



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2015 – São Paulo, quinta-feira, 03 de dezembro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5235**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004882-56.2004.403.6107 (2004.61.07.004882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIO DE MILHO JUNQUEIRA LTDA X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA ARACATUBA - ME X DANIELE COIMBRA JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO SELLES JUNQUEIRA(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE)**

Fls. 178/187: nada a deliberar ante o defeito na representação processual. Prossiga-se com o cumprimento integral do determinado no despacho de fls. 175/176. Inclua-se o signatário do mandato de fls. 180 apenas para efeito de publicação do presente despacho em respeito ao princípio da publicidade dos atos. Publique-se. Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5561**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000592-61.2005.403.6107 (2005.61.07.000592-7) - JOSE GOMES DE SOUZA X GILDETE GOMES DE SOUZA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Em 27/11/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 100/2015 em favor da Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição (27/11/2015).

**0005720-50.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONCOES(SP114762 - RUBENS BETETE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL**

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MONÇÕES em face da ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, por meio da qual objetiva-se a declaração da ilegalidade do artigo 218, da Instrução Normativa nº 414/2010, alterada pelas Instruções Normativas nº 479/2012 e 587/2013, todas da ANEEL, para o fim de desobrigar o município autor ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Consoante aduzido pelo autor, a Resolução Normativa nº 414/2010, por seu artigo 218, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corre ELEKTRO, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor, o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica. O postulante assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica. A título de antecipação dos efeitos da tutela, o município autor requereu que fosse desobrigado do recebimento do Sistema. Com a inicial, juntou documentos (fls. 12/29). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 30). A decisão de fl. 32 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa da ação à Subseção Judiciária de Aracatuba/SP. O feito foi redistribuído perante esta Vara Federal (fl. 33). Deferida a pretendida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/35). Às fls. 45/45-v, a corre ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou embargos de declaração à decisão liminar de fls. 34/35, alegando ter havido omissão no sentido de determinar a manutenção da Tarifa B4b, ou de valores equivalentes, enquanto vigente a liminar ou por todo o tempo enquanto a mesma eventualmente viesse a ser mantida. Citada, a concessionária ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A apresentou contestação e juntou documentos às fls. 46/108. Preliminarmente, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que ao Judiciário não seria dado o poder de se inibir no campo normativo reservado à ANEEL, e a sua ilegitimidade passiva, pois a pretensão inicial estaria voltada unicamente contra as disposições dos atos regulatórios expedidos dentro da esfera de poder regulamentar da Agência Reguladora. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial, suscitando, entre outras matérias, que: (a) a Constituição Federal, em seus artigos 21, XII, e 175, não dispõe que caberia à concessionária dos serviços de iluminação pública arcar com os custos da sua manutenção e conservação; (b) a organização e a prestação do serviço de iluminação pública competiriam aos municípios (CF, art. 30, V), tanto que é a eles que compete a instituição de Contribuição de Iluminação Pública (CF, art. 149-A); (c) a obrigação da municipalidade quanto à assunção dos encargos relativos ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço, estaria inteiramente disciplinada pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL; e (d) não houve qualquer extrapolação, por parte da corre ANEEL, na expedição da Resolução nº 414/2010, do seu poder regulamentar. Citada, a ANEEL também contestou o feito às fls. 110/145. No mérito, teceu as seguintes ponderações: (a) o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia, sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; (b) inexistência de afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução nº 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e (c) inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal. Pugnou, ainda, pela não presença dos requisitos autorizadores de concessão de tutela antecipada em favor do município autor. Às fls. 146/187, a ANEEL juntou cópia do agravo de instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª região. Às fls. 194/200, decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Os embargos de declaração (fls. 45/45-v) foram julgados às fls. 203/205. A parte autora manifestou-se às fls. 211/212, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 213). Às fls. 215/228, a ré ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A juntou aos

autos cópia do Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região. É o relatório do necessário. DECIDO. Não prospera a preliminar suscitada pela ré ELEKTRO, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da atuação regulamentadora no exercício da sua competência normativa. Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos. Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA). Da mesma forma, afasta a pretensão da ré ELEKTRO para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda. O artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, prevê que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos terá reflexos sobre a órbita jurídica da ré ELEKTRO, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual. Afirma, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Assim sendo, rejeito a preliminar em tela, em razão do que passo ao deslinde do mérito causae. DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS. Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..., entre os quais se insere o serviço de iluminação pública - tanto que a CF, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo -, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento - 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhard). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal de iluminação pública não se confunde com o serviço público federal de distribuição de energia. Com efeito, o Decreto nº 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º: Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado(a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média(b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, prevêm: Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995; (... ) XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Nesse passo, e a pretexto de regular os serviços de energia elétrica disciplinados pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução nº 479/2012, dispôs que a Distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente (art. 18, caput), bem como que a transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica (art. 18, 1º). Conforme se observa, ao descosiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. 2º do art. 5º do Decreto nº 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadros do seu poder de regular o Decreto nº 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União. Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto nº 41.019/1957, art. 5º, 2º). Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para desobrigar o MUNICÍPIO DE MONÇÕES a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que prevê a mencionada obrigação. Oficie-se às Rés para cumprimento da tutela antecipada, em 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao teto de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Condeno a ré ELEKTRO ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC. Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, 4º), no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - 50% cada. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(s) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deuses Juro. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores do Agravo de Instrumento interposto e ainda pendente de julgamento (AI nº 0026242-49.2015.4.03.000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, expedindo-se o necessário.

**0001690-66.2014.403.6107** - CARLOS ALBERTO QUICOLI (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP338964 - VINICIUS GARBELINI CHIQUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em SENTENÇA. CARLOS ALBERTO QUICOLI ajuizou a presente ação declaratória de quitação de contrato de financiamento habitacional, repetição de indébito e indenização por danos morais, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, em razão de ter entrado em gozo de aposentadoria por invalidez, em 29/03/2013. Alega a parte autora, em resumo, que celebrou contrato de financiamento habitacional com a parte ré aos 31/10/2012 e manteve o pagamento das prestações em dia. Referido contrato conta com cláusula específica (a vigésima primeira - fl. 19) que previa a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e que há previsão de que tal fundo assumiria o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e de invalidez permanente dos devedores. Diz que, em 29/03/2013, foi concedida em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença, por ter sido diagnosticado com neoplasia maligna. Entrou com ação judicial e em maio de 2014 foi reconhecida a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, retroagindo-se a data de início de benefício para o dia 29/03/2013. Assevera que, em 27/02/2014 comunicou administrativamente a CEF sobre tal fato (fl. 32/34), requerendo a cobertura do saldo do contrato pelo FGHab; que não recebeu qualquer resposta, em 01/07/2014 apresentou novo requerimento (fl. 35), que afirma também estar sem resposta até a presente data. Requer a procedência do feito, para que: a) seja declarada a quitação total do saldo devedor a partir da data de concessão da aposentadoria por invalidez; b) que todos os valores indevidamente pagos entre abril de 2013 e fevereiro de 2014 lhe sejam restituídos, em dobro e c) que lhe seja fixada indenização por danos morais, em quantum a ser arbitrado pelo Juízo. Em tutela antecipada, requereu ainda que fosse autorizado a depositar o valor mensal das prestações em Juízo ou, ao contrário, que a CEF fosse compelida a paralisar os procedimentos de execução extrajudicial que já iniciara, com o intuito de consolidar a propriedade do imóvel financiado em seu favor. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/39). As fls. 41/43, foi deferida a antecipação de tutela pretendida, para determinar que a CEF se abstinhasse de consolidar em seu favor a propriedade do imóvel financiado, objeto do contrato em discussão, até o julgamento da lide. À fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regulamente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 50/65, com documentos às fls. 66/107. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, argumentando que está apenas dando cumprimento à legislação específica que rege o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) e que a negativa de cobertura foi legítima. Realizaram-se duas audiências de tentativa de conciliação (fls. 109 e 113), que restaram infrutíferas. Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal e pericial (fls. 117/118) e a CEF requereu prova documental, consistente em requisição de informações ao FGHab (fl. 119). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao mérito. De início, indefiro os pedidos de produção de provas das partes, por entender que a documentação que se encontra encartada ao processo é suficiente, por si só, para o adequado deslinde do feito. Passo a apreciar os pedidos formulados pelo autor. DA COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB), EM CASO DE INVALIDEZ PERMANENTE: Consta dos autos que a parte autora e a CEF firmaram contrato, na data de 31 de outubro de 2012 (cópia integral às fls. 14/26), e por força de tal instrumento a parte autora recebeu da CEF a quantia total de R\$ 83.000,00, para fins de aquisição do imóvel localizado na Rua Péricles Pimentel Salgado, 82, Jardim Umarama, nesta cidade de Araçatuba. Em contrapartida, a autora obrigou-se ao pagamento de 300 prestações mensais, com prestação inicial no valor de R\$ 706,45. No bojo de referido contrato, consta expressamente a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA (fl. 33), que deixa expresso que referido contrato conta com a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab), criado por força da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 e que prevê que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte ou invalidez permanente dos devedores. (destacamos). Por sua vez, a regulamentação de como deve ocorrer a quitação do saldo devedor do contrato foi feita no bojo do denominado Estatuto do FGHab; a versão de referido Estatuto que deve ser aplicada ao caso em comento é a que diz respeito ao ano de 2009 (por se tratar de contrato celebrado no ano de 2012) e que assim prevê em seu artigo 18, in verbis: Art. 18. O FGHab assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente financeiro, nas seguintes condições: (...) III - invalidez permanente das pessoas físicas, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação, causada por acidente ou doença. (...) 2º. O valor assumido pelo FGHab será igual ao saldo devedor do financiamento atualizado (...); 3º. Considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia do FGHab: (...) II - no caso de invalidez permanente, a data do exame médico que constatou a incapacidade definitiva. Com a atenta leitura dos dispositivos supra, resta evidente que tanto o contrato celebrado entre as partes, como o Estatuto que regulamenta o FGHab prevêm a quitação do saldo devedor do contrato, em caso de morte ou invalidez permanente do devedor, resultante de acidente ou doença ocorridos após a assinatura do contrato. Neste caso concreto, não restam dúvidas de que todos os requisitos encontram-se preenchidos, eis que está comprovado, de maneira documental, que o contrato foi assinado aos 31/10/2012 (fl. 26-verso), enquanto a situação de invalidez permanente da autora somente sobreveio aos 29/03/2013 (fl. 30), conforme comprova a carta de concessão de aposentadoria por invalidez enviada pelo INSS à autora. A negativa de cobertura do FGHab para o contrato da autora se deu porque, conforme comprova o documento de fl. 56, o autor teria apresentado à CEF uma carta de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença; ocorre que, por decisão judicial prolatada posteriormente, o benefício de auxílio-doença de que o autor era titular foi convertido em aposentadoria por invalidez, desde o dia 29/03/2013; nesse sentido, chama atenção para os documentos de fls. 30 e 31. Saliento ainda que nem mesmo se mostrou necessária a produção de prova pericial médica neste feito, haja vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o ponto controvertido nesta lide, qual seja: que a parte autora somente restou incapacitada de modo permanente e definitivo para o trabalho em 29/03/2013 (data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por parte do INSS) e que tal data é posterior à assinatura do contrato, de modo que ela faz jus à quitação de seu saldo devedor pelo FGHab. É importante ressaltar ainda que, quando da assinatura do contrato de financiamento, a parte autora encontrava-se trabalhando como professor da rede pública (vide fl. 29), de modo resta também desde já afastada qualquer eventual alegação de doença ou incapacidade pré-existentes. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o presente feito, a conclusão a que se chega é a de que o pedido da autora deve prosperar. Portanto, resta claro não haver qualquer dúvida quanto ao direito da autora de ter a cobertura de seu contrato pelo FGHab, conforme previsão contratual. Vejamos a jurisprudência em caso análogo ao que está em julgamento: DIREITO CIVIL. SFH. TERMO DE RENEGOCIÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO POR INVALIDEZ. I. A renegociação do contrato não extingue a dívida anterior nem faz surgir seguro absolutamente independente da apólice anterior. Esta sim, firmada quando da celebração do financiamento e como condição para tanto, é o marco para que se verifique se a doença do segurado é ou não preexistente à contratação. 2. Reconhecido o direito à cobertura do seguro por invalidez, uma vez que o autor foi acometido de doença incapacitante após a assinatura do contrato de financiamento. 3. Recurso provido. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - AC 200251040000583, AC - APELAÇÃO CIVEL - 310006, RELATOR DES. POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 04/04/2006 - Página: 279) Ademais, verifico que a ré CEF não exigiu da autora, por ocasião da celebração do contrato, nenhum tipo de exame ou perícia médica. Assim, não pode agora pretender que ela seja penalizada, negando-se a fornecer cobertura que estava expressamente prevista no contrato. Em outras palavras: se a ré não exigiu da autora nenhum tipo de exame ou de perícia médica e aceitou que ela efetuasse a contratação, e não havendo qualquer prova nos autos de que a segurada tenha se comportado ao agido de má-fé, a recusa à cobertura prevista no contrato por alegação de doença preexistente é ilícita, devendo ser revista pelo Poder Judiciário. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados recentes de nossos Tribunais, proferidos em casos semelhantes: AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. SFH. INOVAÇÃO DE PEDIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. O STJ JÁ SE PRONUNCIOU QUE O RECEBIMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO E A AUSÊNCIA DE EXAMES PERICIAIS IMPEDEM A RECUSA DO PAGAMENTO DO SEGURO POR DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II. A alegação de ilegitimidade com base na apólice de mercado - ramo 68 não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado em contestação de forma que a pretensão deduzida se encontra trazida pela preclusão. III. No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desafiando

fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedir-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio IV. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado, o que não foi demonstrado no caso em questão. V - Agravo não provido.(AC 00106479720024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE TRIBUNAIS E TRIBUNAIS SUPERIORES. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECURSA ILÍCITA. 1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado. 4. O artigo 23 do Código de Processo Civil não afasta a possibilidade de se condenarem os vencidos ao pagamento de honorários advocatícios por metade cada qual, como determinou a sentença proferida em primeira instância. 5. Agravo a que se nega provimento.(AC 00041072420074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2010 PÁGINA: 176 ..FONTE\_REPUBLICACAO:J)DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. COBERTURA. RECUSA. MÁ-FÉ DO SEGURADO AO INFORMAR DOENÇAS PREEXISTENTES. PRÉVIA SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. DEVER DA SEGURADORA. OBESIDADE MÓRBIDA JÁ EXISTENTE NA DATA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA. 1. Provado nos autos que, no ato de assinatura do contrato, o recorrente já era portador de obesidade mórbida, os respectivos riscos certamente foram levados em consideração e aceitos pela seguradora ao admiti-lo como segurado, não se podendo falar em vício na manifestação de vontade. Ademais, diante do quadro de obesidade mórbida, era razoável supor que o segurado apresentasse problemas de saúde dela decorrentes - inclusive diabetes, hipertensão e cardiopatia - de sorte que, em respeito ao princípio da boa-fé, a seguradora não poderia ter adotado uma postura passiva, de simplesmente aceitar as negativas do segurado quanto à existência de problemas de saúde, depois se valendo disso para negar-lhe a cobertura. 2. Antes de concluir o contrato de seguro saúde, pode a seguradora exigir do segurado a realização de exames médicos para constatação de sua efetiva disposição física e psíquica, mas, não o fazendo e ocorrendo sinistro, não se eximirá do dever de indenizar, salvo se comprovar a má-fé do segurado ao informar seu estado de saúde. Precedentes. 3. A má-fé do segurado somente implicará isenção de cobertura caso tenha tido o condão de ocultar ou dissimular o próprio risco segurado, isto é, a omissão do segurado deve ter sido causa determinante para a seguradora assumir o risco da cobertura que se pretende afastar. 4. Somente se pode falar em vício da livre manifestação de vontade caso o comportamento do segurado tenha efetivamente influenciado a análise do risco, afetando de forma decisiva o designio da seguradora. 5. O princípio da boa-fé contratual, contido nos arts. 422 do CC/02 e 4º, III, do CDC, inclui o dever de não se beneficiar da má-fé da parte contrária. Ter-se-á caracterizada, nessa situação, o dolo recíproco ou bilateral, previsto no art. 150 do CC/02, consistente em tirar proveito da leviandade da outra parte para obter vantagem indevida no negócio. 6. Recurso especial provido. ..EMEN(RES P 201002196121, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2011 ..DTPB:).A título de arremate, deixo claro que tal quitação deve ser integral, porém, diz respeito apenas ao período posterior ao sinistro, que repito, a bem da clareza, desde a aposentadoria por invalidez do mutuário titular até a data que seria do vencimento do contrato.Desta forma, a autora tem direito de ter a cobertura de seu contrato de financiamento pelo FGHAB desde a data de 29/03/2013 (concessão de sua aposentadoria por invalidez), devendo, na forma da fundamentação supra, ser quitado o saldo devedor integral existente após tal data.DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ENTRE ABRIL DE 2013 E FEVEREIRO DE 2014Pela mesma fundamentação já exposta no tópico anterior, tenho que a parte autora também faz jus à restituição dos valores das parcelas do contrato de financiamento, relativas ao intervalo que vai de abril de 2013 a fevereiro de 2014.Todavia, a restituição deve se dar de forma simples e não em dobro como pleiteado pelo autor, tendo em vista que não se vislumbra, por parte da CEF, a prática de nenhum ato imbuído de má-fé; ademais, somente agora existe determinação para que tais parcelas não sejam cobradas, de modo que, na época em que os pagamentos ocorreram, eles eram, em tese, devidos.DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Quanto a tal pedido, cabe tecer algumas considerações.Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, in verbis:Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Para que não se banalize uma garantia constitucional, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, ou seja, uma ofensa a bens que se distingue do dano patrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento, contrariedade ou aborrecimento do dia-a-dia.O autor aduz que, em razão de a CEF não ter dado quitação a seu contrato de financiamento habitacional, passou por situação vexatória, por ter entrado em situação de inadimplência, tendo que dar explicações ao serviço de registro de imóveis da cidade e correndo o risco de perder o imóvel em que residia, devido à ameaça de execução extrajudicial, iniciada pelo banco réu.A meu ver, todavia, a indenização por dano moral não deve ser paga pois não houve, por parte da instituição ré, a prática de qualquer tipo de ato ilícito que ensejaria a reparação do autor; a CEF, de fato, chegou a iniciar o procedimento de execução extrajudicial, para consolidação da propriedade do imóvel, porém nem mesmo isso chegou a causar prejuízos ao autor, tendo em vista que, por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, o procedimento foi imediatamente paralisado.Assim, impede o pleito de indenização por dano moral.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para o fim de declarar quitado o saldo devedor relativo ao contrato de financiamento nº 8.4444.0162701-3, celebrado entre a parte autora e a CEF aos 31/10/2012, desde a data da aposentadoria por invalidez da autora (29/03/2013) até o término do contrato. Determine, ainda, que o banco réu restitua de modo simples e com as devidas correções, em favor da parte autora, os valores que foram pagos entre abril de 2013 e fevereiro de 2014. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P. R. I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000806-03.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-22.2010.403.6107 (2010.61.07.001023-2)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida pelo embargado nos autos do processo de conhecimento n. 0001023-22.2010.403.6107. Informada com o quantum postulado, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs os presentes embargos à execução, alegando excesso de execução. No seu entender, a liquidação da sentença depende da sobrevida aos autos das informações relativas aos descontos de imposto de renda realizados no momento do resgate da aposentadoria complementar para confrontá-los com os descontos realizados no passado e, a partir daí, aferir eventual indébito tributário. Ainda conforme a embargante, o embargado não pode lançar, a título de imposto de renda a ser restituído, o valor total do imposto de renda retido na fonte, pois o IR retido teve como base de cálculo o total da remuneração recebida em cada mês, e não apenas a parcela da contribuição vertida ao fundo de previdência entre 01/01/1989 e 31/12/1995. Nesse sentido - alega a embargante -, da forma como deduzida a pretensão executória, estaria o embargado executando valor que não lhe foi conferido pelo título judicial, pois está pretendendo a restituição de todo o imposto de renda por ele recolhido no período de janeiro de 1989 a junho de 1994. Pois bem. Na inicial do processo de conhecimento (feito n. 0001023-22.2010.403.6107) (cópia encartada às fls. 07/32), o ora embargado (GETÚLIO) postulou fosse desonerado do dever de recolher Imposto de Renda Pessoa Física em relação ao valor do benefício de aposentadoria complementar, recebido a partir de 05/05/1995, uma vez que, segundo alegou, ele esteve obrigado, até o ano de 1995, a recolher o Imposto de Renda antes de verter contribuições ao regime de previdência complementar de que fez parte desde o dia 25/01/1977. Depreende-se, por outro lado, da sentença proferida naqueles autos (cópia às fls. 57/60), transitada em julgado no dia 13/11/2012 (fl. 61), que o ora embargado teve reconhecido o direito de (i) não pagar Imposto de Renda Pessoa Física, no instante do resgate, sobre o valor correspondente ao das contribuições, cujo ônus tenha sido seu, vertidas no passado (de 01/01/1989 a 31/12/1995) ao regime de previdência privada mantida pela PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social). Além disso, a respeitável sentença, proferida naqueles autos, ainda reconhecera o direito de o embargado (ii) repetir os valores indevidamente recolhidos durante o gozo da sua aposentadoria complementar, monetariamente corrigidos até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal e respeitada a prescrição quinquenal, retrocedida a partir do ajuizamento daquela demanda. Significa dizer, portanto, que, quando do resgate do benefício de aposentadoria complementar, embora obrigado ao pagamento de Imposto de Renda, esse pagamento teria de ter sido realizado com dedução do imposto de renda já recolhido no passado. Deveras, é isso o que se desmune do seguinte trecho da sentença proferida nos autos n. 0001023-22.2010.403.6107, in verbis: Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor comprou que efetuou contribuições no referido período. Nessa linha de raciocínio, a embargante bem observou que a liquidação do título executivo judicial não pode ser feita a partir da simples consideração dos valores de imposto de renda retidos na fonte. Isso porque apenas o imposto de renda que incidiu sobre o valor da contribuição vertida ao regime de previdência privada, entre 01/01/1989 a 31/12/1995, é que deve ser deduzido do imposto de renda a ser recolhido quando do resgate da aposentadoria complementar. Sendo assim, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e assino ao embargado (exequente) o prazo de 15 dias para juntar aos autos a planilha de cálculo com os comprovantes de retenção do imposto de renda que incidiu sobre os valores de aposentadoria complementar, percebidos a partir de 22/02/2005, isto é, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda que gerou o título executivo judicial. Expeça-se ofício à PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade Social), para que informe, no prazo máximo de 15 dias, se houve incidência do imposto de renda referente às contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES, efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Em caso positivo, deverá ser informado a este Juízo o valor histórico, mês a mês, no referido período. Com a sobrevida das informações, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0803652-58.1995.403.6107 (95.0803652-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ALDO VERNE(SP139701 - GISELE NASCIBENE E SP051119 - VALDIR NASCIBENE E SP084281 - DARCY NASCIBENI JUNIOR) X CARMEM LUCIA DEL VALE VERNE(SP043915 - CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em 27/11/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 101/2015 em favor da Caixa Econômica Federal e/ou Francisco Hitiro Fugikura, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição (27/11/2015).

**0005046-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005046-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) JULIA MARIA LEMOS MINASSION(SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI POCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em 27/11/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 102/2015 em favor de MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS (honorários advocatícios), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição (27/11/2015).

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001427-97.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000806-03.2015.403.6107) GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULLIO MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, deduzida pela pessoa física de GETÚLIO DORNELES GONÇALVES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se objetiva a retificação do valor atribuído à causa relativa aos embargos à execução, processada nos autos n. 0000806-03.2015.403.6107. Aduz o impugnante, em breve síntese, que o valor da causa principal deve corresponder ao proveito econômico almejado pela impugnada. Nessa linha, obtêmpera que esta não podia tê-lo lançado de forma pura e simples, apenas reproduzindo o valor da execução, mas devia tê-lo estimado segundo o valor que entende deva ser abatido da pretensão executória embargada. Instada a se pronunciar a respeito, a impugnada destacou que o valor dado à causa dos embargos à execução deve espelhar o valor da pretensão executória embargada, tal como o fez. Isso porque, além da alegação de excesso de execução, os embargos estão voltados a debater toda a pretensão executória, na medida em que há arguição de que a

impugnante estaria tentando a execução de objeto não conferido pelo título executivo judicial (fls. 15/16). É o relatório necessário. DECIDO. A atribuição de valor da causa não está ao talante das partes, pois da sua fixação decorrem reflexos que escapam do raio de disposição dos litigantes, como, por exemplo: (a) serve à fixação da competência; (b) serve para a eleição do rito processual; (c) serve como base de cálculo para estipulação de multa (i) na ação rescisória (CPC, art. 488, II), (ii) pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição (CPC, art. 14, parágrafo único), (iii) pela caracterização de litigância de má-fé (CPC, art. 18), (iv) pelo atraso na entrega do laudo pericial pelo expert (CPC, art. 424, parágrafo único), e (v) pela oposição de embargos de declaração protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). No caso em tela, verifica-se, devesas, que a impugnada, nos autos dos embargos à execução, alega, além do excesso de execução, que a impugnante estaria executando valor que não lhe foi conferido pelo título judicial, pois está pretendendo a restituição de todo o imposto de renda por ela recolhido no período de janeiro de 1989 a junho de 1994. Nesse sentido, levando-se em conta que a impugnada se volta, também, conta o todo executado, o valor da causa nos embargos só poderia mesmo corresponder ao valor da execução, que, no caso, é de R\$ 531.641,94. A corroborar esse entendimento, vale a pena as seguintes transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento da lavra do Tribunal a que está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, cuja orientação sedimentada é no sentido de que o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, salvo quando versarem os embargos apenas sobre parte da execução. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRg no AREsp 600.269/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 15/10/2015) PROCESUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR PERSEGUIDO NA EXECUÇÃO. 1. O valor da causa nos embargos à execução deve guardar consonância com o proveito econômico perseguido pelo embargante. 2. No caso concreto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, em sede de embargos à execução, desobrigaria o embargante do pagamento do valor integral da execução, sendo esse, portanto, o proveito econômico advindo da procedência dos embargos. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF 3ª Reg., AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394473, j. 30/10/2012, Quarta Turma, Rel. ANTONIO CARLOS FERREIRA) Em face do exposto, NEGO ACOLHIMENTO à impugnação ao valor da causa. Condeno o impugnante ao pagamento das despesas do presente incidente processual (CPC, art. 20, 1º), observados os termos do artigo 12 da Lei Federal n. 1.060/50, haja vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47 dos autos do processo de conhecimento n. 0001023-22.2010.403.6107. Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, já que o incidente processual em apreciação não tem o condão de colocar fim ao processo principal, entendimento esse alinhado à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no AREsp 255.343/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Com o decurso do prazo recursal, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição, não sem antes despensá-los. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução - feito n. 0000806-03.2015.403.6107. Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4)** - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA - ESPOLIO X CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR X ANA LUCIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM X ANA CAROLINA DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEIDA MARIA LEMOS SILVA - ESPOLIO X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO MACIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 27/11/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 106/2015 em favor de ANA CAROLINA DE ALMEIDA BONJARDIM E/OU ORLANDO FARACCO NETO, nº 105/2015 em favor de JOAO CARLOS DE ALMEIDA OLIVEIRA BONJARDIM E/OU ORLANDO FARACCO NETO e nº 104/2015 em favor de ANA LUCIA DE ALMEIDA E/OU ORLANDO FARACCO NETO, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contador a partir da expedição (27/11/2015)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 27/11/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 103/2015 em favor de ROBERTO KOENIGKAN MARQUES (honorários advocatícios), sendo que o mesmo encontra-se à disposição do(s) beneficiário(s) pelo prazo de 60 (sessenta) dias a partir da expedição (27/11/2015).

#### Expediente Nº 5562

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002535-64.2015.403.6107** - ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAUJO X ANA CLAUDIA CASAGRANDE DE ARAUJO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO e por ANA CLÁUDIA CASAGRANDE DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo n. 15552506433 e a anulação de garantia fiduciária de bem imóvel. Consta da inicial que os autores, ele advogado e ela pedagoga, no dia 07/01/2013, firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL um contrato de mútuo (n. 15552506433) no valor de R\$ 801.500,00 (oitocentos e um mil e quinhentos reais), ofertando em garantia do cumprimento das obrigações acordadas o único imóvel residencial que têm, objeto da matrícula n. 65.099 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, avaliado em R\$ 1.145.000,00 (um milhão e cento e quarenta e cinco mil reais). Alega-se que o pagamento das prestações mensais, num total de 300, foi honrado até o mês de julho de 2015 e que dificuldades financeiras estariam dificultando o cumprimento do avençado, mesmo porque o contrato de mútuo, a par do excesso da garantia pactuada, estaria a admitir a cobrança abusiva de juros em percentual superior ao legalmente previsto e, além disso, capitalizados. Não quantificaram, num primeiro momento, o valor incontroverso. Destaca-se, além disso, que a garantia fiduciária foi pactuada em desconformidade com os propósitos que animaram a edição da Lei Federal n. 9.514/97, já que o dinheiro mutuado não foi utilizado na aquisição, reforma ou edificação de imóvel (hipóteses que admitiriam aquele tipo de garantia), à vista do que deve ela (a garantia) ser declarada nula, já que fora exigida pela ré como simples condição à liberação do importe mutuado. A título de tutela de urgência, requereram os autores o deferimento de provimento inibitório para obstar a ré de executar a garantia fiduciária conforme a sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, mantendo-os com o imóvel residencial até a apuração dos valores que lhes estão sendo cobrados em excesso. A inicial (fls. 02/51), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com instrumentos de mandato (fls. 52 e 53) e demais documentos (fls. 54/104). Por decisão de fls. 107/108, e antes mesmo da apreciação do pedido de providência liminar, determinou-se que os autores emendassem a inicial para o fim de adequá-la às exigências do artigo 285-B do CPC, quantificando o valor incontroverso e pontando o valor que pretendem controverter, e para que fizessem constar, como valor da causa, o proveito econômico pretendido com a demanda. Emenda à inicial às fls. 110/127, adequando-a às exigências do despacho da decisão de fls. 107/108 e com reforço do pedido de tutela jurisdicional inibitória. Os autos foram novamente conclusos para decisão (fl. 128). Decisão de fls. 129/130 deferindo em parte o pedido de tutela jurisdicional de urgência para determinar à ré que se absteresse da prática de qualquer ato de constrição até o conhecimento do resultado da tentativa de conciliação. Foi realizada a audiência na CECON às fls. 148/v. Autos novamente conclusos (fl. 149). É o relatório. DECIDO. Consta no termo da audiência de tentativa de conciliação o seguinte: (...) De início, pela CEF, foi dito que, no caso em apreço, não tem proposta de acordo a oferecer à requerente neste momento. Não obstante, após conversações, a a parte autora informou que remeterá mensagem, por meio do endereço eletrônico do Departamento Jurídico da CEF (requerar@caixa.gov.br), relatando os riscos da ação ordinária em apreço, com o intuito de sobrestar o feito por prazo não inferior a seis meses, com a anuidade da CEF, sobrestando os atos executivos da alienação fiduciária, bem como a execução do débito em aberto, referente ao contrato descrito na inicial, sendo que dentro desse período (seis meses), o requerente se propõe a pagar uma parcela de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais/mês), visando, assim, demonstrar sua boa-fé na quitação do débito, uma vez que dentro do prazo solicitado há expectativa do requerente em receber valores referentes a seus honorários advocatícios em diversas ações judiciais que patrocina, que são suficientes à amortização ou até mesmo liquidação do débito. Ademais, tendo em vista a viabilidade do recebimento pelo email pelo Jurídico da CEF, quanto à proposta feita acima, requer a concessão da tutela inibitória, pleiteada na inicial, até o julgamento do feito, sucessivamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo de Origem, que referida tutela seja deferida até a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao email encaminhado, cujo envio será comprovado nos autos, pelo patrono dos requerentes, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis. Por sua vez, a CEF informou que, recebida referida mensagem, será a mesma encaminhada à GIREC/Bu, para a devida análise. Diante disso, as partes informaram a impossibilidade de acordo. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a) a esta conclusão: Recepcion a tentativa de acordo suscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultado negativo a tentativa de acordo, tendo sido elas informadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem, para prosseguimento, inclusive para análise do pedido de tutela formulado neste ato. Haja vista a informação de que a parte autora se dispõe a depositar em juízo a quantia mensal de R\$ 4 mil, e diante da possibilidade de quitação do débito no prazo aproximado de seis meses, além da informação de que o imóvel dado como garantia é justamente aquele que serve de moradia ao autor, entendendo plausível sobrestar os atos executivos de alienação extrajudicial fiduciária, bem como a execução do débito em aberto, referente ao contrato descrito na inicial, até que haja a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao e-mail a ser encaminhado pelo requerente, conforme consta no termo de audiência, supramencionado. Assim sendo, e para que não sejam frustrados os resultados práticos de eventual acordo a ser entabulado entre as partes, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela jurisdicional de urgência para determinar à ré que se absterha, se assim já não o tiver feito antes da presente decisão (19h do dia 27/11/2015), da prática de qualquer ato de constrição à execução da garantia fiduciária pela sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, até a efetiva resposta da GIREC/Bu com relação ao e-mail ser encaminhado pela parte autora. Fica a parte autora advertida de que deverá, sob pena de revogação da tutela inibitória, comprovar nos autos os depósitos mensais, à ordem deste Juízo e a serem realizados até o dia 10 de cada mês, no valor de R\$ 4 mil. Fica a parte autora igualmente advertida, sob a mesma penalidade, de que deverá encaminhar à GIREC/BU o aludido e-mail dentro do prazo máximo de 48 horas, a contar da intimação da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### Expediente Nº 5563

#### CARTA PRECATORIA

**0001428-19.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X RAMIRO GONCALVES DURAES (SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JUIZO DA 2 VARA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o perito nomeado à fl. 18, o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR, manifestou não ter mais interesse na realização de perícias médicas neste Juízo, cancele-se a sua nomeação. Nomeio para a realização da perícia médica o Dr. CLEUER JACOB MORETTO, fone: (18) 3117-5858, para a realização da perícia médica do trabalho na empresa apontada à fl. 02. Fixo honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da visita à empresa. Junte-se o extrato desta nomeação. Ressalto que o sr. perito deverá previamente agendar data/horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que a secretaria possa oficiar ao d. J. deprecante quanto ao agendamento para que o mesmo proceda as intimações necessárias. Intime-se e cumpra-se, procedendo-se às intimações necessárias. CERTIDÃO Certifico e dou fé que à fl. 26 consta petição do perito médico Dr. Cleuer Jacob Moretto informando o agendamento da perícia na empresa (Auto Posto Aguapeí Araçatuba Ltda - Rua Aguapeí, nº 970, Bairro São João, Araçatuba/SP) para o dia 18 DE DEZEMBRO DE 2015 às 09:00 horas, bem como solicita a apresentação dos documentos relacionados do Autor Ramiro Gonçalves Duraes e também documentos relacionados às Normas Regulamentadoras (NR) para vistoria do local e ambiente de trabalho.

Expediente Nº 5564

**CARTA PRECATORIA**

**0002819-72.2015.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X FRANCISCA APARECIDA VICENTE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s).Espeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

Expediente Nº 5565

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002174-75.2010.403.6316** - ANTONIO CARLOS COLODRO(SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por ANTÔNIO CARLOS COLODRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo (17/06/2008). Alega, em apertada síntese, que no período de 13/02/2007 a 17/06/2008, exerceu atividades insalubres, exposto a agentes nocivos (biológicos) prejudiciais à sua saúde. Ocorre que, requerido o benefício perante a autarquia ré, o referido período não foi considerado como especial (fl. 12-v). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 03-v/12-v). Os autos foram distribuídos, inicialmente, no Juizado Especial Federal de Andradina (fl. 14). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 19/29-v, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Decisão de fls. 31/32 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Lins. À fl. 37, o autor apresentou petição de revogação de poderes outorgados a seus advogados, em razão do motivo quebra de confiança. Os patronos manifestaram-se acerca da petição acostada à fl. 37 e juntaram documentos (fls. 41/136-v). Decisão de fl. 137 determinou a inclusão do advogado Edgar César Ribeiro Borges e a exclusão dos advogados anteriormente constituídos. Decisão de fls. 141/141-v declarou incompetente o Juizado Especial Federal de Lins e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba. Foi suscitado conflito de competência às fls. 146/147. Decisão de fls. 154/155 declarou competente o juízo suscitante. Laudo contábil às fls. 180/186. Decisão de fls. 187/187-v declarou a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba e determinou a remessa dos autos a uma das Varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído à fl. 195. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, e ao inprincípio nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça/PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 13/02/2007 a 17/06/2008 (DER) trabalhou no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba, exercendo funções exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou os PPPs de fls. 06-v07 e 07-v08-v, bem como o laudo técnico de fls. 09/09-v, devidamente preenchidos por seu empregador, a saber, o Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba. De plano, verifico que o período de 18/04/1983 a 12/02/2007 foi reconhecido judicialmente como laborado em condições especiais em 19/10/2010, pelo Juizado Especial Federal de Andradina (fls. 10/12). Compulsando os autos, constato que o PPP acostado às fls. 07-v08-v foi emitido em 12/02/2007. Tendo em vista que o período pleiteado pelo autor é posterior à data de emissão do referido PPP, tal documento não poderá ser utilizado para averiguar a especialidade do vínculo pleiteado. Será analisado, desse modo, apenas o PPP acostado às fls. 06-v07. Conforme informações do PPP de fls. 06-v07, verifico que no período controverso (13/02/2007 a 17/06/2008) o autor laborou como pedreiro no Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba. Suas atividades consistiam em preparar massa de cimento, realizar assentamento de tijolos na construção de colunas e paredes de caixas de visita em galerias, aplicar massa de cimento na fixação de tubulação. Isto é, constata-se, do referido documento, que o postulante laborava em galerias de esgoto, realizando assentamento de tijolos na construção de colunas e paredes, bem como aplicando massa de cimento na fixação de tubulação, o que o deixava em contato com agentes biológicos nocivos de forma habitual e permanente. No mesmo documento, consta, ainda que o autor estava exposto a fatores nocivos químicos e físicos, como microrganismos (esgoto urbano - galeria e tanque) e umidade. As informações do PPP são corroboradas, na íntegra, pelo laudo técnico, mais especificamente pelo que consta à fl. 09-v, na qual está relatado que as atividades desenvolvidas pelo autor estão sujeitas a risco de origem biológica, descritos na NR-15 em seu anexo 14 da Portaria 3.214/78, Capítulo V da CLT das Normas de Segurança e Medicina do Trabalho. O perito técnico informou que a utilização de macacão de segurança acoplado com botas e luva de pvc, óculos de proteção ampla visão e protetor respiratório p/II para odor para as atividades junto ao Poço de Visita atenuavam parcialmente, mas não eliminavam a insalubridade do risco biológico. Assim, conforme se depreende do PPP e do laudo pericial apresentados aos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 13/02/2007 a 17/06/2008, na função de pedreiro, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade do período laborativo. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais o período de 13/02/2007 a 17/06/2008 (DER), pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. Assim é que somando o período de atividade especial já reconhecido judicialmente pelo Juizado Especial Federal de Andradina, com o período ora reconhecido nesta sentença, apura-se tempo de serviço especial que totaliza 25 anos e 02 meses. Portanto, a parte autora implementa o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria especial. Assim, determino que seja concedida integralmente a aposentadoria por tempo especial, prevista no artigo 57 e seguintes da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2008). No mais, CONCEDO, de ofício, a antecipação da tutela, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 13/02/2007 a 17/06/2008;- Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (17/06/2008);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: ANTÔNIO CARLOS COLODRO CPF: 111.634.371-15 Genitora: Rosa Colodro Endereço: Rua Rolando Perri, nº 58, Moradas dos Nobres, CEP 16022-080, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 17/06/2008 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5566

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0802602-31.1994.403.6107 (94.0802602-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801154-23.1994.403.6107 (94.0801154-6)) DIMEN DIAG MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

fl. 187/194 Intimem-se as partes do retorno dos autos à Secretaria com decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo-fimdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

Vistos, em decisão.Fls. 332/382: cuida-se de embargos de declaração, opostos pela Executada, em face da decisão proferida por este Juízo à fl. 330.Às fls. 212/219 o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para julgar procedente o pedido inicial e a exequente procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa em atendimento ao julgado conforme fls. 249/258. Compulsando os autos verifica-se constar que há saldo remanescente da dívida readequada. Desta forma, intem-se a exequente e o executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado. Segundo a Executada, a referida decisão é omissa em relação ao suposto quantum devido remanescente, o que gera insegurança jurídica e expõe o patrimônio da embargante ao arbítrio da exequente e do próprio Juízo, quanto ao prosseguimento da execução por crédito tributário indeterminado. Argui, ainda, que a decisão é omissa quanto ao laudo técnico de fls. 263/278. Alega, outrossim, a contraditório da decisão de fl. 330 com o andamento processual nos autos nº 0800982-47.1995.403.6107, onde a Executada executa justamente o acórdão proferido pelo STJ (juntado nos autos às fls. 212/219), correspondente a um crédito de R\$ 1.029.102.181,00, o qual aguarda julgamento por este mesmo Juízo. Logo, segundo a visão do Executado não compete a este MM. Juízo proceder a antecipação daquele julgamento nestes autos e decidir pela existência de saldo remanescente da dívida readequada, com a possibilidade do prosseguimento da execução já extinta, sem sequer considerar a existência do indébito tributário reconhecido pela coisa julgada inserida no REsp 1065040/SP, que pode, inclusive, ser utilizado em compensação ao suposto saldo remanescente, se e quando devidamente apurado na Execução das Sentenças (fl. 334). Finaliza informando que a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução fiscal (Processo 080801593-29.1997.403.6107), que pede a anulação da presente execução, foi anulada pelo E. TRF da 3ª. Região, sendo que o Recurso Especial contra tal decisão foi admitido, ou seja, tal discussão ainda não transitou em julgado. A Exequente, intimada para se manifestar sobre os Embargos, em face de seu caráter infringente (fl.383), requereu a manutenção da decisão de fl. 330. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contraditório, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se e quando devidamente apurado, os declaratórios foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada de fl. 330. O que se verifica é que a parte executada, desde a petição de fls. 191/193, datada de 14/08/2012, transformou o rito da execução fiscal em verdadeira ação ordinária, ocasionando em tumulto processual. Tanto que juntou até mesmo um laudo técnico de fls. 263/278 e agora pede, de forma insistente, que a sua tese seja acolhida por este Juízo, mesmo não havendo uma decisão expressa da extinção do crédito tributário, ora em discussão. Tanto que os últimos documentos juntados pela própria Executada, às fls. 335/378, reforçam a manutenção da decisão de fl. 330, pois mais uma vez, nenhum daqueles apontam a existência de uma ordem judicial superior que torna, de forma clara e expressa, extinta a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 2 96 007925-11. Tais documentos apenas informam este Juízo o que já é conhecido) que os Embargos à Execução Fiscal (Processo 080801593-29.1997.403.6107), os quais tem correlação direta com a presente ação executória, ainda estão em discussão, sem que haja qualquer suspensão do presente feito executório (vide também os documentos de fls. 299/317); b) o teor e o alcance do acórdão proferido pelo STJ (juntado nos autos às fls. 212/219) estão sendo discutidos nos autos de outra ação (autos nº 0800982-47.1995.403.6107), cujo montante ainda é objeto de discussão sobre a existência ou não do crédito alegado pela ora executada. Por outro giro, instada a se manifestar sobre o cumprimento do referido acórdão do STJ (juntado à fl. 212/219), a Fazenda Nacional, em reiteradas manifestações, informou que houve a devida readequação da dívida, existindo um saldo remanescente (fls. 249/258, 281/282, 295/297). Aliás, ressalto que o documento juntado às fls. 296/297 pela Fazenda Nacional demonstra a total contraditório das condutas da contribuinte nesses autos, haja vista que é informado pelo Fisco Federal que houve por parte da Executada a adesão espontânea ao parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009 (com a reabertura determinada pela lei nº 12.865/2013) justamente do crédito tributário que a ora Embargante alega estar extinto. E o parcelamento significa confissão irretratável e irrevogável do débito. Nesse modo, verifica-se que a decisão prolatada à fl. 330 destes autos apresenta-se correta e ausente de qualquer omissão, contraditório ou obscuridade a ser sanada. Se o embargante pretende rediscutir o mérito da causa, deve utilizar a via adequada, que não os embargos de declaração e muito menos no rito específico da execução fiscal. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 330. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002192-59.2001.403.6107 (2001.61.07.002192-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP151575 - ENELY VERONICA MARTINS E SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP268616 - FABIO HENRIQUE NAGAMINE E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)**

Fls. 688/697. Indeferido o pedido de cancelamento das alterações e averbações da matrícula às margens da matrícula sob nº 28.513 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Tendo em vista a sentença da ação anulatória sob nº 0002829-58.2011.403.6107 (cópias às fls. 699/709) não há o que se decidir quanto à arrematação efetivada. Como a presente execução encontra-se extinta por força da decisão de fls. 578/582 remetem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012081-90.2008.403.6107 (2008.61.07.012081-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILTON LOPES(SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)**

Deiro o pedido de prioridade de transição nos termos do artigo 71 da Lei 10.741 de 1/10/2003. Anote a secretária no sistema processual PA 1,15 Deiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme a declaração de hipossuficiência à fl. 86. A Fl. 80 foi expedido mandado de intimação para que o executado esclarecesse a natureza das contas bloqueadas (fls. 76/77). Ocorre que o executado não foi intimado (fls. 90/91). As fls. 82/88 há pedido de desbloqueio somente de parte dos valores bloqueados. Assim intime o executado por meio de advogado constituído (fl. 85) para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação do número, agência da conta bloqueada, seu valor e a natureza dos valores. Após, voltem conclusos para decisão.

**0000997-48.2015.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO MANHATTAM DE ARACATUBA LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)**

Compulsando os autos verifica-se a determinação de constrição patrimonial pelo sistema BACENJUD efetivada à fls. 13/15. O executado requer o desbloqueio (formalizado em 04/08/2015) informando sobre a manifestação do exequente à fl. 16. O parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário - artigo 151 do Código Tributário Nacional e acarreta também a suspensão da execução fiscal enquanto o acordo estiver sendo cumprido. O débito encontrava-se parcelado em 10 de agosto de 2015, quando ocorreu o bloqueio pelo sistema Bacenjud. Portanto, em face do acima exposto, do princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EFETIVADO às fls. 13/15. Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao BACENJUD, certificando-se. Após aguarde-se, em arquivo, a informação da exequente em caso de eventual rescisão do parcelamento para prosseguimento da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7916**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001170-21.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos. Deiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002295-10.1999.403.6116 (1999.61.16.002295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA(SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA)**

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001870-46.2000.403.6116 (2000.61.16.001870-6) - INSS/FAZENDA(Proc. INICIUM ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X EMPORIUM CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X MARINA FEITOSA FAGIOLI VERDERESI X JAIME DAVID VERDERESI(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO E SP169866 - FRANCISCO JOSÉ ALVES E SP168168 - SANDRO MARCOS DE OLIVEIRA)**

Vistos. Não localizados bens a serem penhorados, há que ser suspensa a presente execução fiscal tal como requerido pelo(a) exequente em seu pedido retro. Assim sendo, com fulcro no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830, de 22/09/80, declaro, para que produza seus jurídicos efeitos, suspensa a presente execução fiscal, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 40 supracitado. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000654-45.2003.403.6116 (2003.61.16.000654-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) UNIAO FEDERAL(SP162442 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MALTA CERVEJARIA LTDA X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO X CAETANO SCHINCARIOL(SP152232 - MAURO**

Diante da notícia de adesão ao parcelamento do débito instituído pela Lei nº 12.996/2014, considerando os termos da petição retro, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da exequente, a quem cabe exercer o controle administrativo do mesmo. Int. Cumpra-se.

**0000917-67.2009.403.6116 (2009.61.16.000917-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000769-22.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X VALEVERDE - LOGISTICA E AGRONEGOCIOS LTDA(SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000544-26.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMON MONTAGENS E LOCACAO DE GUINDASTE LTDA - EPP(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000546-93.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA E MILHO SA - ME(SP226519 - CLAYTON BIONDI)

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001061-31.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X & CIA LTDA

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandado (procuração), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade de ff. 15-20, no prazo de 30 (trinta) dias, adotado por analogia ao art. 16, caput, da Lei 6830/88. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000092-84.2013.403.6116** - FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE E SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP X FAZENDA MUNICIPAL DE PALMITAL

Diante da petição de ff. 94-95, cancele-se eventual alvará de levantamento expedido em favor da procuradora nominada à f. 90, e expeça-se um novo, nos termos requerido. Comprovada a quitação do alvará, intime-se a credora para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7918

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000046-27.2015.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOTEL RESORT AGUA DAS ARARAS LTDA(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X JOAO CARLOS CAMOLESE(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO E SP253744 - RODRIGO NAMIKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP

Vistos, em decisão. 1. RETIFICAÇÃO DE ERROS DE DIGITAÇÃO (F. 271): retifico os dois erros de digitação constantes dos itens (3.1.3) e (3.1.4) de f. 271. Neles à evidência este Juízo impôs aos réus certas obrigações de fazer (fazer, positivas), conforme mesmo assim referido no segundo parágrafo de f. 272.2. AGRADO DE INSTRUMENTO (FF. 319-336): declaro prejudicado o exercício de eventual juízo de retratação, diante da negativa de seguimento do recurso (ff. 403-405). 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO (FF. 409 E 412): insistem os réus Hotel Resort e João Camolese na tese do cabimento da suspensão do curso deste feito. A questão, contudo, já se encontra superada pela decisão de ff. 268-272, a qual já foi reafirmada nesse ponto pela decisão de f. 284, item 2. Assim, pela terceira vez indefiro o requerimento de suspensão deste processo. Advirto esses réus de que eventual quarta postulação será considerada tumultuária ao curso deste feito, circunstância de que decorrerá a imposição das sanções processuais cabíveis. 4. PEDIDOS DE DILAÇÃO PROBATÓRIA: análise os requerimentos de produção probatória apresentados por todas as partes, constantes das folhas 357-358 (MPF), 406-409 (Hotel Resort Água das Araras Ltda.), 410-413 (João Carlos Camolese) e 430 (DNPMP). A esse fim, fixo mirrada a um só tempo nos termos dos artigos 130 e 396 do Código de Processo Civil ainda vigente, nas manifestações pretéritas das próprias partes, nos documentos já carreados aos autos e nos pedidos autorais específicos veiculados na petição inicial (itens a e de f. 26). Noto que estes últimos (os pedidos autorais) essencialmente versam pretensão de imposição aos réus de obrigações: (A) de não fazer: abstenção de uso e de exploração das águas da Fonte Ararê - alínea a de f. 26; (B) de fazer: prestação de informações (alíneas b e c de f. 26) e realização de fiscalização (alínea e de f. 26); e (C) de dar (pagar): indenização por danos morais coletivos (alínea d). Noto também que a inexistência de autorização administrativa já expedida para a extração das águas da fonte Ararê não é controvertida nos autos; antes, é mesmo por conta dessa negativa administrativa que houve o ajuizamento do feito nº 0008147-38.2014.403.6100, em curso junto ao em Juízo da 4.ª Vara Federal de São Paulo, por meio de que se busca a autorização judicial substitutiva da autorização administrativa para a exploração do recurso mineral. Ainda, noto que a efetiva exploração da água advinda da fonte Ararê - ao menos com finalidade balnearia ou de testes, e em algum momento passado - foi expressamente admitida pelos réus Hotel Resort (ff. 46-48 e 408) e João Camolese (ff. 134-136). Todas essas, pois, são questões suficientemente esclarecidas nos autos por provas documentais bastantes (ff. 228-254, 359-369, 388-401), não afastáveis pela prova testemunhal pretendida. Observo que também as questões sobre eventual violação aos deveres de informar e de fiscalizar podem ser suficientemente analisadas com vista nas provas documentais já carreadas e nas constatações havidas ou por haver nestes autos. Neste ponto, registro que nem mesmo cabe à parte ré os ônus de demonstrar o fato de que os níveis de arsênio da água advinda da fonte Ararê são superiores aos níveis autorizados pela legislação (art. 333, I, CPC), do que se extrai a ausência de seu interesse processual na produção da prova pericial. Sua pretensão nesse ponto, portanto, reveste-se de aparente interesse dilatório, o qual não deve ser acolhido por este Juízo. Diante do exposto, indefiro os requerimentos de dilação probatória - folhas 357-358 (MPF), 406-409 (Hotel Resort Água das Araras Ltda.), 410-413 (João Carlos Camolese) e 430 (DNPMP). 5. TERMO DE CONSTATAÇÃO: determino a pronta expedição de mandado de constatação, a ser cumprido imediatamente no local das instalações físicas do réu Hotel Resort Água das Araras. Deverá o(s) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça constatar e informar ao Juízo, mediante lavratura de termo circunstanciado, o seguinte: (5.1) a placa informativa indicada à f. 351 (item 3.1.3 de f. 271) segue aposta imediatamente ao lado da piscina, em local visível? Quais suas dimensões? (5.2) a tampa da boca do poço da fonte Ararê segue imobilizada por solda? Ela conta com os lacres apostos pelo DNPMP, ns. 1973900 e 3575122? Há sinais de violação desses lacres? Há indícios de que esteja atualmente a haver extração da água dessa fonte? Se existentes, quais são esses indícios? (5.3) houve alguma resistência por parte de algum dos sócios ou de algum dos funcionários, especialmente de Egidio Nogueira e Paulo Pinto Paão (ff. 362 e 389), ou de quaisquer outras pessoas ao pronto cumprimento do mandado de constatação? Se tiver havido, identifique o agente obstrutor, para os fins pertinentes. Qual foi o tempo aproximado de espera entre a chegada ao local e a efetiva constatação? A que se deu essa espera? Identifique a pessoa responsável pelo retardamento no cumprimento da constatação. 6. SEGREDO TEMPORÁRIO DA PRESENTE DECISÃO: Por ora, de modo a garantir a eficácia da medida de constatação, acima determinada, decreto o segredo temporário da presente decisão em relação aos réus, a seus procuradores e a terceiros. Assim, até a realização da constatação, resta vedada a consulta aos autos. Adotem-se as medidas acatatórias necessárias. A restrição, por certo, não se estende à parte autora. Tão logo se realize a constatação, levante-se o segredo, intimando-se os réus e permitindo a ampla consulta dos autos e deste provimento, para todos os fins. 7. OFICIAMENTO À 4.ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO: Após o cumprimento da constatação acima determinada, oficie-se ao em Juízo da 4.ª Vara Federal de São Paulo, solicitando-lhe a expedição e remessa a este Juízo de certidão de objeto e pé do feito nº 0008147-38.2014.403.6100. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, para informação naqueles autos. Recebida a certidão, junte-a aos autos. Intimem-se as partes e se publique esta decisão somente após o cumprimento da ordem de constatação vertida no item 5, acima. Cumpra-se com prioridade. Após todas as providências acima e a juntada do termo de constatação, tomem conclusos.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001372-90.2013.403.6116** - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 86/89: Face o noticiado pelo Juízo Deprecado da Vara da Fazenda Pública de Ubitatã-PR, intime-se, com urgência, a parte autora. Deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da insistência na oitiva da testemunha Osvaldo Candido da Rocha, uma vez que ela não compareceu à audiência de oitiva no Juízo Deprecado. Caso persista o interesse na oitiva da referida testemunha, comunique-se ao Juízo Deprecado, com a máxima urgência. Silente, solicite-se a devolução dos autos da Carta Precatória. Intime-se com urgência.

**0000997-55.2014.403.6116** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 151/159: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica nos termos em que formulado. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es). FF. 160/189: Diante da apresentação do laudo técnico e nada mais tendo sido requerido pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Int. e cumpra-se.

**0000473-24.2015.403.6116** - MARIA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

F. 492: Restituam-se os autos à Vara Única da Comarca de Maracá, conforme solicitado por aquele r. Juízo, após as providências cabíveis, com as nossas homenagens. Int. e cumpra-se.

**0001309-94.2015.403.6116** - MARIA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito ordinário instaurado por ação de Maria Francisco dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando indenização por danos morais decorrentes de cessação supostamente indevida de benefício previdenciário por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/358). Os autos foram distribuídos originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP, que entendeu por remeter os autos a esta Justiça Federal sob o fundamento de que a demanda não possui curso previdenciário (fls. 360/361). Vieram os autos à análise do recebimento inicial. DECIDO. No caso dos autos, a autora tem domicílio no município de Quatá - o qual, de fato, pertence à jurisdição desta Subseção da Justiça Federal de Assis/SP. Contudo, tal situação já era existente quando do ajuizamento da presente demanda, em nada restando alterada a competência delegada do juízo da comarca de origem para atuar no feito. A Constituição da República dispõe o seguinte: Art. 109. (...) 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ora, a norma constitucional confere a competência ao Juízo Estadual sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal. Portanto, neste caso, não está autorizada a Justiça Estadual a declinar da competência e remeter para a Justiça Federal de Assis os processos já ajuizados por segurados da Previdência residentes ou domiciliados naquele município, uma vez que possui o Juízo Estadual o exercício pleno da jurisdição delegada para esses feitos. A par disso, deve-se levar em conta as peculiaridades da situação, sob pena de se prejudicar exatamente aquele a quem a regra de delegação buscou beneficiar, ou seja, o segurado. Ainda que não se trate de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário, é evidente que o pedido indenizatório veiculado nesta demanda, formulado pela segurada em face da instituição de Previdência Social, é decorrente de cessação supostamente indevida de benefício previdenciário e, portanto, se amolda ao disposto no comando normativo supracitado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PROPOSTA EM FACE DO INSS - ART. 100, IV E ALÍNEAS DO CPC- HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL E RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SÚMULA N.º 33/STJ. I - O art. 109 da Constituição Federal não disciplina a questão de competência em razão do lugar - de foro - de autarquia federal (no caso, o INSS), aplicando-se, in casu, a regra geral do domicílio do réu, nos termos do art. 100, IV, e alíneas do CPC. II - Ao admitir-se o domicílio do autor como critério de fixação da competência e considerar a competência territorial como se fosse funcional, estar-se-ia contrariando disposição constitucional expressa, limitando algo que a Lei Maior não limitou. III - As Resoluções da Presidência desta Corte, ao fixarem a jurisdição das Varas Federais instaladas na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não têm o condão de estabelecer regras de incompetência absoluta, uma vez que só tratam de competência territorial e relativa, que só poderia ser argüida através de incidente de exceção. IV - In casu, a ação ordinária, apesar de se consubstanciar em ação de indenização por dano moral, decorre de relação de índole previdenciária, que, à luz do art. 109, 3º, da Magna Carta, delega ao segurado/autor a escolha do foro de seu maior conforto. V - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (TRF2 - CC 20030210040520, Conflito de Competência 5967, Quarta turma, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, DJU09/03/2004) Registre-se, porque pertinente, que a razão de ser da delegação de competência, instituída pelo legislador constituinte originário, é a de beneficiar o segurado, ensejando ser a ação proposta em juízo o mais próximo possível de seu domicílio ou residência, facilitando-lhe demandar contra a autarquia previdenciária com o menor ônus possível. Ademais, a regra concede ao segurado a opção pelo juízo delegado, escolha que deve ceder passo apenas em caso de objeção legal - inexistente no caso dos autos. Diante do exposto, integra a competência do juízo delegado, determino a devolução imediata dos autos ao juízo de origem após as anotações de praxe. Ressalve-se que, em caso de manutenção da r. decisão daquele Egrégio Juízo Estadual, deverá ser suscitado o conflito negativo de competência, a teor da norma contida no artigo 105, inciso I, alínea d, parte final, da Constituição Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SPI40375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL**

1. Cuidando-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, instaurado por ação de Jesualdo Eduardo de Almeida, qualificado na inicial, em face da União. 2. O autor refere que é pessoa idosa, contando com mais de 65 anos, e que padece de síndrome mielodisplásica hipoceular IPSS baixo score 2 de Ogata, CID: D46.9. Para o tratamento da doença, necessita do remédio Revolade 50mg, que é disposto apenas em comprimidos com caixa de 14 unidades. Aduz que o medicamento não está disposto nas redes estadual e municipal, tampouco no MEDEX. Diz que por se tratar de produto recentemente lançado no mercado, de alto custo, não está disponibilizado em forma similar ou genérico. Afirma que o orçamento médio mensal para o tratamento (30 comprimidos) é em média de R\$9.549,70 (nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e setenta centavos). 3. Sustenta que como aposentado, com os compromissos da vida diária, adicionados ao tratamento a que se submete há três anos, o custo de mais esse medicamento tomar-se-á insuportável a seus meios próprios. Postula a concessão de decisão antecipatória da tutela, inaudita altera pars, a fim de compeli-la a requerida a fornecer o medicamento, de forma gratuita, sob pena de multa diária e de configuração do crime de desobediência. 4. À inicial juntou os documentos de fls. 12-33.5. À f. 36 foi determinada a emenda da inicial. 6. Por meio da petição e dos documentos de fls. 38/43, o autor requereu a retificação do polo passivo para constar a União; reformulou o pedido inicial para que a requerida forneça o medicamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação, para uso durante 60 (sessenta) dias, de acordo com o novo relatório médico anexado (f. 41) e, ao final, procedeu ao recolhimento das custas processuais iniciais. 7. Os autos vieram conclusos para apreciação da postulação de urgência. DECIDO. 8. Inicialmente, recebo a petição e documentos de fls. 38/43 como emenda à inicial. 9. Quanto à composição subjetiva da lide, observo que o Sistema Único de Saúde - SUS é composto pela União, pelos Estados e pelos Municípios. Disso se depura sobre responsabilidade solidária dos três Entes federativos. Solidariedade na desoneração da obrigação material não implica, contudo, litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual resta a critério do autor eleger o(s) Ente(s) que integrará(ão) o polo passivo do feito. Assim, esclareço o autor se de fato pretende demandar exclusivamente em face da União, ou se pretende ampliar subjetivamente o polo passivo do feito. Se for o caso de ampliação, deverá requerê-la expressamente e apresentar a(s) via(s) necessária(s) à citação. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC. 10. No que concerne ao pedido de antecipação da tutela, da peça inicial não colho indicação precisa da urgência extremada da providência requerida, sem prejuízo da urgência própria de pedidos cujo objeto é a prestação de assistência à saúde. Dos autos não se colhe documento médico que indique a urgência concreta e absoluta na análise do pedido de fornecimento mesmo antes da realização da perícia médica. Assim, ao que dos autos consta, a análise do pleito antecipatório poderá aguardar ao menos a realização da perícia referida. Observa este Juízo Federal, assim, os termos da Recomendação nº 31, de 30 de março de 2010, do Egr. Conselho Nacional de Justiça. 11. Dessa forma, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a realização de prova pericial apta a esclarecer a este Juízo Federal a essencialidade do tratamento por meio do medicamento Revolade 50mg e existência ou não de outro medicamento menos custoso e que produza os mesmos efeitos clínicos esperados. 12. Para tanto, nomeio como perito do Juízo a Dr.ª Renata Filipi Martello da Silveira, médica oncologista, inscrita na AJG, com consultório na Rua Luiz Ferrari, nº 308, Jardim Santa Gertrudes, em Marília-SP. 13. Intime-se a Sra. Perita, com urgência, para que tenha ciência desta nomeação e para que, dentro do prazo de 05 (dois) dias, apresente proposta de honorários, bem como antecipadamente já indique, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 05 (cinco) dias e máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da designação. Deverá esclarecer se pretende realizar a perícia na sede deste Juízo (o qual dispõe de espaço apropriado) ou em seu próprio consultório. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Dada a peculiaridade e urgência do exame em questão, poderá a Sr.ª Perita, se assim entender conveniente ao desengargo da atividade, excepcionalmente valer-se inclusive de remissões a referências e conclusões técnicas de outros médicos, oncologistas ou outros, que lhe sejam de confiança. 14. Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr.ª Perita responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora necessita de tratamento com o uso do medicamento Revolade 50mg? Esse medicamento é essencial (imprescindível) ao tratamento eficaz da doença que acomete a autora? (3) Em caso de essencialidade do medicamento Revolade 50mg, qual a quantidade a ser ministrada e qual o tempo de tratamento estimado? (4) O medicamento é fornecido/subsidiado pelo Sistema Único de Saúde? (5) Existe tratamento/medicamento similar, que possa substituir eficazmente o Revolade 50mg? Se sim, quais são esses medicamentos? Eles são fornecidos pelo SUS? São medicamentos de menor valor em relação ao requerido pela autora? (6) Há a necessidade de realização de perícia em outra especialidade médica, para que os quesitos anteriores possam ser suficientemente respondidos? 15. Evidencio que o laudo médico-pericial é a peça escrita na qual se expõem de forma clara os estudos, observações, diligências e conclusões fundamentadas com base nas constatações e nos documentos disponíveis ao perito até a ocasião da perícia. Assim, deverá conter a identificação e qualificação do periciando, a exposição clara e objetiva do histórico da doença, os quesitos do juiz e das partes, se houver, bem como os documentos que não constem dos autos e cuja apresentação o perito entenda necessária. Serão respondidos, sucessivamente, os quesitos do juiz, do autor e do réu, devendo o perito transcrevê-los integralmente, seguidos, de imediato, de suas respectivas respostas. As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, apenas se admitindo respostas pontuais como sim e não para os quesitos que não comportem maiores esclarecimentos. 16. Apresentada a proposta de honorários, deverá a parte autora depositar o valor correspondente e comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. 17. Simultaneamente, cite-se a União para que apresente contestação no prazo legal. Faculta-se-lhe, se o desejar, a apresentação de manifestação preliminar à decisão acerca do pedido antecipatório da tutela. 18. Intimem-se. Cumpra o autor a determinação do item 9.19. Cumpra a Secretária as providências ora determinadas, com a urgência que o caso exige. 20. Servirão cópias desta decisão, após devidamente autenticadas por serventário desta Vara, como mandado/carta de intimação e citação e carta precatória. 21. Apresentado o laudo pericial, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0001347-09.2015.403.6116 - ROBERVAL ANTONIO MARIANO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de feito ordinário instaurado por ação de Roberval Antônio Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva essencialmente o recebimento de diferenças decorrentes das revisões dos benefícios previdenciários por incapacidade e indenização por danos morais. Sustenta haver sofrido acidente de trabalho no ano de 2003, razão pela qual obteve o benefício de auxílio-doença pelo período de 05/05/2003 a 02/09/2003. Posteriormente, entendendo que não tinha condições de retornar ao trabalho, requereu judicialmente aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida, em 17/06/2008, sob o número 92/520.805.453-0, com DIB em 03/09/2003. Contudo, aduz que a renda mensal inicial dos benefícios em comento foi calculada erroneamente, pois a autarquia previdenciária deixou de computar os salários de contribuição reconhecidos em reclamatória trabalhista. Com a inicial vieram os documentos (fls. 61/586). Vieram os autos à análise do recebimento inicial. DECIDO. O autor deduz pedido decorrente de benefício previdenciário acidentário. Denota-se que, após acidente de trabalho ocorrido em 19/04/2003 (fl. 186), o segurado obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 91/129.445.333-2 (fl. 112), convertido em aposentadoria por invalidez NB 92/530.805.453-0 (fl. 492), ambos de natureza acidentária. No âmbito administrativo requereu a revisão da RMI dos dois benefícios e, na presente demanda, pretende o recebimento das diferenças devidas em virtude de tais revisões, além de indenização por danos morais. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assinala não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que compete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal. Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Assis/SP, dando-se baixa na distribuição - tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB, artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas. Em prol da celeridade processual, cumpra-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7919**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001408-64.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2015.403.6116) EDER DE SOUZA DA SILVA(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória referente aos autos de prisão em flagrante n.º 0001377-44.2015.403.6116 (IPL n.º 0365/2015-4-DPF/MIL/SP). Muito embora o ilustre advogado subscritor da peça inicial apresente em favor de Eder de Souza da Silva o pedido como se inédito fosse, em verdade se trata de reiteração de outro pedido de igual teor formulado nos autos do pleito de liberdade provisória n.º 0001378-29.2015.403.6116 e decidido há poucos dias (20/11/2015). Por ser assim, há litispendência, que ora declaro, a impedir o processamento do presente pedido de liberdade. Não se pode conceber a tramitação conjunta de dois pedidos de igual teor, com mesma causa de pedir e em relação a uma mesma pessoa segregada, sob pena de se dar ensejo ao risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes. Reiteração do pedido, desde que fundada em fatos novos, deve ser dirigida àqueles autos, evitando-se com isso a gênese de tumultuária duplicidade de feitos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, neste caso determino a extração de cópia integral destes autos, com juntada nos autos do referido pedido de liberdade provisória, prosseguindo-se naqueles autos o presente pedido como pleito de reconsideração da decisão já prolatada. Com isso, será mantido todo o histórico de movimentação, inclusive para informação a ser eventualmente prestada ao Egrégio Tribunal Regional Federal, se necessária for. Ao ensejo, porque não foi apresentado neste novo pedido qualquer fato novo que justifique a modificação do quanto já decidido no primeiro pedido de liberdade provisória, INDEFIRO-O. Manterei a decisão de fls. 21-22 dos autos n.º 0001378-29.2015.403.6116, pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Secretária a publicação da referida decisão, na íntegra, para conhecimento formal do defensor substabelecido. Publique-se também esta, se o advogado subscritor não for intimado



pessoalmente em balcão. Ressalto que eventual recurso em face desta decisão deverá ser direcionado aos autos do primeiro pedido de liberdade provisória, n. 0001378-29.2015.403.6116. Intimem-se, e após arquivem-se estes autos, com baixa findo. DECISÃO DE FF. 21.22 DOS AUTOS 0001378-29.2015.403.6116: Trata-se de pedidos de liberdade provisória apresentados por EDER DE SOUZA DA SILVA (processo 1378-29) e por ALDO CESAR DE OLIVEIRA (processo 1379-14), ambos já qualificados no auto de prisão em flagrante respectivo (n.º 0001377-44.2015.403.6116), presos preventivamente nos termos da r. decisão de ff. 44-45 preferida naqueles autos. Essencialmente fundamentam seus pedidos no fato de se tratarem de pessoas idôneas, com residência fixa, trabalho remunerado e sem antecedentes criminais. Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, invocando os fundamentos contidos na decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva. Vieram os autos para a apreciação dos pedidos. DECIDO. Inicialmente, imprimam-se e se apontam novas etiquetas frontais de identificação de ambos os autos, de que constem de forma visível suas numerações. No mérito, os pedidos não comportam acolhimento - não ao menos neste momento processual. De fato, conforme decidido às ff. 44-45 dos autos do flagrante (...). Nos autos há prova da materialidade delitiva, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, contendo a descrição no item 5 dos cigarros de origem estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, que foram encontrados acomodados no veículo Fiat Fiorino (f.12). Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria, pelo que se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas e do interrogatório dos presos, inclusive com a possível comunicação entre estes, por meio de aparelho de radiotransmissão, conforme constatado pelos policiais militares, inclusive mediante a apreensão do aparelho descrito no item 6, e confirmado pelos próprios indicados. O crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal tem pena máxima superior a 4 anos de pena de reclusão. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos processuais e requisitos legais para a decretação da medida excepcional. Outrossim, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do CPP, em caráter de substituição da prisão preventiva, posto faltar nos autos elementos concretos para que a medida não se torne inócua ou desproporcional. Quanto às hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, há necessidade de manutenção da prisão dos réus para garantia da instrução e aplicação da lei penal. Os presos residem fora do distrito da culpa, não possuindo qualquer prova documental evidenciadora da informação onde realmente residam e, a par disso, não têm qualquer vínculo, pessoal ou profissional, com o distrito da culpa. Ademais, não juntaram qualquer certidão que aponte a inexistência de antecedentes que justifique a concessão da liberdade provisória. O modus operandi traz fortes indicativos da participação de outras pessoas na ação delitiva, em especial do envolvimento dos indicados com a organização criminosa que é apurada na Operação Maracá, em fato que tramita em Segredo de Justiça perante este Juízo. É só observarmos que foi apreendida uma considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, que estavam acomodados em veículo leve de transporte oriundo da cidade de Porecatu/PR, cujo condutor era auxiliado por outra pessoa que agia como batedor, sendo ambos contratados por um indivíduo que não quisera revelar o nome, pressupondo a existência de sério risco à instrução criminal. Também do interrogatório de Aldo Cesar de Oliveira (ff. 07/08) observa-se o envolvimento de outras pessoas que auxiliaram no carregamento da carga: ...QUE chegaram em Porecatu no dia 18/11/2015, data em que o veículo FIAT Fiorino foi carregado com os cigarros paraguaios da marca EIGHT; QUE acompanhou, juntamente com EDER, o carregamento do veículo com os cigarros, em atividade feita em uma propriedade rural daquela cidade, não sabendo declinar o endereço... Ademais, não se verifica, por ora, a implementação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja isolada ou cumulativamente, destacando-se, ainda, que os presos residem fora do distrito da culpa. Por essas razões, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e não sendo o caso de aplicação das medidas estabelecidas no artigo 319 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a instrução do processo e a aplicação da lei penal, dos réus: ALDO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Domingos de Oliveira e de Vanda Lúcia Rosa Oliveira, nascido aos 05/01/1979, natural de Sacramento/MG, micro empresário, portador do RG nº 33.237.263-7, CPF/MF nº 260.742.558-14, residente na Rua Cavaleiro Torquato Rizzi, nº 458, Jardim São Luís, CEP: 14020-300, em Ribeirão Preto/SP, telefone (16) 99149-6798, e EDER DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Fábio da Silva e de Aparecida de Jesus Alves de Souza, nascido aos 21/05/1982, natural de Ribeirão Preto/SP, ajudante geral, portador do RG nº 45971857/SESP/SP, CPF/MF nº 304.229.748-97, residente na Av. Rio Pardo, nº 2982, Bairro Alto do Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP, celular (16) 99103-7506 (...). Note-se, ademais, que na espécie dos autos os custodiados foram flagrados quando transportavam elevada carga de cigarros estrangeiros. Releva notar que a ação flagrada se dava mediante o uso de veículo próprio para transporte (Fiat Fiorino). Não bastasse, o veículo era acompanhado por outro automóvel que fazia a escolta (batedor), contando inclusive com o uso de aparelho radiotransmissor - tudo para elevar a chance de sucesso do transporte da mercadoria até o destino. Essas circunstâncias estão inicialmente a indicar que não se tratava de transporte havido de improviso, por ação impensada e sem prévia programação. Antes, esse modo de operar indicia a possibilidade concreta de que os custodiados, uma vez colocados em liberdade, tornarão imediatamente a essa mesma atividade. Dessa constatação emana também o fundamento da garantia da ordem pública na manutenção da custódia dos requerentes. Por fim, insta destacar que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, HC 100155, Relatora a Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, 14.09.2010). Diante do exposto, reportando-me aos termos da r. decisão de ff. 44-45 do auto do flagrante e com amês nos fundamentos da garantia da ordem pública, da instrução do feito e da aplicação da lei penal, indefiro os pedidos de liberdade formulados por EDER DE SOUZA DA SILVA (processo 1378-29) e por ALDO CESAR DE OLIVEIRA (processo 1379-14), mantendo a segregação preventiva. Intime-se a l. representação processual dos custodiados. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e o intime desta decisão. Após, aguarde-se o oferecimento da denúncia. Esta decisão está impressa e assinada em duas vias de igual teor, uma para cada feito.

**0001409-49.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-44.2015.403.6116) ALDO CESAR DE OLIVEIRA (SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de liberdade provisória referente aos autos de prisão em flagrante n. 0001377-44.2015.403.6116 (IPL n. 0365/2015-4-DPF/MI/SP). Muito embora o ilustre advogado subscritor da peça inicial apresente em favor de Aldo César de Oliveira o pedido como se inédito fosse, em verdade se trata de reiteração de outro pedido de igual teor formulado nos autos do pleito de liberdade provisória n. 0001379-14.2015.403.6116 e decidido há poucos dias (20/11/2015). Por ser assim, há litispendência, que ora declaro, a impedir o processamento do presente pedido de liberdade. Não se pode conceber a tramitação conjunta de dois pedidos de igual teor, com mesma causa de pedir e em relação a uma mesma pessoa segregada, sob pena de se dar ensejo ao risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes. Reiteração do pedido, desde que fundada em fatos novos, deve ser dirigida àqueles autos, evitando-se com isso a gênese de tumultuária duplicidade de feitos. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, neste caso determino a extração de cópia integral destes autos, com juntada nos autos do referido pedido de liberdade provisória, prosseguindo-se naqueles autos o presente pedido como pleito de reconsideração da decisão já prolatada. Com isso, será mantido todo o histórico de movimentação, inclusive para informação a ser eventualmente prestada ao Egrégio Tribunal Regional Federal, se necessária for. Ao ensejo, porque não foi apresentado neste novo pedido qualquer fato novo que justifique a modificação do quanto já decidido no primeiro pedido de liberdade provisória, INDEFIRO-O. Mantenho a decisão de ff. 21-22 dos autos n. 0001379-14.2015.403.6116, pelos seus próprios fundamentos. Providencie a Secretaria a publicação da referida decisão, na íntegra, para conhecimento formal do defensor substabelecido. Publique-se também esta, se o advogado subscritor não for intimado pessoalmente em balcão. Ressalto que eventual recurso em face desta decisão deverá ser direcionado aos autos do primeiro pedido de liberdade provisória, n. 0001379-14.2015.403.6116. Intimem-se, e após arquivem-se estes autos, com baixa findo. DECISÃO DE FF. 21.22 DOS AUTOS 0001379-14.2015.403.6116 Trata-se de pedidos de liberdade provisória apresentados por EDER DE SOUZA DA SILVA (processo 1378-29) e por ALDO CESAR DE OLIVEIRA (processo 1379-14), ambos já qualificados no auto de prisão em flagrante respectivo (n.º 0001377-44.2015.403.6116), presos preventivamente nos termos da r. decisão de ff. 44-45 preferida naqueles autos. Essencialmente fundamentam seus pedidos no fato de se tratarem de pessoas idôneas, com residência fixa, trabalho remunerado e sem antecedentes criminais. Instado, o representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, invocando os fundamentos contidos na decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva. Vieram os autos para a apreciação dos pedidos. DECIDO. Inicialmente, imprimam-se e se apontam novas etiquetas frontais de identificação de ambos os autos, de que constem de forma visível suas numerações. No mérito, os pedidos não comportam acolhimento - não ao menos neste momento processual. De fato, conforme decidido às ff. 44-45 dos autos do flagrante (...). Nos autos há prova da materialidade delitiva, conforme Auto de Apresentação e Apreensão, contendo a descrição no item 5 dos cigarros de origem estrangeira, sem a respectiva documentação fiscal, que foram encontrados acomodados no veículo Fiat Fiorino (f.12). Do mesmo modo, há indícios suficientes de autoria, pelo que se extrai dos depoimentos prestados pelas testemunhas e do interrogatório dos presos, inclusive com a possível comunicação entre estes, por meio de aparelho de radiotransmissão, conforme constatado pelos policiais militares, inclusive mediante a apreensão do aparelho descrito no item 6, e confirmado pelos próprios indicados. O crime capitulado no artigo 334-A do Código Penal tem pena máxima superior a 4 anos de pena de reclusão. Portanto, encontram-se presentes os pressupostos processuais e requisitos legais para a decretação da medida excepcional. Outrossim, não é o caso de aplicação de nenhuma das medidas previstas no artigo 319 do CPP, em caráter de substituição da prisão preventiva, posto faltar nos autos elementos concretos para que a medida não se torne inócua ou desproporcional. Quanto às hipóteses previstas no artigo 312 do CPP, há necessidade de manutenção da prisão dos réus para garantia da instrução e aplicação da lei penal. Os presos residem fora do distrito da culpa, não possuindo qualquer prova documental evidenciadora da informação onde realmente residam e, a par disso, não têm qualquer vínculo, pessoal ou profissional, com o distrito da culpa. Ademais, não juntaram qualquer certidão que aponte a inexistência de antecedentes que justifique a concessão da liberdade provisória. O modus operandi traz fortes indicativos da participação de outras pessoas na ação delitiva, em especial do envolvimento dos indicados com a organização criminosa que é apurada na Operação Maracá, em fato que tramita em Segredo de Justiça perante este Juízo. É só observarmos que foi apreendida uma considerável quantidade de cigarros de origem estrangeira, que estavam acomodados em veículo leve de transporte oriundo da cidade de Porecatu/PR, cujo condutor era auxiliado por outra pessoa que agia como batedor, sendo ambos contratados por um indivíduo que não quisera revelar o nome, pressupondo a existência de sério risco à instrução criminal. Também do interrogatório de Aldo Cesar de Oliveira (ff. 07/08) observa-se o envolvimento de outras pessoas que auxiliaram no carregamento da carga: ...QUE chegaram em Porecatu no dia 18/11/2015, data em que o veículo FIAT Fiorino foi carregado com os cigarros paraguaios da marca EIGHT; QUE acompanhou, juntamente com EDER, o carregamento do veículo com os cigarros, em atividade feita em uma propriedade rural daquela cidade, não sabendo declinar o endereço... Ademais, não se verifica, por ora, a implementação de qualquer medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, seja isolada ou cumulativamente, destacando-se, ainda, que os presos residem fora do distrito da culpa. Por essas razões, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e não sendo o caso de aplicação das medidas estabelecidas no artigo 319 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a instrução do processo e a aplicação da lei penal, dos réus: ALDO CESAR DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Domingos de Oliveira e de Vanda Lúcia Rosa Oliveira, nascido aos 05/01/1979, natural de Sacramento/MG, micro empresário, portador do RG nº 33.237.263-7, CPF/MF nº 260.742.558-14, residente na Rua Cavaleiro Torquato Rizzi, nº 458, Jardim São Luís, CEP: 14020-300, em Ribeirão Preto/SP, telefone (16) 99149-6798, e EDER DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, união estável, filho de Fábio da Silva e de Aparecida de Jesus Alves de Souza, nascido aos 21/05/1982, natural de Ribeirão Preto/SP, ajudante geral, portador do RG nº 45971857/SESP/SP, CPF/MF nº 304.229.748-97, residente na Av. Rio Pardo, nº 2982, Bairro Alto do Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP, celular (16) 99103-7506 (...). Note-se, ademais, que na espécie dos autos os custodiados foram flagrados quando transportavam elevada carga de cigarros estrangeiros. Releva notar que a ação flagrada se dava mediante o uso de veículo próprio para transporte (Fiat Fiorino). Não bastasse, o veículo era acompanhado por outro automóvel que fazia a escolta (batedor), contando inclusive com o uso de aparelho radiotransmissor - tudo para elevar a chance de sucesso do transporte da mercadoria até o destino. Essas circunstâncias estão inicialmente a indicar que não se tratava de transporte havido de improviso, por ação impensada e sem prévia programação. Antes, esse modo de operar indicia a possibilidade concreta de que os custodiados, uma vez colocados em liberdade, tornarão imediatamente a essa mesma atividade. Dessa constatação emana também o fundamento da garantia da ordem pública na manutenção da custódia dos requerentes. Por fim, insta destacar que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, HC 100155, Relatora a Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, 14.09.2010). Diante do exposto, reportando-me aos termos da r. decisão de ff. 44-45 do auto do flagrante e com amês nos fundamentos da garantia da ordem pública, da instrução do feito e da aplicação da lei penal, indefiro os pedidos de liberdade formulados por EDER DE SOUZA DA SILVA (processo 1378-29) e por ALDO CESAR DE OLIVEIRA (processo 1379-14), mantendo a segregação preventiva. Intime-se a l. representação processual dos custodiados. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e o intime desta decisão. Após, aguarde-se o oferecimento da denúncia. Esta decisão está impressa e assinada em duas vias de igual teor, uma para cada feito.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001574-72.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE FEITOSA DE MELO X DANIEL APRIGIO DE MELO FILHO(PB015502 - LIBNI DIEGO PEREIRA DE SOUSA)**

SENTENÇA 1. RELATÓRIOTrata-se de ação penal promovida em face de José Feitosa de Melo e Daniel Aprigio de Melo Filho pela prática, em tese, do crime de contrabando previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça, onde foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face da sentença de ff. 161/165, afastando a absolvição sumária e determinando o retorno dos autos para regular instrução penal. Oferecida vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou às ff. 312/313 requerendo a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos acusados a prática da conduta descrita na figura típica do artigo 334, caput, do Código Penal. Consoante requerido pelo Ministério Público Federal às ff. 312/313, forçoso reconhecer, no caso em apreço, a configuração da prescrição da pretensão punitiva, como causa extintiva da punibilidade dos agentes. Aludido tipo penal, com redação anterior a Lei nº 13.008/2014, estabelece pena mínima de 1 (um) ano e máxima de 4 (quatro) anos de detenção, o qual deve ser interpretado sistematicamente com o disposto inciso V do artigo 109 do Código Penal, que preconiza prescrever em 4 (quatro) anos a pretensão punitiva de delitos com pena máxima inferior de 2 (dois) anos. Conforme se verifica dos antecedentes dos acusados, a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis. Ademais, o réu José Feitosa de Melo confessou a prática delitiva em sede policial, não há causa agravante e existem causas de aumento de pena, razão pela qual é possível concluir, com absoluta certeza, que a pena em concreto para o delito em apreço não superará os 2 (dois) anos de reclusão. Trilhando essa linha intelectual, temos que entre a data da publicação da decisão que recebeu a denúncia (23/09/2010 - f.32), até a presente data (12/11/2015), já decorreram mais de 05 (cinco) anos, daí porque é desperdício de tempo e de atos jurisdicionais condená-los por tal delito se, à toda vista, a pretensão punitiva está atingida fulminantemente pela prescrição. Deixo de aplicar a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça por entendê-la ultrapassada e sem compatibilidade vertical com o princípio constitucional da duração razoável do processo, cujo caráter substantivo exige a prática de atos lícitos ao feito, devendo o Magistrado, em sua observância, abster-se de praticar quaisquer atos dos quais não possam advir utilidade

processual ou serem meramente protelatórios, máxime porque o instrumento de realização do mencionado princípio constitucional é o princípio processual da instrumentalidade das formas. Destaco que o próprio Supremo Tribunal Federal, em voto de lavra do Ministro Luís Roberto Barroso levado a efeito no AP 530 ED/MS, julgado em 30/06/2015, acena pela possibilidade de reconhecimento da prescrição em abstrato. Assim, reconheço, em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva em relação do delito imputado aos acusados, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. 3. DISPOSITIVO/Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados JOSÉ FEITOSA DE MELO e DANIEL APRIGIO DE MELO FILHO, qualificados na inicial, tendo em vista a ocorrência da prescrição, e o faço com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000741-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA E SP127510 - MARA LIGIA CORREA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (brasileiro, motorista, amasiado, portador dos RGs nºs 50.407.223-7/SSP/SP e 6.674.062-SESP/PR e CPF nº 916.864.409-44, filho de Osvaldo Gomes de Oliveira e de Lourdes Lima de Oliveira, residente na Rua Henrique Boteri, 119, em Lúcia/SP), pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, e o fez nos seguintes termos: (...) Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, na Reclamação Trabalhista nº 0000460-30.2008.515.0036, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, movida por JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA em face das empresas ANDRADE & ARAÚJO LUTÉCIA LTDA. - EPP e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA. (petição inicial às fls. 68/78), foi reconhecida a existência de vínculo empregatício ininterrupto entre o reclamante e referidas empresas, no período compreendido entre 01.10.2003 a 30.07.2008 (sentença às fls. 101/112). Ocorre que, no período compreendido entre 24 de maio de 2007 e 24 de setembro de 2007 (fl. 54), portanto, durante período em que ainda exercia atividade remunerada, JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA percebeu 05 (cinco) parcelas (cada uma de R\$710,97) de seguro-desemprego, custeado por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho, e que tem como gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo a erro a entidade federal, tendo em vista que recebeu remuneração quando em gozo de aludido benefício, contrariando a normatização do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90. Isso foi possível porque, apesar de ter sido formalmente demitido da empresa ANDRADE & ARAÚJO LUTÉCIA LTDA. - EPP em 17 de abril de 2007, e registrado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LUTÉCIA LTDA. em 01 de novembro de 2007 (fls. 42/43, 51 e 114), laborou desde a demissão sem registro em carteira para tais empresas, que faziam parte do mesmo grupo econômico (fls. 44, 69 e 102), e isso exatamente para poder receber fraudulentamente o benefício do seguro-desemprego. JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA recebeu as parcelas do benefício em tela junto à Agência da Caixa Econômica Federal de Paraguaçu Paulista/SP, nas datas de 24/05/2007, 25/06/2007, 24/07/2007, 24/08/2007 e 24/09/2007 (fl. 54). A fraude evidencia-se pelo fato de ter restado comprovado na reclamação trabalhista, cuja sentença transitou em julgado em 06/09/2010 (fl. 07), que JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA continuou trabalhando, sem registro, para as aludidas empresas após ter sido demitido em 17.04.2007, exatamente durante o período do recebimento do benefício de auxílio-desemprego (fls. 69 e 103). Assim, JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, livre e consciente, e de forma continuada, obteve para si vantagem ilícita, induzindo a erro, mediante meio fraudulento, entidade de direito público, pelo que o Ministério Público Federal o denuncia como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Expositis, é a presente para requerer seja o denunciado, após a autuação e recebimento desta inicial, citado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante artigos 396 a 405 (com as alterações empreendidas pela Lei nº 11.719/08), todos do Código de Processo Penal, e ouvindo-se no momento oportuno como testemunha Renata Wolff dos Santos de Vito (fls. 78 e 84)(...). A denúncia foi recebida em 07/05/2013 (fls. 127/128). Os antecedentes do acusado foram juntados às fls. 138, 141/142, 145 e 193. O réu foi devidamente citado, conforme certidão de fl. 157, apresentando resposta à acusação às fls. 161/162, arrolando duas testemunhas. O Ministério Público Federal tomou ciência da manifestação à fl. 163. Pela r. decisão de fls. 164, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento. A oitiva da testemunha arrolada pela acusação Renata Wolff dos Santos de Vito foi dada por prejudicada, por figurar como defensora constituída do acusado (fl. 174). Em audiência de instrução, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa, José Ribeiro da Silva. A defensora do réu requereu a desistência da oitiva da testemunha César Sebastião Dallago, o que foi homologado. Após, foi tomado o interrogatório do réu. Na sequência, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Ultrapassada a instrução, foi concedido prazo para as partes apresentarem memoriais. Em sede alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu pela comprovação da materialidade e da autoria delitiva e pugnou pela condenação do réu nas sanções previstas no artigo 171, 3º do Código Penal (fls. 181/186). A defesa, por sua vez, regularmente intimada, peticionou à fl. 199 informando que apresentou razões finais à fl. 179. Naquela petição sustentou a inexistência de elementos robustos que comprovem a prática do crime pelo réu. Ao contrário, disse que ficou comprovado que o réu não cometeu crime algum e tampouco teve intenção de cometê-lo. Requereu a absolvição. Em observância ao princípio da identidade física, os autos foram encaminhados ao MM. Juiz Federal que concluiu a instrução, tendo ele devolvido os autos com a decisão de fl. 208. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. CONDIÇÕES PARA O JULGAMENTO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal). Não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias. Não havendo, pois, preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito. 2.2. DO MÉRITO 2.2.1. DA MATERIALIDADE A prova da existência material do crime é manifesta. Com efeito, à fl. 54 do Inquérito Policial encontra-se o relatório da situação do requerimento formal do seguro-desemprego formulado pelo acusado, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - TEM através de sua Gerência Regional de Marília, que comprova o recebimento das parcelas pelo réu entre os meses de maio a setembro de 2007, bem assim a cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0046000-30.2008.5.15.0036, que reconheceu a existência de vínculo empregatício ininterrupto entre o acusado João Carlos Gomes de Oliveira e as empresas Andrade & Araújo Lúcia Ltda - EPP e Indústria e Comércio de Laticínios Lúcia Ltda., no período compreendido entre 01/10/2003 a 30/07/2008 (conforme cópia da sentença de fls. 08/20 e 101/112), ou seja, em período abrangido em que ele recebeu as parcelas do seguro-desemprego (de 24/05/2007 a 24/09/2007) custeado com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Segundo o extrato fornecido pelo Ministério do Trabalho, o acusado João Carlos Gomes de Oliveira recebeu, entre maio e setembro de 2007, cinco parcelas do seguro-desemprego no valor de R\$ 710,97 (setecentos e dez reais e noventa e sete centavos) cada uma, totalizando R\$ 3.554,85 (três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) de recebimentos indevidos. Da mesma forma, no curso da instrução, o recebimento dos valores do seguro-desemprego ainda foi confirmado pelo próprio réu, em seu interrogatório (fl. 177). Nessa esteira, dúvidas não pairam acerca da materialidade delitiva, haja vista que o acusado recebeu vantagem ilícita da ordem de R\$ 3.554,85 (três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos). 2.2.2. AUTORIA DELITIVA As provas carreadas aos autos também indicam com certeza que JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, com sua conduta, mediante fraude, manteve em erro a Caixa Econômica Federal - CEF, obtendo vantagem indevida, em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Destarte, a autoria é indubitosa e real sobre o acusado. As provas coligidas dão conta de que o réu, no ano de 2008, ajuizou reclamação trabalhista em face das empresas Andrade & Araújo Lúcia Ltda. - EPP e Indústria e Comércio de Laticínios Ltda. visando, entre outros pleitos, o reconhecimento de que havia trabalhado ininterruptamente para essas pessoas jurídicas, integrantes de um mesmo grupo econômico, entre maio de 2003 a julho de 2008, embora tivesse sido formalmente demitido da primeira reclamada em 17 de abril de 2007. Após regular instrução, o Juízo Trabalhista reconheceu tal vínculo empregatício, no período postulado, cuja sentença (copiada às fls. 101/112) transitou em julgado em 06/09/2010. Todavia, entre maio e setembro de 2007, João Carlos recebeu seguro-desemprego como se estivesse desempregado. No curso do inquérito policial, o acusado, contrariando o que o réu afirmou na ação trabalhista, disse que no período de 17 de abril a 1º de novembro de 2007 estava desempregado e por esse motivo recebeu o benefício do seguro-desemprego (fl. 60). Tal versão, todavia, não foi confirmada por sua advogada, subscritora da petição inicial da reclamatória trabalhista. Ouvida à fl. 84 do caderno indicário, ela afirmou que: (...) não constaria tal pedido na reclamação trabalhista se não tivesse base nas informações do cliente e na documentação que ele lhe apresentou. Esclarece a declarante que não sabe o motivo pelo qual JOÃO CARLOS ao ser ouvido no Inquérito Policial negou que tenha trabalhado para as empresas reclamadas no período compreendido entre 17/04/2007 e 31/10/2007. (...) Sob o crivo do contraditório, a testemunha arrolada pela defesa, José Ribeiro da Silva (fl. 177), afirmou ter trabalhado em companhia de João Carlos Gomes de Oliveira no mesmo laticínio na cidade de Lúcia, porém, havia deixado a empresa há cerca de dez anos. Indagado pela defesa sobre a prática adotada em relação aos motoristas que eram demitidos do laticínio, disse que, em caso de pedido de demissão, eles ainda realizavam algumas viagens com o novo motorista, a fim de lhe ensinar a linha. Perguntado se esse treinamento poderia levar meses, respondeu que não, acrescentando que se o motorista novo aprender a linha logo, com 2,3,4 dias, já está afiançado já [o motorista antigo]. Não soube dizer se o réu, quando demitido, teve que treinar o novo motorista. O acusado, ao ser interrogado, admitiu ter recebido o benefício de seguro-desemprego no período de 24 de maio a 24 de setembro de 2007. Negou, porém, que tivesse trabalhando efetivo. Alegou que nas empresas para as quais trabalhou, o motorista, quando era desligado, permanecia trabalhando durante um tempo para ensinar a linha para o novo motorista. Afirmou, ainda, que na cidade de São Paulo tinha, em média, 40 a 50 entregas, e não tinha como alguém aprender a linha de lá em uma ou duas viagens, razão pela qual viajou com o novo motorista algumas vezes, oportunidades em que até ajudou a dirigir. Alegou que, nessa época, não recebia salário da empresa, apenas por viagem. Questionado pelo Ministério Público Federal, o réu afirmou que na ação trabalhista a advogada se equivocou e incluiu também o período de maio a setembro de 2007, ao passo que sua intenção não era essa. Disse que as empresas Andrade & Araújo Lúcia Ltda. EPP e Indústria e Comércio de Laticínios Lúcia Ltda. eram, na prática, uma só. Contou que trabalhou para elas entre os anos de 1999 e 2000, e foi demitido entre 2003 e 2004, oportunidade em que recebeu o benefício de seguro-desemprego. Questionado sobre o desligamento de 2007, o réu afirmou que, nessa época, estava construindo e que a linha estava muito pesada em São Paulo, razão pela qual solicitou que fosse desligado da linha da capital senão pediria demissão. Como não houve solução, resolveu reclamar algumas horas-extras não pagas e acabou sendo demitido. Disse, ainda, que por ocasião dessa demissão não recebeu o valor relativo à multa do FGTS, que acabou sendo cobrada judicialmente. Indagado se o valor do seguro-desemprego o ajudou nas despesas com a construção, afirmou que estava sobrevivendo disso. Indagado se voltou a trabalhar na empresa logo em setembro de 2007, respondeu que, (...) depois do seguro, dali aproximadamente uns oito meses, estava na empresa novamente. Disse que concordou em voltar porque havia a promessa de que faria apenas as linhas para os Estados de Goiás e Paraná. Acrescentou, ao final, que aproximadamente dois meses ainda continuou a prestar serviços esporádicos para a empresa. Note-se que suas alegações não encontram respaldo nos demais elementos de prova. Embora tenha afirmado que não estava trabalhando no período em que recebeu o seguro-desemprego e que sua advogada equivocou-se ao incluir referido período na reclamação trabalhista, as declarações prestadas por sua própria advogada, ainda na fase inquisitorial (acima transcritas), desmentem essa versão. Da mesma forma, a confirmação, pelo próprio acusado, da existência de prestação de serviços, ainda que de forma esporádica, só faz corroborar o que foi declinado perante a Justiça do Trabalho de que houve, de fato, a continuidade do vínculo laboral. Conforme salientou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais, em resumo, de acordo com o conjunto probatório produzido, a mendacidade das declarações do acusado são demonstradas pelas seguintes considerações: a confirmação, pelo acusado, de que prestou serviços às empresas Andrade & Araújo Lúcia Ltda. e Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., no período em que recebeu seguro-desemprego, ainda que de forma eventual; a existência de despesa extraordinária com a construção de um imóvel exatamente no período de percepção do benefício; a recontração por uma empresa do mesmo grupo econômico logo após o recebimento de todas as parcelas do seguro; a ausência de credibilidade da versão de que sua advogada teria laborado em erro ao redigir a petição inicial da reclamação trabalhista; o desinteresse das empresas, no curso daquela ação, em produzirem provas contrárias às suas alegações e o reconhecimento do vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. Todos esses elementos formam um conjunto harmônico no sentido de demonstrar que o acusado estava realmente empregado no período em que recebeu as parcelas do seguro-desemprego. Vale ressaltar que a defesa não produziu qualquer prova capaz de infirmar essas constatações. Nesse contexto, pode-se concluir, com segurança, com o elemento de prova colhidos tanto na fase investigatória quanto na fase judicial não deixam dúvidas de que o acusado foi o autor da conduta descrita na inicial. Destarte, cabe a responsabilização criminal do acusado, uma vez que ele, mediante fraude, manteve em erro a Caixa Econômica Federal e, assim agindo, obteve vantagem indevida, em prejuízo ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, incidindo nas penas do artigo 171 caput, 3º, do Código Penal. 2.2.3. TIPICIDADE Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que os fatos atribuídos ao acusado são formais e materialmente típicos e enquadrados na descrição abstrata contida no preceito primário do artigo 171, caput, c.c. o 3º, do Código Penal, in verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Comentando sobre essa figura típica, ROGÉRIO GRECO, em seu fidejuzado Código penal comentado (6ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2012, p. 542), ensina que o delito de estelionato somente pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão para a modalidade de natureza culposa. No mesmo sentido eram os ensinamentos do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE (Código penal interpretado, 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2049), para quem No estelionato, o dolo é a vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Deve anteceder o recebimento da coisa; se for posterior, pode ocorrer outro crime. (...) Significa dizer, por outras palavras, que o delito em tela só se configura se se extrair da conduta do agente o elemento volitivo (leia-se: dolo), consistente na vontade livre e consciente de realizar a figura típica incriminadora com todos os seus elementos objetivos e subjetivos. A vista disso, pode-se dizer, sem sombra de dúvidas, que o acusado JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, tinha plena consciência do caráter ilícito de sua conduta. Conforme expressou a denúncia, (...) A fraude evidencia-se pelo fato de ter restado comprovado na reclamação trabalhista, cuja sentença transitou em julgado em 06/09/2010 (fl. 07), que JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA continuou trabalhando, sem registro, para as aludidas empresas após ter sido demitido em 17.04.2007, exatamente durante o período do recebimento do benefício de auxílio-desemprego (fls. 69 e 103). Assim, JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, livre e consciente, e de forma continuada, obteve para si vantagem ilícita, induzindo a erro, mediante meio fraudulento, entidade de direito público, pelo que o Ministério Público Federal o denuncia como incurso no art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal. (...) Desta forma, as provas são contundentes no sentido de que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta delitiva, não havendo campo fértil para eventual discussão em torno da ausência de dolo. Destarte, o elemento volitivo restou satisfatoriamente demonstrado, sendo inquestionável a configuração do delito. 2.2.4 DA DOSIMETRIA DA PENA Das circunstâncias judiciais A culpabilidade não destoa da dos crimes desse jaez. Pelo que se verifica das informações constantes das fls. 138, 141, 142, 145 e 193, não há notícia de fatos antecedentes (sentença condenatória com trânsito em julgado). Logo, incide a súmula 444 do c. STJ, segundo a qual É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Não há meios para aferir sua conduta social ou personalidade. Os motivos não sobejam ao normalmente esperado de auferir vantagem indevida em prejuízo alheio. As circunstâncias do crime não revelam detalhes mercedores de maior reprimenda. As consequências do delito não se mostram de grande monta. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Das causas agravantes e atenuantes Inexistem causas agravantes ou atenuantes. Das causas específicas de aumento e diminuição Ausente causa de diminuição de pena. Presente, no entanto, a causa especial de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, porquanto a conduta delitosa foi praticada em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgão responsável pelo pagamento do benefício de seguro-desemprego, razão porque aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 4 (quatro) meses, para fixá-la, por ora, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multa. DA PENA

DEFINITIVA Fica a pena definitiva para o crime fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa, unitariamente fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a ausência de prova indicativa de condição financeira razoável. A quantidade de dias-multa fora fixada mediante método percentual em relação a extensão obtida pela pena privativa de liberdade à luz da máxima cominada. Logo, como a pena de reclusão fora fixada em 26,66% (vinte e seis vírgula sessenta e seis por cento) da máxima prevista, a pena pecuniária também deve observar a mesma proporção sobre o máximo cominado (360 dias-multa), desprezadas as frações. 2.2.5. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por restritivas de direitos se mostra socialmente recomendada porque o crime praticado não ensejou violência e, por isso, a segregação do acusado poderá, ante a falência do sistema carcerário, contribuir para piorar seu comportamento, ou seja, não será útil à ressocialização, se mostrando mais socialmente eficaz a utilização do apenado na prestação de serviços comunitários e no pagamento de prestação pecuniária, razão porque substituo a pena de reclusão pelas duas restritivas de direito já mencionadas. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 01 (uma) cesta básica por mês de condenação, cujo valor unitário será estabelecido pelo Juízo da Execução, a serem doadas a entidades beneficentes. A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de uma (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da execução penal, na forma do artigo 46 do Código Penal. Por fim, o réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. 3. DISPOSITIVO. À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal deduzida na inicial para condenar o réu JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (brasileiro, motorista, anasiado, portador dos RGs nºs 50.407.223-7/SSP/SP e 6.674.062-SESP/PR e CPF nº 916.864.409-44, filho de Osvaldo Gomes de Oliveira e de Lourdes Lima de Oliveira, residente na Rua Henrique Boter, 119, em Lutécia/SP), como incurso nas disposições do artigo 171 caput, c.c. o 3º, do Código Penal, e condená-lo à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra, e ao pagamento de 95 (noventa e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, artigo 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e as anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da respectiva execução penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2570**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos da União - AGU), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 125.349,54, a título de principal, e de R\$ 12.534,95, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/10/2015. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquivem-se o feito. Int.

**1303818-93.1996.403.6108 (96.1303818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300409-46.1995.403.6108 (95.1300409-0)) ADHEMAR DA SILVA X CARLOS LUNI X EUZÉBIO CANELLA X JOAO CHAVES FILHO X LUIZ PASQUARELLI X CECILIA FERNANDES PASQUARELLI X NARCISO CANELLA X SEBASTIAO MOTTA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Defiro o quanto requerido pelos autores às fls. 632/633 e determino a liberação do valor incontroverso, conforme cálculos apresentados pelo INSS às fls. 447/479 e 537/542. Sendo assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 22.721,87 em favor de ADHEMAR DA SILVA, depositados na conta 1181005509213757, Caixa Econômica Federal (fl. 577), referente ao ofício requisitório 20150000531 (fl. 565), o qual encontra-se à disposição do juízo (fl. 566). Outrossim, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeçam-se RPV do valor incontroverso devidos aos sucessores dos coautores NARCISO CANELLA e SEBASTIÃO MOTTA de acordo com a tabela que segue: AUTOR Valor incontroverso l. Clara Basso Canella (sucessora de Narciso Canella) R\$ 27.721,222. Ana Sueli Motta (sucessora de Sebastião Motta no limite de 25%) R\$ 6.480,873. Magaly Aparecida Motta Oliveira (sucessora de Sebastião Motta no limite de 25%) R\$ 6.480,874. Rosária Virginia Motta (sucessora de Sebastião Motta no limite de 25%) R\$ 6.480,875. Roseli Motta Brocco (sucessora de Sebastião Motta no limite de 25%) R\$ 6.480,87 Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Quanto aos valores referentes aos coautores CARLOS LUNI e LUIZ PASQUARELLI (este último sucedido por Cecília Fernandes Pasquarelli), nada há que se deliberar no momento por se tratarem de PRECATÓRIOS a serem pagos em ano/exercício futuro. Por fim, consigno que o valor referente ao coautor JOÃO CHAVES FILHO já foi pago através do ofício requisitório 20150000532 (fl. 564) e levantado integralmente (fl.579), o que será deliberado oportunamente após o julgamento do Agravo de Instrumento interposto às fls. 584/590. Já pagamento do valor referente ao coautor EUZÉBIO CANELLA está sendo verificado através do desarquivamento da carta de sentença, conforme determinado à fl. 635-verso.

**0000936-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000936-8) - MARIÁ IGNEZ DE ALENCAR RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X EDINA CAMPAGNA BRAGA FRANCO X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.469,86 a título de principal e de R\$ 146,99 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, guarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0002552-59.1999.403.6108 (1999.61.08.002552-0) - ANTONIO GARCIA X THEREZINHA AUGUSTA DA SILVA GARCIA X MARCIA GARCIA NAGATA X MARCOS DA SILVA GARCIA X MONICA GARCIA MELLO NOBREGA X CENYRA MARTINS RIBEIRO X FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO X AMAURY RIBEIRO X SIDNEY RIBEIRO X ARLINDO RIBEIRO X CARLOS DECIMONE X LUZIA DE CARVALHO DINARDI X MAURO DE JESUS DA COSTA PEREIRA X OSWALDO DINARDI X WALNER COSTA X VALERIA COSTA GALBIATTI X WALTER DO NASCIMENTO COSTA(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo-se em vista que, compulsando os autos, verifica-se que os valores devidos ao coautor Arlindo Ribeiro foram pagos aos sucessores Francisco Antonio Ribeiro, Amaury Ribeiro e Sidney Ribeiro (fls. 516/521), tomo sem efeito o despacho de fl. 599. Considerando que já houve a satisfação integral dos valores devidos aos autores, arquivem-se. Int.

**0002923-13.2005.403.6108 (2005.61.08.002923-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA E SP219167 - FLAVIA SONDERMANN DO PRADO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Escaleira a parte autora a sua pretensão, eis que improcedentes os pedidos formulados. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001081-27.2007.403.6108 (2007.61.08.001081-3) - ROMILDA BUENO DE ALMEIDA MORAES(SP201007 - EDERSON LUIS REIS) X DANIELE DE MORAES MESQUITA X DENISE PORFIRIO DE MORAES X CICERO MORAES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Ciência à parte autora para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 209/213, no prazo de dez dias. Apresentada a manifestação ou, decorrido in albis o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.

**0002657-21.2008.403.6108 (2008.61.08.002657-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X RADIO SABIA FM LTDA(SP132364 - DANIEL BAGGIO MACIEL) X RADIO SABIA FM LTDA X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a ré acerca do pedido de extinção formulado pela União às fls. 463/475.

**0003593-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003593-0) - JOSE MATHIAS X DINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO DOS SANTOS CARDOSO FILHO X HORACIO OSMILDO PEREIRA DA SILVA X IARA MARIA SEVERINO X ISABEL MARCONDES DA SILVA MENKES X JOAO GONCALVES PINHEIRO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Folhas 666/672; Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do destino a ser dado aos saldos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos.

**0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO FELIANO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCUGLIA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X**

ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LEITE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X FABLANA CRISTINA MOELLER GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR X CARMEM GOMES LEITE(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCHERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X CARLOS LOURENCAO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da sucessora de Adriano Celino Moron Mansano às fls. 1145/1154. Estando de acordo, defiro a habilitação de Helena Estevam Moron, CPF 302.684.378-40, na qualidade de sucessora processual de Adriano Celino Moron Mansano, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação. Cumpridas as diligências, determino a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em favor de Helena Estevam Moron, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 2.846,50, a título de principal, e de R\$ 426,98, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 31/07/2009. Outrossim, expeça-se o ofício requisitório dos honorários de sucumbência referentes aos autores abaixo relacionados, cujos valores a título de principal já foram pagos: 1. Alberto Botura R\$ 380,292. Antonio Gibim R\$ 253,343. Antonio Leite Junior R\$ 1.309,394. Antonio Dias Negrão R\$ 213,445. Alcion Malvezzis R\$ 191,426. Antonio Munhoz Filho R\$ 1.829,157. Adelino Rodrigues Alves R\$ 392,208. Antonio Ravanini R\$ 827,289. Alcion Malvezzis R\$ 191,4210. Afonso Scocculgia R\$ 619,0511. Aldo Vicentim R\$ 419,4312. Benito Cacere Lopes R\$ 456,4713. Armando Favero R\$ 1.268,3414. Aparecida Cola R\$ 298,2615. Antonio de Paula R\$ 126,6016. Ana Manuela Camacho R\$ 255,7517. Asturio Insabralde R\$ 149,88TOTAL R\$ 9.221,71 Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0005369-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005369-5)** - ANTONIA STURIALE(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0)** - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tendo-se em vista que a cobrança de quaisquer outros valores além dos honorários contratuais acordados em 30% do valor a ser percebido pela parte a título de atrasados mostra-se excessiva, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração da autora informando se houve pagamentos até o presente momento. Intime-se.

**0010074-88.2009.403.6108 (2009.61.08.010074-4)** - WILMA BORGES DE OLIVEIRA(SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLARO S/A(SP013772 - HELY FELIPPE)

Fl. 155: manifestem-se a parte autora e a CEF sobre os depósitos efetuados.

**0010132-57.2010.403.6108** - BENEDITA XIMENES DE FREITAS SOUSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente a autora os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 1.543,86 a título de principal e de R\$ 154,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/11/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0000544-89.2011.403.6108** - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Defiro a produção de prova testemunhal. Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 87/88 e INSS, fl. 94. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto ao Juízo Deprecado. Int.

**0005981-14.2011.403.6108** - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo ou no silêncio, determino a expedição de PRECATÓRIO, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 83.961,48, a título de principal, e de R\$ 8.396,15, a título de honorários de sucumbência, atualizados até 30/06/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

**0000489-07.2012.403.6108** - ANDREA MEDINA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

**0003629-49.2012.403.6108** - JOELINA DE SOUZA NASCIMENTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários advocatícios à defensora dativa no valor máximo da tabela, expedindo-se solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005578-11.2012.403.6108** - NEIDE TUPINA FERRARI(SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos.); Vista à parte autora para as contrarrazões. Após, dê-se vista ao MPF (Estatuto do Idoso). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001259-29.2014.403.6108** - CLAUDIO BOSCO(AC003522 - CLAUDIO BOSCO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELação OrdináriaProcesso nº 000.1259-29.2014.403.6108Autor: Cláudio BoscoRé: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de São Paulo Aos 24 de novembro de 2015, às 14h00min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberg Zandavali, estavam presentes o preposto da ré, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, senhor Vitor Felix Santos Neto, RG 29.100.180-4 e CPF 278.291.578-98, acompanhado do advogado, Dr. Adilson Elias de Oliveira Sartorello, OAB/SP nº 160.824. Ausente o autor, que advoga em causa própria. Iniciados os trabalhos, diante da ausência do demandante, e não tendo sido arroladas testemunhas, deu-se por encerrada a instrução. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para que as partes apresentem suas alegações finais, após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se o autor, para tanto, pelo DJe. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Eitel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal: \_\_\_\_\_ OAB: \_\_\_\_\_ Preposto da OAB: \_\_\_\_\_

**0001610-02.2014.403.6108** - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001610-02.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência. Em que pese a forma como redigido o pedido, a pretensão da parte autora é de aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003. Assim, tomem os autos à contadoria do juízo a fim de que verifique se, calculada a renda mensal do benefício da parte autora sem a aplicação de qualquer teto e reajustada segundo os índices legais, a aplicação imediata dos novos tetos dos benefícios do RGPS estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 31/2003 enseja-lhe efeitos financeiros, hipótese na qual deverá recalcular a respectiva renda mensal atual e diferenças formadas até a data da realização do cálculo, apresentando demonstrativo com observância da prescrição quinquenal e demonstrativo considerando o marco inicial das diferenças postuladas na inicial (05.05.2006, fl. 10), para a hipótese de acolhimento da tese defendida pela autora. Com a vinda das informações/cálculos, intímem-se as partes para manifestação. Após, à conclusão. Bauri, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0004304-41.2014.403.6108** - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRIO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora quanto ao documento juntado aos autos, fls. 131/135, bem como a respeito da manifestação do INSS, fls. 137/140. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0004445-60.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/02/2016, às 15h00min.

**0004446-45.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X SANDRA ANDRE REBENTE

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/02/2016, às 16h00min.

**0004452-52.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCAO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JURACI PORFIRIO DOS SANTOS

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02/02/2016, às 15h30min.

**0006772-06.2014.403.6325** - JOSE AIRTON TECOLO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LETTE VIEIRA)

Por ora, ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos até então praticados.Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessários.

**0000238-81.2015.403.6108** - MARIO SERGIO BONIFACIO X JOSE VIEIRA X MARIA HELENA DOMINGOS X JOCELINO RAMOS DE OLIVEIRA X ODINEI PIRES DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA GOMES X NEIDE PAVANI DE CARVALHO X ELZA DE FATIMA BOTELHO MARONEZI X VANESSA MOSELA CORDEIRO X MARIA APARECIDA GONCALVES BIAZOTO X CARLOS ROGERIO GARCIA ALFONSO X ANA DA SILVA MORAES X MOACIR DONIZETE VALERIO DA SILVA X WALMIR GERALDO LELIS X NANCY VAZ FRACAROLLI X THAIS SEBRIAN X ROMERSON LEANDRO HONORIO BUENO(SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Nomeio como perito judicial o engenheiro Luiz Fernando Silveira Arrabal, CREA PR 19651 D, com endereço na Rua Bartholomeu de Gusmão n. 4-27, Jd. América, Bauru/SP, telefone: (14) 3243-2969. CELULAR 99793-2969. Tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita (fl. 334), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, por imóvel periciado, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:1. Existem falhas na execução da fundação da residência?2. Existem falhas na execução da impermeabilização da residência?3. Existem falhas na execução da estrutura de cobertura da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.Intime-se o Sr. Perito para manifestar se aceita a nomeação. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial (art. 421, CPC), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização da diligência.Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários.Int.

**0002180-51.2015.403.6108** - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI(SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do exame de ressonância magnética apresentado na última perícia administrativa, datado de 14/11/2014, conforme requerido pelo INSS, fls. 78/79.Int.

**0002486-20.2015.403.6108** - DORIVAL JOSE DE CAMARGO(SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica.Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005699-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005699-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORENO PERRONI(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0002342-46.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-51.2005.403.6108 (2005.61.08.000004-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZÓVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZIA GUERINIO FARIAS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Retorno da Contadoria do Juízo: abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s).

**0005011-72.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-03.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO)

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia.Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que se manifeste quanto aos argumentos despendidos pelas partes. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(s).

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005615-14.2007.403.6108 (2007.61.08.005615-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ULTRALISTAS COMERCIO E EDITORA LTDA EPP

Homologo o acordo de parcelamento firmado entre as partes, suspendendo a presente execução até nova provocação. Não havendo provocação, deverá o feito permanecer sobrestado, no arquivo, pois cabe ao requerente observar o decurso do prazo e o andamento do feito.Sobreste-se, até nova manifestação, ou, ocorrendo o fenômeno da prescrição, archive-se.Int.

**0004627-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIMA ALIMENTICIA E COM/ DE AVES X LUIZ CARLOS DE ANDRADE X FERNANDA MARIA CREPALDI

Providencie a exequente o recolhimento das diligências dos oficiais de justiça dos juízos deprecados, bem como as respectivas contrafés.Após, deprequem-se as citações, conforme requerido.Int.

**0006194-88.2009.403.6108 (2009.61.08.006194-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RANELU CONFECÇÕES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial, por intermédio da qual a parte exequente reclama o pagamento de obrigação inadimplida e oriunda de contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos firmado entre as partes. Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada, (folhas 58/70), com o propósito de viabilizar o pagamento do débito. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT.Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira a exequente o que de direito em prosseguimento. Intime-se.

**0000751-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000751-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAGAZINE GRANATA LTDA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Providencie a exequente o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Estadual.Após, depreque-se a citação, conforme requerido.Int.

**0004045-85.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X RANDALL FABIANO FERREIRA DA SILVA ME(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em renda a favor da exequente do valor arrestado. Providencie a parte autora o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

**0004216-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIRCE PEREIRA DA COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos.Dirce Pereira da Costa postula o desbloqueio de valor constrito nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba salarial absolutamente impenhorável (fls. 65/76).Alega encontrar-se casada de direito com o senhor Isaías Cezario Rodrigues, estando dele separada de fato há mais de 10 anos, tendo cada qual constituído novas famílias e estarem morando em residências distintas.Por questões econômicas de ambos não promoveram a ação de divórcio, bem como não fizeram a separação da conta conjunta que mantêm junto ao Banco Santander.Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A parte executada não possui legitimidade processual para pleitear interesse de terceiro.Com a juntada dos documentos de fls. 70/76 não demonstrou a executada ser a conta bancária 01.009961-5, da agência 3051, do Banco Santander, a destinatária de seu salário.Os documentos juntados não comprovam a natureza salarial do valor constrito por este juízo.Conforme se observa de fls. 70/72, a conta bancária possuía saldo de R\$ 1.835,22 anteriormente a 12.01.2015, cuja origem é desconhecida. Além disso, foram realizados, entre aquela data, a ocorrência da constrição e posteriormente, diversos créditos na referida conta, no valor total de R\$ 1.235,00 cuja origem também não está demonstrada.A quantia expressa no recibo de fl. 73 não consta como valor depositado na conta mencionada.Dessa forma, não há como concluir que os R\$ 1.746,35 constritos possuam natureza salarial, posto tratar-se de valor inferior àquele creditado em conta sem comprovação de sua origem ou natureza.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 65/69, sem prejuízo de nova apreciação, caso comprovada a origem e natureza do valor constrito.

**0000012-18.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X E C V NUNES DA SILVA - ME

Converto o arresto em penhora, determinando a intimação da executada, na pessoa de seu representante legal para oferecer impugnação, no prazo de 15 dias. Não sendo apresentada, oficie-se a CEF para conversão em

renda a favor da exequente dos valores arrestados. Indefiro o novo pedido de penhora on line formulado pela EBCT, fls. 87/89, haja vista o recente atendimento da providência, fl. 79.Int.

**0006477-09.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO EUGENIO RODRIGUES(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO)

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF, condicionando-o à sua renúncia quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.Int.

**0000761-64.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PAULO DE MIRANDA - ME X JOAO PAULO DE MIRANDA

Esclareça a exequente a sua manifestação de fl. 70, tendo-se em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 61.Int.

**0003472-42.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMA DE SOUZA BAURU - ME X IRMA DE SOUZA

Indefiro o quanto requerido pela exequente, haja vista que este Juízo não aderiu ao sistema da Hasta Pública Unificada do TRF 3ª Região.Int.

**0000343-58.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP209300 - MARCIO LUIZ ROSSI)

Vistos.O devedor Robson Gilberto Priolo busca, às fls. 79/83, o afastamento da penhora das máquinas descritas no auto de fls 87/89. Afirma não poder ser atacado seu patrimônio, pois as máquinas seriam necessárias e imprescindíveis à sobrevivência da empresa, e não poderiam ser alcançadas pela penhora (artigo 649, inciso V, do CPC).Ovuida a credora (fl. 93), requereriu fosse mantida a constrição.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dentre os bens elencados como imunes à expropriação judicial estão os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, inciso V, do CPC).Da leitura do texto legal, denota-se que o legislador buscou proteger bens cuja constrição, por seu diminuto valor econômico, mas considerável importância para o trabalho do devedor (livros, ferramentas, instrumentos), implicariam forte obstáculo à atuação profissional do executado, sem maiores garantias de que o credor visse seu crédito satisfeito.A proteção às máquinas ou outros bens móveis, assim, deve ser entendida dentro desta linha de sentido, ou seja, bens cuja alienação impeçam ou sobremaneira dificultem o exercício da profissão do devedor.Tal concepção não abarca casos como o presente, em que as máquinas são utilizadas na exploração de atividade econômica (bombarcharia), sem que o próprio devedor se ative na execução da atividade.Deveras: o executado não é bombarcheiro, mas empresário.Em assim sendo, deve responder, com mais intensidade, pelo risco que todos os que atuam no mercado estão predispostos. A perda dos bens não lhes é indiferente - faz parte do jogo. O próprio estabelecimento comercial é suscetível de constrição. Neste sentido, o STJÉ legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.(Stimula 451, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010)Por fim, cabe mencionar que não há prova inequívoca da imprescindibilidade do maquinário, e não houve oferta de outros bens, passíveis de penhora.Posto isso, mantenho a penhora, e indefiro o pedido de fls. 79/83.Intimem-se.

**Expediente Nº 10610**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1)** - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Diante do requerimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomo sem efeito a deliberação de arquivamento dos autos. Encaminhe-se o feito ao TRF para as providências pertinentes.

**0003409-46.2015.403.6108** - COML/ SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação supra, indique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade coatora. Com a resposta, solicite-se ao SEDI a correção do polo passivo do feito. Após, venham os autos conclusos.

**0004104-97.2015.403.6108** - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA. X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de SegurançaAutos n.º 0004104-97.2015.403.6108Impetrante: Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos, em liminar.Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda. (CNPJ 12.502.360/0001-70 e 12.502.360/0002-51) impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru postulando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas a outras entidades incidentes sobre (a) valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença; (b) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono de férias; (c) abono pecuniário de férias (art. 143, da CLT); (d) abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo (art. 144, da CLT); (e) verbas indenizatórias decorrentes da demissão sem justa causa (40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, FGTS); (f) verbas pagas a título de incentivo à demissão; (g) auxílio-alimentação in natura; (h) aviso-prévio indenizado; (i) salário-maternidade; (j) auxílio-creche; (k) adicional noturno; (l) adicional de periculosidade; (m) adicional de insalubridade; e (n) adicional de horas-extras.Juntou os documentos de fls. 50/99.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Licença concedida, reputo desnecessária a inclusão no polo passivo, em litisconsórcio, das entidades destinatárias da contribuição social objeto da impetração.De fato, a Lei n.º 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2.º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3.º). Nos termos da novel legislação, os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC n.º 73/1993).Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE) e autárquicas (FNDE, INCRA) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanesecendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2.º, 1.º, e 16, 7.º, da Lei n.º 11.457/2007).Assim, sendo a capacidade tributária exclusiva da União, entendendo desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com as entidades paraestatais e autárquicas destinatárias das contribuições questionadas.No mais, a liminar requerida deve ser concedida em parte.De outro lado, o artigo 214, 9.º, incisos I, III, IV, V, alíneas a, c, e, f, e j, e XXIII do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias pagas em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-alimentação in natura, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização do art. 479 da CLT, incentivo a demissão, abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT e bonos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário e auxílio-creche, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a tais verbas, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos Outrossim, tratando-se de empresa constituída a após 1988, e, portanto, não possuindo empregados contratados anteriormente àquela data, não possui interesse processual quanto ao pedido atinente à indenização do art. 478, da CLT, aplicável somente a empregados não optantes pelo regime do FGTS, anteriormente à CF/1988.Do mesmo modo deve ser extinto o pedido de afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos ao FGTS, uma vez que não demonstrada a exigência da exação pelo impetrado, o que afasta a existência de interesse processual.No mais, o pedido liminar deve ser acolhido em parte.I. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991.1 - Sob o prisma constitucionalCom a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concede o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados.De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1., da CF/1988), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/1988), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988.Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública.Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaAos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/1988 (trazida pela Emenda n.º 20/1998), ao tratar da incidência tributária sobre verbas diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9.º, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub iudice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Das verbas indenizatórias e remuneratóriasDas rubricas elencadas na petição inicial, cuja incidência da contribuição combatida não foi expressamente afastada pela própria legislação de regência, apenas o aviso prévio indenizado constitui ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito, possuindo natureza indenizatória e, portanto, insuscetível de tributação.Os afastamentos por férias e respectivo terço constitucional (art. 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 7.º, XVII da Constituição Federal), as horas-extras (art. 7.º, inciso XVI, da CF/1988), e os adicionais noturno (art. 7.º, inciso IX, da CF/1988), de periculosidade e de insalubridade (art. 7.º, inciso XXIII, da CF/1988), são direitos trabalhistas que decorrem da relação de emprego, subsumindo-se ao conceito amplo de remuneração, o qual, desde a vigência da Lei n.º 9.876/1999, como visto, é legitimamente atingido pela regra de incidência tributária.2.2 - Salário Maternidade.Sobre o salário-maternidade, este juízo entende tratar-se de benefício previdenciário (artigo 201, inciso II, da CF/88) cujo pagamento, no caso da segurada empregada, fica ao encargo da empresa, cabendo a esta abater - do valor devido a título da contribuição de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio -, o quanto pagou à empregada gestante (artigo 72, da Lei n.º 8.213/91).De se notar que, mesmo em situação de desemprego, a segurada gestante fará jus ao recebimento do salário-maternidade, desde que mantenha a qualidade de segurada, com o que, denota-se que nenhuma conexão há entre os rendimentos do trabalho e o benefício em tela.Nas palavras do Exceço Supremo Tribunal Federal: [...] o legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando o

problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05/10/1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada na forma desta Constituição, ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias [1]. Abordando a questão da constitucionalidade da redução do valor do salário-maternidade ao teto de benefícios do RGPS, o Supremo fez notar que, deixando-se a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à responsabilidade única do empregador, estar-se-á criando situação que virá em prejuízo das mulheres trabalhadoras, dado que serão discriminadas pelas empresas, desinteressadas em fazer frente aos custos totais, decorrentes dos dias de afastamento remunerado da gestante. Do acórdão, extrai-se: [...] se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira, facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino, ao invés da mulher trabalhadora. Estará, então, propiciada a discriminação que a Constituição buscou combater, quando proibiu diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo (art. 7º, inc. XXX, da C.F./88), proibição, que, em substância, é um desdobramento do princípio da igualdade de direitos, entre homens e mulheres, previsto no inciso I do art. 5º da Constituição Federal. Estará, ainda, concludo o empregador a oferecer à mulher trabalhadora, quaisquer que sejam suas aptidões, salário nunca superior a R\$1.200,00, para não ter de responder pela diferença. Não é crível que o constituinte derivado, de 1998, tenha chegado a esse ponto na chamada Reforma da Previdência Social, desatento a tais consequências. [2] Assim sendo, a interpretação que melhor se ajusta aos valores constitucionais é a que identifica, no salário-maternidade, não um crédito trabalhista (assimilado a salário), mas sim um benefício previdenciário, financiado pelo Estado mediante o instrumento da compensação tributária - no caso das trabalhadoras com vínculo empregatício em vigor -, ou diretamente, em relação às demais (trabalhadora avulsa, segurada especial, ou segurada desempregada). Tratando-se de benefício previdenciário, não podem tais valores ser identificados com o salário ou com a remuneração, pagos pelo empregador aos seus empregados, com o que, não podem ser alcançados pela norma impositiva, sob pena de ferimento ao disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição da República de 1.988. Indevida, dessarte, a cobrança de contribuição previdenciária, sobre os valores pagos pela parte autora, a título de salário-maternidade. 2.3 Depósito A realização de depósito, por conta e risco do impetrante, é facultade do contribuinte que independe de autorização judicial. 3. Dispositivo Ante o exposto(a) indefiro a petição inicial quanto aos pedidos relativos ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença ou auxílio-acidente; auxílio-alimentação in natura; férias indenizadas e respectivo terço constitucional; indenização de 40% sobre o saldo do FGTS; indenização do art. 479 da CLT; incentivo a demissão; abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário; auxílio-creche; indenização do art. 478, da CLT; e contribuição ao FGTS, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC(b) defiro, em parte, o pedido liminar, e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e salário maternidade. Diante do valor atribuído à causa, e da limitação dos poderes dos procuradores constituídos pelo instrumento de fls. 51/52 à prática de atos de valor inferior ao desta impetração, concedo à impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, de imediato, de cumprimento à presente decisão, bem como, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, ao MPF e à conclusão para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

**0005113-94.2015.403.6108** - LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos n.º 0005113-94.2015.403.6108 Impetrante: Libonati Sociedade de Advogados Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Libonati Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal de Bauru/SP, visando, já em sede liminar, suspender a exigibilidade do crédito tributário excluído do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 e impedir sua inclusão no CADIN. Juntou os documentos de fls. 13/57. É a síntese do necessário. Decido. Dos documentos que instruem a petição inicial não desponta, de imediato, que a exclusão da impetrante do regime de parcelamento estabelecido pela Lei n.º 11.941/2009 tenha decorrido da alegada ausência de imputação de pagamento de débitos que, por equívoco do fisco, não teriam sido consolidados no âmbito daquele parcelamento, e teriam sido quitados à vista pelo contribuinte, com os benefícios da Lei n.º 12.996/2012. Imprescindível, assim, que seja ouvido o impetrado, inclusive a fim de verificar-se a regularidade e suficiência dos pagamentos promovidos pela impetrante ou eventual inadimplência do contribuinte. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado. Decorrido o prazo das informações, tomem conclusos para reapreciação do pedido liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003372-53.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP(MG132329 - RAPHAEL MAPA DA FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MILENIUM EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA, SOLDAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Observa-se que a Executada encontra-se com sua representação irregular visto que o Advogado não promoveu a juntada de procuração e contrato social da Empresa. Intime-se para providências. Às f. 55 e seguintes dos autos, a parte Requerida junta cópias de depósitos efetuados a fim de quitar o débito frente a Autora. Após regularizada sua representação processual, abra-se vista à Autora para que esta se manifeste, juntando cálculos de valores que acaso considere faltantes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB E SP190176 - CÁSSIO JUGURTA BENATTI)

D E C I S Ã O Autos n.º 0001464-05.2007.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Gilberto Ferreira Takato Vistos. Merece acolhida o pleito da defesa, atinente à nulidade da oitiva da testemunha Hélio Alcides Barbosa, realizada aos 08 de março de 2012 (fls. 328/331). Conforme se verifica à fl. 321, foi determinada a intimação do réu, para comparecer ao referido ato, mencionando-se, às expressas, o endereço de fls. 277/278, endereço este declarado em defesa preliminar (fl. 229), e no qual já previamente intimado (fl. 278). Todavia, quando do cumprimento da precatória - e mesmo estando expressamente mencionado o endereço da Rua XV de Novembro, n.º 3182 - o acusado não foi procurado no domicílio que declarara nos autos (fl. 378). Observe-se que foi a testemunha Hélio quem realizou o reconhecimento fotográfico do acusado, na fase inquisitorial, bem como, que o referido testigo confirmou, em juízo, que a pessoa retratada na fotografia seria aquela que praticou o crime de moeda falsa. Pode-se vislumbrar, portanto, prejuízo à defesa, decorrente da ausência do réu na audiência de oitiva de Hélio. Ante o exposto, declaro a nulidade do processo, a contar da audiência de fls. 328/331, na forma dos artigos 370 e 564, inciso IV, do CPP. Em prosseguimento, designo o dia 15/12/2015, às 14h00min, para a oitiva de Hélio Alcides Barbosa. Designo, para a mesma data, o reconhecimento do acusado, a ser realizado pela testemunha Hélio, tudo na forma do artigo 226, do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para o reconhecimento. No mesmo ato, será colhido novo interrogatório do acusado. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

#### Expediente Nº 10614

#### EXECUCAO FISCAL

**0002056-05.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP136956 - ROBERTA DUARTE SPINDOLA E SP040512 - JOAO BATISTA NOBREGA)

Autos nº 0002056-05.2014.403.6108 Visto. Não havendo bloqueio de valores nestes autos, indefiro o pedido de fls. 85/86. Prossiga-se na forma deliberada à fl. 84, encaminhando-se os autos ao arquivo, após a intimação da exequente. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavalli Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

#### JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

#### JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

#### Expediente Nº 9273

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000140-53.2002.403.6108 (2002.61.08.000140-1)** - COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTA DE BAURU LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação da parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001783-46.2002.403.6108 (2002.61.08.001783-4)** - JAIME BATISTA SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intime-se pessoalmente o autor de que se encontra depositado, há mais de dois anos, junto à Caixa Econômica Federal, o valor pago em RPV (ainda não levantado), atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.

**0001892-60.2002.403.6108 (2002.61.08.001892-9)** - WALTER GACIOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002124-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002124-2)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de até dez dias. A persistir seu silêncio, venham os autos conclusos.Int.

**0008971-90.2002.403.6108 (2002.61.08.008971-7)** - DIVINA BERNARDO DA SILVA FREITAS(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 337/339- Ante a notícia de levantamento dos valores pagos/depositados, arquivem-se os autos novamente.Int.

**0009703-71.2002.403.6108 (2002.61.08.009703-9)** - IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA(SP059368 - GUSTAVO DITTRICH NETO) X IDALINA PIRES DA SILVA X WILSON THEREZAN(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se pessoalmente o autor Wilson Therezan (fl. 19), de que foi efetivado o pagamento de Precatório há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente. Publique-se.

**0002593-84.2003.403.6108 (2003.61.08.002593-8)** - PEDRO STEVANATO(SP179966 - CRISTIANE DE OLIVEIRA E SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se pessoalmente o autor de que se encontra depositado, há mais de dois anos, junto ao Banco do Brasil, o valor pago em RPV (ainda não levantado), atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.

**0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULLIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do requerimento de fls. 290/291, da Caixa Econômica Federal, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte corré/executada (Construtora Santos Carmagnani), na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. FL292- Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pela parte autora, após o decurso do prazo acima concedido. Intime-se.

**0006626-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006626-6)** - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias, bem como para que demonstre o cumprimento da determinação de fls. 153 verso, quarto parágrafo. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0011691-93.2003.403.6108 (2003.61.08.011691-9)** - LUIS FABIANO GOMES DI CREDDO(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CARTOES DE CREDITO(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3)** - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

desp. de fl. 377: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 372/374.

**0002661-97.2004.403.6108 (2004.61.08.002661-3)** - MILTON IZIDORO ANGELO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 84/85: proceda-se ao arquivamento já determinado à fl. 83, pois o pedido da CEF não diz respeito ao julgado (fls. 55 e 80).Int.

**0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2)** - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

desp. fl. 168 - ...intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de dez dias.

**0000339-70.2005.403.6108 (2005.61.08.000339-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 351 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valor apontado pelo instituto-autárquico. Acaso a parte autora discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0008838-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008838-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Intime-se pessoalmente o autor de que se encontra depositado, há mais de dois anos, junto à Caixa Econômica Federal, o valor pago em RPV (ainda não levantado), atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente.

**0007253-19.2006.403.6108 (2006.61.08.007253-0)** - JOAO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de quinze dias, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0008301-13.2006.403.6108 (2006.61.08.008301-0)** - ASTROGILDO BATISTA RIBEIRO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008348-84.2006.403.6108 (2006.61.08.008348-4)** - ISABEL DE FATIMA GALLO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP189220 - ELANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do requerimento de fls. 510/512, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré/executada, na pessoa de seus advogados, para procederem ao cumprimento da sentença. No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento. Anote-se execução de sentença no sistema processual. Intime-se.

**0007321-32.2007.403.6108 (2007.61.08.007321-5)** - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor (fl. 09), de que foi efetivado o pagamento de RPV há mais de dois anos (ainda não sacado), e que o valor se encontra depositado, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado a seu CPF. Após, arquivem-se os autos novamente. Publique-se.

**0008192-62.2007.403.6108 (2007.61.08.008192-3)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009525-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009525-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X TERESINHA FELIX CHALO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)



Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0009966-30.2007.403.6108 (2007.61.08.009966-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X LEONIDE ANESIA FRANCO ALVES X GENIVAL ALVES X DECIO ALVES X NILSON ALVES X GIANE MARIA PIMENTEL ALVES X JOSE ALVES(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000075-48.2008.403.6108 (2008.61.08.000075-7)** - ITAMIR CRIVELLI(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0001203-06.2008.403.6108 (2008.61.08.001203-6)** - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação da parte interessada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002783-71.2008.403.6108 (2008.61.08.002783-0)** - MARQUES PINTO COM/ DE PECAS DE LINS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP159618E - JOYCE DAVID PANDIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação da parte interessada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 367/368 - Ciência à Caixa Seguradora e à Caixa Econômica Federal.

**0006373-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006373-1)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação da parte interessada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008596-79.2008.403.6108 (2008.61.08.008596-9)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SPO27441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação das partes. Não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0008929-31.2008.403.6108 (2008.61.08.008929-0)** - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116 e seguintes: manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Acaso discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2)** - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307- Encaminhe-se ao Juízo Deprecado cópia de fls. 24/25, por e-mail, servindo cópia do presente, como ofício, (cópia da CTPS relativa à atividade laboral desempenhada no período de 08/07/1991 a 21/02/1995).Int.

**0009625-33.2009.403.6108 (2009.61.08.009625-0)** - DURVAL PEREIRA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista a desistência do agravo, fls. 152/159, manifeste-se a parte autora em até quinze dias.Após, não havendo novo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001980-83.2011.403.6108** - GILBERTO DE ARO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 285/296- Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0002827-85.2011.403.6108** - APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0004533-06.2011.403.6108** - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005101-22.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Fl. 232: providencie a parte autora.

**0005422-57.2011.403.6108** - IRACI FERRARI ROSA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de até dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor indicado à fl. 278.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Fls. 213 e seguintes: ciência a ré.

**0001890-41.2012.403.6108** - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242/243: ciência ao autor..Pa 1,15 Após, proceda-se ao arquivamento já determinado (fl. 239).

**0003860-76.2012.403.6108** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 e seguintes: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo discordância, expeçam-se Ofício Precatório e RPV, conforme valores apontados pelo instituto-autárquico.Acaso a parte autora discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002888-72.2013.403.6108** - WILLIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação dos interessados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000099-66.2014.403.6108** - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: defiro. Expeça-se nova carta precatória.

**0003487-74.2014.403.6108** - DEVANILDA DE BRITO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos às fls. 320/344, para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

**0003651-39.2014.403.6108** - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 173: tendo-se em vista o decurso de prazo para o depósito dos honorários periciais, fica preclusa a prova pericial requerida pela autora.Int.

**0004232-54.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMIS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMIS)

Tendo-se em vista o decurso do prazo de trinta dias, concedido para a tentativa de conciliação administrativa (fl. 119), manifestem-se as partes em prosseguimento.

**0005321-15.2014.403.6108** - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 194: manifeste-se a CEF.

**0001868-75.2015.403.6108** - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG102575 - JOSE GERALDO DE MOURA MALTA E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI E MG088424 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da parte Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0002787-64.2015.403.6108** - ANGELA MOREIRA LOBO DE OLIVEIRA(SP362439 - SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 35/38 como emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 63.000,00.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Cite-se, na forma da lei.Int.

**0004212-29.2015.403.6108** - ANDERSON RODRIGUES DE LIMA SIMOES X VANESSA PIRES DA SILVA(SP292895 - FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE) X CONSTRUMARCO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP165726 - PAULO CÉSAR LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as contestações ofertadas (fls. 83/103 - CEF e fls. 106/124 - Construmarco).No mesmo prazo, deverão os autores se posicionar, especificamente, sobre a afirmação da CEF, como representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - de ausência de pedido de acionamento de garantias do FGHAB, em nome da parte autora, vinculada ao seu contrato (fls. 84-verso/86), devendo, se for o caso, fazer prova da lavratura do requerimento administrativo.Após a intervenção da parte autora, ou o decurso do prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.Intimem-se.

**0004407-14.2015.403.6108** - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60)a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista o período de prestações vencidas.Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int. Cumpra-se.

**0004920-79.2015.403.6108** - NORMA REGINA MARAR(SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Fundamental a prévia oitiva da AGU, em até vinte dias, contados de sua formal intimação a tanto, para que se manifeste sobre o pleito antecipatório, aqui vindicado, independentemente de sua oportuna citação para apresentação de contestação.Oportuna intimação da parte autora, entregando-se ao Patrono da causa cópia deste comando, quando em Secretaria comparecer.Após, pronta conclusão.

**0005117-34.2015.403.6108** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 50/51: incorrida a apontada prevenção. Em consulta ao Sistema Processual, verifico que o Mandado de Segurança n.º 0003375-71.2015.403.6108 foi extinto por reconhecimento do transcurso do lapso decadal, conforme extrato a seguir juntado.Postergo, por ora, a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação ou do decurso do prazo para tanto, a fim de poder ponderar as argumentações de ambas as partes.Cite-se.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.Int.

**0001182-14.2015.403.6325** - ROSALVO FARIA SOARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 162: defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se o autor para apresentar réplica..Pa 1,15 Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para especificarem provas que desejam produzir, justificando-as.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003373-04.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

desp. de fl. 67- intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de até dez dias... (prazo para a parte embargada se manifestar)

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BRAULLIO CARMONA ABALOS X JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA

SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Braullio Carmona Abalos e outro, pela qual objetiva o recebimento da quantia de R\$ 37.298,48 (fl. 48), oriunda de contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construções com obrigações, fiança e hipoteca. À fl. 103, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto em virtude do r. acórdão que confirmou a r. decisão nos autos da ação ordinária, nº 0002751-42.2003.403.6108, que desconstituiu o contrato de compra e venda e mútuo com obrigações, fiança e hipoteca.É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diante da decisão nos autos na ação ordinária nº 0002751-42.2003.403.6108, que julgou procedente a desconstituição do contrato, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela.Issso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto.Providecia a CEF o recolhimento das custas processuais renascentes (fl. 50).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e subestabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003985-93.2002.403.6108 (2002.61.08.003985-4)** - DENISE LOURENCAO CALENCIO - ME X ICIS CRETA CERAMICA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA ) X DENISE LOURENCAO CALENCIO - ME X UNIAO FEDERAL X ICIS CRETA CERAMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação de pagamento de um RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF do advogado, Dr. Alessandro Galletti.Após a informação do levantamento dos valores, se nada mais for requerido, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

**0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Diante do requerimento de fls. 659/660, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Fl. 661/662- Conforme se constata de fls. 655/657, as restrições já foram retiradas dos veículos indicados, quanto ao presente feito. Nada a deferir.Intime-se.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Fls. 1281/1292- Conforme se constata das telas que seguem anexadas ao presente, as restrições relativas a este feito já foram retiradas do RENAUD. Em havendo outras restrições, o pedido deverá ser dirigido ao processo onde a ordem foi expedida.Nada a deferir.Aguarde-se a manifestação dos exequentes SENAC e União, quanto à determinação de fl.1270, quarto parágrafo.Intime-se.

**0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4)** - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO

BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: ciência à autora. Fls. 201/203: manifeste-se o patrono da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, expeça-se RPV, conforme valor apontado pelo instituto autárquico. Acaso discorde, deverá apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0010240-33.2003.403.6108 (2003.61.08.010240-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHÉUS PEREIRA) X FATIMA ARACELI SALVADOR(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X FATIMA ARACELI SALVADOR X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Fl. 147: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Alvará expedido - aguarda retirada

**0010264-22.2007.403.6108 (2007.61.08.010264-1)** - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA X JAIR MARCELINO DA SILVA FILHO X HELENA REIS MARCELINO DA SILVA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA

Ante a manifestação da União, de fl. 115, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas recolhidas (fl. 25 verso). Arquivem-se os autos. Int.

**0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3)** - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VINAGRE BELMONT S/A

Fls. 598/616- Manifeste-se a exequente, em até quinze dias. Int.

**0004490-64.2014.403.6108** - VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Fls. 88: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado(a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

#### Expediente Nº 9276

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0000516-82.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de contrato de locação movida pelos Correios, em 25/02/2015, em face de Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave, com relação a contratos cujo prazo de vigência finalizaria em 01/09/2015, pelo novo valor de R\$ 5.494,00 (fl. 94). Citados, os requeridos apresentaram contestação, impugnando apenas o valor ofertado, porque entendem que estaria bem abaixo do valor locativo real do imóvel - R\$ 8.138,50, considerando, em comparação, outros imóveis localizados na mesma área central do Município de Rio das Pedras/ SP. Pleiteiam os réus a fixação de aluguéis provisórios em R\$ 6.510,80, correspondentes a 80% do valor que entendem como justo. Decido. De acordo com o 4º do art. 72 da Lei n.º 8.245/91, o aluguel provisório, para vigorar a partir do primeiro mês do contrato a ser renovado, não poderá exceder a 80% do pedido do locador, desde que apresentados elementos hábeis para aferição do justo valor do aluguel. No presente caso, não há, a princípio, como considerar efetivamente justo o valor de aluguel pedido pela parte requerida no montante de R\$ 8.135,50, pois o laudo de fls. 155/163 não traz elementos comprobatórios do diagnóstico de mercado indicado à fl. 161, visto que não contém os resultados da pesquisa de mercado que embasaria a conclusão de que os preços médios de locação, na região em que localizado o imóvel, de fato, ficariam entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 o metro quadrado. Por outro lado, o laudo trazido pela ECT em seu aditamento à inicial, fls. 95/107, diferentemente do alegado na contestação, traz os resultados de pesquisa comparativa de valores de locação com relação a pelo menos dois outros imóveis situados no mesmo bairro (Jardim Dona Antonieta) daquele objeto desta ação, consoante se verifica por extrato do aplicativo Google Maps, ora juntado (imóveis comparativos 1 e 5, às fls. 100-verso e 103-verso), cujos valores, por metro quadrado, considerando fatores de valorização, perfazem R\$ 17,99 e R\$ 14,15 (fl. 103-verso), o que resulta, num valor médio, de R\$ 16,07 por metro quadrado e, num valor total, de R\$ 5.029,91 (16,07 X 313m2), próximo ao oferecido, pela autora, de R\$ 5.494,00. Portanto, considerando, a princípio, que o laudo apresentado pela ECT aponta elementos mais claros e concretos de aferição do valor real de locação, em comparação com aquele acostado pela parte requerida, reputo razoável a fixação dos aluguéis provisórios em R\$ 5.494,00. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido dos requeridos para fixar o aluguel provisório, a ser pago pela autora a partir do primeiro mês do prazo do contrato a ser renovado, em R\$ 5.494,00, devendo realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato. Intimem-se a parte autora para, se quiser, ofertar réplica no prazo legal, assim como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de janeiro de 2016, às 15h00min. Int. Bauru, 27 de novembro de 2015.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001369-91.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA

Demonstre a CEF, documentalmente, o afirmado à fl. 113, trazendo, se o caso, os elementos indicados no despacho de fl. 111. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001801-13.2015.403.6108** - ADRIANO DIAS(SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANO DIAS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual busca o impetrante ordem liminar para assegurar a apreciação do pedido protocolizado em 02/05/2013, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Alegou, para tanto, que a demora da autoridade impetrada ultrapassa a duração razoável do processo, assegurado na ordem constitucional positiva brasileira. Prestou informações a autoridade impetrada, às fls. 50/51, afirmando déficit no número de servidores, para as análises meticolosas dos pedidos de restituição. Alegou que o atraso não causa prejuízo ao impetrante, uma vez os valores passíveis de restituição serão devidamente atualizados na forma da legislação vigente. É o breve relatório. DECIDO: O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.012/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, in limine, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada. Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada. Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final. Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o processamento de pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP). Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com o término do procedimento administrativo, já que o alegado direito à restituição pode não ser reconhecido. Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar. Posto isto, INDEFIRO a liminar requerida. Ao MPF para seu parecer e, em seguida, abra-se conclusão para sentença. P.R.L., oportunizando ao impetrante, o prazo de cinco dias, para, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas às fls. 50/51.

**0003835-58.2015.403.6108** - BRUNA-INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Despacho de fl. 52, segunda parte: (...) Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até dez dias para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre as informações apresentadas, intimando-se a. Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003506-90.2008.403.6108 (2008.61.08.003506-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL PEREIRA GREJO(SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL PEREIRA GREJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA FERREIRA GREJO

Não tendo a parte impugnante comprovado a natureza impenhorável de todos os valores bloqueados via BacenJud, mantenho as decisões de fls. 268/270 e 327/329, julgando PARCIALMENTE PRODECEDENTE a impugnação de fls. 235/245. Expeça-se ofício ao PAB da CEF, conforme requerido à fl. 333, observando-se o prazo ali assinalado, devendo a referida instituição bancária comunicar a este Juízo sobre a efetivação da operação. Após, manifeste-se a exequente acerca da quitação do débito. Int.

**0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES

Em face do trânsito em julgado certificado à fl. 116 e com fulcro no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, prossigam os autos nos termos do art. 475-I e seguintes do C.P.C., procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do curador especial, os quais foram arbitrados à fl. 110, segundo parágrafo. Honorários já fixados na sentença. Forneça a parte autora demonstrativo atualizado do débito. Após, e em prosseguimento, intime-se a executada, na pessoa de seu curador especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito em cobrança. Caso a executada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do CPC. Sem prejuízo, a parte executada, na pessoa de seu curador especial, deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC. Int.

**0007160-46.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, fls. 39/40, por ausente apresentação de embargos, fls. 38. Intimado o devedor para pagamento, fls. 71, sem que o tivesse feito, foi lavrada a penhora de fls. 99/100, aos 19/08/2014. Em 01/09/2014, solicitou o polo devedor a nomeação de Defensor Dativo, fls. 57, o que feito por este Juízo a fls. 101. Intimado o Douto Advogado, em 22/09/2014, fls. 105, apresentou os embargos à execução n.º 0004383-20.2014.403.6108, os quais foram julgados improcedentes, com o indeferimento da petição inicial, fls. 111/112, em sentença prolatada aos 16/12/2014. Ato contínuo, em 20/01/2015, protocolizou o Patrono do devedor a impugnação de fls. 113/128, aduzindo, preliminarmente ausência de documento essencial ao deslinde do feito, e pugando, liminarmente, inaudita altera pars, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, para, primeiramente, determinar à impugnada a apresentação de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, para a prática dos juros cobrados e, ao depois, adotando a inversão do ônus da prova, a fim de promover auditoria nos contratos firmados entre as partes, ordenar à mesma para que forneça toda a documentação relacionada aos fatos aqui discutidos - contratos e extratos, desde a primeira avença - assim como planilha onde demonstre contabilmente o débito atual e como o compôs, discriminando, inclusive, taxas e fórmula utilizada para o cálculo de juros. Pleiteou o expurgo dos juros superiores a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal, a aplicação de taxa de 2% na cobrança de multa moratória, a declaração de nulidade dos diversos contratos firmados e, ao final, a repetição, em dobro, do que for demonstrado a crédito. Manifestou-se a CEF acerca da impugnação, fls. 131/139, aduzindo intempestividade, falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela decretação da completa improcedência da impugnação. Réplica ofertada a fls. 146/161. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Deixou a parte devedora transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos monitorios (fls. 38), bem como apresentou serodidamente embargos à execução, cuja inicial foi indeferida (fls. 111/112). Com razão a CEF, na afirmação de intempestividade, também da impugnação. Veja-se: Dispõe o art. 475-J, 1º, do CPC, que a impugnação ao cumprimento de sentença deverá ser proposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora. No bojo dos autos, a carta precatória com a intimação da penhora foi ao feito juntada em 05/09/2014, fls. 59. A intimação da nomeação do Dativo Defensor foi ao feito juntada em 22/10/2014, fls. 104, ao passo que a impugnação somente foi protocolizada em 20/01/2015, fls. 113, portanto serodidamente. Ademais, as arguições na impugnação aduzidas apresentam nítido caráter de embargos monitorios/do devedor, o que também precluso, temporalmente, por patente. Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER da impugnação apresentada a fls. 113/128, por intempestiva. Oficie-se à 5ª Círculo, para registro da penhora lavrada a fls. 99/100. Na sequência, à Secretaria, para que informe as datas dos próximos leilões de veículos, perante a Central de Hastas Públicas, fazendo-se incluir o bem aqui construído, em um dos próximos leilões, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, com a intimação das partes. À OAB, oficiando-se para exame da conduta do Dr. Patrono do polo devedor, nestes autos, neste episódio, ora julgado.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005107-87.2015.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 23/28: Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização de sua procuração e dos substabelecimentos, trazendo aos autos as vias originais. Com o cumprimento, ou o decurso de prazo, abra-se nova conclusão. Int.

#### Expediente Nº 9278

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000109-96.2003.403.6108 (2003.61.08.000109-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-05.2002.403.6108 (2002.61.08.002316-0)) MASA AKI NAKASHIMA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por Masaaki Nakashima em face da Fazenda Nacional, objetivando a insubsistência da execução fiscal nº 0002316-05.2002.403.6108. À fl. 398, requereu a embargada a extinção do feito, por perda do objeto, tendo em vista que houve a remissão do débito em discussão, nos moldes previstos na Lei 11.941/2009. Instada a se manifestar, à fl. 402, o embargante concordou com a extinção do feito, fl. 404, e requereu a expedição de mandado de levantamento do valor dos honorários periciais depositados em juízo, tendo em vista a desistência de realização de perícia, devido à manifestação da embargada à fl. 398. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Diante da decisão que declarou a extinção da ação de execução fiscal nº 0002316-05.2002.403.6108, com fulcro no art. 791, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo extrato segue em anexo, ocorreu a perda superveniente do objeto da lide em tela. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto. Defiro o levantamento do valor dos honorários periciais depositados em juízo, à fl. 393, conforme peticionado à fl. 404. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do embargante. Sem custas processuais, ante os contornos da causa. Sem honorários advocatícios, face à concordância do embargante (fl. 404) em relação ao pedido fazendário de fls. 398. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002375-07.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007110-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007110-5)) ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP063414 - MARIA ANTONIETA CAMARGO PARDINI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, juntada à fl. 70. Após, volvam conclusos.

**0002736-24.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004182-96.2012.403.6108) SANTINHO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por SANTINHO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, às fls. 02/26, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a insubsistência da execução fiscal n.º 0004182-96.2012.403.6108. Às fls. 153/154, informou a embargante à adesão ao programa de parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, juntando para tanto o recibo de pedido do parcelamento. Às fls. 156/164, a embargante juntou os comprovantes dos primeiros recolhimentos das parcelas. À fl. 426, a União manifestou-se, requerendo o reconhecimento da renúncia da embargante sobre o questionamento do crédito tributário cobrado na execução fiscal, haja vista que, conforme previsão expressa no art. 5º da Lei n.º 11.941/2009, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável sobre a regularidade e exatidão dos créditos tributários incluídos no parcelamento. Reconheceu a embargante a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, às fls. 169/170 (procuração com poderes específicos à fl. 28), bem como requereu o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Fundamento e decido. A execução fiscal n.º 0004182-96.2012.403.6108, que os embargos visam à desconstituição, está fundada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.11.062603-39, 80.6.11.114380-26, 80.6.11.114381-07 e 80.7.11.026598-88, consoante fl. 02. Os embargos à execução têm como objetivo a discussão da legalidade da cobrança executória, mas, a partir do momento em que o executado opta pelo parcelamento, ocorre, com base no artigo 5º da Lei 11.941/2009, a confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, não cabendo, também, a possibilidade de discussão da dívida posterior à adesão ao parcelamento. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretirável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) Assim, a parte embargante, ao incluir referidos créditos tributários em regime de parcelamento, renunciou expressamente aos direitos sobre os quais se funda a presente ação, às fls. 169/170. Posto isto, homologo a renúncia e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento da penhora será apreciado nos autos da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais de n.º 0004182-96.2012.403.6108. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauri, 30 de novembro de 2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002936-46.2004.403.6108 (2004.61.08.002936-5)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X PATRICIA SOUZA DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da pesquisa de numerários via BACENJUD, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**0001958-64.2007.403.6108 (2007.61.08.001958-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

Fls. 459/460: ciência à parte executada, para que, em o desejando, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido apresentado pela União Federal, seu silêncio significando concordância. Após, volvam os autos conclusos.

**0001735-43.2009.403.6108 (2009.61.08.001735-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA NATALINA RUBIM

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes, até o limite da dívida em execução, por meio dos sistemas BACEN JUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Concluso o feito a tanto. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das instituições, requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, dê-se vista à exequente.

**000277-78.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE GOMES DA SILVA

S E N T E N Ç A : Vistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, às fls. 26/27, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, consoante certidão de fl. 30. Honorários arbitrados à fl. 24. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**000285-55.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GUILHERME LUIZ TRENTINI DUQUE

Ante a devolução do mandado de penhora sem cumprimento (fls. 17), manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento.

**000540-13.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SEROTINE GALINDO  
Defiro a suspensão do processo até MARÇO/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**000571-33.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO PREGNOLATO PINTO NOGUEIRA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000659-71.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRA GUIMARAES FERREIRA

Ante a devolução do mandado de penhora devolvido sem cumprimento por ausência de bens (fls. 17), manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000675-25.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANGELA APARECIDA DE JESUS

Ante a devolução do mandado de citação sem cumprimento (fls. 17), manifeste-se o Conselho Exequente informando novo endereço da executada, em prosseguimento.

**000680-47.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARNALDO MARTINS

Ante a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000694-31.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO BOSCO

Ante a devolução do mandado de penhora devolvido sem cumprimento por ausência de bens (fls. 15/16), manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000695-16.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLEMENTINO ALVES JUNIOR

Ante a devolução do Mandado de Penhora sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000697-83.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA FEBOLI DEGRANDE

Ante a devolução do mandado de penhora devolvido sem cumprimento por ausência de bens (fls. 16), manifeste-se o Conselho Exequente em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000715-07.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANO ALEXANDRE MORELLI

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000721-14.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO ESTRELLA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000729-88.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO ESTRELLA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000736-80.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVERIO DE LIMA

Defiro a suspensão do processo, por um ano. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

**000751-49.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000752-34.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA PERES AMORIM OLIVEIRA DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 14/18. Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**000764-48.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000771-40.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ESTELA ROS SILVA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**000773-10.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA DE MEDEIROS TAVARES

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

**001475-53.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ANDERSON FERREIRA

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 11/14. Após, abra-se vista ao Excpiente para, em o desejando, manifestar-se. Com a manifestação ou decorrido o prazo, conclusos.

**001552-62.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PETIRA IND/ E COM/ LTDA

Ante a devolução do Aviso de Recebimento da Carta de Citação sem cumprimento, manifeste-se o Conselho Exequente, em prosseguimento. No silêncio ou ausentes novos dados capazes de impulsionar a execução, ao arquivo, sobrestado. Int.

Expediente Nº 9283

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006691-39.2008.403.6108 (2008.61.08.006691-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON GABRIEL DA SILVA(SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO E SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal, mantendo a decisão de primeira instância que decretou absolvição sumária do denunciado, oficiem-se os órgãos de estatísticas forenses (INI/IRGD), para que realizem os registros pertinentes. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias no feito. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência ao Ministério Público, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

Expediente Nº 10356

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003963-87.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JAMERSON WANDERLEY(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Intime-se a Defesa do acusado a apresentar, no prazo de dez (10) dias, resposta escrita à acusação.

Expediente Nº 10357

**EXECUCAO DA PENA**

0002185-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Em face do endereço fornecido pela defesa (fls. 104) e da manifestação ministerial de fls. 105 expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Blumenau-SC, nos termos da decisão de fls. 40/42.

0016087-05.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

Em face do endereço constante de fls. 02, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itatiba-SP para realização da audiência admonitória, intimação para pagamento da pena de prestação pecuniária, bem como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviço e prestação pecuniária. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA correspondente a 10 (dez) salários mínimos, deverá ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL, por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001 e código de recolhimento nº 18821-2, no valor de R\$ 7.880,00, poderá ser parcelada, mediante requerimento da parte em face das condições do apenado, observando-se o prazo máximo correspondente à pena privativa de liberdade aplicada, apresentando os comprovantes de pagamento para juntada nos autos da Carta Precatória. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE dar-se-á à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, 01 (um) ano e 09 (nove) meses, correspondentes a 635 horas. Considerando que o sentenciado não permaneceu preso não há detração a ser aplicada, assim o sentenciado está obrigado, ao cumprimento de 635 horas. Solicite-se o envio de cópia do termo de audiência admonitória, tão logo realizado esse ato. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010132-71.2007.403.6105 (2007.61.05.010132-4) - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE GARCIA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Considerando o parecer técnico trazido aos autos pela defesa da ré Alessandra Aparecida Toledo às fls. 234/237, no qual o perito contratado pela referida acusada concluiu que os manuscritos da CTPS apreendida nos autos partiram do punho da beneficiária Michelle Garcia e, diante da impossibilidade de realização da perícia grafotécnica pela Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, em decorrência da necessidade de complementação do material gráfico fornecido, nos termos da informação técnica de fls. 161/164, em homenagem ao princípio da verdade real, nos termos do artigo 156, II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690, de 09.06.2008, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar a elaboração de perícia grafotécnica na Carteira de Trabalho a fim de descobrir se as anotações lançadas às fls. 12 do mencionado documento, referentes ao vínculo empregatício com o empregador Benedito Aparecido de Souza, partiram do punho da acusada Alessandra Aparecida Toledo. Encaminhe-se a CTPS e o material gráfico de confronto produzido por Alessandra Aparecida Toledo, que se encontram no envelope de fls. 12, cópia da informação técnica de fls. 161/164, bem como o endereço atual da referida acusada à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, que deverá coletar os padrões gráficos necessários para a realização da perícia grafotécnica, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e após, tornem os autos conclusos para sentença. I.

**2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 9849

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0019054-60.2001.403.0399 (2001.03.99.019054-9) - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WALTER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se

Expediente Nº 9850

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0013863-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO

1. Há evidente equívoco no teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal de ff. 27/28. Alega a requerente que o processo foi distribuído em 29/09/2015 e até a data de seu protocolo, 22/10/2015, não havia sido apreciado pedido de liminar feito na inicial.2. Verifica-se dos autos que o processo foi recebido nesta Secretaria no dia 30/09/2015 e na mesma data foi concluso para apreciação do pedido de liminar, deferido em 02/10/2015, 20 dias, portanto, antes da referida desarrazoada petição.3. Ademais, verifico que a substadora de f. 28 sequer tem poderes para peticionar nos autos. Isso porque a assinatura do advogado Marcos Caidas M. Chagas, em nome de quem houve o substabelecimento por advogado da Caixa Econômica Federal (ff. 06/07), trata-se de cópia reprográfica. A única assinatura válida é de Francieli Garcia, que recebeu substabelecimento de outros advogados igualmente sem poderes para representar a requerente.4. Assim, considerando que o substabelecimento de f. 07 veda que o outorgado substabeleça em nome da Caixa Econômica Federal, são inválidos os instrumentos apresentados às ff. 08, 29 e 30, bem como irregular a inicial apresentada, uma vez que o único advogado com poderes para subscrevê-la tem sua assinatura apresentada por cópia.5. Dessa forma, concedo à requerente o prazo de 5(cinco) dias para que regularize a inicial e demais manifestações nos autos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.6. Defiro o pedido de retirada da classificação de sigilo na tramitação do processo. Providencie a Secretaria o necessário.Int.

**DEPOSITO**

**0000235-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X ELIAS LOPES DA SILVA

1. F. 84: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, tomo o pedido de f. 84 como início da execução e determino a intimação da parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$95.261,00, atualizada até março de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, tomem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de f. 84. 4. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do requerido.5. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.6. Cumpra-se e intinem-se.

**0000265-44.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS FELIPE DOS SANTOS MACHADO

1. F. 84: Indefiro, uma vez que a parte requerida sequer foi intimada para pagamento. Consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento - 1136836, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 17/08/2009), conta-se da intimação para pagamento, não do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Assim, tomo o pedido de f. 96 como início da execução e determino a intimação da parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$62.624,72, atualizada até novembro de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 3. Não havendo pagamento do débito, tomem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de f. 96. 4. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta, fica decretada a revelia do requerido.5. Fica advertido o requerido que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, os prazos correrão independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.6. Cumpra-se e intinem-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PISCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THEREZA BRUNALTI PISCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**0005536-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005536-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDEMIR ANTONIO SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X SHEILA MIRIAM FAVILLI SIQUINI(SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

1. Fls. 587/588: Diante do tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

**0017595-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017595-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO DE AQUINO CORREA - ESPOLIO(RS043228 - MARCIO ANTONIO COUTO)

1. F. 148: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.2. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para manifestação sobre o laudo apresentado, nos termos do item 1, do despacho de f. 171.3. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0017957-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017957-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJÁ BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CÁSSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARCOS NATALIM BATISTA X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLAINE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA)

1. Diante de todo o processado, defiro o pedido de f. 1315 e 1318. Expeça-se edital de citação do requerido Marcos Natalim Batista, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, c.c. artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.4. Considerando o cancelamento do alvará de levantamento do não comparecimento do beneficiário para sua retirada, resultando em seu cancelamento, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Infraero, autorizada a retirada por qualquer um dos procuradores que constem na procuração.Int.

**0017827-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1- Fls. 143/144: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito.2- Defiro o pedido. Oficie-se ao PAB - Justiça Federal em Campinas da Caixa Econômica Federal a que promova a transferência do valor depositado na conta nº 2554.005.26534-8 para a conta indicada de titularidade da herdeira Maria de Lourdes de Souza Tomé.3- Comprovada a providência, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4- Oportunamente, tomem ao arquivo.5- Intinem-se. Cumpra-se.

**0015045-23.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0015806-54.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO ARAIDES GEMES X DOMINGAS DO CARMO MONTAGNA GEME

Informação de Secretaria: Certifico que em 24/11/2015 compareceu a esta Secretaria a 2ª Vara Federal de Campinas a Sr. Oficial de Justiça Avaliador e, em cumprimento ao mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº 0016194-49.2015.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campinas, procedeu à penhora dos créditos relativos ao requerente JOÃO ARAÍDES GEME, nestes autos de Desapropriação nº 0015806-54.2012.403.6105, para garantia de crédito nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003503-83.1997.8.26.0309, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, em que figura como exequente Lobby Administração de Negócios Ltda. e como executados Fercom Comercial de Ferragens e Ferramentas Ltda e João Araídes GEME, para garantia da dívida no valor de R\$ 404.229,29 (quatrocentos e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e nove centavos). Certifico, ainda, que lancei a necessária averbação no rosto dos autos. DESPACHO DE FLS. 163:1. Fls. 128/152: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a exclusão de Afonso Soffner - Espólio e Lais Cunha Carvalho Soffner.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**0006644-98.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CASEMIRO MOREIRA DA SILVA X JOSE PAULINO GONCALVES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA APARECIDA GONCALVES - ESPOLIO(SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIA REGINA DA SILVA

1. F. 177: Prejudicado em face da manifestação de f. 179.2. FF. 185, 186 e 191: Intime-se novamente a parte autora a se manifestar nos autos, emendando a inicial para indicar nominalmente quem deseja que figure no polo passivo do feito, inclusive considerando o disposto no artigo 10, 1º, inciso I, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.3. Deverá, ainda, trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel. Prazo: 30(trinta) dias.Int.

**0006718-55.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Miriam Ephigenia Von Zuben - Espólio. Relatam os autores

que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio do Decreto Municipal nº 16.302/2008, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 60.050,00 (sessenta mil e cinquenta reais). Pretendem seja a Infraero iniciada na posse do imóvel localizado no Parque Imperial de Viracopos - assim descrito: lote nº 09, quadra C, matrícula 89.036. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/81. Emendas da inicial às fls. 86/87 e 88/89. Manifestação do Município de Campinas às fls. 103/104. Regularmente citada, a parte requerida manifestou concordância com o valor oferecido (fls. 122/136). O pedido de inibição liminar na posse foi deferido (fls. 137/138). Às fls. 142/144, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. DECIDO. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. Trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 60.050,00 (sessenta mil e cinquenta reais), para o fim de ser a INFRAERO iniciada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. A parte expropriada manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pela parte expropriante (fls. 122/129), razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desta feita, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido, resolvo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de inibição definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Sem condenação honorária advocatícia, diante da ausência de resistência da parte requerida. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 do despacho de fls. 84. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que no caso dos autos remanesce dúvida quanto à legitimidade para o levantamento dos valores depositados, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse em tal levantamento. A esse fim, resta facultado à parte expropriada apresentar petição conjunta, indicando de forma especificada os percentuais que cabem a cada um dos sucessores de Miriam Ephigenia Von Zuben. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007475-49.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. F. 290: Recebo como emenda à inicial e defiro a inclusão no polo passivo do feito de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (f.247). Ao SEDI para cadastro.2. FF. 247/255: Os referidos réus compareceram nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 249). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a necessidade de citação, abrindo-se prazo para resposta com a intimação da presente decisão.3. Defiro. Expeça-se novo edital de citação da requerida Nubia de Freitas Crissiuma.4. FF. 257/279: Manifestem-se as partes, inclusive os requeridos Jorge Luiz Grappeggia e Ema Bigardi Grappeggia.5. PA 1, 10 Int.

**0007853-05.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP16436 - DIOGO VINICIUS MORIKI SILVA) X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHIOLE PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

1. F. 1385: Defiro a inclusão no polo passivo do feito de Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 1348/1356). Ao SEDI para alteração do cadastro.2. Considerando que referidos requeridos compareceram nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 1350), nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendendo suprida a falta de citação. Sem prejuízo quanto ao prazo para resposta, uma vez que sequer se iniciou em razão de nem todos os requeridos terem sido citados.3. F. 1387/1390: Defiro. Expeça-se novo edital, intimando-se a parte autora a vir retirá-lo, nos termos já determinados nos autos.4. FF. 1395/1405: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.5. Dê-se vista ao Município de Campinas, inclusive do despacho de f. 1357/1358.6. FF. 1380 e 1384: Defiro o pedido de citação dos requeridos Osvaldo Mário Bagnoli e Odila de Souza Bagnoli. Intime-se Osvaldo Mário de Souza Bagnoli (f. 1186/1199) para que informe o endereço de seus genitores, ou, sendo falecidos, forneça respectiva certidão de óbito. Após, decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para nova manifestação quanto ao seu interesse em incluir no polo passivo do feito Osvaldo Mário de Souza Bagnoli. Int.

#### USUCAPIAO

**0007867-91.2010.403.6105** - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO

1. Oportunizo uma vez mais a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 278, informando nos autos se houve o acordo noticiado bem como se ainda tem interesse na presente demanda. 2. Int.

#### MONITORIA

**0001485-24.2006.403.6105 (2006.61.05.001485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNADEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA GUERRERO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0001584-52.2010.403.6105 (2010.61.05.001584-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE AUGUSTO HART MADUREIRA FILHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

**0000904-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSA CARDOSO SALGADO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).4. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.5. Int.

**0000905-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

**0010055-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0006095-20.2015.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PRINT MAP LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0007311-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 21 e 22.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0601911-41.1993.403.6105 (93.0601911-4)** - SEIVA AGRO PECUARIA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0602244-56.1994.403.6105 (94.0602244-3)** - JOAO BATISTA CALAZANS X ANTONIO AMATTE FILHO X ARTUR FERRARESI X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X PAULO ROBERTO DE DEUS JUNIOR X MARIA REGINA PELEGRINI X MARCOS DANIEL DE DEUS X FABIO ZO DE DEUS X CAMILA ZO DE DEUS X RODOLPHO BUENO X ELCIO MANTOVANELLI X ELBA MANTOVANELLI X MARIA MATHEUS SANTA ROSA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOAO BATISTA CALAZANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMATTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADELAIDE DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA ZO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLPHO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELBA MANTOVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATHEUS SANTA ROSA X INSTITUTO



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0604721-52.1994.403.6105 (94.0604721-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).

**0606714-62.1996.403.6105 (96.0606714-9)** - REFRATARIOS PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1. Primeiramente, considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei n.º 11.457/2007, determino a retificação do polo passivo para que conste UNIAO FEDERAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Remetam-se os autos ao SEDI.2. FF. 394/401: Defiro. Cite-se nos termos do artigo 730, do CPC.3. F. 393: Intime-se a União Federal do despacho de f. 390.4. Cumpra-se.

**0602884-20.1998.403.6105 (98.0602884-8)** - CORREIAS UNIVERSAL LTDA(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIAS UNIVERSAL LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0044125-98.2000.403.0399 (2000.03.99.044125-6)** - CELINA RIBEIRO MATTUCCI X ILIA BERTAN DORTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IVETE RAMIRES BANZATO X LUCIA MARTINS DUARTE X LYDIA PAVANELLI DE GODOY(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

1. F. 478: Ciência à autora Ilia Bertan Dorta da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento complementar de ofício precatório expedido em razão do desconto de PSSS, bem como de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/PC-A-E). Ambos os depósitos foram realizados no Banco do Brasil.2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se e cumpra-se

**0007676-85.2006.403.6105 (2006.61.05.007676-3)** - JOAO BOSCO MARCELINO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ff. 236/237:O procedimento adotado por este Juízo respaldou-se nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economicidade processual, com esteio no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal.2. Doutro giro, a determinação de apresentação de cálculos implica em oportunidade ao ente autárquico de cumprimento espontâneo do julgado, notadamente ante o fato de que a autarquia já dispõe de todos os dados necessários a tal elaboração. Nesse sentido AI 200803000372611, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, TRF3, Oitava Turma, data da decisão: 29/06/2009, data da publicação 01/09/2009.3. Ademais, a providência versada consta de recomendação da própria chefia do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do item 6.6, página 14 da Cartilha da Procuradoria Seccional Federal em Campinas, não obstante que impõe-se reconhecer a relação de hipossuficiência do Segurado.4. Assim, aguarde-se pelo decurso do prazo concedido ao INSS quanto ao despacho de f. 234.5. Intime-se.

**0006735-67.2008.403.6105 (2008.61.05.006735-7)** - BENEDITO DO CARMO DE ARAUJO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 454.

**0000181-70.2009.403.6303** - RONALDO BELLUOMINI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BELLUOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/PC-A-E).2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se e cumpra-se

**0010530-13.2010.403.6105** - ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0004912-53.2011.403.6105** - VERA LUCIA FORTI SANTOS X IRLENE FIORANI FORTI X SILLIANA FIORANI FORTI LEITE X JULIANA FIORANI FORTI ARMELIN X MARIANA FIORANI FORTI STENICO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJP).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJP).DESP FLS 2111. FF. 202/207: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fls. 201: Expeça-se alvará de levantamento do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Perito.4. Diante da redução do valor inicialmente proposto a título de honorário periciais, nos termos do requerido à fl. 97 e manifestação de aquiescência à fl. 100, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do valor remanescente depositado à fl. 156.5. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Intimem-se.

**0010935-15.2011.403.6105** - AURELIO DOLLO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 293/307.

**0004865-67.2011.403.6303** - SANDRA REGINA DE SOUZA RAMELLO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA RAMELLO X ISABELLA DE SOUZA RAMELLO - INCAPAZ

1. FF. 281/286: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

**0007745-32.2011.403.6303** - JOEL DA SILVEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006259-87.2012.403.6105** - COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. F. 190: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do total dos depósitos vinculados ao presente feito, em favor da parte autora, nos termos da sentença proferida nos autos, fazendo constar o nome do advogado de f. 190.2. Após, comprovado o pagamento do referido Alvará, subam os autos ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0001314-23.2013.403.6105** - RUBENS ANTONIO DE ARAUJO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 186/190. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

**0011455-04.2013.403.6105** - CRISTIANE MARTINS NELLI(SP261664 - JULIANA MENDES FRANCISCO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal.2. Recebo os autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0000320-58.2014.403.6105** - ROSANGELA MARIA GALANTE MARTINHAGO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos

limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunique que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000856-69.2014.403.6105** - FRANCISCO LIMEIRA GOMES(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para apresentação dos documentos para citação no art. 730 do CPC, a saber: cópias da sentença, petição inicial da execução e cálculos, acórdão, trânsito em julgado da sentença e do acórdão, a fim de que se promova a citação para dar início à execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001599-79.2014.403.6105** - RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se suspensos, aguardando trâmite nos Embargos a Execução em apenso.

**0002360-13.2014.403.6105** - CLAUDEMIR TOGNON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do Ofício.

**0004048-10.2014.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.2. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0006380-47.2014.403.6105** - PEDRO RAIMUNDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunique que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0007485-59.2014.403.6105** - PERCI RICARDO MENDES NARDEZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de oitiva de testemunhas visando comprovar o caráter habitual, pessoal, a remuneração e a subordinação do autor, uma vez que os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Observe que o destinatário da prova é o juiz, bem como que, dada a natureza da lide, os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0011464-29.2014.403.6105** - TAINA CRISTINA DE CARVALHO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. FF. 327/331 e 345/356: Nos termos do artigo 398, do CPC, vista às partes dos novos documentos juntados aos autos, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0012543-43.2014.403.6105** - ASSOCIACAO DE MORADORES DO VALE DO ITAMARACA - AMVI(SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 457/463: Indefero, por ora, tendo em vista que não houve trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, uma vez que a União sequer foi intimada.2. Dê-se vista dos autos à requerida e, após, decorrido o prazo sem interposição de recurso, tornem conclusos para nova apreciação do pedido de ff. 457/463.Int.

**0013629-49.2014.403.6105** - MARCO ANTONIO MISSIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 276: Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0019784-16.2015.403.0000, preliminarmente, esclareça o autor como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Deverá ainda, informar o endereço da empresa em que será realizada a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0014562-22.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 176/180:Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0018558-73.2015.403.0000, preliminarmente, esclareça o autor como pretende comprovar, pela perícia postulada, a especialidade. Ou seja, esclareça de que forma e sobre quais objetos pretende ver realizada a perícia técnica. Deverá ainda, informar o endereço das empresas em que será realizada a perícia. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0008710-05.2014.403.6303** - CARLOS OLIVEIRA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunique que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0019549-89.2014.403.6303** - OSMALDO FERRI(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já arreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). 3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada (f. 54) e determino a conclusão do feito para sentenciamento.4. Int.

**0000005-93.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE VALINHOS(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO E SP225362 - THIAGO ANTONIO DIAS E SUMEIRA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1) Convento o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada da petição nº 2015.61050060578-1.2) Dê-se vista à Companhia Paulista de Força e Luz do documento juntado pelo autor, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0005735-85.2015.403.6105** - ANDREA ROVERI(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com fundamento de fato na necessidade da prova e com fundamento de direito no artigo 130 do Código de Processo Civil, defiro a prova oral requerida à f. 110 para comprovação da união estável da autora com João Carlos Drezza.2. Para tanto, intemem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias.3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.5. Intemem-se.

**0007570-11.2015.403.6105** - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0008124-43.2015.403.6105** - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, a começar pela parte autora. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0010045-37.2015.403.6105** - SEBASTIAO NORBERTO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 78/79, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;

**0012262-53.2015.403.6105** - VALDECI GONCALVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012265-08.2015.403.6105** - ADERFIDES ALVES CORDEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 49/78. \*

**0014092-54.2015.403.6105** - PAULO ARMANDO DE SOUZA PINTO(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 73/91.

**0015249-62.2015.403.6105** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP181468 - FABIANA FERRARI D'AURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes do documento colacionado à f. 115.

**0016515-84.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE ZANCA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0002002-02.2015.403.6303** - ROSANA MARIA SEGATI(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a informação de f. 121 da APSDJ/INSS.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005000-86.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0007382-18.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-58.1999.403.6105 (1999.61.05.018105-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0010861-19.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-79.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X RENATO MASCHIETTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 2. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010396-83.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTES E RIBEIRO LTDA ME X SILVIO CESAR MONTES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

**0009649-02.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SONIA APARECIDA ALVES COMERCIO M P CONSTRUCAO(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA) X SONIA APARECIDA ALVES(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0003640-53.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

1- Visando aos princípios de celeridade e economicidade processuais, determino a lavratura de termo de levantamento da penhora de fl. 55.2- Expeça-se carta de intimação aos executados/depositário desse ato, inclusive de que está desonerado do encargo, encaminhando-a para cumprimento no endereço de fl. 52.3- Oportunamente, cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 92.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0011193-54.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE PAULO PAVANI E CIA LTDA EPP X JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP083741 - ARISTIDES CEZAR DE OLIVEIRA E SP227493 - MARIA LYGIA COSTA CARVALHO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que houve cumprimento dos itens 3 e 4 do despacho de f. 107, reconsidero em parte o item 1 do despacho de f. 118.2. Diante do decurso de prazo para manifestação da parte executada, cumpra-se o item 5, do referido despacho, expedindo-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores transferidos.3. Deverá, entretanto, ser excluído do montante o valor bloqueado em nome da executada Creusa Maria Oliveira Pavani, indevidamente transferido (fls. 110 e 119), uma vez que houve nos autos (f. 95) o deferimento de sua liberação à executada. Quanto a este valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da referida executada. 4. Devidamente cumprido, intime-se a exequente nos termos dos itens 2 e 3 do despacho de f. 118, inclusive já considerando nos cálculos o valor a ser levantado.Int.

**0002974-18.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO EVANGELISTA FERREIRA LIMA

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0007633-70.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JACC TRANSPORTES LTDA X LAURA ALMIRA COMPAGNONI X JORGE ALBERTO COMPAGNONI

1. F. 96: Prejudicado em face do que consta do extrato de f. 98.2. Em que pese a carta precatória ainda não ter sido recebida neste Juízo, consta da pesquisa realizada nos autos que a diligência de citação foi negativa. Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.3. Int.

**0010295-07.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WKM ELETRONICA LTDA - ME X WILSON DE FREITAS MERLIM X KELLY PATRICIA MERLIM

1. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0011174-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CUSTODIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EPP X JOSE CUSTODIO

1. Considerando que a parte executada, regularmente citada, não quitou seu débito, determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.2. Para qualquer providência construtiva, deverá a parte exequente apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Int.

**0005895-13.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MORAES E GIROTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WALTER DE MATOS COVAS X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011395-22.1999.403.6105 (1999.61.05.011395-9)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes e, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 398/400.

**0005476-18.2000.403.6105 (2000.61.05.005476-5)** - FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos por FMC do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença de fls. 801/801-verso, sob fundamento de que a sentença deve ser revista na forma do artigo 535, incisos I e II do CPC, para fins de adequação da prestação jurisdicional aos termos da petição de fl. 788/789 ou, ao menos para que eventual extinção do feito dê-se sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI do CPC. Em síntese, refere que uma vez que sequer foi iniciada a execução no presente feito, não há falar em sua extinção com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos de declaração porque foram tempestivamente opostos. Sem qualquer razão, contudo, a embargante. Isso porque a questão já foi decidida pela sentença de fls. 801/801-verso, que assim se manifestou expressamente: É de se registrar ainda que, diante do rito mandamental do feito presente, a via da execução judicial já naturalmente estaria inviabilizada e, pois, nem mesmo poderia ser iniciada. Dai porque não há falar em qualquer prejuízo à impetrante que pudesse advir da extinção da execução judicial do julgado, a qual, repita-se, somente se deu para o fim de atendimento de exigência imposta pela Receita Federal do Brasil. Por tudo, não há falar em qualquer execução nessa via manda-mental, a qual por óbvio não poderia mesmo nem ser iniciada. Para além disso, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar contradições, omissões e obscuridades, mas, antes, alterar o teor da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CA-RÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadillo (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

**0003952-58.2015.403.6105** - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tamboril Participações e Empreendimentos Ltda., qualificada na inicial, em face do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas - SP. Objetiva, inclusive liminarmente, a prolação de ordem para o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.15.0001269-12 e 80.7.15.000978-80 e para a exclusão do nome da impetrante dos cadastros de restrição ao crédito, inclusive do CADIN. Afirma a impetrante, textualmente: Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal e abusivo praticado pela impetrada ao determinar a inscrição em Dívida Ativa de valores ainda pendentes de discussão administrativa nos autos do processo administrativo nº 10830.003663/2011-28, decorrente do Auto de Infração - MPF nº 0810400/001160/08, lavrado em 31 de março de 2011 pela Receita Federal do Brasil em Campinas. Relata que referido auto de infração foi lavrado em face de TUX Distribuidora de Combustíveis Ltda., na condição de devedora principal, e de diversos devedores solidários, entre os quais ela própria, impetrante. Assevera que as imputações administrativas opostas pelos diversos devedores foram acolhidas em parte, mas que seus recursos voluntários foram rejeitados na data de 24/09/2013 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aduz que, em face dessa última decisão, opôs embargos de declaração, encaminhando-os pelo correio. Destaca que um dos demais codevedores (o Sr. Sidônio Vilela Gouveia) fez o mesmo, mas que todos os demais optaram por protocolizar seus embargos diretamente na Receita Federal do Brasil. Refere que houve certificação do trânsito em julgado para os devedores que haviam encaminhado seus recursos pelo correio, bem assim julgamento dos demais embargos de declaração. Em face disso, o Sr. Sidônio protocolizou petição questionando o motivo da não apreciação de seus embargos de declaração. A impetrante manteve-se inerte, acreditando que se beneficiaria da manifestação de Sidônio. O órgão julgador, então, reconheceu a falha de seu sistema de controle processual e, assim, examinou os embargos opostos por Sidônio, negando-lhes provimento em 19/08/2014. Nada mais fez, contudo, com relação aos embargos opostos pela impetrante que, diante disso, peticionou nos autos administrativos, em 16/03/2015, requerendo informações e a apreciação de seu recurso. Sustenta a impetrante, diante de todo o exposto, bem assim do fato de que ainda não houve o julgamento dos recursos especiais interpostos pelos demais codevedores, que não houve efetivo trânsito em julgado nos autos administrativos, nem, portanto, constituição definitiva do crédito tributário a autorizar sua inscrição em Dívida Ativa da União. Funda o periculum in mora nos prejuízos inerentes à sua inclusão nos cadastros de restrição ao crédito, inclusive o CADIN. Instrui a inicial com os documentos de fls. 12/194. Pelo despacho de fl. 197, este Juízo determinou a regularização da representação processual da impetrante e o recolhimento correto das custas judiciais. Ademais, remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A impetrante apresentou a petição e os documentos de fls. 201/216. A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 219). O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou as informações e os documentos de fls. 220/247. Afirmou que a responsabilização da impetrante pelos débitos objeto do feito decorreu do reconhecimento da formação de grupo econômico com a empresa TUX Distribuidora de Combustíveis Ltda. Refereu que, diante do trânsito em julgado administrativo em face da empresa TUX, a União (Fazenda Nacional) ajuizou em 25/06/2014 a ação cautelar fiscal nº 0006529-43.2014.4.03.6105, distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, em cujos autos veio a ser proferida decisão liminar, ainda vigente, reconhecendo a responsabilidade tributária de todo o grupo econômico pelos débitos tratados nos presentes autos. Asseverou haver a União, ainda, distribuído a correspondente execução fiscal (nº 0002043-78.2015.4.03.6105), na data de 11/02/2015, ao mesmo Juízo do feito cautelar. Alegou que a tutela buscada nestes autos deve ser requerida ao Juízo perante o qual tramitam a cautelar e a execução mencionadas. Assim, pugnou preliminarmente pelo reconhecimento, na espécie, da prevenção, litispendência e ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. No mérito, afirmou: Após o ajuizamento da ação cautelar fiscal buscando o reconhecimento da responsabilidade da impetrante e dos demais codevedores em relação aos débitos da empresa TUX, materializados nos autos do processo administrativo nº 10830.003663/2012-28, restaram prejudicadas quaisquer alegações de ilegitimidade por parte dos codevedores na via administrativa, pois a decisão judicial proferida substituiu qualquer decisão administrativa existente. Com efeito, já houve decisão liminar na ação cautelar ajuizada pelo Fisco, a qual deu supedâneo para o ajuizamento incontido da execução fiscal, inexistindo razão para o prosseguimento dos recursos na via administrativa, os quais vale dizer fazendo coro à impetrante, discutem única e exclusivamente a responsabilização de alguns codevedores. Indeferido o pedido de liminar (fls. 248/249), a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 256/272). Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 273/275). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou o efeito suspensivo ao agravo (fls. 278/279). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que as questões preliminares invocadas pela autoridade impetrada já foram examinadas e rejeitadas por este Juízo às fls. 248/249. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a impetrante pretende o cancelamento das Certidões de Dívida Ativa ns. 80.6.15.0001269-12 e 80.7.15.000978-80 e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, inclusive do CADIN. Em favor dessas pretensões, alega, essencialmente, que os débitos consubstanciados nas referidas certidões não poderiam ter sido inscritos em Dívida Ativa da União por ainda não terem sido constituídos definitivamente, dada a existência de recursos pendentes de análise nos autos do processo administrativo fiscal a eles referente, a saber, os embargos de declaração por ela opostos pelo correio e os recursos especiais interpostos por outras pessoas tomadas como devedoras solidárias. A autoridade impetrada, por seu turno, alega que houve sim constituição definitiva do crédito tributário em face da devedora principal, a empresa TUX Distribuidora de Combustíveis Ltda., após o que a responsabilidade solidária da impetrante foi reconhecida em sede de provimento liminar ainda eficaz, proferido nos autos da ação cautelar fiscal nº 0006529-43.2014.4.03.6105, distribuída ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas, o que teria tornado prejudicadas quaisquer alegações de irresponsabilidade tributária por parte dos codevedores na via administrativa. Acrescenta, ademais, que os recursos na via administrativa discutem única e exclusivamente a responsabilização de alguns codevedores. A restrição do objeto dos recursos interpostos pelos demais codevedores à questão de sua responsabilidade solidária de fato torna prejudicado o seu exame. Isso porque essa questão restou decidida por provimento judicial proferido nos autos de ação cautelar fiscal, conforme informado pela autoridade impetrada. Pretendendo o reconhecimento de que esses recursos fossem óbvios à constituição definitiva dos créditos tributários em questão, cumpria à impetrante demonstrar a inclusão, em seu objeto, de questionamentos atinentes ao seu lançamento, o que, contudo, não logrou realizar nos autos. Veja-se, a título de exemplo, que o recurso especial administrativo de fls. 111/135, interposto por Sidônio Vilela Gouveia, visou tão somente, consoante pedido ao final deduzido, ao afastamento da responsabilidade solidária daquele recorrente. Impõe-se examinar, assim, se os embargos de declaração opostos pela impetrante teriam o condão de, por si só, obstar à constituição definitiva dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.6.15.0001269-12 e 80.7.15.000978-80. Pois bem. Verifico que os embargos de declaração opostos pela impetrante de fato abrangeram o próprio lançamento tributário, e não apenas a responsabilidade solidária da recorrente (fls. 140/167). Não obstante, é fato que ela não colacionou aos presentes autos documentos suficientes à comprovação da inocorrência de exame, pelo CARF, desse recurso. Com efeito, a impetrante instruiu a inicial com os seguintes documentos pertinentes ao mérito da presente impetração: 1) acórdão nº 3403-002.434, proferido em 24/09/2013 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 14/57); 2) intimações expedidas em 02/12/2013 à impetrante e a Sidônio Vilela Gouveia, comunicando-os da referida decisão e intimando-os ao pagamento (fls. 59/66 e 67/74); 3) avisos de recebimento pela impetrante e por Sidônio, datados de 04 e 06/12/2013 (fls. 75/78); 4) decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT, confirmando a intimação da impetrante e de Sidônio, quanto ao acórdão nº 3403-002.434, nas datas de 04 e 06/12/2013 (fls. 82/83); 5) petição protocolizada por Sidônio em 20/06/2014, alegando a inocorrência de exame de seus embargos de declaração (fls. 84/85); 6) acórdão nº 3403-003.156, proferido em 19/08/2014 pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que recebeu os embargos de Sidônio, porque tempestivos, porém os rejeitou no mérito (fls. 102/109); 7) recurso especial interposto por Sidônio em 14/10/2014 (fls. 111/135); 8) petição protocolizada pela impetrante em 13/03/2015, alegando a inocorrência de exame de seus embargos de declaração, instruída com cópia do referido recurso e do aviso de recebimento deste no CARF em 11/12/2013 (fls. 137/167); 9) avisos de cobrança dos débitos ns. 80.6.15.0001269-12 e 80.7.15.000978-80, com vencimento em 31/03/2015 (fls. 168 e 181). Desse documentos não se pode inferir, com segurança, que os embargos de declaração opostos pela impetrante não tenham sido examinados e rejeitados pelo CARF. Há motivos, inclusive, para crer na intempestividade dos embargos referenciados e, portanto, na sua possível rejeição com base nesse fundamento, com os consequentes trânsitos em julgado administrativo e constituição definitiva do crédito tributário objeto deste feito. Isso porque o prazo para a oposição dos embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme artigo 65, 1º, do Anexo II do Regulamento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (atualmente revogada pela Portaria MF nº 343/2015), sendo certo que a impetrante tomou ciência da decisão recorrida em 04/12/2013 (quarta-feira), mas seu recurso apenas foi entregue pelo correio no CARF no dia 11 seguinte, não havendo, no respectivo aviso de recebimento (fl. 139), a data da postagem do recurso, com base na qual se pudesse afastar sua extemporaneidade decorrente do decurso do quinquídio entre as datas da referida ciência e da oposição. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar, a denegação da segurança é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO, denego a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Stímulos 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente decisão à C. Turma do E. TRF da 3ª. Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010897-61.2015.403.6105** - ROSSI RESIDENCIAL SA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

1- F. 134: frente à manifestação de interesse da União em integrar o polo passivo do feito, defiro sua inclusão na lide em litisconsórcio com a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei nº 12.016/2009. 2- Ao SEDI para retificação do polo passivo, conforme decidido no item acima, bem assim para inclusão como litisconsortes passivos: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM CAMPINAS. 3- FIs. 286/297: Dê-se vista às partes quanto à decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0019878-61.2015.403.0000-4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5- Oportunamente, venham conclusos para sentenciamento. 6- Intimem-se. Cumpria-se.

**0013917-60.2015.403.6105** - GISELE DE CARVALHO LEITAO PERLINGEIRO(SP287922 - TABIANE FERREIRA DE SOUSA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pela GISELE DE CARVALHO LEITÃO PERLINGEIRO, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, o fornecimento de cópia de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, para o fim de atendimento de exigência editalícia relativa a concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. No mérito pretende, in verbis: (...) o fornecimento pela autoridade coatora das cinco últimas declarações de IR (exercícios de 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011) autenticadas ou com visto de que conferem com a original. Caso não seja possível, requer a segunda via das referidas declarações de IR juntamente com declaração do responsável de que não é possível a realização das referidas autenticações. Com a inicial foram acostados aos autos os documentos de fls. 06/20. O pedido de liminar (fls. 23/24) foi deferido. As informações foram acostadas aos autos às fls. 32/37. Em síntese, foi notificado o cumprimento da determinação liminar. O MPF, às fls. 42, opinou pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto a impetrante objetiva seja a autoridade impetrada compelida a lhe fornecer cópia de suas cinco últimas declarações de imposto de renda, para o fim de atendimento de exigência editalícia relativa a concurso público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal. No mérito, a cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 23/24, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Antes, inclusive, assim informo a impetrada: Importante informar que foram entregues as DIRPF dos ex. 2015, 2014 e 2013. Não há DIRPF para ex. 2012 e 2011. Foi entregue relatório do Receitanetlog com os dados de DIRPF entregues. Estes documentos estão juntados ao paj. (fls. 35). Nesse passo, pois, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão que antecipou a tutela, cujos termos excepcionalmente adoto como fundamentação também desta sentença: (...) A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fusus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). No caso dos autos, estão presentes esses pressupostos. Com efeito, do que seapura da documentação juntada aos autos, em especial dos documentos de fls. 09/18, a impetrante, aprovada nas fases iniciais de concurso para público para o cargo de Delegado da Polícia Civil do Distrito Federal, foi convocada a fornecer a documentação descrita no item 11 do edital respectivo (fls. 10). Ainda, conforme consta do item 11.7 deverá o candidato apresentar cópia autenticada das declarações de ajuste anual em nome do candidato entregues à Receita Federal nos últimos 5 (cinco) anos. Para além disso, demonstrou a impetrante a

impossibilidade de acesso às cópias de suas declarações sem a obtenção de certificado digital, providência que poderia inviabilizar o cumprimento do prazo previsto pelo edital para apresentação de documentos - de 10 a 16 de outubro (fls. 11). Diante do exposto, defiro o pedido liminar. Por conseguinte, determino o fornecimento pela autoridade impetrada, no prazo máximo de 05(cinco) dias contados de sua intimação, das cópias das declarações de imposto de renda da impetrante apresentadas nos últimos cinco anos (exercícios 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011), acompanhadas de informação de que conferem com o original.(...)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim exclusivo de determinar à autoridade coatora que forneça à impetrante cópias de suas declarações de imposto de renda apresentadas nos últimos cinco anos (exercícios 2015, 2014, 2013, 2012 e 2011), acompanhadas de informação de que conferem com o original, conforme mesmo já o fez em cumprimento à decisão liminar, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

**0014855-55.2015.403.6105** - ALICE SILVA DE CAMPOS(SP236289) - ANA CAROLINA FERNANDES DA SILVA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)

1. FF. 40: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intimem-se e, após, cumpra-se parte final da decisão de f. 43, remetendo os autos ao Ministério Público Federal. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0604719-82.1994.403.6105 (94.0604719-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604720-67.1994.403.6105 (94.0604720-9)) AUTO POSTO ESTANCIA DE SOCORRO LTDA X MARCHETTI VEICULOS LTDA X AUTO POSTO SILMAR LTDA(SP065864 - RENATO DOMINGUES DE FARIA E SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9)** - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). DESP. FL. 2751- Da análise dos autos, verifico que foi indicado percentual menor que o devido à coautora Neodina Aparecida de Oliveira no alvará expedido à fl. 267, vez que indicado 42,3 % (quarenta e dois vírgula três por cento), quando deveria ser 47,28 % (quarenta e sete vírgula vinte e oito por cento). Remanescem, pois, 4,98% (quatro vírgula noventa e oito por cento) do montante depositado na conta nº 2554.635.00001027-7, em favor de referida autora. Assim, em complemento ao despacho de fl. 274, determino a expedição de alvará de levantamento do percentual de 4,98 % do valor depositado na conta acima indicada em favor de Neodina Aparecida de Oliveira. 2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 274, expedindo-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da coautora Marta José Silvestre (52,72% - cinquenta e dois vírgula setenta e dois por cento). 3- Oportunamente, cumpra-se o item 3 daquele despacho. 4- Intimem-se. Cumpra-se

**0009670-36.2015.403.6105** - EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER X SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER(SP187684 - FÁBIO GARBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora dos documentos colacionados às fls. 122/125.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8)** - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Tendo em vista o ofício 1360667, encaminhado pelo setor de Precatórios do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à contadoria do Juízo para que ofereça as informações requisitadas pela Presidência do Tribunal, relativamente ao valor principal, faz dizer: 1- Se no cálculo originário do PRC foi aplicada a SELIC, informar: a) valor original sem aplicação da SELIC; b) data para a qual está atualizado o valor acima; c) valor dos juros resultante da aplicação da SELIC; 2- Não sendo aplicada a SELIC, desmembrar o valor principal, correção monetária e juros - de modo que a soma seja igual ao valor total requisitado informado no ofício. As informações da contadoria deverão ter por base o cálculo de fl. 755/759 e o ofício de fl. 785. Em razão do exíguo prazo para cumprimento do ofício em comento, determino o cumprimento desta ordem, pela contadoria, com urgência e prioridade aos demais feitos. Após, expeça-se ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as informações requisitadas pela Presidência. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003312-80.2000.403.6105 (2000.61.05.003312-9)** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes dos documentos colacionados às fls. 470/475.

**0003513-72.2000.403.6105 (2000.61.05.003513-8)** - JOAO BATISTA FERRAZ X AMANDA TAVEIRA FERRAZ(SP108898 - WLADEMIR NOLASCO E SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA TAVEIRA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOAO BATISTA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

**0019502-21.2000.403.6105 (2000.61.05.019502-6)** - ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VAN SCHELLE BIANCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.\*\*\*\*\*

**0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7)** - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 225/231: Dê-se vista à parte exequente sobre a manifestação de fls. 225/231, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Int.

**0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4)** - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0001611-38.2001.403.6109 (2001.61.09.001611-1)** - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 189/191: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverás ser pago devidamente corrigido.

**0008308-82.2004.403.6105 (2004.61.05.008308-4)** - ERICA BARBOSA BORGES(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ERICA BARBOSA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 248: Apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada de evolução do financiamento estudantil de forma detalhada e com indicação de juros até a presente data, bem como o histórico do referido contrato, conforme requerido pela contadoria do Juízo. 2. Cumprido, tornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. 3. Intimem-se e cumpra-se.

**0011514-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011514-1)** - UNIAO FEDERAL X ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. F. 370: Em face do silêncio da parte executada, cumpra-se o item 2, do despacho de f. 366. Cumpra-se.

**0000203-52.2009.403.6102 (2009.61.02.000203-1)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). DESP. FLS 1937. Defiro. Cancele-se o alvará de nº 100/2015 arquivando-o em pasta própria. Após expessa-se novo alvará conforme solicitação do petitiário de fls 1936. Intimem-se.

**0011580-11.2009.403.6105 (2009.61.05.011580-0)** - EMS SIGMA PHARMA LTDA(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMS SIGMA PHARMA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo.

**0005683-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELAINE ADELINA ALVES DE CARVALHO(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.2. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

**0005547-29.2014.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTICO NORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 196/199 e 200/201: Considerando que a Caixa Econômica Federal cedeu os direitos creditícios e hipotecários à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e esta adjudicou o imóvel cujas taxas condominiais são objeto de execução nos autos, defiro a exclusão da CEF do polo passivo da ação e inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Ao SEDI.2. Após, intime-se pessoalmente a EMGEA da redistribuição do presente feito a este Juízo, da decisão de fls. 167/168, bem como da petição de fls. 200/210. 3. Após, tomem os autos conclusos.4. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003669-69.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 162, parágrafo 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

**0012211-42.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MARTINS VIEIRA X ELIS REGINA DOS REIS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória e documentos apresentados.

**0012796-94.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE JOAO DA SILVA X MILCA FERNANDA MIGUEL DA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José João da Silva e Milca Fernanda Miguel, qualificados nos autos. Visa a ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em razão de inadimplemento do contrato de arrendamento residencial de nº 672410018368. Juntou documentos (fls. 04/25). O pedido reintegratório liminar foi parcialmente deferido (fls. 30/31).A CEF requereu a extinção do feito vez que a parte requerida pagou administrativamente os valores devidos (fls. 38/42). Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse de imóvel, o Sr. Oficial de Justiça certificou a ocorrência de pagamento realizado pelos requeridos (fls. 43/44), anexando os comprovantes de fls. 45/46. DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A pretensão da CEF, de inissão na posse do imóvel descrito na ini-cial, está fundada na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos de contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial. Por tudo, entendo que a pretensão da CEF resta prejudicada em razão do pagamento do débito objeto do feito (fls. 39/42). Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquiv-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006346-26.2015.403.6303** - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 04/01/2016Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6569**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)** - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011681-38.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005322-72.2015.403.6105) PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se por ora decisão a ser proferida nos autos da execução fiscal n.º 0005322-72.2015.403.6105 quanto ao oferecimento de cartas de fiança bancária para garantia do Juízo.Após, tomem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005322-72.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Intime-se o executado para que promova a adequação da carta de fiança apresentada aos termos da Portaria PGFN n.º 644/2009, conforme manifestação da Fazenda Nacional de fls. 96.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, dê-se nova vista à exequente e tomem os autos conclusos.

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6140

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012799-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HELOISA DE ARAUJO SANTOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 18 de dezembro de 2015, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada, expedindo-se para a Ré mandado de intimação. Cumpra-se.

Expediente Nº 6141

DESAPROPRIACAO

0008861-27.2007.403.6105 (2007.61.05.008861-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MAURO VON ZUBEN(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIZ IFANGER(SP145815 - RICARDO LABATE) X ADHEMAR CLEMENTE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X ALCIDES VICOLLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X ALVINO MULLER(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELENE NICE DE SOUZA PINTO E FARO X MARIA ELENA DE SOUSA PINTO X HERMES DE SOUZA PINTO X NEUSA DE SOUSA LAUER X DARCI DE SOUZA CAIRO ANTONIO X REINALDO DE SOUZA PINTO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CARMELA MARIA DA CONCEICAO(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X CONSTANTINO PIERONI X EIZO CONACHIRO X EVARISTO SALDINI(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X GILDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X HELIO CHAVES X HERMES SOUZA PINTO(SP034514 - PLINIO JOSE BARBOSA) X ILKA TEIXEIRA X IVO ORSI X JORDAO MARINIS PEIXOTO(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP040824 - DALVA MENICE AYROSA) X JOSUE DA SILVA(SP078315 - MARIA PAULA PEDUTI DE ARAUJO B. DA SILVA) X LOURDES THEREZINHA MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE(SP020435 - SILAS DE CAMPOS) X MICHEL MAFHOUS X NOEME MARTAR PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X WILSON PEREIRA DE JESUS(SP029235 - BENEDITO DE GODOY) X NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI(SP041390 - JOSE CRISTOVAM PERES) X NOBUE MASSUDA X REINALDO BOHEMIO X REYNALDO HENRIQUE STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X ILYDIA HELENA WOLK STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X RICARDO LUIS NOLASCO LOPES(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X TEREZA JOKO X YOLANDA VICOLA(SP034399 - LEIDE DAS GRACAS RODRIGUES) X WERNER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) X SANDRA SCHAFFER STROEH(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR) E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP114747 - MARIZA LEONEL GRECIO)

Tendo em vista a expedição das Cartas de Adjuicação, conforme certidão de fls.4161, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, a fim de que proceda a retirada com urgência das cartas de adjuicação e entrega junto ao D. Cartório de Registro de Imóveis competentes. Outrossim, a retirada das Cartas de Adjuicação deverá ser procedida de termo de entregue nos autos ao Procurador da União responsável pela ação. Por fim, alerto ao I. Procurador da União que a retirada e entrega das Cartas de Adjuicação competente deverá ser efetuada de forma cuidadosa e diligente, considerando a quantidade de documentos que as acompanha, a fim de se evitar o seu extravio. DESPACHO DE FLS.3998/4000 Vistos, etc. Tendo em vista as informações fornecidas pela Secretária, às fls. 3989/3997, e, considerando o teor das petições 3976/3978 e 3979, bem como a manifestação do D. Ministério Público Federal de fls. 3986 e 3987, entendo, por bem, converter o julgamento em diligência pelos motivos a seguir expostos. De início, saliento que o presente feito é oriundo da D. Justiça Estadual da Comarca de Campinas, tendo sido originariamente distribuído em data de 23 de dezembro de 1971, com sentença de mérito prolatada em 14 de agosto de 1987 (fls. 1022/1031), confirmada em parte pelo E. Tribunal de Justiça em data de 09 de novembro de 1988 (fls. 1080/1083) e trânsito em julgado em data de 24 de abril de 1989 (fls. 1084 vº). Referido feito veio a ser redistribuído a esta Justiça Federal em data de 28 de junho de 2007, por força da extinção da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e sua subsequente sucessão pela União Federal. A expropriação originária foi realizada pela extinta FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA, para a construção de uma ligação ferroviária unindo a região de Guedes, Boa Vista e Helvetia, situada no Município de Campinas, para acesso à Refinaria do Planalto - REPLAN, localizada no Município vizinho de Paulínia. O processo de desapropriação referido, ora em curso nesta 4ª Vara, decorridos cerca de 44 (quarenta e quatro) anos, depois de sua distribuição originária, possui 15 (quinze) volumes e aproximadamente 4000 (quatro mil) páginas. Por razões desconhecidas, os imóveis desapropriados, objeto da sentença transitada em julgado, não foram adjudicados, no tempo e na forma da lei, pelos entes expropriantes que se sucederam na presente demanda, FEPASA, RFFSA e, por último, a UNIÃO. Este Juízo, desde o início da redistribuição do feito perante esta Vara, envidou todos os esforços possíveis no sentido de por termo ao processamento desta demanda, infelizmente muito tumultuado, desde o seu primórdio, na Vara Estadual originária, tendo, por este motivo, sido reiteradamente regularizada em diversas oportunidades, desde a sua redistribuição, com a verificação e correta identificação da polaridade passiva até a identificação dos depósitos ainda existentes e dos valores atinentes a cada expropriados ainda pendentes, fatos estes já corrigidos no feito. Com relação à correta identificação dos imóveis expropriados, no entanto, e, em que pese o enorme e louvável esforço da Srª Diretora de Secretaria em verificar e certificar as diversas ocorrências e dúvidas existentes no feito, com relação aos mesmos, identificando, inclusive, a existência de erros materiais na sentença transitada em julgado, a fundamentar a aplicação do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, por parte do Juízo, como ocorreu, às fls. 3961 e verso, nota-se que é necessária a complementação das informações de fls. 3959/3960, prestadas pela Srª Diretora de Secretaria, a fim de que não parem dúvidas acerca do que efetivamente seja erro material na sentença, passível de correção na forma da lei. Verifica-se que através de embargos de declarações opostos pela União, às fls. 3976/3978 e 3979, a embargante alega a ocorrência de supostos erros materiais a serem corrigidos por parte deste Juízo, motivo pelo qual demandou este Juízo, previamente, às fls. 3988, o pedido suplementar de informações, os quais foram apresentados pela Srª Diretora de Secretaria, às fls. 3989/3997, donde se constata a ocorrência de erros materiais diversos daqueles alegados pela UNIÃO, além de equívocos e possíveis omissões a merecer melhor análise, mediante auxílio de perito técnico do Juízo, a fim de se evitar tumulto no feito, até porque já há pedidos por parte do D. Ministério Público Federal, decorrentes do noticiado na informação de fls. 3959/3960, relativamente à alienação indevida de imóveis, após a desapropriação. Ressalto, ainda, a propósito, que há notícias nos autos da existência de vários lotes supostamente já desapropriados neste feito e objeto de novas ações de desapropriação para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 3980 e 3981/3985). Portanto, pelas razões aduzidas, nomeio a perita, Srª Ana Lúcia Martucci Mandolesi, Arquiteta Urbanista, inscrita no CREA nº 5060144885, a fim de, na qualidade de auxiliar deste Juízo, complementar e esclarecer as informações já existentes nos autos, respondendo os seguintes quesitos: 1. Para melhor visualização da área desapropriada do presente feito, poderia a Srª Perita anexar aos autos as imagens e fotos de satélite, bem como o croqui das áreas desapropriadas, com sua identificação e denominação? 2. Com base na sentença proferida às fls. 1022/1031, já transitada em julgado, e, em vista das informações anexadas às fls. 3989/3997, poderia a Srª Perita atestar a desapropriação parcial dos lotes, objeto do pedido inicial e sua identificação e quantificação no laudo pericial utilizado pela sentença? 3. Existem lotes desapropriados parcialmente, porém, constando na sentença de mérito (fls. 1022/1031) e nas sentenças homologatórias de acordos realizados (fls. 488, 449, 526 e verso) como integralmente? 4. O lote 06 da quadra B do Loteamento denominado Pouso Alegre tem como área desapropriada o montante de 1.000 m², conforme planta, memorial descritivo e laudo pericial (fls. 160, 163, 193, 196, 300, 303, 847 e 864). Contudo, na matrícula de fls. 3743, consta a área de 1.080 m². Houve neste caso desapropriação parcial ou erro na descrição do imóvel, uma vez que a matrícula de fls. 3743 foi aberta posteriormente à desapropriação? 5. O lote 07 da quadra C do Loteamento denominado Pouso Alegre, conforme memoriais e plantas (fls. 165/166, 198/199, 289/290) foi desapropriado parcialmente. Contudo a metragem declarada nos documentos é divergente (359,85 m e 395,85 m). Houve erro na descrição da área? Qual a metragem correta a ser considerada? 6. Conforme verificado nos autos, o lote 02 da quadra G do Loteamento denominado Pouso Alegre foi desapropriado por acordo manifestado pelas partes nos autos, às fls. 378/395 e homologação por sentença, às fls. 449, porém não se encontra nos memoriais descritivos juntados aos autos. Poderia a Srª Perita atestar se o referido lote pertence à área desapropriada? 7. O lote 03 da quadra B do Loteamento denominado Vista Alegre, possui nos memoriais descritivos juntados aos autos (fls. 203, 241 e 242) a metragem de 1.049 m², enquanto que na certidão de matrícula de fls. 3777 consta uma área total de 1.094 m². Assim sendo, pergunto à Srª Perita se houve desapropriação parcial ou não e qual a área desapropriada é a correta? Houve erro na descrição da área do imóvel? 8. Existem lotes constantes no pedido inicial e nos memoriais apresentados pela FEPASA, no decorrer do processo, não avaliados pela pericia e não abrangidos pela sentença transitada? É o caso dos Lotes 08 da quadra B e 03 da quadra C do Loteamento denominado Pouso Alegre? Existem outros lotes na mesma situação? 9. Existe nos autos o apensamento de outra ação de desapropriação sob o nº 191/76, que se encontra juntada na contra capa do 1º volume deste feito. Referido processo teve como objeto duas outras pequenas áreas suplementares à presente desapropriação e que deveriam constar da sentença proferida nestes autos de fls. 1022/1031. Referida área pode ser identificada no laudo pericial ou na sentença prolatada? Poderia a Srª Perita indicar a sua localização e correspondente matrícula? 10. No caso do lote 08 da quadra B do Loteamento denominado Vista Alegre, a certidão de transcrição do 3º Cartório de Registro de Imóveis de fls. 630, se encontra correta ou existe erro material na identificação do Loteamento, tendo em vista as certidões de fls. 3745 e 3782? Qual o loteamento correto para identificar o Lote 08 da Quadra B pertencente a Constantino Pieroni? 11. O lote 08 da quadra B do Loteamento denominado Vista Alegre foi desapropriado em sua integralidade? E quem foi efetivamente, em vista dos registros imobiliários anexados, o seu titular? 12. Poderia a Srª Perita assinalar, em vista de todos os imóveis objetos da presente desapropriação e, considerando as novas matrículas anexadas aos autos pela União (fls. 3739/3807), quais lotes teriam sido alienados, após a data original do ajuizamento da ação (23/12/1971)? Se positivo, poderia a Srª Perita indicar a existência de área remanescente não desapropriada de cada lote? O presente trabalho por decorrer de diligência do Juízo, de natureza técnico-especializada e necessária, conforme já ressaltado, para o completo esclarecimento de todos os fatos assinalados, será realizada sem custas para as partes, ficando os serviços ora requisitados custeados pela Resolução nº 00305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, a ser fixados pelo Juízo, ao término dos trabalhos. Intime-se a Srª Perita para o início dos trabalhos, devendo as respostas serem entregues no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, volvem os autos imediatamente conclusos para nova deliberação. EMBARGOS DECLARACAO FLS.4111/4121 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 3976/3978 e 3979 e verso. Referidos embargos sustentam a existência de obscuridade na decisão deste Juízo de fls. 3961 e verso, que retificou a sentença de desapropriação originariamente prolatada às fls. 1022/1031, em função da existência de erros materiais, passíveis de retificação a qualquer tempo, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC. Aduz a União, em sede de embargos, a existência de omissão, a necessidade de inclusão ou complementação de diversos lotes pertencentes à área desapropriada, sem qualquer ressalva, dentre aqueles que foram objeto do pedido de adjuicação deferido anteriormente pelo Juízo, tudo ao fundamento da existência de suposta obscuridade. Tendo em vista a informação constante às fls. 3989/3997 da Srª Diretora de Secretaria do Juízo, demonstrando a existência de inúmeros outros fatos diversos daqueles mencionados pela União, a merecer melhor análise deste Juízo, foi o julgamento convertido em diligência pela decisão de fls. 3998/4000, posto que inviável o exame da questão, ao menos naquele momento, em face das dificuldades técnicas que envolviam e envolvem o caso, inclusive e, principalmente, no que concerne à diferenciação entre o efetivo erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, e a verdadeira omissão/obscuridade na sentença originária de fls. 1022/1031, e que não poderia a esta altura ser corrigida, no momento, em sede de embargos. Juntado o laudo pericial e respondidos os quesitos formulados pelo Juízo, às fls. 4009/4110, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que os embargos declaratórios opostos pela União, objetivando a correta indicação e localização dos lotes desapropriados, em nada contribuíram para o esclarecimento de qualquer equívoco ou erro em relação ao já processado e constatado. As alegações constantes nos Embargos oferecidos não permitem a verificação da real situação observada no feito, até porque não é simples o exame e a interpretação da documentação que acompanha os cerca de 16 (dezesesseis) volumes da presente ação de desapropriação de vários lotes, iniciada no D. Juízo Estadual, no longínquo ano de 1971, necessitando-se, em verdade, de exame técnico especializado que se verá adiante. Os embargos em questão, obrigaram o Juízo e a Secretária desta Vara a se aprofundar ainda mais na verificação detalhada dos possíveis erros e omissões que poderiam ainda pender no presente caso, até porque

foi verificada a existência de supostas transferências de bens já desapropriados a terceiros, com repercussão em outros feitos desapropriatórios ajuizados nesta Subseção, em vista da construção do novo Aeroporto Internacional de Campinas, cuja área é vizinha ou compõe em parte os lotes desapropriados na presente demanda e, ainda, pendentes de registro de adjudicação por parte da União. Assim sendo, e considerando a longa e fundamentada decisão de fls. 3998/4000, que converteu o julgamento em diligência, a qual se reporta o Juízo por amor à brevidade, foi realizada a diligência ali determinada pela Srª Perita nomeada, com a resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo para os esclarecimentos pertinentes. Verifica o Juízo, assim, no alentado e minucioso relatório técnico juntado, envolvendo toda área expropriada objeto da ação, todos os possíveis erros e omissões do julgado originário, inclusive, identificando corretamente as dimensões de todos os lotes desapropriados e respectivas localizações, de modo a não mais persistirem dúvidas, evitando-se tumulto e decisões desnecessárias, neste já tão antigo e conturbado feito. Ressalta, de início, que o trabalho pericial realizado, respondendo aos quesitos formulados, confirmou inteiramente o também minucioso trabalho apresentado pela Srª Diretora de Secretaria, conforme tabela de fls. 3992/3997, esclarecendo, ainda, as dívidas e equívocos que ainda pendiam sobre as referidas áreas, em vista das descrições e da documentação juntada, tendo sido detectada a existência de erro material não apenas na sentença prolatada originariamente, às fls. 1022/1031, mas também e, inclusive, em certidões e documentos presentes nos autos, fatos que haviam, igualmente, passados despercebidos por parte de todos os envolvidos na demanda, até o presente momento. Tais erros poderão ser agora finalmente corrigidos, de forma a viabilizar, por derradeiro, a expedição das competentes Cartas de Adjudicação, ainda pendentes, bem como, esclarecer as situações que envolvem a aquisição de imóveis anteriormente desapropriados e não registrados, por terceiros, agora novamente desapropriados em ações diversas. Este não será o caso das omissões constatadas, visto que estas, por não serem verificadas pela parte expropriante a tempo e modo, não poderão ser aqui corrigidas, eis que precluso o tema. Assim sendo, é possível ao Juízo, neste momento, complementar a decisão embargada de fls. 3961 e verso, ainda, que, por fundamentos diversos daqueles mencionados pela União em sua manifestação, em sede de embargos, o que faço, a partir das respostas dos quesitos formulados, nos seguintes termos: Tendo em vista inexistir nos autos, até o presente momento, indicador preciso acerca da existência, localização, distribuição e dimensão das áreas desapropriadas neste feito, foi determinado pelo Juízo a juntada pela Srª Perita, com base nos dados já existentes, de croqui e imagens da área desapropriada, facilitando, assim, sua visualização pelo Juízo e partes interessadas. Nesse sentido, reporto-me ao croqui de fls. 4012, observando-se os diversos lotes identificados e desapropriados das áreas denominadas Chácaras Vista Alegre e Chácaras Pouso Alegre, devidamente destacadas. Confira-se: Ainda, através das imagens de fls. 4013, a qual também me reporto, observa-se que a região foi mapeada e visitada pela Srª Perita, que constatou ali a existência dos lotes e do ramal ferroviário, construído pela extinta FEPASA S/A e que originou a presente ação. Confira-se: F E P A S A LOCAL DAS IMAGENS ACIMA Assim, desta feita, considero definitivamente descrita e identificada graficamente toda a área desapropriada, de modo a evitar-se dúvidas ou equívocos, para efeito de expedição das Cartas de Adjudicação já deferidas. De outro lado, existe a questão da existência de desapropriações parciais das áreas identificadas, fato não observado nos embargos oferecidos, objeto do quesito nº 02 do Juízo e que necessita de exame acurado, dada a notícia de venda subsequente à desapropriação de parte destas e de outras áreas. Em resposta ao quesito, foi observado que as desapropriações parciais foram devidamente consideradas na sentença, bem como no laudo pericial original (fls. 834/933 e 952/953) e devidamente avaliadas e quantificadas, conforme atestado pela Srª Perita e constante na tabela, ao qual me reporto (quadro de fls. 4015) e que reproduzo abaixo, para melhor detalhamento e visualização dos interessados. LOTES DESAPROPRIADOS PARCIALMENTE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF LOTE 03 QUADRA A (155 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Tr. 43.387 e 43.388 Fls. 3764A= 1017 m LOTE 04 QUADRA A (50 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: CIRO DE LACERDA Compromissário: LAERCIO CELESINO DA SILVA Compromissário: GERALDO VICTOR DA SILVA (ambos adquiriram após a parte ter sido indenizada) Matr. 111.261 Fls. 3765/6A= 1003 m LOTE 13 QUADRA B (154 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: VALI DA SILVA (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Matr. 83.693 Fls. 3783A= 1014 m LOTE 01 QUADRA C (458 m) parcial Consta no polo passivo: ELIO CHAVES SANCHES Tr. 56.890 Fls. 3787A= 1025 m LOTE 16 QUADRAC (532,50m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Tr. 43.387 e 43.388 Fls. 3802A= 1070 m LOTE 17 QUADRA C (266 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Matr. 83.692 Fls. 3803A= 1000 m LOTEAMENTO POUSO ALEGRE LOTE 1 QUADRA B (359,65 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN E OUTROS Compromissário: HILÁRIO MARQUES (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Matr. 116.709 Fls. 3740 A= 1080 m LOTE 2 QUADRA B (68,90 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN E OUTROS Compromissário: MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS Compromissário: MILTON PEREIRA NUNES Compromissário: VRADMIR ENILDO DE OLIVEIRA (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Matr. 102.825 Fls. 3741/2A= 1080 m LOTE 6 QUADRA C (83,40 m) parcial Consta no polo passivo: GILDA NICOLA PALADINO Matr. 22.887 Fls. 3753A= 1000 m LOTE 7 QUADRA C (395,85 m) parcial Consta no polo passivo: IOLANDA VICOLA Matr. 23.472 Fls. 3754A= 1000 m Nesse caso, a meu sentir, não houve qualquer erro material ou equívoco a ser sanado, mas apenas e tão-somente a necessidade de melhor explicitar a situação, com base na constatação técnica realizada, até porque alguns dos lotes desapropriados parcialmente, pela sentença transitada ou por homologação de acordo, foram objeto de venda, após a desapropriação ocorrida, fato que, neste particular, não guarda qualquer ilicitude, podendo ocorrer nova desapropriação, desde que limitada apenas à área remanescente. É o caso dos lotes indicados pela Srª Perita, às fls. 4020, os quais transcrevo na tabela abaixo: Lotes alienados após o ajuizamento da ação com área remanescente: LOTEAMENTO POUSO ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 1 QUADRA B (359,65 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN E OUTROS Compromissário: HILÁRIO MARQUES (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 845/846 e 864A=359,65m SIM720,35m Matr. 116.709 Fls. 3740 A= 1080 m Sim20.02.952 LOTE 2 QUADRA B (68,90 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN E OUTROS (receberá a indenização) Compromissário: MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS Compromissário: MILTON PEREIRA NUNES Compromissário: VRADMIR ENILDO DE OLIVEIRA (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 846 e 864A=68,90m SIM1.011,10M Matr. 102.825 Fls. 3741/2A= 1080 m Sim20.11.9015.06.1130.01.12 LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 e 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 04 QUADRA A (50 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: CIRO DE LACERDA Compromissário: LAERCIO CELESINO DA SILVA Compromissário: GERALDO VICTOR DA SILVA (ambos adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 838 e 860A=50m SIM953M Matr. 111.261 Fls. 3765/6A= 1003 m Sim1.2.05.9302.01.0802.01.08 LOTE 13 QUADRA B (154 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: VALI DA SILVA (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 841/842 e 862 A=154m SIM860M Matr. 83.693 Fls. 3783A= 1014 m Sim1.08.94 No tocante ao lote 04 da Quadra A da Chácara Vista Alegre já ação de desapropriação em trâmite junto à D. 8ª Vara Federal desta Subseção, conforme se pode constatar, às fls. 3981/3985, com manifestação de terceiro interessado, GERALDO VICTOR DA SILVA e esposa, tendo adquirido o imóvel por compra e venda em data de 02 de janeiro de 2008. Referido lote teve neste feito, a desapropriação de apenas 50 m da área total de 1003 m, constantes da matrícula anexada, de modo que, descontada a área desapropriada pela sentença transitada, deverá ter continuidade o processo de desapropriação em tramitação junto à D. 8ª Vara Federal desta Subseção, para regular indenização da área remanescente (953 m). Ressalto, neste caso, desde já, que não cabe neste feito qualquer discussão, por parte do adquirente, acerca da área desapropriada, posto que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença desapropriatória em data de 24 de abril de 1989 (fls. 1084 v°). Importante frisar, a fim de que não parem dúvidas, conforme resposta constante no quesito formulado pelo Juízo de nº 03, que os imóveis desapropriados por acordo, não tiveram sua quantificação realizada pelo laudo/sentença, mas foram descritos e quantificados integralmente no memorial descritivo sem ressalvas e, portanto, serão objeto de expedição da respectiva Carta de Adjudicação nessa condição, posto não ser possível a esta altura intuir ou declarar situação diferente. Em resposta ao quesito nº 04, foi constatado que o lote 06 da Quadra B do Loteamento Pouso Alegre, foi desapropriado integralmente, e não parcialmente, porquanto constatado erro de natureza material no cálculo das áreas, quer na planta e memorial descritivo, bem como no laudo pericial de avaliação, com reflexos na sentença, de modo que, com base na constatação pericial e dimensões perimetrais do lote, a área desapropriada é a constante na matrícula, ou seja, 1.080 m. Nesse passo, em resposta ao quesito nº 05, foi verificado novo erro material na metragem declarada, relativa ao Lote nº 07 da Quadra C do Loteamento Pouso Alegre. O referido lote foi desapropriado parcialmente, porém, observou-se divergência em sua área, tendo em vista que a documentação acostada, ora o descrevia com a área de 359,85 m, ora com a de 395,85 m, sugerindo tratar-se de erro de digitação (ou datilografia para a época), em vista da inversão das casas decimais. E, de fato, isto tratou-se, constatando a Srª Perita que a área desapropriada, com base na aferição da planta, é realmente de 395,85 m. Com relação ao Lote nº 02 da Quadra D do Loteamento Pouso Alegre, em resposta ao quesito nº 06 do Juízo, atesta a Srª Perita que a área não faz parte daquela utilizada na construção da ferrovia e, por essa razão, não se encontra nos memoriais descritivos juntados aos autos. O lote referido foi, no entanto, integralmente desapropriado, por acordo e homologado por sentença transitada em julgado (fls. 449), sendo utilizado hoje, no entanto, para fins residenciais (foto do local às fls. 4017); confira-se: Nesse caso, não cabe ao Juízo qualquer consideração, à vista do decurso de tempo, senão o de determinar a expedição da respectiva Carta de Adjudicação, cabendo ao ente expropriante as tomadas das providências que entender cabíveis, a fim de regularizar tal situação. O quesito nº 07 formulado pelo Juízo teve, como objetivo, verificar a ocorrência de novo erro material de digitação (ou datilografia, mais uma vez), envolvendo a correta descrição da área desapropriada do lote 03, da quadra B, do Loteamento denominado Vista Alegre. O lote, no caso, possui a área de 1.049 m nos memoriais descritivos juntados, enquanto a certidão de matrícula, de fls. 3777, indicou a área de 1.094 m, sugerindo, outra vez, a inversão das casas decimais. Constatou a Srª Perita que, com base nas medidas perimetrais constatadas, a área do lote é de fato de 1.049 m, razão pela qual foi constatado o erro material apenas na matrícula imobiliária e não na sentença transitada. Com relação aos quesitos nºs 08 e 09, pretendeu o Juízo verificar, com clareza, a existência de erro ou de omissão na sentença em relação à áreas ali constantes. O quesito nº 08 questionou a Srª Perita acerca da existência de lotes no pedido inicial e nos memoriais apresentados pela extinta FEPASA S/A, porém não avaliados pela perícia e não abrangidos pela sentença transitada em julgado. Em resposta, constatou a Srª Perita que tal ocorreu apenas com os Lotes nº 08, da Quadra B e nº 03 da Quadra C, do Loteamento Pouso Alegre. Tais lotes fazem parte da área ocupada pela FEPASA S/A, porém, não foram avaliados pela perícia e não constam da sentença transitada. O caso é, portanto, de omissão da sentença de fls. 1022/1033, não corrigida pelo ente expropriado, a tempo e modo, não podendo o Juízo, a esta altura, supri-la. Por tal razão, em relação às referidas áreas, por não ter ocorrido a desapropriação neste feito, na forma da lei, não poderão ser expedidas as Cartas de Adjudicação como pretendido pela União. Com relação ao quesito nº 09, a omissão, aparentemente é maior, porém não houve a identificação das respectivas áreas. Trata-se dos autos de um processo de desapropriação anexado na contrapá do 1º volume do presente feito, numerado pela Justiça Estadual com sendo de nº 1917/76. Referido processo teve como objeto duas pequenas áreas suplementares à presente desapropriação e que deveriam constar na sentença proferida nestes autos, de fls. 1022/1031. Contudo, as áreas mencionadas neste feito anexado (Áreas A, com 2.733,00 m B, com 2.305,00 m - fls. 09 - e áreas A, com 350,50 m e B, com 1225,50 m - fls. 26), não foram localizadas, porquanto não foram indicados seus títulos de propriedade, não foram abrangidas no laudo pericial e não constam da sentença transitada. Ademais, a Srª Perita verificou que não existem informações nas plantas anexadas para identificação e localização exata das áreas. Portanto, mais uma omissão constatada, insuscetível de correção pelo Juízo. O quesito nº 10 tem conexão com o de nº 08 e foi formulado para explicar a desapropriação do lote nº 08, da quadra B, do Loteamento Vista Alegre. De início, pareceu ao Juízo que houve erro na certidão original de Transcrição do 3º Cartório de Registro de Imóveis, juntada, às fls. 630, quanto à identificação do Loteamento. Contudo, apurou a Srª Perita o seguinte: Na planta e memorial descritivo de fls. 170/171, consta corretamente que o lote nº 08 da Quadra B, do Loteamento Pouso Alegre, pertence a Constantino Pieroni 2. Tendo em vista o equívoco na certidão de fls. 630, o laudo de avaliação e, por via de consequência, a sentença, atribuíram a Constantino Pieroni a propriedade de lote que não era titular, ou seja, o Lote nº 08 da Quadra B do Loteamento Vista Alegre, que também deveria ser desapropriado, com titularidade diferente. Em suma, Constantino Pieroni teria recebido a indenização no lugar dos reais proprietários do lote nº 08 da Quadra B do Loteamento Vista Alegre, sendo que o Lote nº 08 da Quadra B, do Loteamento Pouso Alegre (de Constantino Pieroni), acabou por não ser desapropriado nos autos. Tal situação, a meu sentir, configura a existência de erro material, porquanto causada pela digitação (datilografia) errada da certidão imobiliária de fls. 630, fato exclusivamente devido à certidão equivocada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e que induziu a erro o D. Juízo Estadual na sentença prolatada às fls. 1022/1031, inclusive, por reflexos do laudo pericial de fls. 834/933. Embora a situação, com narrada pela Srª Perita indique o recebimento de indenização por parte de proprietário diverso, verifico nos autos que isto tal não ocorreu. Conforme despacho de fls. 3194/3195, Constantino Pieroni foi citado por edital (fls. 613) e jamais levantou ou recebeu qualquer valor, inclusive, como certificado pela I. Contadoria do Juízo, às fls. 3203. Assim sendo, deve ser considerada a doutrina e jurisprudência que permite ao Juízo a esta altura corrigir tal situação porquanto não se encontra a mesma consolidada com o pagamento da respectiva indenização. Neste sentido, vale a pena trazer aqui o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em breve síntese, no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial 773.273/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, o qual trouxe à colação excerto do voto da lavra de Arruda Alvim, em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, onde conceitua o erro material como aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado. Naí, no entendimento do I. Ministro, se o juiz prola decisão com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por real percepção do fato, e assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa. Decorrente disso, o erro material deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado que cobriu com o manto do trânsito em julgado. Mesmo decidido nessas circunstâncias, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos. Desta forma, consoante o disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, é possível ao Juízo a qualquer tempo corrigir erros materiais ou retificar erros de cálculo, que é o caso presente, merecendo, portanto, a correção deste ato. Portanto, tendo em vista a constatação de erro material na relação de lotes desapropriados, reconheço que o lote descrito sob nº 08 da Quadra B do Loteamento Vista Alegre não pertence a Constantino Pieroni e sim a Luiz Ifanger e sua mulher, Maria Amélia Von Zuben Ifanger, Mauro Von Zuben e sua esposa, Ana Therculia Monetta Von Zuben, conforme certidão de matrícula atualizada de fls. 4034, não obstante na mesma constar que referido imóvel teria sido alienado em data de 23/07/1992 a Felício Makhoul, casado com Claudina Varam Keutenedjian Makhoul. Neste aspecto, mais adiante (quesito nº 12) será deliberado por este Juízo acerca das referidas alienações efetuadas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, relativos a lotes desapropriados em sua integralidade. Em relação ao quesito nº 12, o último formulado pelo Juízo, e a fim de melhor explicitar a existência de lotes, desapropriados em sua integralidade, alienados pelos então proprietários, após a propositura da desapropriação e recebimento de indenizações, destaco a tabela indicativa a seguir. Confira-se: Lotes alienados após o ajuizamento da ação sem área remanescente: LOTEAMENTO POUSO ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 01 QUADRA A (1300 m) Consta no polo passivo: LOURDES THEREZINHA MONETTA Compromissária: LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS / ANTONIA MARQUES e outros (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 854 e 870A=1.008m NÃO Matr. 32.938 Fls. 3758/9A= 1008 m Sim\*\*21.11.88 LOTE 9 QUADRA D (1000 m) Consta no polo passivo: LOURDES THEREZINHA MONETTA Compromissárias: LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS / ANTONIA MARQUES e outros (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 854 e 870A=1.000m NÃO Matr. 32.939 Fls. 3760A= 1000 m Sim\*\*24.06.87 LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 e 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 01 QUADRA A (1300 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: FLÁVIA DE CÁSSIA DE JESUS (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 837 e 860A=1.300m NÃO Matr.: 107.640 Fls. 3762A= 1300 m Sim03.04.92 LOTE 16 QUADRA A (1000 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: JOÃO JOSE DOS SANTOS (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 839 e 861A=1.000m NÃO Matr. 108.629 Fls. 3770A= 1000 m Sim19.08.92 LOTE 07 QUADRA B (1017 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: FELÍCIO MAKHOUL (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 841 e





tocante à metragem real do imóvel, objeto de desapropriação, para prosseguimento da ação de desapropriação em trâmite na D. 8ª Vara Federal desta Subseção, entendendo prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão do Juízo de fls. 4111/4121, onde sanou todas as dúvidas e erros materiais constantes na demanda. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 4123/4141. Intimem-se as partes. DECISAO DE FLS.4111/4121 Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, às fls. 3976/3978 e 3979 e verso. Referidos embargos sustentam a existência de obscuridade na decisão deste Juízo de fls. 3961 e verso, que retificou a sentença de desapropriação originariamente prolatada às fls. 1022/1031, em função da existência de erros materiais, passíveis de retificação a qualquer tempo, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC. Aduz a União, em sede de embargos, a existência de omissão, a necessidade de inclusão ou complementação de diversos lotes pertencentes à área desapropriada, sem qualquer ressalva, dentre aqueles que foram objeto do pedido de adjudicação deferido anteriormente pelo Juízo, tudo ao fundamento da existência de suposta obscuridade. Tendo em vista a informação constante às fls. 3989/3997 da Srª Diretora de Secretaria do Juízo, demonstrando a existência de inúmeros outros fatos diversos daqueles mencionados pela União, a merecer melhor análise deste Juízo, foi o julgamento convertido em diligência pela decisão de fls. 3998/4000, posto que inviável o exame da questão, ao menos naquele momento, em face das dificuldades técnicas que envolviam e envolvem o caso, inclusive e, principalmente, no que concerne à diferenciação entre o efetivo erro material, que pode ser corrigido a qualquer tempo, e a verdadeira omissão/obscuridade na sentença originária de fls. 1022/1031, e que não poderia a esta altura ser corrigida, momentaneamente, em sede de embargos. Juntado o laudo pericial e respondidos os quesitos formulados pelo Juízo, às fls. 4009/4110, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, verifico que os embargos declaratórios opostos pela União, objetivando a correta indicação e localização dos lotes desapropriados, em nada contribuíram para o esclarecimento de qualquer equívoco ou erro em relação ao já processado e constatado. As alegações constantes nos Embargos oferecidos não permitem a verificação da real situação observada no feito, até porque não é simples o exame e a interpretação da documentação que acompanha os cerca de 16 (dezesseis) volumes da presente ação de desapropriação de vários lotes, iniciada no D. Juízo Estadual, no longínquo ano de 1971, necessitando-se, em verdade, de exame técnico especializado como se verá adiante. Os embargos em questão, obrigaram o Juízo e a Secretaria desta Vara a se aprofundar ainda mais na verificação detalhada dos possíveis erros e omissões que poderiam ainda pender no presente caso, até porque foi verificada a existência de supostas transferências de bens já desapropriados a terceiros, com repercussão em outros feitos desapropriatórios ajuizados nesta Subseção, em vista da construção do novo Aeroporto Internacional de Campinas, cuja área é vizinha ou compõe em parte os lotes desapropriados na presente demanda e, ainda, pendentes de registro de adjudicação por parte da União. Assim sendo, e, considerando a longa e fundamentada decisão de fls. 3998/4000, que converteu o julgamento em diligência, a qual se reporta o Juízo por amor à brevidade, foi realizada a diligência ali determinada pela Srª Perita nomeada, com a resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo para os esclarecimentos pertinentes. Verifica o Juízo, assim, no alentado e minucioso relatório técnico juntado, envolvendo toda área desapropriada objeto da ação, todos os possíveis erros e omissões do julgado originário, inclusive, identificando corretamente as dimensões de todos os lotes desapropriados e respectivas localizações, de modo a não mais persistirem dúvidas, evitando-se tumulto e decisões desnecessárias, neste já tão antigo e conturbado feito. Ressalto, de início, que o trabalho pericial realizado, respondendo aos quesitos formulados, confirmou inteiramente o também minucioso trabalho apresentado pela Srª Diretora de Secretaria, conforme tabela de fls. 3992/3997, esclarecendo, ainda, as dúvidas e equívocos que ainda pendiam sobre as referidas áreas, em vista das descrições e da documentação juntada, tendo sido detectada a existência de erro material não apenas na sentença prolatada originariamente, às fls. 1022/1031, mas também e, inclusive, em certidões e documentos presentes nos autos, fatos que haviam, igualmente, passados despercebidos por parte de todos os envolvidos na demanda, até o presente momento. Tais erros poderão ser agora finalmente corrigidos, de forma a viabilizar, por derradeiro, a expedição das competentes Cartas de Adjudicação, ainda pendentes, bem como, esclarecer as situações que envolvem a aquisição de imóveis anteriormente desapropriados e não registrados, por terceiros, agora novamente desapropriados em ações diversas. Este não será o caso das omissões constatadas, visto que estas, por não serem verificadas pela parte expropriante a tempo e modo, não poderão ser aqui corrigidas, eis que precluso o tema. Assim sendo, é possível ao Juízo, neste momento, complementar a decisão embargada de fls. 3961 e verso, ainda, que, por fundamentos diversos daqueles mencionados pela União em sua manifestação, em sede de embargos, o que faço, a partir das respostas dos quesitos formulados, nos seguintes termos: Tendo em vista existir nos autos, até o presente momento, indicador preciso acerca da existência, localização, distribuição e dimensão das áreas desapropriadas neste feito, foi determinado pelo Juízo a juntada pela Srª Perita, com base nos dados já existentes, de croqui e imagens da área desapropriada, facilitando, assim, sua visualização pelo Juízo e partes interessadas. Nesse sentido, reporto-me ao croqui de fls. 4012, observando-se os diversos lotes identificados e desapropriados das áreas denominadas Chácaras Vista Alegre e Chácaras Pouso Alegre, devidamente destacadas. Confira-se: Ainda, através das imagens de fls. 4013, a qual também me reporto, observa-se que a região foi mapeada e visitada pela Srª Perita, que constatou ali a existência dos lotes e do ramal ferroviário, construído pela extinta FEPASA S/A e que originou a presente ação. Confira-se: F E P A S A LOCAL DAS IMAGENS ACIMA. Assim, desta feita, considero definitivamente descrita e identificada graficamente toda a área desapropriada, de modo a evitar-se dúvidas ou equívocos, para efeito de expedição das Cartas de Adjudicação já deferidas. De outro lado, existe a questão da existência de desapropriações parciais das áreas identificadas, fato não observado nos embargos oferecidos, objeto do quesito nº 02 do Juízo e que necessita de exame acurado, dada a notícia de venda subsequente à desapropriação de parte destas e de outras áreas. Em resposta ao quesito, foi observado que as desapropriações parciais foram devidamente consideradas na sentença, bem como no laudo pericial original (fls. 834/933 e 952/953) e devidamente avaliadas e quantificadas, conforme atestado pela Srª Perita e constante na tabela, ao qual me reporto (quadro de fls. 4015) e que reproduzo abaixo, para melhor detalhamento e visualização dos interessados. LOTES DESAPROPRIADOS PARCIALMENTE. LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UFLOTE 03 QUADRA A (155 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Tr. 43.387 e 43.388 Fls. 3764A= 1017 m LOTE 04 QUADRA A (50 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: CIRO DE LACERDA Compromissário: LAERCIO CELESINO DA SILVA Compromissário: GERALDO VICTOR DA SILVA (ambos adquiriram após a parte ter sido indenizada) Matr. 111.261 Fls. 3765/6A= 1003 m LOTE 13 QUADRA B (154 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: VALLI DA SILVA (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Matr. 83.693 Fls. 3783A= 1014 m LOTE 01 QUADRA C (458 m) parcial Consta no polo passivo: ELIO CHAVES SANCHES Tr. 56.890 Fls. 3787A= 1025 m LOTE 16 QUADRAC (532,50m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Tr. 43.387 e 43.388 Fls. 3802A= 1070 m LOTE 17 QUADRA C (266 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Matr. 83.692 Fls. 3803A= 1000 m LOTEAMENTO POUSO ALEGRE LOTE 1 QUADRA B (359,65 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e OUTROS Compromissário: HILÁRIO MARQUES (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Matr. 116.709 Fls. 3740 A= 1080 m LOTE 2 QUADRA B (68,90 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e OUTROS Compromissário: MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS Compromissário: MILTON PEREIRA NUNES Compromissário: VRADMIR ENILDO DE OLIVEIRA (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Matr. 102.825 Fls. 3741/2A= 1080 m LOTE 6 QUADRA C (83,40 m) parcial Consta no polo passivo: GILDA VICOLA PALADINO Matr. 22.887 Fls. 3753A= 1000 m LOTE 7 QUADRA C (395,85 m) parcial Consta no polo passivo: IOLANDA VICOLA Matr. 23.472 Fls. 3754A= 1000 m Nesse caso, a meu sentir, não houve qualquer erro material ou equívoco a ser sanado, mas apenas e tão-somente a necessidade de melhor explicitar a situação, com base na constatação técnica realizada, até porque alguns dos lotes desapropriados parcialmente, pela sentença transitada ou por homologação de acordo, foram objeto de venda, após a desapropriação ocorrida, fato que, neste particular, não guarda qualquer ilicitude, podendo ocorrer nova desapropriação, desde que limitada apenas à área remanescente. É o caso dos lotes indicados pela Srª Perita, às fls. 4020, os quais transcrevo na tabela a abaixo: Lotes alienados após o ajuizamento da ação com área remanescente. LOTEAMENTO POUSO ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ÁREA REMANES-LENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 1 QUADRA B (359,65 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e OUTROS Compromissário: HILÁRIO MARQUES (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 845/846 e 864A=359,65m SIM720,35m Matr. 116.709 Fls. 3740 A= 1080 m Sim20.02.95 LOTE 2 QUADRA B (68,90 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e OUTROS (recebeu a indenização) Compromissário: MARCUS VINICIUS GODOY DE CAMPOS Compromissário: MILTON PEREIRA NUNES Compromissário: VRADMIR ENILDO DE OLIVEIRA (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 846 e 864A=68,90m SIM1.011,10m Matr. 102.825 Fls. 3741/2A= 1080 m Sim20.11.9015.06.1130.01.12 LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 e 952/3 ÁREA REMANES-LENTE CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APÓS DESAPRO-PRIAÇÃO LOTE 04 QUADRA A (50 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: CIRO DE LACERDA Compromissário: LAERCIO CELESINO DA SILVA Compromissário: GERALDO VICTOR DA SILVA (ambos adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 838 e 860A=50m SIM953M Matr. 111.261 Fls. 3765/6A= 1003 m Sim1.2.05.9302.01.0802.01.08 LOTE 13 QUADRA B (154 m) parcial Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outros Compromissário: VALLI DA SILVA (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 841/842 e 862 A=154m SIM860M Matr. 83.693 Fls. 3783A= 1014 m Sim1.1.08.94 No tocante ao lote 04 da Quadra A da Chácara Vista Alegre há ação de desapropriação em trâmite junto à D. 8ª Vara Federal desta Subseção, conforme se pode constatar, às fls. 3981/3985, com manifestação de terceiro interessado, GERALDO VICTOR DA SILVA e esposa, tendo adquirido o imóvel por compra e venda em data de 02 de janeiro de 2008. Referido lote teve neste feito, a desapropriação de apenas 50 m da área total de 1003 m, constantes da matrícula anexada, de modo que, descontada a área desapropriada pela sentença transitada, deverá ter continuidade o processo de desapropriação em tramitação junto à D. 8ª Vara Federal desta Subseção, para regular indenização da área remanescente (953 m). Ressalto, neste caso, desde já, que não cabe neste feito qualquer discussão, por parte do adquirente, acerca da área desapropriada, posto que já ocorreu o trânsito em julgado da sentença desapropriatória em data de 24 de abril de 1989 (fls. 1084 v°). Importante frisar, a fim de que não parem dúvidas, conforme resposta constante no quesito formulado pelo Juízo de nº 03, que os imóveis desapropriados por acordo, não tiveram sua quantificação realizada pelo laudo/sentença, mas foram descritos e quantificados integralmente no memorial descritivo sem ressalvas e, portanto, serão objeto de expedição da respectiva Carta de Adjudicação nessa condição, posto não ser possível a esta altura intuir ou declarar situação diferente. Em resposta ao quesito nº 04, foi constatado que o lote 06 da Quadra B do Loteamento Pouso Alegre, foi desapropriado integralmente, e não parcialmente, porquanto constatado erro de natureza material no cálculo das áreas, que na planta e memorial descritivo, bem como no laudo pericial de avaliação, com reflexos na sentença, de modo que, com base na constatação pericial e dimensões perimetrais do lote, a área desapropriada é a constante na matrícula, ou seja, 1.080 m. Nesse passo, em resposta ao quesito nº 05, foi verificado novo erro material na metragem declarada, relativa ao Lote nº 07 da Quadra C do Loteamento Pouso Alegre. O referido lote foi desapropriado parcialmente, porém, observou-se divergência em sua área, tendo em vista que a documentação acostada, ora o descrevia com a área de 359,85 m, ora com a de 395,85 m, sugerindo tratar-se de erro de digitação (ou datilografia para a época), em vista da inversão das casas decimais. E, de fato, disto tratou-se, constatando a Srª Perita que a área desapropriada, com base na aferição da planta, é realmente de 395,85 m. Com relação ao Lote nº 02 da Quadra G do Loteamento Pouso Alegre, em resposta ao quesito nº 06 do Juízo, atesta a Srª Perita que a área não faz parte daquela utilizada na construção da ferrovia e, por essa razão, não se encontra nos memoriais descritivos juntados aos autos. O lote referido foi, no entanto, integralmente desapropriado, por acordo e homologado por sentença transitada em julgado (fls. 449), sendo utilizado hoje, no entanto, para fins residenciais (foto do local às fls. 4017); confira-se: Nesse caso, não cabe ao Juízo qualquer consideração, à vista do decurso de tempo, senão o de determinar a expedição da respectiva Carta de Adjudicação, cabendo ao ente expropriante as tomadas das providências que entender cabíveis, a fim de regularizar tal situação. O quesito nº 07 formulado pelo Juízo teve, como objetivo, verificar a ocorrência de novo erro material de digitação (ou datilografia, mais uma vez), envolvendo a correta descrição da área desapropriada do lote 03, da quadra B, do Loteamento denominado Vista Alegre. O lote, no caso, possui a área de 1.049 m nos memoriais descritivos juntados, enquanto a certidão de matrícula, de fls. 3777, indicou a área de 1.094 m, sugerindo, outra vez, a inversão das casas decimais. Constatou a Srª Perita que, com base nas medidas perimetrais constatadas, a área do lote é de fato de 1.049 m, razão pela qual foi constatado o erro material apenas na matrícula imobiliária e não na sentença transitada. Com relação aos quesitos nºs 08 e 09, pretendo o Juízo verificar, com clareza, a existência de erro ou de omissão na sentença em relação à áreas ali constantes. O quesito nº 08 questionou a Srª Perita acerca da existência de lotes no pedido inicial e nos memoriais apresentados pela extinta FEPASA S/A, porém não avaliados pela perícia e não abrangidos pela sentença transitada em julgado. Em resposta, constatou a Srª Perita que tal ocorreu apenas com os Lotes nº 08, da Quadra B e nº 03 da Quadra C, do Loteamento Pouso Alegre. Tais lotes fazem parte da área ocupada pela FEPASA S/A, porém, não foram avaliados pela perícia e não constam da sentença transitada. O caso é, portanto, de omissão da sentença de fls. 1022/1033, não corrigida pelo ente expropriado, a tempo e modo, não podendo o Juízo, a esta altura, supri-la. Por tal razão, em relação às referidas áreas, por não ter ocorrido a desapropriação neste feito, na forma da lei, não poderão ser expedidas as Cartas de Adjudicação como pretendido pela União. Com relação ao quesito nº 09, a omissão, aparentemente é maior, porém não houve a identificação das respectivas áreas. Trata-se dos autos de um processo de desapropriação anexado na contracapa do 1º volume do presente feito, numerado pela Justiça Estadual como sendo de nº 191/76. Referido processo teve como objeto duas pequenas áreas suplementares à presente desapropriação e que deveriam constar na sentença proferida nestes autos, de fls. 1022/1031. Contudo, as áreas mencionadas neste feito anexado (Áreas A, com 2.733,00 m, B, com 2.305,00 m - fls. 09 - e áreas A, com 350,50 m e B, com 1225,50 m - fls. 26), não foram localizadas, porquanto não foram indicados seus títulos de propriedade, não foram abrangidos no laudo pericial e não constam da sentença transitada. Ademais, a Srª Perita certificou que não existem informações nas plantas anexadas para identificação e localização exata das áreas. Portanto, mais uma omissão constatada, insuscetível de correção pelo Juízo. O quesito nº 10 tem conexão com o de nº 08 e foi formulado para explicar a desapropriação do Lote nº 08, da quadra B, do Loteamento Pouso Alegre. De início, pareceu ao Juízo que houve erro na certidão original de Transcrição do 3º Cartório de Registro de Imóveis, juntada, às fls. 630, quanto à identificação do Loteamento. Contudo, apurou a Srª Perita o seguinte: 1. Na planta e memorial descritivo de fls. 170/171, consta corretamente que o lote nº 08 da Quadra B, do Loteamento Pouso Alegre, pertence a Constantino Pieroni. 2. Tendo em vista o equívoco na certidão de fls. 630, o laudo de avaliação e, por via de consequência, a sentença, atribuiu a Constantino Pieroni a propriedade de lote que não era titular, ou seja, o Lote nº 08 da Quadra B do Loteamento Vista Alegre, que também deveria ser desapropriado, com titularidade diferente. Em suma, Constantino Pieroni teria recebido a indenização no lugar dos reais proprietários do Lote nº 08 da Quadra B do Loteamento Vista Alegre, sendo que o Lote nº 08 da Quadra B, do Loteamento Pouso Alegre (de Constantino Pieroni), acabou por não ser desapropriado nos autos. Tal situação, a meu sentir, configura a existência de erro material, porquanto causada pela digitação (datilografia) errada da certidão imobiliária de fls. 630, fato exclusivamente devido à certidão equivocada do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e que induziu a erro o D. Juízo Estadual na sentença prolatada às fls. 1022/1031, inclusive, por reflexos do laudo pericial de fls. 834/933. Embora a situação, como narrada pela Srª Perita indique o recebimento de indenização por parte de proprietário diverso, verifico nos autos que isto tal não ocorreu. Conforme despacho de fls. 3194/3195, Constantino Pieroni foi citado por edital (fls. 613) e jamais levantou ou recebeu qualquer valor, inclusive, como certificado pela I. Contadoria do Juízo, às fls. 3203. Assim sendo, deve ser considerada a doutrina e jurisprudência que permite ao Juízo a esta altura corrigir tal situação porquanto não se encontra a mesma consolidada com o pagamento da respectiva indenização. Neste sentido, vale a pena trazer aqui o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em breve síntese, no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial 773.273/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, o qual trouxe à colação excerto do voto da lavra de Aruda Alvim, em estudo publicado em revista especializada que reproduz trabalhos forenses, onde conceitua o erro material como aquele que pode ser verificado a partir de critérios objetivos, deve ser identificável por todo homem médio e que não corresponde, de forma evidente e inequívoca à intenção do Magistrado. Ainda, no entendimento do I. Ministro, se o juiz prola decisão com erro, pressupõe-se que, embora não seja a manifestação inequívoca da sua vontade, o fez por desconhecimento, por irreal percepção do fato, e assim, configurando discrepância entre sua vontade e a veiculada no próprio conteúdo de sua decisão, torna-a defeituosa. Decorrente disso, o erro material deve ser corrigido de ofício pelo Judiciário. Ele não reproduz a vontade do magistrado nem o estado de consciência com o manto do trânsito em julgado. Mesmo decidido nessa circunstância, porque ato nulo, não irradia efeitos jurídicos definitivos. Desta forma, consoante o disposto no artigo 463, inciso I, do CPC, é possível ao Juízo a qualquer tempo corrigir erros materiais ou retificar erros de cálculo, que é o caso presente, merecendo, portanto, a correção deste ato. Portanto, tendo em vista a constatação de erro material na relação de lotes desapropriados, reconheço que o lote descrito sob nº 08 da

Quadra B do Loteamento Vista Alegre não pertence a Constantino Pieroni e sim a Luiz Ifanger e sua mulher, Maria Amélia Von Zuben Ifanger, Mauro Von Zuben e sua esposa, Ana Thercilia Monetta Von Zuben, conforme certidão de matrícula atualizada de fls. 4034, não obstante na mesma constar que referido imóvel teria sido alienado em data de 23/07/1992 a Felício Makhoul, casado com Claudina Varam Keutenedjian Makhoul. Neste aspecto, mais adiante (questão nº 12) será deliberado por este Juízo acerca das referidas alienações efetuadas posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, relativos a lotes desapropriados em sua integralidade. Em relação ao quesito nº 12, o último formulado pelo Juízo, e a fim de melhor explicitar a existência de lotes, desapropriados em sua integralidade, alienados pelos então proprietários, após a propositura da desapropriação e recebimento de indenizações, destaco a tabela indicativa a seguir. Confira-se: Lotes alienados após o ajuizamento da ação sem área remanescente: LOTEAMENTO POUSO ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL JUNT PELA UF VENDA APOS DESAPRLOTE 8 QUADRA D (1008 m) Consta no polo passivo: LOURDES THEREZINHA MONETTA Compromissária: LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS / ANTONIA MARQUES e outros (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 854 e 870A=1.008mNÃO Matr. 32.938Fls. 3758/9A= 1008 m Simr\*\*\*21.11.88LOTE 9QUADRA. D (1000 m) Consta no polo passivo: LOURDES THEREZINHA MONETTA Compromissária: LUCI ELIANA DESTRO DOS SANTOS / ANTONIA MARQUES e outros (adquiriram após a parte ter sido indenizada) Fls. 854 e 870A=1.000mNÃO Matr. 32.939Fls. 3760A= 1000 m Simr\*\*\*24.06.87LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ÁREA REMANES-CENTE CERT. MATR. ATUAL JUNT. PELA UF VENDA APOS DESAPRO-PRIAÇÃOLOTE 01 QUADRA A (1300 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outrosCompromissário: FLÁVIA DE CÁSSIA DE JESUS (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 837 e 860A=1.300mNÃO Matr.: 107.640Fls. 3762A= 1300 m Sim03.04.92LOTE 16 QUADRA A (1000 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outrosCompromissário: JOÃO JOSE DOS SANTOS (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 839 e 861A=1.000mNÃO Matr. 108.629Fls. 3770A= 1000 m Sim19.08.92LOTE 07 QUADRA B (1017 m) Consta no polo passivo: MAURO VON ZUBEN e outrosCompromissário: FELÍCIO MAKHOUL (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 841 e 862A=1.017mNÃO Matr. 108.426Fls. 3781A= 1017 m Sim21.05.92LOTE 08 QUADRA B (1069 m) Consta no polo passivo: CONSTANTINO PIERONI Real proprietário: MAURO VON ZUBENCompromissário: FELÍCIO MAKHOUL (adquiriu após a parte ter sido indenizada) Fls. 849 e 866A=1.069mNÃO Matr. 108.427Fls. 3782A= 1069 m Simr\*\*\*\*23.07.92 Os lotes alienados posteriormente, com área remanescente, já foram objeto de exame e indicação nesta decisão, de modo que desnecessária nova apreciação. Com relação aos lotes que foram desapropriados integralmente e alienados posteriormente ao ajuizamento da demanda desapropriatória, deverão os adquirentes/compromissários indicados no quadro acima referido reclamar junto aos vendedores o que entenderem de direito, eis que conheciam a situação dos referidos bens antes das vendas realizadas. Ainda, deverão ser expedidas as respectivas Cartas de Adjucação com as retificações ora determinadas, dando-se vista, subsequentemente, ao D. Órgão do Ministério Público Federal, para apuração de eventuais ilícitos, conforme promoção de fls. 3966 e 3986/3987, ficando, desde já, deferida a solicitação das cópias necessárias para a elucidação dos fatos. No que pertine aos Lotes nº 13 e 14 da Quadra A, do Loteamento Vista Alegre, a questão já foi dirimida pelo Juízo na decisão de fls. 3961 e vº, eis que não há prova da existência e quitação de Compromisso de Compra e Venda em relação a Luiz Pazin, devendo ser expedida a Carta de Adjucação em face dos proprietários que, inclusive, já receberam a indenização pertinente. Como última observação relativa aos lotes desapropriados, anoto, apenas, no tocante ao Lote nº 13, da Quadra C, do Loteamento Vista Alegre, o qual teve homologação de acordo, conforme audiência de conciliação, às fls. 3386/3387, por meio do promissário ANTONIO SOUZA PINTO, que, não obstante na certidão de matrícula atualizada de fls. 3799, não constar o registro de seu compromisso, comprovado, às fls. 703/711 dos autos, deverá na Carta de Adjucação constar o nome do referido promissário, bem como dos proprietários indicados na referida certidão. Quanto ao mais, DEFIRO o pedido formulado pela Srª Perita do Juízo de fls. 4006, considerando o trabalho desenvolvido, as horas pendidas, as dificuldades encontradas e o exímio laudo apresentado, em vista da situação peculiar da presente demanda, que já se arrasta há mais de quarenta anos. Para tanto, arbitro seus honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (hum mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), relativos a três vezes o valor máximo da tabela II, do anexo único, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, expedindo-se a solicitação de pagamento ao perito. Ante o exposto, considerando os erros materiais encontrados na decisão de fls. 1020/1033, confirmada parcialmente pelo V. Acórdão de fls. 1080/1083, e atestados pela Srª Perita do Juízo, conforme laudo pericial de fls. 4009/4110, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos para complementar a decisão embargada de fls. 3961 e verso, razão pela qual passo a enumerar, conforme tabela a seguir, todos os lotes objeto da presente desapropriação, para maior clareza. LOTEAMENTO VISTA ALEGRE PROPRIETÁRIOS PLANTAS MEMORIAIS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ACORDO SENTENÇA HOMOLOGATORIA ACORDO SENTENÇA MERITO FLS. 1022/31 CERT MATR ATUAL ANTES DA SENTENÇA CERT. MATR. ATUAL. JUNT. PELA UF VENDA APOS DESAPRLOTE 01 QUADRA A (1300 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 216 Fls. 837 e 860A=1.300m Fls. 1027 Fls. 620A=1.300m Matr.: 107.640Fls. 3762A= 1300 m Sim 03.04.92LOTE 02 QUADRA A (1032 m) MICHEL MAHFOUZ fls. 205 e 218 Fls. 849 e 865A=1.032m Fls. 1028 Fls. 619Não menc. área Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3763A= 1032 m nãoLOTE 03 QUADRA A (155 m) parcial MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 226 e 220 Fls. 837 e 860A=155m Fls. 1027 Fls. 620A=1.017m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3764A= 1017 m nãoLOTE 04 QUADRA A (50 m) parcial MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 222 Fls. 838 e 860A=50m Fls. 1027 Fls. 620A=1.003m Tr. 111.261Fls. 3765/6A= 1003 m Sim2.05.9302.01.08LOTE 13 QUADRA A (1000m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 224 Fls. 838/9 e 860A=1.000m Fls. 1027 Fls. 620A=1.000m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3767A= 1000 m NãoLOTE 14 QUADRA A (1000 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 225 Fls. 839 e 861A=1.000m Fls. 1027 Fls. 620A=1.000m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3768A= 1000 m NãoLOTE 15 QUADRA A (1000 m) ALVINO MULLER fls. 205 e 227 Fls. 436/446A=1.000m Fls. 449 Fls. 622A=1.000m Tr. 61.987Fls. 3769A= 1000 m NãoLOTE 16 QUADRA A (1000 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 229 Fls. 839 e 861A=1.000m Fls. 1027 Fls. 620A=1.000m Matr. 108.629Fls. 3770A= 1000 m Sim19.08.92LOTE 17 QUADRA A (1000 m) MARIA LEOPOLDINA AGUIRRE fls. 205 e 231 Fls. 465/475A=1.000m Fls. 488 Fls. 623A=1.000m Matr. 25.094 Fls. 3771A= 1000 m nãoLOTE 18 QUADRA A (1000 m) JORDÃO MARTINS PEIXOTO fls. 205 e 233 Fls. 476/487A=1.000m Fls. 488 Fls. 624A=1.000m Tr. 55.346Fls. 3772A= 1000 m nãoLOTE 19 QUADRA A (1060 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 205 e 235 Fls. 839/840 e 861A=1.060m Fls. 1027 Fls. 620A=1.060m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3773A= 1060 m nãoLOTE 20 QUADRA A (1300m) ADHEMAR CLEMENTE fls. 205 e 237 Fls. 454/462A=1.300m Fls. 488 Fls. 621A=1.300m Matr. 25.102Fls. 3774A= 1300 m nãoLOTE 01 QUADRA B (1018 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 203 e 239 Fls. 840 e 861A=1.018m Fls. 1027 Fls. 625A=1.018m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3775A= 1018 m nãoLOTE 02 QUADRA B (1022 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 203, 238 e 240 Fls. 840 e 861A=1.022m Fls. 1027 Fls. 625A=1.022m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3776A= 1022 m nãoLOTE 03 QUADRA B (1049 m) CARMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO fls. 203, 241 e 242 Fls. 494/524A=1.049m (área correta) Fls. 526 e verso Fls. 627A=1.094m Matr. 23.484Fls. 3777A= 1094 m nãoLOTE 04 QUADRA B (1017 m) CARMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO fls. 203, 241 e 243 Fls. 494/524A=1.017m Fls. 526 e verso Fls. 628A=1.017m Matr. 23.485Fls. 3778A= 1017 m nãoLOTE 05 QUADRA B (1017 m) CARMELIA MARIA DA CONCEIÇÃO fls. 203, 241 e 244 Fls. 494/524A=1.017m Fls. 526 e verso Fls. 629A=1.017m Matr. 23.482Fls. 3779A= 1017 m nãoLOTE 06 QUADRA B (1017 m) JOSUÉ DA SILVA fls. 203, 245 Fls. 841 e 862A=1.017m Fls. 1027 Fls. 625A=1.017m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3780A= 1017 m nãoLOTE 07 QUADRA B (1017 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 203, 248 e 249 Fls. 841 e 862A=1.017m Fls. 1027 Fls. 625A=1.017m Matr. 108.426Fls. 3781A= 1017 m Sim21.05.92LOTE 08 QUADRA B (1069 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 203 e 204, 250 e 251 Fls. 849 e 866A=1.069m Fls. 1028 Fls. 630Não menc. área Matr. 108.427Fls. 3782A= 1069 m Sim23.07.92LOTE 13 QUADRA B (154 m) parcial MAURO VON ZUBEN e esposa fls. 203, 252 e 253 Fls. 841/842 e 862 A=154m Fls. 1027 Fls. 625A=1.014m Matr. 83.693Fls. 3783A= 1014 m Sim1.08.94LOTE 14 QUADRA B (1014 m) NOBUE MASSUDA fls. 203, 254 e 255 Fls. 849/850 e 866 A=1.014m Fls. 1028 Fls. 626Não menc. área Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3784A= 1014 m nãoLOTE 15 QUADRA B (1014 m) JOSUÉ DA SILVA fls. 203, 245 e 246 Fls. 842 e 862A=1.014m Fls. 1027 Fls. 625A=1.014m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3785A= 1014 m nãoLOTE 16 QUADRA B (1012 m) JOSUÉ DA SILVA fls. 203, 245 e 247 Fls. 842 e 862A=1.012m Fls. 1027 Fls. 625A=1.012m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3786A= 1012 m NãoLOTE 01 QUADRA C (458 m) parcial ELIJO CHAVES SANCHES fls. 209, 256 e 257 Fls. 855 e 871A=458m Fls. 1030 Tr. 56.890Fls. 3787A= 1025 m nãoLOTE 02 QUADRA C (1000 m) TEREZA JOKO fls. 209, 258 e 259 Fls. 850 e 867A=1.000m Fls. 1029 Fls. 640A=1.000m Tr. 61.465Fls. 3788A= 1000 m nãoLOTE 03 QUADRA C (1000 m) HEIZO KANASHIRO fls. 209, 260 e 261 Fls. 854/855 e 870 A=1.000m Fls. 1030 Fls. 641A=1.000m Tr. 61.466Fls. 3789A= 1000 m nãoLOTE 04 QUADRA C (1000 m) WERNER STROEH fls. 209, 262 e 263 Fls. 850 e 867A=1.000m Fls. 1029 Fls. 634/635A=1.000m Tr. 58.802Fls. 3790A= 1000 m nãoLOTE 05 QUADRA C (1000 m) RAYNOLDO HENRIQUE STROEH fls. 209, 264 e 265 Fls. 851 e 868A=1.000m Fls. 1029 Fls. 636Não menc. área Tr. 53.804Fls. 3791A= 1000 m nãoLOTE 06 QUADRA C (1000 m) RAYNOLDO HENRIQUE STROEH fls. 209, 266 e 267 Fls. 851/852 e 868A=1.000m Fls. 1029 Fls. 637Não menc. área Tr. 53.805Fls. 3792A= 1000 m nãoLOTE 07 QUADRA C (1000 m) HERMES DE SOUZA PINTO fls. 209, 269 e 270 Fls. 370/377A=1.000m CR 59,210,00 Fls. 449 Fls. 639Não menc. área Tr. 65.397Fls. 3793A= 1000 m nãoLOTE 08 QUADRA C (1000 m) RICARDO LUIZ NOLASCO LOPES fls. 209 e 210, 271 e 272 Fls. 852 e 868A=1.000m Fls. 940/945A=1.000m Fls. 638Não menc. área Tr. 57.686Fls. 3794A= 1000 m nãoLOTE 09 QUADRA C (1000 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 209, 273 e 274 Fls. 843 e 863A=1.000m Fls. 1027 Fls. 642A=1.000m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3795A= 1000 m nãoLOTE 10 QUADRA C (1000 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 209, 275 e 276 Fls. 843 e 863A=1.000m Fls. 1027 Fls. 642A=1.000m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3796A= 1000 m nãoLOTE 11 QUADRA C (1362 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 209, 277 e 278 Fls. 843 e 863A=1.362m Fls. 1027 Fls. 642A=1.362m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3797A= 1362 m nãoLOTE 12 QUADRA C (1000 m) EVARISTO SALDINI fls. 209, 279 e 280 Fls. 395/406A=1.000m CR 59,210,00 Fls. 449 Fls. 632Não menc. área Tr. 55.139Fls. 3798A= 1000 m nãoLOTE 13 QUADRA C (1000 m) MAURO VON ZUBEN e outrosCompromissário: ANTONIO SOUZA PINTO (fls. 703/711 e sentença) fls. 209, 281 e 282 Fls. 852 e 869A=1.000m Fls. 1029 Fls. 642A=1.000m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3799A= 1000 m nãoLOTE 14 QUADRA C (1000 m) HERMES DE SOUZA PINTO fls. 209, 283 e 284 Fls. 370/377A=1.000m CR 59,210,00 Fls. 449 Fls. 633Não menc. área Tr. 58.300Fls. 3800A= 1000 m nãoLOTE 15 QUADRA C (1000 m) WERNER STROEH fls. 209, 266 e 268 Fls. 851 e 867A=1.000m Fls. 1029 Fls. 631Não menc. área Tr. 58.803Fls. 3801A= 1000 m nãoLOTE 16 QUADRAC (532,50m) parcial MAURO VON ZUBEN e outros fls. 209, 285 e 286 Fls. 844 e 863A=532,50m Fls. 1028 Fls. 642A=1.070m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3802A= 1070 m nãoLOTE 17 QUADRA C (266 m) parcial MAURO VON ZUBEN e esposa fls. 209, 287 e 288 Fls. 844/845 e 863A=266m Fls. 1028 Fls. 642A=1.000m Matr. 83.692Fls. 3803A= 1000 m nãoLOTE 7 QUADRA E (1026 m) NOEMIA MATAR PEREIRA DE JESUS/ WILSON PEREIRA DE JESUS fls. 207 e 208, 294 e 295 Fls. 853 e 869A=1.026m Fls. 1029 Fls. 645Não menc. área Tr. 53.475Fls. 3804A= 1026 m nãoLOTE 8 QUADRA E (1030 m) NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI fls. 207, 296 e 297Fls. 557/573A=2.377m Fls. 644Não menc. área Tr. 68.360Fls. 3805A= 1030 m nãoLOTE 9 QUADRA E (1024 m) NOEMIA RODRIGUES GUALTIERI fls. 207, 296 e 298 Fls. 646Não menc. área Tr. 68.359Fls. 3806A= 1024 m nãoLOTE 10 QUADRA E (1011 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 207, 296 e 299 Fls. 845 e 864A=1.011m Fls. 1028 Fls. 643A=1.011m Tr. 43.387 e 43.388Fls. 3807A= 1011 m não LOTEAMENTO POUSO ALEGRE PROPRIETÁRIOS PLANTAS MEMORIAIS LAUDO PERICIAL FLS. 834/933 E 952/3 ACORDO SENTENÇA HOMOLOGATORIA ACORDO SENTENÇA MERITO FLS. 1022/1031 CERT MATR ATUALIZADA ANTES DA SENTENÇA CERT.MATR. ATUAL JUNT PELA UF VENDA APOS DESAPRLOTE 1 QUADRA B (359,65 m) parcial MAURO VON ZUBEN e outros fls. 160/161 e 193/194, 300 e 301 Fls.845/846 e 864A=359,65m Fls. 1028 Fls. 647A=1.080m Matr. 116.709 Fls. 3740 A= 1080 m Sim20.02.95LOTE 2 QUADRA B (68,90 m) parcial MAURO VON ZUBEN e outros fls. 160 e 162 e 193, 195, 300 e 302 Fls. 846 e 864A=68,90m Fls. 1028 Fls. 647A=1.080m Matr. 102.825Fls. 3741/2A= 1080 m Sim20.11.9015.06.1130.01.12LOTE 6 QUADRA B (1.000 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 160 e 163, 193 e 196, 300 e 303 Fls. 847 e 864A=1.000m Fls. 1028 Fls. 647A=1.080m Tr. 42.786Fls. 3743A= 1080 m nãoLOTE 7 QUADRA B (1.000 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 160 e 164, 193 e 197, 300 e 304 Fls. 853 e 869A=1.080m Fls. 1029 Fls. 648A=1.080m Matr. 32.933Fls. 3744A= 1080 m nãoLOTE 9 QUADRA B (1.008 m) JOSE OSWALDO VIEIRA fls. 172/173 e 193,307 e 308 Fls. 765/795A=1.080m Fls. 806 Fls. 649A=1.080m Matr. 27.211Fls. 3746A= 1080 m nãoLOTE 10 QUADRA B (1.045 m) JOSE OSWALDO VIEIRA fls. 172 e 174 e 193, 307 e 309 Fls. 765/795A=1.060m Fls. 806 Fls. 650A=1.060m Matr. 27.212Fls. 3747A= 1060 m nãoLOTE 1 QUADRA C (1.006 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 847 e 864A=1.006m Fls. 1028 Fls. 651A=1.006m Tr. 42.786Fls. 3748A= 1006 m nãoLOTE 2 QUADRA C (1012 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 952/953A=1.012m Fls. 1030 Fls. 653A=1.012m Matr. 32.934Fls. 3749A= 1012 m nãoLOTE 4 QUADRA C (1023 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 848 e 865A=1.023m Fls. 1028 Fls. 651A=1.023m Tr. 42.786Fls. 3751A= 1023 m nãoLOTE 5 QUADRA C (1065 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 952/953A=1.065m Fls. 1030 Fls. 654A=1.065m Matr. 32.942Fls. 3752A= 1065 m nãoLOTE 6 QUADRA C (83,40 m) parcial GILDA VICOLA PALADINO fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 421/435A=matricula Fls. 449 Fls. 651A=1.000m Matr. 22.887Fls. 3753A= 1000 m nãoLOTE 7 QUADRA C ( 395,85) mparcial IOLANDA VICOLA fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 407/419A=matricula Fls. 449 Fls. 656A=1.000m Matr. 23.472Fls. 3754A= 1000 m nãoLOTE 8 QUADRA C (1018 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 848 e 865A=1.018m Fls. 1028 Fls. 651A=1.018m Tr. 42.786Fls. 3755A= 1018 m nãoLOTE 9 QUADRA C (1008 m) MAURO VON ZUBEN e outros fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 848 e 865A=1.008m Fls. 1028 Fls. 651A=1.008m Tr. 42.786Fls. 3756A= 1008 m nãoLOTE 10 QUADRA C (1045 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 165 e 166, 198/199, 289/290 Fls. 853/4 e 870A=1.045m Fls. 1029 Fls. 655A=1.045m Matr. 32.943Fls. 3757A= 1045 m nãoLOTE 8 QUADRA D (1008 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 167/168, 199/200, 291/292 Fls. 854 e 870A=1.008m Fls. 1029 Fls. 657A=1.008m Matr. 32.938Fls. 3758/9A= 1008 m Sim21.11.88LOTE 9 QUADRA. D (1000 m) LOURDES THERESINHA MONETTA fls. 167 e 169, 199 e 201, 291 e 293 Fls. 854 e 870A=1.000m Fls. 1030 Fls. 658A=1.000m Matr. 32.939Fls. 3760A= 1000 m Sim24.06.87LOTE 2 QUADRA G (1046 m) ALCIDES VICOLA Fls.378/95A=matricula Fls. 449 Matr. 23.471Fls. 3761 A= 1046 m não Deverá a Secretária do Juízo no momento da expedição das Cartas de Adjucação observar a referida tabela, seja quanto aos proprietários que deverão nela ser indicados, bem como a menção da parcialidade ou integralidade da desapropriação, se utilizando ainda do relatório de fls. 3936/3937, do I. Contador do Juízo, para fins de indicação dos valores de indenização. Ressalto que a presente decisão não substitui ou exonera o ente expropriante a tomar as medidas judiciais, em sede própria, ou extra-judiciais que entender cabíveis, em vista da peculiar situação da presente ação, que se encontra em vias de se encerrar, a fim de regularizar os eventuais erros e omissões constatadas. Destarte, e considerando, ainda, a possível existência de ações de desapropriação tramitando nesta Subseção, em que o remanescente do imóvel a ser desapropriado esteja incluído, no todo ou em parte, dentre o rol da relação demonstrada pelo Juízo, determino oficie-se aos D. Juízes Federais das Varas Cíveis desta Subseção, para conhecimento da presente. Dê-se vista oportuna ao D. Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6142

DESAPROPRIACAO

**0012607-29.2009.403.6105 (2009.61.05.012607-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo Município de Campinas (fls. 296/297), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Outrossim, considerando-se a notícia do óbito do expropriado NESTOR ABACHERLI, providencie o inventariante, Dr. Ricardo Augusto Marchi, a regularização do presente feito, tal como efetuado nos autos apensos, processo nº 0007485-93.2013.403.6105, com a juntada dos documentos pertinentes. Regularizado o feito, volvam conclusos para nova deliberação. Intime-se.

**0007485-93.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o determinado no despacho de fls. 286, dos autos da Ação de Desapropriação apensa, processo nº 0012607-29.2009.403.6105, nomeio também neste feito, o perito engenheiro agrônomo, Dr. Marcelo Rossi, juntamente com o engenheiro Dr. Ivan Maya de Vasconcellos Junior, para realização da pericia conjunta. Assim, os peritos acima indicados deverão ser intimados através do email institucional da Vara, para que apresentem sua estimativa de honorários. No mais, aguarde-se o determinado nos autos da ação apensa, para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 6143**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUcoes METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CORRÊ ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA., ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 1916/1920º, ao fundamento da existência de omissão. Em suas razões, com o fito de prequestionar a matéria para fins recursais, aduz o Embargante, em suma, que a sentença foi omissa quanto à legislação aplicada ao SAT, com jurisprudência divergente; bem como quanto à aplicação, no que tange à preliminar relativa à prescrição, do art. 206, 3º, do Código Civil e, ainda, quanto os seguintes dispositivos já prequestionados: artigos. 7º, XXVIII; 195, I; 201, I; 149, CF e art. 206, CC. No mais, caso não modificado o conteúdo omissa da decisão em relação ao SAT, pretende prequestionar os princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e da igualdade (art. 5º, caput, da CF). Ao fim, requer sejam os presentes Embargos acolhidos e providos, com alteração da sentença proferida, tendo em vista a omissão constatada. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto à inaplicabilidade ao caso da regra geral de prescrição prevista no art. 206, 3º, do Código Civil, bem como quanto ao reconhecimento da consonância da legislação aplicável (art. 120 da Lei 8.213/91) com o Texto Constitucional (art. 7º, XXVIII) que, ao prever o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, não excluiu a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 1916/1920º por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0015355-24.2015.403.6105** - SILVIO JOSE DE CAMARGO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 83/84, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Drs. Paulo Eduardo Coelho (CRM 40587), Maristela Álvares (CRM 82628), Elizabeth Alves de Lima (CRM 50863) e Ana Lúcia Monteiro Vilela (84357). Em face da certidão de fls. 85, intímam-se as partes da pericia médica a ser realizada dia 26/01/2016 às 15h30, na Rua Álvaro Muller, nº 743 - Vl Itapura - Campinas/SP (fone 2121-5214), devendo o autor atentar para os pré-requisitos necessários para a realização da pericia: a) Comparecer munido de documentos de identificação pessoal, quais sejam: R.G., C.I.C., C.P.T.P.S. (todas existentes); b) Comparecer com um acompanhante, sendo este necessariamente um familiar como: genitor (a), cônjuge, filho (a) irmã (os), ou, na inexistência desses, alguém da convivência íntima do (a) periciando (a), ou seu tutor em caso de interditados, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva; c) Apresentação de originais e/ou xerocópias de toda a documentação médica citada que porventura não conste do corpo do processo, e que comprove todo e qualquer tratamento psiquiátrico/psicológico referido, como: relatórios, declarações, laudos, atestados, licenças/ afastamentos médicos, comprovante de todos os tratamentos ambulatoriais ou de interações (como resumo de alta), receitas com a prescrição médica (datadas), resultados de exames realizados, etc. constando data de início e término, hipótese diagnóstica segundo a CID-10 e conduta realizada. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, do despacho de fls. 77/78 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005900-69.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601176-03.1996.403.6105 (96.0601176-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X SENSATA TECHNOLOGIES SENSORES E CONTROLES DO BRASIL LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de f. 36, ao fundamento da existência de contradição na mesma, tendo em vista que, uma vez reconhecida a procedência da execução pela União, requer a Embargante seja julgada o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, II, do Código de Processo Civil, bem como sejam fixados os honorários advocatícios em valor razoável, compatível com o valor da execução, observando-se o mínimo de 10% e o máximo de 20% da condenação, a teor do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. No que toca ao dispositivo da sentença, entendo inexistente qualquer contradição no julgado, haja vista que a União requereu expressamente a desistência dos Embargos opostos (f. 28), e, regularmente intimada, a parte autora, ora Embargante, manifestou concordância com o pedido de extinção do feito, não havendo, portanto, que se falar em reconhecimento de procedência do pedido e julgamento com resolução de mérito. Com efeito, a União requereu a desistência dos Embargos porquanto verificado que o cálculo apresentado na execução não excede o julgado. Contudo, não há manifestação expressa no sentido de que os cálculos se encontram corretos, daí porque não há como se inferir que a manifestação tenha sido para reconhecimento de procedência da execução. Outrossim, no que tange ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, entendo que os mesmos não se mostram irrisórios, dado que, no caso dos Embargos à Execução, a base de cálculo corresponde ao montante do valor embargado, que não se confunde com o valor da execução, observando-se, ainda, a aplicação da norma inserida no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil visto que, no caso, a condenação recai sobre a Fazenda Pública. Desse modo, tendo sido julgados extintos os Embargos por desistência, não se revela razoável a fixação em maior patamar, considerando a inexistência de complexidade na causa ante a ausência de discussão no mérito acerca dos cálculos apresentados na execução. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para modificação da condenação da verba honorária, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de f. 36, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5246**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012960-06.2008.403.6105 (2008.61.05.012960-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013366620044036105. A embargante opôs os presentes embargos alegando que os débitos foram extintos pela prescrição, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos entre a entrega da declaração e o ajuizamento da execução fiscal. Alega, ainda, inexistência de débitos em razão do pagamento. Juntou documentos (fls. 8/86). Impugnando o pedido, a embargada esclareceu que a declaração originária de 29/05/1998 foi complementada em 16/11/2000 e retificada em 19/11/2004 e 11/01/2005, interrompendo o prazo prescricional. Requer a rejeição da alegação de prescrição e o sobrestamento do feito para manifestação da Receita Federal acerca da alegação de pagamento. Juntou documentos (fls. 151/153). As fls. 158/160, a embargada afirma que os pagamentos já se encontram alocados aos seus respectivos débitos e junta manifestação da Receita Federal. Em réplica, a embargante rebate que não houve interrupção da prescrição, pois a declaração retificadora não alterou o valor originariamente declarado. Reafirma que o imposto apurado e declarado na DCTF foi pago. Esclarece que houve erro de preenchimento das DARFs no tocante ao período de apuração e que os períodos indicados na certidão de dívida ativa não existem, por essa razão, os montantes devidos e pagos não foram abatidos pela Receita Federal. Destaca que a embargada não comprova a alocação dos pagamentos. Requer a realização de prova pericial. Junta documentos (fls. 171/192). Decisão saneadora à fl. 140, pela qual se deferiu o pedido de prova pericial contábil formulado em réplica pela embargante (fl. 193). A embargante apresenta quesitos e junta documentação suplementar (fls. 195/360). A embargada impugna novamente os embargos (fls. 362/363) e junta documentos (fls. 364/376). Informa que os débitos oriundos da declaração nº 1997.00193891 foram excluídos de ofício pela autoridade competente. Em resposta, a embargante aduz a impossibilidade de nova impugnação aos embargos e reitera as

suas alegações (fls. 378/386). À fl. 430 a embargada junta nova manifestação da Receita Federal pela manutenção do débito. O laudo da perita judicial foi juntado às fls. 477/497 e sobre ele se manifestou a parte embargante (fls. 535/544). A parte embargada reitera a manifestação de fl. 430 (fl. 545). É o relatório. DECIDO. A questão controvertida limita-se aos débitos oriundos da declaração nº 1998.003857-90. Observe que os DARFs de fls. 78/86 comprobatórios dos recolhimentos dos tributos possuem os mesmos valores constantes da Certidão de Dívida Ativa e declarados pela embargante em 29/05/1998 (fls. 61/77), que por sua vez correspondem aos mesmos valores, natureza e vencimento dos débitos constantes da DCTF complementar de 16/11/2000 (fls. 231/234, 236/238, 240/243, 246/249 e 252). Concluiu a perita (fl. 489) que os valores informados na DCTF original não são devidos e que os valores informados na DCTF complementar foram devidamente recolhidos, não havendo portanto, débito a ser exigido na CDA nº 20.04.045791-22. De fato, a perícia demonstra que a embargante equivocou-se ao informar o período de apuração na DCTF entregue em 29/05/1998, mas os valores das declarações posteriores permaneceram inalterados. Demonstra, ainda, que como se pode observar do extrato juntado pela Embargada às folhas 433 (verso) e 434 (verso), tanto a DCTF original de 29/05/1998 como a complementar de 16/11/2000 foram carregadas no sistema da Receita Federal, resultando em Soma, não em Retificação, ocasionando assim, duplicidade nos débitos informados. A própria Receita Federal assume que a DCTF complementar tem efeito de se somar à DCTF Original (ela não possui o efeito de retificar). As outras duas DCTFs retificadoras não surtiriam efeitos por terem sido entregues após a inscrição em Dívida Ativa da União (fl. 435). É completa que O resultado da soma da DCTF Original com a Complementar, muitas vezes não gera o efeito desejado pela empresa, e conforme verifica-se nos extratos de fls. 316 a 318 é possível localizar débitos muito similares, sinalizando uma possível duplicação de débitos, e explicando a insuficiência de pagamentos para liquidar débitos tão similares. Assim, a própria Receita Federal admite a plausibilidade das alegações da embargante, apenas não procede à revisão de ofício porque a essa altura, em que os débitos já se encontram inscritos em dívida ativa, seria necessário que o contribuinte apresentasse documentos fiscais que comprovassem erro de fato no preenchimento de suas declarações. Quanto à conclusão da perícia, que como visto, é favorável à embargante, cabe lembrar que facultado à embargada indicar assistente técnico e de formular quesitos, ante o deferimento da prova pericial, acabou por impugnar novamente os embargos. Posteriormente, ao se manifestar sobre o laudo pericial, limitou-se a se reportar à análise não conclusiva efetuada pela Receita Federal. Portanto, não logrou afastar as conclusões da expert. Ocorre que a defesa judicial da embargante independe do esgotamento na via administrativa e se nesta não foi possível rever a inscrição, o mesmo não ocorre no presente processo judicial, onde foi desenvolvida instrução probatória com ampla oportunidade de produção de provas pelas partes, donde se permite concluir, por meio das provas documental e pericial produzidas, pela ilegitimidade da cobrança. Não bastasse isso, constatado que a embargante apresentou DCTF complementar não com o intuito de somar o crédito originalmente declarado, mas sim se retificá-lo, procede também a alegação de prescrição, já que os valores na nova declaração permaneceram os mesmos. É o que se percebe do confronto das fls. 61/77 com as fls. 231/234, 236/238, 240/243, 246/249 e 252. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do STJ que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO, DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMs - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. ...EMENÇA (AGRESP 201202106200, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013 - .DTPB:.) (destaque) No mesmo sentido cito a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICA-DORA. INTERRUÇÃO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADA. ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO POSTERIOR AO DECURSO DO PRAZO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOS-SIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS, NA PARTE CONHE-CIDA. - A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou de contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Não se presta ao manejo dos declaratórios hipótese na qual o embargante pre-tenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter in-fringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articu-ladamente, quesitos formulados. - Destaco que inexistiu omissão no tocante à existência de causa interruptiva da prescrição, uma vez que devidamente abordado pelo acórdão que não restou comprovada a alteração dos créditos já constituídos pela decla-ração original. Ademais, em sede de contrarrazões de apelação (fls. 128/144) a executada aponta que a apresentação da DCTF retificadora apenas sanou erro material, consistente no número do mandado de segurança que suspendeu limi-narmente a exigibilidade do débito. Nesse sentido é o en-tendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao consignar que a retificação tem a mesma natureza da decla-ração originariamente apresentada mas, no entanto, somen-te interrompe o prazo prescricional para a cobrança do cré-dito tributário que foi retificado. (...) (fl. 153) - O parcelamento de débito informado não tem o condão de restaurar a exigibili-dade do crédito tributário, na medida em que, quando da adesão ao programa em 27/11/2009 (fls. 248/249), já havia decorrido o lapso quinquenal. - Não conheço da alegação relativa à rejeição administrativa do pedido de compensação informado em DCTF, uma vez que tal matéria não foi suscitada na impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 51/57), nem nas razões de ape-lação (fls. 118/125). - Mesmo que opositos os embargos de de-claração objetivando ao questionamento do parcelamento, não há como se afastar o embargante de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do CPC. - As questões trazidas nos pre-sentes embargos foram oportunamente enfrentadas, motivo pelo que não há falar em vícios a serem sanados. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito do recurso, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Precedentes. - Embargos de declaração rejeitados, na parte co-nhecida. (AC 00170831020084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaque) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular os débitos indicados na CDA n.º 20.04.045791-22. Julgo insubsistente a penhora. A embargada ressarcirá a embargante dos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0016205-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-46.2010.403.6105) CLARO S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Vistos. Cuida-se de embargos opositos por NET CAMPINAS LTDA sucedida pela CLARO S/A à execução fiscal provida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n.º 00105864620104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 250.423,48 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), atualizada em 24/05/2010, a título de imposto de renda sobre o lucro real e contribuição social sobre o lucro real, apurados no âmbito do processo administrativo n.º 10830904886/2008-17. Alega a embargante que o referido processo administrativo, pelo qual se apuraram os débitos em execução, origina-se de pedidos de compensação. Afirma que o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão de existir divergência entre o valor declarado em DIPJ a título de saldo negativo e o valor informado no PER/DCOMP. Esclarece que antes da decisão administrativa do pedido de compensação apresentou DIPJ retificadora, que passou a apontar o mesmo saldo negativo informado no PER/DCOMP. Aduz, ainda, a iliquidez e incerteza das certidões de dívida ativa, por não apontar o motivo da exigência e por não conter a forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Defende a violação do artigo 153, inciso III da CF, artigo 43 do CTN e artigo 6º da Lei 9.430/96, uma vez que o imposto de renda incide sobre o efetivo acréscimo patrimonial e o não reconhecimento de seu crédito e da compensação implica tributação de seu patrimônio ou, o que é pior de decréscimo patrimonial. Insurge-se, por fim, contra a cobrança de multa, da taxa SELIC e de honorários advocatícios na execução fiscal. Junta procuração e documentos (fls. 36/491). Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais e que a embargante não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de afastar a presunção legal de certeza e liquidez. Defende a impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal. Argumenta que não é possível submeter ao crivo do Judiciário a regularidade do encontro de contas e que já foi julgada improcedente a compensação pela Receita Federal, decisão da qual houve recurso interposto. Afirma quanto ao mérito da compensação que: "...uma vez não homologados os pedidos de compensação referidos reiteradamente, por absoluta insuficiência de créditos - circunstância, aliás, reconhecida pela própria empresa - é evidente que a Receita Federal do Brasil não teve oportunidade de cotejar os novos valores informados pela embargante, desta feita supostamente comprovados, relativos ao saldo negativo de Imposto de Renda apurado. Conclui que não há direito líquido e certo a ser oposto aos créditos executados. Pugna pela extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Requer, subsidiariamente, a não condenação em honorários, no caso de procedência do pedido, uma vez que a executada procedeu com erro, dando ensejo à execução. Junta documentos (fls. 513/526). Em réplica, a embargante rebate a tese de descabimento da alegação de compensação nos embargos, ao argumento de que a interpretação dada pela exequente ao artigo 16, 3º da Lei de Execução Fiscal é ampla e fere o seu direito de defesa. Destaca que à época da Lei de Execução Fiscal não existia lei que permitia a compensação, de modo que a edição da Lei n.º 8.383/91, permitindo a compensação, tornou ultrapassada a interpretação da exequente. Repisa que a não homologação da compensação no âmbito administrativo se deu por erro da Administração que não considerou a DIPJ retificadora anteriormente entregue e, por isso, é cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios. Acresce que a embargada comete o mesmo erro ao não analisar os documentos juntados, que comprovam a existência de crédito suficiente para a compensação, nada asseverando quanto ao mérito da compensação. Reitera as demais alegações. O julgamento foi convertido em diligência para análise pela Receita Federal dos documentos e alegações firmadas pela embargante (fl. 584). À fl. 584v, a embargada afirma que a embargante limitou-se a repetir seus argumentos e reitera a sua impugnação. O juízo entendeu pela necessidade de produção de prova pericial para averiguar a regularidade da compensação efetuada (fl. 585). A embargante indicou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 586/587). A embargada afirmou não ter quesitos a apresentar (fls. 630 e 631). Apresentado o laudo pericial (fls. 686/714), as partes foram ouvidas a respeito. A embargante observa que a perícia constatou a regularidade da compensação e da suficiência do saldo negativo para quitação do valor em cobrança (fls. 718/725). A embargada, a seu turno, deixou de se manifestar (fl. 726). É o relatório. DECIDO. A certidão de dívida ativa, por seus anexos, descreve pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando clara a origem e natureza dos débitos. Ademais, a embargante demonstra conhecer exatamente o motivo e origem da cobrança, o que afasta eventual cerceamento de defesa. A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída. A embargante discute o direito à quitação dos débitos em execução por meio de compensação. A compensação invocada somente se revela viável quando estão presentes os requisitos de certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar. Neste sentido: APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS EM FACE DA AUTARQUIA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. INICIAL OMISSA QUANTO A REQUERIMENTO DE PROVAS. ART. 16, 2º DA LEI Nº 6.830/80. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Malgrado alegue o contribuinte possuir crédito derivado de recolhimento de contribuições em duplicidade por si e pela Cooperativa de Laticínios e Agrícola de Batatas/SP em favor da autarquia previdenciária - não consta dos autos qualquer prova inequívoca ou reconhecimento deste pelo INSS, para tanto se afigurando insuficientes os requerimentos de restituição de contribuição (fls. 05/156) - daí a ausência de certeza do referido crédito. 2. O alegado crédito é, igualmente, ilíquido, vez que ausente qualquer referência nos autos a seu valor. Embora em sede recursal o embargante postule a produção de prova pericial para aferição do quantum que, em tese, monta seu crédito, tira-se da exordial que sequer protestou pela produção genérica de provas, deixando de se desincumbir do ônus processual a si imposto pelo Art. 16, 2º da LEF, daí tendo restado preclusa a oportunidade, não se havendo que falar em cerceamento de defesa. Precedentes. 3. De outra sorte, o teor da inicial dos embargos à execução fiscal delimita o âmbito de conhecimento e limites da prestação jurisdicional - à exceção das matérias passíveis de conhecimento ex officio pelo Juiz e Tribunal - sob pena de nulidade do provimento, por extra petita, de onde a impossibilidade de apreciação de matéria ventilada apenas em sede recursal, sob pena de violação aos Arts. 264, CPC e Art. 16, 2º, da LEF. Precedentes. 4. Muito embora já reste pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a possibilidade, licitude e viabilidade da discussão de compensação em sede de embargos à execução fiscal, face o advento da Lei nº 8.383/91, o potencial acolhimento da alegação se subordina à existência de créditos líquidos e certos (Art. 170, CTN) do sujeito passivo contra a Fazenda Pública - atributos estes, como visto, dos quais é desprovido o alegado crédito do contribuinte. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00296611519994039999, JUÍZA CONVOCADA LISA TAUBEMBLATT, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DA-TA:19/11/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei Destarte, na hipótese vertente, para verificar a certeza e liquidez do crédito que se pretende compensar o juízo determinou a produção de prova pericial. Não se pode olvidar que a controversia diz respeito também ao alegado equívoco da decisão administrativa que não homologou a compen-sação. É quanto a isso, não há óbice para análise judicial, tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa e judicial e o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Vale mencionar que a própria intertemporalidade do recurso administrativo não impediria a Administração de proceder à revisão de ofício. Deve ser levado em conta, também, o princípio da verdade material que norteia o direito tributário. Assim, passo a apreciar o mérito da compensação. Verifica-se que a não homologação da compensação no âmbito administrativo baseou-se exclusivamente na divergência dos valores informados como saldo negativo na DIPJ, correspondente a R\$ 184.554,84 (cento e oitenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e os valores de saldo negativo informados na PER/DCOMP (fl. 519), correspondente a R\$ 103.008,31 (cento e três mil e oito reais e trinta e um centavos), conforme fls. 66 e 513. Percebe-se que a decisão administrativa proferida em 26/08/2008 (fl. 66) realmente é equivocada pois não leva em consideração DIPJ retificadora recebida em 12/09/2007 (fl. 73) que corrigiu o saldo negativo apurado no ano calendário de 2004 para R\$ 103.008,31 (cento e três mil e oito reais e trinta e um centavos), conforme fl. 84. O laudo pericial (fls. 687/697), pela análise dos documentos juntados e cálculos realizados, conclui que o saldo negativo foi de fato R\$ 103.008,31 (cento e três mil e oito reais e trinta e um centavos), conforme resposta ao quesito 2. Concluiu ainda o estudo que o montante apurado a título de saldo negativo, devidamente atualizado pela taxa SELIC é suficiente para a integral extinção dos débitos em cobrança (quesito 3). Note-se que a parte embargada não apresentou quesitos nem mesmo se manifestou quanto à prova pericial produzida, conforme cota exarada à fl. 726. Assim, a solução da lide é clara e inequívoca: a embargante tem direito de compensar os valores de saldo negativo do ano calendário 2004. São devidos honorários advocatícios pela embargada, pois muito embora a embargante tenha cometido erro na DIPJ, apresentou DIPJ retificadora antes da decisão administrativa. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para anular os débitos em cobrança. Julgo insubsistente a garantia. A embargada ressarcirá a embargante do valor referente aos honorários periciais e arcará com os honorários advocatícios, os quais, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo, fixo em 10% do valor atualizado do débito. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0011122-18.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-04.2013.403.6105) 3K COMERCIO E INSTALACOES LTDA - ME(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por 3K COMÉRCIO E INSTA-LAÇÕES LTDA. ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00109700420134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 38.278,65 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de SIMPLES mediante lançamento de débito confessado. Alega o embargante que o débito foi extinto pela decadência. E se insurge contra a exigência de juros calculados sobre a multa de mora. Impugnando o pedido, a embargante refuta os argumentos da embargada. Destaca que não transcorreu o prazo decadencial em razão de acordo de parcelamento celebrado em 14/06/2008, com diversos pagamentos efetuados até 30/01/2012. Em réplica, a embargante não reconhece o parcelamento noticiado pela embargada e afirma: ..que deve referir-se a outro programa e outros impostos já que seus vencimentos são de 2010 e 2011. DECIDO. Percebe-se que os débitos em cobrança, com vencimento entre 20/10/2006 e 22/01/2007, foram constituídos no âmbito do processo administrativo nº 18208 144393/2008-67 (vide certidão de dívida ativa), refê-rente ao PARCELAMENTO-SIMPLES NACIONAL, conforme documento de fl. 38. Portanto, os débitos foram confessados em acordo de parcela-mento em 14/06/2008. Assim, não há que se falar em decadência. Poderia se cogitar da ocorrência da prescrição, mas também es-ta não ocorreu, pois a executada aderiu a acordo de parcelamento em 14/06/2008 (doc. fl. 94), interrompendo o início da contagem do prazo prescriçional, neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. 1. Não prospera o entendimento de que o pedido de parcela-mento da dívida tributária não interrompe a prescrição. 2. Certo o convencimento no sentido de que o pedido de par-celamento interrompe o prazo prescriçional, que recomeça a ser contado por inteiro da data em que há a rescisão do negó-cio jurídico celebrado em questão por descumprimento da li-quidação das parcelas ajustadas no vencimento. 3. Recurso especial conhecido e não-provido. (REsp 945956/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007 p. 1169) O prazo prescriçional somente se iniciou após a rescisão do parcelamento, cujo último pagamento data de 31/01/2012. Tendo em vista que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 21/08/2013, não transcorreu o prazo prescriçional quinquenal. A embargante não traz nenhum argumento convincente para elidir o documento de fl. 38, simplesmente afirma que o parcelamento deve se referir a outros débitos. Porém, além de não especificar quais seriam os débitos objeto de parcelamento por ela própria requerido, é possível verificar que o número do processo administrativo que trata do parcelamento é o mesmo do processo administrativo que lastreia a cobrança, constante da certidão de dívida ativa. Diga-se ainda que é lícita a cumulação de multa de mora com juros de mora porque prevista em lei. Ademais, a multa de mora e os juros de mora têm finalidades distintas. A primeira visa sancionar o devedor pelo inadimplemento; já os juros constituem remuneração pelo capital. É legítima a cumulação da multa fiscal com os juros moratórios. Entendimento consagrado na Eg. 1ª Seção desta Corte (EResp. 111.926-PR) (STJ, 2ª T., RESP 261116, DJU 02/02/2004). Destarte, é legítima a exigência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014478-60.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALESSANDRA BORELLA(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO - CRF em face de ALESSANDRA BORELLA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em face do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente o bloqueio de ativos financeiros (fl. 49). Providencie-se o desbloqueio via Sistema BACENJUD, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005394-59.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO PEREIRA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª Região/ SP em face de ANTÔNIO PEREIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As fls. 21/24, a Secretária informa o falecimento do executado, conforme consulta à base de dados do PLENUS - INSS. É o relatório. DECIDO. Extraí-se dos autos que a execução fiscal foi protocolizada em 30/03/2015 em face de ANTÔNIO PEREIRA, falecido em 02/08/1999, conforme fl. 24. Assim, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DIF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012) EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e provida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIF2R - Data 29/05/2013) Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012178-09.2002.403.6105 (2002.61.05.012178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4)) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADMIR PIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ADMIR PIVA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 95, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009315-75.2005.403.6105 (2005.61.05.009315-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-90.2005.403.6105 (2005.61.05.009314-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE VALINHOS(Proc. ROSANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VALINHOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, pela qual se exige do MUNICÍPIO DE VALINHOS o pagamento de verba honorária. À fl. 256, a exequente informa que o valor depositado pelo executado é suficiente para a satisfação do seu crédito e requer a expedição do alvará de levantamento. Foi expedido alvará de levantamento em razão de valores depositados pelo executado, retirado pela parte exequente. É o relatório do essencial. Decido. Observe que intimada a exequente para se manifestar quanto à suficiência do pagamento para a satisfação do crédito, a mesma requereu o levantamento do depósito judicial. Contudo, os valores já foram por ela levantados, conforme alvará de levantamento de fls. 260. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009728-20.2007.403.6105 (2007.61.05.009728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-66.2007.403.6105 (2007.61.05.002922-4)) MARIA CRISTINA S BAPTISTA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MARIA CRISTINA S BAPTISTA X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MARIA CRISTINA DA SILVA BATISTA pela qual se exige do INSS/FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 78, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 96, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRIO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY, pela qual se exige do INSS/FAZENDA o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente concordou com os valores constantes do extrato de pagamento (fl. 591). É o relatório essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por IMELTRON COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente confirmou o pagamento e pugnou pela extinção do feito (fl. 423). É o relatório essencial. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005076-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Recebe a conclusão retro. Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Requisição de Pequeno Valor, a parte exequente confirmou o pagamento e requereu o arquivamento do feito (fl. 77). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014912-44.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-25.2008.403.6105 (2008.61.05.002722-0)) JOANA DARC FONSECA MEZETTE(SP300353 - JOANA DARC FONSECA MEZETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOANA DARC FONSECA MEZETTE pela qual se exige do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o pagamento de verba honorária. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 56, V). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000121-36.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-51.2014.403.6105) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI15022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de verba honorária à FAZENDA NACIONAL. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (fl. 196). É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5256

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0)) SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP213803 - SANDRA MARI YOTSUYANAGI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 1659/1660, 1679/1683v, 1703/1705v e 1715 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.05.007653-0, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5315

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0016631-90.2015.403.6105** - RODRIGO LOPES BENTO(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rodrigo Lopes Bento, qualificado na inicial, em face da União, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do débito fiscal constante do Processo Administrativo Tributário nº 0810400/00099/10, para ver obstada qualquer cobrança dele decorrente, suspendendo-se a exigibilidade e apontamento no CADIN. Pretende, ao final, a anulação do lançamento resultante do referido Procedimento Administrativo. Alega o autor que foi sócio da empresa Algovin Representações de Agronegócios Ltda. nos períodos de 16/08/2005 a 04/06/2009, quando transferiu suas cotas para Rosângela Gomes. Assevera que a ré autouou referida empresa pela não apresentação de livros e documentos relativos aos anos-calendários de 2006 e 2007 solicitados pela autoridade administrativa tendo, para tanto, expedido Termo de Intimação Fiscal em 05/07/2010. E que no momento da fiscalização já não era mais sócio da empresa, o que o impossibilitava de apresentar os livros fiscais requeridos. Entretanto, relata o autor ser sujeito passivo da obrigação tributária ora em comento, e que teve contra si lavrados quatro autos de infração, por meio dos quais a administração fazendária procedeu ao arbitramento do lucro referente aos exercícios de 2007 e 2008, exigindo crédito tributário relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, conforme a composição que retrata em sua inicial, em tabela constante de fls. 02v. Afirma que os tributos exigidos foram inteiramente baseados em arbitramento, relatando que a ré assim procedeu por alegar ausência de entrega de livros e documentos de sua escrituração, utilizando-se de extratos bancários para formação do suposto crédito tributário, ignorando a escrita fiscal posteriormente apresentada e arbitrado o imposto, de forma ilegal, sem observar o princípio da defesa e do contraditório. Entende inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que confere acesso aos dados bancários do contribuinte, pelo agente fiscalizador, sem autorização judicial. Procuração, documentos, mídia e custas juntados às fls. as fls. 14/17. É o relatório. Decido. O autor se insurge quanto à forma adotada pela administração fazendária quanto à apuração de débitos fiscais que culminaram com a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL. Ademais, argumenta ser indevidamente sujeito passivo da obrigação imposta pela ré, posto que não faz mais parte do quadro societário da empresa Algovin Representações de Agronegócios Ltda. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito em dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. No tocante à autuação em si ressalto que, como é cediço, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ónus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que, neste momento processual, não se verifica na hipótese ventilada nos autos. É de se ressaltar, também, que conforme Relatório Fiscal contido na mídia que acompanha a inicial, consta que a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, teve por objeto os exercícios de 2007, 2008 e 2009, referentes aos anos-calendários de 2006, 2007 e 2008, período este compreendido entre aquele em que o autor alega ter sido sócio da empresa, qual seja, de 16/08/2005 a 04/06/2009. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto ao autor a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando-o nos autos. No prazo de dez dias, emende o autor a inicial, atribuindo correto valor à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, complementando a diferença quanto ao recolhimento de custas (fls. 19). O autor deverá apresentar uma cópia da emenda para acompanhar o mandado de citação. Cumprida a determinação, cite-se a União, encaminhando-lhe a mídia que acompanha a inicial, intimando-a de que deverá juntar com sua defesa o processo administrativo completo, caso este tenha sido apresentado parcialmente. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Verifico que esta ação possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir da ação instrumentalizada nos autos do processo nº 00166327520154036105, razão pela qual determino a reunião dessas ações por serem conexas, para transitarem conjuntamente. Apensem-se aqueles autos a estes. Int.

**0016632-75.2015.403.6105** - ALGOVIN ALGODOEIRA VINHEDO LTDA EPP(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Algovin Representações de Agronegócios Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade do débito fiscal constante do Processo Administrativo Tributário nº 0810400/00099/10, para ver obstada qualquer cobrança dele decorrente. Pretende, ao final, a anulação do lançamento resultante do referido Procedimento Administrativo. Alega a autora que contra si foram lavrados quatro autos de infração, por meio dos quais a administração fazendária procedeu ao arbitramento do lucro referente aos exercícios de 2007 e 2008, exigindo crédito tributário relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, à Contribuição para o PIS/PASEP, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL, conforme a composição que retrata em sua inicial em tabela elaborada constante de fls. 02v. Afirma que os tributos exigidos foram inteiramente baseados em arbitramento, relatando que a ré assim procedeu por alegar ausência de entrega de livros e documentos de sua escrituração, mesmo após a intimação da autora, utilizando-se de extratos bancários para formação do suposto crédito tributário. Argui que não fora devidamente intimada para a apresentação dos livros e documentação e que mesmo após a entrega, a ré teria ignorado a escrita fiscal e arbitrado o imposto, de forma ilegal, sem observar o princípio da defesa e do contraditório. Entende inconstitucional a Lei Complementar nº 105/2001, que confere acesso aos dados bancários do contribuinte, pelo agente fiscalizador, sem autorização judicial. Procuração,

documentos, mídia e custas juntados às fls. as fls. 14/20. É o relatório. Decido. A autora se insurge quanto à forma adotada pela administração fazendária quanto à apuração de débitos fiscais que culminaram com a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS/PASEP, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. No tocante à atuação em si ressaltado que, como é cediço, os autos de infração encontram-se revestidos da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbem demonstrá-los, o que, neste momento processual, não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à autora a realização de depósito do valor integral do débito para a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, II, do CTN, comprovando-o no prazo. No prazo de dez dias, emende a autora a inicial, atribuindo correto valor à causa, tendo em vista o benefício econômico pretendido, complementando a diferença quanto ao recolhimento de custas (fls. 22). No mesmo prazo, deverá a autora regularizar sua representação processual, trazendo aos autos documento que comprove a outorga de poderes ao signatário da prolação de fls. 14. Esclareça ainda a apresentação, com a inicial, do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa Algovin Algodoeira Vinhedo Ltda - EPP, cuja situação é inapta e de localização desconhecida. A autora deverá apresentar uma cópia da emenda para acompanhar o mandado de citação. Cumpridas as determinações, cite-se a União, encaminhando-lhe a mídia que acompanha a inicial, intimando-a de que deverá juntar com sua defesa o processo administrativo completo, caso este tenha sido apresentado parcialmente. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016734-97.2015.403.6105 - ROLDAO PEREIRA COUTINHO NETO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intemem-se.

**0016754-88.2015.403.6105 - VALDIR DO CARMO TRAVAIOLI (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No presente caso não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ademais, não restou configurada a hipótese de prejuízo irreparável ou de difícil reparação tendo-se em vista que o autor já está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, o que por si só afasta a urgência do provimento jurisdicional. Requistem-se à AADI, por email, cópia do processo administrativo nº 42/141.362.822-0 Ante o exposto INDEFIRO medida liminar. Cite-se e intemem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007187-33.2015.403.6105 - GUSTAVO PEREIRA TEIXEIRA - INCAPAZ X PAULO ADRIANO TEIXEIRA (SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR E SP292413 - JEAN CARLO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Gustavo Pereira Teixeira, menor incapaz, devidamente qualificado na inicial e representado pelo seu genitor, Sr. Paulo Adriano Teixeira, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP a manutenção do benefício previdenciário no. 134.240.444-8 nos valores inicialmente adimplidos sem a consideração do novel montante apurado em sede de revisão administrativa. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora a imediata concessão de liminar a fim de ordenar ao impetrado que se abstenha de proceder a qualquer redução no valor do benefício no. 134.240.444-8 até enquanto houver meios de impugnação dos atos administrativos por ele emanados, bem como a imediata devolução dos valores pagos a menos em razão do desconto efetuado em 02.04.2015, como única forma de garantir-lhe o direito a sua manutenção mensal... No mérito pretende que seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar bem como seja a autoridade coatora compelida a manter o benefício retro mencionado sem qualquer redução. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/25. Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 36/40). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Juntou documentos (fls. 53/99). O Ministério Público Federal, às fls. 52/52-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Consta dos autos que o impetrante é beneficiário de pensão por morte (NB no. 134.240.444-8) em virtude do falecimento de sua genitora. Mostra-se o demandante irredigido com os procedimentos administrativos dos quais resultaram a redução do montante percebido a título de pensão por morte, em suma, em virtude da constatação por parte do INSS da existência de equívoco no cálculo do referido benefício (duplicação de vínculos empregatícios). Pelo que, alegando ter sido superado o prazo legal para que a autarquia previdenciária pudesse promover a revisão do benefício previdenciário referência nos autos que pretende que a autoridade coatora seja compelida tanto a manter o respectivo pagamento, sem qualquer redução como a efetuar de plano o pagamento de diferenças que não teriam sido adimplidas. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a se abster de promover qualquer redução no valor do benefício previdenciário referenciado nos autos. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proibe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Como é cediço, o poder de autotutela, enquanto consertário do princípio da legalidade objetiva (art. 37, caput, CF/88), assegura à Administração Pública a prerrogativa de rever seus próprios atos e extingui-los, quando evadidos de nulidade insanável, ou, ainda, revogá-los, por questão de conveniência ou oportunidade. Repisando, no que tange aos fatos narrados nos autos, ver a ser incontestado que a autarquia previdenciária, com base em seu poder de autotutela, possa a qualquer tempo rever os seus atos para cancelar ou suspender benefícios quando evadidos de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF). Ademais, os benefícios previdenciários não se encontram livres de audiências que, por sua vez, podem vir a ocorrer a qualquer tempo, desde que em conformidade com os preceitos que regem o devido processo legal em sede administrativa, sendo ainda certo que referida possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos dos cidadãos. No presente caso, analisando detidamente os documentos constantes dos autos, verifica-se que o impetrante foi identificado do procedimento administrativo que apurava irregularidades na concessão de seu benefício de pensão por morte, tendo, inclusive, apresentado recursos na seara administrativa. Ademais, a documentação coligida aos autos, em se tratando de mandado de segurança que exige, como característica inerente ao rito, a comprovação de direito líquido e certo, não demonstra no plano fático a desconformidade das constatações conduzidas pela autoridade coatora que resultaram na identificação da ocorrência da inserção em duplicidade de vínculos empregatícios de seu instituidor. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0008548-85.2015.403.6105 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por São Paulo Serviços Telemática Ltda., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial com o qual objetiva ver determinado às autoridades impetradas que estas mantenham sua adesão à Lei no. 12.966/14. Liminarmente pede seja determinada às autoridades coatoras o imediato reconhecimento do direito à manutenção dos efeitos da adesão à Lei no. 12.966/14 com a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na dívida ativa da impetrada sob as inscrições no. s 80.2.07.014365-71, 80.6.07.033972-46 e 80.6.07.007803-13.... No mérito pretende que seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/61. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 70/74 e 77). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram acostados aos autos os documentos de fls. 75/76. O pedido de liminar (fls. 78) foi indeferido. Inconformado com a decisão de fls. 78 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/99). O Ministério Público Federal, às fls. 106/107-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 108/11) negou seguimento ao recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Quanto à matéria fática relata o impetrante ter inicialmente aderido ao parcelamento instituído pela Lei no. 11.941/2009 destacando que, posteriormente, com o advento da Lei no. 12.966/14 houve por bem desistir do primeiro para aderir ao novo parcelamento. Outrossim, diante do indeferimento do pedido pretende que as autoridades coatoras sejam compelidas a manutenção dos efeitos da Lei no. 12.966/14. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende liquidar seus débitos valendo-se dos benefícios da Lei no. 12.966/14 sem abrir mão daqueles albergados pela Lei anterior. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proibe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Vale lembrar que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. E mais. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência. Na espécie, conforme estabelece textualmente os mandamentos constantes do art. 6º. bem como do inciso I do parágrafo 3º. do art. 14, ambos da Portaria Conjunta PGFN/RFB no. 13/14, o contribuinte que venha a desistir de um parcelamento nos moldes da lei antiga para aderir ao parcelamento de uma nova lei perde todas as reduções aplicadas. Neste mister, cumpre reproduzir as ponderações colacionadas pelo D. Procurador da República, a seguir: "Ademais, em uma análise teleológica da concessão de benefícios desta espécie, no Direito Tributário, entendemos ser tratar de incentivo para que o contribuinte pretenda quitar seus débitos não pagos, no tempo e modo previsto. Como tal, não pode o contribuinte pretender cumular, a seu favor, benefícios em prejuízo da coletividade. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordinada-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei atue a direito líquido e certo, está exigido que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 30). Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.



Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Johni Marcos Ricatto, devidamente qualificado na inicial com o qual objetiva ver determinado ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS em Sumaré compelido a revisar certidão de tempo de contribuição expedida (CTC) para o fim de incluir nela os períodos de labor em condições especiais. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora o imediato reconhecimento do direito do impetrante no recebimento da emissão de CTC, com a inclusão da atividade especial exercida na função de guarda municipal.... No mérito pretende que seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/64 e posteriormente os documentos de fls. 74/87. O pedido de liminar (fls. 67/67-verso) foi indeferido. As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fl. 90). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pelo impetrante na exordial. O Ministério Público Federal, às fls. 93/94-verso, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da ausência de irregularidades a suprir tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 330 do CPC. Quanto a matéria fática relata o impetrante que estaria na iminência de perder seu cargo público em virtude de sentença penal condenatória e, conseqüentemente, a qualidade de segurado. Assevera em sequência que, a fim de proceder com a revisão do tempo de serviço detalhado na CTC, teria realizado um agendamento pelo sistema do INSS, para a data de 4 de março de 2016. Pelo que, destacando pretende ser aposentado na modalidade especial, pretende que a autoridade coatora seja compelida a revisar a CTC. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, o impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que o impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a revisar Certidão de Tempo de Serviço (CTC) expedida com o objetivo de que o labor realizado como guarda municipal seja considerado como tempo especial. O enfrentamento da contenda sub iudice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Na espécie, como pertinentemente destaca o D. Procurador da República no parecer acostado aos autos às fls. 93/94: A insatisfação quanto a data agendada pelo INSS não é motivo que justifique a concessão de ordem para determinar, pela via judicial, a revisão da CTC expedida. Em que pese a demora no agendamento do pedido de revisão do impetrante, é cediço que tal lentidão estende-se a todos os indivíduos que buscam a Previdência Social para a obtenção de benefício de natureza alimentar, não sendo demonstrado qualquer motivo que justifique a concessão da ordem privilegiando o impetrante em face dos demais indivíduos. O tempo de serviço laborado como Guarda Municipal, admitido pela jurisprudência como serviço especial, não será excluído pela exoneração do impetrante. Desta forma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, não tendo o impetrante logrado demonstrar a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovimento do mandamus. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indivíduos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal, em face de G e Ferrari Prestação de Serviços em Portaria Ltda, Daiane Ferrari Couto e Romilda Ramos Gevilla, qualificadas na inicial, com o objetivo de receber o valor, inicialmente, de R\$ 13.979,69 (treze mil e novecentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), apurado em 28/02/2011, decorrente de inadimplência de prestação contratual relativa à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTANEO, contrato nº. 25.0316.003.000889-6. As rés GE Ferrari, Daiane Ferrari e Romilda foram citadas às fls. 219, 57 e 85, respectivamente, não apresentaram embargos monitorios. Em decisão de fls. 222, o Juízo constituiu o título executivo judicial e determinou a intimação das rés para pagamento da quantia devida. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 222), que restou prejudicada pela ausência do réu (fls. 231). A Caixa requereu a penhora on line em contas das rés, apresentando valor atualizado da dívida (fls. 241/245), qual seja, R\$ 22.830,08 (vinte e dois mil oitocentos e trinta reais e oito centavos), sem que tenha havido resultado positivo (fls. 246/249). Instada a exequente a requerer o que de direito, a Caixa se manifestou pedindo prazo adicional de 30 dias (fls. 252) e, decorrido este, permaneceu silente (fl. 254). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/22, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 5317

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-71.2015.403.6105 - KAROLIN GARCIA BOTTEON(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE VINHEDO(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de desistência formulado pela autora, às fls. 103/105. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014721-33.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL X RENATO CRISTIAAN MARIA WAGEMAKER(SP269038 - SILVIA ANDREIA MAZAN CANEZELLA E SP266184 - RODRIGO EDUARDO SIQUEIRA CEZAR) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ALCIDES DE SA - ESPOLIO X ILDA APPARECIDA DE CAMARGO DE SA

DESPACHO FL. 589: Defiro o desarquivamento, com urgência.

0011171-59.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LOURENCO PEREIRA GALDAZ - ME X LOURENCO PEREIRA GALDAZ

CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória nº 344/2015, no prazo de 5 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Lins/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

#### MANDADO DE SEGURANCA

0015448-84.2015.403.6105 - AQUA PEROLA LTDA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO E SP332706 - NICOLE TORTORELLI ESPOSITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS

Ofício-se, com urgência, a autoridade impetrada, com cópia da decisão de fls. 105/107. Int.

0016666-50.2015.403.6105 - TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Considerando toda a questão fática exposta com relação à inclusão dos débitos no parcelamento, consolidação, valores adimplidos, bem como as razões ensejadoras à exclusão da impetrante do parcelamento e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003084-71.2001.403.6105 (2001.61.05.003084-4) - ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X UNIAO FEDERAL X ROSSI KALVAN & CIA/ LTDA

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 716, para, no item 2 do referido despacho, determinar o levantamento da penhora efetuada apenas sobre o veículo de placas DEY 6642.2. Publiquem-se os despachos de fls. 696 e 716.3. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 716: 1. Expeça-se Carta Precatória para lives penhora e constatação de atividade da executada, conforme requerido às fls. 706/714.2. Em face do Ofício de fl. 715, levante-se a penhora de fl. 409 e providencie a Secretária a retirada de restrição sobre o veículo de placas DEY 6642.3. Dê-se vista à União acerca do referido ofício. 4. Publique-se o despacho de fl. 696.5. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 696: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da pessoa jurídica Rossi Kalvan & Cia Ltda, CNPJ 43.238.641/0001-91, de seus sócios Elzira Kalvan, CPF 102.385.258-64 Francisco Wilson Rossi, CPF 221.143.008-20 e Ivan Aparecido Rossi, CPF 071.528.138-09 através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a união, nos termos do artigo

162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

**Expediente Nº 5318**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004516-71.2014.403.6105** - ROSANA DE MATOS SILVA(SP087043 - NELSON RICARDO FRIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à parte autora dos depósitos realizados às fls. 183/184, para que se manifeste acerca de sua suficiência, no prazo de 10 dias. Esclareço que o silêncio será considerado como aquiescência ao valor depositado. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento parcial em nome da exequente, no valor de R\$ 125.542,56, conta 2554.005.27399-5, fls. 183. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento parcial em nome do patrono da autora, Dr. Nelson Ricardo Friol, OAB/SP 87.043, no valor de R\$ 25.108,51, conta 2554.005.27399-5, fls. 184. Com a comprovação do pagamento dos alvarás, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Não havendo concordância com os valores depositados, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 5319**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDVALDO RODRIGO SILVA

Fls. 22/30: Mantenho a decisão agravada de fls. 17 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016777-34.2015.403.6105** - VITOR HUGO GONCALVES RODRIGUES X EDILEUZA LINO SERRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. Tendo-se em vista que o impetrante relata que há três meses foi reconhecido seu direito ao recebimento do benefício auxílio reclusão e que até o presente momento não recebeu nenhuma comunicação referente ao seu pedido, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações foi dado prosseguimento ao pedido de benefício. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0016796-40.2015.403.6105** - JOSE MARCIO FEDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0016798-10.2015.403.6105** - ANTONIO DIRCEU FEDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo como proveito econômico pretendido, bem como a proceder ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial. O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por habeas corpus ou habeas data, diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações e, com a juntada destas, façam-se os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2709**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0016719-31.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de novo pedido de liberdade provisória, apresentado por LORENA DUARTE ROSIQUE, nos autos de prisão em flagrante nº 0016706-32.2015.403.6105, em reiteração e complementação ao pedido ofertado às fls. 02/26, ambos com fundamento na inexistência de elementos autorizadores da prisão cautelar (fls. 40/52). Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 28), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão cautelar decretada (fls. 30/36), o que foi confirmado pelo Juízo de plantão, à fl. 37 destes autos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO a questão versada nestes autos foi analisada por este juízo por ocasião da prisão em flagrante, às fls. 31/33 dos autos nº 0016706-32.2015.4.03.6105. Apresentado pedido de liberdade provisória, houve manifestação ministerial e a prisão cautelar foi objeto de nova decisão judicial confirmatória da manutenção da segregação da prisão cautelar pelo Juízo do plantão judicial desta Subseção Judiciária. Neste momento processual, a análise da medida cabe ao E. Tribunal, competente para a revisão de decisão judicial de 1º grau. Posto isto, indefiro o pedido defensivo e mantenho a prisão preventiva da investigada LORENA DUARTE ROSIQUE por seus próprios fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2710**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009611-48.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVAN APARECIDO MARTINS(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X LUIS CARLOS TIJOLIM(SP127537 - CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA) X AILTON FERREIRA DA SILVA X LUIS CLAUDIO SOARES X CLAUDJALMAS DUARTE X LUCAS FERNANDES PIMENTA

FLS. 709/710: Vistos. IVAN APARECIDO MARTINS e LUIZ CARLOS TIJOLIM, foram denunciados, como incurso nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06. O primeiro também foi incurso nas penas dos artigos 1.º da Lei 9.613/1998; art. 18, c.c. art. 19 da Lei 10.826/2003; artigo 16 da Lei 10.826/2003 e art. 304, c.c. artigos 297 e 299, todos do Código Penal. O segundo também foi incurso no art. 16 da Lei 10.826/2003 e art. 1.º da Lei 9.613/1999. Foram denunciados também AILTON FERREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO SOARES, LUCAS FERNANDES PIMENTA e CLAUDJALMAS DUARTE (CLAUDJALMAS DUARTE), todos como incurso no artigo 1.º da Lei 9.613/98. Foram arroladas seis testemunhas de acusação (fls. 280/300). A inicial acusatória foi recebida em 21 de agosto de 2015 em relação a todos os réus e todos os delitos, exceto aquele previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006, que prevê inicialmente notificação dos réus para apresentação de defesa prévia (fls. 302/305). O réu (Luiz Carlos Tijolim) foi notificado (fls. 384) e citado (fls. 555) e, por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Perilo Oliveira, apresentou defesa preliminar (fls. 538/543). O réu (Ivan Aparecido Martins) foi notificado e citado em fls. 394 e por intermédio do ilustre defensor constituído, Dr. Carlos Eduardo Perilo Oliveira, apresentou defesa preliminar (fls. 544/553). A defesa de ambos os réus, em síntese, alegou a) a incompetência da Justiça Federal para conhecer da ação; b) a ilicitude das provas que amparam a denúncia; e c) ausência de justa causa para o crime de associação para o tráfico de drogas. Requereu ainda diversas diligências e arrolou para cada um dos réus seis testemunhas não coincidentes. Em 08 de outubro de 2015, houve o recebimento da denúncia com relação ao delito do artigo 35 da Lei 11.343/06, imputado aos réus IVAN APARECIDO MARTINS e LUIZ CARLOS TIJOLIM, determinando a citação de ambos para apresentação de resposta escrita à acusação ou ratificação da defesa preliminar já apresentada (fls. 672/673). Os réus IVAN APARECIDO MARTINS e LUIZ CARLOS TIJOLIM foram citados conforme fls. 693 e 696 e protocolizaram resposta à acusação em fls. 697/708, reiterando os termos das defesas preliminares. Os demais réus, AILTON FERREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO SOARES, LUCAS FERNANDES PIMENTA e CLAUDJALMAS DUARTE (CLAUDJALMAS DUARTE), não foram localizados até o presente momento para serem citados (fls. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. I - DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO À vista da não localização, até o presente momento, dos réus Ailton Ferreira da Silva, Luis Cláudio Soares, Claudjalmas Duarte e Lucas Fernandes Pimenta para citação, e encontrando-se os réus Ivan Aparecido Martins e Luiz Carlos Tijolim presos, a fim de garantir a celeridade processual necessária, determino o desmembramento dos autos quanto aos réus não localizados. Proceda a Secretaria o desmembramento dos autos, com extração de cópias e distribuição por dependência a este, em relação aos réus Ailton Ferreira da Silva, Luis Cláudio Soares, Claudjalmas Duarte e Lucas Fernandes Pimenta. Naqueles autos, após a realização das pesquisas de praxe para localização, restando estas infrutíferas, expeçam-se editais de citação, com prazo de 15 dias. II - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO As preliminares de incompetência, ilicitude das provas e ausência de justa causa para a ação penal já foram fundamentadamente afastadas na decisão de fls. 672/673. Assim, neste exame perfunctório, havendo

materialidade e indícios de autoria e não vislumbrando a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das seguintes testemunhas de acusação (PAULO SÉRGIO RIBEIRO, ANTÔNIO GONZALES VERÍSSIMO FONSECA e DIEGO RAPHAEL GUARANHA DOS SANTOS) e, em continuidade, designo o dia 03 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para as oitivas das seguintes testemunhas de acusação (GUSTAVO ALBERTO CARVALHO e VINÍCIOS GROCK FULLMANN). Desde já, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente em Analândia/SP (fls. 65/66). Expeça-se, também, desde já, carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa, solicitando ao juízo deprecado que realize as oitivas após fevereiro de 2016, pelo método tradicional (presencial). Intimem-se as testemunhas a comparecer na data supracitada e notifiquem-se seus superiores hierárquicos, quando necessário. Intimem-se os réus presos e viabilize-se sua participação na audiência por meio do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. III - DOS REQUERIMENTOS DEFENSIVOS De acordo com o artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, logo, a defesa é responsável pela produção das provas referentes ao quantum alegado, cabendo requerer a este Juízo somente aquelas que dependam da intervenção judicial para sua consecução. No que diz respeito à elaboração de planilha planialimétrica, visto que todos os dados necessários estão disponíveis nos autos, cabe à defesa sua elaboração. Defiro a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal para que esclareça o requerido pela defesa nos itens 2 de fl. 542 e de fls. 550. Indefiro os requerimentos formulados nos itens 3 e 4 de fls. 542 e 550/551, visto que as respostas pretendidas encontram-se no inquérito policial, além do fato de que os policiais militares que realizaram a abordagem dos réus serão ouvidos como testemunhas de acusação e poderão esclarecer eventuais indagações da defesa quando da instrução processual. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. (18/11/2015) FLS. 715: Considerando as informações de fls. 713, quanto à impossibilidade de realização de audiência por videoconferência com o Centro de Detenção Provisória de Campinas no dia 02 de fevereiro de 2016, requirite-se o réu LUIS CARLOS TIJOLIM, no Centro de Detenção Provisória em que se encontra e providencie-se o necessário para sua escolta. Ciência ao MPF. Ciência à Prodesp. Intimem-se. (24/11/2015)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2956**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003415-72.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WILSON RODRIGUES DA PAIXAO**

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002230-62.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAICON FRANCISCO DAS CHAGAS**

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002231-47.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FELIPE CARLOS DE ALMEIDA SANTOS**

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS**

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada aos autos de cópia do instrumento de cessão do crédito objeto do contrato carreado às fls. 07/08 para a Caixa Econômica Federal, documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, consoante parágrafo único do artigo 284, do mencionado diploma legal. No mesmo prazo, deverá indicar a pessoa que irá acompanhar eventual diligência de busca e apreensão. Int.

**MONITORIA**

**0003353-32.2014.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X RENATA BUCCI DARTIBALE - ME(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)**

Inicialmente, destaco que o pedido de aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação jurídica material controvertida nos autos se confunde com o mérito e com este será analisado. No tocante às provas a serem produzidas, defiro a produção de prova testemunhal requerida pela embargante às fls. 52/53, facultando-lhe a juntada de novos documentos. Designo o dia 02/02/2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Determino a intimação das partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para informar a qualificação completa (nome, profissão, residência, local de trabalho, etc.) da pessoa que assinou o documento de fl. 24 como responsável pela empresa requerida. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

**0001965-60.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZENITE MARQUES DA SILVA**

DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 91: Vistos, etc. Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do requerente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento nos termos do despacho de fl. 89, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0002055-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENISE FERREIRA DOS SANTOS**

DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 71: Vistos, etc. Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do requerente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação. Dessa forma, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Restituam-se os autos ao Juízo de origem para prosseguimento nos termos do despacho de fl. 69, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000002-03.2004.403.6113 (2004.61.13.000002-0) - CBI AGROPECUARIA LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO SIMAO TRAD)**

Fls. 357/359: Oficie-se ao Juízo da Comarca de Miras Novas/MG encaminhando-lhe cópias da sentença, das decisões proferidas nas instâncias superiores e da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº. 0016155-44.2006.8.13.0418, conforme requerido pela parte autora. No tocante ao requerimento de pagamento da verba honorária, deverá a parte autora promover a execução, mediante apresentação do demonstrativo do débito atualizado e requerer a citação da devedora, nos termos do art. 614, inciso II, c/c o art. 730, ambos do CPC. Cumpra-se. Int.

**0003717-43.2010.403.6113 - MILTON LUCIANO BARTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 28.01.2010, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 32/166. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 172/195, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Alegou preliminar de incompetência absoluta. Apresentou quesitos às fls. 196/198. Juntada de documentos pelo INSS às fls. 199/206. Instado a apresentar esclarecimentos (fl. 207), o autor manifestou-se às fls. 208/213 e juntou documentos (fls. 214/218). Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial, conforme a decisão proferida às fls. 219/223, contra a qual o autor interpôs recurso retido (fls. 225/229), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 232). As fls. 235/240 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da parte autora. Após interposição de recurso pelo autor (fls. 245/256), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 325/326). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 331). Laudo da perícia judicial juntado às fls. 349/362, acompanhado dos documentos de fls. 363/377. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, bem assim para apresentarem alegações finais (fls. 378 e 383), sobreveio manifestação do autor às fls. 380/381, tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS (fl. 385). É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Rejeito a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo INSS. Sustenta o INSS que o pedido de danos morais foi formulado unicamente com o objetivo de manipular a competência do juízo, retirando do Juizado Especial Federal a apreciação do feito. Com efeito, a existência ou não de dano moral é questão relativa ao mérito da demanda, e assim será apreciada, competindo ressaltar que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve corresponder à soma dos respectivos valores, nos termos do inciso II, do art. 259 c/c o art. 260, do Estatuto Processual Civil. II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE APARAÇÃO, OPERÁRIO, PRENSEIRO, AUXILIAR GERAL, CHEFE DE SEÇÃO,



cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS, tem-se que o autor conta com 35 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo formulado em 28.01.2010 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. V- DO DANO MORAL Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento substancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discordar, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato administrativo seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluiu que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equívocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. VI - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. PRECEDENTE DO STJ SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1270439/PR) Nesse ponto, é cediço que o Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Assim, na esteira do julgado proferido pela Corte Constitucional, sobrevoando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (1ª Seção, REsp 1270439/PR, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02/08/2013) no sentido de que a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, bem ainda, que os juros moratórios são equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. Por conseguinte, passo, doravante, a subscrever as diretrizes jurisprudenciais ora predominantes, razão pela qual, nas ações previdenciárias, os juros moratórios equivalem aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: I) DECLARAR COMO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS PERÍODOS DE 02.10.1978 a 01.11.1978, 16.01.1979 a 14.10.1981, 08.03.1982 a 09.08.1982, 13.08.1982 a 30.08.1985, 04.11.1985 a 29.02.1988, 01.05.1988 a 15.08.1992, 01.09.1993 a 30.10.1994, 02.05.1996 a 30.09.1996, 01.10.1996 a 05.03.1997 e 05.01.2004 a 28.01.2010. 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, com o respectivo fator de conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constante na CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo; 2.2) conceder em favor de MILTON LUCIANO BARTO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (28.01.2010), em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (28.01.2010) e 31.10.2015 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267, de 02.12.2013). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aladadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável e fidei do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 273 do CPC e/ou a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.11.2015, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Ressalte-se, ainda, que a eventual revogação da tutela implicará a devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC) Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Segue a síntese do julgado (...). P.R.I.

**0003869-91.2010.403.6113 - JOSE CARLOS ESEQUIEL (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

**0001025-37.2011.403.6113 - MARIA LUIZA ANTONIO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS será intimado pessoalmente.

**0001819-58.2011.403.6113 - ROSELI RODRIGUES DE CARVALHO NOGUEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da perícia agendada para o dia 07/12/2015, às 08:00 horas, na Rua Professora Anália Pimentel, nº 2418, Bairro São José, Franca-SP, com o perito Antônio Monteiro Gomes. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0001856-85.2011.403.6113 - DEVANIR HONORIO DO CARMO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 451/451v. ...Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

**0002660-53.2011.403.6113 - JOSE NILTON DE CASTRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, em 19.07.2011, protocolizou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício previdenciário, o qual, no entanto, restou indeferido pela autarquia em face do não enquadramento como atividade especial das funções exercidas. Contudo, sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente sempre esteve exposto a vários agentes nocivos (físicos e químicos), de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 20/212. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 219/233, defendendo a improcedência da pretensão do autor. Acostou os documentos de fls. 234/236. Réplica às fls. 239/250, oportunidade em que o autor pugnou pela produção de prova pericial. Instado a apresentar documentos (fl. 258), o autor informou acerca da impossibilidade de cumprimento da determinação e requereu a expedição de ofício às empresas (fls. 260/261). Este Juízo indeferiu a produção de prova pericial e a expedição de ofício, conforme a decisão proferida à fl. 262, contra a qual o autor interpsó agravo retido (fls. 265/277), sendo mantida a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 281). Às fls. 284/290 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da parte autora. Após interposição de recursos (fls. 293/308 e 311/324), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para realização da prova pericial (fls. 356/359). Com o retorno dos autos, procedeu-se à realização de perícia nos locais de trabalho do autor (fl. 363). Laudo do jurista judicial juntado às fls. 387/401, acompanhado dos documentos de fls. 402/438. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo e para apresentação de alegações finais (fls. 439 e 445), o autor requereu a intimação do perito para realização de perícia indireta (fls. 441/444) e o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 445). É o relatório. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, compete registrar que há rasura na carteira profissional do autor, no tocante às datas de admissão e encerramento dos contratos de trabalho para Indústria de Calçados Bachur Ltda. - ME e P. C. de Souza Calçados - ME, bem assim, que os referidos vínculos constam no Cadastro de Informações Sociais - CNIS (fl. 235). Desse modo, serão considerados os períodos registrados no CNIS, quais sejam, 01.03.2000 a 30.06.2000 (última remuneração em junho de 2000) e 02.05.2001 a 10.04.2002, ressaltando-se, ainda, que não houve impugnação por parte do INSS. I - ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE SAPATEIRO. SAPATEIRO. APONTADOR DE SOLA. CHEFE DE CONTROLE DE QUALIDADE. GERENTE DE QUALIDADE. GERENTE GERAL. SUPERVISOR DE QUALIDADE. CHEFE DE MONTAGEM. ASSISTENTE DE PLANCHEAMENTO E ACABAMENTO. ENCARREGADO DE ACABAMENTO. ENCARREGADO DE PLANCHEAMENTO. GERENTE. GERENTE ADMINISTRATIVO. GERENTE DE PRODUÇÃO. ENCARREGADO DE MONTAGEM E SUPERVISOR DE ACABAMENTO. APRESENTAÇÃO DE PPP E LAUDO PERICIAL. AGENTES NOCIVOS. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Assim, em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79-2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97-3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, tal diretriz restou sufragada em recente aresto proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.398.260/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.12.2014), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso















formulado em 29.09.2011, competindo ressaltar que, no período em que foi empresária (de fevereiro de 1997 a abril de 2007) não houve o recolhimento de dez contribuições, bem assim, que as demais contribuições faltantes referem-se ao período em que foi segurada facultativa. Por outro lado, não merece prosperar a alegação da autora no sentido de que o INSS não considerou algumas contribuições por não constarem em seus sistemas, sob a alegação de equívoco no recolhimento realizado pelo escritório de contabilidade, na medida em que competia à própria requerente demonstrar que, de fato, apenas houve mera irregularidade formal sanável por ocasião do recolhimento das contribuições. Todavia, devidamente intimada, a demandante não providenciou a juntada aos autos de documento hábil a demonstrar o equívoco. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que as guias de recolhimentos de contribuições a cargo da empresa não se confundem com os recolhimentos do contribuinte individual, tanto que em alguns períodos a autora carrou aos autos as guias de contribuições da empresa e as guias de recolhimento vinculadas ao seu número de inscrição - NIT simultaneamente, não havendo que se falar em falta de orientação ou informação, pois, segundo a própria autora, tinha um escritório de contabilidade quem providenciava os recolhimentos. Ademais, sobre o ponto, registre-se que a autora poderá solicitar ao INSS, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou a retificação das informações constantes do CNIS, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, a teor do disposto pelo artigo, 29-A, 2º, da Lei 8.213/91. Desse modo, verifico que a planilha de contagem de tempo de contribuição da autora elaborada pelo INSS às fls. 198/199 encontra-se correta, pois em conformidade com as contribuições efetivamente recolhidas, conta a autora com 145 contribuições na data do requerimento administrativo (29.09.2011), que são insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por idade - no caso, 180 (cento e oitenta) contribuições, eis que não há prova de filiação da autora ao RGPS até 24.07.1991 (art. 142 da LBPS0. De outra banda, vejo que a autora apresentou outros recolhimentos previdenciários vertidos após o requerimento administrativo, quais sejam, de outubro de 2011 a março de 2012, de maio a novembro de 2012 e de janeiro de 2013 a fevereiro de 2014, consoante dados constantes do CNIS (fl. 207), perfazendo 27 contribuições, que somadas as 145 computadas até o requerimento administrativo, totaliza 172 contribuições, que também são insuficientes para a concessão do benefício em data posterior. Por conseguinte, não tendo cumprida a carência exigida por lei, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA GUILHERMINA RIBEIRO BELOTTI. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução das verbas em razão do deferimento da gratuidade da Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 e/c o art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0002324-44.2014.403.6113** - JOANA DARCI DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os laudos periciais de fls. 74/90 e de fls 92/96, bem como para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

**0002365-11.2014.403.6113** - OTACILIO DE SOUZA FERREIRA (SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 02/12/16, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**0002616-29.2014.403.6113** - ROSANIA DE ALMEIDA SANT ANA X ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANT ANA (SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO DE FL. 337/Fs. 336: Diante da recusa do INSS em aceitar a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, determino o prosseguimento do feito. Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 316). Designo o dia 27/01/2016 às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. DECISAO DE FL. 338: Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada à fl. 337 para o dia 03 de fevereiro de 2016, às 16:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002712-44.2014.403.6113** - NORMA RODRIGUES XAVIER (SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002902-07.2014.403.6113** - CLAUDIO AUGUSTO DA CRUZ (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003127-27.2014.403.6113** - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que na cópia do LTCAT apresentado pela empresa Rafaril Indústria de Calçados Ltda. não constou a função exercida pelo autor (Chefe de Produção), expeça-se mandado de intimação à referida empresa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do respectivo laudo das condições ambientais do trabalho, no que se refere à função exercida pelo autor (chefe de produção), conforme CTPS e PPP de fls. 176/183. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003431-26.2014.403.6113** - PEDRO MARQUES HERRERO (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003444-25.2014.403.6113** - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUSTODIO (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constatou-se através da perícia médica realizada em Juízo a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa, bem como esclareceu o perito que a incapacidade decorre do agravamento das patologias que acometem a autora. Nesse diapasão, a requerente apresentou impugnação ao laudo pericial sustentando que não houve indicação da data da redução da incapacidade laborativa, apesar de constar nos autos elementos probatórios suficientes para sua aferição. Alega que os documentos acostados aos autos indicam que a incapacidade, ainda que total e temporária, persistia desde a data da cessação do auxílio-doença que ocorreu em 24.08.2010 ou ao menos a partir de 30.10.2014 (data do último requerimento administrativo). Desse modo, determino a intimação do experto a fim de que supra tal omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se ao tempo da cessação do auxílio-doença (24.08.2010), ou em data posterior, a autora apresentava incapacidade laborativa, ainda que de forma total e temporária, bem assim, se possível, indicar a data que a remonta. Deverá o i. perito apontar os elementos constantes dos autos com base nos quais firmou a sua conclusão. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**000156-35.2015.403.6113** - ELEMAR RIBEIRO (SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000196-17.2015.403.6113** - LAIR NATALINO CHIMELO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**000211-83.2015.403.6113** - ZAUQUE PEREIRA PINTO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000308-83.2015.403.6113** - RONALDO BORGES DE FREITAS (SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**000470-78.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MUNICIPIO DE IPUA (SP281386 - PRISCILA DE SOUZA MELLO)

Tendo em vista que manifestação constante na petição inicial, acerca da possibilidade de acordo ou transação, nos termos da Portaria AGU nº 06, de 06/01/2011 (fls. 16/17), diga o réu se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora sobre os documentos de fls. 441/443, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Intimem-se.

**000492-39.2015.403.6113** - WILSON BLOIS FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FL. 208 (...) Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**000524-44.2015.403.6113** - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 352/356, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000895-08.2015.403.6113** - GERALDO BARCELOS DE OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/172: Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora para a comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS. Designo o dia 16/02/16, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de











R\$ 3.365,89 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Alegam, ainda, que desde maio de 2015, em razão de dificuldades financeiras e problemas de saúde do primeiro requerente, não mais conseguiram adimplir as prestações. Acrescentam que a parcela atualmente cobrada compromete totalmente a renda dos requerentes, razão pela qual pretendem obter a readequação do prazo do financiamento para 360 (trezentos e sessenta) meses, tendo em vista que restaram ineficazes as tentativas de solução do problema na via administrativa. Asseveram que o contrato estabelece cláusulas lesivas, bem assim, que a requerida vem cobrando valores e juros abusivos, que contrariam as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Sustentam a verossimilhança das alegações face à existência de capitalização mensal de juros, cobrança de índices e de valores não pactuados, seguro acima do valor de mercado, inobservância ao limite legal de juros e onerosidade excessiva, considerando que a prestação supera 30% da renda mensal dos mutuários. Assim, defendem a necessidade de renegociação da prestação e dos prazos contratuais, para adequação à atual situação financeira dos requerentes. Postulam também a repetição do indébito, a concessão da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Instruem a exordial com procuração e documentos acostados às fls. 28/115. Instados (fl. 117), os autores emendaram a inicial às fls. 118/120. O pedido de antecipação de tutela foi postergado, sendo determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência e deferidos o benefício da assistência judiciária aos requerentes e a prioridade na tramitação do feito (fl. 121). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 129). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 134/140. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 141/152). É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, especialmente no que tange à alegação de cláusulas contratuais abusivas e onerosidade excessiva. Com efeito, não tenho, por ora, como plausível a alegação de irregularidade do contrato firmado pelos litigantes a evidenciar a indevida negatização de seus dados cadastrais perante os órgãos de proteção ao crédito ou dar suporte à modificação do valor das prestações e do prazo contratual. Insta salientar que o laudo pericial-contábil apresentado com a exordial (fls. 74/84), foi elaborado unilateralmente e sem observância do contraditório, razão pela qual não pode ser considerado como prova inequívoca das alegações dos autores. Além disso, indica equivocadamente que a natureza do crédito consiste em financiamento para aquisição de imóvel regulamentado pelo Sistema Financeiro de Habitação. Verifica-se que os precedentes jurisprudenciais invocados pelos requerentes fazem referência a contratos do Sistema Financeiro de Habitação, o que não se aplica ao caso presente. Por outro lado, registro que, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia - REsp nº 1.061.530/RS), o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora, bem como impedir ou remover a negatização do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. Nessa senda, tendo em vista o estágio inicial do presente feito, há de prevalecer, à míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade das condições pactuadas pelas partes, mormente levando em conta que a redução das rendas dos mutuários superveniente à contratação não lhes assegura o direito à redução imediata do valor da prestação. Destarte, ante a ausência de fumus boni iuris, é de rigor o indeferimento da tutela. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Nos termos do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada, deverá a parte trazer aos autos prova inequívoca, que seja suficiente para convencer o julgador da verossimilhança das alegações, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2- A pretensão de exclusão dos nomes dos agravantes do cadastro de inadimplentes não pode ser acolhida tão-somente porque os recorrentes propuseram ação de revisão para discutir as cláusulas de um contrato de empréstimo que os beneficiou e que não está sendo adimplido. 3- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. 4- No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, pois a agravante não efetuou depósito ou prestou caução idônea da parte incontroversa do débito, bem como funda sua irrisigação em questões superadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 5- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de lidar os efeitos da mora. 6- Agravo legal desprovido.. (sem grifo no original). (TRF 3ª Região, AI 529312, Processo nº 00086701720144030000, Relator Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3: 08/09/2014). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. P.R.I.

**0001978-59.2015.403.6113** - NORBERTO ANTONIO GALA(SP278689) - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que a parte autora requer seja declarado como especial o período trabalhado de 03/01/1980 a 19/02/1987 e a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Conforme decisão de fl. 68, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o valor da causa, mediante atualização das diferenças vencidas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, sem incidência de juros de mora. É sabido que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), sendo que a sua definição tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor da causa foi apurado de forma adequada e, conseqüentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores lições. A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar procedimento desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENEFITÓRIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À SUA PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à sua propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) Na hipótese dos autos, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas atualizadas e as vincendas. As prestações vencidas devem corresponder a doze vezes a diferença verificada entre a renda mensal pleiteada e aquela recebida na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial: AGRADO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. 1 - Tratando-se de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). 2 - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF da 3ª Região, AI 00254165720144030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541954, Rel. Desemb. Fed. Marisa Santos - Nona Turma, DJF3 CJI DATA: 05/02/2015). Por outro lado, para fins de apuração do valor da causa, não devem ser computados juros de mora sobre as prestações vencidas, pois, nos termos do art. 219, do CPC e Súmula 204 - STJ, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, o que ainda não ocorreu nesta fase processual. Conforme cálculo do valor da causa apresentado pela parte autora (fls. 13), foram considerados índices e critérios de correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal, de modo que, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 69/75, que apurou as diferenças atualizadas, considerando o valor da nova Renda Mensal Inicial pleiteada (R\$ 2.004,54 em 21/02/2008), deduzidos os valores recebidos no período e respeitada a prescrição quinquenal. Dessa forma, a soma das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 34.946,48 (trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002009-79.2015.403.6113** - COMPONEW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP(SPI81614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SPI97021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por COMPONEW COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a repetição do indébito referente aos tributos recolhidos a título de PIS-Importação e COFINS-Importação no período compreendido entre agosto de 2010 a outubro de 2013, os quais alega serem indevidos. Em síntese, afirma que é pessoa jurídica que tem como principal atividade o comércio atacadista, importação e exportação de couros, peles, fôrros, tecidos sintéticos, metais, embalagens, espumas, caçoados, artigos de vestuários, artigos em couro, em plástico, borracha e seus componentes, além de componentes para calçados, bem assim, que na realização de suas atividades realiza várias importações, tendo apurado e recolhido, no desembaraço aduaneiro, créditos tributários relativos ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Alega que até outubro de 2013, antes de ser publicada a Lei nº 12.865/2013, a redação original do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 previa como base de cálculo das referidas contribuições o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e dos valores das próprias contribuições, em flagrante ofensa ao texto constitucional (artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal), que prevê como base de incidência do PIS-Importação e do COFINS-Importação apenas o valor aduaneiro. Esclarece que, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, afetado com repercussão geral, foi reconhecida e declarada a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Aduz que no período compreendido entre agosto de 2010 e outubro de 2013, acabou recolhendo montante maior do que o devido, valores de PIS-Importação e COFINS-Importação, apurados sobre a base de cálculo indevidamente alargada pela inclusão dos montantes de ICMS e das próprias contribuições. Acrescenta que, após outubro de 2013, foi sanada a impropriedade na determinação da base de cálculo das contribuições em tela, com a publicação da Lei nº 12.865/2013 que, em seu artigo 26 alterou a redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 10.865/2004, prevendo apenas o valor aduaneiro como base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Nesse diapasão, pretende obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre agosto de 2010 a outubro de 2013, acrescido de juros SELIC a contar dos recolhimentos a maior, ou que seja autorizada a compensação do referido indébito tributário, devidamente corrigido pela SELIC, nos moldes estabelecidos pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/473. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 480-v., reconhecendo a procedência do pedido. Defende o descabimento de sua condenação em relação aos ônus de sucumbência com fundamento no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Com efeito, a União Federal, em sede de contestação, reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora, na forma do art. 19, inciso IV e 1º, da Lei nº 10.522/2002. Nessa senda, note-se que a matéria controvertida nos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), por votação unânime (RE nº 559.937), declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 no tocante ao acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. I. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo

não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter aliquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham aliquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acréscido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE 559.937, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJE 17/10/2013). Por fim, a teor do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, a hipótese dos autos não comporta a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora a fim de condenar a União a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos pela parte autora a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, quais sejam, os acréscimos relativos ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições, no período de agosto de 2010 a outubro de 2013, a serem apurados em liquidação de sentença, observando-se, ainda, para fins de atualização e juros, a incidência da Taxa SELIC desde o pagamento indevido do tributo até a restituição. Sem condenação em honorários advocatícios face ao disposto no artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/2002. Condeno, ainda, a União a ressarcir à autora os valores relativos às custas antecipadas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002). P. R. I.

**0002019-26.2015.403.6113** - EDSON OLIVEIRA CARAMORI(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN) X FAZENDA NACIONAL X JOSIVALDO CORREIA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para que se pronuncie sobre a tentativa de citação frustrada do corréu Josivaldo Correia de Melo, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada à fl. 79, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002195-05.2015.403.6113** - SEBASTIANA DAS GRACAS ZAIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte autora sobre a informação e cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo, em até 10 (dez) dias.

**0002220-18.2015.403.6113** - VICENTE PINHEIRO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

**0002221-03.2015.403.6113** - MARIA SAMARITANA BERNARDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação/documentos e especificar provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de documentos relativos aos períodos e atividades que requer sejam reconhecidos como especiais (art. 58 da Lei 8.213/1991)

**0002328-47.2015.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ELIANA TOMAZ IRENO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Fica a ré intimada para especificação das provas pertinentes e necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002701-78.2015.403.6113** - TRANSMAX LTDA - ME(SP148872 - GUSTAVO BETTINI E SP338274 - RENATA CRISTINA BETTINI E SP352033 - SAMUEL JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X FRANPISOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Trata-se de ação proposta em face do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e Franpisos Materiais para Construção Ltda., objetivando a parte autora a declaração de nulidade da cobrança de 48 parcelas em seu cartão de crédito, a condenação dos réus à repetição do indébito em dobro, bem assim, o pagamento de indenização por danos morais. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/61. Inicialmente o presente feito foi distribuído à E. Justiça Estadual da Comarca de Ituverava, sendo distribuído a esta Vara Federal em razão da decisão de fl. 63, que reconheceu a incompetência daquele Juízo, competindo ressaltar que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 82/84). À fl. 90 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, concedendo-se prazo à parte autora para promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorreu-se o prazo sem manifestação da autora, consoante certidão de fl. 91. É o resumo do necessário. Decido. Pretende a parte autora obter a declaração de nulidade da cobrança de parcelas em seu cartão de crédito, além da condenação à repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. O artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que a autora, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação dos réus. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0003082-86.2015.403.6113** - VANDERLEI CAMILO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVLHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias

**0003094-03.2015.403.6113** - NORIVAL APARECIDO DO NASCIMENTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003235-22.2015.403.6113** - HELIO AURELIO FRANCHINI(SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EW BANK E SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para juntar aos autos a planilha do cálculo do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003448-28.2015.403.6113** - VERGILIO LUIZ JOIA X JOANA DARC DE OLIVEIRA JOIA(SP301643 - HARIANA APARECIDA SARRETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Vergílio Luiz Joia e Joana Darc de Oliveira Joia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a retirada do nome dos requerentes do cadastro de inadimplentes e autorização para depósito judicial do valor que entende devido para garantia da concessão da antecipação da tutela. No mérito, requer a revisão do débito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, conta corrente nº 10.034-8, Agência 0927 - Ituverava/SP, com limite inicial de R\$ 10.000,00, bem assim, a repetição de indébito no valor de R\$ 14.836,00 e condenação da requerida em danos morais de R\$ 30.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em razão da prevenção indicada às fls. 75/76, foi juntado aos autos cópia da petição inicial e da fase atual do feito nº 0001790-66.2015.403.6113, que tramita nesta Vara Federal. Inicialmente, afasto a prevenção apontada, face à ausência de conexão ou continência com a ação proposta anteriormente, uma vez que não há comunhão entre o objeto ou causa de pedir entre as ações, pois, no feito nº. 0001790-66.2015.403.6113 os autores pleiteiam a revisão do Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro Condicionado com Obrigações e Alienação Fiduciária - Interventente Quitante e ressarcimento dos valores pagos a maior, enquanto que nesta ação objetivam a revisão do débito oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, repetição de indébito e indenização por danos morais. Por outro lado, cabe destacar que o valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos, sendo que a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc.. Dessa forma, faz-se necessário analisar se o valor foi atribuído à causa de forma adequada e, consequentemente, se este órgão jurisdicional possui competência para processar e julgar a presente demanda, tendo em vista o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Sendo requisito da petição inicial, pode o magistrado, de ofício, adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido na demanda. Esse entendimento resta consolidado de tal forma na doutrina e na jurisprudência, que dispensa maiores ilações. A título ilustrativo confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. DECISÃO IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a redação do art. 261, caput e parágrafo único, o valor da causa constante da petição inicial somente será alterado quando impugnado pela da parte adversa. 2. Entretanto, se o valor ponderado pelo autor não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado requerer ex officio a modificação do valor da causa. Precedentes. 3. Como a regra é a de que o valor da causa somente pode ser alterado por impugnação da parte contrária, não pode o julgador imotivadamente determinar, de ofício, a alteração do indigitado valor. Deve o juiz apontar a situação excepcional que o autoriza a adotar providência desta monta. 4. Recurso especial provido. (grifei) (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, RESP 200500270761, RESP - RECURSO ESPECIAL - 726230, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DATA: 14/11/2005, PG: 00279) RECURSO ESPECIAL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PLEO JUIZ - POSSIBILIDADE - ART. 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENEFÍCIARIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PROPRIEDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nua-propriedade e o valor da causa será de acordo com a estimativa oficial para lançamento do imposto (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. (grifei)(...) (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, RESP 200900653951, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133495, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 13/11/2012) No caso vertente, o proveito econômico pretendido com a demanda se refere ao pleito de repetição de indébito no valor de R\$ 14.836,00 e da quantia pleiteada a título de danos morais (R\$ 30.000,00), perfazendo o total de R\$ 44.836,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais), quantia esta inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, o que atrai para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária a competência para o julgamento deste feito. Em face do exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso em face desta decisão interlocutória, e após, encaminhem-se os autos àquele órgão jurisdicional, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003475-11.2015.403.6113** - NIVALDO SALES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO SALES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, fórmula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição. Em síntese, aduz o autor que já possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exercidos em condições especiais, bem assim, atende aos demais requisitos legais necessários à concessão do benefício. Outrossim, notícia que requereu administrativamente o benefício em 02.06.2015, o qual, no entanto, restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição suficiente para a sua concessão, pois não foram consideradas especiais as atividades descritas nos formulários e laudos técnicos apresentados (fl. 212). Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. É o que importa relatar. Decido. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada. Ora, os fatos alegados pelo autor e que dão suporte ao seu pedido, já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, tomando-se, portanto, controvertidos. Não sendo demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de inpor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precisamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. A guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercido em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Cite-se. P.R.L.C.

**0003665-71.2015.403.6113** - FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação (artigo 258 e seguintes, do CPC), não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos. Por outro lado, a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas, honorários advocatícios, etc. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, do CPC). Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0000869-10.2015.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELIAS ALBERTINO DE ALMEIDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação sobre a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003077-98.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002954-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA AMERICA FERREIRA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Maria América Ferreira, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram os períodos de março a junho de 2007, dezembro de 2008, fevereiro de 2009, dezembro de 2009, janeiro de 2011 e de junho a julho de 2011, durante os quais exerceu atividade remunerada, bem assim, não observaram os parâmetros da Lei nº 11.960/09 quanto à incidência da correção monetária e dos juros de mora. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/17). Em sede de impugnação, a embargada discordou das alegações do INSS, defendendo a regularidade dos cálculos apresentados por não possuir nenhum vínculo laborativo após o ajuizamento da ação previdenciária, bem como, em razão de ter vertido contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa com o objetivo de não perder a qualidade de segurada. Postulou a improcedência dos embargos e a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais (fls. 22/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, com elaboração de dois cálculos, sendo um com a dedução dos períodos em que a exequente verteu as contribuições e o outro sem a dedução (fl. 25), resultando na informação e cálculos de fls. 26/30. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 31-v. e 33). Decisão de fl. 34 determinou o retorno dos autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, considerando que no título executivo não houve determinação do manual de cálculos a ser adotado, e, ainda, com a finalidade de obter esclarecimentos no tocante à forma de aplicação dos juros moratórios, que culminou com os esclarecimentos e cálculos de fls. 35/41. Instados a manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 42 e 43), o INSS à fl. 44 manifestou concordância com os cálculos de fls. 36/38 e a embargada não se manifestou (fl. 45). É o relatório. Decido. Controverte-se nos autos se é devida, ou não, a glosa, no período de cálculo do crédito da embargada, do interregno em que houve pagamento de contribuição previdenciária (de março a junho de 2007, dezembro de 2008, fevereiro de 2009, dezembro de 2009, janeiro de 2011 e de junho a julho de 2011). Nesse diapasão, tenho que a mera existência de recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, não é circunstância suficiente por si só a afastar o direito aos valores devidos, a título de benefício por incapacidade ou de caráter assistencial, no mesmo período. Com efeito, o ato de recolher contribuições previdenciárias não pressupõe o efetivo trabalho e nem a capacidade laborativa ou financeira. Configura, no mais, precaução adotada pela parte para assegurar sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Na espécie, conforme se depreende dos extratos do CNIS acostados às fls. 13/14, verifica-se apenas a existência de contribuições individuais recolhidas no referido período, o que não comprova o efetivo exercício de atividade remunerada como alegado pelo INSS. Ademais, se o trabalho ocorreu, tal fato pode ser atribuído ao atraso do INSS no reconhecimento do direito ao benefício, sendo inadequado exigir-se do segurado uma postura de absoluta inércia enquanto aguarda a solução do litígio. De outra parte, o embargante não logrou êxito em comprovar a capacidade laborativa e a percepção de renda no lapso temporal discutido nestes embargos. Portanto, a inclusão desse período para fins de recebimento do benefício concedido judicialmente é imperativo lógico dos comandos emergentes da sentença transitada em julgado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confirmam-se os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTO DE PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Não consta dos autos notícia que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até a data mencionada (29.01.2011), conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 81). Ademais, o conjunto probatório deixa claro que na data do requerimento administrativo (21.12.2010 - fls. 25) ela já se encontrava incapacitada para o trabalho, o que justifica, portanto, a manutenção do termo inicial fixado. - Não tendo sido comprovado o efetivo exercício de atividade remunerada após o termo inicial do benefício, não há de se falar em desconto do período em que a autora recolheu contribuições individuais à previdência. - Agravo desprovido. (AC 00009235-88.2013.403.9999, rel. Des. Dña. Malerbi, 7ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 de 06/12/2013) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. INCAPACIDADE RECONHECIDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Contradição, omissão ou obscuridade não configuradas, uma vez que a questão relativa à possibilidade de execução das parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido pela decisão exequenda, foi devidamente apreciada no decisum, o qual entendeu que os recolhimentos efetivados na condição de contribuinte individual, pelo valor de um salário mínimo, não comprovam o desempenho de atividade laborativa por parte do exequente, nem tampouco a recuperação da sua capacidade para o trabalho, na verdade o que se constata em tal situação é que o recolhimento é efetuado para a manutenção da qualidade de segurado. III - A alegação do embargante de que o exequente está cadastrado em seu banco de dados como empresário não modifica o entendimento de que não há comprovação da recuperação da capacidade de trabalho, nem do efetivo desempenho de atividade laborativa, pois os recolhimentos, em tal situação, são efetuados pela própria parte, de forma espontânea. IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de questionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (00152888520134039999, rel. Juíza Convocada Giselle França, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 13/11/13) - grifo nosso. Nessa senda, o escoreto cálculo da contadoria deste juízo de fls. 39/41, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou que é devida, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 40.035,36 (quarenta mil, trinta e cinco reais e trinta e seis centavos). Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo e com incidência dos índices de correção monetária e juros fixados, conforme esclarecimento de fl. 35, sendo atualizados até setembro de 2014. Insta consignar que resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 39/41), atualizados até setembro/2014. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.

**0000248-13.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-29.2006.403.6113 (2006.61.13.001496-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X APARECIDA RICARTE DA FONSECA SILVA(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Aparecida Ricarte da Fonseca Silva, sob o fundamento de excesso de execução. Aduz que os cálculos apresentados pela parte exequente não descontaram o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e não limitou a base de cálculo dos honorários advocatícios at a data da sentença, consoante estabelecido pelo título executivo, além de não haver observância da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros de mora e correção monetária. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 10/45). Não havendo manifestação da embargada (fl. 45-v.), determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo (fl. 47), resultando na informação, cálculo e juntada de documentos carreados às fls. 49/56. Instadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria (fls. 58-v. e 59). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. Com efeito, o escoreto cálculo da contadoria deste juízo, elaborado às fls. 50/52, efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo, verificou

que é devido, a título de liquidação de sentença, o montante de R\$ 29.815,70 (vinte e nove mil, oitocentos e quinze reais e setenta centavos), com os quais houve concordância das partes. Destarte, o feito deve prosseguir com base nos valores apurados pela contadoria, eis que observados os parâmetros do título executivo, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a data final do cálculo, consoante esclarecimento prestado à fl. 49. Por fim, resta prejudicado o pedido do INSS para compensação dos honorários advocatícios com a quantia devida, considerando que houve sucumbência recíproca. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar parcialmente procedente o pedido a fim de declarar como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 50/52), atualizados até dezembro/2014. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0001052-78.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-73.2008.403.6113 (2008.61.13.000525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SOLANGE APARECIDA ROSA DE SOUZA X TIAGO ROSA DE SOUZA X BRUNA ROSA DE SOUZA ALVES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)**

Diante das alegações de fls. 76/78, constatado, inicialmente, de que o valor da Renda Mensal Inicial - RMI apurada pelos exequentes (R\$ 1.579,75) encontra-se equivocado, uma vez que utilizou o salário de benefício do auxílio doença (R\$ 1.011,04), acrescido do adicional de 25% (R\$ 1.263,80). Sobre este valor foram acrescentados outros 25%, totalizando o valor apurado de R\$ 1.579,75, que não pode prevalecer, por haver acréscimo do adicional em duplicidade. Porém, considerando que o julgador determinou a concessão de aposentadoria por invalidez na mesma data da concessão do auxílio doença e, não havendo recebimento, pelo segurado, de benefício por incapacidade no período básico de cálculo, conforme extrato do CNIS anexo, a justificar a aplicação do disposto no parágrafo 6º, do art. 32, do Decreto nº. 3.048/1999, reconsidero o conteúdo no sétimo parágrafo da decisão de fl. 59 e determino a apuração da RMI da aposentadoria por invalidez na data determinada no julgado (DIB - 28.01.2005), segundo os critérios legais vigentes. Desse modo, retomem os autos à Contadoria Judicial para realizar o cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI da aposentadoria por invalidez, com base nos salários de contribuição constantes do CNIS, no Período Básico de Cálculo - PBC. Sobre o valor apurado deverá acrescentar o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e apurar as prestações vencidas, de acordo com a nova renda mensal apurada, ficando mantidos os demais critérios estabelecidos na decisão de fl. 59. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro aos embargados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002157-90.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista aos embargados para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes embargos, tendo em vista a decisão de fl. 253 dos autos principais. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)**

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Banco Central do Brasil em face dos exequentes/embargados, Eliseu Florentino da Mota Júnior e outros, em que providas parcialmente as apelações interpostas pelas partes, conforme v. Acórdão de fls. 1109/1112 e demais decisões proferidas na sequência, culminando com o transitado em julgado em 27/08/2013 (fl. 1279). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e após a apresentação de cálculos pelas partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, com observância dos critérios do julgado. Realizados os cálculos, as partes manifestaram-se, respectivamente, às fls. 1371/1372 e 1376, 1378/1391. Diante da manifestação do embargante, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para prestar esclarecimentos e realizar novos cálculos (fl. 1392). Refeitos os cálculos e após a manifestação das partes (fls. 1400/1409 e 1418/1419), este Juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para adequar a conta de liquidação, sendo fixados os critérios estabelecidos no título executivo, consoante decisão de fls. 1420. Realizado novo cálculo (fls. 1422/1427), os embargados se manifestaram, aduzindo, em síntese, que o Tribunal adotou como critério jurídico para elaboração do cálculo o índice da poupança até 30/11/1999 e, após esta data, a atualização monetária com base no Provimento 26/2001 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, sendo que, após esta data, incide a taxa SELIC. Outrossim, alegam que a Contadoria Judicial não atualizou o valor do precatório recebido, pois apenas subtraiu o valor de R\$ 959.764,42, a título de precatório, argumentando que, no caso de pessoa física, o regime é o de caixa e não de competência, ou seja, deveria descontar o valor de cada parcela paga e não excluir o valor inicial. Por outro lado, pleiteiam o desentranhamento e o não conhecimento da manifestação apresentada pelo embargante às fls. 1378/1382, argumentando que, com a primeira manifestação de concordância apresentada, houve preclusão consumativa da questão. Alegam, ainda, que houve preclusão temporal, em razão da intempetividade da manifestação, pois foi apresentada em 16/12/2014, enquanto que o prazo havia se encerrado em 09/12/2014. Por fim, requerem a homologação de seu cálculo que apurou o valor de R\$ 5.617.990,82 ou, caso assim não entenda, seja homologado o primeiro cálculo realizado pela Contadoria no valor de R\$ 3.999.162,09. Por sua vez, o embargante não se opôs ao último cálculo realizado pela Contadoria (fl. 1440). É o relatório. Decido. Controle-se nos autos acerca dos critérios definidos no julgado para atualização do débito, requerendo os embargados a aplicação dos índices da poupança até 30/11/1999 ao invés daqueles determinados no Provimento COGE 26/2001. Questionam ainda a forma de dedução do valor requisitado como incontroverso. Inicialmente, passo a apreciar a questão processual apresentada pelos embargados, qual seja, a alegação de preclusão da manifestação do embargante apresentada às fls. 1378/1383, na qual se retrata da concordância manifestada anteriormente. Cabe consignar que, em se tratando de execução de título executivo judicial, aplica-se o princípio de fidelidade ao título, ou seja, o julgado deve ser executado fielmente, sem ampliação ou redução do que nele estiver contido. Dessa forma, independentemente de manifestações das partes, o Juiz pode, de ofício, determinar a correção de eventuais equívocos verificados no cálculo de liquidação, por se caracterizar como erros materiais, sanáveis a qualquer tempo, para que haja obediência e fidelidade ao título executivo, não havendo que se falar em preclusão na espécie, que fica afastada de plano. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO DE CÁLCULO POR EQUIPARAÇÃO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. - Em que pese ter havido homologação, no processo nº 929/95, de conta de liquidação que apurou o valor de R\$ 949,10, referente à RMI da aposentadoria por invalidez do segurado instituidor da pensão, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem os benefícios previdenciários, notadamente os tetos. - Acrescente-se que em nenhuma das demandas houve pedido, e tampouco foi deferido, o afastamento desses tetos legais. - E é notório que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a orientação pretoriana é firme no sentido de que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. - O cálculo da RMI da pensão por morte sem a limitação ao teto vigente apresenta evidente equívoco, sendo que, muito mais do que eventual preclusão quanto à matéria, a questão também se refere ao inexacto cumprimento da decisão judicial. - Equívocos desta natureza são considerados pela jurisprudência como erros materiais por equiparação, e o erro material é sanável a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência. - Devem prevalecer os valores apurados pela Autarquia nos cálculos elaborados nos estritos termos do julgado e com observância das disposições legais que regem a matéria. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (grifei) (TRF DA 3ª REGIÃO - AC 00014505420134036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2026662 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 11/09/2015) No tocante ao desconto do valor incontroverso requisitado via precatório (R\$ 959.754,42), na forma determinada na decisão de fls. 1362, cabe consignar que, a partir do momento em que houve a requisição de pagamento do valor tido como incontroverso, a sua atualização passa a ser feita de acordo com o regime de atualização monetária aplicáveis aos precatórios até o efetivo pagamento. Portanto, correta a sua dedução do cálculo de liquidação na data base considerada para efeito de atualização do precatório (30/11/1999). Ademais, o denominado regime de caixa mencionado pelos embargados é aplicável somente quanto a eventual incidência de imposto de renda, sendo inaplicável nas hipóteses de atualização de débitos judiciais. Em relação aos critérios de atualização do débito, conforme o julgado, mister algumas considerações. De início, consigno que a decisão de mérito proferida em grau de recurso é dotada de efeito substitutivo da decisão recorrida, devendo prevalecer naquilo que foi objeto do recurso (art. 512, do CPC). Dessa forma, na hipótese dos autos, devem prevalecer os critérios de atualização do débito, conforme determinado no julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região. Com efeito, em relação aos critérios de atualização fixados pelo Tribunal, reporto-me à decisão proferida à fl. 1420 e verso, na qual este Juízo definiu os critérios adotados no julgado para atualização do débito, a serem observados pela contadoria judicial, nos seguintes termos: Face às alegações dos embargados (fls. 1400/1409), determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para, se for o caso, adequar a conta de liquidação aos critérios estabelecidos no julgado. Destaco que, em relação à correção monetária, constou na decisão proferida no E. TRF-3ª Região (fls. 1109/1111) que a questão pertinente à correção monetária não comporta discussão, em face da remansosa orientação pretoriana, dispondo que o Colendo STJ firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária pelos índices da ORTN (DE 1964 A FEV/86); OTN (de 03/86 à 12/88); IPC/IBGE (de 01/89 à 02/91) - sendo que em janeiro de 89 aplica-se o percentual de 42,72%; INPC/IBGE (de 03/91 à 12/91) e UFIR (a partir de janeiro de 1992). Verifico, pois, que no citado precedente (ERESP 316675/SP), que se refere a julgamento de recurso em matéria tributária, constou em seu item nº 3: Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; b) pelo IPC, nos períodos de março/86 e janeiro/1991; c) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/91; d) só a partir de janeiro/92 a UFIR (Lei nº 8.383/91), até dezembro/95; e) a Taxa SELIC a partir de janeiro/95. Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais: fevereiro/86: 14,36%; junho/87: 26,06%; janeiro/89: 42,72%; fevereiro/89: 10,14%; fevereiro/91: 21,87%. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dessa forma, considerando que a hipótese dos autos não se trata de matéria tributária e que a UFIR incidirá até dezembro/95, deve-se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal no período de janeiro/96 até dezembro de 2002, no caso o Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme estabelecido na decisão de fls. 1270/1273. No tocante aos juros de mora, constou no dispositivo da sentença (fl. 1042) que incidirão nos termos da sentença em execução, na taxa de 6% ao ano, desde a citação até o pagamento. Porém, considerando que o julgador determinou a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro/2003, os juros de 6% ao ano deverão ser aplicados até dezembro de 2002. Consigno, ainda, que não houve menção no julgado de aplicação da Lei 11.960/2009, de modo que a SELIC incide até a data do cálculo. Não prospera a alegação dos embargados de que o Tribunal determinou a aplicação da poupança como índice de correção, pois, conforme já referido anteriormente, a decisão de mérito proferida em grau de recurso é dotada de efeito substitutivo da decisão recorrida, devendo prevalecer naquilo que foi objeto do recurso. Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em relação à correção monetária, incidem os índices fixados segundo a orientação pretoriana firmada no julgado do C. STJ (ERESP 316675/SP), cuja ementa encontra-se transcrita à fl. 1110 e verso. Cabe consignar que o precedente jurisprudencial citado à fl. 1110-verso e 1111 (AC 1247952) serviu de parâmetro apenas para determinar a incidência da Taxa Selic, pois, em relação à correção monetária, os índices aplicáveis já haviam sido definidos em outro tópico do v. Acórdão, em que adotada a orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 1.110 e verso). Desse modo, no caso concreto, incidem os índices de correção monetária explicitados no citado precedente do C. STJ até dezembro de 1995, sendo que, no período de janeiro/1996 até dezembro/2002, aplica-se o Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme já esclarecido na decisão de fl. 1420, acima transcrita. Esse entendimento é reforçado pelo disposto no v. Acórdão proferido às fls. 1270/1273, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Inocorrência no acórdão embargado de omissão, porquanto o julgado foi proferido em sede de juízo de retratação, o qual teve por objeto tão somente a questão referente a estabelecer a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ocasião em que o acórdão embargado se amoldou à orientação do STJ exarada no REsp nº 1.112.746/DF, representativo da controvérsia, e conclui ser incidente a partir de janeiro de 2003, mantido no mais o acórdão de fls. 1.109/1.112, integrado pelos sucessivos embargos de declaração opostos que, inclusive, enfrentaram tal matéria em discussão e foram mantidos no sentido de aplicar o que explicita o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. - Descabida a atribuição dos pretendidos efeitos modificativos aos embargos opostos, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pelos embargantes. - Embargos de declaração rejeitados. Desse modo, acólto como devidos os valores mencionados no parecer e na planilha de cálculo da Contadoria Judicial acostados às fls. 1422/1425, que apurou o montante remanescente de R\$ 378.123,19 (trezentos e setenta e oito mil, cento e vinte e três reais e dezenove centavos), atualizados até fevereiro/2014, eis que efetuado com estrita observância dos critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003674-48.2006.403.6113 (2006.61.13.003674-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-69.2006.403.6113 (2006.61.13.002043-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA (SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA**

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº. 168/2011 (artigo 3º, Inciso III, parágrafo 2º), do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intím-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou o silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido à Prefeitura Municipal de Franca (Fazenda Pública Municipal), aguardando-se o pagamento em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intím-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004422-85.2003.403.6113 (2003.61.13.004422-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERNANDO PALAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALAMONI

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Palamoni. O requerido foi citado (fl. 22/23) e, não havendo pagamento do débito nem oposição de embargos, foi proferida sentença julgando procedente a ação monitoria e convertendo o mandado inicial em título executivo (fls. 25/30). Após o julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, foram realizadas diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 118/122). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 08/11). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS (SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição e depósito de fls. 336/338, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

**0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4)** - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X JOSE EDUARDO GALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO GALO X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ADRIANE LIMA TORRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANE LIMA TORRACA X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes acerca da juntada da guia de depósito judicial de fl. 621.

**0003175-59.2009.403.6113 (2009.61.13.003175-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DAVID DA CRUZ ANTUNES X LILIAN PIRES BORGES ANTUNES (SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DA CRUZ ANTUNES

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de David da Cruz Antunes. O requerido foi citado (fl. 27/28) e opôs embargos (fls. 32/58), sendo proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação monitoria e constituindo o título judicial em desfavor do réu (fls. 169/179). Após o julgamento dos recursos interpostos, que negou provimento à apelação da Caixa Econômica e parcial provimento ao apelo do requerido, foram realizadas diversas diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 348/356). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 06/13). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0000819-86.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO NETO

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marco Antônio do Nascimento Neto. Diante da citação editalícia do requerido, foi nomeado curador especial para representá-lo (fl. 61), havendo oposição de embargos (fls. 64/67). Às fls. 78/81 foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios e determinando-se a conversão em título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da sentença, foram realizadas várias diligências e, não sendo localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, a Caixa Econômica Federal formulou pedido de desistência do feito e requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 128/135). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/11). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Arquivo o curador nomeado no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001359-37.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de Ação Monitória em fase de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Nedilson Daniel da Silva. Diante da citação do requerido e, não havendo o pagamento do débito nem oposição de embargos, determinou-se a conversão do mandado inicial em título executivo judicial (fl. 41). Após a realização de diversas diligências, não foram localizados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado pedido de desistência do feito e requerido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias acostadas aos autos (fls. 116/122). É o resumo do necessário. Decido. Com efeito, trata-se de direito subjetivo do credor desistir da execução consoante a lição do artigo 569 do Código de Processo Civil. Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 05/11). Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001353-59.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS

DECISÃO PROFERIDA PELA MMA. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA - FL. 95: Vistos, etc. Cuida-se de processo enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação do requerente, a fim de que fosse incluído em pauta de audiência de tentativa de conciliação, o enviado a esta Central de Conciliação a partir de indicação. Dessa forma, designo o dia 27 de janeiro de 2016, às 13h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intím-se a CEF para comparecimento, mediante correio eletrônico. Na seqüência, restitua-se os autos ao Juízo de origem para intimação da parte requerida, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

**0002450-60.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO PROFERIDA PELA MMA. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA-SP: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da Central de Conciliação para retificar o despacho proferido em 14.09.2015 (fl. 28). Dessa forma, onde se lê: designo o dia 25 de janeiro de 2015, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, leia-se: designo o dia 25 de janeiro de 2016, às 15h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. No mais, permanece o despacho em questão conforme lançado. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

#### Expediente Nº 2975

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002929-53.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-53.2015.403.6113) RODRIGO ROCHA (SP347575 - MAXWELL BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Trata-se de embargos à execução fiscal oposto por RODRIGO ROCHA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Alegou a parte embargante, em síntese, a impenhorabilidade do valor bloqueado através do sistema BacenJud por referir-se a verba de natureza salarial, necessária à sua subsistência e de sua família. Requereu a intimação do embargado para manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento da dívida. Assim, postulou a liberação do valor bloqueado, a extinção da execução e a procedência dos embargos. Com a inicial, acostou documentos (fls. 08/14). Em atendimento à determinação de fl. 16, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 18/20. Sobreveio manifestação da parte embargada (fls. 25/29), defendendo a manutenção do bloqueio. Alegou não ser o meio de defesa processual adequado, eis que deveria ter-se utilizado de Embargos à Execução; que não restou comprovado que os valores seriam oriundos de conta poupança, sendo os argumentos insuficientes para desconstrução da construção realizada; que há possibilidade de compatibilização das normas devendo haver harmonia entre direito do credor em perceber o crédito e o dever do devedor de satisfação da dívida. Pugna pelo rejeição dos pedidos ou pela penhora contínua no importe de 30% (trinta por cento) sobre as contas bancárias do executado até a integral satisfação do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de

outras provas. Procedem parcialmente os argumentos do embargante. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos comprovam que a conta corrente nº 01.036840-9, da agência 0009, do Banco Santander S/A é destinada ao recebimento dos vencimentos do embargante, bem ainda que o valor atingido pelo bloqueio refere-se à verba salarial por ele recebida. O demonstrativo de pagamento e os extratos (fls. 08 e 09/10) colacionados aos autos comprovam que os seus vencimentos são depositados na referida conta. Nessa senda, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de vencimentos, o que encontra vedação no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. De outra banda, não há se falar em extinção da execução pelo simples fato de a parte embargante manifestar intenção em parcelar o débito, momento considerando que na possibilidade de se efetivar eventual parcelamento, o crédito tributário cobrado neste feito ficará com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e somente será extinta a execução após a quitação integral da dívida. Desse modo, registre-se que compete ao devedor postular na via administrativa o parcelamento do crédito tributário. Por fim, insta consignar que não há fundamento legal para o pleito da parte embargada quanto à penhora contínua no patamar de 30% (trinta por cento) sobre as contas bancárias da parte executada, porque não foram localizados ativos financeiros em nome do devedor, a não ser a verba de natureza salarial bloqueada, não havendo, portanto, fundamento legal a amparar o pedido formulado, pois prevalece a regra de impenhorabilidade da verba salarial que somente pode ser flexibilizada em execução de alimentos, o que não se aplica ao caso presente. Ademais, o pedido de penhora on line somente pode ser renovado e deferido caso a parte exequente comprove que houve eventual modificação da situação patrimonial do executado, o que não ocorreu. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos em situação análoga às dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL CEF- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BACENJUD. PENHORA ON LINE NO PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE A TOTALIDADE DAS VERBAS SALARIAIS DO DEVEDOR AGRAVADO E REPASSE DO MONTANTE À CEF PARA LIQUIDAÇÃO/AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS OU VALORES DESTINADOS AO SUSTENTO DO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA. ART. 649, IV, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não colhe a alegação da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar ficará afastada. Tal regra apenas é exceção nos casos de execução de alimentos. A autorização de consignação em pagamento não elide a impenhorabilidade decorrente da lei. 2. I - A possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não configura, de maneira alguma, espaço processual a tornar penhoráveis aquelas verbas que possuem flagrante natureza alimentar. Atente-se, outrossim, que a faculdade do jurisdicionado em dispor de seu salário não tem o condão de desconfigurar a impenhorabilidade de tais valores. II - Não há como se afastar da conclusão de que o deferimento da pretensão autoral equivale a uma penhora incidente sobre os vencimentos da parte agravada. Haveria, por via oblíqua, burla ao disposto no art. 649, IV, do CPC. (EDAG 0005306512012405000001, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/06/2012 - Página: 735.) 3. Agravo regimental desprovido. (TRF-5ª Região, AGA 129644-01, Processo nº 0015098292012405000001, Des. Fed. Rel. André Dias Fernandes, DJE: 07/02/2013 - Página: 659). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRTUITERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n. 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ, RESP 1284587, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE: 01/03/2012). - Sem grifos nos originais - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal e acolho o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$ 960,38). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002376-74.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SP FLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP X PAULO AKIYAMA X SERGIO PEREIRA DOS REIS(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES)

Trata-se de pedido formulado pelo executado, SÉRGIO PEREIRA DOS REIS, para que seja liberado valor bloqueado em conta poupança nº. 013.00003501-9, agência 4237, mantida junto à Caixa Econômica Federal, alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de bloqueio determinada por este Juízo, através do sistema BacenJud. Defende a impenhorabilidade do valor constrito por se tratar de verba proveniente de proventos de aposentadoria, bem assim, por ser montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança, sendo, portanto, impenhorável, consoante estabelece o artigo 649, nos incisos IV e X, do CPC. Requer a liberação do valor e a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 65/72). Em cumprimento à determinação de fls. 73, o executado apresentou documentos (fls. 75/82). Brevemente relatado. Decido. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 649: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, verifico que os documentos juntados aos autos comprovam que a conta do postulante nº 013.00003501-9 da agência 4237 da Caixa Econômica Federal é destinada ao recebimento de seus proventos, bem ainda que o valor atingido pelo bloqueio refere-se à verba de natureza salarial, além de ser inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Com efeito, o demonstrativo de pagamento e os extratos (fls. 70/72 e 75/82) demonstram que os proventos de aposentadoria do executado são depositados na referida conta e que os créditos da movimentação financeira demonstrada nos extratos decorrem exclusivamente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele percebido (NB 42/168.150.973-0). Nessa senda, há comprovação de que o numerário penhorado é proveniente de proventos de aposentadoria, o que, no entanto, é vedado pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ademais, o bloqueio atingiu valor depositado em conta poupança do requerente inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e não houve constatação de movimentações financeiras que desconfigurem a natureza de caderneta de poupança, sendo também impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Desse modo, DEFIRO o pedido e, em consequência, promovo o desbloqueio total do montante bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, conta nº 013.00003501-9, agência 4237, no valor de R\$ 2.331,16 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e dezesseis centavos). Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

Expediente Nº 2699

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1401075-35.1998.403.6113 (98.1401075-8)** - JOSE DOS REIS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X IEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RS078638 - MARCIO MACHADO IRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: Trata-se de pedido de expedição de alvarás em favor do autor e sua patrona, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 305/306, relativos à complementação do precatório pago em 2014, tendo em vista a decisão liminar do STF que considerou como devido o índice IPCA-E, ao invés da TR. Determino a expedição de alvará, em favor do autor José dos Reis, para levantamento do valor depositado na conta indicada à fl. 305. Não haverá incidência do imposto de renda na boca do caixa (pela instituição financeira), uma vez que os valores se referem a 160 meses de prestações em atraso (exercícios anteriores) de benefício previdenciário, competindo, contudo, ao beneficiário eventuais ajustes fiscais em sua declaração anual, e à Receita Federal a fiscalização pertinente. Quanto ao valor depositado à fl. 306, verifico que se trata de complementação do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais. Tais honorários, convenicionados em 30% do valor total devido ao autor no presente feito, foram deduzidos do montante global da requisição de pagamento expedida em nome do autor, a fim de que fossem pagos diretamente à patrona do mesmo. Ocorre que tal percentual relativo aos honorários advocatícios contratuais foi cedido à IEX Empreendimentos e Participações Ltda, consoante escritura pública acostada às fls. 272/274. Depreende-se da referida escritura, cujo trecho transcrevo a abaixo, que no montante cedido estão englobados os juros e correção monetárias incidentes sobre o mesmo... A CEDENTE, neste ato, cede, transfere e sub-roga à CESSIONÁRIA 30% (trinta por cento) dos direitos creditórios que possui ou venha a possuir no Precatório Federal nº 20130106051 (TRF3), de natureza alimentar, autuado em 18/06/2013, Ofício Requisitório nº 20130000163R, extraído do processo nº 1401075-35.1998.403.6113 ... bem como juros e correções monetárias incidentes e que vierem a incidir sobre o montante cedido. Assim, conclui-se que a complementação depositada à fl. 306, pertence à empresa cessionária IEX Empreendimentos e Participações Ltda, CNPJ nº 17.606.014/0001-56.4. Dê-se vista à patrona do exequente acerca do teor desta decisão. 5. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento da totalidade da quantia depositada na conta indicada à fl. 306, em favor da empresa cessionária, devendo constar, quanto ao imposto de renda: retenção a ser calculada no levantamento. 6. Após a juntada dos comprovantes de liquidação dos alvarás, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da sentença de fls. 297. Int. Cumpra-se.

**0004471-29.2003.403.6113 (2003.61.13.004471-6)** - MILTON RESENDE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fl. 339: Defiro vista dos autos, fora de Secretária, prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 336. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001307-70.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Em face da manifestação exarada pela embargada às fl. 86, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 03 de dezembro de 2015, às 14h40min. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 69/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002697-75.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-70.2006.403.6113 (2006.61.13.000284-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X IRACI LOPES DANIEL(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES)

1. Em juízo provisório de admissibilidade recursal, recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução da parcela incontroversa, cumprindo registrar que caberá ao E. TRF da 3ª

Região apreciar a questão preliminar sobre o conhecimento do agravo retido.2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 80/81, bem como intime-o para contrarrazões.3. Tendo em vista eventual requerimento de execução da parcela incontroversa, providencie a secretária o traslado de cópias dos cálculos de fls. 06/09 e de fls. 49/53, da sentença (fls. 80/81), da apelação (fls. 85/93) e das contrarrazões para os autos principais (Execução contra a Fazenda Pública nº 0000284-70.2006.403.6113), bem como, o desamparamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determine o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal (0000284-70.2006.403.6113): petição inicial, fls. 06, 07, 30, r. sentença de fls. 98/103, fl. 138, v. decisão de fls. 140/141, certidão de trânsito em julgado de fl. 143, e fls. 152, 153, 155/158.Int. Cumpra-se.

**0000542-65.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X SILVIA REGINA NEVES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando estritamente o quanto determinado na sentença de fls. 149/151 no tocante à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que tal decisão foi mantida nesse ponto.2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011181-83.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-73.2006.403.6113 (2006.61.13.001118-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS COSTA TURCHETTI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

Retornem os autos à Contadoria do Juízo para que refaça os cálculos de liquidação, observando estritamente o quanto determinado na v. decisão de fls. 135/137 dos autos principais no tocante à correção monetária, aos juros de mora e honorários advocatícios.Retornando os autos à secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) vista ao embargado sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**001218-13.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-68.2005.403.6113 (2005.61.13.002595-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos apresentados às fls. 63/73, considerando-se a manifestação do embargante de fls. 86/96.Retornando os autos à secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**001259-77.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-65.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X CREUZA ANTONIA DA CONCEICAO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados na v. decisão de fls. 124/127, proferida nos autos principais. Retornando os autos à secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) vista à embargada sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

**001395-74.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/12/2004 a 31/03/2005, em que o autor, ora embargado, recolheu como contribuinte individual, requeiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual (...) vista ao embargado, pelo prazo de 05 dias.

**002156-08.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003893-37.2001.403.6113 (2001.61.13.003893-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X TOMAZ ANDRADE E SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. 217/225 dos autos principais. Ressalto que a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados em estrita observância aos parâmetros fixados pelo referido acórdão.Retornando os autos à Secretária, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.OBS: Fase atual (...) vista dos autos ao embargado acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias

**002226-25.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X JUAREZ DA SILVA CAMPOS(SP089840 - JUAREZ DA SILVA CAMPOS)

Manifeste-se o embargado quanto à petição e documentos de fls. 13/34, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**002808-25.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-02.2012.403.6113) UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ZILDA ANGELA FERRO PENHA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 14/46, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002978-94.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0003004-92.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001808-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0003017-91.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0003019-61.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003690-26.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0003047-29.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-97.1999.403.6113 (1999.61.13.003318-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIA SOARES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

**0003089-78.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-13.2005.403.6113 (2005.61.13.002146-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001790-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001790-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS W.G. LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeira o que de direito. 2. Trasladem-se para o Procedimento Ordinário nº 96.1403709-1 cópias dos cálculos de fls. 28/30, da r. sentença de fls. 39/42 e 56, v. decisões de fls. 66/67 e 143, e deste despacho.3. Não havendo requerimentos, aguarde-se, em Secretária, o julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, devendo a execução dos autos principais prosseguir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS W.G. LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS W.G. LTDA X INSS/FAZENDA

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Apresente a exequente comprovante da sua inscrição e

situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios.3. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

**0062004-55.1999.403.0399 (1999.03.99.062004-3)** - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP19751 - RUBENS CALIL E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1971 - ANA PAULA DE LIMA CASTRO)

Tendo em vista os depósitos de fls. 456 e 462 (parcela do precatório relativa a 2014 e pagamento complementar desta), especem-se alvarás para levantamento dos referidos valores em favor da credora (Fundação Educandário Pestalozzi), constando que não deve incidir imposto de renda sobre as quantias a serem levantadas. Antes, porém, deverá a Secretária entrar em contato com o procurador da exequente a fim de agendar data para retirada dos alvarás. Com a juntada aos autos dos alvarás liquidados, aguarde-se, em Secretária, o depósito da próxima parcela prevista para o ano subsequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002445-63.2000.403.6113 (2000.61.13.002445-5)** - IND/ DE CALCADOS CAT TOP LTDA X SERGIO ANTONIO MARCARO X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SERGIO ANTONIO MARCARO X UNIAO FEDERAL X JOSE DARCI RIBEIRO PIMENTA X UNIAO FEDERAL

1. Intimem-se o exequente Sérgio Antônio Marcaro e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 420/421), devendo, para tanto, comparecer diretamente no Banco do Brasil.2. Intime-se a Fazenda Nacional do depósito realizado em favor do beneficiário José Darci Ribeiro Pimenta (fls. 422/423), porém à ordem e à disposição deste Juízo, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não houve providência conhecida nos autos após a manifestação ofertada aos 28 de outubro de 2014 (fl. 395).3. Ressalto que o silêncio poderá implicar a liberação do valor ao seu beneficiário. Int. Cumpra-se.

**0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0)** - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETTE ALBERTO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se os requerentes para que forneçam a certidão de casamento do falecido herdeiro Itamar Aparecido dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002891-32.2001.403.6113 (2001.61.13.002891-0)** - EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EDITH ILZE BARBOSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 346: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)/Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.(grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona identificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. A vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001981-34.2003.403.6113 (2003.61.13.001981-3)** - JOSE CARLOS DE LIMA X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/282: Considerando que foi encerrada a greve do INSS, concedo à exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

**0001053-15.2005.403.6113 (2005.61.13.001053-3)** - JACIRA MORAES DA SILVA(SPI66964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JACIRA MORAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 284. Intime-se. Cumpra-se.

**0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003598-24.2006.403.6113 (2006.61.13.003598-4)** - FERNANDO DIAS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA LIMA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o exequente e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 273/274), devendo, para tanto, comparecerem diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais, informando a este Juízo, em seguida, que assim procederam. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. Em seguida, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. Cumpra-se.

**0004270-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004270-8)** - ANESIO CHEREGHINI(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO CHEREGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES)

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Franca/SP solicitando o envio de relações detalhadas de créditos mensais (extratos detalhados, conforme modelo juntado à fl. 150) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42) nº 082.348.913-2, desde a implantação até a atualidade, bem como todos os documentos utilizados para o recálculo da renda mensal inicial do referido benefício na forma estipulada pelo título judicial formado nos autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo: 20 (vinte) dias. Na hipótese de impossibilidade de apresentar as informações e documentos na forma pretendida pelo autor, a agência deverá encaminhar a este Juízo todos os parâmetros que utilizou para chegar à revisão noticiada através do ofício nº 21.031.130/1132-2014, juntado à fl. 112. Encaminhem-se cópias de fls. 80/89, 100/104, 112, 147/150, 155/162 e deste despacho. Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) vista ao exequente acerca do documento juntado às fls. 171/172, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0002345-59.2010.403.6113** - RONALDO NUNES DA SILVA(SPI75030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Apresente o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias(a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada; b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos. 3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação. 4. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados. 5. Adimplido o item 2, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do



Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.6. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.7. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente, para cumprimento da determinação contida no item 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000043-23.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-25.2001.403.6113 (2001.61.13.000460-6)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA ALMEIDA DE ANDRADE(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEOA NAVE LAMBERTI) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL X CELIA ARCOLINI DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Em juízo provisório de admissibilidade recursal, recebo a apelação da embargada em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvada a execução da parcela incontroversa, cumprindo registrar que caberá ao E. TRF da 3ª Região, salvo melhor juízo, apreciar a questão preliminar sobre o conhecimento do agravo retido.2. Dê-se ciência ao embargante da sentença de fls. 80/81, bem como intime-o para contrarrazões.3. Tendo em vista eventual requerimento de execução da parcela incontroversa, providencie a secretária o traslado de cópias dos cálculos de fls. 06/09 e de fls. 49/53, da sentença (fls. 80/81), da apelação (fls. 85/93) e das contrarrazões para os autos principais (Execução contra a Fazenda Pública nº 0000284-70.2006.403.6113), bem como, o desamparamento destes embargos para remessa, separadamente, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.4. Determine o traslado para os presentes autos, das seguintes cópias do processo principal (0000284-70.2006.403.6113): petição inicial, fls. 06, 07, 30, r. sentença de fls. 98/103, fl. 138, v. decisão de fls. 140/141, certidão de trânsito em julgado de fl. 143, e fls. 152, 153, 155/158.Int. Cumpra-se.

**0001934-79.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X SQUASH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Proceda a Secretária à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, constando como exequente Squash Máquinas e Equipamentos Ltda, e como executado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.3. Requeira a exequente Squash Máquinas e Equipamentos Ltda o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003165-44.2011.403.6113** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados à fl. 432, diretamente no Banco do Brasil.Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório de fl. 426. Int. Cumpra-se.

**0002032-30.2012.403.6113** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 269/270: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados Souza - Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandato de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002113-76.2012.403.6113** - ROSANGELA CELIA ALVES BEDO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CELIA ALVES BEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Intimada para promover a execução do julgado, na pessoa do procurador constituído nos autos e pessoalmente, a autora quedou-se inerte.3. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

**0001539-19.2013.403.6113** - NAYARA LUIZA ASSIMIAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAYARA LUIZA ASSIMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/166: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandato de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários.Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandato de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juiz em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)2. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com seu advogado.3. Em razão da questão já ter sido discutida em outro processo, desde já esclareço que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003177-87.2013.403.6113** - MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CAETANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 148/151, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.2. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução, juntando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação.3. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.4. Adimplido o item 1, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal.5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de carta de intimação a(o) exequente para cumprimento da determinação contida no item 2. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001300-93.2005.403.6113 (2005.61.13.001300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-51.2004.403.6113 (2004.61.13.003452-1)) LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP X INSS/FAZENDA X LIGA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACAO POPULAR LASEP

1. Fl. 521: defiro o requerimento formulado pela exequente (Fazenda Nacional). Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentada pela exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 2.827,62, atualizado até setembro/2015, intime-se a executada Liga de Assistência Social e Educação Popular - LASEP para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Saliento que, consoante informação da exequente à fl. 521, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem o cumprimento voluntário da obrigação, dê-se vista à exequente - Fazenda Nacional - para requerer o que de direito (art. 475-J, CPC). Int. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2702

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0001454-62.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-77.2014.403.6113) TIGER INDUSTRIA E COMERCIO SOLADOS DE BORRACH(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Tiger Indústria e Comércio Solados de Borracha LTDA - EPP à arrematação havida nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional que foi distribuída com o número 0002477-77.2014.403.6113. Aduz a embargante que o veículo, objeto do leilão, não poderia ter sido levado à praça, uma vez que o débito executado estava parcelado. Juntos documentos (fls. 02/08). A inicial foi emendada (fls. 15/18). Intimado nos termos do artigo 746, 1º do Código de Processo Civil, o adquirente desistiu do bem arrematado (fls. 20/22). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista a desistência do arrematante, há carência da ação ante a perda do interesse processual do embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Em face do exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002477-77.2014.403.6113. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004652-25.2006.403.6113 (2006.61.13.004652-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001226-8)) FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DENER EDUARDO ALVES DE PAULA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0001636-29.2007.403.6113 (2007.61.13.001636-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-32.2007.403.6113 (2007.61.13.000530-3)) NEWTON DE ANGELES MOTA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se para os autos de Execução Fiscal n.º 0000530-32.2007.403.6113, cópias da r. sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado, desamparando estes autos do referido processo.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002863-15.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001960-77.2011.403.6113) CORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000260-27.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-88.2014.403.6113) VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Vip Line Franca Distribuidora de Cosméticos Ltda.-EPP, em face da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a execução fiscal seria conexa à ação cível em trâmite pela E. 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, registrada sob o nº 0021815-76.2014.403.6113, no bojo da qual o objeto seria a declaração de nulidade do procedimento administrativo e inexistência de débitos comuns a ambas, inclusive. Requeiro, para evitar decisões conflitantes, a redistribuição da execução fiscal para aquele Juízo. Instada, a Excepta reconheceu a conexão invocada, mas sustentou que a execução fiscal foi ajuizada em primeiro lugar, argumentando, ainda, quanto à ausência de competência daquele Juízo para processar e julgar a ação cível lá distribuída, inclusive, concluindo que este Juízo seria o competente para ambas e, por conseguinte, a exceção deveria ser rejeitada. É o relatório do essencial. Decido. A conexão entre as ações é fato incontroverso entre as partes. Na verdade, porém, evidencia-se hipótese clara de continência, uma vez que os débitos fiscais cobrados nos autos da execução fiscal n. 0002916-88.2014.403.6113, em trâmite em Juízo, estão contidos dentre aqueles que a executada, ora excipiente, pretende a declaração de inexistência nos autos nº 002185-76.2014.403.6100, conforme cópias daquela inicial encartadas às fls. 10/11 destes autos. Seja por conexão ou continência, considera-se prevento aquele (juízo) que despachou em primeiro lugar, consoante a literalidade do art. 106, do Código de Processo Civil. A prevenção é instrumento processual para evitar decisões conflitantes, em harmonia com o Princípio da Segurança Jurídica, mas somente poderá ser vislumbrada quando houver processos que tramitem por Juízos que detêm a mesma competência material, posto que esta é absoluta e, portanto, inderrogável, nos termos do art. 111, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que esta Vara detém competência mista, inclusive para execuções fiscais, mas a 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo é especializada somente em ações cíveis, a reunião das ações, em tese e salvo melhor juízo, somente poderia ocorrer perante este Juízo. Por consequência, sem adentrar no mérito quanto ao momento processual que toma prevento o Juízo (a distribuição, o despacho em primeiro lugar ou a citação válida), embora oportuno registrar que a execução fiscal em trâmite neste Juízo fora distribuída dias antes daquela ação cível, a restrição imposta pela competência absoluta (material) da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para julgar exclusivamente ações cíveis, veda a este Juízo deliberar no sentido da redistribuição por dependência de execução fiscal para aquele Juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência oposta, reconhecendo que a execução fiscal deverá prosseguir perante este Juízo, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, com posterior desamparamento e remessa destes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**1404362-74.1996.403.6113 (96.1404362-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/COM/DE CALCADOS TOULLON LTDA(SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA)

1. Intime-se a executada, na pessoa do subscritor da petição de fls. 203/210, para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pela exequente, às fls. 218/220, os quais especificaram os juros incidentes até o momento da quebra. Prazo: dez dias.2. Após, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

**1404082-69.1997.403.6113 (97.1404082-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nicola Luiz Japaulo nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face do mesmo pela Fazenda Nacional, onde alega a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional (fls. 153/172). Impugnação da excepta, às fls. 177 verso. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). Mais recentemente, com o acréscimo do 5º ao artigo 219 do Código do Processo, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, uma vez que reconhecível de ofício e, portanto, argüível em exceção de pré-executividade. Passo à apreciação das questões aventadas pela excipiente. Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança de dívida oriunda do não pagamento de ITR. Nos presentes autos, a exequente requereu o arquivamento do feito por se tratar o débito de valor inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004 (fls. 104), o que foi deferido, aos 12/09/2005. Os autos foram remetidos ao arquivo, aos 20/06/2006 - fl. 119. Por petição protocolada aos 28/05/2012 (fl. 120), a exequente requereu a transferência de numerário que sobejou nos autos da execução fiscal n. 0000288-68.2010.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção. Nestes termos, é possível verificar o decurso de mais de cinco anos entre a data do arquivamento do feito e o protocolo da petição acima referida. Contudo, não há que se falar em prescrição intercorrente. Serão vejamos. Consoante se observa dos documentos juntados às fls. 127/131 e 164, a executada efetuou pedido para inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da Lei n. 11.941/2009. O pedido de parcelamento se deu em 18/11/2009 (fl. 128), ou seja, três anos após o arquivamento do feito, portanto, antes da consumação do prazo prescricional de cinco anos. O parcelamento resulta na confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos nele incluídos, bem como na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no referido período, e na interrupção da prescrição, nos termos do art. 151, VI c.c. art. 174, parágrafo único, IV, ambos do CTN. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PRAZO REINICIADO POR INTERIO. 1. O pedido de parcelamento do débito tributário interrompe a prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN por representar ato inequívoco de reconhecimento da dívida (REsp 1.369.365/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19/6/2013). 2. Agravo regimental a que se

nega provimento.(STJ, AGARESP 534442, Relator Og Fernandes, 2ª Turma, DJE 17/10/2014)Por outro lado, é importante ressaltar ainda, que, nos termos do artigo 12, 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22/07/2009, os débitos a serem parcelados deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento, ou seja, em etapa posterior do programa, de forma que a adesão é global, abrangendo todos os débitos do contribuinte.Assim, o executado manifestou interesse na inclusão de todas as suas inscrições no referido acordo, inclusive a inscrição ora cobrada, consoante se depreende dos documentos de fls. 128 e 164, restando afastada, portanto, a alegação da executada de que não incluiu no pedido de parcelamento a inscrição cobrada na presente execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Nicola Luiz Japalou, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal.Intime-se a exequente para que indique bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem-se os autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

**1403124-49.1998.403.6113 (98.1403124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M L PNEUS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP134074 - LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS)**

Defiro o pedido de fl. 192.Intime-se a exequente para que proceda à juntada de memória de cálculo da dívida atualizada, com demonstrativos que evidenciem a adequação da dívida ao quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução n. 1999.61.13.002561-3. Prazo: dez dias.Com a juntada, dê-se vista dos autos à executada, por igual prazo.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE MEMORIA DE CALCULO ATUALIZADA PELA EXEQUENTE.PRAZO DE DEZ DIAS A PARTE EXECUTADA.

**1404079-80.1998.403.6113 (98.1404079-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO**

;<1. Junte-se a pesquisa processual da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 0004999-25.2010.403.0000 (anexa).2. Dê-se ciência aos executados das transferências realizadas às fls. 832/835 e do saldo atualizado de IPTU informado às fls. 836/842. Prazo: dez dias.2. Outrossim, ante as alegações de fls. 847/849, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente comprove documentalmente a existência de outras dívidas em nome dos executados, em execução (excetuando-se os processos nos quais consta penhora no rosto dos presentes autos).3. Sem prejuízo, oficie-se aos E. Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais locais (autos n.s 95.1403987-4 e 97.401793-9, respectivamente), solicitando informações sobre a satisfação das quantias transferidas para aqueles autos, conforme extratos de fls. 833/834, com a menção de possível levantamento das penhoras solicitadas por aqueles E. Juízos, às fls. 552 e 728.4. Com as informações, venham os autos conclusos para análise do pedido de pagamento dos débitos de IPTU, formulados pela Prefeitura Municipal de Franca. Int. Cumpra-se.

**0001193-59.1999.403.6113 (1999.61.13.001193-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reiber Motos Comercial Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 267/268), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 795 do mesmo Código.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 137, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Franca, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do executado.P.R.I.

**0001211-80.1999.403.6113 (1999.61.13.001211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-59.1999.403.6113 (1999.61.13.001193-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER MOTOS COML/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reiber Motos Comercial Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 267/268 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 795 do mesmo Código.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 137, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Franca, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do executado.P.R.I.

**0001212-65.1999.403.6113 (1999.61.13.001212-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-59.1999.403.6113 (1999.61.13.001193-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REIBER COML/ LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Reiber Motos Comercial Ltda.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 267/268 dos autos em apenso), declaro extinta a obrigação, com filcro no art. 795 do mesmo Código.Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação de cancelamento da penhora, que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 137, ao 2º Cartório de Registro de Imóveis e anexos da Comarca de Franca, nos termos desta sentença bem como se remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de estilo.Registro que os emolumentos cartorários decorrentes do mandado de cancelamento da penhora ficarão a cargo do executado.P.R.I.

**0000798-28.2003.403.6113 (2003.61.13.000798-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ERCOPOL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP085806 - JOSE AUGUSTO DE BARROS RODRIGUES) X CESAR GABRIEL COLLET X SCOTUZZI COM E PARTICIPACOES LTDA(SP185576 - ADRIANO MELO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA E SP286018 - ANA CAROLINA SILVA)**

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por César Gabriel Collet nos autos da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, onde alega ilegitimidade passiva (fls. 495/507).Manifestação da excepta, às fls. 516.E o relatório do essencial. Passo a decidir.Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235). A excepta reconheceu a procedência do pedido formulado pelo excipiente, admitindo que o sócio não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Portanto, a presente exceção de pré-executividade deve ser acolhida, já que a excepta concordou que o referido sócio se retirou dos quadros da sociedade antes da constituição definitiva da dívida.Contudo, é de rigor a condenação da excepta (FN), nos ônus sucumbenciais, eis que a inclusão indevida do sócio na certidão de dívida ativa (fl. 02), resultou em prejuízo para o mesmo, já que teve que despender com a contratação de advogado para sua defesa. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a legitimidade passiva do sócio César Gabriel Collet, devendo os autos ser remetidos ao Sedi para a regularização do pólo passivo. Ante o princípio da causalidade, fixo honorários advocatícios, a favor do excipiente, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Anoto, outrossim, que, nos termos desta decisão, resta prejudicada a penhora determinada à fl. 509, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio dos veículos de propriedade do excipiente, descritos às fls. 511, junto ao sistema Renajud.Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000306-89.2010.403.6113 (2010.61.13.000306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR FRANCA EPP X NELSON AGOSTINHO FALEIROS JUNIOR(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)**

1. Deterno o levantamento da penhora (fls. 181/185) que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 1.003, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, acolhendo o requerimento da executada formulado às fls. 186/202, notadamente porquanto a exequente expressamente (fl. 209) não se opôs à pretensão, cumprindo anotar que a execução se desenvolve no interesse do credor.Para viabilizar o cancelamento da averbação da penhora na matrícula respectiva, a executada, querendo, deverá recolher as custas relativas à expedição de certidão de inteiro teor com essa finalidade, agendando previamente junto à Secretaria a data para a retirada do documento. Caberá à interessada, ainda, arcar com os emolumentos extrajudiciais respectivos, pois deu causa à penhora.2. Sem prejuízo, defiro o requerimento da exequente, para determinar a penhora da parte ideal, pertencente ao coexecutado, do imóvel de matrícula n. 2.586, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio Paulista/SP, mediante (a) lavratura do termo de penhora, nomeando-se depositário o proprietário do bem(b) expedição de mandado, visando à avaliação do imóvel(c) intimação dos executados da penhora e do prazo legal para eventual oposição de Embargos à Execução;d) averbação da penhora, através do ARISP.3. Oportunamente, remetam-se os autos à exequente.

**0004478-74.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)**

Vistos.Dê-se vista da resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN à executada, podendo manifestar-se em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.Int.Cumpra-se.

**0001583-09.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do valor dos honorários periciais - fls. 290/291.

**0000369-46.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de MISAME COMÉRCIO PARTICIPAÇÃO E FOMENTO COMERCIAL S.A.Ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se a penhora sobre o veículo marca VW, modelo Gol 1.0, 2005/2005, cirza, placa DNK 7629, RENA VAN 855039833 (fl. 39), observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003287-23.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS - COMERCIO DE ANILINAS LTDA - EPP(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA)**

Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da exequente constantes às fls. 75.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001202-30.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES - ME X CELENA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)**

1. Recebo os embargos declaratórios de fls. 51/54, porquanto tempestivos. Aduzem as executadas a ausência de fundamentação na decisão de fl. 49, a qual indeferiu o pedido para liberação do valor constrito pelo sistema Bacenjud.Decido.Não há como prosperar o inconformismo das executadas, cujo real objetivo é a reforma da decisão.Iso porque não ocorre nulidade na decisão judicial que se utiliza de fundamentação sucinta, pois, nesse caso, não há ausência de fundamentação, sendo a fundamentação sucinta possível do ponto de vista legal, e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência do E. STJ. Ademais, fundamentação sucinta não se confunde com a falta de fundamentação, sendo certo que a nulidade só alcança decisões ausentes de motivação, momento quando possibilita o amplo direito de defesa por parte daquele que se sentiu prejudicado, o que é o caso dos autos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissão, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. O Tribunal de origem analisou a alegada nulidade do procedimento administrativo (por ausência de contraditório e ampla defesa) quando expressamente determinou que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvadas,

em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos da Súmula 473/STF. Inexistência de violação do art. 535 do CPC. Omissão não caracterizada. 3. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação. Somente a ausência de fundamentação é capaz de gerar a nulidade do acórdão regional. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EAARESP 39366, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 25/05/2012).Ora, a razão para indeferimento da liberação do valor construído é muito clara: o bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud foi realizado em outubro de 2014, ou seja, antes de requerido o parcelamento da dívida na via administrativa.Deste modo, quando da constrição eletrônica dos numerários de fls. 28/29, o débito se encontrava com a exigibilidade ativa, posto que o parcelamento da dívida somente foi realizado em novembro de 2014 (fl. 48 verso).Portanto, este Juízo agiu com a devida observância do princípio do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.Imperioso destacar, ainda, que, consoante informação da exequente (fl. 58), a executada rescindiu o parcelamento efetuado administrativamente, de forma que a execução retomará seu curso.POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão de fls. 49.Deiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000497-95.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LIGVOZ COMUNICACAO DIGITAL LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE PAULA RUSSI X LUCIANA CONCEICAO DE CARLOS X L & S SERVICOS MULTIMIDIA LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Maniêste-se o excipiente Marcelo Alexandre de Paula Russi sobre as alegações da excepta, de fls. 78/86. Prazo: dez dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001654-06.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da r. decisão de fl. 63, a qual deferiu o pedido da exequente formulado às fls. 60/62, visando ao bloqueio de numerários da executada, através do sistema BACENJUD.Para tanto, sustenta: a) omissão, no tocante à apreciação da nomeação de bens à penhora pela executada; b) contradição, pois teria como premissa que não havia nomeação de bens à penhora, já que dela constou com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandato de penhora.É o relatório. Decido.Não há proveito jurídico útil a ser alcançado através do recurso interposto.Com efeito, a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em contas da executada, decorrente da decisão impugnada, restou infrutífera, conforme comprova o extrato de fl. 64, não havendo que se falar em prejuízo ou sucumbência. Portanto, configurada está a ausência de interesse recursal.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às fls. 70/76, pois são tempestivos, porém, não os conheço, porquanto ausente o interesse recursal, em sua modalidade utilidade.

**0001979-78.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA DE MELO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Os Embargos à Execução serão julgados por sentença iminente (autos n. 0003441-70.2014.403.6113), e o seu objeto engloba as questões tratadas em sede de exceção de pré-executividade, especialmente o excesso de execução, que deixou de ser controversa entre as partes, após o consenso quanto ao valor devido nesta execução, correspondente, em 16/01/2015, a R\$ 19.431,28.Assim, o julgamento a ser proferido nos Embargos evidenciará a prejudicialidade superveniente da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Aguarde-se, pois, a sentença dos Embargos e, após o traslado de cópia para estes autos, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, instruindo o seu pedido com o valor atualizado da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias.

**000245-58.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREIS K COM/ E BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - ME

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome da parte executada, através do sistema BACENJUD.Tem o credor direito a indicar bens passíveis de constrição (art. 10, LEF), sendo que o depósito de dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80.De outro lado, o art. 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, dispõe que: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Por derradeiro, o art. 185-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, dispõe que: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigido, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houver promovido.Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor, bastando, agora, que o oficial de justiça não encontre tais bens quando do cumprimento do mandato de penhora.Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 668 do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Diante do exposto, considerando que o(s) bem(ns) ofertado(s) não obedeceu(ram) à ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, bem como ante a faculdade prevista no artigo 15, II, da mencionada lei, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome do executado Três K Comércio e Beneficiamento de Couros LTDA EPP (CNPJ 73.011.934/0001-00), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 31.170,28, atualizado para 17/06/2015.Havendo bloqueio de valores, aguarde-se eventuais impugnações pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo, tomem os autos para a efetivação da transferência dos casos, hipótese em que, após a comprovação da respectiva vinculação aos autos, restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria realizar as intimações necessárias.Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinar-se o imediato desbloqueio, com fundamento no 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Cumpra-se. Intime-se.OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE SE MANIFESTAR SOBRE O DETALHAMENTO DA PESQUISA BACENJUD.

**0001802-80.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X P.C. DE OLIVEIRA ALBUNS - ME X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Paulo César de Oliveira para que seja desbloqueado o valor de R\$ 1.176,18 junto à sua conta poupança do Banco do Brasil S.A., alegando que foi indevidamente atingida pela ordem de penhora pelo sistema on line do Banco Central do Brasil, mais conhecido como BACENJUD.Decido.Pelo extrato juntado às fls. 120 dos autos, é possível verificar que o bloqueio da quantia de R\$ 1.176,18 foi efetivado junto à conta n. 20.802-7, do Banco do Brasil S/A, a qual, restou comprovado tratar-se de conta poupança.Ocorre que, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil, é absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, que é o caso dos autos.Assim, defiro o pedido de fls. 112/115 e determino o desbloqueio do valor depositado na conta do executado (R\$ 1.176,18), o que está sendo providenciado simultaneamente a esta decisão, via on line, conforme recibo protocolado. Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, determino que o conteúdo dos documentos extraídos do site do BACENJUD, bem como dos documentos juntados sob sigilo (artigo 155, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal). Anote-se.Sem prejuízo, maniêste-se a exequente requerendo quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002363-07.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

a) CITE a executada COOPERCHAPA - COOPERTAVIA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MARCADORIAS DE FRANCA E REGIÃO (CNPJ 09.102.395/0001-08) no endereço acima, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida e petição, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução;b) PENHORE bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais;c) A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de caçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao oficial de justiça descrever as pessoas que lá residem;d) Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o oficial de justiça descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil;e) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e de que tem o dever de zelar pelos bens penhorados, conservando-os e restituindo-os quando instado a fazê-lo, sob as penas da lei, devendo comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens ou eventuais hipóteses de perecimento dos mesmos; g) INTIME a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;h) CIENTEFIQUE a parte executada de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora;i) Sem prejuízo, INTIME a parte executada para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 25 de janeiro de 2016 às 15h30, na sala de audiência da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca, devendo o (a) executado (a) ser exortado (a) a comparecer a audiência com disposição para renegociar a sua dívida, acompanhando(a) ou não por advogado.OBS: PRAZO PARA A CEF MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 2727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003659-64.2015.403.6113** - MARIA DO CARMO SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autor de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de

acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vencidas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 7.186,75, de maneira que adequação, de ofício, o valor da causa para R\$ 14.373,50, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se, com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação de tutela.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003668-26.2015.403.6113** - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO DIAS JUNIOR(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA REIS JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar para suspender o leilão realizado a ser no dia 18/11/2015. Ocorre que o presente feito foi ajuizado somente no dia 27/11/2015, quando o noticiado leilão, em princípio, já teria sido realizado. Assim, concedo o prazo de dez dias para que os requerentes emendem a petição inicial a fim de conformá-la com a realidade fática atual, esclarecendo se o leilão de fato ocorreu e qual o seu resultado, trazendo os documentos pertinentes. No mesmo prazo, deverão esclarecer acerca da inclusão da União no polo passivo da demanda. Cumpridas tais providências ou decorrido o respectivo prazo, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001160-49.2011.403.6113** - ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANELZIRA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Anelzira Machado de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fs. 267/269), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fs. 267/268), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Por trata-se de ação envolvendo interesse de idosa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 2728

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003660-49.2015.403.6113** - OLIVIA MARIA CORREA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por Olívia Maria Correa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a autora, em suma, que o INSS indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não reconheceu alguns períodos como contribuinte individual (médica). Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, invocando exclusivamente a natureza alimentar do benefício previdenciário pretendido. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento dos períodos em que a autora recolheu como contribuinte individual, sem a efetiva comprovação da atividade de médica, em sede de tutela antecipada, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória. Com efeito, conquanto presente início de prova material, este não é suficiente para o convencimento deste magistrado acerca da verossimilhança das alegações da autora, revelando a necessidade de dilação probatória. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4841

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000704-84.2011.403.6118** - ROSELY SIQUEIRA ANGELO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fs. 152/158: Manifestem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002025-86.2013.403.6118** - DIRCEU APARECIDO DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Considerando a informação supra, redesigno a perícia médica para o dia 12 de JANEIRO de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. 2. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à(s) doença(s) ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.3. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 4. Ratifico os demais termos do(a) despacho/decisão de fs. 37/39.5. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000700-23.2006.403.6118 (2006.61.18.000700-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fl. 397: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 30(trinta) dias, para intimação do réu RICARDO CURY - CPF n. 129.602.288-98, residente na rua Prof. Mirtins Rodrigues, 330 - apto 41 - ou endereço comercial na av. Brig. Luís Antonio, 3302 (tels. 30516000/99789946), para que, no prazo último de 15(quinze) dias, comprove a adoção das medidas indicadas no ofício n. 22/2015 PNSB/ICMBIO/RJ-SP (fs. 356/357), que se destinam a sanar as pendências detidas pelo órgão ambiental em análise do PRAD. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 467/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação.2. Int.

**0001166-07.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X JOSE ALEXANDRE MOTA DA SILVA AGUIAR(SP097831 - MARIA LUCIA MARIANO GERALDO E SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.2. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação dos memoriais.3. Int.

**0002062-79.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Ofício-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cruzeiro-SP, servindo cópia deste despacho como ofício nº 906/2015, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória (n. 0003213-12.2015.8.26.0156 - n. vosso).2. Fls. 363/364: Ciência às partes.3. Int.

**0001010-53.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X VITORIA SANCHES MARCHESI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VITÓRIA SANCHES MARCHESI e, por conseguinte, a ABSOLVO das penas do artigo 334 do Código Penal com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000143-21.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

1. Fl. 111: REDESIGNO para o dia 28/01/2016 às 16:30hs a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação PRF CARLOS HENRIQUE DA SILVA, bem como para interrogatório do réu FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA.2. Intime-se o réu acerca desta decisão.3. Ofício-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias para colocar à disposição deste Juízo Federal, no dia e hora supramencionados, o PRF CARLOS HENRIQUE DA SILVA para ser inquirido como testemunha de acusação.CUMPRASE, SERVINDO COPIA DESTES DESPACHOS COMO OFÍCIO n. 891/2015.

**0000776-32.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X RAFAEL VALERIANO GODOI FREITAS(RJ036560 - EDISON FERREIRA DE LIMA)

1. Fls. 74/75: Diante da ausência de apresentação de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.2. Remetam-se os autos ao MPF para indicação minudente do endereço do NOI/SP/DPRF e da 10ª DPRF/SP, para eventual expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na exordial acusatória.3. Promova o nobre defensor subscritor da petição de fls. 74/75 (DR. EDSON FERREIRA DE LIMA - OAB/RJ 36.560), no prazo de 10(dez) dias, a juntada de instrumento de mandato aos autos.4. Int.

**0001166-02.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP355098 - CARLA PRISCILA DA SILVA)

1. Fls. 275/278: Manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Fls. 280/286: Ciência às partes.3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11413**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003587-59.2015.403.6119** - ISAUARA SILVEIRA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, forneça cópia do extrato de FGTS da autora (NIT n.1.214.448.211-1). Instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 16. O ofício pode ser enviado/recebido por e-mail caso a instituição financeira admita essa forma de comunicação.Sem prejuízo, intime-se a autora a juntar outros documentos que possua relativos ao trabalho para a empregadora Rosemeire Rodrigues Silva (depósitos bancários de pagamento, holerites, contrato de trabalho etc). Caso não possua outros documentos, informar se possui testemunhas, bem como o endereço atual da empregadora ou outros dados dela (como data de nascimento ou nome da mãe etc.), que permitam individualização de pesquisa de endereço nos sistemas informatizados governamentais.Juntados documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**0003941-84.2015.403.6119** - JOSE BORGES DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: Defiro a expedição de ofício. Ofício-se a empresa Trefilação Bandeirantes Ltda. (15/01/1998 a 30/05/2000) para que, no prazo de 10 dias, especifique quais eram os agentes químicos a que o autor estava exposto, com respectivo nível de concentração. Deverá, ainda, fornecer cópia do Laudo Técnico utilizado como respaldo para o fornecimento da informação.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 16 e 47/48.Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**0005507-68.2015.403.6119** - ERWIN DELIG(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se a empresa ABB Ltda. para que no prazo de 10 dias, responda às seguintes questões:a) Qual o local principal em que o autor desempenhava suas atividades (em que passava a maior parte do tempo de trabalho)? Era no escritório da empresa ou na subestação de energia elétrica? (Especificar a resposta para cada uma das profissões exercidas pelo autor [desenhista projetista, projetista e Inspetor Técnico de Campo III]).b) Caso o trabalho não fosse realizado precipuamente nas Subestações de energia elétrica, qual a periodicidade com que o autor realizava visitas a esses locais? (Especificar a resposta para cada uma das profissões exercidas pelo autor [desenhista projetista, projetista e Inspetor Técnico de Campo III]).c) No trabalho realizado nas Subestações de energia elétrica o autor participava diretamente do manuseio dos equipamentos energizados com baixa/média/alta tensão ou apenas acompanhava à distância o trabalho realizado por outro funcionário (como eletricitista, por exemplo) de manuseio/montagem/instalação de equipamentos energizados? (Especificar a resposta para cada uma das profissões exercidas pelo autor [desenhista projetista, projetista e Inspetor Técnico de Campo III]).Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 11 e 26/32.Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Int.

**0006054-11.2015.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Indefiro o pedido para a realização de prova pericial, uma vez que a própria parte informa que a empresa encerrou suas atividades, não sendo possível, portanto, avaliar o local em que o autor exerceu o seu trabalho. Ressalto ser inócua a realização da prova nessa situação, uma vez que o laudo confeccionado por similaridade não reflete a realidade do trabalho prestado pelo autor, não servindo, portanto, para comprovação do tempo especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) No que tange aos demais interregnos de 07/03/1984 a 01/02/1990 e 05/02/1990 a 03/08/1992, em que o demandante exerceu atividades no almoxarifado e na oficina mecânica, a fauna nocente não restou configurada, uma vez que os documentos apontam a presença do agente agressivo ruído, mas os laudos técnicos foram elaborados por similaridade, o que não retrata o ambiente de trabalho do demandante.- (...) Agravo improvido. (TRF3, AC 00018861220084036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/01/2015) - grifeiDefiro, no entanto, a realização da prova testemunhal, fixando o prazo de 10 dias para depósito do rol de testemunhas pelas partes, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 15:00 hs.Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se.Int.

**HABEAS CORPUS**

**0005338-81.2015.403.6119** - MARIA LORENA FLETCHER CORREA(SP097025 - ROBERTO JOSE CORREA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de habeas corpus impetrado por ROBERTO JOSÉ CORREA em favor de MARIA LORENA FLETCHER CORREA, objetivando a permanência da paciente no país.Consta da inicial que em 04/05/2015, em virtude de problemas de saúde de seu genitor, deixou sua cidade, de Franca/SP, com destino ao Uruguai e, por ocasião de seu retorno ao Brasil, foi impedida pela autoridade coatora de concretizar sua entrada, sob o argumento de que se encontra em situação irregular no país. Sustenta, ainda, que é casada com brasileiro, possui residência fixa, bem como filhos aqui nascidos, fazendo jus a permanência ora requerida.A liminar foi deferida às fls. 08/09.Requisitadas as informações, a autoridade impetrada informou que até o momento não consta em sistema da Polícia Federal qualquer registro acerca de pedido de permanência a fim de regularizar sua situação migratória no país. (fls. 28/29).Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja oficiado ao DPF - Serviço Nacional de Estrangeiro em São Paulo, requisitando informações sobre a situação de Maria Lorena Fletcher Correa.À fl. 38/39 foi informado que a paciente Maria Lorena Fletcher Correa está em situação regular no país, conforme pesquisa no Sistema Nacional de Cadastro e Registro de Estrangeiros - SINCRE.O Ministério Público Federal requereu seja julgado procedente o pedido (fl. 40).É o relatório.2. MÉRITO habeas corpus é remédio constitucional previsto no inciso LXVIII do artigo 5º da Carta Magna, destinando-se a assegurar a liberdade de locomoção àquele que se achar ameaçado de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.Verifico, no mérito, que a liminar proferida às fls. 08/09 analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, culminando por concluir pelo deferimento da medida.Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, eis que proferida nos limites permitidos na estreita via do habeas corpus, a qual foi proferida nos seguintes termos: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci, para a concessão de qualquer medida, exigem-se dois requisitos básicos: *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo na demora). O primeiro deles diz respeito à viabilidade concreta de ser concedida a ordem ao final, por ocasião do julgamento de mérito. O segundo refere-se à urgência da medida que, se não concedida de imediato, não mais terá utilidade depois. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores da liminar,

uma vez que a Certidão de Casamento de fls. 05, juntamente com as Certidões de Nascimento de fls. 03 e 04, acompanhadas do comprovante de residência de fls. 06, demonstram que a paciente é casada com brasileiro nato, reside há anos no Brasil e possui filhos aqui nascidos e registrados, o que indica, neste exame perfunctório, que a paciente, em tese, faz jus a regularização provisória, conforme dispõe o artigo 134 do Estatuto do Estrangeiro, bem como não preenche os requisitos para eventual expulsão, nos termos do artigo 75, II, do referido diploma legal.O periculum in mora também se faz presente, uma vez que a paciente possui filhos de tenra idade sob sua responsabilidade.Considerando a informação de que a paciente MARIA LORENA FLETCHER CORREA encontra-se com a sua situação regularizada (fl. 38), impõe-se a concessão da ordem.Em face do exposto, CONCEDO A ORDEM pleiteada.Sem custas e honorários, considerando a gratuidade da ação (CF, art. 5º, LXXVII). Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0007656-37.2015.403.6119** - TENDA ATACADO LTDA(SPI46121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que se declare a suspensão da exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, prevista pelo Decreto 8.426/2015. Afirma que o Decreto n. 5.164/2004 trazia a previsão de alíquota zero, mas foi alterado pelo Decreto 8.426/2015, que restabeleceu a alíquota de 0,65% para o PIS e de 4% para o COFINS, que recaem sobre receitas financeiras. Sustenta a ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota zero. Inicial com os documentos de fls. 14/29. Requisitadas as informações, foram elas prestadas à f. 43/46, defendendo a legalidade da majoração da alíquota. As fls. 48/49, decisão que indeferiu o pedido liminar. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 51/69), sendo indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 75). A fl. 77, parecer do MPF. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A impetrante alega a violação ao princípio da legalidade no aumento de alíquota, conforme o Decreto 8.426/2015. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e COFINS não cumulativos, estabelecendo as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Posteriormente, a Lei 10.865/04 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas desses tributos, mantendo-se os limites legais. Art. 27. (...) 2 O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Foi editado o Decreto 5.164/2004, que estabeleceu a alíquota zero para os tributos em comento, o que foi mantido pelo Decreto 5.442/2005, que assim dispunha: Art. 1 Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Porém, o Decreto 8.426/2015, em 01/04/2015, revogou expressamente o Decreto 5.442/2005, estabelecendo as alíquotas reduzidas de 0,65% para o PIS e 4% para o COFINS. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (...) Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Verifica-se, portanto, que houve a revogação do Decreto que fixava a alíquota zero por norma de mesma hierarquia, não se vislumbrando, portanto, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, já que a norma de 2015 não vai de encontro à lei que busca regulamentar, a qual apenas impõe limites para a alíquota. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocados na inicial, sendo de rigor a denegação da ordem. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se a E. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, noticiando a prolação da sentença. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11421

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000100-38.2002.403.6119 (2002.61.19.000100-6)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA NATIVA DE ARRUDA SOUZA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, que deverá ser instruída com cópia das fls. 37/38 e 123 dos autos, uma vez que os referidos valores dizem respeito à execução penal da condenação. Solicite-se à autoridade policial informação acerca da destinação dada ao veículo apreendido (fl. 19). Arbitro os honorários do Advogado Dativo ANDRÉ HACI CASTRO - OAB/SP 204.086 no valor mínimo fixado na tabela I, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Fica o réu intimado, através de seu defensor constituído, a recolher o valor referente às custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do referido valor na Dívida Ativa da União. Cumpra-se a parte final da sentença e, quando em termos, arquivem-se os autos. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SER CUMPRIDO NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nele consignados todos os dados necessários: 1) Dados pessoais da Ré: - MARIA NATIVA DE ARRUDA SOUZA, brasileira, viúva, comerciante, filha de Severino José de Arruda e Josefina Firme de Arruda, nascido aos 30/10/1961, natural de João Alfredo/PE, portador do RG nº 13.696.296-8/SP. 2) Dados processuais: Ação Penal nº 0000100-38.2002.403.6119 Inquérito Policial nº 002/2002 - D.P. de Santa Isabel/SP Data do fato: 03/01/2002 Tipificação Penal: Artigo 289, 1º, do Código Penal. Pena definitiva: 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme acórdão proferido em 25/11/2014. Data do trânsito em julgado para as partes: 10/02/2015. - POR OFÍCIO Nº 2123/2015: Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. - POR OFÍCIO Nº 2124/2015: ao Senhor Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia de Santa Isabel/SP, instruindo-se com cópia do auto de exibição e apreensão de fl. 19, para que informe a este Juízo a destinação dada ao veículo apreendido. - POR OFÍCIO Nº 2125/2015: ao Senhor Diretor do Banco Central Do Brasil - Regional de São Paulo, instruindo-se com cópia do comprovante de depósito de fl. 246, a fim de que seja providenciada a destruição das cédulas falsas, devendo ser encaminhado a este Juízo o respectivo termo. - POR OFÍCIO Nº 2126/2015: ao Senhor Diretor do IIRGD, para fins de estatística. - POR OFÍCIO Nº 2127/2015: ao Senhor Delegado de Polícia Federal do NID/DREX/SR/DPF/SP - Núcleo de Identificação de São Paulo, para fins de estatística. Cumpra-se e intemem-se.

#### Expediente Nº 11424

#### DESAPROPRIACAO

**0010116-36.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARIO CEZAR CONTIN X DILMA ANDRADE DA CRUZ X APARECIDA CATARINA RODAS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### MONITORIA

**0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SPI63585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005030-60.2006.403.6119 (2006.61.19.005030-8)** - ARCANGELO RUSSO(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SPI71904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0004341-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004341-2)** - DANIELA DE CAMPOS(SPI87191 - DANIELA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0003541-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003541-9)** - PAULO ROBERTO DE ASSIS(SPO16489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SPI67528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0008712-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008712-2)** - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4)** - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SPI87189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0007237-56.2011.403.6119** - FERNANDO LIMA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

**0012443-51.2011.403.6119** - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0008466-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 / 03 / 2016, às 15:00 horas. Expeça-se mandado visando à intimação da testemunha arrolada à fl. 516 a fim de comparecer à audiência designada. Int.

**0000332-93.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA(SP077188 - KATIA GIOSA VENEGAS)

Defiro a realização de prova testemunhal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 / 03 / 2016, às 14:00 horas. Expeçam-se cartas precatórias visando à intimação das testemunhas arroladas às fls. 373 e 385 a fim de comparecerem à audiência designada. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000699-88.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAIIS LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003804-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003804-4)** - SONIA KEIKO HATANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

**0011178-19.2008.403.6119 (2008.61.19.011178-1)** - AMILTON JOSE FILARDI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 11428

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ETIENE COELHO MARTINS, intimo a defesa de LUCIANA TIBIRICA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue a decisão de fl. 1127, prolatada em audiência de 27/10/2015: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, intimem-se a defesa para que também apresente suas alegações finais, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### Expediente Nº 11430

##### EXECUCAO DA PENA

**0010147-56.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MONICA DE ALCANTARA GUSMOES(SP193702 - JANETE GADELHA AMATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0006561-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006561-0)** - SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP163024 - GRAZIELLA GARNERO ADAS E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria. Nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### Expediente Nº 11431

##### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007512-63.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA DE OLIVEIRA GOMES(SP354220 - OSCAR MOLENA NETO)

Defiro o pedido da requerida às fls.39/41 e redesigno a audiência de justificação para o dia 11 / 05 / 2016, às 14 : 00 horas. Intimem-se.

#### Expediente Nº 11432

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007303-02.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004923-06.2012.403.6119) JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM SALLES LEITE NETO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR)

Considerando a informação de que a testemunha de acusação DIEGO MARQUES BARBOSA encontra-se lotada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP (fl. 1649), solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 428/2015, distribuída ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP sob o nº 0013911-53.2015.403.6105, servindo cópia do presente despacho por OFÍCIO Nº 2414/2015. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Jundiá/SP, solicitando a intimação da testemunha DIEGO MARQUES BARBOSA a fim de que compareça à sala de videoconferências daquele Fórum, no dia 08/03/2016, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive junto ao Setor de Informática. Int.

#### Expediente Nº 11433

##### INQUERITO POLICIAL

**0011262-73.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ZELIA LEITE AMORIM(SP180698 - RODRIGO CESAR TRIGO)



Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito de ZÉLIA LEITE AMORIM, ocorrida aos 18/11/2015, em Arujá/SP, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 334-A, IV do Código Penal. Os documentos que acompanham os autos dão conta da apresentação da presa à autoridade competente, na forma do art. 304 e seu 2º do CPP (fls. 02 e seguintes) e de terem sido firmados: 1. Termo de Interrogatório da indiciada (fl. 08/08v); 2. Auto de apresentação e apreensão (fls. 12/12v); e 3. Nota de culpa (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Lei 12.403, de 04/05/2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental, válida tão somente pelo prazo de 24 horas, dentro do qual deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do indiciado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do relato acima, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido a indiciada cientificada de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa. De outra parte, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti - pressupostos da prisão preventiva), bem como a aferição de risco b1) à ordem pública, b2) à ordem econômica, b3) à aplicação da lei penal ou b4) à instrução processual (periculum libertatis - requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, cuida-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, inciso I do CPP. De outra parte, não vislumbro a presença de requisitos aptos a decretar a prisão preventiva da indiciada, visto que, embora haja suficientes indícios de materialidade e autoria, estão ausentes os requisitos cautelares (artigo 312 do Código de Processo Penal) que poderiam ensejar a custódia cautelar. Com efeito, em sede de pedido de liberdade provisória (autos nº 0011265-28.2015.403.6119), ZÉLIA LEITE AMORIM apresentou a este Juízo certidão de casamento, comprovantes de recebimento de benefício previdenciário por seu marido e comprovantes de endereço. De mais a mais, verifica-se que não se trata de pessoa perigosa, eis que a indiciada possui 66 anos de idade e, conforme alegado pela defesa nos autos do pedido de liberdade provisória, não ostenta antecedentes criminais. Assim sendo, a conduta praticada pela indiciada (que será objeto de juízo exauriente apenas no momento oportuno), por si mesma, não revela periculosidade ou gravidade concreta capaz de perturbar a ordem pública. Não obstante, a fim de garantir que a averiguada permanecerá à disposição do Juízo durante futura instrução processual, importa serem adotadas outras medidas cautelares, diversas da prisão, para assegurar a prática dos atos processuais e, ao final, a aplicação da Lei penal. Pelo exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE noticiada e, ausentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança à indiciada ZÉLIA LEITE AMORIM nos termos do artigo 310, III, do CPP, devendo, entretanto, nos termos do artigo 321 do mesmo Código, submeter-se às seguintes medidas cautelares impostas em substituição à prisão: (i) Comparecimento pessoal na Secretaria deste Juízo, no primeiro dia útil seguinte à sua soltura, para assinar termo de compromisso, onde deverá constar expressa ciência a todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, o comprometimento de cumprir a todas as condições estabelecidas, sob pena de revisão de sua situação processual; (ii) Comparecimento pessoal a todos os autos do processo neste Juízo e sempre que for intimada para quaisquer esclarecimentos, inclusive, ciente de que o seu interrogatório, em caso de eventual ação penal, será realizado nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP; (iii) Proibição de ausentar-se do país sem a prévia autorização deste Juízo e manutenção da apreensão de seu passaporte nestes autos; (iv) Proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária de seu domicílio por período superior a 08 (oito) dias, sem a prévia comunicação a este Juízo; e (v) Proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo. Expeça-se alvará de soltura clausulado para imediato cumprimento. Intimem-se.

#### REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

**0001216-64.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITTORIO ALBERTO BELTRAN GOMES (DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X CARLOS AUGUSTO MONTANDON BORGES (DF018483 - ELISA LIMA ALONSO) X MARA LUCIA MONTANDON BORGES (DF018483 - ELISA LIMA ALONSO)

Considerando que os acusados possuem defensor constituído, desnecessária a intimação pessoal dos mesmos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e oficiem-se os órgãos competentes para cuidar de estatística criminal. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias com relação à rejeição da denúncia. Após, arquivem-se os autos. Int.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10429**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006305-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FARIA ANGELICO (SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

REGULARIZAÇÃO DA CONCLUSÃO DO DIA 01.12.2015: VISTOS. Fls. 425/426 (pet. Defesa): A justificativa apresentada pela defesa para seu pedido de expedição de cartas rogatórias, para oitivas de testemunhas no exterior, revela a absoluta impertinência da prova testemunhal na espécie. Com efeito, a apresentação de esclarecimentos acerca dos procedimentos de importação e acúmulo de mercadorias para baratear os custos com logística e frete, bem como sobre a exclusividade da empresa na distribuição das mesmas e os valores diferenciados é propósito plenamente viabilizável por meio da prova documental, podendo a defesa, se o desejar, fazer juntar aos autos declarações escritas (verdadeiras para o Português) de Alberto Krum, Deborah F. Dietrich e Dennis Sharnan, rápida e facilmente obtíveis por correspondência eletrônica. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de expedição de Carta Rogatória e concedo à defesa constituída do réu o prazo até a audiência de instrução já designada (10/12/2015) para a juntada das declarações escritas. No mais, mantida a audiência já designada para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Int. Guarulhos, 1º de dezembro de 2015. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2336**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007830-71.2000.403.6119 (2000.61.19.007830-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ASBORG FREIOS LTDA X ANTONIO CARLOS BEIRAM (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 164/167, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

**0013352-79.2000.403.6119 (2000.61.19.013352-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STARPAC COML/ LTDA (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**0014528-93.2000.403.6119 (2000.61.19.014528-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL/ LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMESENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE)

1. Converto o bloqueio dos valores em penhora. 2. Intime-se o executado da penhora, bem como do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para a eventual interposição de embargos. 3. Em seguida, requirite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. 4. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (TRINTA) DIAS. 5. Int.

**0020271-84.2000.403.6119 (2000.61.19.020271-4)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X STARPAC COML/ LTDA (SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**0005179-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005179-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X MARIA JOSE SARAIVA AKL X SAMIH MOHAMAD AKL

1. Manifeste-se o(s) executado(s), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido da Exequente constante à fls. 139.2. Após, abra-se nova vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste conclusivamente.3. Ao retornarem, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0003191-05.2003.403.6119 (2003.61.19.003191-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUBSTANCIAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ROBERTO PETRUCCI X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 174/216, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0005394-03.2004.403.6119 (2004.61.19.005394-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DYNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA E SP069629 - MARISA MARIA MENDES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retri

**0002763-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP157439E - FRANK WILLIAM RICETI E SP144782 - MARCIA MALDI)

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inc. XXXVI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica a executada na pessoa do seu patrono, intimada para recolher as custas judiciais finais do presente feito no valor de R\$ 1.915,38, em 05(cinco) dias (o pagamento deverá ser efetuado em guia GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, sob o código UG 090017- GESTÃO 0000118710-0, e o recolhimento deverá ser efetuado EXCLUSIVAMENTE em agências da Caixa Econômica Federal). Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXXVI - a intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher custas processuais ou porte de remessa e retorno, quando houver, com o consequente arquivamento do feito e baixa na distribuição no cumprimento ou extinção dos autos ou deserção do recurso no descumprimento.

**0003520-46.2005.403.6119 (2005.61.19.003520-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KEITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA)

1. Verifica-se que a o presente feito encontra-se sentenciado, com trânsito em julgado. 2. Assim, indefiro o requerimento da executada às fls. 85/86.3. Requeira a executada o que de direito, em 15(quinze) dias.4. Int.

**0006996-92.2005.403.6119 (2005.61.19.006996-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio retornem os autos ao arquivo.

**000178-56.2007.403.6119 (2007.61.19.000178-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUXILIAR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue:Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado:(...)

**0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retri

**0003426-25.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES)

Certifico e dou fé que remeti os autos para intimação do executado, nos termos do art. 2º, inc. XXXVII, conforme segue: Art. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como(...)XXXVII - a intimação da parte vencedora para, após o trânsito em julgado, requerer o que entender cabível no prazo de 15 (quinze) dias, exceto se nada houver a ser executado, bem como do exequente para igual fim, ficando determinado o envio dos autos ao arquivo findo, se for o caso, desde que não haja manifestação expressa das partes no prazo assinalado:(...)

**0005492-75.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIACO INDL/ LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, conforme a cláusula setime de sua alteração contratual de 10/10/2007, que encontra-se nos autos ou eventuais alterações..Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0000663-17.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GMS TECNOLOGIA LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

1. Fls. 41/55: A inclusão da executada na Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o acordo noticiado remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento pelo prazo requerido pela exequente até provocação das partes.4. Int.

**0004836-84.2011.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GMS TECNOLOGIA LTDA(SP209079 - FERNANDO BACCELLI NETO)

1. Fls. 34/48: A inclusão da executada na Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o acordo noticiado remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento pelo prazo requerido até provocação das partes. 4. Int.

**0005104-41.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & BEZERRA CONSULTORIA SOCIEDADE CIVIL LT(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD.A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (REsp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos.Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS.No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição.Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros.Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária.No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0008598-11.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CIAG SORVETES E SOBREMESAS LTDA-ME(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

1. Recebo a apelação da exequente (FN), de fls. 185/191, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002018-28.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES)

1. Tendo em vista a concordância da exequente (Fazenda Nacional), DEFIRO a substituição requerida pela executada, assim, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação do imóvel indicado às fls. 188/257.2. Após, efetivada a penhora acima, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para providenciar o cancelamento da penhora sobre o imóvel de Matrícula n.º 24.253 (fls. 129, 138 e 173/175).3. Int.

**0002740-62.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAURO ANTONIO VERONEZI GONCALVES(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE)

1. Verifica-se que o documento de arrecadação de fl. 39 esta ilegível, tornando-se difícil a vinculação de dados desse documento aos da CDA.2. Outrossim, a exequente, informa que há notícia de quitação do débito executado.3. Indeferido, portanto, o requerimento do executado de fl. 38.4. Defiro a suspensão da execução pelo prazo requerido pela exequente à fl. 45.5. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.6. Int.

**0005306-81.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento tendo em vista o acordo noticiado pela exequente até posterior provocação das partes. 3. Int.

**0007940-50.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARU COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA ME(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

1. Fls. 45/46: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 53 e 62).3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.5. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.6. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultrapassado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.7. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

**0011354-56.2012.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA nº 0015887/2012 foi integralmente pago (fls. 16/21). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011590-08.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PATRICIA JANAINA DE BARROS SERRALHERIA ME(SP100658 - LUIZ GUILHERME SANCHES FRANCO)

1. Fls. 55/58 e 63/64: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o acordo noticiado remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento pelo prazo requerido pela exequente até provocação das partes.

**0001969-50.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X META PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

1. Fls. 49/46: Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, sustentando, em apertada síntese, ter aderido ao programa de parcelamento simples, razão pela qual requer a suspensão do feito até a quitação da dívida, pugnando, afinal, pela condenação da exequente em honorários advocatícios.2. Aberta vista, a exequente requereu apenas a suspensão do feito, tendo em vista a inclusão dos débitos no parcelamento (fls. 53 e 62).3. Não assiste razão à executada. 4. Compulsando os autos, observo que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.5. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se manter regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.6. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultrapassado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos.7. Pelo exposto, indefiro o requerido pela executada.8. Por fim, tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.

**0001997-18.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 2º, inc. XXIV da Portaria nº 11 de 30/09/2015, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procuração, contrato social e alterações havidas. Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: XXIV - a intimação do procurador para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos da(s) parte(s) comprovando poderes para firmar(em) o respectivo instrumento do mandato, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual

**0006742-41.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAXIMO ALIMENTO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006743-26.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAXIMO ALIMENTO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0006751-03.2013.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MAXIMO ALIMENTO LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000038-75.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CIMENTO CITY GRS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP312164 - WALTER ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 26/28, notadamente, sobre o procedimento para parcelamento descrito pelo Exequente. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0004140-43.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GMS TECNOLOGIA LTDA - ME(SP209079 - FERNANDO BACCCELLI NETO)

1. Fls. 63/77: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Tendo em vista o acordo noticiado remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento pelo prazo requerido pela exequente até provocação das partes. 4. Int.

**0005956-60.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TMA CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a garantia oferecida, em 05(cinco) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0005754-49.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTAVARES ENCOMENDAS E LOGISTICA LTDA - EPP(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

1. Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado nos termos do art.214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. 2. Abra-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do

feito em 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001465-30.2002.403.6119 (2002.61.19.001465-7)** - EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP175456 - KARINA BORSARI) X PISCOPO ADVOCACIA X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

**0005775-45.2003.403.6119 (2003.61.19.005775-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X CLAUDIA REGINA GOMES X MARCELO ALVES SELOTO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X ALPHA RECORDS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X MARCELO ALVES SELOTO X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fê que remeto os autos para publicação da informação de Secretaria ao patrono da exequente acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 140, em cumprimento à determinação..pa 0,10 Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: pa 0,10 XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme disciplina a Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal

**0001629-19.2007.403.6119 (2007.61.19.001629-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X DI CIERO E MELLO FRANCO ADVOGADOS

Certifico e dou fê que nos termos do art. 2º, inc. XLI, da Portaria nº 11 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, ficam as partes intimadas acerca do extrato pagamento da Requisição de Pequeno Valor retr

#### Expediente Nº 2355

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004058-46.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-25.2008.403.6119 (2008.61.19.004504-8)) INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0004387-58.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-27.2006.403.6119 (2006.61.19.004489-8)) MARCO POLO TEXTIL LTDA(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0004907-18.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025339-15.2000.403.6119 (2000.61.19.025339-4)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUELJO LTDA ME X DJANIRA GATTI X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário, a todos que dele necessitem, inclusive aos que comprovarem insuficiência de recursos. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que haja comprovação, de modo satisfatório, quanto à sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a aprovação da Súmula nº 481, nesse sentido. No caso em tela, não comprovada a hipossuficiência alegada, através dos documentos colacionados, o indeferimento da gratuidade almejada é medida que se impõe. Assim, concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto no artigo 225 do Provimento nº 64/2005-COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil.Int.

**0005776-78.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-68.2012.403.6119) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0006531-05.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-12.2001.403.6119 (2001.61.19.004857-2)) RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0006533-72.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026417-44.2000.403.6119 (2000.61.19.026417-3)) MAQUINAS E FERRAMENTAS ANTUNES SA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0006574-39.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005051-26.2012.403.6119) INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0009238-43.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008947-77.2012.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO

**0009993-67.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009100-4)) ANTONIO MEDEIROS GARCIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 2º, LXI, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0003046-26.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009768-86.2009.403.6119 (2009.61.19.009768-5)) ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O Embargante, regularmente intimado, deixou de dar integral cumprimento ao determinado à fl. 08. Destarte, concedo ao Embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que apresente cópia integral da Certidão de Dívida Ativa, tal como consta dos autos do Executivo Fiscal em apenso às fls. 04/43, sob pena de indeferimento da inicial (Parágrafo Único do Art. 284 CPC)Int.

**0005285-03.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-35.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.158/167. Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, sem prorrogação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, nos termos do determinado no despacho de fl.144.Int.

**0005286-85.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2015.403.6119) BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Fls.171/180. Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias, sem prorrogação. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, nos termos do determinado no despacho de fl.152.Int.

**0008346-66.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-85.2015.403.6119) DUFY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA.(SP249347A - SACHA CALMON

1.Fls.1076/1077. Nada a decidir, uma vez que a embargante atribuiu valor à causa em razão da inclusão da certidão de inscrição de dívida ativa promovida pela própria exequente às fls.13/24 no executivo fiscal nº 0004219-85.2015.403.6119.2.Abra-se vista a embargante para que se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls.1033/1075, em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir.3.Após, ao embargado para igual finalidade e no mesmo prazo.4.Intimem-se.

**0009432-72.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-94.2012.403.6119) VILMA VILCHES CARNIEL(SP017124 - DAVID SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS POR)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil.No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, dado que o reforço da construção judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal.Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil, uma vez que a execução não se encontra garantida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, despendendo-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação.Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art.327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo.Cumpra-se. Intimem-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003240-26.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-07.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A excipiente, através da petição de fls.106/131, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.91.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal. 4. Int.

**0007188-73.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-83.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A excipiente, através da petição de fls.34/59, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.20.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se o pronunciamento do E. Tribunal Regional Federal. 4. Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0005922-85.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL X BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO E SP340682 - BRUNA OLIVEIRA LEITÃO)

Fl.1087. Defiro conforme requerido.Int.

**Expediente Nº 2358**

**EXECUCAO FISCAL**

**0011683-88.2000.403.6119 (2000.61.19.011683-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRELCAF INDUSTRIA E COMERCIO DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária INTRELCAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TREFILADOS LTDA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 3 98 000728-97, de que posteriormente derivou a CDA nº 80 3 98 004775-28 (fls. 02/07).O despacho citatório foi proferido em 22/12/1998 (fls.02); seguiu-se a citação postal da pessoa jurídica, em 19/07/1999 (fls.10). Houve penhora de bens (fls.27).As fls. 58/60, a União requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que comprovam a satisfação do crédito demandado. Pelo exposto, demonstrada a satisfação do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, considere-se levantada a penhora (fls.27), e liberado de seus encargos, o depositário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 16 nov 2015FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

**0022832-81.2000.403.6119 (2000.61.19.022832-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARREIRO SOARES E SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA(SP074100 - INOCENCIA FORONI E SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Sentença: A União Federal, em 04 de julho de 2000, ajuizou execução fiscal em face de Curso Cidade de Guarulhos S/C Ltda., Roberto Farina e Edelcio Foroni, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº FGSP199900737 (fls. 02/22).O despacho citatório foi proferido em 06 de julho de 2000 (fls. 23), seguindo-se a citação postal da pessoa jurídica em 17 de agosto de 2000 (fls. 25).A pessoa jurídica compareceu aos autos (fls. 27/29). Houve penhora (fls. 41/42).As fls. 272/273, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documento que evidencia a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comunique-se ao SEDI que Roberto Farina e Edelcio Foroni (espólio) figuraram no polo passivo da demanda, a bem de suas inclusões no sistema processual.Com o trânsito em julgado, fica a penhora levantada (fls. 41/42).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0001653-57.2001.403.6119 (2001.61.19.001653-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDI).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (sei mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20.4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0002358-55.2001.403.6119 (2001.61.19.002358-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SP105901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDI).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição,

condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0005440-94.2001.403.6119 (2001.61.19.005440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDIJ).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0005463-40.2001.403.6119 (2001.61.19.005463-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDIJ).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0005464-25.2001.403.6119 (2001.61.19.005464-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDIJ).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0001651-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001651-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDIJ).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constato que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos.Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colhidos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 12 NOV 2015THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0002176-98.2003.403.6119 (2003.61.19.002176-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E ACO LTDA X NELSON VANDERLEI TILMAN X LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN(SPI05901 - ALICE LORENA DE BARROS SANTOS)**

Sentença: Trata-se de execuções fiscais ajuizadas no período compreendido entre 12/03/2001 e 19/05/2003, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ESTACO ARTEFATOS DE FERRO E AÇO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 2 99 047195-80; 80 6 99 103380-95; 80 7 01 001422-35; 80 6 01 006528-80; 80 6 01 006529-61; 80 2 01 002946-75; 80 6 02 052788-81.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica, em 13/02/2006 (fls.52), e o posterior redirecionamento da execução em relação aos sócios VANDERLEI TILMAN e LUIZA LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN, em 20/04/2007, e 30/07/2010, respectivamente (considerando as datas em que houve sua inclusão no polo passivo, pelo SEDIJ).A sócia LORENA DE BARROS SANTOS TILMAN foi citada pessoalmente, em 27/09/2012, ocasião em que informou o falecimento do sócio VANDERLEI TILMAN (fls.100). A co-executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustenta a ocorrência da prescrição e requer a extinção do feito, bem como a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls.102/132).A União, em sua manifestação, reconhece o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente; requer, contudo, a extinção do executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. (fls.155).Não houve penhora de bens. Decido.O artigo 174, caput, do

Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A partir da análise das CDAs que instruem os executivos fiscais sob exame, constatou que os tributos exigidos venceram entre 02/1994 e 01/1998. Assim, por se tratar de tributos cujo lançamento se dá por homologação, tais datas devem ser consideradas como marcos da constituição definitiva dos créditos tributários, uma vez que, ao manifestar-se sobre a prescrição alegada em sede de exceção de pré-executividade, a exequente não apontou a existência de quaisquer fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional entre aquelas e as datas de ajuizamento dos feitos. Individualizando as execuções analisadas, verifico que em todos os casos transcorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos demandados (vencimento) e o ajuizamento da respectiva ação. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Pelo exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 102/132, para pronunciar a prescrição dos créditos tributários exequendos, e JULGAR EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0001653-57.2001.403.6119 (piloto), e 0002358-55.2001.403.6119, 0005440-94.2001.403.6119, 0005463-40.2001.403.6119, 0005464-25.2001.403.6119, 0001651-53.2002.403.6119, e 0002176-98.2003.403.6119 (execuções em apenso), com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexigibilidade dos créditos quando do ajuizamento das execuções fiscais, visto que já haviam sido colididos pela prescrição, condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais) - montante que corresponde a aproximadamente 3% (três por cento) do valor somado das causas -, com esteio no art. 20,4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0006683-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C L TEX COM/ E SERVICOS EM MAQUINAS LTDA EPP - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO SISCATI X LUIZ CARLOS ALEXANDRE(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária C L TEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA. EPP, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 80 4 03 000094-05 (fls. 02/23). O despacho citatório foi proferido em 12/11/2003 (fls. 25); a citação da pessoa jurídica, contudo, não foi efetivada. Proferida, em 20/09/2005, decisão que determinou o redirecionamento da execução em face dos sócios CARLOS ALBERTO SISCATI e LUIZ CARLOS ALEXANDRE (fls. 54); seguiu-se a citação postal de ambos, e o comparecimento de LUIS CARLOS ALEXANDRE aos autos para requerer a liberação do licenciamento de veículo penhorado (fls. 141/142). Houve penhora de bens, conforme auto de penhora de fls. 158. As fls. 170, a União requer a extinção do feito, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A secretária deste Juízo juntou, às fls. 171/173, extrato com informação no sentido de que a inscrição na dívida ativa nº 80 4 03 000094-05 foi extinta por prescrição devolvida ou arquivada. Assim sendo, impõe-se a extinção da execução fiscal, vez que a própria titular do direito sub iudice procedeu ao cancelamento da inscrição de nº 80 4 03 000094-05, utilizando-se da faculdade que lhe é atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 158), ficando, o depositário, liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0008697-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face da sociedade empresária MESSA MESSA LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 2 04 047329-23 e 80 6 04 065046-41 (fls. 02/09). O despacho citatório foi proferido em 18/01/2005 (fls. 11); seguindo-se a citação postal da executada, em 09/12/2005 (fls. 28). As fls. 136/138, a União requer a extinção da execução fiscal, em razão do pagamento, instruindo seu pleito com extratos que comprovam a satisfação dos créditos demandados. Houve penhora de bens (auto de penhora, fls. 69). Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 69), ficando, o depositário, liberado de seu encargo, e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0001970-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001970-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X JOSE MIRANDA DA SILVA**

Sentença: O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em 19 de fevereiro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de José Miranda Pereira da Silva, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 007423/2009, nº 015533/2006, nº 019357/2005 e nº 027881/2009 (fls. 02/10). O despacho citatório foi proferido em 09 de março de 2009 (fls. 12), seguindo-se a citação postal em 24 de fevereiro de 2010 (fls. 13). Não houve penhora. Houve acordo que foi homologado (fls. 15/16). As fls. 21, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

**0005877-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005877-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Sentença: A União Federal, em 28 de maio de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Garden Química Indústria e Comércio Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 08 016986-16 e nº 80 6 08 107651-76 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 23 de junho de 2009 (fls. 16), seguindo-se a citação pessoal em 27 de junho de 2012 (fls. 20). As fls. 23/32, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento, sem especificar datas. As fls. 34/36, a exequente requer a extinção do feito por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 08 016986-16 e nº 80 6 08 107651-76, datados de 13 de junho de 2014, os quais demonstram seus cancelamentos. As fls. 37/44, a executada informa o parcelamento das dívidas em 25 de agosto de 2014. Ante o exposto, considerando que, pelos documentos trazidos para os autos, não é possível verificar se as dívidas foram efetivamente pagas (fls. 24/27), e tendo em vista que a União Federal noticiou seus cancelamentos em data anterior ao protocolo do parcelamento (fls. 35/36 e fls. 39/44), INDEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 NOV 2015 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0010832-34.2009.403.6119 (2009.61.19.010832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)**

Sentença: A União Federal, em 07 de outubro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Vaska Indústria e Comércio de Metais Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 09 011555-17, nº 80 6 09 026569-69, nº 80 6 09 026570-00 e nº 80 7 09 006484-27 (fls. 02/75). O despacho citatório foi proferido em 19 de outubro de 2009 (fls. 77), seguindo-se comparecimento espontâneo em 08 de junho de 2010 (fls. 78/79 e fls. 81/90). Houve penhora on line (fls. 107/109). As fls. 155/158, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 09 011555-17, nº 80 6 09 026569-69, nº 80 6 09 026570-00 e nº 80 7 09 006484-27. Ante o exposto, demonstrados os cancelamentos das inscrições, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação da garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0011480-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011480-4) - UNIAO FEDERAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X DURAPEL S/A IND/ DE PAPEL E PAPELAO X UNIAO FEDERAL**

Sentença: O extinto Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, sucedido pela União Federal, em 16 de setembro de 1988, ajuizou execução fiscal em face de Durapel Indústria de Papel e Papelão S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA que instrui a petição inicial (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 19 de setembro de 1988 (fls. 02), mas a citação não foi efetivada (fls. 08v). Não houve comparecimento espontâneo. Houve o redirecionamento da execução fiscal para o espólio do sócio Carlos Alberto Bere, com despacho citatório em 13 de agosto de 1990 (fls. 20/21) e citação pessoal em 15 de fevereiro de 1991 (fls. 130). O espólio executado compareceu aos autos, mas com representação processual irregular (não foi juntada certidão que ateste a qualidade da inventariante - fls. 26/27). Houve depósito judicial (fls. 94) e penhora (fls. 143). As fls. 250, a União Federal requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa o cancelamento da inscrição na dívida ativa, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ficam liberadas as garantias. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0005168-51.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ADAIL XAVIER JUNIOR**

Sentença: O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, em 23 de maio de 2011, ajuizou execução fiscal em face de Adail Xavier Junior, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 001897/2010 e nº 025437/2010 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 15 de junho de 2011 (fls. 09), mas a citação não foi efetivada (fls. 21). Houve acordo que foi homologado (fls. 12/12v). As fls. 24, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

**0001948-40.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANS(SP291507 - KEILA SOUZA GONCALVES E SP085135 - MARCIO AUGUSTO SERRA)**

Sentença: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em 20/03/2014, em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 36.593.748-7, 42.813.792-0, e 42.813.793-8 (fls. 02/25). O despacho citatório foi proferido em 07/04/2014 (fls. 27); seguiu-se o comparecimento espontâneo do executado, que sustenta, por meio de exceção de pré-executividade, o pagamento dos créditos exequendos em data anterior ao ajuizamento da ação, e a nulidade das CDAs que instruem o feito, em virtude de suposto cerceamento de defesa na esfera administrativa. O exipiente requer a condenação da excepta ao pagamento de indenizações por litigância de má-fé e danos morais, bem como de honorários sucumbenciais. Pleiteia, ainda, seja aplicada à excepta, a sanção prevista no art. 940 do Código Civil (fls. 29/51). Manifestando-se sobre a exceção oposta, a União reconhece o pagamento aduzido pelo executado, mas informa que, embora este tenha sido anterior ao ajuizamento da ação, somente ocorreu após a inscrição dos créditos em dívida ativa, o que teria dado causa ao ajuizamento indevido da demanda, razão pela qual refuta a possibilidade de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Requer a extinção do feito, nos moldes do art. 794, I do CPC (fls. 90/94). Não houve penhora de bens. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que o pagamento alegado pelo executado de fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da demanda, em 10/02/2014, conforme consta nos extratos colacionados pela própria exequente (fls. 92/94). Os mesmos extratos permitem concluir, ainda, que o pagamento dos créditos foi realizado após a inscrição destes em dívida ativa. Muito embora a exequente tenha ajuizado execução em que demandados créditos já extintos, deixando de adotar medidas administrativas que poderiam ter evitado tal situação, não está caracterizada, no caso vertente, a litigância de má-fé por parte da exequente, uma vez que a conduta fazendária não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, sobretudo porque os créditos já se encontravam inscritos em dívida ativa à época em que foram satisfeitos. Assim, o ajuizamento da execução fiscal era iminente. No que concerne à alegada nulidade das certidões de dívida ativa que instruem o feito, o executado a sustenta afirmando cerceamento de defesa, porquanto não teria tido a oportunidade de, administrativamente, evitar a inscrição de

débito já adimplido. Entretanto, tal tese não merece prosperar, pois, conforme explicitado anteriormente, os créditos já haviam sido inscritos em dívida ativa quando de seu pagamento. No que tange aos demais pedidos do executado - condenação da União ao pagamento de danos, e a aplicação da sanção prevista pelo art. 940 do CC -, deixo de apreciá-los, porque demandam análise em sede de ação de conhecimento própria, não se amoldando ao escopo de uma execução fiscal. Pelo exposto, demonstrada a satisfação dos créditos tributários em data anterior ao ajuizamento da ação, e, portanto, a inexigibilidade dos títulos executivos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 29/51, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando o indevido ajuizamento da execução fiscal, condeno a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 NOV 2015 THALES BRAGHINI LEÃO - Juiz Federal Substituto, No exercício da Titularidade

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5000**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000703-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NIVALDO DE LIRA**

Diante da Certidão de fl. 134, informando a impossibilidade de realizar a busca e apreensão do bem, intime-se a autora para se manifestar em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

**MONITORIA**

**0000862-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVAL BRITO LIMA**

1. Intime-se o advogado da CEF para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 51, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022535-77.2013.403.6100 - FABIO BATISTA DE SOUZA(SP117268 - ERCILIA MONTEIRO DOS REIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 163/165 transitou em julgado em 23/11/2015, conforme certidão de fl. 166 verso, remetam-se os autos ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

**0007403-20.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008490-11.2013.403.6119 - PAULO SERGIO GOBATTI(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 103/105: dê-se ciência à parte autora quanto ao ofício encaminhado pela APSADJ Guarulhos comunicando a implantação do benefício nos termos da decisão exarada às fls. 98/99. Manifestem-se as partes acerca da cópia do laudo pericial elaborado nos autos n. 0034766-86.2011.403.6301, acostado às fls. 108/114. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008981-18.2013.403.6119 - TATIANA FERREIRA BIANCO(SP171003 - ROBERVAL BIANCO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009537-20.2013.403.6119 - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 162/164. Intime-se o INSS para que apresente contraminuta. Cumpra-se o despacho de fl. 161, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006635-60.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X IEDA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP161311 - ROBERTO DE JESUS GALVÃO)**

Diante do lapso temporal decorrido desde o envio do ofício, via correio eletrônico, à APS-Guarulhos sem o seu devido cumprimento, expeça-se Mandado de Intimação à Gerente Regional da APS-Guarulhos, com endereço na Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 930 - Vila Augusta, Guarulhos - SP, CEP 07023-000, para fornecimento de cópia integral do processo concessório do benefício assistencial de prestação continuada NB 533.534.727-5, nos termos da Decisão de fl. 157. Cópia do presente deverá instruir o mandado, juntamente com cópia da decisão de fl. 157. Publique-se. Cumpra-se.

**0008061-10.2014.403.6119 - EDMILSON LIRA DOS SANTOS - INCAPEZ X ALESSANDRA TRINDADE LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 104/107 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004174-81.2015.403.6119 - MARIA GERVA NIA GONCALVES VIEIRA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005394-17.2015.403.6119 - VANIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP057847 - MARIA ISABEL NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA AMARO MACHADO(SP215284 - WELINGTON CARDOSO MORENO)**

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, designo o dia 10/02/2016 às 14h00min para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal da autora, da corré Rita Amaro Machado, bem como a oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes. Determino a intimação das partes, por meio de seus advogados constituídos, para comparecerem à audiência designada e para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentar a este juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentando o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das







o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente?4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade laboral ou para vida independente? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/inutilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial?6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Facultar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intime-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação da perita deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

**0002942-36.2015.403.6183 - JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária.Considerando a contestação apresentada e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004820-93.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JORGE TAVARES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA)**

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária.Considerando a decisão exarada às fls. 13/14, bem como a certidão de decurso de prazo à fl. 16, determino seja providenciado pela serventia deste juízo o traslado de cópia da decisão de fls. 13/14 para os autos principais devendo, ainda, dispensar os presentes autos exarando a respectiva certidão.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI**

Ciência do desarquivamento.Requeira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0000790-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITIKO & MATSU MODA E ACESSORIOS LTDA - EPP X ADELIA MITIKO KAKAZU X SIMONE SATOMI ASSAKURA MATSU**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.Execução de Título Extrajudicial Partes: CEF X Mitiko & Matsu Moda e Acessórios Ltda-EPP Intimada para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 505, a CEF apresentou à fl. 511 comprovante de transferência eletrônica disponível feita em nome do Oitavo Oficial de Registro de Imóveis.Sendo assim, determino seja expedido ofício ao referido Cartório, por meio de correio eletrônico, com o escopo de ser procedido o levantamento da penhora a que se refere a averbação nº 2 da matrícula nº 170.787.Dê-se cumprimento, servindo o presente como ofício a ser instruído com as cópias de fls. 497/498, 502/504v., 510/511.Publique-se. Cumpra-se.

**0001208-82.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A+ MASTER SERVICE LTDA - ME(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS X HILDEBERTO MARANHÃO DOS SANTOS JUNIOR X SOLANGE COUTINHO CODONHO(SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X A+MASTER SERVICE LTDA - ME E OUTROS Cite-se a executada SOLANGE COUTINHO CODONHO, inscrita no CPF/MF sob nº 264.529.258-57, nos seguintes endereços: Rua Cidade Amália, 263, Picanço, Guarulhos/SP, CEP: 07096-010; Alameda Bem Te Vis, 91, Cocaia, Guarulhos/SP, CEP: 07121-030 e Praça Stelio Machado Loureiro, 10, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP: 00205-205, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 147.114,59 (cento e quarenta e sete mil, cento e quatorze reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 31/01/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.Defiro os benefícios insculpidos no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

**0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENICIA PENDEZA**

Manifeste-se a CEF sobre o que entende de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Ceteno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo-SP, CEP 0131-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Publique-se. Cumpra-se.

**0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

**0009848-40.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME E OUTROS Citem-se os executados HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.645.374/0001-35, estabelecida na Rua Conego Valadao, 177, sala 04, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP: 07040-000; FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.992.238-30 e KETY FREI RICCI SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 084.956.918-41, ambos residentes e domiciliados na Rua Luiz de Moraes, 120, Portal do Para, Jundiá/SP, CEP: 13214-737, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 223.385,72 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado até 30/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, AV Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP E OUTRO Citem-se os executados TEMPO CERTO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.327.288/0001-52, estabelecida na Rua Ico, 400, box 01, Cidade Industrial Satellite de São Paulo, Guarulhos/SP, CEP: 07232-078 e DIVALDO SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.911.688-14, residente e domiciliado na Avenida Doutor Bernardino Brito Fonseca de Carvalho, 100, ap. 22, torre 02, Vila Talarico, São Paulo/SP, CEP: 03535-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 146.796,04 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, identificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Cumpra-se.

**0011248-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM DE LIMA SANTOS**

Cite-se o executado WILLIAM DE LIMA SANTOS para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.230,38 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e trinta e oito centavos) atualizado até 30/09/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0011249-74.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER CLEAN REPARACAO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP X SHIRLEY MARGOTTI

Citem-se as executadas MASTER CLEAN REPARAÇÃO AUTOMOTIVA EIRELI - EPP e SHIRLEY MAGOTTI para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 64.360,58 (sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**0011250-59.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME X LUIS FERNANDO DE ARAUJO

Citem-se os executados L.F. DE ARAUJO COMERCIO DE PERFUMES - ME e LUIS FERNANDO DE ARAUJO para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 69.778,15 (sessenta e nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos) atualizado até 30/11/2015, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avaliista e vice-versa. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003038-54.2012.403.6119** - MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE JESUS EUZEBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação apresentado às fls. 221/261, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 11547511) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Primeiramente, antes de analisar o pedido deduzido pela parte executada às fls. 775/776, deverá esta esclarecer de que forma pretende honrar o parcelamento de débito, com indicação do valor, deduzindo eventuais pagamentos já realizados, e número de parcelas. Com o cumprimento supra, dê-se vista à PFN. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

**0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8)** - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

Fl. 463: Manifêste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa da Sra. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

**0004063-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004063-8)** - DIJALMA JOSE BRANDAO(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIJALMA JOSE BRANDAO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento deferido na fl. 151, intime-se a UNIÃO para manifestar-se em termos do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010913-70.2015.403.6119** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifêste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 5001

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0008602-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

Classe: Busca e Apreensão. Autora: Caixa Econômica Federal. Réu: Edmilson Martins da Silva. D E C I S ã O F. 135/136. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 94/118 para integral cumprimento, uma vez que na certidão lavrada aos 16/10/2014 (fl. 117), o oficial de justiça nada mencionou acerca da citação. Além disso, em relação à busca e apreensão do veículo objeto da demanda, deverá o oficial de justiça novamente diligenciar no endereço do réu e certificar detalhadamente o paradeiro do veículo (em que situação o bem se encontra com terceiros, por exemplo). Cópia da presente decisão servirá como aditamento à carta precatória, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 13/136, bem como da guia relativa às diligências do oficial de justiça, que deverá ser trazida aos autos pela autora no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

#### MONITORIA

**0000750-12.2007.403.6119 (2007.61.19.000750-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCA OLIVEIRA DA SILVA X LEONEL FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP285454 - OTAVIO YUJI ABE DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

1. Considerando que a última atualização do débito data de 27/07/2011 (fls. 190/197), intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal defiro: i) o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD; ii) a penhora de veículos automotores e assimilados por meio do sistema RENAJUD; iii) seja procedida a pesquisa por meio do sistema INFOJUD para obtenção de eventuais informações acerca da última declaração de ajuste anual da parte executada. 4. Publique-se. Cumpra-se.

**0002317-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA SUELI PEDROSA OLIVEIRA

Fl. 142: Indefiro, posto que impertinente à atual fase processual. Nesse sentido, deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas complementares da carta precatória, conforme certidão de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007804-29.2007.403.6119 (2007.61.19.007804-9)** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP196466 - GEISA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 431/431 verso pleiteia a parte exequente a expedição de ofício requisitório com o destaque de honorários contratuais no importe de 30% do valor depositado sem, todavia, apresentar o contrato pertinente. O art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de expedição direta de precatório, em nome do advogado, descontado o valor atribuído ao exequente, desde que se faça a juntada do contrato em momento anterior ao da requisição do precatório/RPV, ratificado pelo art. 22 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, do CJF. Assim, determino à parte autora que junte aos autos o contrato de honorários ou cópia autêntica do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, deverá a parte autora, no mesmo prazo acima fixado, regularizar sua representação processual, vez que a advogada Aline Lacerda da Rocha, OAB/SP nº 331.206, que assina a petição de fl. 431 em conjunto com a Dra. Geisa Dias da Silva, não está constituída nos autos. Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários em favor da patrona do autor, nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento do RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretária. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009424-08.2009.403.6119 (2009.61.19.009424-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MELLO FILHO TRANSPORTES LTDA

Prejudicado o requerimento formulado pela INFRAERO à fl. 159, haja vista a prolação de sentença às fls. 154/154 verso, transitada em julgados em 10 de agosto de 2015. Intime-se a INFRAERO para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012335-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012335-0) - SOFIA DINIZ BENJAMIN - INCAPAZ X CARLOS EDUARDO MUNIZ BENJAMIN (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007638-89.2010.403.6119 - MARIA JOANA ALVES DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 122: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 114, trazendo aos autos cópia atualizada do seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o documento acima mencionado se refere à autora MARIA JOANA ALVES DE SOUZA e não a sua patrona. Após, com o cumprimento da ordem acima, comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para o cadastramento correto do nome e CPF da autora. Por fim, prossiga-se no cumprimento do terceiro parágrafo da decisão de fl. 109. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0010251-48.2011.403.6119 - ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Elaine Alves Santana dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À OFI 228: mantenho a decisão de fl. 227 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar suas alegações. Cumpra a Secretaria os dois últimos parágrafos da decisão de fl. 227. Publique-se. Intimem-se.

**0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004615-67.2012.403.6119 - SIMONE PINHEIRO DE SOUZA X ANDREY PINHEIRO - INCAPAZ X PATRICK PINHEIRO DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE PINHEIRO DE SOUZA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001511-33.2013.403.6119 - MAMENDE TELIS DE ARAUJO (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X UNIAO FEDERAL**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Mamende Teles de Araújo Réu: União Federal D E C I S À O Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de honorários advocatícios. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, com cópia da sentença de fls. 117/120, do acórdão de fls. 146/151 e 158/162 e da decisão de fl. 189, solicitando que informe este Juízo acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se. Intimem-se.

**0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA (SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Perito Judicial, iniciando-se pela parte arguida, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de pagamento de honorários periciais, deverá o Senhor Perito aguardar a manifestação das partes sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, bem como deverá observar o disposto na Tabela II, Anexo único da norma supracitada. Por fim, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a três vezes o valor máximo previsto na prevista na Resolução nº 304/2014-CJF. Expeça-se o necessário. Expeça-se a solicitação de pagamento. Nada sendo requerido, tomem os conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005881-55.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CAMPOS (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: José Ferreira Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À O Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se o INSS. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000355-73.2014.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 383/394, iniciando-se pela parte autora, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Tendo em vista as manifestações da perita judicial às fls. 259 e 382, bem como diante do depósito judicial efetuado pela parte autora às fls. 282/283, tomo definitivo os honorários periciais, fixando-os no presente feito no importe de R\$ 9.375,00 (nove mil, trezentos e setenta e cinco reais). Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita judicial ALESSANDRA RIBAS SECCO. Nada mais havendo a esclarecer, dou por encerrada a fase instrutória do feito e faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo acima fixado. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0003025-84.2014.403.6119 - EDILSON RODRIGUES MEDEIROS (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003492-63.2014.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X CONTINENTAL AIRLINES (SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Generali Brasil Seguros S.A. Réus: Continental Airline Inc. e Infraero D E C I S À O À fl. 318 foi proferida decisão recebendo os recursos de agravo retido interpostos pela autora (fls. 303/310) e pela comé Continental Airlines Inc. (fls. 311/317). Às fls. 329/330, 334/341 e 363/369 vieram as contrarrazões da comé Infraero, da comé Continental e da autora, respectivamente. Assim, nos termos do 2º do art. 523 do CPC, mantenho a decisão agravada (fls. 300/301v) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se as partes sobre a oitiva da testemunha Claudio Monteiro Quaglia Filho, arrolada pela autora, cujo arquivo de mídia digital encontra-se à fl. 358, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos para sentença. Publique-se.

**0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP (SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME (SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: Evandro Luiz Silva Joias ME e outro Réu: União Federal D E C I S À OFI 68/70 e 74/75: mantenho a decisão de fls. 62/64 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista que a parte autora não demonstrou qualquer alteração no quadro fático, valendo ressaltar que o relator do agravo de instrumento nº 0011802-48.2015.4.03.0000, interposto pela autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, indeferiu o pedido de efeito suspensivo do recurso, conforme cópia da decisão monocrática juntada às fls. 91/92. Fls. 71/72: recebo como emenda à petição inicial, devendo ser incluído no pólo ativo Evandro Luiz Silva, bem como ser alterado o pólo passivo para constar a União Federal. Solicite-se a inclusão e a alteração ao SEDI por correio eletrônico. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para

que apresente sua resposta no prazo de 60 dias, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, expedindo-se o competente mandado de citação. Publique-se. Intimem-se.

**0005307-61.2015.403.6119** - MARIA SEBASTIANA SOUZA DE LIMA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tenha sido o INSS regularmente citado, conforme se verifica à fl. 178 (certidão de vista na pessoa do representante legal), sem que tenha apresentado contestação, deixo de decretar a revelia por força do disposto no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010972-58.2015.403.6119** - JOAO DOMINGUES MESQUITA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO DOMINGUES MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos em que contribuiu como Contribuinte Individual (NIT nº 1.92.629.134-0) para fins previdenciários e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/41). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa delação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autoria Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos de contribuição da parte autora. Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às mgnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a justiça gratuita, em virtude da declaração de fl. 11. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0002314-47.2015.403.6183** - JOSE CARLOS PICHÍ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002764-22.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Classe: Embargos à Execução (Cumprimento de Sentença) Executada (embargada): Caixa Econômica Federal - CEF Exequentes (embargantes): V. C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e outro D E C I S À OFL 138: inicialmente, deverá a embargante apresentar o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se os executados, através de seu advogado, a pagarem o valor do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003604-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003604-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE VELAS PLANETA LTDA - ME X TOSHIAKI WATANABE X AMELIA AIKO WATANABE

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: COMÉRCIO DE VELAS PLANETA LTDA ME E OUTROS 1. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista o requerimento de diligência no Município de Arujá/SP. 2. Citem-se os executados COMÉRCIO DE VELAS PLANETA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.101.119/0001-49, AMÉLIA AIKO WATANABE e TOSHIAKI WATANABE nos endereços indicados no item 2, para pagarem, em 3 (três) dias, nos termos do art. 652 do CPC, o montante de R\$ 103.451,73 (cento e três mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos), atualizado até 30/05/2008, e, não o fazendo, proceda na forma do art. 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. 2. 1. Arbitro honorários advocatícios a serem depositados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único do art. 652-A, do Código de Processo Civil. 3. Endereços a serem diligenciados: 3.1. Rua Nova dos Portugueses, 192, Chora Menino, São Paulo/SP, CEP: 02462-080. 3.2. Rua Urbano Duarte, 390, Arujá/SP, CEP: 07400-000. 3.3. Rua Terra e Liberdade, 15 e Rua Particular, 24-B, ambos no Município de Guarulhos/SP. 4. Por economia processual, cópia desse despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP para realização de diligência no endereço indicado no item 3.1, bem como Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Comarca de Arujá - SP para realização de diligência no endereço indicado no item 3.2, devidamente instruída com cópias da inicial. 5. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. 6. Expeçam-se os mandados de intimação para diligência nos endereços indicados no item 3.3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000112-08.2009.403.6119 (2009.61.19.000112-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANGELA FERNANDES

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002406-28.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Manifieste-se a CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002820-89.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA ME

1. Dê-se ciência à CEF acerca do retorno da Carta Precatória para, no prazo de 10 dias, requerer aquilo que entender de direito. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, nº 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Publique-se. Cumpra-se.

**0003272-02.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Manifieste-se a CEF acerca da certidão de fl. 82 na qual foi noticiado o falecimento da parte executada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI)

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequite: Caixa Econômica Federal Executados: V. C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e outro D E C I S À OFL 278: tendo em vista que as diligências empreendidas por oficial de justiça foram negativas (fls. 272/276) e que, ao empreender diligências de moto próprio para localizar o endereço dos executados, a CEF pesquisou junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Detran (fls. 123/180) e os resultados foram negativos, defiro, procedendo a Secretária à pesquisa no sistema BacenJud, bem como no sistema RenaJud. Após, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 475-R c.c. art. 598, todos do CPC. Publique-se.

**0000317-27.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BRUNO TORQUATO DOS SANTOS X JOCELIO TORQUATO DOS SANTOS

Fls. 142/145: Primeiramente, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas à diligência do oficial de justiça, nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, apresente a CEF o cálculo atualizado do débito exequendo. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012428-82.2011.403.6119** - JAIME BERNARDES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifieste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-

se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007438-14.2012.403.6119** - MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ONEIDE VASCONCELOS QUADROS GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/101: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010093-56.2012.403.6119** - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão e pesquisa acostadas aos autos às fls. 175/175v, demonstrando que há divergência do nome da advogada da parte com o CPF, pois nos autos consta como Adriana Nilo de Souza e na consulta de situação cadastral de fl. 175v consta Adriana Nilo de CARVALHO. Assim, faz-se mister a resolução da pendência supracitada, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para o envio de nova requisição. Com o cumprimento do acima exposto, encaminhe-se a informação por correio eletrônico para regularização perante o NUAJ, expedindo-se, oportunamente novas requisições. Após, aguarde-se os respectivos pagamentos das requisições ora expedidas. Publique-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008612-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Classe: Busca e Apreensão (Cumprimento de Sentença)/Autora/Exequente: Caixa Econômica FederalRé/Executada: Crenilda Ribeiro de Souza DE C I S ã O tendo em vista que a executada, embora intimada pessoalmente a dar cumprimento à sentença de fls. 52/53 e 64 (fl. 81), não a cumpriu, intime-se a exequente para requer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, consigno que, antes de apreciar eventual pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, deverá a exequente comprovar que esgotou os meios de pesquisas extrajudiciais junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ao DETRAN decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centeno, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, 1º, c.c. art. 475-R c.c. art. 598, todos do CPC. Publique-se.

#### Expediente Nº 5002

#### DEPOSITO

**0002364-42.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL CALAZANS DE SOUZA(SP296063 - FERNANDA CALAZANS DE SOUZA)

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 151/153v, que julgou procedente o pedido e condenou o ora executado ao pagamento da importância de R\$ 15.454,00, com juros e correção pela SELIC desde a data de ajuizamento desta ação, limitado o valor atualizado da dívida, esta nos termos do contrato, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. As fls. 164/169, o executado juntou e-mail de tratativas com a CEF e guia paga no montante de R\$ 16.385,64 e requereu a extinção da execução. Intimada através de seu advogado constituído, a exequente ficou-se inerte, fls. 170/170v. Os autos vieram conclusos para sentença. Considerando os e-mails acostados às fls. 165/167 e as guias juntadas às fls. 168/169, verifico que o executado cumpriu a condenação que lhe foi imposta, fato este corroborado pela exequente que, intimada a se manifestar, ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outro razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0002134-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARLA VIVIAN PITTA MACHADO

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em 22/01/2012, foi proferida sentença convertendo o mandado inicial em mandado executivo, fls. 43/43v. Após diversas tentativas de localizar bens em nome dos executados, em 09/11/2015, a autora requereu a desistência do feito, fl. 95. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a autora comprovou através da procuração de fls. 04 e do subestabelecimento de fl. 68 que a advogada substituída da petição de fl. 95 possui poderes para desistir da demanda, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência. Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, a homologação do pedido de desistência deve ser fundamentada nos artigos 569 e 795 do CPC. Dispositivo: Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009795-64.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Recebo os embargos à monitoria de fls. 187-196 em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Intime-se a parte embargada para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

**0004700-82.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN GALRAO CARBONES

Trata-se de ação monitoria visando à cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. A inicial foi instruída com documentos, fls. 04/16; custas recolhidas, fl. 17. A ré não foi localizada para ser citada, fl. 40. A autora requereu a realização de pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud e Siel (TRE), fl. 46. À fl. 47, decisão indeferindo o pedido, tendo em vista que a diligência no atual endereço da ré sequer foi esgotada, pois, conforme certidão de fl. 42, a ré estava viajando, e determinando que a autora requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. À fl. 47v, certidão de decurso de prazo da autora. À fl. 48, decisão determinando que a autora requiera o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Devidamente intimada, a exequente silenciou, fl. 48v. Autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Embora devidamente intimada por meio de publicação por duas vezes (fls. 47v/48v), a autora deixou de cumprir a determinação de fl. 47. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na falta de indicação do endereço para viabilizar a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 00049362020034036119, JULIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684) Desse modo, o julgamento sem resolução do mérito é medida de rigor. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO











**0009723-09.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-56.2008.403.6119 (2008.61.19.003228-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010528-25.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-86.2010.403.6119 (2010.61.19.000014-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ADURA

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010609-71.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006986-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010827-02.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-97.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON CANDIDO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010828-84.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-50.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010829-69.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-09.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de ser mantida a discordância acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI(SP217908 - RICARDO MARTINS)

Deiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF à fl. 85, pelo que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que possa diligenciar administrativamente em busca de bens em nome da parte executada. Decorrido o prazo concedido sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para comprovar a publicação de edital, pelo menos duas vezes em jornal local, conforme disposto no art. 232, II do CPC. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

**0003508-56.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO(SP235148 - RENATO BORGES)

1. Fl. 230: Deiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0004950-52.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN CARLOS MASSAO ITO - ME X IVAN CARLOS MASSAO ITO

Deiro, parcialmente, o pedido formulado pela CEF à fl. 85, pelo que concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que possa diligenciar administrativamente em busca de bens em nome da parte executada. Decorrido o prazo concedido sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0008780-55.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO - ME X VANESSA MOURA BERTOCO DE TOLEDO

Diante da informação fornecida pela autora (fl. 57) no sentido de que as partes renegociaram a dívida extrajudicialmente, após o retorno do Mandado nº 1940.2015.00691 independente de cumprimento, conforme solicitação pela Secretaria e decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002593-46.2006.403.6119 (2006.61.19.002593-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGINALDO MARTINS RIOS X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO MARTINS RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS

Trata-se de ação monitoria pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Em 29/03/2007, foi proferida decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, fl. 29. Após diversas tentativas de localizar bens em nome dos executados, em 09/11/2015, a autora requereu a desistência do feito, fl. 122. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível, cabendo ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência. Considerando que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença, a homologação do pedido de desistência deve ser fundamentada nos artigos 569 e 795 do CPC. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, a teor das disposições contidas nos artigos 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006790-34.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.360,37, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00323116000079779). Inicial com os documentos de fs. 06/28. À fl. 119, a CEF requer a extinção da presente ação de monitoria. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fs. 34/35, que a advogada subscritora da petição de fl. 119 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.

Expediente Nº 5006

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007413-93.2015.403.6119** - FABIO BARROZO PIMENTA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que decida o pedido de liberação da bagagem do impetrante à origem, conforme já decidido e autorizado





CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: VINICIUS GUILHERME SATURNO, brasileiro, solteiro, auditor interno, filho de Januário Saturno Neto e Maria José Saturno, nascido aos 25.03.1976, passaporte brasileiro nº FC2215422, inscrito no CPF sob o nº 178.340.338-16, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, nº 1183, apartamento 172, Pinheiros, São Paulo/ SP - CEP 05407-001.2. Às fls. 103/120, o acusado VINICIUS GUILHERME SATURNO apresentou sua resposta escrita à acusação, requerendo a absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do CPP. Alegou, em síntese, que a conduta seria insignificante penalmente e que a decretação do perdimento das mercadorias constituiria obstáculo à incidência do tipo penal. No que concerne à tese de atipicidade da conduta em razão da incidência do princípio da insignificância, há nos autos elementos aptos a afastá-la. De fato, a certidão de movimentos migratórios de fls. 06/09, aliada às informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal à fl. 17, constitui indício de que a prática da conduta não configura evento isolado na vida do réu, que já teve mercadorias retidas em outras ocasiões sob o mesmo fundamento. Dessa forma, havendo suspeita de que a referida atividade é realizada de forma reiterada e habitual, não há que se falar em conduta insignificante penalmente. De outra parte, a tese de que o perdimento das mercadorias trairia impediria a caracterização da tipicidade também não merece ser acolhida, serão vejamos. O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito no Código Penal Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos.(...) Na doutrina, existe uma controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. É isso porque, embora esteja alçado no Título II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, há quem defenda sua natureza tributária. De um lado, há o posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito de descaminho é a ordem tributária, ou seja, conquanto esteja previsto no Capítulo dos Crimes contra a Administração Pública do Código Penal, é intrinsecamente tributário. Todavia, em que pese à respeitável opinião dos doutrinadores e julgadores que defendem essa tese, com a devida venia, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, no futuro, pelos fundamentos que seguem. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico. Assim, o descaminho configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor do tributo que deixou de ser recolhido. Conseqüentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera cível para discussão do crédito tributário, como por exemplo, in casu, a propositura de ação anulatória do auto de infração. Seguindo esse entendimento, tem-se os ensinamentos de Damásio E. de Jesus O crime de contrabando ou descaminho não depende, para a sua ocorrência, de qualquer questão prejudicial, como a sua apuração na esfera administrativa. Assim, o autor pode ser processado criminalmente independentemente de qualquer providência, autônoma que são as esferas penal e administrativa. (negrite) Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulo no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 (mencionados nos artigos 34, caput, da Lei n. 9.249/95, 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, e 83, 4º, da Lei n. 9.430/96) têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme julgados abaixo: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS COM QUANTIA APREENHIDA EM PODER DO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O delito de descaminho é qualificado como pluriofensivo, pois a conduta ilícita lida simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei, isto é, tanto a proteção ao erário, como a regularidade da política de comércio exterior. Logo, não é só a correta arrecadação de tributos que é tutelada pela legislação penal, mas, sobretudo, a efetividade política aduaneira nacional que, em última instância, visa à proteção da indústria local, em virtude da natureza extrafiscal dos tributos incidentes na importação e exportação de bens e serviços (imposto de importação e exportação). 2. Sobrevindo sentença condenatória que reconheça ser a quantia apreendida proveito do crime, o destino da cifra encontrada em poder do paciente deverá ser a perda em favor da União, e não o adimplemento dos tributos devidos. Não parece lógico que o fruto da atividade criminal ilícita seja empregado para salvaguardar o acusado da sanção penal. Se fosse possível empregar recursos oriundos da atividade penal ilícita de descaminho para extinguir a punibilidade do próprio delito com o pagamento dos tributos iludidos, restaria ineficaz a tutela jurídica dos bens protegidos pelo crime de descaminho, especialmente os controles aduaneiros do comércio exterior, pois o resultado da atividade criminal, se bem sucedida, impediria que norma penal alcançasse o seu escopo preventivo e repressivo, visto que não haveria punição aos transgressores da ordem jurídica. 3. Ordem denegada. (TRF-3, Primeira Turma, Habeas Corpus 47155, Processo nº 0027852-67.2011.4.03.0000, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Data do julgamento: 01/10/2013, e-DIJ3 Judicial 1, DATA: 08/10/2013, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O transcurso da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DIJ3 Judicial 1, DATA: 31/08/2012, negrite) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O transcurso da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DIJ3 Judicial 1, DATA: 30/05/2012, negrite) Assim, nas hipóteses de descaminho, não existe desembaraço aduaneiro, de modo que NÃO há crédito tributário a ser exigido mediante lançamento, ainda que possa haver infração fiscal. Conseqüentemente, não havendo crédito tributário a ser exigido, não existe possibilidade de seu pagamento. Inclusive, em casos de descaminho, o lançamento de tributos poderia ser reputado ilegítimo. Presente este cenário, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o mero pagamento do tributo iludido, ao invés da aplicação da pena de perdimento, representaria verdadeiro estímulo à perpetuação de fraudes, já que ao infrator bastaria verificar se, do ponto de vista econômico-financeiro (valor pago pela mercadoria mais o valor do depósito judicial), a operação fraudulenta valeria à pena, independentemente do cumprimento das normas de importação. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito 3. DESIGNO o dia 17/12/2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO / SP Depreco a Vossa Excelência:(i) a INTIMAÇÃO do acusado VINICIUS GUILHERME SATURNO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado;(ii) a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa: CLAUDINEIA FELIX, com endereço na Rua Caetanópolis, nº 800, Jaguaré, São Paulo/SP, CEP 05335-120; CAMILLE RODRIGUES FERREIRA DA CRUZ, com endereço na Rua Guarani, 1.341, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04569-002; MIRIAM ELISABETE VIRGENS DA CRUZ ALMEIDA, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 541, Torre 2, Apartamento 73, Tatupé, São Paulo, SP, CEP 03088-025. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORTALEZA / CE Depreco a Vossa Excelência: Depreco a Vossa Excelência:- a INTIMAÇÃO e OITIVA DA TESTEMUNHA DANILO DE SOUZA PEREIRA, com endereço na Rua Professor Costa Mendes, nº 258, Jardim América, Fortaleza/CE - CEP 60416-200, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecoado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecoado para 17/12/2015, às 14h00min. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretária instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecoados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Expeça-se mandado para intimação da testemunha CAROLINA CHRISTINE MORIMOTO DA SILVA, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1303076, lotada na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como para intimação do Inspetor da Alfândega, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no inrótio desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que a servidora acima qualificada será ouvida como testemunha de acusação (artigo 221, 3º, CPP). 7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se.

**0003567-68.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

AUTOS Nº 0003567-68.2015.403.6119 (NOSSO) JP X MARIA HELENA VIANAIPL nº 0112/2015 - DPF/AIN/SP1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem todos os dados necessários. 2. Levando em consideração o pedido da própria defesa, é de rigor a realização do interrogatório da acusada na Subseção Judiciária de Natal/RN. 3. Serve esta decisão de ofício AO MM. JUÍZO DA 14ª VARA FEDERAL DE NATAL/RN, para ADITAR a CARTA PRECATÓRIA aí distribuída sob o nº 0003826-53.2015.4.05.8400, a fim de que seja realizado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório da acusada Maria Helena Viana, pelo modo convencional, em data a ser designada por esse MM. Juízo. Desde já, este Juízo se manifesta pelo desinteresse na realização do ato por videoconferência, uma vez que neste Juízo não existe sequer o equipamento técnico necessário para a realização de audiências por videoconferência, conforme regula o próprio provimento 10/2013-CJF, em seu art 1º, 2º (Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência). Ressalto que existe tão somente uma sala de videoconferências nesta Subseção, utilizada para a transmissão de cursos, palestras, etc., que vem sendo improvisada para a realização de audiências por videoconferência. Entretanto, em algumas tentativas de uso do sistema, a experiência não foi satisfatória, pois os servidores não receberam treinamento para manusear o equipamento, que por sua vez já apresentou problemas de ordem técnica durante a audiência, além do fato de que os processos já ficaram parados em Secretaria em média 30 dias aguardando somente a vinda de mídia com a gravação do ato. Tenho ainda que o caso dos autos é de interrogatório de réu solto, o que, data vênua, não se coaduna com as hipóteses excepcionais de uso da videoconferência, inseridas no Código de Processo Penal por meio da Lei 11.900, de 8 de janeiro de 2009. Pelo exposto, encaminha-se cópia desta decisão servindo de ofício ao MM. Juízo deprecoado, com a maior brevidade possível, instruída de cópia das peças dos autos necessárias para a realização do ato na forma convencional. 4. Com a ciência às partes acerca desta decisão ficam elas intimadas da expedição da carta precatória acima determinada, estando cientes dos termos do art. 222, 1º e 2º do Código de Processo Penal, bem como, que deverão acompanhar o seu andamento perante o Juízo Deprecoado independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr.ª CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/12/2015 95/415**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3752

## MONITORIA

**0006140-94.2006.403.6119 (2006.61.19.006140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DA SILVA(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA**

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado para novo impulso da ação, sem nenhuma justificativa para o descumprimento da decisão anterior. Diante deste contexto, e considerando que o feito já permaneceu suspenso pelo prazo de um ano, constato que carece à Caixa o interesse processual para que o feito continue tramitando, e que a solução adequada ao caso é a de determinar a baixa e o arquivamento do processo, permitindo, entretanto, a sua reativação, por meio eletrônico, em caso de localização de bens para satisfazer a execução. Nestes termos, determino a remessa ao arquivo baixa findo. Intime-se.

**0000292-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA**

Fl. 226: defiro, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumprase. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 244: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES**

Fls. 119/120: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 126: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do contador judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Eu, \_\_\_\_\_, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

**0001893-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MARQUES**

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos endereços de fl. 98, de tantos bens quanto bastem para a garantia da execução. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

**0003128-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA SILVEIRA DOREA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 89/98. Int.

**0008442-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON ALEXANDER DO NASCIMENTO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 95/102. Int.

**0001945-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO BISPO PEREIRA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 84/93. Int.

**0009103-65.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DA SILVA ESQUADRIAS - ME X VERA LUCIA DA SILVA**

DECISÃO. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 138: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD e RENAJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0006069-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTHA KAROLINE BARBOSA DE SOUZA**

Fl. 55: Defiro. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 63: Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0007524-77.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA PANISSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme já determinado à fl. 23. Int.

**0007527-32.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO JOSE DOS SANTOS GIMENEZ JUNIOR**





**0007937-03.2009.403.6119 (2009.61.19.007937-3)** - EDINALVA DO NASCIMENTO SILVA OLIVEIRA(SPI79347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SPI47429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008941-75.2009.403.6119 (2009.61.19.008941-0)** - LIOVIGILDO RIBEIRO NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0003329-88.2011.403.6119** - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F., fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C.J.F., viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C.J.F., expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001035-29.2012.403.6119** - RENATO GUIMARAES PIMENTEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008793-59.2012.403.6119** - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SPI73782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0009959-29.2012.403.6119** - LUCIA GOMES DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002047-10.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000849-98.2015.403.6119** - ROSANA DINELLI DOS SANTOS X EVANDRO APARECIDO DINELLI CAMASSARI(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0007348-98.2015.403.6119** - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE SOUSA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER - 9.4.2015) mediante a averbação dos períodos comuns em especiais conforme já julgado nos autos nº 003202.53.2011.4036119, das empresas abaixo citadas: Serralheria Vitrolar Ltda. (01/02/1977 a 14/07/1982); Indústria Com. Esq. Crismar Ltda. (01/10/1985 a 01/02/1986); Mavla Com. De Ferragens (01/04/1986 a 01/10/1986); SPAAR Indústria e Comércio de Esquad. Ltda. (03/11/1987 a 27/09/1988); Romalum Comércio de Metais Ltda. (16/01/1989 a 20/08/1991); Guarbox Ind. Com. De Esquadrias Ltda. (01/11/1991 a 07/06/1993) e Serralheria Vitrolar Ltda. (01/03/2010 a 29/06/2010). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 31/138). Diante do Termo de Prevenção de f. 139, o autor foi intimado a esclarecer quais os períodos laborados em atividade comum que pretende ver reconhecidos como especiais nesta ação e que não foram reconhecidos administrativamente ou judicialmente. Às fs. 143/144, disse o autor, ao esclarecer o item 4 do pedido inicial, que todos os períodos foram reconhecidos pelo INSS, mas faltou a averbação dos períodos comuns em especiais reconhecidos no processo nº 003202.53.2011.403.6119 (cf. relação de f. 144). Alegou ter sido prejudicado pelo réu que não considera como insalubres esses intervalos. Em cumprimento da determinação de fl. 154, o autor esclareceu a DER, a espécie de benefício (tipo 46); explicou sumariamente o valor da causa e reiterou não haver nesta ação períodos a serem considerados especiais, exceto o pedido de averbação dos já reconhecidos sub judice, apontados as folhas 144. É o sucinto relatório. DECIDO. Converto a conclusão para sentença. Fs. 143/153 e 156/159 - Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 31). Anote-se. Sendo a parte autora maior de 60 anos (nascida em 1.11.1952 - f. 32), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, a prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Nestes autos, a parte autora formulou pedido no sentido da concessão do benefício aposentadoria especial a partir da DER (9.4.2015 - f. 83). Apontou como valor da causa o montante de R\$ 60.000,00, considerando o benefício de aposentadoria especial de R\$ 4.000,00, conforme alegado às fs. 157/158. Entretanto, o demandante não apresentou a respectiva planilha de cálculo do salário-de-benefício, o que impediu este Juízo de verificar, de plano, a correção ou incorreção do valor atribuído à causa, considerando-se, no caso, o regramento previsto no art. 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, embora o autor alegue que o benefício teria um valor de R\$ 4.000,00, não juntou o cálculo do salário-de-benefício e/ou da renda mensal inicial, na forma estabelecida pela legislação previdenciária, para demonstrar como apurou esse montante. Em uma análise perfunctória, as remunerações auferidas pelo autor (fs. 128/131) acabam delineando um contexto que não evidencia a quantia apurada pelo autor para o recebimento da aposentadoria. Ressalto que essa questão atinente ao arbitramento do valor da causa repercuta na competência deste Juízo, já que, ao tempo da distribuição da ação (30.7.2015), havia sido instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com competência para decidir sobre demandas civis em geral até o valor de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista que, embora regularmente intimado, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou de indicar um que reflita de forma correta o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial. Cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação. Ressalto, por fim e a propósito, que a matéria atinente à averbação do tempo de serviço especial (fs. 143/144 e 158) não pode ser discutida nestes autos, sob pena de configurar litispendência ou coisa julgada nesse ponto, em razão da ação ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP (fs. 5/15 e 139). Sob esse viés, com o julgamento favorável ao demandante naquela ação primeira, sequer se presume interesse na postulação de tal provimento jurisdicional neste feito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000694-66.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA

Fl. 81: Anote-se. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da devolução da Carta Precatória de fs. 85/94. Int.

**0003545-44.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFA TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA ME X LUCIANO THOME DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0007688-42.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELI FELIX PIRES

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme já determinado à fl. 32. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0007225-13.2009.403.6119 (2009.61.19.007225-1)** - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante para ciência e eventual manifestação acerca do informado pela União Federal às fs. 325/329. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e em face do requerido pela União Federal, abra-se nova vista para as providências cabíveis. Int.

**0007295-20.2015.403.6119** - SAMPLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Em que pesem as afirmações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, sobretudo a respeito do possível encontro de contas entre o valor consolidado do parcelamento e o crédito apurado em processo administrativo (10880.007814/00-34 e 10880.0090838/00-73). Assim, postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008081-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008081-4) - JOAO CAMARGO CARDOSO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOAO CAMARGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos do processo ao INSS em razão do pedido de habilitação formulado por MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO (fs. 361/374 e 378/383), no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, se em termos, encaminhe-se o processo ao SEDI para as anotações pertinentes. Ao final, expeça-se a competente requisição de pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO) X PAULO CESAR TORRES PASSOS

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 540: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Deiro o requerido em cota de fl. 228. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 233: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

#### Expediente Nº 3776

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 304, por duas vezes, e artigo 297 c.c. 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de maio de 2004, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a acusada fez uso do passaporte brasileiro falso nº CJ 817440, em nome de SIRLEY VIEIRA GUSMÃO, ao embarcar do voo 8864, da companhia aérea Cia Aérea Varig, com destino à cidade de Nova Iorque, Estados Unidos da América. Consta que a falsidade foi descoberta por ocasião do desembarque da acusada em solo americano, com a sua deportação para o Brasil. Ainda segundo a denúncia, a acusada participou da falsificação do passaporte, fornecendo sua fotografia para que terceiro efetuasse a falsificação. Portaria para instauração de inquérito policial às fs. 06/07; interrogatório da acusada à fl. 08; auto de apreensão à fl. 13; Laudo de exame documentoscópico às fs. 47/49; Relatório policial às fs. 103/104. A denúncia (fs. 02/04) foi recebida em 12/01/07 (fs. 113/114), oportunidade em que se determinou a citação e o interrogatório da acusada, nos termos da legislação então vigente. Tentada, sem sucesso, a citação da acusada, foi determinada a citação por edital (fl. 181). Em audiência, ausente a acusada, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se ainda a prisão preventiva (fs. 186/187). O Ministério Público Federal requereu, à fl. 240, nova tentativa de citação pessoal da acusada e, deferida tal providência (fl. 241), restou infrutífera (fs. 264 e 270). Sobreveio notícia nos autos da prisão da acusada em 07/01/2014 (fs. 275/276). Pedido de revogação da prisão preventiva (fs. 277/281) foi deferido mediante imposição de medidas cautelares, com a intimação da defesa para apresentação de resposta (fs. 306/306). Em resposta à citação, sustentou a defesa que a acusada desconhecia a falsidade do passaporte, arrolando quatro testemunhas (fl. 318/320). As fs. 326/327 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada. As testemunhas foram inquiridas e a acusada interrogada (fs. 371 e 391/392). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para informar acerca de passaportes já emitidos em nome da acusada, pleito que restou deferido (fl. 391). A Polícia Federal respondeu ao ofício às fs. 481/485. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, com a exasperação da pena-base (fs. 488/493). Em alegações finais, a defesa sustentou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pena em perspectiva e a inépcia da inicial. No mérito, requereu a absolvição, ao fundamento de que a acusada desconhecia a falsidade do passaporte, que lhe foi entregue no exato momento do embarque. Alternativamente, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, com a sua substituição por restritiva de direitos (fs. 496/518). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme fs. 130, 132, 135, 137 e 140. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Desacabado o pleito da defesa, de reconhecimento da prescrição. Com efeito, os fatos ocorreram em 27 de maio de 2004 (fl. 03), com o recebimento da denúncia em 12 de janeiro de 2007 (fs. 113/114). Frustradas as tentativas de citação pessoal, foi determinada a citação da acusada por edital e, em 23 de novembro de 2007, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional, decretando-se a prisão preventiva da acusada (fs. 186/187). A prisão da acusada foi efetivada em 07 de janeiro de 2014 (fl. 275). Feitas tais observações, não se verifica a ocorrência da prescrição, em razão da suspensão do processo e do prazo prescricional desde 23 de novembro de 2007 até 07 de janeiro de 2014. Dessa forma, considerando-se o período em que o prazo prescricional esteve suspenso e cotejando-se os marcos interruptivos data dos fatos e recebimento da denúncia, ou recebimento da denúncia e a presente data, evidentemente que não decorreu lapso temporal superior a quatro anos, como equivocadamente entendeu a douta defesa. É nêr se cogite que as tentativas de citação pessoal da acusada, (posteriores à decisão que determinou a citação por edital) teriam o condão de determinar o andamento do feito, como entende a defesa. Isso porque, em que pese a decisão de fl. 241, não há dúvida a respeito da validade da citação por edital, que se efetivou depois de baldadas as tentativas de citação pessoal da acusada. Assim, entendendo que somente com a prisão da acusada o feito teve seu prosseguimento retomado. Destarte, ainda que se pudesse entender pelo cabimento da prescrição antecipada, esta não se verificou no caso. Por outro lado, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia não é inepta uma vez que descreve as condutas, relatando elementos que demonstram o liame entre a ação da acusada e a suposta prática criminosa, suficientes para garantir o exercício da ampla defesa. Passo ao exame da materialidade delitiva. A materialidade em relação ao delito de falso envolvendo o passaporte em nome de SIRLEY VIEIRA GUSMÃO está cabalmente comprovada pelo laudo de exame documentoscópico de fs. 47/49, que concluiu pela adulteração do passaporte apresentado pela acusada. Em resposta aos quesitos terceiro, quarto e cinco, atestaram os Srs. Peritos: Em conformidade com o exposto no item IV - DOS EXAMES, os peritos concluem que o passaporte periciado é falsificado. (...) Houve substituição da fotografia original após descolamento da plastificação que a recobre. (...) A assinatura presente à página um (01) não partiu do mesmo punho daquele que assinou o Requerimento para passaporte citado no item IV - Exames. Por outro lado, o passaporte apresentado pela acusada possuía potencialidade lesiva e poderia iludir o homem de mediano conhecimento, tanto que a descoberta somente foi percebida por ocasião do desembarque da acusada em solo estrangeiro. A autoria delitiva também restou demonstrada. Não foram arroladas testemunhas na denúncia. A testemunha arrolada pela acusada, Jane Aparecida Nunes, afirmou que trabalhava na casa da ré como babá e ouviu que ela tinha intenção de viajar para os Estados Unidos e que uma agência de viagens estava providenciando o necessário para a viagem. Informou que um filho da acusada e o ex-marido dela já se encontravam naquele país (fl. 371). A testemunha Victor Francisco de Pinho Braga, conheceu a acusada porque é amigo de infância do filho dela. A acusada também foi sua professora. Nada sabe que a desabone. Sabe que a acusada foi para os Estados Unidos, mas nada sabe a respeito de documento falso. Geraldo Mendes do Carmo não sabe que desabone a acusada e desconhece as condições da viagem da ré. A testemunha Edmilson Moreno da Silva conhece a acusada há mais de vinte anos e nada sabe que a desabone. Em Governador Valadares é normal que agência de viagens providencie a preparação dos documentos para a viagem. Afirma que nem todos necessitam falsificar documentos para viajar para aquele país. Anoto que a ré, em sede investigativa, confessou a prática do delito, afirmando que pagou pelo documento o valor de quinhentos dólares, de uma pessoa chamada Marcos, residente nos Estados Unidos. Declarou que o documento lhe foi encaminhado pelo correio e que foi orientada por Marcos a procurar um indivíduo de nome Carlos, quando estivesse com o documento em mãos. Afirma que entregou o passaporte e uma foto sua a Carlos e, cerca de dez dias depois, Carlos foi até à sua casa e lhe entregou o documento já com a fotografia nele inserida. Disse que pagou a Carlos cem dólares. Afirma não conhecer a pessoa em nome de quem se encontrava o passaporte (fl. 08). Em Juízo, a acusada disse que retornou dos Estados Unidos há um ano e meio, tendo ficado naquele país cerca de oito a nove anos. Em Governador Valadares mora com seu filho e seu marido. É professora, mas trabalha com restaurante e lanchonete. Não respondeu a outro processo criminal. Afirma que não é verdadeira a acusação. Na época, entregou seu passaporte e documentação a uma agência, que providenciaria o necessário para a viagem. Afirma que só pegou a documentação depois de ter feito o check-in, que foi providenciado por uma pessoa da agência, que a acompanhava. Sustenta que retirou pessoalmente o seu passaporte no Distrito Industrial, em Governador Valadares, e entregou o documento na agência. Acredita que em 2007/2008 já havia polícia federal em Governador Valadares. Indagada se não viu que a passagem não estava em seu nome, disse que não, porque somente recebeu a documentação no balcão da Varig, em Guarulhos, e colocou-a na bolsa. Não se lembra do nome da agência de viagens e nem da pessoa por ela responsável, informando que a agência se localizava em uma galeria, atrás dos Correios, em Governador Valadares. Somente na imigração em Nova Iorque foi descoberta a falsidade. Depois desses fatos conseguiu ir aos Estados Unidos, tirou o passaporte na polícia federal e viajou pelo México, ficando nos Estados Unidos como clandestina. Disse que depois dos fatos foi até a agência, que estava sempre fechada. Afirma que não sabia da falsificação. Não há dúvida acerca da existência do dolo da acusada, uma vez que o passaporte por ela apresentado se encontrava em nome de terceira pessoa (SIRLEY VIEIRA GUSMÃO). A versão da acusada de que desconhecia a falsidade do passaporte e de que teria obtido o documento pelas vias regulares não merece qualquer credibilidade, na medida em que o documento sob nº CJ 817440 não foi emitido pela Polícia Federal. Com efeito, o indigitado passaporte não se encontra entre aqueles emitidos em nome da acusada (fs. 481/482). Ademais, em que pese a ré afirmar que agência de viagens teria providenciado a documentação da viagem e, inclusive, o seu check-in, sequer soube declinar o nome de tal agência. Muito cômodo, assim, alegar que recebeu toda a documentação somente no momento do embarque, sem produzir qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, em



multa do FGTS depois de alguns dias. Recordar-se que havia um carimbo no termo, mas não sabe se era do sindicato ou do ministério. O documento lhe foi entregue quando saiu do escritório. Não compareceu no sindicato para fazer a homologação. Não foi mandado embora por justa causa. A testemunha Gilberto Carlos Zonta, ouvido como informante, disse que trabalha na empresa desde moleque e os acusados são seus tios. Em 2006 quem cuidava da parte contábil e fiscal da empresa era Rogério. Houve demissões, na época, em razão de crise. As rescisões contratuais eram feitas por Rogério. Acredita que Rogério foi demitido da empresa há cerca de três anos. Indagado acerca das falsificações de termos de rescisão de contrato de trabalho, nunca ouviu falar nisso na empresa, e se houve, foi feita por Rogério. Acredita que Nataly Mendes Borges, que trabalhou na recepção, foi demitida por Rogério. A testemunha passou para Rogério que ela não servia mais. Rogério se reportava, em relação a funcionários, ao depoente. Quanto aos demais assuntos, Rogério reportava-se mais a Jamir. Rogério levava as pessoas no carro dele para fazer as homologações. Nunca soube de funcionário que não recebeu a multa do FGTS ou outra verba. Rogério ingressou com ação trabalhista contra a empresa. Rogério era funcionário da empresa e ele podia demitir funcionário. Jamir autorizava o pagamento. Na época, Walcir ficava mais na parte de logística e não participava da demissão. Nada sabe sobre a falsificação dos termos de rescisão e nem ouviu comentário a respeito. Interrogado, o acusado Walcir disse que é fundador da empresa. Afirma que nada sabe a respeito da falsificação dos termos de rescisão e acreditava que estava tudo certo. Vander e Valdeir são seus filhos e eles queriam sair da empresa, e disse que lá ver se dava para acertar. Eles não reclamaram nada acerca da rescisão deles. Jamir, interrogado, disse que já respondeu a outro processo crime, há cerca de vinte anos. Sobre a falsificação dos termos de rescisão de contrato de trabalho, afirma que em 2006 a 2010 a empresa estava mal e passou uma procuração para Rogério para ele fazer as homologações. Rogério passava os valores e o acusado fazia os pagamentos. Confiava em Rogério, que trabalhava na empresa há mais de dez anos. Rogério levava os funcionários, dizendo que os levava para o sindicato. Indagado se não conferiu essa situação que ocorreu por quatro anos, afirma que confiava em Rogério e que antes ele fazia tudo direitinho e trazia as homologações prontas. Indagado sobre o paradeiro de Rogério, acredita que ele se encontra em Itaquaquecetuba, onde reside. Rogério foi mandado embora por causa da fiscalização, onde foi levantado tudo o que estava acontecendo. Tiveram que recolher tudo o que faltava, foram multados e teve um prejuízo de mais de trezentos mil reais. Jessé é seu filho e ele não reclamou que a rescisão estava errada. Ele disse que foi ao sindicato de Suzano. As pessoas demitidas, depois de muito tempo, conseguiram sacar os 40%. Destarte, a prova oral produzida, aponta que José Rogério Pereira de Andrade, contador, supostamente teria sido o responsável pela falsificação dos termos de rescisão de contrato de trabalho mencionados na denúncia. Digno ainda de nota que todos os termos de rescisão de contrato de trabalho ostentam a assinatura de José Rogério (fls. 05/29), à exceção, evidentemente, daquele que se refere à sua própria pessoa, à fl. 19. Ainda a reforçar a ausência de dolo por parte dos acusados, a auditoria fiscal do trabalho, Doralice de Lunas Leme Gonçalves, afirmou que a pessoa que compareceu por ocasião da fiscalização realizada, identificando-se como contador da empresa. Afirmou ela que não teve contato com a pessoa dos acusados. Mas isso não é tudo, durante a instrução elucidou-se que alguns dos termos de rescisão que continham falsificação pertenciam aos filhos dos acusados. Esse dado, a toda evidência, é elemento que favorece o argumento de que eles não tinham conhecimento da falsificação que estava sendo perpetrada, pois se assim fosse era de se esperar que poupassem ao menos seus filhos das possíveis consequências advindas dessa conduta. Por outro lado, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, ainda que os acusados tenham agido com culpa na modalidade in eligendo ou in vigilando, o crime pelo qual foram denunciados não prevê a forma culposa. Assim, não demonstrado o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o dolo consistente na vontade de falsificar documento público ou alterar documento público verdadeiro, com a consciência de que pode causar prejuízo a outrem, de rigor a absolvição dos acusados. Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO os acusados JAMIR MARTINS DA SILVA e WALCIR MARTINS DA SILVA da prática do delito imputado na denúncia. Sem condenação nas custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004731-05.2014.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do documento de fl.183 apontando a remessa da carta precatória em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de Petrolina/PE - lá distribuída com o n.º000597-70.2015.4.05.8308 - 8 Vara Federal de Petrolina - para oitiva da testemunha Rosilda Gonçalves da Silva.

**0002534-43.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP061222 - MARINA ANGELO)

Vistos. Considerando necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência agendada para o dia 01 de Março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, para o dia 04 de Abril de 2016, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. I.C.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Bert**

**Diretora de Secretária**

**Expediente Nº 6071**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000062-21.2005.403.6119 (2005.61.19.000062-3)** - SEBASTIAO MAGGIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Processo nº. 0000062-21.2005.403.6119 Exequeute: SEBASTIÃO MAGGIO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B SENTENÇA Trata-se de demanda movida pelo SEBASTIÃO MAGGIO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em fase de execução de sentença, na qual se busca o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na expedição de declaração pela ré de quitação do contrato de financiamento noticiado nos autos e o levantamento da respectiva hipoteca, com o cancelamento da inscrição de hipoteca, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado. Pelas petições de fls. 522/526, 527/532 e 539/547 a CEF comprovou o cumprimento da condenação. Pelo ofício de fls. 557/562 o 2º Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos demonstrou ter sido procedida a averbação de cancelamento da hipoteca. É o relatório do necessário. DECIDO. A comprovação do cumprimento da obrigação de fazer impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.L.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002380-93.2013.403.6119** - VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0002380-93.2013.403.6119 Parte autora: VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A SENTENÇA VALDELICE SOUZA DE ALMEIDA, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico, além de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 28/31). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/52), sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Acostado aos autos laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria (fls. 62/65). As partes se manifestaram sobre o laudo médico (fls. 68/69 e 70/73). Deferido o pedido de esclarecimentos da autora (fl. 77). Laudo médico de esclarecimentos (fl. 80). A autora impugnou o laudo médico de esclarecimentos (fl. 82). Acostado aos autos estudo socioeconômico (fls. 83/87). As partes se manifestaram sobre o laudo de estudo socioeconômico (fls. 89, 91 e 93/94). O MPF requereu a produção de nova perícia médica, ora na especialidade de neurologia (fls. 96/97). Determinada a realização de perícia médica na especialidade de neurologia (fl. 99). O perito informou que no dia agendado a pericianda não estava portando documento de identidade, o que resultou na impossibilidade de perícia. (fl. 105). Parecer do MPF (fls. 111/113). A autora requereu a designação de nova data para a realização da perícia médica (fl. 114). Foi proferida decisão designando data para a realização de nova perícia médica judicial (fl. 115). Realizada nova perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de neurologia (fls. 119/122). O INSS após mera ciência acerca do laudo neurológico e requereu a improcedência do pedido (fl. 124). O MPF após mera ciência (fl. 125). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 129). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (NR) Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade. Verificou-se que a autora reside com seu cônjuge, Edval Batista de Almeida e seus três filhos menores de idade. A renda do grupo familiar é proveniente de bolsa família, no valor de R\$ 160,00, e bicos de pintor pelo esposo da autora, no valor de R\$ 400,00. Portanto, a renda familiar per capita média é de R\$ 112,00. As despesas



o exercício de atividades laborativas. Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que o autor faz jus à concessão do benefício assistencial em comento. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data da propositura da ação, aos 08/11/2013 (fl. 02), nos termos da petição inicial (item f de fl. 13). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 08/11/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada; b) Nome do beneficiário: Gezimiel Geraldo Lourival da Silveira. Data do início do benefício: 08/11/2013; d) Renda mensal inicial: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006668-26.2009.403.6119 (2009.61.19.006668-8)** - MARISA CAMARGO BUENO(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARISA CAMARGO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006668-26.2009.403.6119 EXEQUENTE: MARISA CAMARGO BUENO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por MARISA CAMARGO BUENO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e os relativos aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 238/239). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 238/239). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009062-69.2010.403.6119** - GERALDO BATISTA DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009062-69.2010.403.6119 EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por GERALDO BATISTA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 317/318). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 317/318). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0004794-35.2011.403.6119** - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004794-35.2011.403.6119 EXEQUENTE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ CANDIDO DE SOUZA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e os relativos aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 218/219). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 218-219). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009628-47.2012.403.6119** - GENY DE OLIVEIRA COSTA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENY DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0009628-47.2012.403.6119 EXEQUENTE: GENY DE OLIVEIRA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por GENY DE OLIVEIRA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 170). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 170). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0011393-53.2012.403.6119** - ROBSON PIZONI GONCALVES(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBSON PIZONI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0011393-53.2012.403.6119 EXEQUENTE: ROBSON PIZONI GONCALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por ROBSON PIZONI GONCALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 196/197). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 196/197). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0001571-06.2013.403.6119** - JOAO BESERRA DA SILVA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BESERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001571-06.2013.403.6119 EXEQUENTE: JOÃO BESERRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOÃO BESERRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 177/178). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 177/178). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0002700-46.2013.403.6119** - SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002700-46.2013.403.6119 EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por SANDRA APARECIDA DA CUNHA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 155/156). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 155/156). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0003771-83.2013.403.6119** - LAURETE DA CONCEICAO(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAURETE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0003771-83.2013.403.6119 EXEQUENTE: LAURETE DA CONCEIÇÃO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por LAURETE DA CONCEIÇÃO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 207/208). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 207/208). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivar-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0004022-04.2013.403.6119** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004022-04.2013.403.6119 EXEQUENTE: JOSÉ MANOEL DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ MANOEL DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e os relativos aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 141/142). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 141/142). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0006256-56.2013.403.6119** - ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X RUAN PABLO DA SILVA - INCAPAZ X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0006256-56.2013.403.6119 EXEQUENTE: ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANAIZA MARIA SILVA DA COSTA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 161). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 161). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0007235-18.2013.403.6119** - IZABEL DE ARAUJO SOUSA (SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IZABEL DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007235-18.2013.403.6119 EXEQUENTE: IZABEL DE ARAUJO SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por IZABEL DE ARAUJO SOUSA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 195/196). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 195/196). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0007557-38.2013.403.6119** - ANTONIO MARCOS CARDOSO (SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO MARCOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007557-38.2013.403.6119 EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por ANTONIO MARCOS CARDOSO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e relativamente aos honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença/decisão/sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 208/209). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 208/209). Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de novembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 6072

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005929-19.2010.403.6119** - NATAL VASCAO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATAL VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

#### Expediente Nº 6073

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001886-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001886-0)** - VICENTE CORREA (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0114533-51.1999.403.0399 (1999.03.99.114533-6)** - MARIA DE LOURDES SOUSA (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2)** - RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA (SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0018805-55.2000.403.6119 (2000.61.19.018805-5)** - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO (SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0001121-49.2002.403.6119 (2002.61.19.001121-8)** - JOSE GONCALVES FARIAS (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE GONCALVES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0002750-24.2003.403.6119 (2003.61.19.002750-4)** - PEDRO SANDES DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO SANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0008960-91.2003.403.6119 (2003.61.19.008960-1)** - ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALDEMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000280-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000280-6)** - IVANE FLOR DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IVANE FLOR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004008-64.2006.403.6119 (2006.61.19.004008-0)** - JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006668-31.2006.403.6119 (2006.61.19.006668-7)** - NOE GUILHERME DOS REIS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOE GUILHERME DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008186-56.2006.403.6119 (2006.61.19.008186-0)** - VALDEMIRO GOMES MARTINS(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDEMIRO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002957-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002957-9)** - ANTONIO SOUZA SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010033-59.2007.403.6119 (2007.61.19.010033-0)** - ALZIM RODRIGUES DORTES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALZIM RODRIGUES DORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1)** - ROSA SHIROMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005844-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005844-4)** - CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CLAUDIO QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010094-80.2008.403.6119 (2008.61.19.010094-1)** - NELSON RODRIGUES ROSA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NELSON RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002780-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002780-4)** - OSMAR JAIR PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X OSMAR JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007852-17.2009.403.6119 (2009.61.19.007852-6)** - GERALDO JERONIMO PEREIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO JERONIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000553-52.2010.403.6119 (2010.61.19.000553-7)** - MARIA MADALENA ALVES(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011100-54.2010.403.6119** - MARCIO WEIDES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARCIO WEIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011564-78.2010.403.6119** - JADIR PEREIRA DA SILVA(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JADIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003995-89.2011.403.6119** - ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ERONDINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007115-43.2011.403.6119** - ZULMIRA SALEMA DE SOUZA(SP177973 - CRISTIANE FLORENTINO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZULMIRA SALEMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008247-38.2011.403.6119** - CARLINDO GONCALVES FRANCA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLINDO GONCALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008780-94.2011.403.6119 - ARTUR PIMENTEL MARTINS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARTUR PIMENTEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005662-42.2013.403.6119 - MARINA MELO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARINA MELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do(s) ofício(s) precatório(s), efetuado(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9689**

**HABEAS DATA**

**0001964-63.2015.403.6117 - ISAIAS ALVES(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP**

Vistos,Requer o impetrante ISAIAS ALVES, na condição de inventariante e representante do espólio, a retificação das informações constantes na base de dados da Receita Federal referentes ao Cadastro do CPF do falecido Lasaro Prado, de n.º 152.398.968-87.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público (alínea a) e para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (alínea b).A Lei n.º 9.507/97 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe que a petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda (artigo 8º).E deverá ser instruída com prova: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o 2 do art. 4 ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).Da análise dos documentos que instruíram a petição inicial, observo que o impetrante apenas acostou duas senhas de atendimento (fls. 20 e 21), que, por si só, não são hábeis a comprovar a formulação do requerimento na esfera administrativa, tampouco a recusa da Receita Federal de proceder às alterações solicitadas.Os reiterados requerimentos formulados nos autos do inventário (fls. 22-26) visando à regularização do CPF, não substituem a prévia exigência de requerimento administrativo.Alás, nesse sentido foi a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, onde tramitam os autos do arrolamento de bens, em que remeteu o interessado à via administrativa própria (fl. 26).Ante o exposto, faculto ao impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a petição inicial com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão ou da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4897**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000552-23.2012.403.6111 - LUIZ OTAVIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Em face da informação do óbito do autor (fls. 242), suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0003609-15.2013.403.6111 - MARIA ANTONIA ANTONELLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Por ora, providencie a parte autora a juntada da cópia de sua CTPS, onde conste o vínculo com a empresa Colégio Comercial Vera Cruz, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o i. patrono da autora regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 57.Int.

**0000236-05.2015.403.6111 - AIRTON FERNANDES BATISTA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000337-42.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS X JOSE RUBENS DOS SANTOS(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 69/75), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000625-87.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X DURCELINA SARAVALI DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001397-50.2015.403.6111 - JOSE GERALDO FONTANA(SP277203 - FRANCLANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001802-86.2015.403.6111 - CLOVES FERNANDES DE SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

**0001853-97.2015.403.6111** - IVAN CARLOS MARCELINO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 58/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002266-13.2015.403.6111** - VITOR DA SILVA CAMPOS X MARTA DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 65/70), laudo pericial (fs. 71/76), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Tudo cumprido, tomem conclusos.Int.

**0002424-68.2015.403.6111** - BERTOLINA ROSANA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 127/133), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002849-95.2015.403.6111** - EXPEDITO SEBASTIAO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 46/54), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004355-43.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X EUGENIA MARTINEZ OLIVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por EUGÊNIA MARTINEZ OLIVA no bojo da ação de rito ordinário nº 0003563-65.2009.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, por ter a exequente, em seus cálculos de liquidação, deixado de deduzir das prestações devidas o período após a DIB em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual. Também alegou estarem sendo cobradas verbas já pagas, relativas ao décimo-terceiro salário de 2012 e o acréscimo de 25% do período entre 12/12/2012 e 30/05/2014, quitadas administrativamente. A inicial, anexou os documentos de fs. 05/41, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fs. 35/37 e 40). Recebidos os embargos (fs. 43), foi certificado o transcurso do prazo para impugnação pela parte embargada (fs. 46).Determinada a especificação de provas (fs. 47), veio a embargada informar que a impugnação aos embargos foi equivocadamente juntada nos autos principais, de modo que requereu o seu desentranhamento para anexação a estes autos. Requereu, outrossim, o julgamento antecipado da lide (fs. 48/49).O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fs. 50).Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 51), o auxiliar do juízo prestou informações às fs. 53 e anexou os cálculos de fs. 54/56. Intimadas as partes para manifestação, concordou a embargada com os cálculos apresentados (fs. 360); o INSS, em seu prazo, requereu a procedência dos embargos, com base em manifestação que juntou às fs. 63.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 65/66, opinando pela procedência parcial do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSConvm registrar, de início, que a impugnação aos presentes embargos encontra-se encartada nos autos principais, por ter sido equivocadamente apontado aquele processo como destinatário da peça (fs. 178/182 do apenso). Assim, e diante da sua tempestividade, determino o seu desentranhamento para juntada a estes autos, de tudo certificando a serventia.Pois bem Defende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois não descontou do valor devido o período em que recolheu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, bem como incluiu verbas já pagas administrativamente.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos confirmou ser indevida a cobrança realizada pela exequente dos valores a partir de 12/12/2012, pois devidamente liquidados na via administrativa, conforme histórico de créditos de fs. 09/12. Com tal informação não discordou a parte embargada, como se vê da manifestação de fs. 60.Quanto aos descontos relativos ao período que a autora esteve vertendo contribuições ao RGPS como contribuinte individual, tal pretensão encontra óbice na sentença trasladada às fs. 19/25, que se tornou definitiva, diante da decisão monocrática de fs. 27, transitada em julgado. Portanto, incorreto o cálculo da autarquia nesse ponto, por força do que se decidiu às fs. 22vº/23vº.Desse modo, constata-se que houve equívoco nos cálculos de ambas as partes, de modo que cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. O valor devido à parte exequente corresponde ao quantum apurado pela Contadoria Judicial às fs. 54/56, ou seja, R\$ 33.900,38 como principal e R\$ 3.354,80 a título de honorários advocatícios, ambos posicionados para 03/2014. III - DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 37.255,18 (trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e dez e cinco centavos), posicionada para 03/2014. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fs. 53/56, neles prosseguindo-se. Cumpra-se, ainda, o determinado no início da fundamentação.No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000146-94.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-78.2006.403.6111 (2006.61.11.003459-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GERALDO TRINDADE(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por GERALDO TRINDADE no bojo da ação de rito ordinário nº 0003459-78.2006.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pelo exequente no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança.A inicial, anexou os documentos de fs. 08/33, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fs. 25/27 e 30/32). Recebidos os embargos (fs. 35), o embargado apresentou a manifestação de fs. 38/39, requerendo a remessa dos autos ao Contador Judicial e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Protestou, ao final, pelo julgamento de improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fs. 40), a auxiliar do juízo prestou informações às fs. 42, anexando os cálculos de fs. 43/44. Intimadas as partes para manifestação, o embargado manifestou anuência aos cálculos apresentados (fs. 49); o INSS, em seu prazo, requereu a procedência dos embargos, com base em manifestação de sua área operacional, que juntou às fs. 51.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 53, sem opinar sobre mérito da ação.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDefende o Instituto-embargante excesso de execução, afirmando que a parte exequente cometeu equívocos em seus cálculos de liquidação, pois deveria ter observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, no que diz respeito à aplicação dos juros e correção monetária.Pois bem Nesse aspecto, a sentença proferida em 09/06/2009 (cópia às fs. 12/18), que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 01/10/2006, determinou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal (fs. 17vº, 2º e 3º parágrafos).A decisão monocrática de fs. 19/21, proferida em segundo grau de jurisdição em 28/05/2014, manteve a concessão do benefício nos termos determinado na sentença, estabelecendo, em relação à correção monetária e aos juros moratórios, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor, portanto, o aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos informou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, pois não obedecem aos critérios de correção monetária e de juros de mora determinados no julgado de segundo grau, ou seja, aplicação dos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor em maio/2014 (fs. 42).Assim, havendo equívoco nos cálculos de ambas as partes, cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos. O valor devido à parte exequente corresponde ao quantum apurado pela Contadoria Judicial às fs. 43/44, ou seja, R\$ 29.759,38 como valor principal e R\$ 2.975,93 a título de honorários advocatícios, ambos posicionados para 11/2014. III - DISPOSITIVODeante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 32.735,31 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos), posicionada para 11/2014. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fs. 42/44, neles prosseguindo-se.No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004030-34.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001778-63.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0004055-47.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003707-49.2003.403.6111 (2003.61.11.003707-0)** - GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X CONCEICAO GALINDO MENDES DE OLIVEIRA(SP226956 - GUSTAVO ADOLFO MESQUITA SERVA CORAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISLENE MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001804-08.2005.403.6111 (2005.61.11.001804-6)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ

Considerando o interesse do executado em realizar o acordo nos termos do art. 8º, da Lei nº 12.348/2010, intime-se o executado (Prefeitura Municipal de Vera Cruz) para comprovar nos autos que tomou as providências necessárias, visando a realização do referido acordo.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005720-50.2005.403.6111 (2005.61.11.005720-9) - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0003024-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003024-5) - DIRCE LESSI(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DIRCE LESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CALIXTO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004153-37.2012.403.6111 - CELSO DIAS PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

**0003154-50.2013.403.6111 - DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X DAVID CAVALCANTI BERCHOR(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANIR CARDOSO NASCIMENTO BERCHOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001093-56.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ LEITE**

Vistos. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença em que a CEF, após tentativas infrutíferas para recebimento de seu crédito, veio requerer a desistência da ação (fls. 130, frente e verso), com fulcro no artigo 267, VI, combinado com artigo 569, ambos do CPC, diante dos valores envolvidos, medida que, segundo informa, visa racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes. Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da presente ação, já em fase de execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Porém, a desistência formulada pela CEF não é pura e simples, como se vê do verso das fls. 130, de modo que somente quer a homologação se houver a renúncia dos honorários devidos. O executado não opôs embargos ao mandado monitorio, tampouco atendeu à intimação para pagamento da dívida, após a constituição do título executivo (fls. 127 e 128). Logo, descabe, agora, intimá-lo sobre o pedido de desistência, não fazendo jus, por conseguinte, à verba honorária devida pelo desistente. Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da fundamentação. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Antes, porém, anote-se na rotina MVXS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Outrossim, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4898

#### MONITORIA

**0001951-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS-ME X GIL PERES SEBASTIAO(SP110097 - MARA SUELY O E SILVA TARELHO)**

Regularize o advogado da CEF, subscritor da petição de fls. 544/544v, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, intime-se a parte ré-executada para manifestar sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 544/544v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 509/527, intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores devidos nas contas vinculadas dos autores, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, intime-se a parte autora para ciência de que os valores depositado estão disponíveis para saque, desde que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20, da Lei nº 8.036/90, bem como para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARLA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 138/160). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**0002070-77.2014.403.6111 - AMANDA THABET PALU ALVES(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 62/66) e o auto de constatação (fls. 70/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de

esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003575-06.2014.403.6111** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 87/98).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003750-97.2014.403.6111** - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 83/88) e os laudos periciais médico (fls. 94/100 e 102/109).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0003759-59.2014.403.6111** - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 68/76. Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.Int.

**0004102-55.2014.403.6111** - JOSE SEBASTIAO PIRES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as cópias da CTPS de fls. 21/28 estão ilegíveis, providencie a parte autora suas cópias legíveis, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.Int.

**0004429-97.2014.403.6111** - MARIA LUIZA ALVES DE MATOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/68) e o laudo pericial médico (fls. 73/81).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004608-31.2014.403.6111** - FLAVIO BARBOZA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 101/106) e o laudo pericial médico (fls. 107/111).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004627-37.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA GOMES(SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/53).Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93.Int.

**0004935-73.2014.403.6111** - EVA MARIA VIEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 38/43) e o laudo pericial médico (fls. 46/51).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0005169-55.2014.403.6111** - ANITA MARTINS CAPITANO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 76/81).Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93.Int.

**0000050-79.2015.403.6111** - IZA SIQUEIRA TORRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 69/86), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0000113-07.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000121-81.2015.403.6111** - LUCIA CAFACIO DUTRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 124/125), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0000416-21.2015.403.6111** - RAIMUNDA AUGUSTA DA SILVA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 53/68), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0000437-94.2015.403.6111** - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000440-49.2015.403.6111** - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos o formulário PPP, referente ao período laborado na empresa CPFL, vez que aquele juntado às fls. 75/75 está incompleto (não indicam os agentes agressivos e nem os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos).Outrossim, providencie a parte autora a juntada de eventuais formulários técnicos e laudo pericial, referente à empresa TELETRA.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0000632-79.2015.403.6111** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA PAULA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 36/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0001443-39.2015.403.6111** - NATALINA SOARES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 39/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001486-73.2015.403.6111** - CAROLINE PASTOR VICENTE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/57), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001629-62.2015.403.6111** - CLEONICE GOMES DOS SANTOS LORITE(SP361148 - LETICIA SCHIAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 95/102), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001803-71.2015.403.6111** - CREUZA BRANCO CORREA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fs. 78/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

**0002033-16.2015.403.6111** - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 44/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002057-44.2015.403.6111** - LUCIA YUMIKO OKURA HATA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 59/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002210-77.2015.403.6111** - LOURDES DE OLIVEIRA SURIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 40/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002212-47.2015.403.6111** - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 80/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002228-98.2015.403.6111** - ELIAS THOMAZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 35/40), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002247-07.2015.403.6111** - JUNIOR NOGUEIRA FERREIRA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 41/43), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002361-43.2015.403.6111** - GRASIELE CASSIANO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 52/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002367-50.2015.403.6111** - ROSEMEIRE VICENTE FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 37/41), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002425-53.2015.403.6111** - JOANA MACHADO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 104/110), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002496-55.2015.403.6111** - MARIA NEUZA LEAL TODESCATO(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI E SP361102 - JOSE VICTOR OIOLI URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 42/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0002718-23.2015.403.6111** - JOAO BATISTA CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 34/37), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003009-23.2015.403.6111** - NEUSA MARIA DA SILVA DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 54/56), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003199-83.2015.403.6111** - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fs. 36/36v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004559-68.2006.403.6111 (2006.61.11.004559-5)** - SEBASTIANA DA SILVA(SP06106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fs. 122.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.Int.

**0002268-51.2013.403.6111** - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 158/167).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**0004717-45.2014.403.6111** - URSULINA APARECIDA DOS REIS MASTROMANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fs. 56/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004061-54.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-96.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

**0004254-69.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-60.2008.403.6111 (2008.61.11.001257-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANA PAULA ROSARIO X ANTONIO HENRIQUE ROSARIO X IVANI ROSA ROSARIO X GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOV MARCONDES DE MOURA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-63.2013.403.6111** - LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIMAR LADEIA MARTINS POLASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4899**

#### **MONITORIA**

**0002301-41.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEZAR AUGUSTO DAL ANTONIA SAD(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 106/108, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001661-72.2012.403.6111** - PAULO CESAR TORRALBA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NOS AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua ao autor o imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados à referida condenação, na forma da fundamentação. Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desde 1.996, incide a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Tendo em conta a iliquidez, sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encanem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com as cautelas de sigilo.

**0003833-84.2012.403.6111** - ROSA MARIA FASSONI ALVES(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000554-56.2013.403.6111** - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade especial, tudo em conformidade com o julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003408-23.2013.403.6111** - MARIA CRISTINA MONTEIRO GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, não havendo possibilidade de reabilitação, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a inicial que a autora está acometida de câncer de mama, encontrando-se incapaz para o trabalho desde que começou o tratamento para esta patologia, diante da evolução do quadro clínico. Informa, outrossim, que teve implantado o benefício de auxílio-doença por meio de ação judicial, contudo, por não ter podido comparecer à perícia médica designada na ocasião aquele feito foi julgado improcedente, revogando-se a tutela concedida. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/16). Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 17, anexou-se aos autos o extrato do Sistema de Acompanhamento Processual de fls. 21, referente à ação antecedente. Chamada a esclarecer a razão de intentar ação aparentemente idêntica à anterior, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 25/31. Sentença de extinção sem resolução de mérito foi proferida às fls. 33/37, pois, embora não reconhecia litispendência ou coisa julgada em relação à ação anteriormente ajuizada, não houve prévio requerimento administrativo, necessário para configurar o interesse de agir. Apresentada apelação pela parte autora (fls. 40/50), o referido recurso foi parcialmente provido por meio da decisão monocrática de fls. 54/55, que anulou a sentença proferida e determinou a suspensão do processo por 60 dias para o apelante requerer o benefício ao INSS, com prosseguimento no juízo de primeiro grau. Com o retorno dos autos e instada a parte autora a requerer administrativamente o benefício pretendido (fls. 62), veio ela informar o indeferimento do requerimento realizado na via administrativa (fls. 64), juntando os documentos de fls. 65/68. Por meio da decisão de fls. 69/70, deferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia com médico clínico geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 81/82; a parte autora não os apresentou. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/90, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 91/95<sup>v</sup>. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 95/99. Sobre ele, as partes apresentaram as manifestações de fls. 102/104 e 106, juntando o INSS, na ocasião, laudo de sua assistente técnica (fls. 107/109), acompanhado dos documentos de fls. 110/116. Sobre os documentos juntados pelo INSS, a parte autora manifestou-se às fls. 121/123. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Anulada pelo e. TRF da 3ª Região a sentença de fls. 33/37, nos termos da decisão monocrática de fls. 54/55, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 60, e tendo em conta a instrução do feito, com produção de prova, passo a novo julgamento da lide. Haja vista a anulação da sentença anterior, ato que concedeu a gratuidade judiciária à autora, ratifico a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 74), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado, na forma dos artigos 25, inciso I, e 24, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Quanto à qualidade de segurada da Previdência, observa-se que a autora manteve vínculo de emprego entre 11/09/1998 e 13/01/2000 e depois nos períodos de 06/06/2009 a 02/07/2009 e 01/09/2009 a 09/12/2009, de modo que manteve a condição de segurada da Previdência Social até meado de março de 2002 e, depois, até meado de fevereiro de 2012, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Importa, portanto, averiguar a data de início da alegada incapacidade laborativa, sendo essencial, nesse aspecto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 95/99, a autora possui os seguintes diagnósticos: Neoplasia Maligna de Mama NE (Estágio Clínico 4) - C50.9 e Outra Dorsalgia - M54.8 (Item B - fls. 95/96, parte final), quadro que a torna total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação profissional (Conclusão - fls. 98/99). Ao mesmo desfecho chegou a assistente técnica da autarquia (fls. 107/109) e o perito do INSS na ora administrativa (fls. 110), ambos atestando a incapacidade laborativa da autora. Quanto ao início da incapacidade, fixou o médico perito e mês de junho de 2011, quando da descoberta de Metástase Mediastinal e realização consequente de Quimio e Radioterapia (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 96). O início da doença foi estabelecido em março de 2001, conforme resposta ao quesito 6.1 do INSS (fls. 98). De qualquer modo, em ambas as datas a autora detinha condição de segurada da Previdência, que foi mantida, como acima esclarecido, até meado de março de 2002 e, depois, até meado de fevereiro de 2012. A autora, portanto, faz jus a receber benefício por incapacidade. E considerando não haver dúvida acerca da saúde da autora, que a impede de exercer qualquer tipo de atividade laborativa de forma definitiva, cumpre reconhecer que tem ela direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, devido desde a data do requerimento administrativo apresentado em 23/10/2014 (fls. 66), como lhe foi oportunizado nestes autos (fls. 62). Considerando a data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 23/10/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 69/70. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da institucionalidade parcial por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decida de parte mínima do pedido, condeneo o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à

conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o beneficiário ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA CRISTINA MONTEIRO GONÇALVES R7.916.383-SSP/SPCPF 061.756.588-62 Mãe: Alzira Santana Monteiro End.: Rua Sebastião Pires dos Santos, 45, Marília/SP Espécies de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 23/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003584-02.2013.403.6111 - VILMA LOURENCO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 1,15 Ao apelado para contrarrazões. 1,15 Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003824-88.2013.403.6111 - WANDECIR BIUDES(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o União Federal para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrasar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003993-75.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrasar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004311-58.2013.403.6111 - SELMO RODRIGUES COUTINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004593-96.2013.403.6111 - ALZIRO DE CASTRO FOGASSI MORENO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou cópia de sua CTPS, com a anotação dos vínculos que pretende ver considerados para a concessão do benefício previdenciário reclamado. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a juntada de sua(s) carteira(s) de trabalho. No mesmo prazo, esclareça o autor o período em que supostamente desenvolveu atividade rural: de 08/07/1978 a 03/07/1983 (tabela de fls. 04), de 01/10/1977 a 01/04/1983 (fls. 07, primeiro parágrafo) ou de 11/05/1977 a 09/12/1983 (tópico Do pedido, segundo parágrafo). Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para manifestação, vindo, após, novamente conclusos. Int. e cumpra-se.

**0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o argumento de desempenho de atividades em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta ter direito ao reconhecimento especial dos seguintes períodos: (i) 01/10/80 a 30/09/81; (ii) 03/07/84 a 12/05/13. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Em contestação, a autarquia aduziu prejudicial de prescrição. Disse sobre o tempo especial e a sua caracterização conforme legislação vigente. Afirma não haver laudo técnico a comprovar a sujeição a agentes agressivos mensuráveis. E, por fim, a título eventual, tratou da data de início do benefício e da verba honorária. Com a contestação, foi juntada cópia do expediente administrativo (fls. 47 a 108). Réplica oferecida pelo autor às fls. 111 a 116. Testemunhas foram indicadas à fl. 118. As provas pericial e testemunhal restaram indeferidas (fl. 124). Juntada de novo formulário pelo autor (fls. 129 a 130). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de prova pericial e testemunhal restou indeferido à fl. 124, considerando a existência de elementos documentais suficientes. Verifico, de início, que no período de 03/07/84 a 05/03/97, carece o autor de interesse processual, no aspecto da necessidade da tutela jurisdicional, porquanto a autarquia no âmbito administrativo reconheceu a natureza especial desse período (fls. 101 e 102). APOSENTADORIA ESPECIAL benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DIJ DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentença em aplicar fatores diversos se o









globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Tendo o autor decaído da parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTÔNIO ROBERTO SOARES RSG 14.609.439-6-SSP/SPCPF 960.497.588-91 PIS 107.50672.09.8Máe: Vergínia Soares End. Rua Quintino Bocaiuva, 332, Jd. Flândria, em Pompéia, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (DIB): 26/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003772-58.2014.403.6111** - LUZIA ALVES PORFÍRIO (SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA ALVES PORFÍRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que desde o início do ano de 2014 vem padecendo de dores e inchaços nos membros superiores e inferiores e coluna cervical, com diagnósticos CID M54.4 (lumbago com cística), M54.6 (dor na coluna torácica), M54.1 (radiculopatia) e M54.5 (dor lombar baixa), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho. Refere que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido pelo réu sob o argumento de que estaria apta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Nos termos da decisão de f. 22/23, concedeu-se a parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS trouxe contestação às f. 30/34, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Réplica às f. 41/50. Às f. 55 deferiu-se a produção de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às f. 64/66; sobre ele manifestou-se a autora às f. 68/77; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às f. 80/81, com a qual a autora anuiu (f. 93/94). O MPF teve vista dos autos e opinou e pela homologação do acordo, com a consequente extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de f. 80/81, homogeneiza-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004377-04.2014.403.6111** - MARIA INEZ SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação dos Correios às f. 66, bem como levando-se em conta a proximidade da data agendada para a realização da audiência, fica a cargo da parte autora trazer a testemunha Rainunda de Oliveira dos Santos na audiência já designada. Publique-se com urgência.

**0004610-98.2014.403.6111** - LAURA MOREIRA ZAMORA (SP227835 - NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por LAURA MOREIRA ZAMORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 02/05/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica a ser realizada em juízo, por ser portadora de diversas patologias ortopédicas que a impedem de continuar a trabalhar, pois sempre exerceu atividades braçais que exigem intenso esforço físico. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (f. 16/35). Por meio da decisão de f. 38/39, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 46/50, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Questões da parte autora foram juntadas às f. 52; o INSS, às f. 55/56. O laudo pericial médico foi anexado às f. 64/66. Réplica não foi apresentada. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às f. 70/71; o INSS, apenas deu-se por ciente (f. 72). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS: Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispersa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (f. 22) e no CNIS (f. 41/42), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, considerando que seu último vínculo de trabalho como empregada doméstica encerrou-se em 29/02/2012, passando, então, a efetuar recolhimentos como contribuinte individual desde 05/2013, o último realizado em 04/2015, conforme extrato anexo. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de f. 64/66, produzido por médico especialista em ortopedia e traumatologia, a autora referiu que há 7 anos começou a apresentar dor em coluna cervical, coluna lombar, ombros e mãos. Refere piora do quadro de dor nos últimos anos. Apresentou eletro-neurografia com radiculopatia cervical (22-04-2014), radiografia com espondilose de coluna dorsal, cifose e escoliose (07-04-2014). Apresentou também ultrassom de ombro esquerdo com tendinopatia (23-04-2014). Também apresentou laudo médico comprovando sua incapacidade com a data de 30-04-2014 e 13/10/2014. No exame físico apresentou dor a palpação de coluna cervical, lombar e dorsal, dor a mobilidade de coluna, limitação da mobilidade de coluna cervical. Dor a compressão de coluna cervical. Dor a palpação de face anterior de ombros, dor a mobilidade de ombros. Teste de Neer, Patte, Jobe, Hawkins positivos em ombro esquerdo. Dores referidas com a mobilidade de mãos. Citou o CID M75.1 (Síndrome do Manguito Rotador) e M48.9 (Espondilopatia não especificada) - resposta ao quesito 3 do INSS (f. 65). Tal quadro clínico, segundo o expert, gera incapacidade para o trabalho de forma parcial e permanente (f. 66), pois está a autora impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como doméstica e faxineira (respostas aos quesitos 2 do juízo e 5.1 da autora - f. 65). Quanto à possibilidade de reabilitação, afirma o especialista que a autora pode exercer atividades que não sobrecarreguem sua coluna e membros superiores (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.5 do INSS - f. 65). Portanto, resta comprovado que a incapacidade da autora é permanente, como atestado pelo perito judicial. Por outro lado, entendo que deve ser também considerada em grau total, na medida em que a reabilitação para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições pessoais, principalmente a idade (DN 24/11/1957 (f. 18) e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que demandam esforço físico e que necessitam permanecer em pé durante longos períodos (trabalhadora rural, limpadora, empregada doméstica e faxineira - f. 22 e resposta ao quesito 4 do INSS - f. 65), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para o seu trabalho habitual e preenchidos os demais requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, fixou o expert a data de 30/04/2014, com base em laudo médico apresentado (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - f. 65), de modo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo apresentado em 02/05/2014 (f. 19), que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (21/05/2015 - f. 66), momento em que visualizada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante das datas fixadas para início dos benefícios, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora LAURA MOREIRA ZAMORA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo apresentado em 02/05/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 21/05/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LAURA MOREIRA ZAMORARG 24.138.170-8-SSP/SPCPF 170.665.408-16Máe: Sebastiana Marques dos Santos End.: Rua Conrado Zapaterata, 153, Jd. Marajó, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02/05/2014 (auxílio-doença) 21/05/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004710-53.2014.403.6111** - CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO APARECIDO FAGUNDES DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz ser portador de hérnia inguinal unilateral, doença que lhe causa dor e desconforto e o impede de exercer suas atividades laborativas habituais; refere que esteve no gozo do benefício no período de 11/05/2012 a 25/06/2012, quando foi indevidamente cessado pela autarquia. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Nos termos da decisão de f. 35/36, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado, o INSS trouxe contestação às f. 43/47, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Laudo pericial foi acostado às f. 54/59; sobre ele manifestou-se o autor às f. 62; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às f. 64/65; e parecer da assistente técnica às f.

66/77; às fl. 80 a autora concordou com a proposta da autarquia. A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que se discutir nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 64/65, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de realíase em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004838-73.2014.403.6111 - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por AGOSTINHO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda sua vida, desde os oito anos de idade. Esclarece que formulou pedido na ora administrativa em 04/06/2014, o qual restou indeferido ao argumento de falta de período de carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/59). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 62), foi o réu citado (fls. 63). O INSS trouxe contestação às fls. 64/65-verso, instruída com os documentos de fls. 66/74, sustentando, de início, a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma transitória já exaurida. Em seguida, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade. Nesse aspecto, salientou a inexistência de início de prova material a respaldar o pretensão labor rural, bem como a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Réplica foi ofertada às fls. 77/86. Instadas à especificação de provas (fls. 87), manifestaram-se as partes às fls. 89 (autor) e 90 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 91), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 108/110). Ainda em audiência, as partes apresentaram suas razões finais, reportando-se aos termos da inicial e da contestação. O INSS teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 111-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO: Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando para tanto o pretensão labor por ele desempenhado desde seus oito anos de idade, até os dias atuais. Na espécie, observe que a parte autora implementou o requisito etário somente no ano de 2014, eis que nascida em 28/05/1954 (fls. 20). Cumpre-se, dessa forma, analisar a questão sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143, da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único, da Lei 11.368/06, prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143, da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regime foi delineado no artigo 3º, da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143, da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tais como acima transcritos. Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-féias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Benefícios, alínea acrescentada pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Na hipótese dos autos, conforme alhures asseverado, o autor preencheu a idade mínima de 60 anos em 28/05/2014 (fls. 20). Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional de Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento do requerente (fls. 21), celebrado em 13/09/1975, qualificando-o como lavrador; certidões de nascimento dos filhos (fls. 25/29), eventos ocorridos em 17/01/1980, 08/04/1982, 24/07/1983, 16/09/1986 e 31/10/1987; certidão de casamento da filha (fls. 30), celebrado em 24/11/2006; contrato particular de comodato (fls. 31/32), figurando o autor como comodatário e tendo por objeto uma área de aproximadamente um alqueire, no Município de Conceição da Aparecida, MG, com vigência de 01/05/2009 a 01/09/2010; fotografia (fls. 33); e CTPS do autor (fls. 41/53), com uma anotação de vários vínculos de natureza rural entre 22/05/2007 (fls. 42) e 16/07/2014 (fls. 45). As certidões de nascimento do filho do autor (fls. 29) e de casamento da filha (fls. 30) nada referem acerca da alegada atividade rural desempenhada pelo autor. De igual modo, também não ampara a pretensão autoral a fotografia juntada às fls. 33, sem qualquer identificação das pessoas ali representadas. Os demais documentos, porém, constituem robusto início de prova material acerca das atividades campesinas desenvolvidas pelo autor. Nesse particular, aliás, as anotações em CTPS constituem prova plena do tempo de serviço, salvo a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que inexistiu, na hipótese vertente. A despeito disso, no presente caso a prova oral produzida não é favorável à pretensão do autor. Com efeito, observo que a única testemunha ouvida nos autos prestou informações absolutamente imprecisas quanto ao período de atividade rural pretensamente desenvolvida pelo requerente, não havendo como se concluir pela prestação de labor campesino em período além daqueles já reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo. Note-se, nesse particular, que ao ser indagado pelo Juízo acerca da última vez em que presenciou o labor rural do autor, disse a testemunha Laércio Batista da Silva (fls. 109) que teria sido na Fazenda Vacaria, sendo que o autor já era casado. (2min41s a 3min07s). Afirmando, ainda, que o autor também trabalhou na propriedade da família da testemunha, mas que não se recorda a época (3min08s a 3min44s). Posteriormente, afirmou a testemunha que o último trabalho rural do autor que havia presenciado deu-se há trinta ou trinta e cinco anos, quando a testemunha passou a exercer da atividade de motorista de caminhão (5min16s a 6min34s). Assim, a testemunha referiu época de trabalho já reconhecida pelo INSS, consonte contagem entablada às fls. 54/55. Não há prova segura de que tenha o requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS (fls. 40/53) ou não registrados no CNIS (fls. 22 e 38/39), haja vista a inexistência de testemunhas a respaldá-los. Assim, por ocasião do requerimento administrativo, o autor ostentava apenas 4 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço, não preenchendo a carência de 180 contribuições ou 15 anos exigida no artigo 142, da Lei de Benefícios, para os segurados que implementam a idade mínima no ano de 2014. Por tais motivos, não prospera a pretensão do autor, pois não se desincumbiu de demonstrar ter cumprido a carência necessária para ter direito ao benefício de aposentadoria por idade pleiteado. III - DISPOSITIVO: Postos isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000554-03.2014.403.6111 - EVANIR FRANCO ALECRIM (SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EVANIR FRANCO ALECRIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portadora de várias doenças ortopédicas e psiquiátricas incapacitantes, estando totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Contudo, refere que seu benefício foi indevidamente suspenso pelo réu ao argumento de que estaria apta ao labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Nos termos da decisão de fls. 48/49, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 60/64, alegando, de início, prescrição quinzenal; no mais, asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. Laudos periciais foram acostados às fls. 72/78 e 79/83; sobre eles manifestou-se a autora às fls. 86/88 e em réplica às fls. 89/92; o INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo às fls. 94/95, com a qual a autora anuiu (fls. 111). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que se discutir nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 94/95, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia das partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de realíase em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000254-26.2015.403.6111 - JOSE SOARES DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido que formulou na via administrativa em 01/12/2014. Relata a inicial que o autor é portador de diversas enfermidades de natureza ortopédica que o impedem de trabalhar. Ficou afastado de suas atividades, período no qual recebeu benefício de auxílio-doença. Todavia, permanece sem condições físicas de exercer atividades laborais, razão por que, em 01/12/2014, novamente requereu o benefício na via administrativa, pedido, todavia, que restou indeferido, pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de questões, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/19). Por meio da decisão de fls. 22/23, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia, bem como foi facultado ao autor trazer aos autos cópia de toda a documentação médica que possui. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando comitante à percepção do benefício. Questões e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 37/38. O laudo médico foi anexado às fls. 40/43. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 46/49, requerendo a realização de nova perícia. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 50). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTOS Indeferiu o pedido de realização de uma segunda perícia médica na área de ortopedia, como formulado pela parte autora às fls. 47, primeiro parágrafo, e fls. 49, último parágrafo, eis que suficiente para apreciação das condições de saúde do autor o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 40/43, diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o estado clínico do periculado, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Ressalte-se, ademais, que os documentos médicos anexados à inicial são anteriores ao pedido administrativo formulado, e, de todo modo, não bastam para infirmar as conclusões do perito judicial, profissional imparcial e que merece a inteira confiança deste Juízo. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 25, frente e verso), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, considerando que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 15/05/2014 a 30/10/2014 e seu último vínculo de trabalho encerrou-se somente em 09/03/2015 (extrato CNIS anexo). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Conforme o laudo pericial de fls. 40/43, o médico designado por este Juízo, especialista na área de ortopedia, afirmou que o autor, a despeito das enfermidades detectadas (Considerações Gerais - fls. 40), não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 41). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades no autor, deixou claro que o seu quadro clínico não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 02 e 03 do autor - fls. 41), o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Assim, indemonstrada a presença da incapacidade laboral, não faz jus o autor aos benefícios vindicados, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000462-10.2015.403.6111 - ELISABETE MASSOTTI GUIMARAES PENHA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Converteo o julgamento em diligência. Por meio da presente ação, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a reimplantação do benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 15/09/2005 a 31/03/2006, observando-se a prescrição quinquenal no pagamento das prestações devidas, ao argumento de que a incapacidade para o trabalho permanece desde aquela época, a despeito da alta médica promovida pela autarquia. A perícia médica realizada nestes autos, contudo, consoante o laudo de fls. 52/56, atestou a ausência de incapacidade atual da autora, mas não reafirmou sobre suas condições pretériticas de saúde, informação essencial para análise dos pedidos formulados na inicial. Desse modo, reitere a determinação para que a parte autora promova a juntada aos autos de seu prontuário médico, relativo à cirurgia a que foi submetida em agosto de 2005 e posterior tratamento (fls. 32, último parágrafo). Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se o perito nomeado para que, com base no prontuário e relatórios médicos anexados às fls. 23 a 26, esclareça se a autora, independente da ausência de incapacidade atual, esteve incapacitada para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/03/2006 e, se o caso, até quando permaneceu a incapacitação. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

**0001142-92.2015.403.6111 - ANTONINHO DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONINHO DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 01/02/2015. Relata a inicial que o autor, em outubro de 2014, sofreu um infarto, recebendo, na ocasião, o benefício de auxílio-doença, cessado em 01/02/2015. Contudo, não se recuperou para o labor, razão por que ingressou como novo pedido de benefício, que lhe foi negado, sob o fundamento de não se constatar incapacidade laborativa. Ocorre, todavia, que sua situação se agravou quando realizou um exame utilizando cateter, pois, ao deixar a sala de cirurgia constatou que não conseguia enxergar nem andar (perdeu a coordenação), de modo que se encontra impossibilitado de trabalhar e sem previsão de alta médica, de forma que necessita do benefício cessado. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/21). Por meio da decisão de fls. 24/25, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em cardiologia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 35/36; a parte autora não os apresentou (cf. certidão de fls. 31). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40, discordando sobre os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Anexou os documentos de fls. 41/53. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 56/62, com manifestação das partes às fls. 65/66 e 68. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 27), observa-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurado, considerando que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/11/2014 a 01/02/2015 e ainda mantém vínculo empregatício ativo, iniciado em 01/10/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 56/62, produzido por médico especialista em cardiologia, o autor apresenta as seguintes patologias, de acordo com o CID10: cardiopatia hipertensiva (I11.9), hipertensão arterial (I10.0), insuficiência aórtica (I35.1), diabetes mellitus (E10.0), dislipidemia (E78) e acidente vascular cerebral (G45) - resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 59). Em sua conclusão, afirma o expert que o autor apresenta incapacidade total e permanente (fls. 62) desde a data da realização do cateterismo (02/03/2015), quando se revelou a insuficiência aórtica com hipertrofia miocárdica e a disfunção diastólica revelada pelo ecostress com uma dilatação cardíaca. Também foi nessa data que ocorreu o acidente vascular cerebral com isquemia cerebral pós-pico hipertensivo provavelmente durante o cateterismo cardíaco ocasionando a paralisia do III par craniano à esquerda que leva o autor a ter diplopia (visão dupla). Há descrição de atrofia massa encefálica em relatório médico (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 61). Também assegura o médico perito que, mesmo minorada a incapacidade, o autor não terá condições de exercer nenhuma atividade laborativa, pela idade avançada, baixa instrução escolar e uma hipertensão grave de difícil tratamento, haja vista a pressão arterial no momento da perícia (200 x 110) e a medicação usada concomitante a diplopia que dificulta a visualização somada pela dificuldade motora e obesidade (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 61). Igualmente, não será capaz de submeter-se à reabilitação profissional, pelo status de hipertensão arterial grave associada a insuficiência aórtica moderada, de disfunção diastólica do ventrículo esquerdo, hipertrofia miocárdica com dilatação cardíaca, pela idade avançada, baixa escolaridade e a seqüela neurológica do pico hipertensivo (resposta ao quesito 6.7 do INSS - fls. 62). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede, de forma definitiva, de continuar a trabalhar. Desse modo, tendo-se concluído que a incapacidade é total e permanente, cumpre reconhecer que faz ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em apreço, não configura julgamento extra ou ultra petita. Quanto à data de início do benefício, observa-se que o médico perito fixou o início da incapacidade na data do cateterismo realizado em 02/03/2015, de modo que não é possível o pagamento desde a cessação do auxílio-doença ocorrido em 01/02/2015, como pretendido. Não obstante, verifica-se que o autor requereu novo benefício de auxílio-doença na orla administrativa em 28/04/2015, como demonstra o documento de fls. 52, época em que já se encontrava total e definitivamente impossibilitado de trabalhar, ao contrário da conclusão da perícia médica da autarquia. Portanto, o benefício de aposentadoria deve ser concedido a partir de então. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONINHO DE AZEVEDO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 28/04/2015 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 24/25. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a parte autora decido de parte mínima do pedido (quanto ao termo inicial), condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJP nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONINHO DE AZEVEDO RG 9.736.356-X-SSP/SP/CF 828.054.078-49 Mãe: Trindade de Azevedo End.: Rua Domingos Jorge Velho, 789, Apto. 712, Bloco 07, Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 28/04/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para conversão do benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pela autora por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001144-62.2015.403.6111 - APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA(SP266976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por APARECIDO ANIZIO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende o autor a declaração de existência de suposto débito junto à ré, a exclusão de seu nome do SCPC e a reparação por danos morais que alega ter sofrido, no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. Relata o autor, em prol de sua pretensão, haver encerrado em 2008 conta corrente que mantinha junto à ré. Todavia, em 20/03/2014 houve registro, no cadastro restritivo de crédito, de dívida no valor de R\$ 253,57 (duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), oriunda da mesma conta corrente e decorrente de tarifas e encargos incidentes após o encerramento da conta. Reputando injustificável a cobrança de tarifa pela manutenção de conta corrente encerrada, propugna pela declaração da inexistência do débito e pela reparação dos danos morais que alega haver experimentado. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 30), foi a ré citada (fls. 33). A CEF formulou proposta de conciliação às fls. 34 e apresentou sua contestação às fls. 35/42, sustentando que o autor, em nenhum momento, pediu o encerramento do limite de crédito ou da própria conta-corrente. De todo modo, acaso houvesse solicitado o encerramento, seria informado de que deveria zerar a conta, efetuando o depósito no valor da dívida. De resto, tratou da responsabilidade civil e do dano indenizável, propagando pela improcedência do pedido autoral. Juntou instrumento de procuração e extrato da conta-corrente (fls. 43 e 44). Chamada a parte autora anuiu à proposta de acordo formulada pela CEF (fls. 47). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O que se observa, as partes transacionaram com vistas a por fim ao litígio, conforme proposta formulada pela CEF às fls. 34, aceita pela parte contrária, nos termos da manifestação de fls. 47. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado e o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando, portanto, mais a ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 34, homenageia-se a forma de solução não adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (fls. 34). Custas, pela metade, pela CEF. O autor é isento de custas, em razão da gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001467-67.2015.403.6111 - LAYSLA OLIVEIRA SILVA X DIOGO OLIVEIRA SILVA X DAYANE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE DE OLIVEIRA IZIDRE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



redação dada pela Lei 12.435/2011. Assim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 15 de dezembro de 2015, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? 2) Se afirmativa a resposta anterior, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos? 3) Constatada a incapacidade, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, especia-se, também, mandado de constatação, a ser realizado por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004233-93.2015.403.6111 - MARCELA FANCELLI SANTOVITO(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCELA FANCELLI SANTOVITO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em âmbito de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do auto de infração e imposição de multa nº 13830.001784/2003-13. Alega que o auto de infração foi lavrado com base em extratos contendo dados protegidos por sigilo, sem que houvesse ordem judicial para tanto. Informa a autora, ainda, que referido auto de infração culminou com o ajuizamento da execução fiscal nº 0044301-37.2013.403.6182, em trâmite perante a 10ª Vara da Justiça Federal da Seção de São Paulo. Pois bem. O Código de Processo Civil assevera que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. (...) Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No presente caso vislumbro que há relação de conexão por prejudicialidade, já que a decisão de um dos autos influenciará na prestação jurisdicional a ser dispensada ao outro, por tratar-se, em última análise, da mesma causa de pedir, porque fundamentada na mesma situação fática. Na presente ação se almeja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado em seu desfavor, conforme consta dos documentos juntados com a inicial. Observa-se que o número indicado pela autora à fl. 03 corresponde ao número da fiscalização, e não ao número do processo administrativo que é 13830.001784/2003-13. É o que se depreende dos documentos de fls. 60/61. Em consulta ao sistema e-CAC, nota-se que a CDA que originou a execução fiscal antes mencionada decorre do mesmo processo administrativo fiscal (13830.001784/2003-13), conforme extratos juntados na sequência. É de ser observado que a ação anulatória do crédito tributário tem a mesma natureza jurídica dos embargos à execução, de modo que impende, no caso, a reunião dos processos com o escopo de se evitar decisões conflitantes. Esse o entendimento perfilado pelo E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de reconhecer a conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução fiscal, existam ou não embargos do devedor, o que torna obrigatória a reunião dos processos para julgamento simultâneo. 2. Recurso especial provido. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 772291 Processo: 200501306987 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 14/08/2007 Documento: STJ000764556) CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. ..EMEN:(CC 200501944155, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:26/06/2006 PG00088...DTPB:) No âmbito do E. TRF da Primeira Região observa-se o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIOR À AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA PRIMEIRA AÇÃO. 1. Existe conexão entre a ação declaratória de inexistência de responsabilidade tributária e a anterior execução fiscal ajuizada para exigir o crédito tributário. Como a mencionada execução fiscal foi ajuizada anteriormente à ação declaratória, o juízo da execução fiscal é o competente para as duas demandas. 2. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. (CC 98.090-SP, r. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção/STJ). 3. Anulada a sentença do juízo federal da ação declaratória, prejudicadas as apelações das partes. (AC 00348874920084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:764). Adenais, cumpre consignar que incabível é a pretensão da autora em suspender o trâmite da ação penal que figura como ré pelo crime de sonegação fiscal por meio de uma decisão em ação ordinária de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por notória falta de previsão legal e em razão da autonomia das instâncias cível e criminal. Posto isso, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, razão pela qual, declino da competência em favor da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, onde tramita a execução fiscal ajuizada (autos nº 0044301-37.2013.403.6182) e para onde os autos deverão ser remetidos, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Remetam-se os autos, com urgência, em razão do pedido de tutela antecipada formulado pela autora. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP369766 - NANJI ANDRADE DOS SANTOS NEVES E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 88: defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0003619-25.2014.403.6111 - OSVALDO ROBERTO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0004090-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILSON VITOR DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP**

Designo o dia 24/02/2016, às 14h00min, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se as partes para comparecerem à audiência. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001278-31.2011.403.6111 - AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X CICERA DONIZETE DE BRITOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGNALDO MARCIONILIO BRITOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Por fim, sem prejuízo das deliberações supra, considerando a certidão de fl. 263, com a ciência do MPF à fl. 264, oficie-se ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis em razão de sua quota de fls. 254. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA X IDALINA CARMEM DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-25.2014.403.6111 - ELIANA CRISTINA FURLANETTI(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA CRISTINA FURLANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003324-85.2014.403.6111 - EVA SALOME(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída ao réu em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4900

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004177-36.2010.403.6111 - ADEMIR BERTONCINI - INCAPAZ X MADALENA APARECIDA MENDONCA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução 268/277, requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 272, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de



inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

**0000776-58.2012.403.6111** - SIDNEY ALVES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000180-40.2013.403.6111** - ALBERTO APARECIDO NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003875-02.2013.403.6111** - ZULMIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005095-35.2013.403.6111** - SEBASTIAO PRADELLA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO PRADELLA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta fazer jus à contagem de sua atividade rural em regime de economia familiar além do cômputo de seu trabalho na condição de motorista de forma especial. Ao final, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 24 de agosto de 2.010. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade (fl. 72), indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada, a autarquia apresentou a sua contestação de fls. 75 a 77, invocando judicial de prescrição. No mérito tratou do serviço especial e, por fim, formulou pedido eventual. Em suma, pretende a improcedência da ação. Réplica do autor veio às fls. 80 a 85. Em razão do indeferimento de expedição de ofícios, o autor apresentou cópia de sua carteira profissional, esclarecendo que a primeira carteira foi extraviada. Disse, ainda, que em substituição apresenta o CNIS. Deferida a prova oral, em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas OTAVIO ZANON, OSWALDO DOS SANTOS e NADIR GALASSI TREVISAN, conforme registro audiovisual de fl. 118. Memórias foram apresentadas pelo autor às fls. 120 a 127, no sentido de se averbar os períodos rurais e urbanos especiais para a concessão da aposentadoria e a antecipação de tutela. O INSS, em suma, reiterou a contestação (fl. 129). O MPF manifestou-se à fl. 130, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Na petição inicial, o autor esclarece que sua pretensão baseia-se no reconhecimento do período de 01/01/67 ou 10/10/66 a 31/12/72 na condição de lavrador e o período de 10/05/73 a 28/02/81 na condição de motorista, sendo que este último teria sido realizado de forma especial. O período rural pretendido teria sido exercido pelo autor em regime de economia familiar (fl. 06), o que, sem dúvida, não pode ser considerado especial, porquanto somente a atividade agropecuária do trabalhador urbano junto à Previdência Rural é que pode ser considerado especial por categoria profissional. Mas a pretensão do autor é da averbação desse período como comum. Em um primeiro momento, aponta o autor que a sua atividade rural iniciou-se em 01/01/67 (fl. 03). Após disse que ela se iniciou em 10/10/66 (fl. 06), constanciada na declaração de fl. 67. Pois bem, passo a analisar o reconhecimento do tempo rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Dos documentos que indicam a atividade do autor como trabalhador rural consta a certidão de casamento datada de 1.972, certificado de reservista relativo ao ano de 1.967. Há comprovação da existência da propriedade rural e, por fim, declaração feita em maio de 2.008 fazendo constar o ensino do autor em zona rural nos idos de 1.958 e 1.959 (fl. 65). A prova oral colhida confirma a atividade do autor com a sua família em regime de economia familiar, em serviços gerais (registro de fl. 118). Ao que se vê, de fato, no ano de 1.967 o autor trabalhava na lavoura de café, atividade ruralista em que permaneceu até vir para Marília. Logo, cumpre-se reconhecer o período de 01/01/67 (com base no registro de reservista), já que os registros escolares não constam, obviamente, a profissão do autor, até 31/12/72 (tal como pedido), que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência. A declaração feita pelo autor à fl. 67 consiste, unicamente, em redução a escrito de seu próprio depoimento, sem o crivo do contraditório. Não serve como início de prova material. Quanto ao tempo especial aduz o autor ter desempenhado atividade como motorista. Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Embora para as atividades anteriores a março de 1.997 seja possível o enquadramento tão-somente pela categoria profissional, observe-se que não há nos autos qualquer elemento que descreva o seu desempenho nesta função. A carteira profissional foi extraviada (fl. 92). O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 99 não traz elementos suficientes. A empresa está extinta (fl. 69) e, por fim, a prova oral permitida para essa comprovação, segundo se observa dos depoimentos das testemunhas registradas nestes autos (fl. 118), não contém informações sobre o desempenho de atividade do autor após o seu período de trabalho rural. Logo, ausente comprovação, e, sendo ônus do autor trazer os elementos que comprovem o alegado (artigo 333, I, do CPC), observo que não existe prova do desempenho de atividade de motorista de caminhão ou de ônibus no período. Em sendo assim, computando-se o período de trabalho rural e os vínculos já registrados, como comuns (fls. 24 a 29), o autor não totaliza em 24/08/10 tempo suficiente para a aposentadoria pleiteada. E, não sendo concedida a aposentadoria, nada a tratar a respeito da prescrição quinquenal III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para o fim de declarar e determinar a averbação para todos os fins previdenciários, exceto o de carência, o interregno de 01/01/67 a 31/12/72, como tempo rural comum, em favor do autor, realizado em regime de economia familiar. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas. Considerando o valor atribuído à causa e o caráter predominantemente declaratório desta sentença, não a submeto à remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005175-96.2013.403.6111** - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000322-10.2014.403.6111** - ROSANE DE CASSIA GALEGO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002937-70.2014.403.6111** - MARIANA ANICESIO DA SILVA(SP324332 - TATIANA ALEXANDRA SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIANA ANICÉSIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu companheiro, Anderson Luiz Pereira Argolo. A autora, grávida do recluso, alega que seu requerimento administrativo foi negado sob a justificativa de falta da qualidade de dependente. À inicial juntou o instrumento de mandato procuratório e demais documentos, como comprovantes da gestação, declaração da união estável e certidão de recolhimento prisional (fls. 08/23). As fls. 26 foi concedido o benefício da gratuidade judiciária, todavia, restou negado o pleito de antecipação da tutela. Por sua vez, às fls. 29, foi juntada aos autos a informação do nascimento da filha do casal. Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/35), alegando que o último salário contribuição do recluso estava acima do limite a ser considerado de baixa-renda, além de não haver provas da dependência econômica, em razão da falta de evidências a respeito da existência da união estável. E, em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição quinquenal. Sugeriu, caso seja procedente a demanda, o montante a serem fixados os honorários advocatícios. Ao final, juntou documentos às fls. 36/43. Réplica foi trazida às fls. 46/49. Intimadas as partes a fim de especificarem as provas, a parte autora requisiu a prova oral (fls. 54), enquanto o Instituto requereu somente se fez ciente (fls. 53 e 55). Determinada a data para realização da prova oral (fls. 56), e, após a Audiência de Instrução e Julgamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO No tocante à prescrição, em havendo necessidade, a análise será realizada ao final. Como o presente feito, a autora busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão, argumentando ser dependente de seu companheiro, Anderson Luiz Pereira Argolo, preso em 14 de julho de 2011, conforme Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 13, e solto em julho de 2014, segundo o depoimento pessoal da autora. Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à qualidade de segurado, os extratos de CNIS de fls. 38/39 demonstram que a remuneração do recluso foi até dezembro de 2010, enquanto a rescisão contratual ocorreu em 01 de setembro de 2014. Assim, a princípio, o detido encontrava-se com a qualidade de segurado. Por sua vez, a qualidade de dependência econômica será presumida caso atenda uma das hipóteses do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. Pois bem, é necessária, então, a demonstração de que o relacionamento existente entre a autora e o recluso seja classificado como união estável. Contudo, perante a análise dos documentos e provas orais a relação entre ambos não representa uma união estável, visto que, nos moldes do art. 226, 3º da Constituição, Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Outrossim, conforme estabelece a Lei nº 9.278/96, a união estável consiste numa convivência pública, contínua e duradoura,



ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: OLERINO CANDIDO DA SILVA R.8.848.346-SSP/SPCPF 827.908.928-49Mãe: Olímpia Terezinha da SilvaEnd.: Rua Alameda Severino Barbosa, 41, Garça, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/08/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004098-18.2014.403.6111** - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004642-06.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004643-88.2014.403.6111** - NEUZA ROSSETO MARCON(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

**0001315-19.2015.403.6111** - LEONEL GUSTAVO DA COSTA JUREKI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001500-57.2015.403.6111** - JOSE ANTONIO COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003908-21.2015.403.6111** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 09/10/2015. Esclarece que desenvolveu discopatia cervical e lombar, conforme CID M51.1 e M50.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Transtorno do disco cervical com radiculopatia), patologias que a impossibilitam o exercício de suas atividades laborativas habituais, as quais exigem a permanência em posição ortostática e deambulação; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS da autora de fls. 27, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, junto à Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite desde 02/07/2013, na função de Auxiliar de Enfermagem; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 03/07/2015 a 09/10/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 13, datado de 14/09/2015, o profissional ortopedista aponte a necessidade de afastamento da autora das atividades laborais por 60 (sessenta) dias, devido aos diagnósticos CID M50.1 (Transtorno do disco cervical com radiculopatia) e M51.1 (Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), o prazo ali assinalado já decorreu, não sendo acostado nenhum outro documento hábil a justificar a continuidade desse afastamento. Outrossim, vê-se à fls. 12 que, em 09/10/2015, a perícia médica do INSS concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 08), informando também a impossibilidade de nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 13/01/2016, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. EVANDRO PEREIRA PALACIO - CRM nº 101.427, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes (autora - fls. 08), juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0003977-53.2015.403.6111** - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de Epilepsia, patologia que compromete a realização de suas atividades laborativas habituais e também impossibilita sua reabilitação para qualquer outra atividade que lhe garanta o sustento. Contudo, a perícia médica do requerido entendeu que ele está apto ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS ora juntados, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1976, mantendo pequenos e esparsos vínculos de emprego nos seguintes anos: 1976/1977, 1984, 1990/1991, 1992, 1993/1994, 1996/1997, 2001, 2003; 2011, 09/05/2011 a 09/03/2012; e 24/05/2012 a 05/06/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora da declaração médica acostada à fl. 10, datada de 04/02/2015, se extraia: (...) está em acompanhamento neurológico devido a diagnóstico de epilepsia (CID G40), apresentando atualmente piora das crises generalizadas com perda da consciência (...), nada se tratou sobre a frequência das crises, nem quanto à condição de trabalho do autor.Por sua vez, a perícia médica do INSS, em 06/12/2014, entendeu pela inexistência de incapacidade laboral (fl. 09).Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 27/01/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem o autor.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004093-59.2015.403.6111** - MARCIO GARCIA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 27/03/2015. Esclarece que é portador de transtornos psiquiátricos incapacitantes, estando impossibilitado de retornar ao desempenho de suas atividades laborativas habituais; não obstante, alega que o requerido entendeu que estaria apto ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 18 e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 03/12/2001; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/02/2015 a 07/04/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Todo o conjunto probatório que instrui a inicial é hábil a atestar que o autor, a partir do mês de junho de 2014, passou a necessitar de sucessivos afastamentos de suas atividades laborais devido aos diagnósticos CID F41.3 (Outros transtornos ansiosos mistos) e F32.0 (Episódio depressivo leve), sendo o último afastamento, por 30 (trinta) dias, a partir de 08/04/2015, em virtude do CID F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo).Assim, o prazo ali assinalado, já decorreu; e embora o autor tenha juntado cópia de atestado à fls. 47, onde a profissional psicóloga/psicoterapeuta afirma ainda apresentar dificuldades emocionais significativas. E no momento não seria reconhecível voltar as funções de trabalho, o fato é que tal documento não está datado, não podendo demonstrar à qual momento da vida do autor se refere a profissional.De tal modo, impende, pois, a realização de perícia médica, com experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/01/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527 Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao(a) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0004138-63.2015.403.6111** - JOSE JOAO TAVARES(SP287018 - FLAVIA CARRIJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ JOÃO TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença. Alega o autor, em síntese, que conta já 62 anos de idade e é portador de patologias ortopédicas em coluna e joelhos, as quais lhe causam dor intensa e desconforto, com limitação de movimentos, tornando cada dia mais dificultosa a execução de suas atividades laborativas habituais na construção civil, na função de pedreiro. Refere, ainda, que em várias oportunidades o benefício lhe fora negado verbalmente pela atendente do requerido, ao argumento de que a perícia médica seria indeferida.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOSempre entendi que não há necessidade do exaurimento da instância administrativa para o ingresso de uma ação previdenciária, sob pena de negar validade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso à jurisdição sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito. De outra parte, também sempre entendi que a ausência de requerimento administrativo não impediria o ingresso de uma ação judicial naquelas hipóteses em que sabidamente a autarquia tem negado administrativamente pedidos do mesmo jaez e que, com a contestação judicial, haveria a resistência à pretensão da parte requerente, ocorrendo a hipótese da superveniência de condição da ação.Por conta desses motivos, tinha por procedimento analisar mais detidamente o requisito interesse processual quando da vinda da contestação da autarquia.Todavia, vejo que essa maneira de proceder não é mais acolhida pela melhor jurisprudência. Há a consolidação do entendimento de que sempre há a necessidade do requerimento administrativo para o ingresso de uma ação judicial. No enunciado nº 77 do FONAJEF, há expressa proclamação desse pensamento O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser

considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, pois consta nos registros administrativos apenas um deferimento de benefício de auxílio-doença no período 01/12/2010 a 16/01/2011, conforme extrato ora juntado, ou seja, requerido há cinco anos, para um benefício de caráter temporário. Ainda que pedido houvesse, cumprir-se-ia aguardar o prazo legal de 45 (quarenta e cinco dias) para a sua resposta administrativa (art. 41, 5º, da Lei 8.213/91). Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Neste diapasão, relevante a posição adotada na E. 2ª Vara desta Subseção Judiciária: Especificamente em relação à Agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afere a capacidade da Agência em atender a demanda toda de beneficiários represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Ora, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é a melhor do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuzem ações previdenciárias sem o prévio exaurimento da via administrativa. (...) Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. De outra volta, importante salientar observação pertinente do Egrégio Juízo da 3ª Vara local a respeito da taxa de litigiosidade na subseção de Marília (...). Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região, como defluiu de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab., consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativas para que os segurados ajuzem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta (...). Assim, sobre o assunto, cumpre-se reproduzir o entendimento da E. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1 - A ausência total de pedido na via administrativa, ingressando a segurada, diretamente, na esfera judiciária, visando obter benefício previdenciário (apresentadora por idade), enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, a mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. 2 - Recurso especial conhecido e provido para extinguir o feito sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) (STJ. RE 1997/0073680-6. Relator Min. Fernando Gonçalves; DJ 30/03/1998). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve deferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1 - Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2 - Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3 - Agravo que se nega provimento. (AI 201003000360222, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que haja resistência administrativa pela autarquia. Há apenas a afirmação na petição inicial de que não teve oportunidade de passar do balcão de atendimento sendo de imediato informado pela atendente que não tinha esse direito e nem valia a pena marcar perícia porque o médico não iria conceder o benefício. (fl. 03). Essa afirmação, destituída de comprovação qualquer, não demonstra o prévio acesso - não exaurimento - da via administrativa. Veja entendimento específico ao caso presente: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Ausência de prova de pleito administrativo para prorrogação do benefício, anterior ao término da data fixada, ou de apresentação de pedido de reconsideração, após a sua cessação. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer o restabelecimento de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00295613520094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 382562, TRF3, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 799). Assim, ausente pedido administrativo, como se verifica dos extratos ora anexados, carece a parte autora de interesse processual, não havendo necessidade da busca da tutela jurisdicional. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial por carência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro e, por isso, estar senta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, com exceção da procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004223-49.2015.403.6111 - CICERO RUFINO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do período de 01/04/1972 a 16/04/1997 como exercido em condições especiais e recalcular a renda mensal inicial do benefício. Conforme informado em sua inicial, o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

**0004255-54.2015.403.6111 - SPBRASIL - ADMINISTRACAO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação declaratória anulada com repetição de indébito, promovida por SPBRASIL - ADMINISTRAÇÃO E SUPORTE CONDOMINIAL LTDA em desfavor da UNIÃO, propugnando em âmbito de tutela antecipada o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no que tange às demissões futuras; para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras; e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os créditos tributários objeto da ação não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O motivo apontado pelos autores para a criação da contribuição guereada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, sendo assim, a lei que estabelece a exigência continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADLns 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixamos de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. Ausente, assim, a verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0004271-08.2015.403.6111 - JOAO MILTON(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de rito ordinário em que se requer a restituição do imposto de renda retido na fonte e descontado das licenças-prêmio indenizadas, bem como a restituição das contribuições previdenciárias de 11% incidentes sobre referido benefício e, por fim, a devolução do que incidiu sobre o adicional de 1/3 de férias, visto que referidas verbas possuem natureza indenizatória. É a síntese do necessário, passo a decidir. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. O pedido liminar é de restituição. A repetição de valores referidos tidos como indevidos pelo contribuinte somente podem ser exigidos por meio de requisitório, o que afasta o pagamento postulado em âmbito liminar. Logo, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Int. Registre-se. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003779-50.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-24.2008.403.6111 (2008.61.11.002307-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RIFI)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelo para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005282-87.2006.403.6111 (2006.61.11.005282-4) - AZIMIRA DA SILVA DE SA X ADELINA DE SA CIPRIANO X JOSE PRAXEDE DE SA X EUCLIDES PRAXEDE DE SA X MARIA APARECIDA DE SA DE BRITO X ANTONIO MARCOS DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X AZIMIRA DA SILVA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004092-55.2007.403.6111 (2007.61.11.004092-9)** - ABELINO ANTONIO DA SILVA X MARIA NOGUEIRA DE JESUS X LUCIENE NOGUEIRA DA SILVA X MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA X HELENA NOGUEIRA DA SILVA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABELINO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0006570-65.2009.403.6111 (2009.61.11.006570-4)** - ANDRE MOREIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0004754-14.2010.403.6111** - NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA(SPI74180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAZARETHE DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 153/156 e 159), requiriu-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C.Conselho da Justiça Federal.Após,aguarde-se o pagamento.Int.

**0000214-15.2013.403.6111** - SANDRA MARIZA BARBOSA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000364-93.2013.403.6111** - ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X JENAINA PEREIRA GOMES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLOA VITORIA GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002390-64.2013.403.6111** - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0002580-27.2013.403.6111** - BENEDITA ANGELA DE MELO X THAIS CARVALHO PARRA X THAIS DE MELO PARRA(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA ANGELA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003903-67.2013.403.6111** - SERGIO LUIS HIGA(SPI31014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LUIS HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

#### Expediente Nº 4901

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000384-50.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EMERSON LUIZ PASSINI(SPI36926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SPI90616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil por atos de improbidade administrativa com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EMERSON LUIZ PASSINI, onde se objetiva a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano sofrido pela União no montante de R\$ 17.792,33 devidamente atualizado; à perda da função pública desempenhada junto à Prefeitura Municipal de Marília; à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; ao pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano monetariamente corrigido; e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 5 (cinco) anos.Como pedido liminar, requereu o Ministério Público Federal a decretação da indisponibilidade de bens pertencentes ao réu, num total de R\$ 53.376,99 (cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos), correspondentes ao valor integral do ressarcimento, acrescido da pena pecuniária a ser imposta. A inicial relata ter sido instaurado no âmbito da Procuradoria da República em Marília o Inquérito Civil nº 1.34.007.000320/2009-11, por meio da Portaria nº 08, de 15 de dezembro de 2009, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades quanto à operacionalidade das ambulâncias utilizadas pelo SAMU de Marília, solicitando-se à Secretaria de Saúde do Município cópias dos documentos comprobatórios dos serviços de manutenção realizados em cada uma das viaturas.Em resposta, foram encaminhadas cópias de notas de empenho e notas fiscais relativas aos citados serviços, a partir das quais se verificou um alto dispêndio realizado para manutenção das viaturas do SAMU de Marília, bem como o empenho de despesas com manutenção de veículos não vinculados ao citado serviço à conta do Fundo Municipal de Saúde. Diante da potencial ocorrência de irregularidades na utilização dos recursos destinados à manutenção das viaturas do SAMU, requisitou-se ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS a realização de auditoria na unidade do SAMU de Marília, resultando no Relatório de Auditoria nº 12600, onde, entre outras, encontra-se descrita a Constatação nº 227800, que registra a apuração de utilização de recursos do SAMU para o custeio da manutenção de veículos sem vínculo com o Serviço, e a Constatação nº 227801, relativa à ocorrência de duplicidade de pagamento de serviços de manutenção executados em veículos do SAMU, conclutas que resultaram em prejuízo ao erário federal e configuraram atos de improbidade administrativa.Tais condutas são atribuídas ao réu, pois este, à época dos fatos, ocupou as funções de Chefe da Divisão de Manutenção da Subfrota e Coordenador do Núcleo de Manutenção da Subfrota, ambas na Secretaria Municipal de Saúde e, nessa qualidade, deu ensejo à destinação dos citados recursos para o custeio de serviços de manutenção em veículos estranhos ao SAMU, pertencentes à municipalidade mas não qualificados como unidades móveis de urgência, desviando de sua destinação a quantia de R\$ 6.494,50, além de ser responsável pela conferência e recebimento dos serviços de manutenção realizados nas viaturas do SAMU de Marília, portanto, igualmente responsável pela ocorrência da duplicidade de pagamento dos serviços de manutenção realizados nas viaturas, o que ocasionou um dano ao patrimônio da União no montante de R\$ 11.297,83. Portanto, entende o autor que o réu influiu para que recursos públicos federais fossem aplicados de forma irregular e permitiu que terceiros se enriquecessem ilícitamente, causando prejuízo ao erário federal no valor total de R\$ 17.792,33, bem como atentou contra princípios da Administração Pública, especificamente os princípios da legalidade e da moralidade, perpetrando atos de improbidade tipificados no art. 10, caput e incisos XI e XII, e no art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92, sujeitando-se às sanções previstas no art. 12, incisos II e III da mesma Lei. Contudo, diante do princípio da subsidiariedade que impera na espécie, pede o autor a cominação das penas previstas no artigo 12, inciso II, da Lei em questão. Como medida liminar, pleiteou a indisponibilidade dos bens do réu no montante de R\$ 53.376,99, correspondente ao ressarcimento do dano causado mais a pena pecuniária a ser imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/161.Por meio da decisão de fls. 164, determinou-se a emenda da inicial, para que o Ministério Público Federal esclarecesse a razão da escolha do réu para responder a presente ação, quando o apurado demonstra o envolvimento também de outras pessoas. Na mesma ocasião, decretou-se o sigilo total dos autos. Adiantamento à inicial foi provido pelo Ministério Público Federal, consoante manifestação de fls. 168/169, com anexação dos documentos de fls. 171/200. O pedido liminar de indisponibilidade de bens do réu foi deferido, nos termos da decisão de fls. 201/203, determinando-se o levantamento do sigilo decretado.Pelo sistema RENAUD foi anotada restrição de transferência dos veículos de propriedade do réu, conforme documentos de fls. 208/212.Bloqueio de valores pertencentes ao réu, depositados em contas bancárias, foi realizado às fls. 216/217 pelo sistema BacenJud.Resultado negativo relativo à indisponibilidade de bens móveis foi noticiado às fls. 220. Às fls. 225/228, requereu o réu o desbloqueio dos valores depositados em suas contas bancárias, pedido que, após concordância do Ministério Público Federal (fls. 236), foi deferido por este juízo (fls. 237) e cumprido conforme fls. 239/240 e 242/243.Notificado, o réu apresentou a manifestação de fls. 255/276, alegando, de início, ilegitimidade passiva ad causam, pois, segundo afirma, as atribuições de sua competência passavam longe de influir, participar ou manipular verbas públicas. Argumenta, ainda, que os veículos submetidos a reparo com verbas indevidas eram relacionados pela própria Secretaria da Saúde, de forma que a sua conduta em promover-lhes a manutenção foi decorrente de erro da própria administração geral da Secretaria. Também sustentou, quanto ao alegado pagamento em duplicidade por serviços realizados nos veículos do SAMU, que não possuía competência para o empenho e pagamento de serviços relacionados ao fundo de saúde. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e juntou os documentos de fls. 277/289.A petição inicial e seu adiantamento foram recebidos, nos termos da decisão de fls. 290/292, determinando-se a citação do réu.Contestação foi juntada às fls. 297/330, instruída com os documentos de fls. 331 e 332. Novamente se alegou ilegitimidade passiva ad causam e se promoveu o chamamento ao processo de Rodrigo Pegoraro de Souza, gestor do Fundo Municipal de Saúde, e de Júlio Cezar Zorzetto, Secretário Municipal de Saúde. Pediu o réu, outrossim, o julgamento de improcedência do pedido, diante da ausência de conduta impropria a materializar o ato administrativo apontado como lesivo ao erário público. Reiterou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Replica às fls. 338/340. Chamadas as partes para especificação de provas, o Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas que arrolou e promoveu a juntada de documentos noticiando o pagamento do valor passível de restituição à União por Júlio Cezar Zorzetto, em decorrência das irregularidades apuradas pelo DENASUS no Relatório de Auditoria nº 12600 (fls. 343/346); o réu, igualmente, protestou pela produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 348/349). Ouvida, disse a União que, ao menos por ora, não tinha interesse em intervir no presente feito (fls. 354).Em saneador (fls. 356/357), restaram afastadas as preliminares arguidas na contestação, indeferiu-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e se designou data para oitiva de testemunhas, como pleiteado pelas partes.Rol de testemunhas foi ajuizado pelo réu às fls. 366/367, ocasião em que também anexou o documento de fls. 368/372. Novos documentos foram juntados pelo réu, conforme fls. 397/401.Na data designada para realização da audiência, foram colhidos os depoimentos do réu e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 402/407). Na ocasião, designou-se data para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu, ouvidas conforme fls. 413/416.Alegações finais do Ministério Público Federal foram juntadas às fls. 419/422, afirmando que a instrução dos autos conduz à procedência parcial do pedido. Isso porque, segundo o autor, concluiu-se que o réu não deu causa ao desvio de verbas federais vinculadas à manutenção de viaturas do SAMU utilizadas na conservação de outros veículos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marília. Pede, contudo, a condenação no que tange à duplicidade desnecessária de serviços de manutenção, pois, embora não constatado duplo pagamento por um único serviço de manutenção registrado numa única nota fiscal, houve pagamento de dois ou mais





prejuízos aos cofres públicos, sendo um deles, ao menos em parte, o réu desta ação. Em suma, condenar o réu a ressarcir valor que já foi ressarcido por terceiro, seria beneficiar a União com enriquecimento sem causa, muito embora, a improbidade persista ainda que tenha havido ressarcimento ao fisco. Logo, em caso de violação ao disposto no artigo 10, incisos XI, última figura, e XII, da Lei 8.429/92, cabe condenar o réu na multa civil no valor equivalente a uma vez o valor do dano identificado como causado por negligência grave do réu, R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais). Não se vê, pelo prejuízo identificado por conta de conduta do réu, motivo para aplicação das outras sanções, preconizadas no artigo 12 da lei de regência, na linha do disposto no seu parágrafo único. Por fim, não se revela legítima a condenação do Ministério Público Federal por litigância de má-fé, como pleiteia o réu em suas alegações finais, eis que não há demonstração de dolo no ajuizamento da ação nem a prática de atos que violem o dever de lealdade processual. O reconhecimento da parcial procedência do pedido manifestada nas alegações finais do parquet é decorrente das provas produzidas nestes autos, não se evidenciando a presença de lide temerária. Diante do levantamento de valores bloqueados e dos resultados do sistema ARISP, manteve-se a restrição de veículos RENA/JUD até o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA para o fim de condenar na modalidade culposa EMERSON LUIZ PASSINI na pena de multa civil, no importe de R\$ 3.099,00 (três mil e noventa e nove reais), em razão do disposto no artigo 10, incisos XI, última figura, e XII, da Lei 8.429/92, a ser recolhida aos cofres públicos. A multa civil será corrigida monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar as partes em verbas honorárias, diante da sucumbência recíproca. Custas, nos termos da lei, a ser arcada metade pelo réu, uma vez isento o autor. Sem remessa oficial (art. 475, 2º, CPC). Sem prejuízo do trânsito em julgado, oficie-se ao Ministério Público Federal para averiguar eventual participação dolosa ou gravemente culposa dos mencionados fornecedores na conduta objeto destes autos, com base no artigo 3º da Lei 8.429/92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no Cadastro Nacional de Improbidade.

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**000251-68.2015.403.6111 - VALDIRENE APARECIDA DA COSTA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

#### EXECUÇÃO DA PENA

**0003263-93.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO IRINEU MENIN (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)**

Chamo o feito à conclusão. Para melhor acomodação da pauta de audiências, redesigno a audiência para o dia 11 (onze) de dezembro de 2015, às 16h30m. Renovem-se os atos.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA**

Defiro vista dos autos à parte impetrante, ficando ciente de que os autos se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação. Int.

**0004643-35.2007.403.6111 (2007.61.11.004643-9) - FABRICA DE AGUARDENTE MATAO LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0005046-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005046-7) - LIDIA DE ABREU VASQUES (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0003485-71.2009.403.6111 (2009.61.11.003485-9) - JOSE ALVES (SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0005268-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005268-0) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela, bem assim, para que se manifeste sobre o requerimento de fls. 335/336. Int.

**0003212-58.2010.403.6111 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0005402-91.2010.403.6111 - MAURO JOSE DIAS (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - MARILIA**

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

**0003128-56.2011.403.6100 - MIRELLE GUIOMAR DA COSTA VASCONCELOS X MARJORIE IVONE DA COSTA VASCONCELOS (SP212825 - RICARDO KASSIM) X DIRETOR DA ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)**

Fica o impetrado Diretor da Associação Cultural e Educacional de Garça intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), mediante Guia GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0. O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002427-23.2015.403.6111 - ANDERSON RAFAEL PEREIRA (PR060948 - KEITY MARINA HOBOLD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDERSON RAFAEL PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA, objetivando anular a pena de perdimento aplicada em veículo de sua propriedade, bem assim em equipamentos de trabalho nele transportados por ocasião da apreensão realizada pela Polícia Rodoviária Federal em 14 de agosto de 2014. Argumenta o impetrante, em prol de sua pretensão, que a abordagem e apreensão do veículo ocorreram porque surpreendidas mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal e de regular internação no território nacional. O impetrante, à época, realizava serviço de frete para Vanderlei Natal Barbosa, que declarou ser o proprietário da mercadoria apreendida, não tendo o impetrante qualquer relação com ela. Em sede liminar, pede a liberação do veículo e de suas ferramentas de trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e apresentou cópia de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/57). Chamado a providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, bem como a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, e a fornecer a contrafez e as cópias necessárias à sua formação (fls. 60), quedou o impetrante inerte (fls. 61). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV. 1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Recusando-se o impetrante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instado a fazê-lo, torna-se imperioso o cancelamento da distribuição, nos exatos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Consequentemente, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA



Vistos.Trata-se de medida cautelar de caução promovida por GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a requerente seja a ré compelida, já em sede liminar, a remover dos cadastros mantidos no sistema e-CAC os débitos que atualmente impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal, até que seja efetivado efeito suspensivo à respectivas execuções fiscais, oportunizando, em consequência, a emissão de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, necessária para comprovação de regularidade junto a ANTT.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/195).Por meio da decisão de fls. 198, indeferiu-se o pedido liminar, uma vez que a caução não foi oferecida em pecúnia.As fls. 213/214, a autora reforçou a caução ofertada e pediu reconsideração da decisão de indeferimento da medida liminar almejada. Nova decisão às fls. 222/223 manteve o indeferimento da medida postulada. Informação sobre reforço da garantia em executivos fiscais foi trazida às fls. 247/255. A União foi citada, conforme certidão de fls. 258vº. As fls. 261, a parte autora veio requerer a desistência da ação, informando que esta perdeu o seu objeto.Contestação da União foi juntada às fls. 263, requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que a certidão pretendida já foi expedida. Anexou os documentos de fls. 264/269. Intimada, disse a União não se opor ao pedido de desistência da ação, requerendo, contudo, a condenação da autora no pagamento das custas e honorários advocatícios. Síntese do necessário. DECIDO. Citada a ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, na forma do artigo 26, caput, do CPC, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002577-77.2010.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JORDELI APARECIDO SOUZA(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de manifestação ministerial de fls. 630, no sentido de ocorrência da prescrição intercorrente entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença, considerando a pena em concreto.A denúncia foi recebida em 27 de maio de 2.010, a sentença foi prolatada em 04 de março de 2015, publicada em 05 de março de 2.015 (fl. 594).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:No caso dos autos, a pena fixada em desfavor dos réus foi, para cada um, 6 (seis) meses de reclusão. Houve o trânsito em julgado para a acusação (fl. 603).Em sendo assim, a prescrição deve ser calculada tomando-se por base a pena concreta (art. 110, 1º, CP).Nos termos do artigo 109, VI, do CP, no caso de condenação inferior a um ano, a prescrição é de dois anos, em conformidade com a redação vigente à época dos fatos.Portanto, em se tratando de prescrição da pretensão punitiva, não sobrevem quaisquer efeitos da condenação.Sobre a abrangência dos efeitos que tal decisão surte, confira-se o julgado a seguir:A prescrição da pretensão punitiva equivale à proclamação da inocência do acusado, e nesta hipótese são apagados os efeitos da sentença condenatória, como se jamais tivesse sido praticado o crime ou tivesse existido tal sentença (TACrim-SP, rel. Des. Emeric Levai, RJD 1/55).Declarada a prescrição da ação penal, são apagados totalmente os seus efeitos, tal como se jamais tivesse existido. Readquire, portanto, o agente sua condição de primário e, nesta situação, o aumento de pena em função da condenação anterior que inexistia, não pode, logicamente, subsistir (TACrim-SP, AC nº 477.543, rel. Des. Silva Franco).Também na mesma direção os seguintes julgados: STF, RECrIm nº 92.945, RTJ 101:745; STF, RT 644:377 e 630:366.Diante de todo o exposto, cumpre-se EXTINGUIR A PUNIBILIDADE de JORDELI APARECIDO SOUZA e JOÃO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, nos termos dos artigos 107, IV; 109, caput e inciso VI; 110, 1º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), todos do Estatuto Repressor, diante da prescrição da pretensão punitiva, ficando rescindida a sentença de fls. 589 a 593, e bem assim todos os efeitos dela advindos.Após o trânsito em julgado, comunique-se ao IIRGD, ao INI (por intermédio da DPF de Marília/SP) e ao SEDI. Em seguida, manifeste-se o Ministério Público sobre a destinação a ser dada aos bens apreendidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004252-70.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CRISTIANO SEBASTIAO DOMINGOS(PR007808 - NIVALDO MORAN E PR067364 - LUIZ CARLOS CARDUCCI)

Diante das informações de fls. 327/328, redesigno a audiência de oitiva da testemunha Rogério Luiz Cordeiro Ferreira de Arruda para o dia 03 (três) de fevereiro de 2016, às 14h00min.Adite-se a carta precatória de fls. 317, solicitando a intimação do réu acerca da presente redesignação.Renovem-se as demais intimações.Cumpra-se com urgência.

**0003628-50.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X GILDO AMELIO DE SOUZA X EDSON GOMES LUIZ(SP128153 - JOAO BATISTA MOREIRA)

Fica a defesa do corréu Robson Vieira de Oliveira intimado da r. decisão de fls. 309/311vs e do r. despacho de fl. 377, cujos inteiros teores seguem:Fls. 309/311vs: Vistos.Fls. 271/272: trata-se de representação da autoridade policial para a quebra de sigilo telefônico (dos dados cadastrais e histórico de ligações), para o fim de rastrear investigação criminal relativa ao crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Consta dos autos que ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, GILDO AMÉLIO DE SOUZA e EDSON GOMES LUIZ, foram presos em flagrante, no dia 18/09/2015, os dois primeiros por terem sido surpreendidos transportando 16 (dezesseis) caixas de cigarros de origem indiciariamente estrangeira, em um veículo, na Av. República, nesta cidade, e o terceiro por ser o adquirente dos cigarros apreendidos, na Rua Felizardo Gravena. Todos foram autuados pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, IV e V, ambos do Código Penal.Representa a Autoridade Policial para a quebra do sigilo telefônico visando carrear aos autos os números das linhas habilitadas nos chips indicados à fl. 272, os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas e o histórico das ligações efetuadas e recebidas no período de 17/09/2015 a 18/09/2015, a fim de rastrear as investigações.Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 296/vs pelo deferimento do pedido.Síntese do necessário. Decido.O sigilo telefônico, no caso vertente, só tem sentido se disser respeito com a vida íntima ou com a honra da pessoa beneficiada. A par de indícios de que o sigilo é usado como supedâneo à lesão ou ameaça de lesão a terceiros, a quebra se impõe.Os elementos indiciários carreados aos autos são robustos e suficientes a que se autorize a iniciativa em contexto.Pelos depoimentos dos policiais que realizaram a prisão, é clara a participação de Robson Vieira de Oliveira e Gildo Amélio de Souza no delito em questão, eis que foram presos em razão de serem surpreendidos transportando cigarros indiciariamente estrangeiros e sem a documentação fiscal. Da mesma forma, Edson Gomes Luiz também foi preso como sendo o destinatário da carga de cigarros com base na análise de seu aparelho telefônico, eis que foi encontrado registro de ligação entre ele e Robson. Ademais, o próprio Edson, ao ser interrogado pela autoridade policial, na presença de seu advogado constituído, admitiu que seria ele o destinatário da mercadoria (fls. 02/05 e 08).Tais elementos motivaram a representação da autoridade policial para ter acesso aos dados cadastrais do(s) titular(es) das linhas telefônicas e do histórico das ligações efetuadas e recebidas em período imediatamente anterior à prisão.Não se trata de hipótese de aplicação da Lei 9.296/96, de modo que, tal providência pode ser tomada nos autos do processo, desde que com as cautelas de sigilo.Não vislumbro outra forma de obtenção das informações pretendidas, afigurando-se necessária, portanto, a medida requerida pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público Federal, para subsidiar as investigações.Pontifico que a quebra do sigilo dos dados telefônicos, contendo as informações cadastrais dos titulares das linhas a serem identificadas, não se submete à disciplina das interceptações telefônicas regidas pela Lei 9.296/96 (que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da Constituição Federal) e ressalvadas constitucionalmente tão somente na investigação criminal ou instrução processual penal.O requerimento encontra guarida na Constituição Federal, na seguinte forma:CF/88:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.Assim, considerando que, não se trata de interceptação de comunicações telefônicas, nem telemática e nem de informática nos termos da Resolução nº 59/2008, do CNJ, mas de obtenção de dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas informadas, para investigação de crime punido com pena de reclusão e considerando-se, ainda, que as informações requeridas não podem ser obtidas por outro meio, conforme já enfatizado, o pleito é de ser deferido.Ante o exposto, DEFIRO o requerido à fls. 272 e 296/vs e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, nos termos requeridos, e determino: a) a Operadora de Telefonia TIM, fornecer, a este juízo: i) o número da linha telefônica habilitada no chip nº 8955 0311 0575 5449 B211; ii) o nome, CPF e o endereço, do titular da linha telefônica habilitada no aludido chip; e iii) o histórico das ligações efetuadas e recebidas, especificamente no período de 17/09/2015 a 18/09/2015, conforme indicado à fl. 272;b) à Operadora de Telefonia VIVO, fornecer, a este juízo: i) os números das linhas telefônicas habilitadas nos chips nº 8955 109311 9072285341 19 e 89551 02112 90052 63312 29; ii) o(s) nome(s), CPF(s) e o(s) endereço(s), do(s) titular(es) das linhas telefônicas habilitadas nos aludidos chips; e iii) o histórico das ligações efetuadas e recebidas, especificamente no período de 17/09/2015 a 18/09/2015, conforme indicado à fl. 272;c) à Operadora de Telefonia CLARO, fornecer, a este juízo: i) o número da linha telefônica habilitada no chip nº 89550 53900 01007 66292 AAC006 HLR00; ii) o nome, CPF e o endereço, do titular da linha telefônica habilitada no aludido chip; e iii) o histórico das ligações efetuadas e recebidas, especificamente no período de 17/09/2015 a 18/09/2015, conforme indicado à fl. 272;Determino que referidas informações sejam encaminhadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, em envelope lacrado com a observação SOB PUBLICIDADE RESTRITA, para instrução destes autos.Após a juntada das informações, os autos deverão tramitar SOB PUBLICIDADE RESTRITA (SIGILO DE DOCUMENTOS), nos termos da Resolução nº 58, de 25 de maio de 2009, da Presidência do Conselho da Justiça Federal, devendo, no tempo oportuno, a serventia proceder às devidas anotações. Outrossim, observadas as cautelas do sigilo, as informações deverão ser remetidas à Autoridade Policial para análise dos dados fornecidos pelas operadoras.Fica consignado, e deverá constar do ofício, que as informações requeridas deverão ser usadas exclusivamente para a instrução do presente feito.Expeça-se o necessário.No mais, presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, observados os requisitos do art. 395 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 305/307, oferecida em face de EDSON GOMES LUIZ, GILDO AMÉLIO DE SOUZA e ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA, nos termos em que deduzida.Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).CITE(M)-SE o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.Consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.Com a resposta façam os autos novamente conclusos.Já constam dos autos os antecedentes criminais dos acusados (fls. 26/27, 36/41, 106/108, 112/115, 118/121, 12/124, 126, 130/140, 150, 152, 156/165 e 171). Assim, solicitem-se as certidões de eventuais processos.Ao SEDI para as providências de praxe, decorrentes da prática deste ato.Notifique-se o MPF.Fl. 377: Ante o teor das certidões de fls. 373/374, considerando que o corréu Edson Gomes Luiz constituiu defensor (fl. 293), bem assim, que ao corréu Gildo Amélio de Souza foi nomeado defensor dativo (fls. 88/90), intime-se a defesa dos aludidos réus para apresentar resposta à acusação no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se a defesa de todos os réus da decisão de fls. 308/310vs.Outrossim, desentranhe-se a guia de depósito judicial de fl. 372, arquivando-a no livro próprio (art. 240-A, do Provimento CORE 64/2005), deixando-se cópia em seu lugar.Com a vinda de todas as respostas, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.Cumpra-se com urgência.

#### ALVARA JUDICIAL

**0003035-21.2015.403.6111** - FLAVIA DE LUCCHI X CRISTINA DE MAYO DE LUCCHI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a requerente sobre as alegações da CEF de fls. 42/46, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e façam conclusos para sentença.Int.

#### Expediente Nº 4902

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004285-89.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-75.2015.403.6111) ORNALDO CASAGRANDE(SP304586 - WAGNER LUIZ PEREIRA SOUTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.).Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1952/1963) opostos pela executada em face da decisão de fls. 1945/1946 que, afastando os argumentos da executada de fls. 1921/1926, deferiu o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal pela EMGEA feito a fls. 1889.Em seu recurso, sustenta a embargante que a decisão embargada revela-se omissa, pois não se pode admitir a legitimação extraordinária da CEF amparada em mero contrato de cessão de crédito estabelecido entre cedente e cessionário, razão pela qual a cláusula 5ª, 2ª, do termo de cessão seria nula. Invoca, a sustentar sua tese, os arts. 122 e 123, II, do Código Civil, e violação ao disposto nos arts 6º, 158, 567, II, e 581, todos do CPC. Sustenta a omissão do decisum também no fato de que a cessão ocorreu em 2006 e a CEF deu continuidade à execução sem ser credora durante todo este tempo, pois a cessão torna obrigatória a alteração da legitimidade. Juntou documentos.Posteriormente, em petição protocolizada em 09/11/2015, a executada reforçou os argumentos de seus embargos declaratórios, juntando novos documentos (fls. 2003/2017). Síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, NÃO CONHEÇO da petição e dos docs. de fls. 2003/2017, apresentados a destempero, na medida em que, com a interposição dos embargos declaratórios, no prazo legal, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa. Passo, portanto, à análise dos embargos declaratórios. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida é omissa, pois entende que a decisão de fls. 1945/1946 que deferiu a sucessão processual deixou de analisar vários pontos da petição de fls. 1921/1926, consoante o relatório retro que, se bem sopesados, levariam à extinção da presente execução, por ilegitimidade ou por falta/perda superveniente de legitimidade, ou pela prescrição. Não há que se falar em omissão, como quer a executada. Com efeito, a decisão de fls. 1945/1946, ao analisar o pedido da CEF de fls. 1889, levou em conta todos os argumentos suscitados pela executada em sua manifestação de fls. 1921/1926 - repetidas, agora, nos declaratórios - mas com eles não concordou. O juiz entendeu que a sucessão pleiteada é legítima e que, ademais, não há nenhuma nulidade no fato de a CEF ter atuado em nome próprio na presente execução mesmo após a formalização da cessão do crédito, nos termos da decisão recorrida. Confira-se (...). Quanto ao segundo requerimento, à fl. 1.889 a exequente requer seja substituída processualmente pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, na qualidade de titular do crédito exequendo. A executada discorda do pedido (vide fls. 1.921/1.926), alegando ilegitimidade processual da CEF desde a cessão de direitos à EMGEA, ocorrida em 2006, e não havendo postulação da EMGEA nesse sentido, reputa ser caso de extinção da ação. Não é assim, porém; a escritura pública de cessão de créditos lavrada em 05/07/2006, cuja cópia autenticada a executada juntou às fls. 1.935/1.937, em sua cláusula quinta, parágrafo segundo, reza que até a extinção, a condução dos processos judiciais, continuarão sob a responsabilidade da CEF, conforme transcrição a seguir: CLÁUSULA QUINTA - PARÁGRAFO SEGUNDO - A condução dos processos judiciais mencionados nesta cláusula continuarão sob a responsabilidade da CAIXA até a extinção das correspondentes ações. Se já não bastasse a escritura pública de ratificação lavrada em 31/03/2014, juntada pela exequente às fls. 1.890/1.897, em sua cláusula décima, parágrafo segundo, mantém idêntica diretriz, a qual se omite por temor à tautologia. Assim, poderia a CEF seguir patrocinando o presente processo em nome próprio, até o fim, sem configurar a alegada ilegitimidade processual. Aliás, como bem lembrou a exequente, a substituição processual no presente caso é facultativa e, não existe prazo legal para sua implementação, razão pela qual afasto a alegação de ilegitimidade ativa. (...) Os declaratórios apresentados, portanto, possuem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de agravo, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI, para a viabilização do que foi determinado a fls. 1945 vs., penúltimo parágrafo. Na sequência, uma vez que já se encontra homologado laudo de avaliação pela decisão de fls. 1945/1946, reconsidero o contido no último parágrafo da decisão de fl. 1946, no tocante à designação de datas para a realização de hastas públicas. Nesse sentido, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias) Cumpra o determinado naquela decisão, trazendo aos autos seus atos constitutivos, uma vez que a greve mencionada a fl. 1991 de há muito já se encerrou; b) Diga se tem interesse na adjudicação do bem penhorado (art. 685-A, do CPC) ou sua Alienação por iniciativa particular, na forma do art. 685-C do mesmo Estatuto Processual. Somente após a expressa manifestação quanto ao item b supra será possível a realização de hastas públicas pelo Juízo. Os prazos correm em cartório, razão pela qual somente poderão sair em carga por qualquer uma das partes na forma do art. 40, 2º, do CPC. Intimem-se.

**1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Para a correta apreciação do pleito de fl. 230, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda aos autos do respectivo cálculo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003727-69.2005.403.6111 (2005.61.11.003727-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER

Sem prejuízo da determinação de fl. 260, segunda parte (determina esclarecimento por parte da exequente), diga a exequente sobre o pleito formulado à fl. 284 pela empresa executada, trazendo memória discriminada e atualizada do seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

**0003876-21.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CASANOVA ACABAMENTOS LTDA - EPP X SONIA APARECIDA PEREIRA X SUELI PEREIRA LAPALOMARO**

Fica a exequente intimada do teor dos despachos de fl. 149 e 150, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Oficial de Justiça de fl. 148.

**0002885-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KATIA ALETEIA SANTILLI MORELLI BARBIERE**

Fl. 37: ante a noticiada cessão do crédito executado para a empresa Recovery, impossibilitando eventual acordo pela CEF, cancelo a audiência designada para o dia 26/11/2015 às 15h00min. Intimem-se e comuniquem-se à CECON para as anotações pertinentes. Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, trazendo aos autos o competente instrumento de cessão de crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**1003877-48.1996.403.6111 (96.1003877-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE E FILHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIADA) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS ANDRADE X ROBERTO WEBER GOES X MANUEL JOAQUIM DE ANDRADE

Prejudicado o pleito formulado às fls. 297/301 pelo coexecutado Manuel Joaquim Andrade, uma vez que o desbloqueio BACENJUD solicitado, já foi efetuado conforme fl. 295, em cumprimento ao despacho de fl. 282, segundo parágrafo. Vista à exequente. Int.

**1004229-06.1996.403.6111 (96.1004229-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X MARIO MURAKAMI X MARIO TAKAYOSHI INOUE X WILSON SHIAGO SAKAI(SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

**1006399-14.1997.403.6111 (97.1006399-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERCOM IND E COM DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0009257-30.2000.403.6111 (2000.61.11.009257-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILLA ATLETICO CLUBE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Fl. 322: indefiro. A exequente, na qualidade de gestora do FGTS possui todos os mecanismos necessários à individualização dos pagamentos realizados, sem a concorrência da parte executada e, tampouco do Juízo. Em face do pagamento do débito, conforme informado pela exequente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int.

**0002573-55.2001.403.6111 (2001.61.11.002573-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do embargante, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, somente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais). Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 200/204, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária, isentando-o do recolhimento das custas processuais. Anote-se. Por oportuno, nos autos em apenso (0002574-40.2001.403.6111; 0002577-92.2001.403.6111; 0002578-77.2001.403.6111; 2001.61.11.002583-5, e 0002980-61.2001.403.6111) onde os embargos de declarações opostos foram improvidos pelas mesmas razões invocadas neste feito, não consta intimação pessoal e tampouco houve publicação no DJE. Destarte, a fim de evitar nulidade, remetam-se as referidas decisões para publicação no Diário da Justiça, proporcionando a abertura do respectivo prazo recursal nos mencionados autos. Decorrido o prazo recursal para o advogado postulante, oferecidas ou não as apelações, tomem todos os autos conclusos. Int.

**0002417-33.2002.403.6111 (2002.61.11.002417-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARITUCOS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0003963-89.2003.403.6111 (2003.61.11.003963-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP060098 - VICENTE DO CARMO SAPIENZA E SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0003841-42.2004.403.6111 (2004.61.11.003841-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X MARITUCS ALIMENTOS LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0000519-77.2005.403.6111 (2005.61.11.000519-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CONSTRUTORA MENIN LTDA.(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP223575 - TATIANE THOME)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente às fls. 572/582, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora de fls. 119/120, expedindo-se o necessário, à exceção do imóvel de matrícula 31.155 do 1º CRI local, já levantado, conforme fls. 410/413. Com o trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006979-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006979-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. W. COM/ E MANUTENCAO DE FERRAMENTAS PNEUMATICAS E X APARECIDA PARDIM TAVARES DE LIMA.(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X WAGNER ALEXANDRE PEREIRA

Para a correta apreciação do pleito de fls. 188/193, em consonância com a manifestação da exequente (fls. 211/211 verso), forme-se a executada certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Garça/SP, atestando a inexistência de outro imóvel registrado em seu nome além do penhorado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento supra, com a consequente manutenção da penhora. Int.

**0001604-88.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIFRIGOR - INDUSTRIA E COMERCIO FRIGORIFICO LTDA EPP X PAULO VALENTE X GISELE VALENTE COLOMBO.(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Às fls. 258/260, o coexecutado Paulo Valente requer o desbloqueio do valor de R\$ 1.726,46 (mil setecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos) existente na conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A. Aduz que o valor bloqueado é oriundo de atividade laboral, e que a referida conta bancária é utilizada exclusivamente para recebimento de valores relativos a salários, os quais reputa impenhoráveis. Às fls. 261/272 juntou documentos, complementando-os às fls. 280/284. Sendo a síntese do necessário e, tratando-se de matéria de ordem pública, qual seja a impenhorabilidade absoluta, DECIDO. Os documentos juntados às fls. 280/284 comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (coordenador de facilities), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção de salário. Por outro lado, o extrato acostado às fls. 266/272, abrangendo a movimentação no período de 26/05 a 19/10/2015, demonstra que o executado vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que o valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor supramencionado, através do Sistema BACENJUD, oficiando-se caso seja necessário. Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Int.

**0003827-77.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO.(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Fl. 69: considerando que a cópia de extrato juntada à fl. 59 contém indícios de que, ao menos em parte, os valores existentes em conta corrente 01-042761-7 mantida junto ao banco Santander, são oriundos de atividade laboral, a fim de apreciar corretamente o pleito de fls. 56/58, forme-se a executada Maria Cristina Zambom Grassi extrato da referida conta bancária, contendo a movimentação dos últimos 03 (três) meses, bem assim do demonstrativo de pagamento de salário do último mês. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de conversão dos valores em penhora. Int.

**0004088-42.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X L C DOS SANTOS LOGISTICA - ME

1 - Certidão retro: os embargos à arrematação opostos tiveram sua distribuição cancelada e, ainda que fossem recebidos, tal se daria na forma do artigo 739-A Caput do Código de Processo Civil, sem efeito suspensivo. 2 - Destarte, visando a expedição da carta de arrematação conforme requerido à fl. 154, e a consequente remoção dos bens/direitos arrematados, traga a arrematante aos autos cópia do contrato de parcelamento do valor da arrematação firmado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante o requerimento constante de fl. 152.3 - Por oportuno, nos moldes do despacho de fls. 80/80 verso, edital de fls. 120/126 e auto de arrematação de fls. 146/147, promova a arrematante a quitação ou a assunção dos encargos decorrentes do saldo remanescente do financiamento incidente sobre o veículo automotor Fiat/Doblo Cargo Flex, cor branca, placa EGP 8176, alienado fiduciariamente ao Banco BV FINANCEIRA S/A, cujos direitos arrematou, trazendo aos autos os respectivos comprovantes no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Tudo cumprido, expeça-se a competente carta de arrematação constando o penhor dos bens arrematados em favor da Fazenda Nacional, bem assim a eventual transferência da alienação fiduciária, expedindo, ainda, o respectivo mandado de remoção e entrega, com as cautelas de praxe. 5 - Comunique-se o credor fiduciário supra acerca da arrematação realizada e, do teor da presente decisão. 6 - Após, dê-se vista à exequente. Int.

**0004105-78.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO X MAYSA CAZU DE TOLEDO X MAYRA CAZU DE TOLEDO.(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Razão assiste à exequente. Além do encerramento das atividades da executada ter ocorrido antes da saída das coexecutadas Maysa Cazu de Toledo e Mayra Cazu de Toledo da sociedade, ocorrida no ano de 2012, consoante fls. 31, 62/63, 64 e 78/81, o fato gerador do débito executado ocorreu nos anos 2008 e 2009 (vide fls. 05/24), sendo as referidas sócias responsáveis pelo débito executado, razões pelas quais indefiro o pleito por elas formulado à fl. 107. Destarte, cumpra-se o despacho de fl. 26/28, itens 2.1 e 2.2, desta feita em relação aos coexecutados (pessoas físicas), conforme requerido pela exequente. Int.

**0000631-31.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI X JORGE SHIMABUKURO.(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA) X HELENO GUAL NABAO X LEOMAR TOTTI X DOMINGOS OLEA AGUIAR FILHO X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA.(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 400, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0004940-95.2014.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP131693 - YUN KI LEE E SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP24461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 310,66 (TREZENTOS E DEZ REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

**0002882-85.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALDA ROSSILANDI DE OLIVEIRA LISTA.(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI E SP059549 - MAURICIO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP310113 - BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 37, suspendo o andamento da presente execução. Considerando que o bloqueio judicial se deu quando já estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme reconhece e requer a exequente, desbloqueiem-se os valores constantes de fl. 22. Após, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, ficando atendido o pleito formulado pela executada às fls. 24/26, independentemente da análise do mérito. Int.

**0003499-45.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

**0003542-79.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT.(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS.(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fls. 257/257 verso: ciência ao executado José Carlos Oliveira dos Santos para que adote as providências necessárias perante a exequente (EMGEA), visando ao adimplemento do débito. Defiro ao executado supra o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o comprovante de eventual negociação. No silêncio, tomem os autos conclusos para designação de datas para realização das hastas públicas. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA (SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução 0000842-48.2006.403.6111, em favor da embargante (CEF), teve o pagamento requisitado através de precatório, é evidente que houve equívoco na elaboração dos cálculos de fls. 159/167 pela Contadoria. Não obstante, sobre o pleito formulado às fls. 177/178 pela Fazenda Pública Municipal, diga a executada (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio entender-se-á que a executada concorda com o referido pleito. Em tal caso, independentemente de nova determinação, expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 104, com seus consectários em favor da exequente. Não obstante, traslade-se cópia de fls. 177/178 para os autos de embargos à execução nº 0000842-48.2006.403.6111, em apenso, lá promovendo a conclusão. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 6657

#### EXECUCAO FISCAL

**1004227-36.1996.403.6111 (96.1004227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOESTE COMERCIO DE PNEUS LTDA X DELMIRO ZUMIOTI X SONIA MARIA BUIIN ZUMIOTI (SP191526 - BRUNO FIORAVANTE LANZI CREPALDI)

Em face da certidão de fl. 124, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRASE.

**0001532-33.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ISABEL MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA CALCADOS - ME (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0004995-46.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X H COELHO REPRESENTACOES LTDA ME X HEDIO COELHO (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0003060-34.2015.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Por motivo de celeridade processual, determino o bloqueio de valores nas contas bancárias existentes em nome da empresa executada UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, C.N.P.J. nº 66.872.888/0001-60, através do BACENJUD, tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens ofertados à penhora. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato de valores nas contas bancárias da(os) executados, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade. Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

#### Expediente Nº 6660

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007083-48.2000.403.6111 (2000.61.11.007083-6)** - KANJI TSUMURA X DIONISIA MENESES DOS SANTOS MARQUES X DEORACI PEREIRA GUIMARAES X JUDITE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X DIRCE ARACI LINARES DRUZIAN (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 440/449: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 437/438, referente ao valor incontroverso. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002800-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002800-0)** - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes sobre as decisões proferidas nos agravos de instrumento (fls. 367/383). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002031-85.2011.403.6111** - JURACI FRANCISCO DE SOUZA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão que anulou a sentença recorrida. Em cumprimento à decisão de fls. 119/125, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentação essencial mencionada na referida decisão. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001210-13.2013.403.6111** - ANELICE MANHANI MICHELIN (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167/168: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004630-26.2013.403.6111** - CESAR GOMES VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 12/01/2016 às 10 horas (fls. 129/130). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005124-85.2013.403.6111** - ANA APARECIDA DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília e da decisão que anulou a sentença recorrida. Intime-se a parte autora para cumprir o item c da folha 52. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001742-50.2014.403.6111** - ALANNA CRISTINA FERNANDO NEVES (SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002209-29.2014.403.6111** - DIRCEU NUNES DE SOUZA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/262: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para a conclusão de todos os exames requeridos pelo perito para a conclusão do laudo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002692-59.2014.403.6111** - FERNANDO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176: Defiro o desentranhamento do documento de fl. 173, mediante sua substituição por cópia simples e recibo nos autos. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0003157-68.2014.403.6111** - CLEBER ALEXANDRE VICENTE X SEBASTIAO PATROCINIO VICENTE(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 207/208), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Licéia Aparecida Vicente da Silva em substituição ao Sr. Sebastião Patrocínio Vicente. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004315-61.2014.403.6111** - IDALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004461-05.2014.403.6111** - NILTON RONALDO QUIGNOLLI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004480-11.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X G N P FEOLA & CIA LTDA - ME(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO)

Em razão da concordância do perito com o pedido de fls. 276, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, depositar a primeira parcela dos honorários periciais e juntar aos autos os documentos requeridos às fls. 280/281 para a realização da perícia. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para conclusão do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005458-85.2014.403.6111** - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo e estudo socioeconômico. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e, no mérito, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a juntada do laudo médico pericial (fls. 106/111), o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 117). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 125). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a implantar o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência à parte autora, com renda mensal equivalente a 01 salário-mínimo, atribuindo-se-lhe data de início (DIB) NO DIA 18/05/2015 (data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial, segundo os quesitos 6.2 e 6.3 do INSS - fls. 109/110) e data de início do pagamento (DIP) em 01/11/2015, mantendo tal benefício enquanto restarem satisfeitos os requisitos plasmados no art. 20da Lei nº 8.742/93; 2 - o INSS pagará à parte autora o montante correspondente a 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidos entre a DIB (18/05/2015) e a DIP (01/11/2015), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), com correção monetária e juros de mora (estes incidentes a partir da citação) nos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança (art. 5º da Lei 11.960/2009) tudo limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos e descontando-se eventual benefício inacumulável percebido após 18/05/2015; 3 - o pagamento de RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - as partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - o presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 6 - constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício (ou dos cálculos de liquidação acima referidos), até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - a parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000573-91.2015.403.6111** - OSNI ROBERTO VERONEZ(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 14/01/2016 às 10 horas (fls. 173/174). Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001129-93.2015.403.6111** - ANA PAULA CAROLINA GAVASSI X CHESMAN GAVASSI(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES LEANDRO GAVASSI X ESMERALDA GAVASSI X IZADORA GAVASSI

Tendo em vista o retorno negativo dos ARs de fls. 82/84, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado das rés Aparecida de Lourdes Leandro Gavassi, Esmeralda Gavassi e Izadora Gavassi. CUMPRASE. INTIME-SE.

**0001134-18.2015.403.6111** - ANTONIO CORREIA FELISMINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente nos autos a propriedade do veículo localizado em sua residência na data da realização do estudo socioeconômico (fls. 43v. e 45). Após, tomem os autos conclusos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001256-31.2015.403.6111** - SONIA SIDNEY PASINI DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001376-74.2015.403.6111** - VALDECI SANTANA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001441-69.2015.403.6111** - NANCY APARECIDA DIAS BORTOLATO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 54/55), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste o seu representante, Sr. Davyd César Dias Bortolato. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001631-32.2015.403.6111** - EMILLY STHEFANY MENDES MEDEIROS X KATIA MENDES MEDEIROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 136/138. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento da autora Emily Sthefany Mendes Medeiros, visto que aquela juntada às fls. 19 pertence à Karoline Isabelle, sua irmã. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001891-12.2015.403.6111** - MILTON BELENTANE(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64 e 66: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Expeça-se mandado de constatação. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002142-30.2015.403.6111** - MARCIA CRISTINA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão dos documentos juntados às fls. 83/85 designo nova data para a realização da perícia médica com o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que será no dia 08 de janeiro de 2016, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 21/23 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Intime-se pessoalmente o autor. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002385-71.2015.403.6111** - FABIO RODRIGUES DE SOUZA X LEILA REGINA DE SOUZA(SP355192 - MATHEUS PERES TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 91: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 90. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002411-69.2015.403.6111** - CLAUDENIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002670-64.2015.403.6111** - ROALD BRITO FRANCO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em face das informações referentes a sigilo contidas, decreto sigilo nos presentes autos. Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003225-81.2015.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 71/75: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2016, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 74/75 e do INSS (fls. 62-verso).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003228-36.2015.403.6111** - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/50 e 55: Defiro a produção de prova pericial e social.Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2016, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Expeça-se mandado de constatação, encaminhando cópia dos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003383-39.2015.403.6111** - MARIA ANITA BRITO PRADELA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/65 e 67: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 13 e 65 e do INSS (fls. 48).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003926-42.2015.403.6111** - JADIR RODRIGUES DA COSTA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferrir sobre a necessidade ou não da perícia.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004057-17.2015.403.6111** - JURACY RABELO SATO(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP309066 - RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JURACY RABELO SATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado.Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 28/33.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriidade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 13). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme se depreende do auto de constatação incluso, apesar da parte autora alegar que a renda mensal é insuficiente à manutenção de sua família, pode-se perceber que ela vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente.Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira RegiãoPROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizados. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0004076-23.2015.403.6111** - MARINALVA ALVES COTRIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora manteve vínculo empregatício até 01/04/2008 e que está vertendo contribuições como segurada facultativa desde 01/04/2012 e, por isso, não exercendo atividade remunerada desde então, indefiro, por ora, a antecipação de tutela. Outrossim, determino desde já a realização de perícia médica, nomeando o(a) Dr. João Afonso Tanuri, clínica geral, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 13 de janeiro de 2016, às 09h00, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO N° 2). Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**0004298-88.2015.403.6111** - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanon, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004305-80.2015.403.6111** - MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUIZA DA SILVA LOURENCINE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 12 de janeiro de 2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004323-04.2015.403.6111** - DOUGLAS FERREIRA ANDRADE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOUGLAS FERREIRA ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2016, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 4).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004342-10.2015.403.6111** - JULIO CLARETE MACHADO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta de fls. 17/19: Não vislumbro relação de dependência entre os fatos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 10).Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO CLARETE MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício

previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 21 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**0004380-22.2015.403.6111 - WILLIAM ABREU DA VISITACAO (SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. CITE-SE a CEF, com observância do art. 285 do CPC, advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

**Expediente Nº 6663**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004443-81.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIO BULGARELI (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI (SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X ADELSON LELIS DA SILVA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X GABRIEL SILVA RIBEIRO (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)**

Outrossim, a fim de evitar tumulto processual indesejado, tendo em vista o acordo celebrado pelo corréu Adelson, determino o desmembramento do presente feito, devendo ser extraída cópia integral dos presentes autos, formando-se autos suplementares, os quais deverão ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a estes, trazendo no seu pólo passivo tão somente o corréu ADELSON LELIS DA SILVA, com a devida anotação quanto a suspensão processual (art. 89 da Lei n.º 9.099/95). Desentranhe-se a grade de comparecimento de fls. 2377, colacionando-a aos autos suplementares, devendo ser mantida por cópia nos autos principais. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4170**

**MONITORIA**

**0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO**

Fl. 69: INDEFIRO a pesquisa de endereço via BACENJUD, vez que incumbe a requerente apresentar a qualificação correta da contraparte, incluindo o endereço válido para citação. Com efeito, a pesquisa de endereço válido e/ou atualizado da contraparte é diligência da demandante e o fato de desconhecer tal informação não lhe concede a prerrogativa de impor tal tarefa ao Judiciário, até porque o próprio CPC dispõe de forma didática sobre como agir em tal hipótese. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Assim, promova a CEF no prazo de 10 (dez) dias, as diligências necessárias à regularidade e prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0065278-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065278-4) - MILTON OLIVEIRA X JOSE ANTONIO TEGON X JOAO FOLEGOTTO X LAZARO BRAS GOMES (SP126580 - FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA) X LUIZ LOURENCO DA CONCEICAO X LUIZ SALLA X MASSIL PERES X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MARIA APPARECIDA REGO ALFE X JAIR ANTONIO DOS REIS (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Fls. 235/241: Manifeste-se a CEF no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0004167-71.2001.403.0399 (2001.03.99.004167-2) - DIRCEU NASCIMENTO X FLORINDO CRIVELLARI X FRANCISCO DE ASSIS BUZZATO X FELISBERTO PETROCELLO X HENRIQUE FAVA X JOSE ALVES CARDOSO FILHO X JANUARIO GARCIA X JOSE SCHOBA CASAQUE X JOSE CRUZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações da Caixa Econômica Federal de que não conseguiu obter os extratos necessários à elaboração dos cálculos dos valores devidos ao autor, bem como o fato de ser sua responsabilidade obter referidos extratos ou comprovar que os valores já foram pagos nos termos da decisão, entendo pertinente no caso a recomposição da conta vinculada do FGTS do autor. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias junte aos autos cópia integral das suas CTPSs nas quais constem as evoluções salariais, bem como quaisquer outros documentos que comprovem os salários percebidos durante todos os períodos laborativos (como holerites, por exemplo). Cumprido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para que, com base nos documentos juntados, promova a recomposição da conta vinculada do FGTS do autor indicando os valores que lhe são devidos. Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste quanto aos valores apresentados. Int.

**0000162-45.2001.403.6109 (2001.61.09.000162-4) - EVA BENEDITA GALDINO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

**0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 154/159, no prazo de 10 dias

**0008519-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008519-6) - NORBERTO MICAEL FERREIRA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Fls. 268: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0008648-09.2007.403.6109 (2007.61.09.008648-6) - ANTONIO FRANCO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comunique-se por email ao EADJ a decisão de fls. 149/161. Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003337-03.2008.403.6109 (2008.61.09.003337-1) - VALDEMIR BONINI DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0003508-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003508-6) - MARIA APARECIDA MARTIN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Comunique-se por email ao EADJ a decisão de fls. 136/146. Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-

se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0006666-86.2009.403.6109 (2009.61.09.006666-6)** - CELSO ANTONIO FRANCO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fs. 152/158 e 160) para cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0006870-33.2009.403.6109 (2009.61.09.006870-5)** - JOEL CARNEIRO(SP245675 - SOLANGE IVANI CASSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010609-14.2009.403.6109 (2009.61.09.010609-3)** - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5)** - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Comunique-se por email ao EADJ a decisão de fs. 319/324).Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003052-39.2010.403.6109** - MANOEL SANCHES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumprido, dê-se vista a parte autora para manifestação sobre os cálculos.Int.

**0010042-46.2010.403.6109** - JOSE VITOR DEFANT(SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fs. 246/251 e 281) para cumprimento.Sem prejuízo apresente a parte autora no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0001613-56.2011.403.6109** - ARIIVALDO BENEDITO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 149: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0003329-21.2011.403.6109** - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0003656-63.2011.403.6109** - VALTER JESUALDO BEGIATTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0010372-09.2011.403.6109** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se por email ao EADJ a decisão de fs. 319/324).Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos necessários a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

**0009921-47.2012.403.6109** - ANTONIO BONFANTI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Em face da inércia da parte autora, aguarde-se os autos provocação no arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005897-49.2007.403.6109 (2007.61.09.005897-1)** - VALTER ELIAS RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fs. 135/144) para cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0010324-89.2007.403.6109 (2007.61.09.010324-1)** - ROBERTO CHINCHIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Comunique-se, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva (fs. 402/405 e 419) para cumprimento.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0007059-35.2014.403.6109** - MANOEL FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a autoridade coatora, via e-mail a APSDJ, a r. decisão definitiva de fs. 56/57 para cumprimento.Após, ao arquivo com baixa.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002117-48.2000.403.6109 (2000.61.09.002117-5)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Aguarde-se provocação no arquivo com baixa.Intime-se.

**0002757-07.2003.403.0399 (2003.03.99.002757-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020692-17.1994.403.6109 (94.0020692-5)) C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA E SP156559 - FABIANA PIETRUCCI GONZALEZ E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO E SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP183489 - SILVANA APARECIDA DA SILVA PAOLIELLO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X C N C SERVICE COM/ REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que a parte foi devidamente intimada e não atendeu ao r. despacho de fs. 371, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0009987-03.2007.403.6109 (2007.61.09.009987-0)** - OSVALDO DONIZETT GUISSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO DONIZETT GUISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe a parte autora obter administrativamente os dados necessários para que efetue os cálculos visando a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, apresente a parte autora os cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

**0001036-83.2008.403.6109 (2008.61.09.001036-0)** - MARIA JOSE MORAES GALLONI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARIA JOSE MORAES GALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300: Defiro o prazo de cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre os RPVs expedidos.Em não havendo oposição, proceda a transmissão dos mesmos.Intime-se.Cumpra-se.

**0006975-10.2009.403.6109 (2009.61.09.006975-8)** - SAMUEL ROCHA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321322: Indefiro.Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos.Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

**0009164-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009164-8)** - JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 -



Fls. 185/187: Defiro. Reconsidero o despacho de fls. 183. Cabe a parte autora obter administrativamente os documentos necessários para elaboração dos cálculos. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a elaboração dos cálculos visando a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0012894-77.2009.403.6109 (2009.61.09.012894-5)** - RUBENS CELSO REZENDE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237: Indefiro. Cabe à parte autora obter administrativamente os documentos necessários junto à autarquia previdenciária para a elaboração dos referidos cálculos. Assim apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias o memorial de cálculo da execução, para fins da citação do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**0007830-52.2010.403.6109** - CICERO SERAFIM DA SILVA (SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X CICERO SERAFIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/182: Manifeste-se a PFN, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0018735-07.2014.403.6100** - CARMINE VERDE X ZULMIRA APARECIDA MASSOLA VERDE (SP291866 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO E SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA

1. A parte autora ajuizou liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n. 0903429-52.1986.403.6100, movida pelo Ministério Público Federal em face do laboratório Eli Lilly do Brasil Ltda, na qual acostou certidão de óbito de seu filho, que faleceu em razão de ineficácia do medicamento Vincristina, bem como documentos necessários para sua legitimação nos autos. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cálculos em relação aos honorários advocatícios, bem como, nos termos do artigo 475-E, F do CPC, apresente os CÁLCULOS DISCRIMINADOS da execução, incluindo principal, juros e correção. Após, tomem-me conclusos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1101235-48.1998.403.6109 (98.1101235-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCOS ROGERIO DIEHL (SP11863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS ROGERIO DIEHL

Manifeste-se a EBCT em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

**1105341-53.1998.403.6109 (98.1105341-3)** - BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X EDILAMAR DE CARVALHO X EUNICE ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA X IRIA BORTOLIN X ISMAEL ATHAYDE X LILIAN RIBEIRO DE ALMEIDA PRIOLI X MARIANGELA VALLE PEDROSO X MARIA AUGUSTA CARBINATTI X MARIA LETICIA ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO (SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BENEDITO LEITE DO PRADO FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados às fls. 291/292, no prazo de cinco dias. Após, tomem-me conclusos

**0001171-37.2000.403.0399 (2000.03.99.001171-7)** - OLIVIERO FAZANARO X ORIENTE ALTAFINI X OSMAR DO CARMO STEFANELI X OSVALDO DE MORAES SILVA X OSCAR NIVALDO SCHLAVON X OBEDE DA SILVA X OVIDIO GUSTINELLI X ORLANDO CORREIA X OSVALDO FERREIRA X PALMIRO PEREIRA (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OLIVIERO FAZANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 340/353: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0001241-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001241-1)** - EDUARDO MARTINATI X EUFROZINO GONCALVES X FRANCISCO NOGUEIRA X GERALDO BRIANEZI X HERMINIO BALDO (SP079818 - LAUDEDIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDUARDO MARTINATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134 - Intime-se o executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 5.952,08 (cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) até fev/2014, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

**0003853-28.2001.403.0399 (2001.03.99.003853-3)** - LYDIA COLETTI SCHUMACHER X LUZIA BUCK DE JESUS RODRIGUES X INES EVANGELISTA DE CAMARGO BARBOSA X ARACI MUNHOZ NEVES X INES IZABEL GUIZO FURLAN (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA COLETTI SCHUMACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados pela CEF às fls. 187/215, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

**0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0)** - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 483/511, devendo recompor as contas vinculadas no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0004126-70.2006.403.6109 (2006.61.09.004126-7)** - DELSO TESOIRO GUIMARAES X NEUSA APARECIDA LIMA GUIMARAES (SP298415 - JULIANA VIVIANE DA SILVA E SP297116 - CLAUDIO JOSE ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELSO TESOIRO GUIMARAES

Manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

**0004561-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004561-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002547-3)) JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA - EPP (SP089611 - WALDIR BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL X JAPEMA COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fls. 139 no total de R\$ 1.051,84 (um mil, cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) JAPEMA COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA- EPP, CNPJ n. 47.932.132/0001-15. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaíndo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0011364-04.2010.403.6109** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ (SP027510 - WINSTON SEBE E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ANDRE SCHMIDT CARDOZO (SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DO JATOBÁ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante no total de R\$ 618,66 (seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DO JATOBÁ, CNPJ n. 54.013.222/0001-78. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaíndo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

**0000772-27.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLETON JOSE CORDEIRO (SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

Fls. 121: Defiro pelo prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

## EXECUCAO DA PENA

0000780-33.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em razão da condenação de Laurindo Gonçalves de Souza pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, que foi substituída por penas restritivas de direitos. Sobreveio petição do executado requerendo a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária tendo em vista estar acometido de câncer e submetendo-se a tratamentos convencionais (fls. 86/90). O Ministério Público Federal não se opôs ao deferimento do pedido (fl. 93). Foi realizada audiência administrativa na qual restou substituída a pena de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária no importe de 10 (dez) salários mínimos (fl. 106). O executado recolheu a pena de multa (fl. 107) e as 06 (seis) prestações em que foi dividida a prestação pecuniária (fls. 110/115). Sobreveio petição do Ministério Público Federal requerendo a extinção da pena imposta (fl. 117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado LAURINDO GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 02/08/1941 em Patrocínio/MG, portador do RG M-975.196 SSP/MG e do CPF 037.963.456-20. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004569-06.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Vistos, etc. I. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Contador, para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. II. Após, intime-se o condenado para efetuar o pagamento da pena de multa, em 30 dias contados da data da sua intimação, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, Código de Receita 14600-5.III. A prestação pecuniária deverá ser depositada na Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005; Conta 00010000 3, devendo ser juntado aos autos o comprovante de depósito.IV. Determino, ainda, que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local de residência do condenado, a fim de que seja realizada a audiência administrativa naquele juízo e definida entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para intimação do executado para o pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, devendo este juízo deprecar-se informado acerca do cumprimento. V. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. FLS 80: JUNTADA DOS CALCULOS.

0005186-63.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Visto em DECISÃO. Reconheço de ofício a existência de erro material na decisão de fl. 36. Retifique-se para que passe a constar como local de residência do executado Fortaleza/CE, Subseção para a qual deverá ser enviada a carta precatória para realização de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da pena, nos termos daquela decisão. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

0007805-63.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERSON CARNEIRO DOS SANTOS(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em razão da condenação de Gerson Carneiro dos Santos, já qualificada nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 171, 3º e no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal e condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão e 05 (cinco) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Conforme bem conceituou Rogério Greco, PRESCRIÇÃO RETROATIVA ocorre quando, com fundamento na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para o MP ou para o querelante, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo-se, partindo-se do primeiro momento para sua contagem, que é a data do fato, com algumas peculiaridades. No caso em tela a sentença condenatória recorreu aplicando ao acusado a pena de 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, transitou em julgado para a acusação em 05/09/2014 e para a defesa em 29/09/2014. Considerando que o fato foi praticado anteriormente à Lei nº 12.234/2010 aplica-se o prazo prescricional mínimo de 02 (dois) anos ante a quantidade de pena final imposta ao réu. Além disso, é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa entre a data do fato (09/10/2008) e a data do recebimento da denúncia (25/05/2011). Assim, considerando que entre as datas supra mencionadas, assim como entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos, impõem-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa relativamente, nos termos do artigo 109, inciso VI, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010. Ressalta-se que o artigo 61 do Código de Processo Penal preconiza que cabe ao magistrado, se verificar a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, declará-la de ofício. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERSON CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG n.º 27.627.631-0/SSP-SP, CPF nº 224.708.898-80, natural de São Paulo/SP, nascido aos 06/04/1973, filho de Ajourinar Carneiro dos Santos e Lucinda Aparecida Sampaio dos Santos, com filcro nos artigos 109, VI e 107, inciso IV, todos do Código Penal cc. artigo 61 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)). JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO. ARTHUR MINNITI FILHO e ARNALDO NICOLAU MINNITI, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os denunciados, no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, inseriram na escrita da pessoa jurídica créditos que não comprovaram existirem legalmente e estorparam débitos também inexistentes, resultando em supressão do tributo federal; no mesmo período, teriam os réus alterado o resultado da escrituração fiscal da empresa ao transportar de um período de apuração para outro, dentro do mesmo mês, saldo credor que não constava de nenhum registro anterior, apresentando DCTF relativos a IPI com adulteração do resultado, diminuindo o saldo devedor. Apurou-se na ação fiscal efetuada pelos auditores fiscais da Receita Federal em Limeira, na empresa Indústria de Papéis Independência S/A, CNPJ nº 61.343.901/0003-32, que a escrituração fiscal da empresa não guardava compatibilidade com as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - apresentadas pelo próprio contribuinte, junto ao órgão da Secretaria da Receita Federal. Constatou-se que foi creditado IPI fictício, inexistente e de impossível existência legal ou de fato, utilizando-se do artifício de aplicar alíquota do papel que fábrica - 12% - sobre o valor da aquisição de aparas, quando é certo que a apara de papel é imune à tributação de IPI, porquanto está fora do campo de incidência. Constatou-se ainda, a apropriação de IPI fictício ao lançar nos livros de Apuração de IPI, estornos de débitos que não correspondem a nenhuma das hipóteses legais de pagamento indevido, sob os títulos IPI sobre fretes de terceiros, IPI sobre encargos financeiros nas vendas a prazo e IPI sobre papel impresso. No estorno de débitos sobre fretes de terceiros, agiu aplicando a alíquota do papel que fábrica (12%) sobre o valor do frete cobrado nas notas fiscais de venda, como que excluindo-se da base de cálculo do imposto para considerá-lo fora do valor tributável do produto vendido. No estorno de débitos sobre encargos financeiros nas vendas a prazo, o valor estornado foi calculado através da aplicação da alíquota do papel que fábrica - 12% - sobre encargos financeiros e alcançou todas as notas fiscais de vendas emitidas desde 01.01.88 até 31.12.97, inclusive com período alcançado pela prescrição. Os encargos financeiros não constam das notas fiscais emitidas e serviram de base para o mirabolante cálculo. Os denunciados, entendendo que no preço cobrado estava embutida a inflação de então, sobre ela calcularam os 12% e fizeram o estorno como se houvesse indevido pagamento de imposto. No entanto, o preço cobrado dos adquirentes foi o valor total da nota, sem exclusão do que depois considerou encargo financeiro. A maneira de calcular o estorno do IPI sobre o papel impresso foi também pela aplicação dos 12% sobre o valor cobrado nas notas fiscais de vendas, como se o papel que venderam gozasse de imunidade ou outro benefício que não restou esclarecido pelo contribuinte, pessoa jurídica. A prática delitiva, consistente nos estornos de débitos indevidos efetuados pelos denunciados resta ainda mais agravado pelo fato de ter sido cobrado o preço dos adquirentes nas notas fiscais e futuras, onerando-os com o mesmo ônus que idealizaram e utilizaram contra a Fazenda Pública, tirando proveito dos dois lados. Consta ainda da fiscalização realizada que, dentre as irregularidades apontadas, há o intencional procedimento de transvergir lançamentos na escrituração, no Registro de Apuração de IPI, de modo que, na apuração dos saldos do decêndio declarável em DCTF não aparecesse o efeito daqueles aviltantes créditos. Da ação fiscal da Delegacia da Receita Federal em Limeira-SP, através do procedimento administrativo n. 10.885.000195/00-17, decorreu a lavratura do auto de infração, restando apurado créditos no valor de R\$ 28.711.730,71 (vinte e oito milhões, setecentos e onze mil, setecentos e trinta reais e setenta e um centavos). A denúncia foi recebida em 22 de julho de 2003 (fl. 338). Citado, o acusado Arthur Minniti Filho apresentou defesa prévia alegando inocência e a inépcia da denúncia (fls. 563/564). Citado, o acusado Arnaldo Nicolau Minniti apresentou defesa preliminar às fls. 601/610. Alegou a ausência de enervamento do procedimento administrativo, o que impediria a configuração do delito e a inexistência de provas robustas da prática do delito. O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito, por não estarem presentes as causas de absolvição sumária (fls. 614/617). Em decisão proferida fl. 628, foram afastadas as preliminares aventadas pelos réus, bem como a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito. Foi determinado o prosseguimento do curso do prazo prescricional com efeitos a partir de 08/03/2012 para o réu Arnaldo e a partir de 24/05/2012 para o réu Arthur. Foi realizada audiência na qual efetuou-se a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Jair Dias da Costa. O parquet desistiu da oitiva de Manoel Pereira Ferraz (fls. 660/663). As testemunhas arroladas pela defesa, Celmo Ernany Araújo, Orquídea Lofredo Marques e Armando Marques, foram ouvidas por carta precatória (fls. 735/738 e 755/758, respectivamente). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas e estando regular o feito, passo à análise do mérito. A presente ação penal visa apurar a responsabilização dos acusados pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O tipo objetivo do crime de sonegação de tributos e contribuições consiste em suprimir ou reduzir tributo, contribuição social ou qualquer acessório. O delito em questão tem natureza material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo. Portanto, é necessária a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição (STF, HC 81.611). Nesse sentido, foi editada pelo E. STF a Súmula Vinculante 24, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Materialidade A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Processo Administrativo Fiscal promovido pela Receita Federal e juntado integralmente às fls. 13/327, no qual houve a constituição definitiva dos créditos tributários. Autoria Segundo o contador Jair Dias da Costa, que trabalhava dentro da empresa, diretor da Empresa em São Paulo à época, senhor Sérgio, consultou um advogado de confiança da empresa e que sempre prestava serviços a ela e, a partir das informações por ele passadas, orientou a testemunha como proceder relativamente à contabilidade. Disse que Arnaldo era diretor industrial e não se envolvia na parte de contabilidade ou fiscal e Arthur era diretor presidente e ficava na matriz em São Paulo. Disse que a orientação acerca do procedimento a ser adotado foi passada por Sérgio Bergamin e a testemunha não tomou conhecimento de eventual posição divergente por parte dos diretores ou presidente. A testemunha Orquídea, por sua vez, foi firme ao dizer que Arnaldo lidava apenas com a questão da produção e que a administração ficava toda a cargo de Sérgio. A testemunha Armando, confirmou a versão de que Arnaldo trabalhava na fábrica. Logo, dos testemunhos colhidos nos autos, verifica-se que apesar do réu Arnaldo Nicolau Minniti constar do contrato social da empresa como seu administrador, não exercia de fato essa função, trabalhando diretamente na parte operacional da pessoa jurídica o que, inclusive, confirmou pelo próprio Arnaldo. Portanto, considerando a ingerência direta de Arnaldo Nicolau Minniti nas decisões ligadas a assuntos fiscais, absolvo-o, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. No que concerne a Arthur Minniti, restou comprovado nos autos o seu falecimento em 07/04/2004, o que impõe o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso I, do Código Penal. 2. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para(a) ABSOLVER o acusado ARNALDO NICOLAU MINNITI, brasileiro, separado judicialmente, administrador de empresa, portador do RG 3.742.693 SSP/SP e do CPF 494.665.268-04 da imputação da prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 combinado com os artigos 29 e 71, ambos do Código Penal, com filcro no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; (b) EXTINGUIR a punibilidade do acusado ARTHUR MINNITI FILHO, brasileiro, divorciado, industrial, portador do RG 3.464.173 SSP/SP e do CPF 379.347.838-68, em razão do seu falecimento, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante a absolvição de um dos réus e a extinção da punibilidade do outro, não há que se falar no pagamento de custas. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0008447-36.2015.403.6109** - TORCK DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por TORCK DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da o IPPI incidente na venda de produto importado sem qualquer processo de industrialização, bem como no desembaraço aduaneiro, determinando à autoridade coatora que se abstenha de exigir a ocorrência do IPPI nestas hipóteses, bem como de negar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e de promover qualquer tipo de negativação, especialmente no CADIN. Juntou documentos (fls. 15/32). É o relato do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária vislumbro relevância na argumentação da impetrante. A instituição do Imposto Sobre Produtos Industrializados é de competência da União Federal e tem como fato gerador as situações elencadas no artigo 46 do Código Tributário Nacional in litteris: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo. Em complementação a esse dispositivo prevê o artigo 51 do Código Tributário Nacional: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os fornece aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Diante disso, o fisco vem fazendo incidir o IPPI em duas situações jurídicas distintas, quais sejam o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e a saída desse mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Ocorre que entendimento jurisprudencial recentemente, encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que a tributação pelo IPPI na saída do produto do estabelecimento somente pode ocorrer se houver, entre aquisição e a venda, algum processo de industrialização, conforme julgado transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Processo REsp 1398721 / SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0380352-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2014) Esse entendimento vem para afastar o bis in idem vedando a cobrança do IPPI por duas vezes sem que ocorra, de fato, um novo processo de industrialização dos produtos, pois nesta hipótese imposto deve incidir tão somente sobre a circulação da mercadoria, o que é fato gerador típico do ICMS. Lado outro, as hipóteses enquadráveis como industrialização, por sua vez, podem ser buscadas no artigo 4º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPPI) in verbis: Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoamento para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único): I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação); II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem); IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destina apenas ao transporte da mercadoria (condicionamento ou acondicionamento); ou V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento). Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados. Assim, neste exame perfunctório, reputo atendido o requisito da robusta aparência do direito. O requisito do perigo da demora também está atendido, na medida em que a empresa terá que despendar valores que antes eram utilizados para quaisquer outros fins para pagamento do tributo, sob pena de ver-se negativamente. Posto isto, DEFIRO a liminar postulada, para declarar, por ora, a inexistência do IPPI na venda de produto importado sem qualquer processo de industrialização. Deverão os órgãos de arrecadação abster-se de cobrar eventuais valores devidos pela impetrante relativamente ao discutido nestes autos, bem como de inscrevê-la em cadastros negativos ou negar a renovação de eventual certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, obviamente, de forma restrita ao tributo e hipóteses de incidência discutidas nestes autos. Requistiem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008500-17.2015.403.6109** - TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP X LOG BOM LOGISTICA E LOCACOES LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Decisão Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TRANSBOM TRANSPORTES LTDA - EPP e LOG BOM LOGÍSTICA E LOCAÇÕES LTDA - EPP em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS. Aduzem que as contribuições especificadas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 foram instituídas com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetárias das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I. Asseveram que a norma contemplou mecanismo temporário para cobrança da contribuição social com a criação de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Destacam que a constitucionalidade dos artigos mencionados foi reconhecida pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2556 e 2568, com ressalva de possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade do tributo criado. Mencionam que as contribuições caracterizam-se pela previsão específica do produto da arrecadação, sendo, portanto, sua validade condicionada à finalidade que justificou sua instituição. Por fim, sustentam o esgotamento da finalidade da contribuição e o desvio de recursos. É o relatório, no essencial. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância na argumentação dos impetrantes. A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 é contribuição social, que se submete à regra do artigo 149 da Constituição Federal. A finalidade da contribuição foi definida no artigo 3º, parágrafo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a seguir transcrito: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Neste contexto, observa-se que a norma não vincula as contribuições à existência de déficit nas contas do FGTS, oriundo dos expurgos inflacionários. Em que pese ter sido instituído em um primeiro momento para sanar o referido déficit, é certo que não há óbice para utilização de seus recursos para outros investimentos em programas sociais que se inserem na própria finalidade do FGTS. Ressalte-se que a cessação da cobrança da taxa instituída depende de decisão do legislador federal e, portanto, qualquer decisão do Poder Judiciário, representaria violação à separação de Poderes. Neste sentido, a manifestação da AGU na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5050: Constitucional. Artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, que institui contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, inexistência de violação ao artigo 149, 2, inciso III, alínea a da Constituição. Ausência de desvio de finalidade e de violação ao princípio da proporcionalidade. Manifestação pela improcedência do pedido. Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à míngua do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se o Ministério do Trabalho, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Regional do Trabalho para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008616-23.2015.403.6109** - LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, destinadas à seguridade social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado; - férias gozadas; - adicional de 1/3 férias; - auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - salário maternidade; - horas extras e seus reflexos. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Análise do pedido liminar. No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias gozadas, salário maternidade, horas extras e seus reflexos). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: aviso prévio indenizado, auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias; adicional de um terço constitucional de férias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 e AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011. III. O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se

manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. Dje 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar n.º 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autor parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data:22/08/2013 - Página:384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009; prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91). (Processo AC 20093300074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 20093300074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e o pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias. Precedentes do STF e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária, destinadas à segurança social, às terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE), incidente sobre aviso prévio indenizado, adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença ou auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstando-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Citem-se os litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil para que ofereçam resposta no prazo legal. Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

**0008619-75.2015.403.6109** - NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E C I S Õ E Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NODEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA-ME, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando o recolhimento da COFINS sob alíquota de 3% nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98. Aduz, em apertada síntese, que é empresa atuante na intermediação entre cliente - pessoas físicas e empresas corretoras de seguros - pessoas jurídicas, especialmente corretoras e agente de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde. Assevera que a impetrada vem exigindo COFINS à alíquota de 4% nos termos da Lei 10.684/2003, contudo na qualidade de contribuinte optante lucro presumido deve recolher a alíquota do artigo 8º da Lei 9.718/98. Afirma que a alíquota de 4% é totalmente desprovida de suporte legal, considerando que não é instituição financeira e, portanto, não se encontra habilitada para atuar no mercado financeiro e de capitais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O mandato de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada. As sociedades corretoras de seguros não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º da Lei 8.212, cuja atividade é típica das instituições financeiras. Com efeito, a majoração da alíquota da Cofins de 3% para 4% nos termos do artigo 18 da Lei 10.684/2003 não alcança as sociedades corretoras de seguro. Neste sentido: TRIBUTÁRIO COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESA CORRETORA DE SEGUROS. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE COM AGENTE DE SEGUROS PRIVADOS. PRECEDENTES. O STJ firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212). Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 442.022/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Dje 26/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESPP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESPP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros. 2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no AREsp 441.705/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, Dje 20/06/2014) Posto isto, presentes os requisitos (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), DEFIRO A LIMINAR para assegurar à impetrante o recolhimento da Cofins nos termos do artigo 8º da Lei 9.718/98, com alíquota cumulativa de 3%. Requistem-se as informações e cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba - SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6026**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006364-47.2015.403.6109** - VICTOR NOGUEIRA COSO(SPI02391 - JUAREZ TADEU BENA) X NAO CONSTA

VICTOR NOGUEIRA COSO, com qualificação nos autos, ajuizou o presente pleito de jurisdição voluntária através do qual requer seja reconhecida a sua nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988, bem como proceda a transcrição e registro junto ao Cartório de Registro Civil. Alega ter nascido em 16.08.1997, na cidade de Peoria, estado de Illinois, nos EUA e que reside em Piracicaba/SP desde 2006, quando fixou com ânimo definitivo sua residência, razão pela qual pretende adquirir a nacionalidade brasileira, por ser filho de mãe e pai brasileiros. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/27). O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido (fs. 31/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação de rito diverso, de jurisdição voluntária, através da qual busca o requerente o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira alegando que conquanto tenha nascido nos Estados Unidos é filho de mãe e pai brasileiros e que veio a residir definitivamente no Brasil. Sobre a pretensão veiculada na inicial, importa considerar o que dispõe a Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, nos seguintes

termos:Art. 12. São brasileiros:I - natos(...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em certidão de nascimento, documentos escolares, bem como comprovante de residência que o requerente Victor Nogueira Coso é filho de Carlos Alberto Novak e Marisa Martins Nogueira, nasceu nos Estados Unidos, em 16.08.1997 e reside no Brasil desde o ano de 2006 (fls. 07, 08, 19, 20/21 e 22).Posto isso, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, c.c. artigo 32, parágrafo 4º da Lei n.º 6.015/73 homologa a presente opção de nacionalidade formulada por Victor Nogueira Coso (filho de Carlos Alberto Novak e Marisa Martins Nogueira, nascido em 16.08.1997, na cidade de Peoria, estado de Illinois, Estados Unidos) e determino que se expeça mandado para que se proceda ao registro no livro E do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Piracicaba-SP, instruindo-o com cópias de fls. 07/09 e desta sentença.Sem honorários advocatícios, por ausência de litigiosidade. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquive-se com baixa.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**Expediente Nº 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009840-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009840-0) - LUCIA CAMARGO DIAS X ANTONIO CAMARGO X CLEUSA CAMARGO X JOSE CAMARGO X MARIA CAMARGO X TERESA CAMARGO DE SOUZA X CICERO CAMARGO(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)**

Por meio desta informação de Secretaria ficam as partes intimadas que a data correta da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores e pelos réus é dia 11/02/2016 às 14:30 hrs e não dia 11/02/2015, conforme constou no despacho de fl. 348.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMª Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMª Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011281-51.2011.403.6109 - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU - MENOR X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da certidão retro, bem como ser a autora representada por advogada dativa, designo audiência de oitiva da parte autora para que se manifeste expressamente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, para o dia 09 de dezembro de 2015, às 16:00 hrs.Intimem-se e após vista ao MPF.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-79.2006.403.6109 (2006.61.09.000226-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO)**

Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos (fl. 433).Int.

**0011926-33.2007.403.6104 (2007.61.04.011926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)**

Cumpra-se o que foi determinado nos autos do processo nº 0011974-89.2007.403.6104.DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO 0011974-89.2007.403.6104 EM 01/12/2015:DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de MARCIO GIBIM CUNHA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171.3º, do Código Penal, eis que, segundo a exordial, o acusado no dia 25/04/2006, de forma consciente e voluntária, teria obtido vantagem indevida consistente no depósito, em sua conta poupança no Banco do Brasil, de um cheque adulterado no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), bem como depósito de outra cédula, no mesmo valor, no Banco Bradesco S/A, de suposta emissão de correntista da Caixa Econômica Federal, tendo esta instituição financeira arcado com prejuízo após a descoberta da fraude.Da mesma forma, nos autos em apenso (0011926-33.2007.403.6104), imputou-se ao ora acusado a prática do delito descrito no artigo 171.3º, do Código Penal, nos dias 07 e 24 de abril de 2006, em função da vantagem ilícita obtida ante o depósito de cheque, em conta titularizada pelo acusado, supostamente adulterado e emitido por correntista da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), tendo esta instituição arcado com os prejuízos decorrentes.As denúncias foram recebidas em 20/01/2014 (fls. 277 - autos n.º 0011926-33.2007.403.6104) e em 20/08/2013 (fls. 187).As fls. 220/221 foi juntado requerimento de vista dos autos em cartório e juntado instrumento de procuração outorgado pelo réu.As fls. 237 destes autos e fls. 302 dos autos apensos, ante a não localização do réu nos endereços disponíveis, foi determinada a citação por edital, regularmente cumprida às fls. 247 e 309, respectivamente.Oficiada, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (fls. 243; 249).Instado a se manifestar acerca de eventual interesse na produção antecipada de provas, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas na acusação.Foi determinado o apensamento dos feitos em razão da conexão (fls. 258).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO.Instado a se manifestar acerca de eventual interesse na produção antecipada de provas, o MPF requereu a decretação do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas na acusação.Aduziu o Parquet que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, com base na necessidade / assecuramento da aplicação da lei penal, tendo em vista que a dificuldade de se localizar o réu seguramente impede a aplicação da lei penal.Pontua-se, ainda, que o réu se encontrava segregado e teve sua liberdade decretada em face da progressão de regime, não tendo mantido o seu endereço atualizado, evitando, assim, que fosse obtida sua localização para citação.Pois bem.Com a devida vênia, na presente oportunidade processual, por ora, não assiste razão ao MPF.É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam.A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.As condutas descritas nos autos, a par da existência de substanciais elementos de prova da existência dos crimes, e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312) se subsumem, em tese, ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, de modo que, ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.Todavia, ao contrário do quanto alegado, não se revelam presentes, nesta oportunidade processual, os demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP.Em relação à aplicação da lei penal, há que se considerar que a prisão preventiva deve ser decretada com base na garantia da aplicação da lei penal quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, o que, data vênia, na presente oportunidade processual, não se compatibiliza com os fatos expostos pelo MPF.Com efeito, no caso em tela, à luz das certidões lavradas por Oficiais de Justiça em sede de cumprimento de mandados de citação, e considerando a constituição de defensor nos autos às fls. 220/221, não se vislumbram elementos concretos hábeis a se permitir afirmar que a citação do acusado por edital teria decorrido, justamente, em razão de fuga do distrito da culpa.Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer eventuais providências adotadas pelo competente Juízo das Execuções Penais, no que tange a não localização do acusado no endereço consignado em seu prontuário mantido junto ao Presídio de Marília. Aliás, tal notícia sequer consta do teor das informações prestadas às fls. 249 pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, o que infirma alegação acerca de eventual inobservância de compromissos assumidos pelo acusado.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva requerido pelo MPF às fls. 255/257 destes autos e de fls. 317/320 dos autos em apenso.Ainda, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas, eis que, data máxima vênia, encontra óbice no teor da Súmula 455 da jurisprudência do C. STJ, tendo em vista a não demonstração concreta de sua necessidade, a par do decurso do tempo.E, além disso, cumpre assinalar, que à luz dos documentos trazidos às fls. 220/221, temos que o acusado possui patrono constituído nos autos, razão pela qual chamo o feito à ordem por não se tratar de hipótese de aplicação do artigo 366 do CPP.Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONSIDEROU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.ADVOGADA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO APRESENTA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 396-A, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA QUE, EMBORA TENDO INÚMERAS OPORTUNIDADES PARA APRESENTAR A PEÇA DEFENSIVA, NÃO O FAZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descabia a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento.2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão.3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu.4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a nomear defensor público ao Paciente para que a apresente.5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse.6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateu-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito.7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, 2.º, do Código de Processo

Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 153.718-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ27/03/2012) (g. n.). Sendo assim, deverá o feito prosseguir a sua marcha. Por fim, tendo em vista o teor da presente decisão em face do teor de fls. 254 destes autos e fls. 316 dos autos em apenso, assim como em função da reunião dos feitos ante o reconhecimento da conexão, intime-se o i. patrono do acusado para se manifestar na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, atentando-se, inclusive, conforme o caso, para o efeito do disposto no artigo 265 do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Requistem-se informações criminais atualizadas em nome do acusado. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF a fim de que tome ciência da presente decisão e para que requiera o que de direito. Int. Cumpra-se com urgência.

**0011974-89.2007.403.6104 (2007.61.04.011974-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAUJO)**

DECISÃO Trata-se de ação penal ajuizada em desfavor de MARCIO GIBIM CUNHA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, eis que, segundo a exordial, o acusado no dia 25/04/2006, de forma consciente e voluntária, teria obtido vantagem indevida consistente no depósito, em sua conta poupança no Banco do Brasil, de um cheque adulterado no valor de R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais), bem como depósito de outra cédula, no mesmo valor, no Banco Bradesco S/A, de suposta emissão de correntista da Caixa Econômica Federal, tendo esta instituição financeira arcado com prejuízo após a descoberta da fraude. Da mesma forma, nos autos em apenso (0011926-33.2007.403.6104), imputou-se ao ora acusado a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos dias 07 e 24 de abril de 2006, em função da vantagem ilícita obtida ante o depósito de cheque, em conta titularizada pelo acusado, supostamente adulterado e emitido por correntista da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 299,00 (duzentos e nove reais), tendo esta instituição arcado com os prejuízos decorrentes. As denúncias foram recebidas em 20/01/2014 (fls. 277 - autos n.º 0011926-33.2007.403.6104) e em 20/08/2013 (fls. 187). As fls. 220/221 foi juntado requerimento de vista dos autos em cartório e juntado instrumento de prolação outorgado pelo réu. As fls. 237 destes autos e fls. 302 dos autos apensos, ante a não localização do réu nos endereços disponíveis, foi determinada a citação por edital, regularmente cumprida às fls. 247 e 309, respectivamente. Oficiada, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (fls. 243; 249). Instado a se manifestar acerca de eventual interesse na produção antecipada de provas, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas na acusação. Foi determinado o apensamento dos feitos em razão da conexão (fls. 258). Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Instado a se manifestar acerca de eventual interesse na produção antecipada de provas, o MPF requereu a decretação da prisão preventiva do acusado e a oitiva das testemunhas arroladas na acusação. Aduziu que estão presentes os requisitos ensejadores da medida, com base na necessidade/asseguramento da aplicação da lei penal, tendo em vista que a dificuldade de se localizar o réu seguramente impede a aplicação da lei penal. Pontua-se, ainda, que o réu se encontrava segregado e teve sua liberdade decretada em face da progressão de regime, não tendo mantido o seu endereço atualizado, evitando, assim, que fosse obtida sua localização para citação. Pois bem. Com a devida vênia, na presente oportunidade processual, por ora, não assiste razão ao MPF. É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizam. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas descritas nos autos, a par da existência de substanciais elementos de prova da existência dos crimes, e indícios suficientes de autoria (CPP, art. 312) se subsumem, em tese, ao delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, de modo que, ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Todavia, ao contrário do quanto alegado, não se revelam presentes, nesta oportunidade processual, os demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Em relação à aplicação da lei penal, há que se considerar que a prisão preventiva deve ser decretada com base na garantia da aplicação da lei penal quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, o que, data vênia, na presente oportunidade processual, não se compatibiliza com os fatos expostos pelo MPF. Com efeito, no caso em tela, à luz das certidões lavradas por Oficiais de Justiça em sede de cumprimento de mandados de citação, e considerando a constituição de defensor nos autos às fls. 220/221, não se vislumbram elementos concretos hábeis a se permitir afirmar que a citação do acusado por edital teria decorrido, justamente, em razão de fuga do distrito da culpa. Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer eventuais providências adotadas pelo competente Juízo das Execuções Penais, no que tange a não localização do acusado no endereço consignado em seu prontuário mantido junto ao Presídio de Marília. Aliás, tal notícia sequer consta do teor das informações prestadas às fls. 249 pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, o que infirma alegação acerca de eventual insobservância de compromissos assumidos pelo acusado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de prisão preventiva requerido pelo MPF às fls. 255/257 destes autos e de fls. 317/320 dos autos em apenso. Ainda, INDEFIRO o pedido de produção antecipada de provas, eis que, data máxima vênia, encontra óbice no teor da Súmula 455 da jurisprudência do C. STJ, tendo em vista a não demonstração concreta de sua necessidade, a par do decurso do tempo. E, além disso, cumpre assinalar, que à luz dos documentos trazidos às fls. 220/221, temos que o acusado possui patrono constituído nos autos, razão pela qual chama o feito à ordem por não se tratar de hipótese de aplicação do artigo 366 do CPP. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 366, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONSIDEROU A DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ADVOGADA QUE, MESMO INTIMADA, NÃO APRESENTA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 396-A, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DEFESA QUE, EMBORA TENDO INÚMERAS OPORTUNIDADES PARA APRESENTAR A PEÇA DEFENSIVA, NÃO O FAZ. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Para restabelecer a tramitação do processo, impõe-se a prolação de nova decisão, como na hipótese, em que o Juiz, verificando que no caso dos autos descaba a suspensão do feito, determinou o seu prosseguimento. 2. O art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Destaque-se que a suspensão do feito, prevista no referido dispositivo, não tem caráter definitivo, pois o curso do processo deve ser retomado quando cessada a condição que motivou a suspensão. 3. Na hipótese, nem sequer havia razão para a suspensão do processo, tanto que, percebido o equívoco, o Magistrado determinou o prosseguimento do curso processual, uma vez que presente nos autos Advogada constituída pelo Réu. 4. No caso dos autos, aplicam-se as disposições legais referentes ao procedimento comum após as modificações realizadas pela Lei n.º 11.719/08. Decretada a revelia do Paciente, o Juízo processante determinou o prosseguimento do feito em 12/09/2008 (portanto, quando já em vigor as modificações promovidas pela referida norma). Dessa forma, o Magistrado, ante a ausência de apresentação de resposta à acusação pelo defensor constituído, pela legislação processual penal em vigor é obrigado a nomear defensor público ao Paciente para que a apresente. 5. O Juízo processante realizou todos os atos previstos em lei ante a inércia do advogado constituído nos autos, devidamente intimado para apresentação de resposta à acusação, o Juiz, nos termos do art. 396-A, 2.º, do Código de Processo Penal, nomeou ao Réu defensor público para que o fizesse. 6. Foi dada à Defesa a oportunidade de apresentar resposta à acusação. Contudo, embora manifestando-se nos autos, o Defensor Público ateu-se, tão-somente, a questões preliminares, não apresentando qualquer tese de mérito. 7. Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, 2.º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não constitui nulidade a ausência de apresentação de resposta à acusação, uma vez que oportunizado o momento à Defesa, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal. (STJ, 5ª Turma, HC 153.718-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ27/03/2012) (g. n.). Sendo assim, deverá o feito prosseguir a sua marcha. Por fim, tendo em vista o teor da presente decisão em face do teor de fls. 254 destes autos e fls. 316 dos autos em apenso, assim como em função da reunião dos feitos ante o reconhecimento da conexão, intime-se o i. patrono do acusado para se manifestar na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, atentando-se, inclusive, conforme o caso, para o efeito do disposto no artigo 265 do CPP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Requistem-se informações criminais atualizadas em nome do acusado. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF a fim de que tome ciência da presente decisão e para que requiera o que de direito. Int. Cumpra-se com urgência.

**0007886-90.2007.403.6109 (2007.61.09.007886-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X WANELGIL DE JESUS COLLA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)**

Não tendo sido comprovado o parcelamento da dívida tributária, dando prosseguimento ao feito, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Considerando a constituição de advogado pelo réu, arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Tendo em vista não se tratar de réu pobre, intime-se o para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito dos honorários ora arbitrados, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0002719-53.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE SILVINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)**

Arbitro os honorários do Dr. Rafael José Sanches em R\$ 300,00 (trezentos reais), porém, o pagamento somente deverá ser requisitado após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, conforme já esclarecido no despacho de fl. 642. Acrescento que tal medida é necessária, uma vez que o defensor dativo poderá ser requisitado novamente para atuar na defesa dos réus, de acordo com o que se observará a seguir. A defesa constituída pelos corréus Júlio Bento dos Santos e Edenilson Roberto Lopes, embora regularmente intimadas (fl. 661), deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juiz, determino a intimação dos procuradores constituídos desses corréus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constitui por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intimem-se.

**0003263-07.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SERGIO LUIZ FRANCO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o retorno do Sistema da Justiça Federal, designo audiência de instrução para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14h30min., a fim de serem ouvidas as testemunhas de acusação, bem como ser realizado o interrogatório do réu. Espeça-se o necessário. Intimem-se. Requisite-se o réu. No mais, oficie-se nos termos do despacho de fl. 305. Praciocabá (SP), 25 de novembro de 2015.

**0000040-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)**

À vista da informação supra, reconsidero, em parte, o despacho de fl. 223 e determino o adiamento das cartas precatórias para que seja incluída a solicitação para oitiva das testemunhas de defesa do corréu Florival residentes naquelas comarcas, interrogando-se os réus somente ao final. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Laranjal Paulista-SP a oitiva da testemunha de defesa Djalma Sampaio, no prazo de 60 (sessenta) dias, procedendo-se às intimações de praxe (art. 222, caput, do Código de Processo Penal e Súmula 273, do STJ). Designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 14h30min, para oitiva da testemunha Marli Aparecida Maziero Castro. Providenciem-se as intimações necessárias. Esclareça a defesa do corréu Florival sua manifestação informando os dados de Benedito Benati, porquanto se trata de pessoa estranha ao feito, que sequer foi arrolada como testemunha ou referida em depoimentos na instrução criminal. OBSERVAÇÃO: em 09/11/2015 foi expedida a carta precatória nº 490/2015 à Justiça Estadual em Laranjal Paulista-SP

**0000268-16.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARIA SONIA DO NASCIMENTO(SP241426 - INEZ MARIA DOS SANTOS E SP279221 - CAMILA GOBBO VASSALLO E SP262439 - PATRICIA DO CARMO TOZZO)**

Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2015 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000268-16.2015.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MARIA SONIA DO NASCIMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIA SONIA DO NASCIMENTO em que o órgão acusador alega que a Ré praticou o delito descrito no art. 342 caput e 1º, do Código Penal. Consta dos autos que Maria Sonia do Nascimento, na qualidade de testemunha, teria feito afirmações falsas em seu interrogatório, nos autos do IPL 155/2014 - DPC/PCA/SP. Conforme disposto no 2º do artigo 342 do Código Penal, o fato ilícito deixa de ser punível se antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 146-148, a extinção da punibilidade da agente em razão de sua retratação, nos termos do 2º do artigo 342 do Código Penal. Posto isto, tendo em vista a retratação operada pela agente, decreto extinta a punibilidade da Ré Maria Sônia do Nascimento, nos termos do art. 342, 2º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as necessárias comunicações e anotações, arquive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Praciocabá (SP), 11 de novembro de 2015. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6577**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006495-13.2015.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON ROCHA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fls. 41: Tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal à fl. 48, DEFIRO o parcelamento da prestação pecuniária e da multa em 7 (sete) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia (10) de cada mês. Intime-se o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento com a apresentação da Guia de Recolhimento da União-GRU perante este Juízo, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se ao Juízo Deprecante, encaminhando cópia da ata de fl. 41, deste despacho e do documento de fl. 51. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004940-58.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA)

Fl. 45: Embora não tenha o Sentenciado comprovado documentalmente a sua situação de penúria financeira, acolho em parte o parecer do Ministério Público Federal de fl. 47, para conceder a opção de pagamento da prestação pecuniária e da multa em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, devendo a Secretaria providenciar a atualização dos cálculos de fl. 36 e do salário mínimo, ficando mantida as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 38, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento acima estipulado, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Oficie-se à entidade Associação Prudentina de Prevenção à AIDS - APPA informando acerca do parcelamento e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado. Oficie-se, ainda, à Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, requisitando informações acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Na sequência, com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0005166-63.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RIVALDA DA SILVA(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA)

Vistos.Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo o acusado cumprido 5 (cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 42, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal.Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 6.220,00 (seis mil e duzentos e vinte reais), a ser paga a entidade com destinação social, e prestação de serviços à comunidade, ambas a serem definidas pelo Juízo da Execução. No tocante à pena de prestação pecuniária, determino o pagamento do valor depositado, conforme guia de fl. 47, à entidade Creche Professora Clotilde Veiga de Barros, localizada na Rua Neófito Nascimento, nº 609, Vila Santa Tereza, fone 3223-0821, nesta cidade. A Secretaria deste Juízo deverá entrar em contato com a referida entidade, para que informe o CNPJ, banco, a agência e o número da conta corrente, para transferência do numerário. Após, oficie-se ao PAB Justiça Federal da CEF, para que efetue a referida transferência. Com a juntada do comprovante da transação, oficie-se à entidade beneficiada, encaminhando cópia para o devido registro do pagamento. A prestação de serviços à comunidade, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 455 (quatrocentas e cinquenta e cinco) horas (1 ano e 3 meses), devendo ser detraído o período de 5 (cinco) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 450 (quatrocentas e cinquenta) horas de trabalho gratuito, em entidade a ser designada pelo juízo deprecado. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, observando-se a detração acima efetuada. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0006807-86.2015.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo prazo da pena corporal imposta, a ser especificada pelo Juízo da Execução. No entanto, verifico que o Sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado, observando o endereço informado à fl. 33. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0009733-45.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009607-92.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Cota de fl. 273: Defiro. Depreque-se novamente ao Juízo Estadual da Comarca de Votuporanga/SP a realização da perícia médica, por perito diverso, que deverá responder aos quesitos previamente formulados e também as dúvidas surgidas a partir do primeiro laudo pericial, nos termos como requerido pelo i.Procurador da República.FL 271: Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, para as providências que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001638-55.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte interessada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-32.2006.403.6112 (2006.61.12.011099-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA CREPALDI(SP129993 - OSNY CESAR MATTOS SARTORI)

Fls. 590/595: Indefero o pedido de revogação do decreto de revelia, bem como o pedido de designação de audiência para interrogatório, haja vista que, desde o ano de 2012, este Juízo tenta localizar o acusado para a realização de interrogatório, conforme certidões de fls. 443-verso, 460-verso, 492, 522, 535, 539 e 552, não comprovando a defesa, o atual endereço do réu.Venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0003753-93.2007.403.6112 (2007.61.12.003753-8)** - JUSTICA PUBLICA X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA(SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal, tendo sido condenada a cumprir pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão em regime aberto e a pagar doze dias-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Intimada da sentença, a Ré apresentou recurso de apelação, com razões, nas quais alega pagamento do débito tributário, apresentando guias de recolhimento.O Ministério Público Federal requereu a expedição e ofício à Receita Federal solicitando informações acerca do pagamento do débito tributário, sobrevida resposta à fl. 407, à vista da qual o parquet requereu a declaração da extinção da punibilidade em razão do pagamento. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando que o documento de fl. 407 informa que o débito tributário foi quitado integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003.III - DISPOSITIVO:Ante o pagamento integral do débito tributário descrito na denúncia e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

**0003447-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003447-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-38.2006.403.6112 (2006.61.12.005880-0)) JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS E SP343072 - RODRIGO GOMES DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte interessada cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0002403-60.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X DANIELA APARECIDA SOUZA DE ASSIS(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)





autos juntamente com os autos acima mencionados ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após o retorno dos autos, providencie a secretaria judiciária o agendamento de nova data para realização de videoconferência para a instrução processual, com os juízes de Dourados e Ponta Porã/MS. Providenciada a data, venham conclusos para deliberação. Traslade-se cópia deste para os autos da Ação Penal nº 0004223-46.2015.403.6112.P.I. Presidente Prudente, 24 de novembro de 2015. Newton José Falcão, Juiz Federal

**0004223-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 3664**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204217-73.1994.403.6112 (94.1204217-5) - MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI (SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0002765-67.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6) - KAZUMI SAITO (SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1207074-87.1997.403.6112 (97.1207074-3) - ODAIR DE CRISTOFANO X OLIMPIO JOSE DE SOUZA X PEDRO TACACI X RODRIGO CABRERA X SILVIA LAPA PONTALTI AMORIN X VAILDO MADUREIRA X APPARECIDA MARQUES CABRERA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RODRIGO CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAILDO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1201597-49.1998.403.6112 (98.1201597-3) - GASPARI ANSOLINI MINOSSO (SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GASPARI ANSOLINI MINOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1202541-51.1998.403.6112 (98.1202541-3) - LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAZARO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS (Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1206043-95.1998.403.6112 (98.1206043-0) - EDES FERREIRA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X EDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**1207047-70.1998.403.6112 (98.1207047-8) - CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLAUDETE MAZETI VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0007843-28.1999.403.6112 (1999.61.12.007843-8) - MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MARTINOPOLIS (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005140-90.2000.403.6112 (2000.61.12.005140-1) - ALDAIR VENCESLAU X CICERO VENCESLAU (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALDAIR VENCESLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9) - ANTONIO CELESTINO ALVES (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001358-07.2002.403.6112 (2002.61.12.001358-5)** - ALBINO CARVALHO(SP094089 - FERNANDO DE CASTRO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALBINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261732 - MARIO FRATTINI)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005591-47.2002.403.6112 (2002.61.12.005591-9)** - ERMINIA BARBOSA DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ERMINIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009344-12.2002.403.6112 (2002.61.12.009344-1)** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009346-79.2002.403.6112 (2002.61.12.009346-5)** - WILSON VIDAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X WILSON VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)** - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011549-77.2003.403.6112 (2003.61.12.011549-0)** - MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA X CAMARA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8)** - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0006881-29.2004.403.6112 (2004.61.12.006881-9)** - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3)** - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)** - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000107-75.2007.403.6112 (2007.61.12.000107-6)** - ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X MARIA RITA ALVES FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO CARLOS ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4)** - CLAUDETE FARIA JALDE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDETE FARIA JALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000465-40.2007.403.6112 (2007.61.12.000465-0)** - MARIA CORREIA MALAGUTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA CORREIA MALAGUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000466-25.2007.403.6112 (2007.61.12.000466-1)** - ISOLINA APARECIDA DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ISOLINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001321-04.2007.403.6112 (2007.61.12.001321-2)** - JOAO MOLINA X APARECIDA MOLINA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003180-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003180-9)** - JOSE MARIANO GIACOMETO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSE MARIANO GIACOMETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação dos seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005137-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005137-7)** - WILSON SATURNO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 -

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0013215-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013215-8)** - VILMA DE OLIVEIRA AFONSO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VILMA DE OLIVEIRA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do pagamento comunicado à folha 155, cujo levantamento independe da expedição de alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos, no que se refere ao precatório. Ciência à parte ré.

**0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5)** - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLEUSA DOS SANTOS COSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005716-05.2008.403.6112 (2008.61.12.005716-5)** - DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORINHA DE FATIMA SPINDULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008134-13.2008.403.6112 (2008.61.12.008134-9)** - PEDRO VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X PEDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0008475-39.2008.403.6112 (2008.61.12.008475-2)** - OSMAR FERNANDES BARROS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X OSMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0012195-14.2008.403.6112 (2008.61.12.012195-5)** - CACILDA QUIRINO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CACILDA QUIRINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4)** - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORLANDO JUSTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9)** - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010893-13.2009.403.6112 (2009.61.12.010893-1)** - MARTHA DE OLIVEIRA X EDIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0002863-52.2010.403.6112** - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005332-71.2010.403.6112** - MARCOS DOS SANTOS SALES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000185-30.2011.403.6112** - WILSON PEREIRA DE CASTRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X WILSON PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0001318-10.2011.403.6112** - JOAO FREIRE LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO FREIRE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

**0005503-91.2011.403.6112** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de dois dias, tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e manifeste-se a respeito da satisfação de seus créditos. Não sobrevindo manifestação ou informação de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007425-70.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de dois dias para que tome ciência do(s) pagamento(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, arquivem-se os autos (baixa FINDO), com as pertinentes formalidades, inclusive encerramento da execução no Sistema. Intimem-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3594

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3)** - AUGUSTO DE ARAUJO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4)** - JOSE LORI DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7)** - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006075-52.2008.403.6112 (2008.61.12.006075-9)** - ISABEL CRISTINA DE LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010631-97.2008.403.6112 (2008.61.12.010631-0)** - HELIO JOSE DE MATTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012459-94.2009.403.6112 (2009.61.12.012459-6)** - JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005947-27.2011.403.6112** - ODILO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1)** - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006595-22.2002.403.6112 (2002.61.12.006595-0)** - GLACI JOSE PONEZ MUNGO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X GLACI JOSE PONEZ MUNGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005988-72.2003.403.6112 (2003.61.12.005988-7)** - ARLINDO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARLINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0009687-71.2003.403.6112 (2003.61.12.009687-2)** - FIRMINO DE ALMEIDA X LUSTER GOMES X JACY RODRIGUES GOMES X MITSURO OGATA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X TAHEJJI MINOHARA X YVETTE APARECIDA CASTRO PINHEIRO DE ARAUJO X VERA FERREIRA ALMEIDA X ROSA MEZAKI MINOHARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7)** - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003985-13.2004.403.6112 (2004.61.12.003985-2)** - IVANIR RIBEIRO DIAS(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X IVANIR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0008401-87.2005.403.6112 (2005.61.12.008401-5)** - IDIMAR PEREIRA CAMPOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X IDIMAR PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0010105-38.2005.403.6112 (2005.61.12.010105-0)** - ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004500-77.2006.403.6112 (2006.61.12.004500-2)** - JOEFERSON SANTOS SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOEFERSON SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0004711-16.2006.403.6112 (2006.61.12.004711-4)** - JOSEFINA HESPANHOL RISSI(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSEFINA HESPANHOL RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0005364-18.2006.403.6112 (2006.61.12.005364-3)** - ILDA BESSEGATO(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ILDA BESSEGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012029-50.2006.403.6112 (2006.61.12.012029-2)** - PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X PAULO WILSON PINTO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0012333-15.2007.403.6112 (2007.61.12.012333-9)** - LENIR GOMES DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X LENIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003958-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003958-8)** - JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES) X JOSE DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0011694-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011694-7)** - JOSE LESSA DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE LESSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0013047-38.2008.403.6112 (2008.61.12.013047-6)** - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0)** - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6)** - BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HERONDI ZANETTI HERBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0006682-60.2011.403.6112 - WALTER TOSHIYUKI DOI(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER TOSHIYUKI DOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

**0001870-38.2012.403.6112 - ANDERSON RICARDO CARNEIRO X MARIA TERCILIA CARNEIRO(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X ANDERSON RICARDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

. PA 1,10 Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Expediente Nº 909**

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004807-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-32.2015.403.6112) ALESSON SILVA FERREIRA(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA**

Adite-se a CP 912/2015 para que o Juízo deprecado realize tão somente a intimação de Anderson Almeida Ferreira, para que esclareça a este Juízo, no prazo de dez dias, se o veículo TRAC. TRATOR M. BENZ/LS 1938, placas KAC-4133, ano 2005, cor branca é de sua propriedade ou do requerente ALESSON SILVA FERREIRA, observando-se que decorrido o prazo sem manifestação será apreciado por este Juízo o pedido de restituição pleiteado por ALESSON. Proceda a juntada de cópia da sentença do feito 0003823-32.2015.403.6112 e de consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região da fase em que se encontra. Solicite-se a devolução da CP 1055/2015, independente de cumprimento. lnt.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007909-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007909-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X EDSON LOPES FARIA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)**

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, apresente o defensor constituído dos réus Aparecido, Aparecido Junior, Silvio e Sérgio Batista, as alegações finais, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4307**

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0010336-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA**

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Edyala Valéria Junqueira Palma requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, a requerida celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 61899146, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em fevereiro/2014, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 20.014,43, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 12 do referido documento, acostado às fs. 06/08 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Ford/Fiesta R, ano 2011/2012, cor prata, chassi nº 9BFZF55A4C8219284, usado, no valor de R\$ 27.300,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. É exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 14). Para tanto, juntou os documentos de fs. 06/08 e 10/12, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessação de crédito e constituição em mora do

devedor, conforme fl. 09. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/08, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 09 e 15. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 12 do documento em questão (fl. 07), conjugada com os documentos de fls. 09 e 15. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu

**0010337-31.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELTON CANDIDO DA SILVA

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Elton Cândido da Silva requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica, o(a) requerido(a) celebrou com o Banco Pan Americano um contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 65061656, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em agosto/2014, a casa bancária concedeu à requerida um financiamento no valor total de R\$ 32.100,48, tendo a parte creditada oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos da legislação vigente, consoante consta na cláusula 08 do referido documento, acostado às fls. 06/07 dos autos. Assim, o(a) creditado(a) transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Ford/Ecosport XLT 1.6 8v(Flex), ano 2008/2008, cor preta, chassi nº 9BFZE16P688957979, usado, no valor de R\$ 33.379,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. É exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 12). Para tanto, juntou os documentos de fls. 06/07 e 09/10, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessação de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fl. 08. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 06/07, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 08 e 13. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 08 do documento em questão (fl. 06-verso), conjugada com os documentos de fls. 08 e 13. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem ao Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrita no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente (fl. 03). Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

#### MONITORIA

**0008620-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X JOAO EDUARDO MARGAZZI(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0305265-93.1992.403.6102 (92.0305265-8)** - JOSE RANZONI X APARECIDA FERREIRA RONZONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte interessada(APARECIDA FERREIRA RONZONI E/OU MARIA APARECIDA ROCHA) a retirá-lo(alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0002044-43.2013.403.6102** - EUNICE PETRUCI TOMAZINI - ESPOLIO X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas aos autores e o correu Banco do Brasil S/A dos documentos juntados pela Corrê Cooperativa Agrícola Jardinópolis - CAJ ÀS FLS. 570/615.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005635-42.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-42.2015.403.6102) KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Fl. 196: preliminarmente, providencie a Secretaria o complemento da pesquisa sobre os veículos indicados às fls. 188/189, para identificação do proprietário. Sem prejuízo, deverá a CEF indicar o agente financeiro ao qual está vinculado o financiamento dos veículos.

**0006031-97.2007.403.6102 (2007.61.02.006031-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS ACESSORIOS E VESTUARIO LTDA X ERIVELTO ADBEEL ROCHA MEIRA X JOSE CARLOS LUIZ

Vista à CEF.

**0015486-86.2007.403.6102 (2007.61.02.015486-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVANIR GONZAGA BEBEDOURO ME X DEVANIR GONZAGA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA)

Aguardar-se por mais dez (10) dias a juntada da certidão de matrícula do imóvel. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo sobrestado.

**0005410-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO PAULO DOS REIS PITANGUEIRAS ME X ANTONIO PAULO DOS REIS

Fl. 142: defiro a penhora requerida, resguardando-se a meação do cônjuge do executado. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 106/138 e encaminhe-se ao Juízo deprecado para prosseguimento das diligências, com cópia deste despacho.

**0007681-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NIVALDO JESUS VIEIRA ME X NIVALDO JESUS VIEIRA X PLINIO PADILHA

Vista à CEF.

**0008944-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMIR DOS REIS REZENDE

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0005130-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Vista à CEF.

**0006988-88.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA

Vista à CEF.

**0002967-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E RE X MARCELO MORAES BOSSOLANI X MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0004358-25.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RAFAEL CICERO POIARES X DANILO CICERO POIARES

Vista à CEF.

**0005566-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X PINA E SOUZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X ONESIO PINA X APARECIDA DA SILVA DE SOUZA

Vista à CEF.

**0007388-68.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MJM COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO ALONSO MOURA X

Intime-se a CEF para que indique bens passíveis de penhora.

**0007856-32.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISMA RP COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇO X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X SERGIO CIRILO LUIZ PINTO

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

**0008778-73.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE MANZANO ZACARIN

Vista à CEF. Indique a CEF bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0008848-90.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA BALDIM

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7)** - JOAO GILBERTO GURZONI X LIGIA BERBERT GURZONI X ANA PAULA GURZONI X LUCIANA GURZONI MANZANARES X VERA LIGIA GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO GILBERTO GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA BERBERT GURZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento complementar juntado(s) nos autos. Quanto aos créditos liberados, a parte interessada deverá comparecer diretamente à Instituição Bancária depositária e efetuar o levantamento. No caso dos créditos colocados à disposição deste Juízo, a parte interessada deverá requerer o levantamento através de alvará, ficando desde já deferido. Após, sendo o caso, retornem os autos ao arquivo... intime-se a parte interessada (AUTORA) a retirá-lo (alvará), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**0011991-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011991-8)** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP026317 - JOSE ROBERTO LEMOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, suscitei conflito negativo de competência, em separado.

**0002144-66.2011.403.6102** - RIBEIRAO PRETO PREFEITURA MUNICIPAL(SP125034 - DANYELLA RIBEIRO MONTEIRO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, suscitei conflito negativo de competência, em separado.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0007281-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-14.2014.403.6102) LIAMARA PEREIRA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista à CEF.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2647

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0005628-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO BATISTA DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 42/47: Tendo em vista a manifestação do requerido, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2016, às 15h. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 40; quanto aos demais itens, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

**0010343-38.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X 3C EXPRESS ENCOMENDAS LTDA - ME

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2015, às 16:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Sem prejuízo, cite-se, ficando consignado que o prazo para apresentação da contestação fluirá a partir do cumprimento da liminar, se deferida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**0008393-96.2012.403.6102** - VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOANA DARC ROQUE ALVES DE OLIVEIRA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA) X JOEL CERQUINI X SILVIA HELENA DOS ANJOS CERQUINI X MARCOS ALEX PADOVAN X PAULA MELENI MARINO PADOVAN X APARECIDO JORCELINO SCARGETA X MARIA DA GRACA NUNES ESCARGETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008972-15.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MADALENA OSORIO FERREIRA

1. Fls. 47: indefiro o requerimento para que se proceda nos termos do artigo 218, 2º, do CPC, nomeando-se diretamente curador à citanda. Em que pese a fê pública inerente ao cargo de oficial de justiça, este não possui o conhecimento técnico necessário à avaliação da incapacidade da requerida. 2. Contudo, tendo em vista o tempo transcorrido desde a certidão de fls. 41, lavrada em 06 de fevereiro de 2013, expeça-se novamente carta precatória para constatação da situação atual da requerida e: (i) caso tenha se recuperado, para que se proceda à sua citação; (ii) caso ela se encontre na mesma situação anteriormente aferida, mas esteja legalmente interdita, para que se proceda à sua citação, na pessoa de seu curador; (iii) caso não tenha se recuperado e nem tenha sido interdita, para que se proceda à nomeação de perito médico para realização de exame a fim de apurar a capacidade da requerida para os atos da vida civil, apresentando laudo em 05 (cinco) dias. Os honorários do perito serão suportados pela CEF. No laudo, o perito deverá, além de esclarecer a capacidade da requerida para a prática dos atos da vida civil e se ela depende da assistência de familiares para tanto, indicar quais os familiares próximos e que são responsáveis por ela. 3. Verificada a incapacidade, solicito ao Juízo deprezado, seja nomeado curador à requerida, e procedida à sua citação, nos termos dos artigos 1102-B e 1102-C, ambos do Código de processo civil, na pessoa do curador nomeado. A CEF deverá providenciar junto ao juízo deprezado o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento de todas as diligências e distribuição da carta precatória. 4. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista à CEF, para se manifestar, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se, intimando-se a CEF para retirar a carta precatória, no prazo de cinco dias, para distribuição no Juízo deprezado, com comprovação nos autos, em dez dias (CARTA PRECATORIA ENTREGUE).

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001401-67.2004.403.6113 (2004.61.13.001401-7)** - DILVA APARECIDA VILIONI X EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X FAZENDA NACIONAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DILVA APARECIDA VILIONI contra a UNIÃO, visando à condenação da ré a proceder a devolução das quantias retidas na fonte, a título de imposto de renda, no montante de R\$ 10.090,93 acrescidas de juros de mora, nos termos do artigo 406, do estatuto substantivo civil, correção monetária desde a indevida retenção, e mais seja declarado o impedimento da ré de proceder a retenção de imposto de renda na fonte, de ora em diante, quando do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, mais condenação em verba honorária, à base de 20% sobre o valor do crédito da autora, devidamente atualizado, e demais cominações de estilo. Requer ainda a antecipação dos efeitos da tutela e o deferimento de gratuidade de Justiça. Documentos foram juntados (fls. 10/48). O feito, originalmente ajuizado na Subseção Judiciária de Franca, foi remetido à Justiça Federal em Ribeirão Preto (fls. 50). Determinou-se a tramitação do feito em segredo de Justiça e concedeu-se gratuidade de Justiça (fls. 52). A ação foi contestada pela União (fls. 55/60) e a autora manifestou-se sobre as questões preliminares suscitadas (fls. 64/75). Foi requisitada cópia do processo administrativo (fls. 77), com juntada às fls. 80/109 e ciência das partes às fls. 114 e 116. Sentença de procedência parcial foi prolatada (fls. 121/125). A autora formulou apelação (fls. 127/140), assim como a União (fls. 143/158). Contrarrazões foram apresentadas pela União (fls. 160/168) e também pela parte autora (fls. 171/185). A autora reiterou seu pedido de antecipação de tutela e informou que as retenções de imposto sobre os proventos prosseguem (fls. 188/189). A sentença foi declarada nula pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 154/196), com trânsito em julgado em 08/02/2013 (fls. 199). Veio aos autos informação de falecimento da autora, em 08/04/2010, e pedido de habilitação de EUNIDES APARECIDA SILVA VILIONI, genitora de Dilva Aparecida Vilioni (fls. 208/210). A habilitação foi deferida (fls. 217). Audiência de tentativa de conciliação foi designada (fls. 220) e posteriormente cancelada,





cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Assim é o caso dos problemas constatados causados por dilatação térmica, o que qualquer imóvel está sujeito ao longo do tempo. Não se constatou risco e nem se observou como causa a baixa qualidade de material. Quanto aos problemas que envolvem a fundação do imóvel - trincas e fissura - esclareceu o perito que a região onde está localizado o Residencial é formada por um solo instável, mais sujeito a movimentação, e que estas movimentações de fundação inadequada (questão 2 do juízo, fls. 335) são os principais motivos de trincas. A infiltração por capilaridade (primeiro item), em razão de falha ou ausência de impermeabilização é, de fato, problema a ser resolvido, mas, conforme se verá melhor a seguir, nenhum desses problemas pode ser atribuído às rés. Na análise dos fatos, não se olvidou a conclusão do laudo que até deixou em aberto a hipótese de que os danos tenham sido causados por vícios construtivos ou em função das reformas realizadas pelo autor (fls. 338), mas, na análise de cada item, não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. De qualquer forma, convém lembrar, que o próprio argumento do autor, em sua inicial, é no sentido dos reparos exigidos serem decorrentes de vícios de construção. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 123, trazido pelo autor) expressamente exclui os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Ademais, há que se considerar o fato de que o autor, ao reformar o imóvel, possa tê-los causado. Observo, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d de fls. 123). Por essa razão, como questão do Juízo, indagou-se ao senhor perito, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (questão 4 - fls. 325). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 335), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Por fim, pela cláusula 15 do contrato (fls. 124), ocorrerá a perda do direito à indenização quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da seguradora. No caso dos autos, o autor reformou a unidade e pode, segundo a perícia realizada, ter causado ou, pelo menos, agravado os danos cuja indenização pretende obter. E nem se diga que o fez por inércia da seguradora, já que sequer comprovou ter protocolado qualquer requerimento perante a seguradora. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pela autora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 185). P. R. I.

**0008492-37.2010.403.6102** - ISAIAS BARBOSA(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Isaias Barbosa em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. Alegou ser mutuário do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo. Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo o autor, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído. Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pelo próprio segurado, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia. Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/179, pleiteando o autor a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. As fls. 182 foi concedido prazo ao autor para esclarecer seu interesse de agir, diante da existência do processo mencionado na certidão de fls. 181. Manifestação do autor sustentando seu interesse processual às fls. 183/184, prosseguindo-se os autos, com deferimento da gratuidade de Justiça e determinação de citação das rés (fls. 185). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 188/232, com os documentos de fls. 233/240). De início, a CEF sustentou sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse processual do autor, em razão de já ter sido restituído na via administrativa por parte da Caixa Seguros, em decorrência do sinistro de destelhamento. Alegou, ainda, a necessidade de intimação da União para defesa do FCV e a existência de litisconsórcio necessário com a construtora ENGINDUS. No mérito, afirmou que se houve prejuízo deve ser imputado à construtora, a técnica responsável pela obra e ao próprio autor, que ao adquirir o bem deveria verificar todas as condições do imóvel, tendo este conhecimento, desde a assinatura do contrato, de que os vícios de construção estavam excluídos da cobertura securitária. Defendeu que os vícios alegados são redutíveis e de responsabilidade do vendedor, esclarecendo que a vistoria da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária. Requereu, com esses argumentos e caso superadas as preliminares, a total improcedência do pedido. Contestação da Caixa Seguros S/A às 243/265, acompanhada dos documentos de fls. 266/278. Em sede preliminar, alegou carência da ação, por falta de interesse de agir do autor, em razão da ausência de comunicação do sinistro à seguradora. Como preliminar de mérito, alegou prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o contrato de seguro expressamente exclui os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que só estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugnando também a multa decenal. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum. Despacho saneador às fls. 180, ocasião em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, a necessidade de litisconsórcio com a construtora ENGINDUS e a necessidade de intimação da União para defesa do FCV. Quanto à prescrição e à falta de interesse de agir, concedeu-se à autora prazo para esclarecer os danos causados no imóvel, por vícios de construção, a data do sinistro, comprovando a alegação de que protocolou o comunicado de sinistro junto à CEF, além dos quesitos para eventual prova pericial, designando-se audiência de tentativa de conciliação. As fls. 282 consta a pesquisa processual em relação ao processo n. 2003.6.02.005485-5, mencionado na certidão de fls. 181. A CEF informou a inexistência de proposta de acordo e seu não comparecimento na audiência designada (fls. 284). As fls. 285/291 a parte autora informou não ter realizado o pedido administrativo anteriormente, requerendo o normal andamento do processo indenizatório. Posteriormente, apresentou quesitos e laudo de vistoria realizado por seu assistente técnico indicando nos autos (fls. 292/313). Audiência infrutífera às fls. 318, requereu a patrona do autor a realização de prova pericial, o que foi deferido, com nomeação de perito, oportunizando-se às rés a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. A Caixa Seguradora indicou assistente técnico e apresentou quesitos às fls. 321/323. Quesitos do Juízo às fls. 325. Diante da comunicação de fls. 326, o perito anteriormente nomeado foi substituído às fls. 327. Laudo pericial às fls. 330/354, sobre o qual a Caixa Seguros (fls. 359/367) e a CEF (fls. 368/369) se manifestaram. Não houve manifestação do autor (fls. 370). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou questões preliminares, com exceção da falta de interesse de agir do autor e da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em razão da ausência de comunicação do sinistro administrativamente, tendo em vista a previsão constitucional de garantia da inafastabilidade da jurisdição, (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), não pode ser obstado o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária somente em razão da parte autora não ter buscado anteriormente o ressarcimento administrativo, até mesmo diante dos argumentos trazidos em contestação, que reforçam que não teria seu pleito atendido. Sua ausência, no entanto, será considerada no mérito. No tocante à existência de ressarcimento anterior, em virtude de destelhamento (fls. 197/202), trata-se de fato específico, não avertedo nos autos. Neste feito, pelo que se extrai da inicial, o pedido de indenização se refere a vícios de construção. Em relação à prescrição, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o imóvel ficou pronto em 2001, tendo o autor pactuado a compra do bem e o financiamento no final de 2000 (fls. 45/62). Considerando que a ação foi ajuizada em 2010 e que o autor, como se depreende das fls. 285/291, não comunicou o sinistro, haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há mais de cinco anos, razão por que enfrento a questão deduzida em seu mérito. O objetivo do autor é ser indenizado pelos danos constatados em seu imóvel. Por essa razão, foi realizada perícia, cujo laudo é de fundamental importância para esclarecimento da lide. Nesse ensejo, transcrevo as constatações do senhor perito: Vistoriando o imóvel, notamos as seguintes anomalias: 1- Dano observado: Marcas de umidade na parte inferior externa e interna da parede do dormitório que faz divisa com o fundo do imóvel.- Causa provável: Falha de execução ou ausência de impermeabilização na base da parede, onde esta se encontra o radier.- Comentário: Apesar do cuidado do morador de ter feito uma inclinação na base da parede com o radier, ainda assim tal artifício não foi suficiente para eliminar a infiltração nestes pontos, havendo a necessidade de ser feita (ou refeita) a impermeabilização no local. 2- Trincas diagonais descendentes nas paredes dos dormitórios e muro lateral.- Causa provável: Recalque do terreno/fundação.- Comentário: Conforme estudo realizado pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a região onde está localizado o Residencial Jaboatocal é formada por um solo instável (predominado por arenito), o qual é um tipo de solo mais sujeito a movimentações. Tais movimentações (de fundação) são os principais motivos de trincas com estas características (diagonais). 3- Dano observado: Fissura na laje.- Causa provável: Recalque do terreno/fundação.- Comentário: Considerando que a laje está apoiada sobre a alvenaria e que esta está apoiada sobre uma fundação que, possivelmente, sofreu movimentação, a laje tende a apresentar tal patologia no local mais frágil, ou seja, no meio dela e entre a vigota e o bloco. 4- Dano observado: Trinca horizontal nas paredes externas, na altura da divisa alvenaria/laje.- Causa provável: Dilatação térmica.- Comentário: Dano causado pela movimentação da laje em função da variação de temperatura, não gerando risco. Análise do que foi constatado pelo perito, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Assim é o caso dos problemas constatados causados por dilatação térmica, o que qualquer imóvel está sujeito ao longo do tempo. Não se constatou risco e nem se observou como causa a baixa qualidade de material. Quanto aos problemas que envolvem a fundação do imóvel - trincas e fissura - esclareceu o perito que a região onde está localizado o Residencial é formada por um solo instável, mais sujeito a movimentação, e que estas movimentações de fundação inadequada (questão 2 do juízo, fls. 335) são os principais motivos de trincas. A infiltração por capilaridade (primeiro item), em razão de falha ou ausência de impermeabilização é, de fato, problema a ser resolvido, mas, conforme se verá melhor a seguir, nenhum desses problemas pode ser atribuído às rés. Na análise dos fatos, não se olvidou a conclusão do laudo que até deixou em aberto a hipótese de que os danos tenham sido causados por vícios construtivos ou em função das reformas realizadas pelo autor (fls. 338), mas, na análise de cada item, não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. De qualquer forma, convém lembrar, que o próprio argumento do autor, em sua inicial, é no sentido dos reparos exigidos serem decorrentes de vícios de construção. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 123, trazido pelo autor) expressamente exclui os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Ademais, há que se considerar o fato de que o autor, ao reformar o imóvel, possa tê-los causado. Observo, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 c e d de fls. 123). Por essa razão, como questão do Juízo, indagou-se ao senhor perito, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (questão 4 - fls. 325). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 335), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Por fim, pela cláusula 15 do contrato (fls. 124), ocorrerá a perda do direito à indenização quando o segurado, ou quem suas vezes fizer, providenciar por sua conta e risco a recuperação do imóvel sinistrado, sem autorização prévia e expressa da seguradora. No caso dos autos, o autor reformou a unidade e pode, segundo a perícia realizada, ter causado ou, pelo menos, agravado os danos cuja indenização pretende obter. E nem se diga que o fez por inércia da seguradora, já que sequer comprovou ter protocolado qualquer requerimento perante a seguradora. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pela autora. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Seguros quanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem custas e sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fls. 185). P. R. I.

**0008498-44.2010.403.6102** - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SPI86532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SPO22292 - RENATO TUFU SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Angélica dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. Alegou ser mutuária do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencida pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo. Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo a autora, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. Contestou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído. Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pela própria segurada, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia. Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/127, pleiteando a autora a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a autora que justificasse o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais devidas (fls. 129). Em cumprimento, a autora se manifestou às fls. 131/132, mantendo o valor inicialmente atribuído, e, posteriormente, comunicou a interposição de agravo de instrumento quanto ao indeferimento da gratuidade de Justiça (fls. 133/146), que restou provido (fls. 147/161), prosseguindo-se a ação, com determinação para a citação das rés (fls. 164). Citada, a Caixa



















mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, acrescidas qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001603-62.2013.403.6102** - CLAUDIO JOSE DA SILVA X ANGELA NETA DE JESUS SILVA X GABRIEL CLAYTON SILVA(MG10988 - JANETE BORGES LADISLAU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG066257B - PATRICIA GARCIA COELHO CATANI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0003375-60.2013.403.6102** - CLAUDIO ANTONIO CINCI(SPI19504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 31) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0003427-56.2013.403.6102** - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SPI90164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA., com pedido de liminar, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, pleiteando o reconhecimento de prescrição em relação a créditos exigidos pela ré, bem como a cautelar obtenção de Certidão Negativa de Débito. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual. Documentos foram juntados (fls. 12/52). O valor atribuído à causa foi retificado (fls. 58/61) e as custas da Justiça Estadual foram recolhidas (fls. 64). O feito foi remetido à Justiça Federal (fls. 70), com concordância da parte autora (fls. 73/74). O autor recolheu as custas devidas à Justiça Federal e requereu a expedição de alvará para levantamento das custas anteriormente recolhidas à Justiça Estadual (fls. 79/81). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82/84). A ANAC apresentou contestação onde sustenta, em síntese, que: (a) os autos de infração foram lavrados pelo Departamento de Aviação Civil, antes da criação da ANAC, e que os processos administrativos correspondentes não puderam ser localizados; (b) o ônus da prova compete ao autor, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos, e não há nos autos prova da ocorrência de prescrição dos créditos. Em réplica, a parte autora aduz não ter provas a produzir e consigna que parecer trazido aos autos pela ANAC ratifica a ocorrência de prescrição, sendo de rigor o julgamento de procedência da ação (fls. 99/101). A ANAC afirmou não ter provas a produzir (fls. 103v.). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação movida por TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA. contra a AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, visando ao reconhecimento de prescrição dos seguintes créditos: - Processo n 603485003, valor original R\$ 2.800,00, com vencimento em 11/10/2000; - Processo n 605917011, valor original R\$ 3.500,00, com vencimento em 23/10/2001; - Processo n 605918010, valor original R\$ 2.500,00, com vencimento em 23/10/2001; - Processo n 605919018, valor original R\$ 2.500,00, com vencimento em 23/10/2001; - Processo n 605920011, valor original R\$ 1.200,00, com vencimento em 23/10/2001; - Processo n 605921010, valor original R\$ 1.500,00, com vencimento em 23/10/2001; - Processo n 605923016, valor original R\$ 1.500,00, com vencimento em 23/10/2001. A ANAC, a seu turno, afirma em contestação que os atos de infração foram lavrados pelo Departamento de Aviação Civil, antes da criação da ANAC, e os processos administrativos correspondentes não puderam ser localizados mas, de uma forma ou de outra, o ônus da prova compete ao autor, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, e não há nos autos demonstração conclusiva de que os créditos fiscais foram colhidos pela prescrição. Sem razão, todavia, a ANAC, uma vez que as provas trazidas aos autos impõem a declaração da prescrição. Com efeito, a NOTA no. 86/2013/PF-ANAC/PGF/AGU, encartada às fls. 93/97 dos autos, apresenta as seguintes considerações: 17. Destarte, considerados os elementos existentes no processo, verificasse que, se efetivamente vencido o crédito n. 603.485/00-3 em 27.07.2000 ou 11.10.2000 e os créditos n. 605.917/01-1, 605.918/01-0, 605.919/01-8, 605.920/01-1, 605.921/01-0 e 605.923/01-6 em 30.08.2001 ou 23.10.2001 e não ocorrida nenhuma causa interruptiva do prazo prescricional, encontrar-se-ia prescrita a pretensão executória referente a aquele desde 28.07.2005 ou 12.10.2005 e a atinente a estes desde 31.08.2006 ou 24.10.2006.18. Observa-se, porém, que, não obstante o Despacho n. 650/2012/GFIS/SRE (fl. 07) asseverar não ter sido localizado nenhum documento referente aos processos administrativos atinentes aos créditos n. 603.485/00-3, 605.917/01-1, 605.918/01-0, 605.919/01-8, 605.920/01-1, 605.921/01-0 e 605.923/01-6, o que impossibilitaria a sua reconstrução, não resta demonstrada, nos feitos, a adoção das medidas condizentes com o procedimento previsto nos artigos 94 a 99 da Instrução Normativa ANAC n. 22/2009 (em especial no art. 97). Ausente, portanto, a comprovação do esgotamento das diligências tendentes à reconstrução dos processos administrativos, não se encontra demonstrada a inviabilidade da restauração e da consequente obtenção de outros elementos que permitam à análise precisa do caso. 19. Por todo o exposto, opina-se pelo encaminhamento dos expedientes à Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA da Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, sugerindo, ante o fato de não restar demonstrado o atendimento das disposições contidas na Instrução Normativa ANAC n. 22/2009 acerca da restauração de autos, a observância destas e a consequente verificação da eventual possibilidade de reconstrução dos processos administrativos referentes aos créditos supracitados, certificando nos feitos, caso reste caracterizada a impossibilidade da medida, sua inviabilidade, hipótese em que, existindo outros elementos passíveis de consideração, não se vislumbrará situação diversa da do advento da prescrição atinente à pretensão executória, devendo os expedientes ser submetidos a Superintendência de Administração e Finanças - SAF (art. 61, caput, da IN ANAC n. 08/2008). 20. Se localizados, porém, novos elementos, deverão os autos ser novamente submetidos à Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC para reanálise. (grifei)O parecer, lavrado em 31/07/2013, deixa clara a situação de prescrição, excetuada a hipótese de êxito na reconstrução dos atos administrativos de lançamento dos créditos e, caso reconstruídos, neles seja identificada alguma causa interruptiva ou suspensiva de prescrição. Não há nestes autos notícia de que a reconstrução foi viável ou, menos ainda, que a fluência do prazo prescricional tenha sido suspensa ou interrompida por qualquer razão, sendo claro que, no caso vertente, o ônus de tal prova compete à ANAC. Considerando-se, por fim, que a agência afirmou às fls. 103v. não ter provas a produzir, nada resta ao Juízo além de decretar a prescrição dos créditos debatidos no processo. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, extingo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE a ação para o fim de declarar a prescrição dos créditos n. 603.485/00-3, 605.917/01-1, 605.918/01-0, 605.919/01-8, 605.920/01-1, 605.921/01-0 e 605.923/01-6 da Agência Nacional de Aviação Civil e, por consequência, determinar à ré que referidos créditos deixem de figurar como obstáculo à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa em favor da autora, TANGARÁ AEROAGRÍCOLA LTDA.. Tendo em vista a procedência da demanda e o risco de lesão em caso de delonga na entrega da tutela jurisdicional, determino à ANAC, com amparo no art. 461 do Código de Processo Civil, que forneça à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, caso inexistentes créditos outros que impeçam a emissão. Condeno a ré ao reembolso das custas antecipadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P. R. I

**0004879-04.2013.403.6102** - SANDOVAL & BIN LTDA(SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005044-51.2013.403.6102** - MARLENE ZENA MACHADO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marlene Zena Machado Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29.10.2012), com o reconhecimento e contagem como especial, do período de 06.03.1997 a 12.09.2012, laborado como atendente/auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/154.304.475-9) foi indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme documentos juntados. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos laborados anteriormente a 28.04.1995 e que não forem considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício. Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 09/75), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a requisição do laudo técnico que embasou o PPP de fls. 39/42 junto ao Hospital das Clínicas, bem como a citação da autarquia (fls. 78). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse da autora nestes autos, em razão de já se encontrar aposentada por tempo de contribuição, desde 05.08.2013. Defendeu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais, uma vez que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI, as informações da GFIP e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Consignou, também, que apenas reconhece os períodos laborados que foram computados no processo administrativo, bem como as atividades especiais eventualmente nele reconhecidas. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da data do afastamento da atividade especial; correção monetária de acordo com a Lei 11.960/2009 e juros de mora a partir da citação válida, além da incidência de honorários conforme o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ. Na mesma oportunidade apresentou quesitos e documentos (fls. 81/105). Laudo do Hospital das Clínicas às fls. 110/127, com manifestação da autora (fls. 130/131) e ciência do INSS (fls. 152). Impugnação à contestação às fls. 132/151. Pela decisão de fls. 153 foi afastada a preliminar de carência da ação e indeferida a realização de prova pericial e oral, considerando os documentos constantes nos autos, com determinação da remessa dos autos para sentença. O autor interpôs agravo retido, pedindo o deferimento das provas pericial e oral (fls. 154/177), tendo o INSS apresentado contrarrazões (fls. 180/183). É o relatório. Fundamento e decido. Fundamento e decido. Consigno inicialmente que a preliminar de falta de interesse processual arguida pelo INSS já foi afastada pela decisão não recorrida de fls. 153. Quanto ao agravo retido interposto pela autora (fls. 154/177), mantenho a decisão de fls. 153 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o juízo de valor dos fatos da causa, conforme adiante fundamentado e decidido. Passo à análise do mérito. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pretende a concessão e recebimento do benefício desde a DER (29.10.2012), tendo o comunicado de indeferimento sido expedido em 27.12.2012 (fls. 58), enquanto a presente ação foi proposta em 15.07.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, computando com os demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do preenchimento dos requisitos, por continuar trabalhando. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, e do mesmo modo, em tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl RESP 113034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Esclareço, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 01.09.1987 a 03.03.1997 (cf. análise e contagem de fls. 50/54). Quanto ao período requerido nestes autos trata-se de continuidade do contrato de trabalho iniciado em 01.09.1987, consta em CTPS (fls. 27) e no CNIS (fls. 100), tendo sido lançado na contagem do INSS, porém, sem cômputo, por se tratar de pedido de aposentadoria especial, assim como os demais constantes em CTPS. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação











Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.755.563-2), com DIB em 30.03.2007 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que(a) seja reconhecido e averbado como especial, com conversão para tempo comum, o período anotado em CTPS de 01.09.1984 a 31.05.2006, laborado como auxiliar de laboratório, na USP - Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e) seja revisado o valor inicial do benefício, a partir da data em que concedido, considerando a alteração da somatória do tempo de contribuição e a redação do artigo 3º da Lei 9.876/99; com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, a partir do vencimento de cada uma delas, devidamente corrigidas, com incidência de juros de 1% ao mês, desde a primeira prestação do benefício. Alega que o período requerido nestes autos não foi considerado especial pela autarquia previdenciária, tendo solicitado a revisão administrativa do benefício, em 30.01.2013 (fs. 44), sem resposta até o momento. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 08/89), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a gratuidade de Justiça, determinou-se a citação do réu e a requisição do procedimento administrativo (fs. 92). Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, esclareceu que apenas reconhece os períodos computados no tempo aferido no processo administrativo e requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não houve o preenchimento dos requisitos legais. Sustentou, para tanto, que deve ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando a utilização de EPI eficaz, as informações da GFIP e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.98. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data do afastamento da atividade especial; a aplicação de correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, com juros de mora a partir da citação válida e incidência de honorários nos termos do Enunciado da Súmula n. 111, do Superior Tribunal de Justiça. (fs. 97/125, com quesitos e documentos). P.A. juntado às fs. 127/153. O INSS trouxe novamente sua contestação às fs. 154/180, com os mesmos argumentos e documentos. Às fs. 183 o autor requereu a prioridade na tramitação do feito, o que foi anotado (fs. 182). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais que não foi enquadrado pelo INSS, com conversão para tempo comum, a fim de ver recalculado o valor inicial do benefício. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, observo que o período requerido como especial (01.09.1984 a 31.05.2006), trata-se de parte do vínculo com o Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (CTPS às fl. 68), consta no CNIS (fs. 120) e foi computado pelo INSS, porém, de forma simples. Resta, portanto, não somente a análise das condições especiais alegadas, para fins de revisão do benefício já concedido. No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período requerido: de 01.09.1984 a 31.05.2006, laborado como auxiliar de laboratório, na Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. De início, analisando o procedimento administrativo juntado (fs. 127/153), verifico que o autor requereu administrativamente, em 30.03.2007, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe foi concedido - em razão do cômputo de 35 anos, 1 mês e 27 dias, sem que tenha sido apresentado qualquer documento para reconhecimento de atividade especial. Posteriormente, em 30.01.2013, portanto, observado o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, requereu a revisão de seu benefício, apresentando PPP, datado de 31.05.2006, no tocante ao período de 01.09.1984 até a data da confecção do documento (fs. 44 e seguintes). Referida revisão não foi processada, conforme extrato de fs. 124 e informações no Sistema Dataprev, cuja juntada ora determino. Consta no formulário previdenciário (fs. 50/51) que no período o autor exerceu a função de auxiliar de laboratório, no Departamento de Bioquímica e Imunologia, com descrição das atividades, sendo elas: Preparar soluções gerais para realização de experimentos manuseando diariamente ácido nítrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio e ácido sulfúrico; e, eventualmente, gliceraldeído, tolueno, metanol, xilol e acrilamida (agente carcinogênico). Realizar a manutenção do material de laboratório e cuidados especiais com animais em experimentação, como rotina diária do laboratório, realizando lavagens de materiais contaminados com sangue de animais de laboratório (camundongo, rato, coelho e carneiro) e substâncias tóxicas como latruncilina A, falodina e citocalasina B. No laboratório são manipulados radioisótopos como carbono (14C) e trítio (3H), e o funcionário é responsável por lavar vidrarias que foram utilizados nesses experimentos. - Executar técnicas cirúrgicas nos experimentos com animais, utilizando diariamente clorofórmio e éter no manuseio desses animais de laboratório; injetar lipopolissacarídeo da parede de bactéria (Escherichia coli) nos camundongos e adjuvante de Freund completo (contém Mycobacterium tuberculosis inativado). Auxiliar nas aulas práticas de graduação e pós-graduação com manuseio de animais (camundongo, rato e coelho) para demonstração em aulas práticas. Assim, faz jus o autor ao enquadramento como especial de todo o período requerido, constante no PPP de fs. 50/51, ou seja, de 01.09.1984 a 31.05.2006, laborado na Universidade de São Paulo, com filcro nos códigos 1.1.3, 1.3.2, 2.1.2 e 2.1.3 do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com filcro no código 3.0.1.b, dos Decretos 2.072/97 e 3.048/99. Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, observo que no formulário previdenciário consta que não foram eficazes. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, no referido período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cumpre consignar, que em se tratando de conversão do tempo especial em comum, deve ser aplicado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e jurisprudência atual do STJ (AGRESP 1.105.770, 5ª Turma, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decisão publicada no DJE de 12.04.10). Somado o período acima reconhecido como especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples pelo INSS (cf. planilha de fs. 140), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (30.03.2007), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m Universidade de São Paulo - certidão de fs. 09) 09/02/1972 31/08/1984 12 6 23 - - Universidade de São Paulo (CTPS fs. 10) 01/09/1984 31/05/2006 - - 21 9 1 Universidade de São Paulo (CTPS fs. 10) 01/06/2006 30/03/2007 - 9 30 - - Soma: 12 15 53 21 9 1 Corresponde ao número de dias: 4.823 7.831 Tempo total: 13 4 23 21 9 1 Condição: 1.40 30 5 13 10.963,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 10 6 Portanto, devida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, computando-se o tempo de 43 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja averbado o período especial reconhecido nestes autos, majorando o valor do seu benefício, considerando o recálculo de seu tempo de contribuição. A revisão do benefício deve ter como termo inicial a data do pedido de revisão administrativa (30.01.2013), tendo em vista que antes dessa data o INSS não possuía os elementos necessários para analisar a atividade especial tal como requerida, conforme já mencionado acima, com o pagamento das diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, a partir de então. Não há parcelas prescritas, em razão da presente ação ter sido proposta em 21.01.2014, portanto, de acordo com os termos do parágrafo único, do artigo 103 da Lei 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 2.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão para tempo comum (1,40), o período/função de 01.09.1984 a 31.05.2006, laborado como auxiliar de laboratório, para a Universidade de São Paulo, Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB n. 42/144.755.563-2), a fim de que seja revista a renda mensal, considerado o tempo de contribuição de 43 anos, 10 meses e 6 dias; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, a partir de 30.01.2013, incluindo os abonos anuais. Quanto às parcelas devidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, tendo em vista a fixação do termo inicial da revisão em 30.01.2013 e não como requerido pelo autor (30.03.2007), os honorários advocatícios se compensam. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002666-88.2014.403.6102 - EROS JOSE BATISTA JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Eros Jose Batista Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14/11/2013), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 06.03.1997 a 23.12.1998, laborado como electricista, na Destilaria Galo Bravo S/A; 2 - de 01.03.1999 a 11.04.2000, laborado como electricista, na Destilaria Galo Bravo S/A; e 3 - de 06.11.2000 a 14.11.2013 (DER), laborado como electricista, na Usina Batatais S/A. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 14.11.2013 (benefício n. 160.558.003-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fs. 10/75), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fs. 77 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a regularização da inicial, tendo o autor providenciado o recolhimento das custas processuais (fs. 80). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, não sendo possível a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Defendeu, ainda, que a anotação em CTPS não tem valor probatório absoluto, devendo ser observados os dados lançados no CNIS (fs. 84/109, com documentos). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (14/11/2013), enquanto a presente ação foi proposta em 15.04.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fs. 61) e foram lançadas na planilha de cálculos do INSS (fs. 56/58). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso, o autor faz jus à concessão como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 06.03.1997 a 23.12.1998, na função de electricista, na empresa Destilaria Galo Bravo S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 88 dB(A), conforme PPP de fs. 48/49, filcro no código 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Além, mencionar também que o referido vínculo nesta empresa se inicia em 01.03.1996 (fs. 49) e, assim como os anteriores, foi reconhecido como especial até 05.03.1997 (fs. 54/55). A negativa do INSS para não reconhecer a atividade especial até o término do contrato se refere a exposição a ruído abaixo do limite de tolerância vigente no período. Ocorre que, como já







contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0003166-57.2014.403.6102 - GIVALDO NOGUEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Givaldo Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/02/2014), com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos:a) de 08.04.96 a 04.02.2000, laborado como fiscal, para a empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.;b) de 01.06.2001 a 17.02.2014 (DER), laborado como técnico de segurança do trabalho, para a empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A.;Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.02.2014 (NB 46/166.587.221-4) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas.Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/36), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram deferidos às fls. 38.Às fls. 39 o autor, atendendo à determinação de fls. 38, apresentou planilha de cálculos do valor atribuído à causa, tendo o aditamento sido recebido às fls. 40.Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, bem como de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, tendo em vista o disposto no artigo 57, 8º, do CPC. Em caso de procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal; a fixação de juros de mora somente a partir da citação válida, aplicando-se a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e a isenção de custas processuais (fls. 43/85, com documentos).É o relatório.Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição.Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (17.02.2014), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 12.03.2014 (fls. 11), enquanto a presente ação foi proposta em 12.05.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente.Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que os períodos requeridos estão anotados em CTPS (fls. 12/29) e no CNIS de fls. 71, tendo sido inseridos na planilha do INSS (fls. 33), porém sem cópias, por não terem sido enquadrados como especiais. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).Com base no entendimento acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos requeridos.No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais:1) de 08.04.1996 a 04.02.2000, laborado como fiscal, para a Viação Macir Ramazini Turismo Ltda., em razão da exposição a ruído de 89,4 dB, conforme PPP de fls. 30, com filcro no código 1.1.6 do Decreto n.53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, que se aplica com efeitos retroativos, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária.2) de 01.06.2001 a 21.01.2014 (data da elaboração do PPP), laborado como técnico de segurança do trabalho (cf. anotação na CTPS às fls. 24), no setor de indústria, na Usina Açucareira Bela Vista S/A, em razão da exposição a ruído de 90,5 dB(A), conforme PPPs (fls. 31/32), com filcro no o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, que se aplica com efeitos retroativos. O termo final a ser considerado especial deve ser a data da elaboração do PPP, uma vez que não há elementos para o reconhecimento posterior.Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acordão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado.Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99.Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cópiou. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 35/36), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (17/02/2014), o seguinte tempo de serviço especial:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Foz do Mogi Agrícola S/A (reconhecido administrativamente) Esp 02/02/1984 28/02/1990 - - - 6 - 27 Foz do Mogi Agrícola S/A (reconhecido administrativamente) Esp 01/03/1990 30/05/1992 - - - 2 30 Foz do Mogi Agrícola S/A (reconhecido administrativamente) Esp 01/09/1992 29/02/1996 - - - 3 29 Viação Macir Ramazini Turismo Ltda Esp 08/04/1996 04/02/2000 - - - 3 27 Usina Açucareira Bela Vista S/A Esp 01/06/2001 21/01/2014 - - - 12 7 21 Soma: 0 0 0 26 23 134 Correspondente ao número de dias: 0 10.184 Tempo total: 0 0 0 28 3 14 Conversão: 1,40 39 7 8 14.257.600.000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 7 8 Como visto, o autor possuía 28 anos, 3 meses e 14 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial a partir da DER (17.02.2014 - fls. 68).Temo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Décima Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), devendo ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício.Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar com atividade especial os seguintes períodos(funcões)a) de 08.04.96 a 04.02.2000, laborado como fiscal, para a empresa Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.;b) de 01.06.2001 a 21.01.2014 (data do PPP), laborado como técnico de segurança do trabalho, para a empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A.;2. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor, desde a DER (17.02.2014), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi nãntido nesta parte.Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0003956-41.2014.403.6102 - JOSE RAMOS PINTO(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por José Ramos Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.08.2014) ou da data em que preenchidos os requisitos necessários, com o reconhecimento como especial do período de 23.03.1987 a 25.06.2014, laborado na função de ajudante de produção, operador de máquina e operador industrial, para a empregadora Luso Dreyfus Commodities Agroindustrial S/A;Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/164.656.404-6) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário da atividade especial exercida, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir tempo mínimo necessário para concessão do aludido benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 14/48), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Indeferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 50), o autor aditou a inicial às fls. 51/52, recolhendo as custas processuais.Recebido o aditamento, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do requerido e a requisição do procedimento administrativo do autor.Citado (fls. 56), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em razão da inexistência de pretensão resistida, considerando que não houve pedido administrativo de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, bem como de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, tendo em vista o disposto no artigo 57, 8º, do CPC. Em caso de procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal; a fixação de juros de mora somente a partir da citação válida, aplicando-se a Lei 11.960/2009, e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 59/95, com documentos).P.A. juntado às fls. 98/150.Impugnação a contestação às fls. 151/157, requerendo o autor a procedência dos pedidos.É o relatório necessário.Fundamento e decido.PRELIMINARAllega a autarquia previdenciária a falta de interesse processual do autor em requerer nestes autos o benefício de aposentadoria especial sem tê-lo apresentado na via administrativa, considerando que o pedido que protocolou foi de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, sobre a questão menciono que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê:Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.Como visto, a Lei da Previdência Social garante ao segurado o percebimento do benefício mais vantajoso, ou seja, o segurado tem direito ao cálculo do benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo.Desta forma, cabe ao INSS examinar os períodos de trabalho do segurado e conceder o benefício que lhe é de direito, observado o cumprimento dos requisitos legais. Portanto, a preliminar arguida não se sustenta e deve ser afastada.Do mesmo modo, será verificado nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso.MÉRITO 1 - Prescrição.Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (30.08.2013), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 07.01.2014 (fls. 19), tendo a presente ação sido proposta em 26.06.2014. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria.Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 21) e no CNIS de fls. 92, tendo sido computado pelo INSS em sua planilha, porém de forma simples (fls. 138 e seguintes). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício.Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado formulário previdenciário em relação ao período requerido, com esclarecimentos das funções exercidas, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da









Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Edith de Castro Martins Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (12.02.2014), com o reconhecimento e contagem como especial do período de 06.03.1997 a 12.02.2014 (DER), laborado como nutricionista, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/168.082.019-0) foi indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento como especial do período acima mencionado, conforme documentos juntados.Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de atividade especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Alternativamente, pretende a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente a 28.04.1995 e que não forem considerados especiais, para fins de concessão do referido benefício.Requer, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 09/116), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 48.Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência dos pedidos, sustentando a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, manifestou-se pela fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, com aplicação de juros de mora também a partir da citação e de acordo com a Lei 11.960/2009, assim como a correção monetária; incidência de honorários conforme o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, até cinco por cento do valor da condenação, e o reconhecimento da isenção da autarquia nas custas processuais. Na mesma oportunidade apresentou quesitos e documentos (fls. 121/142).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO I - Prescrição.Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (12.02.2014 - fls. 17), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 10.04.2014 (fls. 81), tendo a presente ação sido ajuizada em 10.09.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2. Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais, requer, em ordem sucessiva, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial, ou, ainda, a conversão das atividades especiais reconhecidas em tempo comum, computando com os demais períodos comuns, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do preenchimento dos requisitos, por continuar trabalhando. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl RESP 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, ser verificará a seguir se a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 25.10.1988 a 05.03.1997 (cf. análise e contagem de fls. 74/77). Quanto ao período requerido nestes autos trata-se de continuidade do contrato de trabalho iniciado em 25.10.1988, consta em CTPS (fls. 44) e no CNIS (fls. 134), tendo sido computado de forma simples, assim como os demais constantes em CTPS. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado formulário previdenciário, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescindia de prova oral. Quanto ao reconhecimento em atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.2 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial. No caso, a autora faz jus à contagem como especial do período, laborado, como nutricionista, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06.03.1997 a 12.02.2014. O PPP de fls. 33/36 além de informar o contato com agentes biológicos para todo o período (de 25.10.1988 a 13.03.2014 - data do documento), menciona as seguintes atividades da autora: proceder a avaliação do estado nutricional do paciente por meio do exame físico e clínico; investigação antropométrica, bioquímica e dietética dos pacientes internados nas enfermarias comuns e de isolamento das doenças infectocontagiosas e nas unidades especializadas, Transplantes, Diálise, MI, IETDI, CTI e de Ambulatórios, entre outras. O INSS já reconheceu como especial o período de 25.10.1988 a 05.03.1997 (fls. 74), sendo que a autora sempre desenvolveu as mesmas atividades. Assim, entendo que a autora, durante sua jornada de trabalho, esteve sujeita a doenças infectocontagiosas, bem como a materiais contaminados, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, e, por isso, todo o período deve ser considerada especial, com fulcro no código com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período em que a autora laborou como nutricionista no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolveu demonstra que o labor em contato com material contaminado e doenças infectocontagiosas não se dava de maneira eventual, mas sim de forma habitual e permanente. Ademais, como bem apontei acima, não é razoável afastar o reconhecimento como especial do período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, uma vez que se trata de continuação de vínculo empregatício já enquadramento como especial pelo INSS (fls. 74). Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (área de saúde, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELRETE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896), ainda mais em se tratando de agentes biológicos, como é o caso dos autos. Com base na análise acima exposta, e atenta ao pedido principal formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somado o período acima reconhecido como especial, com o já reconhecido administrativamente pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (12.02.2014), o seguinte tempo especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Hospital das Clínicas da F;M; Ribeirão Preto - já enquadramento administrativamente como especial Esp 25/10/1988 05/03/1997 - - - 8 4 11 Hospital das Clínicas da F. M. de Ribeirão Preto Esp 06/03/1997 12/02/2014 - - - 16 11 7 Soma: 0 0 0 24 15 18 Correspondente ao número de dias: 0 9.108 Tempo total : 0 0 0 25 3 18 Conversão: 1,20 30 4 10 12.751,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 10 Desto modo, diante do tempo especial de 25 anos e 3 meses e 18 dias, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (12.02.2014), uma vez que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c. 49, ambos, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar o seguinte período laborado pela autora como atividade especial: de 06.03.1997 a 12.02.2014, como nutricionista, para o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. 2. condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor da autora, desde a DER (12.02.2014), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do § 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custos em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arca o INSS/SENSE com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005706-78.2014.403.6102 - VALDETE LOPES(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 02/12: pleiteia a autora a desapensação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável, a partir da data do requerimento administrativo, 02.09.2014 (cf. fls. 11), atribuindo valor à causa de R\$ 43.450,00. No entanto, atento ao disposto no art. 259, VI, do CPC, o valor a ser conferido à causa corresponde à soma de doze diferenças entre o benefício atualmente pago pelo INSS, R\$ 1.540,67, conforme documento de fls. 19 e aquele pretendido nesta ação, R\$ 2.540,11 (cf. fls. 28). Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.993,28, correspondente a 12 x R\$ 999,44. Este valor é inferior a 60 salários mínimos, portanto declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Remetam-se os autos ao Juízo Especial Federal. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro quanto à remessa do feito.Int.

0005866-06.2014.403.6102 - SEVERINO LOPES DOS SANTOS(SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Severino Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, e com o reconhecimento e contagem como especial do período de 02.02.1998 a 01.01.2014, laborado como operador de máquina, na empresa INTELLI - INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, computando-se os demais já reconhecidos administrativamente. De acordo com os documentos juntados, o pedido administrativo foi apresentado em 14.07.2012 (NB 42/154.515.849-2) e indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período especial acima mencionado. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 07/30), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que foram deferidos às fls. 34.Citado (fls. 35), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, em razão da inexistência de pretensão resistida, considerando que não houve pedido administrativo de aposentadoria especial, mas sim de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998, bem como de pagamento de atrasados durante a tramitação do processo, tendo em vista o disposto no artigo 57, 8º, do CPC. Em caso de procedência, requereu seja observada a prescrição quinzenal: a fixação de juros de mora somente a partir da citação válida, aplicando-se a Lei 11.960/2009, e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (fls. 37/72, com documentos). P. A. juntado às fls. 76/109. Réplica do autor às fls. 110/122. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Alega a autarquia previdenciária a falta de interesse processual do autor em requerer nestes autos o benefício de







até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, todo a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pleiteados como especiais de 24.04.1989 a 20.12.1995 e de 08.01.1996 a 02.07.2014 (DER), laborado na Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool. Conforme PPP de fls. 80/82 - apresentado deste a fase administrativa, assinado por engenheiro de segurança do trabalho devidamente autorizado e habilitado (cf. fls. 83) - durante os períodos o autor exerceu as funções de auxiliar operacional, aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico, e torneiro mecânico I, II e III, sempre no setor de Oficina Mecânica Industrial, com exposição de ruído de 85,4 e agentes químicos (óleo e graxas) até 30.06.2001 e, a partir de então, com exposição a ruído de 85,7 dB(A), óleos, graxas e poeiras. Convém destacar, quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Anoto, ainda que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Desse modo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 24.04.1989 a 20.12.1995 e de 08.01.1996 a 11.06.2014, em razão da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, óleos e graxas, com fulcro nos códigos 1.1.6 (ruído), 1.2.11 (hidrocarbonetos) e 2.5.3 (função de torneiro mecânico, por analogia à função de soldador e de esmerilhador) do Decreto 53.831/1964, até 05.03.1997, e, a partir de então, com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O termo final a ser considerado especial deve ser a data da elaboração do PPP (11.06.2014), uma vez que não há elementos para o reconhecimento posterior. Atento ao pedido de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos o autor possua, à época do requerimento administrativo (02.07.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a m d a m d Destilaria Alta Mogiana LTDA Esp 24/04/1989 20/12/1995 - - - 6 7 27 Usina Alta Mogiana S/A Esp 08/01/1996 11/06/2014 - - - 18 5 4 Soma: 0 0 24 12 31 Correspondente ao número de dias: 0 9 031 Tempo total: 0 0 25 1 1 Conversão: 1,40 35 1 13 12,643,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 13 Como visto, o autor possuía 25 anos, 1 meses e 1 dia de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (02.07.2014), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), bem ainda em razão de ter apresentado desde a fase administrativa todos os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial de 24.04.1989 a 20.12.1995 e de 08.01.1996 a 02.07.2014, nas funções de auxiliar operacional, aprendiz de mecânico, auxiliar de mecânico e torneiro mecânico I, II e III, para a Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02.07.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000376-66.2015.403.6102** - IZILDO APARECIDO PARMEJANO (SP243795 - FABIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 33: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2016, às 15h30m. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

**0004042-75.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DE MORAES (SP135486 - RENATA APARECIDA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 53, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Cumpra-se, observando-se as recomendações 01 e 02 da Diretoria do Foro, quanto à remessa do feito. Int.

**0007829-15.2015.403.6102** - BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de declarar a inexistência da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os serviços que lhe são prestados pela Cooperativa de Saúde UNIMED. Juntou documentos e guia de recolhimento das custas do processo (fls. 14/34). Em cumprimento ao despacho de fls. 36, aditiu a inicial para adequar o valor atribuído à causa e recolheu custas complementares (fls. 37/38). É o relatório do necessário. Decido. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela. Como efeito, a autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato que justifique a tutela de urgência ou que seja capaz de indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso aguarde a prolação da sentença. Também não há nos autos a indicação de dificuldades financeiras que impeçam o recolhimento do tributo discutido, sendo certo que a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo mediante a realização do depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desse modo, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009677-37.2015.403.6102** - WILLIAM GALANTE FONTES (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S. T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino a sua intimação para que demonstre documentalmente seu rendimento médio, bem ainda que traga aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. Neste prazo, tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, por possuir esta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, deverá, ainda, justificar por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

**0010254-15.2015.403.6102** - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO DE GUARIBA (SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Consigno que o depósito judicial suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN. Este depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial. Cite-se. Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009069-44.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003425-23.2012.403.6102) ROBERTA MARIA MONTEIRO DE SOUZA (SP121910 - JAIR MOYSES FERREIRA JUNIOR E SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. A embargante requereu a assistência da ação, informando que cumpriu o acordo homologado às fls. 87 (fls. 89). Manifestação da embargada, confirmando o cumprimento da avença e requerendo a extinção do processo (fls. 91). É o relatório. Decido. No caso, a exequente/embargada informa que a obrigação exigida nos autos da execução foi satisfeita nos termos da transação homologada às fls. 87 destes autos. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0001125-54.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012021-79.2001.403.6102 (2001.61.02.012021-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FLAVIO DE ALVARENGA RANGEL JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução por título judicial proposta por FLÁVIO DE ALVARENGA RANGEL JÚNIOR, alegando excesso de execução. O exequente pretende o recebimento de R\$ 70.184,60, mais honorários de R\$ 10.527,69, totalizando R\$ 80.712,29, em 09/2012 (fls. 344/348 da ação principal). O INSS entende devido o valor de R\$ 47.649,53, mais honorários de R\$ 7.147,42, totalizando R\$ 54.796,95, em 09/2012 (fls. 03/04). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 44. Em impugnação aos embargos, o exequente sustentou a existência de equívocos no valor apresentado pelo INSS e reafirmou o acerto seus cálculos, requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial (fls. 46/47). A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os seguintes valores: R\$ 37.545,45 - principal, R\$ 38.194,87 - juros de mora, R\$ 11.361,05 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 87.101,37 em 09/2012 (fls. 51/53). O embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 57). O INSS informou a existência de erro na petição inicial dos embargos e trouxe aos autos novo valor que entende devido: R\$ 61.878,89, mais honorários de R\$ 9.281,83, totalizando R\$ 71.160,72, em 09/2012. Asseverou ainda a existência de equívoco da contadoria judicial no que diz respeito ao cômputo da contribuição previdenciária relativa a março de 1994. (fls. 66/67). A contadoria apresentou novo parecer, acolhendo em parte a impugnação do INSS, trazendo então os seguintes novos valores: R\$ 35.936,51 - principal, R\$ 36.557,23 - juros de mora, R\$ 10.874,06 - honorários advocatícios, totalizando R\$ 83.367,80 em 09/2012 (fls. 73/75). O INSS reiterou sua discordância em relação tão somente à forma da correção monetária aplicada pela contadoria judicial (fls. 77v.). O embargado expôs concordância em relação ao parecer da contadoria (fls. 80). É o relatório. Decido. A contadoria judicial apresentou parecer indicando como corretos os valores: R\$ 35.936,51 a título de verba principal e R\$ 36.557,23 como juros de mora. Apuro ainda R\$ 10.874,06 referentes a honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 83.367,80, em 09/2012 (fls. 73/75). Os cálculos da contadoria vêm ao encontro do título judicial transitado em julgado e do manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo o que basta para restarem acolhidos pelo Juízo. Deve-se ter em conta, todavia, que o exequente pretende o recebimento de R\$ 70.184,60, mais honorários de R\$ 10.527,69, totalizando R\$ 80.712,29, em 09/2012 (fls. 344/348 da ação principal), devendo ser esse o valor acolhido nos embargos. De fato, tendo em vista o conteúdo do art. 460 do Código de Processo Civil, nada resta ao Juízo além de julgar improcedentes os embargos, determinando-se ao INSS o pagamento do valor pretendido pelo exequente, conforme esclarece a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi requerida pela parte (art. 523, 1º, do CPC). 2. A sentença acolheu os valores do Contador do Juízo (R\$ 192.171,71) bem superiores aos postulados pelos exequentes (R\$ 32.043,88), atualizados até a mesma data. A despeito de ter a União concordado com os cálculos da Contadoria Judicial, tendo em vista o princípio da congruência (artigos 128 e 460 do CPC), bem como a indisponibilidade do interesse público, o valor a executar deve ser limitado ao pedido formulado na ação

de execução. Precedentes: (TRF 2ª Região: AC 20095101000607-3 e AC 20035101018243-2). 3. A embargante sustentou ser indevida a condenação em honorários ao argumento de que os embargos foram movidos porque os elementos necessários à conferência dos cálculos não se encontravam nos autos. 4. Administração tem em seu poder o histórico e documentos de cada servidor, não se justificando a alegação quanto à impossibilidade de verificar a correção dos valores apresentados em execução. Ademais, o excesso de execução, alegado na inicial, não foi demonstrado. Nestas circunstâncias, houve sucumbência da embargante, que deve responder pelos ônus respectivos. 5. Agravo retido não conhecido; apelação da União parcialmente provida. (TRF2- AC 201051010052309)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULO DO EXEQUENTE EM VALOR INFERIOR AO DA CONTADORIA DO COMANDO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE VALOR MAIOR DO QUE AQUELE PEDIDO NA INICIAL DA EXECUÇÃO - ART. 460 DO CPC - RECURSO PROVIDO.1 - Ainda que tenha havido equívoco na elaboração dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, não se pode esquecer a norma inserida no art. 460 do CPC, segundo a qual é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. 2 - Acóler um valor superior ao quantum apresentado pelo próprio exequente, ainda que exista equívoco na elaboração dos cálculos, configura a existência de provimento jurisdicional ultra petita, circunstância passível de controle ex officio, por tratar-se de questão de ordem pública, ligada ao próprio devido processo legal, na vertente do princípio da congruência. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF2 - AC 200951010006073)3- DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correto o valor apresentado pelo embargado às fls. 344/348 da ação principal, qual seja R\$ 70.184,60, mais honorários de R\$ 10.527,69, totalizando R\$ 80.712,29, em 09/2012. Condono o INSS ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) do valor originalmente atribuído aos embargos, dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003856-86.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004573-35.2013.403.6102) DELFINO & DELFINO LTDA - ME X WILSON APARECIDO DELFINO(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/02/2016, às 14h30m, devendo a CEF trazer a sua proposta, por preposto, se o caso. Intimem-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

**000436-39.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg. : 338/2015 Folha(s) : 2110 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução por título judicial proposta por MOACIR RIBEIRO TERRA, alegando excesso de execução. O embargado apresenta à execução o valor de R\$ 58.835,11, mais honorários de R\$ 1.784,12, totalizando R\$ 60.619,22, em 10/2014 (fls. 229 da ação principal). O INSS entende devido o valor de R\$ 56.565,43, mais honorários de R\$ 1.778,36, totalizando R\$ 58.343,79, em 10/2014 (fls. 06). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão às fls. 17. O embargado manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 19/20) e o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância do embargado em relação aos valores trazidos pelo INSS, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando correta a dívida calculada pela embargante - R\$ 56.565,43, mais honorários de R\$ 1.778,36, totalizando R\$ 58.343,79, em 10/2014 (fls. 06). Tendo em vista o pronto reconhecimento do embargado em relação aos cálculos do INSS, a proximidade entre os valores trazidos por executado e exequente e, ainda, que a gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 42 da ação principal), deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários. Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96. Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo de fls. 6/10 e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002808-78.2003.403.6102 (2003.61.02.002808-0)** - VITORIO PORSANI NETO(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

expeça-se o alvará de levantamento do depósito acima mencionado, intimando-se o patrono para retirada em Secretária, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, não havendo mais nada a requerer, arquivem-se os autos baixa-fimdo. Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO ADOVADO AUTOR)

**0003425-23.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTA MARIA MONTEIRO DE SOUZA(SP122249 - ANA LUCIA MARTINS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Informado pelas partes o cumprimento do acordo homologado em audiência de conciliação, com o pagamento da dívida executada, incluindo custas e os honorários advocatícios, conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 62/66 e 68/70, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007019-74.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLOVIS BRUM DO CANTO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve o pagamento/reconhecimento da dívida (fls. 30). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0004772-62.2010.403.6102** - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a decisão de fls. 94/95v., promova o impetrante a citação do FNDE, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de processo civil. Pena de extinção. Int.

**0009308-43.2015.403.6102** - FENIOR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 195: certificada a carga dos autos ao MPF (fls. 191), prejudicando o acesso da impetrante, restituiu o prazo do recurso a contar da intimação. Intime-se.

**0009515-42.2015.403.6102** - INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1 - Considerando o teor da Portaria RFB n. 453, de 11 de abril de 2013, que trata da movimentação virtual dos processos administrativos para a DRJ em Ribeirão Preto-SP, especialmente a leitura conjunta dos seus artigos 3º e 4º, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 2 - Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias. 3 - Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia da inicial, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Cumpra-se.

**0010322-62.2015.403.6102** - BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Brascopper CBC Brasileira de Condutores Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o reconhecimento do direito de pagar parcela referente à antecipação do montante da dívida, prevista na legislação do Refis da Copa (parcelamento a que aderiu), mediante a compensação do valor devido com crédito de COFINS, que possui. Esclarece ter aderido ao parcelamento tributário (Refis da Copa) e não questionar o parcelamento em si, mas que pretende pagar essa parcela de adiantamento previsto na Lei nº 12.996/14 (art. 2º, 2º, I), mediante a compensação com créditos de COFINS. Informa ser credora de montante equivalente a R\$ 385.932,77 e devedora, a título de antecipação do Refis da Copa, de R\$ 179.358,89 (fls. 05). Afirma que a compensação, assim como o pagamento, é forma de extinção do crédito tributário, razão por que deveria ser aceita como forma de pagamento da antecipação em questão. Não obstante, admite haver obscuridade na Lei quanto à admissibilidade da compensação como forma de pagamento da antecipação. É a síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos expostos na petição inicial são relevantes. É verdade, consoante admitido pela própria impetrante, que não existe autorização legal para a admissibilidade da compensação como forma de pagamento da parcela antecipada do Refis da Copa. A ausência de autorização, por si mesma e em princípio, não implica em proibição. A impetrante lembrou, ainda, a dicção do art. 74, 3º, da Lei nº 9.430/96, segundo o qual não pode ser objeto de compensação o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal. O impeditivo, todavia, não parece ser absoluto. O fato é que a questão demanda análise exauriente, a ser feita por ocasião da sentença. No entanto, a impetrante tem crédito (R\$ 385.932,77) superior ao débito que pretende quitar (R\$ 179.358,89), e a compensação é forma de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Por essas razões, há relevância nos fundamentos da impetração. Há, outrossim, perigo na demora, pois a exclusão da impetrante do Refis da Copa traria, a toda evidência, danos irreparáveis. Ante o exposto, defiro a liminar apenas para impedir que a impetrante seja excluída do Refis da Copa, em face da ausência de pagamento em espécie da antecipação pretendida, até que a questão seja definitivamente decidida. A Delegacia da Receita Federal fica autorizada a vincular a estes autos, destacando do pedido de ressarcimento formulado em 29.10.15 (documento nº 21465.36118.291015.1.1.09-0039), o valor necessário à quitação da antecipação pretendida, e não o restituindo diretamente à impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas. Após, ao Ministério Público Federal. P.R.I. Cumpra-se.

**0010380-65.2015.403.6102** - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, qual a situação dos pedidos de restituição formalizados pelo impetrante (cf. documentos juntados) e quais os motivos que impedem sua análise, caso ainda não tenham sido apreciados. Sem prejuízo, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004562-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-04.2002.403.6102 (2002.61.02.001884-6)) 3M DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVAZZA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP147085 - VLAMIR YAMAMURA BLESIO E SP018905 - ANTONIO CARLOS ACQUARO NETTO E SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O Município de Ribeirão Preto opôs os presentes embargos de declaração (fls. 209/211) contra a sentença de fls. 186/192 - que julgou procedente o pedido cautelar formulado - a fim de suprir alegada existência de contradição, para constar que o levantamento dos valores depositados nos autos deverá ser realizado ao final da ação principal (autos n. 0001884-04.2005.403.6102) pelo vencedor da referida ação. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Cumpre consignar, tal como consta na sentença embargada, que a parte autora pretende nestes autos a suspensão da exigibilidade do pretense crédito tributário de IPTU,

objeto do processo administrativo n. 02.2000.048838-7, referente ao ano de 2000, cuja anulação do débito está sendo discutida nos autos principais n. 2002.61.02.0001884-6. Os pedidos formulados na ação principal, bem como nesta cautelar foram julgados procedentes, encontrando-se os autos principais em grau de recurso (fls. 164/167 e 196/202). Sendo assim, não há qualquer contradição na sentença proferida às fls. 186/192, uma vez que expressamente consignei na parte dispositiva: Nesta conformidade, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito integral da quantia exigida, nos termos do artigo 151, II, do CTN, até decisão final da ação principal (autor nº 0001884-04.2002.403.6102). Como visto, o depósito permanecerá até decisão final a ser proferida nos autos principais. Quanto ao seu levantamento, como consequência da procedência dos pedidos proferidos por este Juízo (tanto no principal quanto na cautelar), ao final determinei seja realizado pela parte autora. Em caso de reforma da decisão, a destinação dos valores depositados será analisada pelo Tribunal, considerando, para tanto, o vencedor da ação. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0305648-03.1994.403.6102 (94.0305648-7)** - ALVARO RIZZOLI X ISMAEL ABEL CERMINARO X LAURO SOTINI X MARIA ANITA DOS SANTOS X LUCIANA SOTINI DE LIMA X FABIANA LIMA SOTINI CARDOSO DA SILVA X SERGIO MACEGOZA (SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ALVARO RIZZOLI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ISMAEL ABEL CERMINARO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X LAURO SOTINI X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SERGIO MACEGOZA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP117051 - RENATO MANIERI)

Fls. 203/217: em vista dos documentos apresentados, considero habilitadas no presente feito: Maria Anita dos Santos, Luciana Sotini de Lima e Fabiana Lima Sotini Cardoso da Silva, herdeiras de Lauro Sotini, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao E. TRF 3ª Região/SP, solicitando a conversão do pagamento de fls. 195 em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo Federal, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, que ficará responsável pelo repasse dos valores às herdeiras ora habilitadas, de acordo com suas cotas-parte. Fls. 218: diante do pagamento efetuado, intime-se o autor pelo correio para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Intime-se a UFSCAR de fl. 327. Recebo a apelação dos exequentes em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0010233-39.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ATTENE

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2015, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010234-24.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE LEANDRO DA SILVA PONCIANO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/12/2015 às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2655

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004791-49.2002.403.6102 (2002.61.02.004791-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARLI DINIZ TELES DA SILVA (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X ADAUTO DOS REIS MOREIRA (SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X VALBERTO MENDONCA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES (SP229243 - GISELE ANTUNES MARQUES) X MARIA SOARES DA SILVA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X NILDA APARECIDA RIBEIRO (SP297841 - NAIRA RENATA FERRACINI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA HOCHLEITNER (SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X GERALDA CINTRA DOS SANTOS (SP064100 - ANTONINHO CARLOS VIEIRA DE MATOS) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO SILVA (SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X REINALDO DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR) X OSMAIR DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR E SP277428 - DANIEL TEODORO MATTOS DA SILVA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA (SP089978 - EUDES LEBRAO JUNIOR)

Despacho de fls. 1403: Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais, por memorial, em cinco dias (art. 404, parágrafo único, CPP)

**0001319-06.2003.403.6102 (2003.61.02.001319-1)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X REGINALDO ALVES (SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação incluída na Meta no. 02/2015 do CNJ. O réu requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento previsto na Lei no. 10.684/03 (fls. 161/178). O andamento da ação penal e o curso do prazo prescricional foram suspensos pelo Juízo, em 25/11/2003 (fls. 196/197). Veio aos autos notícia de que o parcelamento foi rescindido (fls. 319/321), tendo o Ministério Público Federal requerido a retomada do andamento processual. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 319/321. Após, façam-se conclusos os autos para decisão quanto ao requerimento de fls. 323. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002940-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002940-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA (SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 1953/1957). Considerando que as razões serão apresentadas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais, após a juntada do termo de apelação assinado pelo sentenciado. Cumpra-se.

**0007853-48.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TEREZINHA DE JESUS CHAGAS DA SILVA (SP067637 - BELARMINO GREGORIO SANTANA)

PROCESSO N. 0007853-48.2012.403.6102. Recebo o recurso de apelação do acusado e da defesa (fls. 139 e 141). Intime-se o seu advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Ribeirão Preto, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

**0008225-94.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GILDA APARECIDA DOS SANTOS (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

PROCESSO N. 0008225-94.2012.403.6102. Recebo o recurso de apelação da acusada (fls. 105). Intime-se o seu advogado para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. 3. A seguir, subam os autos à superior instância, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Ribeirão Preto, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2015.

**0000217-94.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OPLAN CONSTRUTORA LTDA - EPP X EDSON ABRAO X ANA MARIA RIGOLIN ABRAO (SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

Considerando que os denunciados possuem advogado constituído (fls. 27), proceda a secretaria a sua intimação, para que apresente a resposta escrita à acusação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0004564-73.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PAULO DOS SANTOS X NILTON ROBERTO ASSIS DE FREITAS (SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Intime-se o advogado indicado pelo denunciado Dr. Ragnar Alan (fls. 337), para que apresente a resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do CPP. Cumpra-se.

**0004928-45.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO (SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL)

Decisão de fls. 405: ...Após, digam as partes se têm algum requerimento, na fase do art. 402 do CPP...

**0006851-09.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

Decisão de fls. 614: ...Abra-se vista para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 dias.

**0000585-69.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCELA LOBO DOS SANTOS DE MORAES X VANESSA APARECIDA PINHEIRO(SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 279). Intime-se para razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Após, juntado o mandado de intimação da sentenciada, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2656**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001408-05.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DE CAMPOS PADILHA(SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES E SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA)

Vistos, etc. Embargos de declaração oferecidos por FÁBIO DE CAMPOS PADILHA, em face da sentença de fls. 496/504 - que julgou procedente a ação penal e o condenou a descontar pena de 8 (oito) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime fechado - alegando omissão no julgado, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca da possibilidade de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade. Não há qualquer omissão a ser sanada. Estabelece o artigo 597, do Código de processo penal art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393 [revogado pela Lei 12.403/2011], a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378) e o caso de suspensão condicional de pena. Ademais, o artigo 387, do mesmo estatuto, dispõe: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) 1o O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. (Incluído pela Lei nº 12.736, de 2012) No caso, expressamente consignei na sentença embargada: Deverá a pena corporal ser inicialmente cumprida em regime fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código penal, eis que são desfavoráveis as circunstâncias previstas no art. 59, do mesmo estatuto. (...) Com o trânsito em julgado a) Expeça-se mandado de prisão contra Fábio de Campos Padilha. Informado o seu cumprimento, expeça-se a guia de recolhimento. (Negritei) Como visto, não foi determinada a prisão cautelar do réu, sequer houve fundamentação nesse sentido, de maneira que o início do cumprimento da pena aguardará a confirmação da sentença, em caso de eventual recurso das partes, tal como determinado. Nessa conformidade, ausente a omissão levantada, REJEITO OS EMBARGOS opostos e mantenho a decisão tal como proferida. P.R.I.C. Intimação em Secretaria em: 30/09/2015

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5)** - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirite-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 253-254), da decisão (f. 390-391), e da certidão de trânsito em julgado (f. 394) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado. 3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009819-41.2015.403.6102** - JORGEANE APARECIDA RODRIGUES DA NOBREGA(SP308659B - FLAVIA MENDES DA SILVA E SP317942 - LARISSA CAMPANARO GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 104: recebo como emenda à inicial. Requirite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa (R\$ 228.000,00). 2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. 3. Com a vinda da contestação venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. 4. Por fim, ressalto que o depósito para consignar o pagamento, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 890 do Código de Processo Civil, é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3005**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004824-53.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOMINGOS DA SILVA

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A CEF.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301040-30.1992.403.6102 (92.0301040-8)** - EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICIONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

1. Tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos em apenso, Recurso Especial nº 933.123-SP (2007/0056283-2), requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos autores. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 3. Int.

**0302602-74.1992.403.6102 (92.0302602-9)** - ANTONIO MARCOS KALUF X STEFAN KORITIAKI X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X ALBERTO LUIZ CAPANELI X ADALBERTO KORITIAKI(SP107600 - JOSUE ALVES FERREIRA E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 256/257, cientifique o coautor ALBERTO LUIZ CAPANELI por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0307734-10.1995.403.6102 (95.0307734-6)** - MARILDA CONCEICAO SAMPAIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARILDA CONCEICAO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 172/173, cientifique a autora MARILDA CONCEIÇÃO SAMPAIO por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0305998-49.1998.403.6102 (98.0305998-0) - FARES MOYSES SCANDAR(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2426 - SUELY CLINIO DA SILVA CORREIA)**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(tu) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Int.

**0312034-10.1998.403.6102 (98.0312034-4) - VILSON PITA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0008100-49.2000.403.6102 (2000.61.02.008100-6) - ABELINA VICTORINO RIBEIRO X AMELIA GUTIERRES MALAGOLI X BENEDITA ELAINE REZENDE MUNIZ X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X CLEONICE CARLOS TENUTA X DARCI DAS GRACAS DOMINGOS X ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES X ELZA THEREZINHA DELLE PIAGGE ANTUNES X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI X HELOISA DAEL OLIO X MARIA DE FATIMA SALLES X MARIA DO CARMO BIZELLI FERNANDES X MAURI CRUZ PREVIDE X NILZA RODRIGUES PIROLA X PAULO ROBERTO BIAGIONI VIEIRA X REGINA CELIA FERNANDES ARENA X ROSANGELA APARECIDA CARRASCOZA X SONIA CRISTINA DA SILVA X TERESINHA DE FATIMA SIMOES BRAGA X VERA HELENA JATOBA DE MORAES X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA E SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E Proc. GISELA DE PAOLI ZANDER OAB/RJ 1166 E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)**

Fls. 900/909: apreciarei oportunamente. Fls. 910/911: anote-se, observe-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

**0011500-71.2000.403.6102 (2000.61.02.011500-4) - LUCIA MARILDA HERNANDEZ X MARCOS ANTONIO GONCALVES X MARCOS ANTONIO SASSIOTTO X MARIA CELIA VIZONA LIBERATO X MARIA EMILIA SORANO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0004647-75.2002.403.6102 (2002.61.02.004647-7) - JOSE EUCLIDES SOLIN(SP152756 - ANA PAULA COCCE MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X JOSE EUCLIDES SOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 208/209, cientifique o autor JOSÉ EUCLIDES SOLIN por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0003111-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003111-9) - ARI BOVO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0004767-50.2004.403.6102 (2004.61.02.004767-3) - JOSE MARIA DOS SANTOS X DERCILIO MENEZES X ROBERTO DA SILVA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Fl 650-v: apresente a CEF, no prazo de 90 (noventa) dias, cálculos pertinentes ao cumprimento do julgado (fl. 549). Cumprido, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entenderem de direito. Int.

**0008426-33.2005.403.6102 (2005.61.02.008426-1) - RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)**

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 222/223, cientifique a autora RIBEIRÃO DIESEL ADMINISTRADORA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0000052-57.2007.403.6102 (2007.61.02.000052-9) - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(tu) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0013352-59.2007.403.6102 (2007.61.02.013352-8) - ADELINO HEITOR SANTANA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

1. Fl. 544: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 25.878,01 - vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo - posicionado para fevereiro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou o silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. Int.

**0002723-19.2008.403.6102 (2008.61.02.002723-0) - JOSE MARIA PUGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Despacho de fl. 272, item 5: 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) de que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria. Vista ao autor pelo prazo supracitado.

**0009655-23.2008.403.6102 (2008.61.02.009655-0) - ANTONIO FRANCISCO BENJAMIN(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI)**

Fls. 206/211 e 213-v: excepa-se ofício à EADJ, para os ajustes e providências pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias, com comunicação a este Juízo instruída com planilha relativa à contagem do tempo de contribuição do autor na DER. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA AO AUTOR.

**0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(tu) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da

Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.0014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando o envio de documento que demonstre a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, em sede de antecipação de tutela, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**000282-31.2009.403.6102 (2009.61.02.000282-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0008693-63.2009.403.6102 (2009.61.02.0008693-7) - NEUSA PEREIRA DA LUZI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 284/284-v: tendo em vista que as diligências requeridas são ônus da parte, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0009470-48.2009.403.6102 (2009.61.02.0009470-3) - NELSON DUTRA DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0011366-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011366-7) - CARLOS UMBERTO APARECIDO OCANHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005758-16.2010.403.6102 - JOSE FAGLIARI NETTO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 148/151: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 6.977,35 - seis mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos - posicionado para setembro de 2015), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 149), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0007073-79.2010.403.6102 - MARIO ANDO SUDO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VISTA AO AUTOR.

**0003041-94.2011.403.6102 - MARCOS GERALDO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a juntada ao feito da decisão e respectiva certidão de trânsito em julgado exaradas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005970-34.2015.403.0000 (fls. 528/529-v), dê-se vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004371-29.2011.403.6102 - CIRCO VERONEZ(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando identificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo



anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessação de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETURNARAM DA CONTADORIA-VISTA AO AUTOR.

**0007273-34.2011.403.6302** - SILVIO ROBLES COPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0008555-91.2012.403.6102** - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado à fl. 56 do Agravo de Instrumento nº 0026654-14.2014.403.0000, intime-se a ré (Sul América Companhia Nacional de Seguros) e a assistente simples (CEF), para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pleito da assistente simples (União) de fls. 438/439. Int.

**0008560-16.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO PLAINE(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0001144-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO APARECIDO DOMINGOS(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X IVELIZE APARECIDA BENTO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF.

**0002253-12.2013.403.6102** - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSEFA JUDITE DA ROCHA X JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES X JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Concedo à ré o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

**0004246-90.2013.403.6102** - NILTON LUIZ VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0006556-69.2013.403.6102** - VALMIR POMINI(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0006769-75.2013.403.6102** - MARIA DAS GRACAS PRUDENTE DE SA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e

apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0007312-78.2013.403.6102** - LUCIO ANTONIO POZZATO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0008331-22.2013.403.6102** - CARLOS ROBERTO CAMBREA(SP317661 - ANDRE LUIZ TINCANI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

**0008707-08.2013.403.6102** - COLEMAR MENDES CARDOSO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(tu) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. C.J.F, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0004491-67.2014.403.6102** - SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA(SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA) X AT&S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP2266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 118/119: persiste a inadequação do procedimento pleiteado pela CEF: incide, na espécie, o comando do art. 475-J do CPC. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que emende a petição de fl. 111. Cumprida a determinação, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.000,00 - Hum mil reais - posicionado para outubro de 2014), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004623-61.2013.403.6102** - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Fls. 140/144: intime-se a devedora - CEF - para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o caso, complemente o valor indicado em execução. 2. Efetuado o depósito, vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. 4. Havendo discordância, ou no silêncio da CEF quanto ao complemento apontado no item 1, supra, remetam-se os autos à Contadoria para análise objetiva dos cálculos apresentados pelo exequente, abrindo-se vista posterior às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005951-46.2001.403.6102 (2001.61.02.005951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EDUARDO WADHY REBEHY X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X JOSE VITORINO PICINIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Dê-se ciência às partes da decisão definitiva prolatada nos autos do Recurso Especial nº 933.123-SP (2007/0056283-2), acostada às fls. 176/189. 2. Traslade-se cópia das decisões de fls. 177-v/179 e 184-v/187, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 189 para os autos principais (processo nº 0301040-30.1992.403.6102). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargados. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado), em conjunto feito principal.

**0000059-05.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMIR DOS SANTOS CRUZ(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 100/102: à contadoria para análise objetiva. Posicionando-se esta, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Após, conclusos. Informação de Secretaria: autos devolvidos pelo INSS. Vista ao embargado pelo prazo supracitado.

**0003293-58.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008390-07.1999.403.6100 (1999.61.00.008390-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JARBAS FERREIRA DE MENEZES JUNIOR(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP082813E - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. 02/05-v e 12: à Contadoria Judicial para análise objetiva dos cálculos apresentados pela União Federal.\* Cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Após, conclusos. Informação de Secretaria: autos recebidos da embargante. Vista ao embargado pelo prazo supracitado.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0309708-24.1991.403.6102 (91.0309708-0)** - FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X JOSE FRANCISCO PEREIRA X APARECIDA SILVA MESSIAS X DORVALINA ALVES DE CASTRO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCA ROSA DE SOUZA RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINA ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 569/570, cientifique o coautor JOSÉ FRANCISCO PEREIRA por meio de seu advogado constituído do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8)** - ZILDA JACINTO X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 450/451, cientifique o i. procurador, Dr. Luiz Fernando M. Gaya, OAB/SP 32.114, do saldo existente em seu nome na agência do Banco do Brasil, referente ao Ofício Requisitório expedido nestes autos, devendo ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar os motivos do não levantamento da referida importância.

**0012104-27.2003.403.6102 (2003.61.02.012104-2)** - JOSE MEDINA NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MEDINA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(tu) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. C.J.F, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2)** - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0012793-95.2008.403.6102 (2008.61.02.012793-5)** - EURIPEDES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0001967-73.2009.403.6102 (2009.61.02.001967-5)** - LUIZ FRANCA BARBOSA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0001968-58.2009.403.6102 (2009.61.02.001968-7)** - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005800-02.2009.403.6102 (2009.61.02.005800-0)** - JORGE LUIZ MOSCHINI(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decísium, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução C/JF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0008095-12.2009.403.6102 (2009.61.02.008095-9) - GILMAR ROBERTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigos 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0010110-17.2010.403.6102 - ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0007038-85.2011.403.6102 - VALMIR DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**000443-36.2012.403.6102 - DONIZETI APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X DONIZETI APARECIDA TRINDADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

**0005270-90.2012.403.6102 - LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO ANDRADE DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigos 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0009839-37.2012.403.6102 - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decism, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJP nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e

inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

**0001769-60.2014.403.6102** - ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CISTOLO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decíum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(a/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA/PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisiitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tomando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0303205-45.1995.403.6102 (95.0303205-9)** - ANTONIO DO CARMO CUNHA(SP024935 - JOSE OCLAIR MASSOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DO CARMO CUNHA

Fl. 449: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

**0006729-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006729-5)** - MAISA SILVERIO DE SOUZA(SP202447 - JOSÉ EDUARDO BARBIERI E SP176051 - VERIDIANA SALOMÃO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA SILVERIO DE SOUZA

1. Fls. 262/264: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 8.466,44 - oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos - posicionado para agosto de 2015), através de DARF, código 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedor(a), nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 552), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à CEF, na seqüência, para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

**0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3)** - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

Fls. 315/318: requeira a exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0001208-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001208-4)** - MILTON THOME VICENTINI(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X MILTON THOME VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 126/127: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a) - CEF -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 7.872,36 - sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos - posicionado para setembro de 2015), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito ou o silêncio, dê-se vista ao exequente, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. O pleito de incidência de nova verba honorária será apreciado oportunamente. 4. Int.

**0009578-82.2006.403.6102 (2006.61.02.009578-0)** - SERGIO DOMINGOS PEREIRA X APARECIDA ESCARSO PEREIRA(SP300330 - GUILHERME MARCAL AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ESCARSO PEREIRA

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor(a). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC.

**0003733-30.2010.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS

Fls. 195/196: indefiro o pleito ante a ausência de correlação entre os alegados depósitos bancários e o ônus sucumbencial que pesa sobre o executado. Assim, intime-se novamente o devedor nos moldes do despacho de fl. 194.

**0003880-51.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fl. 165, item 3: 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos cálculos apresentados pelas partes, abrindo-se vista posterior a elas para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista às partes pelo prazo supracitado.

#### Expediente Nº 3006

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008935-85.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2374 - MARCELO PEDROSO GOULART) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 854/855: defiro nova suspensão do feito, requerida pelo INCRA, por 120 (cento e vinte) dias, para aguardar análise da proposta pela CETESB. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008864-20.2009.403.6102 (2009.61.02.008864-8)** - GERALDO CLEMENTE NEVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 290/298 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011619-17.2009.403.6102 (2009.61.02.011619-0)** - MAURI APARECIDO FERNANDES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 245/253 e 264/269 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000847-24.2011.403.6102** - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 224/242 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003607-43.2011.403.6102** - JOSE CLOVIS MASCHIO(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a apelação de fls. 200/210 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004749-82.2011.403.6102** - EDMILTE GOMES NEVES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 346/348 e 350/367 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0007177-37.2011.403.6102** - JOAO BATISTA BARBETTE X SONIA APARECIDA DE SA BARBETTE X ELISANGELA APARECIDA BARBETTE X NAIARA APARECIDA DE SA BARBETTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 231/235v e 239/256 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0007613-93.2011.403.6102** - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP25315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

1. Manifeste-se a Autora sobre as contestações e documentos apresentados no prazo legal (10 dias). 2. Após, vista ao MPF. 3. Em seguida, conclusos. Int.

**0006659-13.2012.403.6102** - DANIELA DAIA RIZZO(SP131844 - CRISTIANE HEREDIA SOUSA E SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 147/151 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu às fls. 157/161, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0001744-66.2012.403.6183** - JOAQUIM GOMES CRISANTO NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 291/294 e 303/336 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001933-59.2013.403.6102** - ALESSANDRA CONSTANTINO DA SILVA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MASTERCARD BRASIL LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)

1. Recebo a apelação de fls. 180/199 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006643-25.2013.403.6102** - IARA HELENA MANFRIN TITOTO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 408/413 e 415/440 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autora e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0007583-87.2013.403.6102** - SILVIO FERNANDES DO PRADO(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor (fls. 202/204) em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Vista ao Apelado - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007961-43.2013.403.6102** - GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 295/310 e 312/329 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0008005-62.2013.403.6102** - WALDIR TURIM JUNIOR(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 512/522 e 531/541 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0000637-65.2014.403.6102** - SEBASTIAO JULIO VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo deserta a apelação de fls. 150/159, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. 2. Recebo a apelação de fls. 161/176 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0001287-15.2014.403.6102** - SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo deserta a apelação de fls. 273/289, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. 2. Recebo a apelação de fls. 327/342 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0001667-38.2014.403.6102** - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 165/172v e 176/191 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0001970-52.2014.403.6102** - WOLF SEEDS DO BRASIL LTDA(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 235/242 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 250/264, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0002120-33.2014.403.6102** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP327155 - SARITA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 337/339: solicite-se ao INSS o envio de cópia dos procedimentos administrativos do autor, NB 42/156.537.292-9 e 42/162.762.866-2, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Com estes, intime-se as partes para vista. 3. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: procedimentos administrativos juntados aos autos. VISTA AO AUTOR.

**0002844-37.2014.403.6102** - REIS AMARAL SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 108/112 e 115/128 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0002910-17.2014.403.6102** - LUIZ ANTONIO ALVES(SP298090 - THAISA MARA LEAL CINTRA E SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 269/277 e 289/300 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 279/288), dê-se vista ao autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003324-15.2014.403.6102** - CARLOS BARBOZA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 215/221 e 224/242 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003492-17.2014.403.6102** - ALICE SAUGO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Recebo as apelações de fs. 206/212 e 214/224 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003606-53.2014.403.6102** - MANOEL DONIZETE DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 448/468 em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu da sentença prolatada e dê-se-lhe vista do recurso para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0003896-68.2014.403.6102** - WILMA APARECIDA MENDES CRESCENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Julgo deserta a apelação de fs. 123/128, tendo em vista a intempestividade da interposição do recurso. 2. Recebo a apelação de fs. 129/159 em ambos os efeitos. 3. Vista ao apelado - autora - para as contrarrazões. 4. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Int.

**0003955-56.2014.403.6102** - GILSON APARECIDO MARQUES ZOLLA(SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 151/160 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo réu às fs. 162, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. Int.

**0004131-35.2014.403.6102** - RENATO CANDIDO FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 312/324 e 326/337 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004132-20.2014.403.6102** - JOAO RICARDO DA ROCHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 289/301 e 306/320 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fs. 304), intime-se o autor para que apresente as suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004254-33.2014.403.6102** - ABELAR DA COSTA RAMOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 155/158 e 160/175 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004279-46.2014.403.6102** - APARECIDA REGINA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 226/236 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004752-32.2014.403.6102** - JAIME LUIS MANZINI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 147/149 e 154/166 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004993-06.2014.403.6102** - SILVIO TOLENTINO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 242/247 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005095-28.2014.403.6102** - MAURI ANTONIO TENELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 142/152 e 154/183 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0006299-10.2014.403.6102** - RINALDO MOREIRA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fs. 126/136 e 138/158 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para as suas apresentações, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005167-94.2014.403.6302** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Recebo o recurso de apelação de fs. 253/259 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007781-72.2014.403.6302** - GILBERTO CHIERENTIN(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 169/182 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005288-09.2015.403.6102** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença de fs. 86 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fs. 89/90 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005444-94.2015.403.6102** - ELISABETE APARECIDA ZUELI RODRIGUES(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fs. 40/43 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0002818-39.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE SERTAZOINHO(SP073261 - HERALDO LUIZ DALMAZO) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAZOINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

1. Recebo a apelação de fs. 253/260 no efeito devolutivo. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### Expediente Nº 3021

#### MONITORIA

**0005125-05.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA RAGGIO RAVAGNANI X CELIA MELOM RAGGIO(SP163702 - CLÉLIA MELON RAGGIO RAVAGNANI E SP312586 - ADEMILSON DE PAULA)

Fs. 202/229: 1) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à corrê Célia Melom Raggio. 2) Com fulcro no artigo 649, inciso IV, do CPC, procede o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 737,25 (setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos) em nome da corrê Célia. Providencie-se. Determine a imediata liberação de qualquer bloqueio que vier a ocorrer na conta nº 0003698-6, agência 0665, mantida junto ao Banco Bradesco, tendo em vista tratar-se de proventos de aposentadoria (fs. 219 e 225/229). Cumpra-se com urgência. 3) Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade solicitando o quanto necessário à realização, no prazo de 40 (quarenta) dias, de exame grafotécnico nos documentos de fs. 17, 26, 28, 155, 156, 210 e 211 dos autos, a fim de constatar se a assinatura lá existente da Sra. Célia Melom Raggio pertence ou não a ela. O ofício deverá ser necessariamente instruído com cópia de fs. 17, 26 e 28, deste despacho e dos originais de fs. 155, 156, 210 e 211 mantendo-se nos autos cópia reprográfica destes últimos documentos. 4) Sobrevido o laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, seguida pela corrê Fernanda Raggio Ravagnani e, por último, pela corrê Célia Melom Raggio. 5) O pedido de retirada da restrição de transferência dos veículos descritos à fl. 188 será apreciado oportunamente. Intimem-se.

**0005449-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS DANILO PEREIRA DA SILVA

Fl. 100: considerando a tentativa frustrada de localização do atual endereço do executado, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor. Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, e materializada a hipótese prevista no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli (OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a promover o que necessário ao regular trâmite processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (art. 267, 1º, do CPC). Int.

**0008713-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI(SP297189 - FELIPE ZAMPIERI LIMA)

Fls. 67/68: anote-se. Observe-se. Defiro vista dos autos pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008824-33.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fl. 88: indefiro o pedido, porquanto tal providência incumbe à CEF, que em nenhum momento comprovou a impossibilidade de fazê-lo. Já foram tomadas providências por este juízo, no tocante à busca de endereços, conforme se verifica às fls. 74/77. Caso a CEF permaneça inerte, prossiga-se de conformidade com o último parágrafo de fl. 74. Intimem-se.

**000553-98.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO TRAVAINI X CLEIDE APARECIDA GROTTA TRAVAINI

Fl. 126: indefiro o pedido, porquanto a pesquisa já foi realizada e nenhum bem foi encontrado (fls. 100/101). Renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para o despacho de fl. 125. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do art. 475-J, do CPC. Int.

**0006891-54.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO)

1 - Fls. 85/90: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000234-62.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON INACIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 - Fls. 82/96: vista ao embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003892-65.2013.403.6102** - JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1) Fls. 98/99: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 1.101,67 (um mil, cento e um reais e sessenta e sete centavos), posicionado para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao embargante, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

**0005734-46.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004332-61.2013.403.6102) HERNANI REIS DA CRUZ(SP307940 - JOÃO ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1) Fls. 98/99: considerando o depósito do valor do débito pela CEF, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito à satisfação do débito. 2) Nada sendo requerido pelo embargante, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 3) Int.

**0001462-72.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006202-10.2014.403.6102) RIBER-CHASSIS LTDA - ME X SIDNEY BELOMO X LAIS RODRIGUES BELOMO(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 206: indefiro o pedido, tendo em vista o momento processual dos autos. À luz do trânsito em julgado da sentença de fls. 203/204 (fls. 207/208), remetam-se os autos ao arquivo (fundo). Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP059036 - JOAO SOARES LANDIM)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (fls. 212 e 224), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do art. 685-A do CPC. Havendo interesse, providencie o ato necessário para a devida formalização (art. 685-B do CPC), intimando-se a exequente para assinatura do auto e expedindo-se o competente mandado de entrega. Se houver desinteresse (expresso ou tácito), fica desde já desconstituída a penhora e ordenada a intimação do devedor/depositário, com posterior arquivamento dos autos (sobrestado). Insistindo a CEF na tentativa de alienação, conclusos.

**0009892-91.2007.403.6102 (2007.61.02.009892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA REGINA MAGNUSSON DE SOUSA TALMELI ME X PAULA REGINA MAGNUSSON SOUSA TALMELI X NEUCI RUIZ TALMELI(SP039994 - PAULO DE SOUSA E SP200950 - AILTON LOPES MARINHO)

1 - Compulsando os autos, verifico que a procuração de fl. 166 não confere ao patrono da executada Paula Regina Magnusson de Souza Talmeli poderes especiais para receber e dar quitação, bem como para levantar alvará judicial, motivo pelo qual concedo a ele o prazo de 10 (dez) dias para que a) protocolize nova procuração aos autos ou b) forneça os dados de uma conta bancária em nome da executada, para a transferência do numerário de fl. 129 (R\$ 6,83 seis reais e oitenta e três centavos), conforme já determinado à fl. 207.2 - Se for apresentada nova procuração, expeçam-se os alvarás. 3 - Se forem informados os dados da conta bancária, oficie-se à CEF para a transferência do valor representado pela guia de fl. 129, para a conta informada, sem prejuízo da expedição de alvará para levantamento do montante de fl. 128. Int.

**0000884-80.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOAO TEIXEIRA NETO(SP231914 - FABIO HENRIQUE DURIGAN)

1) Fls. 83/84: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado na liquidação, R\$ 550,84 (quinhentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), posicionado para novembro de 2015, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2) Intimada a devedora, efetuado ou não o depósito, dê-se vista ao executado, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3) Não sendo comunicado o pagamento da dívida nos autos e nada sendo requerido pelo executado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. 4) Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003545-23.1999.403.6102 (1999.61.02.003545-4)** - ATLAS BEBEDOURO VEICULOS E PECAS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe da Agência da Receita Federal em Bebedouro/SP) enviando cópia das r. decisões de fls. 130/133, 143/146, 218/221 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 223.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo). 5. Intimem-se.

**0005689-08.2015.403.6102** - CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP200451 - JACI ALVES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Fls. 78/93: recebo a apelação, no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado, para apresentar suas contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para sua apresentação, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Antes, porém, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**0006020-87.2015.403.6102** - ERALDO LUIS CORDEIRO JUNIOR(SP358255 - LUIS FERNANDO BENEDINI GASPARD JUNIOR E SP288323 - LILIAN CARLA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

SENTENÇA: Eraldo Luis Cordeiro Junior, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, em face do Reitor da União dos Cursos Superiores SEB Ltda - UNISEB, visando a assegurar a matrícula no sexto semestre do curso de administração. Em síntese, sustentou que a instituição de ensino deixou de aprová-lo nos módulos de estágio I e II e em razão disso se recusa a realizar sua matrícula. Arguiu a ilegalidade da conduta por ter cursado o estágio devidamente. Juntou os documentos de fls. 25-55. A liminar foi indeferida por meio da decisão de fl. 67. A autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 72-77, que veio instruída pelos documentos de fls. 78-94. O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 96-97, manifestando-se pela denegação da ordem. Relatado o necessário. Em seguida, decidido. É adequada a pretensão do impetrante a via processual eleita, porquanto não há necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia. No mérito, a autoridade impetrada aduziu em suas informações que o impetrante foi

















considerado o trabalho desenvolvido e o teor do art. 20.3º do CPC, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento (Resolução n. 134/2010 do CJF).Oficie-se o E. TRF/3ª Região notificando o teor desta sentença.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0009857-53.2015.403.6102 - JORGE CARLOS FRANCISCO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial. Encaminhados os autos à Contadoria, a fim de se verificar o proveito econômico almejado, apurou-se o montante de R\$ 45.651,18, como sendo o valor da causa, o que representaria as parcelas vencidas deste a data do requerimento administrativo e as vincendas. É o que importa como relatório.Decido.Não obstante o valor atribuído à causa pelo autor, é cediço que o valor dado à causa deve ser aquele que reflète de forma fidedigna o proveito econômico perseguido na demanda. Assume relevância ainda maior por, além de servir, à determinação da competência, tem importância também sob outros aspectos, como para orientar sobre o rito a ser seguido. Assim, no caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R/509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R/529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R/473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE/19/95). P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005604-56.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007441-54.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENISE PUCCIARELLI ANTLOGA(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/79).Diz o embargante que, embora o exequente embargado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 120.161,13, na verdade deve apenas R\$ 100.203,48, razão por que há um excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 84/86).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 88/103).Manifestação do embargado (fl. 107) e do INSS (fls. 110/114).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 113.801,20 (atualizado até 01.02.2014).Observa-se que a Contadoria à fl. 88 informou que os cálculos apresentados pelas partes não observam os dispostos no 5º do art. 28 e no art. 32, ambos da Lei 8.112/91, e que a correção monetária não observa o que assentado na ADIN nº 4.357/DF.Consigna-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por amargamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;Assim, como ainda não houve expedição de precatório, fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, corrobora a interpretação da Contadoria Judicial, que se trata de órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 90/98 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005697-19.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-11.2000.403.6102 (2000.61.02.006751-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GUIDO DERNOVSEK(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER)**

O autor opôs embargos de declaração à decisão prolatada às fls. 95/96, aduzindo que com a alteração da RMI passou a sofrer descontos em seu benefício, sendo que a sentença proferida nestes autos reconheceu diferença em favor do autor, razão pela qual pugna para que o INSS cesse os descontos mensais, sob pena de multa diária.É o breve relato. DECIDO.A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente.Não há omissão quanto ao ponto, até porque a questão pertinente aos descontos realizados no benefício do autor/exequente não foi abordada na presente ação.Entretanto, por força do artigo 463, I, do CPC, e para que não parem dúvidas por ocasião do pagamento dos valores apurados em liquidação, entendo necessário acrescentar à sentença os seguintes comandos:) sejam cessados os descontos da sua aposentadoria e que o valor ainda remanescente seja compensado com o valor devido pelo INSS, conforme estabelecido na sentença, considerando que o segurado é credor de quantia maior do que o valor apurado como complemento negativo pela Autarquia e que vem sendo descontado do seu benefício;) deve ser considerada a RM no valor de R\$ 743,13, uma vez que o valor da RMI não foi objeto de impugnação por qualquer das partes, acolhendo-se o cálculo apresentado pelo credor/exequente (fls. 340/344), que utilizou a RMI apurada pelo INSS às fls. 298 e 333.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.P.R.I.

**0005814-10.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007111-67.2005.403.6102 (2005.61.02.007111-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOPORTAS COM/ E MANUTENCAO LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)**

A autora opôs embargos de declaração à sentença prolatada à fl. 22, apontando contradição, visto que na parte dispositiva mencionou-se o INSS que não é parte na demanda, pugnando-se pela correção. É o breve relato. DECIDO. Verifico a existência do material apontada pela embargante, de modo que corrijo o quarto parágrafo da fl. 22, verso da sentença, para que seja ajustada sua redação na forma como abaixo se descreve, permanecendo a decisão, no mais, tal como lançada.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, até efetivo pagamento.Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, considerando a existência de erro material apontado, passando a sentença a constar como acima indicado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, I, ambos do CPC.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0008895-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-96.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/99).Diz o embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 118.912,83, na verdade deve apenas R\$ 104.735,36, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 103/104).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 106/109).Manifestação da embargada (fls. 113) e do INSS (fls. 114 verso).É o relatório.Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 113.843,76 (atualizado até 09/2014).Observa-se que a Contadoria à fl. 106 informou que nos cálculos da embargada: i) não se observou o pagamento proporcional do abono de 2011, ii) procedeu-se à inclusão da competência de 08/2014, já paga administrativamente, conforme noticiado no expediente de fl. 289, iii) não foi observado o disposto na Súmula 8 do TRF da 3ª Região e no artigo 175 do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 6.722/2008, iv) desconsiderou-se o reembolso de custas. Por outro lado, apontou erro nos cálculos do INSS pertinentes a: i) inobservância do disposto na Súmula 8 do TRF da 3ª Região e artigo 175 do Decreto 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 6.722/2008, ii) aplicação da TR declarada inconstitucional, iii) ausência de correção monetária do valor dos honorários advocatícios estabelecidos na r. sentença de fl. 238/244, iv) desconsideração do reembolso de custas.Resalte-se que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria).Logo, houve sucumbência recíproca.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 107 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados.Os honorários advocatícios são compensados reciprocamente em idêntica proporção (CPC, art. 21).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos ofícios requisitórios/precatório correspondentes.Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001827-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVI POLISEL X JOSE POLISEL(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)**

À fl. 73 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, ante a renegociação da dívida.Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 73, na presente ação movida em face de DAVI POLISEL e JOSÉ POLISEL, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, c.c. art. 569, ambos do CPC.Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001155-88.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANS AGUIA LOGISTICA LTDA X ELIAS DA SILVA X VILSON APARECIDO SILVA**

Apresente a CEF no prazo de 10 (dez) dias planilha atualizada da dívida. Após, cumpra-se a determinação de fl. 145.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003774-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO LUIZ COELHO**

Fl. 59: Tendo em vista que o executado, citado para os termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora (fl. 27), acolho, com fulcro no art. 655-A do CPC, o pedido da exequente de penhora pelo sistema Bacenjud de ativos financeiros do executado até o valor do débito exequendo.Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, devendo a exequente requerer o que









legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das Súmulas nº 539 e 54139, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. IV. Com relação à eventual alegação de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento de que há muito já se encontrava sedimentado, no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a Súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os Recursos Especiais 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Todavia, conforme se colhe do instrumento contratual, não há previsão de aplicação da referida comissão, restando prejudicada a argumentação quanto ao ponto. V. Por fim, impede ressaltar que em momento nenhum o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 10.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fl. 14 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 10.537,75, em 12/02/2011, data do vencimento antecipado, sobre qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 13.247,31, o que torna despicenda a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Desse modo, é dispensável a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito, caindo por terra a argumentação de que a peça inicial não preencheria os requisitos legais previstos no CPC. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Também não se verificam presentes os requisitos da teoria da imprevisão, capaz de autorizar a revisão do contrato, visto que as condições econômicas e contratuais não se alteraram durante o período de modo a caracterizar a onerosidade excessiva ou mesmo vantagem extrema para qualquer das partes. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comedido dever: pagar o que deve. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados até o efetivo pagamento pelos índices informados pela Resolução n. 267/2013. P.R.I.

**0002568-74.2012.403.6102** - SANDRA GENI DE SOUZA(SP315911 - GUILHERME ZUNFRILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA GENI DE SOUZA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sandra Geni de Souza nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

**Expediente Nº 1001**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013083-18.2005.403.6102 (2005.61.02.013083-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HENRIQUE MARCELO LUCCA X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Intime-se o Dr. Rodrigo Donizete Lúcio, OAB/SP n. 229.202, para apresentar as razões do recurso de apelação interposto na fl. 362, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0008938-74.2009.403.6102 (2009.61.02.008938-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP283775 - MARCELO RODRIGUES) X SUPERMERCADO GIMENES LTDA (RESPONSAVEIS) X ANTONIO JOAO GIMENES(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SELXAS) X NILTON ANDRADE BARRETO(SP019193 - LUIZ CARLOS PIRES E SP168149 - LUCIANA LESSA PIRES)

NOTA DE SECRETARIA: : Intimação das defesas dos acusados para apresentação de suas alegações finais.

**0010216-76.2010.403.6102** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DIAS(SP176343 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA)

Encaminhados os autos ao MPF para se manifestar sobre a conclusão do laudo pericial, o parquet apresentou suas alegações finais (fl. 416/420). Intimada, a defesa também não se manifestou sobre o laudo (fl. 421). Assim, ante a não impugnação do laudo, e tendo em vista que já apresentadas as alegações finais pelo MPF, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas razões finais. Cumpra-se.

**0008330-37.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCIO AUGUSTO VARES NOGUEIRA TERRA(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP210396 - REGIS GALINO)

Intimação da defesa do acusado para apresentação de suas alegações finais

**0001509-46.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 376, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista à defesa para oferecimento de suas razões, no prazo legal estabelecido no art. 600, caput, do Código de Processo Penal. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para suas contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Fs. 377/379: Defiro. Depreque-se à Comarca de Sertãozinho a fiscalização das medidas cautelares fixadas ao acusado na sentença de fls. 356/361. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3334**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/12/2015 204/415**

Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \*

Expediente Nº 4307

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007203-55.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GIMENEZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da audiência a ser realizada no dia 15/12/2015 às 14:00 horas na 3ª Vara Federal de Umuarama, Paraná.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória.Int.

Expediente Nº 4308

### EMBARGOS A EXECUCAO

0003410-11.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006059-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006059-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução, opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face da execução de honorários que lhe move LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIAS S.C. LTDA nos autos dos embargos à execução fiscal nº. 0006059-61.2005.403.6126 em trâmite perante este juízo.Aduz, em síntese, que o valor atualizado, segundo o embargado, de R\$ 4.184,95 (quatro mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizados em fevereiro de 2014, não é devido, havendo excesso de execução.Aduz ainda, que a correção monetária é feita através da TABELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA de AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - CJF.Juntos os documentos (fs. 04/15).Embargos recebidos para discussão (fs. 19/19).Houve impugnação (fs. 17/20).É o relatório, síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Colho dos autos dos embargos à execução fiscal (de nº. 0006059-61.2005.403.6126) que em parcial provimento de recurso de apelação e reexame necessário restou-se fixados R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor da ora embargada LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIAS S.C. LTDA, a título de verba honorária e a embargada, em execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, acredita que lhe é devido R\$ 4.184,95 (quatro mil e cento e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).A Fazenda Pública, por sua vez, discorda dos cálculos apresentados. Segundo ela, os cálculos do embargado importam em excesso de execução, uma vez que não são devidos os juros moratórios computados no referido cálculo. Veja-se o decidido pela E. Sexta Turma do TRF 3º Região, nos termos do voto do relator (fs. 06/10), in verbis:Quantos aos honorários advocatícios, atento à moderação preconizada nos parágrafos 3º, e 4º, do artigo 20 do CPC, reduz-se a verba honorária, em desfavor da Fazenda Nacional, para R\$ 3.000,00 (três mil reais) atualizáveis até a data do pagamento.Em face do exposto, voto pelo parcial provimento da apelação e do reexame necessário, apenas para reduzir a verba honorária, em desfavor da Fazenda Nacional, para R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizáveis até a data do pagamento, mantida, no mais, a sentença monocrática. Dessa forma, se pode abstrair da decisão acima que o termo inicial para a correção monetária é a data da decisão, portanto, corrigível desde outubro de 2010. Corretos os cálculos da Fazenda Nacional, posto que de acordo com o Manual De Orientação De Procedimentos De Cálculos Da Justiça Federal - CJF e em consonância com o julgado acima transcrito.Com relação à aplicação dos juros, também assiste razão à embargante, os quais, diferentemente da correção monetária que apenas mantém o padrão monetário da sucumbência, os juros se configuram acréscimo que depende da caracterização da mora, sendo certo que não se mostra razoável pressupor a inadimplência da embargada para já lhe imputar a obrigação de remunerar a verba honorária.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução contra Fazenda Pública, movidos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, quais sejam, R\$ 3.526,99 (três mil e quinhentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), atualizados em junho de 2014. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargada no importe de 10% do valor da execução, nos termos do artigo 20, 1º e 3º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso.P.R.I.Santo André, 27 de novembro de 2015.

0004431-85.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-41.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

A embargante sustenta ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0006997-41.2014.403.6126, movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para cobrança de valores referentes ao IPTU do imóvel localizado na Avenida Novo Horizonte, nº 103, Santo André -SP, classificado na PMSA sob número 17.135.025 (cadastro na Prefeitura). Sustenta que não é proprietária ou possuidora, a qualquer título, do bem imóvel e, portanto, não é contribuinte do imposto devido representado pelas CDAs nº 409518, nº 415610, nº 420899 e nº 426078.Requer, de início, o recebimento destes embargos no efeito suspensivo. Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade, com a expedição de ofício à PMSA para exclusão do nome da embargante do cadastro imobiliário da inscrição nº 17.135.025.Decido.Conforme disposto no artigo 267, 3º, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, na matéria constante dos rs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Ainda, alegações de questões relativas à legitimação de parte podem ser deduzidas por meio exceção de preexecutividade, pois podem ser comprovadas documentalmete.Com os documentos apresentados nestes autos, cujas cópias foram juntadas aos autos da execução fiscal, restou comprovada, de plano, a ilegitimidade da CEF para o executivo fiscal execução fiscal nº 0006997-41.2014.403.6126, uma vez que não é contribuinte do IPTU devido.A ilegitimidade passiva da CEF foi reconhecida de ofício pelo Juízo naqueles autos, com a consequente extinção da execução fiscal e, portanto, as questões deduzidas nestes autos foram já conhecidas, caracterizando a perda superveniente do interesse de agir no processamento destes embargos.Diante do exposto, tendo em vista a extinção da execução fiscal nº 0006997-41.2014.403.6126 em razão da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006997-41.2014.403.6126.Publica-se. Intime-se.Santo André, 10 de novembro de 2015.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004440-18.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-63.2012.403.6126) JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO PEREIRA DA SILVA, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição das dívidas inscritas sob o número 80 1 12 000973-09, pelas razões elencadas na inicial.Em apertada síntese, suscita que o valor do débito inicialmente apurado era de R\$ 4.726,70, valor já quitado, por meio de débito automático em conta corrente junto ao Banco Itaú (conta nº 13.283-8). Apresentou defesa em âmbito administrativo, juntando os comprovantes de pagamento do acordo. Aduz, por fim, que o débito que está sendo perseguido por meio da Execução Fiscal nº 2006.50.05.000497-7.Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a suspensão do nome do embargante do CADIN.Juntos documentos (fs.7/33 e fs.37/46).Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, nos exatos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006 (fs.47). A embargada apresentou sua impugnação protestando pela improcedência do pedido (fs.49/50).Decorrido in albis o prazo para réplica e especificação de provas, nos termos da certidão de fs.61.É a síntese do necessário.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Mantenho a decisão de fs.47, não sendo o caso de suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) em setembro/2013 e a dívida era de R\$ 46.631,50 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos) em agosto/2012. No mais, pretende o embargante desconstituir a presunção de liquidez que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita.Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção de que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei)Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executada, ora embargante.Corsoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ).Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato.Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei).Além disso, o artigo 614 do Código de Processo Civil é lei geral, que cede espaço às disposições da legislação específica (Lei n. 6.830/80). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2, 5, da Lei n. 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional.Quanto à alegação da descondição dos valores pagos por meio dos comprovantes de fs.11, 13,15,17,19, 20, 22, 23, 25, 26, 28, 30, 32 e 33, como bem esclareceu a embargada, tais valores referem-se a parcelas do parcelamento previsto na Lei 10.522/2002, consolidado em 30/8/2010, do qual foi excluído em 5/8/2012, em razão do atraso no pagamento.Em razão da alegação de pagamento, a embargada enviou ofício à Delegacia da Receita Federal, cujo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - DECAT respondeu, às fs.52, que (a) não existem valores disponíveis a serem alocados ao débito antes da inscrição em DAU; e (b) não foi localizada nenhuma defesa administrativa que possa questionar a legalidade das Autuações. O contribuinte foi autuado com relação aos exercícios 2007, 2008 e 2009, solicitou parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 e iniciou em parâmetros de exclusão do parcelamento (duas ou mais parcelas em atraso). O saldo remanescente do parcelamento foi inscrito em DAU em 05/03/2012.Ainda que assim não fosse, a prova do alegado pagamento demandaria a produção de prova pericial, não requerida pela embargante (fs.61), embora intimado.Por fim, alega o embargante que o débito está sendo perseguido por meio da Execução Fiscal nº 2006.50.05.000497-7. Não foi possível realizar consulta processual, vez que esse número de autos é inexistente no sistema da Justiça Federal de 1º grau (TRF, 3ª Região). E realizada busca no mesmo sistema da JFSP com o CPF do embargante, além da execução fiscal em apenso, nenhuma outra execução foi localizada. Quanto isso, igualmente o embargante não produziu prova, não sendo possível o acolhimento de sua alegação.Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução arcar com as custas processuais legalmente devidas.Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se nos autos da Execução Fiscal nº 0003630-14.2011.403.6126, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.P.R.I.Santo André, 16 de novembro de 2015.

0005223-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001842-04.2007.403.6126 (2007.61.26.001842-5)) LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP171899 - RONALDO COLEONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos LUIZ CESAR AMBROGI GONÇALVES, alegando contradição no julgado. Em síntese, pretende a anulação da sentença e a suspensão do feito até a

decisão final do Agravo de Instrumento nº 0041797-19.2009.403.0000 ou a reforma da sentença, julgando procedentes os embargos.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:l - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estarrapados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Publica-se e Intimem-se.Santo André, 30 de novembro de 2015.

**0003344-31.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-27.2013.403.6126) USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a embargada requer a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a adesão a parcelamento.Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que comprove a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, que as CDAs 80 2 13 004243-68 e 80 6 13 013940-89 encontram-se incluídas no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.P. e Int.Santo André,16 de novembro de 2015.

**0003350-38.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005618-07.2010.403.6126) SETEC TECNOLOGIA S/A(SPI11399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos SETEC TECNOLOGIA S.A., alegando contradição no julgado. Em síntese, pretende que seja apreciada o mérito da presente ação, acolhendo-se a prescrição (CTN, art. 156, V e 174), nos termos da inicial, ou ao menos, seja suspenso o curso dos presentes embargos à execução, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0025640-97.2011.4.03.0000.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe em verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:l - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estarrapados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a alegada contradição. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Publica-se e Intimem-se.Santo André, 30 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005461-92.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-50.2014.403.6126) NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SPI82064 - WALLACE JORGE ATITTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução opostos por NIVEL A- PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa nº. 80 2 13 019151-28 e nº. 80 6 13 045066-94, que consubstanciam o processo executório em apenso de autos nº. 0001642-50.2014.403.6126. É a síntese do necessário.DECIDIDO.Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 24 há certidão, segundo a qual, inexiste garantia nos autos do processo executório em apenso.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contanto-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325242 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juiz Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6º T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exsistente, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se.P.R.I.Santo André, 25 de novembro de 2015.

**0001697-64.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-64.2014.403.6126) UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS)

Alega a embargante, como prejudicial de mérito, a prescrição, tendo em vista que os fatos que ensejaram a constituição do crédito, referente ao reembolso ao SUS, ocorreram nos períodos de 01/2008 a 03/2008 e 07/2009 a 09/2009. Assim, ante o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os fatos e o despacho que ordenou a citação, sustenta a extinção do direito à cobrança destes créditos. No mérito, sustenta a invalidade da cobrança pelo Estado de indenização por enriquecimento sem causa com base no artigo 32 da Lei 9.656/98. Insurge-se quanto ao fundamento usado pela ANS para justificar a cobrança: omissão das operadoras em cumprir o contratado, passando para o Estado os custos dos atendimentos realizados pelas unidades vinculadas ao SUS. Neste ponto argumenta que o fato do usuário recorrer voluntariamente aos serviços assistenciais do SUS, mesmo dispondo de um plano de saúde privado, não significa que houve omissão por parte da operadora. Ainda, aduz que a ANS passou a alegar que o artigo 32 da Lei 9.656/98 tem natureza de enriquecimento sem causa, instituto que não existe em nosso ordenamento jurídico quando editada a Lei. No mais, sustenta que o seguro pago ao Estado as contribuições da Seguridade Social e tem direito aos serviços públicos; paralela e supletivamente paga um plano de saúde, com o objetivo de obter um serviço melhor, portanto, as justificativas da ANS para esta cobrança são inconsistentes, tendo em vista que são duas relações jurídicas entre partes distintas. Requer o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da obrigação, e no mérito pugna pela procedência do pedido de reconhecimento da invalidade da regra do artigo 32 da Lei 9.656/98. Citada, às 61/71 a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação. Esclareceu, inicialmente, a forma e o fundamento do ressarcimento ao SUS, objeto da insurgência da embargante. Argumentou acerca da aplicação, a este crédito de natureza tributária, por analogia ao disposto no artigo 1º da Lei 9873/99, o prazo de 5 anos para a constituição do crédito. Após constituído o crédito, passa a transcorrer o prazo de 5 anos para cobrança, conforme artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, que tem início após o encerramento do processo administrativo, haja vista que durante seu processamento o crédito carece de constituição definitiva (precedentes do STJ, REsp 1.112.557/SP). Ainda, sustentou a não ocorrência da prescrição intercorrente. No mérito, pugnou pela improcedência sustentando que o ressarcimento ao SUS não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos. Informou o indeferimento da liminar na ADIN 1.931-8/DF, que questiona a constitucionalidade da Lei 9.656/98, e citou precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentam a constitucionalidade desta cobrança. Manifestação da embargante às fls. 73/75.É o relatório. Decido. A embargante, no presente caso, fundamenta sua pretensão em fatos que prescindem de realização de audiência para comprovação, uma vez que comportam produção de provas exclusivamente documentais. Assim, a teor do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, passo a conhecer do pedido. Inicialmente, em sede de prejudicial de mérito, cumpre analisar a alegada prescrição do direito de cobrança. A embargante sustenta que os fatos que ensejaram a constituição do crédito, referente ao reembolso ao SUS, ocorreram nos períodos de 01/2008 a 03/2008 e 07/2009 a 09/2009, sendo que depois do atendimento de usuários pela UNIMED pelo SUS o único marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho judicial determinando a citação no processo de cobrança, portanto, observado o quinquênio prescricional, a obrigação se extinguiu, uma vez que o prazo que a ANS dispunha para promover a cobrança judicial se exauriu nos meses de janeiro a março de 2013, relativamente ao primeiro período; e de julho a setembro de 2014 relativamente ao segundo período. Sem razão a embargante neste ponto. O executivo fiscal, autuado sob n. 0005825-64.2014.403.6126, foi ajuizado em 28/11/2014, com citação da executada, ora embargante, em 10/02/2015. Extraí-se, dos documentos que instruem estes autos, que o executivo fiscal tem por fundamento crédito de natureza tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs, constituída nos autos dos processos administrativos n. 339020874312012-18 (fls. 40), n. 339024754152012-71 (fls. 43), n. 339023762592011-85 (fls. 45), n. 339025580782012-56 (fls. 47) e n. 339028609852011-81 (fls. 49). Consta, ainda, informação sobre o vencimento dos débitos respectivos em 21/02/2014 (fls. 41), 03/06/2013 (fls. 44), 16/08/2013 (fls. 46), 02/09/2013 (fls. 48) e 10/01/2014 (50). Não adimplida a obrigação de pagamento nas datas de vencimento, houve a inscrição dos débitos em Dívida Ativa, representadas pelas CDAs n. 000000016151-90, n. 000000015425-32, n. 000000015130-01, n. 000000015356-76 e n. 000000016103-92. A embargante não careceu aos autos cópia dos processos administrativos de constituição destes créditos, de natureza tributária. Contudo, é possível verificar, quanto a todos débitos, que não houve decurso do prazo prescricional de 5 anos entre as datas de vencimento dos débitos (de 03/06/2013 a 21/02/2014) e de citação da execução fiscal (10/02/2015, cópia certidão anexa). A Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, dispõe que os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Assim, decorrido o prazo para pagamento inicia-se o prazo de 5 anos para que a Fazenda Pública prove os atos de cobrança, sob pena de extinção deste direito, conforme artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Registre-se, ainda, que apenas com a constituição definitiva do crédito o valor é exigível. No caso, a exigibilidade do crédito está condicionada ao término do processo administrativo de apuração dos valores devidos, acrescidos de juros e multa. No mais, analisando as datas de vencimento dos débitos (21/02/2014, 03/06/2013, 16/08/2013, 02/09/2013 e 10/01/2014), em cotejo com as respectivas datas dos fatos que ensejaram a constituição do crédito (Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs) é possível verificar que não houve transcurso do prazo de 5 anos. Portanto, à luz dos elementos dos autos, não vislumbro impedimento à execução dos débitos tributários representados pelas CDAs n. 000000016151-90, n. 000000015425-32, n. 000000015130-01, n. 000000015356-76 e n. 000000016103-92. Superada a questão da prescrição, passo ao conhecimento do mérito da questão. A embargante pretende a declaração de invalidade da regra do artigo 32 da Lei 9.656/98, que constitui o fundamento jurídico do crédito, de natureza tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os

planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu artigo 32 a obrigação de ressarcimento, pelas as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, dos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Assim, todo atendimento realizado na rede integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, aos particulares que contratantes de seguros/planos de saúde privados, deve ser reembolsado pela operadora contratada. Nos termos da legislação, este ressarcimento deve ser efetuado pelas operadoras ao SUS mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, após a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor pela ANS, cabendo à operadora efetuar o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. Nos termos do 4º e 5º, do artigo 32, o ressarcimento não efetuado no prazo previsto será cobrado com os seguintes acréscimos de juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento e multa de dez por cento, e inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. Não há qualquer razão para a negativa de vigência do texto legal acima transcrito. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário público por serviços prestados pelo SUS àqueles usuários que possuam cobertura de planos de saúde privados, desde que prevista no contrato a cobertura do serviço utilizado. A inconstitucionalidade do artigo 32 desta lei é questionada na ADIN 1.931-8/DF, ao argumento de violação ao devido processo legal. Em sede de cognição sumária, o Ministro Maurício Corrêa indeferiu a liminar, reconhecendo a conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada relativa ao ressarcimento. Extraí-se da fundamentação desta decisão que o artigo 196 da CF veicula norma programática que se perfaz com políticas públicas que são implementadas de acordo com as disponibilidades de custeios oficiais, sem deixar, todavia, de realizar-se também pela partilha dessa atribuição com a iniciativa privada. Não foi reconhecido, ainda, a validade do devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública. Por fim, restou afastada a necessidade de lei complementar para instituição desta modalidade de ressarcimento, uma vez que esta lei não trata da criação de tributo, mas sim exige que o agente do plano restitua à Administração Pública os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. Assim, apesar de ainda não julgada em definitivo, a decisão da ADIN 1.931-8/DF reconhece, de forma expressa, a constitucionalidade da exigência de ressarcimento. Não há, portanto, como acolher as alegações da embargante de invalidade desta norma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00, conforme artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. 0005825-64.2014.4.03.6126. Desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de novembro de 2015. DEBORA CRISTINA THUM/ Juíza Federal Substituta

**0003189-91.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-83.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por INSTALDENKI INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, qualificada nos autos, em face da execução que lhe move a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições das Dívidas Ativas nº. 40.091.307-0 e nº. 40.091.308-9, nº. 40.108.878-2 e 40.108.879-0, que consubstanciam o processo executório em apenso de autos nº. 0003189-91.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 24 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do Juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6º T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fs. 128/152, acostando-a aos autos da execução fiscal. Santo André, 25 de novembro de 2015.

**0003752-85.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-49.2015.403.6126) SIDNEY BISPO ROMÃO(SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por SIDNEY BISPO ROMÃO, qualificada nos autos, em face da execução que lhe move a CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2º REGIÃO, referente a inscrições das Dívidas Ativas nº. 2011/030998 e nº. 2014/029754, que consubstancia o processo executório em apenso de autos nº. 0003250-49.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 14 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do Juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6º T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.

**0006325-96.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004966-14.2015.403.6126) AMERICAN SOFA CO. LTDA - EPP(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por AMERICAN SOFÁ CO. LTDA-EPP, qualificada nos autos, em face da execução que lhe move a União Federal - FAZENDA NACIONAL, referente a inscrições das Dívidas Ativas nº. 47.023.580-2, que consubstancia o processo executório em apenso de autos nº. 0004966-14.2015.403.6126. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. Colho dos autos que na folha nº 11 há certidão, segundo a qual, inexistente garantia nos autos do processo executório em apenso. Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora. Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo. Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens. Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, 1º, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade, servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução. No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do Juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa

na execução fiscal IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se.P.R.I.

**0006372-70.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-20.2011.403.6126) CLAUDIO BRAJATO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução opostos por CLAUDIO BRAJATO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente às inscrições de Dívida Ativa n.º 80 4 04 003448-18 e 80 4 09 039146-65, constante do processo executório em apenso n.º 0006753-20.2011.403.6126.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem rejeição liminar, ante a ausência de bens suficientes a garantir o Juízo. E colho dos autos a certidão às fls. 24, segundo a qual não existe garantia nos autos do processo executório em apenso, vez que os bens anteriormente penhorados não foram mais localizados.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, o pressuposto para a interposição de embargos é a efetiva garantia do Juízo, contando-se o prazo para os embargos do executado a partir da intimação da penhora.Por sua vez, o 1º estabelece que não são admissíveis os embargos antes de garantido o Juízo.Claro que a norma sofreu abrandamento com a atual edição do art. 736 CPC, que dispensa, para os embargos à execução de título extrajudicial, a constrição de bens.Só que o art. 736 CPC, de per si, não revogou o art. 16, I, da LEF. Aplica-se ao caso o princípio da especialidade (lex specialis), servindo o art. 736 CPC, como dito, para abrandamento da norma especial vez que, v.g., muitas vezes o executado não possui meios para garantir integralmente a execução.No entanto, diferente da execução do CPC, em sede de execução fiscal não se admite embargos sem garantia alguma. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, I E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, I e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 1325422 - Judiciário em Dia - Turma C - rel. Juza Convocada Noemi Martins, j. 26/01/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n.º 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela nova legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerteza ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 419.883 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010)Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, encerrando o feito sem julgamento de mérito, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da(s) execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 16 de novembro de 2.015.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000895-37.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-91.2009.403.6126 (2009.61.26.003707-6)) VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL X POOLING INTERNATIONAL REPRES E ASSES EM COM/ EXTERIOR X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, aduzindo, em síntese, que houve esbulho judicial nos autos da execução fiscal nº 0003707-91.2009.403.6126, em trâmite perante este Juízo.Alega que, nos autos da execução fiscal supramencionada, houve penhora de parte ideal dos imóveis situados na Rua Lino Jardim, nº 662, e na Rua Independência, nº 694, matriculados sob os números 43.622 e 72.194, respectivamente, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, correspondente a 50% (cinquenta por cento) cada, sendo estes bens exclusivamente seus em razão de partilha de bens em separação judicial consensual, datada de 13 de setembro de 1996, com sentença transitada em julgado em 25 de março de 1998 perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Santo André.Alega, ainda, que a execução fiscal movida contra outrem atingiu bens que não integram o patrimônio de Sr. João Carlos Batista Alves Bianchi, seu ex-marido, e um dos coexecutados da referida execução, bens aos qual o Sr. João e a embargante os possuíam em comunhão até quando da partilha, sendo que a ela coube à propriedade exclusiva dos bens penhorados. Juntou documento (fls. 04/49).Determinadas emendas à inicial (fls. 50 e 110), intimando a embargante a trazer cópias da execução que exerceu os limites da responsabilidade executiva do devedor a estes, bem como, posteriormente, para regularizar o polo passivo, aonde incluso a União Federal (Fazenda Nacional).Citada, a embargada aduziu nas fls. 122/123 que, com espeque no Ato Declaratório nº 7 da PGFN e Parecer PGFN/ CRJ 2606/2008, não impugna os presentes embargos porquanto os documentos trazidos pela embargante demonstram que os bens são seus, entretanto pugna pela condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que ela deu causa a constrição indevida por não ter levado ao registro no Cartório de Imóveis a partilha realizada. Houve réplica (fls. 134/135).É a síntese do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Reconsidero a decisão de folha nº 112 dos autos para que se exclua do polo passivo o Sr. JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI e a pessoa jurídica POOLING INTERNACIONAL REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, posto que partes ilegítimas para figurar no presente embargos de terceiro, tendo sido requerida e defendida penhora em favor da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) e não deles.Com efeito, a oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil.Art. 1.046. Quem não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Compulsando os autos da execução fiscal nº 0003707-91.2009.403.6126, em trâmite perante este Juízo, em que são executados POOLING INTERNACIONAL REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI, verifico que a demanda foi distribuída em 13 de agosto de 2009, tendo por objeto as Certidões de Dívida Ativa números 80 6 08 006127-00, 80 6 09 008923-55 e 80 7 08 004224-27, totalizando R\$ 1.192.280,38 (um milhão e cento e noventa e dois mil reais e duzentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).Os executados foram citados na pessoa e pessoa do responsável tributário, o Sr. João Batista Alves Bianchi, conforme certidão de folha nº 124 dos autos da mencionada execução fiscal. No mais, após diligências, nas folhas nº 193 e ss. a exequente requereu a penhora de parte ideal (1/2) que acreditou pertencer ao Sr. JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI, dos imóveis matriculados sob os nºs 43.622 e 72.194, ambas do com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André - SP. Deferida a penhora e expedido o mandado, de fato, recaiu sobre a metade ideal dos imóveis, como demonstram os autos de penhora, avaliação, depósito e intimação de fls. 289/291 e de fls. 307/309. A ora embargante foi nomeada depositária de ambos os bens.Consta da certidão de casamento da embargante (averbação no verso) a separação judicial dela e do coexecutado JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI em 13/9/1996, por sentença proferida pelo Juízo de direito da 5ª Vara Cível em Santo André, bem como o divórcio, aos 25/03/1998.Quando da separação judicial, todos os bens do casal foram relacionados e partilhados. Coube à separanda e ora embargante a totalidade do imóvel matriculado sob o nº 43.622, situado na rua Lino Jardim 662, Santo André, assim como a metade ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 72.194, situado na rua Independência nº 694, nesta cidade. Quanto a este último, cabe ressaltar que o casal era proprietário de apenas (metade) ideal e, quando da separação, essa metade ideal coube somente à separanda Sr.ª Vera.Considerando a data de ajuizamento da execução fiscal em apenso (13/08/2009) e as datas de separação judicial (01/10/1996) e divórcio (25/3/1998), é o caso de levantamento da penhora e da indisponibilidade que recaiu indevidamente sobre a parte ideal desses bens imóveis. Há de considerar-se, ainda, a anuidade da embargada (fls. 122/123) com o pedido deduzido nestes embargos de terceiros. Portanto, a procedência do pedido é de rigor.Vale lembrar que, embora a separação judicial tenha ocorrido no ano de 1996 e o divórcio no ano de 1998, a Carta de Sentença constante na folha nº 46 destes autos não apresentou, até o momento em que a União Federal (Fazenda Nacional) efetuou diligência a procura de bens do coexecutado Sr. João, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André a carta de sentença da partilha, não sendo devidamente registrada, o que evitaria a penhora dos imóveis da embargante.Isto tem relevância para a fixação dos honorários advocatícios, vez que, segundo a Súmula 303 STJ, quem dá causa à indevida constrição deve arcar com os honorários, consoante se vê:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. ANTERIOR CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO ENUNCIADO SUMULAR N.º 303/STJ. RESISTÊNCIA AO PEDIDO DE DESFAZIMENTO DA CONSTRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EXEQUENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Os embargos de terceiro não impedem ônus ao embargado que não deu causa à constrição motivada porquanto ausente o registro da propriedade. 2. A ratio essendi da súmula n.º 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3. É que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro pautar-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. 4. Deveras, afasta-se a aplicação do enunciado sumular 303/STJ quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, hipótese que reclama a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária (Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp n.º 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007). 5. In casu, apesar de a embargante, não ter providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da posterior constrição, deve suportar o embargado o ônus pelo pagamento da verba honorária, vez que, ao opor resistência a pretensão meritória deduzida na inicial, atraiu a aplicação do princípio da sucumbência. 6. Recurso especial provido (STJ - RECURSO ESPECIAL - 805415 - Relator Ministro Luiz Fux - PRIMEIRA TURMA - DJE 12/05/2000) G.N.No caso dos autos, a embargante deu causa a estes embargos, já que negligenciou o registro da Carta de Sentença, não dando publicidade à partilha, ensejando a indicação dos bens à penhora.Pelo exposto, e reconhecendo a ilegitimidade passiva de João Batista Alves Bianchi e Pooling Internacional Representação E Assessoria Em Comércio Exterior Ltda., julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por VERA LUZ ALMEIDA DA SILVA, a fim de declarar insubsistente a penhora e a indisponibilidade das (metades) ideais dos imóveis objetos das matrículas 72.194 e 43.622, ambas do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante em honorários advocatícios em favor da União Federal, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante fundamentação, cuja execução permanece suspensa diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André com cópia desta sentença.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.Remetam-se ao SEDI para excluir do polo passivo destes embargos de terceiro os coexecutados POOLING INTERNACIONAL REPRESENTAÇÃO E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e JOÃO BATISTA ALVES BIANCHI.P.R.I.O.Santo André, 16 de novembro de 2015.

**0003818-02.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-82.2011.403.6126) FERNANDA JARA FERNANDEZ(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos de terceiro opostos por FERNANDA JARA FERNANDEZ, nos autos qualificada, em face da execução que a FAZENDA NACIONAL move contra PAULO GARCIA ARANHA (processo n.º 0006820-82.2011.403.6126), em trâmite por este Juízo.Alega, em síntese, que foi surpreendida com a intimação da decisão que declarou a alienação feita em seu favor, por parte do executado Paulo Garcia Aranha, tendo por objeto 45% do imóvel matriculado sob o nº 69.727 no 6º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo.Aduz que adquiriu a propriedade de boa-fé e, na oportunidade, realizou pesquisas em nome do proprietário do imóvel o Sr.Paulo Garcia Aranha e extraído a certidão de matrícula atualizada, bem como certidão de distribuição dos executivos fiscais, inexistindo quaisquer irregularidades, inclusive inexistência de registro de penhora e de execuções fiscais ajudadas em face do Executado Sr.Paulo Garcia Aranha.Assevera que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal; diligenciou junto aos fóruns, obteve certidões e nenhuma restrição havia em nome do vendedor, motivo pelo qual pede seja reconhecida a eficácia da venda, ante a sua boa fé evidente. Juntou os documentos de fls.10/85.Recebidos os embargos para discussão (fls.85).A embargada ofertou impugnação, pugnando, preliminarmente, pelo lisconsórcio passivo necessário de Paulo Garcia Aranha. No mais, pugna pela improcedência do pedido ao argumento de fraude à execução, já reconhecida judicialmente (fls.87/99).Houve réplica (fls.101/106). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Comulando os autos da execução fiscal em apenso (0006820-82.2011-403.6126) verifico que o executado PAULO GARCIA



ARANHA não indicou à penhora o bem cuja eficácia da alienação aqui se discute, motivo pelo qual não há litisconsórcio passivo necessária entre o executado e a embargada. A respeito, confira-se: DA INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A EMBARGADA E O EXECUTADO E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - VALIDADE E EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. IV. O fato de não existir a apreensão do veículo não configura óbice à oposição dos embargos de terceiro. É que, para tanto, basta, nos termos do artigo 1.046, do CPC, a turbação da posse, o que se verifica com a ordem de bloqueio do bem junto ao DETRAN. V. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.141.990, apreciado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), pacificou entendimento no sentido de que, em função da alteração da redação do artigo 185-A, do CTN, pela LC 118/2005, de 09/06/2005, as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC 118/2005 (09/06/2005), presumiam-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. VI. No caso dos autos, o bem sub judice foi alienado ao embargante em 22.01.2004, conforme se infere do documento de fl. 08, de sorte que tal negócio jurídico não configura fraude a execução, nos termos do artigo 185, do CTN, já que realizado antes do ajuizamento da execução e da respectiva execução, o que é incontroverso. Sendo tal negócio jurídico válido e eficaz, de rigor a procedência dos embargos de terceiro. VII. A fixação da verba honorária em 10% do valor da causa não viola os termos do artigo 20, 4º, pois considerando este último (R\$24.000,00), constata-se que o valor alcançado pela verba sucumbencial não é elevado, sendo, pois, razoável e equitativo, considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo causídico e a extensão do trâmite processual. VIII. Os juros moratórios só se fazem cabíveis quando há mora, razão pela qual, inexistindo esta, a atualização do valor da causa deve ser feita apenas considerando a correção monetária, não havendo que se falar em juros moratórios. (AC 00044530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE: REPUBLICAJAOS.) No mais, dispõe o artigo 1046, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: ART.1046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Compulsando os autos da execução fiscal nº 0006820-82.2011.403.6126, ajuizada em 24/11/2011, em trâmite perante este Juízo, em que são partes a FAZENDA NACIONAL e PAULO GARCIA ARANHA, verifico que as CDAs foram inscritas em Dívida Ativa da União em 24/11/2009, 25/10/2010 e 15/12/2010 e têm por objeto o débito de IRPF. Depois de tentativas de localizar bens do executado, o exequente localizou o bem objeto de discussão nestes embargos. Em princípio, este Juízo indeferiu (fl. 71) a penhora sobre a parte ideal alienada à embargante Fernanda, ao argumento de que a averbação da escritura de venda e compra foi realizada em 22/9/2010, data anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, inconformada, a exequente (Fazenda Nacional) interpôs o Agravo de Instrumento nº 0030854-98.2013.4.03.0000/SP (fls.85/90), ao qual foi dado provimento, em razão do disposto no artigo 185 do CTN, com a redação que lhe deu a Lei Complementar 118/ de 9/2/2005. E considerando que a alienação foi realizada em 2010, na vigência da Lei Complementar nº 118/2015, de rigor o reconhecimento da fraude à execução quando inscrita a Dívida com Ativa da União, sendo desnecessário o ajuizamento da execução fiscal. Isso porque a fraude à execução dispensa o concilium fraudis, isto é, independe de aquiescência ou má fé do adquirente, opera-se em caráter absoluto, como bem esclareceu a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento (trânsito em julgado às fls. 101, verso). Ainda que assim não fosse, a embargante não produziu qualquer outra prova diversa daquela que amparou a decisão proferida no Agravo de Instrumento, não havendo qualquer questão nova a ser discutida. Por fim, reconhecida a fraude à execução e decretada a ineficácia da alienação, não há que se falar em impenhorabilidade do bem. Também não há que se aferrar a boa ou má-fé da adquirente. Assim, não há nos autos elementos seguros que possibilitem o acolhimento do pedido formulado. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho, portanto, a penhora do bem, prosseguindo-se na execução. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006820-82.2011.403.6126. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se. P.R.I. Santo André, 30 de novembro de 2015.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008431-51.2003.403.6126 (2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)**

Fls. 55/65: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CLOVIS BEVILACQUA, onde pleiteia a extinção da presente execução fiscal e dos autos em apenso, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 68). É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314). Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Excepto/Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, acolho a presente exceção e julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, combinado com a alínea c do 3º. Custas na forma da lei. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, 11 de novembro de 2015.

**0008434-06.2003.403.6126 (2003.61.26.008434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)**

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por CLOVIS BEVILACQUA nos autos principais (nº 0008431-581.2003.403.6126), onde pleiteia a extinção destes autos e dos autos acima mencionados, mediante o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Houve manifestação do excepto/exequente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário (fls. 68). É a síntese do necessário. DECIDO: O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pre-executividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (Súmula 314). Outrossim, o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, na redação que lhe deu a Lei nº. 11.051, de 29.12.2004, expressamente autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº. 11.051, de 2004). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Excepto/Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, renunciando ao direito de interposição de recurso da sentença que extinguiu o feito em virtude da prescrição. Ante o exposto, acolho a presente exceção e julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80. Honorários a cargo da Fazenda, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, combinado com a alínea c do 3º. Custas na forma da lei. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. e Int. Santo André, 11 de novembro de 2015.

**0004911-10.2008.403.6126 (2008.61.26.004911-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARLENE APARECIDA CASTRALLI(SP094656 - DARLENE APARECIDA CASTRALLI)**

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I

**0006997-41.2014.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Santo André para cobrança de valores referentes ao IPTU do imóvel localizado na Avenida Novo Horizonte, nº 103, Santo André - SP, classificado na PMSA sob número 17.135.025 (cadastro na Prefeitura), cujo débito é representado pelas CDAs nº 409518, nº 415610, nº 420899 e nº 426078. Citada, a executada efetuou o depósito do montante integral do débito, garantindo o Juízo, e opôs Embargos à Execução (processo 0004431-85.2015.403.6126). Nos embargos a CEF alegou legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0006997-41.2014.4.03.6126, uma vez que não é proprietária ou possuidora, a qualquer título, do bem imóvel cadastrado sob número 17.135.025. Apresentou Certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André do imóvel localizado na Avenida Novo Horizonte, Lote 25 da Quadra 08, na Vila Sacadura Cabral (cópia anexa e integrante desta sentença) e Certidão de Valor Venal emitida pela PMSA (cópia anexa e integrante desta sentença). Ainda em sede de embargos, pugnou pela expedição de ofício à PMSA para exclusão de nome do cadastro imobiliário da inscrição nº 17.135.025. Decido. Pelos documentos apresentados pela executada, nos autos dos embargos à execução fiscal 0004431-85.2015.403.6126, de plano, verifica-se que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Registre-se que o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria relativa às condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, conforme disposto no artigo 267, VI, c/c 3º, do CPC. No caso, a verificação da legitimidade para a execução demanda análise da constituição do crédito tributário, na qual o Fisco deve observar a sujeição passiva para a exação tributária (contribuinte). A obrigação tributária tem origem na ocorrência do fato gerador, conforme disposto no artigo 114 do CTN, previsto em lei de forma geral e abstrata. Verificado o fato gerador apto à incidência do imposto, o Fisco deve proceder à individualização da norma aplicável, com identificação do sujeito passivo e demais elementos que compõem a obrigação tributária (lançamento, de ofício, no caso do IPTU). Neste contexto, a Certidão de Dívida Ativa é a formalização documental do título executivo da obrigação tributária, conforme o lançamento e, portanto, deve retratar fielmente os dados do lançamento. O IPTU é tributo lançado de ofício pelo Fisco, nos termos do CTN que preceitua que o imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acesso física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, e o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título (artigos 32 e 34). Neste diapasão, o artigo 34 do Código Tributário Nacional permite possa o ente público buscar a satisfação da dívida ativa em face de quaisquer daqueles lá descritos, tudo para viabilizar o cumprimento da obrigação, de interesse público. Contudo, é imprescindível que o sujeito, identificado como contribuinte do imposto pelo Fisco, tenha relação com o imóvel na condição de proprietário, titular do seu domínio útil, ou possuidor do

bem.No caso dos autos, com os embargos à execução, a CEF juntou aos autos Certidão, emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, com informação de que não consta do Registro que CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF tenha por qualquer título adquirido ou alienado o imóvel situado na Avenida Novo Horizonte, consistente no Lote 25 da Quadra 08, na Vila Sacadura Cabral, nesta cidade de Santo André (...) classificado na PMSA sob nº 17.135.025; bem como não consta que a mesma tenha constituído hipoteca ou outros ônus reais sobre referido imóvel; não constando também inscrições ou registros de penhoras, arreestos, sequestros, citações em ações reais ou pessoais reipersecutórias em que a mesma figure como devedora e tendo por objeto mencionada propriedade(cópia anexa e integrante desta sentença).Ainda, pela Certidão de Valor Veral emitida pela PMSA (fls. 15), verifica-se que o imóvel de classificação nº 17.135.025 coincide com aquele descrito na Certidão do Registro de Imóveis - Avenida Novo Horizonte, Lote 25 da Quadra 08, na Vila Sacadura Cabral (cópia anexa e integrante desta sentença).Portanto, tendo em vista a Certidão do Registro do Imóvel cadastrado na PMSA sob nº 17.135.025, resta evidente que a CEF não é contribuinte do IPTU devido, uma vez que estes documentos comprovam, de plano, que a CEF não é proprietária ou possuidora do imóvel cadastrado na PMSA sob nº 17.135.025. Desta forma, houve constituição irregular do crédito tributário em nome de terceiro estranho ao imóvel, com a consequente nulidade das CDAs nº 409518, nº 415610, nº 420899 e nº 426078, extraídas deste lançamento, que fundamentam a presente execução fiscal.No caso, Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se admite a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo dela constante, por não se tratar de mero erro formal ou material, mas de alteração do próprio lançamento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008)Por fim, cumpre registrar que a presente demanda tem por finalidade exclusiva a cobrança de débitos de IPTU, não cabendo a este Juízo qualquer diligência destinada à correções de cadastramento de imóveis junto à PMSA.Diante do exposto, tendo em vista que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não é contribuinte do IPTU do imóvel cadastrado na PMSA sob nº 17.135.025, reconheço sua ILEGITIMIDADE para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ para cobrança das CDAs nº 409518, nº 415610, nº 420899 e nº 426078, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, em razão do princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução 0004431-85.2015.403.6126. Fica autorizado, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos.Desapensem-se.Publicue-se. Intime-se.Santo André, 10 de novembro de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

**0004966-14.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X AMERICAN SOFA CO. LTDA - EPP(SP077351 - WALTER ARAUJO COSTA)

CONCLUSÃOEm 1 de outubro de 2015, faço conclusos estes autos a MM.<sup>a</sup> Juíza Federal, Dr.<sup>a</sup> MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, Subsecrev. Preliminarmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, a fim de trazer aos autos informação atualizada acerca da localização do(s) executado(s).CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, na pessoa do representante legal, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).Na mesma oportunidade, INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s de que, caso não pague a dívida ou não garanta a execução, deverá indicar quais são e onde se encontram bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que decorrido o prazo acima, sem que seja paga a dívida ou a garantia a execução, será efetivada a penhora ou arresto de tantos bens quanto bastem ao pagamento integral da dívida. CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s, ainda, de que, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Civil, considerar-se-á atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.DEVERÁ O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA CONSTATAR SE A EMPRESA EXECUTADA ENCONTRA-SE OU NÃO EM ATIVIDADE. Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o necessário em termos de prosseguimento.Em sendo negativa as diligências, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente.Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo esta localizado na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiaí - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

**Expediente Nº 4309**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004106-13.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL contra CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA, objetivando a cobrança do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa n.º 80.6.15.058810-00, 80.6.15.059014-85 e 80.7.15.007940-92, oriundo de tributo (PIS e COFINS) e de multa de lançamento ex officio. As fls. 200/205, o Executado opôs exceção de preexecutividade, com o fim de informar a falta de interesse de agir por parte da Exequente no que toca à cobrança da CDA n.º 80.6.15.059014-85, em razão da inexigibilidade do título executivo por força de antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação anulatória de débito fiscal (autos n.º 0010861-34.2015.403.6100). As fls. 233, foi determinada a suspensão da execução em relação a este débito. As fls. 236/237, o Executado apresenta Carta de Fiança para garantir o débito e, as fls. 260/265, opôs nova exceção de preexecutividade, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 74, 17º, da Lei 9.430/96 e, por conseguinte, declarar a nulidade da CDA acima mencionada.Dada vista ao Exequente para se manifestar acerca da Carta de Fiança ofertada e das exceções de preexecutividade de fls. 200/205 e 260/265, requereu a extinção da execução no que se refere à CDA n.º 80.6.15.05901485, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, ante a flagrante litispendência com os autos da ação anulatória de débito fiscal n.º 0010861-34.2015.403.6100.É a síntese do necessário.DECIDO.Consultando as cópias extraídas dos autos nº 0010861-34.2015.403.6100, que tramita perante a 19ª Vara Cível de São Paulo, flagrante a falta de interesse de agir por parte da Exequente no que toca à cobrança da CDA n.º 80.6.15.059014-85, em razão da inexigibilidade do título executivo por força de antecipação dos efeitos da tutela dada naqueles autos. Frise-se que a ação anulatória de débito foi distribuída em momento anterior à distribuição do presente executivo fiscal.Ademais disso, não assiste razão ao Exequente ao tratar a questão como litispendência, uma vez que não houve reprodução de pedido, visto que as ações anulatória e fiscal apresentam pedidos distintos.Nessa medida, caracterizada está a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por flagrante ausência de interesse de agir.Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80, no que se refere à cobrança da CDA n.º 80.6.15.05914-85 (fl. 71).Honorários a cargo da Fazenda, no valor de 5% sobre o valor do crédito extinto. Por fim, em termos de prosseguimento do feito, em vista da manifestação da Exequente no que tange a não aceitação da Carta de Fiança com garantia do débito exequendo por ausência de preenchimento dos parâmetros legais, cumpra-se o despacho de fls. 139, em seus ulteriores termos.P.R.I.Santo André, 30 de novembro de 2015.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5696**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005921-45.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA)

Vistos.I- Não se exigem a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, quando do recebimento da denúncia, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.II- Nos presentes autos, a denúncia revelou a ocorrência de fato típico com prova de materialidade (Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Verificação e Constatação Fiscal e Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física) e indícios suficientes de autoria, de modo a possibilitar o pleno exercício da defesa.III- O dolo do tipo penal do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.IV- No que tange à Lei 8.137/90, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, decisões do C.STF e C. STJ.V- Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.VI- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/03/2016 às 16:00 horas, na qual será interrogado o Réu JOÃO PEREIRA DA SILVA.VII- Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200748-70.1988.403.6104 (88.0200748-9) - ARISTIDES RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Fl.310/314: indefiro o pedido de juros intercorrentes e correção monetária, pois, compartilhado do mesmo entendimento do INSS às fls. 310/314.O ofício requisitório/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia.Ademais, como a expedição de ofício requisitório/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requisitórios/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva.Quanto ao valor referente à obrigação de fazer ainda pendente, expeça-se o competente ofício requisitório, haja vista manifestação do INSS à fl. 316 vº.Publicue-se.Cumpra-se.

**0200973-85.1991.403.6104 (91.0200973-0) - ODETE DO NASCIMENTO X JOSEPHINA PRIORE MATTAR X CARLOS ALBERTO NADAF UBIRAJARA X AVANIR DE OLIVEIRA X BENEDITO PINHEIRO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENIGNO DO CARMO CLARO X LUCIA HENRIQUE X EOLINA MARIA DE SOUZA X DIVA DE SOUZA FRANCISCO X NILZA DE SOUZA AVIDAGO X SYLVIA DE OLIVEIRA DE JESUS X CLARICE BALTHAZAR LOPES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X EMILIA NOGUEIRA BRAGA X CLAUDIO FERNANDES X DINA MAIA MASTA X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DJALMA BATISTA DOS SANTOS X DOMINGOS GARCIA FILHO X MARIA HELENA DA SILVA SIQUEIRA X ANTONIO CARLOS ASSUNCAO X CIOMAR ASSUNCAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP121152 - ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls. 800/801: Esclareço ao subscritor de fls. que a sentença que julgou o feito extinto em relação à CLARICE BALTHAZAR LOPES, foi proferida aos 10 de março de 2014 (fls. 751/752), somente após 05 anos da liberação dos valores a que fazia jus, conforme fl. 701. A notícia do falecimento da autora que ocorreu aos 22/09/2010, somente foi trazida aos autos em 25/09/2014. Observo, ainda, que entre a data da liberação do crédito (26/01/2009) e o seu óbito, houve um lapso de um ano e oito meses sem que houvesse tal levantamento.Esclareço-lhe, que a ausência de levantamento não é impeditivo para que o juízo promova à extinção da execução, vez que o pagamento fora efetuado e a qualquer momento, em havendo provocação da parte, o mesmo poderá ser levantado.No presente caso, observo que o pedido de habilitação foi protocolado aos 25/09/2014, tendo ficado pendente de análise, ante a ausência de apresentação de certidão de dependência de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme decisão de fl. 781, proferida aos 04/12/2014. Há que se ressaltar que embora tal decisão fora publicada aos 09/01/2015, não houve nenhuma manifestação da exequente, motivo pelo qual, aos 20/05/2015 (fl. 796), este juízo determinou que se manifestasse em termos de prosseguimento. Aos 22/10/2015, foi concedido o prazo derradeiro de 15 dias para apresentação da certidão. Portanto, esclareço à defesa de que o pedido de habilitação somente não foi analisado, por ainda estar pendente de cumprimento, um despacho exarado há quase um ano atrás. Às fls. 800/801, foi noticiado a estes autos, de que o filho da autora, Carlos Eduardo Balthazar Lopes, está residindo em Barcelona e que tal fato, está dificultando a defesa na obtenção da certidão pendente. Em que pese o acima exposto, excepcionalmente, face a dificuldade alegada, bem como, a fim de agilizar o arquivamento dos presentes autos que tramitam nesta Justiça Federal desde 1991, defiro a expedição de ofício ao INSS. Intime-se a defesa desta decisão, bem como, para que indique no prazo de 10 (dez) dias, os valores que pretende levantar face ao habilitando, vez que de uma análise superficial dos autos, o quinhão que lhe pertence, é o contante à fl. 701, ou seja, R\$ 394,91 (trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos). Com a resposta do ofício expedido ao INSS, voltem-me conclusos.Publicue-se. Intime-se.

**0009140-60.2000.403.6104 (2000.61.04.009140-6) - DEMEVAL ROSENDO DOS SANTOS X ABSALAO MONTEIRO DE LIMA X ALBERTO TRINDADE DE ALMEIDA X BENEDITO CABRAL X CARLOS RIBEIRO DE LEMOS FERREIRA X FRANCISCO LOPES DA SILVA X JULIO DE JESUS MIRANDA X AMADEU DAVI X IRACEMA DAVI DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DAVI X LOURIVAL DAVI X MARIA DILEUSA DAVI MACHADO X MARIA DO SOCORRO DE JESUS X MARIA EUFLASIA DA CRUZ X MARINO DOMINGOS X OTAVIANO VIEIRA GOMES FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

Intime-se a parte autora, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte, do falecido Demeval Rosendo dos Santos. Após, voltem-me conclusos.

**0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0) - NILZA SIMOES DE AGUIAR(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 192/193: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão para sentença de extinção. Publicue-se.

**0007611-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007611-0) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)**

Fls.172: Indefiro, face o lapso transcorrido, visto que o pedido de habilitação juntado a estes autos foi protocolado aos 12/09/13. Ademais, conforme andamento processual, referente aos autos de nº 0002447-26.2001.403.6104, já consta no referido processo, pedido de habilitação em andamento, o que não justificaria tal desentranhamento. Retornemos autos ao arquivo. Publicue-se.

**0007668-72.2010.403.6104 - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora.Dessa forma, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/02/2015, às 15h 30m.Fica a parte autora ciente que no dia da audiência poderá ser determinada a colheita do seu depoimento pessoal.Intimem-se.Publicue-se.

**0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.240: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o seu pedido, ante o teor de fl. 236. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publicue-se. Cumpra-se.

**0001630-97.2013.403.6311 - VALDIRENE REIS DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA FONSECA DA SILVA X DIOGO FONSECA DA SILVA X DIEGO GOMES FONSECA - INCAPAZ X ROSICLEIDE GOMES DA SILVA**

Fl.146: Indefiro, visto que tal diligência já foi realizada, conforme fl. 124, a qual restou infrutífera. Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento da ação. Publicue-se.

**0006928-41.2015.403.6104 - JOSE LUIZ LOURENCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1,5 Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que a parte Autora pleiteia o reconhecimento de sua desaposentação com renúncia da aposentadoria concedida anteriormente, com recálculo do novo benefício incluindo o período de trabalho e contribuição do autor após 29/01/2013.À fl.22, a exequente retificou o valor da causa, apresentando o montante de R\$ 41.075,10 (quarenta e um mil, setenta e cinco reais e dez centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo o valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência será absoluta, conforme estatui o 3º do mesmo artigo, in verbis:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...).3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Destarte, a presente demanda deverá ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação ordinária n.00069284120154036104 e determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos do art.113, 2º, do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se.

**0007842-08.2015.403.6104 - ADALBERTO EURICO DE CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos, bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Publicue-se.

**0000813-62.2015.403.6311 - DEBORAH CASTRO CARVALHO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.Ciência às partes da redistribuição.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007863-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)**

Ao embargado. Intime-se.

**0007864-66.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-46.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAQUIM LOBATO JUNIOR(SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS)**

Ao embargado. Intime-se.

**0008133-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-96.2011.403.6104) CARLOS GETULIO MIRANDA(SP227930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o exequente a pertinência da sua petição de fl. 02/03, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007176-12.2012.403.6104** - EULINA MARIA PIANCO DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EULINA MARIA PIANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 176 vº. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0008371-32.2012.403.6104** - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 713/726: dê-se vista a parte autora. Int.

## Expediente Nº 6412

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0201068-52.1990.403.6104 (90.0201068-0)** - FRANCISCO MONTIA X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X WAGNER ALVES DOS SANTOS X THALYA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CARVALHO X JOSE JULIO DA SILVA X DIRCE GONCALVES DE SOUZA X MANOEL COVAS X NOE DAMASCENO SILVA X SYLVIO PRADO X ONEIDE MONTEIRO DOS SANTOS(SPO34684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. A parte autora foi instada a se manifestar conforme despacho de fl. 721. 2. Tendo em vista que decorreu o prazo para manifestação da parte autora (fl. 726), a medida que se impõe é o cumprimento do despacho de fl.713.3. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9)** - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA SILVA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da expedição do ofício requisitório às fls. 232/237 e 272 e a efetivação do pagamento, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.3. P.R.I.C.

**0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5)** - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 235), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

**0010651-15.2008.403.6104 (2008.61.04.010651-2)** - DAISY PAULO PALAMONE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a parte autora efetuou o levantamento do depósito (fls. 345/346), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

**0004472-89.2009.403.6311** - JOAQUIM LAZARI(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOAQUIM LAZARI, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando o reconhecimento do cunho de especialidade de tempo de trabalho por ele exercido, com o fim ulterior de ter benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertido para aposentadoria especial - a que alega fazer jus por ter laborado por mais de 25 anos em condições especiais, conforme comprovariam os documentos colacionados nos autos; ou alternativamente, no fito de obter sua conversão em tempo comum, com a revisão do valor da renda mensal inicial da benesse.2. Em qualquer caso, pede o pagamento dos valores diferenciais que resultariam da conversão ou da revisão do benefício aludido - e também dos valores em atraso a ele referentes -, com os acréscimos legais devidos, desde a data de início do benefício.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 07/15.4. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, em 10/06/2009 (fl. 02).5. Às fl. 24/83 (verso), juntou-se aos autos o procedimento administrativo nº 42/147.697-880-5, em nome do interessado.6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fl. 86/93, sustentando, a título de preliminar, a prescrição quinquenal de que trata o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91, se julgado procedente o pedido.7. No mérito, requereu, em síntese, a improcedência da demanda, por falta de caracterização, no período apontado na inicial, da especialidade do trabalho desenvolvido pelo segurado, por conta da falta de comprovação de sua exposição, habitual e permanentemente, a agente nocivo, bem como de prestação de serviço classificado em categoria profissional reputada especial.8. Na petição de fl. 131, o autor reportou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 154.843.163-7.9. Na decisão de fl. 132/133 determinou-se, com fulcro no artigo 3º do Provimento nº 334/2011 do Conselho de Justiça Federal, a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Vicente, ali redistribuído em 19/04/2012.10. Às fl. 148/151 (verso), aquele Juízo proferiu sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do demandante, concedendo-lhe ainda os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).11. Autor e réu apelaram do julgado (fl. 154/157 e 160/165, respectivamente), contra o qual ainda foram opostos, pelo primeiro, embargos de declaração (fl. 159).12. A sentença de fl. 166 e verso, acertadamente, deu-lhes provimento, anulando a sentença prolatada - posto que o Juízo era absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, em virtude do valor da causa, tal qual demonstra o parecer contábil de fl. 139/147.13. Com isso, o processo foi remetido a esta Subseção Judiciária, sendo aqui distribuído novamente em 29/07/2014 (fl. 169/170).14. Intimadas à especificação de provas a produzir (fl. 171), as partes resolveram por não discriminá-las (fl. 172 e 173).15. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 174, a fim de que fosse juntada ao feito cópia integral do procedimento administrativo nº 42/144.001.338-9, o que foi efetuado às fl. 183/244.16. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. De início, defiro ao requerente os benefícios da AJG, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/195, uma vez que a sentença de fl. 148/151 (verso), que antes já o fizera, restou devidamente anulada.19. Na mais, a matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC).Preliminares20. Rejeito a arguição de prescrição.21. De acordo com o artigo 103, único, da lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.22. Na hipótese de procedência do pleito, a condenação consistiria no pagamento das prestações do benefício a partir da data de entrada de requerimento mais antiga - a saber, 29/04/2008.23. Como a ação foi proposta em 12/06/2009, em lapso inferior ao estabelecido em lei, pois, não há que se fale em prescrição, a teor do artigo 219, I, do CPC.MéritoDo trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial.24. De acordo com o artigo 201, 1º, da Constituição:Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.25. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. 26. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.27. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 28. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.29. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.31. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.32. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.33. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. 34. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. 35. Tal comprovação deve ser feita mediante formulário, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 36. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. 37. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído). Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. 38. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 39. Como previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.40. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 41. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem desigual caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. 42. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99 Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 43. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 2.º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. Dos agentes nocivos biológicos. 44. A exposição a agentes da espécie deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 244 da Instrução Normativa (IN) nº 45 INSS/PRES, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual é: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos do Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Da conversão de tempo especial em comum. 45. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. 46. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. 47. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. 48. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91 Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 49. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99 Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,4050. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. 51. Além disso, o artigo 70, 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. 52. No mesmo sentido dispõe o artigo 267 da IN INSS/PRES 45/2010. Vale, outrossim, citar, além do RESP nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Processo RESP 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Lauria Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Do caso concreto. 53. Pretende a autora o reconhecimento do caráter especial do período de 20/09/1980 a 31/07/1990, no qual exerceu o cargo de Auxiliar de Escrivão junto à empresa Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A (PRODESAN), desempenhando suas atividades no Serviço de Pronto-Socorro da Prefeitura Municipal desta cidade. 54. Fundamenta a especialidade das condições laboradas em sua classificação em categoria profissional reputada perigosa e/ou na exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos nocivos. 55. Compulsando o processo, verifico que o demandante requereu administrativamente benefícios previdenciários nas datas de 29/04/2008 (NB 42/144.001.338-9), 16/10/2008 (NB 42/147.697.880-5), 12/04/2011 e 07/07/2011 (NB 42/154.843.163-7). Este último foi deferido, com início na data aludida, tendo sido apurado o tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 3 dias, após a conversão de tempo comum em especial. 56. É certo que o intervalo de 02/01/1990 a 05/03/1997 foi assim enquadrado, com o cômputo de tempo em benefício por incapacidade, na forma dos artigos 78, 79 e 259 da Instrução Normativa (IN) nº 45/2010 - INSS/PRES (fl. 78 - verso/79 - verso), de modo que o cunho de especialidade do período de 02/01/1990 a 31/07/1990 é incontroverso. 57. Com isso, impende examinar-se aqui tão somente o interregno de 20/09/1980 a 01/01/1990, o qual efetivamente não foi considerado pelo INSS como tempo de atividade especial. Muito embora não seja outra a situação do período de 06/03/1997 a 31/12/2003 - no qual o trabalhador poderia ter se sujeitado, quiçá, ao fator de risco ruído, a teor dos documentos de fl. 11 (verso) e 12/13 (verso) -, este não consta do pedido exordial, não podendo fatos tais, portanto, ser objeto de análise pelo Juízo, na apreciação da demanda, por força do artigo 460 do CPC. 58. Pois bem. Recorde-se que é suficiente para

configurar-se a hipótese de trabalho especial, até 28/04/1995, a comprovação de atividade laboral numa das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, ou de exposição aos agentes nocivos ali descritos.59. No entanto, anoto que o autor não colheu ao feito qualquer prova capaz de evidenciar o caráter especial do mister então executado, quer por sua classificação como insalubre, perigoso ou penoso, quer por exposição a agentes biológicos nocivos, em todo o período.60. Segundo formulário de fl. 09 (verso), elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) - cuja conclusão foi reproduzida à fl. 09 -, o demandante laborou em condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois se encontraria exposto a agentes biológicos.61. Contudo, as circunstâncias particulares do caso concreto tornam imperativo afastar-se as ilações deitadas no LTCAT e no formulário. Ora, não é razoável inferir que as notas de habitualidade e permanência eram intrínsecas ao serviço prestado, óbice intransponível ao sucesso do pleito. Isso porque, executando a função de auxiliar de escritório - ainda que o fazendo em estabelecimento de saúde -, o segurado não manteve contato direto ou constante com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nem com material biológico contaminado, segundo bem se deprende da descrição de suas atividades.62. Nesse sentido, os documentos juntados às fls. 99 (verso) e 101/128 também não socorrem à causa do autor, eis que não se prestam à prova dos fatos ali consubstanciados, na forma da legislação já discutida: trata-se, respectivamente, de mera declaração - acerca do vínculo empregatício que detinha o interessado -, e de processo de justificação judicial - distribuído na Justiça Comum do Estado de São Paulo sob o nº 211/2011, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 63. Por conseguinte, não se divisa a aplicabilidade dos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964 (quadro a que se refere seu artigo 2º), 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (anexo I), nem do anexo 14 da Norma Regulamentadora (NR) nº 15, que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.64. Igualmente, por óbvio, a função de auxiliar de escritório não se encontra prevista no quadro do Decreto nº 53.831/1964, ou ainda no anexo II do Decreto nº 83.080/1979 - tanto que sequer se aponta se aponta na peça inaugural em quais de seus códigos o ofício remete-se.65. Da leitura dos itens aludidos, tem-se que o cunho de especialidade da atividade laborativa, ao encontro da base e do sentido para a previsão do direito à aposentadoria especial, e também da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum - ou seja, antecipar o benefício daqueles que trabalham em condições particulares, a fim de evitar a deterioração de sua saúde e a instalação de possível condição de incapacidade -, reserva-se apenas para as profissões de cirurgião-dentista, enfermeiro, médico e afins.66. Reverberando essas disposições regulamentares, o anexo 14 da NR-15, por sua vez, classifica como insalubridade de grau médio a exposição a agentes biológicos no seguinte contexto: Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);.67. Não é outro o entendimento jurisprudencial (g. n.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O perfil profissional previdenciário não é hábil a demonstrar efetiva exposição da autora a agentes biológicos, no desempenho de suas atividades laborativas. Ainda que se tratasse de ambiente hospitalar, não ficou consignado que a autora cuidasse diretamente dos pacientes ou que houvesse contato com algum material infecto-contagante. - Não é possível o reconhecimento de caráter especial dos períodos em que a autora exerceu as atividades de atendente e auxiliar de escritório, porquanto não demonstrada a efetiva exposição habitual permanente a agentes biológicos. Não restou demonstrado nos autos, e não seria razoável supor, que o contato social com doentes e o manuseio de fichas de consultas e intimações exporia a autora, de forma permanente, a risco de infecção ou contágio de doença. - Na impossibilidade do reconhecimento do caráter especial dos períodos questionados nos autos, impossível a concessão do benefício pleiteado. - Apelação a que se nega provimento.(AC 00213741420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).68. Logo, infere-se que não faz jus o demandante à concessão de aposentadoria especial, nem à revisão da aposentadoria por contribuição que hodiernamente percebe.69. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC.70. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da AJG concedidos ao requerente.71. Providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da circunstância referida na parte final do parágrafo anterior.72. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002394-93.2011.403.6104** - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do autor (fls.107/113), com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007753-44.2013.403.6301** - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria (NB 136.125.558-4), com o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido de 13/03/76 a 31/07/2005 e a respectiva conversão em tempo comum ou a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/44). A ação foi proposta perante o Juízo Especial Federal, o qual declinou da competência, em virtude do valor da causa (fls. 124/127). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 50/55), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 138/144). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (fl.144) e o INSS nada requereu (fls. 145). O autor juntou cópia legível do PPP (fl. 150/153). Cientificado, o INSS deixou de se manifestar (fl. 156). E o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao autor. O processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC), uma vez que a documentação carreada aos autos caracteriza adequadamente as condições de trabalho do segurado, de modo que repto desnecessária a realização de dilação probatória. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como prejudicial ao mérito, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação (13/02/2013-fl.02), uma vez a parte autora requer a revisão/conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/10/2005 (fl.65), com o pagamento das diferenças. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tomou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observe-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadramento e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar











condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. 26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.27. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (quinze) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.28. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:Lei Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973.Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976.Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984.Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.30. Como a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Lei 8.213/91.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.32. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.33. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. 34. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.35. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.36. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. 37. Com a previsão do perfil profiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:Decreto 3048/99.Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010.Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.38. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. 39. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.III - Recurso conhecido e provido.Acordão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.40. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99.Art. 70. (...) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.41. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profiográfico previdenciário. Pelo 2º do art. 272 da Instrução Normativa 45/2010, o perfil profiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.Do agente nocivo ruído.42. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.43. Interessante aqui notar que o próprio rú adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.44. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.45. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.46. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90dB e que depois o reduziu para 85dB.47. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.48. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a Súmula nº 09, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não se caracteriza o tempo de serviço especial prestado.49. Também em relação ao ruído e ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), no final de 2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu que, ainda que o empregador declare no PPP que o EPI foi eficaz, não haverá descaracterização do tempo de serviço especial, caso a exposição fique acima dos limites legais:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º. DA CONSTITUIÇÃO.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)Dos agentes químicos nocivos.50. A exposição a agentes químicos nocivos deve ser evidenciada de acordo com o prescrito no artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10, editada com supedâneo na legislação acima comentada, o qual é:Art. 243. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras minerais constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial quando:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, analisar qualitativamente em conformidade com o código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;II - a partir de 6 de março de 1997, analisar em conformidade com o Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, ou do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, dependendo do período, devendo ser avaliados conforme os Anexos 11, 12, 13 e 13-a da NR-15 do MTE; eIII - A partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, deverá ser avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da FUNDACENTRO.51. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deve se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 - Atividade e Operações Insalubres - que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego -, não somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 - Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 - Limites de Tolerância para Poeira Mineral.52. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 - Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, são ainda avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item I do Anexo 13 (q. n.): relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. 53. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, considerar-se-á (...) 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se





Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONCALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Do equipamento de proteção individual - EPI-no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressão menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoPasso a analisar a possibilidade de enquadramento, como atividade especial, dos períodos de 03/12/98 a 30/05/2000, 01/08/2000 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 20/08/2014, os quais não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.Para comprovar a atividade especial do período de 03/12/98 a 30/05/00, o autor acostou aos autos o PPP de fls. 71/72. Tal documento informa que o obreiro, no período em que trabalhou para a CODESP, exercia a função de Maquinista I. Tinha como atividade auxiliar os maquinistas na operação e na condução de locomotivas, além de verificar os níveis de combustível, óleo do motor, água e areia nas locomotivas, entre outros. O PPP atesta que o autor esteve exposto a ruído de superior a 90 dB(A), bem como ao agente químico poeira (cereais, fertilizantes etc). Assim, é possível o reconhecimento da atividade especial nesse período, uma vez que houve exposição a ruído superior a 80 dB(A).Em relação ao trabalho desenvolvido na PORTOFER, de 01/08/2000 a 20/08/2014, emerge do PPP de fls. 24 e 73 que o autor esteve exposto ao agente físico ruído na intensidade de 90,3 dB (01/08/2000 a 14/02/2005), de 85,3 dB (15/02/2005 a 30/10/2007), de 89 dB (01/11/2007 a 25/02/2010), de 91,8 dB (26/02/2010 a 18/04/2011) e de 88,7 (20/04/2012 a 20/08/2014). O documento apresentado informa que, na atividade de maquinista, o autor conduzia trens, locomotivas e automatizos, entre outras funções.Viável, portanto, o enquadramento pretendido, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, em quantidade superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação da época da prestação de serviço. Cumpre consignar que, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Da contagem de tempo de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo especial, a fim de verificar se faz jus à aposentadoria pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fl. 42), até a data da DER:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias/ 06/10/1986 12/12/1991 1.867 5 2 7 2 13/12/1991 31/05/1995 1.249 3 5 19 3 01/06/1995 02/12/1998 1.262 3 6 2 4 03/12/1998 30/05/2000 538 1 5 28 5 01/08/2000 18/04/2011 3.858 10 8 18 6 20/04/2012 20/08/2014 841 2 4 1 Total 9.615 26 8 15Em face desses parâmetros, constato que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, na data da DER (15/09/2014), pois o tempo especial reconhecido nesta ação, somados aos demais períodos especiais incontroversos, totaliza 26 anos, 08 meses e 15 dias de tempo especial na data da DER (15/09/2014), suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, uma vez que superior a 25 anos de trabalho nessas condições.DISPOSITIVO.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer, como tempo de contribuição especial, os períodos de 03/12/98 a 30/05/2000, 01/08/2000 a 18/04/2011 e 20/04/2012 a 20/08/2014 e condenar a autarquia a conceder ao autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2014). À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, o que deverá ser efetivado pela autarquia previdenciária no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.Condeno a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, afastada a incidência da TR (ADI 4.357).Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao recame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgador(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011)NJB: 171.121.979-4Segurado: Marcelo Gonçalves Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.DIB: 15/09/2014CPF: 102.000.568-83Nome da mãe: Vera Lúcia Preciso GonçalvesNIT:1.222.895.790-0Endereço: Rua Liberdade n. 312 ap. 22, Santos - SP

**0005938-50.2015.403.6104 - CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 35/38, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora.Em síntese, a embargante alega contradição, do julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejará ver sanada.É o relatório. Fundamento e decisão.Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, dou-lhes parcial provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada julgou o pedido da parte autora considerando a não limitação ao teto previdenciário, contudo, o pedido vinculado na inicial requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Com razão a embargante neste ponto.Passou a analisar o pedido vinculado na petição inicial, observando-se os índices de 2,28% e 1,75%.A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas EC. n.º 20/98 (RS 1.200.00) e E.C. n.º 41/03 (RS 2.400.00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterem-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 N.º Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMADa do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irretratabilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 22).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005939-35.2015.403.6104 - CECILIO HONORATO DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fl. 33/34, a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela parte autora.Em síntese, a embargante alega contradição, do julgado, a qual, no fito de prequestionar a matéria discutida do feito, almejará ver sanada.É o relatório. Fundamento e decisão.Conheço dos embargos, posto que tempestivos. No mérito, dou-lhes parcial provimento.Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada julgou o pedido da parte autora considerando a não limitação ao teto previdenciário, contudo, o pedido vinculado na inicial requer a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.Com razão a embargante neste ponto.Passou a analisar o pedido vinculado na petição inicial, observando-se os índices de 2,28% e 1,75%.A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas EC. n.º 20/98 (RS 1.200.00) e E.C. n.º 41/03 (RS 2.400.00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reiterem-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 N.º Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMADa do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% E 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irretratabilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

**0006053-71.2015.403.6104 - VALCY GREGORIO DOS SANTOS(SP929221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. VALCY GREGÓRIO DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO



desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDeI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte Dle 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte Dle 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-73.2015.403.6104 - MAYSA GENY DA SILVA ABREU (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e da tramitação prioritária. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 44/60). É o relatório. Fundamento e decisão. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I, do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposementação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDeI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte Dle 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDeI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte Dle 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte Dle 14/05/2013 RSTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposementação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. De acordo com a inicial, o autor requereu em 15/09/2014 ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. O benefício foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição. Sustenta o autor que labora desde 2003 até os dias de hoje em atividades expostas a agentes nocivos, sendo que o INSS não considerou referido período como atividade especial. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois as condições prejudiciais à saúde teriam sido comprovadas mediante os documentos exigidos por lei. Caso considerados especiais os aludidos períodos, devidamente convertidos em tempo comum e, somados aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Brevemente relatado. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido (NB 169.299.938-6), no prazo de 30 dias.

**0008089-86.2015.403.6104** - JONAS CASTOR(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. De acordo com a inicial, o autor requereu em 09/04/2012 aposentadoria especial ao INSS. O benefício foi indeferido com fundamento na insuficiência do tempo de contribuição. Sustenta o autor que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos, sendo que o INSS não considerou diversos períodos como especiais. No entanto, essa decisão estaria equivocada, pois as condições prejudiciais à saúde teriam sido comprovadas mediante os documentos exigidos por lei. Caso considerados especiais os aludidos períodos, e somados aos demais lapsos de trabalho, o autor teria tempo suficiente para aposentadoria especial. Brevemente relatado. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: e - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não está presente um dos pressupostos para a antecipação da tutela, a prova inequívoca (art. 273 do Código de Processo Civil), visto que, sem a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, não é possível analisar os fundamentos utilizados pela autarquia para indeferir o benefício, especialmente a motivação para não reputar especiais os períodos aludidos na inicial e a forma de contagem do tempo de serviço. Por conseguinte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Expeça-se ofício à agência do INSS para requisitar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício indeferido (NB 159.996.231-1), no prazo de 30 dias.

**0008149-59.2015.403.6104** - JOSE AGUINALDO PRANDI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 30 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 31/56). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 5. Embargos de Declaração rejeitados. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Processo EDcl no REsp 1334488 / SCSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 RSTJ vl. 230 p. 304 RT vol. 936 p. 350 Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapresentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler. Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008150-44.2015.403.6104** - JOAO CARLOS PRADA MOURA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO). Pela decisão da fl. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 29/44). É o relatório. Fundamento e decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela ilegalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDcl nos EDcl no REsp 1334488 / SCSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013 Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressaltou seu entendimento pessoal. 2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento

da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDCI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO EPOSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008151-29.2015.403.6104 - ROMILDO GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidar-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (DESAPOSENTAÇÃO).Pela decisão da fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 30/46).É o relatório.Fundamento e decido.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em renunciar ao benefício atualmente recebido e obter sentença que determine a concessão de nova aposentadoria, com utilização também dos salários-de-contribuição posteriores ao primeiro benefício. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. A prescrição, por sua vez, somente incide sobre as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). No caso dos autos, o acolhimento da pretensão acarretará o recebimento de atrasados desde a citação, razão pela qual não há que se falar em prescrição. O pedido deve ser julgado procedente.Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela legalidade da desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça, no fim de 2013, decidiu a favor da tese, com aplicação do art. 543-C do CPC: EDCI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/12/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.1. Trata-se de segundos Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, ocasião em que o Relator, Min. Herman Benjamin, ressalvou seu entendimento pessoal.2. A Primeira Seção acolheu parcialmente os primeiros Embargos de Declaração para determinar que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Esta Seção desproveu o recurso da autarquia com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI; 195, caput e 5º; e 201 da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.5. Embargos de Declaração rejeitados.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.Processo EDCI no REsp 1334488 / SCEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/08/2013Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão.4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, recebeu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.Processo REsp 1334488 / SCRECURSO ESPECIAL 2012/0146387-1 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013RTJ vol. 230 p. 400 RT vol. 936 p. 350Ementa RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO EPOSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial do INSS e deuprovimento ao recurso especial do segurado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Ari Pargendler.Em se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, passo a adotar o mesmo entendimento. Nos termos, portanto, do entendimento jurisprudencial unificado do STJ, que entendeu pela possibilidade da renúncia à aposentadoria com a finalidade de concessão de novo benefício, cuja renda deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentadoria, sem a necessidade de devolução dos valores, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cujo cálculo deverá utilizar os salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Deverá ser aplicada a legislação vigente na data de início da nova aposentadoria. Não é necessária a devolução de valores. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a cancelar o benefício atualmente recebido pelo autor, a partir da citação (data da juntada da contestação padrão), e, na mesma data, conceder nova aposentadoria, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada também com base nos salários-de-contribuição posteriores à primeira aposentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo, em razão do benefício anterior. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002190-68.2015.403.6311 - ANA CATARINA DE ALMEIDA(SP321388 - DANILO DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANNA CATHARINA DE ALMEIDA, através do qual pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.2. Em apertada síntese, a parte autora alegou que viveu em regime de união estável com o Sr. JOÃO BATISTA MARQUES, por aproximadamente 46 anos, até a data do óbito em 12/01/2014.3. afirmou que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte (fls. 11/12 - NB 167.943.252-1), indeferido pela autarquia previdenciária.4. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos.5. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/17 e 38/30.6. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 40/53.7. As fls. 56/59, sobreveio decisão declinando a competência para este Juízo Federal.8. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.9. A tutela foi indeferida às fls. 68/69.10. Em petição de fls. 72, a parte autora reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntado cópia de sentença proferida no juízo estadual, na qual afirma o reconhecimento da alegada união estável com JOÃO BATISTA MARQUES.11. Retomaram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão de fls. 68/69.13. Em que pese o documento de fl. 73/75 juntado pela parte autora, não vislumbro de plano a verossimilhança do direito vindicado nestes autos.14. Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento da união estável perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP se deu à revelia dos herdeiros, ainda que devidamente citados.15. Nessa quadra, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nesta demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária, com o desenvolvimento do contraditório e a instrução probatória.16. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.17. A existência da alegada união estável entre a autora e o falecido não pode ser comprovada de plano, ainda que reconhecida no juízo estadual, na medida em que foi declarada a revelia dos herdeiros do falecido, carecendo ainda de instrução probatória, à mingua da oitiva de eventuais testemunhas.18. A medida antecipatória, no caso em tela, conforme fundamento às fls. 68/69 ensejaria a acurada análise documental, a oitiva da parte contrária e eventuais testemunhas, o que não se coaduna com a atual fase processual.19. Ademais, anote-se a existência de perigo na demora, eis que a autora é titular de benefício previdenciário (NB 701.749.349-5), conforme consulta efetuada ao banco de dados do INSS que abaixo se vê, igualmente colacionada às fls. 68/69. 20. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.21. Cite-se o INSS.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0005744-50.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007030-68.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Vistos em sentença.1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO.2. Recebidos os embargos, o embargado, devidamente intimado para manifestação (fl. 45), o embargado apresentou impugnação protocolada nos autos principais.É o Relatório. Decido.3. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput, do Código de Processo Civil.4. Devem ser acolhidos os argumentos e cálculos apresentados pelo INSS.5. O embargado em sua impugnação sustenta que o INSS utilizou para a elaboração dos cálculos apresentados na execução invertida a Resolução 134/2010, notadamente quanto à correção monetária, afirmando que o julgado em execução determina a utilização do mesmo índice utilizado pelo embargado em seus cálculos de fls. 93/104 dos autos principais.6. Ainda, sustenta o embargado que a autarquia computou juros de 0,5% ao mês, ao passo que o acórdão executado fixou juros de 1% ao mês.7. Sem razão o embargado.8. O julgado de fls. 71/72 indica expressamente a utilização da Resolução 267/2013 (que sucedeu a Resolução 134/2010) para o cálculo da correção monetária e juros de mora, portanto, desarrazoados o argumento do embargado, na medida em que os cálculos apresentados pela autarquia demonstram respeito aos comandos inseridos no julgado de fls. 71/72.9. Registre-se, por oportuno, que o embargado considera a data da propositura da ação em 02/2012, quando o correto é 18/07/2012, resultando em disparidades de valores a serem executados.13. Assim a obrigação determinada no acórdão de fls. 71/72 foi plenamente cumprida pelo embargado.14. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de valores a executar, razão pela qual JULGO TAMBÉM EXTINTA A EXECUÇÃO NOS AUTOS 0007030-68.2012.403.6104 e determino o arquivamento conjunto dos dois processos.15. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.16. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial e cálculo de fls. 32/43 e, certificado o trânsito em julgado, remeta-se tudo ao arquivo.P. R. I.

## Expediente Nº 6414

### USUCAPIAO

**0000501-67.2011.403.6104** - JOSE ALVES FILHO(SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CLUBE DE PESCA DE SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE DOS SANTOS

1. JOSE ALVES FILHO, qualificado nos autos, propõe ação de usucapião em face de ESPÓLIO DE MANOEL BERNARDO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE MARIA MARGARIDA DOS SANTOS, CLUBE DE PESCA DE SANTOS E UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio de gleba situada na Ilha de Santo Amaro, no lugar denominado Ponta Grossa, Saco da Aguada, na cidade de Guarujá e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário.2. Alega o demandante ter sido o referido imóvel adquirido, em meados de 1965, por instrumento particular que se extraviou, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade.3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21.4. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP5. Após determinação judicial de fl. 22, a autora providenciou a emenda à inicial às fls. 24/25, requerendo a inclusão dos confrontantes no polo passivo da ação.6. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 122.7. O Ministério Público Estadual, em manifestação de fls. 27/28, informou não haver motivo ensejador de sua intervenção.8. Determinou-se, à fl. 37, ao autor a emenda da inicial, para providenciar certidão da transcrição nº 40.903 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e a indicação do nome e qualificação completa do titular do domínio.9. A União manifestou-se às fls. 67/69, requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha.10. O Clube de Pesca de Santos ofereceu sua contestação às fls. 73/80, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica da pedido e, meritariamente, pugando pela improcedência da ação.11. A Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira (confrontante), informou, às fls. 108/109, não se opor à pretensão do autor.12. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 128).13. Distribuídos os autos à Justiça Federal, foi determinado aos autores que realizassem diligências necessárias ao correto prosseguimento do feito e a correção do polo passivo (fl. 133).14. Em manifestação de fls. 135/136, o Município do Guarujá alegou que os elementos acostados nos autos são insuficientes para a inequívoca identificação do imóvel em questão. 15. A União apresentou sua contestação às fls. 182/193, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, meritariamente, pugando pela improcedência da ação.16. Expediu-se edital para citação de eventuais interessados (fls. 202/206, 213, 215/219 e 222/223).17. À fl. 227, nomeou-se a Defensoria Pública da União curadora especial dos titulares do domínio.18. À fl. 234, as partes foram instadas à especificação de provas. Em resposta, o autor requereu produção de prova testemunhal (fl. 237) e o Clube de Pesca de Santos solicitou depoimento pessoal do autor, contra prova oral e prova pericial, se necessário. Por sua vez, a DPU (fl. 243) e o MPF (fl. 272) informaram não terem provas a produzir.19. Em petição de fl. 244, Caio Chomuni Alves informou ter adquirido os direitos possessórios que o autor detinha sobre a área, requerendo assumir, por substituição, o polo ativo do feito. Entretanto, diante da discordância da União (fl. 254), a substituição foi indeferida à fl. 264.20. Em decisão de fls. 262/264, intimou-se o autor a proceder à emenda da inicial, para promover a indicação e juntada aos autos de todas as matrículas que abrangem o imóvel e a identificação e qualificação de todos os confinantes do terreno. 21. A autora, às fls. 265/266, ofereceu certidão atualizada de transcrição do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e alegou já estarem concretizadas as citações de todos os confinantes.22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.23. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.24. Não tendo o autor cumprido o conteúdo das determinações de fls. 262/264, não restou satisfatoriamente esclarecida a diferença de metragem encontrada nos autos, não podendo o processo seguir seu trâmite normal.25. Constatou-se que a ação vem tramitando há anos, sem que o autor tenha tomado qualquer providência a fim de sanar as irregularidades encontradas. Dessa feita, determinou-se à autora uma série de medidas para que fosse dado o regular prosseguimento ao feito. 26. Verifica-se que a petição inicial indica, em relação à área objeto da ação, uma metragem de 301.958,63 metros quadrados. A mesma medição foi fornecida pela planta (fl. 15) e pelo memorial descritivo (fls. 16/17), apresentados pelo autor.27. Entretanto, a certidão de transcrição nº 40.903 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 42/43), trazida pelo próprio autor após intimação do juízo estadual (fl. 37), indica uma metragem consideravelmente menor, qual seja, 89.612,00 metros quadrados. 28. Quando da redistribuição do feito a este juízo federal, o autor foi intimado a esclarecer a referida divergência de metragem (fl. 133), determinação que não restou atendida a contento, se limitando o autor a dizer que o registro não é preciso (fl. 141).29. Verifica-se que o próprio Município do Guarujá, em manifestação de fls. 135/136, alegou que os elementos acostados aos autos até então, não eram suficientes para a inequívoca identificação do imóvel, indicando a necessidade de apresentação da matrícula do imóvel.30. Deve ser ressaltado, ainda, que quando instado à especificação de provas a produzir, o autor apenas indicou pretender produzir prova testemunhal, restando preclusa a produção de prova pericial, que poderia esclarecer, naquele momento, a divergência encontrada.31. Em decisão de fls. 262/264, novamente demonstrada a divergência de metragem, foi dada nova oportunidade ao autor para promover a indicação e juntada aos autos de todas as matrículas que abrangem o imóvel usucapiendo, bem como a identificação pormenorizada e respectiva qualificação de todos os confinantes do terreno objeto da ação, sob pena de extinção do feito.32. Entretanto, em manifestação de fls. 265/266, novamente o autor deixou de cumprir satisfatoriamente as determinações.33. Nos termos do artigo 942, o autor requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel, bem como dos confrontantes, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232.36. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento.37. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INERCIÁ DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual compete a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimarin, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinoldo. III - Agravo Regimental provido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 324777, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INERCIÁ E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 9203203729AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994)38. Conforme já salientado nos autos, a jurisprudência é pacífica quanto ao entendimento de que, para o desenvolvimento válido e regular do processo de usucapião, é imprescindível a citação dos confrontantes do imóvel e, se casados forem, seus cônjuges; ademais, no Sistema Processual pátrio, é inadmissível a citação por edital do réu com localização certa.39. Esse entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pela Corte Suprema - Súmula nº 391: o confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião.40. Ainda nesse sentido: Acórdão Origin. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604315986 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 04/11/1997 Documento: TRF400058604 Fonte DJ 04/03/1998 PÁGINA: 554 Relator(a) SÍLVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPÍO. CONFINANTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. NCESSÁRIO. ART-47, PAR-ÚNICO, DO CPC-73. HIPÓTESE ESTRANHA AO ART-267, INC-3. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Tratando-se de ação de usucapião, a presença do confinante no feito é requisito essencial, configurando legítimo litisconsórcio passivo necessário (SUM-391 do STF). 2. A extinção do processo por não ser diligenciada a citação do mesmo é estranha à hipótese do inciso III, do art. 267, do CPC, inserindo-se no PAR- único do art. 47 do mesmo diploma legal, hipótese que não exige a intimação pessoal do autor, apenas de seu advogado, porque todas as diligências indispensáveis não dependem de ato de vontade da parte, visto correspondem a determinação da lei a incidir na relação processual, cabendo ao procurador praticar os atos independentemente da manifestação volitiva de quem o constituiu. 3. Precedentes das Cortes Superiores. 4. Apelação improvida. (grifei) Acórdão Origin. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 9304366305 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 17/05/1995 Documento: TRF400028443 Fonte DJ 14/06/1995 PÁGINA: 37577 Relator(a) AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI Ementa RESCISÓRIA - USUCAPÍO. A CITAÇÃO PESSOAL, NA AÇÃO DE USUCAPÍO, DAQUELES EM CUJO NOME ESTEJA TRANSCRITO O IMÓVEL USUCAPIENDO E INDISPENSÁVEL, SOB PENÁ DE

NULIDADE DO PROCESSO E RESCISÃO DA SENTENÇA. A CITAÇÃO POR EDITAL DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVIDENTEMENTE NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI A CITAÇÃO PESSOAL DOS REUS CERTOS E DETERMINADOS, COMO OS CONFINANTES, OS POSSUIDORES DO IMÓVEL QUESTIONADO E AQUELES EM CUJO NOME E A PROPRIEDADE ESTA REGISTRADA.(grife)41. Nessa linha, a fim de que fosse possível identificar com clareza os confrontantes do imóvel, foi determinado que os demandantes apresentassem cópia da matrícula da imóvel, bem como a identificação pormenorizada e respectiva qualificação de todos os confinantes.42. Entretanto, os demandantes se limitaram a asseverar a inexistência de outros confrontantes.43. Contudo, mediante análise dos documentos apresentados pelo autor é possível verificar a considerável divergência na identificação do terreno, não sendo possível se averiguar se todos os litisconsortes passivos necessários - confinantes e titulares dos documentos - foram incluídos no polo passivo.44. Verifica-se que o autor, ao não apresentar a matrícula, nem algum outro que lhe substituisse adequadamente, dificulta demasiadamente o trâmite processual, na medida em que o princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações.45. Cabe às partes informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo ou de outros documentos aptos a cumprir sua finalidade.46. Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapão), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.47. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretária, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a decisão já remonta há mais de seis meses.48. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embargos à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.49. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e IV, do CPC.50. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.51. Dê-se ciência ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.52. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.53. P. R. I.

**0007173-52.2015.403.6104 - NELSON ANSARAH X NORMA AMMAR ANSARAH(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 255/259(verso), a qual julgou improcedente o pedido deduzido pela autora. Em síntese, os embargantes alegam omissão no julgado, a qual, almejavam ver sanada.É o relatório. Fundamento e decido. Conhecimento dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guareada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extrapiação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, toma-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à impossibilidade dos autores usucapirem o domínio útil do imóvel. Restou especificamente rebatido, na sentença embargada, o argumento da possibilidade de usucapão do domínio útil, sendo verificado, inclusive, não sido o imóvel objeto de aforamento, que poderia justificar o pleito dos ora embargantes. Ocorre que a sentença combatida expressamente analisou a questão, como restou expresso nos seguintes trechos da sentença (fls. 256/258):A Informação Técnica nº 3025/2013 da Secretária de Patrimônio da União (SPU) - fl. 190/193, é bastante esclarecedora quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, inscrita sob o RLP nº 6475.0001005-01 (fl. 64), em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU.(...)Do que se depreende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviolabilidade de usucapão em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inscrito em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário....Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

## MONITORIA

**0007993-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO SOARES BEZERRA**

Manifieste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 39, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifieste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

**0001120-55.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCIO DE OLIVEIRA SANTOS**

Fls. 112: Indefiro o pedido de consulta no CNIS para confirmação do possível óbito do réu, uma vez que a CEF poderá obter tal informação pela via administrativa, não sendo necessária a intervenção do Poder Judiciário.

**0002399-76.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SOCIEDADE DE RADIODIAGNOSE E ULTRASSONOGRAFIA DO LITORAL PAULISTA S/LTDA EPP X EDGARD BRASIL SOLORZANO X CLAUDIA BRASIL ALCANTARA FERREIRA X JAIL BRASIL ALCANTARA FERREIRA**

Manifieste-se a CEF acerca do teor das certidões de fls. 162/163, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifieste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002954-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008649-62.2014.403.6104) TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME X OLIVIO DE ARRUDA(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Diante da interposição do agravo retido (fls. 145/152), intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 dias. Apresentadas ou não, tornem os autos conclusos para sentença.

**0004060-90.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-90.2014.403.6104) LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA(SP284698 - MARILIA SCHURKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA opõe embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0004017-90.2014.403.6104 em que se cobra o débito oriundo dos contratos de Empréstimo Consignado - instrumentos nº 21.3346.110.0003235-63 e 21.3346.110.0003502-16 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Consignado CAIXA). Sustenta a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Alega, ainda, a falta de citação regular, a falta de interesse de agir e o abuso de direito por parte da CEF. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/58. À fl. 60 indeferiu-se o pedido de concessão de efeito suspensivo. Determinou-se, ainda, ao embargante a apresentação do instrumento de mandato, a fim de regularizar a representação processual, o que restou devidamente cumprido às fls. 64/66. A CEF impugnou os embargos às fls. 67/76 para a necessidade do cumprimento do reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Concederam-se, à fl. 77, os benefícios da gratuidade ao embargante. Instadas as partes à especificação de provas, o executado, ora embargante, requereu a juntada de recibos de pagamento (fls. 79/87). Já a embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fl. 88). Apensados os presentes embargos aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0004017-90.2014.403.6104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não merece ser acolhida a tese da falta de interesse de agir do Embargado. Ao contrário do alegado, o contrato não prevê a necessidade de notificação do devedor em caso de inadimplência, de modo que sua ausência não resulta em inexigibilidade da dívida, como requer a embargante. O interesse existe tão logo o indivíduo manifieste sua vontade em relação a um bem. O princípio da inafastabilidade da jurisdição é garantia suficiente ao conhecimento da pretensão deduzida em juízo, rechaçando que a prolação de sentença de mérito seja negada ao fundamento de que falta, ao autor, interesse de agir. Também não deve prosperar a alegação de falta de citação regular do ora embargante. Conforme despacho proferido às fls. 74 dos autos principais, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação, não havendo que se falar em ofensa ao direito de defesa, como pretende o embargante. Não é outro o entendimento obtido pela leitura do artigo 214, 1º, do CPC. Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afugra cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretende a embargante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, sobretudo quando silente a parte interessada ao ser instada a especificar as provas que desejasse produzir. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizada a ilegalidade e o abuso invocado pelo embargante. Assim, não procedem as alegações da embargante de abuso de direito, na medida em que não se apontam as cláusulas e as respectivas irregularidades. Verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R\$ 50.931,22), estando embasada em contratos de cédula de crédito bancário (21.3346.110.0003235-63 e 21.3346.110.0003502-16), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0004017-90.2014.403.6104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato. Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito. A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução. Os títulos que sustentam a execução são CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 11/22 dos autos da execução). Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: 1- os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito

posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...) No caso dos autos, em 25/07/2011 e em 16/12/2011, a pessoa física Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédulas de Crédito Bancário (fls. 11/22 dos autos da execução em apenso) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei (art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004). O valor total dos empréstimos foi de R\$ 41.555,15. A liquidez dos títulos exequendos não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas. Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que a Lei nº 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN (AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB) No mesmo sentido, em julgamento sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou: EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXQUIBLIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO II DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão por documentação abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013). Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata questão. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de empréstimo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, a pessoa física figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o contratante simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, acatando o vencimento antecipado do contrato. Também não procedem as genéricas alegações da embargante. Frise-se que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelo embargante, pela qual o embargante comprometeu-se, ademais, a honrar os pagamentos das parcelas não averbadas em folha de pagamento (cláusula terceira, parágrafos quarto, sexto e oitavo - fl. 14 e cláusula quarta, parágrafos quarto, sexto e oitavo - fl. 20 dos autos apensos). Igualmente frágl a alegação de ausência de demonstração da apuração do quanto devido, pois a liquidez do título executivo está devidamente comprovada pelos extratos de fls. 28/46 dos autos principais, documentos estes que demonstram de maneira suficientemente clara a evolução da dívida. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Determine o prosseguimento da execução nº 0004017-90.2014.403.6104, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento. Condene o embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, despensem e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

**0005905-60.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-81.2013.403.6104) PAULO HENRIQUE PIRONDI - ESPOLIO (SP069749 - YARA PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Tendo em vista a petição de fl. 144 apresentada conjuntamente pela exequente e pelo executado nos autos da execução nº 00016668120134036104, julgo extintos estes embargos à execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

**0006523-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-82.2015.403.6104) SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO (SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ante a informação contida na certidão de fls. 54, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução. Ultrapassado o prazo de recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008599-53.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SANDRA GRECO DA FONSECA X ANTONIO CARLOS BERNARDES - ESPOLIO X SANDRA GRECO DA FONSECA (MG093629 - ALOISIO DA SILVA LOPES JUNIOR)

Promova a exequente o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0000037-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA MARIA VAZ - ME X ADRIANA MARIA VAZ

Texto referente à parte final do despacho de fls. 125: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultado negativo da pesquisa BACENJUD - fls. 126/128).

**0004956-75.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO (SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

Defiro o requerimento formulado pela CEF às fls. 125. Intime-se o executado, por meio de seu patrono legalmente constituído (publicação), para que efetue o pagamento do valor atualizado da dívida apurado pela exequente (R\$ 23.304,16 - fls. 126/128), no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0005992-55.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO (SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS)

Texto referente à parte final do despacho de fls. 248: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(ao) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 249/259).

**0012294-03.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PRIETO CASTRO ME

Fls. 100: Não existem valores depositados nos autos, uma vez que, conforme informado às fls. 90/94, os valores que constavam já foram levantados. Às fls. 101/106, a CEF junta planilha com o suposto débito atualizado, no valor de R\$ 23.103,66, valor este que seria decorrente da atualização do valor de R\$ 14.417,75 (valor da dívida em 09/11/2010) até o mês de setembro de 2015. Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se os cálculos apresentados estão corretos, uma vez que por ocasião da propositura da ação o valor da dívida era de R\$ 22.962,91 (em 31/10/2011) e por ocasião da celebração do acordo, R\$ 33.269,69 (20/03/2013). Sem prejuízo, apresente a CEF, no mesmo prazo, nova planilha com o valor atualizado da dívida, atentando-se ao fato de que deverão ser descontados os valores levantados às fls. 92 e 94.

**0005003-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X DILMAR BLANCO NOVO X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO (SP139191 - CELIO DIAS SALES)

Reconsidero em parte o despacho de fls. 167, uma vez que melhor compulsando os autos, verifico que por ocasião da pesquisa no sistema RENAJUD em agosto de 2012, já constava restrição anterior sobre o veículo em questão (fls. 84 e 87). Em que pese o mesmo tenha sido penhorado nestes autos, faz-se necessário, antes da designação das datas dos leilões, ter conhecimento de quais são as restrições que sobre ele recaem a fim de proceder a intimação dos demais interessados, nos termos do art. 698, do CPC. Em razão do acima exposto, determinei que a secretária procedesse à consulta ao sistema RENAJUD, cujo extrato segue em anexo. Diante da informação de que o veículo encontra-se alienado fiduciariamente, bem como bloqueado nos autos nº 0010497-89.2011.403.6104 (que tramita na 2ª Vara Federal de Santos), manifeste-se a CEF a fim de esclarecer se persiste o interesse no leilão e, em caso positivo, informe a instituição financeira que deverá ser intimada, nos termos do art. 698, do CPC.

**0010443-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE DAS GRACAS NETO

Às fls. 95/97 foi realizada a penhora e avaliação da integralidade do imóvel indicado pela CEF, tendo o Sr. Oficial de Justiça deixado de nomear depositário por não ter localizado ninguém para assumir o encargo. Às fls. 104 o Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente informou que não foi possível efetuar o registro da penhora relativa a 100% do imóvel, uma vez que o mesmo pertence à executada e seu esposo. Ademais, informa ser necessária a indicação de um depositário do bem construído. Fls. 124: Defiro o requerimento da CEF para que seja expedido novo mandado de penhora, em aditamento ao anterior, para que conste apenas 50% do imóvel matriculado sob nº 106733, no Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 89/90). Ressalto que, nos termos dos artigos 176, 1º, III, c.c. artigo 239 da Lei de Registros Públicos (n. 6.015/73), o mandado deverá conter os seguintes elementos: a) identificação do imóvel (número da matrícula e, se houver nos autos, sua cópia); b) nome, domicílio e nacionalidade do(a) devedor(a); c) estado civil, profissão, n. do CPF (em caso de pessoa jurídica, sede social e n. do CNPJ) do(a) devedor(a); d) a natureza do ato (penhora); e) nome do juiz; f) indicação do depositário (com dados para sua identificação); g) nome das partes; h) natureza do processo (no caso destes autos, execução de título extrajudicial). Diante do teor da certidão de fls. 95, a qual informa que não foi localizado ninguém no endereço para assumir o encargo de depositário, indique a CEF, no prazo de 15 dias, pessoa habilitada para assumir o encargo. Por ocasião da expedição do novo mandado, deverá constar o nome da pessoa indicada pela CEF, para, em caso de não localização dos proprietários, seja nomeada como depositária. Int.

**0001666-81.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE PIRONDI - ESPOLIO X CAROLINA PICIRILLO PIRONDI

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 144 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante cópias a serem fornecidas pela exequente.3. Providencie a Secretaria o levantamento da construção de fl. 41 e o desbloqueio dos valores às fls. 47/48.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, trasladando-se cópia desta sentença para os autos dos embargos em apenso.

**0002935-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAN RICARDO BORGES DE QUEIROZ

Manifeste-se a CEF acerca do teor das certidões de fls. 95/97, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0002991-91.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANSREI TRANSPORTES LTDA X MARCIA VALERIA NEVES VILLARINHO(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 167, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0005665-42.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Ciência à exequente do teor das certidões de fls. 135, devendo a mesma requerer o que de o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorridos, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0007619-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA KALU LTDA - ME X BENJAMIN DAS NEVES ABREU NETO

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 90, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0002712-71.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS

Texto referente à parte final do despacho de fls. 78: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 79/87).

**0001125-77.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X STIL ZOTTI MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X HILARIO MASOTTI X ODETI BREZOLLA MASOTTI

Texto referente à parte final do despacho de fls. 65: Com o resultado, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. (Resultado da pesquisa de endereços - fls. 66/79).

**0001448-82.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOMA SEGURANCA OCUPACIONAL E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP X WAGNER JOSE TEDESCO

Fls. 53/54: Esclareça a CEF, no prazo de 15 dias, se o acordo para sobrestar o andamento do feito realizado nos autos de nº 0003871-15.2015.403.6104, que tramita na 4ª Vara Federal de Santos, engloba a presente execução.

**0003644-25.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXCLUSIVA EXPRESS TRANSPORTES LTDA X ANA MARIA DO CARMO FERREIRA X MARIO FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre os bloqueios de fls. 105/115, no prazo de 15 dias. Caso renuncie à manutenção das construções ou permaneça silente, proceda a Secretaria aos desbloqueios e, após, remeta os autos ao arquivo sobrestado, suspendendo-se o feito nos termos do art. 791, III do CPC. Caso contrário, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no mesmo prazo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA

1) Para prosseguimento da execução, apresente a exequente planilha atualizada, a qual deverá observar o que foi determinado na sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios (fls. 110/117), com o valor que pretende seja objeto de constrição pelo sistema BACENJUD, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. 2) Apresentada a planilha, proceda-se à penhora on-line do crédito, via do Sistema BACENJUD(executado: GILSON NUNES MARQUES PEREIRA, CPF n. 072.401.478.001) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, nos termos do art. 475-J, 1º do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0007550-96.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA

Fls. 192/193: Indefiro o pedido de suspensão do apontamento do protesto requerido pelos executados, uma vez que, como ainda não realizado o leilão, não é possível aferir a liquidez dos bens oferecidos à penhora. Além disso, a última avaliação realizada (fls. 197), as 80 peças venture da turbina, código original 71.000.150, marca Bombardier, para uso em jet-ski, novas em estoque foram avaliadas em R\$ 32.000,00, valor inferior ao ora executado, ou seja, não são suficientes para a garantia integral da dívida. Considerando-se a realização das 161ª, 166ª e 171ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/04/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 09/05/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infutífera a arrematação total e/ou parcial na 161ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/06/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 13/07/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 166ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/10/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 17/10/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010169-62.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAL LIMA GONCALVES

Fls. 150: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0004225-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LEILA REGINA MARTINS MELO X JAIRO DE SOUZA MELO(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA MARTINS MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO DE SOUZA MELO

Fls. 150: Conforme se depreende do extrato de fls. 98, o valor de R\$ 4.3323,99, bloqueado às fls. 70 foi desbloqueado. Sendo assim, requiera a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0008684-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Fls. 114: Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, em nome dos executados VICTOR GOMES BABUNOVICH (CPF Nº 303.342.308-61) e JOSÉ MARCIO PAZ BATISTA (CPF Nº 306.704.738-98) no valor da dívida guerreada nestes autos (R\$ 11.989,71 - fls. 06). i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo-sobrestado.No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

**0003114-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS AUGUSTO OERAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO OERAS CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 119, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

**0003129-58.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SOARES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO SOARES CARDOSO

Fls. 71: Indefiro o pedido de pesquisa e eventual bloqueio no sistema RENAJUD, uma vez que já foram bloqueados veículos em nome do executado (fls. 44). Ressalto que o bloqueio realizado foi no sentido de impossibilitar a transferência dos citados veículos para o nome de terceiros, razão pela qual não se justifica a expedição de ofício ao Detran para que sejam informados a propriedade e endereço que constam no cadastro dos mesmos, já que desde a data do bloqueio (17/07/2013), os veículos não podem ter sido transferidos a terceiros. Proceda-se ao bloqueio pelo sistema BACENJUD em nome do executado FABIO SOARES CARDOSO (CPF Nº 271.691.178-94) no valor da dívida guerreada nestes autos (R\$ 26.319,81 - fls. 05).i) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.ii) Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.No

silêncio, ao arquivo-sobrestado. No ensejo, decreto o Segredo de Justiça.

**0004318-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 88: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. (Resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 89/91).

**0004325-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PRISCILA ALVES DE SOUZA(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DE SOUZA

1) Decorrido o prazo para interposição de agravo da decisão de fls. 113, proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 34, conforme naquela determinado. 2) Fls. 114: Não há se falar em consulta de endereço pelo INFOJUD, uma vez que a consulta ao WEBSERVICE já permite a verificação do endereço da parte pelo cadastro da Receita Federal, sem que para isso seja necessária a decretação de quebra de sigilo fiscal, conforme já esclarecido em diversos outros processos análogos neste juízo. No caso dos autos nem mesmo se justifica a pesquisa de endereço da executada, uma vez que a mesma foi encontrada no endereço constante na inicial (fls. 101) e inclusive tem advogado constituído nos autos, mostrando-se totalmente descabido o pleito formulado pela exequente. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalte-se que requerimentos inoportunos como este tem sido reiterados, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

**0004889-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FRANCA DO NASCIMENTO FILHO

Fls. 81: Primeiramente, não há se falar em consulta de endereço pelo INFOJUD, uma vez que a consulta ao WEBSERVICE já permite a verificação do endereço da parte pelo cadastro da Receita Federal, sem que para isso seja necessária a decretação de quebra de sigilo fiscal, conforme já esclarecido em diversos outros processos análogos neste juízo. No caso dos autos nem mesmo se justifica a pesquisa de endereço do executado, uma vez que o mesmo foi encontrado em todas as diligências efetuadas, no endereço constante na inicial (fls. 51, 66 e 76), mostrando-se totalmente descabido o pleito formulado pela exequente. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Ressalte-se que requerimentos inoportunos como este tem sido reiterados, o que tem acarretado prejuízo ao bom andamento processual deste e de outros feitos que tramitam neste juízo. Em razão disso, inclua-se o Chefe do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal de Santos na publicação, para ciência (OAB SP - 233948-B).

**0007941-12.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PINTO DA SILVA X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEIDE ANGELINA CHRISTENSEN DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de fls. 89, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

## 2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4010**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013254-95.2007.403.6104 (2007.61.04.013254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO LTDA X IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP317557 - MARCIO LIMA) X MARCIO LIMA

Fl. 196: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 194 em favor do advogado MÁRCIO LIMA. Cumpra-se.(RETIRAR ALVARÁ EM 05 (CINCO) DIAS. INT.)

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8336**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009591-02.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)

Fls. 550/557: Dê-se ciência. Após, arquivem-se por findos. Int.

**0003094-30.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**USUCAPIAO**

**0009466-97.2012.403.6104** - ALESSANDRA CRISTINA CURCI ANDRE X CARLOS EDUARDO EMILIO CURCI(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X JOSE ANDRES RODRIGUES CASTRO X MARIA NANCY MARQUES ANDRE X PABLO ANDRES RODRIGUES X EMPREENDIMENTOS ANDRES LTDA X STEPAN KIULHTZIAN X ELIZABETH KIULHTZIAN X ASSADUR KIULHTZIAN X HERMINE KIULHTZIAN X OLAVO DE BARROS GARCIA X HELENA BELTRAMI GARCIA X MARIO ARCA X TEODORA GHERSSETTI ARCA(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Arbitro os honorários da Sra. Curadora em R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006324-51.2013.403.6104** - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0012302-09.2013.403.6104** - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP361426 - CAIO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 397/400: Anote-se. Defiro a devolução do prazo, como requerido, porquanto os autos estavam em carga com a União Federal. Int.

**0004402-38.2014.403.6104** - AGOSTINHO DE JESUS REBELO RODRIGUES X LEONOR DA SILVA RODRIGUES(SP057128 - RICARDO LOPES FILHO E SP175648 - MARIA ALICE AYRES LOPES) X IMOBILIARIA SANTA MARIA LTDA

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0000372-23.2015.403.6104** - GABRIEL DE CASTRO OLIVEIRA - ESPOLIO X GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO(SP107737 - MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(SP075390 - ESDRAS SOARES)

Considerando a devolução da correspondência encaminhada à Enbratel, indique a parte autora o correto endereço para encaminhamento. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO(SP198400 - DANILLO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Para expedição do alvará de levantamento, indique o subscritor da petição de fls. 467/468, os dados necessários (RG, CPF e OAB). Cumprida a determinação supra, expeça-se. Decorrido o prazo legal para cumprimento da obrigação pelo Banco do Brasil, defiro a penhora por meio do sistema Bacenjud. Intimem-se e cumpra-se.

**0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6)** - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Requeriram os exequentes o que for de interesse ao prosseguimento o da execução com relação ao Banco do Brasil. Int.

**0007097-04.2010.403.6104** - DANIEL JULIANO DE ANDRADE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAMA LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fls. 505/510: Manifestem-se as partes. Inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para os autores Int.

**0010205-07.2011.403.6104** - PATRICIA FERNANDES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0002019-58.2012.403.6104** - GENIVAL JOSE DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0006248-27.2013.403.6104** - JANE SIMOES MENDES FERREIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA HELENA DA SILVA MENDES FERREIRA X ALLAN HENRIQUE MENDES FERREIRA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA)

Considerando a notícia nos autos, em apenso, do falecimento da autora, aguarde-se a habilitação de seus herdeiros, suspendendo o curso do processo. Int.

**0006665-77.2013.403.6104** - FRANCISCO EVARISTO COSTA LIMA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0010810-79.2013.403.6104** - LAURA KECHICHIAN(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011552-61.2013.403.6183** - MARIA JOSE DE CARVALHO CHIARI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003110-80.2013.403.6321** - MARIA DE LIMA SILVA(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IRENE DA SILVA

Tratando-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000007-03.2014.403.6104** - VALTER MAURICIO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o informado às fls. 144/145 e 151/152, requeira o autor o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000333-60.2014.403.6104** - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002443-32.2014.403.6104** - JULIO GALLANI DA CUNHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005902-42.2014.403.6104** - JOAO DOS SANTOS DOUTOR FILHO X MARIA ROSA PEREIRA DOUTOR(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP323561 - JULIANA ARGENTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006410-85.2014.403.6104** - SANDRA VARGAS JOSE DE SOUZA(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

**0008401-96.2014.403.6104** - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO(SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença partir da cessação do último benefício, com pagamento de atrasos. Narra ter formulado requerimento de benefício, concedido em fevereiro/2008, mas cessado o auxílio-doença em 31 de julho de 2012. Todavia, aduz a autora ser portadora de Linfoma Hodgkin (CID 81.1) desde 2008, quadro este que a incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 156. Determinou-se a realização da perícia. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 179/183). Refutou os argumentos expostos na peça inicial, além de suscitar a ocorrência da prescrição. Houve réplica às fls. 203/207. Laudo pericial às fls. 188/192. A parte autora manifestou-se às fls. 217/219. Intimadas a apresentar memoriais, somente a autora manifestou-se às fls. 221/223 e os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício, 31/07/2012, tendo ingressado com a ação em 11/11/2013. Consta que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro Concluindo, a perícia apresenta diagnóstico de linfoma de Hodgkin com quadro de recidiva no momento. Está sendo submetida a quimioterapia, motivo pelo qual a mesma encontra-se debilitada. Visto que a doença pode apresentar períodos de remissão (como já aconteceu com a autora) a perícia encontra-se total e temporariamente incapacitada. (fl. 191). Note-se que a perícia faz alusão a uma incapacidade com melhora e retorno, não sendo sempre de se supor que o quadro fosse perenemente incapacitante, se contrariamente o esclareceu o visor judicial. Nesse toar, a data de início da incapacidade foi fixada em 18/11/2014 (fl. 192), mas esta foi fixada na precisa ocasião em que a autora teve o primeiro ciclo quimioterápico (fl. 194). Nesse sentido, diferente do que se assume para os males ortopédicos, por exemplo, em que é natural uma fase aguda incapacitante para outras de ausência de incapacidade, o que denega a conclusão de que desde a data mais longínqua a parte estivesse incapacitada, é de se ver que a quimioterapia não é algo simples, nem é a doença aqui tratada. O INSS não juntou CNIS aos autos com as contribuições atualizadas da autora, note-se. O fato de que entrou em remissão por três anos (fl. 190) não desautoriza a conclusão de que esteve incapacitada desde a data da cessação, com a nota de que o magistrado não fica vinculado estritamente ao laudo, em especial se considerar o tipo de mal sob análise (linfoma). Nesse toar, considero razoável o restabelecimento do benefício desde a data da cessação. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Deno que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. DISPOSITIVO: Por tais motivos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data de sua cessação (NB 31/528.854.831-3). A data de início do restabelecimento fica fixada em 01/11/2015. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 46, caput e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário acumulado com o presente. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor



das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do C. STJ). Custas na forma da lei.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): CRISTIANE FERREIRA DE ARAÚJO (CPF: 256.336.958-44)Benefício Concedido Auxílio-doençaRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB Restab. do auxílio doença NB 31/528.854.831-3, desde a cessação, com DIP do restab em 01/11/2015.Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

**0009488-87.2014.403.6104** - ADELSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001420-08.2014.403.6183** - JOSE DE ARIMATHEA BEZERRA DA SILVA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002426-59.2015.403.6104** - JOSE DUDA DE CASTRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002427-44.2015.403.6104** - ANA MARGARIDA CAVALCANTE PINHEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002939-27.2015.403.6104** - JOSE CAMPOS DE ALMEIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003617-42.2015.403.6104** - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003903-20.2015.403.6104** - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporada na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cinge-se a controversia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em Dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144), (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1.ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é porque não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2008 PAGINA:150.) No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento símile ao benefício: em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883-1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/03/2011 - Página:289.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 00006867220054036183, JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRÉSCIMO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/1995 c/c o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Recurso improvido. I - RELATÓRIO A parte autora pretende a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social, a partir do recálculo da sua renda mensal, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, bem como o pagamento dos reflexos monetários. O juízo singular julgou o pedido improcedente. Desta forma, a parte autora recorreu, reiterando, em síntese, os argumentos aduzidos na petição inicial. É o relatório. II - VOTO A legislação previdenciária, dando cumprimento à redação originária do artigo 202, da Constituição Federal, e suas alterações posteriores, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Da correta interpretação do disposto na redação originária e atual do artigo 29, 2º, bem como do artigo 33, ambos da Lei nº 8.213/1991, conclui-se que o salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício. Portanto, o salário-de-benefício surge somente após ser efetuada a referida glosa. E como a renda mensal inicial somente surge após a aplicação do coeficiente de cálculo sobre o salário-de-benefício, já glosado, resulta daí que esta limitação é irreversível, pois extirpa, do montante final, parte do valor inicialmente apurado e que jamais será aproveitado, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei nº 8.880/1994 e artigo 35, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. Considerando-se: a) que a recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994; b) que a referida norma teve por escopo reconhecer o prejuízo existente na redação originária do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/1991, em desfavor dos segurados do regime geral, na relação entre custeio vs. prestação; e) que o artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição; d) que o legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios (a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição); e) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26, da Lei nº 8.870/1994); f) o entendimento pacificado, pelo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 201.091/SP e 415.454/SC; g) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais

nos Recursos Especiais 414.906/SC e 1.058.608/SC; conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito à qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente a 05/04/1991. O que a parte autora pretende é a revisão do RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999 e de 1,75% em maio de 2004, que significaria a incorporação dos aumentos reais alcançados pelos novos tetos. Com efeito, o pleito autoral é improcedente. Na verdade sempre houve previsão de reajuste dos benefícios previdenciários na Constituição, mas na forma que viesse a ser definida em lei. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação e não o reajustamento ao teto, não acarretando reajuste automático para os benefícios previdenciários. Só haveria reflexo se a emenda assim tivesse determinado, o que não ocorreu. O que a parte autora pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as emendas constitucionais claramente não concederam. Assim, a tese demandada pela parte autora não merece acolhida, uma vez que os percentuais de reajustes reclamados como acréscimo da renda mensal, destinavam-se tão somente a compatibilizar o teto dos salários de contribuição, em observância ao disposto no art. 33 da L. 8.212/91, com o novo limite máximo do valor do benefício fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Não obstante, as portarias MPAS nº 4.883/1998 e nº 12/2004 não versam sobre reajuste, mas sim sobre a fixação de novos patamares de teto do salário de contribuição, em decorrência das emendas constitucionais acima citadas. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado que bem elucida a questão: AGRAVO EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGURIMENTO. (...) 2. O recurso extraordinário foi interposto contra o seguinte julgado da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: Pretende a parte autora a revisão da RMB de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do percentual residual de 2,28% em junho de 1999, e de 1,75% em maio de 2004, bem como o pagamento das diferenças atrasadas. (...) Vejamos se, no caso concreto, existe direito a algum reajuste residual. Frise-se que no tocante aos índices de reajuste aplicados aos benefícios concedidos nos meses de junho de 2003 a abril de 2004, a tabela não obedece a uma escala decrescente de valores no tempo, de forma que os índices referentes aos benefícios concedidos nos meses julho de 2003 (índice de 4,59%) e agosto de 2003 (índice de 4,55%) são superiores ao índice do mês de junho de 2003 (4,53%), o que torna o reajuste aplicado em decorrência do decreto não linear. O benefício da parte autora não foi concedido entre junho de 1998 e maio de 1999 ou junho de 2003 a abril de 2004, portanto já recebeu os reajustes integrais, na forma do art. 5º da Portaria MPAS n. 5.188 de 06/05/1999 e do art. 1º do Decreto n. 5.061 de 30/04/2004. (...) 4. O recurso extraordinário foi inadmitido pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não teria havido contrariedade direta à Constituição da República. Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO: 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu o que o agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário processa-se nos autos do processo, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso. Análise, portanto, os argumentos postos no agravo de instrumento, de cuja decisão se terá, então, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. O Tribunal de origem analisou e interpretou dispositivos da Portaria n. 5.188/1999 do Ministério da Previdência Social e o Decreto n. 5.061/2004 e concluiu que o Agravante não teria direito a reajuste residual de benefício previdenciário. Concluir de modo diverso do acordado recorrido demandaria a análise daquela legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário. (...) 9. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo (art. 544, 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010 e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (STF, Decisão Monocrática, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29/06/2011, grifos nossos). (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004113-71.2015.403.6104 - GILMAR PONTES SILVEIRA(SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 80/128: Dê-se ciência. Após, tomem-me conclusos. Int.

**0004249-68.2015.403.6104 - JECY DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 145/186: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0004504-26.2015.403.6104 - RICARDO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUÉ ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RICARDO GONCALVES, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 47 determinou (...) Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo da parte atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. No mesmo prazo, considerando que a caracterização na atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995 depende do seu enquadramento ou do agente notívio a que o autor eventualmente estiverse exposto, conforme estabelecido nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e 77.077/76 e, relativo ao lapso posterior, 8030 e/ou PPP, documentos hábeis a comprovar a atividade especial, providencie a sua juntada, por se tratar de ônus que lhe incumbe. Não obstante, intimada por três vezes, a parte autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0004691-34.2015.403.6104 - WALTER LOPES FEITOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante a declaração do direito de ter incorporado na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999, no percentual de 2,28%, e em maio de 2004, no percentual de 1,75%. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. DECIDIDO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova pericial. Cinge-se a controvérsia no seguinte: A parte autora alega que em junho de 1999 e em maio de 2004 o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício previdenciários foram aumentados além do que permitia a legislação ordinária e a Constituição Federal. O teto havia sido alterado pela EC 20/98 em dezembro de 1998 para R\$ 1.200,00, e em 01.06.1999 foi aumentado para R\$ 1.255,32 (Artigo 14 da Portaria MPS 5.188, de 06.05.1999), o que significou um acréscimo de 4,61%. Defende a parte autora que o aumento do teto deveria ser proporcional ao período decorrido entre dezembro de 1998 a maio de 1999, caso em que o teto deveria ser aumentado somente em 2,28%, tendo em vista o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, que estabelece o reajuste pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do último reajustamento de cada benefício. Sustenta que o aumento de 4,61% teria extrapolado a autorização constitucional (artigo 14 da EC 20/98, que previa atualização do limite máximo pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social). E, aos benefícios do regime geral foi aplicado o índice de 2,28%. Dessa forma, quer a parte autora que a diferença aplicada a maior no teto dos benefícios previdenciários seja estendida ao seu benefício. A tese é improcedente. A pretensão da parte autora é infundada à luz do quanto assentado na jurisprudência pátria já há bastante tempo, pois não cabe ao demandante (ou mesmo ao Poder Judiciário, salvo se considerado que os índices legais violam a constituição) escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária pretendida pela norma constitucional, que remeteu a matéria à lei. Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe interpretar, em última análise e instância, o texto constitucional.EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO PELO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - (...) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição obedece-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, 2º). O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144). (STF, RE 148.551-5, Rel. Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJU 18/08/95, p. 24.913). Se a Constituição outorgou ao elaborador da norma infraconstitucional a faculdade de estabelecer a forma operacional do reajuste, podendo escolher, inclusive, o quantum do reajuste, é por que não definiu nenhum critério norteador da revisão de benefícios, principalmente no que se refere à sua vinculação a qualquer índice de variação de preços, índices que espelhem aumentos do custo de vida ou, ainda, índices outros mencionados pela parte autora. A escolha cabe ao legislador. PROCESSO CIVIL - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. LITISCONSORTES REMANESCENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, 2º, DA CF/88. NORMA DE INTEGRAÇÃO. CRITÉRIOS PREVISTOS EM LEI. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) 3. O preceito inscrito no art. 201, 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interposição legislativa). (Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-2-95, DJ de 18-8-95). Como se vê, a Constituição Federal assegura o reajustamento dos benefícios de forma a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, mas os critérios de reajuste são os estabelecidos em lei, consoante entendimento consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal (redação original), deixou para a legislação ordinária a fixação destes critérios de reajustes (RE 219.880/RN). 4. Improcedente a pretensão de se substituir os índices legais aplicados pelo INSS, pelo de correção de salário mínimo, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, pois que a atualização fixada em lei não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e de preservação de seu valor real. 5. Recurso de apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. (TRF1, AC 199701000376123, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA24/04/2008 PAGINA:150). No caso específico dos autos, a tese jurídica sustentada no petição inicial tem como argumento central uma interpretação equivocada do art. 195, 5º da CRFB. Tal norma estipula, claramente, que o aumento ou a criação de qualquer benefício deve, necessariamente, prever a fonte de custeio respectiva. Isso porque o Constituinte se preocupou em não deixar o sistema sem cobertura das despesas a serem feitas, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. De tal norma não decorre que o aumento na previsão de custeio deva necessariamente repercutir num aumento semelhante ao benefício em verdade, trata-se de leitura invertida do art. 195, 5º da CRFB. É de sabença que os benefícios serão reajustados, mas segundo a lei. De forma a corroborar o entendimento deste magistrado, colaciono in verbis as ementas dos julgados proferidos pelas Cortes Regionais: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EQUIVALÊNCIA DE REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. I - As Portarias MPS nº 4.883/1998 e nº 12-2004 não trataram de quaisquer índices de reajuste de benefícios, não se justificando pedido de aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), com base nas referidas normas, aos benefícios previdenciários. II - Os arts. 20, 1.º, e 28, 5.º, da Lei 8.212-91 não garantem aos salários-de-benefício os mesmos índices de reajuste aplicados aos salários-de-contribuição, apenas o contrário. III - Agravo interno desprovido. (TRF2, AC 200551015195462, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 289). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELOS MESMOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I. Encontra-se desprovido de amparo legal o reajuste de benefício previdenciário pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social. Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AC 0000686720054036183, JUIZA CONVOCADORA GISELLE FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/01/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 2. Não se cogita de legalidade nas Portarias Constitucionais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 3. Não há que se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 4. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. (TRF4, AC 0004706-78.2009.404.7108, Turma Suplementar, Relator Guilherme Pinho Machado, D.E. 01/03/2010). Nesse mesmo sentido é o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS PERCENTUAIS REAJUSTE DO TETO ECS 20/1998 E 41/2003. ÍNDICES LEGAIS DE REAJUSTE DOS DEMAIS BENEFÍCIOS. 2,28% EM JUNHO DE 1999 E 1,75% EM MAIO DE 2004. RECÁLCULO COM ACRESCIMENTO DE RESIDUAL PARA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 2. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora não alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 3. Decretação da improcedência do pedido. 4. Sentença





da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando os valores exigidos alcançam montante elevado (no caso, R\$ 55.685,87 - fls. 44/48). É de se ver, inclusive, que a própria seguradora permitiu a apuração da irregularidade, porquanto compareceu à agência da autarquia para promover a atualização de seus dados, além do que, quando notificada, apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados (fl. 34). Ressalto, nesse contexto, a dificuldade operacional do INSS em localizar dados relativos ao beneficiário ora discutido, conforme relata o documento de fl. 34, mormente porque o mesmo foi formatado e habilitado em 1988. Hoje, apenas como registro, os dados do titular e dependente são lançados na tela DEPEND e, com a idade, em caso de beneficiário filho, a cessação se dá automaticamente quando completa vinte e um anos, o que dificilmente existia quando da concessão (provavelmente a mão). Observe que se cuida nos autos de benefício de pensão de rurícola, concedido há mais de 25 anos, numa época em que a autarquia não dispunha da tecnologia hoje existente. Trata-se, por outro lado, de pessoa simples aparentemente de baixa instrução, não podendo arcar com um erro administrativo da própria autarquia previdenciária, que detinha as informações necessárias para cancelar, no devido tempo, a pensão por morte recebida, ainda que não a mesma tecnologia. Vale dizer, a exigência e a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo assim que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.00444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amalgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) De tal modo, nessa fase processual, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de Pensão por Morte de Trabalhador Rural (NB 093.839.474-6), abstendo-se, inclusive, de inserir o nome da segurada nos cadastros negativos de proteção crédito (CADIN, SPC, SERASA) e inscrever o débito na Dívida Ativa. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int. e oficie-se para cumprimento.

**0005446-58.2015.403.6104** - GILBERTO PERILO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006220-88.2015.403.6104** - SHIRLEY DAISY HAIDAR RAMOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda a Secretária à baixa e remessa ao SUDP para digitalização. Int.

**0006551-70.2015.403.6104** - JURANDIR MANOEL PEREIRA(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

**0007229-85.2015.403.6104** - WALTER DOS SANTOS FILHO(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o INSS para responder ao recurso. Int.

**0007823-02.2015.403.6104** - RADICI PLASTICS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A pretensão da Autora concernente ao depósito judicial do valor do débito questionado, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ). Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Exsurge, assim, o direito à suspensão do crédito, independentemente do recolhimento da exação questionada. Ante o exposto, diante do depósito comprovado nos autos (fls. 154/158 e 161/165), DEFIRO liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora em debate (Processo Administrativo nº 11128.730099/2014-61 - A.I. nº 0817800/00775/14 - DI nº 10/1092059-8). Ressalvo à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade do valor depositado. Intime-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se.

**0008057-81.2015.403.6104** - ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl.101), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos. Proceda a Secretária à baixa e remessa ao SUDP para digitalização. Int.

**0008455-28.2015.403.6104** - ARILDO CRUZ LIMA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 106.387,75. Observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0008465-72.2015.403.6104** - MARIA DEL CARMEN IGLESIAS MODESTO DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria. A autora atribuiu à presente ação o valor de R\$ 50.000,00. Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Deverá apresentar ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

**0008514-16.2015.403.6104** - SILVIO LUIZ BRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0008516-83.2015.403.6104** - WAGNER MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0008520-23.2015.403.6104** - EDILMAR ROCHA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

**0008524-60.2015.403.6104** - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possível prevenção apontada com os processos indicados às fls. 17/19, juntando cópia das petições iniciais e eventuais sentenças. Int.

**0008525-45.2015.403.6104** - MARCOS VINICIUS PINHEIRO CHAVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

sem julgamento do mérito. Int.

**0008550-58.2015.403.6104** - DJALMA MIGUEL DA CUNHA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0008559-20.2015.403.6104** - MARCIO FONTOURA MIGUES(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido para juntada aos autos da declaração de pobreza. Sem prejuízo, tratando-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria, a vantagem econômica pretendida, refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

**0008608-61.2015.403.6104** - JOSE LOURENCO DE SOUSA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atenta ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003587-02.2014.403.6311** - RICARDO DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS E SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre as devoluções das correspondências encaminhadas às empresas empregadoras, indicando os endereços para recebimento dos ofícios. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004773-02.2014.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA X DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Fl. 79: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0008536-74.2015.403.6104** - HELOISA BARRETO EDWARDS(RJ124947 - THIAGO DE ARAUJO COELHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Impetrante a petição inicial, declinando corretamente o valor dado à causa que deverá ser o do benefício patrimonial visado. Cumprida a determinação supra, atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Em termos, solicitem-se, para que sejam prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1)** - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A

Dê-se ciência aos exequentes do saldo residual do imóvel atualizado, juntado às fls. 358/359. Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0005088-93.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a CEF para providenciar a retirada, em Secretária, dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 48. Int.

**0005416-23.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE DIAS MAGALHAES

Especifique a CEF o requerido à fl. 41, considerando os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 38, onde consta a informação da requerente que as partes estavam em tratativas de conciliação. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

Expediente Nº 7596

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0208393-97.1998.403.6104 (98.0208393-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X LAM WONG KIU X HO FAT SON X YUK KION HO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS) X HO CHOI CHUIN(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Visto. Petição de fl. 561. Atenda-se. Oficie-se ao IIRGD comunicando a extinção da punibilidade do acusado, por meio de sentença de fl. 549. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo observando-se as formalidades legais. Publique-se.

**0006480-53.2006.403.6114 (2006.61.14.006480-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARIEX COMERCIO REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X GIAMPAOLO ZANON(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS E SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X MARCOS PICCININ(SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS) X MAURICIO PORTELLA X CRISTINA MASCHIO PORTELLA X ANTONIO MARCOS MIELE CODIPIETRO(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO E SP211239 - JOSÉ GERALDO REIS)

Intimem-se as defesas dos acusados MARCOS PICCININ e GIAMPAOLO ZANON para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado na decisão de fls. 458.

**0001488-69.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES)

Intime-se a defesa da ré VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.512.

**0000165-58.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA E SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)

Intime-se a defesa da ré APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado à fl.253.

**0002192-14.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-66.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP312661 - NIVALDO BUENO SILVA E SP085826 - MARGARETH BECKER E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/10/2015 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 245/2015 Folha(s) : 143Vistos.EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi denunciado por indicadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos artigos 288; 155, 4º, inciso II (por 27 vezes consumadas e 47 tentadas); 298, parágrafo único (por 69 vezes), e 180 (por 6 vezes), todos do Código Penal. Segundo a inicial, o presente teve início por força de difusão de informações obtidas em operação conduzida pela Delegacia de Polícia Federal em Jaguarão-RS, onde investigada quadrilha especializada na prática de crime de descaminho. No curso dessa operação foi interceptada comunicação realizada entre um dos investigados com LEANDRO DE LIMA GENGO, vulgo Gordão, sendo apurado que se tratava de chefe de quadrilha de clonagem de cartões magnéticos com atuação em São Paulo-SP, Santos-SP e Praia Grande-SP.Obtido o número do telefone utilizado por LEANDRO DE LIMA GENGO, após a identificação de VANICE DE ALMEIDA BATISTONE e HERICK HENRIQUE BARBOSA, com o deferimento de interceptações telefônicas foi possível a identificação de grande parte dos envolvidos em diversas ações ilícitas.De acordo com a denúncia, foi verificado que o grupo fazia uso de points off sale - POSs adulterados para realizarem clonagem de cartões, instalações de equipamentos de clonagem em terminais de auto atendimento, e aquisição de trilhas clonadas por outras quadrilhas. Também foi constatado que o grupo realizava instalação de malwares em computadores ligados a PINKPADS (leitores de cartões), e, ainda, utilização de cartões extraviados dos Correios, o que era perpetrado com o auxílio de carteiros.Narra a inicial que LEANDRO DE LIMA GENGO atuava centralizando todas as ações do grupo criminoso, que era dividido em dois núcleos. Os integrantes dos dois núcleos atuavam, de forma consciente, na prática de atos aptos a viabilizar a realização de furtos fraudulentos.Ainda segundo a denúncia, a atuação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA nos crimes era intimamente ligada às de LEANDRO LIMA GENGO, FABIANO, DIGO, BÓLA e DEMORÓ, todos com ampla participação no iter criminoso. Em específico, com relação a

EDUARDO PEREIRA DA SILVA relata a inicial que (...) Durante monitoramento telefônico e telemático pode-se constatar que EDUARDO atuava tanto na obtenção e instalação de máquinas de clonagem de cartões e de programa malicioso destinado ao mesmo fim, como na negociação dessas máquinas e de outros equipamentos utilizados na fraude, na recuperação e troca de trilhas ilegalmente capturadas, na confecção e uso de cartões clonados, inclusive no exterior, na obtenção de dados de clientes bancários, para o que contava constantemente com o auxílio de CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO ou DOUTOR), ex-funcionário do Bradesco. A atuação de DU nas atividades criminosas, que já estava bem caracterizada nas ligações exemplificativas contidas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, bem como nas contidas nos diversos Autos Circunstanciados apresentados, foi cabalmente demonstrada pelo resultado das buscas realizadas no apartamento utilizado por esse denunciado, em conjunto com LEANDRO e ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, onde se apreenderam mais de mil cartões desviados dos Correios, dezenas deles da Caixa Econômica Federal, uma máquina de cartões da CIELO e correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú, entre outros materiais. Convém lembrar que as diligências realizadas no Center Castilho, em virtude de monitoramento de LEANDRO, implicaram na obtenção de imagens de EDUARDO realizando o pagamento das compras com cartões que o Banco do Brasil informou serem desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Aliás, com relação a essa mesma compra, confrontando-se as imagens do momento do pagamento com a ligação entre DU e pessoa desconhecida, ocorrida em 09/04/2013, às 13:30h, verifica-se que entrou na loja para auxiliar VANDER, quem não estava conseguindo efetuar o pagamento. Outrossim, tendo em vista a constante troca de dados de cartões bancários via email por EDUARDO e CLEBER (BÓLA), foram expedidos os ofícios 4248,4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1, reportado o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013, esclarecido que este bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC (ponto de comprometimento). Somando-se ao que foi dito acima, ainda há o interrogatório de CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO, que admitiu que recebia ordens de EDUARDO e fornecia a eles dados de clientes bancários que seriam utilizados na prática de atos relativos à clonagem de cartões, o que também corroborou o resultado do monitoramento telemático do email de DU, em que se captaram diversas mensagens contendo dados de cartões e de clientes e contas bancárias trocadas com parceiros, incluindo-se entre essas mensagens fotos de fichas de assinaturas enviadas por CLAUDIOMIRO. (sic fls. 1506vº/1507vº). Recebida a denúncia aos 12.09.2013, originalmente ofertada contra EDUARDO PEREIRA DA SILVA e outros vinte e três investigados que foram antes especificados em nota de rodapé (fls. 1601/1604), EDUARDO PEREIRA DA SILVA não foi localizado para citação pessoal (fl. 1738 e 1887), pelo que às fls. 2208/2209 foi determinado o desmembramento do feito. Comunicado o cumprimento de mandato de prisão, EDUARDO PEREIRA DA SILVA foi citado e apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 2570/2587 e 2616). Pela decisão de fls. 2595/2598 foi ratificado o recebimento da denúncia, mantida a prisão cautelar antes decretada e determinado o desmembramento do feito quanto às demais rés que não foram localizadas. Ouidas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 2746/2748, e 2755/2758), foi realizado o interrogatório do réu (fls. 2884/2887). Encerrada a instrução, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo, então, instadas a apresentar alegações finais, o que se concretizou às fls. 2941/2989, 3024/3042, 3117/3167 e 3216vº. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem comprovadas a autoria e a materialidade das ações descritas. A defesa afirmou a ausência de prova a autorizar um édito condenatório. Pugnou pela absolução, ou a aplicação de sanção no grau mínimo, com reconhecimento de continuidade delitiva. É o relatório. EDUARDO PEREIRA DA SILVA está sendo processado por apontadas práticas de ações aperfeiçoadas aos tipos dos arts. 288 (associação criminosa); 155, 4º, inciso II (furtivo - por 27 vezes consumadas e 47 tentadas); 298, parágrafo único (falsificação de documento particular - por 69 vezes), e 180 (recepção - por 6 vezes), todos do Código Penal. Do cotejo de todo o processado, vale consignar, das provas derivadas das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como das demais provas colhidas nos autos do inquérito e, sobretudo, das obtidas em Juízo, sob o manto do contraditório, emerge patente a imperiosidade do parcial acolhimento da denúncia. Com efeito, da análise das interceptações telefônicas e telemáticas realizadas com amparo em decisões proferidas nos autos nº 0000812-84.2012.403.6104, extrai-se de forma clara a efetiva associação entre EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA GENGO, ROBERTO GESUÍNA DA SILVA (vulgo Demoró) e CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO para a prática de ilícitos. De fato, como se constata do ofício juntado às fls. 531/538 dos autos nº 0000812-84.202.403.6104, a identificação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA entre os demais autores dos ilícitos em apuração ocorreu através de comunicação realizada aos 06.11.2012 entre FABIANO e DEMORÓ (fl. 533). A partir dessa data foi identificado como DU o usuário do terminal telefônico (11) 95915-6802. Até então haviam sido monitorados vários contatos feitos por DU com outros membros do grupo criminoso, porém sua precisa identificação só foi concretizada entre novembro e dezembro de 2012, como se infere do relato à fl. 678 dos autos nº 0000812-84.202.403.6104, que reproduz: Alvo DU (EDUARDO) - Terminal (11) 95915-6802-TIMDE acordo com as diligências realizadas, o alvo foi identificado como sendo EDUARDO PEREIRA DA SILVA, nascido em 08/10/1981, CPF nº 223.449.818-02. Verificou-se que o referido alvo tem feito uso de seu e-mail (nego\_s. eduardo@hotmail.com) para trocar mensagens relativas às práticas ilícitas que vem praticando. Apurou-se ainda, que EDUARDO possui um sistema de internet banda larga vinculado ao terminal 11-2053-3708, da Operadora VIVO. Verificou-se ainda, que o alvo está utilizando também o terminal telefônico 11-95201-2590, da Operadora TIM. (destaques originais) Diante dessas informações, por r. decisão proferida aos 12.12.2012 nos autos 0000812-84.202.403.6104, foi autorizado o monitoramento das linhas telefônicas e endereço eletrônico (e-mail) utilizados por EDUARDO PEREIRA DA SILVA, sobre o qual, em 21 de maio de 2013, diversos elementos indicativos de efetivo aperfeiçoamento de condutas por ele praticadas ao tipo do art. 288 do Código Penal. Da análise dos relatórios de investigação apresentados nos autos de quebra de sigilo telefônico (feito nº 0000812-84.202.403.6104), constata-se o real consento de ideais e de propósitos entre EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA GENGO, ROBERTO GESUÍNA DA SILVA (vulgo Demoró), LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (Fabiano) e CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO, para a prática de fraudes com uso de cartões bancários. Para melhor aclarar o anteriormente consignado, se apresenta pertinente e valiosa a reprodução de parte do relatório apresentado pela eminente Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações, Dra. Cecília Machado Mechica Miguel, que, quando da conclusão do inquérito policial, assim descreveu como apurada a atuação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA em ações criminosas (cópia às fls. 1303/1318vº destes): (...) EDUARDO PEREIRA DA SILVA (DU, RESENHA ou TRAMONTINA) A atuação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA nos crimes era intimamente ligada à de LEANDRO, FABIANO, DIGO, LUCIANO, BÓLA e DEMORÓ, e, por isso, parecia com a deles, todos com ampla participação em diversas fases do iter criminoso. Durante o monitoramento telefônico e telemático, pode-se constatar que DU atuava tanto na obtenção e instalação de máquinas de clonagem de cartões e de programa malicioso destinado ao mesmo fim, como na negociação dessas máquinas e de outros equipamentos utilizados na fraude, na recuperação e troca de trilhas ilegalmente capturadas, na confecção e uso de cartões clonados, inclusive no exterior, na obtenção de dados de clientes bancários com uso de falsa central telefônica, e na obtenção ilegal de cartões e dados de clientes bancários, para o que contava constantemente com o auxílio de CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO (CLAUDINHO ou DOUTOR), funcionário do Bradesco. Esse investigado também denotou ter envolvimento com fraudes relativas a emissão irregular de cartões adicionais, solicitação de cheques e falsificação de identidades e com o desbloqueio de cartões desviados dos Correios. A atuação de DU nas atividades criminosas, que já estava bem caracterizada nas ligações exemplificativas contidas no Ofício nº 7187/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP, bem como as contidas nos diversos Autos Circunstanciados apresentados, foi cabalmente demonstrada pelo resultado das buscas e apreensões realizadas no apartamento usado por esse investigado, em conjunto com LEANDRO e ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, para a guarda de materiais afetos à prática criminosa, onde se apreenderam mais de mil cartões desviados dos Correios, dezenas deles da Caixa Econômica Federal, uma máquina de cartões CIELO e correspondências destinadas aos clientes do banco Itaú, entre outros materiais. Mais além, convém lembrar que em diligências realizadas no Center Castilho, em virtude de monitoramento de LEANDRO, implicaram na obtenção de imagens de EDUARDO realizando o pagamento das compras com cartões que o Banco do Brasil informou serem desviados dos Correios, como detalhado no Ofício nº 7832/2013 - IPL 1485/2011-1 - SR/DPF/SP. Aliás, com relação a essa mesma compra, confrontando-se as imagens do momento do pagamento com a ligação entre DU e pessoa desconhecida, ocorrida em 09/04/2013, às 13:30h, verifica-se que este entrou na loja para auxiliar VANDER, que não estava conseguindo efetuar o pagamento. Outrossim, tendo em vista a constante troca de dados de cartões bancários via email por DU (EDUARDO) e BÓLA (CLEBER), foram expedidos ofícios 4248, 4249, 4250, 4251 e 4253/2013-IPL 1485/2011-1, tendo o Citibank, em resposta ao 4250/2013-IPL 1485/2011-1, reportado o bloqueio de um dos cartões informados e, pelo email datado de 22/04/2013, esclarecido que esse bloqueio ocorreu por ter o cartão sido utilizado em um POC. Somando-se ao que foi dito acima, ainda se tem o interrogatório de CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO, o qual admitiu que recebia ordens de EDUARDO e fornecia a eles dados de clientes bancários que seriam utilizados na prática de atos relativos à clonagem de cartões, o que também corroborou o resultado do monitoramento telemático do email de DU, em que se captaram diversas mensagens contendo dados de cartões e de clientes e contas bancárias trocadas com parceiros, incluindo-se entre essas mensagens fotos de fichas de assinatura enviadas por CLAUDIOMIRO. Consubstanciado, pois, um farto conjunto probatório da participação de EDUARDO nos crimes, estando este foragido, foi determinado seu indiciamento indireto como incurso no art. 155, 4º, II, 288, e art. 1º, caput e 2º, I, da Lei nº 9631/98, c/c art. 69, do CP (fls. 1309/1310 - destaques originais). Do confronto entre o explanado no relatório final do inquérito, que foi em parte reproduzido, frente aos elementos colhidos nos autos de quebra de sigilo telefônico e no inquérito policial, infere-se a efetiva participação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA, juntamente com LEANDRO DE LIMA GENGO, ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA (vulgo Demoró), LUIZ FABIANO DA SILVA PINTO (Fabiano) e CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO, na prática de desvios e cartões e de informações bancárias para a prática de fraudes. Referidos elementos de convicção foram ratificados no curso da instrução processual, sobretudo no depoimento prestado pela Delegada de Polícia Federal Cecília Machado Mechica Miguel, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, onde restou bem patenteado o envolvimento entre EDUARDO PEREIRA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA GENGO, JOSÉ ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA e CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO, em ações relacionadas aos desvios de informações e de cartões bancários para a prática de fraudes. Ouida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo/SP (fls. 2746/2748), a Autoridade Policial que comandou as investigações esclareceu, sob o pálio do contraditório, narrou que foi apurada a existência de dois grupos liderados por LEANDRO DE LIMA GENGO, que mantinham pouco contato entre si; um tinha como atividade principal a clonagem de cartões bancários, outro, além da clonagem, furtava, desbloqueava e fazia uso dos cartões bancários. Descreveu que LEANDRO dominava a cadeia criminosa, e, inclusive, atuava na subtração de cartões dos Correios. Relatou que ANE CAROLINE utilizava os cartões e fornecia informações a outros agentes, enquanto que LUIZ FABIANO participava das instalações de equipamentos. Sobre EDUARDO PEREIRA DA SILVA, vulgo DU, relatou que ele atuava bem próximo a LEANDRO. Acrescentou que EDUARDO PEREIRA DA SILVA também atuava na clonagem de cartões, e que ao fim das investigações estava participando do desvio de cartões dos Correios. Destacou que EDUARDO, LEANDRO e DEMORÓ (Roberto Gezuína), tinham um escritório na baía da santista onde foram encontrados mais de mil cartões desviados dos Correios. Salientou que EDUARDO tinha participação bastante ativa, porém não exercia função de liderança como LEANDRO. afirmou que EDUARDO PEREIRA DA SILVA agia junto com LEANDRO, atendendo comandos por ele passados, e atuava tanto na clonagem, quanto em desvios de cartões dos Correios. Acrescentou, ademais, que ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA (Demoró) era bem próximo de EDUARDO e de LEANDRO, e que tinha participação bem semelhante à de EDUARDO, realizando clonagens e desvios de cartões bancários. Os elementos de prova até aqui avaliados bem evidenciam o aperfeiçoamento do agir de EDUARDO PEREIRA DA SILVA, durante o período em que realizada a investigação, ao tipo do art. 288 do Código Penal, vale dizer, tomam certo que EDUARDO PEREIRA DA SILVA se associou a ROBERTO GEZUÍNA DA SILVA, LEANDRO DE LIMA GENGO e CLAUDIOMIRO DA SILVA JERÔNIMO para o fim de cometer crimes relacionados a desvios, clonagens e uso fraudulento de cartões bancários. Procedente nessa parte a denúncia, valendo o mesmo raciocínio no que toca à apontada prática de ação amoldada ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, em específico com relação a ação concernente às compras realizadas na loja Center Castilho nos dias 08 e 09 de abril de 2013, sobretudo em face das imagens de vídeo registradas na mídia anexada à fl. 1625 dos autos de quebra de sigilo telefônico (feito nº 0000812-84.202.403.6104). Examinando o arquivo central 20130409132000\_1003\_12avi salvo na mídia juntada à fl. 1625 dos autos nº 0000812-84.202.403.6104, constata-se, à partir de 13h24m19s, a chegada de EDUARDO PEREIRA DA SILVA na loja Center Castilho; às 13h27m20s EDUARDO sai da loja falando ao telefone celular, e retorna às 13h30m15s. Após manipular cédulas de dinheiro, a partir da 13h31m00s, EDUARDO apresenta cartão bancário e a operação de crédito é concretizada. Importante é o fato assim ressaltado no relatório apresentado pela Autoridade Policial às fls. 1303/1318vº, em específico à fl. 1309vº: (...) com relação a essa mesma compra, confrontando-se as imagens do momento do pagamento com a ligação entre DU e pessoa desconhecida, ocorrida em 09/04/2013, às 13:30h, verifica-se que este entrou na loja para auxiliar VANDER, que não estava conseguindo efetuar o pagamento. (grifos originais). Os documentos anexados por cópias às fls. 1623/1624 dos autos nº 0000812-84.202.403.6104, comprovantes de pagamentos efetuados através de cartão e nota fiscal emitida pelo Center Castilho, tomam certo o pagamento do valor total R\$ 10.116,40, feito por EDUARDO com cartão bancário. Esses elementos de prova esvaziavam por completo as alegações deduzidas por EDUARDO PEREIRA DA SILVA por ocasião do interrogatório, no sentido que foi ao estabelecimento comercial apenas para acompanhar um amigo. Bem aperfeiçoada essa conduta descrita na inicial ao tipo do art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal, o mesmo, contudo, não se verificando com relação às demais imputações formuladas na inicial, à luz das provas obtidas sob o manto do contraditório. Vale dizer, não obstante a existência de fortes indícios da participação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA nos demais eventos descritos na inicial, a prova produzida em Juízo não amparam os elementos colhidos na fase de inquérito. As testemunhas ouvidas às fls. 2755/2758, Delegada de Polícia Federal e Agentes de Polícia Federal arrolados pela acusação, limitaram-se a relatar como se passaram os fatos quando da busca e apreensão realizada na moradia de ROBERTO GEZUÍNA e AMANDA LOZZARDO. Nada relataram acerca da atuação de EDUARDO PEREIRA DA SILVA nos diversos eventos criminosos descritos na inicial, como, inclusive, ressaltado pelo Ministério Público Federal em alegações finais. Em outra perspectiva, a MD. Delegada de Polícia Federal que presidiu as investigações descreveu a proximidade de EDUARDO PEREIRA DA SILVA com LEANDRO DE LIMA GENGO, ROBERTO GESUÍNA DA SILVA. Entretanto, não esclareceu a efetiva realização por parte de EDUARDO dos verbos típicos das figuras delitivas a ele imputadas, ou a concreta contribuição dele para a realização dos múltiplos eventos criminosos indicados na inicial (confira-se registros - fls. 2746/2748). Afóra as ações descritas na inicial amoldadas aos tipos dos arts. 288 e 154, 4º, inciso II, ambos do Código Penal, antes analisadas, no que tange às demais imputações tenho que as provas produzidas, sobretudo as obtidas sob o crivo do contraditório, não podem sustentar condenação. Com efeito, como pacificado pela Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado exclusivamente em elementos obtidos na fase de inquérito. Nesse sentido, vale conferir venerando acórdão proferido no HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335. No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência do Coleado Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem PENAL e PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO E EM PROVA EMPRESTADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial não ratificados em juízo (Informativo-STF nº 366). II - Não obstante o valor precário da prova emprestada, ela é admissível no processo penal, desde que não constitua o único elemento de convicção a respaldar o convencimento do julgador (HC 67.707/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 14/08/1992). Ademais, configura-se evidente violação às garantias constitucionais a condenação baseada em prova emprestada não submetida ao contraditório (HC 66.873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/07/07 e REsp 495.177/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 02/4/07), como na hipótese de depoimento colhido, ainda que judicialmente, em processo estranho ao do réu (HC 47.813/RJ, 5ª Turma Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/09/2007). III - In casu, o e. Tribunal de origem fundamentou sua convicção somente em depoimento policial, colhido na fase do inquérito policial, e em depoimento de adolescente supostamente envolvido nos fatos, colhido na Vara da Infância e da Juventude, deixando de indicar qualquer prova produzida durante a instrução criminal e, tampouco, de mencionar que aludidos elementos foram corroborados com as demais provas do processo. Ordem concedida. (HC 141.249/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 03.05.2010) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENAÇÃO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL. EXPRESSA DESCONFORMIDADE COM A REGRA





## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009807-31.2009.403.6104 (2009.61.04.009807-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA/SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA/SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010137-91.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROMEU SOARES(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X MIRIAN CARRARA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI)

Autos nº 0010137-91.2010.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 339/356) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROMEU SOARES e MIRIAN CARRARA pela prática do delito previsto no Art. 337-A, III, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/02/2011 (fls. 358/359).Resposta à acusação oferecida pela defesa de Mirian Carrara às fls. 406/411, com documentos acostados às fls. 412/606, onde alega o não cabimento da denúncia pelo Ministério Público Federal antes de proferida decisão final em sede administrativa, bem como negativa de autoria.Resposta à acusação oferecida pela defesa de Romeu Soares às fls. 638/641, com documentos acostados às fls. 642/691 e nos apensos 01/04, onde alega ausência de justa causa e impossibilidade de autoria.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente: Representação Fiscal para Fins Penais n. 15983.000496/2009-19 (Volume 1), Al nº 37.218.175-9, Al nº 37.185.373-7 e Al nº 37.185.376-1 e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende do contrato social, alterações societárias e demais documentos acostados nos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, outrossim, confusão na peça acusatória, vez que descreveu a forma pelo qual cada acusado concorreu para a conduta em tela.Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTA TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmáticos, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal...(Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T. DJe 23.04.2012).HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem (TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, I DO CP E ART. 19 DA LEI N. 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e. 334, I, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n. 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n. 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode se lastrear somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tornar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n. 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n. 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAPE, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notitia criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, I, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado. (TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. No tocante à alegação defensiva da corrê MIRIAN CARRARA de não cabimento da denúncia pelo Ministério Público Federal antes de proferida

decisão final em sede administrativa, destaca que a RFB informou que os débitos já foram constituídos definitivamente (fls. 271). 4. INDEFIRO o desentranhamento do levantamento de arbitramento de valores, suscitado pela defesa de ROMEU SOARES, vez que não se trata de prova ilícita, inexistindo qualquer alegação da própria Defesa neste sentido. 5. INDEFIRO a realização pelo Juízo de perícia contábil em face do arbitramento realizado, requerida pelo acusado ROMEU SOARES, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. A Defesa não trouxe aos autos qualquer demonstração de que, uma vez realizada a perícia, haverá a conclusão de inexistência do crédito tributário ou possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Ademais, o pleito genérico de realização de perícia, sem qualquer demonstração da tese (fato/versão) a ser demonstrada pela Defesa, tomaria o meio de prova meramente especulativo, podendo em nada corroborar com a existência ou não do fato criminoso. O interesse do acusado em rever o lançamento diante da documentação fiscal nova, deve ser intentado na via própria que, diante da sua solução, interferirá no deslinde do feito criminal. Neste sentido: PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INC. I, DA LEI Nº 8.137/90. SUPRESSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PIS E COFINS NAS DCTFS. NOVA PERÍCIA CONTÁBIL NA SEARA PENAL. DISCUSSÃO SOBRE DÉBITO TRIBUTÁRIO E INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. LEI Nº 9.964/2000. IMPOSSIBILIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA E JUSTIÇA CÍVEL. ÂMBITO APROPRIADO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE PENAL COMPROVADA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ARTIGO 2º, INC. I. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA EM FACE DO MONTANTE SONEGADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. ART. 12 INCISO I, DA LEI 8.137/90. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. CRIME CONTINUADO. REGRA DO ART. 71 DO CP. PENA FINAL EM PATAMAR INFERIOR A 04 ANOS. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA CORPORAL POR SANÇÕES ALTERNATIVAS. VIABILIDADE. MULTA E VALOR UNITÁRIO. ARBITRAMENTO ADEQUADO. PENAS PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO NA FASE EXECUTÓRIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mostra-se despicenda a complementação da perícia contábil, quando os fatos encontram-se devidamente esclarecidos, não sendo tal diligência necessária quando existem elementos suficientes nos autos para o julgamento do feito. Afóra isso, diante da farta prova documental obtida da esfera administrativa, evidencia-se claramente não ser a realização de nova perícia imprescindível. 2. De fato, o lançamento fiscal, em procedimento regular, tem presunção legal de veracidade, sendo suficiente como prova da materialidade do crime. 3. A discussão sobre a exigibilidade e recolhimento das contribuições PIS e COFINS à época própria, bem como sobre o lançamento de valores para inclusão no programa REFIS, deveria ter sido realizada no âmbito administrativo-fiscal e não seara penal. 4. Na esfera fiscal oportuniza-se ao contribuinte a mais ampla defesa e o contraditório. Havendo naquela instância solução de suspensão de pretensão punitiva (caso de parcelamento pelo REFIS) ou exclusão da tipicidade penal (reconhecimento de que o contribuinte agiu corretamente no lançamento do tributo), por corolário lógico, afetará o curso da persecução criminal. Mas, se ao final da discussão na esfera administrativa, resultar a conclusão de ter havido sonegação fiscal, e não havendo qualquer outra causa de excludente de tipicidade ou culpabilidade, o contribuinte deve responder ao processo penal nos termos da legislação de regência. 5. Eventuais vícios na constituição do crédito tributário ou no procedimento administrativo fiscal são passíveis de exame no âmbito judicial cível, não competindo ao Juízo criminal imiscuir-se nessa matéria. Para a seara criminal, basta a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo....(TRF-4 - ACR: 5874520074047205 SC 0000587-45.2007.404.7205, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 18/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014)Nota, entretanto, que os documentos carreados pela Defesa, se resumem, em tese, às guias recolhidas e às notas fiscais de prestação de serviços. Estas não foram apresentadas à fiscalização no momento oportuno, de forma que não foram consideradas para dedução do montante do crédito tributário referente às retenções na fonte (fls. 24 e 87). Desta forma, não havendo manifestação específica por parte da Defesa dos pontos e dos efeitos que se pretende com a alteração incidental do método de aferição no lançamento (arbitramento), é de se concluir, ao menos, que as notas fiscais podem eventualmente ser consideradas para redução do montante em sede penal, na medida em que se trata de matéria de simples aferição, bastando-se, para tanto, que a Defesa apresente até o final da instrução um discriminativo dos montantes deduzidos nas notas fiscais (fls. 643/667 e anexos 01/04 - desconsiderando-se as notas em que não houve dedução e as apresentadas em duplicidade), sendo prescindível a prova pericial para tal finalidade. 6. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESIS DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESIS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 7. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 8. Designo o dia 14/07/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fls. 641) e interrogatório dos acusados. 9. Intimem-se os réus e a defesa, bem como o Ministério Público Federal. Santos, 18 de novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5158

INQUÉRITO POLICIAL

0006130-85.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SPI74382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO)

Rearquívem-se os autos, com observância das formalidades de praxe e cautelas de estilo.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-70.2015.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA - SP291952

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando ordem a determinar seja mantida a percepção do auxílio-doença até o restabelecimento do serviço público prestado para realização da perícia médica administrativa.

Aduz, em síntese, que devido a greve deflagrada pelos Servidores do INSS, viu-se impedida de realizar perícia médica para continuar a receber o benefício de auxílio-doença que cessou em agosto de 2015.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o benefício da impetrante não foi interrompido, bem como a realização da perícia médica mantendo o benefício ativo até 31/03/2016.

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

**DECIDO.**

As informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem como os documentos acostados, demonstram que a autoridade coatora conferiu continuidade ao benefício de auxílio-doença da impetrante, sem qualquer interrupção em seus pagamentos.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *wrít* se esgotou, com a realização da perícia médica, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2015.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-21.2015.4.03.6114  
IMPETRANTE: CEZA ANILDO NASCIMENTO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a análise imediata do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial NB 174.731.199-2, requerido em 14/08/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2015.

**ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000163-36.2015.4.03.6114  
AUTOR: IRACEMA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO SOARES - SP86347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a reparação de danos morais.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000162-51.2015.4.03.6114  
AUTOR: PRISCILA PINHO BARRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - MS23514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DE C I S Ã O

Vistos.

Sem prevenção, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O benefício assistencial requerido pela autora, data de dez anos atrás (2005).

Consoante decidiu o STF recentemente, é necessário que a parte demonstre o interesse processual por meio de requerimento administrativo indeferido.

Como narrado na inicial, a autora não possui qualquer fonte de renda e pode requerer novamente o benefício assistencial junto ao INSS.

Para não extinguir a ação de imediato, concedo o prazo de 40 dias, a fim de que o benefício seja requerido na esfera administrativa.

Deverá a parte autora apresentar cópia da presente decisão no posto do INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2015.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10166

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0004838-71.2014.403.6338 - CREUSA PEREIRA DA SILVA GOMES (SP128726 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao Autor sobre as certidões do Oficial de Justiça às fls. 203 e 206. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

#### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

Expediente Nº 3726

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002793-50.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-68.2013.403.6115) JOAO FERRO (SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X POSTES IRPA LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)**

Considerando que os autos da Execução Fiscal nº 0001794-68.2013.403.6115, aos quais os presentes embargos foram distribuídos por dependência, foram apensados aos autos da Execução Fiscal nº 0001140-23.2009.403.6115, intime-se o embargante a aditar seu pedido, acaso seja de seu interesse, observado o prazo de 05 dias. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado in albis, voltem os autos conclusos com urgência.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

#### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 2423

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704895-66.1994.403.6106 (94.0704895-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SPI160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SPI139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0005839-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE(SPI63714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o aditamento de fls. 334. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Trata-se de Ação Ordinária onde busca o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório. Juntou com a inicial documentos. É o relatório. Decido. Considerando que as condições da ação podem ser analisadas de ofício e em qualquer grau de jurisdição, analiso a inicial sob esse enfoque (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil). A ação foi proposta em face da União Federal e do INSS. Todavia, com o advento da Lei 11.457/2009, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministro de Estado da Fazenda (artigo 2º), extinguindo-se a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social (artigo 2º, 4º). Assim, não subsiste mais legitimidade passiva à Autarquia Previdenciária em lides deste jaez, pelo que, sem delongas, deve ser excluída da lide, evitando-se, inclusive, eventual ónus sucumbencial advindo do contraditório. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRADO RETIDO IMPROVIDO - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE (...). 3. Com a vigência da Lei nº 11.457, de 16/03/2009, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, antes atribuída à Secretaria da Receita Previdenciária, passou para a criada Secretaria da Receita Federal do Brasil (artigo 2º), não tendo o INSS, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo da ação. (...) AC 00121541520104036100 - APELAÇÃO CÍVEL 1759304 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015 - Decisão: 01/09/2015 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Subsiste, portanto, legitimidade à União Federal. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contração pelo trabalho, mas sim indenização. Do adicional de um terço das férias quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria. Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contração ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição. Nesse sentido: STF - 2ª Turma, Agr/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008. Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte autora razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. Dessarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, por legitimidade passiva, excluo da lide o INSS. No mais, defiro a tutela antecipada para determinar à ré, União Federal, que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal sobre a folha de salários devida pela parte autora incidente sobre o adicional de um terço das férias, determinando à ré, consequentemente, que se abstenha de inpor à parte autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a verba em questão, observando-se os estritos limites desta decisão. Observo que a Autarquia não foi incluída no sistema processual quando da distribuição da ação. Assim, visando a refletir o exato trâmite, encaminhe-se e-mail à SUDP para que, primeiro, inclua o INSS no polo passivo e, após, o exclua, com as anotações e termos pertinentes. Registre-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que visa a excluir o nome do autor de cadastros de proteção ao crédito em nome do autor, pelo rito ordinário, em que postula indenização por danos morais em razão desse registro, que considera indevida, em virtude do pagamento da parcela de financiamento bancário, embastado com a ré. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). Decido. Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico. Ante o documento de fl. 10 e a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50, defiro a gratuidade. Diz o autor ter celebrado com a ré o contrato nº 0324.168.8000244-83 (fl. 03), relativo ao financiamento Minha Casa Melhor e teria sido surpreendido com correspondências de órgãos de proteção ao crédito relatando o registro, em seu nome, do débito de R\$ 119,42, vencido em 08/07/2015. De início, observo que o autor não trouxe aos autos o contrato em questão. Os documentos de fls. 15/17, de fato, apontam o débito de R\$ 119,42, de 08/07/2015. Todavia, à fl. 12, o boleto de R\$ 119,42 tem vencimento em 08/08/2015 e o comprovante de pagamento cujo código de barras está parcialmente ilegível aponta para tal valor, mas o vencimento de 01/08/2015. Já, às fls. 13/14, os boletos vencem em 07/07/2015 e apontam valores distintos daquele. Portanto, com tal discrepância de dados não dá para se estabelecer um liame entre a inicial e os documentos juntados de forma a se concluir de forma conclusiva pelo seu pagamento. Em tese, portanto, estando o contratante em débito (fls. 15/17) e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato. Não quitado eventual débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Assim, nesse momento processual, de análise perfunctória, não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos (incisos I e II do artigo 273 do Código de Processo Civil) sem prejuízo de ser reapreciada se novas provas puderem demonstrar o pagamento alegado. Cite-se, intimando-se a CAIXA a trazer cópia do contrato no prazo da apresentação da defesa. Intime-se.

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALLIANTE 08496254836(SPI131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação pelo rito ordinário, proposta perante a Justiça Estadual, para condenar a ré, liminarmente, à obrigação de fazer o restabelecimento dos corretos dados da autora para expedição via internet (site da Receita Federal) do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA, atualmente alterados sem pedido da autora, ao argumento de que o nome comercial e respectivo CNPJ da autora teriam sido, de forma fraudulenta, vinculados, junto à Receita Federal, ao nome fantasia Depósito José e a endereço e capital social que não correspondem à realidade. Aponta que teria sido aberta conta bancária sem sua autorização e que constariam, vinculados a sua CNPJ, vários registros junto a cadastros de proteção ao crédito que, igualmente, não reconhece. Juntou com a inicial documentos (fls. 10/43). Por declínio de competência, o feito foi remetido à Justiça Federal (fl. 44). Decido. Não vejo configurada relação de consumo na questão posta sob exame, pois o serviço, prestado pela Secretaria da Receita Federal, de natureza administrativo tributária, não se coaduna com o conceito insculpido no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90. Nesse sentido, julgados que entendendo aplicáveis in casu ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. CONVÊNIO COM OS CORREIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. REGISTRO, EMISSÃO DE CARTÃO, ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS E SEGUNDA VIA. EVENTUAL IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MULTA. PROCON. ANULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, 4º, DO CPC. 1. A atividade de emissão de CPF, serviço público de natureza administrativo-fiscal em razão da intermediação entre a Secretaria da Receita Federal e o contribuinte, não revela relação de consumo entre as partes, haja vista o conceito de serviço passível de tutela pelo Direito do Consumidor previsto no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. 2. Os atos normativos atinentes à sistemática do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF são de atribuição da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 100 do CTN. 3. A cobrança de tarifa pelas entidades conveniadas, cujo valor encontra limite no artigo 23 da referida Instrução Normativa, não altera a natureza de obrigação tributária acessória dos serviços por elas prestados, pois a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas tem por escopo permitir a identificação do contribuinte pela Receita Federal do Brasil, a partir das informações cadastrais de interesse das Administrações Tributárias. (...) (TRF3 - AC 00080626720054036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1543606 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/09/2015 - Decisão 02/09/2015) REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL CONTRA SENTENÇA PROCEDENTE EXARADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUZADA PELO IDEC OBJETIVANDO A INDENIZAÇÃO DOS CONSUMIDORES LESADOS PELA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESA DE CONSÓRCIO. PRELIMINARES AFASTADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SENTENÇA REFORMADA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. REMESSA OFICIAL E APELOS PROVIDOS. (...) 8. O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova, não se aplica à hipótese dos autos, considerando que os entes públicos - seja o Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal, seja o BACEN - não se equiparam ao prestador/fornecedor do serviço, não integram a relação de consumo. Na verdade, a atividade de fiscalização está ligada ao exercício do poder de polícia administrativo, nos limites da sua competência. (...) (TRF 3 - APELREEX 00620400819954036100 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1582017 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2014 - Decisão 13/03/2014) Afasto, assim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor neste caso. No boletim de ocorrência acerca dos fatos em questão, o representante da autora informou que, no dia 12/03/2015, tomou conhecimento da suposta fraude. O boletim foi lavrado em 06/04/2015, quase um mês depois (fls. 35/36). Por sua vez, a autora só ajuizou a presente ação em 26/08/2015 (Justiça Estadual), mais de 04 meses após o comparecimento na polícia. Assim, não vejo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a amparar a concessão da medida excepcional ora colimada, ainda mais sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, INDEFIRO por ora o pedido de tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos (caput do artigo 273 do Código de Processo Civil), que será reapreciada após a vinda da resposta. Visando à análise do pedido de gratuidade, apresente a autora o original ou cópia autenticada da declaração de fl. 11, no prazo de dez dias. Já deixo consignado que, transcorrendo o prazo in albis, resta indeferido o pleito, pelo que deverá a parte recolher as custas processuais no mesmo prazo, sucessivamente, sob pena de extinção. Intime-se.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002355-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO (RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS)

Trata-se de exceções de incompetência em que se alega ser incompetente este Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário (0000347-04.2015.403.6106), movida pelo excepto em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paul-SP, com pedido de tutela antecipada que objetiva seja determinado a tais entidades que cumpram o item 5.8 do

edital do X Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (Exame de Ordem) (5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso), atribuindo ao excepto os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo-lhe o direito à inscrição nos quadros da OAB, estendendo tal direito a todos os demais candidatos. Em sede de provimento definitivo, o pleito é de confirmação da linha. Somente com a inicial do feito nº 0004037-41.2015.403.6106 vieram documentos (fls. 07/10). Em ambos os processos, foi suspensa a ação principal, bem como instado o excepto a se manifestar, quedando-se inerte. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o Conselho Federal órgão da OAB, entidade de serviço público com status de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. O Conselho Federal tem sede em Brasília-DF e, em consulta ao sítio virtual da OAB, observo que não há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Vejam-se: Lei 8.906/96 Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade(...) Art. 45. São órgãos da OAB - o Conselho Federal(...) 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. CONTEÚDOS DEDUZIDOS TAMBÉM NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SECCIONAL DA OAB DE MATO GROSSO DO SUL. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇOS DE TELEFONIA À DISTÂNCIA E INTERNACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA. PERTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZ DA CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO DE DESENVOLVIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SOLUÇÃO RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, DE VALORES RELATIVOS A LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS OU COMPLETADAS COM ERRO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 2. A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no amplo espectro de serviço público, pois, se trata de autarquia federal sui generis, de regime especial, prestadora do relevante serviço de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, no caso, a de advogado, sendo este necessário, por todos os títulos, à administração da Justiça. Assim sendo, tanto o Conselho Federal como as Seccionais têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes de relações de consumo praticadas por advogados e estagiários inscritos em seus quadros, na condição de consumidores de serviços de telefonia, a teor das seguintes normas: Lei nº 7.347/85 (ACP), art. 5º, inc. IV e V; Lei nº 8.078/90 (CDC), arts. 81 e 82; e Lei nº 8.906/94 (Estatuto/OAB), art. 44.(...)(TRF3 - AC 00045059119994036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1418769 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012) No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; Edcl no Resp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150). Ademais, em ambas as exceções, o excepto não se manifestou, ainda que regularmente intimado. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do feito principal à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000347-04.2015.403.6106). Não havendo recurso, arquivem-se, despesando-se. Intimem-se.

**0004037-41.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-04.2015.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X OSCAR BATISTA DE CARVALHO(RS011483 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT E SP223564 - SHIRLEI PASTREZ DE CARVALHO)

Trata-se de exceções de incompetência em que se alega ser incompetente este Juízo para processar e julgar ação em rito ordinário (0000347-04.2015.403.6106), movida pelo excepto em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo-SP, com pedido de tutela antecipada que objetiva seja determinado a tais entidades que cumpram o item 5.8 do edital do X Concurso Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil (Exame de Ordem) (5.8. No caso de anulação de questão integrante da prova objetiva ou de qualquer parte da prova prático-profissional, a pontuação correspondente será atribuída a todos os examinandos indistintamente, inclusive aos que não tenham interposto recurso), atribuindo ao excepto os pontos correspondentes aos itens 4 e 6.1 da prova, garantindo-lhe o direito à inscrição nos quadros da OAB, estendendo tal direito a todos os demais candidatos. Em sede de provimento definitivo, o pleito é de confirmação da linha. Somente com a inicial do feito nº 0004037-41.2015.403.6106 vieram documentos (fls. 07/10). Em ambos os processos, foi suspensa a ação principal, bem como instado o excepto a se manifestar, quedando-se inerte. É o breve relatório. Decido. Cuida-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento da ação. Cabível, no caso, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94, do Código de Processo Civil. Outrossim, sendo o Conselho Federal órgão da OAB, entidade de serviço público com status de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar da sua sede. Contudo, possuindo agência ou sucursal, no local desta deverá ser proposta a ação. O Conselho Federal tem sede em Brasília-DF e, em consulta ao sítio virtual da OAB, observo que não há seccional na área territorial da jurisdição desta subseção judiciária, razão pela qual considero aplicável, ao caso, o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Vejam-se: Lei 8.906/96 Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade(...) Art. 45. São órgãos da OAB - o Conselho Federal(...) 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES AFASTADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVOS RETIDOS. CONTEÚDOS DEDUZIDOS TAMBÉM NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SECCIONAL DA OAB DE MATO GROSSO DO SUL. DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS. LEGITIMIDADE ATIVA. SERVIÇOS DE TELEFONIA À DISTÂNCIA E INTERNACIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA. PERTINÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZ DA CAUSA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INOCORRÊNCIA. TEORIA DO RISCO DE DESENVOLVIMENTO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SOLUÇÃO RAZOÁVEL. RESTITUIÇÃO, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, DE VALORES RELATIVOS A LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS OU COMPLETADAS COM ERRO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE(...) 2. A Ordem dos Advogados do Brasil enquadra-se no amplo espectro de serviço público, pois, se trata de autarquia federal sui generis, de regime especial, prestadora do relevante serviço de fiscalização do exercício de profissão regulamentada, no caso, a de advogado, sendo este necessário, por todos os títulos, à administração da Justiça. Assim sendo, tanto o Conselho Federal como as Seccionais têm legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação civil pública para a defesa de direitos individuais homogêneos decorrentes de relações de consumo praticadas por advogados e estagiários inscritos em seus quadros, na condição de consumidores de serviços de telefonia, a teor das seguintes normas: Lei nº 7.347/85 (ACP), art. 5º, inc. IV e V; Lei nº 8.078/90 (CDC), arts. 81 e 82; e Lei nº 8.906/94 (Estatuto/OAB), art. 44.(...)(TRF3 - AC 00045059119994036000 - APELAÇÃO CÍVEL - 1418769 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012) No mesmo sentido desta decisão, trago os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA CONSELHO PROFISSIONAL. PROPOSITURA NO FORO DO LOCAL DA AGÊNCIA OU SUCURSAL. POSSIBILIDADE. 1. É sabido que em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar destas o foro competente para a propositura da ação. 2. As Delegacias podem ser equiparadas à agência ou sucursal, já que foram criadas com o objetivo de descentralizar a atuação do Conselho para melhor consecução de seus fins. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF TERCEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA - AI 00099737120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436119 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - DJF3 DATA: 24/11/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORO DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A E B, DO CPC - ELEIÇÃO DO DEMANDANTE - LUGAR DA SEDE OU DA AGÊNCIA/SUCURSAL - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em observância aos termos do art. 100, IV, a e b, do CPC, nas ações movidas contra autarquia federal em que não se esteja discutindo obrigação contratual, compete ao autor a eleição do foro competente para o processamento e julgamento da lide, assim entendido como a sede da pessoa jurídica ou sua sucursal ou agência. (AgRg no Resp 884.572/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma do STJ, DJe 13.03.2009; Edcl no Resp 495.838/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma do STJ, DJ 01.03.2004; AGTAG 2007.01.00.034226-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma do TRF1, DJ 29.02.2008) 2. Agravo de instrumento provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 09/04/2012, para publicação do acórdão. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - SEXTA TURMA SUPLEMENTAR - AG 200401000342723 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000342723 - Relator(a): JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA - DJF1 DATA: 18/04/2012 - PAGINA: 150). Ademais, em ambas as exceções, o excepto não se manifestou, ainda que regularmente intimado. Isto posto, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa do feito principal à Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta para os autos principais (0000347-04.2015.403.6106). Não havendo recurso, arquivem-se, despesando-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6)** - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0)** - MANOEL CAIRES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transmitidos os ofícios requisitórios em 30/11/2015, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006420-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006420-0)** - VLADIMIR GOMES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VLADIMIR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001263-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001263-0)** - ADEGAIR MALDONADO(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP186160 - ANTÔNIO CARLOS DAMASCENO E SP136755 - MOACIR TAVARES DURANTE E SP124594 - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADEGAIR MALDONADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o requerido às fls. 229-verso. Expeça-se Alvará para levantamento das quantias depositadas (fls. 227/228). Após, intime-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a advogada faça a prestação de contas do levantamento da verba pertencente ao Autor. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008596-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008596-8)** - CLAUDIA PEREIRA DE BARROS(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CLAUDIA PEREIRA DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005078-48.2012.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000870-16.2015.403.6106** - HAMILTON PERES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X HAMILTON PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/11/2015, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA**

**0006329-96.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO GARBELLINI JUNIOR X ELIZETE ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à ordem judicial que conceda a restituição de imóvel residencial, de que a autora tem a posse indireta e a propriedade fiduciária, localizado na Rua Direitos Humanos, nº 50, apto. 02, Bloco H, Residencial Jardim das Hortênsias, Nesta Cidade, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis, sob a matrícula 98.610. Salienta que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra com os réus, nos termos da Lei 10.188/2001, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. No entanto, os réus, possuidores diretos, estão inadimplentes com alguns dos encargos assumidos, fato que autoriza a Caixa, nos termos do artigo 9º da lei mencionada e do contrato firmado entre as partes a propor a presente ação. Juntou documentos (fls. 06/28). Decido. A Lei 10.188/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 2.135-24/2001, instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, cuja operacionalização foi concedida à Caixa Econômica Federal. A lei em questão considera arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa por ela instituído, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. O artigo 9º confere ao arrendador a prerrogativa de propor ação de reintegração de posse, após notificação ou interposição, caso não haja pagamento dos encargos em atraso (Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Pois bem, vejamos se, pela prova trazida aos autos, a autora comprovou a situação que, se configurada, enseja a reintegração da posse. A certidão do Registro de Imóveis (fl. 21) informa que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel em questão. O contrato e aditamentos de fls. 08/20 confirmam o arrendamento residencial, levado a efeito pelas partes, do imóvel acima descrito. A autora apresentou relatório de prestações em atraso (fls. 23/24). Finalmente, a notificação sobre descumprimento e rescisão contratual está juntada às fls. 25/27. Conforme prescrição legal, restou configurado o esbulho possessório pelo término do prazo para quitar os encargos em atraso, a partir do termo fixado na notificação, que autoriza a reintegração da posse do imóvel mencionado à sua possuidora indireta - Caixa Econômica Federal. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal proceder a CITAÇÃO dos réus e INTIMAÇÃO dos mesmos, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Registre-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9366**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA)

Fls. 450/451 e 483/484: Comunicações eletrônicas dos Juízos da 2ª Vara da Comarca de João Lisboa/MA e da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal informando que os acusados GENIVALDO LIMA DA SILVA e GEORGIMAR BRITO SILVA, respectivamente, aceitaram as propostas de suspensão condicional do processo a eles formuladas. Considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, haja vista que as cartas precatórias permanecerão nos Juízos Deprecados, onde os acusados cumprirão as condições impostas, remeta-se este feito arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar o término do período de prova (dezembro/2016 - Genivaldo e novembro/2017 - Georgimar) ou eventual comunicação dos Juízos Deprecados acerca do descumprimento das condições estabelecidas. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até novembro/2017 ou eventual comunicação dos Juízos Deprecados acerca do descumprimento das condições estabelecidas em audiência. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006084-56.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003942-1)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DE JESUS SANTANA

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo à acusada MARIA DE JESUS SANTANA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, 1º, III e IV, da Lei 9.099/95 (fl. 389). Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada em 29.11.2012, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 546/547). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fl. 606). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada Maria de Jesus Santana, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Dispositivo. Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARIA DE JESUS SANTANA, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para a acusada Maria de Jesus Santana, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9367**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005399-78.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 156/158, 159/161 e 162/175. Considerando que as petições apresentadas pelo advogado constituído pelos acusados foram protocolizadas anteriormente à defesa preliminar confeccionada pelo advogado nomeado aos réus, defiro o pedido do advogado constituído de reabertura de prazo para apresentação da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Desconsidere-se a defesa preliminar de fls. 162/175. Arbitro no valor mínimo da Tabela vigente os honorários do Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, OAB/SP 317.590. Solicite-se o pagamento dos honorários. Intime-se o advogado constituído, com urgência. Com a defesa preliminar, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 9368**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006445-44.2011.403.6106** - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 355. Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE, representada por Jezabel Braz Avequi, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 207). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. I. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO 5º - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte executante, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acurar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARÁGRAFOS 1. E 2. OS ACRESCÍMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HÃO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou a atarugação do pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 207), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005599-22.2014.403.6106 - LASARA APARECIDA FERREIRA NANTES MAGNANI(SPI85933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 341/347: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 334/337, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)**

Certidão de fl. 104: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 90/102, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimado. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente, com a remessa deste feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003080-40.2015.403.6106 - CILA MARIA RESSIGNELLI DE LIMA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que CILA MARIA RESSIGNELLI DE LIMA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação do requerido para readequar o valor de seu benefício de pensão por morte, NB/85.819.071-0, concedido em 25.04.1990, limitado ao teto, à época, acompanhando a elevação do teto do salário-de-benefício operada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, de 05.05.2011, bem como seja declarada a inaplicabilidade do artigo 103 da Lei 8.213/91, por não se tratar de revisão da RMI, mas sim de readequação da renda mensal. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, anoto que o número do benefício da autora é 085.819.071-0, conforme documentos de fls. 20 e 63, e não como constou no pedido. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício, sendo que, para os benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei 9.528, de 28 de junho de 1997, o direito de rever a renda mensal inicial decai em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida norma. Contudo, a regra acima citada somente se aplica quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de revisão da renda mensal, como é o caso dos autos, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL, ART. 557 DO CPC, RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA, EXTINÇÃO DO FEITO, AGRAVO DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. O presente entendimento está atrelado ao ato de concessão do benefício, sendo que em caso de eventuais pedidos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito. (destaque) 2. No caso, cuidando-se de recurso referente à revisão da renda mensal inicial (ato de concessão), cujo benefício é anterior à edição da Lei n. 9.528/1997 e que a presente ação foi ajuizada somente em 18.11.2010, deve ser reconhecido o transcurso do prazo decadencial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1746438 - Sétima Turma, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Assim, considerando a publicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, e tendo sido a presente demanda proposta em 09.06.2015, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal do benefício de seu falecido marido, e, conseqüentemente, de seu benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da



matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condono a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006123-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS moveu contra SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS, com o fito de ver discutida a conta de liquidação apreendida no processo 0004324-77.2010.403.6106, julgados procedentes, condenando o embargado, ora executado, ao pagamento dos honorários advocatícios, que foram compensados com os valores devidos nos autos do processo principal. É o relatório. Decido. No presente caso, os honorários foram quitados por meio de compensação com os valores devidos nos autos do processo 0004324-77.2010.403.6106, creditados à fl. 159, devendo este feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao feito 0004324-77.2010.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

**0003923-05.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-64.2015.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Fl. 122: Ciência às partes do Trânsito em Julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004195-09.2009.403.6106 (2009.61.06.004195-3)** - ANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 263/264). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de julho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, o de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), espousou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO À COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 263/264), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)** - JAIR LOUZADA DO AMARAL(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JAIR LOUZADA DO AMARAL move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Expedido ofício precatório referente aos valores atrasados. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 412). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transitou em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo

pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu. No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATÓRIO. OFÍCIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATÓRIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATÓRIO, EM ATENÇÃO A UMA COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 412), o valor referente aos honorários advocatícios (requisitório expedido) já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção da execução referente aos honorários advocatícios, haja vista o cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, cumpra-se a decisão de fl. 413, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando pagamento de ofício precatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-77.2010.403.6106 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 159) e o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu. No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte à sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é inabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se deem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acuar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o

depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 159), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005547-60.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X LUCIO AUGUSTO MALAGOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e UEIDER DA SILVA MONTEIRO movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de embargos à execução. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram creditados (fl. 278). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegação de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acordão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRADO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agrado da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Juizcial I - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFÍCIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliente que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 278), os valores referentes ao requisitório expedido já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

ACAO CIVIL PUBLICA

**0005067-58.2008.403.6106 (2008.61.06.005067-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (SP239564 - JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETÊ S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 986/991 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1211/1253. Fls. 1217: Mantenho a decisão de fls. 802 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as

mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 994, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a, f. 802), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003250-46.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RINALDO ESCANFERLA(SPI29397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Eslareça o réu sua petição de fls. 192/195, vez que o recolhimento das custas deve ser comprovado junto ao Juízo deprecado, salientando que deve ser apresentado o original das guias. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003249-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Aprecio o pedido da autora de fl. 156/Verso. Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido liminar onde a autora visa a busca e apreensão do veículo tipo FIAT/PÁLIO, ano modelo 2007/2008, cor branca, diesel, placa APM 4906, Chassi 9BD17106G85127045, RENAVAM 945236107, alienado fiduciariamente a autora, mediante Cédula de crédito Bancário nº. 47105422 junto ao Banco PanAmericano e cedido à autora conforme documento de fls. 23/70. A liminar foi deferida e houve a expedição de Carta Precatória à Comarca de Palestina/SP que, em seu bojo, foi encartada Certidão do Sr. Oficial de Justiça certificando que não localizou o veículo indicado. Ante a não localização do bem pretendido nestes autos e tão pouco a citação da ré, a autora requer seja esta convertida em Ação de Execução de Título Extrajudicial, seguindo o rito dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a análise. Dispõe o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69: Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Conclui-se que referido artigo faculta ao credor fiduciário a possibilidade de emenda da inicial para promover a execução do contrato. Dispõe ainda os artigos 264 e 294 do Código de Processo Civil que ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Nesse sentido trago julgado: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Bem não encontrado. Conversão em execução por quantia certa contra devedor solvente. Possibilidade. Citação não realizada. Inteligência do artigo 264 e 294, ambos do CPC. Antes da citação o autor pode modificar o pedido, a causa de pedir, e substituir-se por outra ou direcionar a ação contra outro réu, que não o originalmente constante da inicial. Existência de título executivo extrajudicial (DL 911/69, art. 5º). Agravo a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 0132837-39.2011.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Caças, 2ª Câmara, J. 13.07.11). Diante dos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual é possível a conversão da ação de busca e apreensão em execução, muito embora a ação de busca e apreensão seja procedimento especial com intuito de recuperação do bem, enquanto a de execução visa ao pagamento do débito. Diante do exposto, defiro e recebo a emenda a inicial de fls. 57. Expeça-se Carta Precatória para a CITAÇÃO da requerida, considerando que reside na Comarca de Palestina - SP. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Proceda-se ao bloqueio de tráfego do veículo, via RENAJUD, conforme já determinado a fls. 25. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para converter a Classe para Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004217-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Antes de apreciar o requerimento formulado à fl. 190/verso, intime-se a autora para que indique o endereço onde deverá ser citado o réu, considerando a certidão do sr. oficial de Justiça (fl. 181). Intime-se.

**0002747-88.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, juntando aos autos as vias originais da procuração e declaração de fls. 72/73. Intime-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006358-49.2015.403.6106** - GILBERTO BRIGATO AZEVEDO(SPI06488 - GLEIDE MARIA LACERDA E SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Gilberto Brigato Azevedo contra a Caixa Econômica Federal, com pedido liminar para impedir a negativação de seu nome bem como a busca e apreensão do veículo objeto do contrato nº. 00064824924 firmado com o Banco PanAmericano, conforme documento juntado à fl. 12. Como a competência absoluta pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, aprecio a inicial sob tal enfoque. Trago à baila o que dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal: Aos juizes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Não vislumbro interesse da Caixa Econômica Federal (empresa pública federal) para figurar no polo passivo da demanda, eis que não faz parte do contrato objeto dos autos. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa a uma das Egrégias Varas Cíveis desta Comarca, com as nossas homenagens, e com baixa da distribuição. Ao SUDP para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda e inclusão do Banco PanAmericano S/A, CNPJ 59.285.411/0001-13. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005742-11.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO WAKAI(SPI90737 - MASSAO SAMED WAKAI) X MARIZA DE LOURDES SAMED WAKAI(SPI90737 - MASSAO SAMED WAKAI)

Vista ao autor do depósito efetuado. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**0005941-33.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDO ROBERTO FAVARO

Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 104/121, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que os documentos de fls. 112/113 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)** - ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SPI42789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque na Caixa Econômica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006859-57.2002.403.6106 (2002.61.06.006859-9)** - JOSE VICENTE RIBEIRO(SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE VICENTE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pleito do INSS de bloqueio dos valores complementares, vez que a determinação de expedição de Requisitório vinda do STF não foi condicionada. Tal requerimento, se fosse o caso, deveria ser feito pela autarquia de forma concentrada junto ao STF ou aos Tribunais Regionais Federais, vez que expedido o Requisitório, presume-se a sua disponibilidade. Considerando a intimação das partes acerca do pagamento complementar, retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011821-89.2003.403.6106 (2003.61.06.011821-2)** - APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA(SPI24551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA RODRIGUES NEVES MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0012610-88.2003.403.6106 (2003.61.06.012610-5)** - PEDRO GABRIEL SIMAO X NORBERTO JORGE SIMAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO GABRIEL SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0009497-24.2006.403.6106 (2006.61.06.009497-0)** - LUIZ SERGIO RAPOSOS(SPI28169 - ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR E SPI25065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010099-15.2006.403.6106 (2006.61.06.010099-3)** - PETRO BADY COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SPI82865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**000599-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000599-0)** - VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS GUERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VANDA INACIO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005881-07.2007.403.6106 (2007.61.06.005881-6)** - PAULINO DAVANZZO(SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intime-se.

**0011380-69.2007.403.6106 (2007.61.06.011380-3)** - ADEMIR SCABELLO JUNIOR(SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância do autor em relação aos cálculos apresentados pela UNIÃO, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001028-47.2010.403.6106 (2010.61.06.001028-4)** - ANDERSON PIMENTA DE ARAUJO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001865-05.2010.403.6106** - DIMAS IZIDORO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002197-69.2010.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA)

Decorrido o prazo fixado na decisão de fl. 1151 abra-se nova vista às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003833-70.2010.403.6106** - GONCALVES CARLOS DE BRITO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002717-92.2011.403.6106** - TIO NOBRE IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da autora, devolvam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região - UVIP, para apreciação do requerimento formulado às fls. 154/155. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006617-83.2011.403.6106** - LOURDES DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007366-03.2011.403.6106** - JOAO DONIZETE RODRIGUES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a notícia de óbito do autor (fls. 75 e pesquisa Plenus CV3 juntada às fls. 79), tomo sem efeito a decisão de fls. 70. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de fls. 75, in fine. Prejudicada a apreciação da petição do INSS de fls. 76/78, frente a decisão ora lançada. Intimem-se.

**0002560-85.2012.403.6106** - ROSEMARY DE FATIMA PINCERATO POZZOBON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 217/238.

**0003165-31.2012.403.6106** - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias, observando que já consta depósito nos autos (fls. 114/115). Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002427-09.2013.403.6106** - BENEDITO DAS CHAGAS(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 206/209, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 173,00 (cento e setenta e três reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho, nos termos da Resolução n. 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando o atraso na entrega do laudo (fls. 197). Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003090-55.2013.403.6106** - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do documento juntado à fl. 163 e às partes dos documentos de fls. 168/172. Intimem-se.

**0003552-12.2013.403.6106** - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000543-08.2014.403.6106** - MARIA APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Intime-se o INSS das sentenças de fls. 354/359 e 382. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 385, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000702-48.2014.403.6106** - JOSE EDSON DO NASCIMENTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a divergência dos PPPs apresentados às fls. 23/25 e 152/153, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 01/11/1995 A 17/11/2011 (fls. 24 e 153), defiro a realização de prova pericial, por engenheiro do trabalho, para analisar a atividade exercida pelo autor na empresa GUARANI S/A como TRATORISTA ESPECIALIZADO, do período supra. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para realização da perícia na empresa GUARANI S/A. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-se e-mail à perita para ciência da presente nomeação, com as cópias dos quesitos e da presente decisão. Intimem-se.

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VILMA ALVES DE CARVALHO GARCIA

Indefiro o quesito apresentado pelo autor às fls. 136, por estar abrangido pelos quesitos do juízo (na forma negativa). Intimem-se.

**0002848-62.2014.403.6106** - ELIZETE CRISTINA SILVA PAULA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 187/197. Ao SUDP para inclusão de RICARDO CORREA, CPF 005.797.028-98 no polo passivo da demanda. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 198. Intime-se. Cumpra-se.

**0004210-02.2014.403.6106** - MELQUIADES JANUARIO DE LIMA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Fls. 252/254: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0001051-17.2015.403.6106** - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a manifestação de fls. 59/60, manifeste-se a Caixa Economica Federal com prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0001668-74.2015.403.6106** - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Considerando a manifestação de fls. 120/123 intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias de todos os contratos firmados com a autora. Após, conclusos. Intime-se.

**0001867-96.2015.403.6106** - APARECIDO DE JESUS ALEXANDRE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo(a) autor(a) às fls. 125 verso, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Faculto à parte no prazo de 10 dias, apresentar a referida prova ou demonstrar a impossibilidade de sua juntada. Após venham conclusos. Deixo anotado que caso obtenha o documento, deverá o autor juntar aos autos cópia autenticada, devendo permanecer com o original, caso necessite apresentá-lo junto ao órgão previdenciário. Intime-se.

**0002444-74.2015.403.6106** - CONDOMINIO EDIFICIO RIO BRANCO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA) X SANDRA REGINA TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Economica Federal para que se manifeste nos termos da decisão de fl. 138. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003184-32.2015.403.6106** - RUBENEL BUENO DE FREITAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor acerca da petição da FUNFARME juntada às fls. 229. Intimem-se.

**0003345-42.2015.403.6106** - KEILA PATRICIA MIRANDA MONTEL(SP336107 - MARCO ANTONIO VALENCIO TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EDIVALDO COSTA PEREIRA(SP198674 - ANA PATRÍCIA DE ARAÚJO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora e à Caixa Economica Federal acerca dos documentos juntados às fls. 76/78.

**0003500-45.2015.403.6106** - SOLANGE APARECIDA DE ABREU(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) (fls. 136), defiro a expedição de ofício(s) para que a FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE S. J. RIO PRETO, encaminhe(m) a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003934-34.2015.403.6106** - FATIMA ANTONIA MARTINS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA. Aduz a autora, em apertada síntese, que possui financiamento junto à ré, do programa Minha Casa Melhor, e que sempre adimpliu pontualmente as parcelas mensais e sucessivas. Diz que apesar do pagamento em dia, teve seu nome negativamente relativamente à prestação vencida em 11/12/2014, paga em 20/10/2014, conforme cópias dos comprovantes que junta com a inicial (fls. 17 e 50/51). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/42. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 11/12/2014, conforme demonstram os documentos de fl. 17 e 50/51. Presente também o periculum in mora vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, como dito o débito já foi pago. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente FATIMA ANTONIA MARTINS, CPF nº 072.127.458-71, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 0631168800020819. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

**0004466-08.2015.403.6106** - KELVIA NOGUEIRA YAMAGUTI(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à ré acerca do documento juntado à fl. 43.

**0004538-92.2015.403.6106** - ELETROLUZ URUPES COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES E SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 157, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve periculação de direito. Oficie-se à Caixa Economica Federal, agência 2967, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os contratos discutidos na presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004726-85.2015.403.6106** - ELIANE CONCEICAO BARBOSA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca a autora, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA. Aduz a autora, em apertada síntese, que possui financiamento junto à ré, do programa MóveisCard - Caixa Minha Casa Melhor, e que sempre adimpliu pontualmente as parcelas mensais e sucessivas. Diz que apesar do pagamento em dia, teve seu nome negativamente relativamente à prestação vencida em 26/06/2015, paga em 26/06/2015, conforme cópias dos comprovantes que junta com a inicial (fl. 15). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 24/28. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 26/06/2015, conforme demonstram os documentos de fl. 15. Presente também o periculum in mora vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, como dito o débito já foi pago. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome da requerente ELIANE CONCEIÇÃO BARBOSA, CPF nº 340.241.108-37, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato nº 001610168500027212. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

**0004974-51.2015.403.6106** - BRASILINA DE FATIMA MAFEI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência à autora dos documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0004996-12.2015.403.6106** - SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Aprecio o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinado à ré que efetive a retirada de seu nome do banco de dados do SCPC/SERASA. Aduz a autora, em apertada síntese, que possui financiamento junto à ré, do programa Minha Casa Melhor, e que sempre adimpliu pontualmente as parcelas mensais e sucessivas. Diz que apesar do pagamento em dia, teve seu nome negativamente relativamente à prestação vencida em 05/06/2015, paga em 05/06/2015, conforme cópias dos comprovantes que junta com a inicial (fl. 54). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 70/74. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. A verossimilhança da alegação se caracteriza pelo fato de que a autora efetuou o pagamento da prestação com vencimento em 05/06/2015, conforme demonstram os documentos de fl. 54. Presente também o periculum in mora vez que o nome da autora foi lançado nos cadastros de restrição ao crédito, cuja possibilidade de prejuízo se soma a cada dia. Por fim, não verifico risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado, pois, como dito o débito já foi pago. Dessarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CAIXA que providencie a retirada do nome do requerente SIDNEI MUNIZ TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 347.692.768-77, de todos os órgãos de crédito que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado, relativo ao contrato

nº 07000324168800012809. Ainda que a efetiva retirada do nome da requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias a contar da intimação da presente decisão e comprovadas nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$100,00 que será revertida em favor da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença, vez que não há necessidade de outras provas (artigo 330, I do C.P.C.). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

**0005874-34.2015.403.6106** - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 21/22. Anote-se. Ao SUDP para inclusão do BANCO PAN S/A (CNPJ 59.285.411/0001-13) no polo passivo da demanda. Após, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006095-17.2015.403.6106** - OTILIA MARIA BENTO(SP17230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP307835 - VITOR HUGO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0006323-89.2015.403.6106** - SILVIO LUIZ RUBIO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o autor para(a) atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, vez que não considerou as 12 prestações vincendas (CPC, art. 258 e 260); b) juntar cópias da CTPS, especialmente do vínculo com a empresa De Paula & Gomes Calçados Ltda (fls. 119 - informação obtida por este Juízo junto ao CNIS). Após a regularização dos autos, CITE-SE o INSS, considerando que o documento de fls. 110 sugere a suspensão do benefício por motivo diverso da ausência de incapacidade. Intimem-se.

**0006337-73.2015.403.6106** - JORGE LUIZ TAKAHASHI(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Cumpra-se.

**0006398-31.2015.403.6106** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0008304-61.2012.403.6106, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. A SUDP para redistribuição à 1ª vara desta Subseção, ad referendum daquele Juízo. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**000197-67.2008.403.6106 (2008.61.06.000197-5)** - ARLINDO RENZETI X LUIZA GROTO RENZETI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN E SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0006279-70.2015.403.6106** - JOSE JUSTINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região e da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Verifico que o processo preventivo (fls. 195) tramitou nesta 4ª Vara e encontra-se no arquivo com sentença de extinção sem julgamento do mérito (fls. 198). Prossiga-se. Considerando que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade desde 07/03/2012, conforme pesquisa realizada junto ao sistema Plenus CV3 que ora faço juntar, intime-o para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedida nestes autos (DIB 16/07/2008), devendo fazer a opção, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados, vez que a cumulação desses benefícios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. Com a manifestação do autor, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004995-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIX MARQUES DE MIRA - INCAPEX X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo de fls. 116/120, decisão do TRF de fls. 178/182 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0005521-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002446-83.2011.403.6106) ELETROBOMBAS RIO PRETO LTDA ME X MARIA DAS DORES CRUZ CAETANO X TAIS KELLE VIOLA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 188/191) para os autos principais. Ante a descida dos autos dos Agravos nº 0026951-89.2012.403.0000 e 0001570-45.2013.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0005521-96.2012.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 141/147 do Agravo nº 0026951-89.2012.403.0000 e as de fls. 159/164 do Agravo nº 0001570-45.2013.403.0000, devendo o que sobejar nos autos dos referidos Agravos serem encaminhados à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Desapensem-se destes autos os Agravos mencionados. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000633-16.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-36.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, decisão do TRF de fls. 71/72, acórdão de fls. 87/89 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0001031-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença, Decisão do TRF de fls. 36/37, acórdão (fls. 48/51) e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0002658-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-50.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se cópias da Decisão do TRF de fls. 75/76 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Abra-se vista ao vencedor (embargada) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapensem-se os presentes autos dos autos principais (processo nº 00053975020114036106). Certifique-se. Intimem-se.

**0005709-21.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)) LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE(SP205618 - LEANDRO PARO SCARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Esclareçam os embargantes o depósito judicial efetuado a fls. 760, no prazo de 10(diez) dias. Intime(m)-se.

**0001119-64.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-73.2012.403.6106) WILTON LOPES DE OLIVEIRA - TRANSPORTES - ME X WILTON LOPES DE OLIVEIRA(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a manifestação da CAIXA de fls. 111/verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003337-65.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X HERMAN MENDES DA SILVA

Ciência às partes do trânsito em julgado. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais (0000733-83.2005.403.6106). Após, venham aqueles autos conclusos. Nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004054-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003763-19.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA APARECIDA PALMA GOMES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Vista às partes da manifestação de contadoria de fl. 46. Intime-se a embargada para que junte aos autos cópias dos documentos solicitados pela contadoria do juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005077-58.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-75.2015.403.6106) S. A. SCATENA - ME X SANDRA APARECIDA SCATENA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005509-77.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004699-05.2015.403.6106) OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP275733 - MAISA CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante os documentos juntados, defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0005554-81.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-41.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X OCTAVIO DE MARTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005557-36.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005791-18.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se, caso necessário, nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006016-38.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004388-14.2015.403.6106) ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente apensados ao processo principal, intime-se a embargante para juntar cópia da petição inicial da execução e o respectivo contrato objeto da lide, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC. Deverá ainda promover emenda à inicial para: a) Adequar a inicial de acordo com os artigos 736 e seguintes do CPC, vez que o processo principal trata-se de Ação de Execução e não ação Monitória conforme equivocadamente mencionado; b) Atribuir à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); c) Regularizar a representação processual, juntando Procuração nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0006036-29.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-28.2015.403.6106) DIACONIA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rel (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto ao outro embargante (Alexandro), também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelo requerente, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006099-54.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-47.2015.403.6106) DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas irrisórias do processo (0,5% do valor da causa - Lei nº 9.289/96, art. 14, inciso I). Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rel (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Deixo anotado que os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas exigível somente o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos à instância superior e ao arbitramento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos demais embargantes, também resta indeferido, por ora, vez que a profissão indicada pelos requerentes, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Em regra, a apresentação de embargos buscando a redução dos valores do contrato é outra forma de se apresentar o inconformismo pelo excesso de execução. Mesmo misturado com outras teses, nestes casos deve o embargante apresentar o cálculo do que entende devido, vez que saber desses valores é pressuposto lógico para que possa concluir que está pagando a mais (<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24226746/recurso-especial-resp-1365596-rs-2013-0042413-5-stj>). Todavia, nestes casos onde se discute uma revisão ampla do contrato, ainda que todos argumentos - ou a maioria deles - visem à diminuição dos valores, certo é que havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, este só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, índices, etc. Por tais motivos, coerentemente com o entendimento deste juízo que não defere prova pericial contábil em ações de revisão contratual, deixo de aplicar o artigo 739-A, parágrafo 5º, do CPC, pois tal exigência, conforme alinhado acima, raramente será utilizada no julgamento, que pode ou não divergir de alguma delas, com consequente mudança de valores e critérios, ao passo que representará para o embargante ônus importante. Não haveria, ademais, qualquer benefício em aplicar o 739-A, parágrafo 5º, do CPC e extinguir os embargos se a embargante poderia sustentar validamente seu pedido em ação de conhecimento, com ônus extra para seu processamento e complicação da prestação jurisdicional sobre os mesmos fatos. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Intimem-se as embargantes ROSEMARY APARECIDA ROSA e EDNA CAMPOS SILVA para que regularizem sua representação processual, juntando Procuração nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001396-08.2000.403.6106 (2000.61.06.001396-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE FLAVIO DE CASTRO X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089165 - VALTER FERNADES DE MELLO)

Converto em Penhora a importância de R\$ 594,94 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303260-8, na Caixa Econômica Federal (fls. 73). Converto em Penhora a importância de R\$ 330,71 (trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-00303261-6, na Caixa Econômica Federal (fls. 74). Intime-se a executada ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra. Manifeste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 70/72 e 76/91, no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 77 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 4034/verso. Espeça-se Mandado de Penhora. Intime(m)s-se.



**0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o(s) executado(s) não compareceu(ram) à audiência e ante o teor de fls. 620/624, guarde-se o retorno da carta precatória nº 0066/2015, reagendando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP239743 - VIVIANE GONCALVES DA SILVA)

Fls. 203/204: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do artigo patrono. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 201, vez que contém incorreções. Indefiro o pedido da exequente formulado a fls. 200/verso, vez que a instituição financeira informa a fls. 196 que a venda de bens imóveis ao executado encontra-se liquidada. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA dos imóveis matriculas nºs 1343, 241, 4724, 7792 e 7830, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, descritos às fls. 252/259, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. NILSON CONSTANTINO GREGIO. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, se casado for, da Penhora realizada sobre os imóveis, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK)

Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 316, vez que contém incorreções. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 5893, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, descrito a fls. 313/315, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. FELIX SAHÃO JUNIOR. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Catanduva/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, se casado for, da Penhora realizada sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CALVACANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Ante a petição dos executados de fls. 253/254 informando de que não tem condições de assumir qualquer acordo no momento, resta prejudicada a audiência de tentativa de conciliação designada a fls. 247. Considerando a manifestação da exequente de fls. 243/verso, venham os autos conclusos para sentença de extinção quanto ao executado falecido WALDEMAR BATEL. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007810-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X DAVID DA SILVA ESTEVAN X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, bem como se manifeste acerca do Auto de Penhora de fls. 97 e 187, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007822-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR

Considerando que restou infrutífera a pesquisa de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 128/133, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALLIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que o(s) executado(s) não compareceu(ram) à audiência, retomem os autos ao arquivo sobrestado conforme decisão lançada a fls. 166. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003412-75.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEBER CARLOS MAINA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0406/2015 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: CLEBER CARLOS MAINA Considerando que o executado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda CITAÇÃO do executado, abaixo relacionado(a) CLEBER CARLOS MAINA, portador do RG nº 48.793.313-8-SSP/SP e do CPF nº 404.546.008-01, com endereço na Av. Natalina Passoni Bueno, nº 37-37 OU na Av. Antonio Otávio Graziane, nº 3182, Santa Cruz, na cidade de MIRASSOL/SP. Para pagar, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 7.333,63 (sete mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 27/06/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 2.603,44, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 855,59, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qjvedn2mjmk0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá o executado se manifestar EXPRESSAMENTE, para INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do executado, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adorns suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardem a residência/estabelecimento do executado, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do executado nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do executado. Não sendo encontrado o executado, proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica INTIMADO o executado de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias de fls. 19, 21/70 e 120/122. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005274-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Fls. 101/120: Dê-se ciência à exequente da carta precatória devolvida e do teor da Certidão de fls. 114. Considerando que as executadas C.S. FERREIRA RIO PRETO LTDA e LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA não foram encontradas nos endereços pesquisados por este Juízo, conforme Certidões de fls. 72, 76 e 114 forneça a exequente outros endereços para citação, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0005562-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIA LUCIA ZARA

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de desbloqueio de veículo requerido às fls. 116/131, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0006147-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTÍVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA(SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL E SP274199 - RONALDO SERON)

Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 164, vez que contém incorreções. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 161/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da FRAÇÃO IDEAL do imóvel matrícula nº 16.107, do Cartório de Registro de Imóveis de José Bonifácio/SP, descrito a fls. 149, pertencente ao executado RONALDO DONIZETE DA CUNHA, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o Sr. RONALDO DONIZETE

DA CUNHA. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de José Bonifácio/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, se casado for, da Penhora realizada sobre a fração do imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), identificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001855-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para pesquisa de endereço do executado requerido pela exequente a fls. 125/verso. Intime(m)-se.

**0002826-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PLASTICA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA X RUAN DE ASSIS MARIANO DA SILVA

Considerando que a executada MIRTES TERESINHA RAMOS DA SILVA não foi encontrada nos endereços pesquisados por este Juízo e nos endereços fornecidos pela exequente, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002894-51.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Chamo o feito a ordem. Tomo se efeito a decisão lançada a fls. 105, vez que contém incorreções. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 104/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA da FRAÇÃO IDEAL do imóvel matrícula nº 38.990, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP, descrito às fls. 99/100, pertencente à executada, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeada como depositária do imóvel, a executada e proprietária, a Sra. GISELE APARECIDA PASCOM. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Vara Distrital de Neves Paulista/SP para intimação da executada, bem como o cônjuge, se casado for, da Penhora realizada sobre a fração do imóvel, bem como da nomeação da executada como depositária. Fica advertida a depositária de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), identificando-a de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003015-79.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BOM PRECO LAR E CONSTRUCAO MIRASSOL LTDA - ME X DANIEL LUCIO ZANQUETA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Dê-se ciência à exequente da Certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 136, observando-se a quota lançada a fls. 133/verso. Outrossim, manifeste-se pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0004444-81.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIXTIN COMERCIO DE TINTAS LTDA X CRISTIANE DE SOUZA VITO X MARIA ANTONIA DA SILVA

Considerando que os executados não foram encontrados nos endereços pesquisados por este Juízo e nos endereços fornecidos pela exequente, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000851-10.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X R. K. PIMENTA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS E OFICINA MECANICA LIMITADA X ROGERIO PIMENTA(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO) X KARINA SIQUEIRA FONTES

Dê-se ciência à exequente da pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD de fls. 92/95. Considerando que o documento de fls. 94 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001110-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TANIA MARIA GOMES MOTTOLA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP302745 - DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 88/verso, vez que já foi realizado às fls. 72 e 81/82. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0001362-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLIVEIRA LOCAÇÃO RIO PRETO LTDA - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇU/GO Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): OLIVEIRA LOCAÇÃO RIO PRETO LTDA - ME, ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ e LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAÇU/GO para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s) a) ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ, portador do RG nº 2.648.313-SSP/GO e do CPF nº 010.917.241-80, com endereço na Av. Goiás, nº 32, centro, na cidade de AVELINÓPOLIS/GO. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 339.218,61 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), valor posicionado em 28/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 120.422,61, incluindo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 39.575,50, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jf.jus.br/phipec/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrain. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001365-60.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ITAMAR OLIVEIRA LOCAÇÕES - EIRELI - ME X ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ X LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Executado(s): ITAMAR OLIVEIRA LOCAÇÕES - EIRELI - ME, ITAMAR OLIVEIRA DA CRUZ e LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA Ante o teor da Certidão de fls. 59, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s) a) LUCAS VICENTE MATEUS DE OLIVEIRA, portador do RG nº 48.779.023-6-SSP/SP e do CPF nº 374.359.028-02, que se encontra preso e recolhido junto a Penitenciária de Lavínia III, localizada na Estrada Municipal Lavínia/Tabajara KM 3, no município de LAVÍNIA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 365.952,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinco centavos), valor posicionado em 28/02/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 129.912,98, incluindo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 42.694,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal(https://www2.jf.jus.br/phipec/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjn7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados: INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação

pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafe. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001754-45.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X M.V. RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP X VALDINEIA CRISTINA DA COSTA MIGUEL(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X MARLON JOSE MIGUEL

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 103/132, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 115/122 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001757-97.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA - ME X PASCOAL CESTINI X HELIO MARCHETTO

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 70/91, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 89/91 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001788-20.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X P H G MANCUSO - ME X PAULO HENRIQUE GERMANN MANCUSO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para pesquisa de endereço do executado requerido pela exequente a fls. 65/verso.Intime(m)-se.

**0002205-70.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X J. GARRERA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESERVATORIOS LTDA X SIMONE REGINA CASTRO CHAVES X JORGE MANOEL FERNANDES CHAVES X MARCIA MARIA MESTRINER CASTRO X MARIA DE LOURDES SCANDELA CASTRO

Fls. 80/88 e 91/100: Dê-se ciência à exequente das cartas precatórias devolvidas.Considerando que a executada MÁRCIA MARIA MESTRINER CASTRO compareceu espontaneamente ao processo apresentando Embargos à Execução sob nº 0003045-80.2015.403.6106, dou por citada nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime(m)-se.

**0002210-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Defiro o pedido da exequente de fls. 132/verso.Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002923-67.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PALADAR MIRASSOL LTDA - ME X EVERTON LUIZ GOMES X GISLAINE PRISCILA GOMES

Manifêste-se a exequente acerca do resultado das pesquisas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP de fls. 85/104, no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 98/99 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003456-26.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Fls. 41/47: Manifêste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003708-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A. G. DA SILVA GRAFICA - ME X ALEX GOMES DA SILVA

Manifêste-se a exequente acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 80.Prazo: 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004653-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO RENATO VIEIRA MENDES - EIRELI X FABIO RENATO VIEIRA MENDES

Fls. 27/37: Manifêste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004699-05.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSMAR GRAVENA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAS E SP275733 - MAISA CURTI)

Chamo o feito a ordem.Tomo sem efeito a decisão lançada a fls. 34, vez que contém incorreções.Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 33/verso.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a PENHORA do imóvel matrícula nº 82.175, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, descrito às fls. 30/31, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. OSMAR GRAVENA.Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora.Intime-se o cônjuge do executado, se casado for, expedindo-se mandado.Ante os documentos juntados, acerca dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado OSMAR GRAVENA, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004928-62.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO THREE COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - EPP X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA

Fls. 86/100: Manifêste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa de endereço do(s) executado(s) no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004929-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEDRO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Considerando que as executadas ROSEMARY APARECIDA ROSA e EDNA CAMPOS SILVA compareceram espontaneamente ao processo juntando Procuração às fls. 118/119 e apresentando Embargos à Execução sob nº 0006099-54.2015.403.6106, dou por citadas nos termos do parágrafo 1º, do art. 214 do CPC.Intime(m)-se.

**0006333-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CAVALARI LTDA - ME X SIDNEY CAVALARI X TIAGO AUGUSTO CAVALARI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME, SIDNEY CAVALARI e TIAGO AUGUSTO CAVALARIConsiderando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s)a) MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CAVALARI LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 58.848.870/0001-03, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. José Pinto, nº 914, Vila Saudade;b) SIDNEY CAVALARI, portador do RG nº 13.691.910-SSP/SP e do CPF nº 084.347.188-39, com endereço na Av. Joaquim Diogo, nº 245, Jardim Independência;c) TIAGO AUGUSTO CAVALARI, portador do RG nº 40.359.512-5-SSP/SP e do CPF nº 337.269.008-70, com endereço na Av. Joaquim Diogo, nº 245, Jardim Independência, TODOS na cidade de JOSÉ BONIFÁCIO/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 51.064,99 (cinquenta e um mil, sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), valor posicionado em 20/11/2015.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 18.128,07, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 5.957,58, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/philpdoc/sicom?tab=CorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados:INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO

SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### RESITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0006003-39.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005551-29.2015.403.6106) JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de um veículo GM/ASTRA GLS, ano/mod 1999, placas CDY 4554, chassi nº 9BGTB69F0XB321220, formulado por Juliana Rodrigues da Silva (fs. 02/03). O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fs. 27). A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de Juliana Rodrigues da Silva. Passo a decidir: A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução. A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco. No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91 II do CP. Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte - batedor, seu uso não é ilícito. Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, do CP), entendendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Posto isso, considerando a manifestação favorável do MPF e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, determino a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, ressalvada expressamente a eventual apreensão da autoridade fazendária para fins de perdimento. Neste caso, o requerente deverá junto àquela também buscar a sua liberação. Oficie-se para liberação, desde que - como já dito - não haja motivo impeditivo na esfera administrativo fiscal. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

#### INQUÉRITO POLICIAL

**0005758-72.2008.403.6106 (2008.61.06.005758-0)** - JUSTICA PUBLICA X SANTINA DE JESUS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Considerando o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal (fs. 112/115), expeça-se carta precatória para a Comarca de Trindade-GO para citação da ré Santina de Jesus Santos. Requistem-se os seus antecedentes penais junto ao INFOSEG, SINIC e Supervisor de Expedições desta Subseção Judiciária. Providencie-se a Secretaria à planilha de análise de prescrição. Ao SUDP para conversão de inquérito para ação penal - Classe 240 e alteração da autuação, para constar como autor o Ministério Público Federal. Considerando que foi nomeado defensor dativo para a ré, intime-se o mesmo para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396/A, ambos do Código de Processo Penal. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas de bons antecedentes, por declarações escritas, desde que apresentadas com as respectivas firmas reconhecidas. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Ré: SANTINA DE JESUS SANTOS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COAMRCA DE TRINDADE-GO Finalidade: CITAÇÃO da ré: (1) SANTINA DE JESUS SANTOS, portadora do RG nº 906062-SSP/DF e do CPF nº 373.318.681-87, com endereço na Rua Ernestina, Quadra 4, Lote 7, nº 484, Casa 2, Vila João Braz, na cidade de Trindade-GO, dando-lhe ciência da acusação. Para instrução desta segue cópia de fs. 33/36, 99 (frente e verso), 112/115 e 125. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0001584-88.2006.403.6106 (2006.61.06.001584-9)** - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO(SP220136 - OSWALDO FERREIRA AYRES NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se o impetrante para retirar, em Secretaria, o Alvará de Levantamento expedido no dia 18/11/2015, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado, será cancelado. Sem prejuízo, proceda a Secretaria, a abertura do 2º volume destes autos a partir de fs. 232, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Após, com a comprovação do Alvará quitado, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004037-75.2014.403.6106** - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fs. 188 e 204, recebo do impetrante (fs. 188/203) e do impetrado (fs. 204/220) no efeito meramente devolutivo. Sendo impetrante e impetrado, simultaneamente, apelante e apelado, dê-se-lhes vista dos autos para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005746-48.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fs. 232 e considerando que a petição de contrarrazões do impetrante protocolizada sob nº 2015.61060023953-1 e juntada às fs. 214/231 está intempestiva, determino o seu desentranhamento, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída. Subam os autos, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000363-55.2015.403.6106** - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP184010 - ANA CAROLINA PEREIRA MONGUILLOD E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito a conclusão. Retifico em parte a decisão lançada a fs. 169, para constar o seguinte: Onde se lê: ...recebo a apelação do impetrante..., LEIA-SE: ... recebo a apelação do impetrado... Onde se lê: Vista ao impetrado para contrarrazões., LEIA-SE: Vista ao impetrante para contrarrazões.. Intime(m)-se.

**0005015-18.2015.403.6106** - DARLENE KUKI KEHL(SC028342 - NILSON PAULO COLOMBO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP

Inicialmente aprecio a preliminar arguida nas informações prestadas a fs. 75. Argumenta o impetrado que a Agência da Receita Federal do Brasil em Votuporanga/SP está subordinada ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, sendo esta a autoridade responsável por prestar as informações decorrentes dos atos praticados pelos seus subordinados. De fato, neste sentido a impetração foi direcionada contra autoridade que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo. Todavia, a autoridade competente, vale dizer o Delegado da Receita Federal veio aos autos e prestou informações, encampando o ato de seu subordinado, sustentando a legalidade do indeferimento do pedido da impetrante. Por tais motivos, conforme reiterada jurisprudência, entendendo sanado o vício da legitimidade e por tal motivo afastar a preliminar nesse sentido. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o polo passivo, excluindo o Chefe da Agência da Receita Federal de Votuporanga/SP e no seu lugar cadastrar o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (fs. 72) na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para as anotações pertinentes. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, que determine à Autoridade Impetrada que proceda a emissão de novo número de CNPJ vinculado ao CPF da impetrante. Alega que no dia 10/06/2015 lhe foi concedido título de outorga de delegação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Cardoso/SP, iniciando-se na referida função pública aos 07/07/2015. Aduz que sob orientação e informações da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo - ARPENSP, protocolou junto ao órgão da Receita Federal do Brasil, requerimento de nova inscrição de CNPJ para a serventia de sua responsabilidade, o que foi negado sob o fundamento de que O ato constitutivo/alterador/extintivo referente a evento informado na FCPJ não encaminhado. Desta resposta foi protocolado novo pedido, a qual também foi negado sob argumento de que Os eventos informados não conferem com o deliberado no ato constitutivo/alterador. Junto com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O buslis deste Mandado de Segurança é saber se é direito do impetrante (Oficial do Registro Civil de Cardoso) obter registro no CNPJ novo para a serventia, a guisa de assumi-la sem qualquer responsabilidade anterior. O óbice central a tal pretensão é a impossibilidade de se atribuir dois CNPJ para a mesma serventia, argumento que vem ladeado de outros no sentido de que as obrigações tributárias no caso de serventias ficam associadas ao CPF do responsável, e não ao CNPJ. Pois bem. O Cartório segue com o mesmo número CNPJ há 20 anos, conforme documento de fs. 84. Também no mesmo documento consta a inexistência de débitos federais associados ao CNPJ. Por outro lado, o documento de fs. 15 demonstra a existência de débitos com o IAMSPE anteriores à assunção da impetrante no valor de R\$ 48.728,11. Não consta, contudo que a impetrante sofra o risco de ser acionada a pagar aquela dívida, até porque o período de referência é de 1996 até 2009, e pode estar prescrito. Este juízo normalmente se debruça sobre caráter utilitarista das normas, visando justamente prestigiar as que são voltadas para direta ou indiretamente o cumprimento dos objetivos traçados na Constituição Federal. Tenho que o princípio da unicidade de CNPJ está acima do interesse privado da impetrante, embora este seja justo. A unicidade do CNPJ está associada a confiabilidade do sistema de cadastro de pessoas jurídicas, e atende a toda a comunidade, pública e privada. O mesmo se dá em relação ao CPF. Certo é que em algumas situações há possibilidade de emissão de um novo CNPJ ou CPF, mas isso ocorre frente àquelas onde os valores em curso são públicos ou privados de extrema relevância. Nesse sentido, a responsabilização objetiva do cartório no caso de dano, com o próprio nome diz, será imputada à pessoa física responsável, até porque sequer processualmente o Cartório poderá figurar como parte no processo por não ter personalidade jurídica, o que afasta o temor que atos praticados anteriormente sejam imputados à impetrante. O medo em suceder obrigações às quais não foram originadas sob o pálio de comando da impetrante se repete em centenas de situações do dia a dia, seja do proprietário de veículo que vende o carro e pode receber as multas respectivas antes da transferência, caso não se proteja bloqueando sua vinculação; dos que compram empresas que estão passando por dificuldades, etc, embora os exemplos todos sejam diferentes quanto às naturezas de vinculação ou mesmo a extensão das responsabilidades, são lançados para ilustrar que não é o medo em ser responsabilizado que permite ou fundamenta uma decisão de natureza jurídica. Há que se perquirir se o sistema jurídico permite essa injustiça, declarando, se for o caso, a sua inconstitucionalidade. Assim, tenho que os temores da impetrante não são resultado da legislação de regência, que aponta toda pela responsabilização pessoal do dirigente do cartório, nos períodos respectivos, o que caminha justamente em sentido contrário. Então não observo, por ora, a necessária ostensividade jurídica do pedido. Por outro lado, ausente também o perigo na demora vez que não está a impetrante em vias de ser acionada, cobrada ou mesmo responsabilizada por qualquer ato de seu antecessor. Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar. Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal. A seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0006677-44.2015.403.6124** - JOSE BOCCALON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Fs. 82/89: Ante o interesse do INSS no feito, encaminhe-se e-mail ao SUDI para a sua inclusão no pólo passivo da ação na qualidade de Assistente simples do impetrado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002215-17.2015.403.6106** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS VILLA LOBOS I SPE LTDA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro à ré o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0004706-94.2015.403.6106** - GUELINTON SCARPARO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 35, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Aprecio a liminar. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Considerando os argumentos trazidos pelo requerente na inicial de que já buscou pela via administrativa os documentos, conforme comprova a notificação juntada à fl. 14, sem sucesso conforme alegação de fl. 03 e considerando a inércia da Caixa em se manifestar quanto ao despacho de fl. 31 (certidão fls. 19), DEFIRO A LIMINAR para determinar à CAIXA o fornecimento, no prazo de 30 dias contados da publicação desta, dos laudos parciais de aprovação da construção, elaborados pelo engenheiro fiscal da instituição requerida, referente ao contrato nº. 8.4444.0011749-6, em nome do autor GUELINTON SCARPARO, CPF nº 396.528.548-32, fixada a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia injustificado de atraso após o trintídio concedido. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0005519-58.2014.403.6106** - ANA CORNELIA DE CARVALHO PEREIRA PUGAS - ME(SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X UNIAO FEDERAL

Vista ao(à) agravado(a)(AUTORA), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0006281-40.2015.403.6106** - VALTER FERRARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho que esta ação é de competência do juízo federal, nos termos do artigo 3º 1º III da Lei 10259/01, vez que o pedido é de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal previdenciário, englobado portanto nas exceções tratadas naquele dispositivo. Ainda que o pedido cautelar seja somente de suspensão do ato administrativo, a ação de anulação do ato administrativo virá na sequência (inicial, fls. 29 item e) de forma que não pode a cautelar ser apreciada por juízo diverso do que apreciará a principal. Por tais motivos, tenho que o pedido cautelar de suspensão do ato administrativo previdenciário deva ser apreciado pelo Juízo Especial Federal da mesma forma que apreciará a ação anulatória. Outrossim, destaco, o valor de alçada também pertence ao juízo, corroborando aquela competência. Com tais fundamentos, reconheço a incompetência deste juízo para o processamento do feito, encaminhando-se os autos à SUDP para sua digitalização e redistribuição ao I. Juízo Especial Federal, com as nossas homenagens, conforme Resolução 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004879-46.2000.403.6106 (2000.61.06.004879-8)** - CARLOS ALBERTO PAGOTTO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CARLOS ALBERTO PAGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006857-19.2004.403.6106 (2004.61.06.006857-2)** - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0000733-83.2005.403.6106 (2005.61.06.000733-2)** - HERMAN MENDES DA SILVA(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HERMAN MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando as cópias trasladadas às fls. 214/217, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) às custas em reembolso, ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou não sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8)** - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0010351-52.2005.403.6106 (2005.61.06.010351-5)** - JOSE TORETE(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE TORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001032-89.2007.403.6106 (2007.61.06.001032-7)** - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 113 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003266-44.2007.403.6106 (2007.61.06.003266-9)** - ALIPIO FARIAS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALIPIO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0012761-15.2007.403.6106 (2007.61.06.012761-9)** - CAETANO CESTARO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CAETANO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 187 (comunicação da implantação do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 74 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0001993-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001993-1)** - PEDRO TEODORO GUIMARAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PEDRO TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do teor de fls. 320 (comunicação da revisão do benefício). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado

entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intim(m)-se.

**0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1) - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).Certifico ainda, que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 257, abaixo transcrita:Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006677-61.2008.403.6106 (2008.61.06.006677-5) - DORCILIO LUCIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORCILIO LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a petição do autor de fls. 225, abra-se vista ao INSS nos termos da decisão de fls. 218.Intimem-se.

**0008830-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008830-8) - ALMIR DE BRITO COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ALMIR DE BRITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005773-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005773-0) - CREUSA ALBANO MARTINEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CREUSA ALBANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 70 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intim(m)-se.

**0006442-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006442-4) - SAMUEL IZIDORIO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X SAMUEL IZIDORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL**

2. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 3. Intime-se a União Federal, através de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.4. Com a apresentação da planilha dos cálculos pela UNIAO abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 6. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 7. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. 8. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009503-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009503-2) - ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS(SP266577 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA E SP258667 - CLEBSON GUIMARÃES PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIZIARIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do teor de fls. 160 (comunicação da implantação do benefício).Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial e documentos pessoais, com a consulta realizada junto ao site da Receita Federal juntada às fls. 175, no prazo de 10(dez) dias. Caso necessário, deverá regularizar seu nome junto à Receita Federal. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 78 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intim(m)-se.

**0009713-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009713-2) - DUZOLINA ORNIZ MARTIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DUZOLINA ORNIZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 87 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intim(m)-se.

**0000464-34.2011.403.6106 - INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA DA COSTA MARCAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INACIO MARCAL DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003830-81.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO MENDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE ROBERTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 46 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intim(m)-se.

**0004641-41.2011.403.6106 - ITAMAR BATISTA DOMICIANO(SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP268949 - JACKELINE CRISTIANE TREVISAN E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR BATISTA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o

caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0003780-21.2012.403.6106** - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDAO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para juntar o original do contrato de fls. 176, vez que trouxe aos autos simples cópia reprográfica. Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 176. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumida todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando o segundo parágrafo do OBJETO do contrato de fl. 176, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.No silêncio ou não havendo renúncia, intime-se o INSS de fls. 174 e após o prazo, proceda-se a transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos às fls. 171/173.Intimem-se.

**0005722-88.2012.403.6106** - CRISTIANE VITORINO DA SILVA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE VITORINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 26 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0006891-13.2012.403.6106** - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SPO46180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000853-05.2000.403.6106 (2000.61.06.000853-3)** - SEBASTIAO BIANQUINI X ANGELINA BASSO BIANQUINI(SPI52410 - LUCIANO HENRIQUE GUMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO BIANQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0010015-24.2000.403.6106 (2000.61.06.010015-2)** - ILMIA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ILMIA PIREZ DA SILVA - REPRESENTADA P/ WILMA PERPETUA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução nº 0003361-30.2014.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 370/373, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 67 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANÁ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME

Fls. 557/560: Indefiro a vista/carga dos autos requerida, vez que o substabelecimento de fls. 559 foi outorgado por advogado que não consta na Procuração de fls. 35.Concedo o prazo de 10(dez) dias para regularização, juntando nova Procuração nos autos.Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 557/560, protocolizada sob nº 2015.61060025380-1, arquivando-a em pasta própria desta Secretaria, à disposição do interessado, pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirada, será destruída.Voltem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 556.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9)** - CLARINDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6)** - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0010945-66.2005.403.6106 (2005.61.06.010945-1)** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3)** - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALMIRE DE LIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0008238-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008238-7)** - EDSON SAMPAIO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0009013-72.2007.403.6106 (2007.61.06.009013-0)** - IVANILDO ALBINO DA CRUZ/SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVANILDO ALBINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001007-42.2008.403.6106 (2008.61.06.001007-1)** - NEWTON FRANCISCO DE FARIA/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEWTON FRANCISCO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0003801-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003801-9)** - JOAO DONIZETI FALCAO X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO/SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP219750B - TATIANY CRISTINA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOAO DONIZETI FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO DONIZETI FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SIDINEY APARECIDA CIDRAO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a Caixa Economica Federal acerca do conteúdo da petição de fl. 274.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0004282-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004282-5)** - LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA/SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ORESTES DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA DE FATIMA ABRAHAO DE OLIVEIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Manifêste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição e documentos de fs. 281/287.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intime-se.

**0004681-28.2008.403.6106 (2008.61.06.004681-8)** - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS/SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA FABIANE ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar de intimada, não tendo a Caixa Economica Federal (devedora) efetuado o pagamento, aplicável a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente para que apresente memória de cálculo dos valores que entenda(m) ser(em) devido para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do mesmo diploma legal.Apresentada a memória de cálculo, intime-se para pagamento. Intimem-se.

**0005375-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005375-6)** - LAURA SIQUEIRA DO AMARAL/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LAURA SIQUEIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA/SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que dê andamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7)** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO/SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0012865-70.2008.403.6106 (2008.61.06.012865-3)** - SILVANA GONCALVES/SP163908 - FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente acerca da petição e guias e depósitos de fs. 132/135.Intime-se.

**0001982-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001982-0)** - SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X MARILDA DE OLIVEIRA GARRUCHO/SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SEBASTIAO SENA NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005372-08.2009.403.6106 (2009.61.06.005372-4)** - ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA/SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETH APARECIDA DUTRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006810-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006810-7)** - ANDRES ISQUIERDO PEREZ/SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANDRES ISQUIERDO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0007395-24.2009.403.6106 (2009.61.06.007395-4)** - CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL/SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CELSO RUBENS COTOVIA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão proferida nos Embargos nº 0001031-60.2014.403.6106, conforme cópias juntadas às fs. 190/198, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a junta da do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

**0007521-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007521-5)** - CICERO MATIAS DA SILVA/SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CICERO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Economica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).



**0008767-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008767-9)** - FRANCISCA FELICIANO DE MATOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCA FELICIANO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001369-73.2010.403.6106** - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0006352-18.2010.403.6106** - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA

Certifico e dou fê que no dia 24/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0008220-31.2010.403.6106** - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0001524-42.2011.403.6106** - PASQUALINA NEGRINI GUIRAO(SP163083 - RICARDO BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PASQUALINA NEGRINI GUIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da petição e guias de depósito de fls. 147/151.Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 16/11/2015 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004960-09.2011.403.6106** - MILTON GONCALVES GUIMARAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MILTON GONCALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

**0005191-36.2011.403.6106** - JOAQUIM FRANCISCO FILHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000633-16.2014.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 196/203.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pela falta de interesse de agir.Intimem-se.

**0005397-50.2011.403.6106** - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0002658-02.2014.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 340/341 e 347/349, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se.

**000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X FELIX SAHAO JUNIOR

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 444.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA do imóvel matrícula nº 5.893, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, descrito às fls. 385/388 e a PENHORA do imóvel matrícula nº 5282, do Cartório de Registro de Imóveis de Itápolis/SP, descrito a fls. 417, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC, observando-se que a exequente (União) goza de isenção no pagamento de emolumentos aos Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do Decreto-Lei nº. 1.537/77 e art. 24-A da Lei nº. 9.028/95.Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. FELIX SAHÃO JUNIOR.Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), cientificando-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora.Intimem-se o cônjuge do executado, se casado for, expedindo-se mandado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001702-54.2012.403.6106** - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE GONCALVES IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAELE(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA X LUIZ CARLOS RAELE

Intime-se a executada Caixa Economica Federal para que proceda ao pagamento do valor remanescente conforme requerido às fls. 147/148.Sem prejuízo, expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 142/144, bem como daquele depositado à fl. 33, conforme já determinado na sentença de fls. 126/129.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0003869-44.2012.403.6106** - SERGIO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO

Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 162/verso.Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA do imóvel matrícula nº 38.701, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, descrito às fls. 151/156, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC.Fica nomeado como depositário do imóvel, o

executado e proprietário, o Sr. LEONARDO RAFAEL PINHEIRO. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Nos termos do art. 659, parágrafo 5º do CPC, após a efetivação da penhora, intime-se o executado, por intermédio de seu advogado, da Penhora sobre o imóvel, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), identificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Intime-se o cônjuge do executado, se casado for, expedindo-se mandado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004458-65.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X IVONE MARTINS GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SSI SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE MARTINS GREGIO

Chamo o feito a ordem Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 264, vez que contém incorreções. Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 262/verso. Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretária a PENHORA dos imóveis matrículas nºs 1343, 241, 4724, 7792 e 7830, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Urupês/SP, descritos, respectivamente às fls. 252/259, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 659, parágrafos quarto e quinto, do CPC. Fica nomeado como depositário do imóvel, o executado e proprietário, o Sr. NILSON CONSTANTINO GREGIO. Caberá à exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Urupês/SP para intimação do executado, bem como o cônjuge, se casado for, da Penhora realizada sobre os imóveis, bem como da nomeação do executado como depositário. Fica advertido o depositário de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002), identificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos a penhora, contado da intimação da penhora. Considerando o AR devolvido de fls. 265/266, intime-se o executado NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR da Penhora de valores de fls. 260. Após expedição, intime-se a exequente para retirada da precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando a notícia de que há outros ocupantes no imóvel, bem como a ínfima parte ocupada pelo réu João Ferreira de Matos, associado ao fato de haver empresa, Taimar, não incluída na lide e que também exerce posse no local, suspendo por ora a execução da ordem de reintegração de posse. Quanto à esta, manifeste-se a União sobre sua não inclusão no polo passivo da demanda, emendando a inicial se for o caso. Idem para os demais ocupantes do imóvel. A propósito, defiro o requerimento de fls. 178/179 para que seja oficiado à Prefeitura Municipal de Balsamo. No mesmo ofício deverá a Prefeitura apresentar croqui do local e seus ocupantes conforme registros municipais existentes. Finalmente, como não há alegação de usucapião, manifeste-se a União sobre a aplicação do artigo 10 da lei 11483/2007 ao imóvel em discussão. Prazo, 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004190-60.2004.403.6106 (2004.61.06.004190-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO FRASATO DE FREITAS(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)

Recebo a apelação (fls. 1026/1027), vez que tempestiva. Vista à defesa para as razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO)

Considerando a extinção do feito, arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006349-34.2008.403.6106 (2008.61.06.006349-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime previsto no art. 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90 em face de Jesus Ludovico dos Santos, brasileiro, divorciado, bancário, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 03 de abril de 1957, filho de Clarice Augusto dos Santos, portador do RG nº 9.508.632 SSP/SP e do CPF nº 786.241.698-87. Alega, em apertada síntese, que o réu declarou falsamente à Receita Federal o pagamento de despesas médicas inexistentes à profissional Silvana Borsi Primo Theodoro, referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002, reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do IRPF. A denúncia foi recebida em 10/12/2010 (fls. 91), o réu foi citado (fls. 122) e apresentou resposta à acusação (fls. 126/131). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 150). Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 158/159). Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 157). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 161/164). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição, ao argumento de que a conduta é insignificante, tendo em vista que o valor do tributo sonegado, apurado na época da autuação e não atualizado, é inferior a R\$20.000,00 (fls. 168/172). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; (...) V - Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Uma correção deve ser feita na imputação constante da denúncia. Esta imputa ao réu a prática do crime em tela porque ele teria fraudado a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). Ocorre que, in casu, o inciso em que se enquadra o acusado é o I, que assim prevê: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A diferença entre os incisos está no objeto, como leciona José Paulo Baltazar Junior: A diferença entre as modalidades dos incs. I e II está no objeto, uma vez que no primeiro a omissão ou falsidade recai sobre a declaração entregue à autoridade fiscal, enquanto no segundo o objeto do crime são os documentos mantidos em poder da empresa, a sua escrituração fiscal. No mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DE RECIBO MÉDICO FALSO. CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, I E IV, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO FISCAL NÃO COMPROVADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. APELAÇÃO PROVIDA. 1- Os fatos descritos na denúncia amoldam-se ao tipo penal descrito no artigo 1º, incisos I e IV, da Lei nº 8.137/90. 2- Inocorrença da prescrição entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, tampouco entre esta e a data da sentença. 3- Superada a prescrição reconhecida na sentença, é possível prosseguir no julgamento, aplicando-se por analogia o artigo 515, 3º, parte final, do Código de Processo Penal. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 4- O pagamento integral do débito fiscal após o início da ação fiscal, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, configura causa extintiva da punibilidade. 5- No presente caso, não há que se falar em extinção da punibilidade, vez que não houve o integral pagamento do débito. 6- Materialidade delitiva comprovada pelos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório. 7- Autoria demonstrada pelos documentos e pelo depoimento de testemunha arrolada pela acusação, em consonância com os demais elementos dos autos. 8- Não há dúvidas do acréscimo patrimonial sofrido pelo co-réu Nelson Pinheiro no período de 1997 a 1998, sujeito, portanto, à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias e utilização de recibo médico que sabia ser falso, fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto, na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1997, como também reduzido mediante declaração falsa às autoridades fazendárias na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1998. 9- O co-réu José Carlos Ayub Calixto contribuiu para o crime praticado pelo co-réu Nelson Pinheiro (redução de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no ano-calendário de 1.997), mediante o fornecimento de recibo médico que sabia ser falso, e que não correspondia a honorários que houvesse recebido por seus serviços profissionais de odontologia, jamais prestados. 10- Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.137/90, quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes nela definidos, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. 11- É inegável a vontade livre e consciente dos réus de reduzir tributo, e relativamente à conduta prevista no inciso IV do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, é evidente que conheciam, antecipada e perfeitamente, a finalidade a que se destinava o documento - e nem seria verossímil outra versão, pois não haveria outra serventia para o recibo fornecido pelo co-réu José Carlos Ayub Calixto. 12- Dolo específico demonstrado, embora o especial fim de agir não seja elemento do tipo. 13- Quanto ao co-réu Nelson Pinheiro, a pena-base mínima é suficiente para a repressão e a prevenção do crime, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 14- Ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena. 15- Aumento de 1/5 da pena em decorrência da continuidade delitiva, segundo entendimento de proporcionalidade assentado nesta Turma, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime aberto, e a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na fase de execução. 16- Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 45, parágrafo 1º, do Código Penal), a ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução, sendo que esta última terá a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal. 17- Quanto ao co-réu José Carlos Ayub Calixto, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são desfavoráveis (conduta social reprovável, bem como antecedentes desabonadores, com extensa folha criminal, registrando vários inquiridos e ações penais, constando, inclusive, três condenações em primeira instância, reveladores de personalidade voltada à prática delituosa), motivo pelo qual a pena-base deve ser fixada em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 18- Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena, bem como causas de aumento ou diminuição. 19- Mantida a fixação do valor unitário de cada dia-multa em 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos da sentença. 20- Presentes os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, e considerando que não houve recurso quanto a este aspecto, deve ser mantida a substituição por duas penas restritivas de direitos, nos termos da sentença. 21- Apelação provida. (PROC. 2001.61.02.011384-0 ACR 24314 ORIG. : 7 VR RIBEIRAO PRETO/SP APTe : Justica Publica APDO : NELSON PINHEIRO ADV : ROSIMARA PACIENCIA APDO : JOSE CARLOS AYUB CALIXTO ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF /SEGUNDA TURMA, JULGADO: 09/10/2007). Por tais razões, então, procedo à emendação libelli, apenas para adequar a imputação constante na denúncia para o disposto no artigo 1º, I e IV, da Lei nº 8.137/90. I. Materialidade e Autoria Antes de adentrar à análise da materialidade e da autoria, em casos envolvendo a declaração de despesas médicas para abatimento do imposto de renda devido, há três considerações a serem feitas acerca dos recibos - documentos emitidos por pessoas e comprovam gastos -, das quais decorrem efeitos diversos, inclusive sob o ponto de vista da culpabilidade: I - existência - se há recibos nos autos; se negativa a resposta, a princípio está afastada a presunção de pagamento e mesmo de participação do profissional indicado na declaração de imposto de renda. Não era incomum que contribuintes só se utilizassem do nome e CPF de profissionais para abater seu imposto, sem ter qualquer documento em mãos. Se positiva a resposta: 2 - autoria - se o recibo constante dos autos foi mesmo emitido pelo profissional indicado na declaração. Da mesma forma que no item anterior, não era incomum pessoas falsificarem carimbos e assinaturas para a confecção de recibos sem que os profissionais neles indicados sequer soubessem. Em caso positivo (seja por comprovação pericial, seja pela declaração do profissional), ou seja, comprovada a autoria do recibo, passa-se à terceira análise: 3 - conteúdo - se o recibo constante dos autos representa gastos efetivamente realizados, cuja presunção se inverte caso haja súmulas administrativas de documentação tributariamente ineficaz. Pois bem. Fixadas tais premissas, passo à análise do feito. No caso em tela, não há recibos, pois o acusado não apresentou qualquer documento que embasasse suas declarações. Além disso, a profissional a quem a prestação de serviços havia sido atribuída afirmou, categoricamente, não ter tido o réu como um de seus pacientes (fls. 26/29). De plano, portanto, resta afastada a presunção de pagamento e mesmo da utilização dos serviços odontológicos prestados por Silvana Borsi Primo Theodoro, indicados nas declarações de imposto de renda apresentadas pelo réu nos exercícios de 2002 e 2003. A materialidade do delito descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, destarte, resta suficientemente comprovada pela falta documentação acostada às fls. 06/32. Com efeito, o réu suprimiu tributo (imposto de renda), conduta descrita no caput do dispositivo legal. A supressão foi ilícita, pois baseada em declaração falsa de despesas com saúde que não existiram - inciso I. E, ainda, o acusado obteve restituição do IRPF. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 02/11/2007, considerando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento

ou impugnação concedido após a notificação do auto de infração, ocorrida em 03/10/2007 (fls. 36). E, muito embora o acusado tenha requerido sua adesão ao parcelamento, a suspensão do feito perdurou de 18/02/2009 (fls. 72) a 04/05/2010 (fls. 81), sem culminar com o pagamento integral da dívida. Comprovado, portanto, o aspecto objetivo do delito. Por outro lado, por não terem sido apresentados os recibos indôneos, não há prova suficiente acerca da materialidade do crime descrito no inciso IV do mesmo dispositivo legal. Assim, passo a apreciar a conduta e a autoria do acusado em relação ao primeiro delicto apenas. O réu, quando de sua oitiva perante a autoridade policial, confessou ter feito declaração falsa, bem como não conhecer Silvana Borsi Primo Theodoro (fls. 44/45). Em Juízo, porém, ele inverteu sua tese, afirmando o seguinte (fls. 159): Na verdade eu fiz os serviços odontológicos. Ela forneceu os recibos. Foram juntados na Receita quando fiz a declaração. Acho que fiz uns quatro canais. Foi completo. Só eu fiz. Pagava em dinheiro ou dava cheque meu. Era mensal. Todo mês eu pagava o mesmo valor, era fixo. O consultório dela era em Mirassol, perto da praça. Eu ia sozinho e era atendido por ela. O segundo tratamento que foi pra corrigir o serviço que não tinha ficado bom. Fiz três implantes. Faz o implante, tira o osso, coloca o pino, depois vai a prótese. Teve um que teve rejeição. Veja-se que seu interrogatório não se coaduna com a prova documental acostada aos autos (fls. 6/32), tampouco com seu próprio depoimento prestado em sede policial, ocasião em que não só confirmou ter prestado declaração falsa, como, ainda, informou ter aderido ao parcelamento, apresentando guia DARF com o pagamento de uma parcela (fls. 46/47). Ainda, também é digno de registro que o réu mal soubesse esclarecer os tratamentos que supostamente realizou. Ao ser questionado por este Magistrado, disse ter feito uns quatro canais e que foi completo, sem nada detalhar. Posteriormente, seu causídico foi quem disse que o réu teria feito implantes, ao que ele confirmou. Se realmente fosse verdade sua versão, não vejo motivos para que ele não tivesse afirmado isso em todas as ocasiões em que fora ouvido. Suas alegações não têm embasamento em nenhuma prova ou indicio e, portanto, não merecem acolhimento. Frise-se que não seria difícil ao réu comprovar o que afirmara, fosse com os cheques que disse ter utilizado para pagamento, com o prontuário que todo dentista tem acerca do paciente, com exames que certamente são feitos antes de procedimentos como canal e implante etc. Mas nada fez o réu ou a defesa. Isso não quer dizer, claro, que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º, LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, em que, se fosse instaurada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reo. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma mencionada acima. O dolo se extrai de sua conduta consciente de inserir em declaração de IRPF despesas falsas como o evidente intuito de sonegar IRPF e, ainda, auferir restituição indevidamente. Não bastasse, também de se notar seu dolo mais intenso de se beneficiar com uma fraude intencional de realmente lesar o Fisco e se esquivar da responsabilidade penal, pois, no mesmo dia em que o acusado prestou depoimento perante a autoridade policial (30/06/2008) foi o dia em que pagou a primeira parcela do parcelamento ao qual aderiu (fls. 47), no claro intento de demonstrar sua boa-fé. Todavia, logo depois, já deixou de honrar com a dívida, tendo pago tão somente as duas primeiras parcelas, como demonstra a consulta à inscrição em dívida ativa de fls. 145. Em suma, não há dúvidas quanto à conduta e autoria do delito.

2. Tipicidade: Princípio da Insignificância O princípio da insignificância, fundado no conhecido brocardo de *minimis non curat praetor*, preleciona que o Direito Penal não deve se preocupar com condutas não lesivas ou cuja lesão seja mínima ao bem jurídico protegido. Assim, a tipicidade penal deve abranger um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, sob pena de ofensa aos princípios da fragmentariedade, da lesividade e da subsidiariedade do Direito Penal. E, de modo a possibilitar a aplicação do aludido princípio, o Pretório Excelso estabeleceu algumas circunstâncias orientadoras, que devem ser analisadas diante de um caso concreto, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e, (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Partindo dessas premissas, os colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça passaram a utilizar, como parâmetro para o reconhecimento da bagatela, o valor previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, que determina o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$10.000,00, conforme segue: Art. 20. Serão arquivadas, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004) Da mesma forma que a Procuradoria da Fazenda Nacional percebeu que as execuções fiscais de baixo valor eram economicamente inviáveis, propondo alteração legislativa que a exonerasse da obrigação de executar tais créditos, percebeu o STF que tais valores, quando oriundos de crime fiscal, também tinham pouca repercussão social, desqualificando economicamente o objeto jurídico da norma penal. Além disso, o Pretório Excelso, ao qual acompanhou o Superior Tribunal de Justiça, também se assenhoreou do fato de que as ações penais para este tipo de crime implicam uma onerosa movimentação da máquina judiciária, sem que com isso se obtenha o resultado de incremento da sensação de segurança da população ou mesmo de redução de tal atividade criminosa. Posteriormente, um novo parâmetro para aplicação do aludido princípio foi criado com a edição da Portaria nº 75/2012-MF, que previu, em seus artigos 1º e 2º o seguinte: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido. 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012) Diante disso, os Tribunais Regionais Federais começaram a ampliar o parâmetro considerado insignificante para R\$20.000,00 (vinte mil reais), os quais foram acompanhados pelo Pretório Excelso, como se verifica do julgamento do HC 121717. Não se discute, pois, a aplicação do referido valor para a análise quanto à insignificância ou não da conduta perpetrada pelo acusado; nada obstante, nos estritos termos legais, tenho que o valor a ser ponderado, in casu, é o consolidado, isto é, o valor do tributo, acrescido de multas e juros. Se a Lei, ou mesmo a Portaria referida acima, prevêm como passíveis de arquivamento as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior, agora, a R\$ 20.000,00, e a seara penal a tem como referência para a incidência do aludido princípio, mister que tais parâmetros sejam considerados em sua integralidade e não apenas em parte, em homenagem ao princípio da legalidade estrita. Nesse sentido: EMENTA: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSAGEM DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA CONFIGURADA. 1. Quanto ao valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância, a Quarta Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que, em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), deve-se ter em conta o montante consolidado, isto é, o principal com seu acessório (TRF4, ACR 2000.71.00.008595-2, Quarta Seção, Relator José Luiz Borges Germano da Silva, DJ 08/10/2003). 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações de imposto de renda de pessoa física prestadas pelo réu, onde constaram, a título de deduções de despesas médicas, recibos indôneos relacionados à entidade hospitalar inativa. 3. A autoria restou elucidada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, que revelam claros indícios de dolo pelo acusado na utilização de despesas médicas arquivadas em documentos materialmente, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na redução do imposto de renda a pagar. 4. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito. 5. Aplicável a causa de aumento da continuidade delitiva, tendo em vista que o acusado, reiteradamente, praticou mais de um crime da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução (art. 71 do CP). 6. A pena privativa de liberdade, observados os requisitos do art. 44 do CP, pode ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, quando a condenação for superior a um ano de reclusão. Precedente da Quarta Seção do TRF4. (TRF4, ACR 2005.70.02.009139-4, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 22/07/2009). Concluo, assim, e ao contrário do que afirma a defesa, que para a análise da incidência do princípio da insignificância, mister que o valor do crédito tributário - e não apenas do tributo suprimido ou reduzido - seja inferior ao valor mínimo considerado viável para o prosseguimento. Ademais, no caso em tela, à época do recebimento da denúncia, vigorava, como patamar para aferição do princípio da bagatela, o valor de R\$10.000,00, sendo que o valor consolidado do crédito tributário era de R\$19.441,18, ou seja, não era insignificante, e tampouco o é hoje em dia, já que agora o valor consolidado é de R\$22.833,14, superior, portanto, ao patamar vigente. Ora, não há que se aplicar a retroatividade da Portaria em seu caso, uma vez que o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal prevê a possibilidade de retroação da Lei penal mais benéfica, mas não de portaria, ato administrativo inferior à lei. Dessa feita, afasto alegação de insignificância da defesa. Por consequente, passo à dosimetria da pena do acusado. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redondando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadores ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 1º, I, da Lei prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui antecedentes em sua folha de antecedentes, porém o inquérito policial foi arquivado, pelo que essa circunstância é neutra? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra? Personalidade: também não há nada a indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes, sendo tal circunstância neutra? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra? Consequências: as consequências foram graves, pois com a conduta do acusado, ele não apenas conseguiu reduzir o IRPF devido nos anos-calendários de 2001 e 2002, como, também, obteve restituição, enriquecendo-se ilícitamente (fls. 20/25). Assim, tal circunstância lhe é desfavorável? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras e 1 foi desfavorável. A pena base do acusado, então, deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta as consequências (Peso 1) que variarão (negativamente) para o réu, fixo sua pena-base em 2 anos, 3 meses e 19 dias de reclusão, acrescida de 45 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisoría) Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. Assim, fica mantida a pena-base. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de diminuição. Reconheço, todavia, a incidência do artigo 71 do Código Penal em benefício do réu, pois cometeu o crime por dois exercícios seguidos. Por tais motivos, aumento a pena de 1/6, portanto, no mínimo legal, eis que foram dois os crimes cometidos, totalizando a pena final de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, acrescida de 52 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada foi o dia ou multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao ato do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena do acusado será o REGIME ABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, e, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a ausência dos requisitos do art. 44, III, do Código Penal, especialmente no que diz respeito à suficiência da sanção, já que as consequências do delito, inseridas em sua culpabilidade, indicam que tal substituição não é suficiente. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JESUS LUDOVICO DOS SANTOS como incurso no artigo art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena unificada de 2 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 52 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma, porém ABSOLVÊ-LO da imputação constante do artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir a pena aplicada ao réu, consoante fundamentação supra. A pena de multa será inscrita na dívida ativa da

União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que há execução fiscal em curso para ressarcimento da União. Transitando em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001201-71.2010.403.6106 (2010.61.06.001201-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO VALENTE(PR019497 - BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI) X ROGERS ROBSON KUHN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Abra-se se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 267.

**0004717-31.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANDRE EMERSON BRIGO(SP225835 - PRISCILA DOSALDO FURLANETO E SP278065 - DIEGO CARRETERO E SP317701 - CAIO CESAR DOSALDO) X ADONIAS ROGERIO BRIGO X EDSON LUIZ BARUFFALDI

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima entre 120 e 240 dias (Cod. 771). Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com a apresentação, venham conclusos para sentença.

**0005527-06.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-46.2010.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GONCALVES DE MELO X EMERSON BENTO DE JESUS(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X MOACIR FELIPE LEPAMARA RODRIGUES X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JEAN ROBISON SCARPINI X LUIZ PAULO RODRIGUES DA SILVA(PR061604 - WELLYNTON JUNIOR BRIZZI) X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X EVERTON ZANCA(SPI74242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X HERNANE PAGLIARIN(SP224803 - THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Corrijo erro material contido no despacho de fls. 891, onde se lê: (...) no dia 01/09/2015, às 16:00 horas, para constar 31/03/2016, às 15:30 horas. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Garça-SP com cópia desta decisão e solicite-se o aditamento à carta precatória nº 0007689-55.2015.8.26.0201, para intimação do réu Hernani Pagliarin para comparecer neste Juízo Federal no DIA 31/03/2016, ÀS 15:30 HORAS. Cumpra-se.

**0006617-49.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-06.2012.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DELAPRIA FERREIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

**SENTENÇA** Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 456/473, nos quais se alega omissão consistente na falta da realização da detração penal prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. DECIDIDO Razo possui o embargante ao expor a omissão contida na sentença. Com efeito, nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja analisada a possibilidade de alteração do regime prisional fixado ao réu levando-se em consideração o tempo de prisão provisória cumprido por ele. No caso, o réu permaneceu preso preventivamente de 25/07/2012 (quando houve o cumprimento do mandado de prisão expedido na deflagração da operação que investigava sua atuação - fls. 333/334 dos autos n.º 00004447-41.2011.403.6106) a 28/05/2013 (data do cumprimento do alvará de soltura - fls. 405). Isso soma um período de 308 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 1 ano, 7 meses e 8 dias de reclusão, bem como de 2 anos, 11 meses e 29 dias de detenção, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, 1º, c.c. o 71, ambos do Código Penal, e nos artigos 183 da Lei n.º 9.472/97, c.c. o 71, do Código Penal. Apesar de tais penas deverem ser cumpridas uma antes da outra, já que distintas entre si, para a fixação do regime elas devem ser somadas, nos termos do artigo 111 da LEP e como já pacificado em nossa jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEP. RÉU APENADO COM PENA DE RECLUSÃO E DE DETENÇÃO. SOMATÓRIO DE AMBAS AS REPRIMENDAS PARA FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I. Concorrendo penas de reclusão e detenção, ambas devem ser somadas para efeito de fixação da pena, porquanto constituem reprimendas de mesma espécie, penas privativas de liberdade. Inteligência do art. 111 da Lei 7.210/84. 2. Constatado que o paciente foi condenado à pena total superior a 4 anos, cabe a fixação do regime inicial semi-aberto (art. 33, 2º, b, do Código Penal). 3. Ordem denegada. (HC 79.380/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008) Em sendo assim, a pena final, para fixação do regime, é de 4 anos, 7 meses e 7 dias (ou 1672 dias). Subtraídos os 308 dias em que o réu permaneceu preso preventivamente, restam 1364 dias, o que perfaz 3 anos e 8 meses e 29 dias a serem ainda cumpridos. Essa pena, em tese, poderia permitir a fixação de regime aberto, não fosse o disposto no artigo 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque, como mencionado na sentença ora embargada, a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que variaram negativamente (conduta social e consequências do delito), como se extrai da dosimetria da pena ao acusado, tanto que sua pena base foi elevada. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em lóuz à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. O disposto no 2.º do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abrangendo o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processos: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014). Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime inicial semiaberto para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão, a ser determinada pelo Juízo da Execução e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, nesse particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício. Assim, tenho que leitura do artigo 387 2º do CPP invoca somente o computo (ou seja) abatimento dos dias de prisão provisória na fixação do regime inicial, não se tratando de detração propriamente dita. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRAFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave do magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Ofício-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015) Portanto, com o fim de sanar a omissão existente na dosimetria da pena e no dispositivo da sentença, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a dosimetria da pena e o dispositivo da seguinte forma: (...) e) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada ao crime de contrabando, fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Mesmo aplicando a detração prevista no 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, para os 308 dias em que o réu esteve preso preventivamente, o regime não será modificado, vez que fixado levando em conta não apenas o quantum da pena efetivamente aplicada (remanescente - 3 anos e 8 meses e 29 dias) mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, das quais a conduta social e as consequências foram consideradas desfavoráveis ao acusado. Ausente o requisito do art. 44, I, do Código Penal, também não vejo como recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, considerando o disposto no inciso III do mesmo dispositivo, já que a conduta social, os motivos e as circunstâncias dos crimes denotam que a substituição não será eficaz aos fins de retribuição e prevenção da pena. DISPOSITIVO Destarte, com consecução da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para) CONDENAR o réu ADRIANO DELAPRIA FERREIRA como incurso nos artigos 334, 1º, c.c. o 71, ambos do Código Penal, bem como no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, c.c. o 71 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena unificada de 1 ano, 7 meses e 8 dias de reclusão e de 2 anos, 11 meses e 29 dias de detenção, a serem cumpridas no regime inicial semiaberto, devendo aquela ser cumprida antes desta, acrescida de 79 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa e de R\$10.000,00 também a título de multa. b) ABSOLVÊ-LO da imputação do artigo 288 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, consoante fundamentação supra. No caso de descumprimento da pena de multa, esta será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. O regime inicial de cumprimento da pena fica mantido, já considerado o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, nos termos fundamentados acima. Após o trânsito em julgado, comunique-se o S.I.N.I.C. e I.L.R.G.D. bem como lance-se seu nome no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este Juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Junte-se cópia das fls. 333/334 dos autos n.º 0004447-41.2011.403.6106. Intime-se.

**0007934-82.2012.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NEUSA MARIA DE PAIVA FERNANDES DE CASTRO(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 147.

**0000075-78.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA(SPI74203 - MAIRA BROGIN)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 173.

**0003966-10.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ALCYR RIBEIRO JUNIOR(SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X REGINALDO APARECIDO FURLANETO FURLAN(SP203728 - RICARDO LUIZ CUNHA E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA E SP168812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP432321 - LUCAS DE CARVALHO GRUBISICH E SP336274 - GERALDO MAGALHÃES RAGHI)

Certifico que relacionei para publicação a sentença de fls. 222/223 e a decisão de fls. 228, assim transcritas: SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no

artigo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal em face de Alcyr Ribeiro Junior, brasileiro, nascido em 19/01/1962, empresário, portador do RG n.º 071109853 e do CPF n.º 036.000.748-14; e, Reginaldo Aparecido Furlan, brasileiro, nascido em 31/01/1971, empresário, portador do CPF n.º 535.046.589-91. Alega, em apertada síntese, que os réus, na qualidade de sócios-proprietários e administradores da empresa Hexacon Engenharia de Obras Cíveis e Incorporadora Ltda ME, deixaram de recolher os valores de imposto de renda retidos na fonte sobre trabalho assalariado, relativos aos meses de janeiro a dezembro e 13º salário, todos do ano-calendário de 2008, e também de janeiro a maio, outubro e novembro, todos do ano-calendário de 2010, o que acarretou o crédito tributário de R\$124.169,86. A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 22). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo a ambos os acusados (fls. 44), a qual foi aceita apenas pelo acusado Alcyr Ribeiro Junior aos 02/12/2013 (fls. 54/55). Reginaldo Aparecido Furlan foi citado (fls. 106), e antes mesmo da audiência designada, apresentou resposta à acusação (fls. 66/71), não comparecendo àquela (fls. 114) e informando não ter interesse na suspensão (fls. 115). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 124/125). Durante a instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 161/162) e interrogado o réu (fls. 167/168). O MPF nada requereu na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal e o réu requereu prazo para juntada de documentos, o que foi deferido (fls. 167). Juntados os documentos mencionados pelo réu (fl. 169/177). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a absolvição do réu (fls. 193/195). Na mesma oportunidade, o réu arguiu que era Alcyr quem cuidava da parte financeira e administrativa da empresa, inclusive falsificando assinaturas suas. Ao final, pleiteou a absolvição (fls. 209/213). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO. Trago a imputação descrita na denúncia: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A prova da materialidade do delito é inconteste e se sustenta na representação fiscal para fins penais, bem como no procedimento administrativo fiscal, segundo o qual a empresa Hexacon Engenharia de Obras Cíveis e Incorporadora Ltda ME deixou de recolher IRRF descontado de pessoas físicas no período de janeiro a dezembro e 13º salário, todos do ano-calendário de 2008, e também no período de janeiro a maio, outubro e novembro, todos do ano-calendário de 2010 (cf. apenso). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 31/01/2013, com o termo de revelia lavrado (fls. 95 do apenso). Por outro lado, não há prova contundente acerca da conduta do acusado Reginaldo. Inicialmente, o réu afirmou que, em 26 de março de 2008, notificou o corréu quanto à sua retirada da sociedade, fato comprovado documentalmente (fls. 73). Ao ser interrogado, Reginaldo novamente negou a autoria dos fatos (fls. 168). Eu saí da empresa em 2008, se não me engano, final de fevereiro, início de março de 2008. E a minha função dentro da empresa era a parte operacional. A empresa ficava em Rio Preto, eu morava em São Paulo e tomava conta da parte operacional das obras. Eu não ficava com a parte administrativa e financeira. E a partir de fevereiro ou março de 2008 eu me desliguei da empresa. Antes eu já não sabia, porque não fazia parte dessa parte administrativa-financeira, a partir desse período então, aí que eu não tinha noção nenhuma do que pode ter acontecido. Eu pedi o desligamento da empresa, entrei com aquela até pra me desvincular, mas não consegui ainda desvincular meu nome da empresa. O contrato foi mal redigido, continha cláusulas de arbitragem, então na Justiça foi improcedente a ação. Eu não consegui fazer acordo com o ex-sócio. (...) Não tenho conhecimento se ela está operando ainda ou não. Teve desentendimento. (...) A empresa tinha só dois sócios, eu e ele. (...) Após minha saída tive uma ação contra o banco Santander, que me notificou num empréstimo que a Hexacon pegou e eu não sabia nem que tinha conta no Santander. (...) A conta foi aberta em agosto de 2008, contra um empréstimo e falsificaram minha assinatura. Fui absolvido dessa ação. Não tive acesso a conta nenhuma em banco ou assinei cheque. Toda a parte administrativa e financeira era o Alcyr que conduzia. Se não me engano, a sociedade durou três anos. A conta-corrente, segundo o réu, foi aberta em agosto de 2008, quando ele já havia se desligado da empresa. E, de fato, no bojo da ação nº 1.845/09, que tramitou perante a 5ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, restou comprovada a falsificação da assinatura do acusado em contrato firmado entre a empresa Hexacon e o banco Santander S.A. (fls. 172/177). Além disso, o acusado realmente ajudou a ação buscando a dissolução da sociedade em novembro de 2008, a qual só foi extinta porque o contrato social continha cláusula de arbitragem (fls. 78/81). De todo modo, sua conduta denota sua intenção de desfazer a sociedade com Alcyr desde 2008. Por fim, a testemunha arrolada pela defesa confirmou a tese do acusado, aduzindo que (fls. 162/...) Eles eram sócios. A empresa tinha uma sede em Rio Preto. O Alcyr fazia a parte administrativa da empresa e o Reginaldo tinha função técnica, tocava a parte de obras. (...) Eu saí em 2008. O Alcyr estava à frente. Eles iniciaram uma discussão entre eles no final de 2007 e no começo de 2008 eles se separaram. Não sei o porquê da discussão. Eu tinha a função de coordenador. Ele me chamou no escritório e comunicou que estava se retirando da sociedade. (...) Eu fiquei até setembro de 2008. Alcyr não colocou outro sócio, pelo menos até a época em que eu fiquei não. Nunca mais tive contato com ele. Enfim, não obstante o réu figurasse com sócio da Hexacon e como administrador, como se verifica do contrato social (fls. 82/87), não há prova que indique ter sido ele um dos responsáveis pela decisão de não recolher o IR retido na fonte dos empregados no período descrito na denúncia. E, ainda que ele tenha saído em março de 2008, o fato de a omissão ter permanecido durante todos os meses desse ano leva à conclusão de que não foi ele quem tomou a decisão de assim se omitir após sua saída. Por todo o exposto, sua absolvição é medida de rigor. DENOSITIVE Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER ROGÉRIO APARECIDO FURLAN da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Aguarde-se o cumprimento das condições aceitas pelo corréu Alcyr Ribeiro Junior para eventual prosseguimento do feito ou extinção de sua punibilidade. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Chamo o feito à conclusão. Verifico erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 222/223. Assim, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER REGINALDO APARECIDO FURLAN da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. No mais, mantenho a sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração.

0004757-76.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVLACQUA MALUF)

SENTENÇA RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo penal descrito no art. 155, 4º, I, II e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, em face do réu Anderson Moisés da Silva Santos, vulgo Cabeça, brasileiro, atualmente recolhido na Penitenciária de Irapuá/SP, natural de Araçatuba/SP, nascido aos 16/08/1985, filho de Isabel Cristina da Silva Santos, portador do RG n.º 40.342.590. Alega que o réu, no dia 14/09/2013, em unidade de desígnio com dois indivíduos não identificados, e mediante a escalada de um muro e o rompimento de uma janela, tentou subtrair, para si, os valores armazenados no interior de dois cofres existentes na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Irapuá/SP. Foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 94/96), cumprida em 16/12/2013 (fls. 111). A denúncia foi recebida em 05/08/2014 (fls. 170/171), o réu foi citado (fls. 183/184) e, por não ter condições, foi-lhe nomeada uma defensora dativa (fls. 187), que apresentou resposta à acusação (fls. 190/193). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 194/195). Durante a instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 215/217 e 221/223) O réu foi interrogado ao final (fls. 246/247). O Ministério Público Federal requereu, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a vinda de certidões de antecedentes e de objeto e pé do réu (fls. 251). Juntadas as certidões requeridas (fls. 265/266, 269, 273/283, 287, 301/304, 324/330, 332/334). A defesa nada requereu nessa ocasião (fls. 285). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pleiteou a condenação do réu (fls. 342/348). A defesa, por sua vez, alegou não haver prova suficiente para a condenação. Requer, ainda, em caso de condenação, o afastamento da qualificadora do inciso I do 4º do artigo 155 do Código Penal e a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 354/358). FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago a imputação descrita na denúncia: Furtos. Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (...) Furtos qualificados 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 1. Materialidade Há materialidade inconteste do crime, consubstanciada nos documentos de fls. 02/19 dos autos (auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrências e autos de exibição e apreensão). Este fato é incontroverso. Passemos então à autoria. 2. Autoria O réu foi preso em flagrante delito e, na ocasião, confirmou que ele e mais dois indivíduos tentaram furtar a agência dos Correios da cidade de Irapuá/SP (fls. 11/12). Com ele, foi encontrada uma das luvas de algodão utilizadas para o crime, sendo a outra encontrada no interior da agência dos Correios, o que denota que ele estava dentro da agência e não do lado de fora, apenas de campana, como afirmou no momento de sua prisão. Ademais, como bem esclareceu a testemunha Julio Cesar de Oliveira, o acusado estava com as suas respiratórias congestionadas, possivelmente em decorrência do tempo em que ficou inalando o gás que estava utilizando para o maçarico apreendido, o qual continha cilindro de oxigênio e botijão de gás. Nesse sentido, transcrevo seu depoimento (fls. 223): Eu estava de serviço sozinho na madrugada e fui acionado pela seção de monitoramento da empresa dos Correios de que o alarme estaria disparado. Desloquei-me até a agência dos Correios. Quando eu adentrei à rua, notei que as luzes estavam acesas, porque eu havia passado horas antes e elas estavam apagadas. DE imediato, solicitei apoio das cidades vizinhas para que me acompanhassem. Com cautela, passei em frente devagar e vi que a porta da salinha do cofre estava fechada. (...) E nos fundos da agência dos Correios é a casa da Agricultura da cidade. Ali eu vi um indivíduo pulando o muro, estava trajando uma camiseta verde. (...) Comecei a circular por volta da quadra onde ele se encontrava, na tentativa de que ele ficasse lá confinado. Com a chegada do apoio, eu falei que era um cara alto e trajando uma camiseta verde. (...) Começamos a adentrar às residências. (...) Num cômodo do fundo, com a ajuda do policial José Edgar, ele estava escondido. Questionado a respeito de ele estar escondido e fugindo, ele confessou que tentava furtar a agência dos Correios. Ele disse que tinha mais dois comparsas, Fabinho e Neginho e que eles estariam num corsa velho. Os dois já tinham conseguido fugir. Adentrando à agência com a chave do gerente, fomos encontrando os materiais que ele precisava para entrar (...) todas as ferramentas necessárias pra que ele conseguisse arrombar o cofre. Mais alguns instantes ele iria conseguir arrombar, porque já tinha feito um estrago grande. Ele disse que estava tentando arrombar o cofre (...) inclusive, de tanto ele inalar o gás, ele estava ruim, entupido, porque ele estava inalando aquele gás há um tempo. A agência dos Correios, uns 15 dias antes, tinha sido entregue de uma reforma, e as chaves de fenda estavam sujas de tinta. Além de Julio, o depoimento prestado por José Edgar Pagani é esclarecedor quanto à autoria do delito (fls. 217). Eu tomei conhecimento que o soldado Julio tinha presenciado um indivíduo pulando os muros e observou que o Correo já estava arrebentado (o cofre, as portas). Eu fui até o local e o quarteirão estava cercado por vários policiais. Antes do dia clarear, eu perguntei numa residência se os colegas já tinham entrado, mas eu resolvi olhar de novo num quarto dos fundos e percebi esse menino, sentado, tentando se esconder. Eu falei pra ele que estava cercado, que a casa caiu, pra ele sair de boa. Ele saiu, dei voz de prisão. Eu o vi sentado num canto no chão. Ele falou que era um dos indivíduos. Os outros dois se evadiram do local. A harmonia de ambos os depoimentos, aliado à riqueza de detalhes acerca da ocorrência, levam à certeza quanto a ter sido o réu um dos autores do delito. E, apesar de ele alegar, em seu interrogatório judicial, que agiu sozinho (fls. 247), é certo que ele cometeu o crime com auxílio de designios com outros dois indivíduos, ainda não identificados. Isso fica claro por seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 11/12, 131), bem como pelo que ele mesmo afirmou, informalmente, aos policiais quando de sua captura. Resta, configurada, assim, a qualificadora prevista no inciso IV do 4º do artigo 155 do Código de Processo Penal. Além disso, também estão comprovadas as qualificadoras previstas nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Com efeito, o crime foi cometido mediante a escalada de um muro e o rompimento de uma janela, circunstâncias comprovadas pelo laudo pericial 1631/169, notadamente nos seguintes excertos: (...) O acesso ao interior da agência dos Correios se deu por um dos vidros instalados na parede posterior do imóvel mediante remoção do gradil externo e das esquadrias metálicas emvidradas, distando cerca de 200cm do piso. (...) Tanto na parede o imóvel como na do muro, se encontravam marcas de esfregados de solados decorrentes de escaladas naquela região. No quintal - área externa e posterior do terreno dos Correios, uma bolsa tipo mochila com estampa esverdeada em camuflagem, que continha luva de tecido de cor branca, usada com aderência de sujidade, três chaves de fenda, quatro brocas de furadeira; e ao lado, no piso, uma barra metálica medindo aproximadamente 70cm, dotada de uma extremidade afilada e outra com relevo próprio para conexão de extensão. Os objetos e ferramentas aqui descritos além do fim para que foram produzidos, também serviram à prática do delito ocorrido, desde a remoção do gradil e da estrutura da janela até a produção dos orifícios e danos nas portas dos cofres encontrados na sala (...). Enfim, as provas colacionadas aos autos dão certeza de que o réu cometeu o crime de furto qualificado pela escalada, pelo rompimento de obstáculo e em concurso com outros dois indivíduos, na sua forma tentada. Observo que o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer a vontade livre de praticar a conduta, qual seja, subtrair coisa alheia móvel, e este restou caracterizado, como denota a prisão em flagrante e os depoimentos do acusado. O iter criminoso percorrido foi extenso, uma vez que os cofres onde estava o dinheiro objetivado pelo acusado já estavam danificados (fls. 168), razão pela qual a redução da pena pela tentativa deve ser a mínima legal. Assim sendo e na esteira da fundamentação, a ação penal procede em sua totalidade. Passo, assim, à dosimetria da pena. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entendo o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redunando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do fato, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, as circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de dez a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo qualificado do art. 155, 4º do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 8 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie? Antecedentes: nesta fase, reconheço que mais antecedentes e condenação definitiva do réu no processo nº 0016206-57.2004.8.26.0032 (fls. 302)? Conduta social: a conduta do réu é reprovável, já que cometeu o delito durante brense de indulto, como ele mesmo afirmou em sua prisão em flagrante? Personalidade: o acusado demonstra personalidade voltada à prática de delitos, principalmente contra o patrimônio. Ressalte-se que, não bastasse ele ter sido uma vez beneficiado com a suspensão condicional do processo (fls. 320), o réu tornou a delinquir, de modo reiterado, como fazem provas as condenações definitivas nas ações penais nºs 0007200-55.2006.8.26.0032 (fls. 304) e 0007524-74.2008.8.26.0032 (fls. 328/329)? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de subtrair coisa alheia móvel, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, porém,

por serem qualificadoras, deixo de sopesá-las neste momento.? Consequências: as consequências do crime lhe são desfavoráveis, porquanto a conduta do acusado se projetou para além do crime, causando danos à agência dos Correios (como virou quebrado, cofres danificados, conserto de alarme, fechadura etc.) no montante de R\$8.365,89 (fls. 118/121 dos autos n.º 0001597-09.2014.403.6106).? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que todas as 7 circunstâncias analisadas, 3 foram neutras e 4, negativas. Levando-se em conta os antecedentes (peso 2), a personalidade (peso 2), a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram negativamente para o réu, fixo sua pena-base em 5 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 220 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Existem circunstâncias que agravam e atenuam a pena. Reconheço, com efeito, a reincidência, nos termos do artigo 61, II, do Código Penal, uma vez que o réu foi definitivamente condenado pelos crimes descritos nas ações penais n.ºs 0018223-27.2008.8.26.0032 e 0008388-83.2006.8.26.0032 (fls. 319 e 321/322), sem que haja notícia de cumprimento da pena há mais de 5 anos até o cometimento do delito objeto da presente ação penal. Reconheço, também, a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, já que o réu confessou ter cometido o delito todas as vezes em que fora ouvido. Com fulcro no artigo 67 do Código Penal, a reincidência prepondera sobre a confissão espontânea, razão pela qual o aumento há de ser menor do que se fosse a única circunstância reconhecida. Portanto, ao invés de utilizar a fração majoritariamente reconhecida pela jurisprudência, de 1/6, utilizo 1/12, na metade, totalizando a pena provisória de 6 anos e 27 dias, acrescida de 238 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento da pena. Porém, reconheço a causa de diminuição do artigo 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual reduzo a pena de 1/3, portanto, no mínimo legal, consoante fundamentação supra, totalizando a pena definitiva de 4 anos e 18 dias de reclusão, acrescida de 158 dias-multa. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade A multa aplicada fixo o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME FECHADO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, b, do Código Penal e por ser o acusado reincidente. Ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. e) Art. 387, 2º, do Código de Processo Penal Nos termos do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, mister que seja considerado o tempo de prisão provisória cumprido pelo acusado. No caso, o réu permaneceu preso preventivamente de 16/12/2013 (quando houve o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido - fls. 111) até a presente data, 17/11/2015, além de 2 dias de prisão em flagrante delito (de 14/09/2013 a 15/09/2013, consoante alvará de soltura de fls. 104). Isso soma um período de 704 dias de segregação cautelar. Sua condenação foi de 4 anos e 18 dias de reclusão (ou 1478 dias de reclusão). Subtraídos os 704 dias em que o réu permaneceu preso preventivamente, restam 774 dias a serem cumpridos, o que perfaz 2 anos, 1 mês e 14 dias de reclusão. Essa pena, em tese, poderia permitir a fixação de regime aberto, não fosse o disposto no artigo 59 e 33, 3º, ambos do Código Penal. Isso porque a fixação do regime inicial levou em consideração não apenas o quantum da pena, mas também as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, que variaram negativamente (antecedentes, conduta social, personalidade e consequências do delito), como se extrai da dosimetria da pena ao acusado, tanto que sua pena base foi elevada. Não bastasse, o réu é reincidente, o que já implica a fixação de regime prisional mais gravoso. Corroborando o exposto, pela influência das circunstâncias judiciais na fixação do regime inicial, trago julgado: Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 35, CAPUT, C.C. O ART. 40, VI, DA LEI N.º 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. APLICAÇÃO DO ART. 387, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em lóvur à lógica do sistema recursal. In casu, foi impretada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Do art. 387 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.736/2012, não guarda relação com o instituto da progressão de regime, revelado na execução penal, eis que o legislador cuidou de abrangor o referido dispositivo no Título XII - Da Sentença. Diante de tal fato e em razão do próprio teor do dispositivo que se refere a regime inicial de cumprimento de pena, incumbe ao juiz sentenciante a verificação da possibilidade de se estabelecer um regime inicial mais brando, tendo em vista a detração no caso concreto. 3. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. 4. Na hipótese, ainda que seja computado o período em que o paciente ficou custodiado antes da prolação da sentença condenatória, é inviável a fixação de regime inicial diverso do fechado, eis que o quantum de pena repousa em patamar superior a 4 (quatro) anos de reclusão, mesmo descontado o período de prisão preventiva, e há circunstância judicial desfavorável. Ademais, o magistrado invocou elementos concretos relativos às circunstâncias do crime, que respaldam o regime inicial mais gravoso. 5. Habeas corpus não conhecido. Processo: HC 201402514896 - HABEAS CORPUS - 305598 - Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA:04/02/2015 - Data da Decisão: 18/12/2014. Dessa feita, mesmo que reste uma pena inferior a 4 anos a ser cumprida pelo acusado, mantenho o regime fechado para seu cumprimento inicial, sem prejuízo de eventual progressão a ser determinada pelo Juízo da Execução e não por este Juízo, ex vi do artigo 66, III, b, da LEP. Ressalto, neste particular, que haveria usurpação de competência este Juízo tratar sobre a progressão de regime, a qual deverá ser oportunamente apreciada na fase própria da execução da pena, momento em que se viabilizará a aferição quanto à presença de todos os requisitos, subjetivos e objetivos, necessários ao deferimento do pretendido benefício, notadamente porque o réu também cumpre pena por outros crimes. Corroborando o exposto, trago julgado: Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL: TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - DENÚNCIA - MATERIALIDADE - AUTORIA - REGIME DE CUMPRIMENTO. (...) IX - A pena definitiva da réu importa em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. X - NO CASO CONCRETO, o regime inicial semiaberto deve ser mantido, como fixado na sentença, vez que não estão presentes os requisitos para regime menos grave tendo o magistrado, no momento da prolação da sentença condenatória, observado o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal. XI - Realizada a detração prevista no artigo 387, 2º, do CPP, o Magistrado a quo manteve o regime semiaberto, cabendo ao Juiz das Execuções a análise de eventual progressão. XII - De ofício, reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal), mantendo-se a pena-base no mínimo legal, no entanto, em vista do entendimento da Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça; Parcialmente provido o recurso da ré para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de drogas, no patamar de 1/6, reduzindo a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e ao pagamento de 485 dias-multa, fixados estes em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais e ao Ministério da Justiça. Cumpra-se o disposto na Resolução 162/2012, do Conselho Nacional de Justiça, e na Resolução Normativa 110/2014, do Conselho Nacional de Imigração. (Processo: ACR 00048965220144036119 - APELAÇÃO CRIMINAL - 61900 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA:01/09/2015 Data da Decisão: 25/08/2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ANDERSON MOISES DA SILVA SANTOS, como incurso no artigo 155, 4º, I, II e IV, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida de 158 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada uma. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito pela fundamentação supra. O valor da pena de multa deverá ser corrigido monetariamente ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal e, se não paga no prazo legal, será inscrita na dívida ativa da União (CP, art. 51). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois se viu processado preso preventivamente, não tendo havido alteração dos fundamentos fáticos que deram ensejo à sua prisão cautelar. Expeça-se o necessário para sua manutenção na prisão. Nos termos do artigo 387, IV, do Código Penal, arbitro como valor mínimo para reparação a quantia de R\$ 8.365,89 (fls. 118/121 dos autos n.º 0001597-09.2014.403.6106), equivalente ao prejuízo comprovadamente sofrido pela agência dos Correios. Registro que o regime inicial de cumprimento da pena não restou alterado pela aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, consoante fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.L.R.G.D. e lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Quanto aos bens apreendidos: a) Determino a restituição ao acusado do celular apreendido com ele (fls. 35), devendo em 90 dias a partir desta apresentar comprovante de propriedade e retirá-lo em secretaria, o que pode ser feito por seu procurador constituído - vencido este prazo sem manifestação, será destruído independentemente de nova decisão; b) Decreto o perdimento dos demais bens apreendidos, porquanto utilizados para a prática do delito, devendo ser destinados à instituição filantrópica. Expeça-se guia de recolhimento provisório em favor do acusado, nos termos da Resolução n.º 113/2010 do CNJ. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0002481-04.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBRIGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Fls. 80/81: defiro. Anote-se no sistema processual o nome dos subscritores. Cite-se a réu ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS no endereço declinado às fls. 82, anotando-se nos autos a mudança de endereço. Considerando que a ré constituiu defensor (fls. 82), intime-o para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2332

EXECUCAO FISCAL

**0704336-75.1995.403.6106 (95.0704336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALCEUCAR AUTO ACESSORIOS LTDA X ALCEU DE OLIVEIRA X IRMA CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES E SP284652 - ERIKA CRISTINA DOS SANTOS)

Despacho exarado em 19/08/2015 às fls. 404: Fl. 401: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRETED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Após, considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0705080-65.1998.403.6106 (98.0705080-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X ELIEZER PIRES DE MORAES(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fl. 64/65 do feito apenso: Face a comprovação do interesse no feito, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0008840-24.2002.403.6106 (2002.61.06.008840-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RZ PERES CONFECÇOES LTDA ME(SP057443 - JOSE RICARDO

Execução Fiscal e Apensos: 2002.61.06.009753-8 e 2002.61.06.011288-6 Exequente: Fazenda Nacional/Executado(s) principal: RZ Confecções Ltda ME, CNPJ: 69.300.127/0001-22 Endereço(s): Rua Aimorés, nº 416, Vila Anchieta, CEP: 15.050-090 - São José do Rio Preto/CDAs n(s): 80 4 02 044202-99 (80 4 02 070506-20), 80 4 02 038049-05 (80 4 02 070505-49) e 80 4 02 050866-60 (80 4 02 070507-00) Valor: R\$ 93.866,67 (10/2012).DESPACHO OFÍCIOPresentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequente, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ulteriores as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011458-39.2002.403.6106 (2002.61.06.011458-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MOVEIS COPIL IND/ E COM/ LTDA(SPI51615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)**

Fl. 212/215: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o exequente, nos termos do já determinado à fl. 209. Intimem-se.

**0009346-29.2004.403.6106 (2004.61.06.009346-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X METALSEG PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA X RAFAEL GONCALVES DE OLIVEIRA X EDMILSON DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDIA GONCALVES OLIVEIRA(SPI93467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)**

Aguarde-se por um ano no arquivo sem baixa na distribuição. Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca da quitação do débito. Intimem-se.

**0002157-63.2005.403.6106 (2005.61.06.002157-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FORJA INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA X SOLANGE ARANTES PARANHOS DE MORAES X ELIEZER PIREZ DE MORAES(SPI112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA)**

Fl. 29/30 do feito apenso: Face a comprovação do interesse no feito, defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0005826-90.2006.403.6106 (2006.61.06.005826-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER-AGROPECUARIA S/A(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO)**

Fl(s). 252/v: Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Vazante/MG a fim de que proceda à retificação e registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 359 do CRI de Vazante/MG, devendo constar a área indicada na referida matrícula (vide cópias de fls. 253/265: R-28-359 e AV-31-359), eis que houve erro quanto à indicação da área penhorada (fl. 209) e consequente recusa do Cartório em registrar a penhora (fl. 248). Após, se em termos, intime-se o executado da retificação do bem penhorado, por meio do advogado constituído à fl. 221. Sem prejuízo, defiro a designação de leilão do imóvel matriculado sob nº 91.459 do 1º CRI local (vide auto de penhora fls. 69/70). Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerem-se-ão intirados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0006816-47.2007.403.6106 (2007.61.06.006816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO X CRISTIANO MARINHO PULEGIO(SPI52921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fls. 237/251: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o decidido à fl. 170. Intimem-se.

**0005218-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005218-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SPI99440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**

Instado a comprovar os valores penhorados a partir da competência de Setembro de 2013, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, inclusive de crime de desobediência, o depositário André Luís Gomes Pechini (fl. 244) que deixou-se silente (fl. 245). Patente, pois, sua caracterização como depositário infiel, motivo pelo qual fica ele civilmente responsável pelos valores penhorados e não depositados em juízo, como determinado, ex vi do art. 150 do CPC. Determino, pois, o bloqueio de numerário seu via sistema Bacenjjud até o limite dos valores penhorados que, como não restaram por ele apurados e informados nos moldes da decisão de fl. 197, serão entendidos como a totalidade do valor atual dos débitos fiscais em comento (R\$ 72.614,99 - vide informação obtida diretamente do sistema eCAC, cuja juntada ora determino). Eventual valor considerado irrisório por este Juízo será prontamente desbloqueado, bem como analisado eventual excesso de bloqueio após comprovação e demonstração, pelo depositário infiel, dos valores penhorados. Ademais, como ao depositário infiel pena de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, inciso V e parágrafo único, do CPC), que ora arbitro em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), levando em consideração o valor dos débitos fiscais em cobrança. Deverá o depositário infiel ser intimado por mandado acerca do inteiro teor desta decisão, com vistas ao pagamento da multa no prazo de dez dias contado do trânsito em julgado deste decisum, sendo que o não-pagamento importará em inscrição em dívida ativa da União. Oficie-se o MPF para apuração de eventual responsabilidade penal do depositário infiel André Luís Gomes Pechini (CPF nº 169.770.618-55) pela prática, em tese, do crime de desobediência, ofício esse que deverá ser instruído com cópias das peças de fls. 197, 225/227, 241, 243/244, 245 e deste decisum. Após efetivadas todas as determinações supra, abram-se vistas dos autos à Exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se esta decisão com urgência. Intimem-se.

**0007360-64.2009.403.6106 (2009.61.06.007360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BB EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME X VALDIR BORTOLOTO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)**

Em face da peça de fls. 142/146, promova-se, com prioridade, o desbloqueio do veículo de placas DIJ 2249, através do sistema Renajud. Após, prossiga-se nos demais termos da decisão de fls. 113/115. Intimem-se.

**0007366-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007366-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARAJÓ COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X URBANO CARVALHO X ROSA SUGIMOTO CARVALHO X RUBENS PONTES X OSMAR CARVALHO(SP074026 - JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA)**

Ciência ao executado da peça de fls. 296/300. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intimem-se.

**0008522-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARDOSO NETTO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X JOSE CARDOSO NETTO - ESPOLIO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)**

Ciência ao executado da peça de fls. 230/237. Indefiro o requerido à fl. 230, eis que a medida pleiteada tem-se mostrado inócua em termos práticos. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0006066-40.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO ME X KARINA AUGUSTA MORATO TOLEDO(SP079005 - JOSE ARARI COELHO)**

Certifique a Secretaria a não manifestação do Exequente acerca da decisão de fls. 113/114, conforme intimação de fl. 115. Intime-se o patrono da Excipiente a se manifestar, nos termos do oitavo parágrafo da referida

decisão. Após, cumpre-se o décimo parágrafo da decisão de fls. 113/114, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

**0006142-64.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SPO79023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)

Tendo em vista que o valor depositado à fl. 11 não levou em consideração o valor do débito, na data do ajuizamento da presente (08/2010) e sim levou em consideração a data da emissão das CDAs (01/2010 - fls. 03/08), intime a empresa executada a depositar o remanescente do débito, monetariamente atualizado. Após, em caso de não manifestação, conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/40. Intime-se.

**0007318-78.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SPI26151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SPI35569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

DECISÃO/Apreciação a exceção de fls. 79/94 onde o Executado Fabiano Rodrigues Castro alega, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. Manifestação da Exequeute às fls. 125/128 concordando com a exclusão do Excipiente do polo passivo e discordando da ocorrência de prescrição. Considerando a concordância da Exequeute com a exclusão de Fabiano Rodrigues Castro do polo passivo, requirite-se tal providência ao SEDI. Condeno a Exequeute em honorários sucumbenciais a favor do patrono do Excipiente, que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, 4º, do CPC. Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado, por dependência a este feito e como o pagamento das custas devidas. Com a exclusão do Excipiente do polo passivo, as demais alegações da exceção estão prejudicadas. Tendo em vista a não localização de bens pelo Oficial de Justiça (fls. 21/22 e 77), determino a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados COLÉGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL OSVALDO CRUZ S/S LTDA, CNPJ 06177279/0001-60, MARCO ANTONIO DOS SANTOS, CPF 286.749.528-87 e PEDRO CASTRO MARTINS FILHO, CPF 042.709.248-53, com espeque no art. 185-A do CTN, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretária: 1) a requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) as requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN, que deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM com a finalidade de que suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores mobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) supra mencionado até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos a Exequeute, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do mesmo sistema, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Se bloqueadas ações ou outros bens mobiliários, expeça-se mandado ou ofício requisitando a venda, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta, sob pena de multa. Efetivado o depósito judicial dos valores acima (BACENJUD e ações e outros bens mobiliários) ou se frustrada tais diligências ou, ainda, se insuficiente para garantia do Juízo, expeça-se mandado para penhora ou reforço em outros bens bloqueados (CRI, CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar os Executados da penhora de valores e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Quanto às indisponibilidades dos bens registrados nos demais órgãos mencionados no petição do Exequeute, cabe a mesma diligência, pois os resultados positivos alcançados são insignificantes. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008998-98.2010.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X A.P. DE ALMEIDA SILVA S.J.DO RIO PRETO - ME X ADRIANA PAULA DE ALMEIDA SILVA(SPI34376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO)

Despacho exarado às fls. 194/196 em 12/12/2013: Execução Fiscal Exequeute: Fazenda Nacional Executado(s): A.P. de Almeida Silva S.J.do Rio Preto-ME, CNPJ 02.480.296/0001-10 Responsável(is) Tributário(s): Adriana Paula de Almeida Silva, CPF 070.436.418-29 Endereço: Rua Flávio Maia, 142, Conj.Habitacional São Deocleciano ou R. General Glicério, 2945, loja 08, Praça Shopping, Nesta Valor: R\$ 20.845,70 em out/2012 (fls. 192/193) DESPACHO OFÍCIO. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) supra referidos com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores mobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequeute, para que requiera o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. Não havendo valores atingidos pela ordem ou acaso insuficientes, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), cujo oficial deverá dar cumprimento nos seguintes termos: a) PENHORE o(s) bem(ns) bloqueado(s), de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; b) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e, ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, coibindo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. f) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). g) INTIME o credor hipotecário, recebendo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. h) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 às 19:00 horas. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 222 em 16/11/2015: Fls. 217/220: Tendo em vista que não houve parcelamento do total do débito oriundo deste feito, eis que não restou parcelada a dívida proveniente da CDA n. 80 4 05 126370-35 (fl. 221), prossiga-se nos termos do determinado à fl. 194/196. Intime-se.

**000218-38.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L. G. - TRANSPORTES EXPRESSO LTDA X LUCIMAR ANESIO CAPOIA(SPI213126 - ANDERSON GASPARENE)

Em face da notícia de parcelamento, obtida através do sistema e-cac (fl. 88), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequeute. Intimem-se.

**0007542-79.2011.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMILIO ANTONIO PASCHOAL(SPI04574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Despacho exarado à fl. 32 em 12/08/2015: Junte-se. Defiro como requerido. Oficie-se com urgência. Com a juntada por linha da cópia do PAF, intime-se o Curador para que, se caso, ajuíze embargos pelo prazo que remanescer para tanto. Intime-se. Certidão à fl. 41, datada de 09/11/2015: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Curador nomeado, nos termos do determinado no despacho exarado à fl. 32.

**0001304-10.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA - ME X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Execução Fiscal Exequeute: UNIÃO FEDERAL Executado(s): GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA ME, CNPJ 38.839.635/0001-50, MILTON CARLOS DOS SANTOS, CPF 005.228.698-31 e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, CPF 736.487.798-34. CDA(s) n(s): 316906808, 351739254, 356229378 e 600082342. Valor R\$: 1.091.302,03 (02/2012). DESPACHO MANDADO Conforme informado pela Exequeute, os valores pagos pela Executada no parcelamento da Lei n. 10.684/03 foram imputados em outra dívida (55.678.036-1) e assim não há valor a ser abatido daquelas executadas neste feito. Rejeito a exceção de fls. 45/48. Fl(s). 71/72: tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a informação prestada pelo próprio sócio administrador ao Oficial de Justiça à fl. 69 e a Súmula n. 435 do STJ, defiro o requerimento de inclusão do(s) sócio(s) MILTON CARLOS DOS SANTOS, CPF 005.228.698-31 e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, CPF 736.487.798-34 no pólo passivo, pois gerente(s) ou administrador(es) da época da presumida dissolução, na qualidade de Responsável(is) Tributário(s) (art. 135, inciso III, do CTN). Requirite-se ao SEDI as anotações devidas. Em seguida, não tendo sido fornecidas as cópias para instrução do mandado, dê-se vista a(o) Exequeute para que o faça, sob pena de arquivamento dos autos. Após, com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, COPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) Responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Determino, pois, ao Sr. Oficial, se necessário valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a facultade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), proceda ao seguinte: a) Dirija-se a(s) Rua 2, quadra 3, lote 11 s/n, Terras de São José, nesta e Rua Siqueira Campos, n. 2560, Boa Vista, nesta e CITE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) MILTON CARLOS DOS SANTOS e MARIA CHRISTINA DOS SANTOS, respectivamente (ou arreste(m)-lhe bens, se for o caso), para no prazo de 5 (cinco) dias pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição inicial e demais documentos que acompanham por cópia o presente, acrescidas das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). Sendo negativa a diligência citatória, deve o(a) Oficial de Justiça informar se o (a)(s) citando(a)(s) está(ão) em lugar incerto e não sabido, para os fins do art. 231, II e 232, I, do CPC. Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Caso conste dos autos ou dos sistemas Webservice e Siel outro(s) endereço(s) do(s) Responsável(is) Tributário(s) ainda não diligenciado(s), cópia desta decisão servirá como novo mandado para citação, penhora e avaliação, inclusive em reforço ao valor arrestado, devendo ser observado o item b e seguintes descritos abaixo. Não havendo novo(s) endereço(s) em diligências e estejam presentes as hipóteses dos arts. 231, II e 232, I, ambos do CPC, expeça-se edital para citação da(o) Executada(o) - se caso, inclusive da sociedade - com o prazo de 30 dias. Decorrido o prazo do edital, eventual arresto fica convertido em penhora e, se in albis, nomeio Curador Especial aos citados, cujo advogado deverá ser selecionado pelo sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal, cuja intimação da nomeação e do prazo para opção de embargos fica autorizada e cópia desta decisão servirá como mandado para prática de referido ato. Sendo positiva a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORE bens de propriedade do(s) Responsável(is) Tributário(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(o) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o



bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaído a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso as diligências de penhora e arresto tenham sido negativas e com a realização da citação por edital, fica desde logo determinada a indisponibilidade dos bens e direitos dos Executados (art. 185-A do CTN), até o limite do crédito fiscal em cobrança. Para tanto, providencie a Secretaria: 1) A requisição, via sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, o bloqueio de valores existentes em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 3) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, serão adotadas as mesmas providências para transferência do(s) valor(es) que a hipótese de arresto acima. Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora e cópia desta decisão servirá como mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL. Não havendo valores atingidos pela ordem, cópia desta decisão servirá como mandado para penhora dos demais bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM), observando-se o item b e seguintes acima. Sendo ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Cópia da presente decisão servirá como mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente e quando a penhora tenha sido anteriormente suspensa em razão do parcelamento da dívida e que a Exequirente requeira o prosseguimento devido à rescisão do mesmo. Intimem-se.

**0004044-38.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR(S) (SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Prejudicado o pleito de tentativa de bloqueio via Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito. Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) Executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens da executada: SHIRTES CORRETORA DE SEGUROS, ADMINISTRADORA E CONSULTOR, CNPJ: 51.854.933/0001-87, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 99.158,89 - ago/2013), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, a CIRETRAN e a CVM. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; 2) A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(a) Exequirente, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas, fica, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para eventual penhora em bens bloqueados (CRI, CIRETRAN e CVM) e, para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) (fl. 87) ou nos constantes nos programas Webservice ou SIEL; b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), a disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag. 3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequirente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequirente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se.

**0005084-55.2012.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADEGA DO PORTO RIO PRETO COMERCIAL LTDA - ME X CLAUDIO MORAES (SP278066 - DIOGO FRANÇA SILVA LOIS)

Despacho exarado às fls. 101/v em 13/11/2014. Fls. 66/69: alega a executada, em síntese, a prescrição dos créditos exequendos. As execuções executadas tiveram seus fatos geradores nos períodos de 02/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 09/2005, 10/2005 e 11/2005 e foram declaradas, confessadas e constituídas nas datas das recepções das declarações de ns. 9122817 e 7222316, conforme consta na CDA 80411005017-03 e o previsto na Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça, cuja transcrição segue: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, entregues referidas declarações pela Executada é dispensável qualquer outra providência por parte do fisco, estando os créditos constituídos nas datas em que foram recepcionadas. De acordo com o documento de fls. 43/45, a declaração de n. 9122817 foi recepcionada em 31/05/2005 e a de n. 7222316 em 31/05/2006. Constituídos os créditos nas datas mencionadas, a Executada aderiu ao Paex - 120 - Simples em 14/06/2006 e foi excluída em 17/10/2009 (vide fls. 38/41) e não houve, nesse período, fluência do prazo de prescrição. É que a adesão ao parcelamento implica em confissão da dívida e se constitui em causa interruptiva do prazo prescricional, conforme previsão do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN. O novo lustro se reinicia no dia seguinte ao da rescisão da moratória, na esteira da Súmula n. 248 do extinto TFR, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim, de acordo com exposto e tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 28/08/2012 (fl. 49), nenhum dos períodos (constituição do crédito - adesão ao parcelamento e rescisão do parcelamento - citação) atingiu um quinquênio. Com esses fundamentos, rejeito a exceção de fls. 66/69. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 65 e cumpra-se a decisão de fls. 61/63. Intimem-se. Despacho exarado à fl. 109 em 16/11/2015. Fls. 104/105: Anote-se. Fls. 102/103: Prejudicado, ante o decidido às fls. 101/v. Publique-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 101/v. No mais, cumpra-se despacho de fls. 61/63, a partir do item 1 à fl. 62. Intimem-se.

**0002056-45.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO (SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA)

Fls. 49/61: Indefero o pedido de liberação do montante constrito nos autos, eis que o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio de ativos, devendo o valor permanecer constrito nos autos até a extinção do presente feito. Ainda em apreciação ao aludido pleito, no que tange ao pedido de exclusão do nome do executado do SERASA, compete à Executada, e não a este Juízo, adotar as medidas cabíveis junto ao mesmo, que é órgão privado e não recebeu nenhuma determinação deste Juízo para negar a empresa executada. Em face da notícia de parcelamento (fls. 59/61), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente. Intimem-se.

**0003658-37.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DELPHI CONSTRUTORA LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

DECISÃO Fls. 35/62: em apertada síntese, alega a Excipiente Delphi Construtora Ltda ME, a nulidade do título executivo devido à ausência de certeza jurídica e liquidez do mesmo. Alega, ainda, a ilegalidade de cobrança de juros e multa e da Selic como indexador dos tributos devidos. É descabida a exceção. Primeiro, porque o título executivo tem presunção legal de certeza e liquidez e cabe ao devedor ilidir referida presunção, por meio de prova inequívoca, o que não ocorreu no presente caso, pois o Excipiente se limitou a tecer considerações acerca da tese apresentada - vide art. 204 do CTN. Segundo, porque é possível a cobrança de juros e multa e do uso da Selic como indexadora de tributos não pagos. A jurisprudência já firmou posicionamento nesse sentido. Vide a respeito o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. TAXA SELIC. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício. 2. Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que coninado em 75%, conforme revelado pela CDA e admitido pela embargante. 3. A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual coninado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. 5. Caso em que a multa de ofício foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que a contribuinte deixou de pagar o imposto devido (IRPJ - Ano Calendário 2006, incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. 6. Quanto à taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar... Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controversia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 7. No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. 8. Agravo inominado desprovido. TRF3, AC 0002596-03.2012.4.03.6115, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial I DATA:01/10/2015. Dê-se vista a Exequirente para que, ante a certidão de fls. 67/68, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

**000606-96.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA MARA BATISTA ALMEIDA (SP255756 - JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS)

Fl. 20: Anote-se. Ante a declaração de hipossuficiência juntada à fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 17/19: Comprove a executada, através de extrato bancário atualizado, que o valor bloqueado às fls. 28/29 é oriundo de salário da executada. No mais, manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento informada às fls. 25/27. Intimem-se.

**0003992-37.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NUTRECO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA (SP306892 - MARCOS CANASSA STABILE)

Fls 15/32: Face ao depósito integral do valor do débito, solicite-se a devolução do mandado de fl. 14. No mais, aguarde-se o prazo para ajustamento de Embargos à Execução Fiscal (art. 16 inciso I da LEF). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2869**

**CARTA PRECATORIA**

**0003946-57.2015.403.6103** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X ONIVALDO FREITAS JUNIOR X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 47/49: Dê-se ciência ao requerente da decisão prolatada nos autos de origem. Publique-se para tanto.

**Expediente Nº 2872**

**MONITORIA**

**0009508-52.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS EDUARDO PAULINO SOARES CARVALHO

Informação de Secretaria. Ofício n. 0500-2015, proveniente da comarca de CERES em Goiás, datado de 18 de Novembro de 2015. Excelentíssimo(a) Senhor(a), Intimar o Autor a recolher as custas processuais no valor de R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), através da guia nº 17538921-7, que segue anexa, como parte integrante deste, com relação à Carta Precatória extraída do processo nº 0009508-52.2012.403.6103 - Observação: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento. Requerente: Caixa Econômica Federal. Requerido: CARLOS EDUARDO PAULINO SOARES CARVALHO. Autos número: 575 - comarca de CERES - GOIÁS. Natureza: Carta Precatória.

**Expediente Nº 2873**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401732-34.1992.403.6103 (92.0401732-5)** - JOSE FLORIANO DE ALCKMIN LISBOA(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Trata-se de ação em fase executória na qual o autor, ora exequente, solicita expedição de ofício requisitório complementar. Em nove de novembro de 2005 foi proferido acórdão no E. TRF-3 nos autos de Embargos à Execução, rejeitando a apelação interposta pelo autor. Deste modo, o título executivo em andamento se fundamentou em sentença proferida naquela ação, que por sua vez homologou os cálculos acostados às fls. 57/60, no valor de R\$ 237,40 (principal) e R\$ 23,22 (honorários advocatícios). Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 75/76 e os pagamentos foram informados às fls. 78/79. Ocorre que o exequente alega não ter sido pago o valor referente a juros de mora, de 1% ao mês, entre dezembro de 1996 (data do cálculo apresentado) e junho de 2008 (data do efetivo pagamento). Instado a se manifestar, o contador judicial asseverou que havia saldo remanescente, em consonância ao disposto no Manual de Cálculos desta Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF 134/2010. Tal diferença, alega o contador, se dá em função do não pagamento de juros moratórios, incidentes no período entre a data da conta original, 11/1996, e a data da expedição de precatório, 05/2008 (fls. 92/93 e 105/109). Pois bem. Não há razão para expedição de requisitórios suplementares apenas para complementar juros de mora. O caso de juros de mora no regime de precatórios e RPVs é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Uma vez pago o precatório ou a RPV, submeter os cálculos à contadoria novamente implica um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, à título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. Precluso o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0400817-14.1994.403.6103 (94.0400817-6)** - GABRIEL DA COSTA PINTO(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6)** - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado.

**0007705-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007705-5)** - LOURIVAL RIBEIRO DE BARROS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. Observo não ter constado na sentença, às fls. 157/161, comando de duplo grau. Com efeito, tendo em vista o valor da condenação, deve a sentença ser submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC, pelo que acolho o pedido da parte autora (fls. 169/170). Diante do exposto, promovo a correção da inexatidão material da sentença, pelo que retifico o julgado à fl. 161 nos seguintes termos: Sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. TR3. Todos os demais termos da sentença permanecem como lançados. Retifique-se o registro nº 01696/2014.P.R. I.

**0006629-77.2009.403.6103 (2009.61.03.006629-7)** - MARCIA BUENO DE OLIVEIRA SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes da juntada de laudo médico complementar.

**0009718-11.2009.403.6103 (2009.61.03.009718-0)** - HELENA GODOY CSOKNYAI FARIA BATISTA X ANDREA DE GODOY CSOKNYAI(SP170908 - CARLA MARCIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

Trata-se de ação ajuizada por Helena Godoy Csoknyai Faria Batista - representada por sua genitora - contra a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São José dos Campos a fim de que os corréus forneçam o medicamento KINERET (cujo princípio ativo é a ANACINRA), por dois anos à princípio, tendo a vista a autora padecer da SÍNDROME DE MUCKLE WELLS. Foi apresentado parecer médico às fls. 58/60

pelo perito nomeado, e na sequência houve decisão contrária ao pedido de antecipação da tutela, fls. 61/62. Inconformada com a decisão, a parte autora reiterou o pedido antecipatório, apresentando novos documentos. Este Juízo acolheu os argumentos apresentados, e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 85/88. O correu Estado de São Paulo apresentou sua contestação às fls. 110/116. O correu Município de São José dos Campos apresentou sua defesa às fls. 128/148. A correu União Federal apresentou sua contestação às fls. 149/161. Em outubro de 2010 a autora informou que o correu municipal havia parado de fornecer o medicamento. Intimado a prestar esclarecimentos, o Município informou que se tratava de um problema pontual, e que o fornecimento continuaria, conforme determinação deste Juízo, fls. 252/253. Instado a se manifestar o representante do MPF requereu diligências, fls. 287/289. Houve decisão deste Juízo no sentido de dar continuidade ao tratamento com o fornecimento da medicação, bem como que fosse realizada perícia médica na autora, fls. 319/321. O laudo médico foi apresentado às fls. 365/368. Decisão deste Juízo determinou que o correu Estado de São Paulo fornecesse o medicamento à autora por 5 anos, fls. 369/370. Insta consignar que até então somente o correu municipal havia suportado o ônus de fornecimento do medicamento. O perito apresentou complementação de laudo, fls. 385/386. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 427/429 pela procedência da ação. A parte autora alega às fls. 439/433 que o correu estadual não está cumprindo o fornecimento da medicação. Este Juízo determinou que o correu Estado de São Paulo esclarecesse o descumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, fl. 435. Após a publicação da decisão, em 06/11/2015, não houve manifestação, consoante decisão de fl. 436. A resposta do correu estadual foi realizada após intimação pessoal da procuradora, fls. 447/449, alegando que houve problemas na compra do medicamento. Informou, ainda, que a aquisição de medicamentos importados é responsabilidade da Pasta da Secretaria de Estado e Saúde, sem qualquer interferência da Diretoria Técnica do Departamento Regional de Saúde de Taubaté. A autora reiterou o pedido de fornecimento imediato do medicamento, ou a entrega de numerário que possibilite sua compra. É o relatório. Decido. Tendo sido intimado para prestar esclarecimentos, o Estado de São Paulo ficou-se inerte, mesmo sob pena de multa diária. Tal desídia se reflete, inclusive e principalmente, no descumprimento da ordem judicial que determinou o fornecimento do medicamento KINERET (cujo princípio ativo é a ANACINRA). O bem da vida pleiteado pela autora, menor de idade, é um dos mais enaltecidos e garantidos em nossa Carta Política, qual seja: a saúde. Em nosso ordenamento jurídico, cumpre ao Estado o papel de fornecer subsídios aos cidadãos, principalmente aos hipossuficientes, na área da saúde. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. O art. 6º da Constituição da República estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, desta feita, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção. Por sua vez, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198). Mais especificamente com relação à criança e ao adolescente, ordena, de forma incisiva, o art. 227, da CRFB, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde e à alimentação, sendo obrigação do Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente. De modo a efetivar operacionalidade ao comando constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) assegura à criança e ao adolescente o direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso (art. 7º). Não está o descaso com que os entes federativos, em particular o Estado de São Paulo, tratam as decisões emanadas do Poder Judiciário, além do desprezo dirigido à situação da autora deste feito, que depende da medicação acima indicada para uma qualidade de vida menos severa do que a imposta pela síndrome acometida. Conforme dispõe o artigo 461, do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de acordo com a situação fática demonstrada nos autos, determinar medida que se mostre mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada, que no caso em comento, já se encontra deferida nos autos. Ou seja, pode o magistrado determinar a implementação da medida, ainda que não prevista em lei. Tendo em vista o descumprimento da ordem judicial, conquanto tenha sido estipulada multa diária (fl. 435) para fins de compelir o correu estadual ao cumprimento da decisão de antecipação dos efeitos, vislumbro a possibilidade de bloqueio de verbas públicas. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, para fins de dar efetividade ao cumprimento de decisões judiciais, é plenamente passível de ser tomada medida de bloqueio de verbas públicas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. I. O art. 461, 5º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxima diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: Art. 1.º - O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente. 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obter-se-ia se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a reacatância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que conderado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis à saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Brasília (DF), 21 de agosto de 2008 (Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX RELATOR. Destarte, determino o bloqueio de verbas públicas do Estado de São Paulo no valor de R\$ 27.430,50, referente a importação de três caixas do medicamento KINERET, conforme cotação de fls. 458. Intimem-se com urgência. Após liberação dos valores, deverá a demandante comprovar nos autos a aquisição do medicamento. No mais, aguardem-se as providências determinadas às fls. 437. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SPI96090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Compulsando os autos observe que a segunda perícia médica realizada aos 13/03/2015 constatou que o núcleo familiar do autor foi alterado, havendo a notícia de que a ex-esposa do autor o deixou, com os filhos comuns do casal, possuindo o de-mandante uma nova companheira. Assim, entendendo necessária a realização de nova perícia socioeconômica. Nomeio para tanto a Assistente Social MARIA DE CASSIA DIAS PEREIRA SILVA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pes-soal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição socioeconômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qual-quer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, cre-denciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligência a Sr.º Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduz-dos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discrimi-nar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualifica-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes lo-cais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamen-to(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comuniquem-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Ademais, considerando-se a conclusão da perícia médica no tocante à incapacidade do autor também para os atos da vida civil (fls. 115/118), proceda-se a sua intimação, por seu advogado, a fim de indicar pessoa habilitada a exercer cura-doria especial, já juntando aos autos procuração atualizada, a fim de regularizar sua representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada aos autos do laudo socioeconômico, dê-se vista às partes e ao MPF, volando-me conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0004059-45.2014.403.6103 - ANA CAROLYNE DA SILVA SANTOS X JULIANA DA SILVA BEZERRA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o quanto decidido no E. TRF-3, oficie-se ao INSS para que cancele o pagamento do benefício concedido em sede de tutela antecipada. Encaminhem-se cópia das fls. 77 e 81/85. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Poderão as partes apresentar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, dê-se ciência ao MPF. Por fim, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0004746-22.2014.403.6103 - JAIR RODRIGUES LEME(SPI86568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Compulsando os autos, verifico que o demandante pretende alterar o pedido inicial, buscando com a presente a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 25/07/2014, quando alega ter preenchido os requisitos para tanto, e não a partir da data do requerimento administrativo (em 02/06/2014), como constou na inicial. Tendo já havido a citação do INSS, e nos termos do artigo 264 do CPC, inclusive dando-se vista dos documentos de fls. 113/126. Ademais, ante o pedido expresso da parte autora para realização de prova oral a fim de comprovar o tempo laborado como vigilante para a empresa Estrela Azul - Serviço de Vigilância Segurança, no período de 01/09/1997 a 23/03/2001, baixo os autos em diligência e designo o dia 02/03/2016 às 15h00 para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 106, as quais deverão comparecer a este Juízo, independentemente de intimação pessoal. Publique-se e intimem-se.

**0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSELICE CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial (LOAS). Requer também a gratuidade processual. Determinada a realização de perícia, o laudo médico foi juntado às fls. 46/53 e o estudo

social às fls. 55/59.É o breve relatório. Decido.Anote-se, inicialmente, que o estudo social informa que a autora vive com sua mãe e padrasto, os quais são aposentados, recebendo renda de R\$ 1.874,00, suficiente às despesas apresentadas. A casa em que vivem é própria, encontra-se em bom estado de conservação e é guarneida com mobiliário suficiente para oferecer conforto à família.Assim, não é o caso de concessão do benefício assistencial.De outra parte, o laudo pericial de fls. 46/53 constitui prova suficiente de que a parte autora padece de patologia que reduz sua capacidade laborativa, de forma total e permanente. A perita médica atestou que a autora é portadora de esquizofrenia, patologia crônica e incapacitante, inclusive quanto à prática dos atos da vida civil.Em consulta ao CNIS verifica-se que a autora é contribuinte facultativa desde outubro de 2008, tendo recolhido a última contribuição em outubro deste ano, confirmando a qualidade de segurada.Assim, ante à natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo.Tendo em vista as respostas da perita judicial, bem como o disposto nos artigos 3º e 1767, do Código Civil, e artigo 8º, do Código de Processo Civil, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora.Assim, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) substor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora.Cite-se, advertindo-se o réu que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada, manifestando-se também sobre os laudos.Vinda aos autos a contestação, ou decorrido em albis o lapso, vista à demandante, para se manifestar, inclusive sobre os laudos.Por fim, conclusas para saneamento ou, caso desnecessário, julgamento antecipado.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício. Findos os prazos, remetam-se os autos ao MPF.Publicue-se, registre-se e intemem-se.

**0003053-66.2015.403.6103 - GILBERTO GIROLETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno. Intime-se.

**0003066-65.2015.403.6103 - BENEDITO AURELIO SANTANA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Benedito Aurélio Santana Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a revisão do benefício previdenciário concedido. Requeru a justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreçável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos.Aqui, o pedido é de revisão do benefício. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual e a renda mensal do benefício reajustado, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (sessenta meses), não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos.Neste sentido, à guisa de exemplo, trago à baila a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 00316193520144030000, pela Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatoria do MD. Desembargador Federal Baptista Pereira, publicada em 18/03/2015:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser computada na fixação do valor da causa a diferença entre o benefício pretendido e o atualmente recebido, multiplicada por 12 parcelas vincendas. 2. Competência absoluta do Juizado Especial Federal para conhecer do feito, diante do valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos dado à causa. Precedentes desta E. Corte. 3. Agravo desprovido.Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003136-82.2015.403.6103 - LEA DE AZEVEDO MELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Para efeito de apuração do valor da causa em ações previdenciárias, em observância às regras processuais, o cálculo deve considerar a totalidade das prestações vencidas, respeitando o prazo prescricional de cinco anos (60 meses), mais doze prestações vincendas.O autor deu à causa o valor de R\$ 48.024,81. Contudo, verifica-se que, ao demonstrar como chegou a este valor, considerou 109 parcelas mensais: 5 do exercício corrente e, 104 vencidas, extrapolando o limite de 60 meses resultando, equivocadamente, um valor superior à alçada do Juizado Especial Federal.Diante do exposto reconheço, de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0003213-91.2015.403.6103 - NELSON DIAS DAS GRACAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de tempo de serviço rural cumulado com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, além do montante de R\$ 39.908,71, referente ao pagamento do benefício.Deu à causa o valor de R\$ 64.908,71.É o breve relatório. Decido.Não vislumbro nos autos nenhum documento que remeta ao valor estimado da renda mensal de R\$ 2.000,00.O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.É da tradição jurisprudencial brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de ajuizamento à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no linhar do processo.Assentada a premissa, verifico que o caso trata de pretensão à reparação por danos morais decorrentes, em apertada síntese, do indeferimento do pedido de benefício por tempo de contribuição.Convém, por isso, registrar que, nos casos de pedido de indenização, anteriormente analisados, o valor arbitrado a título de danos morais não excedeu a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Não bastasse, o estudo dos julgamentos concernentes ao tema proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, outrossim, revela que o quantum compensatório, para casos similares - e aduzo similaridade tendo em vista que a monta pretendida pela parte autora não está calcada em critério de discrimen expresso na peça de ingresso - gravita no entorno da cifra acima mencionada (R\$ 10.000,00) - afora, por evidente, os casos com gravidade concreta justificada e comprovada, nos quais, ainda assim, não se chegou ao importe consignado na peça vestibular deste feito.Voltando o foco à jurisprudência oriunda dos Tribunais Regionais Federais, verifico que o mesmo patamar pode ser observado em julgados dos TRFs das 2ª (AC 200751010191920), Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2-R - Data:06/08/2013) e 3ª (AC 00086482120074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012) Regiões.Não bastasse, no âmbito dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, o montante é, também, observado (vide o Processo 00017402120074036307, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011, em que a compensação pelos danos morais não ultrapassou R\$ 13.000,00).Por isso, o valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa, em muito, do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, reconhecimento de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.Publicue-se.

**0006285-86.2015.403.6103 - EVA DOS SANTOS(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu o reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, alegando ter trabalhado com exposição a agentes agressivos à saúde, mas tendo sido negado o requerimento de aposentadoria e encontrando-se atualmente desempregada. Pede, ainda em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também a justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/82.Relatado. Decido.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, os vínculos laborativos da autora, conforme CTPS de fls. 19/22 (sãoza) de 21/08/1985 a 09/03/1993 na empresa São Paulo Alpargatas S.A - fl. 21;b) de 03/04/1995 a 05/03/1996 na empresa Adroaldo dos Santos Aguiar ME - fl. 21;c) de 23/09/1996 a 19/03/2014 na empresa General Motors do Brasil Ltda - fls. 21/22.De outra parte, os PPPs de fls. 43/44 e 46/48 indicam que nos períodos abaixo relacionados, a autora laborou sujeita a pressão sonora acima dos limites legalmente estabelecidos) de 23/09/1996 a 05/03/1997, sujeita a pressão sonora equivalente a 85 dB(A);b) de 01/06/1998 a 31/03/1999 e de 01/08/1999 a 30/04/2004, sujeita a pressão sonora equivalente a 91 dB(A);c) de 01/05/2004 a 18/02/20, sujeita a pressão sonora equivalente a 85 dB(A) e d) de 21/08/1985 a 09/03/1993, sujeita a pressão sonora equivalente a 97,42 dB(A).Em sede administrativa, o INSS reconheceu apenas o período de 21/08/1985 a 09/03/1993 como trabalhado em condições especiais, não reconhecendo o período remanescente, sob a justificativa de que as atividades exercidas nos períodos de 23/09/1996 a 18/02/2011 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme concluiu a perícia médica.Contudo, os PPPs apresentados indicam que a exposição ao agente RUIDO ocorreu acima dos limites toleráveis, mesmo com o uso de EPIs.Veja que a neutralização do agente agressivo pelo uso de EPIs não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Também não podem ser invocados requisitos não estabelecidos legalmente para indeferimento do benefício.Na contagem do período trabalhado constata-se que a autora, considerando os períodos trabalhados sob condições especiais devidamente convertidos em tempo comum, laborou 30 anos e 20 dias (até 19/03/2014 - fl. 22), tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo:Período Atividade comum Atividade especial admissã saída a m d a m d 21/08/1985 09/03/1993\* - - - 7 6 19 03/04/1995 05/03/1996 - 11 3 - - - 23/09/1996 05/03/1997 - - - 5 13 06/03/1997 31/05/1998 1 2 26 - - - 01/06/1998 31/03/1999 - - - 10 1 01/04/1999 31/07/1999 - 4 1 - - - 01/08/1999 30/04/2004 - - - 4 8 30 01/05/2004 18/02/2011 - - - 6 9 18 02/2011 19/03/2014 3 1 1 - - - 4 18 31 17 38 81 2.011 7.341 5 7 1 20 4 21 24 5 19 8.809,200000 Tempo total de atividade 30 0 20 \*período incontroversoDiante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de reconhecer os períodos de 23/09/1996 a 05/03/1997, de 01/06/1998 a 31/03/1999, 01/08/1999 a 30/04/2004 e de 01/05/2004 a 18/02/2011 como trabalhados sob condições especiais, os quais, convertidos em tempo comum e somados ao demais períodos de trabalho, contabilizam 30 anos e 20 dias. Por consequência, determino ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.633.894-5), considerando a DER de 24/03/2014.QUADRO SÍNTESE: do benefício 1696338945Nome do segurado EVA DOS SANTOSNome da mãe Maria Brígida dos SantosEndereço Rua dos Armadores, 442, Bairro Novo Horizonte, São José dos Campos/SPRG - CPF 20.143.499-4 SSP/SP - 085.037.088-41NIT 1.209.949.864-6Data Nascimento 12/12/1966Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 23/09/1996 a 05/03/1997; 01/06/1998 a 31/03/1999; 01/08/1999 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 18/02/2011; 21/08/1985 a 09/03/1993 - INCONTROVERSODIB 24/03/2014Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Publicue-se, registre-se e intemem-se, com urgência, para imediato cumprimento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400277-97.1993.403.6103 (93.0400277-0) - ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X SEBASTIAO REIS DOS SANTOS X CLAUDINEIS REIS DOS SANTOS X CLAUDIVANA REIS DOS SANTOS X MARIA JOSE RAMOS X CLAUDIVAN REIS DOS SANTOS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DAMIM X CARLOS DE OLIVEIRA COSTA X HELIO ANTONIO FEDATO X IOLANDO PRADO DE MELO X JOSE FERNANDES ROSARIO X MARIA JOSE RAMOS X PEDRO IVO LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficou determinado na decisão de fls. 267/268 que se oficiasse ao E. TRF-3ªR para conversão da requisição de pagamento de fl. 211 em depósito à disposição do Juízo.No entanto, consoante verificado no sítio eletrônico da Corte Federal, a requisição já foi paga.Pois bem.A determinação de assentava na premissa de que, tendo ocorrido a morte do beneficiário, havia que se expedir alvará de levantamento ao sucessor habilitado nos autos.A transmissão causa mortis é o fundamento do procedimento de inventário, dispondo a lei acerca da responsabilidade dos sucessores e demais interessados em geral acerca da obrigatoriedade e suas consequências quanto à efetiva iniciativa de instauração, seja judicial, seja extrajudicial.Ocorrendo a morte do demandante em processo judicial a lei processual se contenta com a habilitação nos termos expostos no artigo 1060 do CPC. Por óbvio permanece toda a responsabilidade decorrente da Lei Civil quanto à sucessão, devendo aquele que se habilitar no processo promover o inventário ou, caso não seja o inventariante, levar à colação os valores eventualmente recebidos em decorrência do julgado em favor do falecido.A segurança jurídica não se afeta, desse modo. Pelos mesmos fundamentos não se confunde o comando do artigo 112 da Lei 8213/91 com a habilitação nos autos, não havendo impacto entre os dis-positivos. Veja-se que os valores são devidos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou aos sucessores. Ora, o que o CPC exige é exatamente a comprovação da qualidade de sucessor para a habilitação. Não bastasse, o prefallado artigo 112 cuidou de mencionar a desnecessidade, em seu regime, de inventário ou ar-rolamento.Bem nesse contexto, tendo já ocorrido o levantamento da requisição de pagamento (extrato retro, juntado aos autos), a pessoa em nome do qual foi emitido, qual seja, MARIA JOSÉ RAMOS (consoante despacho de fl. 204), perma-nece com toda responsabilidade de levar à colação, ou simplesmente repassar, a cota de cada sucessor do falecido beneficiário original SEBASTIÃO DOS REIS SAN-TOS.Assim, reconsidero em parte a decisão de fls. 267/268 para remeter os interessados, eventualmente e se necessário, às vias ordinárias para percepção da cota parte decorrente da transmissão por falecimento do beneficiário SEBASTIÃO DOS REIS SANTOS.No mais, proceda-se como determinado às fls. 267/263, publicando-se ambas as decisões conjuntamente (aquela diretamente, essa por ato ordinatório / informação de secretaria).Decisão proferida às fls. 267/268.Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente ação foi ajuizada por Antônio Damín, Carlos de Oliveira Costa, Hélio Antônio Fedato, Iolando Prado de Melo, José Fernandes Rosário, Pedro Ivo Leme dos Santos e Sebastião Reis dos Santos. Consoante termo de retificação de atuação, verifica-se que o autor Pedro Ivo Leme dos Santos, embora figure como autor, não consta como exequente.F. 154: a parte autora requer a expedição dos ofícios requisitórios, bem como a habilitação de Maria José Ramos, sucessora de Sebastião Reis dos Santos.F. 173/186: a parte autora requer a habilitação de Claudinês Reis dos Santos, Claudiviana Reis dos Santos e Claudivan Reis dos Santos, juntamente com Maria José Ramos, como sucessores de Sebastião Reis dos Santos. O pedido de habilitação é deferido, consoante despacho de f. 188.F. 209/212: verifica-se a expedição de ofícios requisitórios em nome de Iolando Prado de Melo, José Fernandes do Rosário, Maria José Ramos e Pedro Ivo Leme dos Santos. Observa-se, às f. 213/217, o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome de José Fernandes do Rosário, tendo em vista divergência de seu nome com o cadastrado no Ministério da Fazenda. F. 218/224: a parte autora requer retificação do nome do autor para constar José Fernandes Rosário, bem como reitera o pedido de expedição do ofício requisitório também em nome dos demais sucessores de Sebastião Reis dos Santos, quais sejam, Claudinês Reis dos Santos, Claudiviana Reis dos Santos e Claudivan Reis dos Santos.F. 227: foi determinada a reexpedição do ofício requisitório, para constar corretamente o nome do autor José Fernandes Rosário. F. 233/266: determinada a comprovação dos falecimentos noticiados com a respectiva indicação dos sucessores em nome de quem dar-se-á a habilitação, observa-se que a parte autora apenas trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de Sebastião Reis dos Santos, bem como reiteração de pedido de expedição de ofício requisitório em nome de seus quatro herdeiros.Superada breve análise do quanto constante nos autos, observa-se que já foi deferida a habilitação de todos os herdeiros de Sebastião Reis dos Santos. Tendo em vista já ter sido expedido ofício requisitório apenas em nome de Maria José Ramos (f. 211), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do ofício requisitório expedido em seu nome em depósito judicial, devendo-se observar, quando da expedição dos respectivos alvarás de levantamento, as quotas-partes cabíveis. Remetam-se os autos ao SEDI, devendo ser incluído, também como exequente, a parte Pedro Ivo Leme dos Santos, tendo em vista constar apenas como autor. Ainda, deverá o SEDI proceder às respectivas retificações, devendo ser incluídos, como sucessores de Sebastião Reis dos Santos, os herdeiros Claudinês Reis dos Santos, Claudiviana Reis dos Santos e Claudivan Reis dos Santos, além da manutenção de Maria José Ramos, que já consta como sucessora nos autos.Intime-se o INSS acerca da minuta de ofício requisitório expedido em nome de José Fernandes Rosário, consoante f. 232.No mais, requiera a parte autora o que entender de direito, precipuamente em relação aos demais autores, bem como preste informações e traga aos autos documentos comprobatórios da atual situação de Carlos de Oliveira Costa, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002861-61.2000.403.6103 (2000.61.03.002861-0) - ROBERTA APARECIDA NUNES X WANDA LUCIA DE CAMPOS NUNES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Tendo ocorrido a oferta de contas de liquidação por ambas as partes, o processo seguiu à Contadoria Judicial, no seio de embargos à execução, para as devidas averiguações.O Sr. Contador fixou os seguintes valores para a liquidação do julgado (fls. 125/126)Honorários advocatícios...: R\$ 122,51Principal.....: R\$ 816,77Ocorreu que, na prolação da sentença dos embargos à execução (fl. 127) foi referenciado apenas o valor de R\$ 122,51.Mas o valor em destaque só existe por ser a exata expressão de 15% (quinze por cento) do montante principal. De efeito, equivale a 15% de R\$ 816,77.Destarte, não se cuida, sequer, de eventual correção de inexatidão material do julgado, mas sim de extração do exato sentido do conteúdo da decisão.Bem por isso, merece integral hermenêutica a decisão para considerar-se abrangente do valor principal, no montante indicado pela Contadoria Judicial, de modo que, além da requisição de fl. 133, deve ser expedida requisição tocante ao valor concernente à parte autora.Após a expedição, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois o INSS. Superada essa fase e transmitidas as requisições, devem os interessados acompanhar o procedimento administrativo de pagamento junto ao sítio eletrônico do E. TRF-3ªR.Oportunamente arquivem-se os autos.

**0006032-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006032-4) - LUIZ FERNANDO DA SILVA X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS - MENOR X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA(SP189722 - ROSANA RAMIRES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X ROSANA FATIMA ALVES MACEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos verifico.O autor ingressou com ação ordinária pleiteando auxílio doença. Para tanto, constituiu como advogados para patrocinar a causa o Dr. Reinaldo Sergio Pereira e a Dra. Daniela Rodrigues de Siqueira Moreira.À fl. 55 houve substabelecimento com reservas de poderes ao Dr. Geraldo Magela da Cruz, que, por sua vez, substabeleceu também com reservas a Dra. Margarete Yúkie Gunji.Foi proferida sentença deferindo o pedido de auxílio doença e determinado o pagamento dos valores devidos em atraso.As fls. 125/126 houve pedido de habilitação dos herdeiros, tendo em vista o falecimento do autor. Foi requerida a habilitação dos seus três filhos (Francyanne Angélica da Silva, Suellen Cristina da Silva Felipe e Luiz Fernando da Silva Junior), além da viúva, Sra. Rosana Fátima Alves Macedo.O INSS apresentou os cálculos dos valores devidos em atraso às fls. 180/181.Na fase executória, às fls. 191/192, a Dra. Margarete Yúkie Gunji Candelária Bernardes substabeleceu sem reservas de poderes a Dra. Rosana Ramires.As fls. 197/210 foram juntadas novas procurações dos herdeiros à Dra. Rosana Ramires.É o que basta. Decido.Em que pese o labor empreendido pelos advogados nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor substancia mera facilitação executiva. Disso decorre a conclusão de que, havendo qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato - no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho de cada causidico - mostra-se a medida absolutamente afastada, até mesmo porque instauraria um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo.Seria o caso, registro, de se proceder à mera reserva de percentual para satisfação dos honorários contratuais, contudo no decorrer deste feito houve substabelecimento de defensores, de tal sorte que valorar o percentual de cada uma pelo trabalho realizado seria dirimir algo não pertinente à lide.Assim, os honorários contratuais deverão ser objeto de acordo extrajudicial entre as partes envolvidas (causidico e cliente), ou, acaso não se logre a isso chegar, objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Nesse exato sentido, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E ADVOGADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. DISCUSSÃO NAS VIAS ADEQUADAS E NO JUÍZO PRÓPRIO. 1. A questão da verba honorária contratualmente estabelecida com o ex-constituente, diferentemente dos honorários de sucumbência, na hipótese de litígio entre o patrono e outorgantes, deve ser discutida nas vias adequadas e no juízo próprio. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido.(AG 200501000535884, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/07/2010 PAGINA:12.)Diante do exposto, e pela falta de amparo legal, indefiro o pleito do advogado de destaque de honorários contratuais.Em relação aos honorários sucumbenciais consigno que são pertencentes aos advogados que atuaram na fase cognitiva, contudo, como acima descrito, mais de um advogado atuou no feito. Destarte, ficam intimados os advogados Dr. Reinaldo Sergio Pereira, Dra. Daniela Rodrigues de Siqueira Moreira, Dr. Geraldo Magela da Cruz e Dra. Margarete Yúkie Gunji a se manifestarem sobre o levantamento dos referidos valores. Caso haja divergência sobre quem deverá receber o montante, fica desde determinado que seja instaurado a devida discussão em Juízo competente para tanto, devendo, neste caso, os autos permanecerem em arquivo. Por fim, ante a manifestação da advogada, ora atuante, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios para os herdeiros Francyanne Angélica da Silva, Suellen Cristina da Silva Felipe, Luiz Fernando da Silva Junior e Rosana Fátima Alves Macedo. Para tanto, deverão os autos serem remetidos ao SEDI para a inclusão deles no polo ativo. Na mesma oportunidade, deverá ser realizada a exclusão de Sergio de Oliveira Martins.Intime-se. Anote-se.

**0008964-74.2006.403.6103 (2006.61.03.008964-8) - MARIA JOSE MARTINS FONSECA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MARTINS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0006179-08.2007.403.6103 (2007.61.03.006179-5) - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEUSDEDIT MONTES ALMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002598-48.2008.403.6103 (2008.61.03.002598-9) - JOAO BATISTA BARBOSA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0002799-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002799-8) - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0008071-15.2008.403.6103 (2008.61.03.008071-0) - FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO FURTADO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0001310-31.2009.403.6103 (2009.61.03.001310-4) - VILMA MARTINS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,15 Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001502-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001502-6) - ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLINDO DOS SANTOS ROSA X MARIA APARECIDA DIAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF noticiou o integral cumprimento da sentença (fls. 511/558 e 562/650).Intimados os exequentes a se manifestarem (fls. 559), nada requereram.Vieram-me os autos conclusos.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7617

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007387-32.2004.403.6103 (2004.61.03.007387-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILSON ROBERTO PINTO(SP163988 - CLÁUDIA CRISTINA FERREIRA) X MILTON LUIZ DOS SANTOS X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA(SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de WILSON ROBERTO PINTO, MILTON LUIZ DOS SANTOS e FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, qualificados nos autos, denunciando-os pelas condutas típicas descritas no art. 299, 304 e 339, todos do Código Penal.Em relação ao acusado WILSON ROBERTO PINTO foi proferida a sentença condenatória de fls.663/691, tendo sido, posteriormente, reconhecida a extinção da punibilidade na sentença de fls.700/701.O acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls.503/506, 511/512, 562/563, 571/573, 647/657, 718/720, 752/755, 757 e 766/767).E, ainda, o acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS aceitou proposta de suspensão condicional do processo (fls.661/662), não havendo, contudo, informações acerca do efetivo cumprimento das condições por este acusado (v. fl.726).As fls.771 e verso, o Ministério Público Federal requereu fosse decretada a extinção da punibilidade em relação ao acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, assim como, pugnou pela juntada de informações acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS. É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade em relação ao acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, conforme requerido pelo r. do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de estilo, no que tange à extinção da punibilidade ora reconhecida. Por fim, solicitem-se informações acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado MILTON LUIZ DOS SANTOS, via correio eletrônico, ao 1º Ofício Criminal da Comarca de Caragatutuba/SP. Para tanto, encaminhem-se cópias de fls.660/662, 726, 735, 738 e 741. P. R. I.

**0003076-27.2006.403.6103 (2006.61.03.003076-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ROSA MELRO X MAURICIO MARCELO SILVEIRA MELRO(SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

1. Fls. 716/717: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

**0002002-25.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO LUIZ DO ESPIRITO SANTOS LOPES(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 452/453, 461/465 que, por unanimidade, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, consoante certificado à fl. 468, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admônória. Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2005.3. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.4. Intime-se o condenado, por intermédio de seu defensor constituído, para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002751-42.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES(SP164340 - CRISTIANO JOUKHADAR)

Vistos em sentença. MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 241, caput, da Lei nº8.069/90, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 24/10/2013 (fls.318/319), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.443/452, que foi publicada em Cartório no dia 02/03/2015 (fl.453). As fls.455/456, a defesa do acusado apresentou recurso de apelação, cujas razões foram apresentadas às fls.463/472. O Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões recursais às fls.477/484, onde pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa. Instada a manifestar-se (fl.486), a defesa do acusado apresentou insistência ao recurso de apelação interposto (fls.487/488). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação.Desta forma, tendo em vista a pena imposta de 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõe o art. 109, inciso V c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, cabe salientar que desde data dos fatos apurados nos autos (26/06/2007 - fl.14) até a data do recebimento da denúncia (24/10/2013), transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de maneira que é de rigor o reconhecimento da prescrição retroativa. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos (data do fato: 26/06/2007), devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP. Por fim, é importante frisar que já se encontra pacificada na doutrina e jurisprudência a possibilidade do magistrado de primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa, desde que transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e mesmo que exista ou inexistir recurso do réu. Vejamos.Transitada a sentença condenatória para a acusação e inexistindo recurso do réu, pode e deve o juiz prolator da primeira instância pronunciar-se sobre a ocorrência ou não da prescrição retroativa.(RT 699/364)A prescrição retroativa, que extingue a pretensão do estado ao direito de punir, pode ser declarada de ofício, sem que qualquer das partes tenha recorrido da sentença condenatória de 1º grau, o que é perfeitamente possível com o trânsito em julgado para a acusação, prejudicado estará eventual recurso ofertado pelo réu pela falta de interesse, que é uma das condições gerais de admissibilidade (RJDTCRIM 22/317)III - DispositivoDiante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime a que foi condenado MARCOS PAULO ALVARENGA LOPES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade prescrição retroativa, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 114, inciso II, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004845-89.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA)

I) Considerando que restou comprovado nos autos que houve o recambiamento definitivo da ré GERLIDES DIAS BARBOSA para a Penitenciária Feminina II de Tremembé/SP (fls. 501), e tendo em vista pedido expresso da ré e de seu advogado, oficie-se ao Diretor da referida Unidade Prisional para que altere sua condição da presa em trânsito para presa definitiva, entendendo-se tal denominação somente para fins administrativos (haja vista que não houve o trânsito em julgado da ação penal), a fim de que lhe seja conferido tratamento igualitário às demais internas na situação prisional, para que possa ter direito a visitas de familiares.II) Segue sentença em separado.AÇÃO PENAL Nº 0004845-89.2014.403.6103AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERALACUSADA: GERLIDES DIAS BARBOSA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILACQUAVISTOS e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0004845-89.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré Gerlides Dias Barbosa.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de GERLIDES DIAS BARBOSA, brasileira, nascida aos 20/05/1973, natural de Itarumã/GO, filha de Sebastião Dias de Freitas e de Josefá Barbosa de Freitas, portadora da cédula de identidade RG nºMG-14.606.994-SSP/MG, cuja identificação se deu aos 13/02/2003, e também da cédula de identidade RG 3.497.199-SSP/GO, cuja identificação se deu aos 17/11/2008; cadastrada criminalmente sob o nº51.456.337-SSP/SP; inscrita no CPF/MF sob o nº202.734.808-55, cujo endereço, no cadastro da Receita Federal, é a Rua Manoel Ache, 920, Jardim Irajá, Ribeirão Preto/SP (atualmente recolhida na Penitenciária Feminina de Tremembé/SP). A acusada também se faz passar por MARIA LIDIANE COIMBRA (RG nºMG-1.559.637 e CPF nº700.508.711-96), LIDIANE MARIA COIMBRA (CPF nº118.049.436-90, nº017.977.736-07, e nº017.977.756-42), LIDIA DIAS COIMBRA (RG MG-18.882.215-SSP/MG, CPF 017.977.796-30, cadastrada criminalmente sob o RG 61.717.482-SSP/SP), JORDANA ABRAVANEL RORIZ (CPF nº 025.531.331-46), JORDANA DE AQUINO RORIZ (CPF nº 016.378.501-58 e RG MG-15.390.504-SSP/MG, identificada aos 21/07/2004), CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO (CPF nº 018.278.251-46), MARINA CASTRO MONTEIRO (CPF nº 006.319.611-51) e LIDIA DIAS BARBOSA, pela prática dos delitos a seguir descritos.Consta da denúncia que a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, fez inserir, em diversas oportunidades, declaração falsa em documento público (cartão de inscrição no Cadastro de Pessoa Físicas do Ministério da Fazenda - CPF) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP), e usou esses e outros documentos material ou ideologicamente falsos para se cadastrar e abrir conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal em São José dos Campos (artigo 304 c/c 297, 298 e 299, todos do CP), a fim de obter cheque especial e empréstimos.Ao final, o Ministério Público Federal denuncia a acusada como incurso na prática do delito previsto no art. 299 (por três vezes), nos arts.304 c/c 297 e 298 (por duas vezes) e art. 171 (por três vezes), todos do Código Penal.Aos 15/09/2015 foi proferida decisão para receber a denúncia, decretar a prisão preventiva da acusada, e determinar o arquivamento do feito no tocante aos fatos especificados na deliberação (fatos: com o nome de JORDANA ABRAVANEL RORIZ, no Banco Santander (nº3100/10280201), e com o nome de LIDIANE MARIA COIMBRA (CPF final 756-42), no Banco Bradesco (nº2774/189847), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, dentre outras deliberações (fls.416/421).Juntadas folhas de antecedentes criminais (fls. 440/449).Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 450), o Ministério Público Federal apresentou esclarecimentos acerca do pedido de arquivamento quanto aos fatos que especifica às fls. 468/468vº. Formulou a ré requerimentos (fls. 478/480), inclusive através de carta redigida de próprio punho (fls. 488/489).As fls. 490, foi proferida decisão para determinar o arquivamento dos autos em relação aos fatos vinculados aos nomes de CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO e JORDANA ABRAVANEL RORIZ, dentre outras deliberações.Aos 10/11/2015, em audiência realizada neste Juízo, foi oferecida defesa preliminar oral pelo advogado da ré, sem requerimentos. Em seguida, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório da acusada. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Ao final, foram apresentados memoriais escritos e juntados documentos (fls. 496/505).Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, requer a condenação da ré pelos fatos descritos na denúncia, à exceção do Fato nº 07, em relação ao qual requer sua absolvição com base no art.

386, inciso IV do CPP. Por sua vez, a defesa da acusada, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos requer, primeiro, que sejam encaminhadas cópias dos autos ao DD. Desembargador Relator do Apelo Criminal de nº 0003291-22.2014.403.6103, consoante razões constantes do termo de audiência. Quanto aos fatos descritos na denúncia, pugna pela absolvição da ré quantos às condutas descritas nos itens 07 e 08 da inicial e o reconhecimento da prescrição. Em caso de condenação, requer a fixação da pena no patamar mínimo, a observância do art. 387, 2º do CPP quanto à fixação do regime inicial, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e o deferimento do recurso em liberdade. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado, a responsabilidade criminal da acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, anteriormente qualificada, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. 1. Da extinção da punibilidade. Ab initio, verifico que restou pendente a análise o requerido pelo r. do Ministério Público Federal às fls. 468, acerca dos fatos com o nome de MARINA CASTRO MONTOURO, em relação aos quais aduz que a investigação detectou a abertura da conta bancária nº 006.319.611-51, possivelmente efetuada com uso de documento falso, porém realizada em 03/03/2002, de modo que, já decorridos mais de 13 anos até a presente data, o crime de falsidade ideológica ou material já está prescrito pela pena em abstrato. Com efeito, no presente caso a prescrição se regula pela pena em abstrato, tendo por termo a que a data do fato, no caso, 03/03/2002. (Ressalto que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, não se aplica aos delitos cometidos antes da sua entrada em vigor, como é o caso em análise, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do CP). Tendo em vista o máximo da pena privativa de liberdade para os crimes de falsidade ideológica ou material, nos precisos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, consubstanciou-se o prazo prescricional em 12 anos. Desta forma, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do eventual cometimento do crime a ser apurado até o recebimento da denúncia (15/09/2015), conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, dessa forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade. 2. Da prejudicial de mérito: prescrição. Aduz a defesa da acusada, em sede de memoriais, pelo reconhecimento da prescrição no tocante aos crimes descritos na denúncia. Considerando que a data mais remota entre os delitos constantes da inicial reporta-se a 18/11/2003, não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Por outro lado, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, e que não se verifica no caso dos autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 3. Do mérito. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. A prova produzida durante a instrução processual conduz à parcial procedência da ação penal. Na denúncia foram imputados à acusada oito fatos típicos, que foram assim especificados: Fato nº 01: Falsidade Ideológica do CPF nº 016.378.501-58 (Jordana de Aquino). Fato nº 02: Falsidade Ideológica do CPF nº 018.278.251-46 (Carolina). Fato nº 03: Falsidade Ideológica do CPF nº 025.531.331-46 (Jordana Abravanel). Fato nº 04: Estelionato em nome de Lídia Dias Coimbra face ao Banco do Brasil. Fato nº 05: Estelionato em nome de Lídia Dias Coimbra face ao Banco Santander. Fato nº 06: Estelionato em nome de Lídiane Maria Coimbra (CPF nº 017.977.756-42) face ao Banco Santander. Fato nº 07: Uso de documento falso em nome de Lídiane Maria Coimbra (CPF nº 118.049.436-90) face ao Banco do Brasil. Fato nº 08: Uso de documento falso em nome de Maria Lídiane Coimbra face ao Banco Bradesco. Por primeiro, impende reconhecer que assiste razão tanto à acusação quanto à defesa no sentido de que não há prova da autoria delitiva no tocante ao Fato nº 07, em relação ao qual a ré, diferentemente das demais acusações, negou a autoria. De fato, por ocasião de seu interrogatório judicial, a acusada apresentou fotografia (juntada a fls. 504) de pessoa diversa que corresponde à foto de fl. 68 (usada no RG falso em nome de Lídiane Maria Coimbra). Destarte, neste tópico, impõe-se a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, IV do Código de Processo Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a infração penal. Por outro lado, a materialidade e a autoria dos demais crimes descritos na denúncia restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada e, ademais, diante da confissão da própria acusada. Os crimes imputados na denúncia restaram essencialmente comprovados nos autos da Representação pela Quebra de Sigilo Bancário (procedimento investigativo que deu origem a presente ação penal - fls. 02/323) e da Notícia de Fato nº 1.34.014.000147/2014-11, em apenso. A perícia grafotécnica realizada, em análise da documentação encaminhada pelas instituições bancárias, fichas de órgãos de identificação, além de documentos de identificação da acusada oriundos do momento de sua prisão em flagrante, concluiu expressamente que: As impressões digitais encaminhadas de Lídia Dias Coimbra e Gerlides Dias Barbosa são de uma mesma pessoa. (fls. 372) Conclui-se que há indícios de que as assinaturas e rubricas partidas de Maria Lídiane Coimbra, Lídia Dias Coimbra e Gerlides Dias Barbosa tenham partido de um mesmo punho, pois foram encontradas convergências formais gráficas entre as duas primeiras e convergências de elementos subjetivos e objetivos das duas últimas (fls. 378). Ademais, em seu interrogatório judicial, instada a se manifestar acerca de cada um dos fatos narrados na denúncia, a acusada confessou todos os delitos, com exceção do fato descrito no item 07 da inicial, afirmando: Que na época em que teve o primeiro problema jurídico não fez o documento; Que comprou o documento pronto; Que não inseriu dados nenhum; Que pegou pronto; Que na época já respondeu criminalmente pelo nome de Jordana de Aquino Roriz; Quando foi presa naquele período já respondeu por esse nome; Que comprou o documento que na época vendia em anúncio de jornal; Que não falava que era uma venda de documento, falava que era para limpar o nome; Que quando ligava eles ofereciam; Que quando eles iam entregar já a numeração pediam uma foto para no caso quando queria o RG; Que eles falavam vulgarmente kit; Que o kit é o RG, comprovante de endereço e de renda; Que se pagava um valor x por aquele kit; Que a interroganda recebeu o kit pronto, com CPF, RG e comprovante de endereço no nome de Jordana de Aquino Roriz; Que já respondeu por esse crime em Brasília; Que todos os dados do RG, filiação, data de nascimento eram falsos; Que teve documentação em nome de Carolina Albernaz de Aquino, pelo mesmo procedimento, no mesmo período; Que teve um kit completo com RG, CPF e comprovante de endereço, com sua foto; Que abriu contas bancárias com esse nome; Que já foi processada por esses fatos porque, quando foi presa, foi pega toda a documentação na casa de sua amiga, onde estava morando; Que toda a documentação apreendida, a interroganda respondeu por ela; Que também respondeu pelo próximo fato, no mesmo período; Que também comprou o kit com o nome de Jordana Abravanel Roriz, com a mesma pessoa, no mesmo período, com diferença de meses; Que tudo era falso; Que compareceu na agência em Goiás e fez uso de documentos em nome de Lídia Dias Coimbra, com sua fotografia; Que também comprou o kit pronto, com RG, CPF, comprovante de endereço e de renda, em meados de 2011, em Araguari, Minas Gerais; Que abriu conta em Goiânia; Que o mesmo kit usado no Banco do Brasil apresentou no banco Santander em nome de Lídia Dias Coimbra; Que o valor descrito na denúncia deve estar corrigido, porque foi bem menor, na época uns quatro mil e poucos reais; Que é verdadeira a acusação com o nome de Lídiane Maria Coimbra; Que também comprou o kit com RG, CPF e comprovante de residência e de renda; Que compareceu na agência bancária do Santander em Barueri fazendo uso destes documentos falsos para abrir conta corrente; Que não se recorda dos valores, pois teve um crédito estornado que não fez utilização na época; Que não abriu a conta no Banco do Brasil; Que esse fato 07, na Brigadeiro Faria Lima, não foi a interroganda que cometeu; Que quem abriu a conta foi uma conhecida sua de nome Lídiane, que o advogado apresentou a foto; Que a pessoa apontada na foto é autora do crime descrito no fato 07; Que a assinatura do fato 07 também não é da interroganda; Que compareceu na agência do Bradesco em São José dos Campos e se apresentou como Maria Lídiane Coimbra; Que também foi um kit que comprou; Que pagava em média trezentos reais por cada kit; Que essa conta no Bradesco não foi efetivada; Que a testemunha que compareceu em juízo atendeu a interroganda, pegou a cópia da documentação, abriu a conta, só que quando ele levou a documentação para o gerente autorizar a abertura da conta, o gerente pediu uma reanálise; Que foi quando eles ligaram no Ministério da Defesa e viram que não tinha pensão naquele nome, aí ele voltou dizendo que a conta não teria sido aprovada; Que ele falou que o problema era no comprovante de renda que não conseguiram confirmar. A alegação da ré de que não falsificou os documentos pessoalmente, tendo encomendado a terceira pessoa, não exonera sua responsabilidade pelos crimes porque além de ser a mandante, ele realizou atos materiais necessários à contrafação documental, tais como o fornecimento da fotografia e a assinatura nas cédulas de identidade. Assim, restou isolada nos autos a versão da acusada de que houve intermediação de terceira pessoa quanto às falsificações de CPFs, haja vista que a prova documental acostada aos autos dá conta de que as inscrições foram realizadas em municípios onde a acusada manteve endereços de residência. Nesse passo, impende consignar insigne trabalho do r. do Ministério Público Federal na inicial acusatória, ao analisar detidamente as provas carreadas aos autos do inquérito investigativo, para comprovar cada um dos sete fatos típicos puníveis descritos na denúncia, consoante fundamentos que a seguir transcrevo e com os quais conungo, haja vista estarem em consonância com a fundamentação acima expendida, para concluir pela procedência da presente ação penal, in verbis: Fato nº 01: Falsidade ideológica na obtenção da inscrição CPF nº 016.378.501-58 (Jordana de Aquino) No dia 18 de novembro de 2003, em local ignorado, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, fez inserir dados falsos em cadastramento para obtenção de inscrição no CPF, passando-se pelo nome de JORDANA DE AQUINO RORIZ logrando êxito na obtenção do CPF nº 016.378.501-58. Os dados cadastrais da referida inscrição: nome civil (JORDANA DE AQUINO RORIZ), filiação (CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO) e a data de nascimento (20/05/1974), são falsos. Nota-se que o nome informado como sendo mãe de JORDANA - ou seja, CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO - foi o mesmo adotado por GERLIDES para obter a inscrição no 018.278.251-46. A Delegacia de Polícia Federal de Anápolis/GO informou que, em pesquisa ao Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e na Rede INFOSEG, constatou-se que GERLIDES DIAS BARBOSA usa, dentre outros nomes, o de JORDANA DE AQUINO RORIZ (fls. 174/175 da Notícia de Fato anexa) Não foram encontradas contas bancárias abertas em nome de JORDANA AQUINO RORIZ. Fato nº 02: Falsidade ideológica na obtenção da inscrição CPF nº 018.278.251-46 (Carolina) No dia 04 de março de 2004, em local ignorado, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de praticar a conduta proibida, inseriu dados falsos em cadastramento para obtenção de inscrição no CPF, passando-se pelo nome de CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO, logrando êxito na obtenção do CPF nº 018.278.251-46. Os dados cadastrais da referida inscrição: nome civil (CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO), data de nascimento (02/04/1974) e filiação (LILIANA ALBERNAZ), são falsos. Não resta a menor dúvida de que a pessoa que se fez passar por CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO trata-se, na verdade, de GERLIDES DIAS BARBOSA. Basta comparar as fotografias contidas nas fls. 151 e 195 com a de Gerlides, contida no documento 6 em anexo. A finalidade da obtenção da falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas correntes e obtenção de crédito em instituições financeiras e comerciais. Inúmeras contas bancárias foram abertas em nome de CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO (fls. 25/27). Fato nº 03: Falsidade ideológica na obtenção da inscrição CPF nº 025.531.331-46 (Jordana Abravanel) No dia 16 de maio de 2005, em local ignorado, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, inseriu dados falsos em cadastramento para obtenção de inscrição no CPF, passando-se pelo nome de JORDANA ABRAVANEL RORIZ, logrando êxito na obtenção do CPF nº 025.531.331-46. Os dados cadastrais da referida inscrição: nome civil (JORDANA ABRAVANEL RORIZ), filiação (EMÍLIA CASTRO ABRAVANEL) e a data de nascimento (02/04/1974) informado são falsos. Nota-se que a data de nascimento coincide com a informada na inscrição nº 018.278.251-46, em nome de CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO, já vista acima. Segundo informações encaminhadas pelos Órgãos de Registro Civil de Goiânia-GO (em anexo - doc. 4), não há registro de nascimento em nome de JORDANA ABRAVANEL RORIZ. A finalidade da obtenção da falsa inscrição era utilizá-la, entre outros fins, na abertura de contas correntes e obtenção de crédito em instituições financeiras e comerciais, diversas contas bancárias foram abertas em nome de JORDANA ABRAVANEL RORIZ (fls. 27/29). Os documentos de fls. 262/265 relatam a prática de dois estelionatos no Estado de Goiás com vítimas distintas, ambos praticados por JORDANA ABRAVANEL RORIZ. Fato nº 04: Estelionato cometido em nome de LÍDIA DIAS COIMBRA face ao BANCO DO BRASIL No dia 12 de dezembro de 2011, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, compareceu na agência do Banco do Brasil de nº 3227-1 (Ag. Marista - Goiânia), localizada na Av. Oitenta e Cinco, s/n, QD. 231, Lotes 2/28, SEQ/C/R 1126 - Setor Marista - Goiânia-GO, apresentando-se como LÍDIA DIAS COIMBRA (CPF nº 017.977.796-30) e fez uso de diversos documentos falsos para se cadastrar na agência bancária e abrir a conta corrente nº 9.447-1, conforme consta a fls. 50/58. Os documentos utilizados na empreitada criminosa consistem da cédula de identidade nº 18.882.215 SSP MG, do CPF nº 017.977.796-30, comprovante de endereço da Alameda das Hortênsias, 36, QD 10, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia-GO e comprovante de rendimentos a título aluguel ou arrendamento diversos pagos por ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA e LEANDRO ESTEVES DOS SANTOS. A inscrição de CPF utilizada (017.977.796-30) é ideologicamente falsa, sendo esse fato já foi objeto da Ação Penal nº 0003291-22.2014.403.6103, onde também se provou a falsidade da cédula de identidade (18.882.215 MG) em nome de LÍDIA DIAS COIMBRA (vide DOCS 02 e 06). As vantagens ilícitas obtidas pela acusada na agência bancária, no valor de R\$ 24.730,70 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta reais e sete centavos), decorreram de créditos concedidos e não pagos a título de Cartão de Crédito, Check Especial e Crédito Direto ao Consumidor (CDC) - fl. 50. Fato nº 05: Estelionato cometido em nome de LÍDIA DIAS COIMBRA face ao banco SANTANDER No dia 13 de dezembro de 2011, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, compareceu na agência do banco Santander de nº 0967 (Flamboyant - Goiânia), localizada na Rua FORTALEZA, QD 6, LT 12E, SIN - ALTO DA GLÓRIA - Goiânia/GO, apresentando-se como LÍDIA DIAS COIMBRA (CPF nº 017.977.796-30), e fez uso de diversos documentos falsos para se cadastrar na agência bancária e abrir as contas correntes nºs 610003721 e 10007112, conforme consta a fls. 233/284. Os documentos utilizados na empreitada criminosa consistem da cédula de identidade nº 18.882.215 SSP MG, do CPF nº 017.977.796-30, do comprovante de endereço na Alameda das Hortênsias, 36, QD 10, Jardins Viena, Aparecida de Goiânia-GO e o comprovante de rendimentos a título de pensão do Ministério da Fazenda (fls. 240/245 e 266/271). A inscrição de CPF utilizada (017977796-30) é ideologicamente falsa, assim como a cédula de identidade (18.882.215 MG) em nome de LÍDIA DIAS COIMBRA, como verificado nos laudos periciais em anexo. A falsidade ideológica desta inscrição foi objeto da Ação Penal nº 0003291-22.2014.403.6103. A instituição financeira informou a existência de débitos pendentes em relação à titular das contas no montante de R\$ 12.938,91 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos), a título de Check Especial, Crédito Pessoal e débitos relacionados a cartões de crédito Santander Style Platinum (fls. 91/93). Fato nº 06: Estelionato cometido em nome de LÍDIA MARIA COIMBRA (CPF nº 017.977.756-42) face ao banco SANTANDER No dia 06 de dezembro de 2010, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, compareceu na agência do banco Santander de nº 0643 (Baruen), localizada na Alameda Araguaia, 631/641 - Alphaville Industrial, Barueri - SP, apresentando-se como LÍDIA MARIA COIMBRA (CPF nº 017.977.756-42), e fez uso de diversos documentos falsos para se cadastrar na agência bancária e abrir a conta corrente nº 201/232. Os documentos utilizados na empreitada criminosa consistem da cédula de identidade M-7.991.831 SSP MG, do CPF nº 017.977.756-42 inserido no documento de identidade, do comprovante de endereço da Av. Pentágono, 1100, Casa 01, Alphaville, Santana de Parnaíba/SP e do comprovante de rendimentos a título de pensão do Exército Brasileiro (fl. 211/215). A inscrição de CPF utilizada (017977756-42) é ideologicamente falsa, assim como a cédula de identidade (M-7.991.831 MG) em nome de LÍDIA MARIA COIMBRA, bastando comparar a fotografia de fl. 211, com a constante na cópia do prontuário civil de GERLIDES DIAS BARBOSA em anexo (DOC 6). A falsidade ideológica desta inscrição foi objeto da Ação Penal nº 0003291-22.2014.403.6103. Além disso, a filiação materna de LÍDIA MARIA COIMBRA é a mesma de Maria Lídiane Coimbra, ANA LÍDIA COIMBRA, cuja falsidade foi atestada em laudo pericial, conforme se vê em anexo (DOC 2). Foi constatado que o comprovante de rendimentos é materialmente falso, conforme informação prestada pelo Ministério da Defesa (fls. 52/53 da Notícia de Fato anexa). A instituição financeira informou a existência de débitos pendentes em relação à titular das contas no montante de R\$ 37.001,65 (trinta e sete mil, um real e sessenta e cinco centavos) a título de Crédito Pessoal Eletrônico e débitos relacionados a cartões de crédito (fl. 91/93). Fato nº 07: (omitido em razão da fundamentação constante inicialmente desta sentença) Fato nº 08: Do uso de documento falso em nome de MARIA LÍDIA COIMBRA face ao banco BRADESCO No dia 12 de novembro de 2010, a acusada GERLIDES DIAS BARBOSA com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de praticar a conduta proibida, compareceu na agência do banco BRADESCO de nº 1960 (Jd. Satélite/São José dos Campos) localizada na Av. Andrômeda, 1680, Jd. Satélite, São José dos

Campos/SP, apresentando-se como MARIA LIDIANE COIMBRA (CPF n 700.508.711-96), e fez uso de diversos documentos falsos para se cadastrar na agência bancária e abrir a conta corrente nº 62.836-0 (fls. 179/191). Os documentos utilizados na empreitada criminosas consistem na cédula de identidade MG-1559637, no próprio CPF n 700.508.711-96 nela inserido (fl. 190), no comprovante de renda a título de pensão do Exército Brasileiro (fl. 191) e no comprovante de endereço na Rua Dr. Tertuliano Delhim Junior, 581, Apto 153 - Jd. Aquarius - São José dos Campos/SP (fl. 190). A falsidade ideológica dessa inscrição em CPF foi objeto da Ação Penal nº 0003291-22.2014.403.6103, tendo o laudo pericial ali produzido atestado que as assinaturas de Maria Lídiane Coimbra, Lídia Dias Coimbra e Gerlides Dias Barbosa partiram de um mesmo punho (DOC 2 em anexo). Foi constatado que o comprovante de rendimentos é materialmente falso, conforme informação prestada pelo Ministério da Defesa (fls. 52/53 da Notícia de Fato anexa). A instituição bancária não informou saldo devedor vinculado à conta referenciada (fls. 174/175). Portanto, restou devidamente comprovado que a acusada, por três vezes, fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em documentos públicos, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações e alterar a verdade sob fatos juridicamente relevantes. Da mesma forma, restou provado que a acusada fez uso de documento falso no Banco Bradesco - Agência 1960, e só não obteve crédito ante a descoberta da fraude. O fato de a acusada alegar que não foi liberado o crédito, apenas comprova que não houve consumação do delito de estelionato contra o Banco Bradesco - posto que a fraude foi descoberta antes de liberação de crédito para a acusada -, tanto que sequer foi denunciada por este delito. Ademais, houve a consumação do delito de estelionato perpetrado contra o Banco do Brasil e por duas vezes contra o Banco Santander, haja vista que a acusada obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo dos referidos bancos, induzindo ou mantendo as instituições bancárias em erro mediante fraude (utilização de identidades e documentos falsos). Tais vantagens consistiram em obtenção indevida de empréstimos e financiamentos, já que a acusada tinha história de inadimplência e restrições financeiras vinculadas aos números de CPF utilizados em operações bancárias pretéritas. Não merece acolhida a tese defensiva, no sentido de aplicação do crime impossível ao fato típico descrito no Item nº 08 da denúncia, ao argumento de que em um dos documentos contrafeitos apresentados perante a instituição financeira havia a grafia errada de uma palavra, o que foi determinante para descoberta da fraude. Pois bem. Para caracterização do crime impossível, após a prática do fato, constata-se que o agente jamais conseguiria consumir o delito, seja pela ineficácia absoluta do meio empregado, ou pela absoluta impropriedade de seu objeto. No caso em concreto, o mero fato de ter havido a constatação de grafia errada de uma palavra, em um dos documentos apresentados pela acusada junto à instituição financeira, não tem o condão de impedir a prática delitiva relativa à falsidade e ao uso de documento contrafeito - posto que o estelionato, de fato, não chegou a perpetrar-se. Ademais, foi produzida prova pericial no presente feito, onde foi devidamente apurada a potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos utilizados pela acusada. Por fim, insurge-se a defesa contra a pretensão do Ministério Público Federal ao cindir os fatos contra a ré em várias denúncias, que por óbvio ensejaram processos criminais diversos. Pois bem, tal procedimento do Parquet Federal não ocasionou bis in idem, tampouco gerou prejuízo à ré, conforme avertedo pela defesa. O fato é que, somente quando apurados indícios de autoria e prova da materialidade, permite-se a instauração da ação penal. E, referidos elementos não foram coletados num único momento, mas sim, no desenvolver de toda a investigação criminal, dado as diversas práticas delitivas perpetradas em momentos distintos pela ré. Além, às fls. 13/14 o Ministério Público Federal cuidou de explicitar o seu procedimento, nos seguintes termos, in verbis: Nos autos da ação penal 0003291-22.2014.403.6103 (IPL 19-0098/2011-4), que tramita na 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi oferecida denúncia (fls. 02/11) com pedido de prisão preventiva (fls. 12/16) pela inscrição fraudulenta de cinco números de CPFs, além do uso de uma dessas inscrições para abertura da conta bancária por GERLIDES DIAS BARBOSA. Ocorre que das cinco inscrições fraudulentas que são objeto daquela ação penal, foi possível constatar, a partir de consulta à base de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS) do BACEN (ver fls. 275/278), que quatro delas foram usadas para abertura de contas bancárias, sendo algumas delas ainda ativas. Vale ressaltar que, o uso dessas inscrições fraudulentas para posterior abertura de conta bancária pode constituir fatos delitivos diversos e autônomos, e ainda, podem também servir como instrumento para prática de outros delitos (estelionato, p.ex.), fatos estes que motivam a continuidade das apurações por meio das medidas requeridas na manifestação de fls. 02/04. (...) Contudo, não se verifica apropriada a união dos fatos para processamento e julgamento prevista no artigo 79 do Código de Processo Penal, visto que os autos da ação penal 0003291-22.2014.403.6103 encontram-se em fase já adiantada (ação penal) enquanto o presente procedimento em etapa ainda inicial de investigação. E mais, às fls. 329 o Ministério Público Federal aborda os fatos que ainda dependem de investigação, em relação aos quais esta magistrada autorizou a constituição de novos autos, inclusive com livre distribuição, uma vez que se referem a fatos distintos do aqui apurados (fls. 421), com vistas a dar seguimento à investigação acerca do uso de documentos pessoais falsos para abertura da empresa SAFIL COMÉRCIO DE SACARIAS E FIOS LTDA., bem como abertura das contas bancárias indicadas pela acusação, inclusive de eventuais débitos decorrentes dessas contas, conforme requerido no item 4 de fls. 330. Outrossim, não foi apresentada nos autos prova documental a embasar a alegação de suposto bis in idem com eventual fato que teria tramitado em Brasília/DF, conforme avertedo pela ré. Do Concurso de Crimes O Parquet Federal pugna pela condenação da acusada como incurso na prática do delito previsto no art. 299 (por três vezes) e art. 171 (por três vezes), todos do Código Penal. Os crimes de falsidade ideológica e de estelionato imputados à acusada (art. 299 e art. 171 do CP), além de serem cada qual da mesma espécie, foram praticados valendo-se do mesmo modus operandi, consistente na utilização de nome completo, data de nascimento, dados de filiação, diversos da realidade, os quais eram informados à empresa pública federal e à RFB para obtenção de distintos números de CPF's, que, por sua vez, foram empregados na obtenção indevida de empréstimos e financiamentos junto às instituições financeiras. Ademais, as circunstâncias de tempo e de lugar (os fatos ocorreram no interregno de 2003 a 2010) são semelhantes, o que atrai a incidência da continuidade delitiva. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelos agentes, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Turma Tuma, DJ de 14/08/2006). Ressalto, ainda, não se tratar de eventual julgamento extra petita, na medida em que os fatos ora considerados constam da denúncia, e a acusada defendeu-se, no presente feito, dos fatos que lhe foram imputados, e não da capituloação a ele dada pelo órgão da acusação. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA. NULIDADE. ULTRA PETITA. EXTRA PETITA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO À AUTORIDADE. SAÍDA DO PAÍS. FISCALIZAÇÃO ROTINEIRA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O reconhecimento da continuidade delitiva em sentença, ainda que não referida na denúncia, não caracteriza julgamento ultra ou extra petita, pois consiste em qualificação jurídica dos fatos, inclusive beneficiando o agente ao mitigar os rigores do concurso material. Preliminar rejeitada. 2. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 3. O agente que se municiava de documento falso com vistas a ser empregado em fiscalização rotineira quando da saída do País incide no delito de uso de documento falso ao apresentá-lo à autoridade. A hipótese não se confunde com a exibição de documento inidôneo por determinação da autoridade, situação em que a vontade do agente pode ser obliterada. 4. O dolo necessário à caracterização do delito de uso de documento falso é genérico, consistente na vontade livre de praticar qualquer das ações mencionadas no tipo. 5. Não se pode qualificar de grosseira a falsificação que para ser apurada exige a utilização de procedimentos e instrumentos específicos. 6. O agente que vem a usar mais de um documento falso mediante uma única conduta delitiva incide em concurso formal. 7. Pena privativa de liberdade reduzida para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e a de multa para 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo à época do fato. 8. Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00044753920024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DIJ DATA:15/02/2005. FONTE: REPUBLICACAO:4. Dosimetria da Pena/Acolho os pedidos do Parquet Federal formulados em face da acusada GERLIDES DIAS BARBOSA, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade da ré é reprovável, tendo em vista ter praticado, reiteradamente, condutas delitivas, mormente diante do fato de ser pessoa com nível de escolaridade elevado (superior incompleto - fl.499). Não existe qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVIII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorá-la. A personalidade da ré deve ser valorada negativamente, vez que possui personalidade voltada para a prática de crimes da mesma espécie, por fazer deste um meio de vida (v. fls.440/448, além das diversas investigações em curso conforme mencionado nesta sentença). O motivo do crime se revelou reprovável, uma vez que a ré, movida pelo desejo de obtenção de lucro fácil e com emprego de documentos ideologicamente falsos, tentou auferir vantagens econômicas em prejuízo a instituições financeiras. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a ré, com emprego de estratégias especialmente elaboradas para dificultar a fiscalização policial, falsificou e utilizou inúmeros documentos ideologicamente falsos, tentou celebrar contratos de abertura de conta e empréstimos perante instituições financeiras, e, durante um longo período de tempo, empregou condutas fraudulentas de modo a encobrir a sua real identidade civil. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que os crimes praticados colocam em situação de vulnerabilidade a saúde e credibilidade de todo o sistema financeiro - ante o fato de que as fraudes perpetradas visavam a obtenção de vantagem indevida contra agentes financeiros públicos e privados -, bem como atenta contra a segurança dos dados da Receita Federal do Brasil, haja vista a multiplicidade de números de inscrição em nome da acusada e de pessoas fictícias por ela criadas. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena de forma específica em relação aos crimes em questão. 4.1. Dos Crimes de Falsidade Ideológica em documentos públicos (art. 299 do Código Penal) - Fatos nº 01, nº 02 e nº 03 da denúncia A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não ocorreram circunstâncias agravantes. Presente, porém, a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente aplicada, ficando fixada, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (falsidades ideológicas), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré condenada a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). 4.2. Do crime uso de documento falso (art. 304 do CP) - Fato nº 08 da denúncia A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não ocorreram circunstâncias agravantes. Presente, porém, a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente aplicada, ficando fixada, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. 4.3. Dos crimes de estelionato (art. 171 do CP) - Fatos nº 04, nº 05 e nº 06 da denúncia A vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não ocorreram circunstâncias agravantes. Presente, porém, a atenuante da confissão, razão pela qual reduzo em 06 (seis) meses a pena anteriormente aplicada, ficando fixada, nesta fase, em 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Não existem causas de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, estando presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de 03 (três) crimes distintos (estelionato), aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, razão pela qual fica a ré condenada a pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Por fim, em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal, fica a ré definitivamente condenada a 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, e art. 33, 2ª, alínea a, e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infligir regime prisional mais gravoso, devendo a ré cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Inabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a aplicação da suspensão condicional da pena. Por fim, ressalto que, com a recente edição da Lei nº 12.736/2012, publicada no Diário Oficial da União aos 03/12/2012, houve alteração do artigo 387, do Código de Processo Penal, devendo, doravante, o juiz que proferir sentença condenatória considerar a detração do período em que o acusado tiver ficado preso provisoriamente. Não obstante a ré encontrar-se presa, tal medida decorre também de outra ação penal, haja vista que houve sua prisão em flagrante aos 28/01/2015, em razão de outros fatos. Desta feita, ao menos por ora, não há que se falar em aplicação da detração. Por fim, passo a tecer algumas considerações acerca do eventual direito da acusada de recorrer em liberdade. No ordenamento jurídico brasileiro a regra é que o indivíduo acusado da prática de crimes responda ao processo solto, devendo assim permanecer até o trânsito em julgado da decisão condenatória. A decretação de eventual prisão preventiva caracteriza exceção à liberdade. A prisão preventiva tem natureza cautelar, uma vez que busca tutelar a persecução penal, de modo a impedir que eventuais condutas praticadas pelo acusado possam colocar em risco a utilidade e efetividade do processo penal. Em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. No caso concreto, reputo necessária a segregação cautelar da acusada, sob pena de ser frustrada futura aplicação da lei penal, diante do juízo de cognição exauriente levado a efeito nesta sentença, e, ainda, considerando-se o fato da acusada fazer uso de estratégias que dificultam sua identificação civil, mediante o uso de diversos nomes. Por tais motivos, entendo que há justo receio de que a acusada, se colocada em liberdade, possa colocar em risco o cumprimento da pena. Destarte, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, visando assegurar a aplicação da lei penal, não poderá a ré recorrer da presente sentença em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: I) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos apurados nos autos com o nome de MARINA CASTRO MONTOURO, com filcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, todos do Código Penal, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado; II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: A) ABSOLVER a ré GERLIDES DIAS BARBOSA, anteriormente qualificada, com filcro no artigo 386, IV do Código de Processo Penal, pela prática do crime previsto no artigo 304 e artigos 297 e 298, todos do Código Penal, no tocante ao item nº 07 da denúncia. Uso de documento falso em nome de Lídiane Maria Coimbra (CPF nº 118.049.436-90) face ao Banco do Brasil; B) CONDENAR definitivamente a ré, GERLIDES DIAS BARBOSA, anteriormente qualificada, com fundamento no artigo 387 e seguintes do Código de Processo Penal, como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva; art. 304 c/c art. 297 e 298, todos do Código Penal; art. 171 c/c art. 71, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, todos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena definitiva de 11 (onze) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e ao pagamento de 43 (quarenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Deixo de conceder à ré o direito de recorrer em liberdade, mantendo-a recolhida ao cárcere, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores de segregação cautelar. A gravidade concreta dos fatos praticados pela acusada, acrescida da sua habitualidade criminosas, e o modus operandi dos delitos praticados (falsidade ideológica, uso de documentos falsos e estelionato) demonstram o risco ponderável da repetição da ação delituosa, caso a acusada seja posta em liberdade. Ademais, a própria dúvida quanto à identidade civil da acusada, que somente foi sanada no curso do feito, demonstra que os meios ardilosos empregados em sua reiteração criminosa colocam em situação de



risco sério e fundado a segurança da fê pública, a higidez do sistema financeiro nacional, a integridade dos bens de empresas públicas federais e os serviços administrados pela Receita Federal do Brasil. Por derradeiro, condono a ré ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome da ré GERLIDES DIAS BARBOSA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Enfim, a despeito desta Juíza não vislumbrar prejuízo à acusada no procedimento adotado pelo Ministério Público Federal ao promover a instauração de ações penais diversas em face da ré, consoante fundamentação expendida nesta sentença, ad cautelam, defiro o requerimento da defesa e determino, após o r. do Ministério Público Federal ter sido intimado desta sentença, seja oficiado ao DD. Desembargador Relator do Apelo Criminal de nº 0003291-22.2014.403.6103, encaminhando-se cópia da denúncia, do termo de audiência, dos memoriais do r. do Ministério Público Federal e da Defesa, e desta sentença, para que se entenda o caso, determine a distribuição deste feito por dependência ou conexão ao processo supra mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7625

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**001071-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001071-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-93.2002.403.6103 (2002.61.03.000203-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE WILSON DE PAULA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS)

1. Observe à exequente e à executada que a execução da coisa julgada nestes autos há de ser feita no processo principal. 2. F(s). 86. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS. 3. Após, considerando que já foi feito o traslado, em não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos novamente ao arquivo findo. 4. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0008205-66.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)) AYLON REGIS DE ARAUJO CARVALHO (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença. AYLON REGIS DE ARAUJO CARVALHO opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em virtude de construção judicial (penhora) realizada em automóvel do qual aduz ser proprietário, com marca/modelo GM/Meriva Joy, cor preta, placas KXR1508/PI, chassi 9BGXL75G08C727158. Aduz o embargante ser proprietário e possuidor de boa-fé, pois, por ocasião da aquisição do veículo referido, mediante financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, não havia registro de gravame junto ao CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos que pudesse obstar a transação, de modo que requer a extinção da penhora ora existente no referido auto, efetivada no processo de execução em apenso (nº 0008426-59.2007.403.6103), que lhe impossibilita o uso regular do bem. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 21/10/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato, ex vi do art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Os embargos de terceiros têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também volta-se à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos. Outrossim, o terceiro que não adquiriu o bem diretamente do executado, mas do comprador do executado, tem direito à interposição dos embargos de terceiro, se não tiver havido inscrição da penhora e não for provada a má-fé do embargante. Consabido que, no caso dos autos, a transferência de propriedade de bem móvel ocorre pela simples tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil, de modo que não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes a falta de providências pelo novo proprietário que, no prazo de trinta dias, deixa de efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional. In casu, busca o embargante a exclusão da construção judicial (penhora) sobre o automóvel que adquiriu, por meio de financiamento junto ao Banco do Brasil S/A, ao fundamento de que é proprietário de boa-fé, haja vista que, no momento da aquisição, alega que não havia registro de gravame junto ao CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos que pudesse obstar a transação. O embargante fundamenta sua pretensão no disposto na súmula 92 do Superior Tribunal de Justiça (A terceiro de boa-fé não é oponente à alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor). Contudo, não trouxe aos autos o referido Certificado de Registro do veículo descrito em fl. 77 dos autos da execução nº. 0008426-59.2007.403.6103 (GM MERIVA JOY, placa KXR-1508). Ademais, fácil constatar que o(a) bloqueio/restrição pelo sistema RENAJUD deu-se em 22/04/2013, muito tempo antes da elaboração do laudo de vistoria do DETRAN-PI - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (laudo firmado em 26 de julho de 2013 - fl. 12 dos presentes autos). Ou seja, ainda que não houvesse o registro da penhora no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, o embargante não apresentou qualquer prova da data da tradição, se efetivada antes do bloqueio/restrição no sistema RENAJUD. Destarte, conclui-se que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (art. 333, I do CPC), pois não apresentou o Certificado de Registro do veículo automotor objeto dos autos, tampouco acostou qualquer prova documental a comprovar a alegação inicial no sentido de que a aquisição do bem se efetivou antes da construção judicial. Ao revés, repiso, a prova documental carreada aos autos - laudo de vistoria do DETRAN-PI - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ (fls. 12), apresenta data na qual já havia penhora/impedimento sobre o veículo, permitindo ao embargante ter ciência de eventual conduta fraudulenta do devedor. De tal modo, impõe-se a improcedência do pedido. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESTRIÇÃO DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. BEM MÓVEL. TRASFERÊNCIA PELA TRADIÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ART. 1.267. AQUISIÇÃO ANTES DA PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA PELO EMBARGANTE. 1. Esta Corte tem firme jurisprudência estruturada no entendimento de que efetivando-se a transferência de propriedade de bem móvel pela simples tradição, a falta de comunicação ao órgão de trânsito da alienação do domínio de veículo não invalida o negócio jurídico nem os efeitos dele decorrentes, afastada a presunção de fraude à execução se a penhora não fora efetivada antes da sua realização e não há indício nos autos de que a adquirente soubesse da demanda movida ao proprietário. (Precedente: AC n. 2005.01.99.063233-9, Rel. Des. Federal Catão Alves, 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, e-DJF1 de 11/02/2011, pág. 214). 2. A falta de providências pelo novo proprietário no prazo de trinta dias em efetivar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículos, não obstante se tratar de determinação prevista no art. 123, 1º, do Código de Trânsito Nacional, não obsta a transferência da propriedade, que ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. 3. No caso, apesar de o embargante afirmar que adquiriu o veículo objeto da penhora em 19/09/2002 e que teria efetivado a transferência da propriedade em 7/04/2003, o certo é que a penhora sobre o veículo ocorreu em 6/05/2003 e os dois únicos documentos juntados pelo embargante não demonstram que o veículo foi adquirido antes desta data. 4. O primeiro documento é uma procuração passada por José Ribamar Carneiro de França, conferindo poderes ao embargante para representá-lo perante o DETRAN/DF, com o fim específico de registrar a propriedade do veículo em questão em nome dele, outorgante (José Ribamar). A segunda prova documental é uma cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo referente ao exercício de 2003, com data de 14/05/2003, em que consta o nome do embargante como proprietário, que, entretanto, não comprova que a compra do veículo pelo apelante ocorreu antes da data da penhora. 5. Em que pese a jurisprudência em favor da tese suscitada pelo embargante, não prosperam os embargos de terceiro, porquanto não comprovada a alegação de que a aquisição do veículo se deu antes da construção judicial. 6. Apelação do embargante a que se nega provimento. (AC 00144750520054013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2015 PÁGINA:830.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS, VISANDO À DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE VEÍCULO DE PLACA KLS 9883, REALIZADA NA EXECUÇÃO FISCAL 0000112-72.2012.405.8309. O contrato de compra e venda, por si só, não comprova a transferência nem tampouco a boa-fé do embargante, vez que se trata de declaração unilateral das partes, não servindo como início de prova material. Embora o Embargante tenha trazido aos autos a cópia da promessa de compra e venda, onde constam as condições do instrumento particular, inclusive forma e prazo de pagamento, o documento apresentado como instrumento da realização do negócio jurídico sequer tem firma reconhecida a comprovar a contemporaneidade da realização do contrato, tampouco o recibo de quitação do preço, não há como livrar o veículo da penhora realizada. Ao contrário do afirmado pela apelante, no certificado de registro de veículo (f. 16) consta como proprietária a executada Gesso Padrão Ltda e não a apelante. A embargante não apresentou prova de que adquiriu o veículo em questão antes da restrição à sua alienação e circulação levada a efeito junto ao órgão de trânsito. Apelação desprovida. (AC 00002703020124058309, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/07/2014 - Página:34.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSENTE PROVA DO DOMÍNIO SOBRE O VEÍCULO, ANTES DA CONDIÇÃO COMBATIDA - PUBLICIDADE, DA AFIRMADA AQUISIÇÃO, POST FACTUM - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS I. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, realmente, destaque-se que, a proteger o ordenamento ao dono como ao possuidor, CPC, artigo 1.046, na via utilizada, veementemente a insuficiência da alegação de que supostamente teria a apelada adquirido o veículo, no ano de 1993. 2. Quando muito a em tal quadro se flagrar detenção, assim a não receber tutela do ordenamento em foco, extrai-se com clareza, do solteiro elemento documental, coligido pelo recorrido, põe-se o mesmo post factum, ou seja, sua fundamental publicidade formal se verificou somente depois do ajuizamento da execução em face do devedor/alienante (o executivo é de 1993, feito nº 181/93), havendo a tentativa de penhora no ano de 1997, unicamente apresentando a parte recorrida Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano de 1998. 3. Incomprovados a verídica aquisição do automóvel no ano de 1993, muito menos a posse em 1997 (data da tentativa de penhora), nem na data do bloqueio judicial mencionado no extrato do órgão de trânsito, ocorrido em 1996. 4. Julgando-se consoante os elementos contidos na demanda, artigo 131, CPC, ao tempo da construção/bloqueio não logra demonstrar o pólo apelado era possuidor nem dono da coisa afetada, assim se impõe improcedência a seus embargos de terceiro, por de rigor. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, invertida a sucumbência, ora em prol do INSS, artigo 20, CPC. (AC 00226124920014039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 425 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanexem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos de terceiros nº00082056620134036103, em apenso.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402548-50.1991.403.6103 (91.0402548-2)** - CENTER GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X TAUBATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X SILVANO FAVARE DE ANDRADE (SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0403299-95.1995.403.6103 (95.0403299-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e o artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0402271-24.1997.403.6103 (97.0402271-9)** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0404117-76.1997.403.6103 (97.0404117-9)** - MANOEL ALVES COSTA(SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL ALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0)** - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001803-57.1999.403.6103 (1999.61.03.001803-9)** - JOSE CARLOS SERODIO FILHO(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SERODIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002679-12.1999.403.6103 (1999.61.03.002679-6)** - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(RJ006937 - SERGIO LYRIO FIRMO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE) X FIRMO, SABINO & LESSA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003274-11.1999.403.6103 (1999.61.03.003274-7)** - SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FIRMINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003438-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003438-4)** - IVAN MACHADO DE SOUSA(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X IVAN MACHADO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005284-91.2000.403.6103 (2000.61.03.005284-2)** - MOACIR NORBERTO SIQUEIRA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR NORBERTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002440-03.2002.403.6103 (2002.61.03.002440-5)** - JOSE LEITE DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003380-65.2002.403.6103 (2002.61.03.003380-7)** - JOSE DE SOUZA PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002645-95.2003.403.6103 (2003.61.03.002645-5)** - ANTONIO SERAFIM ALVES(SP025334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006982-30.2003.403.6103 (2003.61.03.006982-0)** - ORLANDO PAGANO JUNIOR(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAGANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007699-42.2003.403.6103 (2003.61.03.007699-9)** - MARCOS ANTONIO PALOMBA X MARIO VIEIRA X JOVINO DA SILVA X ANTONIO MACHADO BARBOSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO PALOMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007811-11.2003.403.6103 (2003.61.03.007811-0)** - AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X IVO RAIMUNDO PINTO X JOAO DOS SANTOS LIMA X ROMILDO DE LIMA X ROSANGELA DE LIMA X CLARICE DE LIMA X ROSEMEIRE DOS SANTOS CESAR X CLAUDETE DOS SANTOS SILVA X CREOMILDA DOS SANTOS DE LIMA X DEBORA CRISTINA DE LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMADO DE JESUS X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X JOAO DOS SANTOS LIMA X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOAO PINHEIRO X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEDRO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RAIMUNDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0024819-07.2004.403.0399 (2004.03.99.024819-0)** - JOSE BRAZ RIBEIRO(SP091139 - ELISABETE LUCAS E SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003005-93.2004.403.6103 (2004.61.03.003005-0)** - MARCELO JOSE DE ALMEIDA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5)** - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0003272-31.2005.403.6103 (2005.61.03.003272-5)** - FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0004026-70.2005.403.6103 (2005.61.03.004026-6)** - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007168-82.2005.403.6103 (2005.61.03.007168-8)** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007325-55.2005.403.6103 (2005.61.03.007325-9)** - MARCIO VIEIRA PINTO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0)** - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003743-13.2006.403.6103 (2006.61.03.003743-0)** - ODAIR PAULINO DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e ar-tigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) complementar de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Intime-se.

**0006994-39.2006.403.6103 (2006.61.03.006994-7)** - MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO QUEIROZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007391-98.2006.403.6103 (2006.61.03.007391-4)** - DORIVAL CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0)** - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009101-56.2006.403.6103 (2006.61.03.009101-1)** - SANDRO MARSON(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRO MARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0001979-55.2007.403.6103 (2007.61.03.001979-1)** - JUCELIA FLAUZINO DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELIA FLAUZINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0002129-36.2007.403.6103 (2007.61.03.002129-3)** - LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUPERCIO RODRIGUES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0003060-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003060-9)** - APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARACA MARTINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0005253-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005253-8)** - PAULO ROBERTO FARIA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0006553-24.2007.403.6103 (2007.61.03.006553-3)** - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0)** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008808-52.2007.403.6103 (2007.61.03.008808-9)** - PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE BASTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008876-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008876-4)** - BENEDITO DONIZETE FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6)** - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA EUFRASIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

**0000631-65.2008.403.6103 (2008.61.03.000631-4)** - DARCY BRANDAO DOS SANTOS(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BRANDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0000471-69.2010.403.6103 (2010.61.03.000471-3)** - ALCIDES BASILIO(SP238602 - COSTANZO DE FINIS E SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCIDES BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0007206-50.2012.403.6103** - GILSON PRIANTE(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Acerca do alegado pela parte autora à fl. 59 encaminhe-se via eletrônica ao INSS aludida petição a fim de que se manifeste em 10(dez) dias. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006529-35.2003.403.6103 (2003.61.03.006529-1)** - ELIAS MORENO SANCHES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**0008279-96.2008.403.6103 (2008.61.03.008279-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSIANE FERREIRA DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE SODRE X GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODRE(SP126784 - PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO E SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº2008.61.03.008279-1EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: JOSIANE FERREIRA DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE SODRE e GILDETE DE CARVALHO PEREIRA SODREVistos em decisão. Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, na qual a executada JOSIANE FERREIRA DE SOUZA pretende a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, porquanto a dívida cobrada nestes autos encontra-se quase que totalmente paga (fls.137/138).A executada reiterou o pedido às fls.146/147, além de juntar documentos de fls.148/151.Pois bem. Compulsando os autos, observo que a executada efetuou depósito judicial, no montante de R\$16.804,00 (dezesesse mil, oitocentos e quatro reais), consoante guia de fl.115.Posteriormente, a exequente manifestou-se à fl.127, asseverando que ainda havia valor a ser complementado, relativo à diferença do principal (R\$145,01), acrescido das custas e honorários, perfazendo o montante de R\$1.726,87. Juntou documentos de fls.128/135.Instada a apresentar a complementação em questão, a executada peticionou às fls.137/138, informando que, nos termos do artigo 745-A, iria parcelar o restante da dívida, tendo apresentado, então, os comprovantes de pagamento de fls.139 e 148/151.De fato, a executada já pagou quase que a integralidade da dívida, razão pela qual inexistiu motivo para manutenção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Ademais, como previsto no artigo 745-A, 1º, com o deferimento do parcelamento da dívida pelo juiz, deverão ser suspensos os atos executivos, dentre os quais, se inclui a cessação da negativação do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito.De outra banda, observo que a exequente não apresentou comprovante de que seu nome ainda esteja no SPC / SERASA, o que, todavia, não é óbice à determinação para que a exequente se abstenha de tal prática, acaso o nome da executada ainda esteja negativado.Deste modo, DEFIRO o pedido formulado pela executada, e determino que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promova, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a retirada do nome da executada JOSIANE FERREIRA DE SOUZA dos cadastros de inadimplentes (SCPC / SERASA), em razão do débito versados nestes autos - no caso de ainda estar constando referida restrição -, uma vez que a dívida já foi quase que integralmente paga, ficando vedada a sua reinclusão em razão deste mesmo débito, até ulterior deliberação deste Juízo. Fica, ainda, ressalvada a possibilidade de inclusão do nome da executada nos órgãos de restrição ao crédito em razão de outros débitos eventualmente existentes.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, situada na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Edifício Aquarius Centre, Torre B, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, para ciência e cumprimento da presente decisão, servindo cópia desta decisão como ofício.Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a executada JOSIANE FERREIRA DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de comprovante de pagamento da última parcela da dívida.Cumprido o item acima pela executada, manifeste-se a CEF acerca do montante depositado, considerando-se os valores indicados na planilha de fl.128.Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8609

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000103-84.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X ARI CARVALHO MIRANDA(RJ159026 - RAONI BOAVENTURA FRADE BAETA NEVES)

Apresentem as defesas de ALBA DE OLIVEIRA GATO e MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO, memoriais no prazo legal.

Expediente Nº 8615

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006770-09.2003.403.6103 (2003.61.03.006770-6)** - LENY EUZEBIA FERREIRA BEVILACQUA X JOAQUIM VICENTE FERREIRA BEVILACQUA X ROSANGELA ISMENIA FERREIRA BEVILACQUA X ELZA REGINA PONTES BEVILACQUA X ANA JULIA PONTES BEVILACQUA X VALERIA BEVILACQUA BALBI X CARLOS EDUARDO BEVILACQUA BALBI(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007042-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007042-8)** - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000842-96.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001643-12.2011.403.6103** - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003773-38.2012.403.6103** - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001137-51.2002.403.6103 (2002.61.03.001137-0)** - EDSON HISSAO NISHIZUKA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON HISSAO NISHIZUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002703-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002703-4)** - PAULO ROBERTO BUENO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003734-85.2005.403.6103 (2005.61.03.003734-6)** - NEIDE LUCIA DOS SANTOS X ELIZA MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEIDE LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**000204-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000204-0)** - AIRTON APARECIDO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AIRTON APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000616-67.2006.403.6103 (2006.61.03.000616-0)** - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO MACIEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004309-59.2006.403.6103 (2006.61.03.004309-4)** - ANIZIO FRANCISCO ANTONIO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANIZIO FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007717-58.2006.403.6103 (2006.61.03.007717-8)** - JOSE ARMANDO MATIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ARMANDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008331-63.2006.403.6103 (2006.61.03.008331-2)** - JOSE VIEIRA MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 -

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010133-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010133-1)** - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003121-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003121-7)** - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA LOPES SEGALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4)** - CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇOES MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS TADEU ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004684-89.2008.403.6103 (2008.61.03.004684-1)** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009321-83.2008.403.6103 (2008.61.03.009321-1)** - EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDNA MOREIRA REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247314 - DANIEL BARROS ALCANTARA)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000387-05.2009.403.6103 (2009.61.03.000387-1)** - JURANDI PEREIRA DE SOUZA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JURANDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000931-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000931-9)** - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO EUFRASIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5)** - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006745-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006745-9)** - CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO LUIS DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1)** - FRANCISCO CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001642-61.2010.403.6103** - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSINO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002457-58.2010.403.6103** - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003923-87.2010.403.6103** - ROBERTO GIANELLI FILHO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GIANELLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004055-47.2010.403.6103** - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005468-61.2011.403.6103** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000371-46.2012.403.6103** - RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RAPHAEL ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001467-96.2012.403.6103** - PAULO CESAR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005669-19.2012.403.6103** - MIZABEL MOREIRA DA COSTA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MIZABEL MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006988-22.2012.403.6103** - LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**Expediente Nº 8616**

**INQUERITO POLICIAL**

**0003056-21.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fl 485: defiro o desarquivamento bem como vista dos autos, devendo o inquérito policial permanecer em Secretaria por 15 (quinze) dias à disposição do requerente. Anote-se o nome do advogado subscritor da petição em apreço para intimação via imprensa oficial.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**Expediente Nº 8617**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005045-96.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CRISTIANE MARQUES OLIVEIRA(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(r)s ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP e.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

**Expediente Nº 8623**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007329-19.2010.403.6103** - EDIA SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003697-43.2014.403.6103** - AERoclUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005172-54.2002.403.6103 (2002.61.03.005172-0)** - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005387-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005387-9)** - NELSON ALVES FAGUNDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003461-77.2003.403.6103 (2003.61.03.003461-0)** - ISIDORA DE FARIA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ISIDORA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente

a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005992-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005992-8)** - JOSE ONORIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002074-90.2004.403.6103 (2004.61.03.002074-3)** - WALTER GARUTT(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALTER GARUTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006234-61.2004.403.6103 (2004.61.03.006234-8)** - JOSE MARQUETE DE SOUSA X MARIA JOSE GONCALVES COELHO DE SOUSA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE MARQUETE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010307-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010307-8)** - JOAO BENCHOUR DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BENCHOUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7)** - ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002422-64.2011.403.6103** - DARIO CAETANO X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SABRINA RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003573-65.2011.403.6103** - VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALFRIDO OLIVEIRA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005854-91.2011.403.6103** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0007165-20.2011.403.6103** - CARLOS PUERTAS ESPINA X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS PUERTAS ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010122-91.2011.403.6103** - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**000145-41.2012.403.6103** - INES DA SILVA BATISTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INES DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Científic(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 8624**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS)

Vistos. Fls. 2187 e ss: digam os executados em 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de audiência pública, desde já indefiro. Nos termos do art. 27, parágrafo único, inc. IV da Lei 8625/93, a providência requerida encontra-se no rol dos poderes inerentes ao Ministério Público, pelo que não se necessita de tutela judicial.

**Expediente Nº 8625**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008360-69.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X IVO RAMIRES DE OLIVEIRA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 241-241- verso: acolha a manifestação do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, no sentido de retomar o benefício da suspensão processual, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/1995, concedido ao réu, IVO RAMIRES DE OLIVEIRA; bem como, nessa mesma esteira, defiro o requerimento formulado pela defesa no item A da fl. 236. Expeça-se mandado de intimação para que o



rêu compareça em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para reiniciar o cumprimento das condições inerentes ao benefício da suspensão processual ora retomado, momento quanto ao comparecimento mensal a Juízo para informar e justificar suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 1168**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400756-95.1990.403.6103 (90.0400756-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400757-80.1990.403.6103 (90.0400757-1)) BAR E RESTAURANTE SAO CRISTOVAO LTDA(SPO08829 - COSTANZO DE FINIS NETTO E SP238602 - COSTANZO DE FINIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Executado, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.5, desta Vara.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fls. 106/118 é estranha ao feito. Conforme pesquisa no sistema processual a petição diz respeito ao processo 0008017-20.2006.4.03.6103 da 2ª Vara Federal desta Subseção. Ante a certidão supra, desentranhe-se a petição de fls. 106/118, para remessa ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Aguarde-se a manifestação do exequente acerca da petição de fls. 99/104. CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao determinado à fl. 121, procedi ao desentranhamento da petição de protocolo nº 201461030037886, que compunha(m) a(s) fl(s). 106/118, encaminhando-a ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para providências.

**0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Precatório, à(s) fl(s). 210/211.

**0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO(SPO55107 - ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SPO93155 - MARIO FERRAZ)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005645-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005645-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Fls. 273/274. As diligências efetuadas às fls. 228/229 apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. À SEDI para inclusão de Julieta Pires Carneiro e Paulo Roberto Carneiro Gomide no polo passivo. Proceda-se à citação dos sócios incluídos, na condição de responsáveis tributários, por meio de carta com AR, para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora. Citados e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora e avalie tantos bens de propriedade dos executados Julieta Pires Carneiro, CPF 006.183.308-87 e Paulo Roberto Carneiro Gomide, CPF 839.252.608-20, ambos residentes à rua Marechal Bittencourt, 62, Jardim Paulista, CEP 01432-000, quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o(s) executado(s) de que terá(o) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(s) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória, tomem conclusos.

**0004794-69.2000.403.6103 (2000.61.03.004794-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERVPLAN INSTACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO(SP267347 - CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES E SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Em complemento à decisão retro, defiro também o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência. Certifico e dou fé que recebi o processo nesta data para cumprimento da decisão retro, e em pesquisa ao sistema Renajud, constatei que os veículos DGZ 0223, CDN 2164 e CDN 2163, em nome da pessoa jurídica, estão alienados fiduciariamente, razão pela qual não efetuei o bloqueio dos mesmos nos termos do art. 7º A do Decreto 911/1969, inserido pela Lei 13.043/2014 (pesquisa em anexo). Certifico ainda que os veículos placas CDN 2164 e CDN 2163, também constam como roubados. Certifico e dou fé que, procedi ao bloqueio de transferência dos demais veículos localizados em nome da pessoa jurídica, conforme pesquisas e protocolo que seguem. Certifico e dou fé que, não localizei veículos em nome de Natalício Xavier de Aquino, conforme pesquisa que segue.

**0007544-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007544-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia dos instrumentos de alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 162/165 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, bem como o depositário e administrador, Eduardo Castello, acerca da determinação de fl. 170, que revigorou a penhora de faturamento de fl. 30, e para que reinicie os depósitos judiciais do percentual penhorado. Fl. 175. Inicialmente, oficie-se à CEF para que transporte o valor depositado na conta 2945.280.21043-3 para conta judicial operação 280, código de depósito 0092, vinculada à CDA 35.657.592-6 e, após, proceda à transformação em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Por fim, junte a exequente extrato do débito atualizado referente ao processo em apenso, uma vez que aqueles juntados às fls. 176/177 são estranhos às execuções.

**0001625-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001625-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que na publicação do despacho de fl. 101 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminhei estes autos para republicação.

**0005024-67.2007.403.6103 (2007.61.03.005024-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA-EPP(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Em cumprimento à determinação de fls. 105/vº, oficie-se à Ciretran local para liberação definitiva da penhora incidente sobre os veículos arrematados, conforme autos de arrematação de fls. 129/130 e 146/147. Outrossim, além do determinado à fl. 185, proceda-se à conversão dos depósitos de fls. 135 e 158 em custas judiciais.

**0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Considerando tratar-se de executada de empresa individual - mera ficção jurídica - representada integralmente por seu titular, de modo que seu patrimônio confunde-se com o do empresário individual, determino a inclusão de ROBSON DE SOUZA BONIFACIO no polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, tomem conclusos.

**0006097-98.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI)

Fls. 65/66. As diligências efetuadas à fl. 63 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-

gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) HILTON PESSOA DE OLIVEIRA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0006678-16.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SPI32073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Fl. 622. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0007671-25.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP290977 - RODRIGO PERRONI EL SAMAN)

Fls. 90/93 e 103/118. Indefero o pedido de Justiça Gratuita, vez que o ilustre advogado recebeu mandato do cliente, pessoa jurídica executada e recorrente. Não se trata de causa que envolve terceiro prejudicado, mas de advogado constituído pela pessoa jurídica executada, informado com a fixação de honorários, tentando obter, em nome da pessoa jurídica constituinte, os benefícios de gratuidade judiciária em benefício próprio. Fls. 128 e 133. Prejudicado o pedido, ante a sentença proferida às fls. 68/69. Intime-se a exequente da sentença.

**0007997-82.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X USINAGEM MGA LTDA - ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 36/50.

**0001502-85.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALERTA RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA - EPP(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0007753-22.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X PAULO C F BURGARELI TRANSPORTES ME(SP340663 - ADILSON SILVA DOS SANTOS)

Fls. 38/40. Não obstante o parcelamento do débito 80414107377-64, o extrato do e-CAC (Sistema on-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 47/48 demonstra a ausência de parcelamento do débito 80613096747-57. Com efeito, o pagamento de fl. 42 foi efetuado por meio de guia específica para arrecadação do Simples Nacional, relativamente ao débito 80414107377-64, ao passo que a CDA 80613096747-57, conforme fls. 24/34, diz respeito à Cofins. Portanto, indefiro a suspensão do curso da execução e o recolhimento do mandato. Prossiga-se a execução, pelo valor do débito não parcelado. Comunique-se à Central de Mandados.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008132-02.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO BATISTA SOARES(SPI42820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

DR. LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA, OAB/SP 142820, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para vista e concordância com seu teor.

#### Expediente Nº 1195

#### EXECUCAO FISCAL

**0400188-40.1994.403.6103 (94.0400188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X B H BRASIL COM/ EXTERIOR LTDA(SPI55380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X SILVANA APARECIDA BONJORN(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) cidadão(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO (...). 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0402045-24.1994.403.6103 (94.0402045-1)** - INSS/FAZENDA X SERRALHERIA ALUMINIO DO VALE LTDA X LUIZ CARLOS BASSIT X WILSON JOSE CARRARA X DELCIO SERVANO DOS SANTOS X PAULO SERGIO MARTINS(SPI04663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) cidadão(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO (...). 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefero o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X JOAO ADEMAR DA SILVA

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO (...). 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao

elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0404754-61.1996.403.6103 (96.0404754-0) - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELLANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI X KAORU UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)**

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0401035-37.1997.403.6103 (97.0401035-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0406865-81.1997.403.6103 (97.0406865-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAWATT ELETRICA INSTALACOES E COM/ LTDA X LUIS SEBASTIAO BALTAZAR(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0404545-24.1998.403.6103 (98.0404545-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES) X MAQUINAS R H O LTDA(SP061144 - ODAIR FERNANDES) X ANTONIO CURIONI X MARISE MOASSAB CURIONI**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0405327-31.1998.403.6103 (98.0405327-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES SA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X AQUILINO LOVATO JUNIOR**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuada as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0000529-58.1999.403.6103 (1999.61.03.000529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PAFELI FOTO VIDEO SOM LTDA(SP034472 - DORIVAL CUSTODIO)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à

Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0000111-86.2000.403.6103 (2000.61.03.000111-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HEAT COLD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARIO HISSANAGA X ADILSON MARQUES DA SILVA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO)**

Fls. 213/214. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0001997-52.2002.403.6103 (2002.61.03.001997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004269-82.2003.403.6103 (2003.61.03.004269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X RAMOS DE TOLEDO JUNIOR E TOLEDO LTDA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA E SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)**

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0007826-77.2003.403.6103 (2003.61.03.007826-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X TUDO BOM COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR X FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0007115-38.2004.403.6103 (2004.61.03.007115-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X DENDAL ROSA PROJETOS E CONSTRUCOES S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS DENDAL ROSA(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida.Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0007276-48.2004.403.6103 (2004.61.03.007276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COLOR POINT COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X EDSON ANTONIO CASADO**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais.Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do

CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0001633-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001633-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT AEROTAXI LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0003235-04.2005.403.6103 (2005.61.03.003235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPOSITO DE GAS CHACARA REUNIDAS LTDA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X ANA PAULA DA CAMARA NOBREGA PINTO DA SILVEIRA X NUNO JOSE MARIA RODRIGUES LAGE DOS SANTOS PINTO DA SILVEIRA**

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0003175-60.2007.403.6103 (2007.61.03.003175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JOSE BARBOSA X JOSE BARBOSA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**000473-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GEORGE GENEROSO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legítima, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência

**0004946-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CSM ELEVAADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP268419 - ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s),

nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006146-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006146-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASTOS VIEGAS COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SPI141741 - MARLENE DE LOURDES TESTI) X SILVIA HELENA VIANA DE ASSUMPCAO**

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0006491-13.2009.403.6103 (2009.61.03.006491-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALTAIR ATTILIO ZULIANI(SPI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0006522-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LINKSTONE GRANITOS COM/ EXPORTADORA LTDA(SPI217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SPI60344 - SHYUNJI GOTO) X MARIANA CIDIN MANDARI**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008805-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SPO56863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SPI99369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X MAURICIO PENELUPPI X THEREZINHA MELLO PENELUPPI**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens dos executados citados, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0008140-76.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SPI178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SPI168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)4. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008741-82.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAVANDERIA PRINCESA DO VALE S/C LTDA ME(SPI32094 - VICENTE DE PAULO MACIEL) X JEAN NICOLAU GONZAGA DE SOUZA X JEFFERSON NICOLAU GONZAGA DE SOUZA**

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0000036-61.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FISCALIZE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SPO37790 - JOSE JORLEY DO AMARAL) X TERESINHA RAMOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0000042-68.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SPO92431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SPI20982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0007332-37.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTAB DE SERVICOS SAUDE DE S. JOSE DOS CAMPOS(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0008242-64.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL AMIM SALIBA(SPI50400 - GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

**0000065-77.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CITRICA SITES E SISTEMAS LTDA ME(SPI47224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SPI48716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e que o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...). Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade. 5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspensão o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004928-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSYA ALMEIDA SOUSA(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0006907-73.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGILITY CONSULTING LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004300-53.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO DE PAULA NUNES(SP345425 - EVERSON RICOTTA)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.

0005941-76.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR VALLE SERVICE TECNOLOGIA TERMO AMBIENTAL LTDA - ME(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens do(a)(s) executado(a)(s) citado(a)(s), nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006302-93.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELZEIRE BREMERMAN) X MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS(SPI13330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS)

CERTIDÃO: Certifico que há advogado(a)(s) cadastrado(a)(s) nos autos e o texto da decisão retro não foi devidamente disponibilizado para intimação do(a)(s) executado(a)(s) pelo Diário Eletrônico. Certifico que, nesta data, regularizando o feito, efetuei a remessa do referido texto para publicação/intimação, utilizando-me das rotinas MV-IS-AT. Nada mais. Defiro o pedido de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por ofício, à CVM, e por meio eletrônico, à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto à comunicação aos demais órgãos relacionados em sua petição, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Nesse sentido, trago à colação acórdão de E. TRF da Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO.(...)<sup>4</sup>. Cabe a comunicação apenas à Comissão de Valores Mobiliários, para garantir, portanto, que ações ou títulos negociados no mercado de valores possam ser atingidos pela medida de indisponibilidade.5. Em relação à comunicação a outros órgãos, essencial que se prove que possuem função de registro de transferência de bens, que sua comunicação não esteja abrangida em comunicação feita a outro órgão superior ou nacional, e que haja mínima demonstração de pertinência e utilidade da comunicação em face da natureza do bem considerada a natureza da atividade da empresa ou seu histórico patrimonial. Desta forma, não restou demonstrada que a comunicação da medida ao elenco de órgãos esteja legitimada, considerando as circunstâncias do caso concreto, pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, sendo genérico o protesto da agravante que, assim, não demonstra o prejuízo efetivo que esteja a lhe causar a decisão agravada.6. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022941-31.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014)Efetuadas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 500022-29.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: VANESSA CRISTINA FERREIRA LOCACOES - ME

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE FATIMA BONATTI - SP290310

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento sumário objetivando a anulação de débito relacionada à multa aplicada pela ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Conforme Resolução nº 394, da Presidência do TRF 3ª Região, de 02/07/2014, anexo I, incluído pela Resolução nº 445, de 29 de setembro de 2015, somente podem ser ajuizadas pelo meio eletrônico as matérias de competência da 1ª e da 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verificando-se o processo judicial eletrônico em questão, constata-se que o assunto objeto da petição inicial encontra-se inserido nas matérias de competência da 2ª Seção, nos termos do Regimento Interno do TRF 3ª Região, consolidado pelas Emendas Regimentais nº 01 a 14, artigo 10, § 2º, inciso III – “nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da 1ª e 3ª Seções”.

Dessa forma, mostra-se incabível o ajuizamento e o processamento da presente ação por meio do Processo Judicial Eletrônico, razão pela qual **DETERMINO** o cancelamento da distribuição.

Proceda-se à impressão de todas as peças deste processo eletrônico, encaminhando-as ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária Federal para distribuição em meio físico, ficando desde já autorizada, em caso de sorteio do processo para vara diversa desta, a imediata redistribuição do processo por prevenção à 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2015.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000992-75.2015.403.6123 - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de PROFESSORA (PSICOPEDAGOGA)? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 27/01/16, ÀS 12 HORAS, A FIM DE SE SUBMETER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000098-56.2002.403.6123 (2002.61.23.000098-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X BRASMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS E MARMORES LTDA(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X ALTINO BENTO PINTO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES) X JACYR FIRMINO(SP056846 - JOSE CARLOS GONCALVES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 704. Deiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000210-25.2002.403.6123 (2002.61.23.000210-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRANCO COMERCIO DE PRESENTES LTDA-ME(SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fl. 71. Deiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução

fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001434-95.2002.403.6123 (2002.61.23.001434-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. LUDGERO FRANCISCO SABELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI77733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)**

A exequente (fls. 574/579) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fl. 572 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Publique-se.

**0001557-59.2003.403.6123 (2003.61.23.001557-0) - INSS/FAZENDA X CONFECÇOES GIPSY QUEEN LTDA.(SPI61203 - ANDRÉA SALOMÃO) X MARIA INEZ ALBERTO DE SOUZA**

Fl. 329. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos as instituições financeiras que deverão ser atingidas pela medida judicial requerida. Com a apresentação das instituições financeiras, expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): CONFECÇÕES GIPSY QUEEN LTDA; MARIA INEZ ALBERTO DE SOUZA - CNPJ/CPF/MF nº 00.010.358.0001-03; nº 016.462.648-43, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta ou em caso de não apresentação das instituições financeiras, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000570-52.2005.403.6123 (2005.61.23.000570-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO E SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO**

Fl. 250. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001994-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001994-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI19657 - CELIO YOSHIMARU OHASHI E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)**

Fl. 228: Indefiro. Mantenho na íntegra o provimento de fl. 58, tendo em vista que compete exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Intimem-se a exequente.

**0000974-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DOS FAMILIARES E EGRESSOS DO SIST(SPI53922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)**

Fl. 136. Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos as instituições financeiras que deverão ser atingidas pela medida judicial requerida. Com a apresentação das instituições financeiras, expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): COOPERATIVA DOS FAMILIARES E EGRESSOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - CNPJ/CPF/MF nº 06.960.369/0001-22, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta ou em caso de não apresentação das instituições financeiras, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001675-54.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE OLHOS SAO PAULO LTDA(SP246358 - JOSE BENEDITO MACIEL JUNIOR)**

Fl. 253. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspensa o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001687-68.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARRROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARRROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)**

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 000006-63.2011.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 000006-63.2011.403.6123 (principal). Proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Traslade-se cópia desta determinação a(s) execução(ões) acima indicada(s) a fim de produza(s) os seus efeitos legais. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001704-07.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RICARDO APARECIDO BUOSO ME(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO)**

Fl. 211: Preliminarmente, manifeste-se a exequente se tem interesse em adjudicar os bens penhorados, nos termos do artigo 24, II, a, da LEF. Pronuncia-se, também, sobre a verossimilhança da possibilidade de surgimento de licitante no pretendido próximo leilão. Intimem-se.

**0000370-98.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LAMARTINE MALENGO OLARIA ME(SP065707 - APARECIDA PEREIRA PROENCA E SP057083 - JOSE EDUARDO ARRUDA PROENCA E SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA)**

Fl. 100. Defiro. Expeça-se, com urgência, ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente do(s) valor(es) bloqueado(s) / depositado(s) nesta execução fiscal (fls. 101), devendo, para tanto, ser observado os parâmetros apresentados pelo exequente. Instrua-se o ato com as cópias pertinentes (fls. 67 e fls. 100/101). Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente sobre o prosseguimento desta execução fiscal, no prazo 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se a exequente.

**0000385-67.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SPI42819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)**

Fl. 199. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito executando. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspensa o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000688-81.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE BRAGANCA P(SPI69231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO)**

Fl. 92 e verso: Indefiro o requerimento do órgão exequente, tendo em vista que o provimento exarado à fl. 85, segundo parágrafo, é específico no tocante as condições efetivadas nesta execução fiscal. Sendo assim, mantenho na íntegra a determinação de fl. 85. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 78. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001041-24.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X BABY LUPY IND/ E COM/ DE PRODUTOS INFANTIS LTDA(SPI85438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS)**

Fl. 79. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convenicionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo,

exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001155-60.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X P F P P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN)

Fl. 266. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001222-25.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BRAGANCA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA E SP289003 - LUIZ AUGUSTO VIEIRA DE CAMPOS)

Fl. 143. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001783-49.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Fl. 91. Indefero o requerimento do órgão exequente, tendo em vista que cabe ao órgão exequente diligenciar no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, em razão da sua manifestação de recusa aos bens ofertados pela executada. Desta forma, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já a exequente intimada do teor deste parágrafo. Em seguida, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

**0000642-24.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Fl. 44. Defiro, em parte, o requerimento do exequente. Determino a suspensão da execução pelo prazo convencionado entre as partes envolvidas nesta execução, em razão da notícia do parcelamento administrativo efetivado pelo executado junto ao órgão exequente, a partir da data da sua intimação, a fim de que a exequente proceda às diligências cabíveis relativas à concessão do benefício fiscal ao executado, cabendo, contudo, exclusivamente a ela, o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após intimação, proceda-se o sobrestamento desta execução em Secretaria sem baixa na sua distribuição. Decorrido o prazo supra, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo, preliminarmente, ser suspenso o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001065-47.2015.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIN JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 10/22, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001104-44.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MANUEL CORREIA DOS REIS(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO E SP317140 - JUCELAIN SOARES HASEGAWA)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 17/27, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pela executada. Intime-se.

**0001178-98.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PIRACAJA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE BEBIDAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 28/41, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção. Cumpra-se. Intime-se.

**0001181-53.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BLUEPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP276478 - ROSELI DE CASSIA ALVES E SP217589 - CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA E SP291747 - MARCELO VASCONCELLOS PINTO E SP178620 - LUCIANO FARIA DE SOUZA)

Fls. 38. Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a exequente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2676**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000643-15.2014.403.6121** - JEMENSON HALLAS MATIAS(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor pretende a concessão de provimento jurisdicional em sede de tutela antecipada para que a ré seja condenada a custear todos os seus tratamentos de saúde pré-operatório e pós-operatório em virtude de acidente ocorrido no serviço militar, bem como fornecer todos os medicamentos necessários para a realização do tratamento, e também seja a ré condenada a declará-lo agregado a contar de 18/04/2013, data em que completou 01(um) ano de tratamento contínuo. O autor foi incorporado no serviço militar obrigatório em 15/03/2012 e foi licenciado em setembro de 2015, conforme noticiado na petição de fls. 49/50. Sustenta que, em 18/04/2012, durante uma atividade de instrução de campo, sofreu uma queda de barranco que lhe causou, dentre diversas lesões, fratura do côccix. Alega que não obstante às lesões causadas e atestadas em decorrência do referido acidente, o requerente não obteve do Exército o tratamento que necessita, tendo que utilizar o seguro saúde de seu genitor, em hospital civil. Desde a data do acidente em serviço, o autor padece de fortes dores e encontra-se em tratamento contínuo de saúde, submetendo-se a reiterados períodos de dispensa desde a data do sinistro. Sob tais fundamentos, dentre outros expostos na inicial, pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja passado a condição de agregado e a permanecer adido à sua organização militar, com manutenção de seus vencimentos e demais direitos sociais, com direito a continuidade de seu tratamento de saúde custeado integralmente pela ré até sua reabilitação, sem obrigatoriedade de cumprir expedientes a contar de 18/04/2013, data quando completou o período de 1(um) ano de tratamento contínuo de saúde, nos termos dos artigos 82, inciso I e 84, ambos da Lei Federal nº 6.888/80 - Estatuto dos Militares. A tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 72). A constatação foi apresentada às fls. 83/99.

requerendo a improcedência da ação. O autor apresentou réplica, bem como requereu a realização de prova pericial e testemunhal, tendo juntado documentos (102/119). Às fls. 120/148 e 149/150 o autor juntou petições e apresentou documentos requerendo a apreciação do pedido de tutela antecipada, tendo em vista que foi licenciado das fileiras do Exército em setembro de 2015. Às fls. 151/154, o Juízo determinou a realização de perícia médica, tendo indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reavaliação do referido pedido após a juntada do laudo médico. É o relatório. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). No caso, verifico a verossimilhança das alegações do autor, bem como a ocorrência do periculum in mora, senão vejamos. Assim diz o art. 50, inciso IV, alínea e da Lei 6.880/1980: Art. 50. São direitos dos militares: IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários; Nesse termos, a União Federal deve prestar todo o tratamento de saúde necessário para recuperação do militar, consoante o disposto no art. 50, IV, e, da Lei n.º 6.880/80, inclusive com a realização de cirurgia, se necessário for. Outrossim, nesse sentido é o entendimento do e. STJ, cuja ementa transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o entendimento formado por esta Corte, o militar temporário ou de carreira, em se tratando de debilidade física acometida durante o exercício da atividade castrense, não pode ser licenciado e tem direito a ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201400742440, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/06/2014 ..DTPB:). No caso dos autos, foi realizada perícia médica pelo Dr. Max do Nascimento Cavichini, o qual constatou, com base em exames, que o autor não sofreu fratura no côccix, mas apresenta anteriorização das peças coccigeas e subluxação da última peça. A perícia apurou que o autor não apresenta qualquer restrição, bem como deficiências ou limitações permanentes incapacitantes para o serviço militar ou para as atividades laborativas no âmbito civil. No entanto, em razão da moléstia sofrida, afirma o Sr. Perito que o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, sendo que o prazo estimado para a sua recuperação é de 60 dias. Deste modo, tem o autor direito de ser reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, com o prazo de 60 dias a contar da data do laudo médico (06/11/2015). Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para que o autor seja reintegrado para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, sendo-lhe assegurada a percepção de soldo e demais vantagens remuneratórias desde a data do indevido licenciamento, com o prazo de 60 dias a contar da data do laudo médico (06/11/2015). Int. Ofício-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4635

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002042-57.2006.403.6122 (2006.61.22.002042-8)** - SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038808-56.1999.403.0399 (1999.03.99.038808-0)** - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000032-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000032-9)** - NAIR LUIZ COSTA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000250-39.2004.403.6122 (2004.61.22.000250-8)** - JULIO HIROKE KISHI(SPI110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIO HIROKE KISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000251-24.2004.403.6122 (2004.61.22.000251-0)** - JOEL ALVES DOS SANTOS(SPI110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000263-38.2004.403.6122 (2004.61.22.000263-6)** - JERONIMO GOMES PEREIRA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JERONIMO GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000566-52.2004.403.6122 (2004.61.22.000566-2)** - SEBASTIAO MENDES DO AMARAL(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000800-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000800-6)** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000830-69.2004.403.6122 (2004.61.22.000830-4)** - IVO CANHAMERO(SPI54881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVO CANHAMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001072-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001072-4)** - IRACEMA SILVA MASSEI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA SILVA MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001358-06.2004.403.6122 (2004.61.22.001358-0)** - MILTON FERREIRA BERNARDES X JOANA ROSA NEVES BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MILTON FERREIRA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001613-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001613-1)** - ROBERTO DONIZETE CALIANI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROBERTO DONIZETE CALIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001632-67.2004.403.6122 (2004.61.22.001632-5)** - EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA CLEUSA FUZINELI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001650-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001650-7)** - EDSON CORDEIRO KOCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON CORDEIRO KOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000325-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000325-6)** - MARIA LOURDES BENINE DE GIULI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LOURDES BENINE DE GIULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000343-65.2005.403.6122 (2005.61.22.000343-8)** - RICARDO DA SILVA(SP164927 - EDUARDO ROBERTO MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000025-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000025-9)** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000219-48.2006.403.6122 (2006.61.22.000219-0)** - OSMANO KOSMOS DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X OSMANO KOSMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000559-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000559-2)** - GILBERTO FERREIRA LEAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000589-27.2006.403.6122 (2006.61.22.000589-0)** - ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000647-30.2006.403.6122 (2006.61.22.000647-0)** - CELSO BEVILACQUA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000810-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000810-6)** - ANTONIO LUIZ RAMOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001096-85.2006.403.6122 (2006.61.22.001096-4) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001260-50.2006.403.6122 (2006.61.22.001260-2) - CLEUZA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OElsen FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001434-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001434-9) - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGAS DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001769-78.2006.403.6122 (2006.61.22.001769-7) - ALVINO DIAS CASTANHEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALVINO DIAS CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002160-33.2006.403.6122 (2006.61.22.002160-3) - ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALIPIO JUSTINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002180-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002180-9) - PEDRO ANTONIO MACHADO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO E SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X PEDRO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002577-83.2006.403.6122 (2006.61.22.002577-3) - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000281-54.2007.403.6122 (2007.61.22.000281-9) - MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MARGARIDA GONCALVEZ LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000408-89.2007.403.6122 (2007.61.22.000408-7) - MADALENA BISPO X ROSELENE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSEMEIRE BISPO DOS SANTOS - INCAPAZ X MADALENA BISPO PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MADALENA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001067-98.2007.403.6122 (2007.61.22.001067-1) - NELSON ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001535-62.2007.403.6122 (2007.61.22.001535-8) - ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X EDITE SILVEIRA ROCHA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001625-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001625-9)** - ANTONIO APOLINARIO DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BÍDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001671-59.2007.403.6122 (2007.61.22.001671-5)** - JOSE NATAL FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NATAL FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001743-46.2007.403.6122 (2007.61.22.001743-4)** - NEUSA DOS SANTOS PAIVA X CARLOS DONIZETE PAIVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA DOS SANTOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001946-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001946-7)** - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**000211-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000211-3)** - MARIA JOSETE BARROS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSETE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1)** - ORLANDO LUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3)** - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000878-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000878-4)** - MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOISES VITAL JERONIMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001135-14.2008.403.6122 (2008.61.22.001135-7)** - ROSELI BAFIN X VERONICA BAFIN(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSELI BAFIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001282-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001282-9)** - JOAO PEREIRA FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001343-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001343-7)** - CESAR MORCELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CESAR MORCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001613-85.2009.403.6122 (2009.61.22.001613-0)** - APARECIDO PINTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001051-42.2010.403.6122** - JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUSSARA MARIA RODRIGUES DORNELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG,

CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001517-36.2010.403.6122** - EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA MARIA SCOMBATI MANCHERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000251-77.2011.403.6122** - JOAO GARCIA PRETEL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GARCIA PRETEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001050-23.2011.403.6122** - ANTONIO CARLOS CARIA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001586-34.2011.403.6122** - MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE J FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002003-84.2011.403.6122** - LINDOLFO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LINDOLFO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000903-60.2012.403.6122** - DONIZETI APARECIDO BURQUE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DONIZETI APARECIDO BURQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001118-36.2012.403.6122** - JOSE CARLOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001184-16.2012.403.6122** - MARIA JOSE DA SILVA(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001428-42.2012.403.6122** - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3913**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MARCOS ANTONIO DE MESQUITA e OUTRODESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o despacho de fl. 323v, designo audiência para o DIA 02 DE MARÇO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que se dará a realização de videoconferência nos autos da carta precatória n.º 27126-11.2015.401.3500 (1ª Vara Federal de Goiânia/GO), devendo o juízo deprecado providenciar o necessário, inclusive a intimação do acusado CLAUDIO DE FREITAS (qualificado na deprecata), bem como o chamado com Brasília/DF, a reserva de sala e de equipamento para realização da videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/12/2015 304/415**



**0000429-78.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SUELI ROSA DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X ADAIR LUCIO DE AQUINO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN) X CELSO RICARDO BARBOSA(SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal - Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000429-78.2015.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réus: Sueli Rosa de Aquino, Adair Lucio de Aquino e Celso Ricardo Barbosa.Vistos etc.Fls. 388/389: Indefero o pedido de envio dos autos ao MPF, diante do manifesto descabimento da suspensão condicional do processo, em razão da ausência de requisito objetivo.No caso dos autos, o réu está sendo acusado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, cuja pena mínima prevista, aumentada de um terço nos termos do parágrafo terceiro, totaliza um ano e quatro meses de reclusão, o que ultrapassa o limite estipulado pelo artigo 89 da Lei 9.099/95, tomando descabida a suspensão condicional do processo, nos termos de sólida jurisprudência.Desse modo, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, anteriormente efetuada pelo Juízo às fls. 224/225, tendo em vista que está formulada de acordo com requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Em prosseguimento, recebidos os arrazoados defensivos em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária dos réus (artigo 397, do CPP).Não há que se falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, conforme alegado pela defesa do acusado Adair Lucio de Aquino.A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa do acusado, dela exsurgindo às escâncaras que o fato criminoso pretensamente praticado pelo agente teria sido a obtenção de vantagem ilícita, consistente em valores referentes ao benefício de pensão por morte obtido por meio da utilização de documentos falsos, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, fato este que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 171, 3º do Código Penal.Da mesma forma, merece pronta rejeição a alegação defensiva do acusado Celso Ricardo Barbosa de que a conduta narrada na denúncia seria atípica, o que afirmo ao cotejo da descrição dos fatos feita na inicial acusatória com a leitura do tipo penal havido como violado.No mais, a alegação acerca da legalidade da prisão em flagrante dos acusados confunde-se com o mérito e, portanto, será oportunamente apreciada.Superada, pois, toda a matéria preliminar suscitada pelas defesas, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifestação de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Anoto, em complemento, que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu (CPP, artigo 397, II, fine).Do exposto, determino o prosseguimento do feito e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 15 de dezembro de 2015, às 17 horas, ocasião em que será inquirida a testemunha WLADIMILSON GOUVEA DOS SANTOS, arrolada pela acusação e pela defesa dos acusados Adair e Sueli. Considerando a realização das oitivas das testemunhas comuns à acusação e defesa dos acusados Sueli e Adair, bem como das testemunhas arroladas somente pela defesa dos referidos acusados (fl. 302-verso), depreque-se ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Caratinga/MG, a INQUIRIRÃO das testemunhas DÁRIO MARIA DOS SANTOS, DERLI MARIA TEIXEIRA, FERNANDA FREITAS MOTA, CLEUSA RODRIGUES DA SILVA LESSA E GRACE KELY TOMAZ ROSA PEREIRA, bem como o INTERROGATÓRIO da acusada SUELI ROSA DE AQUINO GOMES, com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, em razão da urgência que estes autos demandam por se tratar de réu preso. Fica consignado que a audiência deprecada deverá ocorrer entre o período de 15/12/2015 a 17/02/2016, em razão das demais audiências designadas neste feito, que serão realizadas neste Juízo Federal de Jales.No mais, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 17 de fevereiro de 2016, às 13 horas, ocasião em que serão interrogados os réus ADAIR LUCIO DE AQUINO e CELSO RICARDO BARBOSA.Providencie a Secretaria o necessário à realização dos atos ora designados, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Jales/SP e Governador Valadares/MG.Cumpra-se e Intimem-se.Jales, 30 de novembro de 2015.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 3914**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-53.2013.403.6124** - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Junte-se. Defiro o pedido de devolução de prazo. Com o retorno, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0107660-35.1999.403.0399 (1999.03.99.107660-0)** - MELQUIDES PEREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MELQUIDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000239-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000239-2)** - JOAO CARLOS PRAZZO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO CARLOS PRAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000376-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000376-1)** - JOSE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000432-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000432-7)** - SEBASTIANA BALDAN(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA BALDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002112-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002112-0)** - LEDIR CUSTODIO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LEDIR CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0002133-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002133-7)** - JESSICA NASCIMENTO DIAS X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JESSICA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDI APARECIDA NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000641-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000641-9)** - JOSE ATAIDE DE ANDRADE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ATAIDE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001456-53.2002.403.6124 (2002.61.24.001456-8)** - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000987-70.2003.403.6124 (2003.61.24.000987-5)** - MARIO SHIMAZU(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIO SHIMAZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000425-90.2005.403.6124 (2005.61.24.000425-4)** - LUIZ ARAUJO SOBRINHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LUIZ ARAUJO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000251-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000251-1)** - VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X ANTONIA MARIA GEORGETE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VANILDA GEORGETI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001933-37.2006.403.6124 (2006.61.24.001933-0)** - ARNALDO MORGON(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ARNALDO MORGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0002172-41.2006.403.6124 (2006.61.24.002172-4)** - EUNICE SABINO ROMEIRA(SP174697 - JOSÉ LUIS CAMARA LOPES E SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EUNICE SABINO ROMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**000425-22.2007.403.6124 (2007.61.24.000425-1)** - VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001041-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001041-0)** - ORZILIO FRANCISCO DA COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ORZILIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001357-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001357-4)** - OSMAR FRANCISCO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4)** - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1)** - MARIA DOLORES GARNICA MARTIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DOLORES GARNICA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7)** - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7)** - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4)** - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ORIDES BENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001996-91.2008.403.6124 (2008.61.24.001996-9)** - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0001531-48.2009.403.6124 (2009.61.24.001531-2)** - NEUSA MARTINS DOS SANTOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X NEUSA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000659-62.2011.403.6124** - ELDO FRANCISCO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000809-43.2011.403.6124** - VENINA RIBEIRO SOLDERA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VENINA RIBEIRO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) PRECATÓRIOS(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000811-76.2012.403.6124** - JOSE NUNES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE NUNES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

**0000343-78.2013.403.6124** - PAULO GARCIA OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO GARCIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4413**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO(SPI99890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Analisando a certidão de óbito de Antonio Cardoso Sobrinho (fl. 394), constata-se a existência de 8 (oito) herdeiros que não requereram a habilitação nos presentes autos. Assim, providenciem os requerentes das fls. 353/354, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos demais sucessores de Antonio Carlos Sobrinho. Com a regularização, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação e dos documentos juntados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001385-04.2009.403.6125 (2009.61.25.001385-3) - FRANCISCO ANTONIO VENANCIO(SPI81775 - CASSIA FERNANDA DA SILVA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação acerca do óbito do autor (fls. 201/202), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0001902-72.2010.403.6125 - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a autora sobre o conteúdo do ofício encaminhado pelo Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais às fls. 121/122, informando acerca da impossibilidade da emissão de carteira de identidade a pessoa falecida, esclarecendo, porém, qual o procedimento correto a ser realizado pela requerente Benedita Modesto Reis, para solicitar a Declaração de Identificação Civil ao de cujus Paulo de Carvalho. Assim, providencie a parte autora referido pedido junto ao órgão de Identificação do Estado de Minas Gerais, nos termos explicitados à fl. 122, comprovando nos autos o requerimento, ou se possível a própria efetivação da medida, dentro de 30 (trinta) dias, por se tratar de diligência indispensável ao deslinde da presente ação. Intime-se.

**0003079-37.2011.403.6125 - ROMUALDO FURLANETO(SPI171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista as informações acerca do óbito do autor (fls. 74, 97 e 156/157), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Antes da deliberação quanto a eventuais provas a serem produzidas, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo no qual foi elaborado o laudo pericial de fls. 128/143, para fins de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0001207-45.2015.403.6125 - JOSE ADALBERTO TERRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 26, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, apresente valor da causa compatível com o benefício econômico pretendido, excluindo-se as parcelas fulminadas pela prescrição (parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos a contar da data da propositura da demanda). Int.

**0001274-10.2015.403.6125 - ETELVINA MARIA DE JESUS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação acerca do óbito da autora (fl. 252), suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS. Caso haja pedido de habilitação, manifestem-se o INSS e o MPF, se o caso, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003062-69.2009.403.6125 (2009.61.25.003062-0) - MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALBANO SPILLER X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO / OFÍCIO nº \_\_\_\_/2015-SD-011. Considerando o requerimento da União e a concordância da parte autora, oficie-se à CEF (PAB da Justiça Federal em Ourinhos) para que efetue a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta 2874.635.00000915-5. Para esta finalidade, cópia deste despacho servirá como ofício. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da conversão. 2. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a execução do julgado, conforme requerido. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 4421**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000816-08.2006.403.6125 (2006.61.25.000816-9) - ITALA PONTES DE SOUZA(SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Trata-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ITALA PONTES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. A decisão de fl. 19 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a requisição de cópia do processo administrativo e a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 25/30) combatendo os pedidos formulados e pugnando pela improcedência da ação. Também formulou quesitos (fls. 33/34). Réplica às fls. 43/44. Na fase de especificação de provas, o INSS requer o julgamento antecipado de lide (fl. 40). Já a parte autora requer a realização de perícia médica, apresentando quesitos (fl. 42). Na sequência, a autora requer a desistência da presente ação, informando que ajuizará nova ação junto ao Juizado Especial Federal, visando a celeridade processual (fls. 46/47). Intimado a se manifestar acerca do pedido de desistência, o INSS ressalta que já fora ofertada a contestação, requerendo a produção de provas para a apuração da verdade real no tocante ao alegado na inicial, ou a extinção do feito com base no artigo 269, inciso V, CPC (fl. 50). A sentença de fls. 53/57 extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Interposto recurso de apelação pelo INSS, ressaltando a impossibilidade de desistência da ação sem seu assentimento (fls. 60/63), com contra-razões da autora, informando que já estava percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 66/68, com cópia da sentença exarada no JEF Avaré às fls. 69/76). Através da decisão de fls. 78 e verso, o Eg. TFR3 deu provimento à apelação do INSS, anulando a sentença proferida e determinando ao juízo a intimação da parte autora para que se manifeste acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Trânsito em julgado conforme fl. 80. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS foi intimado a manifestar sobre o interesse na manutenção da decisão do TRF3, para intimação da parte autora se manifestar acerca do interesse em renunciar ao direito em se funda sua pretensão (fl. 81). Em resposta, o INSS requer a intimação da parte autora para dizer se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Requer que, em caso de desistência, seja o feito extinto com julgamento do mérito, a fim de que o pedido seja julgado improcedente (fl. 83). Intimada a se manifestar se tem interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 84), a parte autora deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 84-verso). Após, vieram os autos conclusos. É

o breve relato. Fundamento e decido. Em que pese o requerimento de desistência do feito formulado pela autora, bem como o pedido de extinção do feito com julgamento do mérito do INSS, à vista das cópias acostadas às fls. 69/76 e 86/89, verifico que a autora, no curso desta demanda, propôs idêntica ação contra o INSS junto ao Juizado Especial Federal de Avaré (processo nº 2007.63.08.003576-0), objetivando, da mesma forma que neste feito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia (NB 502.667.423-9) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por oportuno, ressalto que a mencionada ação previdenciária foi distribuída perante o JEF Avaré em 14/09/2007 (fl. 69), quando já em curso a presente ação, que foi distribuída em 16/03/2006 (fl. 02). Portanto, o processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré deveria ter sido extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em razão de litispendência, pois sua inicial foi protocolizada em 14/09/2007, quando este feito ainda tramitava perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP. Contudo, a ação distribuída pelo JEF Avaré foi julgada procedente através de sentença exarada em 14/05/2008, sendo concedida tutela para a imediata implantação do benefício (fls. 69/76 e 87). Não houve interposição de recurso de apelação, e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/06/2008 (fl. 87), antes mesmo do término deste feito. Apesar da ação proposta no JEF ter transitado em segundo lugar, o seu procedimento foi mais célere, culminando com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora e com a expedição do requeritório nº 20080001303R, com levantamento pela autora em 08/08/2008 (fl. 87). Assim, a autora vem percebendo, desde então, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (fl. 89), também pleiteado neste feito. Portanto, do cotejo da presente ação previdenciária com aquela outrora em trâmite no Juízo Especial Federal de Avaré sob nº 2007.63.08.003576-0, vislumbro emergir o fenômeno da coisa julgada. Como é cediço, o instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Pois bem. Compulsando o presente feito e analisando o teor da sentença proferida nos autos de nº 2007.63.08.003576-0, já transitada em julgado, constato, de fato, a ocorrência do instituto da coisa julgada, porquanto ambos envolvem as mesmas partes e possuem idêntico pedido e causa de pedir. Com efeito, nos dois feitos figuram as mesmas partes, respectivamente, no pólo ativo e passivo, ITALA PONTES DE SOUZA e, de outro, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pedido, por sua vez, consiste no restabelecimento do benefício de auxílio-doença que percebia e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De igual forma, a causa de pedir se repete em ambas as ações, pois o motivo ensejador da propositura da presente demanda, nos dois casos, é a suposta incapacidade da autora para o labor. Verifico que a decisão transitada em julgado nos autos nº 2007.63.08.003576-0 assegurou à autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a imediata conversão em aposentadoria por invalidez, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 12/08/2007 (primeiro dia posterior à data da cessação do último benefício de auxílio-doença que recebeu - DCB), com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/04/2008. Logo, como nos autos mencionados já houve pronunciamento de mérito, com o devido trânsito em julgado, resta caracterizada a coisa julgada, nos termos do artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, ante a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. Dispõe o artigo 267, inciso V, do CPC, que caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, podendo a matéria ser reconhecida, de ofício, pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme autoriza o 3º do mesmo Diploma Legal. Destarte, não procede nem o pedido de desistência formulado pela autora e nem o pleito do INSS, para renúncia ao direito em que se funda a ação, com julgamento do mérito, posto que a coisa julgada impede tais análises. DECISUM. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, combinado com os 1º e 3º, artigo 301, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe R\$ 1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, a cobrança fica sujeita à comprovação da mudança de sua situação econômica, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000154-63.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-42.2013.403.6125) COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA X PAULO EDUARDO ZILIO X DANIELA DOS SANTOS VITAL ZILIO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório - Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001354-42.2013.403.6125, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.691.0000031-78, e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.2988.691.0000035-00. A parte embargante, em síntese, sustentou: a) a ilegalidade dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização dos juros; e, c) ilegalidade na cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e outros encargos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/59. Os embargos foram recebidos à fl. 62, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/82), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º, do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros fixados; da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno - Restat. evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (Resp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à análise do mérito propriamente dito. De início, verifico que a execução subjacente está fundada em contratos de consolidação de dívidas firmados pelos embargantes, conforme se verifica às fls. 25/33 e 36/43. Sobre estes contratos, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconexão com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. No presente caso, os dois contratos bancários sub iudice, em suas cláusulas terceira, estabelece que o sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios no percentual de 1,97% a.m. (fls. 26 e 37). Assim, verifico que a taxa de juros estabelecida é aquela praticada pelo mercado financeiro e não se mostra abusiva. Além disso, os embargantes dela tiveram prévio conhecimento, uma vez que constante do contrato firmado em análise. Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Além disso, os embargantes não apresentaram nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulada atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in Contratos de Crédito Bancário, 6.ª ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: "... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é idêntico mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são in cumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, Agravo no Resp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. (Súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011). - PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ. I. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no Resp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008). - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP

200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO. TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitoratórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitoratórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoratória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelson dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA2006/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo inabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 35 e 45, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade com a CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima dos dois contratos em análise, estabelecem, de forma semelhante, o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o devedor, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim, tem-se que os contratos trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações rs. 24.2988.691.0000031-78 e 24.2988.691.0000035-00 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000494-70.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZ E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0001562-36.2007.403.6125 movida por APARECIDA DELFINO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo C. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 40.292,11 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 4/69.Recebidos os embargos à fl. 72, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 76/81 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.A fl. 82, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial (fl. 86), o embargante manifestou-se às fls. 88/91, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 102.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0001562-36.2007.403.6125.O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.(...)Os juros de mora incidem a partir da citação e deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1 (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.6.2009, data que passou a vigor a Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 84, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 82, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 04-06) não atende o r. julgado (fl. 26, parte, parágrafo 4.º) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09).Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 49-50), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos.Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...)) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês).Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora extinto.Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo C. STF nos autos da ADI n. 4.357/Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordenem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015)Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época.Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 49/50 dos autos principais, no importe de R\$ 51.332,29 (cinquenta e um mil reais, trezentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada.Isento de custas. Sem reexame necessário.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo, desamparando-os dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000598-96.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR TEODORO DE SANT ANNA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALMIR TEODORO DE SANT ANNA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 69, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado.Após,

vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000685-18.2015.403.6125** - DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de não liberar o seguro-desemprego a que alega possuir direito.A impetrante alega que trabalhava como empregada doméstica para André Luiz Ortiz Minichiello e que, após ter sido demitida, solicitou o seguro-desemprego em 29.8.2014. Relata que, na oportunidade, teve a informação de que receberia a primeira parcela do seguro-desemprego dali a trinta ou quarenta dias.Todavia, não tendo sido liberado o seguro-desemprego, teria procurado o PAT - Posto de Atendimento ao Trabalhador, o qual lhe informou que deveria aguardar por mais sessenta dias. Novamente, decorrido o prazo informado, voltou a procurar o PAT porque não teria recebido a parcela do seguro citado, ocasião em que consultado seu CNIS teria sido constatado que seu ex-empregador teria deixado de recolher uma das contribuições previdenciárias devidas, por isso, não teria recebido ainda seu seguro desemprego. Assim, afirma ter procurado seu ex-empregador que efetuou o pagamento da contribuição previdenciária devida em 25.2.2015 e, em consequência, em 17.3.2015, requereu novamente o seguro-desemprego junto ao PAT de Santa Cruz do Rio Pardo, pois o local estaria com seu sistema fora do ar.Alega, ainda, que procurada a agência local da Caixa Econômica Federal em abril último, não tinha sido ainda liberado seu seguro-desemprego. Em decorrência, voltou ao PAT, o qual teria lhe informado que não havia nenhuma ilegalidade.Argumenta que por se tratar de verba de natureza alimentar, e decorrido longo tempo depois de sua demissão, ainda se encontra sem receber o seguro-desemprego, o que tem lhe causado prejuízos financeiros, inclusive para sustentar seus dois filhos menores.Assim, a título de medida liminar, pleiteia seja determinado ao impetrado liberar de imediato o seguro-desemprego a que tem direito.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/35.A decisão de fls. 38/39 indeferiu a liminar pleiteada; deferiu os benefícios da justiça gratuita; intimou a impetrante a emendar a inicial; e, após, determinou a notificação da autoridade coatora, bem como vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em resposta, a impetrante se pronunciou à fl. 41, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada.Indeferido o pedido de reconsideração através da deliberação de fl. 42, que também intimou a impetrante a providenciar as cópias faltantes para a contrafe, o que foi feito através da petição de fl. 43.A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/51, juntando documentos às fls. 52/59 e Ofício às fls. 59/60, alegando, preliminarmente, inexistência de ato coator/ilegitimidade passiva da Caixa e de seu gerente, eis que atua somente como agente pagador, após a concessão do benefício, cabendo exclusivamente ao Ministério do Trabalho e Emprego a atribuição e disponibilização das parcelas, visto que os recursos paga pagamento são originários do FAT. Afirma que qualquer questionamento a respeito deve ser endereçado ao referido Ministério.Quanto ao próprio seguro-desemprego, salienta que no sistema não há parcelas disponíveis para pagamento em favor da impetrante.Requer o indeferimento da liminar, por ausência dos requisitos que a autorizem e em face das informações prestadas; no mérito, a denegação da segurança; ou, caso não seja esse o entendimento, a intimação da impetrante para inclusão da União no polo passivo do feito.Pronunciamento do Ministério Público Federal às fls. 62/63, consignando que não existe interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, pugnano pelo regular e válido prosseguimento do feito.A deliberação de fl. 64 intimou a impetrante a se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 49/60, bem como a comprovar onde realizado o protocolo do pedido de seguro desemprego.A impetrante se manifestou às fls. 67/68, com documentos às fls. 69/70, alegando que o primeiro protocolo do pedido do seguro-desemprego foi realizado no PAT de Ourinhos, conforme fl. 29 dos autos, e que também deu entrada na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, conforme fl. 30. Ainda, ressalta que compareceu no PAT de Ourinhos, em 17/09/2015, quando recebeu a informação de que havia o depósito junto à CEF de duas parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais já levantou.Considerando a concessão do seguro-desemprego, bem como o levantamento de duas parcelas a ele referentes, a deliberação de fl. 71 intimou a impetrante a esclarecer, de forma fundamentada, se ainda persiste seu interesse de agir na presente ação.Em resposta, a impetrante informou que em outubro levantou a parcela faltante do seguro-desemprego, não mais persistindo o direito de agir. Desiste do processo, requerendo a sua extinção sem julgamento do mérito (fl. 72).Após, vieram os autos conclusos.É o que cabia relatar.DECIDO.O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, observo que o objeto do mandamus era a obtenção do seguro-desemprego, consubstanciado na suposta ilegalidade em sua não liberação.Consta dos autos que a impetrante obteve sucesso no seu intento, já tendo, inclusive, levantado as 03 (três) parcelas do seguro-desemprego a que tinha direito.Ocorre que o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Considerando que a impetrante, após o ajuizamento do presente mandamus obteve administrativamente o seguro-desemprego pleiteado, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Diante do exposto, DENEGO o mandado de segurança, com suporte no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários advocatícios, consoante as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001217-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001217-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 150, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada.É relatório.Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/2015.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### Expediente Nº 4427

#### MONITORIA

**0004177-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Intime-se o executado FELICIO MENDES FILHO para que efetue o pagamento do valor de R\$ 41.849,38 (posição em 30/07/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho.Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, e que o não pagamento no prazo acima implicará no acréscimo da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC.Com ou sem manifestação, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, devendo apresentar, no caso de prosseguimento do feito, o valor do crédito exequendo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), podendo indicar bens a penhora.Incabível, neste caso, a cobrança de honorários de sucumbência, em razão do que restou consignado no dispositivo da sentença.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6)** - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias e de maneira justificada, se insiste na realização de perícia técnica nas empresas indicadas na inicial (fls. 03/04), especialmente em relação às empresas Usina São Luiz S/A, Raizen Energia S/A (sucessora de Ipaussa Indústria e Comércio Ltda) e Cia. Agrícola Usina Jacarezinho, tendo em vista os PPPs e os laudos apresentados às fls. 245/260, 264/281 e 284/298.Em caso positivo, esclareça o autor, dentro de 15 (quinze) dias, para quais períodos e empresas pretende a produção de prova pericial, informando os endereços completos e atualizados (apresentando documento comprobatório), bem como as funções exercidas e a quais agentes nocivos esteve exposto nas mencionadas empresas.No caso de encerramento de suas atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido.Após, tomem conclusos para deliberações.Intime-se.

**0001331-04.2010.403.6125** - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 1.044-1.045) como recurso adesivo, nos mesmos efeitos em que foi recebido o recurso principal (fl. 1.042).Dê-se vista dos autos ao autor para contrarrazões ao recurso adesivo.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001718-82.2011.403.6125** - IVO BENEDITO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que seja possível a realização de perícia técnica, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para que comprove efetivamente o encerramento das atividades das empresas Transportadora Ourinhos Ltda (sucessora da Usina Santa Hermínia S/A), Comércio e Indústria Neva S/A, Edgard Archangelo e outros e Francisco Ligeiro, conforme requerimento da fl. 283.Sem prejuízo, informe o endereço completo e atualizado (apresentando documento comprobatório), bem como a função exercida e a quais agentes nocivos esteve exposto, com relação às demais empresas/empregadores J.U. da Silva, Ivo e Lino Ferrari e Transportadora Asa Ltda, indicadas na petição inicial (fl. 03).No caso de encerramento das atividades, a fim de possibilitar ao Juízo avaliar se é possível a realização de perícia indireta, deverá a parte autora indicar, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, qual a empresa paradigma a ser realizada a referida perícia, devendo comprovar, documentalmente: a) o endereço completo e atualizado da empresa; b) se o objeto social e se as atividades desenvolvidas pelo profissional são semelhantes àquelas existentes nas empresas encerradas; c) se a empresa paradigma estava em funcionamento à época do trabalho desenvolvido pelo autor; e d) se as condições de trabalho eram semelhantes.Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao instituto-requerido.Intime-se.

**0002640-26.2011.403.6125** - MARCIO RICARDO BUENO(SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 126-151), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003286-36.2011.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte corréu (fs. 232-239), nos efeitos devolutivo e suspensivo. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000215-89.2012.403.6125** - MARIO GUSMAN(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte corréu (fs. 661-686), nos efeitos devolutivo e suspensivo. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000514-95.2014.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fs. 107/119), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000982-59.2014.403.6125** - SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fs. 132-159 (autor) e 161-169 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. De-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões pelo réu (fs. 170-176), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000062-51.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fs. 130135), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, já que a apelação interposta refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000137-90.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA LUIZA MACHADO BAHIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fs. 81-82), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, já que a apelação interposta refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000178-57.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (fs. 97-99), somente no efeito devolutivo, com fulcro no disposto no artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, já que a apelação interposta refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. De-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais, desapensem-se e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5)** - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X UNIAO FEDERAL X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA

Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, estando os executados TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e LUIZ JOSÉ DE CAMPOS ARTIGAS representados nos autos, ficam estes intimados, por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, acerca da penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob nº 122.205, à fl. 603 dos autos, bem como da nomeação da coexecutada Triesse Coml/ e Construtora Ltda, representada por Luiz José de Campos Artigas, como fiel depositária do bem. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação dos executados, requiera a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4428**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000226-36.2003.403.6125 (2003.61.25.000226-9)** - JAIRO SEIXAS DE MELLO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fs. 369/371, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0005328-39.2003.403.6125 (2003.61.25.005328-9)** - PEDRO BORGES BATISTA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0000806-32.2004.403.6125 (2004.61.25.000806-9)** - NOEMIA CANDIDA DE CARVALHO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fs. 424/425, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001965-10.2004.403.6125 (2004.61.25.001965-1)** - JOSE CARLOS PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fs. 234/235, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003745-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003745-1)** - CLARICE DE SALES ANDRADE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fs. 178/179, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002698-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002698-6)** - PEDRO DO AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fs. 285/286, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determine o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002796-53.2007.403.6125 (2007.61.25.002796-0)** - MARIO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 228/229, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4)** - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o Agravo Retido interposto pelo INCRA (fls. 886/896) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo, no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001036-30.2011.403.6125** - DIRCEU DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 165/166, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002447-11.2011.403.6125** - EDNA ARRUDA SILVESTRE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 203/204, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002455-85.2011.403.6125** - KYOKO ABE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela autora, uma vez que pretendendo a parte o reconhecimento do tempo de atividade rural, não há controvérsia fática a demandar prova técnica, mas prova oral. Defiro, portanto, a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo INSS, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2016, às 15h30min, facultando às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, atentando-se para o pedido da autarquia previdenciária de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Caso seja apresentado o rol, intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Int.

**0003492-50.2011.403.6125** - ERNESTINA DO CARMO BOTELHO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 142/143, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001401-58.2013.403.6111** - AUREO LUIZ OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP360862 - APARECIDA STEINHARDT) X UNIAO FEDERAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista a manifestação da ré à fl. 120, homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação interposto às fls. 100/104 pela União Federal, nos termos dos artigos 501 e 502 do Código de Processo Civil. No mais, diante do motivo alegado pela ré para a desistência do referido recurso, qual seja, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal com o reconhecimento da repercussão geral em sede de recursos múltiplos, e com fundamento no artigo 543-B do Código de Processo Civil revejo a determinação contida na parte dispositiva da sentença das fls. 89/97 e deixo de submeter o feito à apreciação da Superior Instância, conforme previsão do artigo 475, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença para a ré União Federal e, após a preclusão desta decisão, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução de seu crédito apresentando o cálculo das diferenças que entende fazer jus. Int.

**0001051-91.2014.403.6125** - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 89, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

**0000796-02.2015.403.6125** - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) providenciando a regularização de sua representação processual, tendo em vista tratar-se de pessoa absolutamente incapaz, devendo ser assistida por seus pais, tutores ou curadores (art. 8º do CPC), pois a ausência do assistente legal do autor enseja a extinção do processo por falta de pressuposto processual de validade, indispensável ao desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV, CPC); b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), assinado pelo seu representante legal, pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; e) providenciando o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da certidão de fls. 66, ou apresentar requerimento específico de concessão de justiça gratuita. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000983-10.2015.403.6125** - ADELMO DE MORAIS SOBRINHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. Faculta-se à parte autora recolher as custas judiciais, caso opte por desistir do pedido de justiça gratuita; b) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; e) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial; d) explicando em que a presente ação difere daquela anteriormente proposta perante a 11ª Vara Federal de São Paulo (autos nº 0031197-60.1995.403.6125), conforme certidão de fl. 33, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé; II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001455-11.2015.403.6125** - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por NELSON BUENO DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a parte autora a anulação da decisão administrativa que determinara a cobrança de dívida oriunda da suposta percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual estaria sendo efetuada junto ao atual benefício previdenciário a que faz jus, por meio de descontos mensais. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço prestado no período de 13.6.1969 a 19.1.1973 para a Fazenda Santa Maria, como tratadora, devendo ser reconhecido também o labor em condições especiais. O autor relata que ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP, autos n. 0004558-35.2010.4.03.6308, por meio da qual restou acordada a concessão, em seu favor, de aposentadoria por tempo de contribuição. Narrou, ainda, que antes da concessão judicial, tinha sido deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.135.053-2, a qual em sede de revisão administrativa, foi cessada porque não teria sido considerado o mencionado vínculo empregatício com a Fazenda Santa Maria e que, em decorrência, teria gerado o débito cobrado, no importe de R\$ 69.080,72. Assim, relata que, por ocasião da celebração do citado acordo judicial, também teria sido consignado que a avença não acobertava o eventual direito do réu de cobrar o débito apurado administrativamente, bem como o seu direito de discuti-lo judicialmente por meio de ação própria. Argumenta, ainda, que o direito de cobrar o débito em questão não acobertaria a possibilidade de efetuar descontos no benefício previdenciário recebido por ele e, ainda, acrescenta que se é possível tal cobrança por parte do réu, também seria possível discutir novamente a questão relativa ao reconhecimento do período de trabalho junto à Fazenda Santa Maria. Em consequência, a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pleiteia seja determinado ao réu a imediata cessação dos descontos que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário até a decisão final dessa demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/103. À fl. 107, foi determinado ao autor emendar a petição inicial a fim de esclarecer alguns pontos do seu pedido e juntar os documentos faltantes. Em cumprimento, o autor, às fls. 110/121, esclareceu o seguinte: (i) na ação previdenciária n. 0004558-35.2010.4.03.6308 (JEF/Avaré), não houve reconhecimento do período de trabalho junto à Fazenda Santa Maria; (ii) o acordo celebrado na ação mencionada transitou em julgado, porém, sustenta que se o réu insiste na cobrança do desconto ora contestado, ele poderia pleitear o reconhecimento do período de trabalho citado, por isso, teria formulado pedido alternativo de, se não acatado o pedido de cancelamento dos descontos em sua atual aposentadoria, fosse reconhecido o vínculo empregatício referido; (iii) os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria correspondem a quantia de R\$ 697,80, conforme os documentos juntados. Entretanto, o autor, subsidiariamente, consignou que, na hipótese de reconhecida a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço laborado para a Fazenda Santa Maria, desiste de tal pedido a fim de que a ação prossiga somente quanto ao pedido de cancelamento dos descontos que estão sendo realizados. Às fls. 124/129, o autor juntou o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos autos da ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré. Na sequência, foi aberta conclusão para decisão. É o breve relato. Decido. De início, acolho as petições e documentos das fls. 110/121 e 124/129 como emenda a petição inicial. Consigno, também, que a



antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida no processo quando cabalmente demonstrados pelo autor os requisitos legais que a autorizam, de modo a justificar a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Sem a presença desses requisitos (verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) a medida mostra-se inconstitucional. Acerca do presente caso, verifico, de início, que a ação n. 0004558-35.2010.4.03.6308 (JEF/Avaré) tinha como objeto o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição n. 131.135.053-2, concedida em 17.2.2004, mediante o reconhecimento do período de labor prestado à Fazenda Santa Maria (fls. 14/23), o qual, em sede de revisão administrativa teria sido desconsiderado e provocado a cessação do pagamento do benefício referido (fl. 89). No entanto, em 11.10.2012, nos autos da referida ação previdenciária, as partes litigantes celebraram acordo, nos seguintes termos: O Instituto Nacional do Seguro Social propõe a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor a partir da data de hoje (11/10/2012), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.395,61 (um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), valor apurado pela Contadoria Judicial, sem valores em atraso para pagamento. Como condição para a celebração do acordo, o autor deverá renunciar expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que deram origem à presente demanda, ficando ressalvados os casos de dolo, má-fé e coisa julgada, assim como a possibilidade de correção de eventuais erros materiais, a qualquer tempo. Ato contínuo, o autor aceitou a proposta, renunciando expressamente a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que deram origem à presente demanda. As partes também acordaram entre si, como condição para a celebração do acordo, que a transação não abrange eventual débito do autor perante o INSS, referente à aposentadoria cessada administrativamente, para que fique expressamente consignado que, da parte do INSS, permanece possível, porém não obrigatória, a cobrança desse eventual débito, e, da parte do autor, permanece possível a sua discussão administrativa ou judicial. As partes disseram, ainda, que renunciavam ao prazo recursal, a fim de possibilitar a imediata certificação do trânsito em julgado. Em seguida, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Diante da renúncia ao prazo recursal pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Desta feita, primeiramente, registro que não é possível reabrir discussão judicial acerca do pedido de reconhecimento do labor prestado à Fazenda Santa Maria (13.6.1969 a 19.1.1973), tanto no que tange ao tempo de serviço como à especialidade da atividade, uma vez que o supramencionado acordo judicial celebrado foi expresso no sentido de que o autor renunciava ao direito decorrente dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos que deram origem à demanda previdenciária. Transitado em julgado o acordo judicial em questão, o quanto nele decidido está acobertado pela coisa julgada material, nos termos do artigo 467, CPC. Logo, acolho o pedido de desistência formulado pelo autor à fl. 111, a fim de limitar a lide sub judice à discussão acerca da legalidade dos descontos que estão sendo efetuados pelo réu no benefício previdenciário n. 159.826.586-2. Assim, passo a análise do pedido de antecipação de tutela propriamente dito. Neste tocante, em juízo preliminar, verifico que o acordo judicial celebrado entre as partes também consignou a possibilidade de o réu proceder à cobrança do eventual débito advindo da aposentadoria cessada administrativamente. Portanto, ausente a verossimilhança da alegação inicial, pois o INSS, a princípio, além de não estar impedido pelo aludido acordo judicial de cobrar os valores que entende devido, tem a seu favor o disposto pelo artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. De outro vértice, consoante documento apresentado às fls. 112/121, o réu tem efetuado os descontos no benefício do autor desde o mês de novembro de 2012, ou seja, logo após a celebração do acordo judicial. Nesse passo, não há de se falar em risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que ajuizou a presente ação após três anos do início dos descontos, o qual representou no último mês relacionado a importância de R\$ 478,28. Sobre o assunto, a jurisprudência pátria tem pontificado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO A SEGURADO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. APLICABILIDADE DO ARTIGO 115 DA LEI N. 8.213/91. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1- Patentado o pagamento a mais a título de benefício previdenciário, o direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, ainda que recebidos de boa-fé, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. 2- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. 3- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. 4- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, nesta sede, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 5- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AC 00358303220104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:...) ..PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO LEGAL DO INSS. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, DO DECRETO Nº 3.048/99. I - (...) IV - A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula n.º 473 do E. STF. V - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. VI - Prejudicados os embargos de declaração, recebidos como agravo legal, da parte autora. VII - Agravo legal do INSS provido. (AC 00066207220104036106, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:...) ..PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 115 DA LEI N. 8.213/91 E 154 DO DECRETO N. 3.048/1999. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O ressarcimento dos valores indevidamente pagos não está evadido de qualquer ilegalidade, encontrando abrigo nos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto 3.048/99 III - Consoante os documentos carreados aos autos, a impetrante foi noticiada acerca da revisão efetuada na pensão por morte de que é titular, tendo-lhe sido oportunizada a apresentação de defesa e recursos cabíveis, não havendo que se cogitar de ilegalidade no procedimento administrativo. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AMS 00103305720114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:...) Deveras, até o presente momento, nada há nos autos que indique esteja o réu agindo de modo irregular. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A cópia da presente decisão servirá, se necessário, de mandato/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001514-96.2015.403.6125** - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001531-35.2015.403.6125** - JOSE VICENTE DIAS(SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001640-49.2015.403.6125** - JOAQUIM DANIEL(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.Int.

**0001641-34.2015.403.6125** - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.Int.

**0001642-19.2015.403.6125** - FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de ação com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência para julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000865-34.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-78.2014.403.6125) TRASERV SERVICOS MECANICOS LTDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) promova a emenda da petição inicial, atribuindo valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido; b) regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e documentos societários demonstrando que o subscritor da procuração tem poderes para representá-la.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003971-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003971-9)** - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4429

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0001070-63.2015.403.6125** - LAURA MORAES ROCHA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial) regularize a parte autora o recolhimento das custas iniciais junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, observando o código 18710-0, Unidade Gestora (UG) a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001.b) comprove nos autos a realização do depósito da quantia devida (CPC, art. 893, inciso I), em conta judicial vinculada ao presente feito, cabendo à parte a sua realização, em guia por ela mesma preenchida junto ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum, sem necessitar que a respectiva guia de depósito seja elaborada pela Secretária desta Vara. Com o cumprimento, cite-se o réu, mediante remessa dos autos, para levantar o depósito (dando quitação) ou oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 893, inciso II), sob pena de revelia e presunção de veracidade do que consta na inicial. Int. Cumpra-se.

#### USUCAPIAO

**1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5)** - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA (SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL (Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES (SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

Comprove a parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 828, a entrega do mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004333-60.2002.403.6125 (2002.61.25.004333-4)** - PAULO CESAR DA SILVA X CARLOS LEMES DA SILVA X MIGUEL LEMES DA SILVA X SILVIA REGINA THO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JACIRA DA SILVA VIEIRA X ROGERIO LEME DA SILVA X MAURICIO LEME DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 145/147, tendo sido apresentados os cálculos pelo INSS, digam os autores em 5 dias.

**0001407-72.2003.403.6125 (2003.61.25.001407-7)** - APARECIDO SALLA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8)** - JOSE ADILSON DE SOUZA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 154/155 e 160, informe a parte autora, com urgência, o(s) endereço(s) atualizado(s) da(o)s empresa(s) Eskema Comercial e Agrícola Ltda, Ipaussu Indústria e Comércio Ltda e Usina São Luiz S/A, indicada(s) na petição inicial (fl. 03). Caso referida(s) empresa(s) não esteja(m) mais em funcionamento, estando com suas atividades encerradas, faculto à parte a indicação de empresa(s) paradigma(s), com endereço completo, onde seja possível a realização de perícia técnica por analogia. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para designação da perícia. Int.

**0001063-86.2006.403.6125 (2006.61.25.001063-2)** - BENEDITA DE FATIMA MARIANO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003741-74.2006.403.6125 (2006.61.25.003741-8)** - MARIA SUTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001415-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001415-8)** - DOMETILIA DE OLIVEIRA GALDINO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002007-83.2009.403.6125 (2009.61.25.002007-9)** - IMAGIR FORTE BERGAMINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3)** - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo da Vara Federal de Avaré-SP, carta precatória n. 0001110-24.2015.403.6132, a realizar-se no dia 16 de fevereiro de 2016, às 14h00min, conforme informação da(s) f. 508. Int.

**0001585-74.2010.403.6125** - MORAILA ELETICE SOARES (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da anterior determinação de sobrestamento do feito em arquivo caso transcorresse sem manifestação o prazo para a parte autora falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que o faça. Ressalto que a ausência de manifestação (fl. 156), que, em tese, configuraria uma concordância tácita com os valores apresentados, é muito frágil para tal fim, razão pela qual reputo ser de bom alvitre a reiteração da intimação da parte credora. Intime-se e, após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 134/135, inclusive, sendo o caso, sobrestando-se o feito em arquivo.

**0003908-18.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA RIBEIRO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da anterior determinação de sobrestamento do feito em arquivo caso transcorresse sem manifestação o prazo para a parte autora falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que o faça. Ressalto que a ausência de manifestação (fl. 186), que, em tese, configuraria uma concordância tácita com os valores apresentados, é muito frágil para tal fim, razão pela qual reputo ser de bom alvitre a reiteração da intimação da parte credora. Intime-se e, após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 169/170, inclusive, sendo o caso, sobrestando-se o feito em arquivo.

**000237-50.2012.403.6125** - REINALDO ALVES DOS REIS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001742-76.2012.403.6125** - JOSEFA MARIA DE JESUS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA

Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a petição e documentos das fls. 143/147. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000616-20.2014.403.6125** - CEREALista SAO JOAO LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 197-222), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas pelo apelado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000048-67.2015.403.6125** - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS (SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO DE FL. 271. Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do(a) i. Procurador do Estado de São Paulo, promova-se o devido cadastro e intime-se o(a) dos termos do ato de secretaria de fl. 264. ATO DE SECRETARIA DE FL. 264: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000434-97.2015.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fl. 173: Defiro ao autor o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 56/63, mediante recibo nos autos. Providencie o interessado a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a petição da fl. 175. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003773-06.2011.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS PEOA LTDA X JOSE AFONSO LOCALI (SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X VILMA FATIMA DOS SANTOS LOCALI

Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos permanecerem sobrestados em arquivo pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0001224-81.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-67.2015.403.6125) UNIAO FEDERAL X ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apelem-se aos autos principais (processo n.º 0000048-67.2015.403.6125). Manifeste-se o impugnado no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 261). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002160-14.2012.403.6125** - JOAO GABRIEL RUMIM(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática terminativa de fls. 245/246, e a petição e documentos de fls. 251/253, dê-se vista ao impetrante para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 05 dias. Caso a manifestação seja positiva, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, considerando-se a nomeação de fl. 160, bem como que a atuação da i. advogada não se deu na integralidade do processo, arbitro seu honorários em 2/3 do valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000943-62.2014.403.6125** - NELSON PAULA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000800-39.2015.403.6125** - SELMA CRISTINA VITORINO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante, fls. 160-163, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o impetrado já apresentou as suas contrarrazões (fls. 167-169), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6)** - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

**0002250-27.2009.403.6125 (2009.61.25.002250-7)** - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP307230 - CAIO NOBORU HASHIMOTO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

#### **Expediente Nº 4431**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001287-09.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-55.2015.403.6125) ADALBERTO SALMAZO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 51-57. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001526-13.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

I- Recebo as petições das f. 100-121 como emenda à inicial. II- Por tempestivo, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III- Da análise da declaração de imposto de renda das f. 106-117, verifica-se que o embargante José Tadeu Silvestre possui em seu poder valor suficiente para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Fica, portanto, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. IV- Sem prejuízo, esclareçam os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita da f. 11 acoberta também a embargante Fátima Giacomini Ribeiro Silvestre, tendo em vista que foi juntada aos autos apenas declaração de hipossuficiência de José Tadeu Silvestre. V- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. VI- Após, tornem os autos conclusos para deliberação. VII- Tendo em vista os documentos de fls. 106-114, anote-se o segredo de justiça documental. Int.

**0001693-30.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)) MERENICE BACHEGA(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO) X FAZENDA NACIONAL

I- Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. II- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão no polo ativo de LUCIANO NICOLETTI NETO, CPF n. 276.021.948-88 (f. 02). III- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato pelo embargante Luciano Nicoletti Neto (f. 03, item III). IV- Providenciem os embargantes, em igual prazo, a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia nos autos. V- Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000559-56.2001.403.6125 (2001.61.25.000559-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X J R C IND/ E COM/ LTDA X PEDRO MARINO JUNIOR X JASMIM BONILHA(SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES E SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENÇA)

Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da fl. 366. Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 2527) para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Para o cumprimento, deverá ser observada a orientação consignada na fl. 406, conforme requerido. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0001557-24.2001.403.6125 (2001.61.25.001557-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA X JOAO LOIOLA DA VISITACAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adinplimento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA OURINHOS - ME X VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA, CPF 960.533.488-72 E OUTRO Trata-se de execução fiscal que, por força da decisão proferida às fls. 193/196, declarou a ineficácia do negócio jurídico, decisão esta já averbada junto ao imóvel de matrícula 1.115, do SRI de Botucatu-SP, conforme se infere da AV.19 (FL. 213, VERSO). O executado foi devidamente intimado da penhora e por tal ato constituído depositário do bem (fl. 220), pendendo ainda a construção judicial de averbação. Assim, oficie-se ao SRI de Botucatu-SP para que proceda à averbação da penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal n. 0001984-21.2001.403.6125 e apensos 0003163-87.2001.403.6125 e 0005058-15.2003.403.6125. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório competente para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0004136-08.2002.403.6125 (2002.61.25.004136-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RESTAURANTE TRADICAO DE OURINHOS LTDA - EPP X MERENICE BACHEGA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X LUCIANA BACHEGA NICOLETTI(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN) X LUCIANO NICOLETTI NETO(SP237343 - JULIANA DA SILVA SABIO)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: RESTAURANTE TRADIÇÃO DE OURINHOS LTDA. EPP, MERENICE BACHEGA, CPF n. 110.600.448-54, E OUTROS VALOR DA DÍVIDA: R\$ 23.658,85 (JUNHO/2015) Tendo em vista a nota de devolução da f. 280, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes-SP solicitando o registro da penhora que recaiu sobre a parte ideal da executada Merenice Bachega no imóvel matriculado sob n. 33.866 (f. 263), instruindo o expediente com cópia da f. 292. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000006-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000006-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 262 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME X FABIO SOUZA CHERAZZI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIAS EXECUTADA: FABIO SOUZA CHERAZZI ME, CNPJ 06.893.948/0001-08 e FABIO SOUZA CHERAZZI, CPF 318.525.948-37. ENDEREÇO: RUA PEDRO AMADEU, 1093, JD. GUAPORÉ OU POSTO DE SAÚDE CAIQUE, VL. SÃO LUIZ, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 20.794,31 (SETEMBRO/2015). Tendo em vista a tentativa frustrada de constrição de bens suficientes para garantia da execução, defiro o bloqueio do licenciamento de veículos em nome dos coexecutados acima, por meio do sistema RENAJUD, penhorando-se em seguida. Sendo positivo o bloqueio e, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002242-16.2010.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME, CNPJ 04.586.982/0001-04. ENDEREÇO: RUA FAUSTO MATACHANA, 625, SALA 02, JD. AMÉRICA, OURINHOS. Analisando o documento de fls. 151/152, verificou ter havido alteração da sede da executada, o que recomenda, por cautela, nova constatação. Expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, como requerido pela exequente. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Com a diligência cumprida, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 150. Int.

**0003750-60.2011.403.6125** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIMA E FERRARE PASSAROS LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação Anulatória n. 0001781-44.2010.403.6125, à luz do artigo 265, II, do CPC, anotando-se o sobrestamento. II- Deverá a parte exequente requerer o desarquivamento para o prosseguimento desta execução. III- Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000488-68.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL OSHIMA LTDA - ME(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001859-67.2012.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOANIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RUTH ZAPPA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste de forma conclusiva, requerendo o que de direito para o impulsionamento do feito. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0000494-41.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000310-51.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELETRO TECNICA OURINHENSE LTDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000228-83.2015.403.6125** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO GABRIEL BANNITZ PERES(SP279131 - LAIZ PEREZ IORI)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUTADO: BRUNO GABRIEL BANNITZ PERES, CPF n. 348.220.078-55. Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Tendo em vista a manifestação do exequente (f. 48), concordando com o desbloqueio da penhora on line em data posterior a 10 de novembro de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o número de conta em instituição financeira para devolução do valor penhorado à f. 42. Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias à transferência do numerário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado à agência 2874 da Caixa Econômica Federal para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000065-40.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-40.2013.403.6125) UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista a manifestação das f. 152-153, cumpra-se o quanto determinado à f. 145, arquivando-se os autos.

Expediente Nº 4432

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000901-57.2007.403.6125 (2007.61.25.000901-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0)) D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0001008-23.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001720-04.2001.403.6125 (2001.61.25.001720-3)) MARCELO LUIS FERNANDES RIBEIRO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X FAZENDA NACIONAL

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 111-112. II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas,

desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001336-50.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL ANTONIO PEREIRA (SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os presentes autos ao Setor de Cálculos deste juízo para conferência das contas apresentadas. Após, dê-se vista às partes do cálculo apresentado pela contabilidade para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003265-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003265-4)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005489-20.2001.403.6125 (2001.61.25.005489-3)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS (SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0000122-73.2005.403.6125 (2005.61.25.000122-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO OURINHENSE LTDA (SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adinplimento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001124-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001124-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES (SP117976A - PEDRO VINHA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 257 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA. (SP274060 - FERNANDO MOMESSO MILANEZ)

Considerando que até a presente data a executada não providenciou o depósito judicial das parcelas, intime-se a devedora na pessoa de seu patrono para que, em 10 (dez) dias, comprove o depósito correspondente a 3% sobre o faturamento da empresa, relativo aos meses de fevereiro a novembro de 2015. Decorrido o prazo, expeça-se mandado de intimação do depositário para prestar contas dos valores em atraso, também em 10 (dez) dias, sob pena de responsabilização pessoal. Int.

**000159-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000159-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO GONSALVES PASQUALINI - ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EXECUTADOS: MARIO GONSALVES PASQUALINI ME, CNPJ 44.542.140/0001-67 e MARIO GONSALVES PASQUALINI, CPF 604.122.408-15 ENDEREÇO: PRAÇA FERDINANDO SILVESTRE, 163, CENTRO, RIBEIRÃO DO SUL - SP VALOR DA DÍVIDA: R\$ 115.895,28 (SETEMBRO 2015) Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO em face do executado para, querendo, opor embargos (Lei nº 6.830/80), em face dos valores penhorados por meio do sistema BACEN-JUD (fl. 209). Após, tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 50.136,40) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 115.895,28), deverá o (a) Oficial (a) de Justiça proceder à livre penhora dos bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 15 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas ao sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/MANDADO DE PENHORA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

**0001223-77.2007.403.6125 (2007.61.25.001223-2)** - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TEQUIPAR TELECOMUN. E EQUIPAMENTOS DE SEGURAN X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES X JAIR GIROTO GONCALVES (SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LETTE MEREGE)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 192 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002123-89.2009.403.6125 (2009.61.25.002123-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NELSON DA SILVA-OURINHOS (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 187 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002568-10.2009.403.6125 (2009.61.25.002568-5)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME (SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**0004403-33.2009.403.6125 (2009.61.25.004403-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X M CANDA JUNIOR & CIA LTDA X ELAINE TEREZINHA CHALUP CANDA X MISTUGUI CANDA JUNIOR(SP253805 - ANA CAROLINA CHALUP CANDA)**

Trata-se de requerimento formulado pela executada às fls. 168/169, pugnano pelo levantamento da penhora levada à efeito à fl. 105, haja vista o parcelamento do débito. Instada, a FAZENDA NACIONAL pugnou pela manutenção do ato construtivo, aduzindo que o parcelamento é posterior à penhora. De fato, conforme se observa do acervo probatório, vê-se claramente que se trata de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, porém, esta é superveniente à apreensão judicial, o que não retira a validade e eficácia do ato, razão pela qual indefiro o requerimento de cancelamento da penhora. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito em arquivo, por 1 (um) ano, cabendo à parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Anote-se o sobrestamento. Int.

**0000302-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 89 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não atriui(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0003705-56.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X K M TEIXEIRA BALANCAS ME(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 110 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENE, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0000480-91.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAGUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)**

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADA(O)(S): JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ 53.408.381/0001-09. RODOVIA RAPOSO TAVARES, 379, CHACARA SÃO FRANCISCO, VILA BRASIL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 78.381,87 (NOVEMBRO/2015) Expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0000014-63.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON PASCHOAL NETTO(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)**

Ante a inércia do exequente (f. 75), aguarde-se, com os autos sobrestados, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000283-05.2013.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X REINALDO MANTOVANI GONCALVES(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA)**

Tendo em vista a restrição existente em relação ao veículo de placa DVE9014, conforme informado às f. 46-48, e diante da extinção da presente execução pelo pagamento (f. 43), determino a baixa da restrição por meio do sistema RENAUD. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0000981-74.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO JOSE CURY(SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES E SP314209 - GUILHERME BRAINER CAETANO)**

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, por improrrogáveis 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo. II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com manifestação conclusiva. III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

**000118-84.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)**

Pugna a executada às fls. 39/40 a juntada da guia de recolhimento do auto de infração no valor da dívida, bem como o reembolso do valor recolhido anteriormente e de maneira equivocada. Quanto à primeira parte do pedido, insta consignar que a presente execução fiscal já se encontra extinta por sentença de tal maneira que, neste aspecto, o pleito já foi atendido. A parte está devidamente representada por procurador. Assim, no que tange à restituição, consigno que nos termos da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23/12/2013, art. 2º, 1º, ... caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ... encaminhar seu pedido à Seção de Arrecadação. Esse procedimento está acessível pelo próprio sítio da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo, pelo serviço Custas Judiciais (Emissão de GRU), onde lá se encontra todas as orientações pertinentes à restituição. Logo, a devolução requerida às fls. 39/40 deve ser providenciada pela própria executada, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Ante o exposto, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente para que seja creditado em favor da executada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA, CNPJ 04.523.679/0001-54, cabendo a ela a iniciativa de tal providência. No mais, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

**0000532-82.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PALMITAL(SP340038 - ELZA APARECIDA DA SILVA)**

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001231-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE)**

Requer os executados à fl. 50 o levantamento da penhora, bem como expedição de ofício para exclusão dos seus nomes junto ao cadastro de inadimplentes - SERASA. Quanto à penhora, esta já foi julgada insubsistente conforme se infere do comando de fl. 48. No que tange à retirada do nome dos devedores do cadastro dos inadimplentes, defiro a medida pleiteada. Oficie-se ao SERASA para exclusão dos inadimplentes aqui executados, relativamente a esta execução fiscal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Cartório competente para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Tudo cumprido e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003703-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003703-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002608-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS**

Intime-se a Fazenda Pública Municipal de Ourinhos para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor expedida à f. 149. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 4433

#### EXECUCAO FISCAL

**0003756-48.2003.403.6125 (2003.61.25.003756-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE RAMON MONTEIRO RODRIGUES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 513 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001948-71.2004.403.6125 (2004.61.25.001948-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JAGUAR IND E COM DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X RUBENS GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X EDSON GRAVA MASIEIRO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI)**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0002335-52.2005.403.6125 (2005.61.25.002335-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA X IVO JOSE BREVE(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 199 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001475-80.2007.403.6125 (2007.61.25.001475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS VINICIUS MATOS FONSECA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0001493-04.2007.403.6125 (2007.61.25.001493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 379 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos não atraiu(ram) licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**0004392-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004392-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP131149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)**

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 97 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista que o bem penhorado nos autos não atraiu licitantes. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

**Expediente Nº 4434**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003254-80.2001.403.6125 (2001.61.25.003254-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LOUCAS DE BARRO SANTO ANTONIO LTDA X WILSON ROBLES DE SOUZA X ARLEI DE SOUZA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LOUÇAS DE BARRO SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTROS, para cobrança das CDAs, 30.938.494-0, 30.938.495-8, 31.297.727-1, 31.411.450-5, 31.411.451-3, 30.350.883-3 e 30.794.616-9, cujo valor atualizado até 27/10/2015 é de R\$ 52.321,69 (cinquenta e dois mil e trezentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos). No curso do processo os devedores foram regularmente citados (fl. 13, verso), com a realização da penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 2.459 (fl. 250). Houve arrematação do imóvel (fls. 360/361), com expedição carta de arrematação às fls. 376/377. O depósito está comprovado através das guias acostadas aos autos às fls. 362/363, totalizando R\$ 53.510,46. A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS compareceu em juízo solicitando a reserva de crédito, no valor de R\$ 9.867,03 (nove mil e oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), em razão da preferência que gozam os créditos da Fazenda Pública Municipal (fl. 384). Juntou documentos (fls. 385/416). Instada a se manifestar, FAZENDA NACIONAL vindou a aplicação do art. 187, do CTN e aduziu que ela há de ter preferência, requerendo, outrossim, a conversão em pagamento definitivo da quantia depositada (fl. 421). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, vislumbro plausibilidade nas argumentações trazidas em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pois os créditos da Fazenda Nacional gozam de preferência sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas. E, ainda que já tenha havido a arrematação, o produto desta deverá ser arrecadado em benefício do credor preferencial. Quanto ao pleito da FAZENDA MUNICIPAL, assim assevera o artigo 186, do Código Tributário Nacional, in verbis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. A regra do art. 130 e parágrafo único do CTN invocada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL e que cuida dos créditos tributários relativos a impostos decorrentes de obrigações propter rem deve ceder espaço à aplicação de outra norma legal e que vem estampada no art. 187, parágrafo único, também do CTN, a seguir: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. No mesmo sentido é a redação dada pelo art. 29, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, in verbis: A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata. Daí porque ser cediço que a FAZENDA NACIONAL tenha preferência de crédito sobre qualquer outro, salvo os decorrentes das relações trabalhistas. Aliás, veja-se o entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. ARREMATACÃO. 1. A Primeira Seção do STJ consolidou o entendimento de que, verificada a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem em executivos fiscais ajuizados por diferentes entidades garantidas com o privilégio do concurso de preferência, consagra-se a prelação ao pagamento dos créditos tributários da União e suas autarquias em detrimento dos créditos fiscais dos Estados, e destes em relação aos dos Municípios, consoante a dicação do art. 187, parágrafo único, c/c o art. 29 da Lei 6.830/80. 2. Se, todavia, a execução aparelhada pelo município alcançar a fase de arrematação, tal qual é a hipótese, antes daquela ajuizada pelo Estado, este deve protestar nos respectivos autos pela preferência de seu crédito, sob pena de perdê-lo. 3. Agravo Regimental não provido. ... EMEN (AGRESP 201201856849, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/05/2013 ... DTPB.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO E CIVIL. 1. Conforme jurisprudência do STJ, no concurso de credores, a preferência se estabelece na seguinte ordem: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real. Essa ordem de preferência certamente não fica comprometida pela sub-rogação a que se refere o art. 130 do CTN. Conforme estabelece o parágrafo único desse dispositivo, no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Com isso, fica inteiramente preservada a situação do arrematante. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 200501402413, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009.). Por outro norte, embora também a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL não tenha construído o imóvel arrematado, tenho por desnecessário no caso sub judice, haja vista o que dispõe o artigo 130, do Código Tributário Nacional. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Trata-se, com se vê, de dívida cujo fato gerador se origina do simples motivo de o devedor ser proprietário do imóvel objeto da arrematação, concernentes à cobrança de IPTU/TSU, daí porque, a princípio, gozar de preferência apenas em relação aos demais e eventuais credores sem tal benefício. Para que seja deferida a habilitação do pretensu crédito, entretanto, é indispensável a prova cabal de sua existência, de forma a não deixar qualquer margem de dúvida acerca de sua origem, constituição e valor. In casu, há nestes autos apenas a notícia de que existem créditos a receber e que decorrem de tributos municipais, porém, nenhum documento foi carreado a este feito comprovando haver prova de que exista cobrança judicial informando ser devido o crédito da FAZENDA MUNICIPAL de forma que, sem a judicialização, não há como conferir eventual preferência creditória. Os documentos acostados pela municipalidade (fls. 385/401) embora demonstrem com a clareza que o bem ali indicado faz alusão ao imóvel inscrito sob o número 2.459 do CRI de Ourinhos-SP, também denotam que muitas das competências, senão todas, já se encontram fulminadas pela prescrição. E, quanto à necessidade de ajuizamento para habilitação de crédito, já se pronunciou

recentemente nossa Corte Regional.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, observou que a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 [...] não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 [...] a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, visto eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera - à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 4. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na lei eita. 5. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00010611120144036134, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICA(AO:). GrifeiEnfim, existem documentos que permitam chegar à certeza de que tais impostos estão sendo objeto de apreciação do poder judiciário, não permitindo assim, a concessão do pleito com a segurança jurídica que o provimento jurisdicional requer, daí porque indefiro o pedido da FAZENDA MUNICIPAL DE OURINHOS.Decorrido o prazo sem recurso, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL para que informe o valor atualizado da dívida para sua conversão em pagamento definitivo em seu favor, o que fica desde logo deferido.Deverá ainda a exequente esclarecer as razões pela qual a CDA n. 31.003.972-0 consta na petição de fl. 421, haja vista que, originalmente, ela não é objeto de cobrança nestes autos ou nos apensos.Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Tudo cumprido, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação em 30 (trinta) dias, Int.

**0001257-08.2014.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVES - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por KAREN RODRIGUES DE FREITAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, objetivando, em síntese, sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.Aduz o exipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, bem como dos atuais sócios, tendo ela sido vítima de ato ilícito ocorrido perante os registros da Jucep (fls. 25/37). Juntou documentos (fls. 38/55).Foram juntadas cópias dos documentos referentes à petição e sentença dos Embargos à Execução n. 0000429-75.2015.403.6125 e a estes dependentes.Houve manifestação da excepta (fls. 87/89), que sustentou não estar a exipiente incluída no polo passivo, razão pela qual lhe falta interesse de agir através desta exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a duas das condições da ação: interesse de agir e legitimidade passiva ad causam, haja vista que a postulante sequer figura no polo passivo da execução fiscal.Pelo que se dessume dos autos, tão somente a citação da executada - AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA foi concretizada e, ainda assim, em pessoa diversa da exipiente, conforme se infere à fl. 23.Enfim, não há nenhum elemento nos autos que justifique o interesse de se pleitear em juízo, porquanto não houve demonstração de que houve afetação de seu direito. Destarte, não se afigura presente qualquer interesse processual ou mesmo legitimidade no que tange à propositura deste incidente.Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que não está inserida no polo passivo da presente execução fiscal.Proceda-se consoante o determinado no item III do despacho de fls. 17/18.Intime-se.

**0000536-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SPI58209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COM MAD E MAT DE CONSTRUÇÃO VALE DO PARANAPANEMA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal aduzindo (i) alegações genéricas sobre vícios do título e (ii) nulidade pela ausência de processo administrativo.Aduz a exipiente que a dívida inscrita não preenche os requisitos legais, de tal modo que não se pode aferir sua origem, alegando, ainda, dificuldade em se apurar o quantum debeat, haja vista não se permitir a apresentação de defesa com o lançamento do débito confessado. Alega, ainda, que a excepta não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando-lhe, sobremaneira, o exercício da ampla defesa e, na via administrativa, inexistiu regular procedimento administrativo, uma vez que não ter foi notificado para apresentação de defesa. Também argumentou que a multa exacionada apresenta características de confisco sem, contudo, apresentar qualquer cálculo que entenda adequado e, ao final, pugna pela extinção do feito. (fls. 58/81). Não juntou documentos.Houve manifestação da excepta (fls. 84/86), que sustentou o não cabimento do meio de defesa e, quanto ao mérito, defendeu a presunção de liquidez e certeza que militam em favor da Certidão da Dívida Ativa, bem como de que é ônus de quem argui, promover a prova da alegação e que caberia à exipiente carrear aos autos cópia do procedimento administrativo guerreado. Juntou documentos (fls. 87/88).Pende de apreciação, também, a petição de fls. 55/56. Na qual o executado alega excesso de penhora, eis que para o pagamento da dívida de R\$ 194.015,58 foram penhorados dois imóveis. Também sustenta que o valor da avaliação não corresponde à realidade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174).No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: o interesse processual, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente.1. Da ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesaPostula a exipiente o reconhecimento de vícios insanáveis e que comprometem o pleno exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, referindo-se à exação de crédito em discussão.Inicialmente, é preciso esclarecer que a inobservância do que process of law refere-se diretamente ao cerceamento do exercício da defesa, seja ela técnica ou leiga, em processo judicial ou administrativo, em que não se permite ao sujeito passivo da obrigação tributária imputada, dela tomar conhecimentos claros como a natureza do débito, seus motivos e fundamentos legais, entre outros.No caso dos autos, sabe a exipiente exatamente qual se trata o tipo de exação referente aos anos de 2012 a 2014, sobretudo, porque declarados pelo próprio contribuinte. Como se observa às fls. 04/39, sua constituição se deu pelo lançamento em razão da declaração do próprio exequente.Por isso, dispensável a apresentação de processo administrativo para instauração do processo desta natureza.E tal dispensa nas execuções fiscais fundamenta-se pela exigência de que a CDA possua um mínimo de informação, capaz de assegurar ao devedor-executado o contraditório, que nas execuções (diferentemente do que acontece nas ações cognitivas), é validamente mitigada.Os títulos que embasam a Execução Fiscal apontam os termos iniciais de incidência de atualização monetária e dos juros de mora, mencionando os fundamentos legais de sua aplicação, bem como o número do processo administrativo instaurado (fls. 04/08), sendo tais elementos suficientes para os fins do inciso II do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.Ademais, dentro da sistemática legal regente no âmbito dos executivos fiscais, todos os requisitos devem constar na Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme julgados que trago à colação:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA- CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILLIDIDA- OMISSÃO DE RECEITAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INOCORRÊNCIA. 1. Instada a especificar provas, a embargante as dispensou. 2. Intimação regular sobre a requisição, de ofício, do procedimento administrativo, do qual a embargante participou ativamente. 3. Alegação de cerceamento de defesa rejeitada. 4. Não há qualquer dispositivo legal que obrigue a exequente a instruir a execução fiscal com cópia do procedimento administrativo ou mesmo com o demonstrativo de débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. 5. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada. 6. Constatada a omissão de atos, a autoridade fiscal tem a prerrogativa de arbitrar a receita omitida, para a determinação do lucro real. 7. O uso dos recursos processuais legalmente admitidos em nosso ordenamento jurídico, não caracteriza litigância de má-fé. 8. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.(AC 200003990189609, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 08/09/2011).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DE CDA NÃO DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NESTA VIA. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. A CDA, o discriminativo de débito inscrito, o discriminativo de débito originário e o Relatório Fiscal indicam precisamente a que se refere a dívida, explicitando os valores originários, os fatos geradores, a forma de apuração, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. O débito se refere a contribuições da empresa e de terceiros (salário-educação, INCR e SENAR) e não existe discriminação de valores relativos ao Pro labore. 6. É incabível compensação ou encontro de contas em sede de embargos (art. 16, 3º, da LEF), razão por que eventuais pagamentos indevidos não podem ser abatidos do crédito exequendo, nesta via. 7. O devedor não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 8. Apelo do INSS e remessa oficial providos.(APELRE 20010399033270, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 06/09/2011). Dai porque afastar qualquer vício que possa ilidir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão da Dívida Ativa.A violação do contraditório ocorreria se, no caso em espécie, não houvesse dados suficientes na CDA de forma a permitir ao magistrado saber o que, de quem e quanto se cobra a título de dívida seja ela de origem tributária ou não. Isso porque, sem esses dados que emprestam à certidão da dívida ativa os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, fideleira ao executado, também, a possibilidade de controle do processo e, conseqüentemente, do exercício da ampla defesa.Veja-se a respeito, recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Agravo Regimental no Recurso Especial.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PERQUISITIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS. INSTA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 2. A declaração de inconstitucionalidade do tributo não invalida a Certidão de Dívida Ativa - CDA, salvo quando indeteminável o quantum a decotar por simples cálculo aritmético. 3. Analisar se a adequação da base de cálculo da CDA que embasa a execução fiscal demanda exame pericial ou meros cálculos aritméticos se insula no universo fático-probatório, conseqüenciando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo. 5. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201001440382, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.).Das CDAs que aparelham a



execução fiscal vê-se claramente que a origem da dívida é conhecida e reconhecida pelo próprio excipiente. Presentes também os demais requisitos como atualização monetária e juros de mora, natureza e fundamentação legal, vale dizer, o título em cobrança contém todas as informações necessárias para que se possa compreender, com facilidade, a que título se está cobrando referido montante, quem deve pagar, quando deve fazê-lo, quantos é devido, como e onde. Não há, portanto, omissão de qualquer informação que possa comprometer o bom exercício do contraditório e da ampla defesa em juízo, tal como alegado pelo excipiente nestes autos. Ademais, a alegação de cerceamento de defesa se deu de forma genérica, sem apontar, especificamente, quais requisitos faltarão à certidão a tal ponto de retirar-lhe a presunção de certeza e liquidez que goza o título e impedir-lhe o exercício da defesa. Por tais motivos, afasta a alegação de ausência de liquidez e certeza, bem como a de cerceamento de defesa. 2. Do lançamento e sua validade. Também não prospera a argumentação de que o lançamento de débito consignado não permite a apresentação de defesa. Como se infere dos autos, tais tributos foram declarados pelo próprio devedor (fls. 04/72), onde não há instauração de procedimento administrativo. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título, sendo prescindível a produção de defesa. Logo, considera-se constituído o crédito exequendo a partir da declaração da obrigação tributária, constituindo-se, ipso facto, o crédito fazendário. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente pela desnecessidade do procedimento administrativo, sendo suficiente, destarte, a simples declaração do contribuinte. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREVIÓ PARA INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preenchia adequadamente os requisitos legais, bem como rechaçou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindível qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500240661, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2015 ..DTPB:.) Assim, a CDA preenche de maneira adequada os requisitos legais, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa, pois, repita-se, o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte. 3. Do excesso de penhora e da avaliação. Consoante se observa do auto de fls. 51/52, foram penhorados dois imóveis avaliados em R\$ 200.000,00 cada um enquanto que o valor atualizado da dívida é de R\$ 201.422,17 (atualizado até SETEMBRO/2015 - fl. 88). Pois bem. No que tange à avaliação, o executado faz impugnações genéricas, sem concretude, desprovido de qualquer laudo ou documento idôneo capaz de contradizer o valor atribuído aos imóveis. Veja-se a respeito a recente decisão proferida por nossa Corte Regional EMBARGOS À ARREMATACÃO - VENDA EM PRIMEIRA HASTA PELO VALOR DA AVALIAÇÃO, A QUAL NÃO IMPUGNADA NO MOMENTO OPORTUNO, ART. 13, 1º, LEF: PRECLUSÃO - SANÇÃO POR MÁ-FÉ AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de arrematação, a não configurar preço vil. 2. Como descrito pelo próprio embargante, o maquinário foi leiloado pelo preço de R\$ 50.000,00 (quatro tomos avaliados unitariamente em R\$ 12.500,00), o exato montante da avaliação, ao passo que não logra o recorrente apontar mácula acerca de sua ciência a respeito da valoração concedida aos bens pelo Oficial de Justiça, aliás paupérrima a instrução dos autos, por ausentes elementos essenciais que deveriam instruir os embargos à arrematação, ação autônoma à execução. 3. Também não carreu a parte interessada qualquer evidência concreta de que o preço do bem destoa daquele estipulado na avaliação, trazendo unilaterais avaliações que, por seus teores, não traduzem objetiva correlação com as máquinas ligadas, porquanto os laudos tratam de máquinas em perfeito estado de conservação com todos os equipamentos, sendo desconhecido se o maquinário do apelante está completo, bem assim extrai-se supervalorização da advogada avaliação, pois vai além do dobro do quanto estipulado pelo Oficial de Justiça, ao passo que o arrematante também trouxe avaliação realizada em loja do segmento, quando o preço unitário da máquina saiu por R\$ 14.000,00. 4. No momento oportuno o devedor foi instado a impugnar a avaliação, mas quedou-se inerte, consoante sua passiva postura aos autos e sem qualquer irrisignação sob tal flanco, fls. 111, assim patente a configuração de preclusão, afigurando-se imprópria sua insurgência após a arrematação realizada. Precedente. 5. Deste modo, no caso vertente, em que o lance, em face da avaliação, equivaliu à totalidade desta, sem que o interessado tenha apresentado impugnação no momento oportuno acerca da avaliação, descabido o intento recursal para desconstruir a arrematação, porque revestia de objetiva legitimidade. 6. Com relação à sujeição ao pagamento de multa imposta pela r. sentença, ressalte-se não ter restado caracterizado o estado de espírito da litigância de má-fé, máxime ante o contexto fático trazido a lume. 7. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para extirpar a sanção aplicada a título de litigância de má-fé. (AC 00467664820124039999, JULZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grife! Logo, tratando-se de defesa genérica, que não comprova objetivamente os critérios impugnados, bem como a avaliação dos imóveis, não há como deferir o pleito neste aspecto. Quanto ao alegado excesso de penhora, este também não pode prevalecer. Isso porque, nada obstante a penhora tenha recaído sobre dois imóveis com valor equivalente ao dobro da presente execução, observe que o devedor responde por outra execução neste juízo e autuada sob o número 0000894-21.2014.403.6125, cujo valor originário da dívida é de R\$ 79.982,10 conforme informação dos autos. Assim, em que pese o aparente excesso de penhora, não há que se falar em qualquer vício ou irregularidade, porquanto a existência de mais de uma execução justifica a constrição, já que o escopo desse tipo de processo é a sua efetividade, aqui no caso, revelada pela penhora suficiente para garantia de todos os débitos perseguidos. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Colendo superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outras execuções fiscais contra a recorrente. 2. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. 3. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. 4. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. 5. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. 6. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da incêrnia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. 7. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. 8. O 2 do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. 9. No tocante à alegação de que teria sido descumprido anterior acórdão do Tribunal a quo, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que a reserva determinada teve como referência processo específico, não se tendo levado em consideração a possível existência de outras Execuções (fl. 97). Sendo distintos os fatos, não há falar em ofensa ao efeito substitutivo do recurso, tampouco em descumprimento pelo juízo de decisão do Tribunal. 10. Recurso Especial não provido. (RESP 201200762209, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2012 ..DTPB:.). Grife! Desta feita, também procede essa alegação. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, rejeito-a, para reconhecer a plena exigibilidade do lançamento estampado nas CDAs 37.394.858-1, 41.275.677-3, 41.275.678-1, 44.721.024-6 e 44.721.025-4. Sem condenação em honorários, uma vez que o incidente não colocou fim ao processo. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão sobre os bens penhorados, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(s), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se.

**0000633-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ GUSTAVO VIEIRA PALMA - ME(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 60-70. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001127-81.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATA CONCEICAO ROQUE(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das fls. 23-72. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001136-43.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MANOEL FERREIRA NEVES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados às fls. 25-36. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001414-44.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN(SP164345 - HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E SP065581 - FRANCISCO MANUEL CRUZ)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE-CODESAN em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do excesso de execução, aduzindo que o valor dado à inicial não condiz com a somatória das CDAs que instruem a inicial. Também requer a suspensão da execução e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 103/112). Juntou documentos (fls. 113/309). Houve manifestação da excepta (fls. 317/319), que sustentou não caber a medida pretendida por meio do incidente e, quanto à impugnação ao valor, pugnou por sua inteira aplicabilidade, haja vista sua regularidade no ordenamento jurídico. É o breve relato. DECIDIDO. Primeiramente, observe que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Com relação ao excesso de execução alegado pela exequente, tenho que essa tese não merece prosperar. Conforme se infere dos autos, a somatória das CDAs que aparelham a presente Execução Fiscal totalizam a quantia de R\$ 2.626.571,80. Ocorre que, além desse valor, a quantia decorrente dos tributos sofrem, por força do Decreto-Lei n. 1.025/1969 alterado pelo Decreto-Lei 1.645/1978, acréscimo de juros e encargos nele previstos. Pela redação dessa espécie legislativa, nota-se que esse acréscimo legal é de 20% (vinte por cento). Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985). Grife! Destarte, apenas por simples cálculo aritmético é possível verificar que se acrescermos os 20% (vinte por cento) sobre o valor originário, chegaremos ao montante indicado na inicial, vale dizer, R\$ 3.151.886,16. Ademais, ainda que assim não fosse, esse incidente não se afigura o meio processual adequado para discussão da matéria, haja vista que demandaria dilação probatória, tomando-o, portanto, inservível para tal desiderato. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, ressalto que a presente medida não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal como, aliás, tem decidido nossa Corte Regional. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DA AÇÃO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS. 1. Há privilégio do crédito tributário sobre os demais, de molde a acarretar sua não-sujeição a qualquer modalidade de concurso de credores, nos termos do que dispõem o art. 186 do Código Tributário Nacional e o art. 29 da Lei nº 6.830/80. 2. A mera oposição da exceção de pré-executividade, por si só, não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. A executada não demonstrou que se encontrava albergada por hipótese legal de suspensão. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00365029820094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Grife! Assim, uma vez ausente qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fica indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo à presente exceção de pré-executividade. Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que a matéria alegada não está inserida dentro daquelas que autorizam o manuseio desse tipo de incidente. Quanto ao pedido de assistência judiciária,

embora se trate de pessoa jurídica, a excipiente cuidou em carrear documentos que denotam, num primeiro momento, sua precária saúde financeira, não havendo óbice para seu reconhecimento. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: ERESp. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/06/11. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. A CORTE LOCAL AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA RECORRENTE. DESCONSTITUIR TAL FUNDAMENTO DEMANDA REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ALVO DO REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULARMENTE PRESUMIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 435/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme o disposto na Lei 1.060/50, a Corte Especial, no julgamento do ERESp. 1.185.828/RS de Relatoria do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/06/11, consolidou entendimento segundo o qual as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da justiça gratuita de que trata a dita lei, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência. 2. É possível o redirecionamento da execução tributária na pessoa do sócio responsável, quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do STJ, que estabelece a presença relativa de tal evento. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMENX(AEARESP 201100866290, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:)Por tais motivos, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Quanto ao pedido de suspensão do curso da execução, fica este desde já indeferido uma vez que o presente incidente não foi objeto de admissão. Ainda, há nos autos penhora incidindo sobre numerários encontrados na conta da excipiente, conforme se infere à fl. 314. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000760-45.2015.403.6323** - NILCILENE DE FATIMA BRITO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X GERENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE RIBEIRAO DO SUL DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., às fls. 111/113, requereu a integração da decisão prolatada às fls. 86/88, sob o argumento de a liminar deferida ter sido omissa no tocante à limitação dos seus efeitos. Assim, requereu seja limitado os efeitos da decisão liminar referida para que ela apenas albergue os motivos que fundamentam o presente mandamus. É o breve relato do necessário. Tendo em vista o alegado pela impetrada, retifico a decisão liminar das fls. 86/88 para o fim de incluir em sua parte dispositiva, o seguinte: (...) Diante disto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada a fim de determinar ao impetrado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para residência da autora, localizada na Água da Guariboba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP, se não houver óbice por outros motivos que não os elencados no presente mandado de segurança; devendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovar ao juízo o religamento em questão. Destaco, ainda, que nada obsta à impetrada futuro desligamento do fornecimento de energia elétrica do imóvel aludido se houver motivo diverso da questão sub judice. (...) No mais, mantenho a decisão das fls. 86/88 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se à autoridade impetrada.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001078-74.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-89.2014.403.6125) USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GERALDO DE CASTILHO FREIRE X FAZENDA NACIONAL(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X NELSON SERIO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X ANDREIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA(SP204596 - ANDRÉIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8122**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001681-49.2011.403.6127** - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003602-43.2011.403.6127** - SEBASTIAO APARECIDO TEIXEIRA(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 269. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001980-89.2012.403.6127** - VICTA SOUZA SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002821-84.2012.403.6127** - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002859-96.2012.403.6127** - EDSON PIZZI GALLINA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 194. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001332-75.2013.403.6127** - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 229. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002781-68.2013.403.6127** - RICARDO DOS SANTOS VIEIRA(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002841-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002970-46.2013.403.6127** - SILVANA CRISTINA BRESSAN MENDES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determine sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo ora apresentado.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000046-28.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS RAMPEGA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000274-03.2014.403.6127** - ADEMIR FUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000649-04.2014.403.6127** - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001719-56.2014.403.6127** - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determine sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 106.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001929-10.2014.403.6127** - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002333-61.2014.403.6127** - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Joana Darc Rissardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é doente, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade (fl. 76).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 84/88).Realizaram-se perícias sócio econômica e médica (fls. 96/98 e fls. 113/114), com ciência às partes. O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda, mas pugnou pela conferência dos dados no que se refere ao nome da autora (fls. 125/126).Relatado, fundamento e decidido.A divergência no nome da autora decorre da ausência de retificação de seu estado civil junto à Receita Federal (CPF).O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O pedido improcede.Com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora, seu marido e uma filha do casal. O marido, torneiro mecânico autônomo, possui renda variável, sendo declarados R\$ 800,00 mensais. Assim, a renda per capita familiar é superior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93).Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Em conclusão, não preenchidos os requisitos legais (baixa renda e incapacidade) a autora não faz ao benefício.Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002529-31.2014.403.6127** - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003192-77.2014.403.6127** - ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003399-76.2014.403.6127** - ELVIRA CABRAL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003452-57.2014.403.6127** - MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000001-87.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor apresentou embargos de declaração (fls. 183/186) em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o requerido no pagamento do benefício assistencial a partir da citação e de honorários advocatícios.Alega a ocorrência de contradição, posto que houve prévio requerimento administrativo, reconhecido na sentença, de maneira o benefício deveria ser pago desde aquele momento; e omissão quanto ao seu pleito de destaque dos honorários quando expedição de levantamento ou precatório.Relatado, fundamento e decidido.Não verifico os vícios apontados na sentença.De fato houve prévio requerimento administrativo, mas também fundamentação na sentença da razão do início do benefício na data da citação (primeiro parágrafo de fl. 177 verso) e somente depois do trânsito em julgado é que surge a fase para deliberação acerca de eventual precatório e o pretendido destaque da verba honorária.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

**0000063-30.2015.403.6127** - APARECIDO DOMINGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecido Domingues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é idoso, divorciado, mora sozinho, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo.Foi concedida a gratuidade (fl. 111).O INSS contestou o pedido porque a renda per capita seria superior a do salário mínimo (fls. 116/119).Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 161/179), com ciência às partes e o Ministério Público Federal não opinou sobre a demanda (fls. 206/207).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, o requisito etário é incontroverso.Acerca da renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o grupo familiar (art. 20, 1º da LOAS) é composto somente pelo autor, que é idoso e não possui renda (laudo social de fls. 161/179). Tal prova técnica prevalece sobre as conclusões administrativas.Em conclusão, o autor faz jus ao benefício assistencial, mas não da data do requerimento administrativo em 09.09.2015 (fl. 133), e sim da data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 269, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.03.2015, data da citação (fl. 114).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000929-38.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA DE MORAES REQUIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC.Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001239-44.2015.403.6127** - RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CHRIST(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até

este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 47 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretária imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos.Em relação à justificativa apresentada pela parte autora pelo seu não comparecimento à perícia anteriormente designada e o requerido às fls. 47/49, indefiro o sobrestamento do feito e determino que, no prazo de 60 (sessenta) dias, interregno em que o processo ficará suspenso, não havendo notícia sobre o retorno da autora, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção por abandono de causa. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002114-14.2015.403.6127 - FATIMA APARECIDA SANCHIETTA SARTO(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida Sanchietta Sarto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições verdadeiras para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretária da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretária da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o ocupamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compêlir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassar o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislativo, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pag. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pag. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou, trocemos, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em deslizar da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como foi formulado. Isso posto - quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II - acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei P.R.I.

**0002115-96.2015.403.6127 - OLYNTHO ROSA DA SILVA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Olyntho Rosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições verdadeiras para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência, sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretária da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretária da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indévidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo

segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato dis-tintas da que ora se discute. Em tais decisões, a des-a-posentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fim de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedi-mento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pag. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pag. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pag. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alí-men-tar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já recebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-her o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Iso posto-I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002299-52.2015.403.6127** - SACMI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164788 - VALDECIR FLORIANO GONÇALVES E SP276088 - LUIZ ALEXANDRE RISSATO LEONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0002355-85.2015.403.6127** - GENI GARCIA EDUARDO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geni Garcia Eduardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foram concedidos prazos para regularização da inici-ali, sob pena de extinção do processo (fls. 12 e 14). Todavia, sem cumprimento.Relatado, fundamento e decidido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo.Iso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002795-81.2015.403.6127** - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0003118-86.2015.403.6127** - CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora. Int.

**0003357-90.2015.403.6127** - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ariovaldo Garcia de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insuscetível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fls. 22 e 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a inaptdição para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intime-se.

**0003372-59.2015.403.6127** - FERNANDO DOMINGOS PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, retro, a fim de se verificar provável litispendência ou coisa julgada.No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0003373-44.2015.403.6127** - JOAO BOSCO PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção, retro, a fim de se verificar provável litispendência ou coisa julgada.No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

**0003377-81.2015.403.6127** - SALVADOR CARRO CORDEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto.Caso a parte autora ratifique o valor inicialmente atribuído à causa ou indique valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deverá juntar aos autos memória de cálculo pormenorizada que justifique e embase seu intento.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000652-03.2007.403.6127 (2007.61.27.000652-3)** - SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO X SEBASTIAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fl. 331.Cumpra-se. Intime-se.

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Dionilde Largi Mega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8162

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM X ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER X ANGELINA MARTIN DE SOUZA X ETSUKO MUKAI X BENEDITA DE MELO GUIMARAES X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO X NAIR MARQUIZETTI MENDES GARCIA(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA X ILDA EVARISTO DA SILVA X ELIDIA VICTORIA ROBERTO ROSA(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES

Considerando a certidão de fls. 570/571, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 539. Int. Cumpra-se. Fl. 539. Considerando que a defesa prévia apresentada pela ré Etelevina Valoto de Paula encontra-se desacompanhada de procuração ao advogado Marcelo Fiorani, intime-se-a, por meu do patrono subscritor da defesa, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se a vinda das respostas dos ofícios expedidos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8164

#### ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001700-50.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP341085 - PAULA ZANI DE LEMOS CORDEIRO) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, TIAGO ROSAN RINALDI e JOSÉ SAMUEL RODRIGUES, requerendo a condenação dos réus nas penas previstas nos incisos I e II, do artigo 11, incisos I, II e III, ambos da Lei nº 8429/92. Diz o órgão ministerial autor que os réus Tiago Rosan Rinaldi e Hebens Lincoln Joaquim da Silva, prevalecendo-se de cargo público do qual eram ocupantes, inseriram informações falsas em documentos públicos com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, documentos esses que foram utilizados por José Samuel Rodrigues para instruir mandado de segurança. Explica que os acusados atestaram que a empresa Papalégua Alimentícia Indústria, Comércio e Serviços Ltda, de propriedade de José Samuel Rodrigues e que atua no ramo de fabricação e comercialização de ingredientes para ração animal, para tanto se utilizando de setor de graxaria terceirizado pela Frigomax Alimentos Ltda, tomara todas as providências para higienização e isolamento de seu setor de graxaria. Não obstante tal declaração, no dia anterior a Vigilância Sanitária havia interditado a empresa, por ter constatado inúmeras irregularidades, o que evidenciava a impossibilidade de normalização do estabelecimento em apenas um dia. Os documentos firmados pelos acusados Hebens e Tiago foram utilizados pelo acusado José Samuel para instruir Mandado de Segurança em face da Secretaria de Saúde, com o objetivo de obter (e obtendo) liminar de suspensão do ato de interdição da empresa. Requer o órgão ministerial, assim, que sejam os réus condenados, nos termos do artigo 11, I e II e artigo 12, I, II e III, ambos da Lei nº 8429/92, a: a) perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos; c) proibição de contratação com os poderes públicos pelo período de cinco anos; d) proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e) pagamento de multa civil e f) indenização por danos morais coletivos. Determinada a notificação dos acusados, mesma oportunidade em que indeferido o pedido de afastamento dos acusados Tiago Rosan Rinaldi e Hebens Lincoln Joaquim da Silva de suas funções junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (fl. 18/20). Muito embora apenas notificado, o corréu HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA apresenta contestação às fls. 37/50 alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do presente feito, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC, ante a existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. No mérito, defende a inexistência de falsidade do documento, uma vez que seus termos foram erroneamente interpretados - alega que suas declarações se referem à empresa Frigomax, não à empresa Papalégua. Junta documentos de fls. 51/98. Contestação do corréu TIAGO ROSAN RINALDI às fls. 136/142, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que o mesmo não possui nenhum vínculo com a administração pública há mais de dez anos. No mérito, defende a divergência de avaliação técnica de dada situação, que não poderia ser presumida como ato de improbidade. O corréu JOSÉ SAMUEL RODRIGUES, apesar de devidamente notificado (fl. 153 verso), não apresentou manifestação nos autos (fl. 154). Houve o recebimento da petição inicial, com determinação de citação dos corréus e intimação da União Federal (artigo 2º, da Lei nº 8437/92). Manifestação da União Federal à fl. 168 alegando não haver pretensão liminar em face do ente público e posteriormente manifestando sua falta de interesse de integrar o pólo ativo do feito (fl. 196). Citado, o corréu TIAGO ROSAN RINALDI reitera ter-mos de sua manifestação preliminar, com alegação de prescrição e inexistência de ato que caracterize improbidade administrativa - va (fl. 174/180), assim como o corréu HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA, à fl. 225. Contestação de JOSÉ SAMUEL RODRIGUES às fls. 226/236, alegando não ser o responsável pela empresa, apenas contratado temporário. Defende, ainda, a inexistência de demonstração de elo entre a conduta do agente e a sua participação (particular) por o resultado produzido. Em sua manifestação e fls. 239/242, o MPF defende a inoportunidade da prescrição, a teor do artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90. HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA e TIAGO RINALDI protestam pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 244 e 245). O MPF protesta pelo depoimento pessoal dos réus, bem como prova testemunhal (fl. 247). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA SUSPENSÃO DO FEITO Em sua defesa, HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA defende a necessidade de suspensão do presente feito, a teor do artigo 265, IV, a, do CPC, ante a existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos. Não há que se aplicar a hipótese de suspensão processual prevista na alínea a, do inciso IV, do artigo 265 do CPC. As esferas civil e criminal são independentes, e o resultado final do feito criminal não impede a análise dos mesmos fatos sob a ótica da responsabilização civil. DA PRESCRIÇÃO Alega o corréu TIAGO ROSAN RINALDI, em sua defesa, que já ocorreu a prescrição do direito de ação, uma vez que o mesmo não possui nenhum vínculo com a administração pública há mais de dez anos. O MPF, por sua vez, defende a inoportunidade da prescrição, uma vez que, sendo o corréu Tiago ex-funcionário público federal, ao caso aplicar-se-iam os termos do inciso II, do artigo 23, da Lei de Improbidade Administrativa, combinada com os artigos 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, 109 do Código Penal e 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não obstante os argumentos do MPF, o corréu Tiago não é ex-funcionário público federal. Não integra e nunca integrou os quadros funcionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, como reiterado pela União Federal. Entretanto, ainda que a ele não se atribua o vínculo estatutário, não se pode negar o vínculo contratual - afinal, foi contratado como profissional técnico responsável pela inspeção federal SIF 497, nos termos do Decreto 30691/52, em seu artigo 102. E, nessa condição, como bem salienta o MPF em sua manifestação de fls. 269/271, visualiza-se a figura do empregado público. Diz a Lei 8429/92 que: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Ao corréu Tiago Rosan Rinaldi aplica-se o disposto no inciso II, uma vez que exerceu emprego público junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A contagem da prescrição, pois, reclama a aplicação de regras contidas em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Aplicam-se, pois, ao caso, os termos da lei nº 8.112/90, que prevê que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Assim, o artigo 142 da Lei 8.112/1990 estabelece que a ação disciplinar prescreve em 5 anos em relação às infrações puníveis com demissão, contados esses da data em que o fato tornou-se conhecido. Estabelece ainda que, se a infração também for capitulada como crime, aplica-se o prazo de prescrição previsto na lei penal (artigo 142, parágrafo 2º). No caso em tela, o ato atacado foi capitulado no artigo 299 do CP, com a pena máxima in abstracto prevista de 5 (cinco) anos. Assim, aplicando-se a contagem prescricional do artigo 109 do CP, em seu inciso III, tem-se que a Administração possui um prazo de 12 (doze) anos para o exercício da presente ação. Considerando que o vínculo do corréu com a Administração Pública deu-se em 30 de abril de 2005, não há que se falar em prescrição do direito de exercício da presente ação, ajuizada em 03 de junho de 2014. E tampouco comprova o corréu a defendida prescrição, na hipótese do seu marco inicial ser a ciência do fato acobimado de ímprobo. Ciência por quem teria a competência para a apuração dos fatos. O fato em questão é a subscrição de documento público com inserção de fatos alegadamente falsos. Esse documento foi assinado em 01 de março de 2002 e utilizado em Mandado de Segurança, ajuizado pelo empresário Papalégua Alimentícia Indústria, Comércio e Serviços Ltda perante o juízo estadual da comarca de Itapira nesse mesmo mês (feito nº 358/02), tendo-lhe sido denegada a segurança em sentença datada de 05 de abril de 2002. Nessa sentença, a MM Juíza sentenciante declara ser necessária, ainda, a apuração minuciosa por parte da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e da Promotoria dos Direitos Constitucionais do Cidadão, dos fatos trazidos neste processo, a fim de que sejam apurados eventuais prejuízos causados ao meio ambiente, e eventuais atos de improbidade por parte dos agentes do SIF, que forneceram declaração, dizendo que as providências para higienização do local foram cumpridas a contento. Determinou, ao final, a extração e cópias de todo o processado, para sua remessa às 1ª e 2ª Promotorias de Justiça (fls. 16/17 do apenso). Para o início da prescrição a contar da ciência do fato, necessário aferir desde quando o MPF - competente para apuração em tela, e não as 1ª e 2ª Promotorias - tomou ciência de todo o ocorrido. Inexistente tal documento nos autos, não há como se declarar a prescrição do direito de ação e face do corréu Tiago Rosan Rinaldi. Afirma, assim, a alegação de prescrição do direito de exercício da presente ação. Defiro a produção de prova documental e testemunhal, bem como o depoimento pessoal dos réus. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir, qualificando-as e fornecendo endereço, para se verificar a necessidade de se deprecar o ato. Nesse mesmo prazo, apresentem os documentos novos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8165

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001707-08.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-47.2014.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fl. 229/231: Defiro a expedição de ofício ao Departamento de Saúde - Sistema Único de Saúde - SUS, para que encaminhe a este Juízo Federal, a tabela com os valores dos procedimentos, referentes aos atendimentos realizados em 11/2007 - AIH nº 3507121303389 e 3507121303796 e ao atendimento realizado em 12/2007 - AIH nº 3507121346487, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos solicitados aos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000751-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ MAT PARA CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA) (SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP358144 - JOAO OTAVIO CONTINI)

Tendo em vista que nada foi requerido, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0002030-47.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 122, dê-se ciência à executada acerca da suspensão da inscrição de seu nome do CADIN. Defiro a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal em apenso, conforme requerido pela exequente (fl. 122). Publique-se. Cumpra-se.

**0003579-92.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP159580 - LUCIANA MARIA CATALANI) X BARBOSA DE FREITAS SA TECN X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Maniféste-se a exequente acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 50/77, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0003132-70.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODRIGO GOMES SILVA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fl. 13/24: Preliminarmente maniféste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001499-93.2012.403.6138** - GILBERTO COLASSANTO(SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: GILBERTO COLASSANTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO - MANDADO Nº 751/2015 Convento o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 28 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas. Nesta oportunidade, deverá a autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Fica a parte autora também intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos início de prova material dos vínculos contidos no CNIS e não reconhecidos na via administrativa, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO Nº 751/2015, para cumprimento a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado para intimação da parte autora. Outrossim, intem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0002222-78.2013.403.6138** - RICHARD DUARTE DA CRUZ X JOICE DUARTE DA SILVA(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE BARRETOS(SP241601 - DANILIA BARBOSA CAMPOS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Concedo à correqueira Phercon Construtora e Administradora de Bens Ltda. o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que, tendo em vista o objeto da demanda e as alegações da parte autora, esclareça o quesito referente à avaliação psiquiátrica do autor menor, especificamente o de nº 7 (fls. 294), sob pena de indeferimento de referido quesito. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos para nomeação de perito médico, nos termos da decisão proferida na audiência preliminar (fls. 284/285). Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à intimação das testemunhas arroladas, com vistas ao comparecimento à audiência designada para o dia 14 de janeiro de 2016. Após, à SUDP para regularização do pólo ativo, uma vez que a ação foi proposta por Richard Duarte da Cruz, representado sua mãe, Joice Duarte da Silva, bem como por Joice Duarte da Silva (fls. 02). Int. e cumpra-se.

**0002275-59.2013.403.6138** - MARIA LUCIA FERREIRA MUSSI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada aos autos da planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora, bem como de seu cônjuge, CAMILO MUSSI NETO, nascido em 30/11/1944. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora. Nesta oportunidade, deverá a autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intem-se. Cumpra-se.

**000379-44.2014.403.6138** - JULIANA RICARDO DE SA(SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: JULIANA RICARDO DE SÁ RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. DECISÃO - MANDADO Nº 745/2015 E OFÍCIO 1121/2015 Convento o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, na sede deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas. Na oportunidade, deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) apresentar os contratos originais nº 0125096140000051, nº 2771200 e nº 4009701378354340, todos firmados entre o banco réu e a autora JULIANA RICARDO DE SÁ, filha de José Ricardo de Sá e Vera Lúcia Soares de Sá, nascida em 15/03/1986. Deverão ser apresentadas ainda pela CEF, as cópias de todos os documentos pessoais utilizados nas contratações e de todos os cartões de autógrafo originais assinados pela contratante, que estejam na posse do banco. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Nesta oportunidade, deverá a autora comparecer portando todos os documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Faculto às partes arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO Nº 745/2015, para cumprimento a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Juízo cópia integral e legível dos prontuários de todos os Registros Gerais (RG's) emitidos em nome de JULIANA RICARDO DE SÁ, filha de José Ricardo de Sá e Vera Lúcia Soares de Sá, nascida em 15/03/1986, bem como os emitidos com base na certidão de nascimento nº 001129, do Livro A7, folha 266, do Cartório de Registro Civil de Colômbia e na certidão de nascimento nº 075556, do Livro A7, folha 115, do Cartório de Registro Civil do Primeiro Distrito de Barretos. Instrua-se com cópias dos documentos pessoais da parte autora e do boletim de ocorrência de fls. 20/21 dos autos nº 0000658-30.2014.403.6138. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1121/2015, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut - IIRGD, situado na R. Cásper Líbero, 370 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos cópia do ofício do Cartório de Registro Civil mencionado à fl. 107. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000658-30.2014.403.6138 e 0000659-15.2014.403.6138. Publique-se, intem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000398-50.2014.403.6138** - LÍDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - classe 29AUTOR: LÍDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO - MANDADO Nº 743/2015 E OFÍCIO 1119/2015 E OFÍCIO 1120/2015 Convento o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo, para colheita de depoimento pessoal da parte autora e testemunhas eventualmente arroladas. Nesta oportunidade, deverá a autora comparecer portando documento pessoal original com foto, carteiras de trabalho (CTPS) originais e demais documentos pertinentes à causa, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas autos, com a finalidade de eventual conferência, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Fica a parte autora também intimada para que no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos cópia integral do Livro de Registro de empregados mencionado à fl. 158, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO Nº 743/2015, para cumprimento a qualquer Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo Federal, a quem este for apresentado. Outrossim, intem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe se há conta fundiária em nome de LÍDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE (CPF 621.031.990-49), bem como se há depósitos referentes ao empregador Edgar

Vicente de Souza - ME (CNPJ 01.030.835/0001-57) em caso, positivo, deverá informar os períodos do depósito. Instrua-se com o documento de fl. 146. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1119/2015, à Caixa Econômica Federal, situada na Rua Vinte, nº 827, Barretos/SP. Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se LÍDIA EUNICE DE OLIVEIRA BAZANTE (CPF 621.031.990-49) recebeu seguro-desemprego em decorrência da rescisão do vínculo empregatício com Edgar Vicente de Souza - ME (CNPJ 01.030.835/0001-57). Instrua-se com cópia do documento de fl. 150. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 1120/2015, ao Ministério do Trabalho em Barretos, situado na Rua Vinte e Três, nº 1.302, Barretos/SP. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000528-06.2015.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Vistos. Considerando a petição de fls. 177/ss., cancelo a audiência designada nos autos, requerida unicamente pela empresa Guarani, ora ré. Nesse sentido, deve a Serventia tomar as providências necessárias quanto à sua exclusão da pauta e intimação das partes e de testemunhas eventualmente arroladas, certificando-se nos autos. Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca da documentação carreada aos autos como fls. 181/ss., manifestando-se, caso queira, em 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, considerando que não há mais provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000546-27.2015.403.6138** - OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ X EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - Recebo a petição de fls. 274/275 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificar o polo ativo da demanda. II - Trata-se de ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que a União abstenha-se de exigir o pagamento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. É o relatório. DECIDO. A parte autora sustenta que a exação prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91 é inconstitucional, uma vez que não encontra respaldo constitucional no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal e não foi instituída por lei complementar, contrariando o artigo 195, 4º da carta magna. O documento de fls. 24/195 prova que a parte autora contratou a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. O plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, publicado em 08/10/2014, declarou a inconstitucionalidade inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. A parte autora, portanto, prova a verossimilhança de suas alegações. A urgência da medida decorre da imediata exigência pelo Fisco de contribuição social já declarada inconstitucional pelo plenário do E. STF, o que conduz a parte autora a submeter-se ao odioso solve et repete, aguardando o trânsito em julgado da sentença e a requisição do pagamento por meio de precatório, num verdadeiro empréstimo compulsório ilegítimo. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada e determino que a União abstenha-se de exigir da parte autora a exação prevista artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, incidente sobre a prestação de serviços realizados por intermédio de cooperativas de trabalho. Cite-se e intime-se a União Federal para ciência e cumprimento da medida ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000556-71.2015.403.6138** - JURANDIR SEBASTIAO BURANELLO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 50 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barretos/SP, uma vez que o Município de Ipuã/SP não mais pertence a esta Subseção Judiciária desde 24/01/2014, conforme o Provimento nº 401/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Esclareço que a Subseção Judiciária de Barretos/SP atualmente tem jurisdição territorial sobre os Municípios de Barretos, Colina, Colômbia, Guairá, Jaborandi e Miguelópolis, sendo o Município de Ipuã da jurisdição da Subseção Judiciária de Franca/SP. Decorrido o prazo, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0000883-16.2015.403.6138** - GILBERTO BATISTA POLASTRINI(SP281345 - KARINA MOI AMISY) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Ficam as partes interessadas intimadas para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial e documentos carreados aos autos.

**0001211-43.2015.403.6138** - JOAO MACHADO BORGES X MARIA DA GLORIA RODRIGUES BORGES(SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO E SP301097 - GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O montante da dívida contraída, o valor das prestações mensais contratadas, bem como o valor do imóvel dado como garantia (fls. 20/21 e 35/36) são incompatíveis com a acepção jurídica de pobreza, não tendo a parte autora comprovado de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades, razão pela qual indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção do feito. Na mesma oportunidade e prazo, apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, conforme artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64/05, não obstante o documento de fls. 14/16. Com a regularização, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Na inércia, conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001208-88.2015.403.6138** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL D OESTE - MT X ALZIRA JOSE DOS SANTOS QUEIROZ(MT012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Com vistas ao cumprimento do ato deprecado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Mirassol d'Oeste, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o endereço onde esta permanece residindo, uma vez que da leitura da documentação constante dos autos, a mesma não está internada junto ao Hospital de Câncer de Barretos. Com o cumprimento, tomem imediatamente conclusos. Outrossim, na inércia do advogado constituído, devolva-se a presente carta ao Juízo deprecante, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe. Publique-se com urgência.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001137-86.2015.403.6138** - REGINA DA SILVA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar interposta em face da CEF, na qual o requerente objetiva, em apertada síntese, a concessão de medida liminar para depósito judicial do valor das prestações vencidas de imóvel financiado junto ao SFH, no valor de R\$ 8.694,01 (oito mil seiscentos e noventa e quatro reais e um centavo), a fim de que possa dar continuidade ao financiamento. Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, tendo em vista o valor atribuído à causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio. A Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, observando-se a Recomendação nº 02/2014-DF, remetendo-se em ato contínuo à SUDP, para as providências pertinentes quanto à sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, cujo processamento é eletrônico. Publique-se com urgência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

Juiz Federal

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1698

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000239-85.2010.403.6126 (2010.61.26.000239-8)** - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X VANUZIA DOS SANTOS SILVA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 1545/2015 Folha(s) : 3988 MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA e VANUZIA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FEDERAL, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, porque, segundo a denúncia, em 17 de julho de 2009, por volta das 10h25min, na Rua João Bosco, nº 91, Jardim Zaira, na cidade de Mauá/SP, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações ao manter e operar emissora de radiodifusão denominada Rádio Shekinah FM, na frequência de 100,5MHz, sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência expedida pela ANATEL. A peça acusatória (fls. 103/104) veio acompanhada do inquérito policial. Denúncia recebida em 25/10/2011, à fl. 105. Determinado o prosseguimento pelo rito ordinário às fls. 133/136. Defesa preliminar de Marco Antonio Moises da Silva, às fls. 152/159, e de Vanuzia dos Santos Silva, às fls. 166. Às fls. 173/174, foi mantido o recebimento da denúncia. No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas Alexandre Elias de Andrade Oliveira (fls. 259/261) e Helio Rodrigues Ramacciotti (fls.



275/277).Juntado laudo pericial às fls. 308/314.Em audiência na sede deste Juízo em Mauá, foi ouvida a testemunha Michelle Dias Passos (fl. 413) e interrogada a ré Vanuzia dos Santos Silva (fl. 414), estando ausente o corréu Marco Antonio. Em memoriais finais, a acusação requereu a condenação dos acusados como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 417/422).Em suas alegações finais, a defesa de Marco Antonio pugna pela absolvição com base no princípio da insignificância (fls. 424/433). A defesa de Vanuzia, por sua vez, pleiteia a absolvição da corré, pois deve ser responsabilizado somente aquele que detinha o domínio do fato, com poder para fazer a transmissão clandestina, conforme núcleo do tipo (fls. 505/507).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO A absolvição é medida de rigor.Evidente o risco de bis in idem a ser evitado no presente caso. Apesar de as ações penais nºs 0000696-15.2013.4.03.6126 e 0000239-85.2010.403.6126 cuidarem supostamente de fatos criminosos distintos, um da Rádio Max FM, e outro da Rádio Shekirah FM, cujos equipamentos de radiodifusão foram apreendidos no mesmo dia 17/07/2009 e na mesma rua em números diferentes, as descrições fáticas são repetidas e levam a crer que as condutas criminosas imputadas nas denúncias têm pontos de coincidência incompatíveis, a impedir a condenação no caso em tela.Em primeiro lugar, a simples leitura das peças acusatórias e da sentença condenatória proferida na ação penal nº 0000696-15.2013.4.03.6126 (fls. 318/342) revela que os fatos estão imbricados com equipamentos apreendidos na residência de Vanuzia e no estúdio instalado na Rua Raimundo Correia, nº 229, Mauá-SP, ou seja, exatamente a mesma imputação dos presentes autos. Ocorre que os equipamentos da Rádio Max foram apreendidos na Rua João Bosco, nº 152. Desta acusação Vanuzia foi absolvida na ação penal desmembrada nº 0005605-42.2009.4.03.6126, tramitada na 3ª Vara Federal em Santo André, tendo o magistrado sentenciante concluído que Vanuzia residia, de fato, no nº 152, in verbis:Vanuzia dos Santos Silva, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática de crime definido no artigo 70 da lei n. 4.117/62, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações na autodenominada Rádio Max 100,5 FM, na cidade de Mauá/SP, juntamente com Marco Moisés da Silva (autos n. 2009.61.26.005605-8).Consta da denúncia que no dia 17/07/2009 foi averiguado que a ré permitia a instalação de antena e transmissor em seu imóvel, com o fim de auxiliar o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações por parte de Marco Moisés da Silva, no imóvel localizado na rua João Bosco n. 152, bairro Zaira, na cidade de Mauá/SP, sem autorização do poder competente, com transmissor inicial de 2.500 Watts. A denúncia foi recebida em 01/10/2010 - fls. 49. A ré foi citada e apresentou defesa preliminar - fls. 151/152. Não houve proposta de transação penal porque a ré apontava contra si outra ação penal em curso na Justiça Federal de Mauá (autos n. 000239-85.2010.403.6126, que trata de outra rádio clandestina, apurado no mesmo dia, na mesma rua, em local muito próximo à residência da acusada).Na instrução, não foram ouvidas testemunhas de acusação ou de defesa. A ré foi interrogada às fls. 192/193. A diligência requerida pela acusação na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi indeferida por decisão de fls. 202. Nada foi requerido pela defesa.Na fase das alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 222/225). A defesa pleiteou a unificação dos processos para evitar duplo julgamento pela mesma conduta, aplicação da pena mínima e substituição da pena privativa de liberdade - fls. 236/237.É o relatório. Decido.Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.A ré foi denunciada pela prática de delito capitulado no artigo 70 da lei n. 4.117/62, por desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, em coautoria com o réu Marco Moisés, já julgado e condenado em primeira instância nos autos 2009.61.26.005605-8 desta 3ª Vara. Cumpre esclarecer que os fatos aqui apurados são distintos dos fatos apurados nos autos 000239-85.2010.403.6126, da 1ª Vara Federal de Mauá/SP. Os fatos aqui apurados decorrem do boletim de ocorrência n. 877/2009 - fls. 05, pela apreensão de antena e transmissores da rádio MAX FM na casa da acusada Vanuzia (R. João Bosco n. 152), enquanto que a outra ação penal está relacionada com o boletim de ocorrência b. 878/2009 - fls. 04, pela apreensão no mesmo dia e na mesma rua, próximo à casa da acusada (Rua João Bosco n. 91), relacionada com a rádio Shekirah FM - fls. 216, com o mesmo réu Marco Moisés. Sendo assim, não há duplicidade de denúncia pelo mesmo fato. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos termos de apresentação de fls. 05/06 e parecer técnico de fls. 12, atestando que o transmissor tinha potência de 2.500W, estando em plano funcionamento para operar na frequência de 100,5 Mhz, com capacidade para interferir na frequência privativa de redes oficiais, tais como Polícia Militar e aeroportos. Com efeito, o material apreendido afronta o objeto jurídico tutelado, qual seja, a telecomunicação, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório.Quanto à autoria, a ré confessou que apenas cedeu o espaço físico em sua residência, em troca de uma cesta básica de alimentos por mês, para que o acusado Marco Moisés da Silva, já condenado nos autos n. 2009.61.26.005605-8, instalasse a antena e transmissor da rádio MAX 100,5 FM.Por conta desta conduta, de locar o espaço, a acusação equiparou-a ao autor do delito de desenvolver clandestinamente telecomunicações, em unidade de desígnios, tal como se tivesse operando a rádio, a programação, o controle de conteúdo e a venda de espaços publicitários. No entanto, o estúdio da rádio era em outro endereço distante dali (rua Raimundo Correia, n. 229, Jardim Feital, em Mauá/SP), de onde o acusado Marco Moisés operava a rádio sem qualquer participação da ré.Neste campo fático, constatado, estreme de dúvidas, que a ré, de nenhum modo, concorreu em unidade de desígnios para a conduta ilícita de desenvolver clandestinamente telecomunicações, pois não tinha a vontade, livre e conscientemente, de operar uma rádio transmissora clandestina, ainda mais pelo desconhecimento da ausência de autorização do poder competente, tal como alegado em seu interrogatório.De fato, a ré mostrou-se uma pessoa extremamente pobre na acepção jurídica do termo, simples nas palavras e humilde no comportamento, semi-analfabeta na escrita e no saber jurídico. Também é solteira e com seis filhos para criar sozinha. Acredito que apenas viu uma oportunidade para trocar o espaço de sua modesta residência por um punhado de comida. E, na espécie, não é crime ceder espaço para instalação de antena, pois sequer foi ventilado o vínculo subjetivo entre as condutas dos acusados. Com efeito, a mera comprovação de que a ré contribuiu objetivamente para a prática do delito não a torna coautora ou partícipe, mormente porque não detinha o domínio do fato, principal elemento para caracterizar a autoria de crime contra as telecomunicações.Em outras palavras, se a ré apenas trocava a locação do espaço de instalação da antena por cesta básica não pode ser punida, diante da ausência do dolo em sua conduta. Outrossim, foi devidamente apurado quem efetivamente detinha o poder da transmissão dos sinais da rádio, decidindo pela programação, conteúdo e eventual venda de espaço publicitário.Assim, deve ser responsabilizado somente aquele que detinha o domínio do fato, com poder para fazer com que a transmissão clandestina se desenvolvesse, eis que este é o núcleo do tipo. Em conclusão, não se vislumbra conduta típica no comportamento da ré, motivo pelo qual a ação não deve prosperar.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO Vanuzia dos Santos Silva da acusação de prática de crime previsto no artigo 70 da lei n. 4.117/62 ou artigo 183 da lei n. 9.472/97, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Já nestes autos, em seu interrogatório (fl. 414), a ré esclareceu que o endereço de sua residência é Rua João Bosco, nº 08, antigo Rua das Laranjeiras, nº 91. Não reconheceu os endereços da Rua João Bosco, nºs 91 e 152. E assevera, assim como depusera naqueloutra ação penal, que Marco Antonio pediu-lhe para colocar os equipamentos em sua residência em troca de cestas básicas as quais não pode recusar. Acrescenta que Marco Antonio era o responsável pelos equipamentos e que ele se apresentou no dia da apreensão, bem como esclarece que os agentes da ANATEL aguardavam no portão de sua casa, quando a acusada chegou e franqueou o acesso. Que fez isso uma única vez.Conclui-se que, apesar de existirem duas rádios distintas, com equipamentos de radiodifusão, frequências e potências diversos, houve confusão na apuração dos fatos em inquéritos diversos e na descrição das peças acusatórias quanto ao exato endereço residencial de Vanuzia e quanto à diferenciação entre os endereços de estúdio e funcionamento das rádios, gerando risco fundado de um duplo processo sobre fatos coincidentes. Além disso, o núcleo do tipo é abrangente: desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, o que autoriza extrair que a denúncia formulada nas ações penais nºs 0000696-15.2013.4.03.6126 e 0005605-42.2009.4.03.6126, em razão dos pontos de convergência com o caso dos autos, acabou por abarcar toda a conduta criminosa praticada supostamente no mesmo estúdio e por meio de equipamentos na casa de Vanuzia, recomendando a absolvição dos acusados neste novo processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO os réus MARCO ANTONIO MOISES DA SILVA e VANUZIA DOS SANTOS SILVA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP.Após o trânsito em julgado(a) expeça-se ofício à ANATEL, autorizando a destinação dos bens empregados na atividade clandestina;b) venham os autos conclusos para fixação e pagamento dos honorários dos advogados dativos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1960**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000325-12.2013.403.6139 - TEREZA DE JESUS SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social juntado a fls100/101.

**0001310-78.2013.403.6139 - RIVADAR DE JESUS ROSA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP-2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora e das testemunhas 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

**0002139-59.2013.403.6139 - VERA LUCIA FERNANDEZ CAMARGO(SP11950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0001469-84.2014.403.6139 - SILVANIRA DOS SANTOS PINTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002125-41.2014.403.6139 - LETICIA APARECIDA FERREIRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0003220-09.2014.403.6139** - IZALDINA LIMA DOS SANTOS X NOEL MATIAS DOS SANTOS X EDILBERTO ROGERIO DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE SERGIO DOS SANTOS X SILVANA DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARLENE LIMA DOS SANTOS X MAYCON ROBERTO SANTOS MELO X MARCELO HENRIQUE SANTOS MELO X MARIANE CRISTINA SANTOS MELO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 320/325.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000921-59.2014.403.6139** - IRENE DE FATIMA GALVAO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0001418-73.2014.403.6139** - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0002122-86.2014.403.6139** - VIVIANE BISOF(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0002592-20.2014.403.6139** - JANETE FORTUNATO DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0003339-67.2014.403.6139** - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0003342-22.2014.403.6139** - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0003345-74.2014.403.6139** - JUCIMARA DE AGUIAR CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000359-89.2010.403.6139** - ANA ALICE CRISTINA DE PAES X ROSEMER DE PAES LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 217/218.

**0000727-98.2010.403.6139** - MARIO DE ALMEIDA GUTIERREZ FILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 154/155.

**0000028-73.2011.403.6139** - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000256-48.2011.403.6139** - DIRCEU MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCEU MANOEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000285-98.2011.403.6139** - MARIA HELENA GARCIA FERREIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA GARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 164/165.

**0000651-40.2011.403.6139** - MARIA ISABEL DE OLIVEIRA APARECIDO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 122/123.

**0002538-59.2011.403.6139** - ANDERSON RIBEIRO DA SILVA RAMOS X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 157/158.

**0003026-14.2011.403.6139** - JOSE BATISTA DE CAMPOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOSE BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 174/175.

**0003668-84.2011.403.6139** - MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA TEREZA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 285/286.

**0003963-24.2011.403.6139** - JULIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos

de pagamento às fs. 169/170.

**0004145-10.2011.403.6139** - ADEMIR ANTONIO VIANA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ADEMIR ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 262/263.

**0004182-37.2011.403.6139** - CLOTILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 221/222.

**0004674-29.2011.403.6139** - RAUL LOPES DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X RAUL LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 193.

**0005693-70.2011.403.6139** - LUCIA PEREIRA DE LIMA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X LUCIA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005794-10.2011.403.6139** - TAMARA LOPES DA SILVA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TAMARA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006246-20.2011.403.6139** - RENATA BARBOSA BORGES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X RENATA BARBOSA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 99/100, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006312-97.2011.403.6139** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 109/110, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006594-38.2011.403.6139** - CAMILA DE FATIMA FERREIRA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X CAMILA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 112/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006597-90.2011.403.6139** - JACIRA UBALDO DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X JACIRA UBALDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 124 e 126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010029-20.2011.403.6139** - HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA(SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA BRANDAO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 97/99, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010065-62.2011.403.6139** - EVA DE JESUS OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X EVA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010895-28.2011.403.6139** - ROSANIRA DO CARMO DA SILVA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSANIRA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010963-75.2011.403.6139** - LUIS CLETO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LUIS CLETO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 131/132, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011107-49.2011.403.6139** - JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X SUZANA PEDROSO DA SILVA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X MARIA BERNADETE BARBOSA RODRIGUES(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP293216 - EDNA SILVEIRA CARDOSO CANCELLI VIEIRA) X JOAO PEDRO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 124/125.

**0011493-79.2011.403.6139** - EUFRASIO RAMOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X EUFRASIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011947-59.2011.403.6139** - JOSE PAULO RIBEIRO NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE PAULO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 130/131, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000597-40.2012.403.6139** - CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA E SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CASSIMIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 227.

**0000700-47.2012.403.6139** - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 66/67, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000961-12.2012.403.6139** - VENINA FERREIRA ROCHA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VENINA FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 98, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001242-65.2012.403.6139** - SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X PEDRO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CORREA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE GOIS OLIVEIRA X LEANDRO VIEIRA CORREIA DE OLIVEIRA X ADAO CORREIA DE OLIVEIRA X SANDRA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X VALERIA DE GOES OLIVEIRA X ROSALINA CORREA DE ALMEIDA X BENEDITO CORREIA DE OLIVEIRA X RITA CORREA PAES X APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES CORREIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA)

Ante o pagamento noticiado à fl. 246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001622-88.2012.403.6139** - AUTA GONCALVES SANTIAGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AUTA GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 227.

**0001910-36.2012.403.6139** - ROSANA MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ROSANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 59/60, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002456-91.2012.403.6139** - ISABEL FIGUEIREDO DA SILVA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISABEL FIGUEIREDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 227.

**0002669-97.2012.403.6139** - BENEDITO SIMOES DE FREITAS X JOANA DARCA APARECIDA DE FREITAS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 208/209.

**0002721-93.2012.403.6139** - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fs. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002921-03.2012.403.6139** - LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUCIDIA TEIXEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 108/109.

**0003083-95.2012.403.6139** - IRACEMA LUIZA DA CONCEICAO CAMPOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 227.

**0003158-37.2012.403.6139** - IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVAN FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 238/239.

**0000913-19.2013.403.6139** - MARIA SIDENEY SENE PEREIRA X LUIZ FERNANDO SENE X ISABEL CRISTINA SENE PEREIRA X FLAVIO ROBERTO SENE PEREIRA X JOSE ASTOR PEREIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que já consta pagamento do requerimento de fl. 793/796, conforme cópias que seguem.

**0000916-71.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 161/162.

**0001302-04.2013.403.6139** - MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X MARIA FATIMA DE BARROS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 163/164.

**0001442-38.2013.403.6139** - CACILDA MOISES JARDIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CACILDA MOISES JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 93/94.

**0001476-13.2013.403.6139** - TEREZA MARTINS VILELLA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 112/113.\*

**0001580-05.2013.403.6139** - WILSON DA SILVA MOREIRA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA MOREIRA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fs. 227.

**0001843-37.2013.403.6139** - SILVIO PEREIRA RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X SILVIO PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 129/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001985-41.2013.403.6139** - LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CARLOS ANTUNES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 138/139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001988-93.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA OLÍMPIO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA OLÍMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 157/158.

**0000532-74.2014.403.6139** - EDUARDO FERRAZ SOBRINHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X EDUARDO FERRAZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 228/229.

**0000533-59.2014.403.6139** - JOSE PONTES DE SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOSE PONTES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 225/226.

**0002393-95.2014.403.6139** - JANAINA MUNHOZ(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JANAINA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 106/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1964**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010170-39.2011.403.6139** - JAINE EDILENA SILVA DOS SANTOS X JOELMA ELAINE DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fl. 169: Esclareça a autora, tendo em vista que o valor principal excede o limite para RPV, conforme tabela própria do E. TRF3. Saliento que a referida planilha é atualizada mensalmente e válida para os ofícios requisitórios cadastrados no mês, considerando a data da conta. No caso dos autos, tabela de NOVEMBRO/2015 e data da conta 07/2015, dado não mencionado no cálculo de fls. 170/171, considerada como tal a data de protocolo da petição de fl. 169 (13/07/2015).Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1844**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000504-32.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X JOSE ROBERTO LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tomado indisponível mal basta para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. 0,10 Fls. 162: defiro a penhora sobre o imóvel matrícula 134.356 do 2º CRI de São Paulo/SP. Indefiro, por ora, a penhora no rosto dos autos, devendo a exequente juntar aos autos os autos/termos de penhora, de sua respectiva intimação, bem como certidão do decurso do prazo para embargos naqueles. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-65.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X GEOMIX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X WHELMEIR SILVEIRA(SP343035 - MARIA FLAVIA ALVES PERNA E SP270719 - LARISSA TIEMI FUKANO)

Fls. 185/188: Ciência à executada. Antes de apreciar o pedido de penhora on line, esclareça a exequente a duplicidade de extratos para a CDA 354284037 (fls. 186/187) com apontamentos de valores diferentes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001156-49.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA

Fls. 59: Verifico que o imóvel penhorado às fls. 22 é de propriedade de HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA, conforme matrícula de fls. 30/31, o qual não é parte na presente execução. Desta forma, uma vez que não consta termo de anuência do terceiro proprietário do imóvel, torno nula a penhora de fls. 22. Proceda-se ao levantamento da penhora. Após, cumpra-se o antepenúltimo e o penúltimo parágrafos de fls. 50. Cumpra-se e intime-se.

**0001722-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X J P GUIZILIM S.S.LTDA(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Intime-se o petionário de fls. 164/172 a regularizar sua petição e sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando aos autos as vias originais dos mesmos, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, determino a liberação do veículo VW/Kombi, placa DQF 990 do sistema RENAJUD, eis que o mesmo foi objeto de busca e apreensão por seu credor (fls. 168/168v.). Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. De-se vista à exequente. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001844-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X THRIAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP051129 - CELINA DE OLIVEIRA ARAUJO) X FRANCISCO ANTONIO MARTINS LHANO X AUGUSTO MORAIS LHANO X BARBARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fls. 354: Primeiramente, oficie-se à Jucesp para registro da penhora efetuada, bem como intimem-se os executados de referida penhora. Decorrido o prazo para embargos, venham os autos conclusos para designação de hasta pública. Cumpra-se e intime-se.

**0004055-20.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AFONSO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X AFONSO DO ROSARIO FILHO X ANA CLAUDIA NASCIMENTO DO ROSARIO(SP073593 - SONIA MELLO FREIRE)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que se separou consensualmente de seu marido, Sr. AFONSO DO ROSÁRIO FILHO, ora executado na presente execução e parcelamento do débito por este executado. Pugnou pelo levantamento da constrição realizada nestes autos, tendo em vista ser impenhorável, pois proveniente da venda de único imóvel de sua propriedade. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição dos pedidos. As fls. 189/191 a excipiente reiterou o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita e requereu o reconhecimento da preclusão para manifestação da esquete acerca da presente medida. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a reunião de feitos ajuizados contra o mesmo devedor e com identidade de fases implica um juízo de conveniência e utilidade, visando à celeridade processual, determino o apensamento destes autos com a Execução Fiscal nº 0005299-81.2011.403.6133, nos termos do artigo 28 da LEF, devendo este feito permanecer como processo principal, posto que com distribuição mais antiga. Desta feita, passo à análise conjunta da exceção de pré-executividade apresentada nestes autos com a formulada nos autos 0005299-81.2011.403.6133, tendo em vista que possuem os mesmos pedidos. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de o executado não lograr demonstrar que o imóvel objeto da venda se caracterizava como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, posto que não colacionou aos autos documentos imprescindíveis para sua comprovação, tais como contas de água, luz e certidão unificada da propriedade de outros imóveis. Por fim, afasto a alegação da executada de intempetividade da impugnação ofertada pela Fazenda. Compulsando os autos verifico que foi aberta vista dos autos à exequente na data de 15 de junho de 2015 (fl. 184) ao passo que a peça defensiva foi devidamente protocolada em 03 de julho de 2015 (fl. 185), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias. Assim, diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente acerca do parcelamento do débito noticiado pela excipiente. Proceda-se ao apensamento conforme determinado. Cumpra-se. Intime-se.

**0004465-78.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICIO MALDONADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação do(a) exequente quanto à ausência de veículos em nome da executada, pesquisada por meio do sistema RENAJUD. Fls. 62/63: Proceda-se ao bloqueio de veículos cadastrados em nome dapor meio do sistema RENAJUD. PA 0,10 Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

1. Verificado o bloqueio de veículos, excepe-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2 Decorrido em albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, excepe-se a inexistência para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivado e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004993-15.2011.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X REDE CACIQUE SERVICOS E POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA X DANILO SAMPAIO FERREIRA DO NASCIMENTO X ZILDA APARECIDA QUEIROZ(SP160343 - SANDRA QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZILDA APARECIDA QUEIROZ, na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIO COMBUSTIVEIS - ANP de cobrança de valores referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta sua ilegitimidade passiva e, ainda, requereu a aplicação da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda para extinção da execução pelo princípio da insignificância, considerando que o valor da causa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Instada a manifestar-se, a ANP pugnou pela rejeição do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena de o executado não lograr demonstrar que o imóvel objeto da venda se caracterizava como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, posto que não colacionou aos autos documentos imprescindíveis para sua comprovação, tais como contas de água, luz e certidão unificada da propriedade de outros imóveis. Por fim, afasto a alegação da executada de intempetividade da impugnação ofertada pela Fazenda. Compulsando os autos verifico que foi aberta vista dos autos à exequente na data de 15 de junho de 2015 (fl. 184) ao passo que a peça defensiva foi devidamente protocolada em 03 de julho de 2015 (fl. 185), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias. Assim, diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Intime-se.

**0006063-67.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACHADO MAZZINI DROG LTDA - ME

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MACHADO MAZZINI DROG LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 69 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fl. 69 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 229292/10, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006823-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECÇÃO LTDA X CICERO CARVALHO DE SOUZA X VALNECI DE MIRANDA SOUZA

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face de CS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CONFECÇÃO LTDA E OUTROS. Alega a exequente que os executados VALNECI DE MIRANDA SOUZA e CICERO CARVAHO DE SOUZA alienaram bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, os executados VALNECI DE MIRANDA SOUZA e CICERO CARVAHO DE SOUZA foram incluídos no polo passivo por força da decisão de fls. 71/71-v. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à prestação jurisdicional de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente em 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal. Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 09/02/2006 nos autos principais e em 25/05/2007 e 11/12/2008 nos autos ora apensados (Proc. nº 0005221-87.2011.403.6133), e tendo sido a venda dos imóveis realizada nas datas de 20/03/2006 e 13/05/2010, presume-se em sua fraude, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao executado. Assim, reconheço a existência de fraude, nos termos a seguir expostos: (a) Imóvel matriculado sob o nº 24.083, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, vendido em 20/03/06 - negócio jurídico ineficaz apenas com relação aos débitos relativos aos autos principais, cuja inscrição ocorreu em 09/02/2006; (b) Imóvel matriculado sob o nº 27.387, o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano vendidos em 13/05/2010 - negócio jurídico ineficaz com relação aos débitos relativos aos autos principais, cuja inscrição ocorreu em 09/02/2006 e autos apensados (Proc. nº 0005221-87.2011.403.6133), cuja inscrição dos débitos ocorreu em 25/05/2007 e 11/12/2008; Em consequência tomo insubsistente referidas alienações em relação ao exequente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Suzano para anotação. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, dos referidos bens (imóveis matriculados sob os nºs 24.083, 27.387 - o qual foi desmembrado gerando as matrículas nºs 63.885, 63.886 e 63.887 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano) em favor da Fazenda Nacional, bem como, dos imóveis matriculados sob os nºs 167.767 no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e nº 36.941 no Cartório de Registro de Imóveis de Suzano. Intime-se os executados e os adquirentes do imóvel. Intime-se. Cumpra-se.

**0008679-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA SUZANO LTDA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA

Considerando o caráter reservado dos documentos juntados aos autos às fls. 215/233, decreto sigilo nestes autos, devendo a secretária proceder às devidas anotações no sistema processual (nível 4 - sigilo de documentos), conforme Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal e Comunicado COGE nº 66/2007. Fls. 299: Análises dos autos, verifico que a medida requerida já foi determinada às fls. 234, a qual já foi devidamente

cumprida. No entanto, determino que seja registrada a indisponibilidade na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0010891-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X MARIO TADEU MARTINHO

Fls. 186: Defiro. Cumpra-se conforme requerido. Após, cumpra-se a determinação de fls. 134 e aguarde-se o decurso do prazo de suspensão da execução em arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0011111-07.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X HOTEL LISBOA LTDA ME(S/100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X ANTONIO LOPES DE MELO X GLORIA DA CONCEICAO SANTOS RODRIGUES MELO X ANTONIO MANUEL RODRIGUES DE MELO X ANA TERESA RODRIGUES DE MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 329/331 no sistema BacenJud (Banco Mercantil do Brasil - R\$ 275,27), depósito fls. 332, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 326/327, item 2.1. Cota retro: defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados para cumprimento da ordem de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerá os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0011700-96.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ante a certidão de fls. 97, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

**0002303-76.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(S/197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X FERRAZ AMARAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(S/217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Trata-se de processo no qual foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 92/94), a executada compareceu em secretaria informando o parcelamento do débito (fls. 98/108). Às fls. 110/111 a exequente manifestou-se confirmando o parcelamento efetuado, postulando pela manutenção do bloqueio efetuado, em virtude do parcelamento ter ocorrido após o bloqueio. Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado, verifica-se que o pedido de parcelamento foi efetuado em 18/06/2014 (fls. 102), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 06/05/2014 (fl. 92). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. Desta forma, ante ao exposto, indefiro o pedido de desbloqueio do valor bloqueado, devendo este permanecer constrito nos autos. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002378-18.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(S/197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X GONCALO ROBERTO DA SILVA(S/123830 - JAIR ARAUJO)

Fls. 35: Presentes as hipóteses previstas no artigo 185-A do CTN, declaro a indisponibilidade de bens e direitos do(a)s executado(a)s, limitada ao valor do débito, e suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Expeçam-se os ofícios solicitados pela exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a localização de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004301-79.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(S/223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ademais, resta evidente o caráter protelatório do recurso, uma vez que, na hipótese dos autos, é utilizado para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, ensejando, desta forma, a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor da causa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. Intime-se.

**0001415-73.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIO PEIXOTO BLECHA(S/110111 - VICTOR ATHIE)

Fls. 75: Tendo em vista a juntada de fls. 81/82 que informa que houve o protocolo da solicitação de transferência na data de 09/04/2014, reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, determinando-se a transferência do valor no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devidamente corrigido e atualizado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento. No mais, publique-se o despacho de fls. 72. Cumpra-se com prioridade e intime-se. Fls. 72: Diante da certidão retro, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando-se informações quanto à transferência solicitada às fls. 27 (Bacenjud). Comprovada a transferência nos autos, expeça-se Alvará de Levantamento. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, requiera a parte interessada o quê de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para constar que o(s) Alvará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 25/11/2015, sob nº 110/15, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

**0002182-14.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(S/064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA(S/015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP122010 - PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN)

Fls. 248: Defiro o pedido de bloqueio de veículos cadastrados em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD. Proceda-se ao bloqueio. Com a juntada aos autos do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de veículos, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, intime-se por Edital. 1.2. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. 2. Em caso de inexistência de veículos, ou não localizados estes para penhora, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Indicado(s) bens à penhora, e se em termos, expeça-se o necessário para a penhora do bem indicado. Fica desde já deferida a penhora livre de bens. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. FICA A EXEQUENTE, NESTE CASO, DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerá os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0002634-87.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(S/154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS)

Fls. 491/492: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução no aguardo de informações da decisão proferida. Proceda a secretária a juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida, bem como certifique-se o decurso do prazo para pagamento do débito ou garantia da execução e prossiga-se nos termos do item 3 e seguintes da decisão de fls. 198/199. Cumpra-se e intime-se.

**0000513-52.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(S/239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO FURIAN

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de EVANDRO FURIAN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 18 a exequente noticiou o cancelamento dos créditos tributários e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Ante a notícia de fl. 18 de que a CDA inscrita sob o número 148319/2014 foi extinta por decisão administrativa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários diante do cancelamento do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001973-74.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMER(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANDREA SALEK

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ ajuizou a presente ação de execução em face de ANDREA SALEK, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 25 o exequente requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista pedido do exequente à fl. 25, é o caso de extinção do feito, pela desistência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, com relação à Certidão de Dívida Ativa de nº 65183-4/2008. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da desistência da ação da citação da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002288-05.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA(S/328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Fls. 35/36 e 44: Tendo em vista que a nomeação feita pelo(a) executado(a) não observou a ordem legal estabelecida pela Lei de Execuções Fiscais, e constatado que o(s) bem(ns) nomeado(s) é(são) de difícil alienação, bem como diante da recusa da exequente, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se conforme já determinado às fls. 30/32, item 3 e seguintes. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimação do(a)s executado(a)s quanto ao(s) bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 49/51 no sistema BacenJud (Banco do Brasil - R\$ 1.667,37; Banco Santander - R\$ 396,57) - depósito fls. 52/53, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 30/32, item 5.3.

**0003564-71.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VILMA DA PURIFICACAO TEIXEIRA

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VILMA DA PURIFICAÇÃO TEIXEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 20/23 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 20/23 informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número: 35320/06, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003831-43.2015.403.6133** - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 14/15 a exequente requereu a extinção do feito, diante do reconhecimento do débito por MARCELA DOMINGUES DOS ANJOS. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 14/15, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, referente à CDA inscrita sob o número 0037. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios diante do pedido de desistência da ação formulado antes da citação. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004044-49.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS DOS SANTOS FEITOSA

Manifeste-se a exequente quanto ao depósito efetuado às fls. 13 dos autos no valor de R\$ 929,69 (eml 3.11.2015), requerendo o quê de direito. Intime-se.

**Expediente Nº 1879**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000830-21.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES(SP353964 - CAIO CESAR SOUZA MOREIRA E SP354367 - JULLYANA CRUZ DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de agravo de execução penal interposto por ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, em face da decisão de fls. 142/143 que indeferiu seu pedido para concessão de indulto. Pleiteia o agravante a reforma da decisão, com o consequente reconhecimento do seu direito ao indulto. Contraminuta às fls. 150/151, em que o parquet pugna pelo provimento do agravo. É o relatório. Fundamento e Decido. Em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 142/143, pelos motivos elencados a seguir. Melhor analisando os autos, verifico que da pena inicialmente imposta (01 ano, 07 meses e 15 dias de reclusão e 10 dias multa), foi deferida a detração penal de 158 dias correspondentes ao período no qual o réu permaneceu preso, restando um remanescente de 432 dias de prisão para cumprimento. Contudo, não foi realizada a detração no tocante à pena de prestação pecuniária. Desta feita, considerando que o réu deveria pagar à entidade beneficiante o valor de R\$ 6.220,00 (dez salários mínimos à época dos fatos) e, fazendo a conversão entre os dias de punição a serem cumpridos e os valores a serem pagos ( $6.220 / 590 = 10,54$ ), chega-se ao valor de R\$ 10,54 por dia de pena cumprida. Logo, tendo em vista o sentenciado ter permanecido preso por 158 dias, dou por cumprida a pena de prestação pecuniária no montante de R\$ 1.665,32 ( $158 \times 10,54 = 1.665,32$ ). Portanto, subtraindo-se o cumprimento de 108 dias de prestação de serviços no Hospital Perola Byngton e no Instituto Lygia Jardim do total de 432 de prisão a ser cumprido, chega-se ao valor de 266 dias, os quais representam mais de 1/3 da pena imposta e, ainda, subtraindo-se o pagamento de 03 prestações pecuniárias (R\$ 1.928,40) e o montante de R\$ 1.665,32 referente à detração penal, conclui-se que o apenado pagou o valor de R\$ 3.593,72, o qual igualmente representa mais de 1/3 da pena imposta. Posto isso, devidamente cumpridos os requisitos para obtenção do indulto, concedo o benefício e reconheço a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ROGERIO FARIAS DOS SANTOS DECKES, nos termos do artigo 107, inciso II do Código Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 1880**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002527-09.2015.403.6133** - DIONISIA DA SILVA(SP286628 - LUANA DA SILVA ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DIONÍSIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que habilite Luana da Silva Araújo como sua representante, bem como seja o impetrado compelido a informar o nome do requerente da alteração de dados de seu benefício previdenciário. A impetrante recebe benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 602.488.340-8), desde 04/07/2013, benefício este concedido administrativamente através da Agência da Previdência Social de Ubatuba e, posteriormente transferido para a Agência de Mogi das Cruzes para gerir a sua manutenção. Consta também que a impetrante, residente na cidade de Ubatuba/SP, encontra-se internada por tempo indeterminado no Hospital Dr Arnaldo Pezzati, em Mogi das Cruzes/SP. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 09/17. Às fls. 21/22 foi deferida medida liminar para determinar ao impetrado habilitar a Sra Luana da Silva Araújo como procuradora da autora, nos termos requeridos. Notificada, a autoridade coatora presta informações às fls. 34/44 no sentido de que a própria segurada requereu a transferência do benefício previdenciário para a Agência do INSS de Mogi das Cruzes e que não houve nomeação de qualquer procurador neste ato. Salienta que o benefício, após a transferência, não foi sacado do banco. Com manifestação do MPF, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O mandado de segurança é meio processual, de natureza constitucional, posto à disposição das pessoas ou órgãos com capacidade processual para proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato ilegal e abusivo da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A sua previsão na Constituição Federal de 1988 encontra respaldo no art. 5º, LXIX e LXX, in verbis: Art. 5º, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (a) partido político com representação no Congresso Nacional; (b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; A impetrante requer habilitação de sua filha, como sua procuradora junto ao impetrado, para gestão de seu benefício previdenciário. Aduz que o impetrado efetuou a habilitação de sua filha como sua representante e exigiu para tanto providências diversas à simples apresentação do instrumento de procuração, em afronta à legislação vigente. Nos termos da lei civil, todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante (art. 654 CC). No entanto, a legislação previdenciária traz disposições específicas, sendo que o Decreto 3.048/99 dispõe, em seu art. 158 que na constituição de procuradores, observar-se-á subsidiariamente o disposto no Código Civil. Pois bem. O art. 109 da Lei 8.213/91 diz que: O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado. Por sua vez, o art. 156 do decreto regulador (Decreto 3.048/99) repete a redação anterior e diz que, o benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a doze meses, podendo ser renovado pelos setores de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. Conclui-se, dessa forma, que de acordo com a legislação previdenciária, é necessário o cumprimento de outros requisitos legais, além da outorga do instrumento de procuração para habilitação do representante do beneficiário. No caso dos autos, a autora outorgou procuração a sua filha para administrar seu benefício previdenciário em razão de estar acamada em unidade hospitalar por tempo indeterminado devido especialmente, a impossibilidade de locomoção (tetraparesia). Subsume-se o caso, pois, na hipótese legal que depende da comprovação da impossibilidade de locomoção. Obviamente que a comprovação dessa limitação depende de laudo médico. Dessa forma, a Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, ao explicitar a forma como devem ser cumpridos os preceitos legais, especialmente em seus artigos 506/510, prevendo a necessidade de apresentação de atestado médico para comprovação da impossibilidade de locomoção do beneficiário, em nenhum momento extrapola a lei ou impõe medida que importe em violação dos direitos do requerente. Assim, melhor analisando o mérito e suas disposições legais, concluo que não há óbice legal à imposição de regras para comprovação da limitação do segurado (necessidade de apresentação de atestado médico) para fins de recebimento do benefício previdenciário por meio de procuração. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002209-26.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-03.2011.403.6133) ARIOVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste nos termos da r. decisão de fl. 232, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. DECISAO DE FL.232: Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004175-29.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em aditamento ao despacho de fl. 108, considerando o trânsito em julgado, intime-se primeiramente o embargante (Caixa Econômica Federal), para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, prossiga-se conforme determinado a fl. 108. Intime-se e cumpra-se.

**0004177-96.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Em aditamento ao despacho de fl. 113, considerando o trânsito em julgado, intime-se primeiramente o embargante (Caixa Econômica Federal), para que requeira o que de direito. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, archive-se. Requerido o cumprimento da sentença e havendo demonstrativo atualizado do débito, prossiga-se conforme determinado a fl. 113. Intime-se e cumpra-se.

**0001589-14.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

Fls. 53: defiro. Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra determinação de fl. 50. Intime-se.

**0002105-34.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-96.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Consigno que o valor de R\$ 166.245,62 depositado (fl. 44 dos autos principais) é insuficiente para a garantia total da execução (valor de R\$ 169.709,27 atualizado em dez/2014 - fls. 31/32), razão pela qual deixo de conceder, neste momento, o efeito suspensivo requerido. No entanto, diante do aparente equívoco quanto ao valor do depósito, intime-se o embargante para integralizar a garantia. Após, se em termos, atribuo aos embargos o efeito suspensivo. Certifique-se este recebimento nos autos principais, trasladando-se cópia deste despacho. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002936-82.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010063-13.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a legitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 42). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0010063-13.2011.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de MOGI DAS CRUZES formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (Fls. 24). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de MOGI DAS CRUZES se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003001-77.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-63.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a legitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 43 da execução fiscal). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002781-63.2011.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de MOGI DAS CRUZES formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de MOGI DAS CRUZES se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003080-56.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-52.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE SUZANO/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a legitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 31). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em

dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0004415-52.2011.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 20/21). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Suzano se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003081-41.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-77.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. É o relatório do essencial DECIDIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 31). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0002793-77.2011.403.6133. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Mogi das cruzeis formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 33). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Mogi das cruzeis se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003490-17.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

C E R T I D A OCERTIFICO e dou fê que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, haja vista a juntada de impugnação pelo embargado. Mogi das Cruzes, 16 de novembro de 2015. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP, em que pretende a concessão do efeito suspensivo, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, para que o embargante abstenha-se de excluir, suspender ou incluir apontamentos negativos dos débitos executados e cadastros restritivos, além de impedir a celebração de convênios. Ao final pretende que os embargos sejam julgados procedentes, reconhecendo-se, a ilegitimidade passiva da embargante e a consequente extinção da execução fiscal. Alega a impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. É o relatório do essencial DECIDIDO. Primeiramente Por tempestivos, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista estar garantido o Juízo (fls. 31). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, segundo artigo 396 do Código de Processo Civil, compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Na espécie, vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, momento o fundado receio de dano, haja vista a inscrição em dívida ativa do tributo cobrado, bem como o ajuizamento da execução fiscal em apenso, autos n. 0001425-33.2011.403.6119. Quanto ao requisito de prova inequívoca, este também se faz presente, na execução o Município de Mogi das cruzeis formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra (fl. 23). A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arredamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Dessa forma presentes os requisitos para a concessão DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a Prefeitura de Mogi das cruzeis se abstenha de excluir, suspender e não incluir o débito da embargante em cadastros restritivos e impedir a celebração de novos convênios, até o julgamento dos presentes embargos. Intime-se a Embargada para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a impugnação, dê-se nova vista ao embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, intime-se igualmente a embargada para especificação de provas no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003500-61.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-83.2013.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO (SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

VISTA AO AUTOR. PRAZO: 10 DIAS. Insurge-se o embargante contra excesso de penhora, postula o parcelamento do débito e advoga a existência de prescrição. Foi atribuída eficácia suspensiva aos embargos (fl. 56). Foi oportunizada a manifestação da exequente/embargada que se manifestou preliminarmente pela irregularidade da representação processual, da ausência de interesse de agir - o parcelamento não poderia ser postulado por meio de embargos à execução - e repeliu a ocorrência de prescrição. Sobre o excesso de execução disse a União não poder se manifestar por não ter sido acastado aos autos até o momento da impugnação o auto de penhora e avaliação. Aduz a União, ainda, que nada obsta a certidão positiva com efeitos de negativa, já tendo sido anotada a existência de garantia, na forma do art. 206 do CTN, permitindo-se automaticamente a emissão da certidão. Assim, a eficácia suspensiva já corresponde ao óbice da continuidade da execução. Desse modo, tenho como já deferida na parte cabível a tutela de urgência requerida, ratificando in totum a decisão de fl. 56. Destarte, manifeste-se o embargante sobre a questão da representação, ratificando e/ou retificando. PRAZO: 10 (dez) dias. Depois, diga a embargada sobre o auto de penhora e o laudo de avaliação de fls. 76-79 dos autos principais, manifestando-se sobre a suficiência e eventual excesso de penhora. PRAZO: 10 (dez) dias. Depois, tomem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001210-15.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE DOS SANTOS)

Petição de fls. 72/73: defiro como requerido. Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fl. 68/70, visto que estranha aos autos, arquivando-a em pasta própria, para retirada pelo advogado subscritor. Após, regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0006526-09.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Fl. \_\_\_\_\_: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0006585-94.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU (SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO)

Fls. 185/186: Tendo em vista que os valores depositados (comprovantes às fls. 107 e 173) encontram-se à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual de Mogi das Cruzes, oficie-se àquele Juízo para que solicite ao Banco do Brasil a transferência de referido valor para a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 3096 (PAB DA JUSTIÇA Federal), à ordem e disposição deste Juízo, em conta a ser aberta no momento da transferência e vinculada aos presentes autos, haja vista a redistribuição do feito a este Juízo. Fica consignado que a abertura de conta na CEF deverá ser solicitada pelo Banco do Brasil àquele agência no momento da transferência. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como das fls. 107 e 173. Deverá ainda ser mencionado no ofício os dados das partes da presente Execução Fiscal. Efetuada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores para a conta do Conselho, conforme solicitado às fls. 185/186. Após, se em termos, intime-se o exequente para que manifeste quanto a extinção do débito. Cumpra-se e intime-se.

**0007154-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (SP231495 - GISLENE SILVEIRA BARROS TEIXEIRA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Defiro cota retro. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0008797-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EDSON KENJI NAGAMATSU (PR070582 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE)

Fls.104/124: Considerando a manifestação da exequente às fls. 132/133, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do veículo FIAT Idea, Placa EPQ 8576. Fica ressaltado que a constrição judicial não é impeditiva do licenciamento do veículo. Intime-se.

**0010256-28.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE OLIVEIRA HINOJOSA (SP217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Fl. \_\_\_\_\_: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000496-21.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o advogado da Executada da Decisão proferida à fl. 1361. DECISÃO DE FL. 1361: Proceda a Secretaria a certificação do decurso de prazo para interposição de embargos em relação à decisão de fl. 1.035, quanto aos processos 0001108-51.2015.403.6133, 0001255-82.2012.403.6133, 0000728-96.2013.403.6133, 0000102-77.2013.403.6133, 0002639-46.2013.403.6133, 0000882-17.2013.403.6133, 0003191-45.2012.403.6133 e 0003205-29.2012.403.6133 (apensos). Deste modo, resta sanada a intimação da penhora em relação às execuções em apenso. Fls. 1.159/1.167: Indeferido o pedido de liberação dos valores depositados, em virtude do referido numerário ser proveniente da penhora efetuada sobre o faturamento da executada, não sendo o caso de restituição a executada. Oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos novos valores depositados em pagamento definitivo da União. Ciência ao exequente do registro da penhora notificada às fls. 1.143/1.151. Após, a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculadas à presente ação, determine a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo, em relação aos processos 0001255-82.2012.403.6133 e 0003205-29.2012.403.6133 proceda a Secretaria a expedição de mandado de citação, para regularizar a tramitação processual. Quanto à petição n. 2015.61330004656 (fls. 25/28) acostada aos autos n. 0001108-51.2015.403.6133, julgo prejudicado o pedido em vista da suspensão determinada. Cumpra-se e após, intime-se.

**0004078-29.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOAO JORDAO GONCALVES DA SILVA (SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Cota retro, defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da exequente diligenciar no sentido de promover o andamento da execução fiscal tão logo deixe de existir o motivo que ensejou a suspensão do feito. Assim, cessado o motivo que ensejou a suspensão, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0002743-04.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELI (SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 31/34 para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de mandato em via original e cópia do contrato social da empresa a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Após, se em termos, dê-se vistas à exequente para manifestação quanto à petição de fls. 31/33. Cumpra-se e intime-se.

**0000836-57.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LUCAS SOCIED (SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Fl. \_\_\_\_\_: considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0000840-94.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JOAO GUSMAO DOS SANTOS (SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP136692 - ANTONIO CELSO ABDALLA FERRAZ)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JOÃO GUSMÃO DOS SANTOS nos autos da Execução fiscal n. 0000840-94.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal não poderia ter sido proposta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 29/30, alegando quando do pedido de parcelamento nos termos da Lei 11.941/09 se encontravam em fase administrativa na RFB, não havendo, assim, adesão para os débitos relativos a PGFN. Aduz, ainda, que os débitos inscritos na CDA que embasa a presente execução é decorrente da notificação de lançamento lavrada em julho de 2012, tendo sido definitivamente constituído em 2014, assim, não seria possível o parcelamento de tais débitos, ante a inexistência dos mesmos. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. No mérito, não prospera a pretensão do excipiente, senão vejamos. De acordo com o documento de fl. 34, verifica-se que o executado requereu a inclusão dos débitos referentes ao processo administrativo 10875-722.846/2012-19, que embasa esta execução fiscal, em 29.07.2015, momento posterior ao ajuizamento da ação (13.03.2015, fl. 02), assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação. Ademais, o referido pedido de inclusão no parcelamento foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, conforme fl. 35, não ensejando, portanto, a suspensão da presente exceção. DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOÃO GUSMÃO DOS SANTOS. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merece acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaque!) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Prossiga-se com a execução, intimando-se a Fazenda Nacional para dar o devido andamento ao feito. Intimem-se.

**0000971-69.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAMUEL DE CAMPOS - ESPOLIO (SP245680 - DEBORA POLIMENO NANCY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SAMUEL DE CAMPOS - ESPÓLIO à Ação de Execução Fiscal n. 0000971-69.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado. Alega em síntese, que o crédito discutido foi constituído nos exercícios de 2003/2004, 2005/2006, 2008/2009 e 2009/2010, relativos ao imposto de renda do falecido, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 16.03.2015, quando já prescrito o direito da exequente, o que acarretou a nulidade das CDAs. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 33/39, sustentando a regularidade das CDAs e inoportunidade da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a União possui o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso as CDAs de fls. 03/08 não foram constituídas em nome do falecido, mas sim, em desfavor do seu espólio. Assim, concretamente ao espólio, tem-se que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a União teve conhecimento do falecimento, isto é, o termo inicial deve ser o momento em que houve lesão ao direito, possibilitando o seu exercício em Juízo. Deste modo, diante do falecimento ocorrido em 22.07.2012 e a presente execução fiscal teve despacho citatório em 20.03.2015 (distribuição em 16.03.2015), portanto, entre a data do falecimento e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. A jurisprudência é firme nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INVERIFICADA: FENÔMENO QUE A NÃO SE CONSUMAR PELO MERO TRANSCURSO DO TEMPO - AUSENTE O FUNDAMENTAL COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO POLO CREDOR - INEXISTENTE, AINDA, O TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS, CONSIDERADA A ADESÃO PELA EMPRESA DEVEDORA A PROGRAMAS DE PARCELAMENTO - PROVIMENTO AO AGRAVO. 1. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. 2. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsa do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, extermínio, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (ódio negligente, non favore prescribitis). 3. Em sede de prescrição intercorrente, constata-se que a consumação deste evento se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. (...) 16. Concomente ao espólio, tem-se que o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que a União teve conhecimento do falecimento do sócio-gerente, isto é, o termo inicial deve ser o momento em que houve lesão ao direito, possibilitando o seu exercício em Juízo. (Precedentes) 17. Destaque-se, sobremais, que, à luz da v. jurisprudência desta C. Quarta Turma, exige-se para o reconhecimento da prescrição intercorrente a comprovação da inércia do credor fiscal, conforme precedentes abaixo transcritos, circunstância verificada no caso em estudo, conforme antes (abundantemente) historicado. (Precedentes) 18. Inocorrida a prescrição intercorrente, impondo-se, por conseguinte, a reforma da r. decisão agravada, prosseguindo-se com a execução fiscal correlata. 19. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 00133755820144030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 18/03/2015). Ademais, apesar de ocorrer com a citação, à interrupção da prescrição, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por SAMUEL DE CAMPOS - ESPÓLIO. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexistente violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando

sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Pros siga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 164**

**USUCAPIAO**

**0009083-76.2014.403.6128 - ORLANDO LUDITZA X VICENTINA APARECIDA MOREIRA(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA) X JOSE APARECIDO SILVA X UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)**

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião proposta por Orlando Luditza e Vicentina Aparecida Moreira em face de José Aparecido Silva, visando adquirir a propriedade de imóvel particular situado no loteamento Chácara Nova Cajamar, no município de Cajamar-SP. Regularmente processado o feito e cientificada a União, requereu esta a remessa dos autos à Justiça Federal, por se situar a área objeto da ação em um extinto aldeamento indígena (fls. 54). Redistribuído o feito, a União alegou não ter mais interesse na ação, nos termos da Instrução Normativa AGU n.º 6, de 19/07/2004, segunda a qual não haverá mais sua intervenção em ações judiciais para reivindicar domínio de terras originárias de aldeamento indígenas extintos anteriormente a 24/02/1891 ou confiscadas aos Jesuítas até aquela data (fls. 112). É o breve relatório. Decido. Trata-se de usucapião de imóvel privado, situado em área que há muito tempo não é mais indígena. Diante da manifestação expressa da União de desistir de sua intervenção, não subsiste a razão que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal, não havendo interesse jurídico que justifique a presença do ente federal no feito (Súmula 150 do STJ). Em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo Federal, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA. Consoante inteligência da Súmula 224 do STJ, devolvam-se estes autos à Justiça Estadual do Foro Distrital de Cajamar-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição, com as nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverão as partes apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Revogo a nomeação do advogado dativo da parte autora (fls. 106). Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 23 de novembro de 2015.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000526-08.2011.403.6128 - MANUEL MESSIAS DO NASCIMENTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 195), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000292-89.2012.403.6128 - OTAVIO TAKUME SIMOHISA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 180), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000429-71.2012.403.6128 - BENEDITO LUCIO DA CUNHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 133), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000732-85.2012.403.6128 - VALDEMAR SCHIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 195), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001335-61.2012.403.6128 - JOAO ALVES DA SILVA NETTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 272/273), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002700-53.2012.403.6128 - ADAO RODRIGUES DE CARVALHO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 155), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004890-86.2012.403.6128 - ORLANDO BUENO MARCIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 187), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009281-84.2012.403.6128 - MARCO ANTONIO LUCCARELLI X MARIA APARECIDA CORYR LUCARELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 195), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretaria deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009584-98.2012.403.6128 - CLEMENCIA DE BRITO MOCO X JOAO SERAFIM MOCO(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

Intime-se a parte autora para que efetue o levantamento dos valores pagos como complemento ao Precatório já levantado (fls. 172), devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal (Banco 104) ou Banco do Brasil (Banco 1), conforme o banco assinalado no extrato de pagamento, munida de RG, CPF e comprovante de endereço. Intime(m)-se por carta com aviso de recebimento, servindo cópia deste despacho como carta, juntando-se cópia do extrato. A Secretária deverá utilizar o sistema WEBSERVICE para consulta dos endereços. Juntado o aviso de recebimento da(s) intimação(ões), retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0004755-06.2014.403.6128** - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Aggeo Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da do procedimento cirúrgico ao qual se submeteu, em 21/09/2007, ou desde a data do requerimento administrativo NB 541.783.960-0, em 15/07/2010, bem como a correção monetária das parcelas vencidas e vincendas. Em síntese, relata ser portador de fratura do úmero direito, submetendo-se a cirurgia para reversão do quadro clínico em 21/09/2007, sem sucesso, e tendo seu pedido administrativo de auxílio-doença, em 15/07/2010, negado pela autarquia previdenciária. Alega que em função do agravamento de seu quadro de saúde, encontra-se impossibilitado de recuperar sua capacidade laborativa, de forma total e permanente. Juntou documentos (fls. 15/47). Pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a realização de perícia médica, sendo deferido ao autor a gratuidade processual (fls. 59/60). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, diante da verificação de recolhimento como contribuinte individual, indicando que o autor continua realizando trabalhos como autônomo, e no mérito sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora (fls. 81/84). Foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fls. 91/94). Antecipação de tutela foi deferida (fls. 95). A ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 102/103), que não foi aceita pela parte autora. Réplica foi ofertada a fls. 110/116. É o breve relato. Decido. De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Os benefícios de incapacidade - auxílio doença e aposentadoria por invalidez - são fungíveis, de modo que quando o segurado requer sua concessão administrativa, o benefício cabível deve ser avaliado conforme as conclusões alcançadas na perícia médica. De sua vez, o fato de ter continuado a recolher contribuições mensais não afasta, por si só, a incapacidade. Passo ao exame do mérito, com algumas considerações sobre o benefício de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão. Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2º transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior. A incapacidade, para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. Em perícia médica realizada por especialista ortopedista e traumatologista, em 05/11/2014, (fls. 91/94), foi constatado que o autor é portador de seqüela de fratura do úmero proximal direito, tendo passado por cirurgia que não resultou em melhoras no quadro clínico. Concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente para sua atividade habitual de pedreiro. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora na data de início de sua incapacidade, em maio de 2007, está demonstrada pelo extrato CNIS (fl. 96), bem como o cumprimento da carência, sendo que vinha contribuindo desde 08/2006, podendo se beneficiar do art. 24, único, da Lei n. 8.213/90, que reduz o número de contribuições a um terço da carência necessária ao benefício pretendido no caso de segurado que reingressa ao RGPS. Desse modo, ficou demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente do autor, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo, feito pelo autor em 15/07/2010. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na DER do primeiro pedido administrativo de auxílio-doença, em 15/07/2010, e RMI a ser calculada pela autarquia, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por ter sucumbido no pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

**0015043-13.2014.403.6128** - ALBERTO LUIS DE CARVALHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15h30m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação. Int.

**0016016-65.2014.403.6128** - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de prova oral formulado pela parte autora e de sua necessidade para comprovar tempo de atividade rural, designo audiência de instrução para o dia 02/02/2016, às 16h00, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de preclusão. Int. Jundiaí, 26 de novembro de 2015.

**0006545-88.2015.403.6128** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Alberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividade insalubre e sua conversão em aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que o autor já está recebendo aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A conversão do benefício em aposentadoria especial depende, ainda, do reconhecimento da insalubridade, além de contabilização de tempo suficiente para sua concessão, não havendo prova inequívoca apresentada com a inicial. Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao benefício 155.938.752-9. Jundiaí-SP, 26 de novembro.

**0006605-61.2015.403.6128** - JOSE VALDECIR MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Valdecir Martins em face da União Federal, INSS e CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria de ferroviário, nos termos da lei 8.186/91 e 10.478/02, com base nos vencimentos e gratificações de funcionário da ativa da CPTM correspondente ao cargo que ocupava quando da aposentação na mesma empresa. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que como ferroviário tendo o autor direito a complementação da aposentadoria, tendo laborado em subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal, não há direito à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivos planos de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (AC 00008027820054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2015. FONTE: REPUBLICACAO). Considerando, ainda, que o autor já está recebendo aposentadoria, portanto com verba alimentar garantida, embora em valor menor que o pretendido, está também ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Antes de ser deferida a citação, deve o autor adequar o valor da causa à pretensão econômica, no prazo de quinze dias, demonstrando com cálculos o que entende devido a título de aposentadoria e a consequente soma da diferença dos atrasados, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos. Intime-se. Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

**0006607-31.2015.403.6128** - ELIZEU BUENO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Elizeu Bueno em face da União Federal, INSS e CPTM, objetivando a complementação de sua aposentadoria de ferroviário, nos termos da lei 8.186/91 e 10.478/02, com base nos vencimentos e gratificações de funcionário da ativa da CPTM correspondente ao cargo que ocupava quando da aposentação na mesma empresa. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que como ferroviário tendo o autor direito a complementação da aposentadoria, tendo laborado em subsidiária da extinta Rede Ferroviária Federal, não há direito à paridade com os funcionários da ativa da CPTM. Veja-se jurisprudência do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei

nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.- Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo legal improvido.(AC 00008027820054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA28/08/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:}Considerando, ainda, que o autor já está recebendo aposentadoria, portanto com verba alimentar garantida, embora em valor menor que o pretendido, está também ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Ausentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de ser deferida a citação, deve o autor adequar o valor da causa à pretensão econômica, no prazo de quinze dias, demonstrando com cálculos o que entende devido a título de aposentadoria e a consequente soma da diferença dos atrasados, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos. Intime-se.Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

**0006680-03.2015.403.6128** - ANTONIO RAFAEL DA VEIGA(SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA E SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antonio Rafael da Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.490.725-1), após suspensão de seu benefício e cobrança decorrente de auditoria da autarquia previdenciária, diante de sua boa-fé, com a consequente cessação da consignação atualmente sendo efetuado em sua nova aposentadoria (NB 42/152.246.101-6). Requer, ao final, além do cancelamento da cobrança, a repetição dos valores indevidamente descontados e a condenação do Inss em danos materiais e morais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de irregularidades ou erros administrativos, e não havendo comprovação do preenchimento das condições para sua concessão, suspendê-los e cancelá-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.Entretanto, em análise preambular verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão de seu benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em favor da autora.Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos e os descontos consignados em seu atual benefício de aposentadoria, até julgamento final.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade dos valores recebidos pela parte autora a título do benefício previdenciário cancelado (NB 42/125.490.725-1).Determino ao INSS que se prive de realizar medidas materiais de cobrança, inclusive de promover a inscrição do montante em dívida ativa, devendo ser suspensos os descontos consignados, a este título, que a parte autora atualmente está sofrendo em seu benefício 42/158.441.598-0.Defiro à parte autora a gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia do processo administrativo de cobrança do benefício cancelado 42/125.490.725-1. Intimem-se.Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

**0006682-70.2015.403.6128** - MARIO APARECIDO CARDOSO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Mauro Aparecido Cardoso em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda ano calendário 2009 exercício 2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, com notificação de lançamento 2010/173669573083892, inscrição em dívida ativa CDA 80.1.12.11517-02 e objeto da execução fiscal 0001253-93.2013.403.6128, em trâmite nesta 2ª Vara.Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente, observando-se as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos mensais.É o relatório. Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeito à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda exercício 2010 tem como causa o recebimento pelo autor, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 23), com notificação de lançamento emitida em 20/06/2011 (fls. 32/35). Também demonstrada a urgência ou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista da execução fiscal em andamento.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda pessoa física relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009, objeto da execução fiscal 0001253-93.2013.403.6128, devendo a Fazenda providenciar as devidas anotações no Cadin.Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se e intime-se.Jundiaí-SP, 30 de novembro de 2015.

**0006716-45.2015.403.6128** - IRACI CHAGAS ROCHA(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Iraci Chagas Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Jair Franco da Rocha, do qual seria dependente economicamente.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão da pensão por morte, a comprovação efetiva da dependência econômica, sendo que inclusive estavam separados judicialmente (fl. 16).Ausente os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro à autora a concessão de Justiça Gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 158.736.414-7.Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006402-36.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006403-21.2014.403.6128) INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte embargada (fl. 88) aos cálculos de fl. 85, providência a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da patrona do embargante (fl. 84).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito notificado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os atques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevid notícia de pagamento, verifiquem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se e intime-se. RESSALVA ; Ficam as partes cientes de que este Juízo precedeu a expedição da Minuta de Ofício Requirório, conforme se denota às fls.94 dos autos em questão.

**0007368-96.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-14.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a Execução Fiscal n. 00073671420144036128, dos quais os presentes embargos são dependentes, guarde-se a apreciação destes autos pelo Juízo competente.Intime-se.

**0011128-53.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011127-68.2014.403.6128) ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a Execução Fiscal n. 00111276820144036128, dos quais os presentes embargos são dependentes, guarde-se a apreciação destes autos pelo Juízo competente.Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000510-83.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO)

Fls. 53/57: Deixo de receber a peça de defesa ofertada pela executada, uma vez que o rito de execução não comporta contestação.Todavia, como a parte ré formulou pretensão almejando a conciliação, designo audiência para o dia 02 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas.Restando infultera a audiência, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se. Int.

**0003489-81.2014.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Considerando-se a realização da 158ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infultera a praça acima, fica, desde logo, designado o

dia 16/03/2016, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004241-87.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Fls. 65/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de fl. 62, que declarou extinta a execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I e c/ art. 795 do CPC, sem condenação em honorários. A Embargante pugna pela modificação da sentença ao argumento de que o julgado ser omissivo e conter contradição, uma vez que a Exequente, em seu pedido de extinção, não esclareceu que a CDA em cobrança foi objeto da Execução Fiscal n. 0010469-15.2012.403.6128 e que aqueles autos fora quitada. Assevera que o fundamento da sentença deve ser alterado já que houve perda do objeto - cancelamento da CDA. Via de consequência, requer a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios e por litigância de má-fé. Por fim, requereu a exclusão da anotação negativa em seu nome perante a instituição SERASA. Decido. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Embargante. Devidamente citada (fl. 20), a Executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 21/57) por meio da qual informou o pagamento do crédito executando em 29/01/2014 nos autos da Execução Fiscal n. 0010469-15.2012.403.6128. Instada a se manifestar a respeito, a Exequente limitou-se a requerer a extinção do feito informando que o débito foi quitado (fl. 60). De fato, a CDA indicada a fl. 03 destes autos é a mesma indicada na inicial daquela execução (fls. 46/47 e fls. 04 e 52). O pagamento da dívida foi noticiado naqueles autos em 13/01/2014 (fl. 54), antes, porém, da manifestação de fls. 60/61 da Exequente. Assim, tendo sido quitada a dívida ora em cobrança em sede de outra execução fiscal, entendo que esta ação perdeu o seu objeto e deve ser extinta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.500,00 nos termos do art. 20, 4º do CPC. A Exequente, ao deixar de informar precisamente a causa ensejadora da extinção do processo, agiu de forma temerária causando a oposição de recurso pela parte executada e a reapreciação da questão por este Juízo, o que compromete sobremaneira a entrega eficiente da prestação jurisdicional. Esta é uma hipótese clara de litigância de má-fé, preconizada no artigo 17, inciso IV do CPC: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; (Redação dada pela Lei nº 6.771, de 27.3.1980) Desta forma, condeno a Exequente ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada, com relação a presente execução fiscal. Em razão de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de retificar a sentença de fl. 62, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2015.

**0005564-93.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS S/A(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 106/111: Não resta configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Intime-se. Prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista a Exequente em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 104/v.

**0007367-14.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de INDÚSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.004741-11, referente à exigência de multa por infração trabalhista. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

**0008588-32.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAO FRANCISCO COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LTDA

Fls. 167/168: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 165 que indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal. A embargante objetiva sanar contradição existente no julgado que fixou a actio nata do pedido de redirecionamento em 2003, quando os documentos que se encontram nos autos a fixam em 2009, com a abertura de vistas a Fazenda Nacional somente em 10/2014 (fl. 159). Decido. Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada em 25/02/2000, na pessoa de seu representante legal (fl. 76v). Em certidão datada de 18/02/2002 (fl. 103v.), o oficial de justiça informou que o endereço da executada havia mudado e, quando cumprida diligência no endereço indicado, em 22/06/2006 - fl. 150, foi constatado que a empresa não estava mais estabelecida naquele local. Consoante jurisprudência do C. STJ, a presunção de dissolução irregular da empresa advém de certidão emitida por oficial de justiça, que, no caso, data de 22/06/2006 (fl. 150). A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 17/12/2013. Como consta na decisão embargada, a prescrição intercorrente para o redirecionamento deflagra-se de decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios. Como a citação da empresa se deu em 25/02/2000 e o pedido de redirecionamento data de 05/11/2014 (fls. 160/161), razão não assiste à Exequente. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

**0011019-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MPG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP131235 - CARLOS ALBERTO NEGRÍ)

Não havendo sucumbência recíproca na sentença prolatada nestes autos, descabe a interposição de recurso adesivo, razão porque deixo de receber o recurso interposto às fls. 112/117, ante a manifesta inobservância de requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Tendo a parte executada já ofertado suas contrarrazões (fls. 109/111), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011116-39.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FMG COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

Ratifico os atos processuais praticados anteriormente. Fls. 61/68: Trata-se de embargos de declaração, com caráter infringente, opostos pelo Executado em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. A insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. Por conseguinte, reforço o entendimento consignado na decisão embargada de que não há o que se falar em prescrição dos créditos executados porque, ainda que a constituição dos créditos tenha ocorrido antes da publicação da LC 118/2005, o despacho citatório foi proferido em 29/09/2006. Expeça-se o competente mandado de penhora para o endereço indicado à fl. 02. Intime-se.

**0011127-68.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.02.009692-77, referente à exigência de multa por infração do artigo 157, I da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

**0005487-50.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIGNODE BRASILEIRA LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Signode Brasileira Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.15.062160-42. Ajuizada em 02/10/2015, a Executada comprovou que pagou administrativamente a dívida em 30/09/2015 (fls. 34/35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I e c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios e sem penhora nos autos. Custas isentas. Oficie-se ao SERASA para que seja excluído de seu cadastro, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome da executada, com relação a presente execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006676-63.2015.403.6128** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA X SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústria e Comércio Leal Ltda. e Super Safe do Brasil Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do acréscimo às contribuições previdenciárias previstas no art. 7º a 9º da lei 12.546/11 decorrente da inclusão do ICMS, PIS, COFINS, IRPJ e CSLL em sua base de cálculo. Em síntese, as impetrantes sustentam que referidos tributos e contribuições não podem ser incluídos no conceito de receita e faturamento, em afronta ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Os documentos anexados às fls. 22/152 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Em que pese haver, em tese, violação a preceito constitucional ao se incluir na base de cálculo de contribuições outros tributos, as impetrantes não lograram demonstrar a ocorrência de risco imediato para suas atividades de empresa, com o recolhimento das contribuições majoradas nos mesmos patamares que vinham realizando até então, e impossibilidade de aguardar o julgamento da presente ação mandamental, sendo que apenas a inequívoca comprovação do periculum in mora justificaria

a supressão do contraditório. De fato, as exações em comento incidem sobre receitas brutas com alíquota de apenas 1%, não havendo dano iminente comprovado para as empresas. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se. Intime-se e ofício-se. Jundiá, 26 de novembro de 2015.

**0006679-18.2015.403.6128** - MEDITERRANEO ASSESSORIA E CONSULTORIA DE IMOVEIS EIRELI - EPP(SP285564 - BRUNO ROSOLIA) X DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Mediterrâneo Assessoria e Consultoria de Imóveis Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a análise administrativa de pedido de habilitação de crédito, além de emissão de certidão de regularidade fiscal. A impetrante sustenta, em síntese, que protocolizou o pedido em 27/05/2015, e que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.300/12, de 30 dias, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade, sendo que seu crédito superaria os débitos tributários pendentes. É o breve relatório. Decido. O prazo máximo previsto em lei para que seja proferida decisão em processos administrativos de natureza tributária, de modo que sua extrapolação passe a configurar violação à razoável duração do processo, é de 360 dias, conforme prevê o art. 24 da Lei 11.457/07. Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Este é o entendimento do e. STJ/TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que asse, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Ainda que portarias ou instruções normativas estipulem prazos diversos, a legalidade pelo excesso de prazo deve ser demonstrada de forma concreta, já que sua ocorrência pode decorrer de situações específicas e justificáveis a atrasar o curso normal do processo. O próprio art. 82 da IN RFB 1.300/12 estipula a aferição de diversas condições e determina que pendências sejam regularizadas. Além de não se saber se o pedido de habilitação de crédito em questão foi protocolado em termos, a impetrante informa valores elevados a serem creditados, o que ainda mais exige análise cuidadosa dos documentos, não se afigurando o prazo decorrido, em princípio, como excessivo ou ilegal. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, verifica-se que a impetrante possui várias inscrições em dívida ativa, com valores elevados, sendo que não há qualquer informação sobre o crédito que pretende habilitar, ou sequer se o pedido será deferido, de modo que não está comprovado, com os elementos trazidos aos autos, sua regularidade fiscal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se inicialmente a impetrante para juntar cópia original da procuração outorgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e ofício-se.

**0006718-15.2015.403.6128** - DAIANE ABREU MORENO(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE ABREU MORENO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando a concessão de medida liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que lhe seja permitida, em seu exercício profissional como advogada, o protocolo de mais de um requerimento de benefício previdenciário no mesmo atendimento, sem a exigência de prévio agendamento por hora marcada. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Decerto, a exigência imposta pela autarquia previdenciária no sentido de que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de benefício reavelsa desarrazoada, e constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Nesse ponto, a vedação imposta pelo INSS acerca o trabalho do advogado, violando o disposto no artigo 7º, I da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia. Ora, se o mesmo advogado representa diversos beneficiários deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso constitua violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENDAMENTO. MÉTODO ISONÔMICO DE ATENDIMENTO LIMITAÇÃO DE PEDIDOS NO MESMO DIA. I - O agendamento é método adotado pelo INSS para fins de assegurar atendimento digno e isonômico, com dia e hora marcados, não diferenciando pensionistas, aposentados, despaçantes ou advogados. II - A limitação de agendamento em um só benefício previdenciário ao advogado, no mesmo dia, não deve subsistir, sob risco de cerceamento no exercício da atividade. III - Incumbirá ao Instituto, no uso de seu poder discricionário estabelecer o número de pedidos a serem protocolizados no mesmo dia pelo advogado, dentro de sua capacidade de atendimento. IV - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APEL/Reex Nec. Nº 0027770-69.2006.4.03.6100/SP, relatora Des. Fed. Alda Basto, DJF3 CJ1 05/04/2011). Contudo, entendo que a exigência de prévio agendamento para protocolização desses atendimentos é legítima, vez que pensado para organização do serviço da autarquia e melhor atendimento da população, evitando a formação de longas filas. Ademais, é esse o critério isonômico aplicado aos segurados de modo geral, não sendo razoável deferir ao advogado atendimento preferencial. Confira-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSS - ADVOGADO - PROTOCOLO DE MAIS DE UM REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO EM POSTO DO INSS - ATENDIMENTO INDEPENDENTE DE AGENDAMENTO PRÉVIO. Constitui obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de atividade profissional, a determinação para que o advogado retire senha e enfrente nova fila a cada requerimento de benefício previdenciário. Necessário o agendamento prévio para protocolização de requerimentos, porque a pretensão de atendimento privilegiado prejudica os demais segurados que não têm condições econômicas de contratar advogado para representá-los em seus pleitos administrativos. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0003584-35.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:10/01/2014) Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que protocole, em um mesmo atendimento, todos os requerimentos administrativos apresentados pela impetrante, sem a necessidade de uma senha para cada um. Indeferio a concessão de gratuidade processual. A impetrante é advogada militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Assim, intime-se para regularização. Após recolhimento das custas, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Jundiá, 30 de novembro de 2015.

**0006721-67.2015.403.6128** - COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA - SAAE(SP189724 - SILVIA PUSTEJOVSKY PRADO E SP302389 - MICHEL RAMIRO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia - SAAE em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) auxílio doença e auxílio acidente; (b) termo constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 50/113. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcantável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias e seus reflexos Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. I. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. AgRv Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS DE DOBRADO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes



desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Aviso prévio indenizado e seus reflexos Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDCI no ARESp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJE 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S), incidentes sobre valores pagos pelo impetrante e seus empregados a título de terço constitucional de férias e seus reflexos, e das anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, no prazo de 15 (quinze dias), recolhendo as custas iniciais complementares, sendo que requer compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 30 de novembro de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009727-87.2012.403.6128** - OSVALDO DEBONI X YOLANDA PEREIRA DEBONI (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X YOLANDA PEREIRA DEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 164/165), providencie a Secretária a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, tomando por base os cálculos ofertados pelo autor (fls. 125/137). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretária até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretária a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

#### ALVARA JUDICIAL

**0017214-40.2014.403.6128** - VANDERLEI JOSE DE SOUZA (SP325301 - RAIZA DE OLIVEIRA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI JOSÉ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento de saldo existente em conta vinculada a seu nome junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 4.315,90. Relata o autor que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal em Várzea Paulista para esclarecimentos sobre o PIS, sendo informado pela funcionária do banco que haveria uma conta com referido valor em seu nome, podendo entretanto somente ser movimentada por ordem judicial. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação (fls. 41/42), informando que o saldo existente na conta vinculada da autora refere-se a depósito recursal realizado em função de ação na Justiça do Trabalho. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, embora a parte autora tenha ingressado com pedido de alvará, trata-se, na verdade, de processo de jurisdição contenciosa. Nesse sentido, a CAIXA foi citada como ré, estando o processo devidamente formalizado e processado. No extrato juntada pela CAIXA em conta vinculada em nome do autor, consta claramente a origem do saldo como sendo de depósito recursal (fls. 45). Assim, o pedido refere-se a levantamento de depósito utilizado como condição de admissibilidade de recurso em outra Justiça Especializada. Quem deve decidir sobre os depósitos recursais é o próprio Juízo Trabalhista no qual o recurso foi interposto. Nos autos presentes não há informação alguma sobre a ação trabalhista e quem foi sucumbente, o que é determinante para autorização do levantamento. Vide jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Verifico que não se trata de pleito de levantamento de saldo da conta vinculada do FGTS, depositado mensalmente pelo empregador por força de lei, mas sim de garantia de instância em reclamação trabalhista, cuja sorte estará visceralmente ligada ao resultado daquela demanda. 2. Apelação improvida. (AC 00049788420034036114, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 167 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 785**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000521-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERREERIAS DE OLIVEIRA

Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: APARECIDA ERREERIAS DE OLIVEIRA Classe: 7 (Busca e Apreensão) DESPACHO / MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO 828/2015ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.I - Fl. 37: DEFIRO. DETERMINO NOVA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo GOLF GENERATION, ano 2005/2005, cor prata, placa DNW 2728, RENAVAM 853117977, entregando o bem ao depositário/leiloeiro indicado, Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, com endereço na Rod. Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, CEP 14.070-730, Ribeirão Preto/SP. Ressalvo, contudo, que caberá à autora entrar em contato com a Central de Mandados desta Subseção Judiciária para agendamento do cumprimento do mandado, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação da exequente, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado à secretária. II - EFETIVADA A LIMINAR, proceda à CITAÇÃO do réu APARECIDA ERREERIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 092.665.798-40 e RG nº 8.171.996-SSP/SP, com endereço na Rua Oscar Capela, nº 61, Núcleo Habitacional Monsenhor Pasetto, CEP 16403-345, Lins/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, E CITAÇÃO Nº 828/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, no PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. Instrui o presente, a cópia da exordial de fls. 02/04, decisão de fls. 27/29, certidão de fl. 33 e petição de fl. 37. Em todos os atos ora determinados, deixo-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000862-28.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CEZARIO DE CASTILHO SOBRINHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 29, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004026-06.2012.403.6142** - SONIA MARIA GOMES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médica Dr. Eduardo de Barros Mellaci, seguindo o disposto na Resolução nº 305/2014 do CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, considerando o trânsito em julgado de fl. 284, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000947-48.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME (SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ)

Manifeste-se o réu em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000267-29.2015.403.6142** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO E SP300817 - MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 157/159) opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 149/155, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.Pretende o embargante a correção de erro material constante da fundamentação, consistente em errônea determinação para o INSS implantar o benefício.Resumo do necessário, decido.Assiste razão ao embargante.Trata-se, de fato, de erro de digitação. O trecho: Por conseguinte, o INSS deverá implantar, desde a DER o benefício (05/03/2015) deve ser excluído do dispositivo da sentença, que deverá constar da seguinte forma:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, determinando ao INSS reconhecer e averbar com tempo especial os períodos de trabalho nas empresas Diana Indústria de Álcool Nova Avanhandava Ltda (01/10/1987 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 15/04/1991, 01/06/1991 a 21/03/1995, 03/11/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 28/07/2006 e Equipav S/A Açúcar e Álcool (21/07/2006 a 01/12/2011). Por conseguinte, analiso o mérito (art. 269, I, CPC).Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e no mérito dou-lhes provimento.

**0000411-03.2015.403.6142** - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos para perícia, regulado pelo art. 421,§1º, do CPC não é preclusivo, podendo a medida ser requerida até o início do trabalho pericial, consoante jurisprudência pacífica do STJ, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 180/181.Intime-se.

**0000481-20.2015.403.6142** - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Considerando que o prazo de 05 dias para apresentação de quesitos para perícia, regulado pelo art. 421, §1º, do CPC não é preclusivo, podendo a medida ser requerida até o início do trabalho pericial, consoante jurisprudência pacífica do STJ, defiro a dilação do prazo requerida às fls. 151/152.Intime-se.

**0000619-84.2015.403.6142** - GENIVALDO SANTOS MACEDO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Parte autora, já aposentada, deseja ver reconhecido seu direito à renúncia do benefício que recebe (desaposentação). Seu intuito é obter benefício perante o próprio INSS, mais vantajoso. É que, após aposentar-se, continuou trabalhando. Conclui, pedindo desaposentação e simultânea concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/54).Deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 58).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação (fls. 60/77).É o breve relatório do necessário.Decido.Inicialmente, declaro a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Entendo, no momento, juridicamente impossível, fazer uso do presente feitiço para conseguir novo benefício previdenciário, sendo o caso de, primeiro, efetivar desconstituição do benefício atual administrativamente. É que a desconstituição exige como condição a completa restituição do que a parte autora recebeu a título do benefício previdenciário atual. Por conseguinte, não sendo possível, nesta sentença, desde logo, promover sua desconstituição, da mesma maneira, não será admissível verificar cabimento do novo benefício pedido. Consequentemente, fica restrita a análise do mérito no cabimento da desconstituição do benefício atual. Vejamos.No mérito. Parte autora não tem razão.Desde logo, acompanho entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça - como se nota de precedente da Terceira Seção (Colegiado maior competente para o tema) daquela Corte - acerca do cabimento de renunciar a benefício previdenciário, simplesmente, porque se trata de direito patrimonial. Então, disponível|PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (STJ, Terceira Seção, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 448684/RS, Rel. LAURITA VAZ, DJ 02/08/2006 - destacou-se)Contudo, não posso fechar os olhos para efeitos de duas situações distintas: renunciar a aposentadoria, a fim de receber nova aposentadoria no próprio Regime Geral (a cargo do INSS); ou, então, renunciar ao benefício do INSS, a fim de ver concedido aposentadoria sujeita a outro regime previdenciário.No primeiro caso, em princípio, haveria óbice legal, com base no art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (destacou-se)Ou seja, a Lei própria afasta nova aposentadoria, caso tenha havido uma aposentadoria anterior. Mesmo assim, como se viu acima, o benefício da aposentadoria, enquanto direito patrimonial, aceita renúncia por parte de seu titular.Consequência lógica é aceitar respectiva renúncia; impondo, contudo, ao titular que a exerce, dever de recompor o que recebeu a título da aposentadoria mais antiga. É maneira singela de permitir a renúncia a direito disponível (aposentadoria), e, ao mesmo tempo, concessão e percepção de nova aposentadoria, como deseja a parte autora.O motivo (a permitir tal conclusão) é singelo: ao INSS, será indiferente ter havido aposentadoria anterior, pois o que desmembrou a tal título será tido como crédito perante o segurado.Diversamente, outra conclusão sucede relativamente à pretensão de desaposentação com escopo de receber de outro regime previdenciário. É que, em tal contexto, não se tem aplicação do art. 18, 2º, acima transcrito.Diversamente, no segundo caso avertido, vem à lume a Lei nº 9.796/99, que prevê o seguinte, no caso de o INSS ter que compensar recebimento de benefício previdenciário em outro regime:Art. 4o Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo. 1o O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. 2o Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social. 3o A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor. 4o O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público. 5o O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.Ou seja, acaso existente uma aposentadoria, bastaria ao INSS que continuasse a desembolsar o valor do benefício (claro, sem qualquer revisão em razão de fatos posterior ao ato de concessão, relevantes no outro regime previdenciário), de acordo com o que já tinha recebido do titular. Sem qualquer prejuízo à autarquia.Em resumo e concluindo tal ponto, o direito de renunciar a aposentadoria mostra-se indiscutível; contudo, no caso de renúncia para receber novo benefício sob a égide do Regime Geral (INSS), a fim de não incidir a barreira do art. 18, 2º, Lei nº 8.213/91, faz-se indispensável devolução do que o INSS pagou a título do benefício mais antigo.Chamo atenção para os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificam as conclusões anteriores:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - (...) IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. (...) X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 1256790/SP, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/03/2009 - destacou-se)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF3, Turma Suplementar da Terceira Seção, APELAÇÃO CÍVEL - 899333/SP, Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, DJF3 13/11/2008 - destacou-se)Mesmo reconhecido o direito de renunciar, bem como o direito de requerer nova aposentadoria ao INSS, caberá à parte autora restituir o que recebeu a título do benefício a que renunciou. Contudo, não consta informação da parte autora de que teria oferecido pagar o montante (nem que houve depósito judicial do valor). Disso, não entendo, no momento, possível desconstituir seu benefício atual. Nem entendo cabível promover a desconstituição sob condição de efetivação da devolução do que recebeu antes. É que, por óbvio, tratar-se-ia de sentença condicional, vedada no ordenamento.Por derradeiro, forte, também, na Lei nº 8.213/91, a parte autora não tem direito a repetir o que recolheu ao INSS após ter-se aposentado. Houve revogação do benefício de pecúlio, que previa tal devolução, em modificação legal que, a meu ver, não padece de inconstitucionalidade.Diante do exposto, deixo de analisar pedido de novo benefício previdenciário (art. 267, I, CPC); analiso o pedido de desaposentação (art. 269, I, CPC) e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pois inexistiu direito da parte autora ter sua aposentadoria desconstituída, sem que restitua ao INSS o montante que recebeu a título do benefício previdenciário; nem cabe restituição do que recolheu ao INSS após sua aposentadoria (tendo em vista extinção do pecúlio). Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual.Sem reexame necessário porque improcedente o pedido.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-24.2015.403.6142** - ARMANDO AZONI FILHO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 121/122, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso da autora.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000747-07.2015.403.6142** - CHIRO MORIMOTO(SP240924 - JOSE CARLOS DIAS GUILHERME E SP135346 - LARISSA CUNHA MOCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré

**0000766-13.2015.403.6142** - IDELFONSO CATHARINO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000975-79.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-12.2015.403.6142) DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos pela parte embargante em epígrafe visando, em preliminar, a declaração de nulidade da Execução nº 0000876-12.2015.403.6142 e, no mérito, o reconhecimento de excesso de execução.Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, anexando aos autos as cópias das peças processuais relevantes e indicando o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargante, conforme despacho de fl. 11.O embargante deixou-se inerte.Relatei o necessário, DECIDO.Considerando que o autor não instruiu o feito com as cópias das peças processuais relevantes, bem como que limitou-se, em sua peça inaugural, a alegar genericamente excesso de execução sem, contudo, indicar o valor que entende correto, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito.Ante tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em

vista que permanece incompleta a relação processual.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução (processo nº 0000876-12.2015.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.C.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS ME X ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Fls. 273/291: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que consta pedido de efeito suspensivo pendente de apreciação pelo tribunal, no Agravo de Instrumento nº 00270834420154030000, suspendo o andamento da ação até o julgamento do efeito em que o recurso será recebido.Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004626-37.2009.403.6108 (2009.61.08.004626-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Coremagri Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. e outro.No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, ante a ausência de localização de bens passíveis de penhora, bem como o valor e a data do débito. Requereu a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 306).É a síntese do necessário. DECIDO.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, inciso VI e art. 569, do CPC.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal.Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação.Custas já regularizadas.No trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C.

**0002206-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

: Com a juntada do laudo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o valor apresentado, bem como requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000738-16.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SPO31080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Efetivada a penhora, intime-se a exequente para providenciar o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC.

**0000740-83.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3 EVENTOS AGENCIAMENTO DE SHOWS LTDA X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SPO31080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 105, solicite-se a devolução da carta precatória nº 265/2014 (fl. 50), encaminhada a comarca de Getulina/SP na data de 25/11/2014, independentemente de cumprimento, pelo meio mais expedito.Após, aguarde-se o cumprimento, pela exequente, da parte final do despacho de fl. 104.Intime-se. Cumpra-se.

**0000944-93.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO LIMA DA SILVA(SP230129 - THIAGO DE SOUZA RINO E SP329068 - FILIPE SOUZA RINO)

Fl. 60: CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente o valor bloqueado remanescente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, juntando demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intime-se.

**0000609-40.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X JOAO CARLOS PIERNI(SPO99743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Fls. 73/76: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis.Assim, considerando os documentos acostados aos autos, verifica-se que restou comprovado que a conta mantida na instituição Banco Mercantil do Brasil, agência 0337, conta corrente 01016454-5, é utilizada para o recebimento de salário - especificamente demonstrado pelo documento de fl. 78, impondo-se a liberação do bloqueio da referida conta.Outrossim, considerando também que o bloqueio realizado na Caixa Econômica Federal, agência 4215, conta nº 00020085-7 (documento de fl. 79), é referente à restituição do imposto de renda incidente sobre rendimentos salariais, também se trata de hipótese de impenhorabilidade.Ante o exposto, defiro os pedidos de fls. 73/76, para DETERMINAR O DESBLOQUEIO DOS VALORES DE R\$60,04, Banco Mercantil do Brasil, agência 0337, conta corrente 01016454-5, bem como do valor de R\$ 1.279,98, Banco Caixa Econômica Federal, agência 4215, conta nº 00020085-7, em nome de DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO.Ademais, considerando os valores irrisórios bloqueados nas demais contas (fls. 66/69), determino seu imediato desbloqueio.Cumprida a determinação, intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0000699-48.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEOMAR CALIXTO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

**0001074-49.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME X DARCI JOSE ZARTORI X SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME e outroExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / MANDADO Nº 823-823A/2015.1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faço-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC.I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAICARA LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 62.136.502/0001-00, instalada na Rodovia BR-153, S/N, KM 172, Sede, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP, na pessoa do seu representante legal e DARCI JOSE ZARTORI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 1.943.804-SSP/SC, inscrito(a) no CPF sob nº 532.674.781-20, residente na Rua Avaí, nº 833, Centro, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP; e SIRLEI RODRIGUES FRITZ ZARTORI, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 35.364.774-3-SSP/SC, inscrito(a) no CPF sob nº 279.478.948-17, residente na Rua Avaí, nº 833, Centro, CEP 16430-000, Guaiaçara/SP para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 167.195,90 (atualizada em 20/10/2015), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 823/2015, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado;IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 823A/2015.Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.VIII - Citados os executados, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$167.195,90), observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002188-16.2011.403.6319** - JOSE VIDAL(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expedição das requisições de pagamento, fls. 299/299º, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF, intimando-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de requisição de pequeno valor- RPV, tendo em vista que os cálculos dos valores atrasados (R\$ 46.550,85) superam o limite permitido para recebimento através de RPV (R\$ 46.313,94 na data da conta).Decorrido o prazo, no silêncio, e após a ciência da parte executada, proceda-se à transmissão do ofício precatório com o valor total ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de renúncia ao valor excedente, retifique-se o ofício requisitório nº 20150000114, fazendo constar REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, alterando-se o valor para o limite permitido. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 273. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-16.2012.403.6142** - ANTONIA MADALENA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X ANTONIA MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 109). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 161, 168, 194/195 e 199/200. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora manteve-se silente. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000373-25.2014.403.6142** - HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HELENA PACHECO TEIXEIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução que a parte autora supraqualificada move em face do Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 264). Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fl. 277 e 289. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora concordou com a extinção do feito. Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que a parte autora moveu em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0001013-28.2014.403.6142** - REGINA MAURA DELGADO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X REGINA MAURA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 330, para que efetivado o depósito do valor da condenação, a exequente somente seja intimada após a expedição dos alvarás de levantamento. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 329. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001150-10.2014.403.6142** - CELSINA MALHEIRO NEVES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSINA MALHEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância tácita da autora, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 284. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000662-21.2015.403.6142** - JOSE LUIS PORCINIO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA E SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE LUIS PORCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, considerando o documento de fl. 282, remetam-se os autos à SUDP, para que seja retificado o nome do autor, fazendo constar JOSE LUIZ PORCINO. Outrossim, defiro o pedido de fls. 296/298, no qual o patrono do autor solicitou o destaque das verbas honorárias, tendo em vista que o requerimento encontra fundamento no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/1994. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 276.

**0000679-57.2015.403.6142** - JOANA APARECIDA PEREIRA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante da concordância tácita da autora, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 391. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO VERLOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA(SP185677 - MARIA JÚLIA MODESTO NICOLIELO)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 329.

**0000977-83.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE PASQUINI

Trata-se de ação monitória convertida em cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Flávio Henrique Pasquini, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora noticiou a liquidação extrajudicial do contrato, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo requerido, e pugnou, como consequência, pela extinção da ação em razão do pagamento (fl. 58). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido é de ser imediatamente acolhido, eis que ocorreu pagamento noticiado pela própria autora, que inclusive requereu a extinção do feito com resolução do mérito. Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 269, II, c.c. art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, eis que já conveniados entre as partes. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000400-71.2015.403.6142** - MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY E SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista ofício de fl. 105, fica a parte exequente intimada a complementar as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual, devendo o pagamento ser comprovado diretamente no Juízo Deprecado

#### Expediente Nº 788

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000547-68.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER ANTONIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/64)

#### MONITORIA

**0000520-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001189-07.2014.403.6142** - PROMILEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILOLO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação anulatória de débito, em que a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a declaração de nulidade da cobrança consubstanciada no Procedimento Administrativo 15868.000212/2010-44 (Auto de Infração nº 37.278.681-2), de forma que a parte ré abstenha-se de promover a inscrição da autora no CADIN em razão desta cobrança. Aduz a autora, em suma, que a cobrança de contribuição de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 padece de inconstitucionalidade, já reconhecida em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que sua exigibilidade deve ser afastada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 82). Citada (fl. 84), a União apresentou contestação sustentando a improcedência da ação. Resumo do necessário, decido. Inicialmente, anoto que, embora a pendência de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2594/DF, a inconstitucionalidade da norma contida no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 foi declarada em controle difuso por recente decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838/SP. Veja-se o r. julgado:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595.838/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, STF, DJe 08/10/2014). Embora tal julgado não tenha efeito

vinculante, por se tratar de controle difuso de constitucionalidade, ainda que submetido ao regramento da repercussão geral, conforme entendimento majoritário, acompanho suas razões de decidir. Com efeito, resta claro que o art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.786/99, incidirá em verdadeira descon sideração da personalidade jurídica da cooperativa. Seu único respaldo seria o art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a contribuições previdenciárias a cargo das empresas e entidades a elas equiparadas sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como se os cooperados prestassem à tomadora de serviços da cooperativa, de forma direta e com pessoalidade, os serviços contratados. Aliás, a própria base de cálculo escolhida afasta tal hipótese. É que se refere ao valor da nota fiscal ou fatura do valor pago à cooperativa, que englobam outros valores que não somente aqueles que, de fato, referem-se à remuneração dos cooperados, caracterizando-se como nova fonte de custeio, cuja criação depende de lei complementar. Nesse sentido, veja-se a conclusão do v. Acórdão do referido julgado: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderá ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Assim, acompanho as razões de decidir do v. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, pelo que reconheço a procedência da ação. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o efeito de: i) declarar a inexistência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91; ii) declarar a inexistência do crédito tributário constante do processo administrativo nº 15868.000212/2010-4; iii) determinar que a requerida se abstenha de efetuar lançamentos com base no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91. Análise o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a fundamentação lançada e o perigo de que a demora cause danos à autora decorrentes da cobrança do tributo ora reconhecido como inexigível, concedo a antecipação da tutela para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário constante do processo administrativo nº 15868.000212/2010-4. Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais, e fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no montante equivalente a dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0003642-34.2015.403.6111 - MARIA INES MONTEIRO CAMILLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Em razão do valor dado à causa - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - providencie a secretaria a baixa no sistema processual informatizado (Rotina LC BA) e, em ato contínuo, remetam-se os autos à SUDP a fim de que sejam encaminhados ao Setor de Processamento de Feitos do Juizado Especial Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000647-52.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-48.2015.403.6142) PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000740-15.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) DSAG SUPERMERCADO LTDA(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 00000609-40.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Intimada a juntar documentos essenciais e especificar o valor exequendo que entende correto, aditiu a inicial para juntada e afirmou não ter condições de indicar o valor que entende devido (fls. 20/21). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 80/91), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defer-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desonrar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exigibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4215.605.000014-92 firmada em 27/09/2013, devidamente assinado pela empresa e pelos demais executados (fls. 26/34); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fl. 32); demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 37/38); cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil OP 734, firmado em 16/05/2013, com limite de crédito na conta corrente 003.000000076-5, junto à agência 4215 (fls. 39/49); extratos (fl. 50); demonstrativos de débito e evolução da dívida (Fls. 52/53). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante. Passo à análise do mérito. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. No princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulvas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante alegou não ter condições de demonstrar o valor que entendia devido, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Tal pedido não é possível, uma vez que cabe ao embargante, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil apresentar quais são os valores que entende devidos e não ao Juízo. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo deverá ser indeferido, uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200210191475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG00240As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática legal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconvênio da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a empresa autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000609-40.2015.403.6142 que lhe é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, mediante exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados e limitação dos juros a 1% ao mês, bem como a repetição em dobro dos valores supostamente pagos a maior. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Intimada a juntar documentos essenciais e especificar o valor exequendo que entende correto, aditiu a inicial para juntada e afirmou não ter condições de indicar o valor que entende devido (fls. 19/20). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 79/90), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação e no caso não houve a referida capitalização; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exigibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgamento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4215.605.0000014-92 firmada em 27/09/2013, devidamente assinado pela empresa e pelos demais executados (fls. 26/34); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fl. 32); demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 37/38); cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil OP 734, firmado em 16/05/2013, com limite de crédito na conta corrente 003.000000076-5, junto à agência 4215 (fls. 39/49); extratos (fl. 50); demonstrativos de débito e evolução da dívida (Fls. 52/53). Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante. Passo à análise do mérito. DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios subsistem a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionálicos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Inicialmente, importa ressaltar que a embargante alegou não ter condições de demonstrar o valor que entendia devido, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Tal pedido não é possível, uma vez que cabe ao embargante, nos termos do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil apresentar quais são os valores que entende devidos e não ao Juízo. Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo deverá ser indeferido, uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade. DA REVISÃO CONTRATUAL. Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreram supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos. É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 200201091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG00240As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula segunda do contrato de fl. 28 e cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato de fl. 43) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática legal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte. Verifico, ainda, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva. DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica. Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a empresa autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.L.C.

I - RELATÓRIO. Parte autora opõe Embargos à Execução nº 0000609-40.2015.403.6142 que lhes é movida por Caixa Econômica Federal, visando à extinção da execução por falta de título executivo ou a revisão dos contratos de cédula de crédito bancário, com recálculo dos juros e correção monetária, que devem incidir apenas do ajuizamento da ação. Requer, ainda, a extinção da execução por ilegitimidade de parte. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/16). Intimada a juntar cópias essenciais e a especificar o valor exequendo que entende correto, juntou os documentos necessários e afirmou não ter condições de indicar o valor correto, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 19). Os embargos foram recebidos com exceção da alegação de excesso à execução (fl. 76). Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 78/84), na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustenta, em síntese, que as taxas e tarifas cobradas estão expressamente previstas no contrato e são regulamentadas e autorizadas pelo Bacen; a capitalização de juros não é vedada na legislação; não há que se falar em limitação de juros a taxa de 12% ao ano. Trata-se de matéria exclusivamente de direito e é, portanto, desnecessária qualquer dilação probatória, razão pela qual os autos vieram conclusos, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargante e contestado pela embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte autora configurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Isso posto, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anoto-se. DA SÚPOSTA ILEGITIMIDADE DE PARTE. A embargante requer a extinção da execução por ilegitimidade de parte. No entanto, tal pedido sequer foi fundamentado nos embargos. Não há qualquer razão visível para tal ilegitimidade, tendo em vista que as assinaturas da embargante constaram nas cédulas de crédito, como avalista do débito. Dessa forma, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. No que tange à alegação de ausência de título executivo extrajudicial, sem razão a excipiente. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. Ainda, na previsão da Lei 10.931/2004 não discrepa da sistemática constante da Lei Complementar nº 95/1998. É que resta clara a afinidade entre os temas tratados, não subsistindo o confronto alegado. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exigibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgamento: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013) - grifo nosso. O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor

principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competendo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.No caso da presente execução, verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam cédula de crédito bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.4215.605.0000014-92 firmada em 27/09/2013, devidamente assinado pela empresa e pelos demais executados (fls. 26/34); extratos indicando a utilização dos valores do crédito (fl. 32); demonstrativo de débito e evolução da dívida (fls. 37/38); cédula de crédito bancário - Giro Caixa Fácil OP 734, firmado em 16/05/2013, com limite de crédito na conta corrente 003.000000076-5, junto à agência 4215 (fls. 39/49); extratos (fl. 50); demonstrativos de débito e evolução da dívida (fls. 52/53).Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução, o que afasta as alegações de nulidade do embargante.Passo à análise do mérito.DA FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.No princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes.O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionais, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Inicialmente, importa ressaltar que a embargante aditua a inicial para excluir a alegação de excesso de execução, por não apresentar quais são os valores que entende devidos.Ressalto, ainda, que o pedido de remessa dos autos à Contadoria do Juízo deverá ser indeferido, uma vez que não houve qualquer tipo de demonstração pela autora dos valores que entende devidos ou de quais cláusulas em seu contrato seriam abusivas. Houve apenas alegações genéricas acerca da abusividade de cláusulas - sem que fossem apontadas quais seriam essas cláusulas ou em que consistiria tal abusividade.DA REVISÃO CONTRATUAL.Da análise dos autos, verifico que o cerne da controvérsia refere-se à existência de cláusulas abusivas nos contratos de crédito bancário firmados entre as partes, das quais decorreriam supostos prejuízos à parte autora, sobretudo quanto à cobrança de juros ilegais e abusivos.É importante ressaltar que em relação a juros abusivos, observo inicialmente que já se firmou na jurisprudência a orientação segundo a qual a cobrança de juros superiores a 12% nos contratos bancários não caracteriza prática abusiva. Nesse sentido, é importante conferir os seguintes precedentes:CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC. ... III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento. ... RESP 20021091475 RESP - RECURSO ESPECIAL - 464447 - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJ DATA:10/03/2003 PG00240As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) (cláusula sexta, parágrafo quarto do contrato, fl. 17) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 1 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Destarte, a aplicação da tabela Price por si só não induz a ideia de anatocismo. De outro lado, observo que quanto à capitalização mensal de juros, já se consolidou o entendimento segundo o qual o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17.É exatamente essa a situação da parte autora, de sorte que se conclui que também em relação a esse pedido não procede o inconformismo da parte.Descabe o argumento de que o saldo devedor foi incorretamente calculado porque os juros e correção monetária incidiriam apenas a partir da citação. Isso porque, conforme demonstrativo de débito de fls. 35 e 50, não houve cobrança de juros de mora e de correção monetária e sim de comissão de permanência. Em relação a este tópico, verifico que o contrato entabulado entre as partes traz previsão de cobrança de comissão de permanência no caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação.É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência.Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é.De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.O Tribunal que questão já assentou que - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS.Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário.Verifico, no entanto, dos demonstrativos de evolução da dívida, que não há cobrança cumulativa de juros e correção monetária com a comissão de permanência. Dessa forma, não há demonstração de que essa cobrança esteja sendo feita de maneira ilegal ou abusiva.DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.Importante ressaltar que a embargante menciona a existência de abusividade de cláusulas ou de valores sem manifestar em que exatamente consiste tal abusividade, ou ao menos indicar quais cláusulas seriam abusivas. Destaco que não é caso de remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois, para isso, a embargante deveria ao menos ter alegado quais abusividades se aplicaram ao seu caso, o que ocorreu apenas de forma superficial e genérica.Não havendo concreta demonstração de que houve desequilíbrio contratual, abusividade de cláusulas, excesso de execução, etc., não há que se falar em devolução dos valores cobrados indevidamente. A rejeição dos embargos é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios - condenação esta que ficará suspensa em razão de a empresa autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Certifique-se o resultado dos presentes embargos na execução, juntando-se cópia.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.L.C.

**0001070-12.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO (SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Antes de receber os presentes embargos à execução, determino que os embargantes sejam intimados a regularizar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 736 do CPC, que determina que os embargos deverão ser instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, tornem novamente conclusos. Intimem-se, cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004090-16.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 122: considerando que, ao requerer o desentranhamento de documentos dos autos, a exequente forneceu cópia não legível (fl. 08) e cópia não integral (fl. 10 sem o verso), intime-se para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias.Sarada a falha, intime-se a exequente, para que no prazo de 10(diez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega.Não havendo interesse na regularização, defiro apenas o desentranhamento dos demais documentos.Intimem-se. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 120/120verso.

**0000465-37.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Tendo em vista petição de fl. 81, fica a parte exequente intimada para que apresente, neste Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000608-26.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ACEMAR BITTENCOURT ME X ACEMAR BITTENCOURT

Fl. 99: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

**0000822-80.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intimem-se.

**0001115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Fl. 95: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 791, III do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Intimem-se.

**0001159-69.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA (SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO)

Fls. 69/70: considerando que o presente feito tramita em segredo de justiça, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de LUIS EDUARDO DE SOUSA, CPF 394.989.798-47, como terceiro interessado, bem como para cadastro do procurador do requerente Carlos Augusto Parreira Cardoso, OAB/SP 170.508.Após, defiro a vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000467-36.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINELISA BUGANO PASSANEZI

Fl. 39: Defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) DINELISA BUGANO PASSANEZI, CPF 142.514.128-50, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$34.879,11).No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Provedência a

Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Cumpra-se.

**0000610-25.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C L I CENTRO DE LINGUA INGLESA LTDA X ROBSON CARLOS DE CASTRO X IVANI ANDRADE DE CASTRO X RENATA TEREZINHA DE CASTRO

Diante da penhora realizada às fls. 93/96, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000666-58.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a constrição negativa, conforme certidão de fl. 89.

**0000669-13.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO - LINS - ME X MARIA HELENA DO NASCIMENTO TEODORO

Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004081-54.2012.403.6142** - MARIA APARECIDO AMANCIO X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADRIANO APARECIDO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO HENRIQUE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000110, nº 20150000111, nº 20150000112 e nº 20150000113

**0000921-50.2014.403.6142** - ARISTIDES PEREIRA DA SILVA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARISTIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0007170-76.2015.403.0000/SP), fls. 353/354 verso, retifico parcialmente o despacho de fl. 338 e determino que, oportunamente, sejam expedidos dois alvarás para levantamento dos valores referentes ao ofício requisitório de fl. 348; um em nome do autor, no valor correspondente a 80% do valor liberado, e um alvará em nome da advogada, referente a 20%. FL 357: considerando a determinação para levantamento à ordem do Juízo, defiro o pedido do exequente, de modo que a intimação pessoal da parte seja posterior à expedição dos alvarás de levantamento. No mais, cumpra-se integralmente o referido despacho. Intime(m). Cumpra-se.

**0001035-86.2014.403.6142** - CREUSA DE OLIVEIRA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CREUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 243, para que efetivado o depósito do valor da condenação, a exequente somente seja intimada após a expedição dos alvarás de levantamento. No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 241. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000621-54.2015.403.6142** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000103 e 20150000104

**0000693-41.2015.403.6142** - MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DE SENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 181/181vº

**0000756-66.2015.403.6142** - MANOEL CARLOS DE CARVALHO(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000107 e 20150000108

**0000764-43.2015.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000761-88.2015.403.6142) ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X MANOEL CASANOVA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISRAEL VERDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório nº 20150000109

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005777-72.2008.403.6108 (2008.61.08.005777-9)** - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA

Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para constatação do bem imóvel matriculado sob o nº 7.259 do CRI de Promissão/SP, de propriedade do coexecutado MARCIO HIPOLITO, localizado no endereço constante da cópia da matrícula de fls. 136/137, a fim de verificar se se trata de bem de família, e em caso negativo, a realização da PENHORA de 15% do imóvel, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. Solicite-se ao Juízo deprecado que caso as guias recolhidas não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 223. Fls. 225 - Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003520-30.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA GOMES DA SILVA X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA X ISABEL GOMES X RAYMUNDO GOMES DA SILVA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição amigável entre as partes, abra-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento do débito oferecida pelos executados, fls. 146/147. Intimem-se.

**0003973-25.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS

Fl. 105: considerando que, ao requerer o desentranhamento, a exequente deixou de fornecer cópias integrais dos documentos que pretende retirar, intime-se para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias. Sanada a falta, intime-se a exequente, para que no prazo de 10(dez) dias, retire, nesta secretária, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. No mais, cumpra-se a sentença de fl. 101/101 verso. Intimem-se.

**0000196-27.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA

Tendo em vista que a sentença, fls. 59/61, constituiu, de pleno direito, o título executivo judicial, prossiga-se nos termos do art. 1.102, alínea c, §3º, do CPC. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o demonstrativo de débito atualizado, para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, bem como as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, haja vista o endereço do executado. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória e nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15(quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado. Solicite-se ao Juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele Juízo. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001162-24.2014.403.6142** - GERALDO JOSE DA SILVA(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X ROSELI ANTEVRE DA SILVA HONORATO X MARCOS HONORATO(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRÁ



I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada por Geraldo José da Silva em face de Roseli Antevre da Silva Honorato, por meio da qual objetiva a parte autora a reintegração de posse do lote nº 280 da Agrovia Cintra, Sítio Nova Esperança, situado no município de Promissão/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. A ação foi ajuizada originariamente junto à 2ª Vara da Justiça Estadual de Promissão. Argumenta o autor, em apertada síntese, que o lote nº 280 do Projeto de Assentamento acima citado, de posse do INCRA, foi originariamente destinado, por meio do Programa de Reforma Agrária, ao autor e sua ex-esposa. Os réus, filha e genro do autor, residem no imóvel em regime de comodato (contrato verbal), porém, vêm se desentendendo com o autor, ameaçando-o e impedindo-o de utilizar sua terra e as benfeitorias nela existentes. O autor notificou os réus extrajudicialmente a deixarem o imóvel, mas estes lá permaneceram. Requeveu, assim, a concessão de tutela antecipada, para que os ocupantes ilegais do lote fossem compelidos a desocupá-lo, bem como, ao final, a procedência da ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/21). Por meio da decisão de fl. 22, indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citados (fls. 25/26), os réus contestaram alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual e pugrando, no mérito, pela total improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 32/61). O autor impugnou a contestação às fls. 63/64. Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes se manifestaram às fls. 74/75 e 77/78. Designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 81). Intimado a manifestar interesse no processo, o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples dos réus, a remessa dos autos à Justiça Federal e a improcedência do pedido (fls. 93/97). Juntou documentos (fls. 98/127). À fl. 132, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sendo os autos remetidos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Foi expedido mandado de constatação e avaliação do imóvel, devidamente cumprido à fl. 146. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as partes e testemunhas (fls. 156/163). À fl. 166, o autor peticionou requerendo a desistência da ação, que não foi aceita pelos réus (fls. 168/169). As partes apresentaram memoriais às fls. 171/173, 174/76 e 178/187. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. O pedido é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o autor a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse do lote nº 280 da Agrovia Cintra, do Projeto de Assentamento Reunidas, situado no município de Promissão/SP. De início, é importante ressaltar que, ao contrário do que consta na inicial, o autor não é proprietário do lote - e sim possuidor direto. A posse do imóvel foi autorizada ao autor e seu núcleo familiar em 29/01/1988 (fls. 15/16). Não há que se falar em contrato, ainda que verbal, de comodato entre o autor e os réus. Trata-se de um mesmo núcleo familiar: pai, ex-esposa, filha, genro e netas. A ré Roseli vive no loteamento desde criança, quando sua família assumiu a posse direta do imóvel. Após se casar, passou a viver com seu marido e suas filhas no mesmo imóvel. No caso concreto, é importante ressaltar que não basta o simples decurso de tempo para aquisição da propriedade - é preciso que haja transmissão do título de domínio, após a efetiva regularização do Projeto de Assentamento pelo INCRA - o que ainda não ocorreu. Com efeito, conforme preceitua a Lei nº 4.504/64, a reforma agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio (art. 16). Nesse sentido, é natural que se imponha ao beneficiário da reforma agrária o dever de residir na terra recebida, a fim de explorá-la direta e pessoalmente. Do contrário, a reforma agrária convolar-se-ia em programa inócuo, sujeito à apropriação por toda ordem de aproveitadores. Não se realizaria a função social da propriedade rural, pois a terra, uma vez apropriada pelos beneficiários do programa, retornaria o círculo vicioso no qual se encontrava antes da sua desapropriação para fins de reforma agrária. A propósito, o art. 21, da Lei nº 8.629/1993, dispõe que, nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. Note-se que a norma menciona o dever do beneficiário de explorar a terra pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, a significar que a família do beneficiário também está resguardada pela norma. O núcleo familiar é de extrema importância quando se trata de reforma agrária. Inclusive, o parágrafo único do art. 19 da Lei 8.629/1993, que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais da reforma agrária, dá preferência de concessão de uso aos chefes de famílias numerosas cujos membros se dispõem a exercer atividade agrícola. É o que ocorre no presente caso. O autor e sua ex-esposa, residentes no imóvel rural, são idosos. Quem realmente produz no lote, plantando, cultivando, construindo benfeitorias, etc. são os réus. É em decorrência do labor dos réus que a função social do lote, consistente na exploração rural direta pelos moradores, é atingida. Todas as inspeções técnicas realizadas pelo INCRA dão conta de que os réus trabalham de fato no lote, explorando estufas com plantio de pepino, tomate, vagem, beringela, maracujá, etc. Em contrapartida, os mesmos estudos técnicos comprovam que o autor da demanda passa a maior parte de seu tempo fora do lote, voltando apenas para dormir - o que leva a intuir que não o explora pessoalmente. Em outras palavras: o lote só permanece cumprindo sua função social e os requisitos para ser mantido na posse direta do autor graças ao trabalho dos réus em explorá-lo diretamente. Não há provas sequer de que o autor tenha pago ou participado no pagamento das benfeitorias existentes no lote, como estufas ou poço artesiano. Ainda que não haja provas da irregularidade da atuação do autor, por não explorar o lote diretamente, está plenamente comprovado que a família do autor (filha, genro e netas) vive e cultiva diretamente o lote em questão, garantindo o cumprimento de sua função social. Não seria razoável romper o núcleo familiar e retirar os familiares do lote em razão dos desentendimentos familiares que vêm ocorrendo. Não seria aceitável, tampouco, permitir que a família do autor fosse expulsa do lote em questão para que este fosse ilegalmente alienado ou transferidas a terceiros suas benfeitorias. Dessa forma, não há que se falar em turbacão ou esbulho aptos a autorizar a reintegração de posse que se requer. A improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas, dado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, porém, ressalto que o pagamento ficará suspenso em razão do deferimento da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 791

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000680-76.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO (SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUÇOES HARFUCH EIRELI - EPP (SP069894 - ISRAEL VERDELL)

Especifique, o embargo, CO.HAR Construções Harfuch Eireli - EPP, em dez dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formule, no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003681-40.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PEREIRA (SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA E SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO)

Trata-se de pedido do exequente Fazenda Nacional para que seja redirecionada a presente execução fiscal, movida inicialmente em face de Construfelix Telecomunicações e Eletricidade Ltda., para a pessoa do sócio-gerente de referida empresa. É o relatório, DECIDO. A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135-Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que, depois de muita controvérsia na doutrina e na jurisprudência, firmou-se o entendimento majoritário de que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavadski, 03.2009. No mesmo sentido: É legítima a citação do sócio gerente, como responsável substituto, em execução fiscal contra a sociedade por quotas liquidada irregularmente (STF, RE 107.330-6/RJ, 1ª Turma, j. 29/10/1985, v.u., rel. Min. Rafael Mayer, Jurisprudência Mineira, 18.94). Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que equipara-se à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. I. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A descon sideração da personalidade jurídica, como consequente invasão do patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto destes autos. Observo que a execução fiscal foi, inicialmente, ajuizada contra Construfelix Telecomunicações e Eletricidade Ltda.. Por meio de decisão posterior, foi incluído no polo passivo o sócio José Arroyo Puga e, após notícia de seu falecimento, seu espólio (fls. 253/254 e 258). O espólio foi citado na pessoa da inventariante Tereza Ferreira Arroyo (fl. 277), e foi efetuada penhora no rosto dos autos da ação de Inventário nº 0008995-52.2008.8.26.0024 (fl. 279). A exceção de pré-executividade apresentada pelo espólio foi acolhida para o efeito de reconhecer a ilegitimidade passiva do espólio ao fundamento de que o falecido retirou-se da sociedade em 14/11/2001, ou seja, antes de seu encerramento irregular (fls. 284/290 e 308). O Oficial de Justiça, ao cumprir mandado de constatação, foi informado pelo representante da empresa, Nivaldo, que a executada está sem atividades há cerca de quinze anos (fl. 313). A exequente trouxe aos autos prova inequívoca de que a empresa continua com seu CNPJ ativo e constando como seu endereço o mesmo local em que o Oficial de justiça efetuou a constatação, bem como de que a inscrição constam como sócios-gerentes Nivaldo Felix de Oliveira e Sebastião Pereira (fls. 315/320). Fica patente, assim, que houve dissolução irregular da empresa, motivo pelo qual entendo ser cabível o redirecionamento da presente execução fiscal para o sócio-gerente, com poderes de administração, da forma como requerido pelo exequente. Diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE e determino que passe a constar, no polo passivo da presente ação, o nome dos sócios-gerentes NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA - CPF 015.224.388-74 e SEBASTIAO PEREIRA - CPF 825.946.438-15, contra eles prosseguindo a execução. Remetam-se os autos à SUDP, para a inclusão supra determinada. Após, expeça-se o necessário para a citação, na forma do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Citados os sócios acima incluídos, e caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, DETERMINO que se realize o rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela construção) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a construção. Não havendo a indicação pelo(s) executado(s), determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do(s) executado(s), intime-se a exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003723-89.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório n. 20150000122, às folhas 207, no valor de R\$ 11.818,34, em favor do advogado Dr. João Carlos Scare Martins, OAB/SP 208.880.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1056

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000724-16.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu EDILSON CUPERTINO DOS SANTOS INTIMADO, conforme despacho de fls. 477 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 01 de dezembro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

0000133-20.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELIERI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP293622 - RENANDRO ALIO E SP215020 - HELBER CREPALDI)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JOSÉ ROBERTO CASTELIERI INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 175 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 01 de dezembro de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007023-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-37.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2147 - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Fls. 71 vº: Defiro. Remetam-se com vista à embargada na próxima carga. Int.

0009763-50.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009762-65.2013.403.6143) PEDRO THADEU CUNHA E OUTRO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X CARLOS ROBERTO MOTTA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 117, por evidenciar erro material. Manifeste-se a embargante sobre a preliminar aventada na impugnação de fls. 105/114 e sobre o documento de fl. 115, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para a instrução. Intime-se e cumpra-se.

0009912-46.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-61.2013.403.6143) FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Defiro a expedição de certidão de objeto e pé requerida às fls. 143/144. Compareça a embargante em Secretaria para retirada no prazo de 05 dias. Ademais, dê-se vista à embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação de fls. 107/123. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0010096-02.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-17.2013.403.6143) REIPAR PARAFUSOS E REPRESENTACOES LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSO FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a decisão de fl. 201. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000666-89.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013040-74.2013.403.6143) LUIS JULIANO MARTINS(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/130, trasladando para a Execução Fiscal n. 00130407420134036143 cópia da sentença e da certidão. Retifique-se a classe processual para 229 - cumprimento de sentença. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0216, para que proceda à transferência dos valores depositados às fls. 141/142 para a CEF, agência 0317, instruindo o ofício com cópia desta decisão e das fls. retro, devendo constar o número das CDAs e do processo originário da Justiça Estadual. Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF, agência 0317, para que proceda a conversão em renda da União dos valores depositados. Após, dê-se vista à exequente e nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001595-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALINE DA PONTE VICENTE

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Int.

**0001597-29.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SUSI DANIELA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Int.

**0001599-96.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE CORREA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Int.

**0001783-52.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0001824-19.2013.403.6143** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0003465-42.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a concreta rescisão do parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

**0003553-80.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0003628-22.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.Int.

**0004017-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EMLOTUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Reconsidero o despacho de fl. 55.Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 41/42, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado.Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.Intime-se.

**0004023-14.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)

Fls. 180/182: Defiro apenas vista dos autos em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o subscritor da referida petição representa pessoa física que não faz parte do polo da presente ação.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo - SOBRETADO.Int.

**0004090-76.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAPOLI IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 69-V e 75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 71 em relação ao sócio Mario Roberto Abarca, bem como defiro o redirecionamento em relação aos sócios indicados às fls. 178/179, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Considerando que o sócio Mario Roberto Abarca já foi regularmente citado à fl. 80, citem-se os demais coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF:Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0004202-45.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELETRO METALURGICA RANZI LTDA

Fl. 212: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, no endereço indicado à fl. 213.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Intime-se.

**0004270-92.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDA A PORRECA(SP218098 - JULIANO VICENTINI TRISTAO)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Ocorre que o documento de fl. 65 trazido pela exequente comprova que o endereço da executada nos bancos de dados oficiais não é o mesmo daquele no qual se deu a tentativa de citação fl. 07-v. Dessa forma, tendo em vista que houve atualização de endereço nos bancos de dados oficiais, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução. Assim, suspendo, por ora, a decisão de fl. 71, ficando também suspensa a realização de qualquer ato construtivo em relação aos sócios.Expeça-se mandado de constatação, no endereço de fl. 65, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0005512-86.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BERTONI LIMEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR E SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 15-v, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Ademais, indefiro o requerido às fls. 107/111, tendo em vista que o peticionário não é parte na presente execução, de forma que deverá manejar a ação judicial cabível para defesa de seus interesses.Por fim, defiro o requerido pela exequente no item c de fl. 113 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente à fl. 15 no polo passivo.Intime-se.

**0005518-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Cumpra-se o despacho de fl. 103, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 26/28.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias).Intime-se.

**0006978-18.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARIA ELIZABETE LAGUA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0007165-26.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRADE ROUPAS LTDA

Diante da negativa da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em

30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se.

**0007246-72.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE APARECIDO SILLMAN X NANCY AMARAL SILMANN

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0008528-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Considerando a manifestação de fl. 70-v, ratifico parcialmente a decisão de fl. 67, para deferir o pleito formulado às fls. 60/61, tendo em vista que, ante à ausência de bens passíveis de satisfazer, efetivamente, a execução, objetiva a exequirente a realização da penhora sobre dinheiro, que figura em primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida no art. 9º da Lei 6.830/80. Assim sendo, proceda-se à intimação das pessoas jurídicas COPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA. e TUBACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificadas às fls. 62/63, a fim de que informem se possuem contratos de fornecimento com a executada, bem como, em caso positivo, os valores dos recebíveis. Caso haja recebíveis, defiro, desde logo, em substituição aos bens penhorados nos autos, a penhora sobre os mesmos, até o limite do crédito, devendo as importâncias serem depositadas pelas empresas em tela em Juízo, com a consequente intimação da executada.

**0008875-81.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G ARTIFIBRAS LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Int.

**0009627-53.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO BATISTA ALEXANDRE

Ciência à exequirente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

**0009911-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARRÓS RIBEIRO LIMA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES

Dê-se vista à exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequirente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0010208-68.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA RITA LTDA ME(SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA)

Intimem-se a embargante Rosenilda Grola Gridi, terceira interessada na presente execução, para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a embargante para retirada em momento oportuno. Intimem-se.

**0010701-45.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LOURIVAL SIMAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010812-29.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTES AZEVEDO LTDA EPP(SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER)

A exequirente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011046-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JULIANA DA SILVA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Int.

**0011130-12.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X OLIN IND E COM DE PLASTICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 18 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequirente no polo passivo. Intimem-se.

**0011152-70.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X CORTICAS BRASILEIRA LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequirente no polo passivo. Intimem-se.

**0011922-63.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F.R. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA(SP361603 - DORIVAL FRANCO DE MORAES JUNIOR)

Defiro o pedido da executada e determino a expedição de certidão de inteiro teor, devendo ser retirada após o pagamento das taxas pertinentes. Cumpra-se.

**0012012-71.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROTEGE INDUSTRIA DE MATERIAIS DE SGURANCA LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 29 e 34/36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 40, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequirente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequirente no polo passivo. Intimem-se.

**0012164-22.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO SERGIO ALVES

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequirente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequirente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0012241-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X MARIA TERESA BILATTO BACHILAO ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0012327-02.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LITECH INFORMATICA COMERCIAL LTDA(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Ocorre que o documento de fl. 43 trazido pela exequente comprova que o endereço da executada nos bancos de dados oficiais não é o mesmo daquele no qual se deu a tentativa de citação fls. 11/12. Dessa forma, tendo em vista que houve atualização de endereço nos bancos de dados oficiais, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução.Assim, suspendo, por ora, as decisões de fls. 14 e 53, ficando também suspensa a realização de qualquer ato construtivo em relação aos sócios.Expeça-se mandado de constatação, no endereço de fl. 43, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012818-09.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0013002-62.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X IRMAOS MOREIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 75/76 e 185), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

**0013254-65.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASSARO IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI)

Cumpra-se o acórdão de fls. 119/121, devendo a Secretária oficial aos órgãos indicados na petição de fls. 93/95.Intimem-se.

**0013443-43.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X LUIZ MASTRELO

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se carta precatória à Comarca de Araras, para que expeça mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado à fl. 165, matrícula 48.164 do CRI de Araras, a ser cumprido com urgência.Com o cumprimento, oficie-se ao CIRETRAN para que proceda o desbloqueio do veículo de fl. 141.Int.

**0013586-32.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0013814-07.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERODINAMICA TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA)

Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual trazendo cópia do contrato social para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 35/42.Int.

**0013868-70.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACTOR-HS-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME

Ciência à exequente do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**0014251-48.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUMEC ENGENHARIA LTDA EPP X ABIMAEI CHINELLATO X SAMUEL VITORINO BARBOZA

Como se observa à fl. 148 o aviso de recebimento do co-executado Abimael foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada.Sendo assim, deverá a secretária proceder a citação dos co-executados através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0014276-61.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS OTAVIO ROQUE

Tendo em vista a frustação da penhora on line, intime-se a exequente nos termos da última parte da decisão de fl. 35.Int.

**0014396-07.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU PASCOAL MASSARO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

**0014591-89.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LIMEIRA LTDA ME

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Int.

**0014766-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ART-MON FABRICACAO E MONTAGEM LTDA ME(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 34/36, bem como do ofício de fl. 48, que comprovam o depósito judicial pela executada do valor de R\$ 1.077,88 (mil setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), datado de 30/11/2011, sob pena de concordância com a satisfação integral do débito.Intimem-se.

**0014782-37.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIS CARLOS BUENO DA SILVA

Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

**0014891-51.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUIA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Como se observa à fl. 252 o aviso de recebimento do co-executado Walter foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.Sendo assim, deverá a secretária proceder a citação do co-executado acima e dos demais através de mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

**0015115-86.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA X ANTONIO OTANI X JOSE ANTONIO MASSARO

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0015343-61.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INDUSTRIAS MANOEL ROCCO S/A FUND MAQUINAS PAPEL E PAPELÃO

Indeíro o pedido de redirecionamento da execução para dos sócios, tendo em vista, a falta de tentativa de citação no endereço de fl. 31. Cite-se a parte executada, no endereço de fl. 31, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0015501-19.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A J EMPREITEIRA E COM/ LTDA

Indeíro o pedido de redirecionamento da execução para os sócios, tendo em vista o quanto informado à fl. 156, que não significa que houve dissolução irregular a executada. Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Int.

**0015597-34.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE MARTINS FERREIRA X LUIZ ARNALDO MARTINS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0015605-11.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA BATISTELLA SC LTDA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0015879-72.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE LIMEIRA

Defiro o pedido de pesquisa de veículos pelo Sistema Renajud. Caso seja encontrado algum veículo, fica desde já deferido o lançamento de restrição para transferência, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação, no endereço da empresa executada. Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intimem-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Defiro, também a pesquisa de bens imóveis pelo sistema Arisp e INFOJUD, e caso seja encontrado algum imóvel, fica desde já deferido a expedição de mandado de penhora e avaliação. Deverá a Secretariar proceder as anotações de praxe, quanto a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA, quando da juntada das informações do sistema INFOJUD. Consumado os atos acima, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0016091-93.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CORUMBA SERVICOS DE COBRANCA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0016609-83.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SPROVITAM I.C.E. REPRES. DE ALIMENTOS LTDA.

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intimem-se.

**0016712-90.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA ME(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

**0016713-75.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA ME(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo - SOBRESTADO. Int.

**0017404-89.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 37), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o espólio da co-executada, na pessoa da inventariante Maria Heloisa Petrone, no endereço de fl. 100, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequirente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o coexecutado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

**0017907-13.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intimem-se.

**0018278-74.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X RICHARD PRADO FARIA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0018456-23.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PONTO A PONTO COMUNICACOES S/C LTDA(SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 125-v e 153), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 172, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Observo que o sócio Heitor Henrique

Jacovetti Gasperoto apresentou exceção de pré-executividade nos autos, estando, portanto, citado. Em relação ao sócio Maurício Theodoro de Carvalho, ante a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente às fls. 155/156 no polo passivo. Intimem-se.

**0018763-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO DE LIMEIRA S/C LTDA

Tendo em vista a citação positiva, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Int.

**0019244-37.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SANTO BARALDI REPRESENTACOES COMERCIAIS E TRANSPORTES L(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON)

Ante a certidão de fl. 181, intime-se a executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

**0019316-24.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GENTIL HIDRAULICAS CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA - ME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0019870-56.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Ciência à executada do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos. Int.

**0019875-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAMON FERNANDES ESTACIONAMENTO - ME(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0019938-06.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SENIOR COM E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada com o intento de sanar omissão na decisão de fl. 91. Alega que a sentença teria sido omissa em relação ao pedido de condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos. Verifico a presença da omissão em comento. De fato, a decisão em apreço nada mencionou acerca do pedido da parte de condenação da exequente em honorários advocatícios. Sendo assim, passo a aclarar a decisão de fl. 91. Tendo-se em vista que a manifestação da executada não resultou na extinção da demanda, mas apenas no abatimento parcial do débito exequendo, reputo indevida a condenação da exequente em honorários advocatícios. Esclareço que o expediente utilizado pela executada (exceção de pre-executividade), por possuir caráter incidente, não impinge à exequente a condição de vencida na demanda quando o seu acolhimento parcial, haja vista a demanda intentada pela exequente não ter sucumbido. Caso pretendesse a parte ver a exequente condenada em honorários advocatícios, deveria se valer de embargos à execução, e, ainda sim, não deveria a exequente ser condenada em honorários advocatícios neste caso, haja vista se tratar de sucumbência recíproca, circunstância na qual os honorários advocatícios são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar da decisão de fl. 91 ser indevida a condenação em honorários advocatícios, diante da subsistência da demanda quanto à parcela não atingida pela prescrição. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 91. Publique-se. Intimem-se.

**0001460-13.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A. M. PORTELA REPRESENTACAO COMERCIAL - ME(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000045-58.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA DE LIMA NILSEN

Vista à exequente dos documentos de fls. 26/27 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0000379-92.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAUTO SOARES GOMES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000388-54.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARVALHO E MONTEIRO CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000400-68.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICA DE POSTES ZANOLLI LTDA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0000406-75.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAQUES ANTONIO DI MAMBRO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000413-67.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L CONTRERAS CARRENHO PROJETOS - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000421-44.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITORIA TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E CONSTRUCOES LTDA. - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000433-58.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO BOSCATO JUNIOR - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000440-50.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R. B. - PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA. - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000444-87.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X P.B. COMERCIO E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000639-72.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MOACIR CARVALHO MOREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000640-57.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MONIQUE APARECIDA SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000668-25.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SBPA - CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000705-52.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANGELINO GRELLA NETO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

**0000917-73.2015.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA TREVIZAN SOARES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

#### Expediente Nº 1390

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002160-86.2014.403.6143** - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP129426 - CARLA CHRISTINA WAITZ SIMARELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

**0002971-12.2015.403.6143** - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL

Notifique-se a Caixa Econômica Federal, no endereço indicado à fl. 117, para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela UNIÃO. Ciência às partes da r. decisão. Compulsando os autos, noto que foram distribuídos com assunto diverso ao objeto controverso discutido nestes. Ao SEDI para retificação da distribuição e expedição de novo termo de prevenção. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

**0004273-76.2015.403.6143** - WILLIAM LUCIANO DA COSTA - ME(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, para que adite a petição inicial, sob pena de indeferimento:a) Corrigindo o polo passivo da ação, indicando a União, uma vez que a Receita Federal do Brasil consiste-se em órgão destituído de personalidade jurídica;b) Incluindo pedido final, porquanto consta da exordial apenas do pedido de concessão de tutela antecipada;c) Substituindo os documentos de fs. 36/38, 42/45 e 49, por vias legíveis e trazendo aos autos cópia legível do documento referido na inicial (requerimento de baixa da inscrição na JUCESP e requerimento de baixa no CNPJ), a fim de conferir a necessária verossimilhança ao pedido de tutela antecipada;No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais e traga aos autos a via original da procuração outorgada pela parte.Após, tome-me conclusos com urgência para a apreciação da tutela antecipada vindicada na inicial. Intime-se e cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002934-82.2015.403.6143** - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora, para ciência e cumprimento, da r. decisão em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a antecipação de tutela. Ciências as partes. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000151-54.2014.403.6143** - SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X NOELI FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP291150 - PATRYCIA DOS SANTOS PEÇANHA) X FAZENDA NACIONAL X SAMUEL MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a secretária a alteração da classe processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, Execução contra a Fazenda Pública. Instado a se manifestar, não logrou o exequente a fazê-lo nos termos do art. 730 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que adeque seu pedido conforme disposto no aludido artigo. Defiro pedido da União/Fazenda, formulado às fs. 138/139. Oficie-se o Ilmo. Delegado da Receita Federal em Limeira do inteiro teor da sentença e do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.

#### ALVARA JUDICIAL

**0004901-36.2013.403.6143** - ELIONALDO DA SILVA FRANCISCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### Expediente Nº 1391

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004074-54.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Em cumprimento à decisão de fl. 437/437-verso e 452 foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: N. da CP Local/CP 621 Subseção Judiciária de São Paulo/SP/CP 601 Subseção Judiciária de Piracicaba/SP

#### Expediente Nº 1393

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002095-91.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUMINIOS MARANA INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)



Sentença de fls.435/439;Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg: 574/2015 Folha(s) : 2761. Relatório Trata-se de ação regressiva objetivando o ressarcimento de valores gastos pela autarquia previdenciária para o pagamento de pensão por morte aos dependentes de segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho. Alega a autora que a ré teria descumprido com seu dever objetivo de cuidado no que tange à manutenção da segurança do ambiente de trabalho de seus empregados, vindo a contribuir para a ocorrência de acidente que vitimou o segurado Ademilson Santos da Silva. Relata que o referido empregado confeccionava uma peça alumínio no torno mecânico de repuxo quando, ao introduzir uma ferramenta de molde, a peça se partiu, vindo a atingi-lo na face e tórax, causando-lhe a morte. Informa que o Ministério do Trabalho em Emprego, em vistoria realizada no local, constatou que a máquina operada pelo segurado não possuiria a proteção necessária para evitar que partículas, que se desprenderem das peças moldadas, atingissem o operador, embora houvesse recomendação contrária na normatização atinente à segurança do trabalho (art. 184 da CLT e itens 12.38, 12.31.1 e 12.48 da NR-12 do MTE). Com base em tais fundamentos, aliados à previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente aos gastos despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado, parcelas vencidas e vincendas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/91. Citada (fl. 97), a ré ofertou contestação (fls. 98/21) aduzindo, em síntese, que o acidente teria como causa a culpa exclusiva do empregado, o qual operava a máquina em velocidade acima da recomendada para aquele serviço, além de ter empreendido força em excesso para a moldagem da peça. Informou que o falecido seria membro da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, razão pela qual seria o responsável por sua segurança, bem como a de seus colegas. Defendeu a impossibilidade de sua responsabilização pela ótica objetiva. Sustentou que a responsabilização pelo pagamento dos benefícios decorrentes de acidente de trabalho seria de competência exclusiva da autora, uma vez que haveria o recolhimento de contribuição específica para tanto (SAT). Defendeu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, por entender que o art. 7º, XXVIII, atribuiria ao empregador apenas a responsabilidade de indenizar a vítima, e também em razão da responsabilização pretendida pela norma infraconstitucional implicar em enriquecimento ilícito do Estado, o qual já conta com a contribuição ao SAT para o custeio de despesas oriundas de acidente de trabalho. Por fim, asseverou a inexistência de negligência de sua parte, ressaltando que o segurado se encontrava utilizando os Equipamentos de Proteção Individual próprios daquela atividade. A requerida peticionou nos autos apresentando emenda à contestação (fls. 413/420). Houve réplica (fls. 426/430). Instadas a se manifestarem no interesse de produção de provas, as partes permaneceram inertes (certidão de fl. 434). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, merecendo destaque a inércia das partes quanto à produção de outras provas. Inicialmente, não conheço dos requerimentos e fundamentos apresentados na emenda à contestação de fls. 413/420, diante da preclusão consumativa que se operou sobre a faculdade processual exercida pela parte. Quanto ao mérito, o pedido da autora é parcialmente procedente. A pretensão deduzida na inicial decorre da previsão contida no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (Grifei). Diferentemente do quanto sustenta a ré, referido dispositivo não viola a Constituição. Ao contrário, encontra supedâneo em seus princípios gerais, já que se firma na indisponibilidade do interesse público e consequente necessidade de ressarcimento ao erário no caso de danos causados por ação ou omissão de terceiros. Neste sentido, colaciono os julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 120, DA LEI 8.213/91. LEGITIMIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A norma contida no artigo 120, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios fundamentais que norteiam a Constituição Federal, de modo que os argumentos genéricos de eventual inconstitucionalidade articulados pelo recorrente não servem de fundamento para suscitar impossibilidade jurídica do pedido. [...] (TRF1. AC 0022498-11.1999.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.71 de 10/04/2013. Grifei). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...]. 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade seguradora pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (CF, em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. (omissis). (TRF1. AC 000617-53.2004.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p. 266 de 26/02/2010. Grifei). ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENADA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROCEDIDOS OS APELOS. [...] 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. [...] (TRF3. AC 00061651320104036105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2014. Grifei). Na esteira da constitucionalidade do dispositivo legal em comento, veja-se, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1998.04.01.023654-8. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolham ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (TRF 4ª Região, Corte Especial, INAC 1998.04.01.023654-8, Rel. p/ Acórdão Manoel Lauro Volkmer de Castilho, DJU 13/11/2002. Grifei). Acrescento, outrossim, o duplo aspecto extraído da norma albergada no preâmbulo do art. 120, consistente na posituação de dupla função: ressarcitória - tendo por fim a recomposição do patrimônio público - e pedagógica/preventiva - na medida em que se constitui em ônus idôneo à incentivar às empresas a adotarem as medidas de segurança básicas. Neste sentido, segue o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois o fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o SAT, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do mesmo. Frise-se, ademais, que a prestação devida no que diz respeito ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o referido dispositivo. 2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera dispensável a produção de provas, em razão de existirem nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento. 3. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes. [...] (TRF2, AC 200850010142545, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R - Data:04/02/2014. Grifei). No que tange à responsabilidade do empregador perante o INSS, esta se caracteriza pela ótica subjetiva, sendo imprescindível, assim, a demonstração da culpa ou dolo do causador do dano para configurá-la. É neste sentido, inclusive, a redação contida no art. 120 da Lei 8.213/91, onde se condiciona a possibilidade de ressarcimento da autarquia previdenciária nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho (...). Não obstante, entendo que as provas coligidas nos autos demonstram o descumprimento de dever objetivo de cuidado imputado à ré, qual seja, o de instalar a proteção no maquinário descrito na inicial, necessária a evitar que o empregado fosse atingido pelas partículas que se desprenderem das peças moldadas. Como bem pontuado na inicial, a negligência da ré, portanto, decorre da inobservância das normas relativas à segurança do meio ambiente de trabalho, consoante art. 184 da CLT e itens 12.38, 12.38.1 e 12.48 da NR-12 do MTE, in verbis: CLT: Art. 184. - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo. Norma Regulamentadora nº 12: (...) 12.38 As zonas de perigo das máquinas e equipamentos devem possuir sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. 12.38.1 A adoção de sistemas de segurança, em especial nas zonas de operação que apresentem perigo, deve considerar as características técnicas da máquina e do processo de trabalho e as medidas e alternativas técnicas existentes, de modo a atingir o nível necessário de segurança previsto nesta Norma. (...) 12.48 As máquinas e equipamentos que ofereçam risco de ruptura de suas partes, projeção de materiais, partículas ou substâncias, devem possuir proteções que garantam a saúde e a segurança dos trabalhadores. Observe que o relatório emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego quando da fiscalização do estabelecimento empresarial atestou o seguinte: ausência de proteção do movimento rotativo, que contribuiu como causa preponderante do acidente e em consequência a morte do trabalhador. Nesse passo, a prova coligida nos autos indica que a ré tinha plena ciência da necessidade da mencionada proteção, haja vista a existência desta em outros tornos mecânicos (vide fl. 278), consoante imagens constantes do relatório de acidente do trabalho de fls. 173/2. Evidente, assim, a negligência da demandada, momento à luz da fl. 422 e seguintes, que dão conta de que, em sede trabalhista, a ré celebrou acordo com os sucessores da vítima mediante pagamento de indenização. Não obstante, entendo que houve concorrência de culpa por parte do segurado. Isto porque, consoante documentos juntados pela defesa (fls. 212/219), o falecido era membro suplente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e, por tal condição, também lhe cumpria o dever objetivo de cuidado no que tange à adoção de procedimentos inerentes à segurança do meio ambiente de trabalho. Ressalte-se que o empregado falecido participava rotineiramente de reuniões convocadas pela empresa para a discussão sobre a adoção de medidas de segurança e proteção dos trabalhadores contra acidentes de trabalho, conforme fls. 221 a 234. Ainda, foi fornecido ao obreiro um curso para a formação de membro da CIPA, consoante certificado de fl. 244. Saliente que nas atas alusivas às reuniões promovidas pela CIPA não há relato de que o obreiro tivesse levado a conhecimento dos demais membros daquela comissão o fato de sua máquina se encontrar desprovida da necessária proteção contra detritos das peças em processo de moldagem. Desta forma, a ausência de proteção no torno mecânico por ele operado retrata também a sua negligência quanto a sua própria segurança, o que, no entanto, não exime a ré da responsabilidade pelo evento danoso, haja vista também ter sido negligente, conforme acima analisado. Destaco, por outro lado que a alegação da ré no sentido de que o de cujus teria operado a máquina em velocidade superior à indicada não restou devidamente demonstrada nos autos, haja vista sequer ter sido produzida prova testemunhal neste sentido. Reputo insuficiente, assim, a alegação unilateral da parte no aspecto. Ademais, mesmo que operada a máquina de forma irregular, a existência de proteção quanto a detritos expelidos por ela teria evitado o acidente, conforme conclusão obtida pelo MTE. Diante da concorrência de culpas, entendo que a ré deve arcar apenas com metade dos gastos despendidos pela autora com o pagamento de pensão aos dependentes do segurado falecido, porquanto a outra metade deve ser arcada pelo INSS, considerando que, ainda que fosse exclusiva a culpa da vítima, dada a natureza securitária da cobertura - que tem o risco como elemento intrínseco - a autarquia previdenciária arcaria, de qualquer modo, com o benefício indenizatório, em sua integralidade. Neste sentido: ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA OS EMPREGADORES. ART. 120 DA LEI 8.213/91. OCORRÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. Caracterizada a culpa concorrente da vítima, correto o entendimento do julgador em determinar que a empresa-ré arque com apenas metade dos valores despendidos, ficando o restante por conta do próprio INSS, já que se a culpa fosse exclusiva do de cujus, este deveria ser atendido pela seguridade social para a qual contribuiu, pois a autarquia é uma entidade de seguros e o risco é da sua natureza, tendo recebido continuamente os valores da contribuição previdenciária para atender a estes riscos. Do ponto de vista da realidade, o segurado estava prestando serviços para a empresa-ré, que era responsável pela construção do prédio no qual se deu o acidente. Se tivesse sido utilizado um equipamento mais seguro, (já com quatro catracas), exigível em face da precária preparação concedida pela ré ao seu empregado, mesmo com o erro humano ocorrido, o acidente teria sido evitado, já que, com o trancamento do cabo, não teria se dado o descarrilhamento. - O art. 23 da Lei 8.906/94 não tem força revogatória sobre o art. 21 do CPC, no que autoriza a compensação das verbas patronais na hipótese de sucumbência recíproca ou proporcional. Pelo contrário, a interpretação mais aceita do novo instituto é a de que inexistente antinomia, atuando os dispositivos legais de forma complementar. Assim, havendo sucumbência recíproca ou proporcional, procede-se à compensação nos termos prescritos pela sentença. Mantida a multa moratória diária, com fulcro no art. 476 e 4 do CPC. (TRF4, AC 2004.72.04.010327-4, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 29/11/2006. Grifei). Destaco por fim, ser impossível a compensação da indenização pretendida pela autora com os valores recolhidos pela ré a título de contribuição ao SAT. Isto porque o art. 120 da Lei 8.213/91 implicou em obrigação adicional à do recolhimento da contribuição ao SAT, tendo por fundamento a atitude negligente do empregador como contribuição para a ocorrência do acidente. Assim, enquanto a contribuição ao SAT se relaciona com o risco da atividade desenvolvida pelo empregador, abstratamente considerada, a obrigação de ressarcimento prevista no mencionado dispositivo é calada em ato específico dotado de negligência. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. LEGITIMIDADE ATIVA DO INSS. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O INSS tem legitimidade para pleitear o ressarcimento previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo de Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RSC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJP/PE), Sexta Turma, DJ 14.06.2013. 3. O acórdão recorrido entendeu haver negligência do ora agravante, pois contribuiu para o acidente de trabalho, de forma que tal fato para ser infirmado exige o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, não se configurando neste caso. 5.

Agravamento Regimento não provido. (AgRg no REsp 294.560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 22/04/2014. Negrite)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação que objetiva a condenação da empresa ao ressarcimento de valores despendidos no pagamento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho ocorrido em 10.10.2007, nas dependências da ré, com a funcionária que sofreu acidente ao realizar tarefas laborais, e teve amputada sua mão direita. 2. É assente nesta Corte Superior que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 506.881/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; Quinta Turma, DJ 17.11.2003; e Edcl no AgRg nos Edcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 14.6.2013. 3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. No mais, o STJ vem sedimentando o entendimento de que o prazo prescricional é o do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.423.088/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2014. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1452783/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 13/10/2014. Negrite)III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a ressarcir a autora da metade dos valores por ela despendidos com o pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado Ademilson Santos da Silva, quanto às parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 290 do CPC.O montante devido deverá ser apurado em regular fase de liquidação de sentença, oportunidade na qual deverá ser corrigido monetariamente, a partir da ocorrência do prejuízo (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros, a contar da data da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deve cada uma das partes arcar com os honorários de seu patrono, repartindo-se as custas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011570-08.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010837-42.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada/embarcante em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 177/186. Assevera que, até a apresentação de novo demonstrativo de cálculo pela embargada, não será possível aferir o grau de sucumbência de cada parte. Logo, no seu entendimento, não deveria arcar com a totalidade das verbas sucumbenciais por ter a parte adversa supostamente decaído de parte mínima de sua pretensão.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar contradição, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada. Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

**0016406-24.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-39.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X ANGELO LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X MARIA ODETE DA SILVA LIMA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANGELO LIMA e MARIA ODETE DA SILVA LIMA com o intento de sanar equívoco, omissão e contradição na sentença de fls. 243/244.Alegam que, na fundamentação, foi mencionada a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que não tem relação com o direito aplicável ao caso concreto. Além disso, diz que não foi apreciado o pedido de produção de prova pericial e que a sentença, conquanto tenha afastado a contribuição para o SAT, não excluiu os valores cobrados a esse título pelo INSS.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, houve erro material ao se digitar o número da lei que o caso concreto submete-se. A lei correta é a 8.620/1993.Quanto à omissão alegada, o feito foi julgado antecipadamente porque o magistrado entendeu que a questão envolvia somente matéria de direito (fl. 243). Portanto, o caso não é de omissão, mas sim de eventual error in iudicando, devendo o embargante veicular seu inconformismo por meio do recurso apropriado.Em relação à contradição, não a vislumbro. Na fundamentação, a sentença reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 e afastou, no dispositivo, a contribuição ao SAT. A exclusão dos valores cobrados pelo INSS referentes a essa contribuição é consertário lógico da declaração de inexistibilidade da taxa, sendo desnecessário o registro, já que a sentença foi proferida na Justiça Estadual.Intime-se.

**0000428-70.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 374/404), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0001569-27.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-31.2013.403.6143) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em que se alega a ocorrência de omissão na sentença de fl. 41, por não ter mencionado expressamente quais seriam as principais peças dos autos executivos que deveriam ter sido juntadas com os embargos. Defende, ainda, que deveria ter sido oportunizada a emenda à inicial.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento que reputou insuficiente a documentação que acompanha a petição inicial e extinguiu o feito sem lhe possibilitar a emenda da inicial. Casos de error in iudicando não podem ser objeto de embargos de declaração, devendo o interessado manejar o recurso apropriado a essa pretensão.Saliento que ainda que acolhidos os embargos, com a referência específica das peças dos autos principais que seriam essenciais ao conhecimento dos embargos, não haveria influência alguma no resultado declarado pela sentença, uma vez que a embargante não juntou sequer uma única peça dos autos principais com seus embargos.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

**0003916-33.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001921-82.2014.403.6143) ITAMAR SANTOS DE SOUZA ME(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu.Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003917-18.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-07.2014.403.6143) LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A garantia da execução fiscal é requisito para a oposição dos embargos à execução, conforme artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem ela, remanesce à devedora somente a oportunidade de impugnar a execução por meio da exceção de pré-executividade, a qual, apesar de não exigir garantia para ser processada, possui abrangência muito menor.Tal quadro só deve ser afastado quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. No caso concreto, isso não ocorreu.Por todo o exposto, EXTINGO os embargos à execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas pela embargante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que a União não chegou a ser intimada para apresentar impugnação.Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000670-29.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO X EDNO APARECIDO FERNANDES

Trata-se de embargos de terceiro opostos com o objetivo de desconstruir a medida de indisponibilidade incidente sobre o imóvel registrado sob a matrícula de nº 16.602 junto ao 2º CRI de Limeira/SP, decretada nos autos da execução fiscal nº 0007968-09.2013.403.6143.Alegam os embargantes que, há mais de 17 (dezesete) anos, adquiriram o referido imóvel de Moacir Geraldo e de sua esposa, mediante compromisso de compra e venda, sem, contudo, ter sido outorgada escritura pública e levada esta ao registro. Afirmam que com o falecimento de José Roberto Batista, buscaram regularizar a transferência da propriedade do imóvel, quando tiveram conhecimento da existência de medida de indisponibilidade incidente sobre o bem. Defendem que o crédito perseguido nos autos executivos se encontra prescrito e que a constrição do bem seria ilegal em razão da aquisição pretérita - e de boa-fé - realizada pelo de cujus. Sustentaram, ainda, a incomunicabilidade entre patrimônio dos sócios e o da sociedade.Requereram a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que fosse suspensa a indisponibilidade recaída sobre o bem e que lhes fosse garantida a manutenção da posse sobre o imóvel.Pugnaram pela confirmação da tutela antecipada por sentença final, tornando sem efeito a constrição do imóvel.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/49.A tutela antecipada foi indeferida (fl. 51).Intimada, a embargada se manifestou nos autos alegando que a aquisição do imóvel se dera após a citação do alienante nos autos da execução fiscal movida contra si, de modo a restar presumida a fraude na aquisição do bem.É o relatório. Decido.II. FundamentaçãoCompulsando os autos apensos (execução fiscal nº 0007968-09.2013.403.6143), noto que o alienante do bem (Moacir Geraldo) foi excluído do polo passivo da execução fiscal, sendo afastada sua responsabilidade sobre o crédito cobrado naqueles autos, tendo sido declarado sem efeito os atos constritivos encetados contra si, nos quais se enquadrava a medida de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel vindicado pelos embargantes (fls. 157/161 dos autos apensos). Noto, ainda, que a exequente (ora embargada) renunciou ao prazo recursal em relação à aludida decisão, concordando com a exclusão do referido sócio do polo passivo daquela ação (fl. 163).Com o levantamento da medida de indisponibilidade sobre o imóvel em questão, os presentes embargos perdem a sua utilidade, não mais ostentando os embargantes nenhum interesse na tutela jurisdicional aqui perseguida. Evidente, desta forma, a perda superveniente de objeto da demanda, o que reclama a extinção deste feito, sem resolução meritória.III. ConclusãoPosto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a perda superveniente de objeto da ação.Com base no princípio da causalidade, condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente.Tragam a estes autos as cópias da decisão de fls. 157/161, da manifestação da União de fl. 163 e do despacho e mandados de fls. 175 e seguintes, todas dos autos apensos (execução fiscal nº 0007968-09.2013.403.6143).Sentença sujeita a reexame necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003525-15.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ENGI ENGENHARIA LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de IRPJ apurado sobre lucro presumido. Petitioner a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada.É

o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fl. 214), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006516-61.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SIERRA GUINCHOS E LOCACAO LTDA EPP(SPI74681 - PATRÍCIA MASSITA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 21), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Liberem-se os valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008276-45.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JO LIMEIRA CALCADOS LTDA(SPI188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Ante o requerimento da exequente (fl. 122), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Não houve penhora nestes autos. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010204-31.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HELPMOVEL ATENDIMENTO MEDICO LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento de Imposto de Renda retido na fonte de pessoa jurídica e COFINS. Peticiona a exequente nos autos informando o pagamento do débito pela executada. É o relatório. Decido. O pagamento do débito atrai a aplicação do art. 794, I, do CPC, configurando-se, pois, em causa extintiva da execução. Ante o requerimento do exequente (fl. 174), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege. Proceda-se, com urgência, ao desbloqueio do numerário conserto às fls. 148/149, expedindo-se o que necessário. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pela exequente. Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014375-31.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 42/43, tendo em vista que já foi proferida decisão nos autos de embargos a execução nº 00015692720144036143 referente aos embargos de declaração citados pelo exequente. Intime-se.

**0000437-32.2014.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INDUSTRIAS MACHINA ZACCARIA S A(SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X JOSE ROBERTO ESTRELLA CAMARGO(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X RUI ZACCARIA X CLAUDIO LUIZ DALLEVEDOVE

Trata-se de embargos de declaração opostos por INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A com o intento de sanar omissão na sentença de fl. 257, ao argumento de que nela não teria constado a determinação para que fosse levantada a penhora de fl. 19. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, os embargos estão fundamentados na ocorrência de omissão, argumentando a embargante que deveria ter constado da sentença a determinação para que fosse levantada a penhora de fl. 19. Assiste razão à embargante, uma vez que não contemplada na sentença a referida determinação, a qual se mostra consectário lógico da extinção do feito. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para complementar a sentença de fl. 257, determinando o levantamento da penhora de fl. 19, devendo a serventia expedir o que necessário a tanto. Retifique-se o registro anterior. P.R.I.

**Expediente Nº 1394**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1)** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

I. Relatório/Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça o seu direito a não se sujeitar à incidência do IPI sobre todos e quaisquer alimentos completos para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas industrializados pela empresa, bem como se objetiva a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega a impetrante que, em razão de seu objeto social, pratica operações com alimentos completos para cães e gatos, acondicionados em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas, as quais vêm sendo objeto de incidência do IPI, sob a alíquota de 10%, em razão do entendimento dado pelo Fisco, no sentido de enquadrar tais produtos na posição 2309.10.00 da Tabela TIPI/2001 e TIPI/2002. Defende que, no entanto, referidas operações estariam sujeitas à alíquota zero, por se enquadrarem melhor na posição 2309.90.10 da Tabela TIPI/2001, já que os produtos objeto destas operações não consistem em meros alimentos para cães e gatos, mas em preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos alimentos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos). Subsidiariamente, assevera que os alimentos preparados para animais e acondicionados em embalagens de unidades com peso superior a 10kg não deveriam sofrer a incidência do IPI, diante de ausência de determinação neste sentido no Decreto 400/68, sendo que o Decreto 89.241/83 e os que o sucederam são resultado do descumprimento do princípio da legalidade tributária, conforme entendimento manifestado pelo STF. Relata estar disposta à realização de depósito judicial do crédito tributário respectivo à impugnação, com fim de suspender sua exigibilidade. Requer a concessão de segurança reconhecendo o seu direito a não se sujeitar à incidência do IPI sobre todos e quaisquer alimentos completos para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas industrializados pela empresa, bem como declarando o seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/116. As fls. 121/122, o feito foi extinto sem análise meritória, tendo sido anulada esta Sentença pela instância superior, conforme decisão monocrática de fls. 169/170. Prestadas as informações pela autoridade coatora, na época o Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 180/182), esta defendeu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o domicílio fiscal da impetrante (Itapira/SP) atrairia a jurisdição fiscal da DRFB de Limeira/SP. O Ministério Público Federal externou seu desinteresse em opinar nos autos (fls. 187/189). Na decisão de fls. 191/192, foi retificado o polo passivo da ação e declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos, este juízo determinou a emenda à inicial e a vinda aos autos das principais peças processuais dos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 198 (fl. 216), o que foi procedido pela parte (fls. 221/308). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, recebo a emenda à inicial de fls. 221/223. Da análise das peças processuais referentes aos autos de nº 0005973-56.2005.403.6143, constato a identidade de pedidos e causas de pedir entre aquela ação e a presente. Com efeito, em ambas as ações a impetrante busca o reconhecimento de seu direito a não se sujeitar à incidência do IPI sobre todos e quaisquer alimentos completos para cães e gatos acondicionados em embalagens com capacidade superior a vinte quilogramas industrializados pela empresa, bem como se objetiva a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação. Referidos pleitos estão embasados nos mesmos fundamentos utilizados na inicial desta ação. Com relação às partes constantes em ambos os feitos, observo que nos autos de nº 0005973-56.2005.403.6143 figurou no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, sendo a mesma autoridade coatora que figurou inicialmente no polo passivo desta ação. Neste passo, anoto que a retificação da autoridade coatora nestes autos, ao que tudo indica, se dera em razão da mudança de endereço da impetrante, porquanto nos autos de nº 0005973-56.2005.403.6143, de distribuição pretérita a esta ação, constou como endereço da sede da demandante o Município de Campinas/SP, enquanto na inicial desta ação constou como seu endereço o Município de Itapira/SP. Não obstante as autoridades coadoras sejam distintas, entendo que a verdadeira parte que figura no polo passivo de ambas as ações é a mesma, qual seja, a União, sendo as autoridades coadoras meros representantes de seus interesses, cuja participação processual se limita ao fornecimento de informações. Neste sentido, valho-me do escólio da doutrina especializada (...) Como dito anteriormente, em linha de princípio, o impetrado é a autoridade pública, inclusive agente particular que atua por delegação no exercício da função pública (Súmula 510 do STF), devendo ser chamado ao processo para prestar informações. Entendemos, entretanto, que a parte é o ente ao qual se encontra vinculada a autoridade coatora - e não ela própria -, cabendo, desta forma, à pessoa jurídica em nome da qual o ato foi praticado não apenas o oferecimento de contestação e o manejo de recursos, mas também suportar os efeitos, em especial patrimoniais, da impetração (...) Há muito, aliás, já sustentávamos a posição de que a parte ré no mandado de segurança era a pessoa jurídica à qual se encontrava vinculada a autoridade coatora. Atualmente, as redações dos arts. 7º, incisos II, e 11, ambos da Lei Federal nº 12.016/2009, não deixam mais espaço para entendimentos em sentido contrário; eis o teor dos referidos preceitos normativos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe a cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; Art. 11. Feitas as notificações, o serventário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa. Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais acima transcritos, a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade coatora deverá ser chamada pessoalmente para integrar a relação processual, assumindo a qualidade de parte demandada e, como tal, se for o caso, oferecendo defesa em relação às pretensões do impetrante e manejando recursos contra as decisões que eventualmente lhe sejam desfavoráveis (SODRÉ, Eduardo; DIDIER JÚNIOR, Fredie org. Ações constitucionais. 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011. p. 117/119. Grifêi) Valendo-me do entendimento supra, verifico também identidade de partes entre as duas ações, de forma a se evidenciar por completo a triplíce eadem. Tendo-se em vista que os autos nº 0005973-56.2005.403.6143 foram propostos três anos antes da distribuição desta ação e que, em fevereiro de 2007 já havia sentença de mérito proferida neles (fls. 260/275), elidindo-se qualquer dúvida de que a citação do demandado tenha se dado antes do ajuizamento desta ação, resta evidente a litispendência gerada por aquela demanda. Diante de tal quadro, o presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, denegando-se a segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, V, do CPC. III. Conclusão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil e arts. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0016136-97.2013.403.6143** - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA X LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SPI319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SPI73573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILLIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SPI09524 - FERNANDA HESKETH)

Recebo a apelação do Impetrado, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002627-65.2014.403.6143** - AGUAS DE LIMEIRA S/A(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E RJ104806 - FLAVIO EL AMME PARANHOS E SPI77270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

ODEBRESCHT AMBIENTAL - LIMEIRA S.A. (ÁGUAS DE LIMEIRA S/A) opôs embargos de declaração para sanar contradição e omissão na sentença de fls. 585/591. Alega que a decisão embargada é contraditória porque ela partiu de uma premissa fática equivocada, tendo culminado na alteração do conceito constitucional de remuneração como retribuição do trabalho. Diz também que a sentença é omissa em razão de não ter sido

analisado o pedido de abstenção de recolhimento da contribuição previdenciária fundamentada no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991, bem como por não ter tratado da possibilidade de estender o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos no curso da demanda.É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em relação à contradição aventada, não a vislumbro. Na verdade, a embargante pretende a alteração do entendimento que levou ao indeferimento parcial de seus pedidos, com o acolhimento de tese expressa ou tacitamente afastada na sentença. A premissa equivocada mencionada pela embargante não é fática, mas sim jurídica, de modo que o que se está a classificar como contradição é, na verdade, a imputação de erro em julgando, que deve ser combatido pelo recurso apropriado. Quanto ao primeiro ponto omissis, razão assiste-lhe. Por isso, passo a examinar o pedido falante. Pois bem. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada na sentença de fls. 585/591 para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento com a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAL, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUIZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) (...) Em relação ao segundo ponto omissis, também assiste razão à embargante. A sentença, realmente, não estipulou o termo ad quem do pedido de restituição/compensação, mas não o fez em virtude de a tutela jurisdicional pretendida não surtir só efeitos retrospectivos, mas também prospectivos. E sendo assim, o termo final a ser considerado é o trânsito e julgado. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para integrar à sentença os fundamentos acima quanto ao SAT e para alterar o dispositivo da referida decisão, que passará a contar com o seguinte texto:Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze/trinta dias de afastamento e terço constitucional de férias;b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; e c) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza até o trânsito em julgado, nos termos da legislação de regência, observadas a disposição do artigo 170-A do CTN e a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Permanece a sentença, no mais, da forma como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

**0003185-37.2014.403.6143** - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o alegado pela impetrante e a manifestação do SEDI, reconsidero o despacho de fl. 273-v e determino que a impetrante providencie o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, no Provimento CORe 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto. Irt.

**0001640-92.2015.403.6143** - SBARDELLINI CIA LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 495/510), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Irt.

**0002047-98.2015.403.6143** - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

I. RelatórioLICAV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado e segurança, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários sobre as seguintes verbas) 15/30 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio doença;b) férias indenizadas;c) aviso prévio indenizado;d) terço constitucional de férias.Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postulou a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Requereu a confirmação da medida liminar por sentença final.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 28/40.A liminar foi parcialmente deferida (fls. 47/49), tendo a União interposto agravo de instrumento (fls. 93/107), tendo sido concedido efeito suspensivo parcial ao recurso (fls. 113/119). Nas informações de fls. 55/89, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a possibilidade de compensação.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender despendiça sua intervenção (fls. 110/112).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade socialAs contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifêi). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifêi).Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbamSempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fi-lo no seguintes termos, em sua atual redação:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifêi). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97. 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agrindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade,

de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem, Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquetipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signíco da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e misto está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceituação dada pelos autores acima citados: Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de situações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Férias gozadas, indenizadas, pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) ou pagas em dobro No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Sorte idêntica seguem os pagamentos realizados a título de férias em dobro, já que possuem como fato gerador a ausência de gozo de férias durante o período concessivo e a sua acumulação com férias do período aquisitivo seguinte, de maneira a evidenciar a sua natureza indenizatória, já que visa ao mesmo tempo compensar o obreiro pelo descanso não usufruído e punir o empregador pela inobservância da obrigatoriedade de gozo de férias dentro do período concessivo. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2. Terço constitucional de férias O terço constitucional de férias, seja ou não referente às férias gozadas, às férias indenizadas, ao abono pecuniário ou às férias pagas em dobro, não está vocacionado à retribuição do trabalho, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, refere-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos. O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte: RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELA PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja legítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuam caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei). Assim, afasta-se a incidência da contribuição. 1.3. Pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença Tais valores não se destinam ao pagamento da contraprestação pelos serviços prestados, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o suporte fático revelado pela necessária correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado. Assumem, portanto, nítida feição indenizatória, consoante iterativa jurisprudência, verbis: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 121.768/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011). Destaco que o mesmo entendimento há que se aplicar em relação ao período majorado pela Medida Provisória nº 664/2015 (aumento de 15 para 30 dias no que tange a responsabilidade do empregador quanto à remuneração de seus empregados afastados por motivo de doença/acidente). 1.4. Aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado não se destina a retribuir o trabalho, espelhando natureza indenizatória, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o suporte fático reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alíneo, em tal sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgamento nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidência, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1189864/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei). Assim, a verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para: a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social sobre as verbas indenizatórias consistentes no terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença; b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante. Não houve pedido de restituição ou de compensação. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002180-43.2015.403.6143 - VIACAO NASSER LTDA(SPI45373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP**

Fls. 245/300: Indefero o pedido da impetrante uma vez que a sentença encerra a prestação jurisdicional. Além do mais o valor atualizado do débito pode ser obtido diretamente na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença, arquivando-se o feito. Irit.

**0002884-56.2015.403.6143 - JOAQUIM GERALDO RIBEIRO DO VALLE(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação, incidentes sobre os rendimentos pagos pelo impetrante aos empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços. Postula, também, a declaração de que os recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam a ação foram exigidos indevidamente e, portanto, passíveis de restituição. Alega que é produtor rural e, como tal, contrata empregados para lhe prestarem serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, porém foi obrigado a se inscrever no CNPJ por exigência do estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Assevera não poder ser equiparado à empresa pelo simples fato de estar inscrito no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial. Requeveu a concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade da exação, com a condenação a restituir o indébito. A inicial, foram juntados documentos (fls. 32/161). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 174/201, defendendo a equiparação do impetrante da empresa e a consequente legalidade da incidência da contribuição em tela. Assevera que realmente a mera inscrição do impetrante no CNPJ não lhe conferiria personalidade jurídica, contudo, poderia ser equiparado à empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único da Lei 8.212/91. Ressalta, ainda, que os empregadores rurais, pessoas físicas, não se encontram inscritos no rol de isenção do art. 1º, 1º, da Lei 9.766/98. Por fim, sustentou ser descabida a condenação em restituição em sede de mandado de segurança. O FNDE, por sua vez, se manifestou nos autos à fl. 207, alegando não possuir interesse em ingressar no feito. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 204/206). É relatório. Decido. O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, 5º, da CF/88, o qual assevera que a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15, da Lei 9.494/96, preve o seguinte: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Por sua vez, a Lei 9.766/1998, a qual assentou em seu art. 1º o seguinte: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. 1º Estão isentas do recolhimento da contribuição social do Salário-Educação: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações; II - as instituições públicas de ensino de qualquer grau; III - as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, devidamente registradas e reconhecidas pelo competente órgão de educação, e que atendam ao disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; IV - as organizações de fins culturais que, para este fim, vierem a ser definidas em regulamento; V - as organizações hospitalares e de assistência social, desde que atendam, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. 2º Integram a receita do Salário-Educação os acréscimos legais a que estão sujeitos os contribuintes em atraso. 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Ainda, veja-se o teor do art. 2º do Decreto nº 6.003/06. Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Com clareza solar o legislador excluiu do campo de sujeição passiva da exação as pessoas físicas, haja vista a flagrante distinção delas com a firma individual ou com as sociedades, notadamente em razão de estes últimos pressuporem a inscrição perante a junta comercial competente, circunstância que não se opera quanto ao empregador rural pessoa física, a menos que se valha da faculdade prevista no art. 971 do Código Civil. Saliento, ademais, que a inscrição destes sujeitos perante o CNPJ, por si só, não os desnatura de suas condições de pessoas físicas, quando operada como mero cumprimento de obrigação acessória exigida pela fazenda estadual para fins de controle de circulação de mercadoria e de incidência do ICMS, como no caso dos autos. Aliás, a própria autoridade coatora confirma isso em suas informações (fls. 184/185). Neste passo,

convém transcrever o entendimento adotado pela jurisprudência sobre o tema: AGRADO INOMINADO ART. 557, I, CPC - SALÁRIO EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA - INSCRIÇÃO NO CNPJ - IMPOSIÇÃO FAZENDÁRIA PORTARIA CAT Nº. 14 - EXAÇÃO INDEVIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O legislador concedeu ao produtor rural tratamento especial com se verifica no disposto no Código Civil Brasileiro de 2002, arts. 970 e 971, portanto o produtor rural pode ou não requerer sua inscrição como pessoa jurídica. 2 - Inscrição no CNPJ por imposição da Portaria CAT nº. 14 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, contudo sua mera inscrição não descaracteriza a sua condição de pessoa física. 3 - Produtor rural pessoa física não constituído como pessoa jurídica com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação. Precedente do STJ, REsp 711.166/PR, Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006. 4 - Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 5 - Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0001207-72.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015) AGRADO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL - PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Conforme consta da documentação acostada à exordial às fls. 39/71, observe que os impretantes são produtores rurais, cuja atividade de criação de suínos é exercida pessoalmente, em regime de parceria rural. 2. O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a atividade prevista no art. 971, do Código Civil. 3. Trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria CAT nº 11/71, do Estado de São Paulo. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 000847-47.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 07/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) Não obstante preveja o art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a equiparação do empregador rural, pessoa física, à pessoa jurídica, esta equiparação se restringe às contribuições previdenciárias, haja vista o referido dispositivo se valer da expressão para os efeitos desta lei, ou seja, apenas para os efeitos da Lei 8.212/91, conforme se constata da redação conferida ao mencionado dispositivo: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a seguro que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Assim, não se enquadrando o impretante no conceito de empresa, não pode se sujeitar à exação em apreço, devendo ser concedida a segurança na espécie. Por fim, o impretante pede que se declare que os valores recolhidos no lustro que antecedeu a ação foram indevidos, e, portanto, passíveis de restituição. A este respeito, pondero que o provimento declaratório que reconhece a ilegalidade de um ato administrativo em período não atingido pela prescrição para posterior pedido de restituição ou outra forma de creditamento, não extrapola os limites da sentença mandamental. Ressalto que, a despeito de não ser o mandado de segurança substituto de ação de cobrança de forma a conferir efeitos patrimoniais a período anterior à impetração, há inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, restituição ou creditamento de créditos ainda não atingidos pela prescrição sem que com isso se conceda efeitos patrimoniais pretéritos. A este respeito confira-se os seguintes arestos: EMEN: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. VIA ADEQUADA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.114.404/MG. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ): O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ): O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado) (REsp 1.212.708/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013). 2. O mandado de segurança transitado em julgado reconhece à empresa contribuinte restituir-se dos valores pagos a maior em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445/88 e 2.448/88, o que legitima à recorrente a opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor (...) pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2010, DJe 1º/3/2010 - submetido ao rito dos recursos repetitivos). 3. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação (ou creditamento), nos termos da Súmula 213/STJ, de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração. O referido provimento mandamental, de natureza declaratória, tem efeitos exclusivamente prospectivos, o que afasta os preceitos da Súmula 271/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. AGRÉSP201401664286; AGRÉSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1466607; HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:11/03/2015 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Acórdão embargado que concedeu a segurança, a fim de declarar o direito do ora embargante de crédito de PIS/COFINS incidente sobre o custo de frete, mas se mostrou omisso quanto à prescrição, impondo-se que seja sanado esse vício de natureza processual. 2. A possibilidade de a sentença mandamental declarar o direito à compensação, restituição ou creditamento de créditos ainda não atingidos pela prescrição não implica concessão de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração (AgRg no REsp 1.365.189/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 15/04/14). 3. Embargos de declaração acolhidos, a fim de declarar o direito ao aproveitamento de crédito em discussão no período de 5 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da impetração do mandamus. ..EMEN EERESP 201001890121; EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1215773; ARNALDO ESTEVES LIMA; negro nosso Assim, reconhecida a legalidade da conduta do impretado ao exigir indevidamente o recolhimento do salário-educação, tem o impretante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 anos que antecedeu à ação. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para) declarar o direito do impretante em não recolher a contribuição do salário-educação, por não ser sujeito passivo do tributo; e) declarar o direito do impretante de creditar-se dos valores indevidamente pagos a título, nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas pelo impretado e pelo FNDE. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002898-40.2015.403.6143 - HOSPITAL VINTE E DOIS DE OUTUBRO(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impretante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) férias usufruídas; c) terço constitucional de férias usufruídas; d) aviso prévio indenizado e 13ª proporcional; e) adicional de horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impretante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/87. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 90/93), tendo a União agravado da decisão (fls. 147/161), não havendo nos autos notícias do desfecho de seu recurso. O impretado apresentou informações às fls. 100/145, defendendo a legalidade da incidência das contribuições sobre as parcelas referidas pela impretante, tendo também apontado óbices para a compensação de eventual indébito apurado. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, alegando ser desnecessária a sua intervenção (fls. 162/164). É o relatório. DECIDO. A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 90/93, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo: (...) A Constituição Federal revêla os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, e 201, II, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta dias. Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3º, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. Lei 8213/91, art. 60 3º. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3º). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3º). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, impredicível o pagamento à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3º). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecilia Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). Férias gozadas. No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto em natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERINIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a subsumção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014) g.nosso Terço Constitucional de Férias. No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, II da Carta Constitucional. Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado e 13ª salário proporcional. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a folha de previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição sobre o produto por empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT. Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação resarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desgastado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA2/7/11/2012. Igual tratamento deve ser dado ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que possui este último como causa. Adicional de horas extras. A prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, inflando, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENDA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/2/2004, p. 420; AgRg nos EDEl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a asseverar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de termo constitucional de férias, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, e declarar o direito da autora em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege, a cargo do impetrante, pois exitosa em pequena parte da ação. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0023630-41.2015.403.0000, dando-lhe ciência desta decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002965-05.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

I. Relatório VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, sobre as seguintes verbas: a) adicional de transferência; b) adicional noturno; c) salário maternidade; d) férias gozadas; e) adicional de horas extras; f) auxílio creche; g) adicional de periculosidade; h) adicional de insalubridade; i) participação nos lucros e resultados; Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas. Postula a concessão de liminar para fins de autorizar a realização de depósito judicial no valor correspondente aos créditos tributários ora impugnados. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 35/45 e mídia digital de fl. 46. A liminar foi indeferida (fls. 50/51), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 98/112), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 118/119). Nas informações de fls. 60/97, a autoridade coatora defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender dispensada sua intervenção (fls. 115/117). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. 1. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Grifei). Importa consignar, desde logo, que a expressão folha de salários alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de salário ou remuneração, consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no 11º de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Grifei). Nessa toada, considerando o aludido 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRIE PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam: Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...] Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado, a qualquer título. (in Contribuições, 1ª ed., p. 111). De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios. Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social - até mesmo pelo fato de o serem - acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios. Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fez-lo nos seguintes termos, em sua atual redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; [...] 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. (Grifei). Por seu turno, assim dispõe o 9º do art. 28: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natureza recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa); 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela convênio, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestiários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998) u) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012). (Grifei). O cerne da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da extensão semântica da expressão folha de salários albergada no texto constitucional - a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistêmica do art. 195, I, a, com o 11 do art. 201 -, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a consonância desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna. Pois bem. Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a referência, na norma de competência, a rendimentos do trabalho afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias, de forma que estas, por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição. Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias - como, aliás, ocorre com todos os tributos - não conta, por parte da Constituição, com um cheque em branco que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso

extrapolar os limites semânticos demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de renda para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de folha de salários para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução salário. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento. Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe - e nisso está em conformidade com a Constituição - a noção de salário à retribuição pelo serviço prestado (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos do trabalho, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), em que pese, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, 9º, o qual, em sua alínea a, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição). Por último, porque categorizadas como tributos finalísticos, estando, por conseguinte, afetadas à realização de finalidades específicas, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conceitualização dada pelos autores acima citados. Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas (notas conceituais), as quais autorizam a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos e elas relacionadas, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade). (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei). Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de salário. 1.1. Férias gozadas, indenizadas, pagas em pecúnia (abono de férias/abono pecuniário) ou pagas em dobro. No que tange às férias, sejam gozadas ou indenizadas, seu respectivo pagamento tem natureza indenizatória, não se destinando, à retribuição do trabalho, mas, sim, a indenizar o empregado que, até mesmo em decorrência do natural desgaste físico e emocional operado pelo desempenho de suas atividades, faz jus ao período de descanso, chamado férias, destinado ao descanso e ao lazer, o que reclama custos. O mesmo se diga em relação às férias pagas em pecúnia (Abono de Férias/Abono Pecuniário), já que esta é paga adicionalmente ao salário do obreiro, como forma de indenização do período de descanso que deixará de gozar (1/3 do período de férias). Sorte idêntica seguem os pagamentos realizados a título de férias em dobro, já que possuem como fato gerador a ausência de gozo de férias durante o período concessivo e a sua acumulação com férias do período aquisitivo seguinte, de maneira a evidenciar a sua natureza indenizatória, já que visa ao mesmo tempo compensar o obreiro pelo descanso não usufruído e punir o empregador pela inobservância da obrigatoriedade de gozo de férias dentro do período concessivo. Desta forma, não devem tais títulos ser objeto de incidência da contribuição previdenciária em testilha. 1.2. Auxílio-Creche/Quantos ao auxílio creche, entendo que se trata de verba de natureza indenizatória e, por tal condição, não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias. Ressalto que a questão se encontra pacificada na jurisprudência, haja vista a Súmula 310 do STJ, segundo a qual o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Esta orientação vem sendo acompanhada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo colacionado: EMENTA: AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO NÃO NECESSÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre auxílio creche, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e 15 primeiros dias de afastamento anteriores ao auxílio doença ou acidente. 3. No tocante a comprovação, ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que defluiu da incidência da exação. Inexigível, portanto, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 000520-77.2013.4.03.6106, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) 1.3. Adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência. No que pertine aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, encontram-se sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, sendo considerados como verbas remuneratórias, visto que são pagas com habitualidade. De fato, o que caracteriza a natureza destas parcelas é a habitualidade, que lhes confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente assentado na jurisprudência, conforme trechos que segue transcritos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. 1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. 6. No que tange ao aviso prévio especial, a Primeira Seção do E. STJ, por ocasião do julgamento dos REspS 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa e que as mesmas não possuem caráter indenizatório. 7. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 8. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exatidão, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado referido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou de que o impetrante pretende realizar. 9. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137378 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1.º 01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00252059320104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341030. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3.ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013. Grifei) O adicional de transferência, previsto no artigo 469, 3º, da CLT, é pago enquanto o empregado permanecer trabalhando no local para onde foi transferido por vontade do empregador. Trata-se, pois, de uma espécie de salário-condição. No caso, o pagamento não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, visto que se destina a remunerar o trabalho exercido fora do local da residência do empregado. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNOS. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n. 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00017044520124036002. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341007. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. TRF 3.ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1. DATA: 04/07/2013.) AGRAVO REGIMENTAL - RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 22, I e II, LEI Nº 8.212/91 - TERCEIROS E SISTEMA S - CARÁTER REMUNERATÓRIO DAS VERBAS - COMPENSAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, nos termos do artigo 557, 1º, do CPC. - Contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inc. I e II, da Lei nº 8.212/91 e também as devidas a terceiros e Sistema S. - Texto constitucional se refere à folha de salários e rendimentos do trabalho. Portanto, não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. - Afasta-se o caráter indenizatório atribuído pela impetrante às seguintes verbas: salário-maternidade, valores pagos nos períodos referentes às licenças paternidade e gela, adicional de transferência, gratificações pagas por liberalidade ou por ocasião da rescisão contratual, gratificação natalina, férias gozadas. - Assegurado o direito à compensação restrito apenas aos valores indevidamente recolhidos a título de adicional de 1/3 de férias constitucional, observado o prazo prescricional de cinco anos, corrigidos pela SELIC, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, observadas as restrições impostas pelo artigo 170-A do CTN e pela lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. - Agravo Legal improvido. (AMS 00125811220104036100. REL. JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA. TRF 3.ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014) 4. Salário-maternidade. A ressalva feita ao salário-maternidade pela alínea a do 9º do art. 28 da Lei de Custeio torna o art. 22, 2º, da mesma lei, afrontoso à Constituição, no ponto em que, reportando-se àquele dispositivo, este último acabou por extrapolar os limites demarcados pela própria Carta Magna no que toca ao conceito de salário para fins contributivos, sendo certo que, tanto não se destina à retribuição do trabalho prestado, que sequer é pago pela empresa, sendo suportado, ao final, pelo INSS. O STJ, no paradigmático REsp 1.322.945, assim se posicionou a respeito do tema, promovendo uma guinada jurisprudencial[...]. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém-nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. [...] 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, REL. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parece do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ, REsp 1.322.945 - DF, REL. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJE: 08/03/2013. Grifei). Não obstante, o mesmo STJ, no Recurso Especial 1.230.957/RS, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques e recentemente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, contrariando a sobredita orientação, perflhou caminho diverso, entendendo pela legalidade da incidência da contribuição social sobre tal verba, por reputar-lhe salarial. O STJ tem por finalidade a uniformização do direito federal, sendo irrazoável, ao menos neste momento - em que ainda recente sua posição quanto ao tema - palmilhar orientação diversa, o que só serviria para aumentar o número de recursos com resultado já adrede conhecido. Dessarte, há de incidir a contribuição sobre o salário maternidade, ressalvado meu ponto de vista pessoal. 1.5. Horas-extras e respectivos adicionais. As horas-extras, bem como seus adicionais, não se prestam a indenizar o empregado, mas a lhe remunerar pelo adicional de labor apreendido, de modo que compõem seus ganhos para fins de repercussão em futuros benefícios previdenciários. Assim sendo, tal rubrica acha-se submissa à incidência tributária. A propósito: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica prejudicada pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 2. As horas extras compõem a remuneração e devem servir de base de cálculo para o tributo, razão pela qual sofre a incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRÉSP 201202749238, REL. Min. Castro Menezes, DJE DATA:24/05/2013. Grifei). 1.6. Participação nos lucros e resultados. A participação nos lucros e resultados (PLR) obtidos pelos empregadores é regulada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe em seu artigo 3º, 2º, que tal verba não deve ser paga mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre. Disso se extrai que o pagamento é feito eventualmente, não remunerando o trabalho do empregado. A desvinculação entre PLR e salário ainda é prevista expressamente na Constituição da República, em seu artigo 7º, XI. Desse modo, é forçoso reconhecer a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, a propósito, confira-se o posicionamento jurisprudencial a respeito: TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. PAGAMENTOS A TÍTULO DE BÔNUS METAS-. INDENIZAÇÃO DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. ACORDO COLETIVO. LIBERALIDADE. NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA.



TRANSPORTE. SALÁRIO UTILIDADE. 1. A contribuição previdenciária é tributo previsto no art. 195 da Constituição Federal, no qual também estão elencados seus fatos geradores. Na hipótese, discute-se especialmente contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados, que está explicitamente prevista no inciso I, alínea oa- do referido dispositivo. 2. O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal desvincula a participação nos lucros da remuneração, sendo que a exigência de lei específica diz respeito à forma desta participação. A norma especial, no caso, é a Lei nº 10.101/2000 que veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim, em razão de sua natureza não remuneratória e, também de sua eventualidade, a distribuição dos lucros aos empregados não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Contudo, para que a participação nos lucros e resultados não se submetam à incidência da contribuição previdenciária, a realização deverá ocorrer na forma da lei. 3. Não se extrai, da documentação acostada aos autos, que os pagamentos efetuados a título de ônus meta- correspondiam efetivamente à participação dos empregados nos lucros da empresa, ou seja, não consta comprovação de que a empresa cumpria os requisitos impostos pela legislação (art. 2º, I e II, da Lei nº 10.101/2000). 4. As verbas referentes à indenização de acordo coletivo- estão previstas em acordo celebrado com o sindicato dos trabalhadores, em cláusula que objetiva proteger o empregado demitido sem justa causa que conte, no momento da demissão, com determinado tempo de serviço prestado à empresa (fl.43). Sendo assim, o pagamento da verba se deu a partir de faculdade do apelante, o que desconstitui sua natureza indenizatória, visto que indenizar pressupõe a reparação de um bem jurídico de alguma forma lesionado. 5. A apelante fornece a alguns de seus empregados veículos de propriedade da empresa, mas que podem ser livremente utilizados em situações privadas, ou seja, desvinculadas do trabalho desempenhado, permitindo-se, portanto, o uso inclusive aos finais de semana, feriados e nos períodos de férias. Registra-se, ainda, que para os empregados diretores, a empresa também custeava todas as despesas do veículo relacionadas a combustível, manutenção, licenciamento e seguro. Portanto, considerando a forma de utilização dos veículos, pode-se considerar que havia um acréscimo salarial, haja vista que a apelante assumiu as despesas particulares de transporte do trabalhador, evitando que este retire de sua remuneração essas despesas. 6. Apelação não provida (AC 200850010086864. REL. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES. TRF 2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. -DJF2R - Data:25/05/2012 - Página:195).PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA E EVENTUAL. 1. Os valores referentes à distribuição dos lucros aos empregados, por eventual e de natureza não remuneratória, não integram a base de cálculo das contribuições sociais sobre a folha de salários, consoante inteligência do art. 7º, XI, da CF/88. 2. Julgada improcedente execução fiscal de contribuições previdenciárias em elevada monta, por acolhidos os embargos de devedor, não se mostra excessiva a verba honorária de 2% a cargo da Fazenda Pública na simetria do art. 20, 4º, do CPC. 3. Apelação e remessa oficial não providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/02/2010, para publicação do acórdão (AC 00351477120004013800. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:413)2. Das contribuições destinadas a terceiros. Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma intenção acima esboçada. Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a folha de salários. Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retratado dos arts. 195, I, a, e 201, 11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio. A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de onde exsurge despicando perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades. A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifêi). Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talento do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positivou tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte. Com efeito, não há de se falar em extrapolção por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional autorizador de tal extrapolção. Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radica-se na necessária limitação do signo folha de salários àquelas pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o 11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporam à remuneração e que sofrem repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito. Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos benefícios programaticamente buscados com tais contribuições. Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo folha de salários, no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o salário em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de salário tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELAS PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRÁ, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266). [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram (TRF1, 7T, EDAMS 20093800056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data:31/01/2013. Grifêi). Acrescento, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Grifêi). 3. Da contribuição destinada ao SAT/RAT. O SAT (seguro de acidentes do trabalho) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (para pagamento de aposentadorias especiais), encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal. Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese firmada no item 1 desta decisão para a contribuição referente à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória aqui também o são. Corroborando esse entendimento, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não altera a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) aquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TIPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II, 1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I, da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais. 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota. (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233) (...).III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, incluindo o SAT, sobre as verbas indenizatórias consistentes nas férias gozadas, no auxílio-creche e na participação nos lucros e resultados (PLR);b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003472-63.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, do pedido de ressarcimento de crédito reconhecido na via judicial, habilitando perante a Receita Federal, apresentado via requerimento em papel.A impetrante sustenta, em síntese, que o pedido foi indeferido sumariamente, com fundamento no entendimento de que nos casos de pedido de utilização de crédito decorrente de decisão judicial faz-se necessário a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do art. 111 da IN RFB nº 1300, sendo proibida a utilização de formulário de papel.Aduz que tentou realizar o pedido pelo programa PER/DCOMP, mas tendo em vista a sobrevida IN 1300/2012, fora impedida vez que só é permitida a utilização de créditos oriundos de ações judiciais para fins de compensação.Relata, por fim, que por se tratar de empresa exportadora não possui débitos a serem compensados, e por isso a necessidade de que seu pedido de ressarcimento seja apreciado em formulário de papel.Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 33/78.A liminar foi deferida (fs. 90/91), tendo a União interposto agravo de instrumento (fs. 97/104), não havendo notícia de julgamento do recurso.Foram prestadas informações às fs. 107/175, tendo a autoridade coatora arguido a carência da ação por falta de interesse processual, aduzindo que o pedido já havia sido analisado pela decisão nº 193/2015, de 19/05/2015. No mérito, sustentou a legalidade da IN SRF nº 1.300/2012 e a impossibilidade de atender o pedido da impetrante em virtude do disposto na súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça e da impossibilidade de se inverter a ordem cronológica do pagamento dos precatórios.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fs. 103/106).E o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar arguida. O pedido feito por formulário de papel não foi analisado pela autoridade coatora, já que a decisão administrativa de fs. 150/175 reconheceu a inviolabilidade formal do requerimento. Não houve, portanto, exame de seu teor.Outrossim, algumas alegações trazidas pela autoridade coatora extrapolam o mérito da demanda. Requer-se nestes autos unicamente que ela analise o pedido de ressarcimento protocolado administrativamente em formulário de papel. Assim, considerações sobre a eventual impossibilidade de se deferir o quanto pleiteado pela impetrante não comportam considerações nesta demanda.No mais, não tendo sido apresentados novos elementos que alterassem a situação fáctico-jurídica que ensejou a prolação da decisão de fs. 90/91, adoto-a, per relationem, como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.De início, observo que a Impetrante iniciou o procedimento de ressarcimento pelo PER/DCOMP na forma da regra então vigente, entretanto, fora impedida pelo sistema, que só autoriza a declaração de compensação de crédito decorrente de decisão judicial.No caso, ficou demonstrado que a tentativa de envio, pela Impetrante, fora infrutífera em decorrência da limitação imposta pelo programa PER/DCOMP. Não se discute no presente mandamus o reconhecimento do direito ao crédito, pois já objeto de processo judicial com trânsito em julgado, mas somente a possibilidade de formular pedido de ressarcimento de forma diversa da exigida pela autoridade impetrada, ou seja, por meio físico (formulário de papel), em substituição ao programa PER/DCOMP.Ressalto, por oportuno, que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que não existisse previsão na hipótese no programa PER/DCOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição.Na hipótese, a Impetrante comprovou que foi impedida de preencher o pedido de ressarcimento pelo Programa

PER/DCOMP por inexistir a hipótese de ressarcimento/restituição de créditos que decorram de decisão judicial. Percebe-se que, com o advento da IN RFB 1300/2012, a Receita Federal limitou a utilização do crédito ora em questão, autorizando apenas sua compensação, e por isso a limitação do programa. Destaco que refere a impetrante na inicial que possui decisão judicial autorizando a utilização do crédito nos moldes preconizados pela lei 9.363/96, ou seja, que na hipótese de impossibilidade da utilização do crédito em compensação do IPI devido pelo exportado, é possível o ressarcimento em moeda corrente. Conquanto não conste nos autos cópia da referida decisão, demonstra-se verossímil tal alegação já que mencionado diploma legal expressamente permite o ressarcimento (art. 4º, da Lei nº 9.363/1996). Não me parece razoável que uma instrução normativa, de hierarquia inferior à lei, traga limitação que a extrapole, notadamente pela impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para pedido de ressarcimento, bem como pelo indeferimento sumário do pedido formulado em meio físico. Ademais, a indefinição quanto ao ressarcimento de valores recolhidos aos cofres públicos engessa a consecução do objeto social da empresa e ocasiona aumento nos custos de produção, prejudicando a competitividade de seus produtos no mercado, notadamente em tempos de crise da economia brasileira, tal como o presente. Além disso, o direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.). O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou. E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassada prazo razoável. Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF). Não é outro o entendimento dos tribunais: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no Dle em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quíçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, Dje: 01/09/2010. Grifei). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando que a autoridade coatora analise o pedido de ressarcimento da impetrante, feito por formulário de papel, em 360 dias. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o relator do AI nº 0026120-36.2015.403.0000, enviando-lhe cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003481-25.2015.403.6143 - S.O.S. EMPILHADEIRAS LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP**

I. Relatório-Cuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por SOS EMPILHADEIRAS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 13/231. Nas informações de fs. 242/279, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventurei ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fs. 281/283). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória. Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo de decadência. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: a - vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domíciados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assinado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atender para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, (o valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as de que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se exclui a importância do ICMS, porque não retirar o imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de

Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmata, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Pense, com a venda devida que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, ReP Mir Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TRF e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leira, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.0007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m., DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com filio no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Ref Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam ajuizadas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimida nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEJEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promove, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo/Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica revogada a liminar concedida. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do AI nº 0018002-71.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003503-83.2015.403.6143** - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto de discussão na esfera administrativa (processo administrativo nº 10865.720387/2015-92 - correspondente ao processo administrativo nº 13840.720155/2015-19). A impetrante sustenta que buscou a extinção de créditos tributários lançados contra si, apresentando para tanto pedido de compensação fundado em crédito oriundo de condenação judicial da União, incluído em lista de precatórios judiciais, que teria lhe sido transmitido por cessão de créditos. Assevera que, no entanto, seu pedido foi extinto sem apreciação de mérito, por entender a administração fazendária que a pretendida não guardava a necessária previsão legal para a sua feitura na esfera administrativa. Relata que, a decisão que rejeitou o seu pedido de compensação, também lhe franqueou a interposição de recurso hierárquico, com fundamento no art. 56 da Lei 9.784/99, contudo, sem efeito suspensivo, possibilitando-se, assim, a cobrança imediata do crédito. Alega que esta circunstância obsta a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Defende que seu recurso deveria ter sido recebido com efeito suspensivo, em observância à legislação que rege a matéria e em observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarece que não busca nesta ação que seja reconhecido o seu direito à compensação tributária, pela via administrativa, com precatórios judiciais, uma vez que já vindica tal direito através de recursos administrativos, dirigindo-se o presente mandamus apenas contra a não atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso. Requeru a concessão de medida liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos créditos objeto do processo administrativo nº 10865.720387/2015-92 (correspondente ao processo administrativo nº 13840.720155/2015-19) até que ultimados os julgamentos de seus recursos administrativos, abstendo-se de realizar quaisquer atos relativos à cobrança deles. Requeru, por fim, a confirmação da medida liminar por sentença final. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 26/79. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, afasto a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fs. 80/81, uma vez que a data de distribuição daqueles, por serem anteriores ao ano de 2015, revela a distinção entre as causas de pedir neles veiculadas com a ora sob análise, uma vez que esta ação alude a ato praticado no presente ano. Não obstante, entendo que a segurança deve ser denegada de plano, por ter decaído o direito de impetração da autora (art. 23 da Lei 12.016/09). Segundo narra a inicial, o ato coator consiste-se na decisão proferida no bojo do processo administrativo nº 10865.720387/2015-92 (correspondente ao processo administrativo nº 13840.720155/2015-19), que indeferiu seu pedido de compensação de débitos com créditos decorrentes de precatórios judiciais, oportunidade na qual lhe foi franqueada a interposição de recurso hierárquico, sem efeito suspensivo (despacho decisório nº 147/2015 - fs. 46/48). Com efeito, a parte dispositiva da referida decisão se encontra transcrita pela demandante à fl. 08 destes autos, tendo sido dirigida contra esta decisão toda a fundamentação veiculada no presente mandamus. Ocorre que, de acordo com os documentos de fs. 49/52, a impetrante foi identificada da aludida decisão na data de 07/04/2015, oportunidade na qual se iniciou o prazo decadencial para a propositura desta ação, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009. Na medida em que a autora não pretende discutir nesta lide o seu direito à compensação, mas, tão somente, busca reverter a decisão administrativa supra no que tange ao efeito atribuído ao seu recurso, evidente que, na data de propositura desta ação (02/10/2015), já se encontrava ultrapassado o prazo decadencial acima referido. Decaindo de seu direito à impetração, a presente via processual se mostra inadequada à tutela vindicada, não se achando presente o binômio necessidade/ utilidade da medida em apreço. Saliente que a decisão de fs. 76/77 (despacho decisório nº 123 - SRRF087/Disit) se refere ao recurso hierárquico intentado pela autora, não sendo este o ato coator impugnado na inicial. Daí porque o prazo decadencial supra deve ser contado da data de intimação do despacho decisório nº 147/2015, conforme acima salientado. III. Conclusão Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil e arts. 6º, 5º; 10 e 23, todos da Lei 12.016/09. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0003973-17.2015.403.6143** - M.F. MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro o pedido da impetrante de fl. 65, de desconsideração da petição protocolizada em 11/11/2015 sob n. 2015.61430008938-1. A impetrante teve ciência da sentença em 11/11/2015 com carga dos autos e devolução na mesma data. Desta forma, a parte teve amplo acesso ao feito, sendo que os autos foram encaminhado ao MPF em 13/11/2015 e recebidos em 19/11/2015, estando novamente à disposição em Secretaria. Importante salientar que ainda não findou-se o prazo para interposição de recurso, não tendo, portanto, que se falar em devolução de prazo sem a prova de efetivo prejuízo, motivo pelo qual indefiro o referido pedido. Providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado no momento oportuno. Int.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 485**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000676-70.2013.403.6143** - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004571-39.2013.403.6143** - RODRIGO GONCALES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0011657-61.2013.403.6143** - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001308-96.2013.403.6143** - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001682-15.2013.403.6143** - LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN RAFAEL DE AQUINO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001865-83.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0002072-82.2013.403.6143** - ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X NATAIR RIBEIRO(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002759-59.2013.403.6143** - GINO BERGAMINI FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GINO BERGAMINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003379-71.2013.403.6143** - MARIA HIPOLITO QUIRINO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIPOLITO QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0004661-47.2013.403.6143** - ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE PEREIRA DOS SANTOS PACAGNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0005216-64.2013.403.6143** - MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X ADRIANA CRISTINA SANTIAGO X LUIZ CARLOS CLEMENTE X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO X ISRAEL SANTIAGO GIRATTO X ERIKA CRISTINA SANTIAGO GIRATTO(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SANTIAGO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008222-79.2013.403.6143** - EDITE DE LIMA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0008267-83.2013.403.6143** - EDSON DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIE E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0016366-42.2013.403.6143** - LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0000732-69.2014.403.6143** - CLEONICE TIMOTEO FERREIRA(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE TIMOTEO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM)

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

**0002079-40.2014.403.6143** - VALDOMIRO CREPALDI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003189-74.2014.403.6143** - VAGNER JOSE GATTE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER JOSE GATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 384**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-55.2015.403.6132** - ERICA BATTIELLI AGUDO FILETO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE) X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Ante o pedido de reconsideração da tutela concedida, protocolado pela ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda., manifeste-se a autora, no prazo de 48 horas. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da autora, venham-me os autos conclusos para apreciação do referido pedido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 277

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005244-67.2015.403.6141 - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES (SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALFREDO ROBERTO LOPES e MARIA TERESA DA COSTA LOPES, qualificada na inicial, propõem esta ação de consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que sejam anulados todos os atos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade em favor da ré. Em 24 de novembro de 2015 foi indeferida a liminar pretendida. Intimada, a parte autora trouxe aos autos o edital de leilão público da Caixa Econômica Federal, localizado após a visita de um corretor que informou a arrematação do imóvel no dia 24/11/2015. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos de fls. 48/75 permitem concluir que o leilão foi efetivamente realizado. A parte autora também demonstra às fls. 65 que seu imóvel estava relacionado e disponível para eventuais interessados, embora não haja notícia acerca de sua arrematação. Nesse passo, considerando o depósito das parcelas vencidas, bem como a possibilidade de que o prosseguimento da execução extrajudicial possa ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação, seja para a parte autora, seja para o suposto arrematante do imóvel, entendendo prudente, e de forma excepcional, deferir a liminar pretendida pelo menos até que a Caixa Econômica Federal se manifeste nos autos. Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão da execução extrajudicial da casa residencial nº 21, da Rua Deputado Laércio Corte e seu respectivo terreno, Balneário Marambaia, Praia Grande. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe e comprove documentalmente, no prazo de 48 horas, a data de realização do leilão, a data de intimação dos autores e a existência de eventual arrematante. Oficie-se com urgência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 41/42. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500001-48.2015.4.03.6144  
AUTOR: ELIANE NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora postula indenização por danos materiais e morais, ao argumento de que foram realizados saques fraudulentos na conta poupança que mantém na Caixa Econômica Federal.

Atribui à causa o valor de R\$ 40.184,43 (quarenta mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

#### Fundamento e decisão.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2015 (R\$ 788,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 47.280,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 40.184,43, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja, em tese, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Alás, o próprio endereçamento da petição inicial é para o “JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA COMARCA DE BARUERI – SP”, o que leva à conclusão de que a ação foi encaminhada por equívoco, por meio do Processo Judicial Eletrônico, às Varas Federais de Barueri.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 1º de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales  
Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 168

## MONITORIA

0000315-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003694-28.2015.403.6144 - ANTONIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000002-21.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ALVES DE ARAUJO UTILIDADES - ME X LUIZ ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista que, conforme certidão de fl. 99, o oficial de justiça realizou a diligência em apenas 1 endereço dos 3 determinados, remeta-se novamente a Carta Precatória 32/2015 ao Juízo Deprecado, para a conclusão das diligências, certificando-se.

0000944-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução.Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infritíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003092-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SCHUBERT BATISTA JUNIOR - EPP X SCHUBERT BATISTA JUNIOR

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização da parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005202-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REAL UNICLASS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI

Recebo a petição inicial.Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A e parágrafo único).Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652), bem como intime-se-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 738).O Analista Judiciário - Executante de Mandados justiça fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.Infrutífera a tentativa de citação, vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.Resultando negativa dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando.Desde já, defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC. Registro que a possibilidade de citação por hora certa em processo de execução, confira-se precedente do STJ: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014)Infritíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Jurua, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005204-76.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X O SAPORE GRELHADOS EIRELI - ME X JULIANA FURLAN ESPINACE

fica a PARTE INTERESSADA intimada da não localização de uma das partes contrárias para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO FISCAL

0021276-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SIFUENTES MOVEIS E OBJETOS LTDA - EPP(SP172349 - LEANDRO PAULINO MUSSIO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA e ao SCPC (fl. 51/52). Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento.3. Manifeste-se a exequente, notadamente quanto à regularidade do parcelamento alegado pela executada, no prazo de 5 dias.Publique-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 141

## EXECUCAO FISCAL

0005788-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOAO BAPTISTA DOMINGUES X JOAO BAPTISTA DOMINGUES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BAPTISTA DOMINGUES, CPF nº 006.818.498-00 objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 09 038956-42. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2009.038477-6 - foram remetidos a este Juízo Federal. À fl. 13 a exequente informa o pagamento integral do débito exequendo pela parte executada e requer a extinção da execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0042301-13.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.(SP223659 - CAMILA PELIZARO DE ARRUDA CAMARGO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S.A., CNPJ nº 49732175/0001-82, objetivando a cobrança de débito consolidado nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 014714-56 e 80 7 06 005318-42.Às fls. 16/21, a executada apresentou exceção de pré-executividade.Instada a se manifestar acerca da exceção apresentada (fl. 84),

a exequente requereu, à fl. 86, a extinção do processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC, quanto à inscrição de nº 80 2 06 014714-56, e, em relação à inscrição nº 80 7 06 005318-42, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Regularmente processado o feito, os autos do processo em epígrafe - inicialmente distribuídos perante a Comarca de Barueri sob o n. 068.01.2006.027576-1 - foram remetidos a este Juízo Federal. As fls. 102/103, a executada requer a extinção da presente execução fiscal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, quanto à CDA nº 80 2 06 014714-56, observa-se que houve o pagamento integral do débito somente em 18/05/2007, isto é, após a inscrição da dívida (03/02/2006) e o ajuizamento da execução fiscal sub judice (22/05/2006), conforme documento de fl. 82. De outro lado, em relação à CDA nº 80 7 06 005318-42, cuja extinção decorreu de anulação administrativa do débito (fls. 87/88), deve-se ressaltar que o pedido administrativo de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União formulado pelo contribuinte ocorreu em 26/07/2006 (fl. 62), quando já proposta a presente demanda. Desta forma, diante da documentação juntada aos autos, observa-se que a execução não foi proposta por irregularidade ou ilegalidade cometida pela Fazenda, razão pela qual não há que se falar em condenação ao pagamento da verba honorária. Dispositivo. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 2 06 014714-56 e, no artigo 26 da Lei 6.830/80, no tocante à CDA nº 80 7 06 005318-42. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Expeça-se ofício ao Serasa para que proceda à exclusão do nome da executada dos seus cadastros com relação exclusivamente ao débito objeto desta execução. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

##### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3093**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005574-95.1998.403.6000 (98.0005574-6) - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0011964-66.2007.403.6000 (2007.60.00.011964-1) - SILVIA ELIANI MAGIONI DE SOUSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)**

Instada acerca do prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal, ora exequente, noticiou que o fruto da arrematação havida nos autos foi suficiente para quitação do débito, com sobra de R\$ 13.568,42, já depositados judicialmente (fls. 196/197). O pedido de extinção do feito em razão da liquidação do débito exequendo foi ratificado à fl. 204. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao IPTU, observo que o Município de Campo Grande já havia sido intimado para apresentar o valor do débito existente até a data da arrematação (fl. 179), ensejando o levantamento, por aquele ente, da quantia de R\$ 1.421,67 (fls. 180/183 e 186/187). Assim, intimem-se os executados, pessoalmente e pela advogada constituída nos autos (fls. 104/105), para que promovam o levantamento do valor excedente (depositado à fl. 197), o que poderá se dar mediante transferência bancária para contas de titularidade dos executados. Por fim, a carta de arrematação de fl. 171 estabeleceu a isenção de pagamento de taxa e emolumentos somente no que tange ao levantamento das penhoras existentes sobre o imóvel arrematado (50% do imóvel matriculado sob nº 72.156, do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande-MS). Assim, as demais taxas e emolumentos cobrados para o registro da referida carta de arrematação deverão ser arcados pela arrematante, pelo que indefiro o pedido de oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis, formulado pela arrematante às fls. 199/200. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1) - AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA) X AGT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a Massa Falida de AGT - Engenharia e Comércio Ltda intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 272/275.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREAALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela CONAB.

##### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1102**

**ACAO MONITORIA**

**0005044-71.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI)**

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 10 Reg. : 754/2015 Folha(s) : 27-----sentença:UNIAO ingressou com a presente ação monitoria contra LUIZ JACINTO DO NASCIMENTO, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 122.123,00, atualizado até 31/05/2010, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o Réu, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o requerido, dizendo-se anistiado político, postulou, em 04/05/2004, perante o Juizado Especial Cível Federal [JEF] do Distrito

Federal, nos autos n. 2004.34.00.910607-1, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse incluído no regime especial de anistia político, o que lhe asseguraria prestação mensal. A liminar foi concedida, mas foi revogada devido à extinção do processo sem exame do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência do JEF. Entretanto, por conta da liminar mencionada, a Administração pagou ao requerido a quantia de R\$ 96.285,04, que, atualizada monetariamente até 31/05/2010, alcança o montante de R\$ 122.123,00. O requerido, por sua vez, quedou-se inerte quanto à devolução dos valores recebidos [f. 2-3]. O requerido apresentou os embargos de f. 26-29, onde alega, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse processual, porque a sentença que extinguiu o processo no Juizado não determinou que houvesse restituição dos valores pagos. No mérito, aduz que o valor foi recebido de boa fé, o que, por si só, obsta sua devolução, e que a União deveria cobrar os valores recebidos nos próprios autos do processo do JEF. A União apresentou impugnação às f. 36-38. As f. 53-80 foram anexadas cópias do processo de Tomada de Contas, que tramita no Tribunal de Contas da União, pertinente à indenização concedida pelo Ministério da Justiça a anistiados políticos, dentre os quais o requerido destes autos. As partes manifestaram-se às f. 82 e 84-85. É o relatório. Decido. As preliminares levantadas pelo requerido não merecem acolhida. Mostra-se acertada a via escolhida pela autora, visto que o processo do JEF, mencionado na inicial, foi extinto e os autos foram arquivados. Desse modo, era inviável para a União requerer a restituição dos valores naqueles autos. Além disso, como na sentença proferida pelo JEF de Brasília não houve a determinação de devolução dos valores recebidos pelo réu, mostrou-se necessária a cobrança por outra via processual. Além disso, é cediço que o fato de o Tribunal de Contas da União eventualmente isentar o requerido da restituição dos valores recebidos, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e judicial, a reposição ao Erário buscada pela União. O colendo Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão no Recurso Especial n. 1.135.858, de relatoria do Ministro Humberto Martins, exarando o entendimento de que o bis in idem implicitamente proibido constitucionalmente, inclusive, restringe-se à hipótese de duplo pagamento da quantia devida a título de ressarcimento pelos prejuízos causados ao Erário, não vedando a dupla condenação por diferentes instâncias de Poder. In verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS - POSSIBILIDADE - NÃO-OCCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. O fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. 2. A formação do título executivo judicial, em razão da restrição às matérias de defesa que poderão ser alegadas na fase executória, poderá se mostrar mais útil ao credor e mais benéfica ao devedor que, durante o processo de conhecimento, terá maiores oportunidades para se defender. 3. Ademais, não se há falar em bis in idem. A proibição da dupla penalização se restringe ao abalo patrimonial que o executado poderá sofrer. O princípio não pode ser interpretado de maneira ampla, de modo a impedir a formação de um título executivo judicial, em razão do simples fato de já existir outro título de natureza extrajudicial. 4. Na mesma linha de raciocínio, qual seja, a de que o bis in idem se restringe apenas ao pagamento da dívida, e não à possibilidade de coexistirem mais de um título executivo relativo ao mesmo débito, encontra-se a súmula 27 desta Corte Superior. Recurso especial provido (STJ: Segunda Turma; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE 05/10/2009). Grifei. Nesse mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXCLUSIVAMENTE RESSARCITÓRIA. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TCU COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE INSTÂNCIAS E CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE DO MPF CONSTITUCIONALMENTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL QUE ESTABELEÇA HIERARQUIA ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E A AÇÃO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Trata-se de apelação em ação civil pública de ressarcimento por ato de improbidade administrativa interposta pela União em face da sentença de fls. 580/583, proferida pelo juízo da 23ª VF/SJCE, que extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), sob o fundamento de que havendo título executivo extrajudicial válido (acórdão do TCU condenando o réu pelos mesmos fatos dos autos) e, não havendo outro pedido senão o de restituição de valores em sede de ação de conhecimento, mostra-se ausente o interesse processual na via ordinária, por inadequação da via eleita. 2. Consoante voto proferido pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, relator do REsp n. 1.135.858/TO, o fato de existir um título executivo extrajudicial, decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União, não impede que os legitimados ingressem com ação de improbidade administrativa requerendo a condenação da recorrida nas penas constantes no art. 12, II da Lei n. 8429/92, inclusive a de ressarcimento integral do prejuízo. (STJ - REsp: 1135858 TO 2009/0072651-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJE 05/10/2009) 3. Este também tem sido o entendimento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal, para a qual: 4. 4. A decisão do TCU condenando o ora apelado na esfera administrativa não possui o condão de extinguir ação de improbidade administrativa exclusivamente ressarcitória. Isso porque, as instâncias, administrativa e judicial, são diversas, assim, o fato de a decisão do TCU constituir um título executivo não afasta o interesse de agir do MPF em relação à pretensão de ressarcimento através de ação de improbidade, não há qualquer preceito normativo nesse sentido, inexistindo, portanto, respaldo legal para a extinção da referida ação sob esta fundamentação. Com efeito, a atuação judicial do Ministério Público não pode estar condicionada à possibilidade de execução de decisões do TCU, posto que a ação de improbidade não se funda em qualquer título executivo. Nesse sentido, inciso II do art. 21 da Lei 8429/92 dispõe expressamente que o Ministério Público não está vinculado às decisões do TCU. (PROCESSO: 20081000319760, AC454421/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 12/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 19/04/2012 - Página 119)[...]. (TRF5: Primeira Turma; Relator: Desembargador Federal Manuel Maia; DJE 22/12/2014) Grifei. A rigor, a viabilidade da dupla condenação (o que não significa um duplo ressarcimento) é lastreada na possibilidade de coexistência de responsabilização em searas distintas quanto ao mesmo fato (princípio das independências das instâncias), bem como na própria inafastabilidade da jurisdição, constitucionalmente prevista. Nessa esteira do entendimento jurisprudencial pátrio, amparado na dicção literal do art. 21, II, da Lei n. 8.429/92, rejeito a alegação de prejudicialidade do processo de Tomada de Contas existente no âmbito do Tribunal de Contas da União. O requerido ingressou com ação no JEF de Brasília-DF, pedindo que fosse reconhecida sua suposta condição de anistiado político, requerendo inclusive a antecipação dos efeitos da tutela. A medida antecipatória restou concedida pelo JEF mencionado, na data de 06/05/2004, que determinou que o requerido fosse incluído na folha de pagamento do órgão federal. Contudo, o mesmo Juizado, em 06/05/2005, julgou extinto o processo ajuizado pelo requerido, sem resolução do mérito, por incompetência do JEF para apreciar o processo, sendo que na mesma decisão revogou a antecipação dos efeitos da tutela. Dessa forma, admitido o indevido recebimento das verbas em questão, cabe, agora, aquilatar a problemática em tomo de eventual devolução dos valores, erradamente auferidos. No caso em apreço, os valores pagos derivaram de cumprimento de ordem judicial, ou seja, da decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida pelo JEF de Brasília-DF, medida antecipatória essa que somente foi cassada quando da prolação da sentença. De sorte que, no presente caso, houve pagamento forçado pelo Poder Judiciário, após requerimento do requerido, que, ao pedir a tutela antecipada, assumiu o risco de ter que devolver a verba pleiteada, se não saísse vitorioso na demanda, exsurgindo, daí, a necessidade e regularidade da reposição dos valores em questão, nos termos do artigo 273, 3º, combinado com o artigo 475-0, do Código de Processo Civil, que determina ao requerente de medida antecipatória ou liminar a recompor o prejuízo sofrido pela parte contrária, no caso de sentença reformada. Nesse sentido a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, consolidou o entendimento de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. 2. Agravo Regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, AARESP 1360828 Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 07/03/2014). Portanto, a restituição dos valores pagos ao requerido é devida, até para que não haja enriquecimento sem causa, nos termos dos artigos 884 e 885 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitória, devendo a sentença de f. 10-11 ser considerada título executivo judicial, fixando o valor do débito em R\$ 122.123,00 (cento e vinte e dois mil, cento e vinte e três reais), na data de 31/05/2010, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em favor da União, no percentual de 10% sobre o valor do débito. Contudo, por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custos processuais. P.R.L. Campo Grande, 22 de outubro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL. A EDIÇÃO 201/2015 DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO NÃO CONSTOU O TEOR DA SENTENÇA, RAZÃO POR QUE É FEITA NOVA PUBLICAÇÃO.

#### ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003945-52.1999.403.6000 (1999.60.00.003945-2)** - TELECOMUNICACOES DE MATO GROSSO DO SUL - TELEMS(SP319517 - MARIANA MARQUES CALFAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 005/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de Recurso Especial no STJ, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento. ATO ORDINATÓRIO REPUBLICADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO NOME DA ATUAL PROCURADORA DA PARTE AUTORA.

**0007438-51.2010.403.6000** - TRINDADE ESPIRITO SANTO(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s)..

**0007217-34.2011.403.6000** - JOAO CARLOS FARIAS RAMOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora, homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas Celso Neto Garcia e Rosemary Westphal Ramos. Considerando que os nomes das testemunhas Aparecido Teixeira Gomes e Paulo Henrique Backaus, ambas arroladas na inicial, não constaram do rol de f. 155-156, intime-se a parte autora a esclarecer se ainda tem interesse na oitiva das mesmas. Intimem-se.

**0002511-71.2012.403.6000** - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perícia será realizada, pela Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, no dia 18 de janeiro de 2016, às 16:00 horas, na Uniclínica, situada na Avenida Fernando Correa, nº 1233, fone: 3305-9699/9283-5789, nesta Capital.

**0002871-06.2012.403.6000** - ELEN MARIA DE CASTRO ARAUJO MARTINS X MURILLO ARAUJO MARTINS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ENOQUE CAMPOSANO(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito as fls. 441-442.

**0010919-51.2012.403.6000** - EVERTON CRISTIAN JUSTINO DOS SANTOS X THAYS MAYRA GOLFETO DE QUEIROZ DOS SANTOS(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X KSA FALCI IMOVEL LTDA(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)

Intimem-se as partes, de que o perito Eduardo Vargas Aleixo (fone: 3321-2514/3383-4494) designou o dia 16 de fevereiro de 2016, às 09:00 horas, no local do imóvel, para dar início aos trabalhos periciais, bem como, para ciência do requerimento de f. 338.

**0003875-44.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ERIVELTON ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 141-159.

**0008235-22.2013.403.6000** - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perícia será realizada no dia 14 de dezembro de 2015, às 07:00 horas, no consultório do Dr. Fernando Luiz de Arruda, sito à Rua Rui Barbosa, nº 3.968, Vila Aní, fone: 3325-7468/9668-9717, nesta Capital.

**0010707-93.2013.403.6000** - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT



As partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

**0013018-57.2013.403.6000** - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6ª PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Intimem-se as partes, de que o perito Ricardo Fonseca Coppola (fone: 3028-2114/9987-2001) designou o dia 07 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, no local do imóvel, para dar início aos trabalhos periciais.

**0015265-11.2013.403.6000** - SOLON GUIMARAES DE FREITAS(MS013097 - GERALDO MAGELA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 83-86.

**0002098-87.2014.403.6000** - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perícia judicial ( Drª. Maria Teodorowicz) designou o exame pericial na requerente para o dia 19 de janeiro de 2016, às 09 horas, Consultório, sítio à Av. Mato Grosso, nº 4.324, fone: (67) 3326-1183, nesta Capital.

**0006841-43.2014.403.6000** - RITA DE CASSIA DE LIMA E SILVA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIO MARQUES RAMIRES - ESPOLIO X MARILIA CORREA LEITE RAMIRES(MS005459 - LUIS ANTONIO VENANCIO)

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 238 e documento seguinte.

**0007347-19.2014.403.6000** - CLAUDIO SILVA DOS SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 83-86.

**0008033-11.2014.403.6000** - MARILDA GONCALVES PEREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perícia será realizada, pela Drª. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, no dia 18 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, na Uniclínica, situada na Avenida Fernando Correa, nº 1233, fone: 3305-9699/9283-5789, nesta Capital.

**0009144-30.2014.403.6000** - EDUARDO DA ROCHA MONTEIRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se as partes a cerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perícia será realizada no dia 18 de janeiro de 2016, às 15:00 horas, na Uniclínica, situada na Avenida Fernando Correa, nº 1233, fone: 3305-9699/9283-5789, nesta Capital.

**0012103-71.2014.403.6000** - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita à f. 478.

**0014330-34.2014.403.6000** - GILMAR GONCALVES(PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 402-434, juntada pela ré.

**0015006-79.2014.403.6000** - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SPI91033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 212 e documento seguinte.

**0005876-31.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-53.2014.403.6000) IARA SILVA DINIZ GALANTE X DINIZ ACAA EM MARKETING(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0006567-45.2015.403.6000** - LARISSA MACHADO DE OLIVEIRA(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR E MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X INSTITUTO AOCP(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILIA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA)

Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado para determinar que a agravada, tenha seu recurso indeferido, mantendo-se sua exclusão do certame, conforme decisão de fls. 441-446.

**0009146-63.2015.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES LOTERICOS DO EST DE MS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

.PA 0,10 Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as, e ainda, para ciência da petição de f. 689 e documentos seguintes, constantes de três apensos.

**0009216-80.2015.403.6000** - DEGIACOMO DA CUNHA CARDOZO X EDSON JOSE DE FARIAS X ELIDA GODOY X ELZA ORTIZ COSTA X HAYDE FERREIRA DA SILVA REIS(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Mantenho a decisão de f. 206 por seus próprios fundamentos. Prosiga-se conforme já determinado. Intime-se. ATO ORDINATÓRIO. Ciência as partes da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, declarando a falta de interesse processual da Caixa Econômica Federal, o que desloca a competência para processar e julgar o feito de origem à Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos, conforme decisão de fls. 254-257.

**0011310-98.2015.403.6000** - ROBERTO MUSTAFA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Mantenho a decisão de f. 284/288 por seus próprios fundamentos. .PA 0,10 Intime-se.

**0012102-52.2015.403.6000** - RICARDO PACIFICO DO NASCIMENTO(MS016258 - LEONARDO FLORES SORGATTO E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação ordinária, na qual requer o autor antecipação de tutela para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença. Narrou, em suma, que desde o ano de 2014 vem sofrendo com patologias de ordem ortopédica (coluna lombar) que dificulta trocar de roupas, sapatos e o impede de exercer a sua atividade laborativa - vendedor autônomo de livro -. Esteve em gozo de auxílio doença de junho/2014 a maio/2015, quando o ora réu, de maneira equivocada, entendeu que já havia recuperado a capacidade de trabalhar. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relato. Decido. Inicialmente, defiro a emenda de ff. 61-62. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pretende o demandante, liminarmente, o restabelecimento de benefício de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Para que haja o direito pleiteado, é necessária a comprovação de que o demandante seja segurado junto ao RGPS, nos termos do previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, cumprimento do requisito de carência, no caso de contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), além da comprovação de incapacidade total ou parcial permanente ou temporária. Analisando todos os documentos carreados aos autos, verifico que o demandante permaneceu por cerca de um ano em gozo de auxílio-doença. E, de acordo com os atestados médicos acostados com a inicial, há fortes indícios de que as patologias existentes quando do deferimento do benefício previdenciário é a mesma que ainda o acomete, havendo, inclusive, laudos médicos recentes corroborando tal assertiva. Estamos diante, portanto, de um conflito de direitos, eis que, por um lado há um provável direito à percepção do benefício previdenciário, que tem nítido caráter alimentar e, de outro, a possibilidade de um dano patrimonial ao INSS. No entanto, neste momento, entendo que deve ser privilegiado o primeiro. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela e determino que o réu, no prazo máximo de trinta dias, implante o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor. Por outro lado, tendo em vista que a elucidação da questão certamente passará pela realização de perícia médica, determino a realização de tal prova e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Os quesitos do Juízo estão no endereço eletrônico: <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> - laudo médico de auxílio-doença. Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular os seus quesitos. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Poderão as partes, por ocasião da perícia, estarem acompanhadas por assistentes técnicos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 01/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0012839-55.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS008866 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n 00128395520154036000DecisãoTrata-se de ação cautelar proposta pelo MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA através da qual pleiteia provimento liminar que exclua seu nome do CAUC/CADI/SIAFI.Narrou, em suma, que a Administração anterior, na pessoa do Ex-Prefeito Municipal firmou com o requerido o convênio n.707597/2009, objetivando a implantação de estradas vicinais, por meio do qual seriam repassados mais de R\$ 450.000,00 ao Município requerente.Posteriormente, foi constatada fraude de licitação, sendo gerado pelo INCRA em desfavor do requerente um boleto de cobrança no valor de R\$ 437.942,13 (quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), o qual não possui meios de efetuar o pagamento.Alegou que em virtude desta inadimplência, teve o seu nome inscrito nos cadastros restritivos mencionados e a manutenção desta situação implicará na impossibilidade de recebimento de repasses estaduais e federais, sem os quais, haverá inenso prejuízo à Administração atual e principalmente aos administrados daquela cidade.À f. 226 foi determinado que o requerente retificasse o valor da inicial e, posteriormente, que fosse citado o requerido, sendo a apreciação do pleito liminar postergada para após a vinda da contestação.As ff. 228-229, o requerente retificou o valor da inicial e reiterou a apreciação da liminar, antes mesmo da oitiva do requerido, sob pena de perder o prazo para o recebimento das verbas federais e estaduais (repasses), juntando, na oportunidade, alguns documentos.É o relato.Decido.Para a concessão da liminar é preciso a contestação da fumaça do bom direito e do perigo da demora.Analisando a documentação acostada aos autos, há indícios de que eventuais ilegalidades e/ou fraudes em processos licitatórios não foram cometidas pela Administração atual. Ainda, os documentos acostados às ff. 230-235 demonstram, em princípio, que o requerente poderá ser privado do recebimento de valores consideráveis, decorrentes de repasses estaduais e federais, o que por certo comprometerá o adimplemento das despesas e investimentos do Município requerente e, conseqüentemente, implicará em prejuízos aos residentes naquela cidade.Desta forma, sem olvidar os ditames legais, mas, sim, interpretando o Direito de forma sistemática, inclusive à luz dos diversos princípios, dentre eles o da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o interesse público consubstanciado nas pessoas dos administrados de Sidrolândia-MS, entendo por bem, conceder, em parte, a medida emergencial pleiteada.Ante o exposto, defiro, em parte a liminar pleiteada, determinando que o requerido proceda à exclusão do nome do demandante dos cadastros restritivos de crédito CAUC/CADI/SIAFI, desde que relacionado ao convênio n. 707597/2009.Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 26/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2)** - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ato ordinatório: Fica a exequente Mara de Azambuja Sales intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 340, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004328-40.1993.403.6000 (93.0004328-5)** - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X AVELINO PEDROSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ofício-se, conforme indicado pela CEF à f. 186.Sendo efetuado o depósito, intime-se a União para indicar qual o valor atualizado dos honorários, compensando-se o devido e liberando o excedente para o beneficiário de f. 176 (Dr. Nilton Cesar Antunes da Costa).

**0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5)** - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 288, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

**0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2)** - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica o autor-exequente intimado da disponibilização do valor do Precatório, conforme consta à f. 295, que poderá ser levantado junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário..

**0007748-57.2010.403.6000** - RUBENS PEREIRA DE MORAIS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) X RUBENS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s)/Pretatório(s), conforme consta à f. 234, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001520-91.1995.403.6000 (95.0001520-0)** - HENRIQUE JOSE SANTOS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUCIENE JOSE DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X EULE ALVES DE CASTRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE MAURICIO DE SOUZA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO OLIVEIRA DO CARMO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SANDRO FREIRE CHACHA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X MAURO ALVES DIAS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WILSON OKAMOTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOACYR BARRIOS MARTINS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X NILTON JOAO XAVIER SANCHES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANGELO BREMM(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X KERMEN SALAZAR CACAO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SERGIO RENATO STEGLICH(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X AFONSO DA SILVA FERREIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ROSE MARY OTA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X WALDOMIRO SONCHINI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X TELMA YULE DE OLIVEIRA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X FABIO VICENTE ALVES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X RUBENS GUSTAVO HENTGES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X ANA CELIA LUBAS SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X SOCIEDADE DE ENSINO E INFORMATICA DE CAMPO GRANDE(MS006072 - ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X HENRIQUE JOSE SANTOS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X HENRIQUE JOSE SANTOS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUCIENE JOSE DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUCIENE JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X EULE ALVES DE CASTRO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X EULE ALVES DE CASTRO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBSON ROBERTO DUARTE ALENCAR X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE MAURICIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LISI ADRIANA DOS SANTOS LEITE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SANDRO FREIRE CHACHA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SANDRO FREIRE CHACHA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X MAURO ALVES DIAS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X MAURO ALVES DIAS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WILSON OKAMOTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WILSON OKAMOTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOACYR BARRIOS MARTINS X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOACYR BARRIOS MARTINS X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X NILTON JOAO XAVIER SANCHES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROBERT WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANGELO BREMM X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANGELO BREMM X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X KERMEN SALAZAR CACAO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X KERMEN SALAZAR CACAO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SERGIO RENATO STEGLICH X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SERGIO RENATO STEGLICH X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOSE ALBERTO ESTEVES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X LUIZ ANTONIO CRISTALDO COIMBRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X AFONSO DA SILVA FERREIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ROSE MARY OTA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ROSE MARY OTA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WALDOMIRO SONCHINI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WALDOMIRO SONCHINI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X TELMA YULE DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X JOAO CARLOS POLIDORO DA SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ONIVALDO ESCOBAR MANDACARI X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X FABIO VICENTE ALVES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X RUBENS GUSTAVO HENTGES X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X ANA CELIA LUBAS SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ANA CELIA LUBAS SILVA X ANTONIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X SIDENEY ALEXANDRE GOMES DO NASCIMENTO SILVA X WANDERLEY COELHO DE SOUZA X ITAMIR CHAMORRO DA ROCHA

Ato ordinatório: Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos deste Juízo às fls. 761-762 verso..

**0004933-29.2006.403.6000 (2006.60.00.004933-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ERALDO GOMES DA SILVA(MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 18/01/2015, às 9h, a ser realizada no consultório da perita, Dra. Maria Teodorowic, localizado na Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta, fone: 3326-1183, devendo o(a) requerido(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

Expediente Nº 1103

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004277-57.2015.403.6000** - MENAHEM BENALIAH BARBOSA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA:O requerente ajuizou a presente ação visando a obtenção do certificado de conclusão do Ensino Médio.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à f. 24-29.Às f. 45, o autor requereu a desistência da ação. O requerido concordou com o pedido (f. 50).Diante do cunho satisfativo da antecipação dos efeitos da tutela e considerando que um dia antes do ajuizamento da ação o requerido já tinha alterado seu posicionamento quanto ao fornecimento de certificados de conclusão do Ensino Médio quando o candidato não assinalou a opção de que iria utilizar as notas do ENEM para fins de obtenção do certificado, ausente se encontra o interesse processual.Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios, de seus procurados, em razão de não ter havido sucumbência.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0012149-26.2015.403.6000** - VICENTA SEGOVIA PEIXOTO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Uma vez que não é possível o declínio da competência, conforme requerido à f. 57, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, uma vez que a requerida não foi citada..Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, requeridos à f. 57.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010808-62.2015.403.6000 (97.0003001-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-21.1997.403.6000 (97.0003001-6)) CARLOS ALBERTO ANDRADE JURGIELEWICZ - ESPOLIO X CANDIDA ANDRADE E JURGIELEWICZ X CANDIDA ANDRADE E JURGIELEWICZ(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Homologo o acordo efetuado entre as partes, informado à f. 99, e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 24/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010573-08.2009.403.6000 (2009.60.00.010573-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO VANDERLEI CABRAL

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial contra JOÃO VANDERLEI CABRAL, objetivando o pagamento da importância de R\$ 878,42 (oitocentos e setenta e oito reais, e quarenta e dois centavos - em 24/04/2009), mais honorários advocatícios, na forma do art. 652-A do CPC.A presente ação foi ajuizada em 24/08/2009.Juntou documentos.Não houve êxito nas tentativas de citação do executado.É o relato.Decido.Melhor analisando os autos, verifico a ocorrência, no presente caso, da prescrição intercorrente, a qual, segundo mandamento expresso do art. 219, 5º, do CPC, deverá ser reconhecida de ofício pelo magistrado, já que se trata de causa prejudicial à resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como no presente caso, prescreve em 5 anos, a contar do vencimento efetivo da dívida, conforme prescrito no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil:Art. 206. Prescreve: 5o Em cinco anos:- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particularA dívida em questão datava, inicialmente, de 2007, conforme se infere dos documentos acostados à inicial. Esta ação foi proposta em 24/08/2009, do que se infere a sua tempestividade, em princípio, com relação ao prazo prescricional quinquenal. É fato, ainda, que o art. 219 caput e 1º do CPC dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, sendo que tal efeito retroage à data da propositura da ação, ou seja, momento em que, no presente caso, não havia decorrido o prazo quinquenal para cobrança da dívida. Ocorre que se fala em prescrição intercorrente quando decorre o prazo prescricional aplicável ao caso concreto (que, neste feito, é de 5 anos) da propositura da ação até a efetiva citação da parte executada.In casu não houve êxito nas tentativas de citação do executado, uma vez que todas elas foram frustradas (f.21 e verso, 35).Ora, resta claro pela narrativa acima que entre a propositura da ação (24/08/2009) e uma eventual citação válida (ainda não ocorrida até a presente data) já decorreu prazo superior ao legal para execução da presente dívida líquida, fundada em documento particular (art. 206, 5º, CC). Saliente-se, ainda, que a ausência de citação, no presente caso, diga-se, não se pode atribuir a demora à burocracia judiciária, motivo por que não se aplica a súmula 106 do e. STJ . Logo, deve-se reconhecer, com base no art. 598 do CPC, a prescrição ocorrida na presente execução de título extrajudicial.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 4º, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. PRONUNCIADA DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial de notas promissórias vencidas e não pagas, aplica-se a norma geral do Código de Processo Civil (art. 646 e seguintes) e não a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), especialmente a norma inserida no 4º do art. 40 da LEF, que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, por se tratar de lei específica. [...] 3. No caso, a execução foi ajuizada em 05.10.2000, dentro do prazo prescricional trienal mas, em virtude do falecimento do réu, a citação foi frustrada, tendo a EXEQUAVASF sido intimada em 2006 para impulsionar o processo, limitando-se a requerer, ao longo dos oito anos subsequentes, a suspensão do processo e o arquivamento provisório dos autos. 4. Somente a citação válida interrompe a prescrição, retroativamente à propositura da ação, de acordo com a norma inserida no caput e nos 1º e 4º do art. 219 do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos de execução (CPC, art. 598). 5. Prescrição da pretensão de cobrança do título de crédito pronunciada de ofício (CPC, art. 219, 5º). Sentença mantida, entretanto, por outro fundamento. 6. Apelação da exequente a que se nega provimento. (TRF1: Quinta Turma; AC 00048902620054013303 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00048902620054013303; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 28/08/2015).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ANUIDADES DA OAB. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DA EXEQUENTE.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A sentença extinguiu a execução, fundada em título extrajudicial, com base no art. 267, VI, do CPC, convencido o juízo de que não citado o executado e passados cinco anos e meio do ajuizamento, fálce interesse processual para o prosseguimento da execução. 2. À falta de norma impositiva, a extinção do processo, por falta de um de seus pressupostos de desenvolvimento válido e regular, prescinde da intimação pessoal das partes. 3. Incide, porém, a prescrição quinquenal se, passados mais de sete anos do vencimento da anuidade mais recente, a exequente não forneceu o endereço atualizado do citando, sem que possa atribuir a demora à burocracia judiciária, e deve ser declarada de ofício, pelo juízo. Aplicação do CPC, art. 219 e precedentes do Tribunal. 4. Apelação desprovida, com outros fundamentos. (TRF2: Sexta Turma Especializada; AC 200751100086590 AC - APELAÇÃO CIVEL - 613444; Relatora: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo; e-DJF2R 12/02/2014).Pelo exposto, conhecida de ofício a prescrição intercorrente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96 e art. 31, da Lei nº 6.855/80.Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a triplíce relação processual.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 11/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0000319-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000319-4)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X MILTON TANTES BRITO

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, à f. 76-77, uma vez que a consignação em folha de pagamento foi reimplantada e o débito executado está sendo amortizado e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual.Por outro lado, verifico que os honorários advocatícios, fixados à f. 30, não foram incluídos no saldo devedor. Assim, defiro o pedido do item b) de f. 77, para que a execução prossiga apenas em relação aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.801,41, em janeiro de 2010 (10% do valor da dívida).Ao SEDI, para que se inclua o advogado LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO como exequente e como executado MILTON TANTES BRITO, e para a exclusão do nome da Fundação Nacional do Exército - FHE.Após, dê-se vista ao exequente para que dê prosseguimento à execução, no prazo de dez dias, apresentando o valor atualizado da dívida. P.R.I.

**0009231-20.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA CORREIA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

**0005276-10.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CONCEICAO APARECIDA MONTANHERI

SENTENÇA:Homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 47-48 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, sem que isso implique em renúncia ao crédito.Havendo penhora levante-se.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Campo Grande, 25/11/2015.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009245-33.2015.403.6000** - ANTONIO ADAIL PEREIRA DA SILVA(PR049403 - LEANDRO ROGERIO BERTOSSE OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse processual por parte do impetrante, uma vez que seu pedido já foi acolhido administrativamente, esvaindo desta feita, o objeto do feito.Custas na forma da Lei. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**0013646-75.2015.403.6000** - INGRID ALVES CABRAL CAVALCANTE DE SOUZA(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

SENTENÇA:Não tendo sido deferido o pedido de liminar, a presente ação perdeu seu objeto, já que a impetrante pretendia votar nas eleições da OAB/MS, realizadas no dia 20/11/2015.Assim, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I. Campo Grande, 27/11/15.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003001-21.1997.403.6000 (97.0003001-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JURGIELEWICZ E SOARES LTDA X ALMIR SOARES X CARLOS ALBERTO ANDRADE JURGIELEWICZ(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

SENTENÇA:Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.05034329-8, aberta em 21/10/2015, para quitação da dívida.Com o levantamento do valor

exequendo, deve-se reconhecer a quitação da obrigação. Diante do exposto, nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinta a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Cópia desta sentença servirá de autorização para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.05034329-8, aberta em 21/10/2015, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.05034328-0, aberta em 19/10/2015, em favor de Carlos Alberto Andrade Jurgielewicz, intimando-o para retirá-lo no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 24/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSA

0008121-15.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ROSANGELA SANCHES DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA: Às f. 56 as partes comunicam a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação/reintegração expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

### 3ª VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.\*\*

Expediente Nº 3590

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X WALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. O réu Alessandro Ferreira, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I, III, V, VII, e 4º da Lei nº 9.613/98. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alessandro, o juízo deprecado trouxe às fs. 4063 a certidão de óbito do mesmo, restando prejudicada a oitiva das teste-munhas, com a devolução da carta precatória. Instado o Ministério Público Federal a se mani-festar, requereu pela extinção da punibilidade (item 3 das fs.4071-verso). Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Alessandro Ferreira, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 3591

ACAO PENAL

0003835-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003835-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Intime-se o procurador de f.988/989 que os autos encontram-se a sua disposição na secretária da vara pelo prazo de 5 dias. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Campo Grande, 25 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 3592

ACAO PENAL

0001342-78.2005.403.6005 (2005.60.05.001342-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X RUY MORAES VIEIRA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 008/2015-SU03PRAZO DE 90 (noventa) DIAS-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º: 0001342-78.2005.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RUY MORAES VIEIRA e outro-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Lilian Beatriz Benites Vasques, brasileira, natural de Aral Moreira/MS, nascida aos 27/02/1967, filha de Wilfrido Benites e Vergínia Vasques Benites, portadora do CPF nº 506.397.491-00, RG nº 000830487 SSP/MS.FINALIDADE: INTIMAÇÃO da sentença condenatória prolatada nos autos acima em referência: Diante do exposto e por mais que dos autos constam, levando em conta o disposto no art. 59 do Código Penal, decido da seguinte maneira: 1) LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES - art. art. 1º, I, e 1º, I, e 4º, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assestado principalmente nos itens 9 e 16, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por conta da habitualidade (4º, art. 1º), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). CONFISCO DE BENS - a) imóvel identificado pela matrícula R-8-10.070, e respectivas edificações, do CRI do 1º ofício de Ponta Porã-MS; b) imóvel identificado pela matrícula R-7-11.993, e respectivas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; c) imóvel identificado pela matrícula R-6-7.668, e respectivas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; d) veículo toyota Corolla de placas HSE-2503, ano 2004/2005, cor prata, renavam 837648068; e) veículo VW-Golf generation, placas HSE-2763, ano 2005, cor preta, renavam 852425295; f) R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), apreendidos com Ruy (f. 50); g) US\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis dólares), apreendidos com Ruy (f. 50); h) 2 (dois) aparelhos celulares marcas sansung advance e motorola V620; i) a quantia de R\$ 1.908.507,46 (um milhão, novecentos e oito mil, quinhentos e sete reais, quarenta e seis centavos), com atualização monetária desde 01.01.05, correspondente aos depósitos realizados nas contas-correntes de Lilian Beatriz Benites Vasques (f. 160/168). Determino a realização de leilão dos bens que ainda não foram leiloados. Convertam-se em reais as moedas estrangeiras, depositando-as. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus, incluindo honorários dos advogados dativos, a serem adiantados pela União. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031, e, no mesmo valor, os honorários da advogada Lisandra Corrêa Ruperes Machado, OAB-MS 12265. Ofício-se para pagamento. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 13 de março de 2009. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4044

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012207-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-83.2015.403.6000) AGNALDO SABINO DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

ACAO DE USUCAPIAO

0011359-42.2015.403.6000 - AGROPECUARIA SAO SILVESTRE LTDA EPP X PAULO CESAR GONCALVES(MS005290 - SERGIO MELLO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ACAO MONITORIA

**0008281-74.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JULIA CESARINA TOLEDO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001122-13.1996.403.6000 (96.0001122-2)** - ALIMENTOS COUNTRY LTDA(RJ017959 - LUIZ EPELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência à autora acerca do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal (fls. 592-8) e da penhora no rosto dos autos (fls. 600-7).Int.

**0006440-59.2005.403.6000 (2005.60.00.006440-0)** - NILTON FAGUNDES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X SIRLENE FAGUNDES GONCALVES DE FREITAS(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que declinem o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias.Int.

**0002603-15.2013.403.6000** - JONATHAS MACIEL DE SOUZA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Intime-se o autor para manifestação acerca de sua ausência no consultório do perito judicial, na data agendada para a realização da perícia.Int.

**0007812-62.2013.403.6000** - EDGAR JORGE DE MORAES PEREIRA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a informação de que o Grupo Homex pediu sua recuperação judicial (fls. 143-9).No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 105-24).Int.

**0003319-21.2013.403.6201** - JOSE AUGUSTO SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

**0002052-98.2014.403.6000** - JOAO FERREIRA DA PAIXAO NETO(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada às fls. 67-85. Int.

**0003455-05.2014.403.6000** - NATASHA MACEDO SOARES CASAL CAMINHA(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(CE013380 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

**0014228-12.2014.403.6000** - CELINA APARECIDA GONDIM PERALTA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Suspendo o andamento desta ação, em razão da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, em 25/02/2014.Aguarde-se em Secretaria até decisão definitiva dessa Corte.

**0008661-63.2015.403.6000** - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 344-7), manifeste-se o autor, em dez dias, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituída da seguradora ou como assistente desta.Int.

**0011942-27.2015.403.6000** - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista os comprovantes de renda de fls. 13 e 17. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0012113-81.2015.403.6000** - BERNADETE BEZERRA DA SILVA CORREA X RUBENS SANCHES(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0012198-67.2015.403.6000** - ALVER ZAMBON(MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0012208-14.2015.403.6000** - JEANE CA TELAN DUNCAN(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0012244-56.2015.403.6000** - ABEL CRISTOVAO FRANCO X ANICETO DE OLIVEIRA LOUREIRO X ANTONIO MOURA DA SILVA X BENEDITO VALDEVINO DE SIQUEIRA X CELIA FIGUEIREDO BALBUENA X EVA MARIA DOS SANTOS X MACEDO LARREA X MARIA BATISTA MARQUES X MARIA DE LOURDES VIANA X MARINETE DE SOUZA RAMOS DE JESUS X MARIO PEREIRA MAGALHAES X MIGUEL PEREIRA FRANCA X NILCE HELENA MARQUES X ODETE RITA DE ALMEIDA X OLIVIA DE LIMA X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO MENDES PEREIRA X RONES DE MATOS PAIN X ROSALINA SOUZA DA SILVA X ROSIMAR FERREIRA DA SILVA DE JESUS X SANDRA MARA RODRIGUES GOULARTE X SANDRO PEREIRA MENDONCA X SONIA LELIS RIBEIRO X TANIA MARIA OLIVEIRA LUZ ORTEGA X TATIANE RIBEIRO GONCALVES X TERESINHA LUIZA GUIMARAES IAMASAKI X TEREZINHA MANZONI NOMURA X TOLLENTINO LEITE X VALDENIR CEZARIO NEVES X VALDEVINA NEVES DE SANTANA X VALDINEI QUEIROZ BORGES X VALTER QUIRINO DINIZ X VANILDA MELLO DOS SANTOS X VILMA FAGUNDES DE PAULA X WENDELL MIKE FERREIRA SOUZA X ALBERTO DA SILVA LOPES X ABADIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ALCIONE LOPES DE BRITO X ALICE SUMIKO ADANIYA X ALTAMIRO FERNANDO OLIVEIRA RIBEIRO X ALZENI ALVES X ANA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X ARLETE MARIA NORONHA MANTILHA X ARTELINA RIBEIRO ORTEGA X CARLOS ALBERTO GOMES RIBEIRO X EUNICE MADRUGA DO NASCIMENTO X EMERSON LUIZ MARCELINO X CREMILDA HABERLAND(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Cumpra-se.

**0012492-22.2015.403.6000** - IVONETE BANDEIRA SENA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM MS - DPRF/MS X DIRETOR PRESIDENTE DO DEPTO. ESTADUAL DE TRANSITO DE MS - DETRAN/MS

As pessoas apontadas como rés pela autora não possuem personalidade jurídica para comporem o polo passivo da ação.Assim, a autora deverá emendar a inicial, apontando corretamente o polo passivo da ação. Deverá, ainda, especificar contra qual réu cada pedido é direcionado para fins de análise da competência.

**MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO**

**0007488-04.2015.403.6000** - JOSE CANDIDO PEREIRA ALVES(MS013039 - TARIK ALVES DE DEUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**Expediente Nº 4059**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009695-73.2015.403.6000** - GISLAINE GOMES DE CARVALHO(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X PRESIDENTE DA GERENCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROC. ESPECIALIZ. DO INSS

F. 439-50: INSS comunico que o beneficio foi cessado em 24.7.14. CIENCA AO IMPETRANTE.

**Expediente Nº 4061**

## ACA DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006478-56.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HILARIO ESPINDOLA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

## ACA MONITORIA

0003149-41.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X VILLAS BOAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA LTDA X FLAVIO HENRIQUE VILLAS BOAS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 97, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. A cópia da declaração do imposto de renda do réu, apresentada pela Receita Federal (f. 95), deve ser desentranhada e tríturada pela secretaria. Oportunamente, archive-se.

## ACA ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008715-97.2013.403.6000 - DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF(DF010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fs. 577-93), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012586-04.2014.403.6000 - RONALDO LIRA SILVA(MS012250 - EDUARDO DA SILVA BRONZE) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1) Fls. 64-6. Cumpra-se integralmente. 2) F. 122. Requeira o autor a citação de Leandro de Souza Lima, conforme determinado no item 7 da f. 65. Com o atendimento do autor, ao SEDI para anotação. Após, cite-se. Int.

0006261-76.2015.403.6000 - JACINEA MARTINS(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de pedido de antecipação da tutela com determinar a recondução da requerente ao cargo que exercia na FUNAI. Alega nulidade da pena de demissão, pois o processo administrativo disciplinar não teria observado o art. 5º, LIV e LV, art. 41, 1º, II, e 4º, artigo 133 da Constituição. Aduz que não lhe foi nomeado defensor dativo e tampouco foi alertada sobre o desdobramento que a processo poderia ter. Assim, somente contratou advogado próximo ao julgamento, mas o mesmo não foi atendido no pleito de sustentação oral e notificação do resultado do julgamento. Alega que o PAD foi instaurado com o fim de promover a demissão de servidores, pois ela não teria deixado de observar as normas legais e regulamentares. Diz que na Portaria 744/PRES/2007 não consta a exigência de prestação de contas acerca da finalidade do auxílio financeiro e que nunca participou de treinamentos voltados para a capacitação. Ademais, o TCU teria aprovado as contas do ano de 2010. Aduz ser costume o fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte aos índios que se deslocavam para esta cidade ou para Brasília e que os recursos financeiros eram liberados pela SEDE (FUNAI-BRASILIA-PRESIDENCIA), sendo de sua responsabilidade apenas a execução de ordens superiores. Alega inexistir provas de desvio de recursos, dolo ou culpa ou irregularidade em seus atos, não havendo proporcionalidade ou razoabilidade na pena de demissão. Determinou-se a exclusão da UNIÃO e instou-se a FUNAI a se manifestar (f. 1794), pelo que ela apresentou a resposta de fs. 1799-1818, acompanhada de documentos (fs. 18191944). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva, alegando que o ato de demissão foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, sendo parte legítima a União. No mérito, apontou a Súmula Vinculante nº 5, mas ressaltou que a autora constituiu advogado, que foi intimado de todos os procedimentos indicados na Lei 8.112/90. Rechaça a alegação de perseguição no curso do processo e diz que os fatos comprovados nos autos se enquadram nas proibições da Lei 8.112/90, para as quais a pena cabível é a demissão. É o relatório. Decido. Destaco inicialmente que o número do processo administrativo disciplinar é 08620.001.462/2011-10 e que foi instaurado para apuração de fatos ocorridos no processo administrativo indicados pela parte autora às fs. 3 e 36 (fs. 77-9, 486-91 e 488-501). Afasto a preliminar de ilegitimidade arguida pela FUNAI, pois, conforme destacado à f. 1794, a autora não tinha relação jurídica com a União. Outrossim, as decisões mencionadas pela ré dizem respeito a mandado de segurança. No mais, de acordo com a Súmula Vinculante nº 5 a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Ainda que dispensável, a autora foi notificada de que os atos processuais poderiam ser acompanhados por advogado, em duas ocasiões: antes do interrogatório e após o indiciamento. No entanto, apenas nesta última ocasião apresentou defesa, por meio de advogado (fs. 625, 644, 1209 e 1364). Outrossim, não cabe sustentação oral tampouco recurso administrativo, no processo administrativo disciplinar (art. 167 e seguintes). A revisão do julgamento poderá ocorrer a qualquer tempo, mas quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (art. 174). De acordo com o Parecer 82/2013 da Coordenação de Assuntos Disciplinares (f. 1773) foi recomendado o enquadramento da autora nas transgressões disciplinares previstas no art. 116, inciso I (exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo), art. 116, inciso III (observar as normas legais e regulamentares), art. 116, inciso IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), art. 132, inciso V (improbidade administrativa), art. 132, inciso VII (aplicação irregular de dinheiros públicos) e art. 132, inciso X (lesão aos cofres públicos), da Lei nº 8.112/90, tornando-os passíveis de sofrer a penalidade de DEMISSÃO por força do art. 132, incisos IV, VII e X, da mesma lei, considerados a natureza das transgressões praticadas, suas respectivas gravidades e circunstâncias os danos decorrentes para o serviço público, a repercussão dos fatos e os antecedentes funcionais de fs. 1601, 1606 e 1599, em conformidade com o disposto no art. 128 da Lei nº 8.112/90. Como se vê, a demissão decorreu de pelo menos três condutas passíveis de demissão. Ainda que na Portaria 744/PRES/2007 não constasse a previsão expressa de prestação de contas, essa exigência decorre do princípio da supremacia do interesse público. Conforme consta no mencionado Parecer, ao assinar Nota de Empenho e/ou Ordem Bancárias para o pagamento de auxílios financeiros sem os cuidados necessários, ainda que empíricos, a autora permitiu que os recursos fossem desviados de sua finalidade. Constatou-se essa conduta nos processo administrativo nº 08752.000083/2009-92, 08752.000078/2010-13, 08752.000330/2009-51 e 08752.000253/2009-39 (fs. 1757-640). Assim, mesmo que não tivesse dolo ou culpa, como alega, como Chefe da Seção de Finanças e Contabilidade tinha o dever funcional de verificar erros ou condutas indevidas, negando-se a executar a ordem. Ademais, pressupõe-se que possuía aptidão técnica quando foi nomeada e aceitou o cargo, pelo que a suposta falta de treinamento não é justificativa para o descaso com os recursos públicos. Quanto à alegada aprovação das contas pelo TCU, a autora não juntou qualquer documento neste sentido. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Retifiquem-se os registros para excluir a União do polo passivo.

0013129-70.2015.403.6000 - VAGNER GOMES DE OLIVEIRA(MS018949 - LUCAS DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005600-98.1995.403.6000 (95.0005600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X JOAQUIM LORENCONE X LUCI LORENCONE X IDALINA PUGLIA LORENCONE X NELSON LORENCONE X PLASTIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 173, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000375-38.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ANDREA DE SOUZA XEREM

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONI X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELLEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONI X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004853-26.2010.403.6000 - NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NILSON ROBERTO RIBEIRO CINTRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 460, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente Nº 4062

## ACA ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0004279-67.1991.403.6000 (91.0004279-0)** - GERMANO FURINI NETTO(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS014997 - HUGO FANAIA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Intime-se o INSS para informar o valor dos honorários a ser descontado do valor executado, conforme item 1 da sentença de fls. 330, devendo indicar ainda, o código da receita para conversão do valor em renda do INSS. Após, oficie-se à agência da CEF para conversão do valor em renda da União e para transferência do valor remanescente para a conta do autor, conforme requerido às fls. 340. Intime-se.

**0002729-12.2006.403.6000 (2006.60.00.002729-8)** - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

**0005858-67.2007.403.6201** - ROSENIR MARILAC ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS002672 - ANTONIO CARLOS ESMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

**0006715-32.2010.403.6000** - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Fica o autor intimado de que foi efetuado o pagamento do precatório, conforme extrato de pagamento juntado aos autos.

**0012565-91.2015.403.6000** - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 181-3 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Intime-o autor para que recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

**0002212-65.2010.403.6000** - MARIA APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012288-22.2008.403.6000 (2008.60.00.012288-7)** - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA(MS009313 - KARINE CRISTINA NERES LEITE E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

**0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5)** - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X SIMONE TEREZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

**0005197-07.2010.403.6000** - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) de que nos autos foi efetuado o pagamento de precatório em conformidade com o extrato de pagamento juntado aos autos.

#### Expediente Nº 4063

#### CARTA PRECATORIA

**0011247-44.2013.403.6000** - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANSELMO HENN(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X JULIO DELFINO DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Na presente carta precatória, expedida nos autos de execução nº 00.00.28667-2/PR que a Caixa Econômica Federal move contra Anselmo Henn e Maria Amália de Araujo Henn, foi arrematado imóvel de propriedades destes. Por ocasião da assinatura do auto de arrematação observei que o executado é incapaz, conforme certidão de f. 75, pelo que determinei a realização de diligências para me apropriar e mais elementos sobre o caso. Pois bem. Os executados foram intimados da penhora em 28.10.2011 quando ainda não havia incapacidade, como se vê da certidão de f. 6. Também não há notícia desse quadro na certidão de f. 15, lavrada quando da intimação dos executados da avaliação do imóvel, em 25.02.2014. Em 20.06.2015, quando os executados foram intimados das datas designadas para realização das praças, o Oficial de Justiça informou que o executado encontrava-se incapaz, intimando-o na pessoa que se apresentou como sua curadora, ou seja, a também executada Maria Amélia (f. 75), sua esposa. O imóvel foi arrematado em 30.09.2015, por Vania Antero Oda, que efetuou o depósito do preço (fls. 78-81) e agora pugna pela expedição da carta de arrematação (fls. 86-7). De acordo com informações do Juízo Deprecante nada constava sobre curatela nos autos principais (f. 82-3). Determinei ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que informasse o estado de saúde do executado e juntasse cópia do termo de curatela, o que foi cumprido às fls. 92-5. Consta-se que o termo de Curatela Provisória, válido por seis meses, foi firmado em 08.10.2015 (f. 93). Consultando o andamento do processo de Interdição ([www.tjms.jus.br](http://www.tjms.jus.br)), observa-se que a medida foi requerida em 11.09.2015 na 4ª Vara de Família Digital. Registre-se, ainda, que em consulta ao andamento processual da execução 00.00.28667-2/PR, os executados ainda possuem como advogado o Dr. Julio Delfino da Silva (fls. 8, 9 e 11). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 8º Os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil. Art. 9º O juiz dará curador especial - ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele; No caso, como mencionado, ao tempo da arrematação o executado era incapaz. Ciente desse estado, o oficial intimou-o na pessoa da executada por ter ela se apresentado como curadora, certamente desconhecendo que ainda não detinha tal condição, já que simplesmente havia requerido a interdição, que acabou sendo deferida, vindo ela a ser nomeada como curadora. Como se vê, não foi cumprida as formalidades do art. 8º e 9º, I, do CPC, porquanto, naquele interregno era necessária a nomeação de curador provisório ao executado. Nem se alegue que a nulidade dependia do ato de interdição. Como bem observou o Desembargador Federal Johnson Di Salvo, na APELREEX 1067282, e-DJF3 09/04/2012 a interdição não é pressuposto para a declaração de nulidade dos atos praticados pelo incapaz, tendo sim o efeito de impedir definitivamente o incapaz de exercer os atos da vida civil sem que esteja representado, tomando nulas as suas manifestações de vontade e limitando eventual alegação de boa-fé de terceiros. No entanto, (...), nada impede que os atos praticados anteriormente à interdição sejam também declarados nulos sempre que celebrados por quem não possuía capacidade de exprimir conscientemente a sua vontade. Diante do exposto, declaro a nulidade da arrematação, determinando, após a intimação das partes, a devolução do valor do lance à arrematante. Oficie-se ao Juízo Deprecante, inclusive no tocante à condição do executado. Oportunamente designe novas datas para o praqueamento.

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0007257-74.2015.403.6000** - GRUPO ARMINI SOARES(ES021388 - FREDERIQUE ARMINI BATISTA E ES010997 - LUIS GUSTAVO NARCISO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA)

1 - Tendo em vista que a ré não concordou com a emenda a inicial, ocorrida após a contestação, mantenho a decisão de f. 138-141.2 - Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1814

## EXCECAO DA VERDADE

**000555-93.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013228-74.2014.403.6000) ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA X SAMUEL WALDEMAR ANDRADE FLOR X VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES E Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Ao teor do art. 523 do CPP, designo audiência de instrução para 24/02/2016, às 13h30min, ocasião em que deverá ser ouvida a testemunha arrolada pelos excipientes (querelados). Intime-se a defesa dos excipientes para que informe a qualificação e o endereço da testemunha arrolada (fl. 09). Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

## ACAO PENAL

**0000968-72.2008.403.6000 (2008.60.00.000968-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FABIO SILVA PENTEADO(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X FAUSTO DE MATOS ABREU(MG023119 - MAURICIO GABRIEL DINIZ) X FRANCISCO BOSCHETTI(SP110067 - EDUARDO REZENDE DE FREITAS) X GUSTAVO TRINDADE CORREA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MG039806 - MARIA CRISTINA DIAS AMARAL ESPINDOLA E MG121081 - MONICA FLORENTINA BRATZ) X JOSE LOPES MARCAL X LUIZ EUSTAQUIO DE MATOS ABREU(MS014072 - VIVIANE CASTRO ALMEIDA E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

Ficam as defesas intimadas de que foram expedidas as cartas precatórias abaixo relacionadas:- Carta Precatória nº 893/2015-SC05.B à Justiça de Nioaque para interrogatório de Francisco Boschetti- Carta Precatória nº 894/2015-SC05.B à Justiça de Curvelo para interrogatório de Fausto de Matos Abreu.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0008336-35.2008.403.6000 (2008.60.00.008336-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MATILDE MENDONCA GOMES DE FREITAS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X PAULO HENRIQUE MENDONCA DE FREITAS(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X ANDERSON PATRIK BORDAO(MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Baixem os autos em diligência.Fls. 641/649. As matérias abordadas pelo réu confundem-se com o mérito, sendo que deverão ser objeto de prova durante a instrução criminal, por isso apenas poderão ser analisadas por ocasião da sentença.Acrescente-se que para o recebimento da denúncia bastam os indícios da materialidade e da autoria, que se encontram presentes no caso, tanto que a denúncia foi recebida (fl. 294). Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia 14/03/2016, às 13h30min, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 293 e 649), bem como o interrogatório do réu, por vídeo conferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**000458-83.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JOHNI CANDIDO PEREIRA JUNIOR X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO)

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em fl.501 e pelos acusados em fls. 513 e 514.A defesa informou que irá arrazoar na instância superior, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP.Razões da acusação já apresentadas (fls.502/504.)Intime-se a defesa de Johni e Claudio para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.Após, depois de formados os autos suplementares, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

**0001698-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO E MS000786 - RENE SIUFI) X ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008336-59.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LETTE) X CRISTIANY ALVES FARIA(MG106949 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA E MS013870 - EDUARDO FERRARI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0003496-69.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO RODRIGUES SALAZAR X SEIF NASSRO FILHO(MG093489 - EDGARD DE SOUZA GOMES E MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO)

Fica a defesa de Seif Nassro Filho e Marcelo Rodrigues Salazar intimada para responder a acusação, por escrito, no prazo legal nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP

**0007049-27.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VALTER GONCALVES DE OLIVEIRA(MS017374 - JAIME MEDEIROS JUNIOR)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

**0008308-57.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HUMBERTO CESAR FIORI FILHO(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 911/2015-SC05.B ao Juízo de Miranda para oitiva da testemunha José Aparecido da Silva.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) precatória(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

**0012109-44.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO DE FARIA CORREIA X MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS X IGOR SILVA CAMBRAIA X FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO X MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA(MS012304 - ELIANICÍ GONCALVES GAMMA)

1) Os denunciados, em sua resposta à acusação (fls. 239/240), negaram a autoria dos delitos que lhes foram imputados.Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, designo a audiência de instrução para o dia 15/12/2015, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e os interrogatórios dos acusados.2) Outrossim, no que concerne ao pedido de fls. 168/169, considerando-se a aquiescência ministerial de fl. 215 e a previsão legal contida no artigo 62, 4º, da Lei 11.343/06, tenho que ele merece ser acolhido, serão vejamos:Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.(...) 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades. (destaque)Analisando o comando legal acima mencionado, vislumbro que foi prevista a autorização do uso de bens apreendidos quando da prisão em flagrante pela prática de tráfico de drogas às entidades mencionadas no artigo 62, 4º, dentre elas a polícia militar. E é manifesto o interesse público em aparelhar adequadamente este órgão, quando envolvido nas ações de prevenção e repressão ao tráfico de drogas.Ademais, em se tratando de veículos, quando estes ficam armazenados em depósitos, a tendência é que pereçam e desvalorizem, em decorrência da ação do tempo e pela falta de utilização.Por tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado às fls. 168/169, para o fim de autorizar que o 9º Batalhão da Polícia Militar do Comando de Policiamento Metropolitano de Campo Grande (MS) utilize o veículo VW/VOYAGE, cor preta, placa OQQ 3427, para a repressão do crime de tráfico de drogas na região norte de Campo Grande (MS).Oficie-se à Polícia Federal, o 9º Batalhão da Polícia Militar do Comando de Policiamento Metropolitano de Campo Grande (MS) e ao SENAD, para ciência desta decisão, e ao DETRAN/MS, para a emissão de certificado provisório de registro e licenciamento do veículo.3) Cópia desta decisão serve como3.1) o Mandado de Intimação nº 1326/2015-SC05.B\*MLn.1326.2015.SC05.B\*, para fins de intimar os acusados BRUNO DE FARIA CORREIA, brasileiro, convivente, filho de Marcio Geraldo Carvalho Correia e de Edna Aparecida de Faria, nascido em 02/10/1997, natural de Uberlândia (MG), RG nº 16.984.920 SSP/MG, CPF nº 120.580.946-54, MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, solteiro, industrial, filho de Edvaldo Rodrigues Martins e de Terezinha de Oliveira de Souza Martins, nascido em 09/08/1995, natural de Uberlândia (MG), RG nº 18.438.308 SSP/MG, CPF nº 117.350.376-56, IGOR SILVA CAMBRAIA, brasileiro, convivente, auxiliar administrativo, filho de Warlei Silva e de Valdirene Damas Cambraia, nascido em 10/06/1990, natural de Uberlândia (MG), RG nº 5.028.012 SSP/GO, CPF nº 097.733.696-41, FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO, brasileiro, convivente, motocob, filho de Frederico Sampaio Farah e de Rejane Ferreira Araújo, nascido em 30/10/1996, natural de Uberlândia (MG), RG nº 18.811.671 SSP/MG, CPF nº 135.363.916-99, e MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA, brasileiro, convivente, comerciante, filho de Elso Inácio da Silva e de Cassia Ferreira Andrade da Silva, nascido em 20/07/1995, natural de Uberlândia (MG), RG nº 19.225.812 SSP/MG, CPF nº 015.503.796-07, atualmente recolhidos no Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), para que compareçam nesse fórum federal (endereço constante no rodapé) na data da audiência retro designada, a fim de serem realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e os seus interrogatórios.3.2) o Ofício nº 4762/2015-SC05.B \*OF.n.4762.2015.SC05.B\* ao Diretor do Presídio de Trânsito de Campo Grande (MS), requisitando que coloque à disposição deste juízo os acusados BRUNO DE FARIA CORREIA, MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS, IGOR SILVA CAMBRAIA, FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO e MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA, para participarem da audiência retro mencionada, comunicando que a escolha dos presos ficará a cargo da Companhia de Guarda e Escolta deste Estado e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência dos acusados para outro estabelecimento prisional;3.3) o Ofício nº 4763/2015-SC05.B \*OF.n.4763.2014.SC05.B\* ao Tenente-Coronel Avelar, da Companhia de Guarda e Escolta do Estado (endereço na Rua Indianópolis, s/n, Campo Grande/MS - email: cipmgdae@pjm.ms.gov.br), requisitando que seja realizada a escolha dos réus BRUNO DE FARIA CORREIA, MURILO RODRIGUES DE OLIVEIRA MARTINS, IGOR SILVA CAMBRAIA, FREDERICO SAMPAIO FARAH FILHO e MARCUS ANTONIO ANDRADE SILVA até este juízo, para a audiência ora noticiada.3.4) o Ofício nº 4764/2015-SC05.B \*OF.n.4764.2015.SC05.B\* ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação JOSÉ RODRIGUES BARBOSA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1325618, RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1371015, e FRANKLYN GEORGE DA SILVA, policial rodoviário federal, matrícula nº 1534605, lotados na 1ª DPRF/MS, nesta capital, compareçam, munidas de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidas por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1815



## PETICAO

**0003753-94.2014.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA X FERNANDO LUIZ NUNES

Designo o dia 18/02/2016, às 13h50min para a audiência de reconciliação, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## REPRESENTACAO CRIMINAL

**0007984-92.1999.403.6000 (1999.60.00.007984-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS005340 - CLEIDE APARECIDA SALVADOR E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

todo o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e, no mérito, nego-lhes provimento em relação ao bem imóvel objeto dos embargos de terceiro n.º 0004096-90.2014.403.6000. Rejeitados os embargos, com fulcro no artigo 133 do Código de Processo Penal, determino o confisco, a avaliação e designação de hasta pública do imóvel urbano, quadra 26, Lote P, Vila Progresso - matrícula anterior n.º 52.892, atual matrícula n.º 52.429 da 1.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande (MS). Oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação e registro da presente determinação judicial. Com a venda, o dinheiro apurado deverá ser recolhido ao Fundo Nacional Antidrogas-FUNAD, conforme previsão contida nas Leis nº 6.368/1973 e 11.343/2006. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 97.0006167-1.P. R. I. C.

## ACAO PENAL

**0003592-02.2005.403.6000 (2005.60.00.003592-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 619, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação das rés. 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para as rés Marilene Murad Sghir e Magda Aparecida Murad Sghir. 4. Anote-se o nome de Marilene Murad Sghir e Magda Aparecida Murad Sghir no Rol de Culpados. 5. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação das rés. 6. Intimem-se as rés para no prazo de 05 (cinco) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União. 7. Oportunamente, arquivem-se.

**0010410-96.2007.403.6000 (2007.60.00.010410-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO)

1) Considerando a certidão de fl. 692, que informa o decurso de prazo para a defesa do acusado apresentar resposta à acusação, bem como os endereços fornecidos pelo Parquet à fl. 682, intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar o nome deste nesta Secretaria ou ao Oficial de Justiça. 3) Após a informação solicitada, intime-se seu defensor constituído, por publicação, para que apresente resposta à acusação em 10 (dez) dias. 4) Decorrendo in albis o prazo assinalado para que o acusado constitua novo advogado ou para que o seu defensor constituído se manifeste, ainda, caso aquele informe que não possui condições financeiras para tanto, nomeie a Defensoria Pública da União para a promoção de suas defesas, em igual prazo. 5) No que se refere ao pedido ministerial de levantamento do sigilo dos autos (fl. 694), mantenho a decisão de fl. 687.6) Intime-se. 7) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 501-v, homologo, para que produza os efeitos legais, o pedido de desistência da oitiva da testemunha João Gonçalves de Oliveira. E, considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa do acusado se manifestasse a respeito da testemunha não localizada Luiz Fernando de Barros Fontolan (fl. 490-v), homologo a desistência tácita de sua oitiva. Designo a audiência de instrução para o dia 17/02/2016, às 13h30min, para o interrogatório do acusado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 1261/2015-SC05-A - \*MI.1261.2015.SC05-A - para a intimação do acusado JOSÉ LUIZ SILVEIRA MAIA, brasileiro, divorciado, agropecuarista, nascido em 19/11/1950, natural de Passos/MG, filho de José Silveira Maia e Ana Lemos Maia da Silveira, portador do RG sob o n.º 132470-SSP MT, com endereço na Rua Tupacretas, n. 36 ou Av. Marechal Deodoro, nº 2552 (Serviçal), telefone (67) 8458-0603, ambos em Campo Grande/MS, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados, oportunidade em que será interrogado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001190-06.2009.403.6000 (2009.60.00.001190-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IEDA MARIZELLI BRAMBILLA X MARCIO RODRIGO KNOLL(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

1) Restou prejudicada a presente audiência face a ausência da acusada Ieda que não pode comparecer a audiência, conforme certidão às fls. 502.2) Defiro, dê-se vista dos autos a DPU, para manifestação acerca do teor da certidão de fl. 502, pelo prazo de cinco dias. 3) Designo o dia 23 de fevereiro de 2016, às 16h30min, para realização do interrogatório da acusada por meio de videoconferência. 4) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. 5) Oficie-se ao Juízo deprecado informando a nova data e horário para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0013870-23.2009.403.6000 (2009.60.00.013870-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X SEBASTIAO DOS SANTOS NASCIMENTO X GRACIELE DOS SANTOS X ELPIDIO DA SILVA SANTOS X JEFERSON OLIVEIRA SANTOS(MS005217 - AFONSO NOBREGA)

Sebastião dos Santos Nascimento foi posto em liberdade, mediante o compromisso de comparecer aos demais atos do processo (f. 113/114 e 116). Procurado para ser citado dos termos do processo, não foi encontrado (f. 155, 244 e 259), sendo citado por edital (f. 250/251 e 253). Ademais, deu-se por citado às f. 213/214. Por outro lado, verifico que todos os acusados apresentaram defesa por escrito (f. 160/161, 164/172, 174/182 e 213/214), sendo as teses preliminares afastadas pelo despacho de f. 227. Assim, designo o dia 23/02/2016, às 13h30min, para a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Dêlvio da Cunha e Rui Gibim Lacerda Júnior e as de defesa Quemara Divaine Leandro (f. 162 e 215), José Jorge da Silva Filho, Bruna Fanny de Andrade Lima (f. 215). Intime-se a acusada Graciele dos Santos para informar o nome, nº da OAB e endereço do seu novo defensor (f. 235). Vindo os dados, inclua-se e intime-se. Informando não ter outro advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Nomeie a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado Sebastião dos Santos Nascimento, citado por edital. Sem prejuízo da diligência acima, intimem-se as advogadas subscritoras da petição de f. 213/214 para, no prazo de dez dias, informarem o endereço do acusado Sebastião dos Santos Nascimento. Intimem-se, sendo o acusado Sebastião dos Santos Nascimento, se necessário, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. O pedido de prisão, bem como eventual decretação de revelia, será decidido na audiência. Oportunamente será decidido sobre o pedido de prisão a necessidade de desmembramento do processo em relação ao acusado Sebastião dos Santos Nascimento. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União.

**0000450-09.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 563). Intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0013411-79.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA X JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS X CLEYTON CASTRO DE SOUZA(MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS)

Os denunciados, em resposta à acusação (fl. 192), reservaram-se o direito de discutir o mérito da ação durante a instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 16/02/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas comuns de acusação e defesa RENATO TORRACA SODRE, JUVENAL BRAGA GIL e HENRIQUE VIEIRA DE MACEDO, de defesa JOEDER SILVA DE ANDRADE, bem como o interrogatório dos acusados FELIPE HENRIQUE NAPOLITANO DA SILVA, JHONNY ROBERTO SOUSA DIAS e CLEYTON CASTRO DE SOUZA. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo da testemunha JOEDER SILVA DE ANDRADE, ou apresente-a na audiência, independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001350-55.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AMANDA SANTANA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Designo a audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14h50min, para oitiva da testemunhas de acusação PAULO FABIANO MARTINS BARBOSA e de defesa MARCOS ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULO DINIZ, bem como o interrogatório da acusada. Considerando a certidão de fl. 170, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço completo das testemunhas MARCOS ROBERTO DE SOUZA e PEDRO PAULO DINIZ, ou apresente-a na audiência, independentemente de intimação, sob pena de desistência tácita. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0014274-98.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

A denunciada, em resposta à acusação (fls. 67/71), pleiteou a desclassificação do delito previsto no artigo art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, sob o fundamento de que a quantidade de munição, a conduta da acusada e as suas condições sócio-econômicas, demonstram que os projéteis apreendidos não teriam destinação comercial. Afirmando, ainda, que é ré primária, não ostenta maus antecedentes e não se vincula a qualquer organização criminosa, bem como possui residência fixa e ocupação lícita. Por fim, salienta que realizará sua defesa, em toda sua amplitude, no decorrer da instrução processual. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal asseverou que, diante da quantidade de munições apreendidas, a conduta da acusada não pode ser considerada de baixa lesividade. Sustentou, ainda, que não se está diante de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 114). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a pretensão de desclassificação do ilícito atribuído à acusada para o artigo 334-A do Código Penal demanda instrução probatória, de sorte que deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Razo pela qual rejeito a desclassificação almejada pela denunciada. No que se refere às demais alegações da defesa, tenho que também dizem respeito ao mérito, desta feita, somente poderão ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução processual, a fim de se evitar qualquer forma de prejulgamento, cerceamento de defesa ou preterição de atos que prejudiquem a paridade entre as partes. Observo, ainda, que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIACAO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA ACÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias incoerem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 .DTPB.) Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da denunciada, designo a audiência de instrução para o dia 24/02/2016, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JUNIOR, ALESSIO FERREIRA SEVERINO, FERNANDO WAGNER DOS SANTOS e ANTONIO TAKASHI YOSHITOME. Depreque-se à Comarca de Itiquira/MT a oitiva das testemunhas de

defesa LEONICE ALVES e SIRLEI CAMPOS ALVES, bem como o interrogatório da acusada. Solicite-se ao juízo deprecado que a audiência ocorra APÓS a data supra designada. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da referida carta precatória junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0009174-31.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RODRIGO DE SOUZA JESUS(MS017266 - WILTON CELESTE CANDELORIO)

IS: Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Rodrigo Souza de Jesus, intimada(s) para apresentar(em) alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA.1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3588

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003271-92.2004.403.6002 (2004.60.02.003271-0)** - CICERO RODRIGUES DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do pedido do fl. 192 e do lapso temporal decorrido expeça-se Alvará para levantamento do saldo referente ao PIS do autor Cícero Rodrigues da Silva.2. Sem prejuízo, esclareça a Caixa Econômica Federal acerca do depósito dos honorários advocatícios, conforme determinação de fl. 100.3. Comprovado o depósito do valor dos honorários, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento em favor da advogada dativa.4. Após, ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002830-38.2009.403.6002 (2009.60.02.002830-3)** - JOSELINO DE SOUZA X EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA X FABRICIO DA SILVA SOUZA X ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA X LUANA DA SILVA SOUZA X LUZIA MENINO DA SILVA X MARIA CAROLINI CARVALHO DE SOUZA X ELAINE DA SILVA CARVALHO(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇARELATÓRIOJOSELINO DE SOUZA, EVA VIEGAS AGUIRRE DE SOUZA, ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA, LUANA DA SILVA SOUZA, representada por Luzia Menino da Silva Souza, FABRÍCIO DA SILVA SOUZA, e MARIA CAROLINE CARVALHO DE SOUZA, representada por Elaine da Silva Carvalho ajuizaram ação pelo rito ordinário contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT pedindo a condenação do réu ao pagamento de indenização relativa a danos morais e materiais, estes consistentes no arbitramento de pensão alimentícia em favor dos autores dependentes dos acidentados falecidos. Os autores alegam que no dia 22/05/2008, por volta das 19 horas, Luiz Aguirre de Souza e Edison Aguirre de Souza sofreram um acidente automobilístico fatal enquanto transitavam com a motocicleta Honda CBX 200 Strada, na rotatória da BR - 163, localizada na entrada do Município de Dourados/MS, vindo da Vila São Pedro. Aduzem que a rotatória que ocasionou o falecimento das vítimas Luiz Aguirre de Souza e Edison Aguirre de Souza estava sem qualquer sinalização, inclusive luminosa, cuja visibilidade à noite era ofuscada por luzes existentes no Posto da Rodoviária Federal próximo ao município de Dourados/MS, as quais causam reflexos a quem está na rotatória, prejudicando a visibilidade.Documentos às fls. 20/50.À fl. 53, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim, determinada a citação do réu.Citado, o réu contestou (fls. 58/78). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; denúncia da lide e inépcia da inicial. No mérito, a culpa exclusiva da vítima e a inexistência de prova dos danos materiais e danos morais. Subsidiariamente, em caso de condenação, em relação aos danos materiais, alega que não há comprovação do vínculo de dependência dos genitores da vítima Edison Aguirre, assim como, não há comprovação de que a autora, Luzia Menino da Silva Souza, mantinha relação conjugal e de dependência econômica com Luiz Aguirre de Souza. Não há também comprovação dos rendimentos auferidos pelas vítimas do acidente, sendo esta informação indispensável para apurar eventual direito à pensão pelos autores. A fixação de pensão em favor dos dependentes é feita em valor equivalente a 2/3 do que a vítima recebia, considerando que se presume que no mínimo ela consumia 1/3 com o próprio sustento. Já em relação ao tempo de duração da pensão o critério não é simplesmente a expectativa de vida da vítima, devendo ser observados outros fatores. Para os filhos menores a pensão deve durar até os 18 anos ou no máximo até 24 anos, quando presumivelmente atingirão a formação superior. Em relação aos genitores da vítima Edison Aguirre de Souza (Joselino de Souza e Eva Viegas Aguirre) deve ser julgado improcedente, haja vista a não comprovação da dependência econômica. Da mesma forma, não há comprovação da condição de estudante de Fabrício da Silva Souza, já que conta com 20 anos de idade. Já no tocante aos demais autores, ad argumentandum, deve ser calculado em 2/3 dos rendimentos das vítimas, devendo ficar cabalmente comprovados nos autos. Documentos às fls. 79/121.As fls. 124/126, os autores apresentaram impugnação à contestação.A parte autora especificou provas às fls. 129/130, 131, juntando documentos às fls. 132/135.As fls. 142/147, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo afastamento das preliminares, bem como pela produção das provas documental e testemunhal e pericial.As fls. 149/150, foram rejeitadas as preliminares arguidas pelo réu, a saber: ilegitimidade de parte, denúncia da lide e inépcia da inicial. Foi deferida a produção de prova documental.As fls. 151/167, foram acostados os extratos do CNIS e PLENUS relativos às vítimas e às partes.As fls. 169/218, foram juntadas pelo réu, DNIT, as provas documentais determinadas às fls. 149/150.As fls. 224/225, os autores se manifestaram sobre os documentos acostados às fls. 170/218.À fl. 227, o MPF, requer a produção de prova testemunhal e pericial, sendo deferida somente a testemunhal a fl. 228. À fl. 230, o MPF apresenta o rol testemunhal. À fl. 221, foi designada audiência de instrução. À fl. 235, os autores pedem a substituição da testemunha Nilson por Jovelino. Às fls. 242/245, é realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e autores, Renato Machado Nunes Junior, Vanderlei de Jesus Alves e Jovelino Gonçalves de Lima, respectivamente. Às fls. 247/250, os autores; às fls. 254/255, o réu, respectivamente, apresentaram alegações finais. À fl. 257, o feito foi convertido em diligência para o fim de determinar a intimação do Ministério Público Federal para apresentar alegações finais, tendo em vista a presença de interesse de menor.À fls. 258-v, o Ministério Público Federal assevera que não há razão para sua intervenção no presente feito, sendo a mesma subsidiária.Vieram os autos conclusos. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, registro que as matérias alegadas pelo réu em sede de contestação, quais sejam, ilegitimidade de parte, denúncia da lide e inépcia da inicial, foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 149/150.Nestes termos, passo à apreciação do mérito da demanda.Nos termos do disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade do Estado é objetiva, segundo a teoria do risco administrativo, pela qual a responsabilidade do ente público é excluída pela culpa exclusiva da vítima, pelo caso fortuito ou pela força maior.Como pressuposto para a responsabilização do Estado, tem-se por imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva e o evento danoso.No presente caso, o evento danoso se encontra devidamente demonstrado através dos documentos de fls. 40/44 (Boletim de Ocorrências da Polícia Rodoviária Federal) e 102/111 (Laudo Pericial da Polícia Civil), bem como pela prova testemunhal - mídia à fl. 245. Todavia, o conjunto probatório, inclusive quanto aos elementos acima indicados, demonstra que o evento decorreu de culpa exclusiva das vítimas, apta a excluir o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva que se pretende imputar ao ente público.Neste aspecto, o Laudo Pericial nº 14.694/DO (fls. 102/111), relativo ao acidente ocorrido em 22/05/2008, na BR 163, Trevo PHAC, Dourados/MS, datado de 14/10/2008, concluiu que: a) Do local - Tratava-se de rodovia BR 163, Km 08, no Trevo da Penitenciária Harry Amorim Costa - PHAC, com pistas em curva tipo rotatória. No sentido em tela, a via era pavimentada, e possuía sinalização horizontal e vertical.b) Dos vestígios (...)2 - Existência de marcas de atrito pneuático, contra o meio fio, da entrada em curva do referido trevo, de 1,60m, no região Rio Brilhante/Dourados, conforme ilustra o anexo fotográfico, e sinais de arrancamento por forte impacto, do suporte de madeira maciça de uma placa PARE, ali existente, sendo a mesma arremessada contra o canteiro central do trevo; 3 - O ponto de imobilização do veículo Honda-Motocicleta, que ficou distante do início da raspagem dos pneumáticos contra o meio fio, aproximadamente 20m de extensão, conforme ilustra o croqui anexo; (...Foto 01: mostra os sinais de pneumáticos no meio fio, indicando a saída da pista no sentido Rio Brilhante/Itaporã, demonstrando que o veículo perdeu o controle, não acompanhando a curvatura da pista, chocando-se frontalmente com o canteiro, sendo o mesmo e os 2 corpos humanos, projetados na trajetória em que trafegavam(...)) Das velocidades:Considerando a energia cinética dissipada no deslocamento até sua imobilização, estima-se que o veículo Motocicleta trafegava a uma velocidade igual ou não inferior a 55 km/h.V. Análise Técnica:Com base na interpretação do cenário do acidente de trânsito em estudo, cujo quadro geral foi anteriormente apresentado, fica claro que o veículo envolvido trafegava pela rodovia BR 163, com velocidade compatível para o local, porém não tendo o motorista percebido as condições de tráfego reinantes à sua frente, não percebido a curvatura da pista, colidindo contra o meio fio do canteiro central.(...).VII. ConclusãoAnte o examinado e ora exposto, concluem os Peritos que a causa determinante do Acidente de trânsito em questão é atribuída ao condutor do veículo Honda-CB200, que não teve a percepção das condições de tráfego à sua frente, na rodovia em curva, colidindo contra o meio fio e perdendo o controle do seu veículo e em todo o desenrolar do evento, conforme relatado nos itens anteriores. (...)Impende registrar que não obstante o laudo pericial tenha informado que a motocicleta trafegava em velocidade compatível para o local, tal informação incide em erro material, de fácil percepção, porquanto menciona que a velocidade desenvolvida no momento do acidente era igual ou não inferior a 55 km/h, sendo possível constatar do anexo fotográfico de fl. 173 que a velocidade limite era de 40 km/h, tal como confirmado pelos depoimentos dos policiais rodoviários federais.Observo que a prova testemunhal composta pelos depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, Vanderlei de Jesus Alves e Renato Machado Nunes Junior, pontuou em sentido parcialmente oposto a algumas conclusões constantes do Laudo Pericial acostado às fls. 102-111, pois afirmaram que a sinalização do local era precária e que provavelmente o condutor do veículo teria sido atrapalhado pela iluminação do posto da Polícia Rodoviária Federal.O Policial Rodoviário Federal Vanderlei de Jesus Alves afirmou, às fls. 243, em juízo, que: Que reconhece como autêntico o que consta na ocorrência. Que constatou que possivelmente o condutor teria tido sua visão ofuscada pelas luzes do posto da PRF que há perto da rotatória. Que a rotatória fica invisível à noite. Que melhoraram bastante a sinalização dela e na época era precária a sinalização dela o que ocasionava bastantes acidentes. Que foram os primeiros a chegar na ocorrência dado a proximidade com o posto da PRF (...). Que as vítimas colidiram no canto do meio fio que fecha para entrar na rotatória, lado esquerdo. Que não chegaram a atravessar a rotatória propriamente dita. Que bateram em uma placa de sinalização e caíram ali. Que pelo fato de a moto ter batido no canto da rotatória antes e o trajeto que ela fez da placa de sinalização ao local que a moto parou supunha-se, pela experiência em atendimento a acidentes, que a moto estava com a velocidade acima do permitido no local. Que foi feita perícia da polícia civil. Que acredita que a engenharia da rotatória e sua má sinalização foi primordial para a ocorrência do acidente. Que a velocidade permitida no trecho era de 40km/h. Que havia sinalização, precária mas havia. Que havia placa sinalizadora de 40km/h, mas não tem certeza se tinha sonorização. Que a pista estava seca e havia relativo tráfego de veículos, pois era final de semana à noite.(...) Que não pode afirmar se estava sob efeitos de álcool. Que acha que as vítimas estavam acima da velocidade permitida. Que acredita que se a rotatória fosse feita com maior intenção de diminuir a velocidade e tivesse pensado ao projeto-lá em evitar acidentes, o acidente poderia ter sido evitado. Que a rotatória é muito fechada e aliada a sua má sinalização torna corriqueiro a ocorrência de acidentes. Que inclusive aconteceram outros acidentes na mesma rotatória. Que a pista não estava em obras na época.O Policial Rodoviário Federal Renato Machado Nunes Junior, às fls. 242, afirmou em juízo:(...) Que estava conversando com o PRF Jesus que fez o boletim e realmente chegaram à conclusão que a iluminação do posto ofusca quem está vindo sentido Vila São Pedro - Dourados. Que a rotatória não tinha e acha que ainda não tem iluminação noturna e a sinalização com placas são aquelas normais. Que não tem muita sinalização. Que se a pessoa vier com um pouco de atenção dá para perceber que é uma rotatória. Que não pode afirmar se as vítimas estavam em alta velocidade, pois não tinham radar para afirmar. Que não teve frenagem, que eles atravessaram direto a rotatória. Que não se recorda de outros acidentes na rotatória. Que não existia bafômetro e não se lembra se eles estavam embriagados ou não. Que provavelmente a velocidade estava acima do permitido. Que a iluminação do posto da PRF atrapalha um pouco e isso é um fato. Que por isso metade dos postes no posto da PRF estão apagados. Que a velocidade permitida no local é de 40km/h. Que as vítimas vinham corretamente pela pista e atravessaram a rotatória. Que supõe que eles estavam em velocidade acima do permitido. Que há placas de velocidade e há a placa indicando rotatória. Que na época o fluxo de carros era normal. Que não se recorda se havia marcas de frenagem, pois essa parte fica com o PRF Jesus. (...)Entretanto, a prova pericial coligida aos autos às fls. 102/111, analisada em cotejo com os documentos acostados às fls. 172/174 e 212/216, deve ser considerada com maior expressividade em relação à prova testemunhal, pois as informações também foram colhidas na ocasião do acidente e o trabalho técnico foi elaborado por profissional habilitado na área, pertencente aos quadros da Polícia Científica.Conforme mencionado alhures, a prova o laudo pericial de fls. 102/111, as evidências da época do acidente denotam que a causa teria sido a concomitância de fatores filtrados na falta de percepção das condições de tráfego pelo condutor da motocicleta aliada ao desenvolvimento de velocidade igual ou não inferior a 55 Km/h, superior à permitida para a via, que era de 40 Km/h. Ademais, anoto que a própria prova testemunhal se revelou inconclusiva, pois apesar de as testemunhas afirmarem que o condutor provavelmente foi atrapalhado pela iluminação do posto da Polícia Rodoviária Federal, asseveraram igualmente que seria possível que o condutor observasse a sinalização caso conduzisse seu veículo com atenção

e, principalmente, que o veículo era conduzido em velocidade superior a permitida no local. Importante notar que as regras de experiência demonstram que este último aspecto influencia direta e negativamente na percepção da sinalização. Nestes termos, concluo que o réu comprovou a inexistência denex causal entre a sua conduta comissiva ou omissiva e o evento danoso, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência dos pedidos inaugurais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 269, I. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0001656-23.2011.403.6002** - ALZINA BARBOSA CARNEIRO(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 100, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002248-67.2011.403.6002** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS (fls. 141-142), em face da sentença proferida às fls. 133-136, no escopo de obter integração no julgamento, com efeito modificativo, ante a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a atividade de motorista desenvolvida nos períodos de 23.7.1998 e 25.10.2006 e de 9.5.2007 a 5.1.2011 devem ser consideradas especiais, na linha dos PPPs de fls. 19-20 e 21-22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição a ser suprida em sede de embargos de declaração. Vale destacar que os PPPs indicados pelo embargante foram referidos na sentença objurgada, pois apreciados para formação da convicção deste Juízo. Dessa forma, se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso cabível. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - EASE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA SENTENÇA ESTRANGEIRA - 3282, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, não conheceram, v.u., DJU 07.08.2008). Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição revelam mero inconformismo à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios. Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe ao autor, a tempo e modo, interpor o adequado recurso. Em face do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. P.R.I.C

**0003151-05.2011.403.6002** - LAERCIO DAINEZ SOZZI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada pelo rito ordinário, por LAERCIO DAINEZ SOZZI (empresa individual) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que o autor requer a juntada do Processo Administrativo nº 36736.001809/2006-3 de restituição de contribuições previdenciárias em posse da requerida, bem como a condenação da ré a restituir as contribuições previdenciárias pagas a maior, cujo montante perfazem R\$ 12.036,54 (doze mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Aduz o autor que atua no ramo da construção civil e, nos anos de 2004/2005 foi contratado por duas outras empresas para realizar diversas obras. Alega que em todos os pagamentos realizados pelas empresas contratadas houve retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, e o requerente efetuou o recolhimento das contribuições referente aos seus empregados, sendo a cobrança maior do que o devido. Aduz que os valores retidos deveriam ter sido restituídos em sede administrativa, quando do protocolo do pedido de restituição efetuado em 15/05/2006, todavia, não houve resposta da requerida até então, e o processo se encontra retido em posse da requerida, pugnano pela sua exibição. As competências objeto do pedido de restituição são: 11/2004 a 07/2005. Documentos às fls. 14/264. Devidamente citada, a União contestou às fls. 268-272 e apresentou documento de fls. 273. Aduz que a respeito do processo administrativo retido, este não se encontra em sua posse, e sim com o INSS, onde o pedido foi protocolado, impossibilitando a exibição dos documentos. Alega que houve renúncia à instância administrativa, com a consequente ocorrência da prescrição, dado a propositura da ação em que os objetos são os mesmos dos processos administrativos (restituição das competências de 11/2004 a 07/2005, pagas a maior). As fls. 275/278, o autor impugnou a contestação. Alegou que a União confessou o exposto na inicial, pois não combateu o mérito da demanda na contestação. Pugnou pela inoportunidade da prescrição, bem como pela citação do INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo. Decisão de fls. 281-V, onde foi indeferida a citação do INSS. Porém, houve ofício expedido à autarquia, para que apresentasse cópia do processo administrativo. Resposta do INSS ao ofício às fls. 287/288, comunicando a impossibilidade de fornecer o processo administrativo. Manifestação da União às fls. 292/293, pugnano pela ausência de interesse processual dos períodos de 11/2004 e 12/2004, visto que já foram apreciados administrativamente. Juntou documentos de fls. 294/315 onde comprovam o pagamento na esfera administrativa e prestam informações dos valores a restituir nos períodos de 01/2005 a 07/2005. Manifestação do autor às fls. 319/322, pugnano pelo reconhecimento administrativo do pedido e não ocorrência da ausência de interesse processual, bem como impugna os valores pagos em sede administrativa, e aduz que houve concordância implícita da União, nos fatos narrados na inicial. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O autor pleiteia a exibição de processo administrativo retido, cujo resultado não foi publicado até a propositura da ação, bem como a restituição de valores pagos a maior das contribuições previdenciárias nas competências de 11/2004 a 07/2005. O autor alega que é filiado ao Regime Geral de Previdência Social, na condição de contribuinte individual empresário, que trabalha no ramo da construção civil e celebrou contrato de prestação de serviços, nos anos de 2004 e 2005, com duas outras empresas Empreendimentos Imobiliários Inegá LTDA. e COOAGRI - Cooperativa Agropecuária e Industrial, onde houve a retenção de 11% dos valores brutos das notas fiscais, a título de contribuição previdenciária, conforme previsto no artigo 219, do Decreto 3.048/99., que aprova o regulamento da Previdência Social. Sustenta o autor que recolheu os valores da contribuição previdenciária de seus empregados, incorrendo em pagamento maior do que o devido, o que legitimaria a compensação e/ou restituição dos valores pagos a maior. Para tanto, protocolou processo administrativo para restituição dos valores das competências de 11/2004 a 07/2005. Ocorre que, conforme os documentos de fls. 287/290, houve o extravio do processo administrativo nº 36736.001809/2006-3, por descaso da administração pública com o contribuinte, impossibilitando a sua exibição em juízo. Neste ponto não há que se falar em prescrição, pois configurada a mora injustificada da União na apreciação do processo administrativo, não podendo advir deste fato consequências negativas para o demandante, de forma que afasto a alegação da ocorrência de prescrição e reputo prejudicado o pedido de exibição do processo administrativo por ele. Ressalto, neste ponto, que a entrada do protocolo na via administrativa, devidamente autenticada pelo INSS (fls. 19), é suficiente para a comprovação de que a pretensão foi regularmente exercida na via administrativa, o que afasta, como mencionado anteriormente, a configuração da prescrição. No que tange aos pedidos de restituição dos valores referentes à contribuição previdenciária pagas a maior nas competências de 11/2004 e 12/2004, constato que o direito do autor foi reconhecido pela ré na esfera administrativa. Com efeito, a União, após a propositura da ação em 09/08/2011, impulsionou o PA nº 36736.001237/2007-35, referentes a estas competências, e restituiu os valores respectivos no montante reconhecido de R\$ 1.124,90 (um mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos). Desta feita, houve perda superveniente do objeto, devido ao reconhecimento do pedido na seara administrativa. Não obstante, incorre à União no ônus da sucumbência, pelo princípio da causalidade, onde foi ela que deu causa ao ajuizamento da ação, devendo responder, portanto, pelas verbas sucumbenciais. Quanto às competências de 01/2005 a 07/2005, que seriam objeto do PA extravariado, a União, às fls. 292/293, implicitamente concordou que há o dever de restituir, inclusive apresentando cálculos dos valores supostamente devidos (fls. 307/315). Ademais, pelos documentos carreados nos autos, vislumbro quanto as competências de 01/2005 (fls. 54/76 e 105/110); 02/2005 (fls. 77 a 104); 03/2005 (fls. 111/148); 04/2005 (fls. 149/179); 05/2005 (fls. 180/210); 06/2005 (fls. 211/243); e, 07/2005 (fls. 244/262), que houve retenção de 11% dos valores brutos das notas fiscais, bem como recolhimento via GRPS por parte do autor, fazendo jus ao direito a restituição, nos moldes do artigo 31, 2º da Lei nº 8.212/91. Quanto aos valores a restituir, deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, devido a ausência de perícia contábil nos documentos constantes dos autos, bem como da divergência entre o autor e a União, dos valores devidos. Ademais, os valores restituídos na via administrativa deverão ser compensados quando da liquidação. DISPOSITIVO Em face do exposto e pelo que do mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzido na presente demanda, para) Declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange a restituição das competências de 11/2004 e 12/2004, devido a perda superveniente do interesse de agir, nos moldes do artigo 267, VI, c/c 462, ambos do CPC; ii) Condenar, com resolução do mérito, a União, a restituir as contribuições previdenciárias pagas a maior pelo autor nas competências de 01/2005; 02/2005; 03/2005; 04/2005; 05/2005; 06/2005; e 07/2005, nos moldes do artigo 269, II, do CPC. Condeno a União ao reembolso das custas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nela compreendida o valor pago na via administrativa, conforme mencionado acima, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Os valores objeto da restituição deverão ser corrigidos pela Selic, desde a data do pagamento indevido, sendo aplicável, ainda, no que não contrariar os termos desta sentença, o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/2010, com as alterações da Resolução CJF 267/2013). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, tendo em vista que o valor da condenação não supera 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000582-71.2015.403.6202** - ISMAEL LOPES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006964 - SILVIA DIAS DE LIMA)

Em face da manifestação da requerente à fl. 187, dê-se prosseguimento. Ciência à parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 199/202. Considerando a vinda do laudo aos autos, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, para o impugnam ou apresentarem quesitos suplementares. Havendo-os, dê-se nova vista ao ilustre senhor perito para lhes responder. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000506-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000506-7)** - ERASMO MELO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERASMO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 314, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002672-61.2001.403.6002 (2001.60.02.002672-1)** - JOSE FERREIRA LIMA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 196, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001156-34.2002.403.6002 (2002.60.02.0001156-0)** - EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EZIO MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 314, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001529-66.2003.403.6002 (2003.60.02.001529-0)** - NERI FERREIRA CORREA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NERI FERREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 275, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003766-73.2003.403.6002 (2003.60.02.003766-1)** - RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X PAULO SERGIO ESPINDOLA X FRANCISCO JARA CHIMENES X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X MARCIO SERGIO CENTURION X LORENCO MARTINZ X FERNANDO DE MELLO SILVA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RONI APARECIDO PAVAO ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA CAIMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIA RAMONA MORALES MULLER X UNIAO FEDERAL X GILMAR ALVES PEREIRA CORREIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO JARA CHIMENES X UNIAO FEDERAL X ODAIR ALCARAZ CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO SERGIO CENTURION X UNIAO FEDERAL X LORENCO MARTINZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE MELLO SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que o nome do autor Fernando de MELLO Silva consta no site da Receita Federal como Fernando de MELO Silva divergindo dos documentos de fls. 20 e 371, a parte deverá proceder à regularização, junto ao órgão competente, informando-a nos autos para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. 2. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), com as seguintes deliberações: a) No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal; b) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo; c) Em se tratando de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado; d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor; e) Os números dos CPFs dos autores e seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos, para a devida expedição dos ofícios requisitórios; f) Desde logo, autorizo a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. 3. Depois, intím-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora. 4. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, e remetido os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 5. Com a informação sobre o depósito do valor, intím-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 6. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intím-se.

**0000465-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000465-9)** - JUREMA FACIONI BONACINA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUREMA FACIONI BONACINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 200, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001783-05.2004.403.6002 (2004.60.02.001783-6)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 281, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002388-48.2004.403.6002 (2004.60.02.002388-5)** - JOAO VICENTE DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 345/346, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002874-33.2004.403.6002 (2004.60.02.002874-3)** - ANTONIO CONTI(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 217, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003925-79.2004.403.6002 (2004.60.02.003925-0)** - DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIVA FERREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 227, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000333-90.2005.403.6002 (2005.60.02.000333-7)** - CLAUDEMIR BENTO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA) X CLAUDEMIR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 308, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001901-44.2005.403.6002 (2005.60.02.001901-1)** - CENI DA SILVA BRAZ(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENI DA SILVA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 235, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003575-57.2005.403.6002 (2005.60.02.003575-2)** - CANISIO JOAO DRECH(MS000684 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CANISIO JOAO DRECH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 411, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003640-52.2005.403.6002 (2005.60.02.003640-9)** - CARLOS JOSE DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 188, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004097-84.2005.403.6002 (2005.60.02.004097-8)** - ANIZIO PEREIRA DA ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIZIO PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 268, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0000453-02.2006.403.6002 (2006.60.02.000453-0)** - DEUSDETE DA SILVA MACHADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEUSDETE DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 212, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004627-54.2006.403.6002 (2006.60.02.004627-4)** - JUDITH MUNIZ X ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA X ANANIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGUES X PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITH MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANIAS DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 245/248, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004758-29.2006.403.6002 (2006.60.02.004758-8)** - MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 172, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5)** - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 216, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001301-52.2007.403.6002 (2007.60.02.001301-7)** - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 229, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003916-15.2007.403.6002 (2007.60.02.003916-0)** - LOURDES PEDROSO DOS SANTOS(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURDES PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 272/273, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0004675-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004675-8)** - NICOLAU DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLAU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 187, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0001055-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001055-0)** - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamentos de fls. 179/180, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002183-43.2009.403.6002 (2009.60.02.002183-7)** - JOAQUIM JOSE SOARES(SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 235, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0002491-79.2009.403.6002 (2009.60.02.002491-7)** - IVO SOUZA DUTRA(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO SOUZA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extratos de pagamento de fls. 244/245, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

**0003850-93.2011.403.6002** - MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELINO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada acerca da Planilha de Cálculos juntada às fls. 119/124, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 127/128, no mesmo prazo.

**0004703-05.2011.403.6002** - PATRICIA MARIA MELILLO FERREIRA PINTO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA MARIA MELILLO FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 431, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

## 2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6387

ACA0 CIVIL PUBLICA

**0004245-22.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X FLAVIO ADRIANO SILVA DOURADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Flávio Adriano Silva Dourado objetivando, em síntese, o ressarcimento de danos causados ao erário público federal.Narra a inicial que o réu, na condição de servidor público federal (Policial Rodoviário Federal), causou um prejuízo de R\$ 4.005,80 (quatro mil e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2010, aos cofres da União, uma vez que, entre os meses de maio e agosto de 2002 recebeu auxílio-transporte sem ter tido nenhum gasto com sua locomoção para o trabalho, em razão de ter se valido de cortesia oferecida pelas empresa de transporte intermunicipal que operam no Mato Grosso do Sul.Ainda segundo a inicial, o autor teria apresentado passagens utilizadas por terceiros, inclusive com rasuras, para conferir legitimidade às solicitações de auxílio, o qual, segundo o Parquet, eram insubsistentes, já que não houve dispêndio com transporte para o local de trabalho.Documentos às fls. 13/143.Instada a se manifestar sobre eventual interesse em



indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação pela tristeza e dor injustamente infligidas à pessoa contra quem foi cometido o ato ilícito. E, para evitar abusos, conforme recomenda o civilista Clayton Reis, só se deve reputar como dano moral a lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissuras no amargo do ser, perturbando a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzirmos de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência. O dano moral é subespécie da espécie denominada dano extrapatrimonial. O tratamento do dano moral, em nosso ordenamento, é dado, entre outros, pelos artigos 1º, I, e 5º, V e X, da Constituição Federal; artigo 6º, VI e VII, da Lei nº 8.078/90; e pelo artigo 17 c.c. artigo 201, V, VIII e IX, da Lei nº 8.069/90. A natureza do dano moral pode ser tanto objetiva, quando o dano afeta a dimensão moral da pessoa no ambiente social em que vive (imagem), como subjetiva, quando diz respeito ao sofrimento psíquico da vítima. O Código Civil prevê, em seu artigo 944, que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso de dano extrapatrimonial, não é possível aferir com precisão sua extensão, devendo a mensuração partir do prudente arbítrio do julgador. Ora é negável a efetiva málcula à honra de alguém que é ofendido com palavra de baixo calão, devendo por conseguinte, ser indenizadas as lesões experimentadas. Vejamos: EMENTA: Ação de indenização por danos morais. Palavras de baixo calão e ameaça proferida contra a vítima. Prova testemunhal colhida nos autos que comprova a violação da honra subjetiva do requerente. Presença dos requisitos necessários para configuração do dano moral. Indenização devida. Quantificação do dano moral. Valor excessivo do quantum indenizatório. Redução, observadas as peculiaridades do caso. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. TJ-SP - Apelação AP19197627152007826 SP 9197627-15.2007.8.26.0000 - 30/10/2011. O dano moral tem dupla função, a de reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. No presente caso, pelo registro e divulgação das ofensas verbais, não há o que se discutir acerca da existência do dano moral, contudo, mais do que punir o ofensor é conferir um caráter educativo, consciente de sua atitude e não só o dever de indenização pecuniária, pois o dinheiro não é a única forma de reparar uma ofensa, sendo possível compensar o dano apenas com o direito de resposta. Nesse entendimento, a 7ª Jornada do Direito Civil que reuniu ministros do STF, STJ, desembargadores e advogados especializados na área cível para discutir os rumos do Direito e formas de encurtar decisões e gerar economia processual, aprovou o enunciado de número de 589 que estabelece: A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação em natura, na forma de retratação pública ou outro meio. Desta forma, considerando que os comentários realizados pela ré Alziane da Silva Donizete ocorreram em ambiente fechado no facebook, somente para os seus amigos, e tendo em vista que a esta já se retratou das suas ofensas, pois pediu desculpas em rede social e posteriormente enviou carta à coordenadora da FUNAI, e considerando ainda, que já foi afetada negativa e moralmente pela própria sociedade face às críticas e ofensas recebidas, creio que o dano já foi reparado. Também reputo ausente a responsabilidade do Facebook, pois, ainda que exista dano moral sofrido, não se vislumbra a sua responsabilidade pela veiculação de informações e mensagens tidas como ofensivas, já que sendo um provedor de conteúdo, apenas disponibiliza na rede social as informações encaminhadas por seus usuários. É o que entendeu a 1ª Câmara Cível do TJ/GO, Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi, nos autos da ação 228893-52.2011.8.09.0051. Vejamos: Atribuir ao Facebook o dever de supervisão do conteúdo de cada mensagem postada, por seus usuários, implicaria em uma forma de censura, conduta incompatível com a natureza dos serviços que presta. Assim, a fiscalização prévia pelo provedor de conteúdo, in casu, o Facebook, das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. Portanto, não lhe cabe o conhecimento preliminar de todo o conteúdo postado por seus usuários e nem o dever de fiscalização ou controle por parte dos provedores de Internet. Até porque, antes da abertura de conta no facebook, os seus usuários precisam assinar um termo de condições de uso. Além do mais, o próprio facebook disponibiliza ferramentas para realização de qualquer denúncia. III - DISPOSITIVO Posto isto, reconheço o dano causado e sua reparabilidade, mas julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que houve retratação pública eficaz, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais (art. 18, Lei n. 7.347/85). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0003767-77.2011.403.6002** - ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO X BERNADETE RODRIGUES MASCARENHAS RIBEIRO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.815.869-4). Sustenta o autor ser portador de esquizofrenia paranoide crônica CID-10 F 20.0, e que o seu quadro de debilidade tem caráter permanente, o que inviabiliza o seu engajamento em qualquer atividade laboral que lhe garanta o sustento. Aduz que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido pelo INSS em 11/04/2005 e cessado em 2010 sob o argumento de que o autor estaria realizando trabalhos no bairro onde mora. Desta forma, em 26/05/2010, foi submetido à perícia médica que concluiu pela recuperação total da capacidade laborativa (fls. 40). Informa que não voltou a exercer atividades laborais, mas apenas realizou pequenos consertos e reparos na casa de um vizinho, sem receber qualquer remuneração. Decisão de fls. 21/22 deferiu tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Benefício devidamente reimplantado às fls. 29, com início do pagamento em 01/11/2011 (DIP). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/55, pugnando pela improcedência da ação, ao fundamento de que a parte autora não preenche o requisito de incapacidade laboral. Impugnação às fls. 57/60. Designada perícia médica às fls. 69. Laudo pericial juntado às fls. 74/78. Sobre ele a parte autora e ré se manifestaram (fls. 81/82 e 83/84). Determinada a intervenção do Ministério Público Federal às fls. 87. Manifestação às fls. 89, requerendo complementação de perícia médica. Laudo complementar às fls. 92. Manifestação do MPF às fls. 95, opinando pela nomeação de curador especial. O autor (fls. 98/106) requer que seja nomeada a sua esposa como curadora especial. Despacho de fls. 107, nomeando Bernadete Rodrigues Mascarenhas Ribeiro como representante de incapaz. Fls. 112/115 a parte autora requer a juntada do comprovante do ajuizamento da ação de interdição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO, objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia paranoide crônica, e que desde o ano de 2005 percebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, aduz que teve o benefício em referência cancelado ante a alegação de que o autor estaria realizando trabalhos no bairro onde mora. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, tenho que se fazem presentes os requisitos para concessão do benefício. Compulsando os presentes autos e com base em dados do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que, desde o ano de 2001, o INSS vem atestando a incapacidade do autor para as atividades laborativas, inicialmente concedendo o benefício de auxílio doença e a partir de abril de 2005 o benefício de aposentadoria por invalidez. Sob outro giro, note-se que a parte autora trouxe aos autos laudo médico que também atesta a sua incapacidade (fl. 13), sendo certo ainda que em consulta ao sistema CNS não há registro de que o autor esteja laborando, de onde se extrai que depende exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha percebendo desde 2005. Deve ser ressaltado ainda que o restabelecimento do benefício não é medida material ou juridicamente irreversível, sendo, ao contrário, irreversível ao requerente o sofrimento de não poder garantir sua sobrevivência em situação de doença. Tudo somado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela nos termos requeridos pela parte autora, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/134.815.869-4). Comunique-se a EADJ para que promova o imediato restabelecimento do benefício, no prazo máximo de 20 dias. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia a Médico Drª Graziela Michelin, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1670, Sala 04 Centro, Dourados. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequência que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito, eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência do direito pleiteado pelo autor. Além do mais, o laudo pericial de fls. 74/78 concluiu que a patologia apresentada pelo autor (CID 10 F10.2) é de incapacidade total e definitiva. Sendo assim, o benefício de aposentadoria por invalidez anteriormente concedido, deve ser mantido. III - DISPOSITIVO Posto isso, confirmo a tutela anteriormente concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no conceder em caráter definitivo o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 134.815.869-4), a partir da data da sua cessação, com renda mensal calculada na forma da Lei, ficando autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de benefícios acumuláveis. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Stímula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

**0001467-74.2013.403.6002** - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta por MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer o benefício previdenciário de pensão por morte de Júlio Velasquez Martinez. Alega a autora, em síntese, que requereu administrativamente a implantação do benefício previdenciário, no entanto, o pedido foi indeferido pela autarquia Ré sob a alegação da falta de qualidade do segurado. Sendo assim, a fim de ter o vínculo de trabalho com a empresa reconhecido, foi interposta Ação Trabalhista em desfavor de INFOSAE TECNOLOGIA - ME, sendo reclamante o Espólio de Júlio Velasquez Martinez, representado pela autora. Informa que conviveu com o de cujus desde 23/04/1997 (data do casamento) até o seu falecimento em 07/11/2009. Que desta união nasceram os filhos: Kelly Elpidio Martinez Velasquez (04/09/1994) e Julian Elpidio da Silva Velasquez (14/07/2000). Requereu a concessão da pensão, a contar da data do requerimento administrativo (27/11/2009). Juntou documentos às fls. 07/61. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 84, bem como, homologadas as habilitações requeridas pela autora, determinando à retificação do polo ativo da demanda, devendo constar Kelly Elpidio Martinez Velasquez e Julian Elpidio da Silva Velasquez, menor impúber, representado por sua genitora Marinete Elpidio da Silva Velasquez. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 87/101. Alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado na data de seu falecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou à contestação (fls. 105/107), alegando o devido preenchimento das qualidades de segurado e de dependentes. As fls. 108 foi requerida prova testemunhal, indeferida às fls. 109. Do indeferimento, a parte autora interps agravo retido, o qual foi mantido pelos próprios fundamentos (fls. 113). Determinada a intervenção do MPF em virtude da presença de incapaz, nos termos do artigo 82, I, do CPC, às fls. 115. As fls. 117/118, o MPF pugnou pela produção de prova testemunhal. Em 10/06/2015 (fls. 191/192) foi realizada em Campo Grande a oitiva da testemunha Everton Claro de Oliveira Gomes que diz ter frequentado a casa da família por algumas vezes e tomou conhecimento de que o falecido trabalhava na área de informática. Em 17/06/2015 (fls. 193/195) neste Juízo Federal, foi inquirida a testemunha arrolada pela autora, Edvaldo Atílio Machado que diz ter conhecido o falecido na casa de seu cunhado no final de 2008. Que tem conhecimento que o mesmo trabalhava com computadores. E que dizia trabalhar na empresa Infosae. Em suas alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido alegando que o de cujus preenchia a qualidade de segurado à época do óbito, pois ficou demonstrado que o mesmo trabalhava para Infosae - ME quando de seu falecimento, conforme documentos juntados aos autos como a CTPS com a anotação do contrato de trabalho a contar de 01/10/2009, holerites e sentença trabalhista. O INSS e o MPF não apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A

concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário. Júlio Velasquez Martinez faleceu em 07/11/2009, conforme certidão de fl. 11. A qualidade de segurado é a situação em que o sujeito encontra-se perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. O art. 15, II da Lei 8.213/91, aduz manter a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o artigo 26, I, do mesmo dispositivo legal, diz que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte. No caso dos autos, além dos depoimentos prestados, restou comprovado o vínculo trabalhista do de cujus com a empresa INFOSAE TECNOLOGIA LTDA-ME, desde 01/02/2009, através de sentença da Justiça do Trabalho às fls. 54/57. Por conseguinte, verifica-se que a qualidade de segurado do de cujus é existente no momento do óbito. Relativamente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, encontra-se expressa no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que dispõe que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Assim não restou dúvida quanto à qualidade de dependente dos autores, diante da certidão de casamento apresentada às fls. 10 e certidão de nascimento de Kelly Elpidio Martinez Velasquez (fls. 20) e de Julian Elpidio da Silva Velasquez (fls. 21). Outrossim, considerando que a parte autora entrou com o requerimento administrativo dentro dos 90 (noventa) dias do falecimento, conforme dispõe o artigo 74, I, da Lei 8.213/91, é de se declarar a data do óbito (07/11/2009) como início do benefício. Deste modo, entendo que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. III - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. Não obstante, com base principalmente no poder geral de cautela do juiz, reforçado, sobretudo, pelo Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, concedo a tutela antecipada ex officio, uma vez que as alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilantes, visto que comprovada a verdade dos fatos e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento da antecipação da tutela. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condeno o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte aos autores Marinete Elpidio da Silva Velasquez, Kelly Elpidio Martinez Velasquez e Julian Elpidio da Silva Velasquez desde a data do ÓBITO (07/11/2009), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução nº 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser líquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: 1) Marinete Elpidio da Silva Velasquez; 2) Kelly Elpidio Martinez Velasquez; 3) Julian Elpidio da Silva Velasquez. Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 07/11/2009 (data do óbito) Data de término do benefício: Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados,

**0002338-70.2014.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X ACOTELHA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (MS016842 - HENRIQUE BERTUCCINI ZAGRETTI E MS006212 - NELSON ELI PRADO)

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Açotelha Produtos Siderúrgicos Ltda. Narra a inicial que no dia 19.07.2011, por volta das 10:00 horas, o segurado Emerson Bastos, empregado da empresa ora requerida, sofreu acidente de trabalho que resultou duas fraturas na perna direita que o afastou do trabalho por tempo indeterminado. Em razão de tal fato, refere o INSS que concedeu o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (NB: 5475177046 e 6054985870) e auxílio doença previdenciário (NB: 5543444628) ao segurado. Sustenta o INSS que o acidente ocorreu por culpa da empresa, motivo pelo qual propõe a presente ação regressiva acidentária, com fulcro no art. 120 da Lei n. 8.213/91, buscando o ressarcimento dos gastos relativos à concessão dos benefícios (NB: 5475177046 e 6054985870, e 5543444628), no valor de R\$ 21.691,62 (vinte e um mil e seiscentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos), já pagos pela autarquia requerente, e valor de R\$ 739,75 (setecentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor do pagamento do benefício mensalmente. Juntou documentos de fl. 11/34. A ré apresentou contestação às fls. 53/96, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Sustentou que o acidente ocorreu por culpa do trabalhador já que a requerida dotou-o de capacidade para a operação da máquina. Juntou documentos às fls. 68/96. Audiência de conciliação e instrução realizada em 06.05.2015 com oitiva das testemunhas Roberto Magalhães Cerqueira Pinto, Emerson Bastos e Edilson Luiz dos Santos Correa (fls. 106/110). A parte ré apresentou decisão administrativa do INSS que negou prorrogação do benefício para o empregado acidentado, fls. 111/112 (NB: 6054985870). Alegações finais às fls. 114/119. Alegações finais apresentadas pela Autarquia Federal às fls. 121/122. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ab initio, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura bis in idem com o Seguro de Acidente de Trabalho, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores, justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho. O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, uma vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades, como, por exemplo, as originadas por doenças profissionais ou aposentadoria especial. Entretanto, havendo culpa do empregador pelo infortúnio, é certo que este acaba por dilatar a oneração do fundo previdenciário, cabendo sua responsabilização com o necessário ressarcimento. Caso contrário, tal oneração será transmitida a todos os demais sujeitos passivos da contribuição, em total afronta à isonomia, uma vez que aqueles que respeitam as normas de segurança receberão tratamento idêntico a aqueles que desprezitem referidas regras. Quanto à possibilidade de ressarcimento ao INSS por dispêndios em razão de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador, com fulcro no art. 120 da LBP, mesmo contribuindo para o SAT, já asseverou o TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. - Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2. - Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3. - É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4. - O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). (TRF 4. AC 200472070067053. 3ª T. Rel Roger Raupp Rios. Publicado no DE em 16.12.2009). Também não vislumbro inconstitucionalidade por afronta ao artigo 7º, incisos XXII e XXVIII da CF/88, que assim dispõem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando ocorrer em dolo ou culpa; Referida norma, inclusive nos direitos sociais dos trabalhadores, consiste em garantia fundamental e a este é destinada, ou seja, o fato de haver seguro contra acidente de trabalho em favor do trabalhador não o impede de postular indenização por eventuais danos materiais, morais e estéticos. Tal regra, contudo, não serve para eximir o empregador de eventuais responsabilidades quando destintários diversos, como é o caso da autarquia previdenciária. Trata-se de garantia que resguarda o trabalhador, mas não o empregador. Conferir interpretação contrária acabaria por excluir a empresa culpada, por exemplo, da responsabilidade criminal em decorrência de acidentes de trabalho, o que de fato não ocorre no ordenamento. Também descabe invocar o art. 195, 5º da CF/88 para sustentar a inconstitucionalidade da ação regressiva acidentária, pois a observância à prévia fonte de custeio diz respeito à necessidade de prévia contribuição social aos cofres da Previdência Social para fazer jus ao benefício em contrapartida e não a uma indenização que não tem origem nos cofres públicos. Transcrevo abaixo os principais dispositivos constantes do ordenamento pátrio referentes ao caso em apreço, (artigos 19 e parágrafos e 120 da Lei n. 8.213/91; art. 157 da CLT); Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (...) Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Logo, infere-se dos diplomas legislativos transcritos que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias à proteção do trabalhador, inclusive na prestação de informações e instrução dos empregados quanto aos riscos da atividade. Demonstrado que o empregador não cumpriu com as normas de segurança e higiene do trabalho, incorrendo, portanto, em ato desidioso, cabe ação regressiva pelo INSS para cobrar os efetivos gastos suportados pela autarquia em decorrência de acidentes ocorridos em ambiente de trabalho. Deve ser dito que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que em caso de acidente por falta desta fiscalização incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª Região. AC 200072020006877. 3ª T. Rel Francisco Donizete Gomes. Publicado no DJ em 13.11.2002.) AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. ATENUAÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho, como bem posto na sentença recorrida. - Também procedeu de forma culposa a vítima, que constantemente executava trabalho semelhante e sabia dos procedimentos necessários para afastar os riscos de acidente e deixou de tomá-los ou de providenciar para que fosse realizado o processo correto de preparação do tanque para solda. - Presente a culpa recíproca, deve ser atenuada a condenação. A constituição de capital deve permanecer, garantindo-se a satisfação desta condenação. - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas e mais 12 vincendas, nos termos da legislação processual. (TRF 4ª Região. AC 200071070062618. 3ª T. Rel Vania Hack de Almeida. Publicado no DJ em 11.05.2005) A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91. ART. 120. CONDOTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliar, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensamento aqui pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRF 4. AC 199904010009147. 3ª T. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. Publicado no DJ em 10.01.2001) É certo que o legislador quis responsabilizar aquele que deu causa ao infortúnio, ainda que culposamente, que culminou no dispêndio do INSS com a implantação de benefícios decorrentes do acidente. Logo, a análise a ser feita acerca de quem são os responsáveis pelo acidente deve ser de quem deu causa ao ocorrido, independentemente se já contribuiu ou não à Previdência Social. Dos elementos carreados aos autos, tenho que devidamente demonstrada a culpa da empresa requerida para a ocorrência do acidente relatado. Importa frisar que a ação regressiva busca um ressarcimento excepcional do INSS que, de ordinário, deve arcar com o pagamento de benefícios devidos pelo Regime Geral de Previdência Social. Portanto, o escopo legal é cobrar a desídia, a imperícia ou a negligência da empresa em relação à segurança do labor, tomando mais dispêndio o sinistro do que a adoção de medidas de segurança idôneas para evitá-lo. No caso dos autos, não existe controvérsia acerca da ocorrência do acidente de trabalho envolvendo o



empregado Emerson Bastos. Presente a culpa da ré pelo ocorrido, consoante se infere do teor do relatório de auditoria fiscal (fl. 22/34) gerando a concessão do benefício previdenciário que ora pretende o ressarcimento. Do conjunto probatório citado, extrai-se que deve prevalecer a tese da parte autora quanto à responsabilidade da empresa ré. Explico. Investigação realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego indica que a máquina era de segunda-mão, que entrara em operação no dia do acidente, que não havia, na empresa, o manual de operação da máquina. Transcrevo (fl. 25/36): Descrição do acidente: Em 19/07/2011, terça-feira, por volta das 10h00min, o Sr. Emerson Bastos estava operando uma perfiladeira, recentemente adquirida de segunda-mão, que entrara em operação no dia do acidente, sendo o seu start-up. Ele depositou as bobinas citadas no chão, de modo a cortar a cinta que as uniam, com o fio de amarrar uma delas, com um cabo de aço, e aça-la ao leito de alimentação da máquina, com a força motriz de uma ponte rolante. Ocorre que ainda não havia sido construído o berço de sustentação imprescindível para a operação segura de transporte e movimentação do material. Na falta do suporte para o escoramento da bobina, o Sr. Emerson improvisou, apoiando-o no chão, ao lado da máquina, a fim de cortar a cinta que unia duas bobinas de 8 cm de largura por aproximadamente 1,10 m de diâmetro, quando as bobinas penderam, por estarem apoiadas numa base estreita (8cm) e tombaram sobre suas perras. Ele teve duas fraturas na perna direita, uma próxima à bacia e outra pouco acima do joelho. Na perna esquerda teve diversas fraturas, tendo sofrido cirurgia ortopédica para colocação de ferragens. Ele está afastado pela Seguradora (INSS) sem data de retorno. Importante lembrar, que as outras perfiladeiras instaladas no galpão industrial, possuem, cada uma o seu berço de apoio e sustentação de bobinas. (...Observações finais: Considerando que a análise de acidente do trabalho tem como principal objetivo o levantamento de causas que levaram à ocorrência do infortúnio e a proposição de medidas técnicas que possam anular as situações de riscos identificadas ou eliminar novas ocorrências, foi entregue à empresa uma notificação, com itens relativos às normas de segurança e saúde do trabalhador, para serem devidamente observada e cumprida, em casos que envolvam operação de máquinas perfiladeiras, inclusive no tocante ao lay-out da fábrica, quanto à disposição do espaçamento adequado entre as diversas máquinas de forma a permitir conformidade e segurança na operação. O empregador foi notificado a apresentar o manual de operação da referida máquina e não o fez, por não possuir, alegando que a máquina é antiga, adquirida de terceiro, já usada. De fato, o único manual apresentado foi de programação eletrônica da máquina, que nada diz sobre os cuidados da operação/manutenção do referido equipamento, no tocante às questões de segurança do trabalho. A Norma Regulamentadora 12 (NR), que dispõe sobre as questões de segurança em Máquinas e Equipamentos, determina no item 12.125: As máquinas e equipamentos devem possuir manual de instruções fornecido pelo fabricante ou importador, com informações relativas à segurança em todas as fases de utilização. O item seguinte, 12.126, que se aplica à situação da empresa, instrui, in verbis: Quando inexistente ou extraviado, o manual de máquinas ou equipamento que apresentem riscos deve ser constituído pelo empregador sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado. De qualquer maneira, jamais deveria ter sido permitido o início de operação da máquina sem o berço de sustentação e apoio das bobinas, por ser extremamente inseguro soltá-las de o cabo que as prende à ponte rolante, sem o devido equipamento de apoio. Deveria, ainda, ter sido emitida uma Ordem de Serviço (OS) específica para o início de operação da máquina (start-up), após rigorosa avaliação das condições e requisitos de operação segura de máquina, onde se evidenciaria a necessidade do referido berço. Assim, vejamos o que reza o item 12.132.1 da NR-12: Os serviços em máquinas e equipamentos que envolvam riscos de acidentes de trabalhadores devem ser precedidos de ordens de serviço - OS - específicas. No item 12.130, da mesma NR, dispõe: Devem ser elaborados procedimentos de trabalho e segurança específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, a partir da análise de risco. Assim, pelo exposto acima e enfatizando-se, ainda, o caráter orientador do presente procedimento fiscal, foi expedido apenas um (01) auto de infração por descumprimento do item 1.7 da NR-01: Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, uma vez que deveria ter sido providenciado o manual de operação de máquina por profissional habilitado, haja vista ter sido o elemento mais visível de uma série de falhas graves de segurança. O relatório da Gerência Regional do Trabalho é claro em apontar diversas falhas da empresa que colocaram em risco a execução do trabalho do sinistro, merecendo destaque as observações acima referenciadas. Como já dito alhures, é responsabilidade do empregador fiscalizar se o seu subalterno está cumprindo as medidas necessárias a sua segurança, não bastando simplesmente estabelecê-las. É dever da empresa não só fornecer os equipamentos necessários e fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, pois será responsabilizada quando tais normas não forem cumpridas ou, se for o caso, quando tal se der de forma inadequada, causando resultados danosos aos empregados. Em audiência designada para o dia 06/05/2015, foram prestados os seguintes depoimentos (fls. 106/110): Roberto Magalhães Cerqueira Pinto (fiscal do MTE que realizou o relatório na empresa, testemunha arrolada pelo autor) confirma o teor do relatório de fiscalização do MTE à época do acidente. Respondeu às perguntas das partes e confirmou que o equipamento não possuía berço de sustentação da bobina e que o dia do acidente foi o primeiro dia de funcionamento da máquina. Que quando da realização do relatório fez anotações acerca dos depoimentos dos funcionários. Que não lembra se lhe foi apresentado certificado de manuseio do equipamento, mas que tal informação consta de seu relatório ou qual relatório. (fls. 107) Emerson Bastos (acidentado na empresa, testemunha arrolada pela ré) - Disse que no dia do acidente estava utilizando a ponte de sustentação para colocar a cinta na bobina, pra colocar na perfiladeira, a bobina caiu em cima do depoente, que tentou correr, contudo, o material ainda caiu em suas pernas. Que no momento de colocar a cinta estava realizando o serviço sozinho, pois não tinha necessidade de outra pessoa para auxiliá-lo. Que antes do acidente, estava trabalhando na empresa há 04 (quatro) meses; que já tinha feito esse tipo de tarefa antes. Disse que recebeu o treinamento de seu encarregado, sr. Silva. Que não sabe o que deu errado nesse dia para acontecer o acidente e a bobina cair em cima de suas pernas. Que a máquina estava instalada na junta há uns 25 dias ou um mês. Que no dia do ocorrido existia o berço de sustentação da bobina. Que o sr. Silva que o ensinou a usar a máquina e bem como o berço de sustentação. Disse que o acidente aconteceu junto à perfiladeira, que estava do lado da máquina. Disse que não foi desligado da empresa, que foi reconduzido ao almoxarifado. Disse que quando a bobina caiu já tinha sido tirado da ponte e que já estava no outro berço de sustentação. Que a perfiladeira era de segunda-mão. Que estava usando equipamento individual, capacete, luva de proteção, botina bico de ferro. Que nunca viu nenhum fiscal. Que nunca exerceu tarefas sem o EPI. Que o sr. Edson orientava e fiscaliza o uso do EPI. Que o cargo exercido na época do acidente era auxiliar de expedição. Que tinha treinamento e orientação, mas que não possuía certificado de treinamento. (fl. 108) Edilson Luiz dos Santos Correa (testemunha arrolada pela ré). Disse que é gestor de produção na Açoteilha, que trabalha na empresa há 6 anos, desde 2009. Disse que no dia do acidente estava na empresa, contudo, não estava no local exato do acidente quando aconteceu. Que foi até o local após ter ouvido barulhos e gritos do acidentado. Que quando chegou a matéria prima estava sobre o acidentado. A providência tomada no momento foi de retirar o material de cima do empregado e chamar a gerência da empresa, bem como o socorro (SAMU, bombeiro). Alega que o material não é levantado no braço uma vez que é muito pesado, sendo utilizado, para isso, uma ponte rolante; a ponte tem capacidade para 20 toneladas e o material que caiu em cima dele teria 1 tonelada. Disse, ainda, que existem pessoas treinadas para o manuseio dessa ponte rolante. Disse que o responsável pelo setor na época era o sr. Silva e que este era quem instrua e ensinava os funcionários - coordenava a produção de páteo. Disse que o Silva saiu da empresa porque não estava dentro da filosofia da empresa; falta de comprometimento com a empresa por questão de trabalho. Ele era quem coordenava e ensinava os outros funcionários a manusear a matéria-prima. Disse que o funcionário acidentado estava há pouco tempo manuseando o equipamento. Disse que o funcionário estava apto a realizar aquela função uma vez que ele recebeu treinamento para tal, afirmando que quem realizou o treinamento para realizar o procedimento foi a própria empresa que instalou a máquina. Reafirmou que o sr. Emerson recebeu o treinamento da própria empresa que instalou a máquina (Metalurgia Regente - fabricante da máquina). Acredita que o acidente ocorreu por um erro de procedimento. Disse que se fosse seguido o procedimento padrão as bobinas não teriam caído. Disse que se lembra de o sr. Emerson estar utilizando luva e capacete. // Afirmou que depois do acidente a máquina foi descartada, foi adquirida outra que oferecia maior segurança. Logo após o acidente foi adquirida nova máquina nova da mesma empresa, com outro processo de corte e maior segurança. O acidentado sabia que não podia cortar as fitas no chão; é um procedimento padrão. A nova máquina atende à NR12 com dispositivos de segurança; é enclausurada. A empresa adquiriu a nova máquina para eliminar risco ganhar mais produtividade. // na época não era obrigatório ter técnica de segurança do trabalho; ele era o fiscal de segurança do trabalho; não existia um controle de ficha, na época acreditava que não tinha controle de ficha para fiscalizar o uso de equipamentos de segurança do trabalho. // ele não devia ter cortado as amarras de modo que a matéria-prima tombasse; provavelmente tirou a cinta do guincho, corrente que passa no meio da bobina. // afirma que a cinta não arrebentou; quando perguntado será que o material não estava sem cinta?, ele disse que pode considerar um monte de hipóteses; foi algum erro de procedimento. Só consigo falar o que eu vi, o vi embaixo da bobina. Não tinha câmera na época para saber o que ele fez de errado. Agora tem câmera. Essa tarefa era executada do começo ao fim pela mesma pessoa - abastecedor. // a cinta não se sustenta sozinha no chão. Ele (o acidentado) disse que tinha tentado segurar. Hoje a bobina vem com estrados de madeira; é armazenada individualmente; (fls. 109) O simples fato de existir a possibilidade de ocorrência de acidentes evidencia a atuação faliosa do empregador, ao qual cabe eliminar os riscos, ainda mais em se tratando de manuseio de peças perigosas, atividade esta em que, um simples erro pode causar as mais drásticas consequências. A Norma Regulamentadora n. 1 do MTE, em seu ponto 1.7, dispõe: 1.7 Cabe ao empregador: (Alteração dada pela Portaria n.º 06, de 09/03/83) a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; (Alteração dada pela Portaria n.º 84, de 04/03/09) c) informar aos trabalhadores: (Alteração dada pela Portaria n.º 03, de 07/02/88) I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; Assim, como bem dispõe a norma reguladora acima explicitada, cabe ao empregador adotar medidas para eliminar ou neutralizar as condições inseguras de trabalho. Logo, o empregador deve buscar eliminar a possibilidade da ocorrência de acidentes. Deve possuir ordens de serviços para orientar os empregados nos cuidados a serem tomados na execução dos serviços e engenheiro do trabalho ou técnico de segurança do trabalho para acompanhar ou orientar as atividades dos empregados, o que não se verificou no presente caso. Demonstra a negligência da requerida em observar e cumprir as normas de segurança do trabalho, tem-se como culpada do infortúnio, cabendo o ressarcimento ao INSS dos gastos decorrentes daquele, nos termos do art. 120 da LBPS. Assim, resta comprovado que o acidente não ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), JULGO PROCEDENTE a presente demanda, a fim de condenar a requerida a ressarcir o INSS 100% dos valores pagos relativos à concessão dos benefícios NB 547.517.704-6, 605.498.587-0, e 554.344.462-8 com correção monetária, juros moratórios desde a citação, cujos cálculos devem observar os termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal (CJF). Condeno ainda a empresa requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre os valores devidos, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pela ré. P.R.I.C. Dourados,

0001293-94.2015.403.6002 - DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO(MS017449) - AMANDA GONCALVES MURAD DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por DELOSANTO BARBOSA CHAMORRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pretendendo a revisão de benefício previdenciário (NB 31/110.778.008-7) e/ou pedido de condenação das diferenças. Sustenta o autor que recebe aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social desde 1998, contudo o INSS deixou de aplicar os devidos reajustes legais, afrontando as disposições da Lei nº 8.213/91, o que lhe tem gerado prejuízos financeiros. Junto documentos às fls. 02/42. Deferido a assistência judiciária gratuita (fls. 45). Citado (fl. 49v), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 50/58, pugnano pela improcedência do pedido, com fundamento na decadência disciplinada pelo artigo 103 da Lei 8.213/91. Impugnatio a contestação às fls. 61/64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão da decadência para revisão de benefícios previdenciários foi disciplinada pelo caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/1997. Vejamos: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Nesse sentido, a jurisprudência tem firmado o seguinte entendimento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rel 11.022-ED, rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. A violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfeitamento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 503.093-AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 11/12/2009; RE 421.119-AgR, Relator: Min. Carlos Britto, DJ 11/02/2005; RE 402.557-AgR, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, DJe- 27/04/2007 e RE 405.745-AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, DJe 19/06/2009. 3. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, quando objeto de verificação de cada caso concreto acerca da ocorrência ou não de violação, não desafiam a instância extraordinária, posto implicarem análise de matéria infraconstitucional. Precedentes: AI 700.685-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe 23.02.2008 e AI 635.789-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 27.04.2011. 4. O RE n. 626.489-RG, da Relatoria do Ministro Ayres Britto, no qual o Plenário desta Corte Suprema, reconheceu a repercussão geral do tema, (possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência), não se aplica ao caso sub examine, em que o benefício foi concedido em data posterior à fixada naquele julgado. 5. In casu, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos: A MP 1.523-9, de 27.06.1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para revisão dos benefícios previdenciários, alterando o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A MP 1.663-15, de 22.10.1998 (Lei 9.711/98) alterou novamente o Art. 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Posteriormente, com a MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2003, o prazo foi novamente aumentado para 10 anos, constituindo-se na redação atual do Artigo 103 da Lei 8.213/91. Dessa forma: a) Os benefícios concedidos antes da MP 1.523-9, de 27.06.1997 não têm prazo decadencial de revisão; b) Os benefícios concedidos entre a data da edição da MP 1.523-9, de 27.06.1997 até a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998, têm prazo decadencial de revisão de dez anos; c) Os benefícios concedidos entre a edição da MP 1.663-15, de 22.10.1998 (convertida na Lei 9.711/98) até a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003 (convertida na Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de cinco anos; d) Os benefícios concedidos após 19.11.2003 (MP 138 e Lei 10.839/04) têm prazo decadencial de revisão de dez anos. O benefício da parte autora foi concedido em data que se enquadra numa dessas regras, por isso, é o caso de se reformar o julgado, para o fim de declarar a decadência do direito de revisar o benefício, medida essa que é passível de aplicação de ofício (art. 269, IV, do CPC). Em assim sendo, decreto a extinção do feito, com resolução de mérito, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão do benefício (art. 269, IV, do CPC). Com isso, resta prejudicado o recurso da parte. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE-ED 689418, LUIZ FUX, STF.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - ART. 103 DA LEI 8.213/1991 - BENEFÍCIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI - APLICAÇÃO - RESP Nº 1.309.529/PR - INSURGÊNCIA CONTRA ORIENTAÇÃO FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 557, 2º, DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória nº 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor. 2. Insurgindo-se a agravante contra o mérito de julgamento proferido sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, máxime se assim já indicado na decisão agravada, faz-se de rigor a imposição da multa prevista no art. 557, 2º,

do CPC. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de cinco por cento do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AAGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 144474 - Relatora Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA:15/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PREVISIVO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão administrativa definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o autor percebeu aposentadoria por tempo de serviço deferida em 28.05.1996 e que a presente ação foi ajuizada em 21.08.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (APELREXEX 00115758620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DATA:18/11/2015)No caso, a DIB é de 08/11/1998 e o ajuizamento da ação de revisão de benefício é de 22/04/2015, portanto, neste caso, operou-se a decadência.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da decadência, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo (CPC, art. 329).Condene a parte autora aos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n.1.060/50. Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004606-39.2010.403.6002** - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio da qual objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS e, por consequência, a compensação dos créditos recolhidos indevidamente, desde outubro de 2005.Juntos documentos (fls. 16/40). A decisão de fl. 47 reconhecendo a prejudicialidade da análise do pedido liminar, em razão da determinação de suspensão dos feitos que versassem sobre a matéria, feita pelo STF na ADC 18 MC/DF. A impetrada prestou informações às fls. 52/63. Requeveu a suspensão do feito, face à divergência de interpretações quanto aos dispositivos legais discutidos na presente ação, reconhecida pelo STF. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar pleiteada e pela denegação da segurança.O MPF manifestou-se pela suspensão do andamento processual até ulterior decisão do STF na ADC 18 MC/DF (fls. 66/67). À fl. 69, foi determinada a suspensão do feito. No mesmo sentido é o despacho de fl. 74.Requeveu a impetrante o deferimento para depositar os valores das contribuições referentes ao PIS/COFINS em conta judicial, até o final da demanda (fls. 77/79).Decisão de fls. 84/86 deferiu o pedido de liminar.As fls. 93/95, o MPF declarou-se ciente do inteiro teor dos autos, não vislumbrando, na forma da lei, interesse público a ensejar sua intervenção como custos legis. Deixou, portanto, de manifestar-se acerca da matéria de fundo.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) A matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, do que provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF.A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento há de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glousa a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda,O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor:Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, a cobrança considerado. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:TRIBUTU - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).A posição traduz, portanto, o atual pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.Ressalte-se que este Juízo não desconhece a repercussão geral da questão constitucional no RE 574706 PR, reconhecida em 24/04/2008, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no entanto, até o momento não houve julgamento do caso - que afetará todos os contribuintes acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).Por conseguinte, está presente o fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. (...)Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir.Com relação à compensação dos créditos pagos, deve ser reconhecido o direito do impetrante à recuperação do valor, a ser realizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009).Em face do expedito, CONCEDO a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC), confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Condene, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a contar da data da propositura da ação - por tratar-se de ação de segurança- após o trânsito em julgado.Transitado em julgado, levante-se eventual depósito realizado pelo impetrante.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN). Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

**0001828-23.2015.403.6002** - ASSOCIACAO DOS PRODUTORES HORTIFRUITAGRANJEIROS, CEREAIS E GRAOS DA GRANDE DOURADOS - CAMPO VERDE - DOURADOS-MS(MS017796 - RUBIA CRISTINA WACHTER ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Produtores Hortifrutigranjeiros, Cereais e Grãos da Grande Dourados - Campo Verde, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e que a requerida se abstenha de tomar qualquer medida a denegação de expedição de certidões negativas ou de inscrição do nome das sociedades no CADIN. Em sede de provimento final requer a concessão da segurança para que seja declarado o direito da associação impetrante a não recolher a COFINS, inclusive de compensação dos créditos tributários dos últimos cinco anos (fls. 02/20). Susteria, em síntese, que se enquadra na hipótese de imunidade da COFINS, prevista no artigo 14 da Medida Provisória 2158-35/01, a qual faz menção às associações declinadas no artigo 15 da Lei 9.532/97. A impetrante alega, assim, tratar-se de associação constituída para o fim de intermediar a venda de produtos hortifrutigranjeiros entre pequenos produtores rurais e o município de Dourados/MS, sem fins lucrativos, tendo em vista que os produtos vendidos pela associação são destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino.Com a inicial apresentou procuração e outros documentos (fls. 21/71).A liminar foi deferida às fls. 74/77.A impetrada prestou informações às fls. 82/89. Pugna preliminarmente a inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, argumenta que a impetrada está obrigada ao recolhimento da Cofins em relação aos serviços associados que tenha caráter contraprestacional, pois está fora da isenção da MP 2.158-35/2001. Ressalta por fim, que não fez prova dos requisitos exigidos por lei para pleitear tal isenção. A União (PGFN) manifestou argumentando que a isenção da Cofins está adstrita às receitas provindas de suas atividades próprias, não alcançando quaisquer outras rendas; assim, as receitas de caráter contraprestacional, como no caso da associação, qual seja, de serviços e/ou venda de mercadorias, ainda que destinada a seus associados, não se incluem no conceito de receitas próprias para o fim de isenção da Cofins (fls. 91/96).O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito. (fl. 98/100)Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Inicialmente, a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo por parte da Receita Federal resta confundido com o mérito, o qual passo a analisar. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) Na hipótese tratada nestes autos, pleiteia a impetrante a suspensão da exigibilidade da COFINS, pois alega se enquadrar na hipótese de imunidade, prevista no artigo 14 da Medida Provisória 2158-35/01, a qual faz menção às associações declinadas no artigo 15 da Lei 9.532/97.A imunidade requerida pela autora possui previsão constitucional no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e encontra-se assim disposto:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais(...) 7º - São isentas de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.(...) Não obstante o texto legal empregue o termo isenção, é pacífico na doutrina que se trata de imunidade:O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social.Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas políticas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional.(Sacha Calmon Navarro Coelho, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148)Outrossim, o próprio E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965(...). (STF - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime)De toda sorte, tratando-se de imunidade ou isenção, a norma constitucional foi expressa ao afirmar que serão isentas, ou imunes, de contribuição para Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Assim, o constituinte originário deixou expressamente consignado que se satisfazia com lei de natureza ordinária, já que a lei complementar tem campos materiais determinados, só sendo exigida quando expressamente requisitada a sua edição.Nesse diapasão, aliás, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 3256 (conferir Informativo 396). O constituinte originário reservou à lei

complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, da CF/88), mas não determinou a aplicação dos incisos I e II do artigo 146, da Carta Magna, no que se refere às contribuições sociais. Consequentemente, as regras relativas às exigências a que devem atender as entidades beneficentes podem ser estabelecidas por lei ordinária, como o fez a Lei 12.101/09, a qual revogou o artigo 55 da Lei 8.212/91. Dessa forma, assim dispôs a Lei 12.101/09, in verbis: Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Anota ainda que, por não se tratar de imunidade relativa a imposto, não deve ser aplicada a norma do artigo 14 do Código Tributário Nacional, visto que este regulamenta o artigo 150, VI, e da Constituição Federal. A Medida Provisória 2158-35/2001, que altera a legislação atinente à COFINS, dentre outros, assim dispôs: Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: (...) X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13. Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; Destacou-se. Por sua vez, a Lei 9.532/97 previu: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) A Instrução Normativa SRF nº 247/02, em seu art. 47, II, 1º, regulamentou a supramencionada medida provisória de modo a conciliar atividades próprias para fins de isenção contida na Medida Provisória nº 2.158-35/01, inclusive que devem preencher os requisitos estabelecidos pelo artigo 55 da Lei 8.212/91: Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa: I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias. 1º Para efeito de fração dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991. (...) Destacou-se. Assim, considerando que o artigo 55 da Lei 8.212/91 foi revogado pela Lei 12.101/09, plausível a aplicação das regras impostas pela Lei 12.101/09, no seguinte contexto: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º grau (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) 3º O disposto nos 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013) Assim, para que seja considerada imune às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, imprescindível que a entidade diga beneficente de assistência social preencha cumulativamente os requisitos elencados no artigo 29 da Lei 12.101/09, além da certificação prevista no Capítulo II da mencionada lei, o que, no presente caso, não ocorreu. In casu, a impetrante alega que foi constituída para o fim de intermediar a venda de produtos hortifrutigranjeiros entre pequenos produtores rurais e o município de Dourados, não auferindo lucro com essa atividade. O Estatuto Social da associação elenca as suas finalidades (fl. 36): Art. 2 - A Associação tem por finalidade: I - Promover o desenvolvimento, comunitário através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios ou obtidos entre os produtores de flores e seus familiares e a comunidade; II - Proporcionar a melhoria do convívio entre os produtores de flores e seus familiares; III - Proporcionar aos associados e seus dependentes, atividades econômicas, culturais e desportivas; IV - Promover atividades assistenciais, diretamente ou através de instituições filantrópicas; V - Oferecer mecanismo à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; VI - Promoção do voluntariado; VII - Promoção do desenvolvimento econômico e social combate a pobreza; Além disso, ainda no bojo do Estatuto Social (fl. 38), no artigo 42 e seus parágrafos, consta que as receitas serão destinadas exclusivamente para a consecução das finalidades institucionais e que eventuais sobras não serão distribuídas entre os associados. Não obstante o contido no Estatuto Social, é certo que a impetrante não fez prova de vários outros requisitos exigidos pela Lei 12.101/09, como a certificação, a apresentação de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre outros. O fato de a impetrante ter sido contratada pelo município de Dourados (contrato à fl. 50/71) para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar não implica inexoravelmente a conclusão de que poderia se enquadrar na hipótese de imunidade da COFINS. Ausente, por tanto, o fúmus boni iuris, porquanto não demonstrados de plano todos os requisitos do artigo 29 da Lei 12.101/09. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, pois ausente o fúmus boni iuris. (...) Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, com filio nas razões expostas na decisão liminar acima e em sede de cognição exauriente, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS.

**0002524-59.2015.403.6002** - USINA ELDORADO S/A(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A.(SPI46997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Usina Eldorado S.A. e Agro Energia Santa Luzia S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, a suspensão da exigibilidade das Contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). No mérito, requer seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária relativa ao PIS/COFINS sobre receitas financeiras a partir de julho de 2015, por meio de decreto executivo nº 8.426/2015; ou autorizar o cômputo das despesas financeiras na apuração dos débitos de PIS/COFINS na forma do art. 27 da Lei 10.865/2004. Por fim, requer a compensação pela via administrativa dos valores recolhidos de PIS/COFINS sobre receitas financeiras, pagos indevidamente no curso desta ação mandamental. Sustenta, em síntese, que o restabelecimento das alíquotas referentes ao PIS e a COFINS por meio do Decreto Executivo nº 8.426/2015 sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa, fere as garantias da estrita legalidade tributária. Com a inicial apresentou procuração e juntou documentos (fls. 20/213). Decisão de fl. 220 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados prestou informações às fls. 236/242, requerendo seja denegada a segurança. A impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 244/267, cujo pedido foi indeferido conforme fls. 270/271. O Ministério Público Federal (fls. 278/279) informou que não se manifestará sobre o mérito do presente processo. A impetrante juntou precedentes fls. 281/282. E o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO. No caso em tela, pleiteia a impetrante, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como, seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária sobre as receitas financeiras a partir de julho de 2015 por meio do Decreto Executivo nº 8.426/2015. A existência das contribuições ao PIS estava prevista na Lei nº 10.637/2002, de 30 de dezembro de 2002. Vejamos: Art. 1º: A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; (...) Art. 2º: Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). E a cobrança relacionada à COFINS foi disciplinada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003: Art. 1º: A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º: Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); (...) Art. 2º: Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 que autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Com essa autorização legal, o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS. E, posteriormente, o Decreto nº 5.442 de 09 de maio de 2005, revogou o decreto anterior, mas manteve a alíquota zero, com alguns critérios. Contudo, o Decreto nº 8.426, de 01 de abril de 2015, ora impugnado, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa e em seu artigo 3º revogou o Decreto nº 5.442/2005. Vejamos: Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005. Desta forma, não verifico ofensa ao princípio da legalidade, eis que o parágrafo 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004 permitiu ao Poder Executivo reduzir e restabelecer, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições. Com efeito, o Decreto nº 8.426/2015 apenas cumpriu o disposto na própria lei que permitiu a redução e restabelecimento. Ressaltando-se, portanto, que a alíquota restabelecida é prevista em lei. Saliente-se, que referido decreto, além de apenas restabelecer alíquota autorizada por lei para operações não-cumulativas, ainda o fez em percentual menor (0,65% para PIS e 4% para COFINS) ao previsto nas Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002 (1,65% para PIS e 7,6% para COFINS). Nesse mesmo sentido foi a respeitável decisão que julgou o agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 270/273). III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Sem honorários (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS.

#### ACAO PENAL

**0003734-34.2004.403.6002 (2004.60.003734-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS009917 - RENATA LEITE DOS SANTOS) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS FERRARINI X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 160/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de EDINALDO COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 20/05/1952, natural de Mirante do Paranapanema/SP, filho de Manoel dos Santos e Neide de Costa Santos, portador da cédula de identidade n.º 185.686 SSP/MS, inscrito no CPF n.º 050.911.361-34, residente na Rua Joaquim Alves Taveira, 1177, Vila Aurora, na cidade de Dourados/MS (fls. 97/1PL); JOSÉ RUBIO, brasileiro, casado, pecuarista e vereador, nascido aos 24/10/1941, em Matão/SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, portador da cédula de identidade nº 199.233 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o número 117.670.149-53, residente na Rua Bento Machado Lobo nº 1843, em Glória de Dourados/MS (fl. 103 IPL); LUIZ CARLOS FERRARINI, também conhecido como Zé Baiano, brasileiro, casado, bancário aposentado, nascido em 26/03/1953, natural de Pacaembu/SP, filho de Lyrio Ferrarini e Veronica Caretta Ferrarini, portador da cédula de identidade n.º 001.491.855 SSP/PR, inscrito no CPF n.º 173.645.669-53, residente na Rua Floriano Peixoto, 1845, Jardim Girassol, na cidade de Dourados/MS (fls. 109 IPL); FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida aos 24/10/1941, em Mombaça/CE, filha de Maria Lopes Cavalcante, portadora de cédula de identidade número 019.384.630 (SSP/SP), inscrita no CPF sob o número 391.074.771-04, residente na Rua Manoel Santiago, 335, bairro Jardim Ipacará, em Dourados/MS (fl.

115/1PL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fs. 122/1PL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 060.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na Cidade de Bandeirantes/MS (fs. 127/1PL e fs. 459/461); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Fencio Paulus e Brilandi Telcia Bixner Paulus, titular da Cédula de Identidade nº 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fs. 148/1PL); ELMO ASSIS CORRÊA, brasileiro, casado, sítilite, nascido em 09/08/1953, natural de Muriaé-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade nº 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF nº 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fs. 171/1PL e fs. 805); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antonio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº. 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF nº 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fs. 176/1PL); ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Amélioópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MT sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fs. 181/1PL). LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinheiros, 167, vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (f. 196/1PL); elmutando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 30 de junho de 2005 (fs. 02/13)O Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/1PL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/1PL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos semelhantes nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fs. 04 e 05/1PL).Por esses motivos, aquele Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/1 PL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/1 PL).Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fs. 04 a 06/1PL) à Delegacia da Polícia Federal em Dourados-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria.A Polícia Federal, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada.As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 218/1PL).Em resumo, os quadrelheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para aposentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se locupletava do ilícito (f. 219/1PL).No caso destes autos (1PL 160/2004), especificamente, restou apurado que, aos 11 dias de junho de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS protocolizou, na Comarca de Glória de Dourados-MS, a petição inicial (fs. 08-12/1PL) da ação de implantação de benefício previdenciário (f. 08/1PL), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE. Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 16/1PL) expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados EDINALDO COSTA DOS SANTOS (f. 23/1PL), JOSÉ RUBIO (f. 26/1PL) e LUIZ CARLOS FERRARINI (f. 29/1PL), que afirmaram ter a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE exercido atividades de trabalhadora rural em suas propriedades (f. 16/1PL).As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício rural (f. 16/1PL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 23, 26 e 29/1PL), não correspondem à realidade. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, revelou que não se recorda do período em que trabalhou para os denunciados EDINALDO COSTA DOS SANTOS, JOSÉ RUBIO e LUIZ CARLOS FERRARINI, e que foi auxiliada por JOSÉ RUBIO a produzir os documentos necessários para a aposentadoria do trabalhador rural (f. 116/1PL).Restou demonstrado, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro.Conduita de EDINALDO COSTA DOS SANTOS.O denunciado EDINALDO COSTA DOS SANTOS assinou a falsa declaração de f. 23/1PL, na qual consta a informação de que a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1994 a 1997.Ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 97-98/1PL), o denunciado declarou que FRANCISCA LOPES CAVALCANTE prestou-lhe serviços como diarista nos anos de 1994 e 1995 e que não se recorda se assinou a declaração de f. 23/1PL em branco ou já preenchida (f. 98/1PL).Conduita de JOSÉ RUBIO.O denunciado JOSÉ RUBIO assinou a falsa declaração de f. 26/1PL, na qual consta a afirmação de que a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre os anos de 1998 a 2001. Todavia, ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 103-104/1PL), JOSÉ RUBIO revelou que o documento de folhas 26 deve ter sido preenchido no sindicato rural sem a presença do interrogando (...). Acredita que somente assinou declarações de pessoas que efetivamente trabalharam para ele, todavia as datas consignadas nas declarações são aleatórias (sem destaque no original) (f. 104/1PL).Ademais, o denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RUBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 123/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus coregionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 127 e 128/1PL - grifou-se).Conduita de LUIZ CARLOS FERRARINI.O denunciado LUIZ CARLOS FERRARINI assinou a falsa declaração de f. 29/1PL, na qual consta a afirmação de que a denunciada FRANCISCA LOPES CAVALCANTE teria trabalhado para ele nos períodos compreendidos entre os anos de 1990 a 1993.Ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 109-110), LUIZ CARLOS FERRARINI afirmou que não sabe precisar a data em que FRANCISCA LOPES CAVALCANTE lhe prestou serviços, nem a pedido de quem assinou a declaração de f. 29/1PL.Conduita de FRANCISCA LOPES CAVALCANTE.FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado pelos demais denunciados.Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fs. 23, 26 e 29/1PL) e, por meio do denunciado AQUILES PAULUS, ajuizou a referida ação previdenciária (fs. 08-12/1PL).Conduita de CÍCERO ALVINO DE SOUZA.A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 16/1PL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA, na condição de representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS.Ao ser ouvido pela Polícia Federal a respeito dos fatos, CÍCERO ALVINO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO (fs. 122 a 123/1PL - sem destaque no original).Conduita de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA.KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA (f. 123/1PL), as datilografava.A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 128/1PL).Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato.Conduita de AQUILES PAULUS.O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrelha de fraudadores como peça fundamental instigando e induzindo pessoas, pois informava sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício.Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na Câmara de Vereadores de Glória de Dourados-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 16/1PL), bem como dos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 23, 26 e 29/1PL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário.Conduita de ELMO ASSIS CORRÊA.ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que instigava e induzia pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário.Quando de sua oitiva pela Polícia Federal (fs. 171-172/1PL), o denunciado ELMO ASSIS CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo.O denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 123/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus coregionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 127 e 128/1PL - grifou-se).Conduita de JOSÉ BISPO DE SOUZA.O denunciado JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvido pela Polícia Federal, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão (f. 177/1PL). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 177/1PL). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVINO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 177/1PL).Ademais, o denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 123/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus coregionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 127 e 128/1PL - grifou-se).Conduita de ANTONIO AMARAL CAJAIBA.O denunciado ANTONIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados-MS, ao ser ouvido pela Polícia Federal (fs. 181-182/1PL) declarou que não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho. Apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele assinava. Não se recorda do número de Declarações dessa espécie assinou e nem para quantas pessoas (f. 182/1PL).De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVINO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTONIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 123/1PL).A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou: JOSÉ BISPO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RUBIO foram até o sindicato, acompanhados de seus coregionários para a obtenção da declaração que deveria ser assinada por CÍCERO (f. 128/1 PL - grifou-se).Conduita de LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA.A denunciada LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na Polícia Federal, assumiu que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO Assis CORRÊA, ZéÃO, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodápolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do padrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos padrões quando estes não queriam assinar (f. 197/1PL).Conclusão. Assim agindo, EDINALDO COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERRARINI, FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a tentativa de obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão de aposentadoria indevida, para FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, em prejuízo do INSS, procurando induzir o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados-MS a erro.Ademais, EDINALDO COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERRARINI, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Outrossim, o advogado AQUILES PAULUS fez uso da falsadecaração de exercício de atividade rural (f. 16/1PL), conchecendo a falsidade, bem como dos documentos emitidos a pretexto de servi-lhe de fundamento (fs. 23, 26 e 29/1PL), a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FRANCISCA LOPES CAVALCANTE, EDINALDO COSTA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS FERRARINI, CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, JOSÉ RUBIO, ANTONIO AMARAL CAJAIBA e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, com o intuito de obter a vantagem ilícita acima descrita.Outrossim, os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal.Outrossim, requer que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se os denunciados, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final serem julgados.Recebida a denúncia em 16 de agosto de 2005 (fl. 325). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação fs. 477/478, 492/494, 828/832, 834/838, 839/843, 845/849, 851/862, sendo mencionado o feito com relação aos réus Ednaldo Costa dos Santos e Francisca Lopes Cavalcante (fs. 619). Audiência de oitiva de testemunhas de acusação realizada às fs. 898/899, 910/911, 915/917 e 943/944. Audiência de oitiva de testemunha de defesa realizada às fs. 966/969, 1000/1001, 1004/1005, 1011/1013 e 1108. Audiência de interrogatório dos réus Aquiles Paulus fs. 451/455, Cícero Alvino de Souza fs. 507/508, Elmo Assis Correa fs. 509, Letícia Ramalheiro da Silva fs. 510, José Rubio fs. 511/512, José Bispo de Souza fs. 519, Antônio Amaral Cajaiba fs. 520 e Keila Patricia Miranda Rocha fs. 1113/1114. Declarada extinta a punibilidade da ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 972). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus CÍCERO ALVINO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA e AQUILES PAULUS

pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Por fim, requer a absolvição da ré KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requer a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. E, ainda, pugna que seja declarada a extinção da punibilidade do reeducando LUIZ CARLOS FERRARINI, com fundamento no artigo 89, 3º, da Lei 9099/95 (fls. 116/1125). As fls. 1133/1137, a defesa do acusado JOSÉ RÚBIO, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado pela prescrição. A defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, apresentou alegações finais às fls. 1138/1141, requerendo a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. A defesa do acusado AQUILES PAULUS, em alegações finais, pugna pela sua absolvição (fls. 1142/1151). As fls. 1152/1159, a defesa dos acusados ANTONIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA apresentou alegações finais requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. A defesa de ELMO ASSIS CORREA apresentou alegações finais, às fls. 1164/1170, requerendo a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As fls. 1181/1189, a defesa de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA pugna pela sua absolvição em razão da atipicidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre analisar a extinção de punibilidade do réu Luiz Carlos Ferrarini. O Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS FERRARINI e outros pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29, todos do Código Penal. Ante o preenchimento dos requisitos legais pelo acusado LUIZ CARLOS FERRARINI, o MPF ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95). Aceita a proposta pelo acusado LUIZ CARLOS FERRARINI, em audiência realizada no dia 28.02.2007, concedeu-se ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições (fl. 456/a): Comparecer pessoalmente perante este Juízo, mensalmente, durante 02 (dois) anos, para informar e justificar suas atividades; b) Não se ausentar deste Juízo Federal por prazo superior a 08 (oito) dias, nem mudar de endereço, sem prévia comunicação a este Juízo Federal. Termo de comparecimento juntado às fls. 469, 480, 490, 523, 555, 558, 571, 580, 591, 598, 604, 607, 615, 617, 658, 683, 686, 689, 691, 694, 715, 730, 733 e 736. Durante o período de provas, o acusado LUIZ CARLOS FERRARINI compareceu mensalmente a este Juízo Federal, não houve informações que mudou da comarca ou dela se ausentou por período superior a 8 (oito) dias sem autorização judicial. Assim, o Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (fl. 1116/1117). Vejamos. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o acusado compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, consoante termo de comparecimento cumpriu, portanto, as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS FERRARINI, nos termos do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/JOSE RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documento de fl. 120, o réu é nascido em 24/10/1941, portanto, possui mais de 70 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2005 (fl. 325), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGIR/Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao fim do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 11.06.2003, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação e benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Francisca Lopes Cavalcante. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2005 (fl. 325), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Deve-se, assim, evitar um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 16/08/2005). No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse-utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus ELMO ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTONIO AMARAL CAJAIBA, AQUILES PAULUS, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, CÍCERO ALVINO DE SOUZA, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Ainda, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO denunciado LUIZ CARLOS FERRARINI, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DO denunciado JOSÉ RÚBIO, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

**0003738-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003738-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X CÍCERO ALVIANO DE SOUZA(MS0006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS000930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CÍCERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CÍCERO CALADO DA SILVA)**

SENTENÇA RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 152/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 27/01/1937, natural de João Alfredo-PE, filho de José Severino da Silva e Maria Leonilda da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 836.358 SSP/MS, inscrito no CPF nº 316.812.208-49, residente na 5ª Linha, km 01, poente, na cidade de Glória de Dourados-MS (fls. 168/1PL); JOÃO AUGUSTO VELLO, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 18/07/1937, natural de Descalvado-SP, filho de José Vello e Maria Natália Padovani Vello, titular da Cédula de Identidade nº 6.776.501 SSP/SP, inscrito no CPF nº 129.057.801-00, residente na 5ª Linha, km 0, nascente, na cidade de Glória de Dourados-MS (fls. 174/1PL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 183/1PL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 600.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na Cidade de Bandeirantes/MS (fls. 188/1PL e fls. 1029); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Fícenio Paulus e Brilandi Telcia Bixner Paulus, titular da Cédula de Identidade nº 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fls. 209/1PL); ELMO ASSIS CORREA, brasileiro, casado, sítante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriaé-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade nº 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF nº 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fls. 231/1PL e fls. 1181); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antonio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº. 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF nº 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª Lªnha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 236-1PL); ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, sinuocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Amelópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 241/1PL); JOSÉ RÚBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 21/10/1941, natural de Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, titular da Cédula de Identidade nº 199.133 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, Glória de Dourados/MS (fls. 246/1PL); LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinocentes, 167, Vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (f. 261 IPL); MARIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, nascida em 05/07/1938, natural de Martinópolis-SP, filha de João Ferreira e Maria Ferreira de Lima, titular da cédula de Identidade n. 547.649 SSP/MS, inscrita no CPF n. 760.042.521-15, residente na Rua Angélica, 659, Centro, em Glória de Dourados/MS (fls. 385/1PL); e CALIDES PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 12/07/1938, natural de Pindai-BS, filho de Alípio Pereira de Azevedo e Anna Rosa de Azevedo, titular da cédula de identidade n. 008.863 SSP/MT, inscrito no CPF n. 152.140.108-00, residente na 5ª Linha, nascente, zona rural, em Glória de Dourados/MS (fls. 399/1PL). Imputando-lhes a prática do



da Silva (fl. 1316).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus, ELMO ASSIS CORREA, AQUILES PAULUS, CÍCERO ALVINO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Pugna, ainda, pela absolvição dos réus, ANTONIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E, ainda, pugna pela extinção da punibilidade dos réus, JOSÉ RÚBIO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO (fls. 1560/1567). As fls. 1570, a defesa do réu ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO apresentou alegações finais esclarecendo que o acusado já faleceu. As fls. 1571, a defesa do acusado SEVERINO JOSÉ DA SILVA apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal. As fls. 1571, JOÃO AUGUSTO VELLO apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal. As fls. 1573/1577, a defesa do acusado JOSÉ RÚBIO, apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição. As fls. 1579/1604, CÍCERO ALVINO DE SOUZA pugna por sua absolvição ante a ausência de tipicidade da conduta. As fls. 1605/1613, a defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA apresentou alegações finais requerendo sua absolvição, em razão do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. As fls. 1616/1627, a defesa do acusado AQUILES PAULUS, apresentou alegações finais pugnano pela absolvição das imputações contidas na denúncia. As fls. 1635/1641, a defesa de ELMO ASSIS CORREA apresentou alegações finais pugnano pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As fls. 1642/1643, Severino José da Silva, apresentou alegações finais pugnano pela improcedência da denúncia por ausência de provas. As fls. 1647/1654, a defesa dos acusados ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA E JOSÉ BISPO DE SOUZA requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO foram denunciados pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fls. 266, 192, 186 e 420, todos os réus possuem com mais de 70 anos de idade (nascidos em 24/10/1941, 18/07/1937, 27/01/1937 e 12/07/1938), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 09/03/2006 (fl. 480), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos réus JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 16.05.2000, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação e benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Maria Ferreira da Silva. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 09 de março de 2006 (fl. 480), data em que fica constituído o novo tempo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região SE após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 -RELATOR: DÊS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 9 (nove) anos desde o recebimento da denúncia (em 09/03/2006). No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) deslocase para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado e das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, em razão da impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Com relação aos réus JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO declaro extinta a punibilidade, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0003744-78.2004.403.6002 (2004.60.02.003744-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS0009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - VALÉSCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 174/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ARLINDO GABANA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 03/09/1951, natural de Tupi Paulista/SP, filho de Palmiro Gabana e Rosa Nacemb Gabana, titular da Cédula de Identidade n. 57.902 SSP/MS, inscrito no CPF n. 107.437.741-91, residente na 6ª Linha, 500m, poente, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 85/IPL); JOÃO BENTO ROSA, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 10/03/1928, natural de Parazópolis/MG, filho de Bento Carlos Rosa e Maria Luiza de Jesus, titular da Cédula de Identidade n. 42.354 SSP/MT, inscrito no CPF n. 029.524.761-72, residente na Chácara São João, 3ª Linha, km 1, poente, quadra 45, lote 77, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 91/IPL); JOSÉ CORREIA MALVAS, brasileiro, casado, lavrador, aposentado, nascido em 27/02/1922, natural de Bebedouro/SP, filho de Bento Antônio Malvas e Vergínia da Conceição, titular da cédula de identidade de número 42.354 (SSP/MT), inscrito no CPF/MS sob o número 029.524.761-72, residente na Chácara São João, 3ª linha, km1, poente, quadra 45, lote 77, na cidade de Glória de Dourados/MS (fl. 97 IPL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 103/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 600.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na Cidade de Bandeirantes/MS (fls. 109/IPL e fls. 453/455); APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 09/05/1945, natural de Laci-SE, filha de José Monteiro de Souza e Izabel Barbosa da Silva, titular da cédula de identidade número 155.212 (SSP/MS), inscrita no CPF/MS número 285.263.331-00, residente na Rua Ivinhema, 233, centro na cidade de Glória de Dourados (fl. 115 do IPL); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Fencio Paulus e Briandri Telcia Bixer Paulus, titular da Cédula de Identidade n. 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fls. 135/IPL); ELMO ASSIS CORREA, brasileiro, casado, sítiante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriaé-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade n. 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF n. 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fls. 157/IPL e fls. 723); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antonio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº. 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF n. 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª L9nha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 162/IPL); ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suncionator, nascido em 30/03/1951, natural de Amelópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MS sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 167/IPL); JOSÉ RÚBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 21/10/1941, natural de Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, titular da Cédula de Identidade n. 199.133 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, Glória de Dourados/MS (fls. 172/IPL); LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MS sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinozeiro, 167, vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (f. 187/IPL); Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Nara a denúncia ofertada na data de 25 de julho de 2005 (fls. 02/14) O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o honrado Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminosa apresentada (f. 1 97/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (fls. 210 a 211/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para apresentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se lucrava com o ilícito (f. 21 1/IPL). No caso destes autos (IPL 174/2004), especificamente, restou apurado que, aos 24 dias de fevereiro de 2003, o denunciado AQUILES PAULUS

protocolo, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 08 a 12/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciária (f. 08/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA (f. 11/IPL).Dentre os documentos anexados à sobredita petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 17/PL) expedida, em 10/07/2002, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações dos denunciados JOSÉ CORREIA MALVAS (f. 18/IPL), JOÃO BENTO ROSA (f. 21/IPL) e ARLINDO GABANA (f. 24/BPL), que afirmaram que a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA havia exercido as atividades de trabalhadora rural em sua propriedade (f. 18/IPL).As sobreditas declarações, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. Os períodos de trabalho rural informados na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 17/IPL), bem como nos documentos emitidos a pretexto de servir-lhe de fundamento (fls. 18, 21 e 24/IPL), não correspondem à realidade.É patente, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugarão esforços para tentar obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA, em prejuízo do INSS, procurando induzir o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro.CONDUTA DE ARLINDO GABANA.O denunciado ARLINDO GABANA assinou falsa declaração de f. 24/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA teria trabalhado para ele em períodos compreendidos entre os anos de 1998 e 2002.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 85 a 86/IPL), ARLINDO GABANA reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 24/IPL, bem como confessou que APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA nunca trabalhou para o interrogando, e sim para o pai do interrogando e que reconhece como inverídicas as informações constantes na declaração de f. 24/IPL.CONDUTA DE JOÃO BENTO ROSA.O denunciado JOÃO BENTO ROSA assinou a falsa declaração de f. 21/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA teria trabalhado para ele, lidando com o cultivo de algodão, em períodos compreendidos entre os anos de 1994 e 1997.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 91 a 92/DPL), JOÃO BENTO ROSA reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 21/IPL, bem como afirmou que as terras da região não são boas para o cultivo do algodão e que somente plantou algodão de 1965 a 1967.São falsas, portanto, as afirmações de que a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA teria trabalhado em sua propriedade, com o cultivo de algodão, entre os anos de 1994 a 1997.CONDUTA DE JOSÉ CORREIA MALVAS.O denunciado JOSÉ CORREIA MALVAS assinou a falsa declaração de f. 18/IPL, na qual consta a afirmação de que a denunciada APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA teria trabalhado para ele, lidando com o cultivo de algodão, em períodos compreendidos entre os anos de 1990 e 1993.Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 97 a 98/IPL), JOSÉ CORREIA MALVAS reconheceu como sua a assinatura aposta no documento de f. 18/IPL, bem como confessou que não conhece APARECIDA MONTEIRO DE SOUZA e afirmou que não se recorda quem fez a declaração e nem quem pediu para que ele assinasse.CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA.Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2005 (f. 232). Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo desmembrado o feito com relação aos réus ARLINDO Gabana, João Bento Rosa, José Correia Malvas e Aparecida Monteiro de Souza (fls. 516 e 671). Audiência de oitiva das testemunhas de acusação realizada às fls. 793/794, 805/806, 810/813 e 837/838. Interrogatório dos réus Aquiles Paulus, fls. 464/468, Cícero Alvino de Souza, fls. 597/598, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva, fls. 599, José Rubio, fls. 596, José Bispo de Souza, fls. 599/600 e 645/646, Antônio Amaral Cajaiaba, fls. 643/644 e Keila Patrícia Miranda Rocha, fls. 639/642. Audiência de oitiva de testemunhas de defesa realizada às fls. 858/860, mídia fls. 861, 569/900, mídia fls. 901, fls. 904, mídia 905, fls. 911/912, mídia fls. 913, fls. 928/929, mídia 930. Foi declarada extinta a punibilidade da ré LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 866). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, AQUILES PAULUS, CÍCERO ALVINO DE SOUZA, ELMO ASSIS CORREA e JOSÉ BISPO DE SOUZA pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Pugna, ainda, pela absolvição da ré KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, ainda, pugna pela extinção da punibilidade do ré JOSÉ RÚBIO (fls. 1038/1046). As fls. 1053/1057, a defesa do ré JOSÉ RÚBIO, apresentou alegações finais requerendo a extinção do feito pela prescrição. As fls. 1059/1062, a defesa da ré KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, apresentou alegações finais requerendo a absolvição da ré nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. As fls. 1063/1074, a defesa do acusado AQUILES PAULUS, apresentou alegações finais pugnando pela sua absolvição. As fls. 1075/1082, a defesa de ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA requereu a absolvição dos acusados nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. As fls. 1088/1094, a defesa de ELMO ASSIS CORREA, apresentou alegações finais, pugnando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por fim, às fls. 1605/1613, a defesa de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado por ser o fato imputado atípico. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JOSÉ RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documento de fl. 190, o réu possui mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 10/08/2005 (f. 232), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do ré JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGRILHAMENTO. Cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 24.02.2003, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação e benefício previdenciário de aposentadoria por idade para a denunciada APARECIDA Monteiro de Souza. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2005 (f. 232), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir, na medida em que eventual condenação será inútil. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Deve-se, assim, evitar um processo inútil, que não levaria a nada, prestigiando o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF/88). Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 10/08/2005). No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e ANTONIO AMARAL CAJAIBA por ter-se esgotado a das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

**0003758-62.2004.403.6002 (2004.60.02.003758-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO AUGUSTO VELLO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X CÍCERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X SEVERINO JOSE DA SILVA(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CAUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CÍCERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CÍCERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA) X ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO(MS002418 - JOAO ANTONIO DA SILVA)**

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 152/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de SEVERINO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 27/01/1937, natural de João Alfredo-PE, filho de José Severino da Silva e Maria Leonilda da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 836.358 SSP/MS, inscrito no CPF nº 316.812.208-49, residente na 5ª Linha, km 01, ponte, na cidade de Glória de Dourados-MS (fls. 168/IPL); JOÃO AUGUSTO VELLO, brasileiro, viúvo, aposentado, nascido em 18/07/1937, natural de Descalvado-SP, filho de José Vello e Maria Natália Padovani Vello, titular da Cédula de Identidade nº 6.776.501 SSP/SP, inscrito no CPF nº 129.057.801-00, residente na 5ª Linha, km 0, nascente, na cidade de Glória de Dourados-MS (fls. 174/IPL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados-MS (fls. 183/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 600.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na cidade de Bandeirantes/MS (fls. 188/IPL e fls. 1029); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Físcio Paulus e Brilândi Telcia Bünser Paulus, titular da Cédula de Identidade nº 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Areamun, em Dourados-MS (fls. 209/IPL); ELMO ASSIS CORREA, brasileiro, casado, sítiante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriae-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade nº 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF nº 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fls. 231/IPL e fls. 1181); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antônio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF nº 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª Lªnha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 236-IPL); ANTONIO AMARAL CAJAIBA, brasileiro, casado, suinocultor, nascido em 30/03/1951, natural de Amelópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajaiaba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 241/IPL). JOSÉ RÚBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 21/10/1941, natural de Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa



Hilário Rubio, titular da Cédula de Identidade n. 199.133 SSP/MS, inscrito no CPF nº. 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, Glória de Dourados/MS (fls. 246/1PL); LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinheiros, 167, vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (fl. 261 IPL); MARIA FERREIRA DA SILVA, brasileira, viúva, do lar, nascida em 05/07/1938, natural de Martinópolis-SP, filha de João Ferreira e Maria Ferreira de Lima, titular da cédula de identidade n. 547.649 SSP/MS, inscrita no CPF n. 760.042.521-15, residente na Rua Angélica, 659, Centro, em Glória de Dourados/MS (fls. 385/IPL); ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 12/07/1938, natural de Pindai-BS, filho de Alzito Pereira de Azevedo e Anna Rosa de Azevedo, titular da cédula de identidade n. 008.863 SSP/MT, inscrito no CPF n. 152.140.108-00, residente na 5ª Linha, nascente, zona rural, em Glória de Dourados/MS (fls. 399/IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3 c/ 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 07 de fevereiro de 2006 (fls. 02/13). O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações pr evidenciadas em tramitação, as quais na maioria visavam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notícia criminis apresentada (f. 443/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmara dos Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 456/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniam testemunhas e documentos falsos para apresentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se lucrava com o ilícito (f. 456/IPL). No caso destes autos (IPL 152/2004), especificamente, restou apurado que, aos 16 dias de maio de 2000, o advogado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 09 a 15/IPL) da ação para a implantação de benefício previdenciário (f. 09/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para MARIA FERREIRA DA SILVA (f. 09/IPL). Dentre os documentos anexados à sobrevida petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (fls. 27 a 28/IPL) expedida, em 15/06/1998, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, bem como as declarações firmadas por JOÃO AUGUSTO VELLO (f. 20/IPL), SEVERINO JOSÉ DA SILVA (f. 22/IPL) e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO (f. 24/IPL). Essas declarações juntadas à petição inicial, entretanto, foram deliberadamente preenchidas com informações falsas. A própria postulação do benefício previdenciário em comento, MARIA FERREIRA DA SILVA, nada soube dizer a respeito das informações lançadas em tais declarações. Com efeito, ao ser ouvida pela Polícia Federal, ela afirmou que não se lembrava em que épocas teria exercido as supostas atividades rurais e também que não se recorda de quem teria providenciado a documentação para instruir o pedido de aposentadoria por idade, bem como também não se lembra a pedido de quem as declarações de atividade rural foram preenchidas (f. 386/IPL - grifou-se). Ademais, ao ser ouvida em Juízo, em 25 de junho de 2001, MARIA FERREIRA DA SILVA revelou que naquela data já não exercia atividades rurais havia cerca de 08 (oito) anos (f. 92/IPL). É evidente, portanto, que os períodos de trabalho rural informados nas referidas declarações não correspondem à realidade. Tem-se, pois, que os ora denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para MARIA FERREIRA DA SILVA, em prejuízo do INSS, induzindo o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (cópia da sentença às fls. 102 a 105/IPL). CONDUTA DE SEVERINO JOSÉ DA SILVA SEVERINO JOSÉ DA SILVA assinou a falsa declaração acostada à f. 22, na qual consta a inverídica afirmação de que MARIA FERREIRA DA SILVA havia trabalhado para ele, exercendo atividades rurais, no período compreendido entre Janeiro de 1.987 a Dezembro de 1.994 (sic). A falsidade dessa afirmação, como já referido, é desvelada pelas narrativas de MARIA FERREIRA DA SILVA, que revelou em Juízo, aos 25 dias de junho de 2001, que naquela data já fazia cerca de 08 (oito) anos que ela não mais exercia qualquer atividade rural (f. 92/IPL). Bem assim, SEVERINO JOSÉ DA SILVA também explicitou a falsidade de sua declaração ao afirmar em Juízo que a última vez que viu a autora [MARIA FERREIRA DA SILVA] trabalhando foi em sua propriedade no ano de 1.990, aproximadamente. Depois disso não sabe informar se [a] autora trabalhou nos últimos dez anos (f. 95/IPL). Outrossim, ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, SEVERINO JOSÉ DA SILVA reconheceu como sua a assinatura da declaração de f. 22/IPL e relatou que MARIA FERREIRA DA SILVA trabalhou nas terras do interrogando de 1980 a 1987. Provavelmente foi no sindicato rural que assinou a declaração (f. 169/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOÃO AUGUSTO VELLO JOÃO AUGUSTO VELLO assinou a falsa declaração de f. 20, na qual consta a afirmação de que MARIA FERREIRA DA SILVA havia trabalhado para ele, exercendo atividades rurais, no período compreendido entre Janeiro de 1.995 a Abril de 1.997 (sic). A falsidade dessa afirmação, como já referido, é desvelada pelas narrativas de MARIA FERREIRA DA SILVA, que revelou em Juízo, aos 25 dias de junho de 2001, que naquela data já fazia cerca de 08 (oito) anos que ela não mais exercia qualquer atividade rural (f. 92/IPL). Bem assim, SEVERINO JOSÉ DA SILVA também explicitou a falsidade de sua declaração ao afirmar em Juízo que utilizou-se dos serviços prestados pela autora [MARIA FERREIRA DA SILVA], todavia a autora trabalhava como diarista, colhendo café e essa atividade cessou antes do ano de 1.988 (f. 93/IPL - grifou-se). Outrossim, ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, JOÃO AUGUSTO VELLO, desdizendo-se, afirmou que não se recorda de ter dado emprego para MARIA FERREIRA DA SILVA porque o seu salário é pequeno e não precisa de empregados. Não tem idéia de quem fez a declaração falsa e assinou em seu nome (f. 175/IPL). Essas negativas de JOÃO AUGUSTO VELLO, no entanto, não prosperam em face do laudo pericial de exame documentoscópico (grafotécnico) de fls. 275 a 277/IPL. CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA CÍCERO ALVIANO DE SOUZA supramencionada declaração de exercício de atividade rural (fls. 27 a 28/IPL) foi firmada por CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo -de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogando sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogando, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogando se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RÚBIO (fls. 183 a 184/IPL - grifou-se). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 184/IPL), as datalográficas. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, ela relatou que as pessoas que desviavam se aposentar se deslocavam até o INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 255/IPL) e quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interroganda calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 189/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens de CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso das falsas declarações de fls. 20, 22, 24 e 27 a 28/IPL, concedendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício previdenciário indevido, em favor de MARIA FERREIRA DA SILVA (fls. 09 a 15/IPL). CONDUTA DE ELMO ASSIS CORRÊA ELMO ASSIS CORRÊA era um dos vereadores que induzia e instigava pessoas para, mesmo sem ter direito e valendo-se de declarações falsas, ingressar com ações para implantação de benefício previdenciário. Quando de sua oitiva pela POLÍCIA FEDERAL (fls. 231 a 232/IPL), ELMO ASSIS CORRÊA, vereador da cidade de Glória de Dourados, declarou que nunca foi advertido por AQUILES PAULUS de que os auxílios prestados aos aposentados poderia[m] caracterizar crime contra o INSS e assumiu que em alguns casos ordenou que funcionários da Câmara de Vereadores preenchessem declarações onde constava tempo de trabalho prestado no campo. Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador ELMO ASSIS CORRÊA para assinar declarações de exercício de atividade rural, conforme se verifica à f. 184/IPL. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA corroborou essa afirmação, revelando que ELMO constantemente procurava o Sindicato em o processos na mão, às vezes acompanhado do requerente ou da secretária. Sempre tinham muita pressa e, quando CÍCERO dizia que faltava algo, ELMO asseverava que estava tudo certo que o ELIAS, chefe do INSS de Deodópolis, já estava sabendo de tudo. (...) ELMO ia quase todos os dias no POSTO DO INSS. EIMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários (f. 256/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ BISPO DE SOUZA JOSÉ BISPO DE SOUZA, ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, afirmou que nas vezes em que preencheu tais Declarações acompanhou o requerente até um escritório onde eram preenchidas as datas. As Declarações eram preenchidas mais ou menos de acordo com a época da colheita, no caso do algodão (f. 237/IPL). Alegou também que não se recorda de ter pressionado os funcionários do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados a fornecerem Declarações falsas de Tempo de Trabalho Rural (f. 237/IPL). Informou, ainda, que na época em que assinou as Declarações o Presidente do Sindicato, CÍCERO ALVIANO, o chamou para conferir se o que constava da Declaração era verdadeiro ou falso. Não se recorda o número de pessoas para quem assinou as tais Declarações (f. 237/IPL - grifou-se). Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte de JOSÉ BISPO DE SOUZA para assinar declarações de exercício de atividade rural, consoante se observa à f. 184/IPL. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou essa afirmação, narrando que EIMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do vereador ELMO outros como o Zicão [JOSÉ BISPO DE SOUZA], o CAJAIBA e o JOSÉ RÚBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 256/IPL - destaques não constam da fonte). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA Outras pessoas que concorreram para a prática dos fatos era ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados. Ao ser ouvida pela POLÍCIA FEDERAL, ele declarou que não se recorda de ter pressionado o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e sua secretária para fornecerem Declarações de Trabalho Rural inverídicas. (...) Não sabe dizer onde eram preenchidas as Declarações que declinavam períodos de trabalho. Apenas se lembra de que chegavam até suas mãos e ele as assinava. Não se recorda do número de Declarações dessa espécie [que] assinou e nem para quantas pessoas (f. 242/IPL - grifou-se). Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 184/IPL). KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RÚBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 256/IPL - grifou-se). CONDUTA DE JOSÉ RÚBIO JOSÉ RÚBIO ao depor na POLÍCIA FEDERAL, JOSÉ RÚBIO afirmou que tem conhecimento de que um certo vereador usava as dependências da Câmara de Vereadores de Glória de Dourados para tratar de assuntos de aposentadoria, preenchimento de papéis e outros assuntos pertinentes à aposentadoria do trabalhador rural. As Declarações que assinou já vieram previamente preenchidas (f. 247/IPL - grifou-se). Ademais, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do vereador JOSÉ RÚBIO para assinar declarações de exercício de atividade rural, de acordo com o que se extrai de seu depoimento à f. 184/IPL. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirmou: EIMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RÚBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 185/IPL - grifos não constam do original). CONDUTA DE LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, ao ser interrogada na POLÍCIA FEDERAL, afirmou que preencheu declarações de tempo de trabalho rural a pedido de vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, Zicão, entre outros. QUE os postulantes a aposentadoria ou os vereadores já traziam as datas de prestação de serviços previamente estipuladas para que a interroganda preenchesse. QUE às vezes, os vereadores davam o carro para que a interroganda levasse os idosos até o posto do INSS em Deodópolis. QUE em duas ocasiões levou declarações para padrões assinarem. No mais das vezes a interroganda entregava os documentos ao vereador ou interessado e eles mesmos providenciavam a assinatura do padrão. (...) QUE desconhece quem falsificava as assinaturas dos empregadores quando estes não queriam assinar (f. 262/IPL - grifou-se). Além disso, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA narrou que na Câmara de Vereadores quem trabalhava especificamente no preenchimento de declarações era a senhora LETÍCIA, secretária da Câmara. ELMO ASSIS CORRÊA deixava veículos à disposição de LETÍCIA para que a mesma levasse ou trouxesse pessoas, tirasse fotocópia de documentos, etc. LETÍCIA prestava auxílio completo aos aposentados em nome de vereadores da Cidade. (...) ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. Quando ELMO faltava, quem ia perturbar no Sindicato era LETÍCIA (fls. 255 e 256/IPL - grifou-se). CONDUTA DE MARIA FERREIRA DA SILVA MARIA FERREIRA DA SILVA, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, laborou para consegui-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos ora denunciados. Com efeito, obteve a concessão das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (fls. 20, 22, 24 e 27 a 28/IPL) e por meio do advogado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (fls. 09 a 15/IPL). CONDUTA DE ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO assinou a falsa declaração de f. 24, na qual consta a afirmação de que MARIA FERREIRA DA SILVA havia trabalhado para ele, exercendo atividades rurais, no período compreendido entre Janeiro/95 a Abril de 1.997 (sic). A falsidade dessa afirmação, como já referido, é desvelada pelas narrativas de MARIA FERREIRA DA SILVA, que revelou em Juízo, aos 25 dias de junho de 2001, que naquela data já fazia cerca de 08 (oito) anos que ela não mais exercia qualquer atividade rural (f. 92/IPL). Além disso, ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO também explicitou a falsidade de sua declaração ao depor na POLÍCIA FEDERAL afirmando que assinou a declaração de fls. 24 no Sindicato Rural de Glória de Dourados/MS, pelo que se recorda tal declaração foi feita pelo presidente do Sindicato, senhor Cícero. Não leu a declaração antes de assiná-la. Recordou-se de ter assinado pelo menos duas declarações nesse sentido (f. 400/IPL). CONCLUSÃO Assim agindo, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RÚBIO, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, MARIA FERREIRA DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, concorreram para a obtenção de vantagem ilícita, consistente na concessão do benefício de aposentadoria indevido, para MARIA FERREIRA DA SILVA, em prejuízo do INSS, induzindo o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (fls. 102 a 105/IPL). Ademais, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RÚBIO, LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e de criar obrigação, com o propósito de obter a vantagem ilícita acima descrita. Recebida a denúncia em 09 de março de 2006 (fl. 480). Apresentadas certidões de antecedentes, fls. 532/561, 563/597, 611, 641/927, 929/940. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo desmembrado o

feito com relação à ré Maria Ferreira da Silva (fl. 1.162). Audiência das testemunhas de acusação fls. 1221/1222, 1266/1271, 1291; assim como as testemunhas arroladas pela defesa dos acusados (fls. 1309/1310, mídia digital fl. 1312; 1346/1348; 1358/1360; f. 1366 verso/1368; 1373/1374; 1377/1378; 1384/1386; 1391/1392; 1420/1420v; 1421/1421v; 1422/1422v; 1423/1423v; 1424/1424v; 1425/1425v; 1426/1426v; 1427/1427v; 1428/1428v; 1429/1429v; 1430/1430v; 1431/1431v; 1432/1432v; 1433/1433v; 1434/1434v). Os réus foram interrogados (fls. 964/968; 964 e 970/972; 964 e 975/976; 1018/1020; 1018 e 1021/1023; 1018 e 1024/1025; 1046/1050; 1070/1072; 1070 e 1073; 1070 e 1074; 1116). Reinterrogados os réus AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, JOSÉ RÚBIO E CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (fls. 1481/1483; 1481/1482 e 1484; 1485; mídia f. 1486; 1499v; 1523). Requerida a juntada da certidão de óbito do acusado Alcides Pereira de Azevedo, tendo em vista a notícia de seu falecimento, em 20 de julho de 2010 (1533). Contudo, não foi localizado o óbito junto ao cartório de Registro Civil de Glória de Dourados (fl. 1556). Declinada a competência deste Juízo em relação à ré Letícia Ramalheiro da Silva (fl. 1316). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus, ELMO ASSIS CORREA, AQUILES PAULUS, CÍCERO ALVINO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Pugna, ainda, pela absolvição dos réus, ANTONIO AMARAL CAJAÍBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E, ainda, pugna pela extinção da punibilidade dos réus, JOSÉ RÚBIO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, JOÃO AUGUSTO VELLO e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO (fls. 1560/1567). As fls. 1570, a defesa do réu ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO apresentou alegações finais esclarecendo que o acusado já faleceu. As fls. 1571, a defesa do acusado SEVERINO JOSÉ DA SILVA apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal. As fls. 1571, JOÃO AUGUSTO VELLO apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV c/c artigo 115, ambos do Código Penal. As fls. 1573/1577, a defesa do acusado JOSÉ RÚBIO, apresentou alegações finais requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição. As fls. 1579/1604, CÍCERO ALVINO DE SOUZA pugna por sua absolvição ante a ausência de tipicidade da conduta. As fls. 1605/1613, a defesa da acusada KEILA PAREÍCIA MIRANDA ROCHA apresentou alegações finais requerendo sua absolvição, em razão do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. As fls. 1616/1627, a defesa do acusado AQUILES PAULUS, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição das imputações contidas na denúncia. As fls. 1635/1641, a defesa de ELMO ASSIS CORREA apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As fls. 1642/1643, Severino José da Silva, apresentou alegações finais pugnando pela improcedência da denúncia por ausência de provas. As fls. 1647/1654, a defesa dos acusados ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA E JOSÉ BISPO DE SOUZA requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO foram denunciados pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fls. 266, 192, 186 e 420, todos os réus possuem com mais de 70 anos de idade (nascidos em 24/10/1941, 18/07/1937, 27/01/1937 e 12/07/1938), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 09/03/2006 (fl. 480), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade dos réus JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juizquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 16.05.2000, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação e benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Maria Ferreira da Silva. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 09 de março de 2006 (fl. 480), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 9 (nove) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a transição de processo fixado à prescrição apenas consume o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório estaria fadado à prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 9 (nove) anos desde o recebimento da denúncia (em 09/03/2006). No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) deslocase para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...). Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus CÍCERO ALVINO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA, ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA por ter-se esgotado a vida das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS. Com relação aos réus JOSÉ RÚBIO, JOÃO AUGUSTO VELLO, SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AZEVEDO declaro extinta a punibilidade, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

**0003764-69.2004.403.6002 (2004.60.02.003764-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X ANTONIO AMARAL CAJAÍBA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 162/2004 - DPF/DRS/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, ofereceu denúncia em face de: ANTONIO AMARAL CAJAÍBA, brasileiro, casado, suícolutor, nascido em 30/03/1951, natural de Amelópolis/SP, filho de Augusto Rodrigues Cajuaba e Anna da Silva Amaral, titular da cédula de identidade de número 010.593 (SSP/MT), inscrito no CPF/MF sob o número 111.901.401-87, residente na Chácara São Judas Tadeu, 4ª linha, Km 01, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 241/IPL); MARCELINO FRANCISCO TRINDADE, brasileiro, viúvo, lavrador aposentado, nascido em 02/04/1925, natural de Brumada/BA, filho de Braulino Francisco Trindade e Joao Guerinio de Jesus, titular da cédula de identidade n. 072.967 SSP/MS, inscrito no CPF n. 177.633.041-20, reside na 3ª Linha, km 09, nascente, na cidade de Glória de Dourados/MS (fls. 109/IPL); ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, nascida em 31/05/1943, natural de Laranjeiras do Sul/PR, filha de Jesuino Dias dos Santos e Rosalina Camargo dos Santos, titular da cédula de identidade n. 746.396 SSP/MS, inscrita no CPF n. 559.937.291-04, residente na Rua Projetada 15, n. 35, Canaã I, na cidade de Dourados/MS (fls. 115/IPL); CÍCERO ALVINO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 11/05/1957, natural de Dourados-MS, filho de José Alvino de Souza e Beliza Maria da Conceição, titular da Cédula de Identidade nº 007.698 SSP/MS, inscrito no CPF nº 171.262.151-34, residente na 7ª Linha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 117/IPL); KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, brasileira, casada, secretária, nascida em 13/04/1973, natural de Nova Andradina-MS, filha de Antônio Miranda Rocha e Lourdes Secoti da Rocha, titular da cédula de identidade nº 736.194 SSP/MS, inscrita no CPF nº 600.367.291-91, residente na Av. Francisco Antonio de Souza, 895, na Cidade de Bandeirantes/MS (fls. 122/IPL e fls. 485); AQUILES PAULUS, brasileiro, casado, advogado, nascido em 26/11/1960, natural de Sobradinho-RS, filho de Ficcencio Paulus e Brilindani Telcia Bixner Paulus, titular da Cédula de Identidade n. 3.018.998.348 SSP/RS, inscrito no CPF nº 489.954.871-00, residente na rua Humberto Campos, 807, Jardim Caramuru, em Dourados-MS (fls. 143/IPL); ELMO ASSIS CORREA, brasileiro, casado, sítiante, nascido em 09/08/1953, natural de Muriae-MG, filho de João Sebastião Correa e Sebastiana Luzia Queiroz Correa, titular da Cédula de Identidade n. 1.217.369 SSP/MS, inscrito no CPF n. 227.246.899-20, residente na Rua Barão do Rio Branco, 650, Vila Aurora, Dourados-MS (fls. 165/IPL e fls. 738); JOSÉ BISPO DE SOUZA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/06/1952, natural de Quitana-SP, filho de Antonio Bispo de Souza e Maria José da Conceição, titular da Cédula de Identidade n.º 072.966 SSP/MS, inscrito no CPF n. 080.501.711-91, residente no Sítio São José, 7ª Lªrha, km 03, nascente, em Glória de Dourados/MS (fls. 170/IPL); JOSÉ RÚBIO, brasileiro, casado, pecuarista, nascido em 21/10/1941, natural de Matão-SP, filho de David Rubio e Rosa Hilário Rubio, titular da Cédula de Identidade n. 199.133 SSP/MS, inscrito no CPF nº 117.670.149-53, residente na Rua Marechal Cândido Rondon, 769, Centro, Glória de Dourados/MS (fls. 175/IPL), e LETÍCIA RAMALHEIRO DA SILVA, brasileira, solteira, secretária, nascida em 11/04/1984, natural de Glória de Dourados/MS, filha de Ivo José da Silva e Zilda Ramalheiro, titular da cédula de identidade de número 1.449.186 (SSP/MS), inscrita no CPF/MF sob o número 010.070.431-05, residente na rua Pinoceros, 167, vila Industrial, na cidade Glória de Dourados/MS (fl. 191 IPL). Imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 05 de julho de 2005 (fls. 02/13). O Meritíssimo Juiz de Direito da COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, no exercício de seu mister, constatou a ocorrência de grande número de ações previdenciárias em tramitação, as quais na maioria visam à aposentadoria por idade, também denominada aposentadoria do trabalhador rural (f. 04/IPL) e que havia algo de errado em tais processos (f. 04/IPL), uma vez que verificou a existência de considerável número de documentos nos vários processos, os quais pareciam ter sido confeccionados pela mesma pessoa, além de aparentemente alguns documentos terem sido alterados (fls. 04 e 05/IPL). Por esses motivos, aquele digno Magistrado vislumbrou a possibilidade da existência de eventuais fraudes para a obtenção dos benefícios previdenciários em questão, razão pela qual (f. 05/IPL) passou a questionar as testemunhas e os próprios autores das ações de forma mais minuciosa, o que conduziu à confirmação das suspeitas acerca da ocorrência de fraudes, bem como da possibilidade do envolvimento de várias pessoas nos fatos (f. 05/IPL). Desse modo, o Meritíssimo Juiz de Direito expediu ofício (cópia às fls. 04 a 06/IPL) à DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, solicitando a instauração de inquérito policial no intuito de desvendar as possíveis irregularidades relacionadas aos referidos pedidos de aposentadoria. A POLÍCIA FEDERAL, então, instaurou uma série de inquéritos policiais para investigar a notitia criminis apresentada (f. 202/IPL). As investigações policiais levaram à conclusão de que na Câmarados Vereadores de Glória de Dourados, bem como no Escritório de ADVOCACIA AQUILES PAULUS e no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados funcionava uma rede de

fraudadores do INSS, capitaneada por ELMO ASSIS CORRÊA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ BISPO DE SOUZA e JOSÉ RÚBIO (f. 215/IPL). Em resumo, os quadrilheiros reuniram testemunhas e documentos falsos para apresentar cidadãos que não tinham direito a tal benefício previdenciário. Os vereadores e os sindicalistas capitalizavam politicamente, AQUILES PAULUS se lucrava com o ilícito (f. 215/IPL). No caso destes autos (IPL 162/2004), especificamente, restou apurado que, aos 06 dias de fevereiro de 2002, o denunciado AQUILES PAULUS protocolou, na COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, a petição inicial (fls. 09 a 12/IPL) da ação para implantação de benefício previdenciário (f. 09/IPL), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com o objetivo de, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS (f. 11/IPL). Dentre os documentos anexados à sobrevida petição inicial, tem-se a declaração de exercício de atividade rural (f. 21/IPL) expedida, em 25/09/2001, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, supostamente com base nas declarações de diversos proprietários (f. 21/IPL) que afirmaram terem sido patrões (f. 21-verso/IPL) da denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS. A sobrevida declaração de exercício de atividade rural (f. 21/IPL), entretanto, foi deliberadamente preenchida com informações falsas. A própria postulante do benefício previdenciário em comento, a denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS, revelou que foi MARCELINO quem deu esta quantidade de trabalho para a declarante. Acredita que ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA também tenha lhe dado quatro anos de trabalho. Ficou sabendo que o ZICÃO (JOSÉ BISPO DE SOUZA), um vereador da cidade de Glória de Dourados, ajudava as pessoas a se aposentarem. Um dia encontrou tal vereador e confirmou, ouvindo da própria voz de ZICÃO, que de fato ele encaminhava várias pessoas para aposentadoria, dando assistência em tudo mais que o postulante necessitasse. ZICÃO falou com CAJAIBA para que assinasse o documento para a declarante (f. 115/IPL - grifou-se). Em outras palavras, o período de trabalho rural informado na referida declaração de exercício de atividade rural (f. 21/IPL) não corresponde à realidade. Além dessas falsidades documentais, tem-se que os denunciados MARCELINO FRANCISCO TRINDADE e ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA mentiram perante o Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, acerca da atividade laboral da denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS (fls. 55 e 56/IPL). Tem-se, pois, que os denunciados, por meio das falsidades documentais referidas, bem como pelos falsos testemunhos prestados, conjugaram esforços para obter vantagem ilícita, consistente na concessão de benefício previdenciário indevido, para ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS, em prejuízo do INSS, induzindo o digno Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS a erro (fls. 66 a 72/IPL). CONDUTA DE ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA. Uma das pessoas que assinaram declaração falsa foi ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, ex-vereador da cidade de Glória de Dourados. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, esse denunciado declarou que ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS trabalhou em suas terras, não sabendo precisar em que período (f. 104/IPL). Disse também que quando as pessoas vinham pedir a sua ajuda para se aposentar e imploravam demais, o interrogado acabava assinando os papéis (f. 104/IPL - grifou-se) e que não se recorda o número de Declarações dessa espécie que assinou e nem para quantas pessoas (f. 164/IPL - grifou-se). Ademais, o denunciado ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA serviu de testemunha para a denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS na sobrevida ação para implantação de benefício previdenciário patrocinada pelo denunciado AQUILES PAULUS. Em seu depoimento, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA falsamente afirmou, perante o distinto Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, que conhecia ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS havia mais de dez anos e que ela sempre havia trabalhado como diarista, na lavoura. Disse também que possui uma propriedade rural naquele município e que a requerente já trabalhou como diarista para o depoente, aproximadamente em 1990 (f. 56/IPL). A idoneidade desse testemunho é descortinada tanto pelo depoimento que ele mesmo prestou na POLÍCIA FEDERAL (f. 104/IPL) quanto pelas declarações da denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS, que revelou que ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA também teria lhe dado quatro anos de trabalho (f. 115/IPL). De outro giro, o denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA relatou que sofreu pressões por parte do então vereador ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA para assinar declarações de exercício de atividade rural (f. 118/IPL). A denunciada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA confirma: ELMO é uma pessoa intimidadora e, quando ia ao Sindicato, fazia ameaças indiretas aos funcionários. (...) Além do Vereador ELMO outros como o ZICÃO, o CAJAIBA e o JOSÉ RÚBIO também iam ao Sindicato com essa finalidade (f. 185/IPL - grifou-se). CONDUTA DE MARCELINO FRANCISCO TRINDADE. O denunciado MARCELINO FRANCISCO TRINDADE, que também foi testemunha na referida ação para implantação de benefício previdenciário, declarou perante o distinto Juízo DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS que conhecia ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS havia aproximadamente dez ou doze anos e que ela sempre havia trabalhado como diarista, na lavoura. Afirmou também que possui um imóvel rural naquele município e que a requerente já trabalhou como diarista em sua propriedade, por aproximadamente dois anos, a partir de 1994 (f. 55/IPL - grifou-se). Posteriormente, ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL, MARCELINO FRANCISCO TRINDADE declarou que a denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS havia trabalhado apenas dez dias em sua propriedade, no ano de 2006. Perguntado acerca de seu testemunho no bojo da ação de implantação de benefício previdenciário, ele disse desconhecer tal conteúdo e que imaginava que alguém havia preenchido essa data por sua pessoa (fls. 109 a 110/IPL). Acerca dessa contradição, a denunciada ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS esclareceu, na POLÍCIA FEDERAL, que não sabe quanto tempo trabalhou para MARCELINO FRANCISCO TRINDADE. Foi MARCELINO quem deu esta quantidade de anos de trabalho para a declarante (f. 115/IPL - grifou-se). CONDUTA DE ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS. ERNESTINA CAMARGO DOS SANTOS, mesmo sabedora de que não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário em foco, tentou conseguir-lo por meio do esquema fraudulento estruturado por alguns dos denunciados. Com efeito, obteve a confecção das declarações falsas acerca do período em que teria laborado como trabalhadora rural (f. 21/IPL) e por meio do denunciado AQUILES PAULUS ajuizou a referida ação previdenciária (fls. 09 a 13/IPL). CONDUTA DE CÍCERO ALVIANO DE SOUZA. A supramencionada declaração de exercício de atividade rural (f. 21/IPL) foi firmada pelo denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, na condição de representante do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Ao ser ouvido pela POLÍCIA FEDERAL a respeito dos fatos, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA declarou que os trabalhadores rurais quando completavam a idade em que deveriam se aposentar e tinham seus pedidos rejeitados pelo INSS procuravam os vereadores para dar seqüência nos documentos necessários para reformular o pedido judicialmente. As declarações em que se firmava tempo de serviço não eram feitas no sindicato e sim na Câmara dos Vereadores. Não sabe dizer especificamente quem o fazia. A partir das declarações produzidas na câmara dos vereadores o interrogado sacava a declaração de exercício de atividade rural por ele mesmo produzida. Quando os postulantes procuravam o interrogado, eles tinham certeza de que iriam se aposentar, uma vez que o vereador já havia resolvido problema documental. Havia uma insistência por parte tanto dos vereadores quanto dos postulantes a aposentadoria. O interrogado se recusava a firmar declaração de exercício de atividade rural, porém era pressionado de tal maneira que não lhe restava outra alternativa a não ser certificar. Sofreu pressões dos seguintes vereadores: ELMO ASSIS CORRÊA, JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, JOSÉ RÚBIO (fls. 117a 118/IPL). CONDUTA DE KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA. KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era secretária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. Nessa qualidade, calculava as datas das colheitas para o preenchimento das declarações e também, conforme as declarações do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA (f. 118/IPL), as datilografava. A participação de KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, foi corroborada por suas próprias narrativas. Com efeito, essa denunciada relatou que as pessoas que desejavam se aposentar se deslocavam ao INSS e lá obtinham o formulário modelo que, às vezes era levado ao Sindicato para preenchimento (f. 184/IPL) e que quando acontecia de as declarações serem preenchidas no sindicato, a interrogada calculava as datas com base nos períodos de plantação deste ou daquele produto agropecuário (f. 123/IPL). Tem-se, pois, que KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA era a pessoa que, sob as ordens do denunciado CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, efetivamente lançava as informações falsas nas declarações que eram preenchidas no referido sindicato. CONDUTA DE AQUILES PAULUS. O advogado AQUILES PAULUS atuou na quadrilha de fraudadores com peça fundamental, ora na orientação, informando sobre o que seria necessário para que alguém se aposentasse ainda que não fizesse jus ao benefício, ora no indumento de membros da comunidade ao cometimento do crime. Até mesmo palestras acerca do assunto eram ministradas por AQUILES PAULUS na CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS. A totalidade das pessoas que procuravam os vereadores era encaminhada ao escritório do advogado, sendo que, em alguns casos, o futuro cliente se fazia acompanhar do seu vereador. No caso deste inquérito policial, especificamente, restou evidenciado que AQUILES PAULUS fez uso da falsa declaração de exercício de atividade rural (f. 21/IPL), conhecendo a falsidade, a fim de patrocinar a referida ação para implantação de benefício. Recebida a denúncia em 21 de julho de 2005 (fl. 235). Apresentadas certidões de antecedentes, fls. 240/306, 328/387, 390/399. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação, sendo desmembrado o feito com relação aos réus Marcelino Francisco Trindade (fls. 507) e Ernestina Camargo dos Santos (fls. 675). Audiência das testemunhas de acusação, fls. 903, 875, 858; assim como das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 1029, 1030, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 149, 1053, 1055). Os réus foram interrogados (fls. 451, 620, 626, 708, 723, 725, 741, 819/822). Reinterrogados os réus AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORRÊA e ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, (fls. 1100/1002). Declinada a competência deste Juízo em relação à ré Leticia Ramalheiro da Silva (fl. 949). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação dos réus JOSÉ BISPO DE SOUZA, ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA, AQUILES PAULUS, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA e KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, pela prática do delito descrito no artigo 171, c/c artigo 14, inciso II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Pugna, ainda, pela absolvição do réu ELMO ASSIS CORRÊA, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E, por fim, requer a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, (fls. 1122/1128). Às fls. 1131/1137, a defesa da acusada KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição da acusada nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Às fls. 1139/1150, a defesa do acusado AQUILES PAULUS, apresentou alegações finais requerendo a absolvição das imputações contidas na denúncia. Às fls. 1151/1159, a defesa de CÍCERO ALVINO DE SOUZA, apresentou alegações finais, pugnando a absolvição do acusado pela ausência de tipicidade da conduta. Às fls. 1160/1164, a defesa do acusado JOSÉ RÚBIO, apresentou alegações finais, requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição ou, pelo princípio da eventualidade. Às fls. 1635/1641, a defesa do acusado ELMO ASSIS CORRÊA, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Às fls. 1647/1654, a defesa dos acusados ANTÔNIO AMARAL CAJAIBA e JOSÉ BISPO DE SOUZA requer a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. JOSÉ RÚBIO foi denunciado pela prática de estelionato contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), crime tipificado no art. 171 3º do Código Penal. Trata-se de crime para o qual é cominada pena privativa de liberdade máxima de 6 anos e 8 meses de reclusão. Em decorrência, a duração do prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado é de 12 anos (art. 109, III do CP). Conforme documentos de fl. 193, o réu conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 24/10/1941), o que reduz em metade o prazo prescricional (art. 115 do CP). Observo que a denúncia foi recebida em 21/07/2005 (fl. 235), motivo pelo qual se consumou a prescrição da pretensão punitiva, devendo ser declarada a extinção da punibilidade do réu JOSÉ RÚBIO, com fulcro no art. 107, IV c/c 115 do CP. FALTA DE INTERESSE DE AGR. Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível proferir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juiz perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de crime permanente, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a permanência. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 06.02.2002, quando Aquiles Paulus protocolou em Glória de Dourados/MS a inicial para implantação e benefício previdenciário de aposentadoria por idade para Ernestina Camargo dos Santos. O art. 117, inc. I, do Código Penal, dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 21 de julho de 2005 (fl. 235), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então, já se passaram mais de 10 (dez) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso os réus sejam condenados, pelo crime cuja prática lhes é imputada, a pena superior a 4 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 12 anos, de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses, é altamente improvável. Frisa-se que, no presente caso, aplica-se o artigo 14, único, do Código Penal, o que reduz de 1/3 a 2/3 a pena prevista. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4a Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4a REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PR - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, p. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia (em 21/07/2005), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade dos agentes, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade física de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena em abstrato (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido

após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediriam, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, superveniente, no curso do processo.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos réus ANTÔNIO AMARAL CAJAÍBA, CÍCERO ALVIANO DE SOUZA, KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA, AQUILES PAULUS, ELMO ASSIS CORREA E JOSÉ BISPO DE SOUZA por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS.COM relação ao réu JOSÉ RÚBIO, declaro extinta a punibilidade, com fulcro nos arts. 107, IV c/c 115 do CP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0003177-03.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial n.º 263/2010 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0003177-03.2011.403.6002, ofereceu denúncia em face de: PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, nascido aos 26/07/1982, em Dourados/MS, filho de Alcides Miguel Montandon Scotti e Maria de Fátima Martins Montandon, portador da cédula de identidade n 1217978 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n 960.391.081-34, residente na Rua Terezinha Paulina dos Santos, n.º 561, em Nova Alvorada do Sul/MS, telefone (67) 9986-5390, endereço comercial na Agroenergia Santa Luiza, telefone (67) 3456-4633 (fl. 23 do IPL);Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, 1º c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal.Narra a denúncia ofertada na data de 03 de agosto de 2011. (fls. 45/46)No período de janeiro a maio de 2010, na Agência dos Correios no município de Nova Alvorada do Sul/MS, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em virtude da função que exercia, realizou estorno de diversos títulos bancários pagos por clientes em seu caixa de atendimento, ocasionando um prejuízo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no montante de R\$4.594,30 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos).Nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON fazia uso de um cartão magnético Sara/Banco Postal, contendo senha privativa para operar os sistemas bancários conveniados, o qual era deixado, por confiança, pela gerente Helena Fátima da Silva Valentim (f. 16-18), à disposição dos funcionários quando esta necessitava sair da agência. Assim, vê-se que o ora denunciado utilizou, indevidamente, o cartão magnético, com a finalidade de se apropriar do dinheiro que estava em sua posse, em razão de seu emprego.No Apenso I, encontra-se o procedimento administrativo ao qual foi submetido PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON. Nesta oportunidade, prestou declarações (f. 25-26 - Apenso I), afirmando que os estornos realizados foram efetuados sem o devido conhecimento e autorização da gerente da unidade e dos clientes e afirmou que as operações de estornos realizadas no seu terminal de atendimento do Banco Postal eram indevidas, irregulares, pois não eram autorizadas.Já em sede policial (f. 23-26 - IP L), o denunciado afirmou que realizava os estornos para cobrir diferenças de caixa, mas que as somas de dinheiro não foram revertidas a seu favor. Confirmou o fato de ter ciência da ilicitude das operações feitas.Em que pese as alegações do acusado, vislumbra-se que é apenas tentativa de se eximir de responsabilidade criminal, pois, caso fosse uma necessidade de fechamento de caixa, PAULO deveria ter feito constar em relatórios diários, o que, de acordo com os depoimentos colhidos e provas documentais juntadas nos autos, não ocorreu. Esta conduta apenas ratifica a prévia intenção (dolo específico do agente) para realizar a conduta delituosa, o que se soma ao fato de tê-la feito por diversas vezes - cerca de 11 (onze) estornos indevidos(f. 101-102, 111-112, 115-116 e 130-Apenso I).Agindo conforme os fatos descritos, CRISTIANE DO NASCIMENTO incorreu, no artigo 168, I, III, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal.A prova da materialidade do crime, bem como da sua autoria, vêm demonstradas pela cópia do procedimento administrativo (Apenso I) e declarações prestadas no decorrer deste caderno investigatório (f. 11-14, 16-18 e 23-26).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON como incurso na conduta ilícita prevista no artigo 312, I, III, c/c artigo 71, caput, ambos do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo codex, para ao final ser julgado.O Inquérito Policial veio instruído com Relatório (fls. 34/41) e Folha de Antecedentes (fl. 33). Bem como, no apenso I está contida a Sindicância Sumária n.º 22.00174.10 - GPA n.º 22.00012.10. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2011. (fls. 48/49).Citado em 27/05/2012 (fls. 65/66). Apresentada a resposta preliminar à fl. 71. Realizada audiência para oitiva das testemunhas comuns Helena Fátima da Silva Valentim e Isaac Freire Caparoz (fls. 84-v/86). Em 01/04/2014, foi ouvida a testemunha comum Clayton Luis Miyazaki (fls. 102/104).O acusado foi intimado para prestar depoimento (fl. 111-v), porém não compareceu à audiência designada para sua interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia (fl. 116).O MPF apresentou alegações finais (fls. 118/119) pleiteando a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 312, 1º, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito.Em suas alegações finais, às fls. 121/124, o acusado pugnou pela improcedência do pedido condenatório, com fulcro no art. 386, inc. III e VII, do Código de Processo Penal, face a ausência do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja o dolo específico, com intenção de proveito próprio ou alheio. Pediu ainda, em caso de impossibilidade de absolvição, a fixação da pena-base no mínimo legal, em regime inicial aberto, bem como, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal denuncia o réu pela prática do crime previsto no art. 312, 1º c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Posteriormente, em sede de alegações finais, requereu a condenação do réu em face do disposto no art. 312, 1º do CP. Vejamos a redação do dispositivo invocado.Código Penal/Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desvia-lo, em proveito próprio ou alheio.Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.Inicialmente, cumpre esclarecer que o réu amolda-se no conceito de funcionário público por equiparação trazido pelo art. 327, 1º do CP. Assim, descreve o artigo:Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)Nesse sentido, a jurispridência pátria, in verbis:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PECULATO EM FACE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. 1- O paciente foi preso em flagrante delito por apropriar-se de recursos clientes da Empresa de Correios e Telégrafos-ECT e que postaram correspondências na agência de Bataguassu/MS, fraudando o sistema de informatizado e o banco de dados desta empresa pública com o fim de obter vantagem indevida para si. Estas condutas típicas estão, em tese, descritas nos arts. 312 e 313-A do Código Penal. 2- Ainda que o paciente tenha praticado o crime quando ocupante do cargo contratado sob o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal, executando e controlando os serviços postais em todo o território nacional, em regime de monopólio previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal. 3- Em se tratando de ente de direito público, não é propriamente a qualidade de funcionário público que caracteriza os crimes funcionais, mas sim o fato de serem praticados por quem se acha no exercício de função pública, seja permanente, temporária, remunerada ou gratuita, exercida profissionalmente ou não, efetiva ou internamente, estando o conceito de funcionário público ligado à noção ampla de função pública, entendida como qualquer atividade do Estado que vise diretamente à satisfação de uma necessidade ou conveniência pública. 4- Os empregados dos Correios são equiparados a funcionários públicos para efeitos penais, vez que exercem função pública, que se constitui em qualquer atividade que realiza fins próprios do Estado, ainda que exercida por pessoas estranhas à Administração. (...) (Processo HC 0025468532014030000 HC - HABEAS CORPUS - 60114 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/11/2014).A materialidade delitiva é indubitosa.O processo administrativo instaurado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apurou ter ocorrido estorno de R\$ 9.971,31 (nove mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e um centavos) recebidos no caixa de atendimento na Agência de Correios de Nova Alvorada do Sul, sob a responsabilidade do empregado Paulo Roberto Martins Montandon, proveniente do pagamento de títulos/boletos bancários, em razão da realização de 32 (trinta e dois) recebimentos/pagamentos. Destes 32 (trinta e dois) estornos, 11 (onze) foram identificados e realizados pelo referido empregado, cujos valores ressarcidos aos clientes perfazem o total de R\$ 5.377,46, sendo R\$ 783,16 (setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos) ressarcidos pelo próprio empregado e R\$ 4.594,30 (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos) ressarcidos pela ECT (Relatório Preliminar de fls. 136/150 do Apenso I). A existência dos estornos está comprovada pelos documentos de fls. 57/65, 101/102, 111/112, 115/116 e 130 (Apenso I), demonstrando a data em que ocorreram, entre os meses de janeiro e maio de 2010.Quanto à autoria delitiva, a mesma é incontestada. Conquanto o réu não tenha comparecido à audiência designada para a sua oitiva (fl. 116), perante a autoridade policial, em fase inquisitorial, confessou a prática de peculato (fls. 23/26). Eis o teor de seu interrogatório policial: QUE o interrogando teria sido empregado da ECT de Nova Alvorada do Sul/MS durante um período de 02 (dois) anos e meio, sendo desligado em outubro de 2010 da Agência dos Correios por motivos que fazem crer ser o interrogando responsável por desviar pagamentos feitos por particulares junto ao Banco Postal, por intermédio de convênio com o Banco Bradesco S/A; QUE, o interrogando não se recorda bem ao certo em qual data foram iniciados os desvios dos pagamentos, mas acredita que entre os meses de abril ou maio de 2010 teriam sido iniciados e cometidos durante dois ou três meses; QUE, o interrogando jamais teria sido preso ou processado criminalmente, alegando que os desvios cometidos seriam devido ao fato de faltarem algumas somas no caixa e buscava com os estornos indevidos cobrir as diferenças de caixa feitas de maneira equivocada pelo próprio interrogando; QUE, o interrogando nega, porém, ter em suas somas em dinheiro terem sido revertidas a seu favor, não havendo condições das contas pagas na Agência da ECT de Nova Alvorada do Sul/MS, ao menos na época em que o interrogando trabalhava, serem pagas por intermédio de cartões de débito; QUE, o interrogando não sabe informar ao certo as quantias em dinheiro desviadas para a cobertura do caixa, mas assume a responsabilidade de obter junto à Agência o valor total para providenciar junto aos Correios o ressarcimento pelos danos causados; QUE, o interrogando teria condições de saber que, embora destinadas à cobertura de caixa por eventuais diferenças apuradas no decorrer do dia, se valeria de operações indevidas nos bancos de dados da Agência da ECT, utilizando-se de estornos indevidos através do manuseio de cartão magnético e de sua senha correspondente, de titularidade da pessoa encarregada da chefia da Agência da ECT e que seria deixado sob a guarda do interrogando e dos demais funcionários da Agência quando O(a) Gerente não estivesse presente; QUE, o interrogando afirma que os relatórios das operações de estornos eram entregues diariamente a Gerência da Agência da ECT em Nova Alvorada do Sul/MS, juntamente com o relatório de fechamento do Caixa daquele dia; QUE, neste momento é conferida a prerrogativa de compulsar os autos da sindicância elaborada pela/ECT para apurar os fatos dos quais o interrogando foi identificado no início deste termo, afirmando que teve acesso ao conteúdo dos atos administrativos investigatórios preliminares pela ECT praticados; QUE, o estorno das contas funcionária de acordo com a verificação de eventual diferença de caixa, o que era feito geralmente no final do expediente, não havendo pelo interrogando uma prévia escolha das contas que seriam estornadas indevidamente para a cobertura do caixa; QUE, quando um pagamento era feito no Banco Postal da Agência da ECT de Nova Alvorada do Sul/MS, a operação gravava um número de protocolo e de posse deste número o interrogando faria o estorno com o uso do cartão magnético deixado pela gerência no caixa correspondente, podendo os empregados, caso houvesse necessidade, retirá-lo para a utilização no respectivo terminal de caixa, com o login e senha do operador; QUE, o interrogando jamais teria se utilizado do cartão de estorno da gerência com login1 e senha de outro servidor, fazendo-o sempre no seu terminal e com login e senha pessoais do próprio interrogando; QUE, todas as operações de estorno indevidos ficariam registradas e caso houvesse superação do valor de pagamentos, com fechamento de caixa positivo, tal circunstância seria sempre informada à gerência da ECT pelo próprio interrogando, verbalmente, pois o que seria verificado a mais no caixa eram valores expressos em centavos; QUE, o interrogando acredita que as diferenças entre os valores devidos de pagamentos que eram feitos, principalmente de salários da Prefeitura de Nova Alvorada do Sul/MS, e que geravam as diferenças de caixa seriam devido à desatuação do interrogando quanto às cédulas entregues para o pagamento, entregando mais dinheiro do que deveria ser pago, o que gerava a necessidade de que o caixa tivesse o fechamento, no mínimo, com correspondência entre os valores pagos e recebidos constantes dos sistemas e conferidos no caixa, sob pena do interrogando responder com seu salário pelas diferenças porventura verificadas a menor; QUE, o interrogando afirma que apenas depois das reclamações de alguns clientes sobre a inexistência de pagamento verificado junto ao banco sacado por suas somas em dinheiro entregues na Agência da ECT de Nova Alvorada do Sul/MS é que passou-se a ter mais atenção quanto aos estornos feitos com a utilização do cartão da gerência, embora os clientes tivessem em seu poder comprovantes de pagamentos com códigos identificadores da referida operação gerada pela própria agência; QUE, como foi descoberta a utilização de estornos indevidos pelo interrogando para a cobertura de caixa quanto aos pagamentos feitos na Agência da ECT em Nova Alvorada do Sul/MS em meados de 2010, o interrogando foi retirado do atendimento como caixa para desempenhar apenas expedientes internos, realizando o/cadastro em lançamento de correspondências. (...)A prova testemunhal corroborou sua atuação no crime.A testemunha Helena Fátima da Silva, à época dos fatos, gerente da agência em que foram perpetrados os crimes, em depoimento judicial, informou ter sido ela quem denunciou as irregularidades, das quais tomou conhecimento por meio de uma reclamação de um cliente que chegou a ela dizendo que seu nome estava no SERASA e que sua moto havia sido apreendida, visto que esta estava com mandado de busca e apreensão, apesar de ter pago um boleto nos Correios. Disse que ficou intrigada com essa reclamação; que depois dessa reclamação foram verificadas outras irregularidades, informadas por meio de relatório do Banco Bradesco. Relatou que Paulo Roberto reconheceu a autoria dos estornos, não parecendo estar arrependido de seus atos. Declarou que o acusado não tinha autorização para realizar estornos. Narrou que na agência havia apenas um cartão que permitia a realização de estornos, sendo este de sua posse, visto que era gestora da unidade, porém, como à época dos fatos a agência estava sobrecarregada de serviço, o cartão ficava à disposição dos demais funcionários quando ela precisava ausentar-se, como no horário do almoço. (fls. 84-v/86).No mesmo sentido, a testemunha Clayton Luis Miyazaki, funcionário do Banco Bradesco, confirmou a existência do crime, alegando que tomou conhecimento da existência dos estornos através de reclamações dos clientes da não quitação de suas contas, embora tivessem realizado o pagamento destas e tinham os comprovantes em mãos. Informou que ante a isso, informou a gerente da agência para apurar os fatos, não tendo conhecimento acerca de seu desfecho (fls. 102/104).A testemunha Isaac Freire Caparoz ratificou os fatos alegados pelas testemunhas supracitadas (fls. 84-v/86) dizendo que ele e o réu trabalhavam em caixas lado a lado, mas nunca o viu fazendo os estornos; só percebeu clientes reclamando acerca das contas não pagas (boletos vencidos e não pagos), tiraram os logs da operação que feitos no caixa dele e constataram que foram estornados. Ele tinha que passar o cartão, entrar no atendimento com senha (...). Ele não tinha autorização para fazer isso, mas teve acesso à senha do gerente para cometer o ilícito. Embora, durante as investigações, o acusado tenha alegado que praticou o crime apenas para cobrir as diferenças de caixa, não revertendo os valores estornados em seu próprio proveito, tal argumentação

não restou provada, bem como é bastante duvidosa, uma vez que, caso fosse uma necessidade de fechamento de caixa, Paulo Roberto deveria ter feito constar em relatórios, que eram realizados diariamente após expediente. Insta salientar que devem ser afastados os argumentos da defesa de falta de elemento subjetivo especial do tipo penal, por não ter o réu o animus de tomar-se senhor do bem. Contudo, tal alegação não deve prosperar. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios: PENAL. PECULATO. (CP: ART. 312, 1º C/C O ART. 71). PROVAS SUFICIENTES. CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA. DOLO. MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PECULATO DOLO PARA CULPOSO EM RELAÇÃO A ALGUNS RÉUS. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 do Col. STJ). Inocorrência de nulidade. Preliminar que se rejeita. 2. As provas juntadas aos autos demonstram com clareza a materialidade, bem assim a autoria do delito imputado ao réu. Evidenciam, ainda, a presença do elemento subjetivo do tipo penal na sua conduta, porquanto agiu de forma livre e consciente dirigida à subtração, concorrendo, ainda, com a conduta de terceiro, com o firme propósito de obtenção do proveito próprio ou alheio. 3. O só fato de os acusados, absolvidos em primeiro grau, terem consciência de seus deveres funcionais; por exemplo, o de conferir o material, não pressupõe que não confiavam que os bens haviam sido entregues. De consequência, suas condutas foram corretamente enquadradas pelo magistrado no tipo de peculato culposo, previsto no 2º do art. 312 do Código Penal, resultando na declaração da extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a alguns réus. 4. Apelações desprovidas. (Processo ACR 00163457620054013500 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00163457620054013500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/09/2013 PAGINA:82).Apropriar-se é assenhorar-se da coisa móvel, passando dela a dispor como se fosse sua, usufruindo-a como se fosse seu senhor (uti dominus), em proveito próprio ou alheio. Desviar é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente. O tipo subjetivo geral é o dolo, constituído pela vontade consciente de apropriar-se (peculato-apropriação) ou desviar (peculato-desvio). O crime se consuma com a efetiva apropriação ou desvio. Trata-se de delito funcional, em que a apropriação é praticada por funcionário público valendo-se do cargo que ocupa. Nessa esteira, os estornos eram realizados fora dos horários de fechamento de caixa, conforme pode ser observado fls. 13/15 (Apenso I). Em suma, valendo-se da facilidade proporcionada pelo emprego público ocupado na agência dos Correios de Nova Aborada do Sul, o réu utilizou do cartão Banco Postal (deixado pela gerente Helena em suas ausências) para efetuar o cancelamento de operações de pagamento devidas aos clientes da agência. Desse modo, o acusado apropriou-se de valores de terceiro [cliente dos Correios] que não lhe pertencia e a ele confiado em razão do seu cargo exercido na empresa pública - ECT. As fls. 13/15 do Apenso I, é possível verificar os estornos realizados pelo terminal de atendimento 22307903 (operador de matrícula 82040109 - Paulo Roberto Martins Montand) - Paulo Roberto Martins Montand). Em arremate, a versão da gerente Helena foi confirmada pelo operador de caixa Isaac, que o cartão com senha e o terminal eram de responsabilidade da gerente e que Paulo utilizava nas ausências dela, como saídas para almoço e outros. Com efeito, vejamos o teor dos julgados acerca do peculato realizado em Banco Postal/PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL. GERENTE DE AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. APROPRIAÇÃO DE R\$ 20.613,77. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. DOSAGEM DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO. APELAÇÕES CRIMINAIS IMPROVIDAS. - A autoria e materialidade estão robustamente comprovadas nos autos, porquanto a denunciada apoderou-se de R\$ 20.613,77 da ECT, aproveitando-se da facilidade de acesso aos valores depositados no serviço denominado Banco Postal, através da abertura de contas de familiares e a realização de saques por meio de cartão magnético e recibos, bem como pela celebração de contratos fraudulentos. - A autoria delitiva restou provada nos autos, tendo em vista a coerência e concatenação da prova indiciária encontrada, que forneceu a certeza exigida para a condenação. Hipótese em que a ré confessou a prática perante a autoridade policial, versão essa corroborada pelo testemunho de empregado e clientes da EBCT, obtido em juízo, no sentido de que a acusada, na qualidade de gerente da agência, era a única que tinha acesso ao caixa, bem como consta ampla messe documental e testemunhal corroborando a apuração investigativa, sendo certa a prática do delito pela apelante. - Importante girar, ao invés do afirmado pela apelante, que os extratos e recibos de retirada estão presentes nos autos, fls. 10, 11, 15, 20, 21, 23, 24, 37, 110, 124, 125, 132, 133, 149, 150, 168, 194 do IPL.078/2004, além de outros documentos comprobatórios dos empréstimos e aberturas de contas, e tais provas trazidas do inquérito foram corroboradas por elementos produzidos durante a instrução no curso da ação penal, em especial os depoimentos das testemunhas Francisco Edivan Silva, José Ciro Cavalcante e Nelson Riboldi Júnior. - Pena privativa de liberdade fixada em dois anos e oito meses de reclusão, tendo em vista que a autora exerceu função de direção na Agência dos Correios, majorada a sanção em 1/3 (8 meses de reclusão e 10 dias-multa), chegando à sanção de 2 anos e 8 meses de reclusão, e 40 dias-multa, concreta e definitiva. - Apelações improvidas. (Processo ACR 200784010009872 ACR - Apelação CrimINAL - 10755 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data:12/08/2015 - Página:132). Assim, com a confissão do acusado em fase inquisitorial, corroborada pela prova oral produzida em Juízo e demais provas coligadas nos autos entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no artigo 312, 1º do Código Penal, sendo este realizado por 11 (onze) provas. Esclareço que 11 estornos foram identificados como efetivamente indevidos, estando pendentes de regularização administrativa outros 21. As operações de pagamento com estornos (desses 21 estornos) estavam aguardando a manifestação de clientes e resposta de instituições bancárias. Assim, restam configurados 11 estornos indevidos realizados pelo réu. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Logo, conclui-se que a conduta do autor se amolda à figura do caput do art. 312, 1º, do Código Penal. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON à pena do art. 312, 1º, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. Artigo 312, 1º, do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 312, 1º, do CP está compreendida entre 02 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que a culpabilidade do réu apresenta-se comum a esse tipo de crime. Não há que se falar de maus antecedentes. As consequências do crime foram normais à espécie. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, visto que houve abuso de confiança. Quanto ao comportamento da vítima, não há o que registrar. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra. Por fim, nada desabonador consta quanto a sua personalidade. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/3 (um terço), totalizando 2 (dois) anos e 8 (oito) meses e 13 (treze) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Vislumbra-se a presença, em tese, da circunstância agravante prevista na alínea g do art. 61 do Código Penal, pois o acusado praticou o crime com violação de dever inerente ao cargo. Entretanto, por se tratar de circunstância inerente ao próprio tipo penal, deixo de valorá-la. Incide a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, CP), tendo em vista que o réu, por oportunidade do interrogatório político, afirmou ter praticado o delito, dando detalhes que colaboraram com a instrução processual, mesmo que alegando se tratar de estornos para conseguir fechar déficits de caixa. Assim, atenuo-na a razão de 1/6 (um sexto), totalizando 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 10 (dez) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de diminuição da pena. CRIME CONTINUADO Entendo que as particularidades do presente caso conduzem à conclusão de as condutas delitivas foram praticadas em continuidade delitiva, estando presentes os requisitos do artigo 71 do CP. O delito foi cometido na forma continuada, eis que as operações foram realizadas em 11 ações, cabendo a aplicação do artigo 71 do CP. Assim, aumento em 1/6 as referidas penas, gerando uma pena final de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias; de reclusão e 11 dias-multa, pena a qual tomo definitiva, já que encerrada a terceira e última fase de fixação. Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e, não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato para pagamento à União Federal, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Da suspensão condicional da pena Prejudicada, face ao disposto no art. 77, Inc. III, do CP. Da Liberdade O réu respondeu em liberdade ao longo do feito. Fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, não se vislumbra, portanto, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. Da perda do cargo público Levando-se em conta o quantum da pena privativa de liberdade fixada, impõem-se ao acusado, como efeito extrapenal da condenação, a decretação da perda do cargo público que eventualmente estiver ocupando por ocasião do trânsito em julgado ou a cassação de eventual aposentadoria dele decorrente, se nessa condição estiver enquadrado, conforme disposto no artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal. (V) No entanto, havendo pena de demissão do cargo à época ocupado, como é o caso (fls. 166, do apenso I), a perda serve apenas para confirmar a pena administrativa já aplicada, tendo em vista o princípio de que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Com efeito, ao acusado incumbia, no exercício do seu cargo de caixa nos Correios, a tarefa de bem cumprir os princípios regedores da atividade administrativa, entre os quais se destacam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Conforme escólio de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de direito administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 93) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. E complementa: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúpula, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro. Desse modo, aplico a pena de perda do cargo (art. 92, I, a, CP), apesar de o denunciado ter sido demitido do cargo (fls. 166, do apenso I). Esclareço, no entanto, que, havendo pena de demissão, como é o caso, a perda serve apenas para confirmar a pena já aplicada, tendo em vista que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu PAULO ROBERTO MARTINS MONTANDON, pela prática da conduta descrita no artigo 312, 1º, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, além da pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada dia multa fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Também deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, tendo em conta que a ECT adotou as providências cabíveis para a obtenção do ressarcimento integral (fls. 161). Aplico a pena de perda do cargo (art. 92, I, a, CP), apesar de o denunciado ter sido demitido do cargo (fls. 166, do apenso I). Esclareço, no entanto, que, havendo pena administrativa de demissão, como é o caso, a perda serve apenas para confirmar a pena administrativa já aplicada, tendo em vista que ninguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato. Tendo em consideração o disposto no art. 47, inc. I, c/c art. 55 e art. 56, todos do Código Penal, proíbo o exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

Expediente Nº 6388

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001506-57.2002.403.6002 (2002.60.02.001506-5) - JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE ANISIO VIVEIROS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 -

SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE/Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X LUIZ ALVES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO GIALDI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X EURIDES VIEIRA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000962-30.2006.403.6002 (2006.60.02.000962-9)** - NEUZA PEREIRA ALVES(MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0)** - ARIZETE DA SILVA PAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIZETE DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000902-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000902-6)** - BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENVINDO PINHEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002103-74.2012.403.6002** - ANILTON RAULIO GONCALVES X ELARIA RAULIO(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANILTON RAULIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000450-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000450-4)** - MARIA SALETE DALANORA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SALETE DALANORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá receber, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do Advogado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4395**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002833-14.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X ELEDIR BARCELOS DE SOUZA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X DAVID DA SILVA X LUIZ CESAR RODRIGUES LUSTOSA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X MAGNO INACIO RODRIGUES X EVERTON FALIEIRO DE PADUA X DIVINO DOS SANTOS DE ALMEIDA SILVA X CLAUDINEI DE SOUZA FERREIRA(MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANA CECILIO CARVALHO X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO X MARCOS BARROSO DOS SANTOS(RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS032836 - ALEXANDRE LANGARO) X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO E RS062495 - FERNANDO PAULO BALBINOT) X REGINALDO ROSSI(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X FRANCIEL LUIS BONET X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X ANGELICA ODY(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO E RS055623 - GUSTAVO LANGARO) X AIRTON CADORE

Proc. nº 0002833-14.2014.4.03.6003 Visto. Ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre as defesas de fls. 561/723, fls. 730/914 e fls. 917/1173, bem como sobre a petição de fls. 1190/1291. Regularizem os réus, Marcos Barroso dos Santos, MULTIMEDI Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Reginaldo Rossi, BIOMEDI Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., Angélica Ody, Eledir Barcelos de Souza, Claudinei de Souza Ferreira e Luiz Cesar Rodrigues Lustosa, as respectivas representações processuais, juntando os originais dos instrumentos de fls. 224, 225, 226, 228, 229, 585, 590 e 591. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 10 de novembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X L DE MIRANDA ME X LUIZ DE MIRANDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 137, 145 e 146/147: Defiro o pedido de restrição de circulação do veículo, que deverá ser cadastrado via Renajud, e indefiro o pedido de expedição de ofícios para a Polícia Rodoviária Federal e a Polícia Rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul. As polícias rodoviárias exercem funções de segurança pública, destinadas a manter a ordem, assim, o seu auxílio no cumprimento de decisões judiciais deve ser pautado pela convergência de interesses. No caso em tela se sobressai o interesse particular do autor para ver satisfeito o seu interesse disponível, não havendo, assim, neste caso, interesse público ou indisponível a ser protegido. Neste sentido podem-se relacionar os seguintes julgados: Agravo de instrumento. Arrendamento mercantil. Ação de execução de sentença. Pedido de expedição de ofícios à polícia rodoviária federal, estadual e polícia civil para que, caso localizado o veículo indicado à penhora, seja interceptado e recolhido ao depósito, bem como expedição de ofício à receita federal para apresentar as últimas cinco declarações de renda da empresa devedora, de seu representante e de sua esposa. Incumbe ao exequente adotar as diligências necessárias para localização do veículo e ao oficial de justiça sua apreensão, não se inserindo nas atividades da polícia as solicitadas diligências. Quanto à expedição de ofício à receita federal, para tanto, exige-se o prévio esgotamento das diligências acessíveis ao próprio interessado, não comprovado na espécie. Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70016677247, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 05/09/2006) (ítalo nosso) Agravo de Instrumento - Alienação Fiduciária - Busca e apreensão - Localização do réu e do bem alienado - Pretensão de oficiar ao DETRAN para bloqueio do veículo e às Polícias Rodoviárias Estaduais e Federais visando a localização do bem - Recurso parcialmente provido. 1. O bloqueio do veículo no departamento de trânsito afigura-se medida prudente, não só para resguardar os interesses do agravante como de terceiros de boa-fé, que eventualmente poderão adquirir a coisa litigiosa com a informação de que apenas se encontra alienado o veículo, quando, na verdade, é também litigioso. 2. A requisição de apreensão do veículo às Polícias Rodoviárias Estadual e Federal constitui-se medida inadequada, pois que as funções policiais exercem-se no exclusivo interesse da segurança pública, não se prestando em favor de instituições privadas que buscam a satisfação de seus créditos, decorrentes de contratos firmados no âmbito civil. (TJ-SP - AI: 1191714007 SP, Relator: Reinaldo Caklas, Data de Julgamento: 06/08/2008, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2008. Ante o tempo transcorrido desde a referida petição, indefiro por ora a suspensão do presente feito, em prosseguimento providencie a Secretaria o traslado de eventual cumprimento de mandado de penhora efetuado nos autos 0000784-78.2006.403.6003. Com a juntada dos documentos, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001990-83.2013.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Autos nº 0001990-83.2013.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Marcelo Yamasaki Verona Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcelo Yamasaki Verona, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A exequente requereu a extinção do feito face ao pagamento do crédito exequendo (folha 36). É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela Executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela Exequente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 36, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

**0002109-44.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MELLO COMERCIAL DE SAL MINERAL E RACOES LTDA ME X ADRIANA CARVALHO DE MELLO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls. 78/83.

**0003539-94.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUTH MARCELA SOUZA FERREIRA MAROSTICA

Proc. nº 0003539-94.2014.403.6003 Exequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul Executado: Ruth Marcela Souza Ferreira Classificação: C S E N T E N Ç A I. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, em face de Ruth Marcela Souza Ferreira, objetivando o recebimento de crédito de folha 06. A folha 21 o exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de processo de execução de execução de título extrajudicial, razão pela qual é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência (art. 569, CPC). 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, archive-se os autos. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003559-85.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Autos nº 0003559-85.2014.403.6003 Exequente: OAB/MS Executado: Robson Olímpio Fialho Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Robson Olímpio Fialho, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento (folha 26). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 26, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0003602-22.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Autos nº 0003602-22.2014.403.6003 Exequente: OAB/MS Executado: Marcelo Yamasaki Verona Classificação: B SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Marcelo Yamasaki Verona, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 06. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo (folha 23). É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial, com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 23, certifique-se o trânsito em julgado. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

**0003612-66.2014.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, recolla as custas finais do processo no prazo de 10 (dez) dias.

**0001884-53.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA X LUIZ HENRIQUE LOPES X ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES X PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

Proc. nº 0001884-53.2015.403.6003 Exequente: Caixa Econômica Federal Executada: Hidroplan Extração Mineral Ltda. e outros Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Hidroplan Extração Mineral Ltda., Luiz Henrique Lopes, Eliane Marques da Silva Lopes e Pedro Celso de Oliveira Fernandes, objetivando o recebimento do crédito. As fls. 42/43, a exequente requereu a desistência da presente execução, tendo em vista que o executado regularizou as parcelas em atraso do contrato exequendo. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a presente ação tem natureza de execução de título extrajudicial, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação da desistência, conforme disposição do art. 569 do CPC. 3. Dispositivo. Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 43, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 18 de novembro de 2015. Roberto Poliniluz Federal

## MANDADO DE SEGURANCA

**0003243-38.2015.403.6003** - MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Proc. nº 0003243-38.2015.403.6003 Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marlucy Edoana Ferreira dos Santos, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições da OAB. Alega, em justa síntese, que na data de 20/11/2015, deslocou-se até a subseção da Ordem dos Advogados no Município de Três Lagoas/MS para exercer seu direito de voto, mas foi impedida de votar em virtude de seu nome constar na lista de inadimplentes. Aduz que está em total regularidade com os débitos referentes à anuidade da OAB. Sustenta que o Edital de Convocação da Assembleia Geral para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas aqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0003229-54.2015.403.6003), remetida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em virtude de decisão que declinou da competência, cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litispendência desta em relação àquela que foi distribuída antes. O fato de a impetrante ter indicado autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados, não descaracteriza o instituto da litispendência, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS. Nesse sentido, o julgado: PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência da 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato iniquado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajustamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem seoa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial. (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litispendência, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, qual seja, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litispendência, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido

remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litigância. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litigância, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0003245-08.2015.4.03.6003 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL**

Proc. nº 0003245-08.2015.4.03.6003Classificação: CSENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pâmela Batista Del Preto, qualificada na inicial, em face do Presidente da Subcomissão Eleitoral - Conselho da 2ª Subseção - OAB - Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende obter ordem judicial para exercer seu direito de voto nas eleições da OAB.Alega, em justa síntese, que na data de 20/11/2015, deslocou-se até a subseção da Ordem dos Advogados no Município de Três Lagoas/MS para exercer seu direito de voto, mas foi impedida de votar em virtude de seu nome constar na lista de inadimplentes. Aduz que está em total regularidade com os débitos referentes à anuidade da OAB. Sustenta que o Edital de Convocação para Eleição de 2015, editada pela autoridade coatora, impôs a condição de estar adimplente apenas aqueles que regularizassem seus débitos junto à Entidade até 22/10/2015. Defende são duas as situações de ilegalidade: impor a condição de adimplente para exercer o voto; e impedir que o advogado possa votar mesmo estando adimplente, se porventura regularizou sua situação na entidade após 21/10/2015. Assevera que o art. 63, caput, e 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), exige como único requisito para votar a inscrição perante uma ou mais das Seccionais. Consigna que a Resolução é simples ato normativo, de caráter regulamentar, que não pode impor obrigação não prevista em lei. É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que a presente ação é repetição da que está em tramitação (autos nº 0003231-24.2015.4.03.6003), remetida à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em virtude de decisão que declinou da competência, cujo julgamento encontra-se pendente, pois há identidade de partes, objeto e causa de pedir, existindo litigância desta em relação àquela que foi distribuída antes.O fato de a impetrante ter incluído autoridade coatora diversa daquela dos autos supracitados, não descaracteriza o instituto da litigância, pois substancialmente o ato coator impugnado é o mesmo, ou seja, a Resolução nº 04/2015, editada pelo Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.Nesse sentido, o julgado:PROCESSO CIVIL - SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PROPOSTO EM OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA COM O MESMO PEDIDO, SÓ DIVERGINDO QUANTO À AUTORIDADE IMPETRADA - IMPOSSIBILIDADE - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDAS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Consultando a sentença de fls. 44/46, proferida pelo juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, constato que o pedido se assemelha ao presente, ou seja, em decorrência 43ª Alteração Contratual constante no CNPJ, a impetrante havia requerido a mudança de seu domicílio (matriz) para a cidade de Salvador/BA, utilizando os mesmos argumentos da presente ação mandamental, conforme leitura do relatório da sentença e da petição inicial deste mandamus. 2. A ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada coatora é manifesta, pois não foi ela quem praticou o ato inquinado de ilegal. A tentativa da impetrante de envolvimento do Diretor de Administração do BACEN, a ponto de torná-lo autoridade coatora para fins de mandado de segurança, não merece trânsito, especialmente quando se verifica que houve o ajuizamento de anterior mandado de segurança, com idêntico objeto, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, tendo sido o Chefe do MECIR lançado no pólo passivo daquela ação. Não se justifica e nem soa bem a pretensão da impetrante, de valer-se de dupla ação mandamental, com autoridades impetradas diversas, para um mesmo fim, ainda mais quando se verifica que não foi feita qualquer menção ao anterior mandado de segurança na petição inicial (AMS 2004.34.00.015536-5/DF, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, 04/08/2009 e-DJF1 P. 415). 3. Neste mandado de segurança, a impetrante aponta como autoridade coatora o Coordenador Geral da Dívida Ativa da União, e pleiteia a retirada de seu nome do CADIN, bem como o exercício de suas atividades, sem qualquer constrangimento ilegal. Embora não tenha detalhado na inicial, o documento de fl. 23 que a instrui demonstra que havia duas inscrições em nome da impetrante, a primeira efetuada em 30/01/2002, e a segunda, em 22/04/2003. No que diz respeito ao mandado de segurança nº 2004.34.00.022423-6, ajuizado por esta mesma impetrante, desta vez contra o Secretário da Receita Federal, o pedido e a causa de pedir são idênticas às já mencionadas no parágrafo anterior. Não há descaracterização da litigância, por ausência de identidade do pólo passivo, porque o efeito que ela pretende ter é o mesmo, retirar as duas inscrições do CADIN e poder exercer suas atividades sem restrições em razão do débito fiscal. (AMS 2004.34.00.022422-2 / DF, REL. Juiz Federal (Conv) Grigório Carlos dos Santos, 5ª Turma Suplementar, 01/06/2012 e-DJF1 P. 535). 4. Como há pedido no sentido de afastar a pena de litigância de má-fé, somado ao fato da mudança da legislação do MS, no sentido de que, mesmo se tratando de hipótese de extinção do feito, deve ser denegada a segurança, que no caso em concreto, a denegação seria por motivo diverso, qual seja, a ocorrência de litigância, não há de ser julgado prejudicado o recurso de apelação da impetrante, em razão do pedido remanescente. A pena de litigância de má-fé é plenamente aceitável uma vez que a parte impetrante agiu com má-fé processual, renovando a lide e modificando a autoridade impetrada em outra Seção Judiciária, para fins de que não fosse descoberta a litigância. Portanto, a pena de litigância de má-fé deve ser mantida. 5. Apelação da impetrante não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 29/10/2012, para publicação do acórdão. (AMS 00013719120014013300, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:464.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por litigância, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Sem custas.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000179-93.2010.4.03.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000179-93.2010.4.03.6003Exequente: Maria Pereira dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0000733-28.2010.4.03.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOURENCO CLEMENTE DA SILVA**

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação conforme petição de fls. 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0001250-33.2010.4.03.6003 - NEUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CREUZA APARECIDA SERAPIAO(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO E MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL X NEUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL X CREUZA APARECIDA SERAPIAO X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0001250-33.2010.4.03.6003Exequente: Neuza Aparecida Serapão e outroExecutado: União Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001459-02.2010.4.03.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDILEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001459-02.2010.4.03.6003Exequente: Maria Edileusa Barbosa Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0001473-83.2010.4.03.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA BENTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001473-83.2010.4.03.6003Exequente: Sandra Bento do Carmo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0000532-02.2011.4.03.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE BATISTA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000532-02.2011.4.03.6003Exequente: Odete Batista Paulino Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0000699-19.2011.4.03.6003 - CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000699-19.2011.4.03.6003Exequente: Claudio Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

**0001166-95.2011.4.03.6003 - FLORINDA ROSA DE JESUS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001166-95.2011.4.03.6003Exequente: Florinda Rosa de JesusExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0001874-48.2011.4.03.6003 - RITA DE CASSIA QUEIROZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001874-48.2011.4.03.6003Exequente: Rita de Cássia QueirozExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto Polini/Juiz Federal

**0002077-10.2011.4.03.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007693 - LUIZ**



RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X ADILSON ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON ALENCAR

Proc. nº 0002077-10.2011.403.6003Exequeute: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Adilson Alencar Classificação: CSENTENÇATendo em vista a manifestação do exequente, reveladora de desinteresse no prosseguimento da execução (folha 107), extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000339-50.2012.403.6003** - GISLAINE GARCIA DIAS LEITE(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLAINE GARCIA DIAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000339-50.2012.403.6003Exequeute: Gislaíne Garcia Dias Leite Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000667-77.2012.403.6003** - MARIA LENICE VITOR DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LENICE VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000667-77.2012.403.6003Exequeute: Maria Lenice Vitor da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000778-61.2012.403.6003** - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEZ TIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000778-61.2012.403.6003Exequeute: Valdinez Tiago da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001102-51.2012.403.6003** - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001102-51.2012.403.6003Exequeute: Jose Carlos Ferreira SantanaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001169-16.2012.403.6003** - EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO TEIXEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001169-16.2012.403.6003Exequeute: Edinaldo Teixeira da FonsecaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001171-83.2012.403.6003** - ELSO FERNANDES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELSO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001171-83.2012.403.6003Exequeute: Elso Fernandes da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001253-17.2012.403.6003** - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA MACEDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001253-17.2012.403.6003Exequeute: Natalina Macedo de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002171-21.2012.403.6003** - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBSON THIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002171-21.2012.403.6003Exequeute: Robson Thiago da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0002206-78.2012.403.6003** - BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BARROS MANUTENCAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação conforme petições de fls. 260/266, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

**0002328-91.2012.403.6003** - ROSANGELA CUNHA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002328-91.2012.403.6003Exequeute: Rosangela Cunha da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0003279-49.2012.403.6112** - LUCY RIBEIRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCY RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003279-49.2012.403.6003Exequeute: Lucy Ribeiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000420-62.2013.403.6003** - RITA DE CASSIA QUEIROZ(MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA E MS013883 - RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RITA DE CASSIA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000420-62.2013.403.6003Exequeute: Rita de Cássia Queiroz Executado: Caixa Econômica Federal - CEFClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 25 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000464-81.2013.403.6003** - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000464-81.2013.403.6003Exequeute: Francisca Gomes CardosoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 24 de novembro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

## Expediente Nº 7940

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000603-45.2004.403.6004 (2004.60.04.000603-0)** - SUCAPAR FERRO E ACO LTDA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

I - Primeiro depósito Com a inicial impetrante apresentou os Manifestos Internacionais de Carga (MIC) de nºs 003/04-016 (f. 33), 003/04-017 (f. 37), e 003/04-018 (f. 41). A liminar, datada de 28.09.2004 (f. 63-66), autorizou a liberação das mercadorias mediante o depósito judicial do valor integral exigido pelo Fisco. Consta da f. 254 o pagamento, em 30.09.2004, de R\$ 6.947,24 (seis mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), por meio do Doc. 644834. A liberação da mercadoria é confirmada pela informação à f. 288. II - Segundo depósito A impetrante apresentou pedido para nova liberação de mercadorias às f. 87, com relação ao MIC de nº 003/04-019 (f. 90). Houve deferimento à f. 93, em 06.10.2004. Consta pagamento de R\$ 2.300,97 (dois mil e trezentos reais e noventa e sete centavos) à f. 254, por meio do Doc. 644835, e confirmação da liberação da mercadoria à f. 289. III - Demais depósitos Com relação aos demais depósitos judiciais listados à f. 254 - R\$ 3.144,81 (Nr. Doc. 644847), R\$ 3.988,52 (Nr. Doc. 644848) e R\$ 14.637,97 (Nr. Doc. 644861), verifico que não houve, por parte da depositante, qualquer pedido específico para sua realização, e, por conseguinte, ausente autorização judicial para tanto. Sendo assim, não se sabe o motivo pelo qual houve o pagamento dos valores. IV - Conclusão Porém, isso não pode servir para liberação dos valores depositados, pois os valores se referem a depósitos realizados justamente como meio de pagamento do AFRMM, para a liberação de mercadorias, seja aqueles identificados previamente pela impetrante (primeiro e segundo), bem como os demais, realizados sem prévia autorização judicial, mas com a mesma finalidade. Do exposto, considerando o trânsito em julgado no sentido da improcedência da demanda, os valores depositados como meio de pagamento do AFRMM, ainda aqueles que não tiveram autorização específica, são devidos ao Fisco. Neste momento processual, cabível à impetrante unicamente apresentar a correspondência do débito com os valores depositados, ou seja, demonstrar que o depósito de determinado valor se refere ao débito de AFRMM em relação a determinado(s) MIC(s), evitando-se a cobrança em dobro pelo Fisco. Não pode, no entanto, requerer a restituição de valores que se mostram devidos por força de decisão transitada em julgado. Sendo assim, DETERMINO a conversão em renda em favor da União, caso ainda não realizada, dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos. Oficie-se a Caixa para tanto. Indefiro, portanto, a restituição dos valores à impetrante. Considerando que a prova dos autos somente indica o pagamento referente aos MICs nº 003/04-016 (f. 33), 003/04-017 (f. 37), 003/04-018 (f. 41), e MIC de nº 003/04-019 (f. 90), determino a intimação da União para que considere como pagos, mediante depósito judicial convertido em renda (art. 156, VI, do CTN), os valores devidos a título de AFRMM relativos a tais MICs. Quanto aos demais depósitos judiciais, autorizo que a impetrante comprove sobre quais débitos de AFRMM foram realizados, para fins de evitar a cobrança em dobro por parte do Fisco, unicamente. Intimem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001207-20.2015.403.6004** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ADAO RAMOS X APARECIDA RAMOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, formulado por ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A, em que a autora pretende a reintegração de posse da faixa de domínio localizada no km 4 ao km 5+150 da malha ferroviária localizada no município de Ladário/MS, Rua Antônio Francisco Alves. Afirma a autora que os réus invadiram a denominada faixa de domínio do local referido, com natureza de bem público da União, praticando o esbulho possessório, cabendo à autora promover a proteção possessória do local. A inicial foi instruída com os documentos de f. 23-52. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, informo que este juízo não possui auxílio de CEJUSCON (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), motivo pelo qual não se mostra possível a concessão do pedido de f. 21. Com relação ao pedido liminar, verifico que a matéria articulada é dotada de complexidade, reportando-se a fatos que demandam a prévia oitiva da parte contrária. Neste ponto, destaco que as provas apresentadas se referem a documentos produzidos unilateralmente e juntados às f. 47v-52, motivo pelo qual reputo necessária a justificação prévia antes de apreciar a tutela de urgência reclamada na inicial. Registro acórdão recente a respeito do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBUHO. LINHA FÉRREA DE PROPRIEDADE DE ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. RECURSO IMPROVIDO. 1. O eventual esbulho possessório não pode ser presumido pelo julgador, devendo estar assentado em provas seguras e incontroversas, porque revolve direitos relevantíssimos, especialmente quando na pretensão se inclui demolir imóvel construído. 2. Imprescindível a superação da instrução processual, para melhor elucidação se o imóvel efetivamente está em parte da área dita faixa de domínio da malha ferroviária, questão a ser melhor dirimida na ação originária, impondo-se, por ora, a manutenção na posse do agravado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 00027332620144030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, j. 14/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2015). Assim, postergo a apreciação do pedido liminar. Intimem-se a autora, para, em 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, até no máximo três, cientes de que deverão trazê-las ao ato independentemente de intimação. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Por oportuno, notifique-se a União para manifestar eventual interesse no presente feito. Providencie a Secretaria a designação de audiência em data compatível com a pauta desta Vara, intimando-se as partes. Sem prejuízo, citem-se e intimem-se os réus para comparecerem à audiência, identificando-os de que o prazo de quinze dias para a apresentação da resposta iniciará a partir da decisão que apreciar o pedido liminar (art. 930, parágrafo único, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7941

## EXECUCAO FISCAL

**0000772-32.2004.403.6004 (2004.60.04.000772-1)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CHAMOON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ELAINE CRISTINA ALVES

Especifique a União os fundamentos de fato e de direito do pedido de f. 159. Intimem-se.

**0000492-75.2015.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU

Vistos. A executada ofereceu à penhora um bem imóvel (sede da empresa) para o fim de garantir o juízo em sede de embargos à execução e, ainda, para pleitear certidão negativa com efeitos de positiva, na forma do art. 206 do CTN, bem como para retirar o seu nome do CADIN. Contudo, não é possível - a partir dos documentos juntados pela executada - apreciar o cabimento do pedido cautelar incidental. Observo que, não obstante a alegada urgência, a executada não apresentou matrícula atualizada do imóvel, conforme manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 60); e verifico, ainda não há nos autos elementos que permitam concluir que o valor ofertado em penhora seja suficiente à garantia da dívida. Postergo, assim, a análise do pedido cautelar e determino a intimação da executada para apresentar a matrícula de imóvel atualizada; bem como determino a expedição de mandado para a avaliação judicial do bem oferecido em penhora. Com a vinda dos documentos, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7942

## ACAO PENAL

**0000931-09.2003.403.6004 (2003.60.04.000931-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X BENITO JESUS MANSILLA JIMENEZ(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO)

Conforme decisão proferida nos autos nº 0000522-91.2007.403.6004, defiro o pedido de compartilhamento de provas. Nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000522-91.2007.403.6004 (2007.60.04.000522-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LORGIO FERNANDO CABRERA FERNANDES

Considerando que as testemunhas ouvidas às f. 437-442 dos autos nº 0000931-09.2003.403.6004 não são comuns (rol de testemunhas do acusado LORGIO FERNANDO à f. 535), defiro o compartilhamento da prova testemunhal de f. 437-442 dos autos acima referidos aos presentes autos. À secretaria para providências. Expeça a secretaria o necessário para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (f. 555) e defesa (f. 535), além da designação de audiência para interrogatório do acusado LÓRGIO FERNANDO. Demais pedidos das partes poderão ser formulados em audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 7943

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000795-89.2015.403.6004** - NELI DA PAIXAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/30). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da

Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 13h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; e) a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ -SO da parte autora, NELI DA PAIXÃO (CPF nº 162.582.741-53), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Recanto dos Evangélicos, s/n - nas imediações da Estação Ferroviária de Antônio Maria Coelho, Corumbá-MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001036-63.2015.403.6004** - ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustentada, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 07/113). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 08, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 13h40min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; e) a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ -SO da parte autora, ARCELINO RAMOS DE ALMEIDA (CPF nº 506.596.501-34), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Sítio dos Coqueiros (Região do Rio Negro), zona rural, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001053-02.2015.403.6004** - AGUIMAR DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustentada, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/44). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 14h20min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; e) a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ -SO da parte autora, AGUIMAR DA SILVA (CPF nº 741.961.541-15), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Alameda Coimbra, nº 200, Bairro Dom Bosco, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001057-39.2015.403.6004** - GRACI MARIA DE ARAUJO MORAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustentada, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/39). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 15h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; e) a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ -SO da parte autora, GRACI MARIA DE ARAUJO MORAES (CPF nº 293.513.081-20), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento São Gabriel, lote 240, Bairro Rural, Corumbá/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-09.2015.403.6004** - ALVARO DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustentada, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/36). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei nº 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 15h40min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, nº 120, Centro, em Corumbá-MS; e) a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. 2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ -SO da parte autora, ALVARO DE OLIVEIRA (CPF nº 173.499.821-00), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, I, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Comandante Wanderley, nº 908 - fundos, Vila Mamona, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001061-76.2015.403.6004** - LUCY SOARES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 12/39). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 13, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 19/05/2016, às 16h20min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO da parte autora, LUCY SOARES DE OLIVEIRA (CPF Nº 408.521.301-63), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Luiz Feitosa Rodrigues, Q. 26, casa 03, nº 150, Bairro Guatós, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001149-17.2015.403.6004 - MILTON PEREIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16/55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13h00min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO da parte autora, MILTON PEREIRA (CPF Nº 343.791.001-97), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Mamona, Lote nº 04, Ladrário - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001150-02.2015.403.6004 - ANTONIO PORFIRIO HOLANDA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial rural, onde sustenta, em síntese, preencher todos os requisitos previstos na lei de regência. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 16/55). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 17, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. PA 1,10 No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Embora a parte autora afirme ter trabalhado como rurícola, não há, ao menos em um juízo sumário de cognição, prova do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data em que completou o requisito etário, pelo período de carência exigido na Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, diante da ausência de prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à instrução probatória. Dando prosseguimento ao feito, determino a) a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, ocasião em que deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo que concluiu pelo indeferimento do pedido formulado, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora; b) caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 10 (dez) dias; c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 301 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado no mesmo prazo assinalado para a especificação das provas; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC; d) considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 23/06/2016, às 13h40min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópia da presente decisão servirá como: 1. Carta precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO para a citação do INSS na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, bem como para intimação da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS.2. Mandado de intimação nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. -SO da parte autora, ANTONIO PORFIRIO HOLANDA (CPF Nº 141.224-991-00), para que compareça à audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Rua Domingos Sahb, nº 1027, Centro, Corumbá - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7429**

**ACAO PENAL**

**000409-71.2006.403.6005 (2006.60.05.000409-9) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VILMAR CORREA DE LIMA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)**

**ACÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VILMAR CORRÊA DE LIMA**Decisão/Vistos, etc.Pede o ora requerente a aplicação de indulto à pena de multa a ele aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, a qual, segundo alega, não teve condições de pagar.Contudo, como resta extinta a punibilidade e remanesce apenas a dívida de valor (fls. 222/223), a competência para apreciação do pedido é da Vara de Execuções Fiscais, em procedimento próprio, conforme precedente do STJ.PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR ACÇÃO DE EXECUÇÃO. Encontra-se pacificada no âmbito desta Corte a orientação no sentido de que o Ministério Público não mais detém legitimidade para propor ação de execução de pena de multa, em razão da nova sistemática trazida pela Lei nº 9.268/96, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, passando a titularidade para a Fazenda Pública.(Precedentes)Recurso provido. (REsp 804.143/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 29/05/2006, p. 290)Assim, INDEFIRO o pedido formulado por VILMAR CORRÊA DE LIMA.Intimem-se. Arquivem-se os presente autos.Ponta Porá/MS, 13 de novembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

Expediente Nº 7455

ACAO CIVIL PUBLICA

2000924-53.1998.403.6005 (98.2000924-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X EUSTAQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOAO WALDIR PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X WENCESLAU GOMES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VALDI VELOZO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X VERA MARIA ALVES RIBEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DANIEL DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO JOSE SANTOS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FRANCISCO JOLVINO DE MOURA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO(GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X FLAVIANO TAVARES DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LUCIA DA COSTA SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS INACIO FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X LEONOR CAMPOSANO MOREL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS TAVARES BALBINO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X DARLI LEMES XAVIER(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE ZICO NOGUEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CARLOS DOMINGOS GREGOL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X JOSE LUIZ DE PAULA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X NAUIR HOLDSBACK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ELADIO VARELA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ASTROGILDA TAVARES FERNANDES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X JATOBA - AGRICULTURA E PECUARIA S.A.(MT011563A - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES) X BRAULINO PUCK(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X MARCELINO VIEIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X SILVIO PRIETO HOLDSBACH(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PEDRO GOMES FERREIRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ARTUR JOSE DA SILVA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EICE ANIBAL NUNES(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RUFINO VILHALBA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X EDUARDA LOPES PRIETO(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X RAMAO BRITE(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ALMIRO BARCE DE LIMA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

ACÃO CÍVEL REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REQUERIDO: EUSTÁQUIA RAMONA CARDOSO FERNANDES E OUTROS Despacho Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico a ausência de alegações finais de alguns requeridos nos presentes autos. Assim, proceda a Secretaria a intimações dos demais para apresentação desse ato, bem como providencie a regularização de outras eventuais pendências. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Ponta Porã/MS, 10 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7456

CARTA PRECATORIA

0002211-89.2015.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDCLEI DA ROSA(SC033213 - OSCAR SEBASTIAO DE AVILA TRINDADE) X JUIZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. DESIGNO audiência de interrogatório do réu SIDCLEI DA ROSA para o dia 15/12/2015, às 13h30. Após o cumprimento do ato deprecado, devolva-se com nossas homenagens. 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (nº 1768/2015 - SC) À 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, a fim de instruir os autos do processo nº 0001664-97.2011.403.6002

Expediente Nº 7457

MANDADO DE SEGURANCA

0000017-87.2013.403.6005 - ARI LUIZ THOMAS(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da v. Decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição, negando seguimento à apelação (fls. 254/256 averso e verso), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 259), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001961-65.2015.403.6002 - NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA X SANDRA ROSA FARIAS(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA/MS

1) Defiro o pedido feito por cota no verso da fl. 29 para ingresso do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS no feito. À Seção de Distribuição - SEDI para a inclusão do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS (patrocinado pela PGF/AGU) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) A seguir, cumpra-se o disposto no artigo 12, caput da Lei 12.016/2009, abrindo-se vista ao MPF pelo prazo de 10 dias; e 3) Após a vista do Parquet, venham os autos conclusos para sentença.

0001026-16.2015.403.6005 - NARBAL MENDONCA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fl. 157 para ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo do presente mandado de segurança. 2) A seguir, cumpram-se as demais determinações da decisão de fls. 51/52, abrindo-se vista ao MPF, e; 3) Após a vista do Parquet, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7458

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001605-61.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SONIA INES JACQUES OLMEDO(MS016094 - JULIANO CORBARI)

1. Tendo em vista que a defesa declara que a ré é usuária/dependente de drogas (maconha, cocaína, etc.), nomeio o Dr. Roberto Aspetti, CRM 1142 e o Dr. Raul Grigoletti, CRM 1192, para a realização de exame de dependência na acusada. 2. Intime-se a defesa para, querendo, apresentar quesitos. 3. Observe que o MPF já apresentou quesitos à fl. 239. 4. As perguntas deste Juízo são as seguintes: 1) A acusada é dependente do uso de maconha e/ou cocaína e/ou crack, ou outra substância? 2) em caso positivo, desde quando e em que grau? 3) por conta dessa dependência, a ré era incapaz de entender o caráter delituoso do fato praticado em 23/07/2015 (tráfico internacional de drogas)? 4) sendo a examinada capaz de entender o caráter ilícito de sua conduta, é capaz de se determinar de acordo com esse entendimento? 5) caso a examinada seja considerada inimputável ou semi-imputável, qual o período mínimo da medida de segurança a ser aplicada. Justifique, explicando se deve haver imposição de tratamento ambulatorial ou medida de internação. 5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 6. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 224/225. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*FICA A DEFESA INTIMADA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 15/12/2015, ÀS 16H30 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS WILLIAN SOILAN DE SOUZA E EDRIANO AUGUSTO DE JESUS.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL

0000352-38.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEBER DE MIRANDA(SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

À DEFESA, PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MANIFESTACAO ACERCA DO ART. 402 DO CPP. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3608

EMBARGOS DE TERCEIRO

Abra-se vista à embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0000958-66.2015.403.6005 - SANDRA MARA MENDONCA ROMERO(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) O pedido de recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não pode ser acolhido, por contrariar entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ANÁLISE DOS REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7/STJ.1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que a Apelação interposta da Sentença que denega a ordem em Mandado de Segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Aplica-se na espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STJ: Denegado o mandado de segurança pela sentença ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. 2. Em casos excepcionais, configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o STJ tem se posicionado no sentido de ser possível sustar os efeitos da medida atacada na via mandamental, até o julgamento da Apelação. 3. No entanto, afastar a decisão da Corte de origem que negou o pretendido efeito suspensivo implica revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 368.657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)Desse modo, recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a União (Fazenda Pública) para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2256

#### INQUERITO POLICIAL

0001380-38.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JACKSON ALVES DA SILVA X FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO

Fls. 120/121: A defesa prévia apresentada pelo réu não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA. Designo audiência de instrução para o dia 17 de dezembro de 2015, às 09h00min (horário de Mato Grosso do Sul) (10h00min - horário de Brasília), ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas comuns JOÃO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, ADILSON SENNA DE OLIVEIRA JUNIOR, FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO e AUGUSTO RAMON, as quais serão inquiridas por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Guairá/PR, Campo Grande/MS e Mogi das Cruzes/SP. CITE-SE e INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada. Depreque-se a requisição/intimação das testemunhas para comparecimento à audiência agendada. Observe, a secretaria, no que tange à intimação da testemunha Augusto Ramon, o quanto exposto pelo Parquet Federal no item 4.1 à fl. 74-verso. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS, para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.À SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, anoto que a defesa do acusado, em sua defesa preliminar, arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.Considerando que o acusado constituiu defensor nos autos processuais, revogo a nomeação da defensora dativa nomeada à fl. 84 e deixo de lhe arbitrar honorários, considerando que não chegou a atuar no feito. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 278/2015-SC ao réu JACKSON ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Damião Alves da Silva e Maria Bispo da Silva, nascido aos 07.06.1988, natural de Arapiraca/AL, portador da cédula de identidade n. 587546633 SSP/SP, inscrito no CPF n. 077.318.134-28, residente na Avenida Paulista/SP, n. 501, casa 03, Bairro Vila Paulista, Mogi das Cruzes/SP, atualmente recolhida no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.2. OFÍCIO N. 1230/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS- Finalidade: Solicitar as providências necessárias ao comparecimento do réu JACKSON ALVES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1231/2015-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Navirai/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JACKSON ALVES DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 1232/2015-SC: Ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do Analista Tributário JOÃO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, matrícula 1669018, lotado e em exercício na Receita Federal em Mundo Novo/MS, na sede da Subseção Judiciária de Guairá/PR, na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido como testemunha nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. 5. CARTA PRECATÓRIA n. 628/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISITÓRIO/INTIMAÇÃO da testemunha ADILSON SENNA DE OLIVEIRA JUNIOR, Policial Militar, matrícula 2086921, lotado e em exercício no Batalhão de Choque da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10008099).6. CARTA PRECATÓRIA n. 629/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP- Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha FRANCISCO MACIEL DE CARVALHO FRANCO, residente na Avenida Francisco Rodrigues Filho, n. 10033, Bairro Butuágu, Mogi das Cruzes/SP, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10008099).7. CARTA PRECATÓRIA n. 630/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guairá/PR- Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha AUGUSTO RAMON, paraguaio, documento de identidade n. 1034400/PY, residente na Colônia Rutadez, Salto do Guairá/PY, celular (9) 8544-7262, por meio do Consulado do Paraguai, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência;b) Preparação da Sala Passiva para realização de videoconferência para oitiva das testemunhas AUGUSTO RAMON e JOÃO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO, na data e horário acima designados.- Observação: A intimação da testemunha JOÃO LUIS FELIPE ANDRIOLI DE CASTELLO BRANCO ficará a cargo deste Juízo deprecado.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10008099).Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF e ao defensor dativo da presente decisão, bem como acerca da vinda aos autos processuais do Laudo Pericial n. 1837/2015 (fls. 112/115).

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

#### 1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1353

#### EXECUCAO FISCAL

0000316-29.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ JOAO FACCIN(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

A União Federal ajuizou execução fiscal em face de Luiz João Faccin, visando a cobrança de R\$ 9.367,89 (nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). O executado foi citado pessoalmente (folha 48).Foi deferida a realização de penhora online, com resultado negativo (fls. 56 e 58-v).Deferida e realizada consulta ao sistema Renajud, foi efetivada a restrição de transferência de veículos em nome do executado (fls. 66 e 68-71). A penhora, entretanto, não foi realizada pela não localização dos bens (certidão de fl. 82).As fls. 101-104 foi juntada cópia da sentença proferida em sede de embargos do devedor, rejeitados liminarmente porquanto o executado, intimado, não ofereceu garantia ao Juízo.A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (fl. 106), tendo o Juízo deferido a suspensão por 3 (três) meses, a fim de que a exequente promovesse diligências para a localização de bens do executado passíveis de penhora (fl. 110).O executado, às fls. 111-119, com os documentos de fls. 121, 123-146 e 148-177, interpôs exceção de pré-executividade, na qual alega ocorrência de decadência de parte do crédito tributário objeto da CDA nº FGMS201000076, especificamente em relação aos créditos cujos fatos geradores se deram nos exercícios de 1998, 1999 e 2.000, e o lançamento ocorreu em 09.06.2006. Alega, ainda, que efetuou o pagamento parcial do crédito tributário cobrado, relativo aos períodos de: setembro de 1999; maio a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; março a dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2005. Assim, requer o reconhecimento da decadência com a extinção do crédito tributário referente ao período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, nos termos dos artigos 156, V e 173, I, ambos do CTN, e a extinção pela satisfação da obrigação em relação aos períodos já pagos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Da análise dos autos se verifica que não ocorreu a decadência. O caso é peculiar, devendo ser apreciado à luz da legislação específica do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cujas contribuições não possuem natureza tributária, mas trabalhista e social, por isso não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional às execuções fiscais destinadas à cobrança de tais contribuições (Súmula 353 do STJ).Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.05.2011 (fl. 2) para cobrança de parcelas do FGTS (CDA à fl. 4) e de contribuição social (CDA à fl. 17). A presente exceção de pré-executividade impugna apenas a cobrança das parcelas do FGTS, em relação às quais,

constata-se que o crédito foi constituído por meio da NFGC nº 505711028, lavrada em 09.06.2006 (fl. 4), com fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1.998 a 2006 (fls. 5-14). Para o período referido incide o entendimento consolidado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na esteira da jurisprudência firmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se, seja para constituição (prazo decadencial) ou para cobrança (prazo prescricional) dos valores não recolhidos o prazo trintenário. É certo que desde o julgamento da ARE nº 709.212-DF, foi superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária, dada a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Não obstante, visando a garantia da segurança jurídica das relações afins, o c. STF - Supremo Tribunal Federal modulou a declaração de inconstitucionalidade, dando-lhe efeitos ex nunc. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Portanto, o entendimento consagrado no julgamento da ARE nº 709.212-DF não se aplica ao presente caso, incidindo na hipótese o prazo trintenário para a cobrança do débito. Assim, não se verifica no presente caso a ocorrência da decadência, conforme aduzido pelo excipiente/executado, visto que os fatos geradores ocorreram no período compreendido de 1998 a 2006, e a constituição definitiva do crédito se deu em 09.06.2006, sendo a execução ajuizada em 20.05.2011 e, entre tais atos, não houve o transcurso do prazo de 30 (trinta) anos. No que se refere à alegação de que se efetuou a cobrança de dívida parcialmente paga, anoto que a execução, como já mencionado, foi ajuizada no ano de 2011. Já o pagamento parcial aduzido pelo excipiente teria ocorrido apenas em 2013, consoante se vê das cópias das guias de arrecadação juntadas às fls. 148-177, o que invalida a afirmação, pois se houve pagamento parcial do débito, este ocorreu apenas após a cobrança, não existindo vício na CDA respectiva. Pelo exposto, rejeito a exceção (objeção) de pré-executividade interposta. Não é cabível a imposição de sucumbência, em exceção de pré-executividade improcedente. Nesse sentido: Segunda Turma (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.098.309-RS, DJe 22/11/2010, e EREsp 1.048.043-SP, DJe 29/6/2009. REsp 1.256.724-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 7/2/2012. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 490, de 1º a 10 de fevereiro de 2012) Ante a notícia de pagamento parcial do crédito objeto da CDA de fl. 4, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000375-80.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de fls. 190. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de nº 0000685-86.2012.4.03.6007. Intime-se.

**0000498-78.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FIK FRIO INDE COM DE SORVETES LTDA(MS012872 - JEAN CLEITTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS013183 - GLEYSOM RAMOS ZORRON)

Folhas 85-86 e 117 - A exigência da CEF de que a executada faça a individualização das contas dos trabalhadores que seriam beneficiados com o depósito judicial é descabida, na medida em que a presente execução fiscal visa a cobrança de valores apurados em regular processo administrativo, sendo certo que a exequente sabe perfeitamente o quê e por qual motivo está efetuando a cobrança. Observo que a ementa mencionada na petição de folhas 85-86, à toda evidência, não se refere a uma execução fiscal. Expeça-se alvará de levantamento para a CEF (fls. 77-78). Com o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Dê-se ciência da presente decisão, para o representante judicial da pessoa jurídica André Luiz Portes - ME (fls. 91-92).

**0000754-21.2012.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CENTRO DE ENSINO PARTICULAR SANTA TERESA LTDA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Tendo em vista a notícia de pagamento do débito pela executada (fls. 188-190) suspendo o leilão em relação ao bem imóvel objeto do preceito nestes autos (matrícula 17.445 do C.R.I de Coxim). Intime-se a exequente (União-PFN) por carta com aviso de recebimento, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender pertinente. Comunique-se a Leiloeira, preferencialmente por meio eletrônico, para ciência da retirada do referido bem do leilão designado para 03/12/2015 (2ª praça). Intimem-se.

**0000110-73.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PEREIRA E PAULA LTDA - ME

Diante da diligência negativa (certidão à f.30), intime-se a parte exequente para manifestação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 60(sessenta) dias.